



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2012 – São Paulo, quarta-feira, 03 de outubro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009797-51.2004.403.6107 (2004.61.07.009797-0) - ADILSON MARQUES(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença movida por Adilson Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 228/240.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 243/244).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.380,46 (fl. 249).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado deu por satisfeita a obrigação (fl. 250).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003625-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003625-8) - ARGEMIRO GERALDO DE MELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Argemiro Geraldo de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 229/239 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 247).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.508,03 e R\$ 1.448,03 (fls. 152/153).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 227.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o

prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009526-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009526-7) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de indenização por danos morais sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JOSÉ FRANCISCO ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor visa à indenização por dano moral, no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). Alega o requerente que, em conseqüência de negligência da Empresa Pública quando do atendimento em uma de suas agências, viu-se obrigado a enfrentar condições difíceis, levando em conta sua idade avançada e local de domicílio distante. Afirma ter se dirigido a uma das agências da CEF com horário de atendimento marcado, mas, a despeito de sua condição de idoso e do prévio agendamento, despendeu horas na tentativa de solucionar seu caso e viu-se obrigado a retornar ao local no dia subsequente. O autor alega ter sofrido com o episódio, vez que as condições físicas e emocionais do mesmo, possuidor de problemas cardíacos, tornaram-se prejudicadas face ao frustrado atendimento, e o descaso da Empresa Pública. Juntou documentos (fls. 20/). À fl. 34, os autos originários de Bilac/SP, foram remetidos a este Juízo. À fl. 41 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Lei nº 1060/50.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 47/57). Juntou documentos (fls. 58/63). Especificada a produção de provas (fl. 65), a parte ré apresentou manifestação às fls. 67/68, exonerando-se da necessidade de produção de novas provas. Posicionamento diverso teve a parte autora que, à fl. 70/82, manifestou seu interesse pela produção de prova oral. A produção de prova oral foi deferida à fl. 83, determinado-se, assim, designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 89, bem como testemunhos às fls. 90/94. Manifestação da parte ré acerca de imagens gravadas em sistema digital à fl. 97. Juntada de documentos face ao ofício de nº 58/2010 - LBMD, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, referente à atividade de empresa Guerino Seiscento Transporte Ltda (fls. 100/102). Manifestação da parte autora às fls. 105/108. Manifestação e juntada de documentos referentes às atividades da empresa Guerino Seiscento Transporte Ltda (fls. 112/114). Manifestação da parte autora às fls. 117/120. Manifestação da CEF à fl. 121. É o relatório. Decido.3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO; Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como

consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504).5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. De antemão vale ressaltar que o autor, nascido em 21/09/1937 (fl. 22), dispõe de idade avançada, sendo de suma importância o respeito de sua condição, em observância às imposições legislativas. No entanto, o nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor. O autor alega ter se dirigido a uma das agências da CEF em 20/05/2008, com horário previamente agendado. Sustenta, em apertada síntese, ter tido prejuízos face ao atraso da Empresa Pública quando de seu atendimento, o que resultou em uma indisponibilidade operacional de realizar a rotina TED, para a Agência do Bradesco. Depois de alegadas seis (6) horas litigando nas dependências da referida, perdeu sua condução para a cidade em que reside, Piacatu/SP, tendo que pernoitar na casa de uma de suas filhas em Araçatuba, a fim de regularizar sua situação no dia seguinte. À fl. 25, o autor juntou recibo de envio de TED para a Agência 0281 do Banco Bradesco, datado de 21/05/2008, atestando que referida operação só foi realizada no dia subsequente ao almejado. A CEF carreu aos autos documentos que comprovam a alegada abertura de conta no dia 20/05/2008 (fls. 60/64), conta essa que, segundo a Empresa Pública, seria dispensável para os fins desejados pelo requerente. No entanto, o autor declara ter sido compelido a fazê-la, segundo orientação bancária, ato que desgastou e despendeu tempo do requerente. Em prova oral colhida, as testemunhas arroladas afirmam terem conhecimento do ocorrido. A instituição financeira, quando se omite de forma voluntária, deixando de investir em suas instalações para atender melhor seus clientes, não disponibilizando caixas suficientes e nem ampliando seu quadro de funcionários, fere o disposto no Art. 20, 2º do CDC, que diz: O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: ... 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Entretanto, a despeito das provas acostadas aos autos, e das imposições citadas, não vislumbro que tal impasse no atendimento seja suficiente para caracterizar dano efetivo ao requerente. Não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o autor tenha de fato aguardado por tempo superior ao estipulado, tão pouco que tenha havido descaso no atendimento. O que se pode concluir com exatidão é que o autor realizou operações no dia 20/05/2008, bem como no dia subsequente, conforme alegado e documentalmente comprovado. Não obstante, seria impreciso afirmar que tal restrição operacional tenha sido causada por negligência da parte ré em relação ao atendimento do autor. Não há nos autos prova datada do agendamento alegado, nem outros documentos capazes de atestar a citada espera demasiada. Resta, pois, controversa a afirmação de que a impossibilidade em resolver seu contratempo no dia 20/05/2008, tenha sido de responsabilidade da Empresa Pública. A perda da condução para a cidade em que reside, por consequência, não pode ser atribuída à ré. Alias, não considero tal evento como extraordinário, uma vez que o próprio autor afirma possuir parentes na cidade e ter se instalado na casa de umas das filhas. E ao contrário do alegado pelo autor, no sentido de que o último ônibus para Piacatu era às 17h30min, a verdade é que a empresa de ônibus informou que na época dos fatos o último ônibus para Piacatu possuía horário de partida de Araçatuba às 22h00 horas (fls. 113/114), horário que somente foi alterado a partir de 08.10.2010. Não vislumbro a ocorrência de dano moral diante de tais fatos e abalo à dignidade do autor pelo ocorrido. Ademais, não se pode conferir danos morais aleatoriamente, visando tão somente à punição. Sua concessão pressupõe a existência de um fato com eficácia para causar abalo de ordem moral. O incômodo sofrido é inquestionável; contudo, isso por si só não dá margem à indenização por danos morais. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301298456/2011 PROCESSO Nr: 0012308-74.2008.4.03.6303 AUTUADO EM 03/12/2008 ASSUNTO: 021001 - DANO

MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MAURICIO MERIDA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. No mérito, a sentença deve ser confirmada (art. 46 da Lei nº 9.099-1995), tendo em vista que a simples demora no atendimento bancário não é apta a configurar a ocorrência de dano moral, conforme esclarece o julgado abaixo: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF da 2ª Região. AC nº 479.767. Autos nº 200651010163487. E-DJF2R de 28.2.2011, p. 237). Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 29 de julho de 2011. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES . (Processo 00123087420084036303 - 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relator (a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - 09/08/2011).AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor que pretende obter indenização sob a alegação de ter esperado mais de trinta minutos na fila de agência bancária que não dispunha de máquina de senhas, em afronta à Lei Estadual 4.223/03. Não obstante a caracterização de defeito no serviço prestado pelo réu, não está configurada a sua responsabilidade civil por inexistir dano a indenizar. Isso porque a espera em fila de banco por tempo superior a trinta minutos é mero aborrecimento ou transtorno corriqueiro e não constitui afronta a qualquer direito da personalidade do autor, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais. O cumprimento da Lei Estadual 4.223/03 já vem sendo exigido por meio de ação civil pública, nada justificando a condenação do réu ao pagamento de indenização meramente punitiva, que não corresponde a um efetivo dano sofrido pelo autor, sob pena de ocorrer o seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Sentença que se mantém. (2007.001.64455 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 11/03/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL )Tudo a concluir, pois, que é de suma importância a comprovação de mau atendimento, tal como a demasiada demora nas dependências bancárias, e do significativo dano causado pelo ato negligente, sendo imprescindível o nexo de causalidade entre eles. Apesar dos indícios apresentados pelo autor, considero-os frágeis para ensejar uma indenização de caráter moral. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

**0002790-95.2010.403.6107 - YOSHIO MIZUMURA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora YOSHIO MIZUMURA, produtora rural pessoa física e jurídica, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/53. Aditamento a inicial à fl. 56 (com documentos de fls. 57/62).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/83), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 85/91 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 94/102. Fls. 104/105: petição da parte autora. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar

prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal.A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1.** Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não

foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 \_ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo

mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Daqui por diante, passo a deliberar separadamente sobre a pessoa física e a pessoa jurídica. 3. - Quanto à pessoa física: Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja

legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.4. - Quanto à pessoa jurídica: O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da



comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo

prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002792-65.2010.403.6107 - HIDETAKA NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora HIDETAKA NAKAO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 28/44). Aditamento a inicial (fls. 47/53). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 55/74), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/93. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o recolhimento da contribuição social. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE

APREDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 \_ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E

CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que

trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido

de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003487-19.2010.403.6107 - JESUINA ROSILDA ATAIDE NARCISO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JESUÍNA ROSILDA ATAÍDE NARCISO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial desde o pedido administrativo, aos 09.09.2009, por tratar-se de pessoa incapaz, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Alega, em síntese, que, por ser portadora de distúrbio psiquiátrico e retardo mental moderado, está impossibilitada de trabalhar e garantir seu sustento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30/32). Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 40/44 e 47/52). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 54/65). A parte autora também se manifestou acerca dos laudos social e médico (fls. 67/91). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício, requerendo seja encaminhada cópia do estudo socioeconômico à Delegacia do Trabalho em Araçatuba, para que se apure o recebimento indevido do seguro-desemprego por parte do companheiro da autora, comunicando o ilícito penal, se confirmado (fls. 93/101). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que

a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). A autora, nascida aos 18.06.1975 (fl. 15), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Segundo a perícia médica realizada (fls. 47/52 - quesitos fls. 32 e 35), constatou estar a autora total e permanentemente incapaz para o exercício de quaisquer atividades profissionais, por ser portadora de retardo mental desde o nascimento, que acarreta graves restrições devido ao considerável rebaixamento intelectual (itens 2 e 3 de fl. 47 e conclusão de fl. 48). A autora depende da supervisão de terceiros (item 11 de fl. 47). A doença é irreversível (item 18 de fl. 48). Logo, restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores considerações contextuais. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Pois bem, consta do estudo socioeconômico (fls. 40/44 - quesitos fls. 31 e 37) que a autora reside somente com seu companheiro, que conta com 53 anos de idade. A renda provém do trabalho do companheiro, de entregador de gás, no valor de R\$ 900,00 mensais; também recebe seguro-desemprego de R\$ 1.000,00. O casal reside em casa geminada, herdada dos pais do companheiro. Na outra casa, também de três cômodos, residem os cunhados da autora e todos dividem as despesas de água e luz. Tanto a casa como os móveis da autora estão mal conservados. O casal possui duas motos, ano de 1999. A autora recebe ajuda esporádica de seus familiares, com alimentação. Os medicamentos utilizados pela autora são adquiridos na rede de saúde pública. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 60,00, com alimentação; R\$ 26,00, com água; e R\$ 155, com energia. Em suma, o núcleo familiar da autora aufere, mensalmente, R\$ 1.900,00, o que significa que, apesar das dificuldades do dia a dia, não estar em situação de miserabilidade para serem amparados por benefício assistencial, ainda que desconsiderado o valor proveniente do seguro-desemprego (R\$ 1.000,00). Neste mesmo sentido, também a assistente social (item 14 de fl. 43). Portanto, a despeito de a autora estar totalmente incapacitada para qualquer trabalho, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerada pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - n. 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Assim é que não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 30 verso). Intime-se o perito judicial para regularizar sua situação junto à AJG para fins de pagamento de honorários. Custas ex lege. Fl. 101 verso, in fine: officie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003836-22.2010.403.6107 - MAURO BARBIERI (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por MAURO BARBIERI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da desaposentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51 ). 2.- Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência do direito do autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 53/78). Juntou documentos às

fls. 79/81. Réplica (fls. 84/94). Ofertada a especificação de provas, o autor manifestou à fl. 96, exonerando-se da produção das mesmas, e a parte ré manteve-se inerte. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- De fato, tratando-se de revisão de benefícios recebidos em continuação, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas. 5.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeção, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeção não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei



nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003837-07.2010.403.6107 - MAURO BARBIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MAURO BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia, em apertada síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício NB 55.672.510/7, concedido em 29/01/1993, na forma da redação original do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Almeja o requerente a inclusão de gratificações natalinas no cálculo de sua RMI.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/19). À fl. 21 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 22), contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pe-diu a improcedência do pedido (fls. 23/39). Juntou documentos às fls. 40/42. Réplica às fls. 44/50. Ofertada a especificação de provas à fl. 51, as partes não se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com re-lação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 29/01/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 20/07/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de

revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - A-PLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afetado a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pre-tensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 55.672.510/7, concedido em 29/01/1993. Condene a parte autora no pagamento de honorários

ao réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 21. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004176-63.2010.403.6107 - GILBERTO HIROSHI SACOMOTO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora GILBERTO HIROSHI SACOMOTO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 28/46). Aditamento à inicial às fls. 50/56 e 60. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 61). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 63/94), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 96/100 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Não houve réplica (certidão de fl. 104), embora intimada a parte autora (fl. 102-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. 5. - Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o

FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento

das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....

Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 10/08/2000 a 10/08/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por

homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 10/08/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 10/08/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 10/08/2005 a 10/08/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0004180-03.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-64.2010.403.6107) MARCOS OSMAR GALDEANO X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO X APARECIDA GALDEANO LISBOA X JORGE GALDEANO LISBOA(SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS OSMAR GALDEANO, JOSÉ OSVALDO GALDEANO, CECÍLIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO, SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO, APARECIDA GALDEANO LISBOA E JORGE GALDEANO LISBOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se requer, em síntese, cobrança de quantia devida.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência da ação(fl. 101/102) com a qual a parte ré concordou (fl. 105).É o breve relatório.DECIDO2.- O pedido formulado pela parte autora, sem oposição da parte ré, dá ensejo à extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 59). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0000524-04.2011.403.6107** - IRENE RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA X HOSANA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELE ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual IRENE RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA, representando seus filhos menores, HOSANA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELE ALVES DE OLIVEIRA e ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu cônjuge, Sílvio Rosa de Oliveira, aos 22.12.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 17). 2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, pugnano preliminarmente pela falta de interesse de agir porquanto o benefício já foi concedido administrativamente (fls. 21/33).Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fls. 33 e 34). É o relatório do necessário.Decido.3.- Conforme se observa do CNIS e Plenus acostados aos autos (fls. 28/33), a parte autora requereu o benefício de pensão por morte (NB 154.100.384-4) aos 07.01.2011, sendo-lhe concedido aos 18.01.2011, desde a data do óbito, aos 22.12.2010.Já o desconto de R\$ 317,08, ocorrido no benefício concedido, se deu em razão do recebimento indevido por parte da autora do benefício de aposentadoria por invalidez do marido após o óbito deste (fls. 26 e 27). Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual.4.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir da parte autora.Honorários advocatícios e custas processuais a

serem suportadas, pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17 verso), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000728-48.2011.403.6107** - FABIANA PRATES DE VITTO (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à liberação das parcelas do seguro-desemprego, cumulada com indenização por danos morais. Afirma a autora que, em 07/01/2010, protocolou requerimento de Seguro-Desemprego junto à Caixa Econômica Federal - Ag. Guararapes/SP (1210-6), que atua como Posto de Atendimento Autorizado pelo TEM - Ministério do Trabalho e Emprego, correspondente à extinção do vínculo empregatício com a empresa Luiz Patrício Bueno & CIA LTDA EPP. Contudo, teve o benefício indeferido em razão de constar nos sistema, equivocadamente, a data de demissão em 31/12/2008. Argumenta a autora que interpôs recurso administrativo indicando a falha de lançamento da data de demissão no sistema, pois a data correta de desligamento seria 31/12/2009. No entanto, o recurso também teria sido indeferido. Isto posto, pretende a autora a condenação das rés ao pagamento das parcelas de Seguro-Desemprego às quais tinha direito, em parcela única, e à indenização por danos morais, no montante equivalente a 10 (dez) vezes o valor do benefício que deixou de ser pago à trabalhadora, haja vista o contratempo causado. Juntou documentos (fls. 07/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Esclarecimento da parte autora às fls. 26/27. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 28. Petição da parte autora às fls. 29/30. Redesignação da audiência à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/50) arguindo ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/86. Petição da parte ré à fl. 88. Resposta ao ofício 155/2011 ofertada pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 89/90. Juntou documentos às fls. 91/92. Contestação ofertada pela Procuradoria Geral Federal (fls. 95/97). Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 98. Manifestação ofertada pela parte autora (fls. 102/103), declarando que obteve o pagamento do seguro desemprego almejado, porém, requerendo indenização por danos morais face ao transtorno. Juntou documentos às fls. 104/106. Petição da parte ré às fls. 109/110. Juntou documentos à fl. 111. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal. De fato, o Ministério do Trabalho e Emprego é o responsável pela gestão e fiscalização do programa de seguro-desemprego. A CEF é mera agente pagadora do benefício, não podendo ser responsabilizada por lançamento errôneo efetuado no cadastro do autor. Acato a preliminar de ilegitimidade passiva pleiteada pelo INSS, vez que a Autarquia-ré não possui nenhuma atribuição no tangente ao seguro-desemprego. Embora o mesmo figure como benefício previdenciário, não é gerido, tão pouco pago, pelo INSS. Está, na verdade, submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego/FAT e à Caixa. A esse respeito, ressalto que despacho de fl. 25, requereu a parte autora que esclarecesse a inclusão do INSS e da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, e não da União. Às fls. 26/27 a autora reiterou seu interesse na conservação do pólo passivo da demanda, a despeito da controvérsia quanto à legitimidade das partes. Entendo que no caso dos autos, o pagamento do Seguro-Desemprego requerido compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, atuando a CEF, meramente, como a pagante da obrigação e, ao INSS, a lide não diz respeito em sentido algum. Ainda que advertida, a autora não realizou retificações. Em relação ao pedido de reparação por danos morais, ainda que a autora venha a provar a lesão irreparável, em nenhum momento poderá vinculá-la aos integrantes do pólo passivo da demanda por não terem, os mesmos, responsabilidade no prejuízo causado à autora. Apenas a União possui o ônus de indenizar a requerente face ao erro cometido. No caso vertente, falece legitimidade passiva ad causam, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas do Seguro - Desemprego, percebo que a ação perdeu seu objeto. Conforme relata a parte autora às fls. 102/103, após a audiência realizada, já que conseguiu que fosse disponibilizado o montante, consoante se verifica de incluso comprovante nos autos (fl. 104). Vislumbro, na hipótese, a carência de ação superveniente, por perda do objeto, não havendo mais necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, julgo: - EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo como caracterizada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, e em face da perda de seu objeto por causa superveniente. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000940-69.2011.403.6107 - MARIA HELENA MARINI GONCALVES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA HELENA MARINI GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, aduz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, inicialmente com os pais, depois com o companheiro, em diversas propriedades. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/15). Os autos foram distribuídos originariamente na 1ª Vara da Comarca de Guararapes-SP. As partes não compareceram na audiência de instrução, debates e julgamento, designada (fl. 26).

2.- A parte ré apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e inépcia da inicial; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/36). Julgado improcedente o pedido, foi interposta apelação pela parte autora (fls. 37/39 e 41/52). A sentença foi anulada em sede recursal para produção de prova testemunhal e prolação de novo julgamento (fls. 65/68). Com o retorno dos autos à vara de origem, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, porque competente para apreciar o feito (fls. 69/71). Redistribuídos os autos nesta vara, foram ratificados todos os atos até então praticados (fl. 94). Houve produção de prova oral, oportunidade em que a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 94 e 98/102). Posteriormente, a parte ré também apresentou suas alegações finais, juntando documentos (fls. 104/111). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- De plano, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, resta prejudicada tal preliminar em razão da parte ré, em sua defesa, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Também afastado a preliminar de inépcia da inicial, pois em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pela parte ré. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso em questão, verifico que a autora completou 55 anos em 31.12.2006, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 150 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou cópia de carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba, com a data de 05.04.1977 (fl. 14), e certidão de casamento, constando a profissão do marido como sendo lavrador (fl. 15), ressaltando que não consta a data da certidão, de modo que não se sabe quando o casamento foi realizado. Quer dizer: está faltando parte da certidão de casamento - parte final - na qual constariam eventuais averbações de separação e data. Desse modo, tal documento não serve de início de prova material. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,



conforme disposto no Regulamento. Contudo, em que pese o entendimento pacífico no sentido de que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural constante de registro civil ou de outro documento público se estende à esposa, verifica-se que o frágil início de prova material constante dos autos restou ilidido pelo CNIS. Isso porque o marido da autora exerceu atividade urbana desde 01.03.1983 até 02/2010 (fl. 108). Ora, se se admite na jurisprudência que os documentos referentes ao marido lavrador aproveitam à esposa porque se presume que esta acompanha aquele no labor rural, a presunção é invertida se se constata que o cônjuge varão deixou o campo e passou a trabalhar na zona urbana pela mesma razão. De modo que perdem relevo os documentos apresentados que qualificam de lavrador o cônjuge varão referente ao período anterior ao trabalho urbano comprovado, visto que se inverte aquela presunção admitida pela jurisprudência, mormente porque não apresentado nenhum início de prova material de exercício de atividade rural posterior ao início das atividades urbanas do cônjuge varão. Resumindo, a autora não pode se valer dos documentos do marido que constam a profissão de lavrador, de forma que não se pode aceitar a extensão de tal qualificação pretendida, diante dos termos constantes do CNIS. E malgrado os depoimentos prestados em Juízo tenham sido firmes e minuciosos no sentido do trabalho rural da autora, à medida que afirmaram categoricamente que o marido desta sempre exerceu atividade rural, faz com que tais testemunhos percam sua credibilidade, já que nenhuma das testemunhas ouvidas soube dizer a respeito do trabalho urbano do marido da autora desde longa data. E, mesmo que assim não o fosse, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Cabendo ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, não se estendendo, tal regra, aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Assim é que ausente o início de prova material, perde relevo a prova oral produzida, razão pela qual o pedido é improcedente. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas, pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002071-79.2011.403.6107 - ANEDINA RAMOS ROSA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de pedido formulado por Anedina Ramos Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, em apertada síntese, que faz jus à pleiteada aposentadoria, uma vez que conta com 78 anos de idade, e laborou toda a sua vida em atividades rurais. Com a inicial, vieram os documentos de fls 10/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 33/36, preservados em mídia digital que segue encartada nos autos. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação. 2.- Citação do INSS à fl. 32, com contestação juntada às fls. 38/44. Documentos às fls. 45/51. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre trabalhou em atividade rural, como empregada rural ou diarista rural, inicialmente na companhia de seu marido, posteriormente, por conta própria. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da

Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A autora juntou alguns documentos para provar o início de prova material: a) Certidão de casamento em que o marido da requerente é denominado lavrador (fl. 15), em 10.09.1982; b) certidão de óbito do marido da requerente à fl. 14, ocorrido em 31.07.1983. c) Documento comprovando a participação do marido da requerente no Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Araçatuba (fl. 16). d) CTPS em nome da autora às fls. 17/20, constando diversos vínculos urbanos, intercalados, a partir de 06.08.1984 até 01.11.1996. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico consta no CNIS da autora, vínculos empregatícios de natureza urbana (fls. 45 e 49/51), ajudante operacional e empregada doméstica, o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rural, não podendo, destarte, valer-se a requerente de tais documentos do marido, para comprovar o início de prova material. Ademais, o início de prova material consistente na certidão de casamento é do ano de 1982, sendo que no ano seguinte seu marido faleceu, isto é, em 1983, de modo que a autora a partir de então passou a ser empregada urbana. Desse modo, ainda que se reconhecesse período de labor rural, este não passaria de um ano, de modo a não completar a carência exigida para a concessão do benefício. E malgrado os depoimentos prestados em Juízo tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo, tal regra, aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. De modo que ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. Vale ressaltar que a autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Amparo Social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde 26.01.2001.4. - ISTO POSTO, em face do desempenho de atividade laboral urbana da requerente, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004269-89.2011.403.6107** - HECTOR JUNIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X ERICA APARECIDA MUNIZ DE SOUSA ALVES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HECTOR JUNIOR ALVES DE SOUZA - INCAPAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter concessão de benefício de auxílio reclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/49). À fl. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 53 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO 2.- O pedido apresentado à fl. 53 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0004625-84.2011.403.6107** - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). À fl. 24 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, haja vista a não comprovação de que a parte autora é pobre nos termos da Lei 1.060/50. À fl. 25 o advogado da parte autora requereu a extinção do presente feito, sem resolução. É o relatório. DECIDO 2.- O pedido apresentado à f. 25 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001354-67.2011.403.6107** - VALCIR RODRIGUES DE BARROS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALCIR RODRIGUES DE BARROS, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual e prescrição quinquenal (fls. 18/36). No mérito, requereu a improcedência total do pedido. Juntou documento. É o relatório. Decido.3. -Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. No caso de procedência da ação, já que aqui se trata de revisão de benefícios recebidos em continuação, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito.5.- Quanto ao mérito o pedido é improcedente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, não procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Como consta em CNIS anexo à sentença, a autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001470-73.2011.403.6107** - CLAUDIA DA SILVA FERNANDES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Alaíde CLÁUDIA DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter concessão de benefício de salário maternidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência. À fl. 32 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista o falecimento do autor. É o relatório. DECIDO.2.- O pedido apresentado à f. 32 dá ensejo

à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**0001778-12.2011.403.6107** - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZINETE MARIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo.Para tanto, aduz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, inicialmente juntamente dos pais, depois com seu companheiro, em diversas propriedades. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/18).2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 31/41).Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 42/45).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.E, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Pois bem, no caso em tela, para comprovar seu labor no campo, a autora juntou a CTPS de seu companheiro, constando vínculos empregatícios rurais nos anos de 1996 e 1998 (fls. 16/18). De outro lado, de acordo com o CNIS constam vínculos urbanos desde o ano de 1977 até 2000.De sorte que se tratando a autora de trabalhadora rural filiada após o advento da Lei n. 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91) de 180 meses. Com efeito, ainda que a anotação em carteira de trabalho do marido ou companheiro da autora constitua início de prova material para demonstrar o labor rural da autora, a verdade é que inexistente prova nos autos de que Clarindo Montanholi seja de fato companheiro da autora, para que esta possa se beneficiar por extensão da sua qualificação profissional de rurícola. E, mesmo que demonstrada a união estável, o que, frise-se, não é o caso, ainda assim o início de prova material restaria ilidido pelo CNIS à medida que o companheiro exerceu diversas atividades urbanas desde sua filiação ao regime previdenciário, tanto antes como depois dos vínculos rurais (fls. 38/39).Ora, se se admite na jurisprudência que os documentos referentes ao marido/companheiro lavrador aproveitam à esposa/companheira porque se presume que esta acompanha aquele no labor rural, a presunção é invertida se se constata que o cônjuge varão deixou o campo e passou a trabalhar na zona urbana pela mesma razão.Resumindo, a autora não pode se valer dos documentos do suposto companheiro, para fins de extensão de sua qualificação profissional de rurícola, seja porque não restou demonstrada a união estável entre ambos, seja porque a CTPS daquele restou ilidida pelo CNIS. Corroborando tal assertiva, ainda, as próprias testemunhas arroladas pela autora afirmaram que seu companheiro há tempos trabalha vendendo sorvete na rua e nunca trabalhou no campo. Ou seja, a prova

testemunhal se mostrou em total desarmonia e contradição com o alegado trabalho rural da autora e de seu companheiro, não corroborando o labor rural na forma em que afirmado na inicial. Cabendo ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, não se estendendo, tal regra, aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Assim é que ausente o início de prova material, perde relevo a prova oral produzida, razão pela qual o pedido é improcedente.4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas, pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005291-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ - ME X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Keli Cristina Jaquier da Cruz - Me e Keli Cristina Jaquier da Cruz, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183 sob nº 0574.003.00001595-0.Houve citação (fl. 69), contudo não houve penhora (fl. 74). A exequente manifestou-se às fls. 92/98, pleiteando a extinção do feito ante a quitação do débito versado nestes autos.É o breve relatório.Decido.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que já foram quitados conforme fls. 92/98.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803587-63.1995.403.6107 (95.0803587-0) - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP009310 - NELSON THOME SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)**

Vistos em inspeção.Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0803737-44.1995.403.6107 (95.0803737-7) - ADEMIR APARECIDO FERNANDES MARTINS(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HAB E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E Proc. DIANA COELHO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0004169-37.2011.403.6107 - CLAUDIO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X UNIAO FEDERAL**

Aos 17 dias do mês de abril de 2012, às 15h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu apenas a União Federal representada por sua advogada - Dra. Vanessa Valente Carvalho Silveira dos Santos - SIAPE nº 1312346.0. Pelo MM. Juiz foi dito que: Diante da ausência da parte autora e de seu defensor, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 31/41 e se possui interesse em produção de novas provas, justificando sua pertinência, no prazo

de 10 dias. Após, manifeste-se o réu se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de cinco dias. Presentes intimados. Cumpra-se.

**0004261-15.2011.403.6107** - VILMA BREVE CATHANEO(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aos 17 dias do mês de abril de 2012, às 14h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Júnia José da Silva Fazani, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o preposto da CEF - Sr. Emerson Marques Macedo, acompanhado pelo advogado da CEF, Neri Caceri Piratelli - OAB/SP nº 103.411. Ausente a parte autora Vilma Breve Cathaneo e seu advogado dativo, Dr. Marco Antonio Oba, OAB/SP nº 44.042. Iniciada a audiência foi requerido pela parte ré a juntada do substabelecimento e o prazo de 05 dias para juntada da carta de preposição. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada do substabelecimento e da carta de preposição. Diante da ausência da parte autora e de seu defensor, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 23/48 e se possui interesse em produção de novas provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o réu se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de cinco dias. Presentes intimados. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008681-73.2005.403.6107 (2005.61.07.008681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA X JOSE ANTONIO DO PRADO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO X JOSE LUIS RODRIGUES DO PRADO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Requeira a exequente o uqe entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2579**

#### **MONITORIA**

**0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA FERNANDES) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Etiene da Silva Pinto e Outros Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RÉU : NAIARA CANTIERI PEREZ e ANTONIETA PESTORRI PEREZ ASSUNTO: EMPRESTIMO - CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Fls. 83/92 e 95/103: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3a. Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação da Ré, bem como de intimação de eventual preposto indicado pela Caixa Econômica Federal, para comparecimento ao ato

acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intimem-se.

**0001205-37.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RÉU : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ASSUNTO: EMPRESTIMO - CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 21/26: defiro à parte RÉ os benefícios da Assitência Judiciária e homologo a indicação do Dr. Airton Laércio Berteli Morales, como advogado dativo da parte Ré nos presentes autos. Anote-se.Fls. 27/28: dê-se vista à parte autora (CEF) acerca dos embargos monitórios, para impugnação no prazo de dez dias.Não obstante, designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requeridos pela parte ré. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação da Ré, bem como de intimação de eventual preposto indicado pela Caixa Econômica Federal, para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5)** - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em se tratando de servidores públicos necessário se faz o esclarecimento quanto à situação atual dos mesmos, se ativos, inativos ou pensionistas.CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o teor da certidão retro, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo, independentemente de despacho.

**0005497-36.2010.403.6107** - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Ângela Cristina de Almeida Rocha x Caixa Econômica Federal - CEF Tratando-se de direito disponível, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Intimem-se.

**0002708-30.2011.403.6107** - MARILDA TOME DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia encontrada no CPF da autora (MARILDA TOME PEREIRA) difere da encontrada no RG (MARILDA TOME DA SILVA).CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o teor da certidão retro.

**0002744-38.2012.403.6107** - MARIA PAULA GARCIA PASCOAL(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : MARIA PAULA GARCIA PASCOAL. RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando

o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal dos autores para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**0002763-44.2012.403.6107** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARACATUBA E REGIAO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X ALVES HOTEL LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)  
Aceito a competência e ratifico os atos decisórios até aqui praticados. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002128-97.2011.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI)  
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/ARÉU : RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA ASSUNTO: Reintegração de Posse Despacho - Carta de Intimação Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Indefiro, por ora, as provas oral e pericial requeridas pela parte autora, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa. Tratando-se de direito disponível, designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação das partes, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3819**

##### **ACAO PENAL**

**0004929-54.2009.403.6107 (2009.61.07.004929-8)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOREIRA DA COSTA(BA027219 - RENATO COELHO)

Considerando-se o teor do requerimento de fls. 216/217, redesigno para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Valmir Alcântara. Por conseguinte, cuide a Secretaria de: 1) Face à urgência do aqui decidido, intimar por telefone a testemunha Valmir, bem como o Dr. Renato Coelho, OAB/BA 27.219 (defensor constituído à fl. 200) de que não mais haverá a audiência dantes assinalada para o dia 02/10/2012, às 14h30min, neste Juízo, ficando o referido defensor incumbido de comunicar o acusado Rodrigo Moreira da Costa acerca de tal ocorrência. 2) Intimar da redesignação supra, pelos meios regulares, a testemunha de acusação Valmir Alcântara, as partes e seus respectivos procuradores. Proceda-se às devidas retificações na pauta de audiências. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3820**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002485-43.2012.403.6107** - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos por força do despacho proferido na Exceção de Incompetência nº 0003155-81.2012.403.6107, cancelo a audiência designada para o dia 09.10.2012. Aguarde-se a



decisão da exceção. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3633**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005031-42.2010.403.6107** - NEIDE DOS SANTOS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: ante a desistência do perito nomeado à fl. 56, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 24/10/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 56. **DESPACHO DE FL. 56:** Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para perícia médica, a ser realizada em \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ hs, no endereço \_\_\_\_\_. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 04. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0000468-68.2011.403.6107** - LUAN RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X VIVIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Ante a desistência da assistente social nomeada à fl. 78, cancele-se a sua nomeação. Nomeio em substituição a assistente APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18) 9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10(dez) dias a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 78. **DESPACHO DE FL. 78:** Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª MARIA CRISTINA NATAL MIOTTO, fone: (18)9109-0919. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 24/10/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000536-18.2011.403.6107** - MARIA INES SANTOS CATIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: ante a desistência do perito nomeado à fl. 45, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 24/10/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 45. **DESPACHO DE FL. 45:** Ante os termos da certidão de fl. 52, cancelo a nomeação da assistente social constante de fl. 45. Promova a secretaria a baixa no sistema AJG. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA C. DA SILVA, fone: (18) 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo:

10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 45. **DESPACHO DE FL. 45:** Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> PRISCILA CAZARIN DE MESQUISTA, fone: (18)9134-5866. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. ARNALDO SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, a ser realizada em \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, no seguinte endereço:

\_\_\_\_\_. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do sistema AJG. Quesitos do autor às fls. 07 e 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000777-89.2011.403.6107** - LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: ante a desistência do perito nomeado à fl. 61, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 24/10/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 61. **DESPACHO DE FL. 61:** Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> LUCIANA ASSIS GONÇALVES, fone: (14) 3302-1914. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ hs, no seguinte endereço:

\_\_\_\_\_. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000841-02.2011.403.6107** - OSVALDO BELLINI (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: ante a desistência do perito nomeado à fl. 55, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 24/10/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 55. **DESPACHO DE FL. 55:** Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para a perícia médica, a ser realizada em \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ hs, no seguinte endereço:

\_\_\_\_\_. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001913-24.2011.403.6107** - MARIO DA SILVA NUNES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie

do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 24/10/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à(s) fl(s). 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001305-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001305-3)** - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 262/263. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 229/234, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001305-38.2007.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Nilza Aparecida da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 31/10/2007 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 20/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0)** - ROBERTO LUCIO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 232/233. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de

recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 222/230, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001165-33.2009.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Roberto Lúcio Bento Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 17/02/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 17/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001407-55.2010.403.6116 - ULISSES MARIA DAMACENA (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 223/224. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 208/211, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001407-55.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Ulisses Maria Damacena Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 27/09/2009 (dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 20/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001521-91.2010.403.6116 - JOAO SABINO DA SILVA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 157/158. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 149/155, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001521-91.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): João Sabino da Silva Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 28/09/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 17/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002009-46.2010.403.6116** - ESSIMAR APARECIDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 215/216. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 193/195, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002009-46.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Essimar Aparecido da Silva Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 01/06/2010 (dia seguinte à data da cessação do NB anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 20/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002011-16.2010.403.6116** - MARIA DE FATIMA CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 234/235. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 210/223, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002011-16.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Maria de Fátima Clemente Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 16/12/2011 (data da perícia) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 20/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002098-69.2010.403.6116** - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 259/260. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 240/241, arbitro

honorários em 90% (noventa por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002098-69.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Sebastião Gonçalves dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/11/2010 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002130-74.2010.403.6116 - JOAO DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 201/202. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 192/199, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002130-74.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): João Dias Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 29/09/2010 (dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 20/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002142-88.2010.403.6116 - MARA CRISTINA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 104/105. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 62/63, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002142-88.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Mara Cristina de Souza Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 14/03/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: 01 (um) salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 20/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-44.2011.403.6116 - FRANCISCO ERNANDES CRUZ PIMENTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se

regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 170/171. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 155/157, arbitro honorários em 90% (noventa por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000138-44.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Francisco Ernandes Cruz Pimenta Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/05/2011 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000493-54.2011.403.6116 - BENEDITA CAMARGO MENDONCA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 360/361. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 331/333, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000493-54.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Benedita Camargo Mendonça Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 06/12/2010 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 20/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000551-57.2011.403.6116 - ALICIO APARECIDO PIEDADE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 207/208. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 193/205, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000551-57.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Alicio Aparecido Piedade Benefício concedido:

Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 17/11/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000607-90.2011.403.6116** - SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 149/150. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 126/127, arbitro honorários em 90% (noventa por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000607-90.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Sonia Maria da Silva Pereira Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 13/01/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001434-04.2011.403.6116** - EDIVALDO REZENDE DAS CHAGAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 197/198. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 186/195, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001434-04.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Edivaldo Rezende das Chagas Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/06/2011 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001470-46.2011.403.6116** - LUISA MARIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 203/204. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de



recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 190/201, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001470-46.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Luisa Maria de Souza Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/10/2008 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001570-98.2011.403.6116 - MARCELO APARECIDO GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 181/182. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 167/179, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001570-98.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Marcelo Aparecido Gomes Benefício concedido: manutenção do Auxílio-doença NB 541.152.858-1 Data de início do benefício (DIB): 24/05/2010 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 24/05/2010 (sem atrasados a receber) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001894-88.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 258/259. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 253/256, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001894-88.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida de Castro Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 24/10/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001934-70.2011.403.6116 - DORALICE PAES DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do

mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 181/182. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 161/174, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001934-70.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Doralice Paes da Silva Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 12/01/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: 01 (um) salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 20/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001998-80.2011.403.6116 - DORIVAL LOPES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 148/149. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 133/146, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001998-80.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Dorival Lopes de Oliveira Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 12/01/2011 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002303-64.2011.403.6116 - GERMANO MIRANDA DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 113/114. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 100/109, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do

benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002303-64.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Germano Miranda de Souza Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 29/02/2012 (data da realização da perícia) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002352-08.2011.403.6116** - JOSE VALENTIM DOS SANTOS FILHO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 76/78. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 63/74, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002352-08.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): José Valentim dos Santos Filho Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 20/03/2012 (dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 20/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004543-75.2010.403.6111** - LINDOURA BATISTA DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 124/124v. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0004543-75.2010.403.6111 Nome do(a) segurado(a): Lindoura Batista da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Data de início do benefício (DIB): 01/02/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: 01 (um) salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 24/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000572-67.2010.403.6116** - MARIA JOSE FLAUSINO DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 41. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados

pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000572-67.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Maria José Flausino dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Data de início do benefício (DIB): 27/07/2010 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: 01 (um) salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6665**

#### **MONITORIA**

**0000299-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THEREZINHA GONCALVES FIORI (SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida (fl. 88). Custas ex lege. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000154-95.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEBASTIAO CLODOALDO DE SOUZA (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiado o pagamento dos valores, objeto de cobrança nestes autos, inclusive com o ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios pelo requerido (fls. 47/48), forçoso reconhecer a falta do interesse no prosseguimento da demanda, e assim sendo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0)** - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001920-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001920-5)** - CLEIDE FELISBINO BORBA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se.

**0000829-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000829-7) - DANIELA RESENDE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002127-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002127-7) - VANDERLEI QUERINO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 152 e EXTINGO o processo SEM resolução de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com observância do art. 12 da Lei Federal n. 1.060/50, por se tratar de litigante beneficiária da justiça gratuita (fl. 97). 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000501-65.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000791-80.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE PALMITAL(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Município de Palmital ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a excelência da peça contestatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000792-65.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE PLATINA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP158368 - JOEL FONSECA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Município de Tarumã ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a excelência da peça contestatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000805-64.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE LUTECIA(SP049904 - SERGIO VAZ) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Município de Lutécia ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a excelência da peça contestatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000823-85.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE TARUMA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Município de Tarumã ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a excelência da peça contestatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000857-60.2010.403.6116** - MUNICIPIO DE MARACAI(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Município de Maracá ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a excelência da peça contestatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001307-03.2010.403.6116** - ROBERTO CAVANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-84.2010.403.6116** - ALCIDES CRUZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-68.2011.403.6116** - JOSE GUERRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-38.2011.403.6116** - BENEDITA ELIAS BERNARDINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000084-44.2012.403.6116** - LUCILLA SILVEIRA NETTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000085-29.2012.403.6116** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 23 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em

honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000190-06.2012.403.6116** - SEBASTIAO PAULINO MACHADO(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000193-58.2012.403.6116** - ORLANDO BORGES PEREIRA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000194-43.2012.403.6116** - FRANCISCO JORGE LIMA NETO(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000195-28.2012.403.6116** - GERALDO ROSISCA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000871-73.2012.403.6116** - WALDEMAR FERMINO ALVES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, inciso V e do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, ante a juntada da declaração de pobreza fl. 13. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000926-24.2012.403.6116** - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 22 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, ante a declaração de pobreza juntada à fl. 17. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000611-64.2010.403.6116** - ISAC SEBASTIAO ALEXANDRE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAC SEBASTIAO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001269-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001269-3)** - SANDRA REGINA FARIA DE OLIVEIRA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158109 - RODRIGO SILVANO RUGERI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 109/110. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 97/101, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Arbitro os honorários ao advogado dativo nomeado à fl. 13 em 50% (cinquenta por cento) do mínimo da tabela vigente, e à advogada nomeada à fl. 60, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001269-93.2007.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Sandra Regina Faria de Oliveira Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 31/10/2007 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 18/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001886-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001886-9)** - WILSON RAMALHO - INCAPAZ X IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 367/368. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 323/328, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova.



Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001886-19.2008.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Wilson Ramalho (incapaz) representado por Idalina Augusta Gonçalves Benefício concedido: Manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% em razão da necessidade de ajuda permanente de outra pessoa. DIB: 02/12/2010 (dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 28/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001195-34.2010.403.6116 - FRANCISCO RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 198/199. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 189/191, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001195-34.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Francisco Rodrigues Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 09/05/2009 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 19/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001250-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 165/166. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 65/70, arbitro honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, e à apresentação do laudo médico pericial de fls. 160/163, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001250-82.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida de Lima Rodrigues Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 17/06/2010 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 19/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002007-76.2010.403.6116 - TERESINHA BREDA DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 186/187. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 173/178, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002007-76.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Teresinha Breda de Moraes Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 15/09/2009 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 21/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002008-61.2010.403.6116 - MOISES PINTO CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 130/131. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 117/122, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002008-61.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Moises Pinto Correa Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 05/06/2011 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 19/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002118-60.2010.403.6116 - GILMAR MENDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 150/151. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 134/136, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada

por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002118-60.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Gilmar Mendes Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 13/01/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 18/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000027-60.2011.403.6116 - FABRIZIO ROMANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 303/304. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 288/290, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 000027-60.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Fabrizio Romano Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 01/02/2011 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 19/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000518-67.2011.403.6116 - MARIA DOMINGOS DA CRUZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 123/124. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 99/101, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 000518-67.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Maria Domingos da Cruz Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 27/12/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 18/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000583-62.2011.403.6116 - NILTON BERNINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO-OS, em parte, a fim de retificar a contradição contida na sentença de fls. 140/141, passando o tópico síntese do julgado a ter o seguinte conteúdo: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 000583-62.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): NILTON BERNINI Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB):

17/06/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): na data da efetiva implantação Data da Cessação do Benefício (DCB): 16/06/2012 (um ano após a concessão) Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a imediata implantação e pagamento do benefício em favor do requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, a sentença de fls. 140/141 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000615-67.2011.403.6116** - DARCI GOMES LEAL DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 211/212. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 183/184, arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Sem prejuízo, verifico que a petição de fls. 204/209 refere-se a autor diverso destes autos. Assim sendo, providencie a serventia o desentranhamento da mesma entregando-a ao advogado subscritor mediante recibo nos autos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000615-67.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Darci Gomes Leal de Souza Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 16/08/2007 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 28/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-55.2011.403.6116** - RODRIGO DE SOUZA PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 128/129. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 92/93, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000868-55.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Rodrigo de Souza Pereira Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 08/06/2011 (data da realização da perícia) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 18/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-62.2011.403.6116** - ROSA CUNHA LOPES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Rosa Cunha Lopes o benefício de Amparo Social ao idoso, no

valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e/ou mandado de intimação para o cumprimento desta. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001068-62.2011.403.6116 Nome do beneficiário: Rosa Cunha Lopes Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 28/09/2011 (data de citação do réu) Data de início do pagamento (DIP): 29/08/2012 (data da sentença)

**0001129-20.2011.403.6116** - CARLINDA PENTEADO FRANCO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição e omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-15.2011.403.6116** - APARECIDA MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 265/266. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 249/263, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001194-15.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Aparecida Martins Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 03/12/2010 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 20/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001441-93.2011.403.6116** - MANOEL BONIFACIO SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação formulada por MANOEL BONIFACIO SILVA e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir da data da realização da perícia médica em 26/08/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 198/201, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente.

Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0002006-91.2010.403.6116 Nome do segurado: MANOEL BONIFACIO SILVA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/08/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001535-41.2011.403.6116** - JOAO FLORENTINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 180. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001535-41.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): João Florentino Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 06/02/2012 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001917-34.2011.403.6116** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 77/78. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 66/69, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001917-34.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Carlos Henrique dos Santos Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 22/03/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 19/09/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001946-84.2011.403.6116** - CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 96/99. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a

autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 87/94, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001946-84.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Claudete de Oliveira Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 24/08/2011 (dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença) Data de Cessação do Benefício (DCB): 09/06/2012 (data fixada pelo perito) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPVPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001970-15.2011.403.6116 - FRANCISCO THOMAS FILHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 76/84. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Apresentados os cálculos da revisão do benefício, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a revisão do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001970-15.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Francisco Thomaz Filho Benefício concedido: Revisão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/10/2006 (observando-se a prescrição quinquenal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002366-89.2011.403.6116 - NEUZA PONTE ZAGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 41/44. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 35/37, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002366-89.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Neuza Ponte Zago Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 10/12/2011 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 28/08/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004542-90.2010.403.6111 - JOSE BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 89. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0004542-90.2010.403.6111 Nome do(a) segurado(a): José Batista Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Data de início do benefício (DIB): 27/01/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: 01 (um) salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 22/06/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6672**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001152-63.2011.403.6116 - FABIO ASSMANN PEREIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença cessado. Instada a emendar a inicial, juntando aos autos documentos comprobatórios da carência, qualidade de segurado e o início da doença incapacitante, consoante decisão de f. 37/38, a parte autora manifestou-se à f. 40/43 e 51/72. Todavia, o documento de f. 55 demonstra que o pedido de prorrogação formulado pela parte autora junto ao INSS foi deferido, com data prevista para cessação em 14/09/2012, em razão da constatação da incapacidade laborativa. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao



recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para cumprir integralmente a determinação de f. 37/38, em especial os itens a, b e c. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001651-47.2011.403.6116** - SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Promover a citação da outra beneficiária da pensão por morte, IRACY NASSER CAGGIANO, tendo em vista que eventual procedência do pedido objeto da presente ação refletirá na esfera de direitos daquela; b) Juntar aos autos: b.1) Carta de concessão e memória de cálculos da pensão por morte objeto desta demanda, bem como do benefício precedente concedido ao seu instituidor; b.2) Cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao pedido de revisão objeto desta demanda. Cumpridas as determinações supra: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da dependente indicada no item a supra no polo passivo; 2. Com o retorno do SEDI, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001773-60.2011.403.6116** - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 51/52 como emenda à inicial. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) cópia autenticada da carta de concessão e memória de cálculo do benefício n.º 108.762.805-6 (aposentadoria por tempo de contribuição); b) cópia integral e autenticada do Processo Administrativo relativo ao Protocolo n.º 35375.001627/2012-56 (f. 54); Cumpridas as providências acima, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se

**0001943-32.2011.403.6116** - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às f. 38/47, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 30. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) junte aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo a que se refere o pedido de revisão acostado à f. 36, a fim de justificar seu interesse de agir; b) junte aos autos cópia autenticada das seguintes peças processuais da Reclamação Trabalhista n.º 930/2002-036: inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, demonstrativo das verbas recebidas constando as respectivas rubricas, cálculos e despacho de homologação dos cálculos e guia da recolhimento das contribuições previdenciárias (consoante consta à f. 20). c) complementar o valor das custas processuais inicial, de modo a perfazer 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (R\$10.000,00 - f. 34). Cumpridas integralmente as providências acima e, comprovado o indeferimento administrativo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002288-95.2011.403.6116** - OSVALDO PISSOLITO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Os documentos apresentados à f. 39/42 são insuficientes para afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 33/34. No tocante ao pedido contido no segundo parágrafo da petição de f. 37, esclareço que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, somente intervindo este Juízo em caso de recusa do órgão em fornecer os documentos

solicitados. Além disso, a hipossuficiência alegada, que deu ensejo ao deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, não compreende a realização de atos próprios da parte autora consistentes na instrução de seu pedido, mas sim isenção das custas e despesas processuais. II - Outrossim, observa-se dos autos que a parte autora não instruiu seu pedido com o comprovante do indeferimento administrativo da revisão objeto da presente ação. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) cumprir os exatos termos da decisão de f. 36, item a. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0002334-84.2011.403.6116 - RDA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA ME(SP236519 - FERNANDO HENRIQUE MESSIAS NOVAES E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

F. 27/28 - Os cheques acostados às f. 19/20 não confirmam as alegações da parte autora. Ao contrário, no verso dos referidos cheques consta devolvido pelo Banco Sacado que, no caso, se trata do Banco do Brasil. Isso posto, considerando que é dever da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA comprovar documentalmente que a devolução dos cheques de f. 19/20 foi efetuada pela ré, sob pena de extinção. Comprovada documentalmente a devolução dos cheques pela Caixa Econômica Federal, CITE-SE a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000124-26.2012.403.6116 - JOAO FREZI FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

### **0000246-39.2012.403.6116** - BENEDITO DA SILVA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) Cumprir integralmente a determinação contida no despacho de f. 20, apresentando cópia INTEGRAL e autenticada da CTPS da falecida Antonia Venâncio dos Santos da Silva; b) Esclarecer se a contribuição para a Previdência Social relativa à competência de janeiro de 2011 é a última ou a única; c) Juntar aos autos: c.1) CNIS em nome da falecida Antonia Venâncio dos Santos da Silva; c.2) apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte n. 154.745.510-9; c.3) histórico médico da falecida Antonia Venâncio dos Santos da Silva, especialmente cópia integral e autenticada de prontuários médicos, comprovantes de internação, atestados médicos, exames e receitas. Cumpridas as determinações supra, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

### **0000732-24.2012.403.6116** - BENEDICTA NUNES DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 50/51 - Acolho, em parte, as manifestações da autora. Para a regularização de sua representação processual, deverá a AUTORA, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e acompanhada de um dos PATRONOS constituídos na procuração de f. 10, comparecer em Secretaria para ratificar os poderes outorgados no aludido instrumento de mandato na presença do Diretor de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, ao contrário do alegado pela autora, não foram juntados aos autos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS. Os documentos que instruíram a inicial são cópias de processos administrativos. Isso posto, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA cumprir o item 2 do despacho de f. 46, trazendo aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Int. e cumpra-se.

### **0000782-50.2012.403.6116** - ROBSON DE MORAES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual

indefiro os benefícios da Justiça gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais devidas;b) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda, bem como eventuais retificações, relativa ao ano em que pleiteia a restituição;c) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação, a fim de justificar seu interesse de agir. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000835-31.2012.403.6116 - JAIRO LUIZ LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, e, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000836-16.2012.403.6116 - MARIA RITA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) documentos comprobatórios de sua dependência econômica em relação ao filho Bruno César de Souza;b) certidão de efetivo recolhimento à prisão atualizada. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, juntar o CNIS em nome da autora e de seu filho Bruno César de Souza. Int. e cumpra-se.

**0000839-68.2012.403.6116 - JOAO ZANETI(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente as perícias, laudos e conclusões periciais médicas lá realizadas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000841-38.2012.403.6116** - AMAURI JOSE RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição;b) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000845-75.2012.403.6116** - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Diante de todo o exposto, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais devidas;b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC;c) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa

ao ano em que pleiteia a restituição;d) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000846-60.2012.403.6116** - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Diante de todo o exposto, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais devidas;b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC;c) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição;d) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000849-15.2012.403.6116** - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; c) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição; d) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação; e) juntar cópia autenticada da certidão de casamento e da certidão de óbito de SANTINO LEITE; f) retificar o polo ativo: f.1) se em curso processo de inventário, substituindo a viúva pelo Espólio de Santino Leite, representado pelo inventariante, o qual deverá comprovar sua nomeação e permanência desta condição, juntar procuração ad judicium e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF); f.2) se encerrado o processo de inventário, substituindo a viúva por todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, comprovando-se documentalmente, os quais deverão juntar procuração ad judicium e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF); f.3) todavia, se não promovida a abertura de inventário, deverá a viúva comprovar documentalmente sua condição de única sucessora OU incluir no polo ativo todos os sucessores civis de Santino Leite, os quais deverão declarar de próprio punho que são os únicos, juntar procuração ad judicium e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000850-97.2012.403.6116 - BENEDITO APARECIDO DONASCIMENTO (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000869-06.2012.403.6116** - NELSON ALEXANDRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) adequar o valor atribuído à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida; b) recolher as custas judiciais iniciais devidas; c) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição; d) juntar cópia autenticada do comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho devidamente quitado; e) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000876-95.2012.403.6116** - OSVALDO FIRMINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da



Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer se pretende o reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 03.01.2005 a 17.08.2005, devendo, em caso positivo, retificar o item I - b do seu pedido (f. 12); b) juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000877-80.2012.403.6116 - VERA LUCIA APARECIDA ALEVATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Outrossim, apesar de narrar e argumentar que a parte autora laborou em regime de economia família no período de 24/09/1977 a 20/06/1995 (f. 02/05 e 23), a parte autora, em seu pedido, requer a declaração do tempo de serviço rural prestado no período de 20/04/1976 a 15/11/1981 (f. 24). Outrossim, a parte autora não justificou sem interesse de agir, pois não comprovou que requereu administrativamente a averbação de tempo de serviço rural ora pleiteada. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia autenticada do respectivo processo, bem como para EMENDAR a inicial esclarecendo seu pedido, posto que, dos fatos narrados, não decorre pedido lógico. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000882-05.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que pretende ver reconhecido como especial. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, e, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000896-86.2012.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da

ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 45, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0297999-83.2005.403.6301.b) juntar aos autos comprovante de recolhimento da guia de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, com a respectiva autenticação bancária. Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0000908-03.2012.403.6116 - SIDNEI PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) cópia INTEGRAL e autenticada do laudo pericial acostado às f. 142/143;b) outros laudos técnicos, perícias, atestados, etc., eventualmente existentes e ainda não apresentados.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000922-84.2012.403.6116 - SERGIO LUCIANO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO**

## MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. c) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que pretende ver reconhecido, ou seja, 17/11/1978 a 11/1985, inclusive os documentos indicados na declaração de f. 10/12, item V. Pena: indeferimento da inicial. Int.

## 0001004-18.2012.403.6116 - JORGE MARCULINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prejudicado o pedido formulado no item IV da inicial, tendo em vista a procuração juntada aos autos à f. 11. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo

Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001013-77.2012.403.6116 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à)

mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cálculos exequendos, dos autos n. 0003611-58.1999.403.6116. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0001024-09.2012.403.6116** - NEUSA CORREIA DE ARAUJO HONORIO(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 44/50 - Mantenho a decisão de f. 45/45-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento, ainda, que os benefícios da justiça gratuita abrangem a isenção de custas e despesas processuais relativas ao processamento do feito, não se estendendo à instrução da inicial ou à comprovação do direito alegado, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC). Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de f. 45/45-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001031-98.2012.403.6116** - APPARECIDA DE MORAES BATISTA X WILSON MORAES X CICERO ALVARO BORGUEZAO X EDNO SANTINO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. De início, tendo em vista os extratos que seguem anexos a esta decisão, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 85. Não obstante o(a/s) autor(a/s) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; c) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação; d) juntar cópia autenticada do comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho devidamente quitado; e) juntar cópia autenticada da certidão de casamento e da certidão de óbito de JOSÉ ALVES BATISTA; f) retificar o pólo ativo, em relação a APPARECIDA DE MORAES BATISTA, nos seguintes termos: f.1) se em curso processo de inventário, substituindo a viúva pelo Espólio de José Alves Batista, representado pelo inventariante, o

qual deverá comprovar sua nomeação e permanência desta condição, juntar procuração ad judicia e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF);f.2) se encerrado o processo de inventário, substituindo a viúva por todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, comprovando-se documentalmente, os quais deverão juntar procuração ad judicia e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF);f.3) todavia, se não promovida a abertura de inventário, deverá a viúva comprovar documentalmente sua condição de única sucessora OU incluir no pólo ativo todos os sucessores civis de José Alves Batista, os quais deverão declarar de próprio punho que são os únicos, juntar procuração ad judicia e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF).Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001040-60.2012.403.6116 - HORACINA ALEVATO RODRIGUES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Diante de todo o exposto, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais devidas;b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC;c) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição;d) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001057-96.2012.403.6116 - SEBASTIAO PINTO BARBOSA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do

Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001067-43.2012.403.6116 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à



parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001089-04.2012.403.6116 - VANILDO VIEIRA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 101/103 - Acolho a manifestação da parte autora. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001139-30.2012.403.6116 - DENISE VITAL DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000034-96.2004.403.6116.b) se a(s) ação(ões) indicada(s) no parágrafo anterior versar(em) sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, juntar cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos e, se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra. c) Juntar aos autos: c.1) cópia integral e autenticada do processo administrativo 548.672.737-9, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, somente intervindo este Juízo quando comprovada a recusa do órgão em fornecer os documentos solicitados, falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0001354-06.2012.403.6116 - LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º)

ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada dos processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, relativos ao benefício mencionado na inicial, 549.789.676-2 (f. 03), e também do benefício indicado no documento de f. 34, 126.865.658-1. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000141-62.2012.403.6116 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a autenticação de todos os documentos que instruíram o pedido de f. 58. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em

que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000839-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000839-0)** - JUCIENE APARECIDA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARQUES DOS SANTOS(SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, co-ré Alice e INSS, especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora manifeste-se acerca da Contestação. Int. e cumpra-se.

**0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA

Certifique a Serventia o decurso do prazo para os réus STEPHANIE LUDWIG PAIVA e RENAN LUDWIG PAIVA ofertarem Contestação.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se acerca da Contestação ofertada pelos réus JOÃO SEVERINO DE PAIVA e IVONE LUDWIG PAIVA (f. 120/156), no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda a CEF especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado à CEF, ficam, desde já, os réus JOÃO SEVERINO DE PAIVA e IVONE LUDWIG PAIVA intimados a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1)** - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista as alegações de f. 52/53, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos da conta n.º 00091178-7, agência 0284, de titularidade da parte autora, nos períodos em que se pleiteia a correção, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-se nos autos. Com a resposta, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**0000151-43.2011.403.6116** - GENI ORTIZ DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000957-78.2011.403.6116** - NELSON ANTONIO DE GREGORIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**0001178-61.2011.403.6116** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação ofertada pelo INSS, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001513-80.2011.403.6116** - ANTONIO MOTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a Contestação do INSS, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação e documentos acostados às f. 62/150, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001728-56.2011.403.6116** - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A questão acerca da necessidade de realização de prova pericial restou decidida às f. 119/120, da qual a parte autora não recorreu. Outrossim, acerca da contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001830-78.2011.403.6116** - BRAULIO JOSE DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela CEF em sua contestação. E isto porque, o mutuário, ao contratar o financiamento, o faz perante a Instituição Financeira (no presente caso a CEF), que atua no mesmo ato em nome da seguradora. Essa legitimidade de contratar o seguro rende dupla via, tendo o mutuário o direito de debater questões deste contrato - de seguro - com quem propôs o negócio (CEF). Nesse sentido a jurisprudência é firme, e colaciono a seguinte como razão de decidir: Processo RESP 200301690216 RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215, Relator(a) CASTRO FILHO, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:03/02/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, não conhecendo do recurso especial, por maioria, não conhecer do recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi (art. 52, IV, b do RISTJ). Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão 25/11/2008, Data da Publicação 03/02/2009. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores. Nomeio como perito o Sr. Sr. Cezar Cardoso Filho, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob n.º 0601052568, com endereço na Rua Cândido Mota n.º 329, Vila Santa Cecília, em Assis/SP, telefone (18)9745-6237, pertencente ao rol deste Juízo, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. Aguarde-se o prazo para apresentação dos quesitos e, após, notifique-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que indique data e horário para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias, a fim de possibilitar a notificação das partes. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a) manifestarem-se acerca do aludido laudo; b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais. 2, 15 Após o prazo assinalado às partes, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001965-90.2011.403.6116** - RITA DE CASSIA PAULO EGIDIO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda

o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**0001968-45.2011.403.6116** - LUIZ CONRRADO RUAS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação e documentos acostados às f. 97/162, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001969-30.2011.403.6116** - ROBERTO NELSON DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**0002193-65.2011.403.6116** - JOAO CARLOS GAVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002397-12.2011.403.6116** - GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação. Decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, ou seja, havendo juntada de novos documentos, cientifique-se o INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000050-69.2012.403.6116** - NEUSA DAS GRACAS NOVAIS PINTO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000051-54.2012.403.6116** - CELSO CARPES BASTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E

SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação. Decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, ou seja, havendo juntada de novos documentos, cientifique-se o INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**000059-31.2012.403.6116** - JAIME BARBOSA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**0000113-94.2012.403.6116** - NELCI MARGARETH DE OLIVEIRA CLAUSEN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000126-93.2012.403.6116** - JORGE LUIZ BARAUNA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se

negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação. Decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, ou seja, havendo juntada de novos documentos, cientifique-se o INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000157-16.2012.403.6116 - ODEVAL PERDONATTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação. Decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, ou seja, havendo juntada de novos documentos, cientifique-se o INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000349-46.2012.403.6116 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**0000764-29.2012.403.6116 - JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X LUIS GUSTAVO DE PAULA - MENOR X MARIA EUNICE FLORA DE PAULA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e da proposta de acordo apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6690**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-34.2011.403.6116** - CICERO ALVARO BORGUEZAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do referido processo administrativo, sob pena de extinção; b) adequar seu pedido, pois das cópias de f. 34/50, é possível observar a ocorrência de coisa julgada parcial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se descumprido o item a supra, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001380-38.2011.403.6116** - PEDRO LUIS PRESTUPA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

I - F. 175/177: diante da procuração outorgada nos autos (f. 19) e da manifestação de f. 170, INTIME-SE a parte autora, na pessoa do advogado, para, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e acompanhada de um dos PATRONOS constituídos na procuração de f. 19, comparecer em Secretaria para ratificar os poderes outorgados no aludido instrumento de mandato na presença do Diretor de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. II - Todavia, se regularizada a representação processual, fica, desde já, o i. causídico intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da devida regularização, para: a) recolher as custas processuais iniciais; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Recolhidas as custas processuais iniciais e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.



**0001742-40.2011.403.6116** - PEDRO LUIS PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Diante da decisão proferida, nesta data, nos autos do Processo n.º 0001380-38.2011.403.6116, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às f. 61/62. II - Outrossim, ante a cópia da declaração de Imposto de Renda, extraída dos autos acima mencionados, que o mesmo autor promove em face da União Federal (Fazenda Nacional), que ora faço anexar ao presente feito, REVOGO os benefícios da Justiça gratuita. E isso porque, não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), a declaração de Imposto de Renda juntada ao presente despacho, demonstra que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n.º 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). III - Cumprida a determinação nos autos da Ação 0001380-38.2011.403.6116, ou seja, regularizada a representação processual, venham estes autos conclusos para sentença de extinção, ante a prevenção apontada à f. 45. Caso contrário, tornem os autos conclusos para novas deliberações. IV - Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais. Int. e cumpra-se.

**0005373-67.2012.403.6112** - ADAUTO SAMPAIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor possui idade inferior a 60 (sessenta) anos (vide cópia RG f. 14). Ante os documentos apresentados às f. 21/53, afastas as relações de possíveis prevenções acusadas no termo de f. 56/57, entre este feito e os de n. 0001061-13.2010.403.6308, 0012654-26.2011.403.6301 e 0059948-55.2003.403.6301. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da

ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0005486-21.2012.403.6112 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte

RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do referido processo administrativo, sob pena de extinção; b) adequar seu pedido, pois das cópias de f. 17/31, é possível observar a ocorrência de coisa julgada parcial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se descumprido o item a supra, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000122-56.2012.403.6116 - MARIA ALVES GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; c) cópia integral e autenticada de sua CTPS, bem como da CTPS de José Ferreira de Arantes. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 55/59, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, declaro o SIGILO dos autos, devendo a Serventia providenciar as anotações de praxe. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC;b) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação.Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000273-22.2012.403.6116 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de f. 54/56, instruída com o documento de f. 57/58, como EMENDA à inicial. Anote-se. Outrossim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, nos termos da decisão de f. 50/51. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**0000347-76.2012.403.6116 - ADELIA DIAS DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 35/41 - Acolho a manifestação da parte autora.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão do benefício

pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do referido processo administrativo. Pena: indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000354-68.2012.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a declaração de pobreza firmada à f. 33, defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo

Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000930-61.2012.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do respectivo processo; b) cópias autenticadas das seguintes peças da Reclamação Trabalhista n. 01854009419985020481: b.1) sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão; b.2) certidão de trânsito em julgado; b.3) cálculos de liquidação; b.4) decisão homologatória dos aludidos cálculos; b.5) comprovante de intimação da referida decisão homologatória dos cálculos; b.6) alvará de levantamento; b.7) comprovante de retenção das contribuições previdenciárias OU guias de contribuições previdenciárias (GPS). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000934-98.2012.403.6116 - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos:a) cópia integral e autenticada do respectivo processo;b) memória de cálculos da pensão por morte 142.117.831-9;c) carta de concessão e memória de cálculos da aposentadoria do cônjuge falecido, a qual deu origem à pensão por morte reclamada;d) cópias autenticadas das seguintes peças da Reclamação Trabalhista n. 0068600-67.1996.5.15.0100:d.1) inicial;d.2) sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão;d.3) certidão de trânsito em julgado;d.4) cálculos de liquidação;d.5) decisão homologatória dos aludidos cálculos;d.6) comprovante de intimação da referida decisão homologatória dos cálculos;d.7) alvará de levantamento;d.8) comprovante de retenção das contribuições previdenciária OU guias de contribuições previdenciárias (GPS).Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001020-69.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

F. 77/82 e 83/87 - Ante os documentos acostados aos autos, reconsidero parcialmente a decisão de f. 64/67, apenas para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, mantendo as demais disposições nela contidas.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC.Sem prejuízo, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001177-42.2012.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Ante os documentos juntados (Declaração de Imposto de Renda), declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 11/16, demonstra que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios -

para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação acima, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0001181-79.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HONORIO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Quanto ao benefício de pensão por morte, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer se o falecido possuía outros dependentes habilitados à pensão por morte, juntando aos autos a respectiva certidão de (in)existência de dependentes previdenciários fornecida pelo INSS, devendo, se o caso, promover a inclusão no pólo ativo da presente ação; Restando comprovada que a autora é a única dependente previdenciária do falecido, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Por outro lado, se incluídos outros dependentes no pólo ativo da ação e, se devidamente regular a representação processual (procuração ad judicium e documentos pessoais - RG e CPF), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos respectivos litisconsortes e, após, proceda-se na forma determinada no parágrafo anterior. Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001219-91.2012.403.6116 - JOSE MARIA DOMINGOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela



desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001238-97.2012.403.6116 - LUIZ PAULO SANCHES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder

Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000798-19.2003.403.6116.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001239-82.2012.403.6116 - JOSE ADAUTO SANTANA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte

RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da parte autora conforme documento de f. 04. Int. e cumpra-se.

**0001245-89.2012.403.6116 - ZILDA MARIA DE CAMPOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da

sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do referido processo administrativo; b) considerando o tempo de serviço reclamado e, ainda, a idade da autora, esclarecer seu pedido, ou seja, se pretende exclusivamente averbação de tempo de serviço rural, concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou concessão de aposentadoria por idade rural. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001246-74.2012.403.6116 - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Outrossim, considerando o tempo de serviço reclamado e, ainda, a idade da autora, INTIME-SE a PARTE AUTORA para esclarecer seu pedido, ou seja, se pretende exclusivamente averbação de tempo de serviço rural, concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou concessão de aposentadoria por idade rural, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001266-65.2012.403.6116 - GERSON VALIM DE OLIVEIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, e, tendo em vista os documentos que instruíram a inicial, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001330-75.2012.403.6116 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova

pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001359-28.2012.403.6116 - JOANA RIBEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Juntou aos autos cópia de sua CTPS (f. 07/08) constando três vínculos empregatícios: a) 18/03/1987 a 28/05/1992, empregador Prefeitura Municipal de Assis, cargo trabalhador; b) 13/06/1995 a 22/12/1995, empregador Companhia Agrícola Nova América CANA, cargo trabalhador rural; 15/12/1997 a 15/12/2000, cargo doméstica, para Francisca Eugênia Garcia Campos. Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Por outro lado, a parte autora não comprovou que requereu administrativamente o benefício objeto deste feito. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do

presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público; ou, caso junte procuração por instrumento particular, deverá a parte autora, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e acompanhada do patrono indicado na nomeação de f. 15, comparecer em Secretaria para ratificar os poderes outorgados no aludido instrumento de mandato na presença do Diretor de Secretaria; c) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. d) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais mencionados nos parágrafos 4º, 5º e 6º deste despacho. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001378-34.2012.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a)

mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002009-12.2011.403.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001379-19.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001394-85.2012.403.6116 - IDES ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento

jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 24/25, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0007326-91.2006.403.6301 e 00085662-80.2004.403.6301. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001396-55.2012.403.6116 - OLIVAR DIAS DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do



devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001434-67.2012.403.6116 - CICERO BENTO DE SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6706**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001101-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2)) IGNES JACOIA COSTA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO** À vista do exposto, conheço dos embargos à execução para, ACOLHENDO a defesa processual suscitada, extinguir o processo de execução sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV), o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 792-70.2007.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000062-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-46.2010.403.6116) CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO** À vista do exposto, conheço dos embargos à execução para, acolhendo a defesa processual suscitada, extinguir o processo de execução sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV), o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.434,43 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade da demanda e o diminuto tempo da lide, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 651-46.2010.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-02.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-36.2010.403.6116) CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO** À vista do exposto, conheço dos embargos para, ex officio, extinguir o processo de execução sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV), tornando prejudicada a análise do mérito dos embargos. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade da demanda e o diminuto tempo da lide, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 1169-36.2010.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001420-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-69.2011.403.6116) CLAUDIA MARIA BELINI(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO** À vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a EMBARGANTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que o faço com fulcro no artigo 21, 4º, do CPC, tendo em vista a baixa complexidade da demanda. Condene a EMBARGANTE, ainda, ao pagamento, em favor da embargada, de multa correspondente a 5% do valor em execução, com fundamento no artigo 740, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 686-69.2011.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001901-80.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2011.403.6116) G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO** À vista do exposto, conheço dos embargos à execução para, acolhendo a defesa processual suscitada, extinguir o processo de execução sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV), o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade da demanda e o diminuto tempo da lide, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 1032-20.2011.403.6116 Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, apensem-se esses autos de embargos à execução correspondente e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000220-56.2003.403.6116 (2003.61.16.000220-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000299-1)) UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão da f. 159 e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal, desarquivando-o, se necessário. Após, diante do teor da petição da 163, dando conta do desinteresse da embargada na execução da verba sucumbencial fixada no julgado, e considerando que não houve o início da execução, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int. e compra-se.

**0002100-10.2008.403.6116 (2008.61.16.002100-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001313-5)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000389-96.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000039-2)) JOSE LUIS FELIX(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda e o diminuto tempo de duração da lide, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº

2010.61.16.000039-2. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-58.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3)) CELSO MORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para, afastadas as preliminares aventadas, REJEITÁ-LOS, e declaro, conseqüentemente, extinto o feito com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o EMBARGANTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que o faço com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista a baixa complexidade da demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 981-58.2001.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001966-12.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001949-3)) LUZIA LEME GOULART(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO unicamente para afastar, no caso em apreço, a aplicação da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2009.61.16.001282-3 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo do débito tributário da Embargante excluindo a multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. É que mesmo em se afirmando existir excesso de execução, quando se está exigindo parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja

definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud Theotônio Negrão (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).E mais: A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 57/246, RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181), apud Theotônio Negrão, obra e local citados.Nesse sentido são os recentes pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1202136/SP, 07/06/2011, Rel. Mauro Campbell Marques; AgRg no Ag nº 1293504/PE, 16/12/2010, Min. Luiz Fux).Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, já que decaiu da grande maioria dos pedidos, compensando-se os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.16.001282-3.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000558-15.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000692-5)) TMT CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, se for o caso. Pena de indeferimento.Int.

**0000773-88.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001296-08.2009.403.6116).Diante do pedido expresso da embargante e considerando que o bem penhorado foi avaliado em valor suficiente para a garantia da execução, acolho a petição e documentos de f.111/148 como emendas à inicial e RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**0001183-49.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-48.2011.403.6116) DEL RIO PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para o processo principal.Int. e cumpra-se.

**0001348-96.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-14.2012.403.6116) OCTAVIO SILVA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Ao SEDI para correção do nome do embargante na autuação. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Considerando que o processo principal foi extinto, o presente feito perdeu seu objeto. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 24/26 e arquivem-se so autos, juntamente com o processo principal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000520-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA

Nos termos do despacho de fl. 88, considerando que a ordem de bloqueio judicial, através do sistema BACEN JUD, foi negativa: Intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

**0000820-62.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CARLA SPRICIDO

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em presseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando, especialmente, o teor da certidão da f. 27, verso, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000226-92.2005.403.6116, interposto por Jairo Lopes da Silva, cujo acórdão foi trasladado às f. 456/458, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do referido coexecutado JAIRO LOPES DA SILVA do pólo passivo, inclusive dos feitos em apenso. Outrossim, determino ao SEDI que proceda a inclusão do nome do coexecutado FÁBIO MAURÍCIO ALVES nos apensos onde o mesmo não foi anotado, conforme já determinado anteriormente. Sem prejuízo, concedo aos subscritores da exceção de pré-executividade de f. 468/491, o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001192-65.1999.403.6116 (1999.61.16.001192-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CIMETRAFO COM/ E IND/ LTDA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI)

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.

**0001436-91.1999.403.6116 (1999.61.16.001436-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FIGUEIREDO E CARDOSO LTDA X VALDEMIR FIGUEIREDO DA COSTA X MOISES CARDOSO FILHO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002468-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002468-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ELETRUTIL DE ASSIS COM/ DE MAT/ ELETRICO LTDA X URANDI BARCHI X LICEMAR REGINA CAPPI DA ROCHA BARCHI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos. DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição retro e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)(s) executado(a)(s), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, remunerada pela taxa SELIC, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista a exequente. Na hipótese do bloqueio de quantia insignificante, bem como no caso de resultar negativo, dê-se ciência a exequente e tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002507-31.1999.403.6116 (1999.61.16.002507-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X

RUYTER SILVA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO)

Vistos. Diante do teor da petição da exequente da f. 619, onde esta expressamente manifestou ciência da sentença da f. 603 e verso, bem como renunciou expressamente ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Fica a executada e depositária intimada, na pessoa de seus advogados constituídos da desoneração do encargo de fiel depositária. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao CRI de Teodoro Sampaio para o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 42 daquele órgão. Com a comunicação do levantamento da restrição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002727-29.1999.403.6116 (1999.61.16.002727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CIMETRAFO COM/ E IND/ LTDA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI)**

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.

**0002874-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COMERCIO E EXP DE PRODUTOS AGROP LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, enquanto se aguarda o desfecho do processo de falência 047.01.1995.002071-3. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

**0003098-90.1999.403.6116 (1999.61.16.003098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)**

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da determinação da f. 175, diante do teor da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2001.61.16.000756-7, cuja cópia foi trasladada às f. 62/66, confirmada em 2ª instância e transitada em julgado (f. 150/154), dou por levantadas as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nºs 5.488 e 34.789, formalizadas no auto da f. 40, e intimada a depositária NEUSA SILVA DOS REIS, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da desoneração do seu encargo de fiel depositária, ressaltando que as referidas penhoras não foram registradas perante o CRI. Int. e cumpra-se a determinação da f. 175.

**0001895-59.2000.403.6116 (2000.61.16.001895-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RODOESTE PNEUS LTDA X JOAO BARBOSA DE CAMPOS X ARI BARBOSA DE CAMPOS X ROSALI TOFOLLI PACHECO BARBOSA DE CAMPOS(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO)**

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001908-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001908-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE DE ARIIVALDO GAVA & CIA LTDA X JACIRA DE PAULA GAVA X JOSE DE ARIIVALDO GAVA(SP150140 - HELIO**

RICARDO FEITOSA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001495-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATEC - FARIA TECNO DIESEL LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)**

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001834-96.2003.403.6116 (2003.61.16.001834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO RICARDO GARCIA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO)**

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002012-45.2003.403.6116 (2003.61.16.002012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GENOVA & GENOVA LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)**

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-22.2004.403.6116 (2004.61.16.000317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)**

Vistos. Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi recebido no duplo efeito, intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho do referido recurso, em

arquivo-sobrestado, para oportuno prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0000322-44.2004.403.6116 (2004.61.16.000322-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Vistos.Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi recebido no duplo efeito, intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho do referido recurso, em arquivo-sobrestado, para oportuno prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0000324-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000324-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Vistos.Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi recebido no duplo efeito, intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho do referido recurso, em arquivo-sobrestado, para oportuno prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0000333-73.2004.403.6116 (2004.61.16.000333-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP173756 - FABIO AUGUSTO SANTA ROSA)

TÓPICO FINAL: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Sem custas.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000602-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000602-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA G POMPILIO) X NELSON CORREA GOMES(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000793-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Vistos.Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi recebido no duplo efeito, intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho do referido recurso, em arquivo-sobrestado, para oportuno prosseguimento.Int. e cumpra-se.

**0000636-53.2005.403.6116 (2005.61.16.000636-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO P(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Vistos.Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi recebido no duplo efeito, intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho do referido recurso, em arquivo-sobrestado, para oportuno prosseguimento.Int. e cumpra-se.



**0001741-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)**

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f. 184, verso, e determino ao executado que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a correta indicação do comprador e apresentação de prova documental da alienação do veículo VW Golf 2.0, ano de fabricação 2001, haja vista que não se mostra razoável sua alegação de impossibilidade de identificação da pessoa com a qual celebrou contrato de compra e venda do referido veículo, em tão curto espaço de tempo (1 mês), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC, e eventual configuração do crime de desobediência. Após, voltem conclusos. Int.

**0001431-83.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)**

Vistos.DEFIRO o pleito formulado pela exequente, na petição da f. 98 e verso, e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo de f. 99, em nome da executada APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO (CPF nº 487.462.239-91), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos.Se negativa a providência, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001729-75.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)**  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, neste caso específico e excepcional, desconstituo a Certidão de Dívida Ativa nº 36.781.929-5 e, por consequência, declaro EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Sem penhora a levantar.Parte vencida isenta de custas.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-28.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOSE MORALES X JOSE MORALES FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-48.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEL RIO PEREIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI)**

Vistos.F. 13/14 - Defiro ao executado o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do veículo restrito à f. 11. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0001340-22.2012.403.6116 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X FRANCISCO GERVASONI(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP079159 - ROLDAO VALVERDE JUNIOR)**

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, considerando que o feito ficou suspenso, em arquivo, sem qualquer

manifestação da exequente, por período superior a 05 (cinco) anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Na hipótese da exequente renunciar expressamente ao prazo recursal, após a ciência da presente sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001345-44.2012.403.6116** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, considerando que o feito ficou suspenso, em arquivo, sem qualquer manifestação da exequente, por período superior a 05 (cinco) anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Na hipótese da exequente renunciar expressamente ao prazo recursal, após a ciência da presente sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001347-14.2012.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X OCTAVIO SILVA(SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Vistos. Ao SEDI para correção do nome do executado na autuação. Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da sentença da f. 14. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Dou por levantada a penhora da f. 10, haja vista que não há notícia de que tenha sido averbada junto ao CRI. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001930-67.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA)

Vistos. Diante dos extratos juntados às f. 723/725 e 739/741, indefiro o pedido formulado pelo requerido Sandro Arruda da Costa de desbloqueio dos veículos que ostentam as placas FAB 1712, CQP 4370 e CAU 8927, haja vista a inexistência de comprovação de que a restrição judicial decorre destes autos. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelos correqueridos Adriano Augusto de Oliveira e Maria Inês da Silva Oliveira às f. 726/735, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista a requerente para que tome ciência da sentença de f. 694/711, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Na hipótese da requerente recorrer da sentença, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade, caso contrário, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000756-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000756-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-90.1999.403.6116 (1999.61.16.003098-2)) NEUSA SILVA DOS REIS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X NEUSA SILVA DOS REIS

Vistos. Chamo o feito a ordem. A sentença proferida nos autos (f. 78/82) foi procedente, e confirmada em 2ª Instância (f. 96/99), tendo transitado em julgado (f. 102). Nestes termos, declaro nulos os atos praticados a partir da decisão da f. 110. Fica prejudicado o pleito da exequente, formulado na f. 127. Determino a expedição de ofício ao gerente da agência da CEF deste Fórum, para que providencie a devolução dos saldos totais das contas indicadas nas guias de f. 122/124, para as respectivas contas de origem, em favor da embargante NEUSA SILVA DOS REIS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono da embargante promova, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

## Expediente Nº 6709

### MONITORIA

**0001972-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X MOHAMAD SAI EL RAFIH(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos os respectivos comprovantes, em conformidade com o julgado;b) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a/s) executado(a/s) MOHAMAD SAI EL RAFIH, CPF/MF n. 053.307.028-79, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000689-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ARNALDO LUIZ REGIS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:Promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a/s) executado(a/s) ARNALDO LUIZ REGIS, CPF/MF n. 710.547.828-49, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa

na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000315-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA X BRUNA CRISTINA DE LIMA X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: Promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exeqüente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a/s) executado(a/s) RODRIGO DE LIMA, CPF/MF n. 222.528.678-76, BRUNA CRISTINA DE LIMA, CPF/MF n. 307.707.908-95, JOSÉ JORGE DE LIMA SOBRINHO, CPF/MF n. 826.010.898-49 e MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA, CPF/MF n. 051.873.098-03, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exeqüente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos os respectivos comprovantes, em conformidade com o julgado; b) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exeqüente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a/s) executado(a/s) CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, CPF/MF n. 015.036.808-94, JOSÉ APARECIDO NEMETH, CPF/MF n. 048.806.548-84 e MARIA FÁTIMA SEVERIANO NEMETH, CPF/MF n. 137.138.348-06, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exeqüente/embargada para

que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: Considerando a pedido de fls., 118/128, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a/s) executado(a/s) RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADÃO, CPF/MF n. 286.614.978-50 e SUELITA SALETE BECHELLI VALADÃO, CPF/MF n. 032.114.878-91, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: Promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a/s) executado(a/s) PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI, CPF/MF n. 286.608.768-22, RUBERVAL LUIZ AVANZI, CPF/MF n. 559.593.508-15 e MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI, CPF/MF n. 710.698.018-87, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos os respectivos comprovantes, em conformidade com o julgado;b) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a/s) executado(a/s) SIMONE APARECIDA DOMINGUES, CPF/MF n. 277.405.058-89 e MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF/MF n. 289.770.928-68, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos os respectivos comprovantes, em conformidade com o julgado;b) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a/s) executado(a/s) FLAVIA MENDES DE CARVALHO, CPF/MF n. 259.560.878-97 e TELMA MENDES DE CARVALHO, CPF/MF n. 423.437.128-91, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002102-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002102-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000411-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

Inicialmente, ante o trânsito em julgado da sentença, dou por prejudicado o pedido de fl. 112. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos os respectivos comprovantes, em conformidade com o julgado;b) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a/s) executado(a/s) MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA, CPF/MF n. 110.731.718-50, JOÃO PAULO PASQUARELLI, CPF/MF n. 275.166.638-83 e DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI, CPF/MF n. 138.128.558-95, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000153-91.2003.403.6116 (2003.61.16.000153-7)** - MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de evolução das prestações do contrato de mútuo, já com a taxa de juros nominal de 12% (doze por cento) ao ano, constando o valor das prestações devidas e as efetivamente pagas, e a evolução do saldo devedor, excluída a capitalização mensal dos juros, acrescido dos encargos legais e contratuais. Deverá apresentar, também, planilha das prestações devidas pela autora, somente atualizadas monetariamente, sem o acréscimo de juros moratórios, descontando os valores já pagos pela autora por força da decisão de fls. 105/106, tendo em vista que sua recusa ao pagamento foi legítima.Deverá, ainda, a CEF nos termos da sentença de fls. 299/329, rever o valor do saldo devedor, excluindo a capitalização mensal dos juros (anatocismo), bem como o valor das prestações mensais do contrato de mútuo, desde a primeira, aplicando a taxa de juros nominal de 12% (doze por cento) ao ano.Após, com o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do disposto acima, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias requerer o quê de direito, e se nada for requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5)** - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e

eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

**0000765-53.2008.403.6116 (2008.61.16.000765-3)** - CAROLINA NOGUEIRA DINIZ SAMPAIO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará;c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6712**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000421-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000421-4)** - NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas:a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) A intimação do(a) devedor(a) , na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal;c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação;d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil;e) A abertura de vista da avaliação à exequente.Contudo, nada sendo requerido pela parte autora no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0002087-11.2008.403.6116 (2008.61.16.002087-6)** - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO X MARIA



ELINORA ZORRER FRANCO SILVA(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002112-24.2008.403.6116 (2008.61.16.002112-1) - MERCEDES DOS SANTOS ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 75, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000650-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000650-1) - ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA X LEVI AMORIM DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para: 2.a) adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento; 2.b) querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: 3.a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; 3.b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; 3.c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; 3.d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; 3.e) A abertura de vista da avaliação à exequente. 4. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## Expediente Nº 6716

### MONITORIA

**000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

F. 65/66 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para providenciar o recolhimento das custas judiciais nos autos da Carta Precatória n. 308402-88.2012.8.09.0021 (autos 677/2012), em trâmite na Comarca de Caçu/GO, em conformidade com o documento de f. 66, comprovando-se naqueles e nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do ato deprecado, qual seja, citação do requerido.No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.Int. e cumpra-se.

**000048-36.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora (CEF), na pessoa de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, isto é a CEF, na pessoa de seu procurador, para que, nos termos do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, promova o andamento do processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0001764-98.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDEMAR SANTANA

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora (CEF), na pessoa de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, isto é a CEF, na pessoa de seu procurador, para que, nos termos do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, promova o andamento do processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0001898-28.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO GARCIA

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora (CEF), na pessoa de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, isto é a CEF, na pessoa de seu procurador, para que, nos termos do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, promova o andamento do processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0002011-79.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREDMAN CARLOS DE MORAES

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora (CEF), na pessoa de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, isto é a CEF, na pessoa de seu procurador, para que, nos termos do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, promova o andamento do processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0000462-97.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO NEGRELI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora (CEF), na pessoa de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, dar impulso ao processo, requerendo o que entender pertinente.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, isto é a CEF, na pessoa de seu procurador, para que, nos termos do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, promova o andamento do processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000089-86.2000.403.6116 (2000.61.16.000089-1)** - GERALDO GINI X HELIO GERALDO ALVES X LUIZ CARLOS SANTOS X SERGIO SOLER DA SILVA X SIDNEI DONIZETI ALVES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a r. decisão de fls. 443/445 transitada em julgado para as partes, sendo mantida a sentença de fls. 428/429 que julgou extinta a execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001548-26.2000.403.6116 (2000.61.16.001548-1)** - NELSON RODRIGUES MORENO X OSCAR JOSE DA SILVA X OTACILIO DORACIO PAIVA X WALDIR APARECIDO LEITE X DANIEL GUIMARAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a r. decisão de fls. 413/415 transitada em julgado para as partes, sendo mantida a sentença de fls. 392/393 que julgou extinta a execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000178-70.2004.403.6116 (2004.61.16.000178-5)** - CREUZA APARECIDA TOTTI SILVA(SP110781 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4)** - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 521/522 - O perito em psiquiatria apenas sugeriu que a autora fosse avaliada por um ortopedista porque não possui capacidade técnica para avaliar tal questão. No entanto, tal enfermidade já foi analisada pelo clínico geral subscritor do laudo de f. 385/392, não sendo o caso de se repetir a prova pericial para tanto. No tocante ao pedido de f. 526/529, ressalto que a prova é destinada ao convencimento do Juiz que, por tal razão, converteu o julgamento em diligência para a realização de prova pericial psiquiátrica (f. 495/495-verso). O fato de tal prova concluir pela capacidade da autora (laudo de f. 511/518) não invalida as decisões anteriormente proferidas às f. 433/434 e 445/446, as quais mantenho, sob pena do processo retroceder com discussões de questões já decididas. Isso posto, dê-se vista ao INSS dos documentos de f. 526/529. Outrossim, ante o laudo pericial de f. 511/518, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

**0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2)** - SILVIA CRISTINA DE SOUZA X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se nos autos nos termos do despacho de f. 166. Int. e cumpra-se.

**0001326-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001326-8)** - ANDRE DAS DORES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo vista dos autos à advogada da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000045-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000045-8)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP143112 - MARCELO

ALESSANDRO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 07 de MAIO de 2013, às 13h00 min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 18 de outubro de 2012, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo o(s) mesmo(s) ser intimado(s) para o ato e instruído(s) para comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. AUTOR: 1. MARIA APARECIDA RIBEIRO, residente na Avenida Armando Sales de Oliveira, 1018, Vila Xavier, Assis/SP, CEP: 19802-082. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR: 1. MARIA DE LOURDES PAIVA, residente na Rua Maria Paula Gambier Costa, 65, Paraguaçu Paulista/SP, CEP: 19700-000. 2. ABEL JUSTINO RAMOS, residente na Rua Sete de Setembro, 1849, Paraguaçu Paulista/SP, CEP: 19700-000. 3. ILDA HONÓRIA DOS SANTOS: residente na Rua João Pessoa, 130, Vila Priante, Paraguaçu Paulista/SP, CEP: 19700-000. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às f. 107/112, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se

**0000556-16.2010.403.6116** - LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 15h15min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 16 de outubro de 2012, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e, eventualmente, as testemunhas que vierem a ser arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, em virtude do decurso de prazo certificado à f. 176, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. INTIME-SE o AUTOR abaixo indicado para prestar depoimento, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF). AUTOR: 1. LUIZ PAULO SANCHES, residente na Rua Dr. Souza Costa, 705, Vila Glória, Assis/SP, CEP 19807-010. Intime-se. Cumpra-se.

**0001871-79.2010.403.6116** - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após prolatada sentença de improcedência nos presentes autos (f. 144/149), a parte autora dela apelou (f. 152/158), sendo certo que o recurso foi recebido em ambos os efeitos (f. 161). O INSS, por sua vez, intimado, renunciou ao direito de interpor recurso de apelação (f. 160), bem como ao prazo legal para apresentar contrarrazões (f. 162). Assim, considerando que não há, nestes autos, recurso de apelação do INSS, desentranhe-se a petição de f. 163/164 (contrarrazões), protocolizada pela parte autora sob n.º 2012.61160009941-1, entregando-a ao seu subscritor, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria a fim de retirar referida petição, sob pena de arquivamento em pasta própria da Serventia. Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002144-58.2010.403.6116** - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 21 de MAIO de 2013, às 13h45min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 18 de outubro de 2012, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo o(s) mesmo(s) ser intimado(s) para o ato e instruído(s) para comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. AUTOR: 1. ANTÔNIA UMBELINA SANTANA DA SILVA, residente na Rua João Nogueira Nunes, 50, Florínea/SP, CEP: 19870-000. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR: 1. DEVAIR ARCANGELO, residente na Avenida Pedro de Oliveira, 229, Vila Pântano, Florínea/SP, CEP: 19870-000. 2. NELSON SILVEIRA, residente na Avenida Cardoso de Oliveira, 549, Florínea/SP, CEP: 19870-000. 3. MARIO SCOROMBONE: residente na Rua Lázaro Tavares de Oliveira, 839, Florínea/SP, CEP: 19870-000. Intime-se. Cumpra-se.

**0000718-74.2011.403.6116** - THALITA THAYNARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 13h45min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 16 de outubro de 2012, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo o(s) mesmo(s) ser intimado(s) para o ato e instruído(s) para comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. AUTOR: 1.

THALITA THAYNARA DA SILVA, residente na Rua Rubem Ribeiro de Moraes, 1305, Parque Universitário, Assis/SP, CEP: 19806-715. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR: 1. LENI CARDOSO MORAIS DOS SANTOS, residente na Rua Santa Izabel, 204, Vila Maria Izabel, Assis/SP, CEP 19804-530, Fones: (18)3324-7087 e 9738-4378. 2. APARECIDA DA ROCHA MACHADO, residente na Rua Cambuí, 41, Vila Cambuí, Assis/SP, CEP: 19804-180, Fones: (18) 3324-3348 e 9609-7363. 3. ROSELI APARECIDA DE MORAIS: Fone (18) 3324-8295 - deverá comparecer independentemente de intimação, conforme despacho de f. 76. Intime-se. Cumpra-se.

**0000948-19.2011.403.6116** - MARLI TOLEDO SANCHES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS (SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 13h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 16 de outubro de 2012, ocasião em que serão ouvidas a parte autora, a parte ré e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo o(s) mesmo(s) ser intimado(s) para o ato e instruído(s) para comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. AUTOR: 1. MARLI TOLEDO SANCHES, residente na Rua Cruz e Souza, 1200, Vila Brasileira, Assis/SP, CEP: 19802-112. RÉU: 1. PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS, residente na Rua Cruz e Souza, 1200, Vila Brasileira, Assis/SP, CEP: 19802-112. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR: 1. ANGELA MARIA DA SILVA, residente na Rua Adib Jamal Soubhie, 177, Vila Brasileira, Assis/SP, CEP: 19802-112. 2. SÉRGIO TERRA, residente na Rua Cruz e Souza, 1162, Vila Brasileira, Assis/SP, CEP 19802-12. 3. JAIR RODRIGUES CONSTANTINO: deverá comparecer independentemente de intimação, conforme despacho de f. 116 e petição de f. 118. Intime-se. Cumpra-se.

**0001467-91.2011.403.6116** - EMILIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os extratos de movimentação processual que ora faço anexar ao presente despacho, afasto a relação de prevenção apontada entre este feito e o de n. 0000496-82.2006.403.6116 mencionado na exordial. Na presente ação, a autora pleiteia benefício assistencial sob a alegação de estar acometida de hanseníase e problemas de coluna que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Não obstante o alegado e, ainda, considerando que hanseníase e problemas de coluna são enfermidades que requerem tratamento contínuo, não foram juntados aos autos documentos médicos consistentes, tais como atestados, laudos e prontuários, a comprovar a alegada incapacidade. Além disso, do laudo pericial médico acostado às f. 51/58, é possível inferir que a perita médica nada mencionou acerca da hanseníase porque não lhe foi apresentado documento relativo à alegada moléstia (vide f. 54). Também não foram abordadas questões específicas de hanseníase porque, apesar de regularmente intimada para formular quesitos médicos e sociais (vide f. 32/33 e 36), a parte autora deixou de fazê-lo, vindo a impugnar o laudo pericial médico sob a forma de quesitos, sem, contudo, requerer expressamente a complementação da prova pericial médica (vide f. 71). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) juntar aos autos documentos médicos comprobatórios de todas as alegadas doenças incapacitantes, tais como, atestados, exames, receitas, radiografias, comprovantes de internação e de submissão a tratamentos, enfim, histórico médico completo; b) formular quesitos médicos objetivos. Cumpridas as determinações supra, providencie a Serventia a carga dos autos à perita médica subscritora do laudo de f. 51/58 para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar laudo complementar, em conformidade com o que for requerido pela parte autora. Com a vinda do laudo complementar, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s): a) aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no sexto parágrafo supra ou, ainda, se apresentados documentos médicos e não formulados quesitos, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001534-56.2011.403.6116** - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 14h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 16 de outubro de 2012, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo o(s) mesmo(s) ser intimado(s) para o ato e instruído(s) para comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de

seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. AUTOR: 1. ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO, residente na Rua Santo Antonio, 465, Pedrinhas Paulista/SP, CEP: 19865-000. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR: 1. ROBERTO MASCHIO, residente na Av. Dom Antônio, 1160, Vila Tênis Clube, Assis/SP, CEP: 19806-173. 2. JOSÉ MARIA PEREIRA, residente na Av. Paraná, 250, Pedrinhas Paulista/SP, CEP: 19865-000. 3. IVONE RODRIGUES DA SILVA, residente na Rua Pietro Maschietto, 266 ou Praça Inês di Loretto, 20, Pedrinhas Paulista/SP, CEP: 19865-000. Intime-se. Cumpra-se.

**0002277-66.2011.403.6116** - MARIA JOSE CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 28 - Os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, art. 178), da via original da declaração de pobreza, assim como dos demais documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Autorizo, tão somente, o desentranhamento do documento original de f. 15, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a cópia, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000125-11.2012.403.6116** - ANGELA APARECIDA TOZZONE MANZONI(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 71/77 - Não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora, pois o prazo para a interposição do recurso de apelação é legal e a interposição tempestiva é um dos requisitos de admissibilidade que deve ser observado pelo Juízo a quo. Não obstante, é facultado ao Juízo a quo exercer o juízo de retratação de sentença de indeferimento da inicial, como a proferida nestes autos. Contudo, deixo de fazê-lo porque a parte autora não comprovou o cumprimento da determinação que ensejou sua prolação. Isso posto, certifique, a Serventia, o trânsito em julgado da sentença de f. 51, remetendo, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001064-88.2012.403.6116** - ANEZIA APARECIDA DE JESUS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 21 de MAIO de 2013, às 13h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 18 de outubro de 2012, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas abaixo qualificadas, devendo o(s) mesmo(s) ser intimado(s) para o ato e instruído(s) para comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. AUTOR(A): 1. ANÉZIA APARECIDA DE JESUS, residente na Rua Castro Alves, 651, Centro, Assis/SP, CEP: 19814-060. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO(A) AUTOR(A): 1. MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIÃO, residente na Rua Castro Alves, 661, Vila Adileta, Assis/SP, CEP: 19814-060. 2. MARIA WOLNEY PERTILE CHIQUETO, residente na Rua Benedito Spinardi, 578, Assis/SP, CEP: 19814-050. 3. MARIA LUZIA DANTAS OTONICAR, residente na Rua Benedito Felix, 337, Vila Santa Cruz, Cândido Mota/SP, CEP: 19880-000. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação para a PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001454-58.2012.403.6116** - JOSE CARLOS ROMERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, os documentos que instruíram a inicial evidenciam que o benefício foi deferido administrativamente (f. 99). Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em

matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001455-43.2012.403.6116 - MARTA SILVA CAIRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último benefício concedido a parte autora data de maio/1996 (f. 98) e a presente ação foi distribuída em 28/08/2012. Outrossim, observa da Cópia da CTPS juntada aos autos que o último Contrato de Trabalho da parte autora encerrou-se em 11/10/1996; já no CNIS, observa-se que a última contribuição data de 05/1996 (f. 54). No entanto, embora a tese defendida na inicial seja de agravamento das doenças incapacitantes, foram juntados aos autos apenas dois documentos médicos, ambos datados de julho/2012, limitando-se a atestar ser a autora portadora da doença alegada. Nesse ponto, importante frisar que o documento de f. 60 atestou que, apenas no dia 16/07/2012, a parte autora deveria permanecer afastada de suas atividades. Ora, para a comprovação da alegada tese de agravamento das doenças incapacitantes, deve o autor apresentar documentos médicos consistentes a demonstrar o real agravamento das doenças e a conseqüente incapacidade laborativa. Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a CARÊNCIA, a QUALIDADE DE SEGURADO(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada do carnê(s)

de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como prontuários médicos, exames, receitas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001456-28.2012.403.6116** - NEUSA XAVIER DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 30/04/2012 (f. 48) e a presente ação foi distribuída em 28.08.2012.Outrossim, conforme termo de f. 96 e extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, observo que o autor, patrocinado pelo mesmo causídico que atua no presente feito, promoveu a Ação Ordinária n. 0000769-56.2009.403.6116, cujo assunto é idêntico ao desta (auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez) e cujos pedidos foram julgados improcedentes por sentença que transitou em julgado em 23.04.2012. Não obstante, tal fato sequer foi mencionado na inicial.Além disso, embora a tese defendida na inicial seja de progressão das doenças incapacitantes, o autor apresenta apenas dois documentos médicos com datas posteriores ao trânsito em julgado da Ação apontada no termo de prevenção, que se limitam a atestar ser ele portador de algumas das doenças alegadas (vide f. 54 e 91 verso). Ora, para a comprovação da alegada tese de progressão das doenças incapacitantes, deve o autor apresentar documentos médicos consistentes a demonstrar o real agravamento das doenças e a conseqüente incapacidade laborativa, sob pena de ferir a coisa julgada produzida nos autos da Ação Ordinária n. 0000769-56.2009.403.6116 e, em última instância, restar configurada a litigância de má-fé. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 96, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e documentos que a instruíram, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 000769-56.2009.403.6116;b) comprovantes do agravamento das doenças incapacitantes, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c) sendo a incapacidade originária de patologias que requeiram tratamento contínuo e por tempo indeterminado, apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0001468-42.2012.403.6116** - ADALBERTO EBES CIPRIANO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 28 DE JANEIRO DE 2013, às 15H20MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) Juntar aos autos:b.1) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em



tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001547-21.2012.403.6116 - PIETRA SANTOS CARDOSO X PALOMA SANTOS SILVA X ORDALIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Embora a demandante tenha alegado dificuldades na obtenção de informações acerca da prisão do segurado, verifico das cópias acostadas às fls. 29/32, que a pena de prisão foi substituída pela medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, nos termos do art. 319, inciso I do CPP, motivo pelo qual indefiro também a expedição de ofício S.A.P do Estado de São Paulo, conforme requerido pela parte autora. Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprove efetivamente a prisão do segurado, requisito essencial para a propositura da demanda e providencie a juntada dos documentos acima referidos (certidão de recolhimento à prisão e atestado de permanência carcerária atualizado), advertindo-a de que é seu dever instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como,

trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que no pólo ativo da demanda figura menor impúbere, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, cumpridas todas as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000894-87.2010.403.6116** - IRACILDA PASSARELLI DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 20/06/2012, por ser intempestiva. E isto porque, disponibilizada a sentença no DOE no dia 28/05/2012 (segunda-feira - fl. 77), considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 05/06/2012, e expirando em 19/06/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fl. 79/81, protocolo nº 2012.61160006662-1. A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

**0000838-83.2012.403.6116** - WANDERLEI MASCHIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 16 de outubro de 2012, ocasião em que será ouvida a testemunha do Juízo abaixo qualificada, devendo a mesma ser intimada para o ato e instruída para comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. TESTEMUNHA DO JUÍZO1. JURANDIR MASCHIO, residente na Rua Ana Panzer Ramert, 142, COHAB IV, Assis/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0001221-61.2012.403.6116** - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: NATALINA FRANCISCA DE SOUZARÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à ordem. Conforme cópia da certidão de f. 10, à data do óbito de João Evangelista de Souza, dois de seus filhos, Leandro e Fernando, eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade e, se julgado procedente o pedido da presente demanda, em tese, teriam direito ao benefício de pensão por morte ora pleiteada. Isso posto, CANCELO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 13h45min. Intimem-se a autora e as testemunhas abaixo qualificadas. AUTOR(A): 1. NATALINA FRANCISCA DE SOUZA, residente na Rua Piracicaba, 586, Vila Progresso, Assis/SP, CEP: 19807-585. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO(A) AUTOR(A): 1. IZABEL CRISTINA GOMES, RG 15.972.795-9, residente na Rua Piracicaba, 576, Vila Progresso, Assis/SP, CEP: 19807-585. 2. JOÃO LUIS VIANA, RG 15.974.415-5, residente na Rua Capitão Assis, 884, Centro, Assis/SP, CEP: 19800-061. Sem prejuízo, intimem-se os patronos da PARTE AUTORA para promoverem a inclusão, no POLO ATIVO, dos filhos menores do segurado falecido à data do óbito, Leandro e Fernando (vide f. 10), apresentando as respectivas procurações ad judicium e cópia autenticada dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, a seguir, conclusos para novas deliberações. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação para a PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001596-62.2012.403.6116** - LP TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP307303 - JEAN AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

(...) 3. Inexistindo direito líquido é certo, a petição inicial deve ser indeferida de plano, nos termos previstos no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. 4. Ao SEDI para alterar o pólo passivo, fazendo constar o Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP. 5. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001270-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001270-0)** - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ

ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X THEREZA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 553/554 - Não obstante as alegações apresentadas pela parte autora, não restaram demonstradas quaisquer diligências realizadas para localizar a sucessora ausente, Maria Aparecida (ou Aparecida de Souza). Além disso, os filhos da ausente, Anderson Pereira da Silva e Shirley Pereira da Silva, não cumpriram as determinações contidas nos itens b e c do despacho de f. 549. Isso posto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA: a) comprovar a realização de diligências destinadas à localização da sucessora ausente Maria Aparecida (ou Aparecida de Souza); b) esclarecer se os habilitantes ANDERSON PEREIRA DA SILVA e SHIRLEY PEREIRA DA SILVA são os únicos sucessores da ausente Maria Aparecida (ou Aparecida de Souza), devendo, em caso positivo, apresentar declaração por eles firmada; c) se os habilitantes ANDERSON PEREIRA DA SILVA e SHIRLEY PEREIRA DA SILVA não forem os únicos, promover a habilitação dos demais sucessores e apresentar declaração firmada por todos, confirmando se são ou não os únicos sucessores da ausente Maria Aparecida (ou Aparecida de Souza). Após, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, tornando a seguir os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001305-82.2000.403.6116 (2000.61.16.001305-8) - APARECIDA MARQUES LUIZ X ANTONIO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA MARQUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)**

Observo que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 167), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, conforme ementa do julgado a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. HIPOSSUFICIENTE. L. 1060/50. ART. 16, CAPUT. Não se exige de hipossuficiente, beneficiário da assistência judiciária, a procuração por instrumento público, se não souber ler e escrever. Cabe ao Juiz determinar se exara na ata da audiência os termos da outorga do mandato ao advogado que represente o assistido, que a ela deverá comparecer, devidamente intimado. Anulação da sentença de extinção do processo. (AC 2002.61.24.001487-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 02/05/2006, 26/05/2006). No mesmo contexto, a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer

em Secretaria acompanhado do(a) autor(a), o qual deverá estar munido de seus documentos pessoais originais (RG e CPF/MF), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 166, sob pena de do alvará ser expedido exclusivamente no nome do sucessor. Transcorrido o prazo in albis, fica determinada a expedição do alvará de levantamento exclusivamente no nome do sucessor, observando-se a intimação do mesmo para retirada do respectivo alvará. Regularizada a representação processual, determinado a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o sucessor acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001781-71.2010.403.6116** - ELIZETE RODRIGUES(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

F. 137 - Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado à f. 130, pois à disposição da própria beneficiária e não deste Juízo. Ante o trânsito em julgado da sentença de f. 132, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000834-95.2002.403.6116 (2002.61.16.000834-5)** - CARLOS ALBERTO MANCIN(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000728-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000728-3)** - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à fl. 283-verso. PA 1,15 Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000929-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000929-3)** - VALTER DE SOUZA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001517-59.2007.403.6116 (2007.61.16.001517-7)** - LUZIA MARIA DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001647-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001647-9)** - IDOMAR PEDRO(SP167604 - DANIEL PESTANA)

MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000846-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000846-3)** - MARIA DE LOURDES BARBOZA SANDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001661-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001661-7)** - CLAUDEMIR VERGILIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001332-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001332-3)** - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0)** - JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001856-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001856-4)** - SELMA SOARES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002118-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002118-6)** - VALDENICE DA SILVA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002307-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002307-9)** - QUITERIA JULIA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002326-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002326-2)** - SOLANGE DA SILVA SANCHES(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000685-21.2010.403.6116** - ELIAS VENANCIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001447-37.2010.403.6116** - APARECIDA RODRIGUES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002097-84.2010.403.6116** - LINDOLFO NEI FONSECA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000778-47.2011.403.6116** - LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos do recurso apresentado pela parte ré.A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001123-13.2011.403.6116** - ERASMO JOSE DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001425-42.2011.403.6116** - APARECIDO FURLANETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001475-68.2011.403.6116** - VERENICE DE BARROS DELFINO CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001557-02.2011.403.6116** - SILVIA REGINA DE QUEIROZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E.

TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001642-85.2011.403.6116** - ANA MARIA GERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001653-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001653-1)** - IRACEMA DEL MASSA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000983-76.2011.403.6116** - APARECIDA FROES PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000676-59.2010.403.6116** - ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de:a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1972 a 28/07/1972, 10/03/1975 a 16/02/1976, 15/03/1976 a 30/06/1976, 02/09/1976 a 28/10/1977, 02/06/1986 a 31/01/1988, 04/04/1988 a 30/12/1989, 01/06/1992 a 13/06/1994 e 01/09/1995 a 28/04/1995, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 95% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/10/2009, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 280) e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000817-78.2010.403.6116** - ANTONIO GILDEMAR DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/12/1991 a 19/04/1994, 22/03/1996 a 06/03/1997, 17/10/1988 a 01/12/1991, 01/06/1994 a 31/08/1994, 20/04/1994 a 21/03/1996 e 02/01/1995 a 06/03/1997, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade ora concedida, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 46 e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000719-59.2011.403.6116** - DARCI DE ALMEIDA FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 135/136 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) informando acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 135/136. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para o atendimento da determinação supra. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001034-87.2011.403.6116** - NELCI MARIA FRANCELINO MARCELINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** 3 - **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Nelci Maria Francelino Marcelino o benefício de Amparo Social a pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social a pessoa portadora de deficiência, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e/ou mandado de intimação para o cumprimento desta. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001303-29.2011.403.6116** - VANDERLEI NICOLAU(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

**TÓPICO FINAL:** 3. **DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 445/2002, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001370-91.2011.403.6116** - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL



**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO**Ante as razões invocadas **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00659-2004.072.15-00-0RT, da Vara do Trabalho de Rancharia/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-07.2011.403.6116 - IARA HELENA RODRIGUES GALDINO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO**Ante as razões invocadas **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 1032/07, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001562-24.2011.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO**Ante as razões invocadas **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 26203/1991, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002326-10.2011.403.6116 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO**Ante as razões invocadas **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00.686/96-5, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição,

desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001370-28.2010.403.6116** - JOSE CARLOS STEIN(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 16) e por ser o INSS delas isento. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para o atendimento da determinação supra. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6720**

#### **MONITORIA**

**0000252-90.2005.403.6116 (2005.61.16.000252-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLARICE CARON CHIZOLINI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Após, se nada for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001649-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001649-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000686-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA HELOISA DA PAZ(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X MARCIA LEITE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000191-64.2007.403.6116 (2007.61.16.000191-9)** - CARLOS ROBERTO ZIBORDI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000686-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000686-7)** - MARIA HELOISA DA PAZ X MARCIA LEITE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na

exordial, independentemente de alvará de levantamento. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001091-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001091-3)** - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000093-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000093-6)** - JUVENAL LUIZ CRISPIM(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas:a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) A intimação do(a) devedor(a) , na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal;c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação;d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil;e) A abertura de vista da avaliação à exequente.Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000388-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000388-3)** - VANESSA FERNANDA RIBEIRO X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000316-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000316-2)** - MARIA GILDA DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3747**

### **ACAO PENAL**

**0007659-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007659-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELI RIBEIRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

1. Acolho o requerimento do defensor constituído, às fls. 281/282, e designo interrogatório para o dia 09 de outubro de 2012, às 16 horas, neste Juízo. Intime-se o réu e seu defensor e solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 274 independentemente de cumprimento.2. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, ao defensor, pelo prazo de cinco dias.3. Tendo em vista que o réu constituiu advogado, arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 243 no valor mínimo previsto na tabela do E. CJF, considerando os atos até então praticados. Solicite-se o pagamento e dê-se ciência à defensora.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8008**

### **ACAO PENAL**

**0001317-47.2005.403.6108 (2005.61.08.001317-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AYRTON PAULINO MARQUES X NIVALDO JOAO TICIANELLI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO)

Fl. 320: Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Francisco de Paula G. Caravante Júnior, residente na Av, Professor Eugênio Francisco Malaman, 361, Vila José Bonifácio, Araraquara, Telefone:16-3397-1927, à Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cópia do presente despacho servirá de: CARA PRECATÓRIA nº 269/2012-SC2/CES, devendo ser distribuída a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, instruindo-a com cópias de fl 05/10, 241/244, 245. Intimem-se.

**0011111-92.2005.403.6108 (2005.61.08.011111-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fls. 223/224: Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Renato Aparecido Borges e Angélica Fernanda Teles, residentes na Rua Jarbas Martins Viana, 324, CEP 14070-160, Quintino (FACCI) II, município de Ribeirão Preto/SP, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cópia do presente despacho servirá de: CARA PRECATÓRIA nº 267/2012-SC2/CES, devendo ser distribuída a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, instruindo-a com cópias de fls. 02/03, 08 e verso, 10, e 11, 23, 63/70 e 193 e 195. Acaso resulte infrutífera a diligência, solicite-se a remessa à Comarca de Urupês/SP, em caráter itinerante, para tentativa de localização das testemunhas nos endereços indicados às fls. 193 e 195. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8014**

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005587-70.2012.403.6108** - DOUGLAS REGONATO(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7155**

**ACAO PENAL**

**0002778-88.2004.403.6108 (2004.61.08.002778-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X TEREZA BATISTELA ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE**

Extrato - Ação Penal Pública por estelionato - três denunciados - INSS em Lençóis Paulista - Atendimento por um dos réus em entidade sindical, destinado a todos os que a necessitarem de demandas previdenciárias, em ambiente aberto e incomprovada qualquer orientação para mentiras perante a Previdência Social -- Estrutura incriminadora comprometida - Ausentes provas - Absolvição de rigor - Pedido ministerial de absolvição para a segunda denunciada - Terceira denunciada, todavia, a se beneficiar de declaração falsa de anos de trabalho de rurícola, com concessão de aposentadoria, até que descoberta a falsidade - Falso absorvido pelo estelionato - Prejuízo estatal configurado - Imperativa a condenação desta ré - Parcial procedência à pretensão punitiva. S E N T E N Ç A Autos nº 0002778-88.2004.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Aparecido Caciatore, Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira e Tereza Batistela Zuntini Sentença espécie: DVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/10, movida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Caciatore (vulgo Pelé), Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira e Tereza Batistela Zuntini, qualificados a fls. 02/03, denunciados pela Incidência Penal, dos arts. 171, 3º, c/c art. 71, 299 e 304, c/c art 29 e 69, todos do CPB. Alega o MPF que se apurou que, aos 29 de dezembro de 1998, Tereza Batistela Zuntini, intermediada por Aparecido Caciatore, vulgo Pelé, protocolizou requerimento de benefício previdenciário por idade, junto ao Posto de Seguro Social em Lençóis Paulista, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo aos cofres da Autarquia Previdenciária. Tereza Batistela Zuntini teria requerido o benefício de aposentadoria sustentando, para tanto, ter laborado em regime rural de economia familiar, fazendo uso, para instruir seu requerimento administrativo, de diversos documentos públicos e particulares, dentre eles a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Lençóis Paulista, fls. 20/21, subscrita por José Benedito Dalbem (já falecido, Certidão de óbito, fls. 268), com firma reconhecida pelo 1º Tabelião de Notas de Lençóis Paulista/SP. A declaração de atividade rural teria sido preenchida, no Sindicato Rural, por Aparecido Caciatore. Segundo informações do INSS, o benefício foi habilitado pela servidora Cássia Marlei Cruzeiro. A exordial acusatória teve por fundamento os autos do Inquérito Policial de n.º 7-0096/2004, fls. 11/353, destaque para a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fls. 20/21, declaração de trabalho em regime de economia familiar, fls. 30, carta de concessão de benefício, fls. 36, Ofício 52/2003/INSS/AAOBAURU, onde consta indício de irregularidade em não-comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, fls. 56, Relatório da Ação em Auditoria Ordinária em Bauru/SP - PAAAI 21.06.00.04/2003, fls. 119/122, Termo de Declarações de Tereza Batistela Zuntini, fls. 162/163 e fls. 236/237, Termo de Declarações de Mara Aparecida Martins Caglioni, fls. 172/176, Termo de Declarações de Cássia Marlei Cruzeiro, fls. 177/181 e fls. 216/217, Termo de Declarações de Aparecido Caciatore, fls. 229/230. Com a prefacial, arrolaram-se seis testemunhas, fls. 10. Recebida a denúncia, em 28 de abril de 2006, fls. 354, juntaram-se aos autos certidões de antecedentes dos réus, âmbito federal, fls. 363/374. Devidamente citados, fls. 399-verso, os réus foram interrogados no deprecado Juízo da Comarca de Lençóis Paulista/SP, fls. 400 (Aparecido), fls. 401 (Cássia) e fls. 402 (Tereza). Apresentadas pelos réus Defesas Prévias, fls. 404/405 (Cássia), fls. 406/407 (Aparecido) e fls. 409/410 (Tereza), afirmando provarem a inocência no curso do feito e requerendo fossem ouvidas as testemunhas de seu requerimento. Instado o MPF a se manifestar, fls. 412, com fundamento no princípio da efetividade, sobre a possibilidade de utilização de prova emprestada, quanto a depoimentos já realizados pelas mesmas testemunhas, neste feito arroladas, envolvendo os mesmos acusados e a mesma tipificação penal. Juntaram-se cópias de pretéritos depoimentos, fls. 420/429. A fls. 432, o MPF alegou que as cópias por ele carreadas aos autos não foram extraídas de feitos com perfeita identidade de partes. Pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, Luis Carlos Gomes Soares, fls. 454/456, Mara Aparecida Martins Caglioni, fls. 494, Mário Pinto Filho, fls. 519, Catarina Alves Jordan, fls. 520, Amira Saleh El Khatib (testemunha comum à Defesa), fls. 521, e Silvia Bartolomeu Oblatore, fls. 532. Ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa de Aparecido: Dagoberto de Santis, fls. 565/566, Ermenegildo Luiz Coneglian, fls. 563/564, Gilberto Benedito de Camargo, fls.

567/568, Enio Casali, fls. 569, Rosimeire Carneiro Fernandes, fls, 570/571 e Rosalina de Fátima Góes, fls. 574/575. Amira Saleh El Katib não foi reinquirida, pois já previamente ouvida, fls. 521. Houve desistência tácita da oitiva de Ronaldo Maganha, fls. 598. Ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa de Cássia, nos autos do feito de n.º 2002.61.08.002252-0, configurando prova emprestada a estes autos: Oscar Kiyoshi Mitue, Regina Maria Alves Gonzáles e Fátima Aparecida Napolitano, consoante certidão de fls. 580. Odília Gigioli Tomazi foi, efetivamente, ouvida, fls. 572/573. Ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa de Tereza: João Boarato, fls. 577, Maura Pires, fls. 578, e Jair Ribeiro, fls. 576. Houve desistência da oitiva de Zeno Malagi, fls. 579. Superada a fase do art. 402, CPP, para a Acusação, sem que houvesse requerimento de outras diligências, fls. 600. Aparecido Caciatore pugnou pela juntada de documentos, fls. 604. Cássia e Tereza não se manifestaram, fls. 616. Apresentadas Alegações Finais pelo Ministério Público Federal, fls. 620/625, com pedido de absolvição de Cássia e condenação dos outros dois réus. Alegações finais pela Defesa, fls. 744/755 (Aparecido), 760/766 (Tereza) e 767/771 (Cássia), com pedidos de absolvição dos réus, lançando Aparecido preliminar de transcurso do lapso prescricional da pena em concreto. Manifestação ministerial sobre a tese da Defesa de Aparecido, fls. 776/788. Certidões de antecedentes, fls. 862/901, 903/905 e 908/910. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso aventada prescrição em concreto, com razão o MPF, nos termos de fls. 776/788, à luz dos arts. 109/110 CPB, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento. Componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a absolvição de Cássia, nos termos do requerimento ministerial de fls. 620/625, bem assim ao aqui acusado Aparecido. Reconhece o Parquet Federal, fls. 622-verso, segundo parágrafo, que CÁSSIA era funcionária da Prefeitura Municipal, cedida ao INSS em Lençóis Paulista, e era quem deveria ter promovido a entrevista com a corré TEREZA. Apesar de ter agido com desídia, a não levar a cabo a entrevista, acreditando nas informações anteriormente prestadas pelo cunhado de TEREZA, restou demonstrado que sua atuação no processo administrativo de requerimento de benefício da corré TEREZA esteve muito aquém do que determinam os atos normativos incidentes na espécie. Tal atuação, em tese desidiosa, permitiu distorções nas concessões dos benefícios naquela Agência do INSS, sem, contudo, levar à conclusão de que agiu com o dolo necessário à configuração dos tipos penais imputados na exordial acusatória. Requereu, pois e a seguir, a absolvição da ré: Assim sendo, a absolvição de CÁSSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, é de rigor. Na mesma esteira de raciocínio, cabe a absolvição do corréu Aparecido. Realmente e embora a formal confecção do documento de fls. 20/21, admitida a possibilidade, pelo referido denunciado, como sendo de sua lavra, fls. 400, para então subscrição pelo Presidente do Sindicato em tela (no caso dos autos, José Benedito Dalbem - falecido aos 30/12/1998), denota o bojo das provas orais atendia o mencionado acusado ali mesmo na sede daquela entidade, em ambiente aberto, em mesa junto a diversas outras mesas, fosse a sindicalizados como não, em tema de viabilização a pedidos de aposentadoria, o que inerente a um dos muitos misteres deste tipo de agremiação trabalhadora. Da mesma forma, jamais tendo sido visto em atendimento a portas fechadas ou em lugares escondidos, tanto quanto nunca ouvido se tenha o referido réu orientando pessoas a mentirem perante a Previdência, nenhum ilícito evidentemente a se constatar na paga, que se lhe tenha feito ou se lhe faça por prestação de uma atividade realmente especializada, para o comum dos leigos, sindicalizados ou não. Ou seja, procurado foi o ora réu, como muitos sempre o fizeram e o fazem, porém nem no ambiente da Previdência Social a desfrutar de mal cartaz ou de impressão dúbia, fls. 174 (testemunha arrolada pela Acusação, destaque-se). De seu giro, a objetiva descrição das servidoras Mara (fls. 172/176) e Cássia (corré, com expresso pedido de absolvição por parte do Ministério Público - fls. 177/181), sobre o modo de operar os pleitos de aposentadoria de então, por si já deflete, data vênua, a precariedade dos mecanismos concessivos, em cuja narração não se constata fosse feita prévia checagem entre afirmações formais e fatos, o que em si mui grave, evidentemente, aqui (nesta incursão) sem se despertar suspeita ou dúvida sobre qualquer ser, mas sim a se trazer à reflexão quão frágeis, já por seus contornos, os mecanismos concessórios da época. Ou seja, sem sentido nem substância, data venia, assumo desfecho de êxito a intenção condenatória criminal ajuizada, quanto ao denunciado Aparecido, pois a pecar já em sua estrutura a tipificação postulada, art. 171, CPB, seja porque não provado o referido réu tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. É dizer, prestou-se sim o presente feito, até aqui, a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culmina por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, também quanto ao aqui incriminado Aparecido. Todavia, o mais singelo exame dos autos revela mui grave o cenário, para a septuagenária acusada Tereza Batistela Zuntini. Realmente, o teor de fls. 20/21 demonstra assinou o Presidente do Sindicato Rural (já falecido) afirmação em labor rural, na Fazenda Patos, em Lençóis Paulista, para a figura da aqui incriminada Tereza Batistela Zuntini, por mais de 22 (vinte e dois) anos, de 18/10/76 a 28/12/98, com firma em dezembro/1998 reconhecida, contexto formal evidentemente decisivo ao gesto autárquico de concessão de aposentadoria em favor da acusada, a qual, aliás, recebeu benefícios daquele mesmo dezembro/1998 (fls. 37) até julho/2003, isso mesmo, fls. 121, segundo parágrafo, panorama no qual teve a Administração que desconfiar e investigar tal ilicitude, o que culminou com o investigatório criminal, ensejador da presente ação penal. Ademais e substancialmente, as três

testemunhas arroladas pela acusada Tereza e, efetivamente ouvidas, palidamente a defenderam, data vênia. Jair Ribeiro, fls. 576, afirmou conhecer a ré desde 1992, época em que já morava na cidade. João Boarato, fls. 577, disse saber que Tereza morava na fazenda até seu casamento, depois veio morar na cidade. Destaque-se que a Certidão de Casamento de fls. 31 revela ter o enlace ocorrido em 16 de junho de 1955, mais de vinte anos antes do período declarado no documento de fls. 20/21. A terceira testemunha, Maura Pires, fls. 578, disse que Tereza morou no sítio até seus filhos frequentarem o grupo escolar, na fase de alfabetização, quando veio morar na cidade. Ora, tivesse realmente trabalhado na roça, notadamente no período declarado nos documentos de fls. 20/21 e 30, em uma fazenda, isso mesmo, como declarado, teria a acusada inúmeros elementos para dirimir a questão já na via administrativa. Contudo, o Relatório de Auditoria Ordinária, fls. 119/122, menciona que Tereza não apresentou talão de notas de produtor rural, pois, segundo declaração de fls. 13, tudo o que planta e colhe é para consumo próprio. Além disso, ressaltou o Relatório que o marido da interessada, Sr. João Zuntini, esteve inscrito como Contribuinte Autônomo, desenvolvendo atividade de Eletricista, desde 25/02/1994, com recolhimentos de 12/96 a 04/99, fls. 120. Data máxima vênia, inconcebível que a produção de uma fazenda inteira seja para consumo próprio. Além disso, o que ainda mais grave, que tal ficasse a cargo da esposa, pois o consorte a desenvolver atividades de Eletricista. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado e aqui antes recordado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, estelionato, tocante a Tereza Batistela Zuntini. Neste plano, firme-se que absorvida restou a figura do acusado falso documental, em seu exaurimento com a consumação do estelionato, sem distinta potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, absorção aquela, assim, que a elucidar unicamente aqui em pauta o exame do estelionato, como visto. Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação à referida acusada, Tereza Batistela Zuntini, a proporcionar fosse beneficiária direta, sim, do prejuízo causado ao Poder Público. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 374, 877, 901, 904 e 910 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal em relação à denunciada Tereza, que tenha culminado com final condenação. Os motivos da prática delitiva apontam o resultado da obtenção, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, de vantagem, com prejuízo direto ao Estado-vítima. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação da agente mencionada, ante o fato de sua conduta ter proporcionado apropriação de pagamento indevido, lesando o Erário. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para a ré ora em foco, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e meio, e a de multa, correspondente esta a trinta dias-multa (art. 49, caput, CP). Inexistente circunstância atenuante ou agravante, incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS, autarquia federal, componente da Administração Pública Indireta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para quatro anos e oito meses de reclusão. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para quarenta dias-multa, cada dia-multa a corresponder a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo da cessação da aposentadoria indevida (julho/2003). De conseguinte, incabível a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, fixado o regime semi-aberto de cumprimento, art. 33, 2º, b, do mesmo Estatuto. Ante o exposto, ABSOLVO os réus Aparecido Caciatore e Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171, 3º, 299 e 304, CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação, inciso VII do art. 386, CPP, a estes ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Tereza Batistela Zuntini, qualificada a fls. 03, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, cada dia-multa a corresponder a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo da cessação da aposentadoria indevida (julho/2003), como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição desta ré a custas, fls. 402. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da ré no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se o INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

**Expediente Nº 7156**

## **ACAO PENAL**

**0009518-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009518-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-40.2001.403.6108 (2001.61.08.007735-8)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(MG109225 - KAIO NEVES DIAS)

Extrato : Ação penal, Arts. 334, 299 e 288, CPB - Absolvção a pedido do MPF Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 03/08, inicialmente, autos n.º 2001.61.08.007735-8, em face de: Lauro de Almeida Carneiro Filho; Lauro de Almeida Carneiro Neto; Luís Gustavo de Almeida Carneiro; Therezinha Rocha de Almeida Carneiro; Paulo Roberto Moraes; Wagner Carlos da Silva Nascimento; Paulo Simões de Amorim; Alexandre Francisco da Silva; Manoel Messias da Silva e José Vicente de Souza, denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 299 e 288, todos do Código Penal, sob a alegação de que, em 09.05.2001, a Receita Federal do Brasil em Bauru/SP efetuou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira em nome da empresa AROANA - Comércio Exportação Importação Ltda, endossatária da empresa VESSEL Comercial Ltda, sendo esta a importadora original, pelo motivo de não ter sido constatada a existência de fato desta última, afirmou o MPF, na exordial acusatória, ter restado demonstrada a intenção das práticas delitivas inscritas nos artigos 334, caput, 299 e 288, caput, todos do Código Penal. Não houve arrolamento de testemunhas pela acusação. Recebida a denúncia, fls. 903-905, tão somente em relação a: Alexandre Francisco da Silva; Manoel Messias da Silva; José Vicente de Souza, Paulo Roberto Moraes e Wagner da Silva Nascimento. Rejeitada a denúncia oferecida em face de: Lauro de Almeida Carneiro; Lauro de Almeida Carneiro Neto; Luís Gustavo de Almeida Carneiro; Therezinha Rocha de Almeida Carneiro e Paulo Simões de Amorim, por ausentes quaisquer indícios de autoria. À fl. 1137 houve determinação de desmembramento do feito em relação a: Wagner Carlos da Silva; Alexandre Francisco da Silva e Manoel Messias da Silva, dando origem a este feito n.º 0009518-23.2008.403.6108. Nova determinação de desmembramento do feito a fls. 1237, em relação a Wagner Carlos da Silva e Alexandre Francisco da Silva, persistindo no feito tão-somente Manoel Messias da Silva. Por questão de clareza do ocorrido, este relatório, doravante, somente dirá respeito a esse réu. Devidamente citado, fls. 1305, o acusado apresentou resposta à acusação, fls. 1312/1320, com o arrolamento de duas testemunhas, ouvidas a fls. 1453. Na mesma audiência foi interrogado o réu. Pugnou o Parquet Federal, na fase do art. 402, CPP, fosse expedido ofício à JUCESP, fls. 1469, o que indeferido a fls. 1492. A Defesa não se manifestou na fase do art. 402, CPP, consoante certidão de fls. 1490. Memoriais finais do MPF, fls. 1494/1500, pugnando pela absolvição. Alegações finais da Defesa, fls. 1509/1514, também pugnando pela absolvição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De tudo quanto apurado durante a instrução probatória, restou demonstrado que o acusado não concorreu para a infração penal. O órgão acusador, titular da ação penal, pugnou pela absolvição. Posto isso, havendo demonstração nos autos de que o acusado não concorreu para a infração penal a ele imputada na exordial, acolhendo o pedido ministerial de fls. 1500, ABSOLVO Manoel Messias da Silva, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP, ausentes custas, ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **Expediente Nº 7157**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0007435-29.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001131-9)) ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 375/8, à embargante, para ciência e manifestação em o desejando, intimando-se-a.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001605-19.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010659-0)) BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Fls 91/249 : Conduzida aos autos cópia do Procedimento Administrativo que originou a execução embargada, manifeste-se o polo embargante, pontualmente, em até dez dias, sobre o que se revela indevidamente cobrado, intimando-se-o. Após, volvam conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004787-18.2007.403.6108 (2007.61.08.004787-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO



LEITE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Washington de Jesus Baptista, objetivando o pagamento dos créditos representados pelas CDAs nºs 80.1.06.008128-64 e 80.1.07.032535-82. O espólio do executado, representado pela inventariante, compareceu espontaneamente, deu-se por citado e ofereceu bem imóvel à penhora, fl. 08. As fls. 18/19, a exequente requereu a inclusão do espólio no polo passivo, concordou com o bem ofertado, contudo discordou do valor a ela atribuído. Ofício do Cartório de Registro de imóveis informando registro da penhora, às fls. 28/30. Auto de penhora e depósito, bem como laudo de avaliação, às fls. 34/35. A exequente informou a adesão pelo polo passivo ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 44). Trasladada cópia da sentença que julgou improcedente os embargos à execução promovidos pelo espólio (fls. 57/63). Exceção de pré-executividade, fls. 64/73, alegando a ilegitimidade passiva, pois a execução foi ajuizada após o falecimento do executado e não foi apontado o espólio. A exequente requereu o sobrestamento por 180 dias, diante da adesão a parcelamento, fl. 76. É a síntese do necessário. Decido. Consoante se extrai dos autos, o executado faleceu em 10/01/2005 e o ajuizamento desta execução deu-se em 24/05/2007. Preceitua a Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Dessarte, imperiosa a extinção do processo diante da ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Posto isto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar, em favor do executado, a verba honorária de sucumbência, a qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7160**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006612-21.2012.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACKER BARROS ORTIZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Designo a data 15/01/2013, às 16hs30min para a oitiva da testemunha Vera Lúcia Leite (fl.02). Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante, inclusive solicitando-se a intimação da Defensoria Pública da União em Campo Grande/MS (fl.02). Publique-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8015**

### **ACAO PENAL**

**0013063-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013063-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X CELIA MARIA DE ALCANTARA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIA ANGELICA DA COSTA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X TAMOTSU SHIOMI**

MARCELO ROBERTO ZORZI, MAURO ALVES DE OLIVEIRA, Tamotsu Shiomi, Aparecido de Jesus Bini, GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON, CÉLIA MARIA DE ALCÂNTARA e ANTÔNIA ANGÉLICA COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso ora nas sanções do artigo 1º, incisos I, II e parágrafo único, ora nas sanções do artigo 2º, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 29 do Código Penal, porque teriam, mediante omissão de informações em livros fiscais da empresa ADMINISTRADORA DE EVENTOS JUNDIAÍ LTDA, da qual eram sócios gerentes, ocasionado a redução de quatro espécies tributárias (IRPJ, PIS, COFINS, e CSSL), relativas aos anos-calendário 1998, 1999 e 2000. A denúncia foi recebida em 13/02/2007, conforme decisão de fls.539/540. Na oportunidade, declarou-se extinta a punibilidade do denunciado Tamotsu Shiomi, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 115, ambos do Código Penal, rejeitando-se, por conseguinte, a inaugural contra ele, com fundamento no artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal. Com exceção de Aparecido de Jesus Bini, que não foi localizado (fls.560), os demais réus foram citados (fls.562, 563, 564, 565 e 566), interrogados (fls.567, 568, 569, 570 e 571), sobrevivendo-lhes defesas prévias às fls. 554/555, 573, 575, 578 e 579/580. Citado por edital (fls.584), Aparecido de Jesus Bini não compareceu à audiência de interrogatório e não constituiu defensor, suspendendo-se, em relação a ele, o presente processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Na ocasião, procedeu-se ao desmembramento do feito no tocante ao referido acusado, excluindo-o do pólo passivo desta ação penal (fls.617). No decorrer da instrução, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela defesa, cujos depoimentos constam às fls.701/702, 716, 770, 771 e 792. Homologação de desistência de oitiva de testemunhas de defesa às fls.720 e 797. Na fase das diligências, o MPF pugnou pela vinda de informações atualizadas acerca dos débitos mencionados na denúncia (fls.800), ao passo que as defesas, apesar de intimadas, não se manifestaram, conforme certidão de fls.828. Informações sobre o crédito tributário descrito na denúncia às fls.851/854. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls.858/861, oportunidade em que requereu a condenação de MARCELO ROBERTO ZORZI e as absolvições dos demais acusados. As defesas destes, por sua vez, encamparam a manifestação ministerial e também acenaram com édito absolutório (fls.865/867, 868/870, 881/886 e 889/891). Por fim, a defesa de MARCELO ROBERTO ZORZI aduziu, preliminarmente, pela ocorrência da inépcia da denúncia. No mérito, requereu absolvição em virtude de ausência de conduta dolosa e da prática de infração penal trazida na exordial (fls.871/880). Conversão do julgamento em diligência a fls.892. Informações sobre antecedentes criminais acostadas às fls.801/826, 830/832, 845, 847, 849 e 864. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não há falar em inépcia da denúncia. Da leitura dos termos da exordial acusatória supra transcrita, verifica-se que existe descrição clara dos fatos tidos por delituosos, com todas suas circunstâncias e elementos, bastantes em si a viabilizar de pronto a compreensão dos limites da acusação posta e permitir pleno exercício da ampla defesa. Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal dos acusados como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, II, e parágrafo único, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, adiante transcritos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá

ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;(...)Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.Inicialmente, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e também no artigo 60 do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição das condutas delituosas tipificadas no artigo 2º da Lei das Sonegações Fiscais, porquanto entre o recebimento da denúncia (13/02/2007) e a presente data decorreram mais de 04 (quatro) anos.Já o crime remanescente, previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, a informação de fls.895 prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 22/01/2004, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Aliás, frise-se que todos os débitos estão devidamente inscritos na dívida ativa e são objetos de executivos fiscais, conforme de extrai das informações de fls.851/854. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva encontra-se bem delineada na representação criminal nº1.34.004.000568/2004-99, cujas cópias estão acostadas às fls.12/48, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, dos Autos de Infração (IRPJ - fls.17/18 e 30/32, Contribuição para o PIS - fls.19/20 e 33/35, COFINS - fls.21/22 e 36/38 e Contribuição Social - fls.23/24 e 39/41), dos Termos de Verificação Fiscal (fls.16 e 29) e dos Termos de Encerramento (fls.25 e 42).A autoria, por sua vez, é incontroversa em relação a MARCELO ROBERTO ZORZI, impondo-se a absolvição dos demais acusados.Relativamente à empresa ADMINISTRADORA DE EVENTOS JUNDIAÍ LTDA, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá detectou a ocorrência de diversas infrações tributárias, dentre as quais a inserida na denúncia. Confira-se:No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, dando continuidade à ação fiscal iniciada em 28/04/2003, verificando o livro Caixa no.1, relativo ao ano-base 1998, pertencente à contribuinte, constatamos que dele não consta registro de movimentação bancária, embora tivesse havido nesse período no Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A, de acordo com os extratos anexos. Constatamos, também, que no exercício de 1999, período-base de 1998, optou pelo lucro presumido. Intimada a exibir os extratos e justificar a origem dos depósitos bancários, informou que decorriam do movimento de apostas, sendo que 80% eram destinados ao pagamento dos prêmios, cabendo apenas 20% à empresa. Não juntou nenhum documento que comprovasse essa assertiva e também não exibiu os extratos relativos ao período-base de 1998, que foram obtidos através de RMF. Por outro lado, o total dos valores depositados constitui receita da contribuinte, salvo se espelharem simples contas correntes de terceiros, transferências de outras contas e empréstimos, de onde poderão ser deduzidas, a critério do contribuinte, as despesas, inclusive pagamento de prêmio, procedimento este aplicável somente para quem opta pelo lucro real, visto que, no caso em foco, a forma de apuração restringiu-se a uma presunção de lucro, não cabendo apurar despesas. Diante do exposto, deduzimos dos depósitos efetuados, escoimados dos estornos, transferências, empréstimos, cheques devolvidos e resgates de aplicações, as receitas declaradas e apuramos os seguintes valores, demonstrados em anexo, como presunção de receitas omitidas no período-base de 1998 - no 1º. Trimestre, nihil; no 2º trimestre, R\$ 64.212,12; no 3º trimestre, R\$ 687.774,47; no 4º trimestre, R\$ 836.434,67, totalizando no ano, R\$ 1.588.421,26 (fls.16)No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, dando continuidade à ação fiscal iniciada em 28/04/2003, verificando o livro Caixa no.2, relativo ao período-base de 1999, bem como o Livr-Diário no.1, referente ao período-base de 2000, ambos pertencentes à contribuinte, constatamos que dele não constam registros de movimentação bancária, embora movimentasse numerário nesses períodos no Banco Bradesco S/A, de acordo com os extratos anexos, agência 0150-3, conta corrente 104.600-4. Constatamos, também, que no exercício de 2000, período-base de 1999, optou pelo lucro presumido, e no exercício de 2001, período-base de 2000, pelo lucro real. Intimada a exibir os extratos e justificar a origem dos depósitos bancários, informou que decorriam do movimento de apostas, sendo que 80% eram destinados ao pagamento dos prêmios, cabendo apenas 20% à empresa. Não juntou nenhum documento que comprovasse essa assertiva, limitando-se a exibir os extratos bancários e a oferecer o demonstrativo dos depósitos solicitados. A justificativa da contribuinte não tem guarida legal, visto que o total o total dos valores depositados constitui receita, salvo se espelharem simples contas correntes de terceiros, transferências de outras contas, empréstimos, etc., de onde poderão ser deduzidas, a critério do contribuinte, as despesas, inclusive pagamento de prêmio, procedimento este aplicável somente no caso de apuração pelo lucro real, visto que, no caso de opção pelo lucro presumido, a forma de apuração restringe-se a uma presunção de lucro, não cabendo apurar despesas. Diante do exposto, deduzimos dos depósitos efetuados, já depurados pela própria contribuinte, consoante demonstrativo anexo por ela elaborado, as receitas declaradas e apuramos os seguintes valores, demonstrados em anexo, como presunção de receitas omitidas: no período-base de 1999 - no.1ºtrimestre, nihil; no 2º trimestre, R\$ 848.345,23; no 3º trimestre, R\$ 796.699,44; e no 4º. Trimestre, R\$ 415.259,09, totalizando no ano, R\$ 2.060.303,76, e no período-base de 2000 -

no 1º trimestre, R\$ 457.175,47; no 2º trimestre, R\$ 698.846,01; no 3º trimestre, R\$ 763.075,75; e no 4º trimestre, R\$ 670.838,80, totalizando no ano, R\$ 2.589.936,03 (fls.29) Como resultado da omissão, nos livros obrigatórios da empresa, das movimentações financeiras efetuadas nas contas correntes acima mencionadas, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, apurou-se redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição Social, nos entre os anos de 1998 e 2000, nos seguintes montantes, sem os acréscimos dos consectários legais: a) IRPJ: R\$ 886.633,85 - equivalente à soma dos impostos relacionados nos autos de infração de fls.17/18 e 30/32; b) Contribuição para o PIS: R\$ 40.551,25 - equivalente à soma dos impostos relacionados nos autos de infração de fls.19/20 e 33/35; c) Contribuição Social: R\$-269.367,58 - equivalente à soma dos impostos relacionados nos autos de infração de fls.23/24 e 39/41 d) COFINS: R\$ 171.275,58 - equivalente à soma dos impostos relacionados nos autos de infração de fls.21/22 e 36/38. Pois bem. Em relação aos denunciados MAURO ALVES DE OLIVEIRA, CÉLIA MARIA DE ALCÂNTARA e ANTÔNIA ANGÉLICA DA COSTA, restou provado que não concorreram para a infração penal, merecendo absolvição. Com efeito, os fatos geradores dos tributos suprimidos ocorreram entre 1998 e 2000, de modo que a declaração falsa prestada ao fisco federal e a conseqüente supressão tributária se deu no período de 1999 e 2001. Assim, considerando que, conforme contrato social e sucessivas alterações (fls.56/116) e ficha cadastral da JUCESP (FLS.416/429), referidos acusados não integravam a sociedade empresária ao tempo dos fatos delituosos, não há como responsabilizá-los no âmbito criminal. Nesta senda, assevero que as acusadas CÉLIA e ANTÔNIA foram incluídas na empresa em 29/10/2002, ao passo que MAURO pertenceu ao quadro societário no curto período compreendido entre 09/03/1998 e 09/10/1998. De outro lado, o panorama probatório se mostra insuficiente para a condenação da ré GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON, porquanto inexistente a comprovação de sua efetiva participação na administração da empresa e da conseqüente responsabilidade tributária delineada na denúncia. Interrogada, GISLAINE declarou ter recebido, como doação, 3% das cotas sociais, não tendo exercido, de fato, qualquer função gerencial. Afirmou, outrossim, que recebia salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e que seu papel na empresa restringia-se ao auxílio de atendentes de jogos e vendas de cartelas (fls.569). Já as testemunhas Edvânia Souza Ferreira e Miguel Henrique Medoi Estrela, funcionários da empresa à época dos fatos, relataram que GISLAINE cuidava da parte operacional da sociedade, mais precisamente do setor de premiações, sendo subordinada ao denunciado MARCELO (fls.716 e 770). Denis Albieri, por sua vez, asseverou que GISLAINE participava da administração da empresa, não sabendo, porém, exatamente o que ela fazia. Declarou, ainda, que era MARCELO quem assinava os cheques da empresa (fls.701/702). Desta maneira, se o quadro apresentado não atesta conclusivamente acerca da participação de GISLAINE nos crimes narrados na denúncia, levando a sua absolvição, o mesmo não se pode dizer em relação a MARCELO ROBERTO ZORZI, o qual admitiu, nas esferas administrativa e judicial, ser o administrador da sociedade (fls.350, 468/469 e 567). Segundo MARCELO, os pagamentos de tributos da empresa eram repassados a dois escritórios de contabilidade, razão pela qual não teria qualquer responsabilidade sobre os mesmos. Contudo, além de MARCELO não ter provado suas assertivas documentalmente ou através de testemunhas, o contrato social não deixa dúvidas de que geriu a empresa entre 09/03/1998 e 17/04/2001 (fls.56/116). De mais a mais, a condição de chefe da sociedade foi imputada a MARCELO pelas testemunhas Edvânia e Miguel, mencionadas acima. Também depoimentos colhidos na fase de investigação apontam, de forma inequívoca, a gestão societária a MARCELO (fls.347/348, 351/352, 353/354, 466, 355/356, 467 e 347), isto sem contar que a versão do corréu MAURO, igualmente no mesmo sentido (fl.568). Elucidada a questão da autoria, observo que MARCELO não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos recursos que transitaram pelas contas da empresa que administrava nos calendários 1998, 1999 e 2000, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Noutras palavras, não declarou ao Fisco expressiva movimentação financeira nos anos-calendários acima mencionados, não justificada mediante documentação hábil e idônea, razão pela qual está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº9.430/96. Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimentar tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sua empresa sofreu acréscimo patrimonial nos anos de 1998, 1999 e 2000, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, e demais tributos citados na denúncia, que foram suprimidos mediante a omissão às autoridades fazendárias em livros fiscais obrigatórios, configurando o delito

proposto na prefacial. Fixado isso, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Circunstâncias normais à espécie. Porém, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie: no caso em exame os valores sonegados chegaram a R\$ 1.367.828,26 (resultado da soma dos autos de infração), sem contar os consectários legais, causando grave dano ao erário público. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Assim, em razão das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. No entanto, incide no caso o concurso formal pelo fato de, mediante uma só ação, ter o denunciado atingido mais de um bem jurídico. De fato, como se vê da leitura dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, foram sonegados diversos tributos, ou seja, a sonegação ocorreu quanto ao IRPJ - fls. 17/18 e 30/32, à Contribuição para o PIS - fls. 19/20 e 33/35, à Contribuição Social - fls. 23/24 e 39/41 e à COFINS - fls. 21/22 e 36/38. Entretanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada ano-calendário a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos, e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Presente ainda a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, eis que as condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, entre os anos de 1998 e 2000, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do aumento, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesta senda, veja o pensamento da jurisprudência sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144). Desta maneira, como foram praticados ao todo 28 (vinte e oito) delitos (IRPJ: 07 vezes, conforme fatos geradores às fls. 17/18 e 30/32; Contribuição para o PIS: 07 vezes, conforme fatos geradores às fls. 19/20 e 33/35, Contribuição Social: 07 vezes, conforme fatos geradores às fls. 23/24 e 39/41 e COFINS: 07 vezes, conforme fls. 21/22 e 36/38, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 47 (quarenta e sete) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em quarenta e sete prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art. 45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) declarar extinta a punibilidade dos fatos delituosos narrados na denúncia e tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, em razão da ocorrência da prescrição, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e também no artigo 60 do Código de Processo Penal; B) absolver os réus MAURO ALVES DE OLIVEIRA, CÉLIA MARIA DE ALCÂNTARA e

ANTÔNIA ANGÉLICA DA COSTA, já qualificados, dos fatos delituosos narrados na denúncia, não abarcados no parágrafo anterior, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;C) absolver a ré GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON, já qualificada, dos fatos delituosos narrados na denúncia, não abarcados no item A, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e;D) condenar o réu MARCELO ROBERTO ZORZI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 47 (quarenta e sete) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em quarenta e sete prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Translade-se cópia da informação fiscal de fls.895, que condensa a data exata da constituição definitiva do crédito tributário, para a ação penal nº 0002090-62.2009.4.03.6105, cujo acusado é o denunciado Aparecido de Jesus Bini, a qual se encontra suspensa nos termos do artigo 366 do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8016**

##### **ACAO PENAL**

**0008071-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008071-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA JESUS(BA005609 - CARLOS AUGUSTO PINTO E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(BA021088 - JOSE EDUARDO BARRETO ALVES)**

Considerando que o Dr. Carlos Augusto Pinto, OAB/BA 5609 acompanhou o réu Gilmar da Silva Jesus em seu interrogatório às fls. 4111, intime-se o referido defensor a regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, continuará na defesa do réu, o Dr. Dori Edson Silveira, OAB/SP 219.808, defensor regularmente constituído nos autos, conforme procuração acostada às fls. 352.No mais, aguarde-se o interrogatório do corréu Manoel Gonçalves de Oliveira Filho.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8102**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008864-40.2011.403.6105** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 2684:Preliminarmente, dê-se vista à União, nos termos do determinado à fl. 2683.2- Apresentada cópia do processo administrativo, dê-se nova vista à Sra. Perita.3- Intime-se.

**0010538-19.2012.403.6105** - NIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 138/141, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003371-82.2011.403.6105** - FRANCISCO FEITOSA DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 168 , dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012536-22.2012.403.6105** - ARTHUR ANDERSON LOPES DE ANDRADE(PI004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR ANDERSON LOPES DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEx.Essencialmente pretende ver afastada a limitação da idade máxima de 22 anos completados em 2013, prevista em edital e reproduzida no item 2, a, 4) (f. 25) do respectivo manual do candidato, para participação no certame de seleção de alunos de referida instituição federal militar de ensino, ano letivo 2013.Referê que tal limitação de idade não encontra amparo em previsão legal, senão apenas em ato infralegal, circunstância que estaria a ferir o princípio constitu-cional da reserva de lei. Aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu o tema favoravelmente à pretensão posta nos autos.Fundamenta o periculum in mora no fato de que os exames intelectuais do certame ocorrerão nos próximos dias 13 e 14 de outubro.Acompanharam a petição inicial os documentos de ff. 13-29. O impetrante requereu os benefícios da gratuidade processual.A petição inicial foi originalmente apresentada ao protocolo da Justiça Fe-deral da Seção Judiciária do Estado do Piauí em 20/08/2012.O em. Juízo Federal da 3.ª Vara de Teresina proferiu a decisão de ff. 32-33, em 23/08/2012. Declinou da competência para o feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas/SP.Os autos chegaram a esta Subseção Judiciária apenas em 27/09/2012. Dis-tribuídos a esta 2.ª Vara Federal de Campinas, vieram à conclusão.DECIDO.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19), defiro ao im-petrante a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos le-gais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fun-damento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (periculum in mora).Inicialmente, cumpre destacar, nos termos do artigo 37 da Constituição da República, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasilei-ros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (inciso I) e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II). Portanto, o sobreprincípio republicano impõe a seleção por mérito, medi-ante concurso público, daqueles que almejam ocupar cargo, empregos ou funções públicas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.O objeto do presente mandamus provoca também a análise do artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, da Constituição da República:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais perma-nentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da Repúbl-ica, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados milita-res, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limi-tes de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remunera-ção, as prerrogativas e outras situações especiais dos milita-res, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusi-ve aquelas

cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. O tema do presente mandamus, de fato, foi objeto de recente análise pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 600.885 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 9-2-2011, Plenário, DJE 1º-7-2011, com repercussão geral). Transcrevo-lhe a respectiva ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. Ao que se colhe de notícia do Informativo semanal da mesma Egr. Corte, edição de n.º 672 (25 a 29/junho/2012), foram opostos embargos de declaração em face do v. acórdão acima, os quais restaram acolhidos nos seguintes termos: Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 80 Plenário, por maioria, acolheu embargos de declaração para sanar omissão e reconhecer que a modulação de efeitos proclamada no acórdão embargado não alcançaria os candidatos que teriam ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal. No caso, o Tribunal anunciara a não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica contida no art. 10 da Lei 6.880/80. Entretanto, resolvera modular os efeitos dessa decisão até 31.12.2011 - v. Informativo 615. Deferiu-se o pedido para prorrogar a modulação aludida até o dia 31.12.2012, sem admitir-se, contudo, nova postergação. Considerou-se que, apesar de o primeiro prazo dado pelo STF não ser exíguo, não se poderia deixar as Forças Armadas sem instrumento normativo válido para realização de concurso público. Vencido o Min. Marco Aurélio, que desprovia os declaratórios por não vislumbrar omissão e receava, diante da inércia do Congresso Nacional, defrontar com novo pedido de prorrogação. Bem se vê, portanto, que a precisa questão jurídica sob análise já se encontra solvida pela Excelsa Corte, que declarou a não-recepção do artigo 10 da Lei n.º 6.880/1980 pela atual Constituição da República. A Excelsa Corte, portanto, reafirmou a ampla eficácia da reserva de lei na fixação de idade limite para ingresso nas Forças Armadas, conforme disposição expressa do artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, da Constituição da República. É certo que o STF, em homenagem à segurança jurídica, modulou temporariamente os efeitos dessa não-recepção, ressaltando os atos realizados até 31/12/2012. Contudo, não se submetem a essa modulação os candidatos que teriam ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal - como no caso dos autos. Na espécie, o impetrante completará 23 anos de idade no ano de 2013 (conforme ff. 14-15). Possui, portanto, um ano a mais do que aquela idade limite indicada no edital. Esse fato lhe impediu a realização pela via administrativa da inscrição no referido concurso. Nos autos não há notícia de que o impetrante haja transmitido por meio eletrônico sua solicitação de inscrição, conforme orientação contida no item 3 da tabela de f. 23. Contudo, não se lhe pode exigir tal comprovação, uma vez que não cumpre um dos requisitos exigidos no edital. Inconformado com a impossibilidade de se inscrever administrativamente, impetrou o presente mandado de segurança, justamente ao fim de discutir o cabimento da exigência de tal requisito étário, em data de 20/08/2012, às 9:06 horas - dentro do período de inscrição para o certame, que se estendeu até o dia 27/08/2012. De uma análise preambular, afora a impossibilidade de pagamento da taxa de inscrição, não há informação no sentido de que o impetrante não teria cumprido algum dos outros requisitos para a inscrição no concurso (ff. 25-26). O periculum in mora decorre do fato de que os exames intelectuais de seleção ocorrerão nos próximos dias 13 e 14 do presente mês de outubro. Diante do exposto, defiro em parte o pedido liminar. Afasto o requisito da limitação etária em relação ao impetrante e determino à autoridade impetrada incluir o nome dele na lista de candidatos inscritos no concurso em questão, adotando com urgência as medidas de comunicação e as medidas materiais necessárias - permissão de acesso aos locais das provas em Teresina/PI, caderno de provas, cartão de respostas, sala, assento, etc.) - a lhe permitir a efetiva realização dos exames intelectuais a ocorrerem nos dias 13 e 14 de outubro próximos. Eventual não cumprimento pelo impetrante de outros requisitos à inscrição deverá ser informado ao Juízo por ocasião das informações, para oportuna análise, não devendo prejudicar a realização das provas por ele, dado o caráter também cautelar desta medida. Deverá o impetrante depositar em conta vinculada a este processo e a este Juízo, sob pena de revogação desta medida liminar, o valor da taxa de inscrição no certame (R\$ 80,00) improrrogavelmente até a data limite de 10/outubro/2012. Essa taxa não está englobada na concessão



da gratuidade processual, razão pela qual desde já indefiro eventual pedido de concessão da isenção, por não ser objeto específico destes autos. Notifique-se a autoridade impetrada com urgência, para que dê imediato cumprimento à presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Deverá informar, juntamente com as informações, os dados necessários à conversão em renda do valor a ser depositado pelo impetrante a título de taxa de inscrição. Intime-se o órgão de representação judicial (Procuradoria da União em Campinas), nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria so-licitação ao SEDI de alteração do polo passivo do feito, devendo constar Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (retirando em Campinas - SP). Intime-se e cumpra-se com urgência. O impetrante deverá ser intimado por intermédio de seu procurador, por via telefônica (f. 13), certificando a Secretaria a realização da providência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006033-68.2001.403.6105 (2001.61.05.006033-2)** - MUNICIPIO DE PAULINIA-SP(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PAULINIA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado (f. 344/346) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

#### **Expediente Nº 8103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004815-53.2011.403.6105** - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 136-138. Alega que o ato judicial é omissivo porque não observou o acordo estabelecido entre as partes, ignorando a aceitação parcial do acordo pela autora e promovendo julgamento extra petita ao conceder a aposentadoria por invalidez. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, são improcedentes. Ao contrário do que afirma o Instituto embargante, as partes não ultimaram a solução autocompositiva. E não a ultimaram porque, intimado pessoalmente (f. 133) acerca da contraproposta apresentada pela autora (ff. 129-130), o representante processual do INSS sobre ela não se manifestou (certidão de decurso de f. 134) no prazo assinado pelo Juízo (f. 131), vindo a fazê-lo (f. 142) apenas cinco dias depois de já prolatada a sentença embargada. A ausência de manifestação do INSS quanto à contraproposta da autora representou a não aceitação da contraproposta e a frustração do acordo. Na ausência de acordo entre as partes, coube a este Juízo analisar o mérito e julgar a demanda. Note-se que a discordância da autora quanto à proposta apresentada pelo INSS se deu em relação a cláusulas essenciais pertinentes ao pagamento de valores em atraso e a honorários advocatícios, circunstância relevante a impedir o sucesso do acordo. O fato de a autora haver apresentado contraproposta com base no mesmo benefício de auxílio-doença objeto da proposta do INSS não deve ser tomado como renúncia ao direito à aposentadoria por invalidez pretendida na inicial, sobretudo porque cláusulas essenciais da contraproposta foram rejeitadas tacitamente pelo INSS. Renúncia da autora à aposentadoria por invalidez haveria se o acordo tivesse efetivamente ocorrido, sem objeções essenciais não superadas até a prolação da sentença. O princípio da confidencialidade das propostas é elementar no procedimento de conciliação. Não é dado ao magistrado valer-se do conteúdo de proposta ou de contraproposta apresentadas em tentativa frustrada de acordo para pautar o julgamento de mérito do feito. Assim não fosse, inviabilizar-se-ia a conciliação, pois as partes não apresentariam propostas que o ora embargante qualifica como renúncia a direito. Por fim, a incongruência que enseja o julgamento extra petita é aquela havida entre o pedido contido na petição inicial e o pedido analisado em sentença. O embargante pretende, em verdade, a modificação do mérito da sentença, o que se deve dar por meio de recurso próprio. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Sem prejuízo, porque a conciliação é medida cabida em qualquer fase do processo, intime-se a autora. Deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre se mantém a contraproposta de ff. 129-130 também nesta fase do processo - considerando, de um lado, o conteúdo do provimento sentencial e, de outro lado, a possibilidade de pronta formação da coisa julgada em caso de acordo. Eventual manifestação pelo acordo deverá vir assinada também pessoalmente pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005681-61.2011.403.6105** - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Maurizio Minopoli, CPF n.º 111.964.279-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o conseqüente pagamento dos valores atrasados desde a data da alta programada pelo INSS, 30/06/2009. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, apresentando atitudes bizarras, idéias desconexas e sentimento de perseguição, estando ainda em tratamento. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido diversos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 25/01/2002 a 14/05/2002 (NB 118.118.179-5); de 16/11/2006 a 27/05/2007 (NB 570.240.950-3) e de 07/06/2009 a 30/06/2009 (NB 535.971.657-2), data em que foi cessado pelo INSS sob fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustenta, contudo, que sua incapacidade laboral persiste, devendo ser restabelecido o benefício. Relata que ajuizou processo judicial perante o Juizado Especial Federal local pleiteando o restabelecimento do benefício supramencionado, tendo sido submetido à perícia médica que constatou sua incapacidade. Contudo, o feito foi extinto sem julgamento de mérito em razão de o valor da causa ultrapassar os limites de competência daquele Juizado. Requereu os benefícios da justiça gratuita, que foi deferido às ff. 51-52. Juntou os documentos de ff. 18-48, dentre eles o laudo médico pericial realizado em razão do processo judicial proposto perante o JEF (ff. 45-48). Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (ff. 51-52). O INSS interpôs agravo de instrumento (59-64). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 65-73). Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência constatou que o autor estaria apto a retornar ao trabalho na data prevista para cessação do benefício. Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, argumenta que não foi constatada pela perícia médica a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Réplica às ff. 79-80. A Col. Oitava Turma do Egr. TRF 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pelo INSS em agravo retido (f. 83). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (ff. 102-106), acompanhado dos documentos médicos de ff. 107-126. Sobre eles as partes não se manifestaram. O réu informou não possuir provas a produzir (f. 136) e o autor nada mais requereu (certidão de f. 138). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em 30/06/2009. O aforamento do feito se deu em 16/05/2011, há menos de cinco anos da data da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexado a esta sentença, que o autor possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1989. Teve concedido benefícios de auxílio-doença nos anos de 2002, 2006 e 2007. Retornou ao trabalho em 01/09/2008. O último benefício (NB 535.971.657-2) foi concedido em 07/06/2009 e cessado em 30/06/2009, após a perícia médica do INSS não ter constatado a existência de incapacidade laboral. Seu contrato de trabalho foi rescindido em 21/09/2009. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 107-126 (dentre eles laudo elaborado pelo perito médico do Juizado Especial Federal nos autos nº 2010.63.03.004514-8), que o autor sofre de problemas psiquiátricos desde o ano de 2000, tendo-se submetido a acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde então. Os relatórios médicos dão conta da existência de esquizofrenia paranoide e de que o autor começou a apresentar quadro de surto psicótico grave no ano de 2000. Referem que ele passou a adotar comportamento incompatível no ambiente de trabalho, que o levou a demissão do emprego à época na Bolsa de Valores de São Paulo. Referem ainda que seus comportamento levaram ao fim do seu casamento, com ruptura social, heteroagressividade, inclusive em relação aos familiares, vivendo dependente economicamente da família. Examinado pela Perita Médica do Juízo, com especialidade em psiquiatria, em 24/04/2012, constatou a experta que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Consta do relatório médico pericial que o autor não possui condições laborais em razão de prejuízo de atenção, embotamento

afetivo, ansiedade, sentimento de perseguição, desconfiança, idéias desconexas, atitudes bizarras no ambiente de trabalho, senso crítico prejudicado, pensamentos delirantes, isolamento social. Em resposta ao quesito quanto à possibilidade de restabelecimento da capacidade, respondeu a Perita que sim, com mau prognóstico. Constatou o início da incapacidade em novembro de 2006, sugerindo a manutenção do benefício por mais 2 anos, contados a data da perícia (24/04/2012). Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, o benefício de auxílio-doença concedido desde 07/06/2009 não deveria ter sido cessado em 30/06/2009. Possui o autor, portanto, o direito à percepção dos valores impagos desde então, compensados os valores já pagos em cumprimento do provimento jurisdicional antecipatório da tutela, que restabeleceu o benefício de auxílio-doença (NB 535.971.657-2).3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, ratifico a decisão de ff. 51-52, e julgo procedente o pedido formulado por Maurizio Minopoli, CPF n.º 111.964.279-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor a partir da data da cessação do último benefício (30/06/2009), mantendo o benefício ao menos até 24/04/2014, a partir de quando poderá haver nova avaliação presencial por perito médico do INSS, bem como pagar ao autor os valores devidos desde a cessação do benefício (30/06/2009), compensando-se os valores já pagos em cumprimento do provimento jurisdicional antecipatório da tutela. Afasto ainda a alta programada, a qual está autorizada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013051-91.2011.403.6105 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 191/209, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA (SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)**

1- Cumpra a parte autora o determinado à f. 98, item 1, a e b, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida (ff. 35-35, verso). 2- Intime-se.

**0010616-13.2012.403.6105 - MARIO LUIZ DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reporto-me ao relatório contido na decisão de f. 31. Posteriormente à sua prolação, o autor manifestou-se às ff. 35, juntando os documentos de ff. 36-39. Tornaram os autos conclusos. DECIDO: Provocado a justificar o aforamento do presente feito, haja vista a identidade do objeto com aquele já deduzido ao Juizado Especial local, pedido nº 0008177-51.2011.403.6303, o autor apresentou os documentos médicos de ff. 36-39. O relatório médico de f. 36 data de setembro de 2012, data posterior ao trânsito em julgado da decisão tirada no feito acima numerado (ocorrido em 12/03/2012 - f. 26). Ainda que não se trate de prova médica substancial do agravamento de saúde da parte autora em relação ao quanto concluído no processo nº 0008177-51.2011.403.6303, entendo que tal exclusivo documento é apto a ensejar o recebimento da petição inicial e autorizar o processamento do feito, em especial diante da natureza de seu objeto. Contudo, tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a última cessação, havida em 30/06/2011. Ajuizou o pedido nº 0008177-51.2011.403.6303 perante o Juizado Especial Federal local e, após a realização da perícia médica, teve julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 12/03/2012 (certidão de trânsito em julgado à f. 26). Ora, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lançadas naquele feito. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito aos

benefícios de incapacidade, neles incluídos o auxílio-doença e a aposentaria por invalidez no período que antecede a data de 12/03/2012. Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prosseguirá o feito apenas em relação ao período de incapacidade posterior a 12/03/2012 e à indenização por danos morais. Demais providências: 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa, considerando o indeferimento substancial da petição inicial. 3. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

**0010838-78.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA (SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)  
1- Diante do teor da decisão de f. 45, por ora, aguarde-se pelo cumprimento pela parte autora do despacho de f. 98 nos autos em apenso (0004401-21.2012.403.6105). 2- Intime-se.

**0012533-67.2012.403.6105** - ROSELY DEMOLIN DE ALMEIDA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Rosely Demolin de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de auxílio-doença, em função do indeferimento de seu pedido apresentado em 02/08/2012 (NB 552.583.010-4), com o pagamento das diferenças vencidas desde o indeferimento, bem como indenização por danos morais no montante de 60 vezes o valor do benefício. Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 30-86). Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.942,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. DECIDO. Busca a autora imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB 552.583.010-4) requerido por ela junto ao INSS em 02/08/2012 e indeferido em 15/08/2012, em função de ser portadora de patologias como artrose, espondilolistese, transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia, com o consequente pagamento das parcelas em atraso desde o indeferimento do requerimento administrativo, além da indenização por danos morais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda

determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 37.942,00, sendo R\$ 37.320,00 a título de danos morais. Verifico da inicial que o benefício pretendido pela autora equivale a R\$ 622,00 mensais. As duas parcelas vencidas perfazem R\$ 1.244,00, que somadas aos R\$ 7.464,00 referentes às doze parcelas vincendas, totaliza o valor de R\$ 8.708,00. Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 8.708,00, que somado aos danos materiais resulta em R\$ 17.416,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015827-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)  
1- Recebo a apelação do Embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista ao embargante para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015322-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011220-71.2012.403.6105** - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
Ff. 71-73: diante do informado pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

#### **0011795-79.2012.403.6105** - EQUIMAK MOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Equimak Móveis Ltda - EPP em face de ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Pretende a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada proceda ao imediato desembaraço aduaneiro de

mercadorias retidas naquele posto aduaneiro. Alega que a autoridade retém indevidamente as mercadorias importadas relativas às Declarações de Importação n.º 12/1288973-0 e n.º 12/1372526-9, sob fundamento da ausência de indicação exata da identificação e origem da mercadoria importada, bem como de seu valor aduaneiro. Advoga a violação à garantia do devido procedimento de despacho aduaneiro nos termos como previsto pelo Decreto n.º 6.759/2009, que não contempla a exigência referida pela impetrada para o fim do desembaraço pretendido. Defende ainda que o ato impugnado ofende os princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa, expressamente previstos pelos artigos 37 e 170 da Constituição da República. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-36. Emenda da inicial às ff. 42-45 e 47. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 55-61, sem invocar preliminares. No mérito, refere que o ramo de atividades da importadora impetrante é o comércio de móveis e que nos registros da Receita Federal a empresa consta como inativa pelos menos desde o ano de 2007. Informa que a mercadoria importada - relógios da marca LUST - são comercializados pela empresa Lust Comércio e Importação de Óculos e Relógios Ltda - EPP e que uma de suas sócias, a Sra. Anna Luyza Cardoso, também figura como sócia da empresa Equimak. Sustenta ainda que o envio de carga por terceira empresa, distinta daquela que emitiu a fatura, é indício, no caso, de ocultação do verdadeiro exportador. Refere ainda inconsistências relacionadas ao preço da mercadoria, à assinatura lançada na fatura respectiva e aos certificados de autenticidade apresentados. Pugna, pois, pela denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 62-86). Vieram os autos conclusos para a análise do pleito liminar. DECIDO. De início, registro que a pretensão liminar conforme posta proferir despacho liberatória da mercadoria objeto das Declarações de Importação n.º 12/1288973-0 e n.º 12/1372526-9 não se funda na causa de pedir de mora atribuível à Administração aduaneira. Pretende a impetrante, especificamente, afastar a exigência de apresentação de documentação complementar, que lhe foi reclamada para o fim de liberação da mercadoria por ela importada. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso o necessário *fumus boni iuris* a autorizar a concessão do provimento judicial liminar. Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança - Lei n.º 12.016/09 - ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico. Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar (remédios imprescindíveis, v.g.). Tal afastamento da eficácia do dispositivo, entretantes, não é cabida para o caso dos autos. Na espécie, busca-se obter pronto desembaraço de mercadorias (relógios - ff. 7076) que não se enquadram dentre aquelas acima indicadas, não havendo motivo razoável a se excepcionar a limitação legal que veda o pronto desembaraço aduaneiro. Tampouco identifique *periculum in mora* a permitir a pronta liberação das mercadorias em questão. Note-se ainda que, consoante relato da autoridade impetrada, em face da importação realizada pela impetrante já houve expedição de Termos de Intimação EQDEI 012/2012 e EQDEI 013/2012 em 07/08/2012. Foi-lhe assim possibilitada a apresentação da documentação suplementar requerida pela importadora e/ou sua insurreição administrativa. Por fim, a circunstância de o ramo de atividades da importadora impetrante ser o de comércio de móveis (objeto sem nenhuma pertinência com as mercadorias retidas) e a circunstância de a empresa constar como inativa desde o ano de 2007 nos registros da Receita Federal recomendam o exame mais aprofundado dos autos por ocasião do sentenciamento do feito. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do despacho de f. 48. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

**0012049-52.2012.403.6105** - KADPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Ff. 55-58: diante do informado pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

**0012349-14.2012.403.6105** - CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA ARAUJO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cássia Barbosa de

Almeida Araújo, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao Chefe da Concessão de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas. Essencialmente visa à obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade. Alega que em 24/07/2012 requereu administrativamente o benefício, em razão do nascimento de seu filho em 27/05/2012. Contudo, tal benefício foi indeferido pelo INSS sob fundamento no artigo 10, inciso II, letra b, do ADCT-CRFB, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do benefício à empresa empregadora. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 04-10. Vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante a concessão de ordem mandamental à autoridade coatora a lhe conceder o benefício de salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei n.º 8.213/1991. O salário maternidade tem como objetivo oferecer amparo econômico, durante 120 dias, às seguradas que se tornam mães, possibilitando sua dedicação exclusiva ao novo membro da família. Verifico da certidão de nascimento de f. 06 que o filho da impetrante nasceu em 27/05/2012. No caso de deferimento administrativo, o benefício teria sido usufruído pela impetrante pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), na melhor hipótese a contar da data do nascimento da criança: 27/05/2012, portanto. Sucede que quando da impetração do presente mandamus (20/09/2012) tal prazo de 120 (cento e vinte) dias do parto já se findava. Resta à impetrante, decerto, a possibilidade de cobrança dos valores impagos correspondentes ao benefício pretendido. Contudo, o mandado de segurança não é a via processual adequada, nem tampouco eficaz, para cobrança desses valores. Em verdade, pretende a impetrante valer-se da célere via do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal, as quais possuem as respectivas redações: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Decerto, caberia a este Juízo, com fundamento mesmo no dever geral de cautela, superar toda e qualquer inviabilidade processual em socorro à manutenção da saúde e do bem-estar, sobretudo quando há interesse de infante. Ocorre que não restou demonstrada nos autos, de forma efetiva e cabal, a extremada necessidade financeira legitimadora da superação das regras processuais acima indicadas. Observo que a impetração se deu em data consideravelmente posterior ao parto; a isso se soma a inexistência de documentos que indiciem a condição de miserabilidade da impetrante e o risco à manutenção da vida e da saúde de seu filho. Assim, em respeito à inadequação e ineficácia da via, o pedido deve ser julgado extinto sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem lhe resolver o mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, e Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. De modo a permitir a rápida reapresentação da pretensão pela via adequada, desde já autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012515-46.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS**  
Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópias das petições iniciais referentes aos feitos nº 0011256-16.2012.403.6105, nº 0005922-83.2012.403.6110, nº 0015472-35.2012.403.6100, nº 0015473-20.2012.403.6100 e nº 0003032-41.2012.403.61.21, em razão da prevenção apontada (ff. 91-96), esclarecendo no que divergem os pedidos. Deverá ainda justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0) - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON STEFANINI ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME. (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVA TEXTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LIEIRA & LIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X HELMUT ARTHUR NIMTZ X UNIAO FEDERAL X EDSON STEFANINI ME X UNIAO FEDERAL X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME. X UNIAO FEDERAL**

1. F. 477-480: a petição será analisada em momento oportuno. 2. F. 482: indefiro o pedido da União de remessa destes autos à contadoria, haja vista a União possuir meios para apresentar os cálculos que entender pertinente ou, se o caso, impugnação detalhada do quanto afirmado pela exequente. Desta feita, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se de forma discriminada, inclusive com apresentação de cálculos, se o caso,

acerca da petição de ff. 477-480. 3. Sem prejuízo, observo que no presente feito a coexequente, Lieira & Lieira Limitada, teve valores requisitados para pagamento de ofício requisitório com ordem de bloqueio em razão da manifestação da União informando que referida empresa possui débitos (ff. 426-428). 4. Ocorre que até a presente data não há nos autos notícia de ordem de penhora no rosto dos autos para fim de satisfação do crédito da União. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União, para comprovação de eventual ordem de penhora no rosto dos autos exarada pelo egr. Juízo da Execução. 5. Decorridos, sem cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito informado à f. 470. 6. Intime-se e cumpra-se.

**0005777-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005777-6)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela executada dos honorários sucumbenciais (f. 949-950) com a concordância da União (f. 956) e do INCRA (f. 959). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do INCRA, nos termos do indicado à f. 960. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004631-97.2011.403.6105** - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4473**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TORAIKHI KOKABU - ESPOLIO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se os herdeiros interessados no feito, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.



## **MONITORIA**

**0001012-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA CRISTINA LUCINO(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada em 01/08/2012-despacho de fls. 76: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 74/75, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 73. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9)** - YOLANDA DE ASSIS DUARTE X ANTONIO ZANLUCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. retro. Intime-se.

**0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0)** - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o que consta dos autos, e em aditamento à decisão de fls. 208, deverá a CEF proceder ao depósito dos valores a título de verba honorária, conforme condenada no V. Acórdão de fls. 184/186. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1)** - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 508/509, preliminarmente, intime-se o procurador para que junte nos autos a via original do alvará de levantamento expedido às fls. 504, sob nº NCJF 1922528, visto tratar-se de documento público. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o cancelamento do referido alvará. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0036708-94.2000.403.0399 (2000.03.99.036708-1)** - ALMIR TOLEDO DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA LIMA DE ARAUJO X BENEDITO EUFROZINO X JOSE GERALDO TONIATTI X JOSIAS FERREIRA ALVES X LUIZ ANTONIO BARBIERI X MARIA OVIDIA CAMPACI X NOEMIA APARECIDA BOLDIN SANTIAGO X RUBENS ANDRE LACERDA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a existência dos Termos de Adesão dos Autores APARECIDA DE FÁTIMA LIMA DE ARAÚJO, BENEDITO EUFROZINO, JOSÉ GERALDO TONIATTI, JOSIAS FERREIRA ALVES, MARIA OVIDIA CAMPACI, NOEMIA APARECIDA BOLDIN SANTIAGO e SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, conforme noticiado pela CEF às fls. 227/247, HOMOLOGO o acordo formulado entre os Autores e a CEF. Assim, tendo em vista que referidos Autores assinaram termo de Adesão, seja através do formulário azul, seja através do formulário branco, a assinatura de referidos termos implica na desistência da cobrança das verbas honorárias, por disposição expressa em lei (Artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01). Do acima exposto, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão e nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011436-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011436-2)** - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Fls. 2.628/2.629: entendo que com razão se encontra o FNDE, sendo que os valores da sua verba honorária a ele pertence, devendo ser intimado para tanto a Procuradoria Geral Federal, representante da referida Autarquia. Quanto ao requerido às fls. 2.630/2632 (INCRA), 2633/1635 (FNDE) e 2644/2646 (UNIÃO/INSS), o fundamento de desconsideração da pessoa jurídica não deve ser acolhido, visto que não houve a devida comprovação de abuso da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 50 do novo Código Civil Brasileiro, devendo, ainda ser salientado que a empresa-ré se desconstituiu de forma regular, mediante baixa comprovada perante a Receita Federal (fls. 372). Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei.- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (grifei)(REsp 876974/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighy, v.u., data julgamento: 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236). RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI. 1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade. 2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC. 3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei. (grifei)(REsp 401081/TO, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., data de julgamento: 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200). Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 2630/2632, 2633/2635 e 2644/2646. Tendo em vista a manifestação do SESC de fls. 2639/2640 e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, providencie à consulta ao referido sistema para localização de veículos registrados em nome da executada, e em caso positivo, determino a penhora dos mesmos. Dê-se vista aos exequentes acerca dos extratos de fls. 2.647/2651, bem como acerca da certidão de fls. 2.621 para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012769-87.2010.403.6105** - DECIO MARASATTO - ESPOLIO X DIRCE MARASATTO BUENO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução

vigente. Após, dê-se vista às partes. Int. Cls. efetuada em 31/07/2012 - despacho de fls. 272: Suspenso, por ora, a determinação retro. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

**0009145-93.2011.403.6105** - VALDIR DE CASTRO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003800-49.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1)) VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007629-04.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X YOLANDA DE ASSIS DUARTE X ANTONIO ZANLUCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES

Recebo os Embargos e suspendo a Execução. Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Apense-se, certifique-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011790-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE DA SILVA VIEIRA (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a embargante para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E

GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista a sentença prolatada nos Embargos à execução em apenso juntada às fls. 2042/2044, considerando que o Recurso de Apelação interposto pela Embargante foi recebido no efeito meramente devolutivo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014478-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014478-1)** - JOAO LUIZ PARO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 215 e 219/221, e nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades.Assim, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e, após, intime-se o impetrante, para ciência do presente.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4509**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013658-41.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-95.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005565-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005565-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LIDIA B. MARTINEZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Preliminarmente, tendo em vista o que consta nos autos e considerando as petições e documentos apresentados pelo(s) expropriado(s) às fls. 284/300 e da União Federal de fls. 303/305, dê-se vista à INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL (AGU).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença de fls. 163.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 325: Cumpra-se com urgência o determinado às fls. 306.

**0005569-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005569-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL DE OLIVEIRA(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X MERCIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta nos autos, e em face do requerido às fls. 115, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo o nome da procuradora do(s) expropriado(s) para fins de intimação do presente despacho.Assim sendo, intime-se a advogada Dra. Fernanda Maria Joaquina de Lima e Silva Oliveira, para que regularize a representação processual, bem como apresente a(s) cópia(s) de RG e CPF do(s) expropriado(s). Cumpridas as determinações e regularizado o feito, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento.Int.

**0005701-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005701-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X TOSHIKO OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X CECILIA MIZUKI(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X NAGAHISSA MIZUKI(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X EDUARDO OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X MARISA FUMIKO INOUE

OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X NELSON OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X VALTER OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X MARY NACAGAMI OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X WILSON OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X TERUKO OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO)

Intime-se o Município de Campinas a cumprir corretamente o determinado de fls.258, juntando a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017548-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017548-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE GRASSANO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO  
DESPACHO DE FOLHAS 119: JUNTE-SE. APOS, CLS.

**0018022-22.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.91/91-verso, manifestem-se as partes para prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR)  
Fls.304/305: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

**0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA

Considerando a consulta no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603434-25.1992.403.6105 (92.0603434-0)** - SALVADOR MORENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO MACHADO X JOSE LELIS X ZENAIDE PEREIRA X ENEAS ROQUE MATTEDI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X HELENA GOUVEIA MARIAO X ADELIA MOTTA VERDADE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, tendo em vista a notícia do óbito do co-autor ENEAS ROQUE MATTEDI, defiro a habilitação das filhas LUDMILA BRISOLLA MATTEDI e CÁSSIA VIRGÍNIA BRISOLLA MATTEDI. Dê-se vista ao Réu para manifestação. Outrossim, tendo em vista o requerido às fls.207, bem como o contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 217, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se vista ao i. advogado da parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão e documentos de fls. 220/226. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar as herdeiras habilitadas LUDMILA BRISOLLA MATTEDI e CÁSSIA VIRGÍNIA BRISOLLA MATTEDI, no lugar do Autor falecido ENEAS ROQUE MATTEDI. Int.

**0605066-86.1992.403.6105 (92.0605066-4)** - ADOLPHO DAS NEVES X AFFONSO THEREZAO X ALFREDO FRANCISCO GOMES PINTO X CLOVIS TONIN X DENESIO SOARES X ELYSIO OSCAR VIEIRA MANSO X GELIO GALLINARI X JENETE FREITAS X JOSE ERRIGO DAMICO X JOSE

GONZAGA DE SOUZA X JOSE SIGISFREDO BRENELLI X LAURINDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO VALE X LUIZ GONZAGA FERREIRA X LUIZ VENTURI X NARIE AUXILIADORA RODRIGUES X SIMONE DE FATIMA RODRIGUES X MANUEL CARLOS COUTO GONCALVES X MIGUEL DE MARIA X NELSON NARDESI X OSMAR MOURAO CARBONARA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO VIEIRA E SILVA X PAULO DURANTE JUNIOR X ROBERTO PELEGRINI X RUBENS GOMES BALSAS X TADASHI AOKI X VERA JUNGENSEN X VICTORIO BATIBUGLI X VITORIO CARNICELLI FILHO X WALDEMAR SCHIAVETTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 731 parte final.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

**0608556-14.1995.403.6105 (95.0608556-0)** - JOAO SIMAO DA SILVA(Proc. MARIO FERREIRA JUNIOR E Proc. JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 132/132-verso como pedido de desistência da execução e HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. os artigos 569 e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 132/132-verso, intime-se o INSS para a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.535.787-3) e restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 41/112.011.454-0), com pagamento administrativo das diferenças devidas.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005120-86.2001.403.6105 (2001.61.05.005120-3)** - HELIO FRANCA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Manifeste-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, encaminhe à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) da(s) r. sentença e do v. acórdão para cumprimento, referente ao autor(a) HÉLIO FRANCA, (RG: 9.097.300 SSP/SP, CPF: 723.156.878-53; NB 42/107.591.217-0; DATA NASCIMENTO: 21/09/1954; NOME MÃE: JUDITH THIEPPO FRANCA) através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades.Intimem-se.

**0007416-08.2006.403.6105 (2006.61.05.007416-0)** - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS NECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face do requerido às fls. 498/501, intime-se a requerente para que providencie o recolhimento das custas referente à certidão de objeto e pé.Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009929-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009929-6)** - ANTONIO ROBALLO FILHO X INES MATANO ROBALLO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.175.Preliminarmente, manifeste-se a CEF se tem interesse do cumprimento espontâneo da r. sentença.Intime-se.

**0006035-23.2010.403.6105** - ELSON DOS SANTOS RICARDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E

SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0016371-86.2010.403.6105** - DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA E SP290786 - GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.314/328, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº10.352/2001.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos E.TRF 3ªRegião, com as nossas homenagens.Int.

**0006805-79.2011.403.6105** - LEONOR BALADORE CORDEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011168-12.2011.403.6105** - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0014694-84.2011.403.6105** - MARLI APARECIDA COSTA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLI APARECIDA COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados desde novembro de 2011, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa.Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe de 60 salários mínimos, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 10/11 e os documentos de fls. 12/24-verso.À fl. 26, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 27), deferindo ao INSS a formulação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes.Citado, o INSS indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos às fls. 33/34, e, às fls. 35/52, ofereceu contestação, aduzindo preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do benefício acidentário, e, no mérito propriamente dito, a ausência dos requisitos para concessão do benefício postulado, bem como a improcedência da ação. Réplica às fls. 65/70.Foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo às fls. 93/103, acerca do qual a Autora se manifestou à fl. 108, e o INSS, à fl. 111. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do benefício de auxílio-acidente arguida pelo INSS merece ser afastada, visto que, conforme o laudo do Sr. Perito Judicial de fls. 93/103, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pela autora. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado.(CC 200800117164, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008.)Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior

conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o traba-lho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito ati-nente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a do-ença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora à fl. 108, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 93/103, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formula-ção de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no ca-so de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pe-la Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em da-nos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administra-tiva não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em ra-zão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da au-tarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o enten-dimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa pa-ra análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregu-laridade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRA-TIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO RE-QUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivonexo causal, como sói acon-tecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleitea-da indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do proces-so e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judi-ciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desem-penho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80. Assim sendo, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Reso-lução Vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais. P.R.I.

**0000804-44.2012.403.6105 - JOEL MARQUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES**



DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOEL MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, e sucessivamente, desde a data da citação ou da sentença, e pagamento dos atrasados devidos. Para tanto, sustenta o Autor que, em 10/03/2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 46/151.879.018-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, e conversão de tempo comum em especial, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/123. À f. 125, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 132/155, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 156/251 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 256/267. Às fls. 270/280 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 03/08/1979 a 27/08/1979, 01/04/1980 a 31/10/1980, 21/01/1982 a 09/06/1984, 02/01/1985 a 06/06/1986, 19/06/1986 a 18/10/1986 e de 01/12/1986 a 01/10/1987, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 04/10/2010 (fls. 209). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 13/10/1987 a 26/04/1994 e de 05/10/1994 a 10/03/2011, quando esteve exposto ao agente físico ruído e agentes químicos nocivos à saúde. Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, tendo em vista os perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 167/169 e 171/175, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 13/10/1987 a 26/04/1994 e de 05/10/1994 a 03/01/2011 (data do PPP), em que o Autor ficou sujeito ao agente físico ruído, nocivo à saúde, bem como em razão dos agentes químicos, em razão do enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11) e no Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10 e 1.2.11). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos de 13/10/1987 a 26/04/1994 e de 05/10/1994 a 03/01/2011. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 22 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição: Período Atividade especial admissão saída a m d 13/10/1987 26/4/1994 6 6 14 5/10/1994 3/1/2011 16 2 29 - - - 22 8 43 8.203 22 9 13 0 0 22 9 13 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o

máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMFormula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de 13/10/1987 a 26/04/1994 e de 05/10/1994 a 16/12/1998.DO FATOR DE CONVERSÃOAduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (10/03/2011 - f. 158), com apenas 33 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição, e na data da citação (16/02/2012 - f. 130), com 34 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, já que nascido em 22/12/1963 (f. 41). Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 13/10/1987 a 26/04/1994 e de 05/10/1994 a 03/01/2011, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006161-05.2012.403.6105 - AUREO DE OLIVEIRA MORAIS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 96/99. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

**0010349-41.2012.403.6105** - MARIA CECILIA GAETA PAIXAO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), recebidos pela autora MARIA CECILIA GAETA PAIXÃO desde a concessão do benefício (NB 107.580.217-0; NIT 10724216283; CPF: 054.498.128-68; DATA NASCIMENTO: 02.10.1941; NOME MÃE: FLORA GAETA PAIXÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intime-se o INSS.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 56/86. Nada mais

**0010535-64.2012.403.6105** - CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Tendo em vista a petição de fls. 84/86, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007423-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SHEILA VIEIRA LIMA ALVES

Considerando a consulta no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0000109-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA APARECIDA ALVES DE SOUSA

Fls.58/59: tendo em vista que o valor penhorado não abrange a integralidade da execução, aguarde-se, por ora, o levantamento do valor bloqueado.Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para diligências em nome da executada.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011273-52.2012.403.6105** - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010865-61.2012.403.6105** - DEBORAH REGINALDO PEDROSA X CLAYTON CIZIMBRA DE OLIVEIRA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP318512 - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) na forma preconizada pelo art. 872 do Código de Processo Civil.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa dos autos e entreguem-se à parte independentemente de traslado com as cautelas de praxe.Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3641**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0) - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TADEO BENEDICTO SACOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado às fls. 296/297, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0000953-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000953-8) - GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de fl. 570, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010453-77.2005.403.6105 (2005.61.05.010453-5) - FRANCISCO CAETANO DE FARIA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL**

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0008082-67.2010.403.6105 - VALQUIRIA DE SOUSA SILVA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0015037-17.2010.403.6105** - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004921-15.2011.403.6105** - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 143 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011635-54.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIRIOS

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 09-v, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0009830-76.2006.403.6105.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000793-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2)) SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP123883 - ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 165/167, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009899-50.2002.403.6105 (2002.61.05.009899-6)** - LUIZ CARLOS RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-24.2003.403.6105 (2003.61.05.003781-1)** - JOAO ANTONIO RAGAZZI X JOAO ANTONIO RAGAZZI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOAO ANTONIO RAGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0)** - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE EDELSON LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o exequente se ratifica a petição de fls. 513/514, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento e inutilização.Int.

**0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4)** - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 230/230-V, promova o exequente a regularização da situação cadastral de seu CPF, uma vez que a situação atual impede o futuro levantamento de valores recebidos através de ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Sem prejuízo, dê-se ciência as partes acerca do ofício

precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado às fls. 228/229 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Int.

**0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0)** - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de fl. 528 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007407-07.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAJAMAR X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)** - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)  
Aceito a conclusão nesta data.FLS. 435/438: Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, posto que o juiz não deve optar pelo ato mais oneroso ao devedor, além do que não há provas nos autos de que a empresa não possui outros bens passíveis de constrição.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..P A1,10 Int.

**0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)  
Aceito a conclusão nesta data.FLS. 282/286: Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, posto que o juiz não deve optar pelo ato mais oneroso ao devedor, além de que não há provas nos autos de que a empresa não possui outros bens passíveis de constrição.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3654**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011690-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB  
Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **Expediente Nº 3658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012329-23.2012.403.6105** - LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA(SP230501 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL  
Diante da informação de folhas 9.718 verso e considerando que o apensamento de todos os 39(trinta e nove) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do volume 39 (trinta e nove), devendo os demais permanecerem em Secretaria. Concedo ao autor o



prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para comprovar o recolhimento das custas processuais.Recolhidas as custas, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010866-46.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-75.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)  
Apensem-se aos autos principais.Dê-se vista ao impugnado.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**  
Juiz Federal  
**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituto  
**Silvana Bilia**  
Diretora de Secretaria

#### **Expediente Nº 3651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008007-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008007-4)** - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)  
Vistos.Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE)  
Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0007448-81.2004.403.6105 (2004.61.05.007448-4)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS A.A.A. S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0013844-35.2008.403.6105 (2008.61.05.013844-3)** - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X DORA SPERANDEO DE ARAUJO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011374-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011374-8)** - ANTONIO SANTO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Recebo as apelações do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo

legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011937-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011937-4)** - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do processo administrativo juntado por linha, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 241/250.Int.

**0013807-71.2009.403.6105 (2009.61.05.013807-1)** - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0)** - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à AADJ/Campinas para que cumpra a(o) sentença/acórdão proferida(o) nos autos, informando este Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

**0007068-48.2010.403.6105** - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0013651-49.2010.403.6105** - KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN(SP251080 - MARINA DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0014394-59.2010.403.6105** - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 153/154: Indefiro o pedido de prova técnica, tendo em vista que a autora não informou se houve alteração ou não no lay-out da empresa Dental Campineira Ltda., o que inviabilizaria a perícia requerida. Por outro lado, para a comprovação do tempo especial, faz-se necessária a produção de prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço).Considerando que a autora demonstrou ter diligenciado no sentido de obter o PPP da referida empresa, sem contudo ter logrado êxito, oficie-se à empresa Dentária Campineira Ltda. para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, formulários, laudos técnicos e PPP, do período de 11/12/1997 a 03/06/2009, laborado pelo autor.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007011-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007011-8)** - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sustenta o exeqüente, em petição acostada às 371/372, que assim restou decidido no v. acórdão de fls. 174/187: a inexistência da tributação a título de imposto de renda sobre a reserva derivada das contribuições dos empregados, ou seja, na proporção de 1/3, bem como o direito a repetição do indébito das parcelas referentes aos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. No entanto, o v. acórdão é expresso no sentido de que são

passíveis de repetição (...) todos os valores relativos ao imposto de renda, retidos na fonte nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar, na parcela em que composta por contribuições exclusivamente dos ex-empregados, efetuadas no período máximo de 01.01.89 a 31/12/95, (...) (fl. 182); bem como para autorizar a repetição do imposto de renda, incidente sobre a reserva derivada das contribuições do empregado, recolhidas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal, de acordo com as retenções efetuadas na fonte, (...). Assim, razão não assiste ao exequente quanto as suas alegações. Diante disso, homologo os cálculos de fls. 364/366, apresentados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte autora, no valor de R\$ 537,98 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos). Intimem-se.

**0013169-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013169-8) - CRISTIANO PEREIRA D SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO PEREIRA D SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 155/166, pelo prazo de 5 dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pelo INSS. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009762-05.2001.403.6105 (2001.61.05.009762-8) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA**

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 1062/1063, confirmada pela decisão de fls. 1122/1124, no tocante à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Pela petição de fl. 1144, a exequente concordou com o valor recolhido às fls. 1134/1135 pelo executado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001034-67.2004.403.6105 (2004.61.05.001034-2) - SUELI ALVES DA ROCHA X ELIANE PASTORE FURIO X SUSELI DE CASSIA SACCHI GARCIA X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X ROSEMARY DE ROSA GRIGOLON X JOSE ANTONIO LOURENCO BARROS X ELETICE CORREIA PINTO X VIRGINIA MARIA VIEIRA NASCIMENTO X MARIA HELENA DE SOUZA BARRETO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0002813-13.2011.403.6105 - ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231- DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se.

**0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 78/85: Vista às partes da documentação de fls. 78/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 127.753.606-3. Intime-se.

**0003846-38.2011.403.6105 - OSVALDO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 265/278: Defiro a prova testemunhal requerida. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de rol de testemunhas.Int.

**0003948-60.2011.403.6105** - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de que forma pretende demonstrar as alegações de fl. 52 com a prova pericial requerida.Após, venham conclusos para análise do pedido.Int.

**0009193-52.2011.403.6105** - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Vista, também, à parte autora da petição e documentos de fls. 126/128. Intimem-se.

**0009194-37.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Fls. 143/144: Vista à autora da petição de fls. 135/137Int.

**0009195-22.2011.403.6105** - VICTOR VALERIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Fls. 135/137: Vista à autora da petição de fls. 135/137Int.

**0011560-49.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista à parte autora da petição e documento de fls. 146/147. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002223-51.2002.403.6105 (2002.61.05.002223-2)** - L. M. PETROLEO LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP104865E - PATRÍCIA BATISTA SYLVESTRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L. M. PETROLEO LTDA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN), fixados na sentença de fls. 460/463, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 530/531, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 3656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6)** - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fl. 234: Aguarde-se a efetivação da revisão do benefício pela AADJ/Campinas.Com a resposta, intime-se o INSS para que apresente os cálculos.Int.

**0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos. Tendo em vista que do AR de fl. 402 consta que a empresa MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. mudou-se, intime-se a INFRAERO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereço viável à citação da litisdenunciada. Int.

**0003538-58.2009.403.6303 (2009.63.03.003538-4) - JOSE NATALINO BERARDI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. JOSE NATALINO BERARDI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos rurais que alega terem sido homologados nos processos administrativos (NB nº 103.262.921-2 e 128.020.982-5), quais sejam, 01/01/1970 a 30/04/1983, 01/01/1984 a 28/02/1986, 30/08/1986 a 30/06/1990, 01/01/1985 a 31/12/1985, 01/01/1987 a 31/12/1988, no total de 22 anos e 07 meses, bem como os períodos urbanos no total de 13 anos e 06 meses, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 12/02/2003. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/281). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 282). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 293/300). Sustentou que o extrato de cálculo constante do PA nº 103.262.921-2 não serve para comprovar a contagem administrativa, uma vez que referido processo administrativo sequer foi concluído, tendo em vista o não cumprimento da Carta de Exigências endereçada ao autor. Ademais, asseverou que o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, constante dos processos administrativos são apenas projeções, não implicando na aceitação da efetiva atividade rural. Sustentou, ainda, a falta de comprovação das atividades urbanas e pugnou pela improcedência da ação. Os autos, originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas, vieram para esta 7ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 465/467, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, nos termos do art. 3º, 2º da Lei nº 10.259/01. A fl. 482 foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/03 (fl. 488). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 490) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 492). Deferida a prova testemunhal, a parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 493/494). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 497/498v.), foi julgado improcedente (fls. 506/508). Realizada audiência (fls. 515/523). Foi juntada cópia do processo administrativo NB nº 103.262.921-2 por linha (fl. 526). A parte autora apresentou razões finais (fls. 531/541). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 01/01/1985 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/12/1988 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço rural (fls. 270 e 449), bem como os períodos comuns urbanos constantes do segundo processo administrativo NB 128.020.982-5 (21/03/1998 a 07/01/2002 e 01/04/2002 a 30/11/2004 - fls. 272 e 450), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer os períodos rurais laborados de 01/01/1970 a 30/04/1983, 01/01/1984 a 28/02/1986, 30/08/1986 a 30/06/1990 e comuns urbanos de 01/05/1983 a 31/07/1983, 05/03/1986 a 07/07/1986, 09/07/1990 a 05/08/1992, 01/09/1992 a 09/10/1996, constantes do primeiro requerimento administrativo (NB 103.262.921-2), requerimento este encerrado em virtude do não cumprimento, pelo autor, de exigências (fl. 67 do PA) Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré e de Jesuítas (fls. 33 e 160/161); Declaração de Testemunhas (fls. 34/35, 114, 126, 163); Contratos de Parceria Agrícola (fls. 36/42); Certificado de Reservista (fl. 43); Título Eleitoral (fl. 44); Certidão de Casamento (fl. 45); Certidão de Nascimento de filho (fl. 46); Documentação de imóveis onde o autor alega ter laborado (fls. 118/123 e 127/132). Passo à análise da prova documental: A documentação referente aos Sindicatos teve por base os mesmos documentos ora analisados, não servindo como prova da atividade rural. Também não servem como início de prova material as declarações de testemunhas, uma vez que se assemelham à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório e os documentos referentes a imóveis rurais, visto não estarem em nome do autor e não fazerem prova do efetivo trabalho rural do autor. Do Certificado de Reservista (fl. 43) sequer consta a profissão do autor e, embora conste a profissão lavrador do Título de Eleitor, impossível averiguar em que ano referido documento foi expedido. Por sua vez, os Contratos de Parceria Agrícola acostados às fls. 36/42 comprovam a atividade profissional do autor, na qualidade de lavrador, referente aos anos de 1974 a 1980, 1987 a 1990 e as Certidões de Casamento e de Nascimento do filho do autor, comprovam sua atividade profissional, na qualidade de lavrador, referente aos anos de 1985 e 1988. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, referente ao período de 1974 a 1990, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Anoto que a prova testemunhal produzida (fls. 518/523), confirmou que o autor trabalhou como rural e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural pleiteado pelo autor e constante do primeiro processo administrativo (NB 103.262.921-2) de 01/01/1970 a 30/04/1983, 01/01/1984 a 28/02/1986 e 30/08/1986 a 30/06/1990. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1970 a 30/04/1983, 01/01/1984 a 28/02/1986 e 30/08/1986 a 30/06/1990, para fins de aposentação. Do reconhecimento de período urbano Sustenta o autor que os períodos urbanos comuns reconhecidos administrativamente no primeiro processo administrativo (NB 103.262.921-2) quais sejam, 01/05/1983 a 31/07/1983, 05/03/1986 a 07/07/1986, 09/07/1990 a 05/08/1992, 01/09/1992 a 09/10/1996 (fl. 64 do PA) não o foram no segundo requerimento (NB 128.020.985-5). Compulsando os autos verifico que os períodos urbanos constantes do referido PA foram devidamente comprovados por meio de registro em CTPS (fls. 203/205). A CTPS faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira

profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg.879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). No caso dos autos, o réu sustenta que para os períodos que não constam do CNIS não foram apresentados documentos aptos a comprovar a relação empregatícia... (fl. 296). Pelo que se extrai dos autos, o INSS não alega e nem faz prova da falsidade das anotações contidas na CTPS do autor. Assim, considerando que as alegações do INSS não foram suficientes para infirmar a presunção de veracidade da CTPS, reconheço como tempo de serviço urbano comum os períodos de 01/05/1983 a 31/07/1983, 05/03/1986 a 07/07/1986, 09/07/1990 a 05/08/1992, 01/09/1992 a 09/10/1996. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS (rural e urbano) na seara administrativa, acrescida dos períodos rurais (01/01/1970 a 30/04/1983, 01/01/1984 a 28/02/1986 e 30/08/1986 a 30/06/1990) e urbanos (01/05/1983 a 31/07/1983, 05/03/1986 a 07/07/1986, 09/07/1990 a 05/08/1992, 01/09/1992 a 09/10/1996) ora reconhecidos, totaliza 32 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 28 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida dos períodos rurais e urbanos ora reconhecidos, totaliza 32 anos, 02 meses e 20 dias até a data da DER (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa) (30 anos, 08 meses e 05 dias). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (12/02/2003) já contava o autor com mais de 53 anos de idade (nascido em 30/11/1939 - fl. 09 do PA), cumprindo também o requisito etário,

razão pela qual faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 12/02/2003. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98. Nesse passo, ensina Fábio Zambitte Ibrahim: O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo faltante com o pedágio, até o limite de 100%. (Curso de Direito Previdenciário. 7. ed. Niterói: Impetus, 2006, p. 542) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) quanto aos períodos rurais de 01/01/1985 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/12/1988 e urbanos comuns de 21/03/1998 a 07/01/2002 e 01/04/2002 a 30/11/2004, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural os períodos compreendidos entre 01/01/1970 a 30/04/1983, 01/01/1984 a 28/02/1986 e 30/08/1986 a 30/06/1990. b) Declarar como tempo de serviço urbano comum 01/05/1983 a 31/07/1983, 05/03/1986 a 07/07/1986, 09/07/1990 a 05/08/1992, 01/09/1992 a 09/10/1996. c) Condenar o INSS a averbar os tempos de serviço rural e urbano ora reconhecidos. d) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. e) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 12/02/2003 (NB nº 128.020.982-5) e renda mensal inicial fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício. f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. g) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0005513-59.2011.403.6105** - CLEIDE MARIA FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011226-15.2011.403.6105** - DURVAL RODRIGUES JUNIOR (SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 64: Defiro a prova testemunhal requerida. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Int.

**0014640-21.2011.403.6105** - MERCEDES ANDRE DE ANDRADE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 75/80, pelo prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS da cópia do processo administrativo juntada por linha. Int.

**0018198-98.2011.403.6105** - HELIO APARECIDO DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 104/115: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntado por linha. Publique-se o despacho anterior. Intimem-se. DESPACHO D EFL. 100: Vistos. Fls. 83/99: Acolho o pedido como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais). Ao SEDI, para anotação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 42/153.424.275-



6.Int.

**0000910-06.2012.403.6105** - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requirite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 145.487.007-6 em cumprimento à decisão proferida às fls. 309.Fls. 313/321: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**0010248-04.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES LOMBARDO OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES LOMBARDO OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nº NB 152.560.326-1, requerida administrativamente em 09/01/2012 e indeferida pelo réu. Pleiteia o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que cumpre os requisitos necessários à obtenção do benefício, pois tem 56 anos de idade e cumpriu a carência de 174 meses de labor. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.358,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de

Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do

benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.358,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais), indicando, a título de danos morais, a quantia de 43.540,00 (correspondente a 70 vezes o salário mínimo atual no valor de R\$ 622,00) e, a título de condenação na concessão de benefício previdenciário o valor de R\$ 11.818,00, correspondente a 7 meses vencidos e 12 vincendos (fl. 25). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexó de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar

suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 11.818,00), tem-se o valor total de R\$ 18.038,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental

adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 18.038,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002375-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002375-9) - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos, etc. SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução do valor correspondente ao FGTS sacado sem conhecimento da autora e a aplicação dos índices dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré em danos materiais e morais. Aduz a autora que, ao solicitar o saque de seu FGTS relativo à empresa Vulcabrás S/A Ind., na qual trabalhou de 16/05/1978 a 01/06/1980, obteve a informação de que os valores já haviam sido sacados em 10/08/1993. Alega que requereu à Agência Bancária que lhe fosse apresentado o documento com sua assinatura para comprovar o saque, mas que lhe foi fornecida tão-somente cópia do documento. Sustenta que a assinatura constante da cópia do documento é de difícil visualização e que foi negado o pedido de fornecimento de cópia mais visível. Argumenta que foi humilhada pelos funcionários da agência em questão. Alega que ingressou com ação cautelar no Juizado Especial Federal, requerendo a exibição do documento comprobatório do saque, mas que a ré não o fez. Bate pelo creditamento dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores devidos. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Estadual, sendo remetido a este Juízo por força do despacho de fl. 22. A fl. 25 foi deferida a gratuidade e intimada a autora a comprovar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido a fls. 27/31 e 34. Citada, a ré apresentou contestação e documentos a fls. 39/45. Argumenta que a autora sacou a quantia de R\$ 16.714,70 em 27/08/1993 e que não havendo adesão aos termos da LC 110/01, a pretensão da autora contraria o disposto no artigo 1º, I, da mesma lei. Réplica a fls. 48/49, na qual a autora salienta a aplicação do CDC ao caso e a inversão do ônus da prova. Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram (fl. 52). Designada perícia grafotécnica (fl. 53), a autora apresentou quesito (fls. 55/56) e a ré indicou assistente técnico (fl. 57). O perito solicitou apresentação do documento original de fl. 20 (fl. 62). Pela decisão de fl. 69, em razão da não localização do documento original (fl. 68), foi determinada a realização da perícia com os documentos constantes dos autos. Na mesma oportunidade, foi aprovado o quesito da autora e deferida a indicação do assistente técnico pela ré. Laudo grafotécnico (fls. 73/85). Manifestações da autora (fls. 89/90) e da ré (fl. 94), quanto ao laudo. A fl. 96, a ré informou a localização de conta da empresa Vulcabrás em nome da trabalhadora Sonia Ap. G. Francisco e requereu a apresentação de cópia da CTPS da autora para verificação quanto a titularidade da conta. A fls. 106/110, a autora juntou cópia de sua CTPS. Pela petição de fls. 115/117, a ré informou que regularizou a conta do vínculo Vulcabrás e propôs acordo para creditamento do saldo com aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Designada audiência de conciliação (fl. 118), restou infrutífera (fl. 123). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do Mérito 2.1. Das diferenças de correção monetária sobre a conta vinculada do FGTS Verifica-se da documentação acostada pela ré que foram localizadas duas contas fundiárias relativas ao vínculo da autora com a empresa Vulcabrás: aquela que teve os valores sacados e outra conta cuja localização foi informada ao final do processo pela ré. Assim, em razão da existência de saldo de FGTS, o pedido da autora de aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 deve ser apreciado. Neste sentido, observo que, durante certo tempo, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir

decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Recentemente, em julgamento de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça reafirmou o posicionamento anterior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos

meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo da conta localizada ao final do processo pela ré. 2.2. Do dano material e moral Não obstante a responsabilidade do agente financeiro seja de caráter objetivo, consoante já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012), tal entendimento não afasta a necessidade de se demonstrar a ocorrência do dano efetivo, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Na espécie, embora a autora assevere ter sofrido um prejuízo material no valor de R\$ 6.997,51 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), não colaciona prova documental para tanto. Ressalte-se, ademais, que o valor mencionado aparentemente não guarda relação com o sacado, conforme se constata de fl. 19. Doutra banda, a prova documental apresentada, consubstanciada no documento de efetivação do saque da conta vinculada (fl. 20), foi objeto de perícia grafotécnica, a qual constatou ser da autora a assinatura aposta no documento. Assim, a alegação de dano material e moral experimentado em razão do alegado saque indevido não se sustenta, ante a ausência de demonstração de ato ilícito e respectivo nexo de causalidade. Veja-se que a localização de outra conta fundiária referente ao vínculo trabalhista com a Vulcabrás não pode implicar em reconhecimento do dano material ou moral pretendido, sob pena de apreciação de pedido não aventado na inicial, que se fundamentou tão-somente na inexistência de saque pela autora. De se notar, ainda, que a conta de FGTS, cujo valor foi sacado pela autora, também era relativa ao vínculo Vulcabrás no período de labor de 16/05/1978 a 01/06/1980, como se afere do documento de fl. 19, não havendo como se concluir por eventual má-fé da ré na informação quanto ao saque dos valores relativos àquele vínculo. Ao contrário, a localização e apresentação de outra conta fundiária pela ré de mesmo vínculo, demonstra apenas o cumprimento do dever de lealdade e boa-fé processuais, disposto no artigo 14 do CPC. Desta forma, na ausência de comprovação do dano material e moral experimentado em razão da alegação de não realização de saque na conta fundiária pela autora, deve este pedido ser rejeitado. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar a ré a pagar as diferenças não aplicadas na conta fundiária da autora, cujo saldo foi localizado, relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observada a prescrição trintenária. As diferenças a serem creditadas na conta vinculada da autora serão devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.8.1 e 4.8.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0009812-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009812-7) - OLIVIA ALVES CAGLIARIS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face da notícia de falecimento da parte autora, bem como, de constar na certidão de óbito (fls. 217) que a parte deixa vários filhos, suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, para possibilitar a habilitação de todos os sucessores. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, em conformidade com o disposto no artigo 1056 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016185-63.2010.403.6105 - GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos em que laborou sob condições especiais (21/08/1984 a 01/04/1986, 03/04/1986 a 09/04/1990 e 01/11/1990 a 07/02/2008), bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/10/1975 a 18/03/1977, 08/06/1977 a 20/12/1977, 04/01/1978 a 31/01/1977 e 28/01/1980 a 28/06/1983, concedendo-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 07/02/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 39/129). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 133). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 141). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 143/153). Preliminarmente arguiu a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 03/04/1986 a 09/04/1986 e 01/11/1990 a 13/12/1998. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do período comum em especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 159/172. Instadas a

dizerem sobre provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 170) e o réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 174). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 03/04/1986 a 09/04/1990 e 01/11/1990 a 13/12/1998 foram reconhecidos administrativamente pelo réu nos autos do requerimento administrativo, NB nº 140.300.636-6 (fls. 48 e 53/54 do PA). Assim, acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento destes períodos como tempo de serviço especial. Portanto, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 21/08/1984 a 01/04/1986 e 14/12/1998 a 07/02/2008, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/10/1975 a 18/03/1977, 08/06/1977 a 20/12/1977, 04/01/1978 a 31/01/1977 e 28/01/1980 a 28/06/1983, concedendo-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 07/02/2008. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1.** Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1.** Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db,



para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n° 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto n° 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto n° 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Setor/Cargo Agente Nocivo LGD - Ind. e Com. Ltda 21/08/1984 a 01/04/1986 PPP (fls. 64/66) Produção/Operador Ruído 88dB Eaton Ltda 14/12/1998 a 07/02/2008 PPP (fls. 71/74) Produção/Operador Ruído 85,1 a 94,3 Névoa de óleo Períodos de afastamento por auxílio-doença: 30/10/2003 a 17/11/2003, 08/06/2004 a 11/08/2004, 05/04/2005 a 07/11/2005, 27/03/2006 a 14/05/2006, 23/02/2007 a 29/04/2007 e 19/06/2007 a 20/09/2007 (fls. 52/53 do PA) Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 21/08/1984 a 01/04/1986 e 14/12/1998 a 29/10/2003, 18/11/2003 a 07/06/2004, 12/08/2004 a 04/04/2005, 08/11/2005 a 26/03/2006, 15/05/2006 a 22/02/2007, 30/04/2007 a 18/06/2007 e 21/09/2007 a 07/02/2008, em razão da comprovação, por meio do PPP de fls. 64/66 e 71/74, da exposição a ruído acima do limite legal de tolerância. Deixo de reconhecer como tempo de serviço especial os períodos em que o autor esteve afastado de suas atividades em gozo de benefício de auxílio doença, quais sejam, 30/10/2003 a 17/11/2003, 08/06/2004 a 11/08/2004, 05/04/2005 a 07/11/2005, 27/03/2006 a 14/05/2006, 23/02/2007 a 29/04/2007 e 19/06/2007 a 20/09/2007, uma vez que não esteve efetivamente exposto à agentes nocivos. Destaco que, ao contrário do afirmado pelo réu em sua contestação (fl. 144), no PPP apresentado pela empresa LGD (fls. 64/66) consta o nível de ruído a que o autor esteve exposto, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n° 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns compreendidos de 01/10/1975 a 18/03/1977, 08/06/1977 a 20/12/1977, 04/01/1978 a 31/01/1977 e 28/01/1980 a 28/06/1983 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83. Previo o art. 60, 2º do Decreto n° 83.080/79 que: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou

quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Desse modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, a F4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. No caso dos autos, pretende o autor a conversão em tempo especial dos períodos comuns de 09/12/1976 a 08/01/1977 e 12/04/1977 a 06/01/1986, devidamente anotado em CTPS (fl. 53). Assim, conforme já exposto, deverá ser computado apenas o período de 28/01/1980 a 28/06/1983, utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial. Da concessão da aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (03/04/1986 a 09/04/1986 e 01/11/1990 a 13/12/1998), com os períodos especiais aqui reconhecidos (21/08/1984 a 01/04/1986 e 14/12/1998 a 29/10/2003, 18/11/2003 a 07/06/2004, 12/08/2004 a 04/04/2005, 08/11/2005 a 26/03/2006, 15/05/2006 a 22/02/2007, 30/04/2007 a 18/06/2007 e 21/09/2007 a 07/02/2008), bem como do período comum com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (28/01/1980 a 28/06/1983), totaliza 24 anos, 04 meses e 12 dias (planilhas anexas), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos especiais e a conversão do tempo comum em especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos períodos de 03/04/1986 a 09/04/1986 e 01/11/1990 a 13/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo de serviço especial. II) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 21/08/1984 a 01/04/1986 e 14/12/1998 a 29/10/2003, 18/11/2003 a 07/06/2004, 12/08/2004 a 04/04/2005, 08/11/2005 a 26/03/2006, 15/05/2006 a 22/02/2007, 30/04/2007 a 18/06/2007 e 21/09/2007 a 07/02/2008 e condenar o INSS a proceder sua averbação. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial no período compreendido de 28/01/1980 a 28/06/1983, aplicando o redutor de 0,83 e proceder à sua averbação. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e a isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001984-32.2011.403.6105** - FERMINO FERNANDES SISTO X DARIO CECILIO FERNANDES (SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a proceder à juntada de relatório médico atualizado da condição de saúde do autor, bem como demonstrativo de despesas médicas, em forma contábil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003315-49.2011.403.6105** - APARECIDO GALEGO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o formulário/laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 02/02/1970 a 06/08/1972, bem como aos períodos posteriores à 28/04/1995, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003791-87.2011.403.6105** - JOSE PRAMPOLIN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSÉ PRAMPOLIN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nas disposições vigentes em 15/04/1991, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta o autor que é titular de benefício de aposentadoria com data de início em 13/01/1993. Argumenta que na data de 15/04/1991, já contava com 34 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição, o que lhe assegurava o direito à aposentadoria por tempo de serviço, calculada segundo o regime jurídico então vigente. A fl. 55 foi deferida a gratuidade da justiça e o trâmite preferencial. Na mesma oportunidade, foi determinada a autenticação dos documentos trazidos por cópia simples e o esclarecimento quanto ao número de benefício apontado na inicial, o que foi cumprido às fls. 58 e 59. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/70). Arguiu, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o marco inicial para deferimento do benefício é a data do requerimento administrativo e que não há norma legal autorizadora para a revisão pretendida. Argumenta que a disposição do artigo 122 da Lei 8.213/1991 não se aplica ao caso, pois permitia a revisão do benefício para aposentadoria integral e, ademais, encontra-se revogado. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Réplica (fls. 75/82). Instados a dizerem sobre provas, o autor informou não ter provas a produzir (fl. 87) e o réu não se manifestou. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II O autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com base nas

disposições vigentes em 15/04/1991, aplicando-se os efeitos do artigo 122 da Lei 8.213/1991. Pretende, portanto, a revisão do próprio ato de concessão do benefício. III - Da decadência No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 13/01/1993 (fl. 18 do processo administrativo), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com efeito, ajuizada a ação em 25/03/2011, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Saliendo que o pedido de revisão do benefício constante de fl. 19 do processo administrativo não tem o condão de afastar a decadência reconhecida, tendo em vista que foi processada em 29/03/1995 (fl. 20 do processo administrativo), não constando dos autos posterior insurgência quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício. IV Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950. P.R.I.C.

**0011806-45.2011.403.6105 - VALDIR DE SOUZA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, com cópia dos PPPs de fls. 41/42, 50/52 e 36/37 do PA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça as divergências nas informações neles consignadas, especialmente no que concerne à intensidade do agente nocivo ruído nos períodos de 31/08/2006 a 25/09/2007, 25/09/2007 a 01/04/2009 e 01/12/2009 a 15/03/2010. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013920-35.2003.403.6105 (2003.61.05.013920-6) - KLABIN S/A X KLABIN S/A X KLABIN S/A (Proc. JOAQUIM MIRO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KLABIN S/A**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 196/201, a qual condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios. Pela petição de fls. 253/254, a executada requereu juntada da guia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimada a se manifestar quanto à suficiência do pagamento, a exequente nada mais requereu (fl. 258). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0014057-17.2003.403.6105 (2003.61.05.014057-9) - UNIAO FEDERAL X PRATIKA S/C LTDA (SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO E SP103983 - RENATO BARBOSA)**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de decisão proferida às fls. 254/256, a qual fixou o pagamento de honorários de sucumbência. Intimada a executada para pagamento, juntou GRU às fls. 294/296. Pela petição de fl. 303, a União Federal requereu nova intimação da executada para pagamento, em razão de equívoco naquele anteriormente efetuado. À fl. 305, foram declarados nulos os atos praticados após a intimação de fl. 298, inclusive a sentença

prolatada (fl. 301), em razão de erro de fato. Intimada a pagar o valor devido, a executada requereu a expedição de ofício à Advocacia Geral da União para que promovesse a conversão/repasso do valor recolhido em GRU à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 310/311), com o que concordou a exequente (fl.314) e o que foi deferido (fl. 315). Às fls. 319/320, manifestação da Advocacia Geral da União quanto à restituição à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do pagamento indevidamente efetuado pela executada. Pela petição 324, a União requereu a conversão em renda dos valores depositados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à conversão em renda, nos termos do requerido à fl. 324, do valor transferido para a conta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, instruindo o ofício com cópia de fls. 319/320. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001989-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001989-2) - JOSE CARLOS DA SILVA BUENO (SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 191) com os valores depositados pela executada, CEF, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, conforme requerido, sendo que, em nome da parte autora, Sr. José Carlos da Silva Bueno, o valor de R\$ 9.033,70 (nove mil, trinta e três reais e setenta centavos) e em nome do patrono do autor, Sr. Gildo dos Santos Júnior, OAB/SP 89.997, o valor de R\$ 903,37 (novecentos e três reais e trinta e sete centavos). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2876**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014656-72.2011.403.6105 - OSWALDO ALVES (SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Oswaldo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 28/07/1989 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma a RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 08/30. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 43. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 53/82) e ofereceu contestação (fls. 85/110). Réplica fls. 114/163. Despacho saneador à fl. 172. Remetido os autos à Contadoria, cujo laudo foi apresentado às fls. 174/182. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares rejeitadas (fl. 172). Mérito: Primeiramente, passo a análise do pedido de revisão da Renda Mensal com aplicação do coeficiente nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 26 da Lei 8.870/94 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incide sobre os benefícios cujo cálculo da RMI esteja compreendido no período entre 5/4/1991 e 31/12/1993.

Precedentes.2. No caso concreto, o benefício, concedido em maio de 1990, não é alcançado pela regra do art. 26 da Lei n.º 8.870/94.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1405145/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)Portanto, tendo em vista que a concessão do benefício ao autor ocorreu em 28/07/1989 (fl. 81), já revisto pela regra do art. 144 da Lei 8.213/91, não encontra amparo legal o pedido para que se aplique o reajuste previsto no art. 26 da Lei 8.870/94.Entretanto, quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, razão assiste ao autor.Ao autor foi concedida aposentadoria especial em 03/04/1989 com renda mensal inicial no valor de \$724,95 (fl. 24), cujo benefício foi revisado nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, passando a renda mensal inicial a ser estipulada no valor \$1.401,33, portanto, inferior ao teto de contribuição fixado para 28/07/1989 no valor de \$1.500,00.Analisando os documentos anexos, que fazem parte desta sentença, especificamente o documento extraído do Sistema Nacional de Cálculos intitulado Pisos e Tetos de Benefícios, é certo que a partir de 01/08/1991, o teto de contribuição e o teto de pagamento passaram a equivaler-se, recebendo os mesmos índices de reajustes a partir de então.Em relação à situação do autor, a partir da revisão do benefício, também conforme consta nos documentos anexos, especificamente no documento intitulado Relação de Créditos (extraído do sistema da DATAPREV - disponibilizado para este juízo) o autor, na competência 11/98 recebia o valor de R\$1.081,46 e o teto de pagamento era de R\$ 1.081,50, portanto com uma diferença mínima de R\$0,04 (quatro centavos).Nota-se que a diferença mínima das rendas mensais auferidas pelo autor, quando comparadas com o valor do teto, decorre de meros critérios de arredondamentos na aplicação dos reajustamentos dos benefícios e dos tetos, cujos índices de reajustes, como dito alhures, foram os mesmos, ou, deveriam ter sido.Assim, é forçoso considerar que em 11/1998 o autor estava recebendo seu benefício limitado ao valor teto de pagamento, fazendo jus à elevação do valor de seu benefício para o teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998 conforme previsto na EC n. 20/98 e nos termos da decisão do E.STF por meio do RE 564.354.Conseqüentemente, considerando que os índices de reajustes do teto são os mesmos aplicados ao benefício, também faz jus que o valor de seu benefício ficasse limitado ao valor do teto de R\$2.400,00 a partir de 01/2004 (EC n. 41/2003, objeto do referido Recurso Extraordinário), pois estaria auferindo renda no valor de R\$ 1.869,34 (teto de 12/2003) e não o que recebeu (R\$ 1.684,65).Assim, estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 11/1998 e em 12/2003, tem direito à revisão pretendida, aplicando-se o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a considerar em 12/1998, o valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como o valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 03/11/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Julgo improcedente o pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 na forma da fundamentação.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Oswaldo AlvesBenefício Revisado: Aposentadoria EspecialRevisão: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 03/11/2006 (parcelas não prescritas)Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza o réu.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0015908-13.2011.403.6105 - CESAR BENEDITO PIETROBOM(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por César Benedito Pietrobom, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 505.813.455-8 e, se comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/30.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 33.Às fls. 40/56, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 505.813.455-8 e nº 543.977.477-3.Citada, fl. 57, a parte ré ofereceu contestação, fls. 60/72, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial.A parte autora apresentou réplica, às fls. 81/88.O laudo pericial foi juntado às fls. 111/786.À fl. 787, foi mantida a r. decisão de fl. 33.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 789/795 e 800/803.É o necessário a relatar. Decido.Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a perita, às fls. 111/786, afirma que o autor é portador do vírus da hepatite B, tendo se submetido a transplante hepático em 31/10/2008. De acordo com a perita, o autor apresenta-se incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos e afirma que pela anamnese, exame físico e avaliação de exames laboratoriais e de imagem pode-se concluir que não há incidência de efeitos colaterais pelo uso das drogas imunossupressores e tratamento contra o vírus da hepatite B no caso do periciando, estando com saúde estável e em bom estado. Conforme consta do laudo pericial, o autor relatou à perita que, após junho de 1983, teria trabalhado na padaria de sua família e que, de 01/02/2001 a dezembro de 2004 e do início de 2006 a dezembro de 2010, teria trabalhado como diretor de planejamento do Departamento de Planejamento do Município de Paulínia, sendo que, atualmente, prestaria auxílio na loja de pessoa de sua família, quando necessário. Essas informações são de certa forma corroboradas pelo extrato do CNIS apresentado pelo INSS, fl. 791, em que consta que o autor manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Paulínia nos períodos de 01/02/2001 a dezembro de 2004 e 15/03/2005 a 31/12/2008. Assim, de acordo com o que dos autos consta, as atividades desenvolvidas pelo autor não exigem esforços físicos intensos, não estando, portanto, incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, não preenche o autor requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade, restando, por consequência, prejudicado o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. A questão atinente ao exercício de cargo público pelo autor quando em gozo de auxílio-doença foge do objeto do feito, servindo apenas para demonstrar a aptidão do autor para suas atividades habituais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0008218-93.2012.403.6105 - JUSTINA PERES RIBEIRO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Justina Peres Ribeiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (12/03/2012). Requer também o pagamento dos atrasados e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Aduz, que protocolou o seu pedido de aposentadoria por idade e que já possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Acostou procuração e documentos às fls. 12/1332. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 1335). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 1341/1352 e ofereceu contestação (fls. 1358/1367). Na contestação alegou, no mérito, que não foi preenchido as condições necessárias para o direito ao benefício tendo em vista que na data em que completou 60 anos de idade a autora não havia preenchido o requisito carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Réplica fls. 1372/1374. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. É fato incontroverso que a autora se filiou ao Regime Geral de Previdência em 06/10/1996, portanto, após o advento da Lei n. 8.213/91. Assim, diferentemente do que alega a autora, o regime de carência estipulado pelo art. 142 do mesmo diploma legal somente se aplica aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Portanto, no caso da autora, a carência a ser aplicada é a estipulada no inciso II do art. 25, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I -

auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Por seu turno, quanto às contribuições realizadas intempestivamente por empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, para efeito de carência, diz o art. 27: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, conforme documento de fl. 1351, não impugnado, a autora, em relação às contribuições do período de 10/96 a 03/99 efetivou o pagamento em 31/01/2001. Em relação ao período 04/1999 a 10/2000 efetivou o pagamento em 14/05/2001. Assim, levando-se efeito a norma legal esculpida no art. 27, II da Lei 8.213/91, para efeito de carência, para os referidos períodos, conta-se somente a contribuição paga sem atraso, qual seja, a referente de 04/2001 paga em 14/05/2001. Assim, até 14/05/2001, considera apenas 01 (uma) contribuição para efeito de carência, somada às demais a partir de então, 05/2001 a 29/02/2012, a autora perfaz um total de 131 contribuições, não alcançando a carência exigida na lei (180 contribuições). Neste sentido: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200400314079, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/06/2006 PG:00324 RJP VOL.:00010 PG:00117.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. 1 - A carência para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é da ordem de 126 meses, considerando o ano em que a autora completou 60 anos. 2 - Excetuadas, por expressa disposição legal (art. 27, II, da Lei de Benefícios), as contribuições recolhidas em atraso, remanescem somente 114 recolhimentos efetuados pela autora, insuficientes à comprovação da carência. 3 - Agravo legal do INSS provido. (APELREEX 00040156920054036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, correto o indeferimento do benefício, não havendo falar em dano moral. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0008482-13.2012.403.6105 - ADELMO DONIZETI MORI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Adelmo Donizeti Mori, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade, como especial, exercida no período compreendido entre 01/02/1985 a 23/07/2011, conseqüentemente, a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a DER (30/09/2011), alternativamente desde a citação, e o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DER (26/08/2010). Requer ainda a averbação do tempo registrado em CTPS. Juntou procuração e documentos às fls. 33/54. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 64/81) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 83/126). Réplica fls. 131/142. É o relatório. Decido. O autor requereu, no âmbito administrativo, especificamente a aposentadoria especial e, pela contagem realizada pelo INSS às fls. 118/119, somente foi reconhecido como especial os períodos compreendidos entre 01/02/1985 a 31/07/1997, perfazendo um total de 12 anos e 06 meses. Assim, dos períodos pleiteados, administrativamente o réu já reconheceu o período de 01/02/1985 a 31/07/1997, e todos os registros em CTPS, portanto, é caso de extinguir o processo, sem apreciá-lhe o mérito por falta de interesse de agir, em relação aos referidos pedidos. Destarte, restam controvertidos os períodos compreendidos entre 01/08/1997 a 23/07/2011. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico



normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autor faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 109/111, juntado no processo administrativo, e às fls. 49/51 destes autos, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face

do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Referente ao período controvertido, 01/08/1997 a 23/07/2011, o formulário de fls. 49/51 atesta que o autor trabalhou exposto a ruídos com intensidade de 88,8 decibéis no período de 01/08/1997 a 28/02/2009 e de 88,8 decibéis no período de 01/03/2009 a 23/07/2011. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero, como especiais, as atividades exercidas nos períodos, controvertidos, compreendidos entre 18/11/2003 a 23/07/2011. Quanto ao período compreendido entre 23/07/2011 a data da citação (06/07/2012), não foi apresentado formulário PPP atualizado que ateste o exercício de atividade exposto ao ruído, motivo pelo qual não considero referido período como especial. Assim, considerando o tempo especial já considerado pelo réu e o tempo especial ora reconhecido, na data do requerimento (30/09/2011) o autor completou 20 anos, 2 meses e 5 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Pirelli 1 Esp 01/02/85 31/07/97 - 4.500,00 Pirelli 1 Esp 18/11/03 23/07/11 - 2.765,00 Correspondente ao número de dias: - 7.265,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 20 2 5 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 2 meses 5 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 18/11/2003 a 23/07/2011; Julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento, como especial, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/08/1997 a 17/11/2003 e 24/07/2011 a 06/04/2012, bem como o de concessão de aposentadoria especial. Julgar extinto o processo, sem resolver-lhes o mérito, em relação aos pedidos de averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor e em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/02/1985 a 31/07/1997, a teor do art. 267, VI do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011809-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-10.2011.403.6105) DAIANE FERRARI COUTO (SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cuida-se de exceção de incompetência incidente ao cumprimento de sentença n.º 0005277-10.2011.403.6105, decorrente da conversão da ação monitória em título executivo, sustentando a excipiente que seu domicílio, assim como o de todos os demais réus, é na cidade de Jundiaí/SP, tendo sido citada em referida cidade. Argumenta que em se tratando de ação fundada em direito pessoal (obrigação de pagar quantia), o foro competente para processar e julgar a presente demanda é o de Jundiaí, que já há alguns meses dispõe de Vara Federal instalada e em pleno funcionamento. Pretende que os autos principais sejam remetidos à Vara Federal de Jundiaí. Às fls. 12/17, a CEF sustenta que a ação principal n.º 0005277-10.2011.403.6105 foi distribuída em 04/05/2011 e que a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP só foi implantada no dia 25/11/2011, conforme Provimento n.º 335 da Justiça Federal, não cabendo a remessa neste momento para aquela Subseção Judiciária. Além disso, conforme aviso de recebimento de fl. 95 dos autos principais, a citação da devedora ocorreu em 01/08/2011 com juntada aos autos em 09/08/2011, tendo decorrido o prazo para arguir exceção de incompetência. Ainda que se admita que o prazo da exceção de incompetência passaria a correr apenas com a citação válida de todos os requeridos, certo é que a última ré citada

teve a carta precatória juntada aos autos em 19/07/2012 e o aviamento da exceção se deu em 30/08/2012.É o relatório. Decido.Observo dos autos principais que todos os réus foram citados (fls. 95, 110 e 137), tendo sido juntada a última carta precatória de citação em 19/07/2012 (fl. 132).Assim, em se tratando de incompetência relativa e não tendo sido apresentado o incidente no prazo legal de defesa, restou preclusa a oportunidade, prorrogando-se a competência deste juízo.Neste sentido:As exceções de incompetência (relativa) e de suspeição devem ser apresentadas no prazo para resposta, quando fundadas em motivo preexistente; o art. 305 somente se aplica na hipótese de motivo superveniente, contando-se o prazo da ciência do fato pela parte (RTFR 126/27, RJTJESP 61/286), sob pena de preclusão (RTFR 159/237, RF 315/210).Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar a ação 0005277-10.2011.403.6105 (cumprimento de sentença).Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011308-12.2012.403.6105** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool em face da sentença proferida à fl. 53. Alega a embargante que há contradição entre a sentença embargada e a prova juntada aos autos. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 59/61 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Conforme consta na sentença embargada, apesar da apresentação de cópia do auto de penhora de fl. 37, não há nestes autos comprovação de que a garantia permanece atualmente válida, informação essa que também não consta da certidão de fl. 38. Por fim, tal situação denota de forma clara a falta de interesse processual da impetrante, porquanto, como consignei na sentença embargada, a questão da efetividade e suficiência da garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito ajuizado e, conseqüentemente, o direito à certidão que espelhe tal situação é providência que se subsume à pedido de antecipação de tutela recursal e não de hipótese de mandado de segurança. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 59/61, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 53. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012519-83.2012.403.6105** - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do art. 282, II do CPC, indicando sua profissão, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

#### **Expediente Nº 2878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008680-84.2011.403.6105** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 876: Fls. 873/874: Trata-se de embargos de declaração interposto por Motorola Industrial Ltda., sob alegação de que a sentença é omissa na medida em que não houve a confirmação, em seu dispositivo, da tutela antecipada deferida na decisão de fls. 197/199. Embora desnecessária a confirmação explícita do decisão que antecipou a tutela diante a procedência total dos pedidos e de ausência de sua revogação expressa, é certo que seus efeitos permanecerão até eventual sua modificação pelas cortes superiores. Entretanto, com fito de facilitar a tramitação do processo e evitar dúvida às partes, recebo os embargos declaratórios, dando-lhes provimento, para ratificar a decisão de fls. 197/199 no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD n. 35.847.967-3.P.R.I.Int.

## **Expediente Nº 2879**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012616-54.2010.403.6105** - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a suspensão do presente feito, até o trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos pelo INSS.Int.

**0012293-78.2012.403.6105** - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Jussara Maria Martins da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de auxílio-doença indeferido em 31/07/2012. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, caso constatada incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez; o pagamento dos atrasados; a condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em danos materiais no importe de R\$11.239,20 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos). Alega a autora ser portador de cervicgia, dorsalgia, lombalgia, tendinite do ombro direito e esquerdo e síndrome do túnel carpo bilateralmente; ter sido indeferido o auxílio-doença requerido em 31/07/2007 e estar incapacitada para o exercício de sua atividade profissional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/71. É o relatório. Decido. Fls. 37/38 e 39/42: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 49.719,13. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado e em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Isto porque, embora não haja prova inequívoca, há indícios de incapacidade. Com relação à qualidade de segurada, verifico da cópia da CTPS (fl. 41) que a autora apresenta vínculo empregatício vigente e que o motivo do indeferimento administrativo se restringiu à não constatação de incapacidade laborativa (fl. 21). No relatório médico de fl. 23, datado de 28/05/2012, assinado pelo Dr. Francisco C. Martins, consta que autora apresenta quadro doloroso crônico ao nível da coluna cervical e lombar, bem como ao nível do ombro e punhos, esse quadro doloroso é causado por um quadro de osteoartrose ao nível da coluna cervical e lombar, tendinopatia acentuada no tendão do ombro E, e neuropatia do nervo mediano bilateral, ao nível do punhos e não vejo prognóstico de retorno das atividades profissionais. No relatório médico de fl. 26, datado de 23/07/2012, assinado pelo Dr. Jose Archimedes Pedrosa Meloni, consta que autora apresenta diagnóstico de lombalgia (Alterações osteodegenerativas), Tendinite do ombro direito e esquerdo (Bursite subacromial e subdeltoideana, tendinopatia do supraespinhoso com ruptura intra-substancial); Síndrome do túnel do carpo bilateralmente e incapacidade laborativa e sem previsão de alta médica. No relatório de fl. 27, datado de 26/07/2012, assinado pelo Dr. Jose Archimedes consta, além das patologias elencadas à fl. 26, cervicgia e dorsalgia, limitação funcional e incapacidade laborativa. Nos relatórios médicos de fl. 28 e 29, datados de 03/08/2012 e 09/08/2012, assinado pelo Dr. Jose Archimedes, constam as mesmas informações da fl. 27. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela e nos relatórios médicos juntados, DEFIRO o pedido cautelar e determino a concessão do benefício n. 552.537.686-1, no prazo de cinco dias. Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 05 de novembro de 2012, às 16:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes aos tratamentos realizados, constando necessariamente data de início e

término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já apresentou os seus (fl. 16). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de agente de asseio e conservação (fl. 39)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Cite-se. Requisite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da contestação e do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012279-94.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-54.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 07/11/2012, às 13:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

**0012280-79.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 07/11/2012, às 13:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0)** - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação permanecerá suspensa até o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso nº 0012280-79.2012.403.6105, interpostos pelo INSS. Int.

### **Expediente Nº 2880**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Digam os réus, no prazo de 15 dias, sobre a regularização do pólo passivo da ação. Int.

**0014141-71.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X EMILIA BORIOLI FIALDINI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)  
Intimem-se os réus Oberdan Fialdini Filho e Rômulo Fernando Fialdini a, no prazo de 20 dias, indicarem endereço viável à citação de sua irmã. Deverão, no mesmo prazo, juntar cópia de suas documentações pessoais, que comprovem ser filhos de Oberdan Fialdini e Emilia Borioli Fialdini, bem como juntar cópia do inventário e/ou arrolamento de seus pais, comprovando mediante documento hábil, quem vem a ser o inventariante de seus espólios. Fica o réu José Eduardo Emirandetti intimado a comprovar a quitação do compromisso de compra e venda, através de qualquer documento hábil, no prazo de 20 dias. Int.

**0017856-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Fls. 176/176v: manifestem-se os expropriantes sobre o pedido dos expropriados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9)** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS  
Tendo em vista a devolução da carta rogatória sem cumprimento, ante a não localização da ré no endereço fornecido pela autora, a fim de se evitar atos desnecessários, intime-se a autora a confirmar se a ré Vera Lúcia de Jesus reside ou não no endereço fornecido às fls. 302 ou, em caso negativo, a fornecer seu atual endereço para citação, no prazo de 10 dias. Int.

**0008201-91.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 202 (fls. 233), fica a advogada da autora responsável por sua intimação para depoimento pessoal no Juízo de Artur Nogueira, no dia 14/11/2012, às 10 horas. Deverá a patrona da autora, no prazo de 10 dias, confirmar seu endereço ou, no caso de mudança, a informar o endereço para o qual deverão ser encaminhadas as intimações pessoais da autora. Publique-se a certidão de fls. 200. Int.

**0004683-59.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFO. SEC. FLS. 265Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 1595127329, informada às fls. 259/264 dos autos.

**0005779-12.2012.403.6105** - MARCOS JANNUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 165/178, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 154/162). Publique-se o despacho de fls. 152/152v. Int.

**0005820-76.2012.403.6105** - PONTAL CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Despachado em 24/09/2012: J. Defiro, se em termos.

**0012064-21.2012.403.6105** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se pessoalmente a CEF, a no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos fundiários em nome da autora, referente ao vínculo empregatício com a empresa ALAÍDE PROCÓPIO VESTUÁRIO-ME, CNPJ 07.377.391/0001-07. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive em relação ao dano moral. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES

Manifeste a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do depósito efetuado às fl.678 para quitação do valor discutido nestes autos.Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação como terceiro interessado Joaquim Fernandes Martins e Maria Adelaide de Lurdes Fernandes (fls. 674/677).Vista dos autos ao MPF em face do reconhecimento de fraude à execução (fls. 555/557).Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016617-48.2011.403.6105** - ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL  
Fls. 430/434: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao TRF /3R.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001645-5)** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 518: conforme contrato social constante às fls. 482, verifico que o outorgante da procuração de fls. 519 tem poderes para representar a co-exequente IBG-Indústria Brasileira de Gases Ltda. Atualize-se o sistema pela rotina ARDA.A sentença julgou improcedente o pedido de restituição da empresa N. Oliveira-Empreendimentos e Participações Ltda., que foi mantida pelo Tribunal, transitada em julgado.Assim, requeira a empresa IBG-Indústria Brasileira de Gases Ltda, o que necessário para a promoção da execução contra a União, trazendo cálculos e cópia para servir de contrafé.No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0012951-49.2005.403.6105 (2005.61.05.012951-9)** - JOAO VITOR FERNANDES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VITOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 156:Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/155, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Havendo concordância, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor ao autor, no valor de R\$ 409,16 e Requisição de Pequeno Valor de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.232,66 em nome do Dr. Edson Pereira dos Santos.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 105:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do

artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0014910-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014910-9)** - JOSE UMBERTO SVERZUT (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X JOSE UMBERTO SVERZUT X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe dos presentes autos para classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, cumpra-se o determinando na sentença de fls. 157/157v, expedindo-se os RPs conforme determinado. DESPACHO DE FLS. 160: Retifico o despacho de fls. 159, somente para constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde constou classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0005003-46.2011.403.6105** - BARAO REPRESENTACOES LTDA (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4)** - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA (SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Inicialmente, intime-se a ré Zick Zack Promoções e Participações Ltda a, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, juntando, para tanto, o instrumento original do mandato de fls. 431. Recebo a petição de fls. 434/435 como impugnação, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 475 - M, do CPC. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

**0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Dê-se vista a exequente da pesquisa negativa de imóveis de fls. 258/259, devendo a mesma requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0)** - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

INFO. SEC. FLS. 571 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

**0012488-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.



**0012753-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HABACUQUE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABACUQUE SOUZA SANTOS INF. SEC. FLS. 102 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre fls. 101.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 926**

### **ACAO PENAL**

**0004658-80.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE PEREIRA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X ROUBO A AG CORREIOS ENGENHEIRO COELHO OCORRIDO EM 06/12/210

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1799**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001114-70.2005.403.6113 (2005.61.13.001114-8)** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 280/281, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários da perita médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0004055-86.2007.403.6318** - AIRTON MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Airton Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/36).A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 85/86.Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 38/39).Citado em 07/02/2008 (fls. 43), o INSS contestou o pedido, aduzindo ad cautelam a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em eventual condenação. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 46/58).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 65/72.Alegações finais do autor às fls. 78/81.Recebido os autos nesta Vara Federal, o julgamento foi convertido

em diligência seguidas vezes para juntada de documentos e esclarecimentos do perito (fls. 127; 130; 149; 206), o que foi cumprido e dada ciência ao INSS. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido de condenação refere-se a 01/12/2003 e a demanda foi ajuizada em 18/12/2007, portanto eventual acolhimento integral do pedido não ultrapassaria o prazo quinquenal. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto ao período trabalhado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., de 01/07/1976 a 06/06/1977, vejo que a parte autora trouxe o formulário DSS 8030, onde consta a descrição das atividades (fls. 20): Preseiro: prensar modelados de borracha e EVA, transformando-os em solados e/ou saltos. Setor de solado é constituído em prédio único, separado dos demais e tem como fim a produção de solas de borracha, compreendendo desde a pesagem da matéria-prima até a expedição dos solados. A exposição foi de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A empresa possui laudo. Segundo o referido formulário, o nível de ruído a que o trabalhador estava exposto era superior a 80 dB, sendo que a perícia judicial apurou ruídos da ordem de 87,1 dB. Quanto ao período trabalhado na empresa EMDEF Empresa Municipal para o Desenvolvimento de

Franca, de 16/02/1978 a 14/08/1978, vejo que a parte autora trouxe o formulário DSS 8030, onde consta a descrição das atividades (fls. 21):Operário braçal: trabalho com ferramentas manuais (pá, picareta, enxada, carriola, etc.). Setor: canteiro de obras. Trabalho a céu aberto. A exposição foi de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes físicos (calor, vento, chuva, frio); ergonômicos (exigência de postura de pé) e mecânicos (queda de ferramentas nos pés). A empresa não possui laudo. Quanto ao período trabalhado na empresa GM Artefatos de Borracha Ltda., de 06/06/1979 a 02/10/1984, vejo que a parte autora trouxe o formulário SB-40, onde consta a descrição das atividades (fls. 22/29):Serviços diversos: Setor: Prensas. Os funcionários colocam a borracha nas chapas quentes das prensas onde a mesma é prensada e posteriormente retirada manualmente. Os funcionários trabalhavam muito próximos às chapas quentes. A exposição foi de modo habitual e permanente. A empresa possui laudo elaborado depois da mudança de endereço, mas com as mesmas máquinas.Tais informações foram prestadas pelo representante legal da empresa com base em registros ambientais efetuados por profissional legalmente habilitado. Quanto ao período trabalhado na empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., de 04/10/1984 a 31/03/1992, vejo que a parte autora trouxe o formulário DSS 8030, onde consta a descrição das atividades (fls. 31):Preseiro: a atividade do segurado consiste em: Colocar no platô da prensa a matriz (modelo) de aço, posicionando-a corretamente para possibilitar a prensagem do produto. Colocar a massa dentro do molde, manobrando os comandos da prensa, para abastecê-la com o material a ser prensado; põe a máquina em funcionamento, fazendo-a prensar o material nas matrizes (moldes), para fabricar as solas, retiram da prensa as solas produzidas, empregando uma espátula de madeira e coloca-as em caixas dispostas ao lado da prensa para aguardar a secagem. A exposição foi de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A empresa possui laudo. Segundo o referido formulário, o nível de ruído a que o trabalhador estava exposto era de 87,2 dB, sendo que a perícia judicial apurou ruídos da ordem de 88,3 dB. Quanto ao período trabalhado na empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., de 01/04/1992 a 17/01/2009, vejo que a parte autora trouxe o formulário DSS 8030, onde consta a descrição das atividades (fls. 32):Preseiro: a atividade do segurado consiste em: Colocar no platô da prensa a matriz (modelo) de aço, posicionando-a corretamente para possibilitar a prensagem do produto. Colocar a massa dentro do molde, manobrando os comandos da prensa, para abastecê-la com o material a ser prensado; põe a máquina em funcionamento, fazendo-a prensar o material nas matrizes (moldes), para fabricar as solas, retiram da prensa as solas produzidas, empregando uma espátula de madeira e coloca-as em caixas dispostas ao lado da prensa para aguardar a secagem. A exposição foi de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A empresa possui laudo. Segundo o referido formulário, o nível de ruído a que o trabalhador estava exposto era de 88,4 dB, sendo que a perícia judicial apurou ruídos da ordem de 86,1 dB.Todavia, entre a vigência do Decreto n. 2.172/97 (06/03/1997) e do Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003), era exigida, para caracterização da insalubridade, ruídos superiores a 90 dB, de maneira que a parte autora não tem direito à conversão nesse lapso no que concerne ao agente físico ruído.Observe-se que, embora conste nos formulários da empresa MSM o fornecimento de EPs, a perícia judicial constatou que a efetiva utilização dos mesmos ocorreu somente após o ano de 1998, sendo eles aparelhos auriculares plug, luva de raspa e de pano (fl. 69). Portanto, ante a contraposição do formulário e da perícia judicial, é razoável se presumir que até a vigência da Lei n. 9.732/98, ou seja, 11/12/1998, as medidas protetivas não existiam ou não eram eficazes. Quanto ao período trabalhado na empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., de 18/01/2009 a 08/03/2012, vejo que a parte autora trouxe o formulário PPP, onde consta a descrição das atividades (fls. 208/209):Operador de caldeira: Preparar máquinas e equipamentos para operação, controlar o funcionamento geral de caldeiras e a qualidade da água. Operar sistemas de bombeamento de água; realizar manutenção de rotina em caldeiras; trabalhar segundo Normas e Procedimentos de Segurança. Setor: caldeira. A exposição foi de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A empresa possui laudo. Segundo o referido formulário, o nível de ruído a que o trabalhador estava exposto era de 73,2 dB, o que não pode ser considerado insalubre. No entanto, foi medida a intensidade do calor em 24,10°C, utilizando-se a técnica de IBUTG, informando-se que o uso do EPI não era eficaz.Tais informações foram prestadas pelo representante legal da empresa com base em registros ambientais efetuados por profissional legalmente habilitado. Embora divergentes, quanto ao ruído, da perícia judicial, a exposição ao agente físico calor já é suficiente para enquadrar a atividade como especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Períodos ora reconhecidos como especiaisInício Término Empresa Função 01/07/1976 06/06/1977 Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Operador de prensa16/02/1978 14/08/1978 EMDEF Operário braçal06/06/1979 02/10/1984 GM Artefatos de Borracha Ltda. Serviços diversos04/10/1984 05/03/1997 MSM Produtos para Calçados Ltda. Preseiro18/01/2009 08/03/2012 MSM Produtos para Calçados Ltda. Caldeireiro Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não perfazem 25 (vinte e cinco) anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem 36 anos e 02 dias de contribuição na data da citação, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Também convém ressaltar que até 08/03/2012 o autor contava, após a conversão dos períodos especiais, com 42 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição. A DIB será 07/02/2008, data da citação (fl. 44), porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que a utilização de EPIs começou somente no ano de 1998, ao contrário dos formulários que mencionavam o fornecimento durante todo o período. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=07/02/2008), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, entendo-o possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a

prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012.P.R.I.C.

**0001047-67.2008.403.6318 - JOSE ROMEU(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Romeu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/92). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 196/198. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 94/95). Citado em 03/09/2008 (fls. 99), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural e de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 103/125). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 133/149. O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse que demande sua intervenção (fls. 152). Alegações finais do autor às fls. 154/156 e do INSS à fl. 161/165. Recebido os autos nesta Vara Federal, foi dada ciência às partes e designada audiência instrutória (fls. 203), onde foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 214/219). Novas alegações finais do autor às fls. 221/226 e do INSS à fl. 227. Convertido o julgamento em diligência para a juntada de documentos (fls. 228), parcialmente cumprida às fls. 229/254 e 256/262, do que teve ciência o INSS à fl. 263. Novamente convertido o julgamento em diligência para a juntada de documentos (fls. 264), parcialmente cumprida às fls. 265/267, do que teve ciência o INSS à fl. 268. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o autor requereu o benefício administrativamente e o mesmo foi negado por insuficiência de tempo de contribuição. Desse modo, o autor necessita do provimento jurisdicional para ver sua pretensão eventualmente satisfeita. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 18; 27; 47/71 e 77/92, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Quanto às declarações de fls. 45/46, por não serem contemporâneas aos fatos, não possuem valor probatório. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Com efeito, os períodos alegadamente trabalhados na Fazenda Areias (10/07/1962 a 05/09/1967) e na Fazenda Nossa Senhora da Auxiliadora (15/05/1969 a 30/06/1971), embora bem descritos pela testemunha José Roberto, não encontram ressonância em nenhum documento contemporâneo, não podendo, por isso, ser reconhecidos. Como já dito, as declarações de fls. 45/46 não servem como início de prova. De outro lado, a certidão de casamento do autor data de 23/12/1972, quando o autor já havia desenvolvido atividades urbanas. Assim, aquela presunção sustentada pela jurisprudência cessa porque o autor já havia trabalhado em atividades fora do campo. Quanto ao período trabalhado na Fazenda Tracajá, no Estado do Mato Grosso, tenho que o mesmo foi parcialmente comprovado. As planilhas de vacinação de gado (fls. 47/71 e 77/92), o mandado de intimação para audiência na Comarca de Água Boa-MT (fl. 90) e o relatório de visita à referida fazenda (fls. 91/92),

completados pelos depoimentos de Eli e José Luís, convergem para a conclusão de que o autor realmente trabalhou na Fazenda TRacajá, localizada no Estado do Mato Grosso, pelo menos entre 13/11/1990 e 31/05/1994, onde exercia várias atividades típicas do labor rural. Assim, sinto-me convencido de que a verdade veio à tona, ou seja, o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 13/11/1990 e 31/05/1994. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em três partes: como lavrador (já analisado), operário em indústrias de calçado e couro e como motorista. Quanto ao trabalho na indústria de calçados e couro, a parte autora trouxe como início de prova apenas as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas à indústria do couro, inclusive curtumes. Todos os vínculos em fábricas de calçados e couro devem ser considerados especiais porquanto a perícia judicial, ainda que por similaridade, apurou uma exposição habitual e permanente a ruídos da ordem de 83 a 86dB (fls. 145/148). A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial. Em algumas empresas, a vistoria foi direta, ou seja, na própria empresa onde desenvolvido o trabalho pela parte autora. Em outras, por estarem desativadas, a perícia se deu de modo indireto, ou seja, em empresas semelhantes, como afiança o sr. Perito. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente

realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu entre 1967 e 1974. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor, como afirma o INSS. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos da ordem de 83 a 86 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Também observo que a perícia judicial constatou que houve exposição a agentes químicos como hidrocarbonetos (borracha), estireno e Butadieno, materiais utilizados para confecção de solados, sendo que esta exposição era inerente ao desenvolvimento de suas atividades laborais (fls. 142). Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados e couro, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos, embora não seja um primor de trabalho, pode ser aceito em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada. No tocante aos vínculos como motorista, vejo que a parte autora trouxe os formulários (SB-4-, DSS 8030, PPP) das empresas Comércio e Representações Impar Ltda.; Transportes Rio Solimões Ltda. EPP (fls. 40/44); TRansepol Transportes de Cargas Ltda.; Nacional Expresso Ltda. (fls. 257/260) e Jaduci Transportes Ltda. (fls. 266/267). Assim, dou por provada a insalubridade do período trabalhado como motorista nas empresas Seval, Impar, Franca Norte e José Renato Silva Meneguetti, porquanto a perícia é razoavelmente segura ao concluir que o autor trabalhava como motorista de carga, sendo correto o seu enquadramento no Decreto 53.831/64, Anexo III, Código 2.4.4, Decreto 83.080/79, Anexo II, Código 2.4.2, além da dosimetria do ruído de 82 a 83 dB pela perícia indireta (exceto na Nacional Expresso, com dosimetria de 78 dB). Quanto aos demais vínculos como motorista, observo que a dosimetria de ruído apurou exposições de 81 a 83 dB, sendo que na vigência do Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003), era exigida, para caracterização da insalubridade, ruídos superiores a 85 dB, de maneira que a parte autora não tem direito à conversão desses lapsos no que concerne ao agente físico ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia (direta e por similaridade) no tocante ao ruído e à exposição a agentes químicos e biológicos, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: PERÍODOS ORA RECONHECIDOS COMO ESPECIAL EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA PUCCI S/A ARTEFATOS DE COURO Esp 20/09/1967 05/06/1968 CURTUME PROGRESSO Esp 15/07/1968 09/08/1969 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 12/07/1971 30/08/1972 SEBASTIÃO DA COSTA RIBEIRO Esp 20/05/1973 08/02/1974 CIA DE CALÇADOS PALERMO Esp 01/03/1974 07/07/1974 SEVAL PAV. E TERRAPLANAGEM LTDA Esp 19/07/1974 26/02/1976 IMPAR REPRESENTAÇÕES Esp 03/03/1976 31/10/1980 FRANCA NORTE TRANSPORTES LTDA ME Esp 20/09/1995 07/03/1996 JOSÉ RENATO SILVA MENEGHETTI Esp 09/09/1996 11/12/1996 NACIONAL EXPRESSO LTDA Esp 18/12/1996 24/02/1997 FERRACINI TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA Esp 23/06/1997 26/02/2002 Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e

58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Reconhecida parte do tempo rural, vejo que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem 38 anos 03 meses e 10 dias de contribuição até 05/10/2007, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). A DIB será 03/09/2008 (fls. 99), data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que todos os períodos alegados eram efetivamente especiais. Ademais, o autor não comprovou nestes autos que requereu a prova testemunhal em procedimento de justificação administrativa, prova essa crucial para a demonstração do trabalho rural. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo parte do período de atividade rural e considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=03/09/2008), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença,



entendo-o possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012.P.R.I.C.

**0003386-96.2008.403.6318 - ANTONIO GIMENES DO NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Gimenes do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/47). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 91/94. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 49). Citado em 29/10/2008 (fls. 52), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 56/67). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 68/75. Alegações finais do autor às fls. 78/87. Recebido os autos nesta Vara Federal, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 103), o que foi parcialmente cumprido às fls. 104/138, do que o INSS foi cientificado à fl. 139. O julgamento foi novamente convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 140), o que foi parcialmente cumprido às fls. 142/234, do que o INSS foi cientificado à fl. 235. O julgamento foi novamente convertido em diligência para realização de audiência instrutória (fls. 236), onde foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 244/249). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que na decisão do procedimento administrativo não ficou claro se o INSS reconheceu como especiais os períodos trabalhados na empresa Ivomaq, porquanto a decisão que negou o benefício menciona somente o não reconhecimento do período trabalhado na empresa Criações Originais (fls. 47). Quanto aos vínculos empregatícios em si, à falta de qualquer impugnação, constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão

de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em duas partes: a primeira, como auxiliar de produção em uma fábrica de calçados; a segunda como auxiliar de mecânico e mecânico retificador. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova apenas a anotação em sua carteira de trabalho, onde consta como natureza do estabelecimento a indústria de. A prova da insalubridade desse período ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial, sendo que no presente caso o sr. Perito entendeu que não havia como se assegurar que a função do autor era ligada à fabricação de calçados, não realizando a perícia, nem mesmo por similaridade. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que não houve perícia desse lapso. No entanto, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 146/234). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Qualquer dúvida que pudesse existir sobre a natureza do trabalho na empresa Criações Originais foi espancada pela anotação na CTPS e pelos depoimentos seguros das três testemunhas aqui ouvidas. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que o laudo genérico do mencionado sindicato e os testemunhos, podem ser aceitos em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. Do mesmo modo, o laudo de cunho genérico elaborado pelo assistente técnico da parte autora também se mostra mais convincente que as anotações em CTPS e formulários não acompanhados de laudo. No entanto, após a

regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada. No tocante aos períodos trabalhados na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., vejo que a natureza especial dos trabalhos exercidos ficou demonstrada de forma robusta, específica, como exige a legislação, sobretudo porque o nível de ruído apurado pela perícia judicial (91 dB) encontra-se além dos limites de tolerância do Decreto n. 2.172/97 (90 dB a partir de 06/03/1997) e do Decreto n. 4.882/2003 (85 dB a partir de 18/11/2003), de maneira que a parte autora tem direito à conversão nesse lapso no que concerne ao agente físico ruído. O mesmo se pode dizer quanto à exposição a agentes químicos, que a perícia judicial apurou a exposição a hidrocarbonetos como graxa, óleos minerais e óleos lubrificantes. Ademais, quanto ao período de 01/06/1982 a 15/08/1988, o PPP de fls. 38/39 demonstra que foi aferida a exposição a ruídos de 99 dB, o que confirma a observação da perícia. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia, o laudo do assistente técnico quanto à exposição a agentes químicos e os testemunhos, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDACRIAÇÕES ORIGINAIS Esp 26/12/1976 21/05/1982 IVOMAQ Esp 01/06/1982 15/08/1988 IVOMAQ Esp 03/10/1988 24/02/1995 IVOMAQ Esp 01/06/1995 03/10/2005 Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que perfazem mais de 25 (vinte e cinco) anos, a mesma tem direito à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A

soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 04 meses e 06 dias de serviço até 03/10/2005, data da DER (fl. 47), de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 29/10/2008, data da citação, porquanto a perícia judicial, o laudo do sindicato e os testemunhos foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que todas as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=29/10/2008), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, entendo-o possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012.P.R.I.C.

**0004267-73.2008.403.6318 - ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio José Cesário da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/68 e 71/74). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 136/138. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 75/76). Citado às fls. 86, o INSS contestou o pedido, aduzindo como matéria prejudicial a falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 89/101). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 102/112. Alegações finais do autor às fls. 117/127. Recebido os autos nesta Vara Federal, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 147), o que foi cumprido às fls. 148/180. Convertido o julgamento novamente para juntada de documentos (fl. 182), sendo o descumprimento justificado pelo autor e juntados novos laudos às fls. 185/298, do que o INSS foi cientificado à fl. 299. Mias uma vez convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do perito judicial (fls. 300), prestados às fls. 301/302, dos quais as partes tomaram ciência às fls. 304 e 305, respectivamente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o INSS inicialmente agendou o atendimento em prazo superior a 45 dias, lapso em que a lei determina que seja decidido o requerimento e pago o primeiro benefício. Após, o INSS indeferiu tal requerimento, de modo que o autor necessita da intervenção judicial para ver sua pretensão eventualmente satisfeita. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu às fls. 46/47 todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do

Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto ao período trabalhado na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 02/04/2007 a 08/09/2008, vejo que a parte autora trouxe o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, onde consta a descrição das atividades (fls. 51): Supervisor: supervisiona, coordena e conduz os trabalhos de produção, acompanhando e orientando os trabalhadores na execução dos mesmos, bem como manter a ordem e disciplina no ambiente de trabalho. Setor: costura na forma. Segundo o PPP, o nível de ruído a que o trabalhador estava exposto era de 80 dB, sendo que a perícia judicial apurou ruídos da ordem de 82 dB. Todavia, o Decreto n. 4.882/2003 exigia, para caracterização da insalubridade, ruídos superiores a 85 dB, de maneira que a parte autora não tem direito à conversão desse período no que concerne ao agente físico ruído. Quanto ao período trabalhado na empresa Calçados Samello S/A, a parte autora trouxe o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, onde consta a descrição das atividades (fls. 52/53): a) Sapateiro: executava função de sapateiro realizando serviços relacionados a fabricação de calçados (04/05/1981 a 30/10/1986). b) Supervisor: coordenava e supervisionava os processos no setor de costura na forma. Em tal atividade trabalhou de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, mais especificamente exposto a ruído de 85 dB. Tais informações foram prestadas pelo representante legal da empresa com base em registros ambientais efetuados por profissional legalmente habilitado. Ademais, restaram parcialmente confirmadas pela perícia judicial, que mensurou o ruído em 82 dB. Todavia, entre a vigência do Decreto n. 2.172/97 (06/03/1997) e do Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003), era exigida, para caracterização da insalubridade, ruídos superiores a 90 dB,

de maneira que a parte autora não tem direito à conversão desse lapso no que concerne ao agente físico ruído. Quanto aos períodos anteriores ao trabalho na Calçados Samello S/A., a parte autora não trouxe o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, formulários SB-40 ou DSS 8030, nem laudo pericial específico das atividades desenvolvidas. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu entre 1974 e 1980. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando a data das vistorias em cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Como nessa época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos da ordem de 82 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Também dou por provada a insalubridade do período trabalhado como motorista na empresa Solaris (01/12/1978 a 17/01/1979), porquanto a perícia é razoavelmente segura ao concluir que o autor trabalhava como motorista de carga, sendo correto o seu enquadramento no Decreto 53.831/64, Anexo III, Código 2.4.4, além da dosimetria do ruído em 86 dB pela perícia indireta. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 203/284), elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP. Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida (especialmente fls. 218/219), fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos, embora não seja um primor de trabalho, bem ainda o laudo genérico do assistente técnico, podem ser aceitos em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. Do mesmo modo, o laudo de cunho genérico elaborado pelo assistente técnico da parte autora também se mostra mais convincente que as anotações em CTPS e formulários não acompanhados de laudo. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada. Voltando ao presente caso, tenho que os documentos juntados, a perícia por similaridade no tocante ao ruído e o laudo do assistente técnico quanto à exposição a agentes químicos, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Períodos ora reconhecidos como especiais

Início  
Término Empresa Função 02/01/1974 14/04/1974 Carlos Roberto Ribeiro Furador de corte 02/05/1974 12/09/1974  
Nilton Flauzino Sapateiro 01/11/1974 26/12/1974 CR Mello Costura Manual 23/01/1975 14/07/1975 CR Mello

Costura Manual16/07/1975 05/01/1977 Calçados Paragon S/A. Costurador08/08/1977 20/11/1978 Calçados Paragon S/A. Costurador01/12/1978 17/01/1979 Solaris Engenharia e Construções Ltda. Motorista18/01/1979 28/12/1979 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro e serv. Correlatos01/06/1980 10/12/1980 Márius Calçados Ltda. Sapateiro04/05/1981 31/10/1986 Calçados Samello S/A. Sapateiro01/11/1986 28/09/1990 Calçados Samello S/A. Chefe de Seção01/10/1990 15/03/1995 Calçados Samello S/A. Supervisor de área16/03/1995 05/03/1997 Calçados Samello S/A. Supervisor de área Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não perfazem 25 (vinte e cinco) anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem mais de 40 anos de contribuição na data da entrada do requerimento, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). A DIB será 29/10/2008, data da citação (fl. 86), porquanto não restou comprovado que todos os documentos que instruíram a presente demanda foram apresentados no procedimento administrativo, além do que a perícia judicial e o laudo do assistente técnico da parte autora foram decisivos para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=29/10/2008), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só

vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, entendo-o possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012.P.R.I.C.

**0004396-78.2008.403.6318 - ANA DA PURIFICACAO FREIRE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ana da Purificação Freire contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como atividades urbanas, as quais se devidamente computadas lhe garantem o direito à aposentadoria integral. Requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/35). Citado à fl. 38, o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade rural. Requereu a improcedência da ação (fls. 39/54). Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 84/86). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a este Juízo (fls. 101/102 e 141). Em fl. 141, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, vejo que o pedido da autora merece ser acolhido em parte. Fundamento. A requerente logrou êxito em demonstrar que exerceu trabalho rural em regime de economia familiar sem anotação em CTPS no período de 01/01/1973 a 16/05/1979. Embora o INSS alegue em sua contestação que a autora não apresentou qualquer documento hábil a comprovar o tempo de serviço rural desenvolvido, observo que há nos autos provas materiais robustas, idôneas e, suficientes a sustentar seu direito, merecendo destaque especial: cópia da certidão de casamento realizado em 12/05/1973, cópia das certidões de nascimento dos filhos, em 06/02/1974 e 19/05/1975, qualificando seu cônjuge como lavrador (fls. 13/16) e, cópia da Certidão do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Assis Chateaubriand/ PR de propriedade rural no nome da mãe da parte autora (fl. 97). Assim, concluo que a prova documental constante dos autos firma-se como indicio razoável de que a autora exerceu atividade rural no período delineado. Registre-se, que os documentos apresentados foram convincentemente corroborados pelo informe ouvido (fls. 84/86), o qual foi uníssono e convincente no sentido de que a autora trabalhava em regime de economia familiar, plantando o suficiente para a sobrevivência, exercendo trabalho tipicamente rural, sem o concurso de empregados e maquinários, enquadrando-se como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do inciso VII, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91. A testemunha José Plácido Neto afirmou conhecer a autora desde criança no Paraná, eram vizinhos e aduziu ainda que a autora trabalhou nas lides rurais, porém, não se lembra quando. A testemunha José Maciel afirmou ter conhecido a autora no Paraná em 1978, informou ainda não ter conhecimento da atividade rural. Merece destaque o depoimento da testemunha Luíza Graveli Barbosa afirmou conhecer a autora aproximadamente em 1971 nas lides rurais. Informou que a família sua família tinha um pedaço de terra da qual não tinham empregados. Afirmou ainda que trabalharam juntas e, ainda, como bóia-fria, trocavam de dia de serviço na fazenda de propriedade de José Lourenço. Aduziu que a parte autora permaneceu até cerca 1979, veio para Franca/ SP, estudou e passou a lecionar aulas. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada pelos depoimentos testemunhais, produzidos sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. O 2º do art. 55 da LB, que diz respeito exatamente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, estabelece que: (...) O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada obstante a Lei n. 9.528/97 ter revogado o inciso V, do art. 96, da Lei n. 8.213/91, que também permitia a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta



Lei, sem que fosse necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprida a carência, o C. Supremo Tribunal Federal, na ADin n. 1.664-4, decidiu que: E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei n. 8.213/91, com a redação da MP n. 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo do serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir. Logo, tal decisão permite que o tempo aqui reconhecido seja computado inclusive para contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição, posto que não havia a obrigação do trabalhador rural de contribuir para o FUNRURAL naquela época, pois este só abrangia o chefe ou arrimo de família no caso de regime de economia familiar. Assim, reputo provado o período rural de 01/01/1973 a 16/05/1979, que se somados ao tempo de serviço urbano, com o devido registro, obtêm-se o total de 32 anos 07 meses 23 dias, o que sobeja o tempo necessário para atingir 30 anos de tempo de contribuição mais o pedágio imposto pela EC n.º 20/98, de maneira que a autora faz jus a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição, em conformidade com o inciso II, do art. 53, da LBPS. O benefício será devido desde a citação (14/10/2008) porquanto a autora não demonstrou haver apresentado as presentes provas quando de seu requerimento administrativo, notadamente a testemunhal, fundamental para o presente desfecho. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho rural, sem anotação em CTPS, no período de 01/01/1973 a 16/05/1979, devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a autora, cujo valor deverá ser calculado nos termos do inciso II, do art. 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data da citação (14/10/2008). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, à partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**0005014-23.2008.403.6318 - HONOFRE CICERO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP280308 - JULIANA DE ANTONIO CERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Honofre Cícero contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/44; 48/64 e 68/72). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 145/148. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 82/83). Citado em 08/05/2009 (fls. 90), o INSS contestou o pedido. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 93/111). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 112/134. Alegações finais da parte autora às fls. 137 e do INSS às fls. 165/171. Recebido os autos nesta Vara Federal, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos, especialmente formulários de insalubridade (fl. 158), sendo que a parte autora reiterou a impossibilidade de obtê-los e requereu a validação do laudo pericial (fls. 159/163). Convertido o julgamento em diligência novamente, dessa feita para esclarecimentos

do sr. Perito (fl. 172), o que cumprido às fls. 175, dando-se ciência às partes (fls. 176/177). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpro-me salientando que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em duas fases: a primeira, como operário em indústrias de calçados e congêneres, com uma rápida passagem pelo ramo de telefonia e a segunda como agente de segurança e contribuinte individual. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova apenas as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Todos os vínculos em fábricas de calçados também devem ser considerados especiais porquanto a perícia judicial, na maioria das empresas por similaridade, apurou uma exposição habitual e permanente a ruídos da ordem de 80,1 a 87,0 db (fls. 125). A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu entre 1967 e 1993. Nesse contexto, observo que o laudo pericial

afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor, como afirma o INSS. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos da ordem de 80,1 a 87dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Também observo que a perícia judicial constatou que houve exposição a agentes químicos como estireno butadieno, fumaça de borracha, tintas, vernizes, solventes e outros no desempenho de suas funções como aparador, sapateiro, cortador, cortador de pele e cortador de vaqueta (fls. 126). Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento, exceto quanto a botas de borracha na atividade de auxiliar de rede), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos, embora não seja um primor de trabalho, pode ser aceita em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada. No tocante ao vínculo como auxiliar de rede, na CTBC, a perícia apurou que o autor trabalhava exposto a redes de eletricidade com tensão superior a 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do Anexo III, do Decreto 53.831/64, como atividade periculosa. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia por similaridade no tocante ao ruído e à exposição a agentes químicos e eletricidade, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA CARGO Pucci S/A Art. Borracha 17/11/1967 11/01/1971 aparador Calçados Terra S/A 13/07/1971 20/04/1972 sapateiro Ind. Calçados Nelson Palermo S/A 24/05/1972 06/04/1973 cortador Calçado Peixe S/A 02/05/1973 11/12/1973 sapateiro Organiz. Social e Educ. Emmanuel 10/01/1974 19/07/1974 cortador Rical Calçados S/A 01/09/1974 04/10/1974 sapateiro Calçado Peixe S/A 01/03/1975 12/12/1975 sapateiro Ind. Calçados Nelson Palermo S/A 09/02/1976 12/03/1976 sapateiro Makerli S/A 18/03/1976 22/06/1976 cortador de pele M.B. Malta e Cia. 02/08/1976 13/12/1976 sapateiro Calçados Sandler Ltda. 01/04/1977 25/04/1977 cortador de pele Calçados Catedral Ltda. 02/01/1978 25/03/1979 sapateiro Marius Calçados Ltda. 01/09/1979 01/04/1981 motorista e sapateiro Calçados Samello S/A 14/01/1982 13/04/1982 sapateiro Calçados Neto Ltda. 11/05/1982 15/09/1982 cortador Ind. Calçados Washington Ltda. 01/03/1983 26/04/1983 sapateiro Calçados Terra S/A 25/05/1983 23/06/1983 sapateiro N. Martiniano & Cia. Ltda. 05/07/1983 01/11/1983 cortador Cia. De Telefones do Brasil Central - CTBC 13/12/1983 14/05/1984 aux. Rede H.M. Martori 17/07/1984 03/04/1985 cortador Calçados Albertus Ltda. 09/07/1985 07/08/1985 cortador de pele Calçados Donadelli Ltda. 28/08/1985 05/09/1985 sapateiro Calçados Anfer Ltda. 28/05/1986 25/06/1986 cortador de vaqueta Horvatt Calçados Ltda. 01/02/1989 04/10/1989 cortador Horvatt Calçados Ltda. 26/04/1990 05/10/1990 cortador Calmax Ind. De Calçados Ltda. 02/09/1991 09/12/1991 cortador Calmax Ind. De Calçados Ltda. 03/02/1992 27/08/1992 cortador Calmax Ind. De Calçados Ltda. 01/03/1993 29/10/1993 cortador Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses

lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 00 meses e 16 dias de serviço até 30/04/2007, data da última contribuição, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 85% do salário-de-benefício, nos exatos termos do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98 (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91), uma vez que comprovou ter mais de 53 anos de idade e ter cumprido o pedágio exigido. Ressalte-se que o resultado acima mencionado está matematicamente demonstrado pela soma das duas planilhas (anexas) de contagem de tempo de contribuição, uma vez que os dados não couberam em uma só planilha. A DIB será 08/05/2009, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que todas as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 85% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/05/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, entendo-o possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012.P.R.I.C.

**0001792-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Odir Nascimento Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntos documentos (fls. 02/51). Citado em 03/08/2009 (fls. 54/55), o INSS contestou o pedido alegando prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou cópia do procedimento administrativo. (fls. 57/197). O Ilmo. Chefe da Agência da Previdência Social em Franca também enviou cópia do procedimento administrativo. (fls. 200/331). Réplica às fls. 338/349. Determinada às fls. 351, foi realizada perícia de engenharia do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 364/370. Alegações finais do autor às fls. 373/381. Prestados esclarecimentos pelo sr. Perito às fls. 385/386, a requerimento do INSS (fl. 382). Convertido o julgamento em diligência, o MPF manifestou ausência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (fls. 391 e 393). Novamente convertido o julgamento em diligência, desta feita para esclarecimentos do sr. Perito ex officio (fls. 394), que foram prestados à fl. 397, do que foi dada ciência às partes, que nada requereram (fls. 398/399). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução probatória, nenhuma outra prova foi requerida, pelo que conheço do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido corresponde ao benefício a partir de 20/05/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 25/06/2009, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Inclusive foi reconhecido como especial o tempo trabalhado na empresa S. Barros & Cia. Ltda (fls. 294), no bojo do requerimento NB 136.673.813-3, protocolado em 20/05/2005 (fl. 201). Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto aos trabalhos não reconhecidos como especiais pelo INSS, vejo que a parte autora trouxe como prova os seguintes documentos: formulários SB-40 da empresa Curtume Della Torre Ltda. (fls. 237/238 e 239/240); LTCAT da empresa Curtume Della Torre Ltda. (fls. 241/245); PPP da empresa Curtume Della Torre Ltda. (fls. 246/248 e 249/251; formulário SB-40 da empresa S. Barros & Cia. Ltda. (fls. 252); PPP da empresa Cia. Brasileira de Metalúrgica e Mineração (fls. 253/255); formulário DIRBEN da empresa Fertilizantes Fosfatados Fosfertil S/A (fls. 256); PPP da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 257/259); Declaração da empresa Curtume Della Torre Ltda. (fls. 266); Novo PPP da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 267/269) Assim, cumpre observar que os citados formulários trazem todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento de todas as atividades descritas como especiais. Com efeito, quer me parecer que as conclusões da análise e decisão técnica de atividade especial do INSS à fl. 294 são meramente burocráticas e exageradamente rigorosas, não focando no que é essencial, ou seja, saber se aquelas atividades são consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador. Quanto à empresa Curtume Della Torre Ltda., o INSS concluiu que a GFIP em branco descaracteriza a exposição efetiva a agentes nocivos. Concluiu, ainda, que o LTCAT informa que a exposição aos agentes nocivos era intermitente. O primeiro óbice é de natureza burocrática e de responsabilidade do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado pela ausência de fiscalização na empresa. O segundo óbice quer me parecer um completo equívoco, pois o próprio LTCAT, mais precisamente à fl. 244, informa que no setor caleiro, onde o autor trabalhava, foi enquadrado para efeito de aposentadoria especial conforme o 3º do art. 146 da Instrução Normativa 084, de 17/12/2002, da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que os dois períodos trabalhados nessa empresa estão contidos no lapso que permite o referido enquadramento. Quanto à empresa Cia. Brasileira de Metalúrgica e Mineração, o óbice (GFIP em branco) é de natureza burocrática e de responsabilidade do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado pela ausência de fiscalização na empresa. No tocante à empresa Fertilizantes Fosfatados Fosfertil S/A, o INSS não o aceitou porque não constam as substâncias químicas a que o segurado esteve exposto. Ora, basta ler o formulário de fls. 256 para se ver que o autor trabalhava com preparação e faturação de soluções; realização de análises químicas e manuseio de reagentes para o exercício de suas atividades. O objetivo do seu trabalho era a preparação de amostras de minério. Consta, ainda, que o mesmo estava exposto durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente e que a atividade profissional enquadrava-se no código 2.1.2 do Decreto 53.831/64, sem a necessidade de laudo, conforme art. 162 da IN 99, de 05/12/2003. Ora, todos os elementos existentes no formulário são suficientes para demonstrar que a atividade era especial por enquadramento legal. Por derradeiro, quanto à SABESP o óbice (GFIP em branco) é de natureza burocrática e de responsabilidade do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado pela ausência de fiscalização na empresa. Assim, tenho que o segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal das empresas (não nos esquecendo que a SABESP é uma empresa notoriamente idônea), baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Embora possa ter havido o fornecimento de EPIs, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Não fosse a robusta e

bastante prova documental, a perícia realizada neste feito corrobora todas as conclusões técnicas já apresentadas nos formulários, de modo que não existia e não existe qualquer dúvida quanto à caracterização dessas atividades como especiais. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Curtume Della Torres S/A Esp 01/04/1973 20/03/1974S. Barros e Cia Esp 01/04/1974 30/06/1974Cia Brasileira de Metalurgia e Mineração Araxá Esp 01/02/1975 29/07/1977Curtume Della Torres S/A Esp 14/02/1978 25/09/1978Mineração Vale do Paranaíba S/A - Valesp Esp 19/12/1978 29/06/1983Cia de Saneamento Basico do Estado de São Paulo Sabesp Esp 13/06/1986 20/05/2005 Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que perfaziam 27 anos 09 meses e 20 dias na DER, a mesma tem direito ao reconhecimento desses lapsos como especiais, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 27 anos 09 meses e 20 dias de serviço até 20/05/2005, data de entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 20/05/2005, data de entrada do requerimento administrativo (NB 136.673.813-3), porquanto o autor comprovou que os documentos lá juntados são os mesmos destes autos. Na verdade são cópias xerográficas daqueles, de maneira que se pode dizer que o INSS errou ao negar o referido requerimento. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe aposentadoria especial, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e DIB em 20/05/2005. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n.

9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Segundo pesquisa no CNIS, o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/05/2012, de maneira que por ocasião do cumprimento desta sentença o autor não poderá cumular as duas aposentadorias, devendo, ainda, ser compensados todos os valores recebidos administrativamente. Embora não tenha pedido de antecipação de tutela, entendo possível, em tese, a concessão ex officio quando o juiz verifique certas condições que recomendem a substituição de sua vontade, a qual é manifestada indiretamente pelo seu advogado. No presente caso, se trata de idoso na conceituação do respectivo Estatuto, pois tem 61 anos de idade. Todavia, segundo pesquisa no CNIS, o autor está empregado e recebendo aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, reputo que o Estado-Juiz não deve se sobrepor à vontade manifestada na petição inicial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0002808-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002808-7) - GILBERTO ORSINI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gilberto Orsini de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/10/1999. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/). Citado em 03/11/2009 (fls. 138/139), o INSS contestou o pedido, aduzindo como matéria prejudicial a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, tampouco de danos morais que ensejassem ressarcimento. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 143/183). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 184/227. Réplica às fls. 230/236. Saneado o processo, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 237), cujo laudo foi juntado às fls. 246/263. Alegações finais do autor às fls. 266 e do INSS às fls. 268. O Ministério Público Federal manifestou desinteresse às fls. 271. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 272), sendo que o autor justificou o não cumprimento e juntou laudo técnico realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 273/326), do que o INSS foi cientificado à fl. 327. Novamente o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito judicial (fls. 328), prestados às fls. 329/330, do que as partes tomaram ciência às fls. 331 e 333. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Realizada a prova pericial, nenhuma outra foi requerida, de maneira que dou a instrução por encerrada e passo ao julgamento do feito. Com efeito, o presente pedido de revisão foi protocolado em 21/10/2009, de modo que se encontram prescritas todas as prestações eventualmente devidas no quinquênio anterior, na conformidade do que dispõem o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, qualquer condenação não poderá retroagir a 21/10/2004. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos alegados pelo segurado(a), de modo que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade



exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como sapateiro, costurador e espiador em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova apenas as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. A prova da insalubridade, notadamente pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu entre 1964 e 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor, como afirma o INSS. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos da ordem de 81,5 a 85dB (fls. 257/258), o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.276/326). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Aliás, a jurisprudência, ilustrada pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, vem se posicionando no sentido de que o EPI não afasta a insalubridade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos, embora não seja um primor de trabalho, bem ainda o ótimo laudo do Sindicato, podem ser aceitos em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da

função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia (em parte direta, em parte por similaridade) no tocante ao ruído, bem ainda o laudo do Sindicato em relação aos agentes químicos, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios:Empregador Admissão Saída CargoIND. CALÇADOS MELLO 02/05/1964 10/04/1965 OPERÁRIOCALÇADOS PEIXE S/A 17/05/1965 19/03/1966 CosturadorCalçados Samello S/A 01/04/1966 13/10/1966 SapateiroCalçados Terra S/A 22/11/1966 17/03/1967 CosturadorCalçdaos Francano S/A 01/05/1967 30/06/1970 costurador de mocassinCalçados Martiniano S/A 01/07/1970 31/10/1970 SapateiroFipasa Calçados S/A 03/11/1970 20/02/1971 SapateiroFundação Educandário Pestalozzi 25/02/1971 07/10/1972 SapateiroCalçados Martiniano S/A 08/10/1972 06/07/1973 SapateiroCalçados Flausino S/A 10/07/1973 02/08/1974 SapateiroCalçados Wilson S/A 03/08/1974 30/01/1975 SapateiroFundação Educandário Pestalozzi 04/02/1975 14/04/1975 CosturadorInd. Calçados Nelson Palermo S/A 16/04/1975 16/05/1975 SapateiroCalçados Peluzo Ltda. 20/05/1975 30/06/1976 costurador manualRical Calçados S/A 01/09/1976 11/11/1976 SapateiroMarcio A. Nogueira & Cia. Ltda. 01/12/1976 10/05/1977 CosturadorInd. Com. Calçados Status Ltda 01/06/1977 09/01/1978 CosturadorInd. Calçados Nelson Palermo S/A 10/01/1978 18/01/1978 sapateiroCalçados Frank Ltda 01/02/1978 23/03/1981 costuradorAquarius Calçados Ltda 01/04/1981 23/06/1982 sapateiroTropic Art. De Couros Ltda 28/06/1982 08/07/1982 costurador manualInd. Calçados Nelson Palermo S/A 09/07/1982 30/09/1985 sapateiroAquarius Calçados Ltda 02/10/1985 13/06/1986 costurador manualAquarius Calçados Ltda 01/08/1986 14/08/1987 costurador manualAquarius Calçados Ltda 04/01/1988 01/03/1988 sapateiroDMilton Calçados Ltda 02/03/1988 15/06/1990 costurador manualFundação Educandário Pestalozzi 02/07/1990 10/04/1992 costurador manualInd. Calçados Nelson Palermo S/A 14/04/1992 21/05/1992 sapateiroD.B. Ind. Com. Ltda 23/06/1992 26/07/1994 costurador calç. FormaAquarius Calçados Ltda 01/02/1995 28/04/1995 costurador manualAquarius Calçados Ltda 29/04/1995 26/12/1995 costurador manual Não se pode considerar especiais os períodos trabalhados na empresa Calçados Amadini Ltda. porquanto a perícia apurou ruídos de 81,5 dB (fls. 258), sendo que na vigência do Decreto n. 2.172/97 (a partir de 06/03/1997) o limite de tolerância era de 90 dB. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que ultrapassam 25 anos, a mesma tem direito ao reconhecimento desses lapsos como especiais, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito

trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfaziam 44 anos 01 mês e 22 dias de contribuição na data da entrada do requerimento, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 03/11/2009, data da citação, porquanto a perícia judicial e o laudo do Sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da concessão do benefício ora revisto. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente revisão tem efeitos financeiros a partir de 03/11/2009. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS nas despesas processuais e em honorários advocatícios ora arbitrados em 5% do valor da condenação considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora não requerida, entendo possível a antecipação de tutela de ofício e no momento em que proferida a sentença, eis que não há

qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. TRATA-SE DE IDOSO COM 70 ANOS DE IDADE e o seu benefício aumentará somente cerca de R\$ 90,00, conforme cálculos do próprio autor, valor que faz muita diferença em um benefício próximo a um salário mínimo. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo ex officio parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS revise o benefício e passe a pagá-lo na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012.P.R.I.C.

**0002825-38.2009.403.6318 - CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Conceição Aparecida do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com a conversão das atividades especiais em comum. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/38 e 42/45). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 167/168. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 46/47). Citado em 14/07/2009 (fls. 51), o INSS contestou o pedido, aduzindo como matéria prejudicial a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 53/76). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 78/87. Alegações finais da parte autora às fls. 90/92 e do INSS às fls. 96/107. A parte autora requereu a juntada de laudo técnico realizado pelo Sindicato dos Sapateiros de Franca (fls. 110/166). Recebido os autos nesta Vara Federal, foi dada ciência às partes (fls. 225) e nada foi requerido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, acolho parcialmente a alegação de prescrição, porquanto o pedido se refere à concessão do benefício a partir de 23/04/2004 e a presente demanda foi ajuizada em 04/05/2009. Assim estão prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de 04/05/2004, as quais ultrapassam o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em duas fases: como operária em indústrias de calçados e congêneres e como auxiliar de enfermagem. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova apenas as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Todos os vínculos em fábricas de calçados também devem ser considerados especiais porquanto a perícia judicial, por similaridade, apurou uma exposição habitual e permanente a ruídos da ordem de 81,7 a 87,2 db (fls. 83/84). A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial. Em algumas empresas, a vistoria foi direta, ou seja, na própria empresa onde desenvolvido o trabalho pela parte autora. Em outras, por estarem desativadas, a perícia se deu de modo indireto, ou seja, em empresas semelhantes, como afinca o sr. Perito. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu entre 1973 e 1991. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor, como afirma o INSS. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos da ordem de 81,7 a 87,2dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Também observo que a perícia judicial constatou que houve exposição a agentes químicos como cola de sapateiro, tintas, vernizes), sendo que esta exposição era inerente ao desenvolvimento de suas atividades laborais (fls. 84). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 110/166). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir

que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos, embora não seja um primor de trabalho, pode ser aceito em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada. No tocante aos vínculos como auxiliar e atendente de enfermagem, vejo que a parte autora trouxe os formulários (SB-4-, DSS 8030, PPP) da empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e da Prefeitura Municipal de Franca (fls. 31/36). Com efeito, são riscos ocupacionais o contato efetivo com os doentes, se expondo a vários tipos de doenças de natureza infecto-contagiosas quer seja pelo manuseio direto (injeções, curativos, drenagens, etc), quer seja no manuseio de seus pertences e roupas não esterilizadas. Embora isso seja óbvio - e por essa razão, notório - tais riscos vêm discriminados nos referidos formulários e foram confirmados pela perícia judicial (fls. 86/87). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia (direta e por similaridade) no tocante ao ruído e à exposição a agentes químicos e biológicos, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: EMPREGADOR Admissão Saída CARGO Irmãos Telini & Cia. Ltda. 01/08/1973 17/04/1974 Aux. Sapateira Calçados Martiniano S/A 22/04/1974 05/02/1975 Aprendiz Cia de Calçados Palermo 08/03/1977 17/04/1978 Sapateira Martins e Furlan Ltda. 02/05/1978 30/06/1978 Aux. cartogeria Fund. Civil Casa Miseric. Franca 12/12/1978 30/11/1984 Atendente Enfermagem Fund. Civil Casa Misericórdia Franca 07/02/1985 25/09/1985 aux. Enfermagem H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. 09/10/1985 31/10/1987 Sapateira H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. 01/11/1987 17/04/1991 Aux. Enfermagem Fund. Civil Casa Misericórdia Franca 03/05/1993 26/04/2005 aux. Enfermagem Prefeitura Mun. De Franca 13/09/1993 31/12/1993 Aux. Enfermagem Prefeitura Mun. De Franca 01/04/1994 31/12/1994 Aux. Enfermagem Prefeitura Mun. De Franca 02/05/1996 31/07/2009 aux. Enfermagem Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida

a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 10 meses e 18 dias de serviço até 23/04/2004, data da DER (fl. 187), de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A DIB será 14/07/2009, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que todas as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=14/07/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, entendo-o possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012.P.R.I.C.

**0002935-37.2009.403.6318 - VICENTE FELICIO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vicente Felício contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/24e 29/30).A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 86/87.Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 31/32).Citado em 14/07/2009 (fls. 37), o INSS contestou o pedido alegando prescrição e, no mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 39/61).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 62/70.Alegações finais da parte autora às fls. 73/74 e do INSS às fls. 79/85.Recebido os autos nesta Vara Federal, foi dada ciência às partes e nada foi requerido (fls. 118).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a

instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido se limita à revisão do benefício a partir de 25/08/2004 e a presente demanda foi ajuizada em 12/05/2009, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como sapateiro e cortador em indústrias de calçados e congêneres, com uma rápida passagem pela atividade rural. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova apenas as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu entre 1968 a 1991. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram



exclusivamente do autor, como afirma o INSS. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos da ordem de 80,7 a 82dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários barulhentos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Confira-se, a respeito, o r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não afasta a insalubridade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos, embora não seja um primor de trabalho, pode ser aceita em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia (em parte direta, em parte por similaridade) no tocante ao ruído, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA calç. Terra Esp 01/07/1968 13/08/1973 calç. peixe Esp 14/08/1973 11/01/1974 vulcanizadora Esp 01/03/1974 08/12/1974 sparks calç. Esp 08/04/1975 01/12/1976 irmao tellini Esp 14/12/1976 02/02/1977 h.bettarello Esp 15/02/1977 13/04/1977 fazenda 10/05/1977 10/08/1977 sparks calç. Esp 24/08/1977 30/03/1978 h.bettarello Esp 01/04/1978 16/06/1986 h.bettarello Esp 01/09/1986 21/03/1991 calç. Reinaldo Esp 02/09/1991 18/12/1992 calç. Reinaldo Esp 03/05/1993 01/06/1995 calç. Reinaldo Esp 01/03/1996 12/12/1996 Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que ultrapassam 25 anos, a mesma tem direito ao reconhecimento desses lapsos como especiais, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade

exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 09 meses e 13 dias de serviço até 11/03/2004 (DER), de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A DIB será 14/07/2009, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da concessão do benefício ora revisto. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente revisão tem efeitos financeiros a partir de 14/07/2009. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJE, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0003765-03.2009.403.6318 - CELIO DOS REIS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Célio dos Reis Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/66).A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 137/138.Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 68/69).Citado em 21/07/2009 (fls. 72), o INSS contestou o pedido, aduzindo como matéria prejudicial a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 80/97).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 98/114.Alegações finais do INSS às fls. 121/123 e do autor às fls. 125/130 e 134/136.Recebido os autos nesta Vara Federal, foi dada ciência às partes (fls. 172) e nada foi requerido. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido se limita à concessão do benefício a partir de 12/11/2008 e a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2009, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que na decisão do procedimento administrativo não ficou claro se o INSS reconheceu o período trabalhado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., de 23/01/1980 a 21/04/1980, alegadamente anotado em CTPS extraviada. Todavia, a declaração do empregador e a ficha de registro de empregados de fls. 28/32, bem como o registro desse vínculo no CNIS (fls. 33/34), não deixa qualquer

dúvida de que esse vínculo empregatício realmente ocorreu e deve ser aqui reconhecido e considerado. Quanto aos demais vínculos, à falta de qualquer impugnação, constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em duas fases: a primeira, como operário em indústrias de calçados e congêneres e a segunda como motorista de carga ou passageiros. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova os formulários PPP, sem laudo, das empresas Calçados Paragon S/A, Sparks Calçados S/A e Cortidora Campineira e Calçados S/A (fls. 37/38; 39/40 e 41/42, respectivamente). Nesses formulários há menção de exposição ao agente físico ruído, porém sem qualquer medição. Em relação à empresa Amazonas, há o formulário PPP baseado em laudo, o qual aferiu exposição superior a 80 dB, além de substâncias químicas nocivas (fls. 35/36). Portanto, o período trabalhado na empresa Amazonas deve ser considerado especial em virtude da suficiência da prova documental. Os demais vínculos em fábricas de calçados também devem ser considerados especiais porquanto a perícia judicial, por similaridade, apurou uma exposição habitual e permanente a ruídos da ordem de 86 db (fl. 105). No tocante aos vínculos como motorista, vejo que a parte autora trouxe o formulário DSS-8030 baseado em laudo da empresa Viação Presidente (fls. 53/54) e o PPP relativo à Empresa São José (fls. 55/56), onde consta a exposição habitual e permanente a ruídos de 82,8 db e de 87 a 90 db, respectivamente. Assim, a prova documental já é suficiente para demonstrar o direito de ver tais vínculos enquadrados como especiais. Em relação às empresas: a) CONSTRUENG - Construções e Engenharia Ltda. (sem formulário); b) Itaipu Ind. De Calçados Ltda. ((PPP às fls. 43/44); c) Real

Táxi Bastianini (PPP fls. 45/46); d) Alice Alves Junqueira Anastari Ltda. (PPP às fls. 47/48); e) COMABI Com. De Madeiras e Bebidas Ltda. (PPP às fls. 49/50); f) Eralves Comercial Ltda. (PPP às fls. 51/52); g) Cristalense Transportes e Turismo Ltda. (período de 11/06/1986 a 14/02/1987 e 01/03/1997 a 05/03/1997- PPP às fls. 59/61); h) Viação São Bento S/A (sem formulário); i) Expresso Triangulino Ltda. (sem formulário); j) Empresa Brasileira de Dragagem S/A. (PPP às fls. 57/58). Tenho que tais vínculos também devem ser considerados especiais nada obstante a perícia judicial, por similaridade, ter apurado uma exposição habitual e permanente a ruídos da ordem de 78 dB a 86 db (fl. 105). Com efeito, somente as exposições a ruídos superiores a 80 dB podem ser consideradas especiais. Todavia, a atividade de motorista de carga ou passageiros era considerada especial pelo só enquadramento da função no Anexo III, código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64, além de ser considerado trabalho penoso, como bem ressaltou o perito judicial (fls. 108/112). Há que se observar que entre a vigência do Decreto n. 2.172/97 (06/03/1997) e do Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003), era exigida, para caracterização da insalubridade, ruídos superiores a 90 dB, de maneira que a parte autora não tem direito à conversão desse lapso no que concerne ao agente físico ruído. A partir da vigência do Decreto 4.882/2003, somente exposições a ruídos superiores a 85 dB podem ser consideradas insalubres, de modo que os períodos trabalhados nas empresas Cristalense Transportes e Turismo Ltda. (exceto o primeiro vínculo e o período anterior a 06/06/1997) e Expresso União Ltda. não são reconhecidos como especiais porquanto a perícia judicial apurou níveis de pressão sonora entre 76 dB e 78 dB (fl. 112). Com efeito, a perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de algumas empresas desativadas, cujo trabalho se deu entre 1974 e 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando a data das vistorias em cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Como nessa época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos superiores a 80 dB nas fábricas de calçado, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Voltando ao presente caso, tenho que os documentos juntados e a perícia por similaridade no tocante ao ruído, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Períodos ora reconhecidos como especiais

Início Término Empresa Função  
15/07/1974 13/09/1974 Calçados Paragon S/A Menor sapateiro  
21/03/1977 Sparks Calçados S/A Sapateiro  
12/05/1977 31/07/1979 Cortidora Campineira e Calçados S/A Sapateiro  
23/01/1980 21/04/1980 Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Aux. Produção  
01/07/1980 30/07/1983 CONSTRUENG - Construções e Engenharia Ltda. Motorista  
02/03/1981 31/03/1981 Itaipu Ind. De Calçados Ltda. Motorista  
16/11/1981 30/06/1982 Real Táxi Bastianini Motorista  
12/08/1982 12/03/1983 Alice Alves Junqueira Anastari Ltda. Motorista  
01/08/1983 20/02/1984 Alice Alves Junqueira Anastari Ltda. Motorista  
01/12/1984 21/03/1985 COMABI Com. De Madeiras e Bebidas Ltda. Motorista  
01/10/1985 14/06/1986 Eralves Comercial Ltda. Motorista  
11/06/1986 14/02/1987 Cristalense Transportes e Turismo Ltda. Motorista  
16/06/1987 21/05/1990 Viação São Bento S/A Motorista  
08/06/1990 26/03/1991 Viação Presidente Ltda. Motorista  
16/05/1991 23/08/1991 Empresa São José Ltda. Motorista  
01/09/1991 15/06/1993 Expresso Triangulino Ltda. Motorista  
01/11/1993 27/11/1996 Empresa Brasileira de Dragagem S/A. Motorista  
01/03/1997 05/03/1997 Cristalense Transportes e Turismo Ltda. Motorista

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não perfazem 25 (vinte e cinco) anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas

até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem 29 anos 06 meses e 06 dias de serviço até 28/02/2010, data da última contribuição comprovada nos autos, de modo que a parte autora não faz jus à aposentadoria. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo. Condene o INSS a arcar com os honorários do advogado da parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.554,00 (hum mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais), nos termos 4º do art. 20 do CPC. do Custas ex lege.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mariano Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/24; 28/30 e 197/208).A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 140/141.Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 31/32).Citado em 21/08/2009 (fls. 38), o INSS contestou o pedido, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural e de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação. (fls. 39/56).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 60/69.Alegações finais do autor às fls. 76/85.O autor comprovou que obteve aposentadoria por idade com DIB em 29/06/2010 (fl. 93)O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse que justificasse sua intervenção (fl. 139), o que foi acolhido na audiência de fl. 160.Recebido os autos nesta Vara Federal, foi designada audiência instrutória às fls. 146, onde foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada (fls. 160/163).Foram ouvidas mais três testemunhas arroladas pelo autor por certa precatória enviada ao MM. Juízo Federal da 2ª. Vara de Maringá-PR (fls. 170/173.Alegações finais do autor às fls. 177/188 e do INSS à fl. 189.Convertido o julgamento em diligência para a juntada de outros documentos (fls. 190), foi parcialmente cumprido às fls. 197/208, do que foi cientificado o INSS à fl. 209.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 19/22 e 207/208, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art.

55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Trata-se da certidão de nascimento de seu irmão Joel em 31/07/1960, onde consta que o pai era lavrador; O título eleitoral emitido em 1970, onde consta que o autor era lavrador; certidão de casamento do autor em 1973, onde consta que o autor era lavrador; a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá-PR emitida em 08/11/1973 e a certidão de nascimento de sua filha Marcia, em 02/04/1974, na Comarca de Maringá-PR, onde consta como profissão a de lavrador. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida na carta precatória, cumpro-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Dos depoimentos de Orlando Campanholli, Ângela Picoli Campanholli e Eliza Campanholli Petrocini (fls. 171/173) extrai-se que conheceram o autor em 1965, quando se mudaram para a mesma região, onde permaneceram até 1987. É voz uníssona entre tais testemunhas que o autor trabalhava em regime de economia familiar no sítio dos pais. Já em relação à testemunha Jair de Fátima Mendonça, ouvida neste Juízo, a mesma se retratou do início conturbado de seu depoimento, de maneira que nada se aproveitou de seu informe. Assim, sinto-me convencido de que a verdade veio à tona, ou seja, o autor efetivamente trabalhou como lavrador pelo menos no período de 01/01/1965 (quando as testemunhas o conheceram) a 02/04/1974 (data do nascimento da filha Márcia). Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Quanto às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade

prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral urbano da parte autora como lavador e frentista em postos de combustíveis e como auxiliar de produção na empresa Amazonas. Quanto aos trabalhos em postos de combustíveis e na Empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A, a parte autora trouxe como início de prova apenas as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. A prova da insalubridade ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu entre 1977 a 1979. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor, como afirma o INSS. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos da ordem de 86 dB na empresa Amazonas, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Além disso, constatou exposição a agentes químicos, notadamente os hidrocarbonetos utilizados na fabricação da borracha. Quanto aos períodos trabalhados como frentista em postos de combustíveis, a perícia também apurou exposição a hidrocarbonetos como gasolina, álcool, óleo diesel e querosene, o que, aliás, é notório, pois todos nós freqüentamos postos de combustíveis e sentimos os fortes odores desses combustíveis, sendo que os frentistas permanecem toda a jornada de trabalho inalando tais vapores tóxicos. Todavia, quanto à atividade de lavador, tenho que a perícia não se mostra suficientemente convincente de que o autor esteve exposto a níveis prejudiciais de umidade. Não houve qualquer medição, quantificação ou mesmo um desenvolvimento melhor de sua fundamentação. Desse modo, não reconheço como especiais os períodos trabalhados como lavador em postos de combustíveis. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Confira-se, a respeito, o r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não afasta a insalubridade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos, embora não seja um primor de trabalho, pode ser aceita em relação a alguns dos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia (em parte direta, em parte por similaridade), demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: EMPREGADOR Admissão Saída AUTO POSTO BOTTI LTDA Esp 01/03/1979 24/05/1979 AMAZONAS PROD PARA CALÇ Esp 04/01/1980 29/01/1986 POSTO FRANCA ARAXA Esp 02/06/1986 30/09/1995 POSTO FRANCA ARAXA Esp 01/04/1996 31/07/1999 Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não perfazem 25 (vinte e cinco) anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Reconhecida parte do tempo rural, vejo que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem 40 anos 01 mês e 07 dias de contribuição na data da citação, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). A DIB será 21/08/2009, data da citação (fl. 38), porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que todos os períodos alegados eram efetivamente especiais. Ademais, o autor não comprovou nestes autos que requereu a prova testemunhal em procedimento de justificação administrativa, prova essa crucial para a demonstração do trabalho rural. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo parte do período de atividade rural e considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=21/08/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto à antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, entendo-a possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento



incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012. Deixo bem claro que o autor não poderá cumular este benefício com a aposentadoria por idade obtida administrativamente, devendo ocorrer substituição do benefício e, quando do pagamento dos atrasados deste, deverão ser compensados todos os valores recebidos após 21/08/2009.P.R.I.C.

**0004286-45.2009.403.6318 - MARIA APARECIDA CHAVES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida Chaves de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/52 e 58/60). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 135/136. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 61/62). Citado em 15/09/2009 (fls. 66), o INSS contestou o pedido, aduzindo como matéria prejudicial a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 75/94). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 95/114. Alegações finais da parte autora às fls. 118/126 e do INSS às fls. 128/131. Recebido os autos nesta Vara Federal, foi dada ciência às partes (fls. 176) e nada foi requerido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido se limita à concessão do benefício a partir de 12/02/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 24/07/2009, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da

relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em duas fases: a primeira, como operária em indústrias de calçados e congêneres e a segunda como auxiliar e atendente de enfermagem. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova apenas as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Todos os vínculos em fábricas de calçados também devem ser considerados especiais porquanto a perícia judicial, por similaridade, apurou uma exposição habitual e permanente a ruídos da ordem de 82 a 83 db (fls. 103/105). A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu entre 1978 e 1989. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando a data das vistorias em cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor, como afirma o INSS. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos da ordem de 82 a 83 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Também observo que a perícia judicial constatou que houve exposição a agentes químicos como solventes aromáticos, solvente alifático, cetona, ésteres, álcool, elastômeros, poliuretano, resinas sintéticas, que são componentes da cola utilizada pela autora na montagem dos calçados, pois esta exposição era inerente ao desenvolvimento de suas atividades laborais (fls. 101/105). Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos, embora não seja um primor de trabalho, pode ser aceita em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial

específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada. No tocante aos vínculos como auxiliar e atendente de enfermagem, vejo que a parte autora trouxe os formulários PPP da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, da Prefeitura Municipal de Franca e da Fundação Espírita Allan Kardec, bem ainda laudo da Prefeitura Municipal de Franca (fls. 44/51). Particularmente em relação aos períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Franca, a prova documental já é suficiente para demonstrar o direito de vê-los enquadrados como especiais, porquanto há menção em documentos idôneos de que a autora ficava exposta a agentes biológicos durante toda a sua jornada na Unidade Básica de Saúde do Jardim Planalto. Com efeito, são riscos ocupacionais o contato efetivo com os doentes, se expondo a vários tipos de doenças de natureza infecto-contagiosas quer seja pelo manuseio direto (injeções, curativos, drenagens, etc), quer seja no manuseio de seus pertences e roupas não esterilizadas. Embora isso seja óbvio - e por essa razão, notório - tais riscos vêm discriminados no laudo de fls. 46/47 e foram confirmados pela perícia judicial (fls. 106/108). Em relação à Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e à Fundação Espírita Allan Kardec, tenho que a perícia judicial também confirmou o óbvio, ou seja, uma exposição habitual e permanente a agentes biológicos, conforme descrição das atividades e riscos contidos nos PPP de fls. 44/45 e 50/51). Ademais, tais informações foram prestadas pelo representante legal da empresa com base em registros ambientais efetuados por profissional legalmente habilitado. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia por similaridade no tocante ao ruído e à exposição a agentes químicos e biológicos, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: EMPREGADOR Admissão Saída CARGO Calçados Netto Ltda. 17/11/1978 01/02/1980 sapateira Calçados Netto Ltda. 13/05/1980 16/06/1983 sapateira Sanbinos Calçados e Art. Ltda. 22/09/1983 06/12/1986 sapateira Mahfon Pespontos Industriais Ltda. 22/04/1987 21/06/1987 serviços de mesa Ravelli Calçados Ltda. 01/09/1987 11/02/1988 serv. Div. Pesponto Palmilhas São Judas Tadeu 01/04/1988 19/09/1989 coladeira Fund. Civil Casa Miseric. Franca 11/05/1990 20/05/1992 aten/aux. Enfermagem Prefeitura Mun. De Franca 18/05/1992 31/12/1993 aux. Enfermagem Prefeitura Mun. De Franca 01/01/1994 31/12/1994 aux. Enfermagem Prefeitura Mun. De Franca 03/01/1995 29/04/1996 aux. Enfermagem Fund. Espírita Allan Kardec 21/07/1995 03/06/1998 aux. Enfermagem Prefeitura Mun. De Franca 02/05/1996 31/10/2011 aux. Enfermagem

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001,

editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 26 anos 08 meses e 07 dias de serviço até 15/09/2009, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A DIB será 15/09/2009, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que todas as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=15/09/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, entendo-o possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012.P.R.I.C.

**0004440-63.2009.403.6318 - ORLANDO FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orlando Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/50 e 55/57).A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 122/127.Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 58/59).Citado às fls. 62, o INSS contestou o pedido, aduzindo ad cautelam a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em eventual condenação. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 64/83).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 84/98.Alegações finais do autor às fls. 102/111 e do INSS às fls. 112/115.O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse no presente feito (fls. 116 e 171).Recebido os autos nesta Vara Federal, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 172), o que foi parcialmente cumprido às fls. 173/255, do que o INSS foi cientificado à fl. 258. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, acolho parcialmente a alegação de prescrição, porquanto o pedido de condenação refere-se a 18/08/2003 e a demanda foi ajuizada em 31/07/2009, portanto eventual acolhimento do pedido não poderia ultrapassar o prazo quinquenal contado do ajuizamento, isto é, somente poderá ter eventuais efeitos financeiros a

partir de 31/07/2004. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que na decisão do procedimento administrativo não ficou claro se o INSS reconheceu os períodos trabalhados nas seguintes empresas: Misame Com. Ind. Part. E Adm. S/A 10/04/1978 09/10/1978 GuardaInd. Calçados Nelson Palermo S/A 01/04/1991 26/11/1991 EspianadorZopone Eng. Com. Ltda. 12/03/2002 03/04/2002 ServenteColifran Const. Com. Ltda. 03/06/2002 06/08/2003 ServenteInd. Com. Calçad. Art. Couro Mariner Ltda. 02/02/2005 24/12/2006 EspianadorContribuinte individual 01/09/2007 30/09/2007 CarnêContribuinte individual 01/12/2007 30/09/2008 CarnêCalçados Pina Ltda. 25/01/1999 23/02/1999 EspianadorAzarias Moreira Júnior 01/12/2009 30/04/2010 n/c Também verifico que o INSS não impugnou tais fatos. Todavia, todos esses registros encontram-se no CNIS de fls. 133/135, o que não deixa qualquer dúvida de que esses vínculos realmente ocorreram e devem ser aqui reconhecidos e considerados. Quanto aos demais vínculos, à falta de qualquer impugnação, constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em três partes: a primeira, como operária em indústrias de calçados e congêneres; a segunda como vigilante e guarda e a terceira como servente na construção civil e como contribuinte individual. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova apenas as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados

e/ou componentes para esse tipo de mercadoria. Trouxe, ainda, o formulário PPP somente da empresa Spezzio Ind. Calçados Ltda., onde consta que no período de 01/02/2000 a 23/12/2000 o autor esteve exposto a níveis de ruído da ordem de 90,3 dB, ou seja, superiores ao limite estabelecido pelo Decreto n. 2.172/97 (fls. 252/254), de modo que tal período deve ser reconhecido como atividade especial. Com exceção desse período, a prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial, sendo que no presente caso houve perícias diretas e indiretas. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu entre 1969 e 2006. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando a data das vistorias em cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos da ordem de 83 a 84 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 203/251). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos, embora não seja um primor de trabalho, bem ainda o laudo genérico do mencionado sindicato, podem ser aceitos em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. Do mesmo modo, o laudo de cunho genérico elaborado pelo assistente técnico da parte autora também se mostra mais convincente que as anotações em CTPS e formulários não acompanhados de laudo. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada. No tocante aos períodos trabalhados como vigilante e guarda, respectivamente, nas empresas SEG Serviços Especiais de Segurança e Misame Com. Ind. Part. e Adm. S/A., tenho que os mesmos são enquadrados como trabalho periculoso nos termos do Anexo III, código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64, devendo ser considerados atividades especiais. Reputo, ainda, que à exceção do período trabalhado na empresa Spezzio, a natureza especial de todos os demais trabalhos exercidos após 06/03/1997 não ficou demonstrada de forma robusta, específica, como exige a legislação, sobretudo porque o nível de ruído apurado pela perícia judicial (entre 83 e 84 dB) encontra-se dentro dos limites de tolerância do Decreto n. 2.172/97 (90 dB a partir de 06/03/1997) e do Decreto n. 4.882/2003 (85 dB a partir de 18/11/2003), de maneira que a parte autora não tem direito à conversão nesse lapso no que concerne ao agente

físico ruído. Quanto à exposição a agentes químicos, vejo que a perícia judicial não se ateve a ela e o laudo genérico trazido pela parte autora somente aproveita, segundo o entendimento ora esposado, até a vigência do Decreto 2.172/97. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia por similaridade no tocante ao ruído e o laudo do assistente técnico quanto à exposição a agentes químicos, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Calçados Samello S/A 03/04/1972 04/08/1972 sapateiroCalçados Paragon S/A 10/08/1972 09/11/1972 SapateiroCalçados Egiflex S/A 20/11/1972 21/02/1973 SapateiroLeonel Gimenes Domeni 01/06/1973 16/08/1973 AcabadorSEG Serv. Especiais de Segurança 14/12/1973 16/01/1978 VigilanteWashington Ferreira Coelho e Cia. 01/09/1973 10/12/1973 AcabadorMisame Com. Ind. Part. E Adm. S/A 10/04/1978 09/10/1978 GuardaJato Componentes p/ Calçados Ltda. 01/11/1978 10/10/1979 SapateiroFransoá Bertoni & Filhos Ltda. 01/11/1979 28/05/1981 SapateiroFaxesalto Prod. p/ Calçados Ltda. 08/06/1981 22/06/1982 SapateiroA.F. Sobrinho & Cia. Ltda. 05/07/1982 26/10/1982 lixador saltoBatista & Genaro Ltda. 01/11/1982 05/11/1983 lixador salto/chefe de seçãoInd. Calçados Nelson Palermo S/A 23/01/1984 21/04/1987 espianador/chefe de seçãoInd. Calçados Nelson Palermo S/A 04/05/1987 05/03/1991 espianadorInd. Calçados Nelson Palermo S/A 01/04/1991 26/11/1991 espianadorCalçados Paragon Ltda. 08/04/1992 29/12/1992 espianadorInd. Calçados Nelson Palermo S/A 18/12/1992 01/07/1994 sapateiroInd. Calçados Karlitos Ltda. 18/07/1994 16/08/1994 costuradorInd. Calçados Nelson Palermo S/A 02/01/1995 05/03/1997 sapateiro/costuradorSpezzio In. Calçados Ltda. 01/02/2000 23/12/2000 espianador Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não perfazem 25 (vinte e cinco) anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem cerca de 38 anos 07 meses 16 dias de contribuição na data da citação, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Somando-

se o tempo de serviço do serviço militar (2 meses); da empresa Ind. Calçados Karlitos Ltda. (29 dias); Calçados Pina Ltda. (29 dias); uma contribuição individual (09/2007), contribuições essas não computadas na contagem por questão técnica ignorada, bem ainda os cinco meses em que trabalhou na obra de Azarias Moreira Júnior após a citação, temos que o resultado não muda nada, pois o autor comprovou mais de 35 anos de contribuição na data de citação. A DIB será 14/09/2009, data da citação (fl. 62), porquanto não restou comprovado que todos os documentos que instruíram a presente demanda foram apresentados no procedimento administrativo, além do que a perícia judicial e o laudo do assistente técnico da parte autora foram decisivos para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=14/09/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, entendo-o possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012.P.R.I.C.

**0004550-62.2009.403.6318 - EUFRASIO FRANCISCO GUIMARAES(SPI90205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eufrásio Francisco Guimarães contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/59). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 166/171. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 61/62). Citado em 04/09/2009 (fls. 68), o INSS contestou o pedido, aduzindo ad cautelam a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em eventual condenação. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural e de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 74/100). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 101/109. Alegações finais do autor às fls. 113/136 e do INSS à fl. 139. Designada audiência instrutória às fls. 142/143, onde foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 163/165). Recebido os autos nesta Vara Federal, foi dada ciência às partes (fls. 207) e, após, dada vista ao MPF (fls. 212), que se manifestou pela ausência de interesse que reclamasse a sua intervenção (fl. 214). À fls. 215 foram juntados os CDs do áudio gravado em audiência. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido de condenação refere-se a 28/08/2005 e a demanda foi ajuizada em 07/08/2009, portanto eventual acolhimento integral do pedido não ultrapassaria o prazo quinquenal. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais,



conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto ao período trabalhado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., de 15/09/1987 a 21/02/1991, vejo que a parte autora trouxe o formulário PPP, onde consta a descrição das atividades (fls. 41/42): Auxiliar de produção: aparar placas de borracha. A exposição foi de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A empresa possui laudo firmado por técnico habilitado e responsável pelos registros ambientais da empresa.. Segundo o referido formulário, o nível de ruído a que o trabalhador estava exposto era superior a 80 dB, sendo que a perícia judicial apurou ruídos da ordem de 89,0 dB (fl. 107). Tanto o formulário quanto a perícia judicial também constataram a exposição a agentes químicos, notadamente o estireno butadieno. Quanto aos períodos trabalhados na empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., de 20/05/1991 a 01/07/1995 e de 23/10/1995 a 23/07/2001, vejo que a parte autora trouxe o formulário PPP, onde consta a descrição das atividades (fls. 43/44 e 45/46): Preseiro: Operam máquinas e fabricam produtos em borracha. Controlam e documentam o processo de produção. A exposição foi de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A empresa possui laudo firmado por técnico habilitado e responsável pelos registros ambientais da empresa. Segundo os referidos formulários, o nível de ruído a que o trabalhador estava exposto era de 87,2 dB, sendo que a perícia judicial apurou ruídos da ordem de 88,3 dB (fl. 107). A perícia judicial também constatou a

exposição a agentes químicos, notadamente o estireno butadieno. Vejo que o calor a que o autor estava exposto era de IBUTG = 25,8° C, abaixo do limite tolerado pelo NR-15, que é de IBUTG Max = 26,7° C (fls. 105/106). Quanto ao período trabalhado na empresa Carlos Fabrício Rodrigues Seixas EPP, de 01/02/2002 a 20/12/2004, vejo que a parte autora trouxe o formulário PPP, onde consta a descrição das atividades (fls. 47/48): Preseiro: utiliza prensas e patrízes para prensar a borracha para fazer os selos. A empresa possui laudo firmado por técnico habilitado e responsável pelos registros ambientais da empresa. Segundo o referido formulário, o nível de ruído a que o trabalhador estava exposto era superior a 90 dB, sendo que a perícia judicial apurou ruídos da ordem de 86 dB (fl. 107). A perícia judicial também constatou a exposição a calor na ordem de IBUTG = 28,6° C, acima do limite tolerado pelo NR-15, que é de IBUTG Max = 26,7° C (fls. 105/106). Assim, em que pese a divergência quanto à pressão sonora, relevante porque entre a vigência do Decreto n. 2.172/97 (06/03/1997) e do Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003), era exigida, para caracterização da insalubridade, ruídos superiores a 90 dB, tenho que a atividade deve ser considerada especial em razão da exposição a calor acima do tolerável. Quanto ao período trabalhado na empresa Evasola Indústria de Borracha Ltda., de 01/04/2005 a 31/08/2011, vejo que a parte autora não trouxe o formulário PPP, relegando a prova da insalubridades exclusivamente à perícia judicial. Observo que a perícia judicial, feita diretamente na empresa onde o autor trabalhou, apurou ruídos da ordem de 86,0 dB (fl. 108), quando o Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003) exigia, para caracterização da insalubridade, ruídos superiores a 85 dB. A perícia judicial também constatou a exposição a calor na ordem de IBUTG = 28,9° C, acima do limite tolerado pelo NR-15, que é de IBUTG Max = 26,7° C (fls. 105/106). A perícia judicial também constatou a exposição a agentes químicos, notadamente o estireno butadieno (fls. 106). Observe-se que, embora tenha havido o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Com efeito, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, o que se verificou neste caso. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: PERÍODOS ORA RECONHECIDOS COMO ESPECIAISEMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA CARGO Amazonas Prod. para Calçados S/A. 15/09/1987 21/02/1991 aux. Produção MSM Prod. Para Calçados Ltda. 20/05/1991 01/07/1995 Preseiro MSM Prod. Para Calçados Ltda. 23/10/1995 23/07/2001 Preseiro Carlos Fabrício R. Seixas EPP 01/02/2002 10/12/2004 Preseiro Evasola Ind. Borrachas Ltda. 02/04/2005 31/08/2011 Preseiro Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não perfazem 25 (vinte e cinco) anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do

art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 53/57, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Trata-se de declaração firmada por Álvaro Marques, proprietário da Fazenda Coringa (fls. 51/52); certificado emitido pelo INCRA comprovando a existência da Fazenda Coringa no município paranaense de Moreira Sales em 1983 (fl. 53); certificado militar de 1976, onde consta a profissão de lavrador (fls. 54/55); certidão de nascimento de seu filho, em 12/10/1973, na Comarca de Moreira Sales-PR, onde consta como profissão a de lavrador (fls. 56) e certidão de seu casamento, realizado em 28/02/1972, na Comarca de Moreira Sales-PR, onde consta como profissão a de lavrador (fls. 57); Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Os depoimentos de Jorge, Armindo e Edvaldo convergem para a conclusão de que o autor realmente trabalhou na Fazenda Coringa, localizada no município de Moreira Sales-PR, pelo menos entre 1969 e 1978, onde exercia várias atividades típicas do labor rurícola. Assim, sinto-me convencido de que a verdade veio à tona, ou seja, o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 01/01/1969 a 31/12/1978. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Reconhecida parte do tempo rural, vejo que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem 38 anos 09 meses e 29 dias de contribuição na data da citação, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Também convém ressaltar que até 28/08/2005, data do primeiro requerimento administrativo, o autor contava, após a conversão dos períodos especiais, com 33 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que não lhe conferiria o direito à aposentadoria integral. A DIB será 04/09/2009, data da citação (fl. 68), porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que todos os períodos alegados eram efetivamente especiais. Ademais, o autor não comprovou nestes autos que requereu a prova testemunhal em procedimento de justificação administrativa, prova essa crucial para a demonstração do trabalho rural. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Rejeito, por derradeiro, a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com efeito, o que a Constituição Federal não permite é a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltando os casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde do trabalhador ou quando se tratar de segurados portadores de deficiência. Todavia, quanto ao valor da aposentadoria, não há regra específica que vede a distinção entre segurados com situações pessoais diversas (como a idade, por exemplo). O que existe, na verdade, é um comando constitucional (art. 201, caput) para que a lei organize a previdência social sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse desiderato, o Poder Legislativo, dentro de sua esfera de autonomia constitucional e com base no contexto da Emenda Constitucional n. 20/98, que entre outras coisas acabou com a aposentadoria proporcional, editou a Lei n. 9.876/99, incluindo o fator previdenciário como um discriminativo do valor da aposentadoria de acordo com a idade do segurado e sua expectativa de vida, de maneira que a pessoa que se aposenta com menos idade recebe

uma aposentadoria menor, porém, por mais tempo. À toda evidência que essa é uma sentença hipotética, porque o aposentado mais novo pode morrer primeiro. Todavia, a ciência atuarial cuida exatamente das probabilidades estatísticas, não de casos concretos e específicos, que refogem ao que, na média, ocorre com mais frequência. Embora o argumento da ofensa ao princípio da igualdade seja sedutor, o mesmo não convence quando pensamos que, embora o aposentado mais novo receba uma aposentadoria menor, mesmo contribuindo exatamente pelo mesmo tempo e valor que outro aposentado mais velho, como no exemplo dado na exordial, tem-se que o aposentado mais novo gozará o benefício por mais tempo, reequilibrando essa aparente desigualdade com o tempo. Não é por outro motivo que o C. Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida cautelar na ADIN n. 2111, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Sidney Sanches (grifos meus):

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O E. TRF da 3ª. Região também vem se posicionando nesse sentido (grifos meus):**

**Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na vigência da Lei n. 9.876/99. 2. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, a aposentadoria concedida à parte autora, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999. 3. O Supremo Tribunal Federal já deixou de acolher a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99, que incorporou o critério etário no cálculo do valor do benefício. Precedentes. 4. Não houve afronta à Constituição, pois a nova redação do artigo 29 da Lei n. 8.213 cumpriu a política previdenciária por ela estabelecida, especialmente com a promulgação da Emenda Constitucional n.**

20/1998, tendo como mister a estimulação da permanência dos segurados na atividade e o equilíbrio atuarial da Previdência. 5. Não cabimento da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, uma vez que, ao aplicar o fator previdenciário, o INSS apenas cumpriu o estabelecido na legislação vigente à época da concessão. 6. Agravo legal interposto pela parte autora não provido.(Processo AC - Apelação Cível - 972387; Relator Juiz Convocado João Consolim ; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador: Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/01/2012 . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo parte do período de atividade rural e considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=04/09/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, entendo-o possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012.P.R.I.C.

**0000865-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000865-0) - RADIO HERTZ DE FRANCA LTDA - EPP X SISTEMA CRISTAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X UNIAO FEDERAL** Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rádio Hertz de Franca Ltda. - EPP e Sistema Cristal de Comunicação Ltda. - EPP em face da sentença proferida às fls. 231/234 destes autos.Em síntese, os embargantes sustentam a ocorrência de: a) contradição entre o decisum e os artigos 5º, incisos IX e XIV, 220 e 221 da Constituição Federal; e b) omissão quanto à apreciação da alegada ofensa ao princípio igualitário, tendo em vista que a obrigatoriedade da transmissão do programa A Voz do Brasil aplica-se às emissoras de radiofusão, mas não às de televisão.Recebo os embargos declaratórios de fls. 236/241, porque tempestivos.Primeiramente, esclareço que a espécie de contradição sanável por meio do recurso que ora se aprecia deve apresentar caráter meramente semântico - ou seja, deve originar-se da desobediência aos princípios lógicos da identidade, não-contradição e terceiro-excluído, ensejando, deste modo, confusão psíquica no leitor. Em outras palavras, trata-se de contradição que se instaura no âmbito da própria decisão - sentença ou acórdão, nos termos do art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil -, entre dois ou mais dos fundamentos nela expostos, ou entre estes e o provimento jurisdicional. Não é o caso, portanto, da contradição alegada pelos embargantes, que se instaura entre o próprio conteúdo da sentença e normas expressas em determinados dispositivos constitucionais - e cuja eliminação enseja a devolução da matéria impugnada a instância jurisdicional superior, para o quê os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado. Dessa forma, não há como prosperar o inconformismo das embargantes.Com relação à omissão, reconheço sua ocorrência.Passo, portanto, a supri-la.A doutrina leciona que o princípio da igualdade, no constitucionalismo brasileiro da atualidade, compõe-se de duas dimensões: a) uma denominada formal - pela qual todos os indivíduos são iguais perante a lei (art. 5º, caput, primeira parte) -, que tem por objetivo a vedação de discriminações odiosas, como os favorecimentos e perseguições injustificáveis a determinados segmentos da sociedade; e b) outra denominada material, que obriga os Poderes Públicos à conferência de tratamento idêntico a todos os destinatários que, por identidade de determinadas características, sejam enquadrados em uma mesma categoria.Assim, a segunda das dimensões expostas indica que a conferência de tratamentos díspares - desde que não condenáveis à luz do ordenamento jurídico-constitucional - a destinatários pertencentes de categorias distintas não ofende o princípio igualitário.No tocante à controvérsia existente no presente caso, verifica-se que o legislador adotou o meio de propagação das informações como critério para a separação das emissoras de radiofusão e de

televisão em categorias distintas, conferindo a umas tratamento não conferido a outras. E, sendo a norma que estipula a obrigatoriedade de transmissão do programa A Voz do Brasil geral e abstrata, de modo a abranger, indistintamente, todas as emissoras de radiodifusão, não há que se falar em desigualdade condenável pelo constitucionalismo pátrio. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: A VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO. 1. O serviço de radiodifusão é uma concessão estatal, devendo seguir os ditames do interesse público, figurando entre eles a aceitação e obediência ao Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962). 2. A Lei nº 4.117/1962, por sua vez, dispõe, em seu art. 38, sobre a obrigatoriedade da retransmissão do programa A Voz do Brasil no período das 19 às 20 horas. 3. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que a atual Carta Constitucional recepcionou a Lei nº 4.117/1962 na sua integralidade, conforme julgamento da ADI MC 561/DF. 4. O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário reservado ao programa A Voz do Brasil, seja por meio de sua supressão, ou mesmo com o deslocamento para outro horário, não pode se contrapor ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do programa. 5. A Voz do Brasil é uma modalidade de comunicação institucional, regida por critérios e finalidades diversas dos programas jornalísticos, não sendo possível afastar a relevância e a utilidade do programa informativo oficial da Autoridade Administrativa ao fundamento de que a imprensa exerceria a mesma função. 6. Não existe violação ao princípio da isonomia em relação à televisão e jornais, uma vez que são meios de comunicação diversos e, por conseguinte, os contratos de concessão de serviços são regidos por normas próprias. 7. O dever legal é exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação, sendo certo que restam à emissora ainda 23 horas de programação, prazo suficiente para firmar sua audiência. 8. Precedentes. 9. Apelação não provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, AC 00037941220024036120, DJF3, DATA: 04/11/2008. FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifos meus. Assim sendo, não há razões para alterar-se o que provê a sentença embargada. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, sanando a omissão apontada, conforme fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença de fls. 231/234 destes autos. P.R.I.

**0003515-66.2010.403.6113** - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 184, pois a sentença está sujeita ao reexame necessário. Ademais, não houve antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, de que não houve antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, bem como que a sentença somente produzira os seus efeitos após o trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, devendo, portanto, ser descumprido o mandado anterior para implantação de benefício. Sem prejuízo, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser dirigido ao relator do reexame necessário no Tribunal. Cumpra-se, com urgência. Int. Cumpra-se.

**0000515-25.2010.403.6318** - PEDRO PAULO CLEMENTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002735-93.2010.403.6318** - JOSE ANTONIO LOMONACO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Antônio Lomonaco em face da União Federal e de Marcelo Augusto da Silveira, visando à declaração da extinção de sociedade de advogados com o segundo réu, baixando-se os respectivos registros junto à Receita Federal ou, alternativamente, à reversão do mesmo ao quadro societário. Sustenta o autor que mantém com o réu Marcelo Augusto da Silveira sociedade de advogados, porém, a União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil acatou, com base em informações que reputa não verdadeiras (certidão extraída junto à OAB de dissolução da sociedade), a exclusão do sócio Marcelo da sociedade. Entende o autor que a sociedade foi dissolvida apenas para fins administrativos, perante a OAB, mas não para fins tributários, razão pela qual o sócio retirante estaria tentando se eximir de suas responsabilidades tributárias. Informa o autor que protocolou documentos no Ministério Público Federal, pois vislumbra a possibilidade da conduta do réu Marcelo enquadrar-se em tipo penal voltado à proteção da ordem tributária. Juntou documentos (fls. 07/33). A União contestou a demanda, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/55). O co-réu Marcelo Augusto da

Silveira também contestou a demanda, arguindo as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/171 e 177/181, estes comprovando a dissolução da sociedade junto à OAB).Requeru, ainda, o co-réu Marcelo a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial para a apuração de possível prática pelo autor de denúncia caluniosa.Instado a manifestar-se sobre as contestações, o autor requereu a desistência da ação, sustentando que ajuizou a ação com base em informação do contador de que seria necessária a assinatura do réu Marcelo para a baixa referida nos autos. Com base em novas informações obtidas junto a outro contador, fui informado de que é possível a baixa.O co-réu Marcelo concordou com o pedido de desistência da ação (fls. 193/195).Já a União não concordou com a desistência, aduzindo que o motivo da sua discordância seria porque o autor teria deduzido pretensão contra texto expresso de lei, requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a condenação do autor por litigância de má-fé (fls. 196/198)Aliás, ambos os réus requereram expressamente a condenação do autor por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Civil. Houve a redistribuição dos autos a este Juízo aos 20/08/2012, vindos do Juizado Especial Federal desta Subseção após o reconhecimento da incompetência daquele Juízo, com base no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001.É o relatório. Decido. A desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta, depende do consentimento do réu (art. 268, 4º do Código de Processo Civil). Ocorre, porém, que a discordância deve ser fundamentada em motivo relevante, conforme precedentes do STJ.E não há motivo relevante para a discordância da União com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Com efeito, no caso dos autos, a despeito da desistência posteriormente formulada, resta evidente que o autor demandou sem preencher condições elementares da ação, o que, por si só, inviabilizaria o conhecimento do mérito proposto. A falta de interesse de agir (necessidade da tutela jurisdicional) revela-se quando o autor pretende a declaração da extinção da sociedade, porquanto a providência judicial requerida pode ser alcançada administrativamente pelo próprio junto ao órgão competente. Já a impossibilidade jurídica do pedido está presente quando pretende o autor a reintegração aos quadros da sociedade do sócio Marcelo, pois afronta garantia fundamental do cidadão expressa no art. 5º, XX, da Constituição Federal: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.Ademais, não há nenhum fato concreto que aponte para lesão a direito do autor caso não haja a reintegração do co-réu Marcelo ao quadro societário, revelando, ademais, falta de interesse jurídico - na modalidade utilidade - para o provimento jurisdicional.Em tese, a responsabilização dos sócios por débitos tributários da sociedade pode ser alcançada pelo FISCO, independente do co-réu Marcelo não mais pertencer àquela sociedade, sem prejuízo de eventual direito de regresso do sócio remanescente.Assim, de qualquer forma, o prosseguimento da ação resultaria em solução sem análise do mérito, revelando-se, em função do princípio da economia processual, desnecessária a prática de novos atos processuais e, portanto, desarrazoada a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por outro lado, a litigância de má-fé requerida pela União pode e será analisada, mesmo sem a apreciação do mérito da demanda. Passo a apreciar o requerimento formulado pelos réus de condenação do autor por litigância de má-fé. As calorosas manifestações veiculadas nestes autos explicitam um claro desentendimento entre dois advogados (autor e co-réu Marcelo) que em dado momento foram sócios numa sociedade de advocacia. Contudo, o simples desentendimento entre colegas de profissão e membros de uma sociedade não pode ensejar a utilização do direito constitucional de ação como pretexto para interesses escusos de vingança pessoal nem tampouco para o mero aborrecimento alheio. Há de se esperar, sobretudo dos profissionais ligados ao Direito, notadamente do advogado pelo papel primordial que desempenha na realização da justiça, condutas pautadas pela prudência, lealdade, boa-fé e senso crítico no que se refere à demanda judicial.O autor, advogado postulando em causa própria, demonstrou, no mínimo, imprudência ao ajuizar ação claramente desprovida de suas condições da ação e contra texto expresso de lei, para, posteriormente, requerer a desistência, invocando que foi mal orientado por um contador.Ora, ninguém melhor que o próprio advogado para avaliar se a demanda deve ser trazida ao Poder Judiciário, o que não ocorreu no presente caso.Assim, o autor movimentou desnecessariamente a máquina estatal, procedendo de modo temerário no processo, subsumindo, pois, a sua conduta à litigância de má-fé, pelo que, com fundamento no artigo 18, Caput, do Código de Processo Civil, deverá pagar à parte ré multa correspondente a 1% do valor atualizado da causa. Ante o exposto, relevo a recusa da União em aquiescer com a desistência da ação, pois desmotivada, para homologar, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando o aperfeiçoamento da relação processual, com contestação dos réus ao pedido do autor, condeno este ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para cada um, sopesando os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, condeno o autor multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% do valor atualizado da causa, a ser dividida igualmente entre os corréus, com fundamento no artigo 18, Caput, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0005426-80.2010.403.6318 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Verifico

que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Decorrido o prazo supra, manifeste-se à parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000563-80.2011.403.6113** - LEONTINA HIPOLITO - INCAPAZ X EDNA HELENA DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 105/125, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000931-89.2011.403.6113** - MARIA FAUSTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Fausta da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Alega ainda ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus a um dos benefícios. Assevera que lhe foi concedida, na esfera administrativa, renda mensal vitalícia, o que foi feito de forma equivocada e lhe traz prejuízos. Juntou documentos (fls. 02/69).Em fl. 71, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Citado à fl. 74, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, a inépcia da petição inicial, em razão de trazer pedidos incompatíveis entre si, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, asseverou que a autora não faz jus aos benefícios postulados requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 76/103). Houve réplica às fls. 106/116.O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 119).Foi proferido despacho saneador (fls. 120/121).Laudo Médico às fls. 134/146.Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 161/165).A autora ofertou alegações finais às fls. 167/174.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.As preliminares foram afastadas quando do saneamento do feito.Passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).A perícia médica constatou de modo irrefutável que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de trabalho (fl. 143/144), afirmando inclusive que a patologia da autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.No que concerne a qualidade de segurada da demandante, verifico que houve a perda da qualidade de segurada da mesma, uma vez que esteve em gozo do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade no período de 01/02/1989 a 26/09/1993 a qual foi cessada em virtude do recebimento do benefício de pensão por morte. Não merece guarida ainda a alegação atinente à concessão equivocada de renda mensal vitalícia ao invés de aposentadoria por invalidez, porquanto a requerente não comprovou ter se filiado ao sistema previdenciário em época anterior. Nesse sentido, ressalto a ausência de vínculos trabalhista em sua CTPS e no CNIS que permite concluir que nunca houve a condição de segurada, requisito comum a qualquer benefício previdenciário, o que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Passo a análise do benefício de Aposentadoria por Idade Rural.A requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei.Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida.Nesse ponto esclareço que



a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora merece ser acolhido em parte. Quanto à idade, tendo a autora nascido em 19.12.1922, preencheu o requisito etário em 1985, devendo comprovar, para fazer jus ao benefício garantido no art. 143, da LBPS, 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos da tabela progressiva do art. 142, do mesmo Diploma. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado. A autora juntou, como início de prova material, cópia da sua certidão de casamento, realizado em 27/12/1939, cópia das certidões de nascimento de seus três filhos, nas quais constam como profissão de seu marido lavrador, certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG de que o marido foi proprietário de uma gleba de terras, denominada Fazenda Socorro em 31/10/1962 e ainda certidão de que tal imóvel foi alienado e transferido em 10/05/1963. Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos. A testemunha Izolda Aparecida da Silva afirmou que conheceu a autora quando criança, por volta de 1970, que ambas moravam próximas, e ainda, que vez ou outra seu pai prestava serviço na fazenda que a autora morava/trabalhava, qual seja, fazenda Grotão, situada no Município de Ibiraci/MG. Assevera que depois de casada a autora exercia atividade rural com seu marido. Informou ainda que mudou-se da fazenda em 1975, porém, disse ter acompanhado o trabalho da autora até 1978, uma vez que seu pai continuou trabalhando na fazenda até mencionado período. A testemunha Helio Antônio de Lima afirmou conhecer a autora há aproximadamente 45 anos na fazenda Grotão, propriedade de Manoel Peixoto, a qual o tio tinha fazenda próxima a que a autora morava na qual sempre estava por lá. Aduziu que em 1973 saiu parou de freqüentar a fazenda, porém informou que a autora continuou nas lides rurais. A testemunha Amadeu José da Silva afirmou conhecer a autora por volta de 1948. Informa que na época a autora já era casada e que trabalharam juntos para o Sr. João Jacinto, na qual a autora teria permanecido cerca de 15 anos. Assevera ainda que após a autora ter se mudado de lá não tiveram mais contato. Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde a data da citação, porquanto a autora não demonstrou haver apresentado as presentes provas quando de seu requerimento administrativo, notadamente a testemunhal, fundamental para o presente desfecho, devendo ser compensadas parcelas já percebidas a título de outro benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho rural, no período de 01/01/1939 até 30/12/1977, devendo o INSS averbá-lo, via de consequência, condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a citação, em 30/05/2011. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, à partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art.

475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**0001040-06.2011.403.6113 - CARLOS MARIANO MENDES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Mariano Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como atividades urbanas, as quais se devidamente computadas lhe garantem o direito à aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/44). Em fl. 46 verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela. O autor interpôs embargos de declaração que, no entanto, foram rejeitados (fl. 49). Citado à fl. 51, o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade rural e requereu a improcedência da ação (fl. 54/61). Houve réplica (fls. 64/70). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas, após o que as partes reiteraram suas alegações anteriores (fls. 79/82). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, vejo que o pedido do autor merece ser acolhido em parte. Fundamento. O requerente logrou êxito em demonstrar que realmente exerceu trabalho rural em regime de economia familiar sem anotação em CTPS nos períodos de 01 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1971 e de 01 de janeiro de 1972 a 15 de setembro de 1976. Embora o INSS alegue em sua contestação que o autor não apresentou qualquer documento hábil a comprovar o tempo de serviço rural desenvolvido, observo que há nos autos provas materiais robustas, idôneas e, suficientes a sustentar seu direito, merecendo destaque especial o boletim do aluno na qual consta como residência do aluno: fazenda Santana e a profissão do pai como lavrador (fl. 28). Assim, concluo que a prova documental constante dos autos firma-se como indício razoável de que o autor exerceu atividade rural no período delineado. Registre-se, que os documentos apresentados foram convincentemente corroborados pelos informes ouvidos (fls. 79/82), os quais foram uníssonos e convincentes no sentido de que o autor trabalhava em regime de economia familiar, plantando o suficiente para a sobrevivência, exercendo trabalho tipicamente rural, sem o concurso de empregados e maquinários, enquadrando-se como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do inciso VII, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91. A testemunha Carlos Roberto Gonçalves da Silva conhece o autor desde aproximadamente 1958, informou ter trabalhado junto com a parte autora e que o mesmo exerceu atividades no meio rural dos 10 aos 22 anos de idade na fazenda Ressaquinha, de propriedade do pai do autor. Aduziu que o pai da parte autora tocava a fazenda em regime de meação com os vizinhos e o que percebiam era somente para o gasto. Asseverou ter visto o autor trabalhando no meio rural até 1972. A testemunha Olímpio Tobias de Andrade conhece o autor há cerca de 20 anos, época em que tinha propriedade ao lado da família do autor. Informou ter trabalhado junto com a parte autora e ainda, que trocavam serviços. Aduziu que o autor permaneceu na fazenda até aproximadamente 21 anos nas terras do pai, e nos períodos que folgava em outras fazendas. Após esse período não soube informar o que o autor passou a fazer. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada pelos depoimentos testemunhais, produzidos sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. O 2º do art. 55 da LB, que diz respeito exatamente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, estabelece que: (...) O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada obstante a Lei n. 9.528/97 ter revogado o inciso V, do art. 96, da Lei n. 8.213/91, que também permitia a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, sem que fosse necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprida a carência, o C. Supremo Tribunal Federal, na ADin n. 1.664-4, decidiu que: E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei n. 8.213/91, com a redação da MP n. 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo do serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir. Logo, tal decisão permite que o tempo aqui reconhecido seja computado inclusive para contagem

recíproca de tempo de serviço/ contribuição, posto que não havia a obrigação do trabalhador rural de contribuir para o FUNRURAL naquela época, pois este só abrangia o chefe ou arrimo de família no caso de regime de economia familiar. Em relação aos períodos de 03/05/1994 a 09/07/2002 e 01/11/2004 a 29/04/2005 verifico que há anotação em CTPS, e, portanto, têm valor probatório relativo, o qual gera presunção juris tantum, e, no presente caso não apresenta qualquer tipo de rasura ou fraude no documento, portanto deve ser acolhida como verdadeira. Assim, reputo provado todo período rural indicado na exordial, qual seja, 01/01/1969 a 15/09/1976 e, ainda, os períodos 03/05/1994 a 09/07/2002 e 01/11/2004 a 29/04/2005, conforme anotação em CTPS. Somados os períodos acima delineados ao tempo de serviço urbano, com o devido registro, obtêm-se o total de 37 anos 6 meses 17 dias, o que sobeja o tempo necessário para atingir 35 anos de tempo de contribuição de maneira que o autor faz jus a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição, em conformidade com o inciso II, do art. 53, da LBPS. O benefício será devido desde a citação (20/06/2011) porquanto o autor não demonstrou haver apresentado as presentes provas quando de seu requerimento administrativo, notadamente a testemunhal, fundamental para o presente desfecho. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho rural, sem anotação em CTPS, no período de 01/01/1969 a 15/09/1976 e urbano 03/05/1994 a 09/07/2002 e 01/11/2004 a 29/04/2005, devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos do inciso II, do art. 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data da citação (20/06/2011). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, à partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**0001078-18.2011.403.6113** - JOSE DEMETRIO KAZAN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o réu da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**0001156-12.2011.403.6113** - OSMAR GUILHERME(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto este em relação ao capítulo que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o réu da sentença, bem como para apresentar, querendo, as contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**0001229-81.2011.403.6113** - FRANCISCO TIMOTEO DA SILVA(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001406-45.2011.403.6113** - OLÍRIA ALVES MOREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Olíria Alves Moreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho urbano sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/28). Tendo em vista a prevenção apontada nos autos n. 97.1406448-1 da 1ª Vara Federal e nos autos n. 2008.63.18.004969-4 do Juizado Especial Federal a parte se manifestou no sentido de que os pedidos são distintos (fls. 36/40). À fl. 41 afastou-se a hipótese de prevenção, indeferiu a antecipação de tutela e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 45, o INSS contestou o pedido, aduzindo que a parte autora se filiou à Previdência Social após o advento da Lei 8.213/1991 e, que, portanto, o período de carência aplicado ao caso concreto é o estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991. Quanto ao dano moral aduziu que a parte autora não o comprovou e ainda, que o mero aborrecimento ou dissabor é fato da vida cotidiana. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 147/154). Houve réplica (fls. 158/161). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 166). Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se a autora e as testemunhas arroladas (fls. 178/183). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 185/187 e 188). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Ao cabo da instrução probatória não restou demonstrado que o pedido da parte autora merece ser concedido. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, e para tanto deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente a idade mínima exigida pela Lei. Nesse ponto esclareço que, a Lei n. 10.666/03, prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente a carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora não procede. Quanto à idade, comprovou a autora já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação em 15/06/2011, contava com 74 (setenta e quatro) anos. No que concerne ao cumprimento do período de carência, observo que a autora se filiou à Previdência Social após o advento da Lei 8.213/1991, de sorte que não pode se beneficiar da tabela progressiva de seu art. 142. Logo, deve comprovar o período comum de carência para a aposentadoria por idade, qual seja, 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei de Benefícios. Como início de prova material a autora carrou aos autos, dentre outros documentos, a cópia do Alvará de Licença de localização e funcionamento para comércio ambulante, datado em 17 de junho de 1996 e cópia do requerimento da inscrição como autônomo no cadastro dos prestadores de serviço na atividade de vendedora de cosmético, em 01 de junho de 1996. As declarações apresentadas não podem ser consideradas sequer como prova testemunhal, eis que não elaboradas sob o crivo do Poder Judiciário, razão pela qual deixo de considerá-las. Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade exercida pela requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos. Destarte para a concessão de benefício atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os precedidos de fonte de custeio originada dos segurados, ou seja, deve haver uma contribuição em pecúnia que viabilize a contra prestação, in casu, qualquer benefício contemplado pela Lei n. 8.213/91. A autora que, em época passada e atualmente, na qualidade de autônoma (hoje contribuinte individual), exerceu atividade remunerada e não efetuou

o recolhimento à seguridade, o que inviabiliza o computo do período para fins de carência. Essa questão já foi abordada pelo Tribunal Regional da Terceira Região, que passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91. O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício poder-se-á verificar a qualquer momento. Na verdade, tal preceito legal opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a agastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos, frustrando a finalidade da norma em comento. (...) V. Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial desprovida. (Origem: Tribunal-Terceira Região; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266616; Processo: 200661830049308; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 04/10/2005; Fonte: DJU; Data: 19/10/2005; PÁGINA: 679; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO) Assim, não cumprindo o requisito legal, qual seja, carência, a ação há de ser julgada improcedente. Resta prejudicada a análise do pedido de dano moral ante a improcedência do pedido inicial, o que, ademais, coincide com a decisão prolatada no procedimento administrativo, não se podendo imputar ao INSS qualquer conduta ilícita ao negar o benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001430-73.2011.403.6113 - FAUZE MARIANO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Fauze Mariano dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício pelo INSS. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades comuns e especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/124). Citado em 04/07/2011 (fls. 127/128), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural e de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 129/144). Réplica às fls. 146/156. Saneado o feito, foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta e deferida a realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho e audiência para oitiva de testemunhas (fls. 158/159). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 173/219. Realizada audiência instrutória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 220/224). Alegações finais do autor às fls. 226/241 e do INSS à fl. 225. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido de condenação refere-se a 02/06/2010 e a demanda foi ajuizada em 15/06/2011, portanto eventual acolhimento integral do pedido não ultrapassaria o prazo quinquenal. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, comuns e especiais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu todos os períodos anotados em CTPS, constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais e urbanas especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 27/33, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Quanto à declaração de fls. 24, por não ser contemporânea aos fatos, não possui valor probatório. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno com seus pais na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, em

Restinga-SP, pelo menos de 06/02/1971 (quando completou 12 anos de idade) até 21/10/1973, quando foi formalmente desligado desse empregador, conforme ficha de registro de empregado de fls. 37. A ficha de seu pai dá conta de que a família para lá se mudou em 01/02/1969 (fls. 31). O título eleitoral e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca-SP, ambos de seu pai, demonstram que o mesmo era lavrador, emprestando credibilidade aos testemunhos aqui ouvidos. Assim, sinto-me convencido de que a verdade veio à tona, ou seja, o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 06/02/1971 a 21/10/1973. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em três partes: como lavrador (já analisado), operário em indústrias de calçado e couro, como carteiro, guarda noturno e carcereiro. Como carteiro, vejo que o autor não alegou se tratar de atividade especial, de modo que deverá ser computado o respectivo tempo de forma comum. Em relação ao trabalho de carcereiro na Cadeia Pública de Franca, vejo que o demandante trouxe a certidão de tempo de contribuição expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, devidamente homologada pela SPPREV, comprovando o exercício dessa atividade de 22/10/1998 a 01/09/2005 (fls. 34/47). Não fosse notória a insalubridade dessa atividade, os holleriths de fls. 39/47 comprovam que o autor recebia o respectivo adicional de insalubridade por exercício de atividade perigosa, mantendo contato próximo com os internos da Cadeia Pública de Franca-SP. Quanto ao trabalho na indústria de calçados e couro, a parte autora

trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas à indústria de calçado e couro. Trouxe, ainda, o PPP da empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. (fls. 48/122). Com exceção da empresa José Luis Donzelli, todos os demais vínculos em fábricas de calçados e couro até 2009 devem ser considerados especiais porquanto a perícia judicial, ainda que em algumas empresas por similaridade, apurou uma exposição habitual e permanente a ruídos da ordem de 82,08 a 88,2dB (fls. 183/184). A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial. Em algumas empresas, a vistoria foi direta, ou seja, na própria empresa onde desenvolvido o trabalho pela parte autora. Em outras, por estarem desativadas, a perícia se deu de modo indireto, ou seja, em empresas semelhantes, como afiança a Sra. Perita. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1973. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. A Sra. Perita ainda teve o cuidado de consultar o Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca para se certificar do porte de cada empresa tomada por similar. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor, como afirma o INSS. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada apurou exposição a ruídos da ordem de 82,08 a 88,2dB (fls. 183/184), o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Também observo que a perícia judicial constatou que houve exposição a agentes químicos como solventes, tintas, cola base e halogen, materiais utilizados para confecção e acabamento de calçados, sendo que esta exposição era inerente ao desenvolvimento de suas atividades laborais (fls. 183/184). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 71/120), elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP. Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados e couro, sobretudo antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Tal é o entendimento que vem se firmando na jurisprudência, ilustrado pelo r. julgado do E. TRF da 3ª Região colacionado mais à frente. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia feita nestes autos, inclusive por similaridade, pode ser aceita em relação a todos os períodos investigados, inclusive até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos, e desde que a perícia seja muito bem elaborada, o que pode ser facilmente constatado pela leitura do laudo de fls. 173/219. Concluindo e sumulando,

tenho que os documentos juntados, a perícia (direta e por similaridade) no tocante ao ruído e à exposição a agentes químicos, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios:Empregador Admissão Saída H. Bettarello S/A Esp 01/11/1973 19/04/1974Companhia de Calçados Palermo Esp 02/05/1974 31/03/1977Calçados Charm S/A Esp 12/04/1977 19/10/1977Cia de Calçados Palermo Esp 05/05/1978 01/12/1978Cortidora Campineira e Calçados S/A Esp 18/01/1979 30/01/1979Calçados Charm S/A Esp 01/02/1979 25/05/1979Irmãos Tellini e Cia Ltda Esp 12/06/1979 24/09/1980Estado de São Paulo Esp 22/10/1998 01/09/2005Erika de Oliveira ME Esp 17/10/2005 15/11/2005Nelson Genaro de Carvalho Franca ME Esp 09/02/2006 02/05/2006Eventos R. H. Trab. Temp. Assessoria e Consultoria Ltda Esp 01/07/2006 17/10/2007Lucelio Gomes de Resende ME Esp 02/06/2008 19/09/2008João Reis da Silva Junior ME Esp 01/10/2008 29/12/2008João Reis da Silva Junior ME Esp 05/01/2009 26/08/2009 Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Reconhecido o tempo rural, vejo que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos, inclusive aqueles especiais já convertidos para tempo comum, perfazem 36 anos 11 meses e 24 dias de contribuição até 04/07/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Mesmo que o período trabalhado como carcereiro não fosse considerado especial, o autor contaria 35 anos 01 mês 14 dias de tempo de contribuição na data de citação, não modificando em nada o direito à aposentadoria ora reconhecida. A DIB será 04/07/2011, data da citação (fls. 127/128), porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que quase todos os períodos alegados eram efetivamente especiais. Ademais, o autor não comprovou nestes autos que requereu a prova testemunhal em procedimento de justificação administrativa, prova essa crucial para a demonstração do trabalho rural. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento



administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período de atividade rural e considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=04/07/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS nas despesas processuais e em honorários advocatícios ora arbitrados em 5% do valor da condenação considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora não tenha pedido de antecipação de tutela, entendo possível a concessão ex officio quando o juiz verifique certas condições que recomendem a substituição de sua vontade, a qual é manifestada indiretamente pelo seu advogado. No presente caso, não se trata de idoso, pois o respectivo Estatuto assim o define quem tem 60 anos ou mais. De outro lado, segundo pesquisa no CNIS, o autor está empregado. Nesse contexto, reputo que o Estado-Juiz não deve se sobrepor à vontade manifestada na petição inicial. P.R.I.C.

**0001653-26.2011.403.6113 - JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto este em relação ao capítulo que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o réu da sentença, bem como para apresentar, querendo, as contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**0002247-40.2011.403.6113 - IRANI DOS REIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Manifeste-se à parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja

comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0002779-14.2011.403.6113** - SILVIA REGINA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por Silvia Regina Neves Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Wellington Neves dos Santos, ocorrido em 09/05/2007, do qual dependia economicamente. Requer a concessão do benefício desde a data do falecimento. Juntou documentos (fls. 02/103). Em fl. 110, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 112, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 114/127). Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas tendo as partes reiterado suas manifestações anteriores (fls. 137/141 e 147). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão da autora merece ser acolhida em parte. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do filho da autora, ocorrido em 09 de maio de 2007. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso II, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a dependência econômica dos pais do segurado deve ser comprovada. A autora comprovou ser genitora do de cujus, consoante documento juntado à fl. 30. Também ficou demonstrado a coincidência de endereço entre ambos a época do óbito (fls. 18 e 134). Assim, há início razoável de prova material que corroborada pela prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, comprova as alegações iniciais no tocante a aventada dependência econômica. Além disso, os testemunhos aqui ouvidos merecem créditos pois foram categóricos ao afirmar que o segurado falecido era o responsável primordial pelo sustento do lar materno, onde vivia. A testemunha Talita Correia de Paula Silveira afirmou ter namorado o Sr. Wellington Neves dos Santos de 2005 até a data do óbito, informou que o mesmo morava com a mãe em uma casa alugada pela cunhada, porém não soube informar ao certo se o de cujus quem pagava o aluguel, tampouco o valor, informou ainda que o Sr. Wellington apenas comentava sobre as despesas de casa. Aduziu que na mencionada época a autora fazia faxinas e ainda após o falecimento do filho. Assevera que o que percebia em razão da atividade ficava somente para parte autora. A testemunha Israel Martins de Souza afirmou ser vizinho da autora há 8 anos e que quando a conheceu residia a autora e seu filho. Informou que a autora faz faxinas, entretanto, não soube informar onde. Aduziu que o Sr. Wellington quem tomava conta das despesas, pois as vezes comentava. No que tange à qualidade de segurado do de cujus, verifico que a mesma também restou devidamente comprovada, eis que, conforme ação trabalhista (Processo n. 00851-2009-076-15-00-6 da 2ª Vara do Trabalho de Franca/ SP) trazida aos autos fls. 22/100, verifica-se que foi reconhecido judicialmente o vínculo empregatício do Sr. Wellington Neves dos Santos na empresa Raios do Sol Panificadora Ltda ME no interregno de 01/01/2007 a 09/05/2007 (fls. 87/89). O benefício será devido desde a citação (30/01/2012) porquanto o autor não demonstrou haver apresentado as presentes provas quando de seu requerimento administrativo, notadamente a testemunhal, fundamental para o presente desfecho. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n. 8.213/1991 e termo inicial a partir da citação (30/01/2012). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219 do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários

advocáticos, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003307-48.2011.403.6113 - IVANETE APARECIDA MENDES FRANCA ME(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a petição protocolada sob o nº 2012.61130014857-1. Dê-se ciência à parte contrária. Após, conclusos.

**0003324-84.2011.403.6113 - W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP**  
Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inaplicabilidade de multa, com pedido liminar, movida por W. J. P. Pires Empreendimentos Imobiliários Ltda contra a União Federal na qual alega ser uma empresa cujo objeto social é a incorporação de empreendimentos imobiliários e o aluguel de imóveis próprios, desta forma, deve apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) até o mês de fevereiro após o ano-calendário que pretende declarar. Afirma que as declarações (DIMOB) dos anos de 2008 e 2009 foram apresentadas com atraso, não por culpa ou negligência própria, mas sim por problemas internos, pois a empresa terceirizada contratada para administrar e vender os imóveis não as fez. Desta forma, quando soube da falta da apresentação, logo providenciou as declarações, entregando ambas no ano de 2010. Assevera que o fato de apresentar a DIMOB com atraso não gerou qualquer omissão de transações imobiliárias nem prejuízo ao Fisco, tendo em vista a apresentação correta e tempestiva da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), um documento hábil a demonstrar todas as movimentações tributárias da empresa, pois ambas as declarações são completamente condizentes uma com a outra, tendo em vista que a função essencial da DIMOB é o cruzamento de dados fiscais e contábeis objetivando o recolhimento de imposto, o que já tinha sido feito através da DIRPJ. Alega ainda que a multa aplicada em decorrência do atraso na apresentação da DIMOB é absurda e ilegal, pois somente é cabível quando houver omissão de informações, o que não ocorreu, pois as informações foram devidamente prestadas, porém com atraso. Quanto à ilegalidade de sua aplicação, assevera que a cominação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente pode ser feita por força de lei, tendo a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 304/2003 extrapolado tal exigência ao estipulá-la. Pleiteia a declaração de inaplicabilidade da multa cominada e, em sede de medida liminar, a suspensão do crédito, fazendo com que a ré efetue a liberação de Certidão Negativa de Débitos com efeito positivo e, caso se verifique atraso na emissão da mesma, multa diária. Juntou documentos (fls. 02/75). Foi emendada a petição inicial, com a retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar a União Federal em substituição da Secretaria da Receita Federal e da Fazenda Nacional (fls. 79/82). A apreciação do pedido liminar foi postergada para oportunidade após a citação da Ré (fl. 84). Citada, a União aduziu que o Fisco pode e deve baixar normas para dispor sobre as obrigações acessórias de responsabilidade do contribuinte, incluindo neste contexto a Instrução Normativa 304/2003 que dispõe sobre a apresentação da DIMOB, sem violar o princípio da reserva legal. Alega também que a DIRPJ não substitui a DIMOB, pois esta última foi instituída com o intuito de dar mais rigor às transações imobiliárias e, se assim fosse, a DIMOB seria desnecessária, tendo em vista a duplicidade de informações a serem apresentadas. Quanto à multa aplicada, aduz não ter ela caráter confiscatório, uma vez que seu objetivo é compelir o contribuinte ao cumprimento da obrigação tributária acessória e o valor estipulado seguiu corretamente o estabelecido no art. 3º, I, da IN 304/2003 (fls. 92/94). Houve impugnação à contestação com a juntada de novos documentos (fls. 97/128). A União manifestou-se à fl. 129. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que não há espaço para transação dos interesses discutidos nos autos, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Como é cediço, a legislação tributária permite algumas opções de parcelamento que devem ser diligenciadas na repartição fiscal competente. Assim, em razão da controvérsia ser unicamente de direito, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Inexistindo questões preliminares a

serem apreciadas, passo ao mérito. Extrai-se dos autos que o ponto controvertido da demanda consiste na legalidade ou não da aplicação de multa decorrente de desobediência de obrigação tributária acessória, tendo em vista a lei tê-la previsto apenas para os casos de omissão de informações e não para o atraso na entrega da DIMOB. A partir da simples leitura do art. 16 da Lei 9.779/99, abaixo transcrito, depreende-se que foi expressamente delegada à Secretaria da Receita Federal a instituição de obrigações tributárias acessórias, visando obter prestações positivas ou negativas, impostas ao contribuinte de acordo com a finalidade da arrecadação ou fiscalização dos tributos por ela administrados. Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Desta forma, com amparo e expressa autorização legal, a Secretaria da Receita Federal instituiu a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) em sua Instrução Normativa nº 304/2003: Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003 (\*) DOU de 24.2.2003 Institui a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), e dá outras providências. Alterada pela IN SRF nº 316, de 3 de abril de 2003. Revogada pela IN SRF nº 576, de 1º de dezembro de 2005. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve: Art. 1º Instituir a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), cuja apresentação é obrigatória para as seguintes pessoas jurídicas: I - construtoras ou incorporadoras, que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria; e II - imobiliárias e administradoras de imóveis, que realizarem intermediação de compra e venda ou de aluguel de imóveis. 1º As pessoas jurídicas de que trata o inciso I deverão identificar o adquirente e a unidade imobiliária comercializada, bem assim informar a data, o valor total da operação e o valor recebido no ano. 2º As pessoas jurídicas de que trata o inciso II, deverão: I - em relação à intermediação de compra e venda de imóveis, identificar as partes contratantes, o imóvel objeto da venda, bem assim informar a data e o valor total da operação e o valor da comissão percebida pela intermediação; II - em relação à intermediação de aluguel de imóveis, identificar as partes contratantes e o imóvel locado, bem assim informar o valor do aluguel percebido pelo locador e o valor da comissão percebida pela intermediação. Art. 2º A Dimob deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário anterior, por intermédio de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>. Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário 2002, a Dimob deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril de 2003. Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário 2002, a Dimob deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de maio de 2003. (Redação dada pela IN SRF 316, de 03/04/2003) Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Art. 4º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na Dimob configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. JORGE ANTONIO DEHER RACHID(\*) Republicado no DOU de 28.02.2003, por ter saído com incorreção no original. Como se percebe, a entrega da DIMOB é obrigação acessória que decorre da legislação tributária, na qual se inserem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Esta declaração, que tem a apresentação obrigatória regulada por instrução normativa, não viola o princípio da legalidade. Ademais, as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições da competência da Secretaria da Receita Federal, encontram amparo legal no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, pois fica por ele estabelecido a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados. Ora, se a MP, que tem força de lei ordinária, estabelece a pena que varia de acordo com a quantidade de meses que ultrapassem o prazo estabelecido (último dia do mês de março em relação ao ano anterior), não tem sentido o entendimento de que a penalidade se aplica somente em caso de falta de entrega e não de simples atraso. Sendo legitimamente estabelecido prazo pela IN SRF 304/2003 para a entrega da DIMOB, a penalidade prevista pelo atraso na entrega da declaração atende ao princípio da reserva legal. A alegação de sua inaplicabilidade não merece prosperar. Além disso, a penalidade aplicada não se reveste de caráter exagerado ou confiscatório. É adequada ao passo que necessária e proporcional visando compelir o contribuinte ao cumprimento da obrigação acessória em debate, a qual, por sua vez, constitui meio eficaz à fiscalização tributária pretendida. Colaciono jurisprudências com o fim de corroborar o acima exposto: Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304/2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. 1. São

legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedente do STJ. 2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001. 3. Recurso especial não provido.(Processo RESP 200600819269; Relatora Ministra Eliana Calmon; STJ; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE Data:23/10/2009).Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 304/2003 E 316/2003. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. SIGILO DE INFORMAÇÕES. 1. O Código Tributário Nacional define, no artigo 113, caput, e 1º e 2º, que a obrigação tributária é principal, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, impostas ao contribuinte no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 2. Por sua vez, a Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, dispõe, em seu artigo 16, que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. 3. Decorre da inteligência das mencionadas normas legais que o fisco, em face de autorização contida em lei, como no caso em tela, pode e deve baixar normas para dispor sobre as obrigações acessórias de responsabilidade do contribuinte, enquadrando-se nesse contexto as referidas Instruções Normativas nºs. 304/2003 e 316/2003, que dispõem sobre a apresentação da Declaração de Informações sobre atividades Imobiliárias - DIMOB, não desbordando, assim, do princípio da reserva legal. 4. Não há falar, ainda, em afronta ao princípio da legalidade ou da irretroatividade da norma jurídica ao argumento de que a Lei nº. 9.613/98, trata de matéria diversa daquelas dispostas nas referidas instruções normativas, vez que, de um lado, o próprio artigo 197, do CTN, veicula obrigação às empresas de administração de bens, ou corretores, de prestarem informações sobre negócios para as autoridades administrativas; e, de outro lado, quanto à referida lei, cabe registrar que não dispõe apenas sobre o crime de lavagem de dinheiro, conforme quer fazer crer a apelante, mas também, dispõe sobre crimes de ocultação de bens, direitos e valores e estabelece meios de prevenção da utilização do sistema financeiro para acobertar os ilícitos previstos na lei. 5. Não bastasse, as penalidades previstas nas instruções normativas já haviam sido anteriormente instituídas por meio do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vigente por força do artigo 2º da EC 32/02. 6. Não se vislumbra também a ocorrência da alegada quebra de sigilo profissional, a uma, porque os dados disponibilizados por meio da declaração de informações sobre atividade imobiliária estarão resguardados pelo sigilo fiscal e, a duas, porque as operações de venda e compra de imóveis devem ser lançadas, obrigatoriamente, no registro imobiliário competente, o que, por si só, afasta o alegado sigilo, tendo em vista o caráter público das anotações registrais. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 00046149120034036121; Relator JUIZ Federal Convocado Valdeci Dos Santos; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:26/04/2010 Página: 516).Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sem necessidade de reexame necessário tendo em vista que a demanda não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003756-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por Maria Aparecida de Sousa Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural cumulado com pedido de dano moral. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, com e sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Pede ainda indenização pela negativa desarrazoada do perito na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 02/27).Em fl. 29, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação de tutela.Citado à fl. 31, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, a incompetência absoluta. No mérito, asseverou que a autora não faz jus ao benefício postulado requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 34/47).Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se a autora e uma testemunha por ela arrolada (fls.50/53). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 56).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, pois, no caso dos

autos, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido supera o limite de sessenta salários mínimos, revelando-se indiferente, para fins de alçada, o acréscimo do dano moral pleiteado ao valor atribuído à causa. Não havendo outras questões a serem dirimidas, passo ao mérito. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora merece ser acolhido em parte. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 55 anos (idade mínima) em 15/10/1999. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 108 meses, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado. A autora juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de nascimento, em 15/10/1944, cópia da certidão de óbito do pai, em 21/01/1952, cópia da certidão de casamento dos pais, realizado em 07/02/1937 e a cópia da certidão de nascimento do irmão em 05/04/1947, nas quais constam como local fazenda Califórnia e sítio Campo Redondo e, ainda, a profissão do pai como lavrador. Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelo testemunho aqui ouvido. A testemunha Luzia Queiroz Martins afirmou conhecer a autora da fazenda de seu pai Sr. Benedito Queiroz há aproximadamente 8 anos. Informou que a autora passou residir e trabalhar junto a sua mãe quando do óbito de seu pai. Aduziu ainda que a autora tenha trabalhado na fazenda de seu pai até 1968. O depoimento é harmônico e convergente, estando em consonância com os documentos juntados e com o depoimento da autora. A testemunha demonstrou conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde a data da citação, porquanto a autora não demonstrou haver apresentado as presentes provas quando de seu requerimento administrativo, notadamente a testemunhal, fundamental para o presente desfecho. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, de início a autora limita-se a dizer que o INSS negou o pedido de benefício, afirmando que a mesma não tinha direito à concessão de aposentadoria por idade, o que não restou comprovado nos autos. Afirmou ainda que o indeferimento indevido acarretou-lhe frustração e renúncia à planos. Por outro lado, a autora também não demonstrou haver levado em seu requerimento administrativo as presentes provas, sobretudo a testemunhal, decisiva para o reconhecimento do presente desfecho. O INSS, portanto, agiu dentro dos limites de suas atribuições legais ao negar o benefício, não cometendo qualquer ilegalidade. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Por fim, a autora ao alegar que sofreu danos morais em virtude do indeferimento do benefício, não pormenorizou em que consistiram esses danos, referindo-se a eles apenas de forma genérica. Tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS, nem mesmo o nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e os danos alegados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho rural, no período de 01/01/1956 até 01/02/1969, devendo o INSS averbá-lo, via de consequência, condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a citação, em 16/01/2012. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, à partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**000017-88.2012.403.6113 - JOSE GONCALVES DE LIMA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por José Gonçalves de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, com e sem a devida anotação em CTPS. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/58). Em fl. 60, foram concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 62, o INSS contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, a incompetência absoluta para fins de manipulação de competência, em razão de majoração de danos morais, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, asseverou que a autora não faz jus ao benefício postulado requerendo a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 65/76). Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se o autor e três testemunhas por ele arroladas. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 89). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, pois, no caso dos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido supera o limite de sessenta salários mínimos, revelando-se indiferente, para fins de alçada, o acréscimo do dano moral pleiteado ao valor atribuído à causa. Rejeito ainda a alegação de prescrição, porquanto o pedido se limita à concessão do benefício a partir de 10/06/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 09/01/2012, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória não restou demonstrado que o pedido do autor merece ser concedido. O autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que o autor faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (60 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da

qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, atingiu a idade mínima à aposentação em 02/05/2004. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato não ficou demonstrado. O autor juntou, como início de prova material, a cópia de sua certidão de casamento, realizado em 22/06/1968, qualificando-o como lavrador e cópia de sua CTPS na qual consta alguns vínculos rurais. Tais documentos não se prestam a provar o exercício de atividade rural exercido pelo requerente, nem é hábil a comprovar a labuta como pau-de-arara, caracterizada pelo trabalho temporário em diversas propriedades rurais, pelo período que pretende ver reconhecido. A prova oral, em seu conjunto, mostrou-se frágil e imprecisa. A testemunha Nilson Antônio de Castro (fl. 83) afirmou que trabalhou com o autor nas panhas de café nas fazendas Pedreira e Santa Terezinha entre 1986 e 1987. Após esse período passou a exercer a profissão de pedreiro e somente voltou as lides rurais entre 2002 a 2007 quando o serviço de pedreiro fracassava. Informou que fora das panhas não tem conhecimento de que o autor trabalha. Após o ano de 2007 não teve mais contado com a parte autora. A testemunha José Ferreira de Sousa (fl. 84) afirma que conheceu o autor na fazenda de proprietário Sr. Antônio Taveira em 1960, entretanto, informou nunca ter visto o autor trabalhar, razão pela qual residia na fazenda ao lado e os lugares ficavam longe. Afirmo que entre 1970 e 1976 trabalhou como pau-de-arara, com a parte autora, porém não soube informar os lugares. Informou ainda que por volta de 1980 o autor puxou turma em muitas fazendas, contudo, afirmou que o autor olhava o serviço e que alguma hora trabalhava. Por fim, a testemunha João Patrocínio da Costa (fl. 85) também informou que laborou junto a parte autora aproximadamente 10 anos na fazenda Santa Terezinha, porém, não soube informar quando, o ano e tampouco o nome do proprietário. Assim, a prova testemunhal, em seu conjunto, é insuficiente à comprovação do efetivo trabalho do autor nas lides rurais. Portanto, não me sinto convencido de que o autor tenha exercido trabalho rural pelo prazo de carência exigido pela LBPS, qual seja 138 meses. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, de início o autor limita-se a dizer que o INSS negou o protocolo do pedido de benefício, afirmando que a mesmo não tinha direito à concessão de aposentadoria por idade, o que não restou comprovado nos autos. Afirmo ainda que o indeferimento indevido acarretou-lhe sofrimento desmedido e desnecessário. Por outro lado, o autor também não demonstrou haver levado em seu requerimento administrativo as presentes provas, sobretudo a testemunhal, decisiva para o reconhecimento do presente desfecho. O INSS, portanto, agiu dentro dos limites de suas atribuições legais ao negar o benefício, não cometendo qualquer ilegalidade. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Por fim, o autor ao alegar que sofreu danos morais em virtude do indeferimento do benefício, não pormenorizou em que consistiram esses danos, referindo-se a eles apenas de forma genérica. Tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS, nem mesmo o nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e os danos alegados. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**000027-35.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vera Lúcia de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social na qual alega ser portadora de doenças que a incapacitam totalmente de trabalhar e de levar uma vida independente. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial desde a data do requerimento



administrativo. Pede ainda indenização pela negativa desarrazoada do perito na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 02/64). Em fl. 69/70 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da antecipação de tutela. Laudo médico pericial às fls. 74/82. Citado, o INSS apresentou sua contestação, aduzindo a ocorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência da ação ante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Apresentou quesitos e juntou extratos (fls. 85/101) Laudo sócio-econômico às fls. 103/120. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 123/129 e 130). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, a autora demonstrou que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. O laudo pericial médico afirma que a autora apresenta quadro de cardiopatia insuficiência coronariana, colite e depressão. Por todo o exposto, o douto perito concluiu que a requerente encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 25/10/2010. Em relação ao conceito de vida independente, antes entendia que se tratava apenas do aspecto físico, ou seja, perquiria se a pessoa tinha condições físicas de se locomover, alimentar-se, cuidar de sua higiene sem o auxílio de outra pessoa. Evoluí meu entendimento para o sentido econômico da expressão, pois o benefício visa dar alguma autonomia financeira ao deficiente. Portanto, a pessoa totalmente incapaz para o trabalho, ainda que possa realizar atividades rotineiras de subsistência, nunca poderá ter vida independente, pois sempre dependerá de outra que proveja suas necessidades alimentares. No tocante à necessária situação de miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. No presente caso, a autora reside sozinha e sobrevive do benefício do programa bolsa família no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) e, R\$ 115,00 (cento e quinze reais) do programa CRAS da Prefeitura Municipal de Franca/ SP - o que indica, de maneira consistente, sua miserabilidade - com previsão de cessação em julho/ 2012. Não possui cônjuge ou companheiro, possui 6 filhos e 7 irmãos que não têm condições de ajudá-la com frequência ou suficientemente. Deste modo, não resta dúvida da condição de miserabilidade em que vive a requerente, reunindo este todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde a citação (16/01/2012), porquanto não se comprovou a necessária condição de hipossuficiência a época do requerimento administrativo. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, de início a autora limita-se a dizer que o INSS negou o pedido de benefício, afirmando que a mesma não tinha direito à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, o que não restou comprovado nos autos. Afirmou ainda que o indeferimento indevido acarretou-lhe frustração e renúncia a planos. Por outro lado, a autora também não demonstrou haver levado em seu requerimento administrativo as presentes provas, sobretudo a pericial, decisiva para o reconhecimento do presente desfecho. O INSS, portanto, agiu dentro dos limites de suas atribuições legais ao negar o benefício, não cometendo qualquer ilegalidade. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Por fim, a autora ao alegar que sofreu danos morais em virtude do indeferimento do benefício mas, não pormenorizou em que consistiram esses danos, referindo-se a eles apenas de forma genérica. Tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS, nem mesmo o nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e os danos alegados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data da citação (16/01/2012). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/ 09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais

eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios do parágrafo 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e sócio-econômica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**000073-24.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo de tentativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2012 às 10:30 hs. (sábado) Sem prejuízo, no momento oportuno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso. Intime-se. Cumpra-se

**000298-44.2012.403.6113** - ROSIMEIRE DE SOUZA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 122/123, mas condicionado a apresentação do nome completo e endereço para intimação do médico perito do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, proceda-se a secretaria às intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

**000315-80.2012.403.6113** - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2012.61130013008-1. Defiro o requerimento do autor feito às fls. 104/106. Para tanto, designo audiência de inspeção judicial e oitiva de eventuais testemunhas que poderão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h30min. Intime-se. Cumpra-se.

**000355-62.2012.403.6113** - WAGNER JOSE VANINI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wagner José Vanini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Alega ainda ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/22). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 24) Laudo Médico juntado às fls. 36/44. Citado à fl. 74, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 46/60), que foi aceito pela parte autora (fl. 63). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fl. 65). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio doença, com DIB em 26/10/2011 (data da cessação do benefício) e DIP: 08/08/2012, DCB em: 08/04/2013 e, valores em atraso no importe de 80% considerados entre a DIB e a DIP. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados e com as custas eventualmente despendidas. P.R.I.C.

**000697-73.2012.403.6113** - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da v. decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se integralmente a mencionada

decisão, cuja cópia determino a juntada.Sem prejuízo, cite-se com prioridade a Fazenda Nacional.Intime-se. Cumpra-se.

**0000917-71.2012.403.6113** - SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo, pois o réu contestou o mérito da demanda, invocando, inclusive, que não há comprovação da hipossuficiência da autora, revelando-se útil e necessário o provimento jurisdicional pleiteado.Afastada a questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 47), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0001067-52.2012.403.6113** - UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ADEMIR LOPES MIRANDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) Converto o julgamento em diligência.Designo de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012 às 15:00 hs.Intime-se. Cumpra-se

**0001086-58.2012.403.6113** - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida na contestação e documentos de fls. 210/216.No mesmo prazo, especifique o autor:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos.Após, ao réu para especificar se pretende produzir outras provas.

**0001092-65.2012.403.6113** - CARLOS ROBERTO PEIXOTO SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida na contestação e documentos de fls. 131/134.No mesmo prazo, especifique o autor:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos.Após, ao réu para especificar se pretende produzir outras provas.

**0001094-35.2012.403.6113** - SERGIO MARTINS RIGONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida na contestação.No mesmo prazo, especifique o autor:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos.Após, ao réu para especificar se pretende produzir outras provas.

**0001262-37.2012.403.6113** - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias:a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços;b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos.Após, ao réu para especificar se pretende produzir outras provas.

**0001293-57.2012.403.6113** - FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0001371-51.2012.403.6113** - ALINE GOULART SANTOS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação, bem como documentos de fls. 41/44 e 64/70, estes juntados pelo Ministério Público Federal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, ao réu para indicar se pretende produzir outras provas.

**0001415-70.2012.403.6113** - OSVALDO LUIS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo, especifique o autor(a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços; b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos. Após, ao réu para especificar se pretende produzir outras provas.

**0001650-37.2012.403.6113** - FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação e documentos de fls. 202/206. No mesmo prazo, especifique o autor(a) os períodos cuja comprovação das atividades especiais se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços; b) os períodos que pretende comprovar as atividades especiais mediante prova exclusivamente documental, indicando a documentação pertinente, se já acostada aos autos. Após, ao réu para especificar se pretende produzir outras provas.

**0001728-31.2012.403.6113** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação e documentos de fls. 64/65, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, ao réu para indicar se pretende produzir outras provas.

**0001853-96.2012.403.6113** - RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo médico pericial (fls. 64/72) e à autora dos documentos acostados à contestação do réu (fls. 50/56). Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais. No mesmo prazo, tendo em vista o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 59/62), oportunizo a elaboração de quesitos suplementares diferentes dos já respondidos pelo perito, caso em que este Juízo avaliará a necessidade de complementação da prova. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro.

**0002149-21.2012.403.6113** - MARIA LUCIA FORNACIARI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretende p1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, bem como, dê-se ciência a mesma do laudo pericial (fls. 99/115) supra mencionado, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao réu INSS, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, caso queira, justificando sua

pertinência, bem como para apresentação de alegações finais, tendo em vista o laudo pericial mencionado acima.3. Arbitro os honorários do perito Dr. César Osman Nassim(nomeado às fls. 69) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com fulcro na Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Decorridos os prazos concedidos nos itens 2 e 3, não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários (Caput do artigo 3º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal).5. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se

**0002519-97.2012.403.6113** - DJALMA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0002522-52.2012.403.6113** - DONIZETE RODRIGUES(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0002568-41.2012.403.6113** - BENEDITO CORTEZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0002573-63.2012.403.6113** - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0002580-55.2012.403.6113** - MARIA IVANILDA MIGUEL GABRIEL(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de demanda proposta por Maria Ivanilda Miguel Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com condenação do réu por dano moral.Sustenta a autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, porquanto conta com 62 anos de idade e trabalhou nas lides rurais desde os 7 anos de idade por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida nos termos da tabela progressiva do art. 142 da LBPS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, conquanto presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações da autora.Com efeito, conquanto admissível início de prova material para comprovar tempo de serviço rural, a prova documental acostada à inicial não é suficiente para confirmar a invocada verossimilhança das alegações da autora.Assim, somente após a completa instrução probatória, notadamente com a produção de prova oral, será possível vislumbrar a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela.Assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se.Tendo em vista que a autora é idosa e a natureza da demanda reclama, além de provas documentais, a prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência.A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 14 hrs.Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial (fl. 25).O rol de testemunhas do réu poderá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta.Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).P.R.I.

**0002585-77.2012.403.6113** - ELISABETH SOARES NUNES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com base nas cópias das peças processuais acostadas às fls. 53/71 afasto a hipótese de prevenção apontada no Termo de fl. 50/51. 2. Trata-se de demanda proposta por Elisabeth Soares Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta a autora que atualmente não está vertendo contribuições para a Previdência Social, tendo deixado de fazer desde que parou de trabalhar em virtude de vários problemas de saúde que a acometeram e vem se agravando diariamente.Alega que recebeu judicialmente o benefício de auxílio-doença até 15/07/2011, sustentando que foi injustamente cessado, uma vez que não passou pela perícia médica do INSS.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de

Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, uma vez que consta nos autos somente um exame médico encartado às fls. 41/44, trazendo informações estritamente técnicas, que reclamam avaliação médica.Ademais, o único relatório médico que efetivamente atesta a incapacidade laboral é datado de 16/04/2012, portanto a 05 meses.Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais ou, em outras palavras, de que persista a incapacidade da autora, de modo que somente após a instrução probatória, com realização de perícia médica, será possível avaliar o atual quadro clínico da autora.Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Cite-se.P.R.I.

**0002600-46.2012.403.6113** - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Vistos etc.Trata-se de ação em que se requer: a) a título de tutela liminar provisória, a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos por meio dos autos de infração sob nº 2200572, 2200573 e 2200575; b) a título de tutela definitiva, a nulificação dos aludidos autos de infração.É o breve relato dos autos.Passo a decidir.De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora].Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora.Ora, para que o periculum in mora esteja configurado, é necessário que o dano seja irreversível e que o risco seja atual, grave e iminente.No meu entender, a imposição de sanções administrativas decorrentes da inadimplência (autuação, estabelecimento de multas, inscrição dos débitos na Dívida Ativa, registro do nome em cadastro de inadimplentes etc.) não representam risco grave e atual de dano irreversível capaz de inviabilizar a existência mesma da empresa, ou de comprometer sua saúde econômico-financeira.A alegação da existência de periculum in mora deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Administração Pública contra a parte autora.Frise-se: periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado.Como bem diz a jurisprudência:AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOSUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PIS - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - ART. 170-A CTN - ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 - ÓBICES NOS ENUNCIADOS 07 E 212 DO STJ - PRECEDENTES. 1. Feito em que se requer, por meio de medida cautelar, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela a ser, porventura, deferida em recurso especial. Impossibilidade em sede cautelar, por se tratar de pretensão satisfativa. 2. Ausência do periculum in mora. Necessária é a comprovação, concreta, da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Precedentes. 3. Ausência do fumus boni iuris. Registrando a instância ordinária inexistir certeza do crédito, cai por terra a pretensão de compensação, máxime em um juízo provisório, que é o da antecipação dos efeitos da tutela. Para firmar outro entendimento, necessário se faz reexaminar os fatos da pendência jurisdicional que se coloca no STJ, óbice afirmado no verbete 07 da Súmula desta Corte. 4. Inexistindo certeza do crédito, inviável no juízo cautelar pretender firmar entendimento da tese abordada no recurso especial de que teria a instância ordinária violado o art. 170-A do CTN ou o art. 66 da Lei n. 8.383/91, incidindo sobremaneira o verbete 212 da Súmula do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pedido cautelar improvido. Processo extinto sem resolução do mérito (STJ, Segunda Turma, MC 8.995, rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 18.12.2006, p. 347).PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA. 1. Para a concessão da liminar, necessária se mostra a comprovação da urgência, e não a mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra o contribuinte. Precedentes. 2. Medida cautelar extinta sem resolução de mérito (STJ, Segunda Turma, MC 12076, rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.10.2006, p. 227).0Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se.

**0002601-31.2012.403.6113** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ERNESTO TAVARES MACHADO  
Cite-se, com as advertências da parte final do Caput do art. 285 do Código de Processo Civil

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE

## GOULART ROCHA FALEIROS

Acolho a manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 308/309), para indeferir a realização de hastas públicas dos bens imóveis com averbações de indisponibilidade oriundas dos autos da Ação Civil Pública n. 2.197/06, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, enquanto pendente o ressarcimento ao erário naquela demanda. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que mais entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia autenticada desta decisão servirá de ofício ao Ministério Público Estadual.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002563-19.2012.403.6113** - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X AUREA ALVES DIAS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, com sentença de fls. 169/183 e acórdão de fls. 302/306 anulados, em sede de julgamento de embargos de declaração, pela Egrégia 3ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, invocando o interesse da Caixa Econômica Federal na lide a ensejar litisconsórcio passivo necessário. Assim, promova a autora a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

## **Expediente Nº 1811**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005067-52.1999.403.6113 (1999.61.13.005067-0)** - MARIA CANDIDA FERREIRA PEREIRA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA CANDIDA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004862-86.2000.403.6113 (2000.61.13.004862-9)** - DAVINA BARBOSA GONCALVES X THIAGO DIAS DE SA X ALESSANDRO DIAS DE SA X APARECIDO DIAS DE SA X JOSE DIAS DE SA FILHO X JAIRO DIAS DE SA X DAVINA BARBOSA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Pretende a advogada dos exequentes que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituínte. Com fundamento no art. 21 da Resolução Nº 168/2011, defiro o pedido por ela formulado às fls. 290/293. Assim, em complemento ao r. despacho de fl. 263, requirite-se para a procuradora dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituínte no presente feito. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001345-12.2001.403.0399 (2001.03.99.001345-7)** - DELFINO JOSE FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000126-88.2001.403.6113 (2001.61.13.000126-5)** - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de

pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001939-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001939-0)** - LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação nos termos das Resoluções 317, de 26.05.03 e 328, 28/08/03 ambas Conselho da Justiça Federal, em cumprimento à determinação da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Comunicado COGE Nº 30, de 16/08/2006).se for o caso2. Com o retorno dos autos, cumpra-se o item o r. despacho de fl. 171.3. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000773-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000773-2)** - PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Há agravo de instrumento interposto pelo executado (n. 0010913-02.2012.4.03.0000) contra a decisão de fl. 246, que indeferiu a compensação de débitos tributários do exequente com o valor que cabe a este nestes autos. Não houve concessão de efeito suspensivo e o mesmo está pendente de julgamento na 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concluso ao relator desde 06/06/2012, conforme extrato anexo. Por cautela, é conveniente resguardar eventuais direitos decorrentes do julgamento definitivo do referido agravo, o que não impede, todavia, o prosseguimento da execução, com a expedição dos ofícios requisitórios, desde que os respectivos depósitos sejam realizados à disposição deste Juízo, para oportuna destinação a quem de direito. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 202/206), devendo constar apenas do precatório alimentar que os respectivos valores ficarão bloqueados, para posterior levantamento por ordem deste Juízo. Cópia digitalizada desta decisão servirá de ofício ao relator do agravo de instrumento.

**0001302-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001302-1)** - ANA MARIA TAVARES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF da exequente. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002341-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002341-5)** - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Ao SEDI para reclassificação nos termos das Resoluções 317, de 26.05.03 e 328, 28/08/03 ambas Conselho da Justiça Federal, em cumprimento à determinação da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Comunicado COGE Nº 30, de 16/08/2006). 2. Posteriormente, ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias,



para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002972-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002972-7)** - ADAO ANTUNES FERREIRA X ELISSANDRIA PORFIRIO VIEIRA FERREIRA X JESSICA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X JOICE APARECIDA VIEIRA FERREIRA X JULIANO APARECIDO VIEIRA FERREIRA X YASMIM APARECIDA VIEIRA FERREIRA X JASMIM APARECIDA VIEIRA FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) com os percentuais estabelecidos pela decisão de fl. 170, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003796-66.2003.403.6113 (2003.61.13.003796-7)** - DORALICE ALVES MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Considerando que o ofício requisitório n. 20120000047 (RPV n. 20120022299), em favor da autora Doralice Alves Melo, CPF 195.004.398-32) foi expedido e pago com valor equivocado, pois o correto é R\$ 21.653,72 (e não R\$ 2.165,37: valor este apenas dos honorários advocatícios sucumbenciais), solicito ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determine o cancelamento do respectivo requisitório, com a conseqüente devolução ao Tribunal do valor depositado na Caixa Econômica Federal (Agência 1181; Conta 005507034740). Sem prejuízo, notifique-se a Caixa Econômica Federal, por cautela, para que não autorize o levantamento ou a movimentação do referido valor. Em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício. Após, expeça-se novo ofício requisitório, com as correções necessárias, para o imediato encaminhamento eletrônico. Int.

**0003798-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003798-0)** - EURIPEDES BALSANUFO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000170-05.2004.403.6113 (2004.61.13.000170-9)** - SUELI ALVES SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se a Procuradora Autárquica nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 2. Em nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001409-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001409-1)** - ALESSANDRO GLAUBER MACHADO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se a Procuradora Autárquica nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Em nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002533-62.2004.403.6113 (2004.61.13.002533-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS FILHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003038-53.2004.403.6113 (2004.61.13.003038-2) - PAULO CESAR DUARTE X LONGUINHA MARIA DA SILVA DUARTE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 21 da Resolução Nº 168/2011, defiro o pedido por ela formulado às fls. 133/136. Assim, em complemento ao r. despacho de fl. 132, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 20% (vinte por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000234-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000234-2) - SERGIO APARECIDO DE MATOS SILVA X SABRINA DE MATOS SILVA X FRANSERGIO DE MATTOS SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001118-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001118-5) - EURIPEDES CELSO DA SILVA X CARINA LONDE JACINTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

1. Em face da informação contida na petição acostada às fl. 271, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Carina Londe Jacinto de conformidade com o documento de fl. 275, bem como do ofício requisitório nº 20120000407 - fl. 267.2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio

TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002157-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002157-9) - JOSE CARLOS LOURENCO(SP194643 - GIOVANA ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003898-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003898-1) - ROSANGELA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004474-13.2005.403.6113 (2005.61.13.004474-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fl. 167/1678 (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000380-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000380-6) - IVANILDA MOREIRA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente de conformidade com o documento de fl. 138. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002337-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002337-4) - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF da exequente. 2. Ante a aquiescência do INSS com os

cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003170-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003170-0) - REJANE CLAUDIA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003328-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003328-8) - MARIA TEREZA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003363-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003363-0) - ANTONIO DE PAULA LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003749-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003749-0) - JARBAS JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados.

Int. Cumpra-se.

**0004152-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004152-2) - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS X GRACIA DA SILVA SANTOS X IJAMAR BORGES DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

1. Junte-se cópia do acordo homologado perante o Juizado Especial Federal nos autos nº 0001420-64.2009.403.6318 (2009.63.18.001420-9).2. Razão assiste ao exeqüente (fls. 174/175), que recebeu os valores atrasados a título de aposentadoria por idade rural requerida nos autos citados no item 1. Nestes autos, o exeqüente foi habilitado como herdeiro (pai) do autor da demanda, o falecido Sr. João Carlos da Silva Santos, nos termos da decisão proferida às fl. 122. Portanto, tem direito a receber a quantia que lhe toca (mencionada no ofício de fl. 163) como sucessor.3. Expeça-se ofício requisitório em favor do exeqüente, Sr Ijamar Borges dos Santos, devendo ser anotado como observação que se trata de herdeiro do filho. 4. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Procurador Autárquico.5. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição de pagamento, ficando os autos aguardando em secretaria, o depósito do valor requisitado.Int. Cumpra-se.

**0004301-52.2006.403.6113 (2006.61.13.004301-4) - BIONDI ALEXANDRE DE PAIVA FILHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exeqüente.2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0004528-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004528-0) - JUCELIA BISCARO X MARIA ALICE MARUSSO BISCARO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz do pólo ativo da ação. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exeqüente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001833-76.2010.403.6113 - VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exeqüente.2. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 110.3. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001982-72.2010.403.6113 - UBERALDO FERREIRA MALTA X MARIA FERREIRA LOPES MALTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF do autor de conformidade com o documento de fl. 211, bem como, para exclusão do termo incapaz do polo ativo. 2. Em seguida, cumpra a secretaria o

despacho de fl. 213 (expedição de ofícios requisitórios). 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor. os do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. aInt. Cumpra-se.ica (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003486-89.2005.403.6113 (2005.61.13.003486-0)** - MARIA APARECIDA CINTRA COELHO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF da exequente Sra. Maria Aparecida Cintra Coelho. 2. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Federal para manifestação nos termos do segundo parágrafo do r. despacho de fl. 124.3. Não sendo caso de compensação, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 168/2011.4. Ulteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0)** - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BAPTISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001568-74.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J D M ROSA CALCADOS ME(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X J D M ROSA CALCADOS ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001714-18.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-03.2010.403.6113) EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça-se a requisição para pagamento da verba honorária, devendo constar em seu campo de observação: A autora faleceu, não há notícia de herdeiros, inviabilizando o cadastro do seu CPF neste ofício: trata-se de requisição de honorários advocatícios.2. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor da requisição de pagamento (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhe-se eletronicamente o ofício requisitório constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico, aguarde-se em Secretaria a vinda do extrato de depósito referentes ao pagamento requisitado. Int. Cumpra-se.

**0000015-21.2012.403.6113** - IZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZILDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, por um equívoco, não foram arbitrados os honorários do perito judicial, portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se ofício requisitório em favor do expert nomeado às fl.201-verso. Cumpra-se o r. despacho de fl. 278. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Em não havendo objeções, encaminhem-se

eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO1. Fls. 282/289: Para interposição de recurso na forma adesiva é necessária a sucumbência recíproca, conforme se observa do disposto no artigo 500, CPC: Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte (...). Muito embora a procedência da presente ação declarada na sentença de fls. 235/236, condenando a autarquia ré ao pagamento dos atrasados desde a data do relatório social (13/09/25007) e não desde a data do protocolo administrativo (28/08/2002) como requerido pela parte autora na inicial, tal sucumbência da parte autora, não importa em sucumbência recíproca. Além do mais, o recurso adesivo não é uma espécie autônoma de recurso e sim acessória, devendo, portanto, se subordinar aos limites da matéria debatida no recurso principal e o único pedido pretendido pela parte autora no recurso adesivo é o de condenar o recorrido no pagamento do benefício de amparo assistencial desde a data do protocolo administrativo (28/05/2002). Não pode ainda, a recorrente adesiva insatisfeita com a decisão, que muito embora procedente, mas que não atendeu um de seus pedidos na inicial, se insurgir contra a referida sentença na forma adesiva, já tendo imposto anteriormente e de forma autônoma recurso de apelação, que por sua vez, foi julgado intempestivo (fls. 280). 2. Sendo assim, considerando que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, principalmente no que tange às condições de admissibilidade, nos termos do artigo 500, parágrafo único do CPC, e conforme entendimento dos Tribunais que seguem, não conheço o presente recurso adesivo imposto às fls. 282/289, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. RECURSO ADESIVO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO DECORRENTE DE CIRURGIA - AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA. 1- Não conheço do recurso de apelação adesivo interposto pela União, uma vez que não atendido um dos seus requisitos específicos de admissibilidade, traduzido na sucumbência recíproca (art. 500, caput, do CPC). (omissis) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088127. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A. 10/12/2010. DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 286. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO. I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos. II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal. III (...) IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos. TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, rel. des. fed. Alda Basto. 3. Fls. 351, 354 e 357/358: tendo em vista a informação de fl. 359, indefiro o pedido da parte autora de intimação do INSS, uma vez que a mesma deve se dirigir à respectiva agência da Previdência Social e adotar o procedimento delineado na informação supracitada, salvo comprove efetivamente a impossibilidade de resolução da questão na via administrativa. 4. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 280, remetendo-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3654**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000590-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000590-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PATRICIA FABIANA DE ABREU(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 189), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao réu às fls. 13/37, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRICIA FABIANA DE ABREU pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0001379-13.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCIO ALEIXO LANNA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Designo o dia 18/12/2012 às 15:00 hs para realização de audiência de início da presente execução. 2. Intime-se o condenado MARCIO ALEIXO LANNA, com endereço na rua 3, casa 272 - bairro João Daniel - nesta, para que compareça na audiência designada. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 3. Int. Cumpra-se.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000578-97.2012.403.6118** - LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deduzido por LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES visando à restituição de um aparelho celular e dos chips nele inseridos. Encaminhados inicialmente os autos ao Ministério Público Federal, o parquet oficiou pela intimação do requerente a fim de que comprovasse a propriedade dos bens reclamados. Intimada a defesa para tal mister, essa não apresentou documentos idôneos de propriedade, reportando apenas na alegação de que o requerente adquiriu os aludidos bens em base de troca e que o celular possuía cadastro de conta do Google com o sistema de aplicativos android. A lei adjetiva penal é clara em permitir a restituição de coisas apreendidas, desde que não haja dúvidas quanto ao direito do reclamante, o que torna imprescindível a comprovação de propriedade. Dessa forma, conforme bem salientado pelo representante Ministerial, o cadastro do celular na rede mundial de computadores não é prova idônea para subsidiar a restituição dos materiais reclamados, haja vista que se trata de registro incapaz de identificar, de forma específica, o celular apreendido, restringindo-se apenas na menção de marca e modelo. Sendo assim, à mingua da apresentação de documentos que comprovem a titularidade dos bens reclamados, nos termos do art. 120, caput do CPP, INDEFIRO o pedido formulado. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe, trasladando cópia desta decisão para os autos de ação penal n. 0000118-13.2012.403.6118. Int.

### **ACAO PENAL**

**0004491-89.1999.403.6103 (1999.61.03.004491-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X JOSE ALVES FERREIRA(Proc. DEODATO SILVA FLORES)

1. Fl. 505: Nada a decidir, tendo em vista o efetivo encaminhamento da guia de execução à E. Justiça Estadual da Comarca de Campinas, inclusive com confirmação de recebimento, conforme se verifica às fls. 502 e 504. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0001085-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001085-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Promova a defesa à adequação do número de testemunhas arroladas, devendo para tanto observar o disposto no art. 401, caput, do CPP. 2. Fl. 452: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANA CRISTINA P. COSTA. 3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JULIANA MORENO PINA - residente na rua Dr. Paulo Vieira, 399 - apto 1401 - Sumarezinho - São Paulo-SP, RAQUEL VALÉRIO DE SOUSA FLORÊNCIA - domiciliada na rua Carlos dos Santos - 1591 - Pq. Edu Chaves - São Paulo-SP - ambas geólogas da CETESB - localizada na av. prof. Frederico Hermann Junior, 345 - São Paulo-SP; MÁRCIO RODRIGUES LOPES, com endereço na rua Francisco Ataíde, 106 -Jd. Paraíso - São Paulo-SP e MARCIO ANGELIERI CUNHA - residente na rua Manoel Alonso Esteves, 66 Casa Jd. Bonfíglioli - São Paulo-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE,



SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 367/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).7. Int.

**0001703-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001703-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)**

1. Fls. 198: Homologo o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela acusação CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Nos termos do Art. 400 do CPP, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MANOEL GOUVEA - funcionário público municipal em Lagoinha, bem como para interrogatório do réu ELCIO JOSÉ FERREIRA - CPF n. 415.249.348-87, com endereço na rua Santíssimo Sacramento, 124 - Lagoinha-SP.CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 389/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO LUIS DO PARAITINGA, para efetiva oitiva e interrogatório.3. fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(os) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

**0000435-79.2010.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ZHENG PURAN(RJ060338 - MAURICIO ELARRAT) X ZHENG XIAO YAN X GLAYDSON DA SILVA X CARLOS ROBERTO FERREIRA CLAUDINO X EDI WILSON BORGES(MG106119 - VITOR ALANO DE OLIVEIRA ALVES) X MARIA TERESA PAZ ALONSO X FABIO BATISTA ARCHANJO X LIDIA PORTUGAL CUNHA X ELIZEU TEIXEIRA DA SILVA X MONIQUE PAZ PEREIRA X MIRIAN SANTANA LICA X ROGERIO RANGEL DA SILVA X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES X MARIA INES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X HELENISE MARIA BORGES VIDAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA X FABIANO JESUS REIS X RAILDA MONTEIRO SOBRAL X LUIS ANTONIO JACQUES DOS SANTOS X EVERARDO PEREIRA MUNIZ X TIAGO BORGES**

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 211, bem como as razões recursais de fls. 212/239 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Desmembre-se os presentes autos aos corréus MARIA TEREZA PAZ ALONSO, ZHENG PURAN, ZHENG XIAO, CARLOS ROBERTO FERREIRA CLAUDINO, FÁBIO BATISTA ARCHANJO, LÍDIA PORTUGAL CUNHA e EDI WILSON BORGES.3. Diante do teor da sentença prolatada, officie-se ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária no Rio de Janeiro-RJ, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1195/2012, encaminhando cópia da sentença prolatada, bem como solicitando a devolução da carta precatória n. 2010.51.01.808979-6 (n. vosso), independentemente de intimação.4. Apresente os réus ZHENG PURAN e EDI WILSON BORGES, no prazo legal, as contrarrazões de apelação.5. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a intimação da ré MARIA TEREZA PAZ ALONSO, com endereço na rua Min. Artur Costa, 1083 - Jd. América - Rio de Janeiro-RJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua defensor(a), a fim de apresentar as contrarrazões recursais em seu favor.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 429/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ, para efetiva intimação.6. Considerando que os corréus ZHENG XIAO YAN (fl. 146), CARLOS ROBERTO FERREIRA CLAUDINO (fl. 141), FÁBIO BATISTA ARCHANJO (fl. 143) e LÍDIA PORTUGAL CUNHA (fl. 165) não foram localizados para intimação da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nomeio como defensor dativo dos aludidos acusados o DR. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - OAB n. 62.870 para que apresente as contrarrazões recursais em favor dos réus.7. Caso restem silentes os corréus ZHENG PURAN, MARIA TEREZA PAZ ALONSO e EDI WILSON BORGES ou não localizada a ré, fica desde já nomeado o aludido defensor dativo para que, também, promova às suas defesas.8. Apresentada as contrarrazões recursais em favor dos réus, remetam-se os autos desmembrados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.9. Aguarde-se nestes autos o integral cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação a GLAYDSON DA SILVA.10. Int. Cumpra-se.

**0000510-21.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO JOSE FERREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)**

1. Fls. 191/205: A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem por fundamento o abandono da causa pelo defensor. Diante dos fatos relatados às fl. 191/205, julgo satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa e RECONSIDERO a decisão de fl. 158, revogando a imposição da multa ao defensor postulante.2. Diante

do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.3. Int.

**0000514-58.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO SAMPAIO VIEIRA(SP242752 - CELSO MORENO) X ROSINEI DE FATIMA PESTANA VIEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

1. Fls. 364/365: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 18/12/2012, às 14:40 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP, devendo, conforme compromisso assumido pela defesa, o réu comparecer em audiência acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, independentemente de intimação. 2. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008. 3. Desentranha-se a petição de fl. 367, estranha a estes autos, juntando-a aos autos pertinentes (0001387-24.2011.403.6118) para providências cabíveis.

**0001384-06.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON MENDES DA COSTA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES E SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ANDERSON MENDES DA COSTA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao(s) delito(s) tratado(s) nesta ação criminal. Por tal razão, deixo de receber a apelação defensiva de fl. 364/369 ante a evidente ausência de interesse processual. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

**0001336-13.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 138/148: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. No que concerne às alegações defensivas de ausência de tipificação do delito e de que a licença de operação n. 41000757 não se encontrava suspensa, as referidas arguições, ao menos nesse exame perfunctório, não prosperam, haja vista que, conforme bem salientado pelo parquet, o laudo de vistoria acostado às fls. 92/93 é claro ao mencionar que a empresa vistoriada não vinha cumprindo a penalidade de suspensão e continuava operando normalmente e apresentando os mesmos problemas de degradação ambiental. Dessa forma, considerando que atos da administração pública possuem presunção de veracidade e legitimidade, afastas as preliminares argüidas. Alega ainda a defesa a inexistência de dolo ou culpa, a matéria alegada demanda para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. 3. Indefiro os pedidos constantes no item 34, itens a e b, uma vez que a obtenção da documentação requerida independe de intervenção judicial, cabendo à defesa, a teor do art. 156, caput, do CPP, providenciar sua apresentação. Indefiro ainda o pedido de prova pericial, haja vista que os fatos descritos na denúncia referem-se à execução de atividades de extração e lavra sem licenciamento do órgão ambiental competente, não mencionando a existência de efetiva e/ou eventual degradação ambiental pelas aludidas atividades. Sendo assim, a vistoria técnica para comprovação de realização de medidas necessárias às atividades minerárias e as exigidas pela CETESB possuem caráter antecedente à obtenção da licença de operação, não sendo, ao menos nesta etapa procedimental, imprescindível sua realização. Outrossim, o exercício das atividades de mineração durante o lapso temporal descrito na exordial acusatória é matéria incontroversa nos autos. 4. Fls. 152/182: Ciência à defesa.5. Designo o dia 13/12/2012 às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUCIANA MARIA LAURINDO, com endereço na rua Capitão João Inácio, 05 - Figueira - e/ou rua F, 100 - bairro Portugal - ambos em Lorena (tel. 3153-4803, 81626641 e 31533187) e da testemunha de defesa PAULO TADEU CAMARGO, residente na avenida Zezé Valadão, 1258 - Aroeira - Aparecida-SP. Intimem-se as aludidas testemunhas, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO(S).6. Demonstre a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a relevância, bem como as relações que as testemunhas residentes em outras Comarcas/Subseções (Taubaté, Queluz, e Rio de Janeiro) tem com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão. Ficando novamente consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).7. Int.

**0001030-10.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

1. Fls. 137/139: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação da defesa de negativa de autoria, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, não sendo neste exame perfunctório momento oportuno para deliberação, razão pela qual a aludida tese será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Designo o dia 13/12/2012 às 14:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, MARIA LUIZA DE TOLEDO, com endereço na rua Major Manoel Mathias de Castilho, 408 - São Sebastião - Aparecida-SP (tel. 3105-7779); LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO, residente na rua Oliveira Braga, 375 - Aparecida-SP (tel. 3105-1540 - 97359079), pela defesa SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA e JURACI MARIA DA SILVA, às quais, conforme compromisso assumido pela defesa, comparecerão em audiência independentemente de intimação. Fica também designada a data supra a audiência para interrogatório da ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS, domiciliada na rua Antonio de Oliveira Portes, 763, casa 12 - centro - Potim-SP. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a ré da presente determinação, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8433**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005757-09.2012.403.6119** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR X JAYME MARQUES DE SOUZA X LEOCADIO GERALDO ROCHA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI X RICARDO BALDIN X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP192591 - GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA

SILVA E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X JOSIAS DA SILVA NANTES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP ...DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA PARA O DIA 09/10/12, ÀS 16HS. ...

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1754**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011103-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUZA DE AMORIM SOUZA(SP103444 - CRISTINA AIZZA DO NASCIMENTO BARBOZA)**

1. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo. Assim, qualquer providência visando a sua regularização é incumbência da autoridade administrativa.2. Tendo em vista a manifestação de fls 56/59 da exequente, intime-se a executada a pagar o débito remanescente ou realizar o parcelamento junto à exequente.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora sobre bens da executada.

**0005921-71.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VRS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)**

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Manifeste a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3821**

#### **ACAO PENAL**

**0007649-84.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO AUTOS Nº. 0007649-84.2011.403.6119Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJOTERMO DE AUDIÊNCIAAos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e**

doze), às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Juiz Federal, Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do acusado. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República, Dr. PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO. Iniciados os trabalhos, ficou prejudicada a audiência, em razão da ausência do acusado e da sua defesa, conquanto intimados, conforme se depreende de fl. 180 e 219-verso. Dada a palavra ao MPF, foi dito: Visando a evitar eventuais alegações de nulidade, requero a reintimação do réu para a audiência, devendo ser ressaltado que a ausência injustificada acarretará as consequências legais aplicáveis. Requer também a vinda de certidão de objeto e pé do que consta à fl. 151. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) O réu, apesar de intimado, não compareceu, nem apresentou justificativa para sua ausência. Assim, SERVE ESTE DE PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TIMBAÚBA/PE para que intime o réu, qualificado ao fim do termo, a comparecer nesta Secretaria em 15 (quinze) dias, para justificar, com documentos, a sua ausência ao presente ato, ficando expressamente advertido que novo desatendimento das determinações deste Juízo, mormente aquelas voltadas à produção de prova (interrogatório), poderá ensejar a revisão de sua situação processual, por eventual necessidade de prisão preventiva para a garantia da instrução e da aplicabilidade da lei penal. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 17/01/13, às 16:00, devendo o acusado ficar expressamente advertido de que nova ausência à audiência de instrução e julgamento designada para seu interrogatório, será reputada como direito constitucional ao silêncio, nos termos da lei, prosseguimento o feito em seus ulteriores termos 2) Defiro o requerimento do MPF. SERVE ESTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGÁ, e AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA para solicitar que enviem, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé, respectivamente, dos feitos 5001265-91.2010.404.7003 (Maringá) e 5012440-91.2010.404.7000 (Curitiba). 3) Publique-se para o defensor ausente. Sai o MPF ciente e intimado.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2618**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006165-68.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio Perito Judicial, o ENG. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Publique-se o despacho de fl. 718. Intimem-se. Fl. 718 - Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 440 e seguintes do CPC, defiro o pedido de inspeção judicial, pleiteado pela Infraero, às fls. 713/716, a ser realizada no dia 19/10/2012, às 14h. Providencie a Secretaria a nomeação de perito, na especialidade engenharia de segurança, para assistir este Juízo na aludida inspeção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8022**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4)** - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.353: Aguarde-se a resposta do officio a ser apresentada pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Jaú/SP.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000647-11.2007.403.6117 (2007.61.17.000647-1)** - ROSANGELA RIBEIRO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSANGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A informação solicitada pelo peticionário está encartada aos autos (fls. 165).Intime-se, após tornando ao arquivo.

**0000379-49.2010.403.6117** - CLAUDINEI MIGLIORINI X DEUSDEDTES REBOUCAS DA PALMA JUNIOR X ANTONIO CLEMENTINO X OSORIO PASTRELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001471-28.2011.403.6117** - ADIB JORGE X APARECIDA SILVESTRE JORGE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (súmula vinculante n.º 17). O mesmo vale para o prazo de 60 (sessenta) dias que a Constituição Federal dá para o pagamento das RPVs.Em relação ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e o pagamento, a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431. Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do Precatório/RPV, já que não se pode imputar à Fazenda a demora.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)Assim, indefiro o pedido de execução complementar intentada às fls.204/210, visto que completamente indevida qualquer incidência de juros de mora no período requerido pela parte autora.Int.

**0002475-03.2011.403.6117** - IRINEU APARECIDO SCARCHETE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 -

ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da perita judicial constante à fl.207.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002586-84.2011.403.6117** - CELIA DE FATIMA CELESTINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.36: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0000189-18.2012.403.6117** - JOAO MICHELON FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Reconsidero a decisão de f. 67, que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que sua renda mensal não permite o deferimento de tal benesse (f. 44).Para o recolhimento das custas processuais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte autora a que título pretende a oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito.Int.

**0000412-68.2012.403.6117** - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GISELLI DE OLIVEIRA FERREIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o alegado pela assistente social na petição constante à fl.91, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001410-36.2012.403.6117** - JOSE SARAIVA DA SILVA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl.67: Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000871-07.2011.403.6117** - ANEZIA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001863-31.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-87.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001803-78.2000.403.6117 (2000.61.17.001803-0)** - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para cadastramento do assunto, de forma correta.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002100-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002100-3) - COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA ME X INSS/FAZENDA**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002198-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002198-2) - CURTUME BERNARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME BERNARDI LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Ao SUDP para cadastramento das partes, de forma correta.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000298-42.2006.403.6117 (2006.61.17.000298-9) - OSVALDO RAPHAEL(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSVALDO RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000214-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000214-0) - MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002422-90.2009.403.6117 (2009.61.17.002422-6) - LUCIA APARECIDA ROLZAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUCIA APARECIDA ROLZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003385-98.2009.403.6117 (2009.61.17.003385-9) - MARILENE ANTONIO BENEDITO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARILENE ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000225-94.2011.403.6117 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X REGINA APARECIDA NETTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido da parte autora constante no item a da petição de fls.89/90. Int.

**0000990-65.2011.403.6117** - MARIA GOMES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **Expediente Nº 8024**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003225-25.1999.403.6117 (1999.61.17.003225-2)** - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCA ALVES DE SOUSA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004707-08.1999.403.6117 (1999.61.17.004707-3)** - ORPHEU SURIANO X JECIA MINARELLI SURIANO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada JECIA MINARELLI SURIANO - sucessora de Orpheu Suriano em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001546-04.2010.403.6117** - JOAO TREMENTOCIO X APARECIDA ANTONIA TREMENTOCIO ROSIN X ANTONIO RAYMUNDO PEROTO X MARIA LUIZA PEROTO CRISTIANINI X LUCIA APARECIDA PEROTO CARDOSO X CATARINA PEROTO MERONHA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de JOÃO TREMENTÓCIO (Aparecida Antônia Trementocio Rosin) e sucessores de ANTONIO RAYMUNDO PEROTO (Maria Luiza Peroto Cristianini, Lúcia Aparecida Peroto Cardoso e Catarina Peroto Meronha, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000748-09.2011.403.6117** - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001338-83.2011.403.6117** - NAIR RUIZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NAIR RUIZ, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001664-43.2011.403.6117** - APARECIDO QUINAGLIA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.113/114.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001996-10.2011.403.6117** - MARILDA DA SILVA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARILDA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, apresentado em 13 de outubro de 2010. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). O INSS apresentou contestação às f. 44/46, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 47/53. Sobreveio réplica (f. 59/66). À f. 67, foi proferida decisão de saneamento do feito, tendo sido deferida a prova pericial e indeferida a oral. Pela autora foi interposto agravo retido (f. 69/75), recebido à f. 76 e contra-minutado à f. 78. A decisão agravada foi mantida à f. 79. Laudo médico pericial às f. 83/88. Alegações finais às f. 94/107 e 108. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Afirmou o perito judicial que a autora é portadora de artrose lombar, hipertensão, diabetes e depressão (f. 87), que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho. Assim, está presente a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, preenchendo um dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Cabe analisar se a autora preenche o requisito da qualidade de segurada. Em resposta ao quesito judicial n.º 04 (f. 87), sobre o termo inicial da incapacidade, afirmou o perito: A doença desde 2004 (ficou incapaz em 2005) e a incapacidade (22-05-2010). Consta do extrato da DATAPREV (f. 47), que a autora recebeu benefício previdenciário de 09/07/2004 até 05/11/2004 e, somente em 07/2010, é que voltou a efetuar recolhimentos na condição de contribuinte individual até abril de 2011. O fato de o perito apontar a data de início da doença em 2004 ou 2005, preexistente ao reingresso ao regime da Previdência Social, não seria óbice à concessão do benefício vindicado se a doença não impedia por completo o exercício de atividade profissional e a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Porém, no caso dos autos, o perito afirmou que a incapacidade teve início em 22/05/2010, ou seja, antes de voltar a verter contribuições à Previdência Social e a readquirir a qualidade de segurada. Daí se infere que, quando a autora

tornou-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, não era mais vinculada à previdência social, pois só efetuou recolhimento em 07/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000545-13.2012.403.6117** - ANTONIO PAULO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.146/147.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000619-67.2012.403.6117** - MILTON SAMUEL DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.140/141.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000696-76.2012.403.6117** - FLORENTINO BATISTA RETTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por FLORENTINO BATISTA RETTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 26/09/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos, acostados no apenso. À f. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 17/25), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido ao autor de forma regular. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 12/10/1997 (f. 28). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/12/1997. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/12/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 30/11/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Uma vez que o autor encontra-se em gozo de dois benefícios previdenciários (f. 28 e 31), com renda mensal total superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reconsidero a decisão de f. 15, que deferiu a ele os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000713-15.2012.403.6117** - ROBERTO CABALLERO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ROBERTO CABALLERO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991 e não em 16/09/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 71, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f.

73/81), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o ato que concedeu o benefício ao autor está sob o manto do ato jurídico perfeito. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 06/12/1992 (f. 55). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidi a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001216-36.2012.403.6117 - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua

tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0001217-21.2012.403.6117** - JUAREZ SARTORI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0001218-06.2012.403.6117** - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0001221-58.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0001419-95.2012.403.6117** - MARIA DO CARMO PASTORELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS).Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo.É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

**0001421-65.2012.403.6117** - ADEMIR ROMAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0001422-50.2012.403.6117** - MARIA EDILENE DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença tipo M.Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.P. R. I.

**0001424-20.2012.403.6117** - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS). Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

**0001425-05.2012.403.6117** - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença tipo M. Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade, mas lhes nego provimento ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001934-67.2011.403.6117** - MAURO CIQUINI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MAURO CIQUINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003019-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003019-2)** - JOSE MENDES BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOSE MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ MENDES BARBOSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000576-38.2009.403.6117 (2009.61.17.000576-1)** - BENEDITA DE LOURDES FABRICIO AMENDOLA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA DE LOURDES FABRICIO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por BENEDITA DE LOURDES FABRICIO AMENDOLA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000763-12.2010.403.6117** - JOAO GARCIA TROMBETA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO GARCIA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por JOÃO GARCIA TROMBETA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002185-22.2010.403.6117** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 8032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002048-69.2012.403.6117** - DORACI APARECIDA BASSO CANCIAN(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a parte autora sequer juntou documentos que pudessem comprovar a qualidade de segurado e a carência. Ademais, o deferimento do benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/11/2012, às 10:30 h. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

## **Expediente Nº 5438**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0)** - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 425/426: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7)** - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a nomeação de curador no juízo competente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001713-39.2010.403.6111** - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 342.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005824-66.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos valores apresentados pelo INSS às fls. 136/137 e elaboração de cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001474-98.2011.403.6111** - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001546-85.2011.403.6111** - MARIA CLEUSA MORENO(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos documentos que entende indispensáveis à comprovação da patologia que acomete a autora, inclusive cópias de prontuários médicos e atestados.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001569-31.2011.403.6111** - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados



documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Prova: documental (fls. 30/32 e 57/65), CTPS (fls. 33/47), PPP (fls. 50/51, 53 e 55/56), Laudo Pericial Judicial (fls. 151/241) e prova testemunhal (fls. 128/130). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 04/04/1972 a 31/07/1980, afirmando ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no Sítio Rancho da Bondade, de propriedade do Sr. Antônio Alves, no Município de Guaimbê/SP. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita o arrimo de família e os demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento, constando que o autor e seu pai eram lavradores (fls. 30); 2) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, atestando ter o autor exercido atividade rurícola no período de 04/04/1972 a 31/07/1980 (fls. 57); 3) Cópia de Certidão lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP, atestando a propriedade de imóvel rural em nome de Antônio Alves Gomes, na localidade de Getulina/SP, na data de 16/08/1973 (fls. 61); 4) Cópia da Certidão emitida pela Delegacia tributária de Bauru/SP, Posto Fiscal de Lins/SP, que o pai do autor, Sr. Moacir Rodrigues Pereira, iniciou suas atividades como produtor rural em 22/09/1976, no Município de Guaimbê/SP e constando o cancelamento de sua inscrição a partir de 01/01/1986 (fls. 62); 5) Cópia de sua CTPS e CNIS constando vínculos empregatícios rurais a partir de 08/1980. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, o autor em seu depoimento pessoal declarou que desempenhou atividade campesina desde tenra idade e que somente após o ano de 1.980 passou a exercer atividade remunerada com registro em CTPS. Impõe-se transcrever o depoimento do autor: AUTOR - MANOEL RODRIGUES PEREIRA que o autor nasceu em 04/04/1958; que o autor nasceu no Estado de Minas Gerais e em 1961, com três anos de idade, mudou-se para a região de Herculândia, no Bairro Pedro Camargo, para trabalhar na fazenda do Almerindo Mota, onde trabalhava nas lavouras de amendoim, milho, mamona e algodão; que em 1973 mudou-se para a fazenda Rancho da Bondade, localizada em Guaimbê, de propriedade do Antonio Alves, onde também trabalhava na lavoura branca; que a partir de 1980, quando se casou, passou a exercer atividade com registro na CTPS; que o autor se casou em 25/04/1981 (fls. 30); que antes do casamento o autor trabalhava junto com os pais; que a mãe do autor se aposentou como trabalhadora rural. Entretanto, o autor não arrolou testemunha no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Observa-se assim, que a composição da renda do trabalhador rural tem que advir, exclusivamente, da atividade rural e sem a ajuda de empregados, o que não restou comprovado nos autos. Depreende-se, portanto, estar impossibilitado o reconhecimento do labor rural do autor no período pleiteado. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço

especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade,

as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 14/06/1989 a 28/01/1993.Empresa: Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda.Ramo:

Indústria/Fundição.Função/Atividades: Ajudante Geral.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97;2) Códigos 1.1.1., 1.1.6, 1.2.9 e 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 33/47), PPP (fls. 50/51, 53 e 55/56), Laudo Pericial Judicial (fls. 151/241).Conclusão: Consta do PPP que o autor trabalhou no Setor de Forno.Consta do Laudo Pericial Judicial que o requerente estava exposto a agentes nocivos - químicos, físicos - prejudiciais à sua saúde. Os trabalhos periciais constataram os seguintes agentes de riscos ambientais: Químicos (fumos metálicos e poeira) e Físico (radiações não ionizantes, calor e ruído), que conforme descrito na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, são nocivos à saúde do trabalhador.Que o perito percorreu os locais de trabalho apontados pelo requerente e o valor registrado para o NPS Nível de Pressão Sonora foi entre 88 a 98 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/01/1995 A 17/06/2008.Empresa: RM Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda.Ramo: Indústria/ Fundição.Função/Atividades: Forneiro.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97;2) Códigos 1.1.1., 1.1.6, 1.2.9 e 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 33/47), PPP (fls. 50/51, 53 e 55/56) e Laudo Pericial Judicial (fls. 151/241).Conclusão: Consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo tipo físico ruído e tipo químico fumos metálicos.Consta do Laudo Pericial Judicial que o requerente estava exposto a agentes nocivos - químicos, físicos - prejudiciais à sua saúde. Os trabalhos periciais constataram os seguintes agentes de riscos ambientais: Químicos (fumos metálicos e poeira) e Físico (radiações não ionizantes, calor e ruído), que conforme descrito na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, são nocivos à saúde do trabalhador.Que o perito percorreu os locais de trabalho apontados pelo requerente e o valor registrado para o NPS Nível de Pressão Sonora foi entre 88 a 98 dB(A).Que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), calor, radiação não-ionizante, poeira sílica livre cristalina e fumos metálicos.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 11/08/2008 a 12/01/2010. Empresa: Matheus Rodrigues Marília.Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas.Função/Atividades: Forneiro de Fundição.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97;2) Códigos 1.1.1., 1.1.6, 1.2.9 e 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 33/47), PPP (fls. 50/51, 53 e 55/56) e Laudo Pericial Judicial (fls. 151/241).Conclusão: Consta do PPP que o autor trabalhou no Setor de Fundição e esteve exposto ao agente nocivo tipo físico ruído acima de 85 dB(A), calor IBUTGm 28,2°C, e do tipo químico poeira.Consta do Laudo Pericial Judicial que o requerente estava exposto a agentes nocivos - químicos, físicos - prejudiciais à sua saúde. Os trabalhos periciais constataram os seguintes agentes de riscos ambientais: Químicos (fumos metálicos e poeira) e Físico (radiações não ionizantes, calor e ruído), que conforme descrito na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, são nocivos à saúde do trabalhador.Que o perito percorreu os locais de trabalho apontados pelo requerente e o valor registrado para o NPS Nível de Pressão Sonora foi entre 88 a 98 dB(A).Que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) e calor.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, forneiro/forneiro de fundição como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.1.1., 1.1.6, 1.2.9 e 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou, se o caso, convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ademais, conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador (PPP, DSS-8030).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período

de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Paraná. 14/06/1989 28/01/1993 03 07 15 05 \_\_ 27RM Marília 02/01/1995 17/06/2008 13 05 16 18 10 04Matheus Rodrigues 11/08/2008 12/01/2010 01 05 02 01 11 26 TOTAL 18 06 03 25 10 27Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/01/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (12/01/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença com os demais períodos anotados na CTPS, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/01/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fazenda Alvorada 01/08/1980 31/01/1982 01 06 01 - - Sítio Nossa S. Ap. 01/05/1982 30/05/1983 01 01 00 - - Faz. Ângela 05/06/1983 15/11/1983 00 05 11 - - Sítio São José 01/07/1984 21/02/1986 01 07 21 - - Faz. Jaguar 01/10/1986 18/03/1987 00 05 18 - - Fundação Paraná 14/06/1989 28/01/1993 03 07 15 05 00 27 Sítio São José 06/07/1993 30/04/1994 00 09 25 - - RM Marília

02/01/1995 17/06/2008 13 05 16 18 10 04Matheus R. Marília 11/08/2008 12/01/2010 01 05 02 01 11 26 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 11 16 25 10 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 10 13Quanto à aplicação da regra transitória (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL), mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 04/04/1958, o autor contava no dia 12/01/2010 - DER -, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como ajudante geral na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda no período de 14/06/1989 a 28/01/1993, o exercido como forneiro na empresa RM Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda. no período de 02/01/1995 a 17/06/2008, o exercido como forneiro de fundição na empresa Matheus Rodrigues Marília no período de 11/08/2008 a 12/01/2010, os quais correspondem a 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial e, computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 12/01/2010, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Isento das custas.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002625-02.2011.403.6111 - AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUGUSTO ANTÔNIO BERTONCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls.57/62;67/68; 76/77; 92). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, diabetes melítus, coronariopatia tratada por revascularização do miocárdio e angioplastia, mas concluiu que as patologias não são suficientes para sua incapacitação, pois foi tratado com sucesso. Não há incapacidade para o trabalho até o momento. O autor refere ter como profissão comerciante e pode realizá-la sem restrição até o momento.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002731-61.2011.403.6111 - MARIA IZABEL DE SOUZA ACACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA IZABEL DE SOUZA ACÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 111.782.589-0.Alternativamente, pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário em questão.É o relatório. D E C I D O.DA DECADÊNCIA.No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado

apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.782.589-0 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 16/12/1998 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 21/07/2011, verifico, pois, a ocorrência da decadência. A omissão da autora em relação ao benefício que lhe foi concedido em 1998 beira a litigância de má-fé. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003854-94.2011.403.6111** - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0003885-17.2011.403.6111** - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 59/63). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, em 03/01/2002, quando o autor não detinha a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorrera 10 (dez) anos antes, no dia 21/07/1992, e somente a partir de 01/06/2002, isto é, após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que em 1993 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 01/06/2002, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Nesse sentido a conclusão pericial, exarada em 02/2012: quanto a DII a data da qual supõem-se pelo estágio da doença atual que tenha sido a pelo menos 9 a 10 anos como descrito que foi o início da sintomatologia (fls. 62). Por sua vez, os exames acostados às fls. 77/78, realizados em 2002, também indicam a existência da enfermidade antes da refiliação. Prova disso é que as perícias realizadas pelo INSS nesta época reconheceram a incapacidade do autor, que chegou a receber benefício por incapacidade nos períodos de 20/10/2003 a 05/12/2003, 20/09/2004 a 07/04/2005 e 25/01/2006 a 23/02/2006. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. O autor ainda, alega ter exercido atividades rurais sem registro em carteira, o que lhe asseguraria a manutenção da qualidade de segurado e a percepção do benefício pleiteado (fls. 88). No entanto, não comprovou tal afirmação. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 06/2002, após 10 (dez) anos do afastamento e já com 43 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004309-59.2011.403.6111** - ALEXEY JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA (PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente por ALEXEY JOSÉ DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO

DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CASAALTA CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais em razão do atraso na conclusão das obras de imóvel financiado. Após o ajuizamento da presente ação, foi requerida a inclusão do autor CELSO PEREIRA DA SILVA (fls. 131/132). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentando inexistir prova acerca de conduta culposa da CAIXA, do prejuízo do Autor e da relação de causalidade entre ambos. A CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. também apresentou contestação sustentando que a obra estava perfeita e acabada e pronta para uso desde 22.09.2011, dentro do prazo estabelecido para conclusão das obras. Os autores MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS e ALEXEY JOSÉ DOS SANTOS requereram a desistência da ação (fls. 282 e 334, respectivamente). É o relatório. D E C I D O . DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA: A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Na hipótese dos autos, os réus foram intimados e não se opuseram ao pedido, razão pela qual a homologação do pedido de desistência da ação é medida que se impõe. DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO POSTERIOR: Entendo que a admissão de litisconsórcio facultativo ativo em momento posterior à distribuição constitui fraude. Com efeito, o pedido de ingresso de litisconsortes ativos facultativos, em geral, ocorre nos seguintes momentos: a) após a distribuição; b) após o despacho inicial (geralmente concessivo de medida liminar ou antecipatória); c) após a citação ou a notificação (em caso de mandado de segurança). Em qualquer dessas oportunidades, a aceitação do ingresso de outros litisconsortes fere a livre distribuição, pois as novas partes estarão escolhendo o juiz da causa, o que é vedado pelo nosso sistema processual. Não se discute a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo facultativo. Aliás, o próprio Código de Processo Civil (art. 46) o admite. O que se deve impedir é a formação do litisconsórcio após a distribuição do feito, a fim de restar preservada a regra da livre distribuição. Os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentarem o art. 46, caput, do CPC, assim concluem: Formação do litisconsórcio ativo facultativo. Deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior que ofenderia o princípio do juiz natural. A determinação pelo juiz da reunião de ações conexas, bem como o ajuizamento de ações secundárias (denúnciação da lide, chamamento ao processo e oposição) são formas atípicas e impróprias de litisconsórcio ulterior (In CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EXTRAVAGANTE EM VIGOR, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 324). Há inúmeras decisões dos tribunais nesse sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se alguns exemplos: Não é admissível a formação do litisconsórcio ativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz. (STJ, REsp nº 24.743/RJ, Corte Especial). Litisconsórcio facultativo ativo. Não se admite depois da propositura da ação ou, dependente do caso concreto, no decurso das informações, evitando ofensa ao princípio da livre distribuição e como óbice à parte de escolher juiz certo para processar e julgar a ação. (Ementa STJ 5, 345, 155). O litisconsórcio ativo facultativo deve ser formado quando do ajuizamento da ação, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. (TRF da 1ª Região - AI nº 1999.01.00.009478-4/GO - Relator Cândido Ribeiro). Tratando-se de litisconsórcio facultativo ulterior, é inadmissível seu acolhimento após a distribuição e, principalmente, após a concessão de liminar em sede de mandado de segurança. Aceitar-se tal procedimento caracterizaria ofensa ao princípio do juiz natural, pois deve ser assegurada a livre distribuição dos feitos, não sendo dada a ninguém a oportunidade de escolher o juiz de sua causa. (TRF da 3ª Região - AG 93.03.030047-5/MS - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ 03/06/1998 - p. 356). Observe-se que a aceitação do ingresso de litisconsortes ulteriores, além de configurar burla à distribuição, caracteriza também violação ao art. 19 do CPC, pois os litisconsortes aderem ao processo sem qualquer pagamento de custas, quando a regra impõe a cobrança da taxa judiciária. ISSO POSTO, em relação aos autores ALEXEY JOSÉ DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor CELSON PEREIRA DA SILVA, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000073-30.2012.403.6111** - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 82/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000132-18.2012.403.6111** - LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000323-63.2012.403.6111** - ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000388-58.2012.403.6111** - ANTONIO RIBEIRO SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 57. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000458-75.2012.403.6111** - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VIVIAN ZANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, cumpre ressaltar que o salário maternidade é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 7º, XVIII da CF/88 e está previsto nos artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. O art. 71 da Lei 8.213/91 ao prever que o salário-maternidade é devido à segurada empregada, a ele terá direito também a desempregada, no período de graça que lhe é concedido pelo art. 15 da mesma lei. Esse o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em seus COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, 2ª ed., p. 232, onde argumentam: O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Na hipótese dos autos, a autora alega que é mãe de Bruno Gustavo Rodrigues Zanetti, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do nascimento do filho: 1º) ser mãe ou adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade; 2º) ser segurada da Previdência Social; e 3º) a comprovação da carência equivalente à categoria a qual a segurada pertencer; sendo dispensável nos casos das seguradas empregada, empregada doméstica e avulsa (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). O(A) filho(a) da autora, Bruno Gustavo Rodrigues Zanetti, nasceu no dia 23/05/2011, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 22, restando demonstrada a maternidade. Quanto à qualidade de segurada, consta da CTPS e do CNIS da autora o vínculo empregatício no período compreendido entre 01/06/2010 a 01/09/2010, exercendo a função de auxiliar geral, mas teve seu contrato de trabalho rescindido, durante a gestação, sem justa causa. Desta forma, em relação à qualidade de segurada, como o rompimento do vínculo empregatício se deu aos 09/2010, entendo que está comprovada, pois manteve esta condição até, no mínimo, 10/2012, nos estritos termos do art. 15, II, 2º e 4º, da Lei 8.213/91. Ressalto, também, que a presente demanda foi ajuizada em 14/02/2012, data inclusa no período de graça. Por fim, no tocante à argumentação do INSS em ser de responsabilidade do empregador o

pagamento do salário-maternidade em virtude da dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, não deve prosperar. Primeiramente, a autora encontrava-se desempregada à época do nascimento de seu(sua) filho(a), não mantendo vínculo empregatício com Maurício P. Navas Móveis ME, portanto, não sendo de responsabilidade do empregador, em questão, o pagamento do benefício. Veja-se que o feito trata de matéria previdenciária, não guardando relação com ação trabalhista. Entretanto, caso fosse o entendimento de que deveria ser acionada o(a) empregador(a) para o pagamento do benefício, não seria este juízo o competente para sua apreciação, mas sim a Justiça Trabalhista. Aliás, a jurisprudência é forte no sentido de dar provimento aos recursos interpostos, se preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada, condenando a autarquia a suportar o pagamento do benefício. É esse o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois do INSS. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.- Matéria preliminar rejeitada.- Apelação provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 2001.61.12.007222-6/SP - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJU de 24/02/2005 - página 330). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMPREGADA RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 149 DO C. STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de matéria previdenciária, a competência é da Justiça Federal, bem como da Estadual, nas localidades em que aquela não tenha sede, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - O prazo de 90 (noventa) dias para o requerimento de benefício de salário-maternidade previsto pelo parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213/91 (introduzido pela Lei nº 8.861/94 e revogado pela Lei nº 9.528/97) tratava de mero limite para o requerimento administrativo junto ao INSS, uma vez que não previa o perecimento do direito ao benefício. 5 - É incabível o reconhecimento do labor rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). 6 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 7 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96. 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em seu apelo e prejudicado o suscitado pela parte autora em suas contra-razões. 9 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da Autarquia providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 2001.03.99.059472-7/SP - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - DJU 14/10/2004 - página 289). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE em 04 (quatro) parcelas, no valor em 1 (um) salário mínimo cada, decorrente da interpretação do artigo 71, da Lei 8.213/91, que se refere à duração de 120 (cento e vinte) dias do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/05/2011 (data do parto), verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do

art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: VIVIAN ZANETTI. Espécie de benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/05/2011 (DATA DO PARTO). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000594-72.2012.403.6111** - ROSALINA PERES MASSOCA (SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSALINA PERES MASSOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 41/44). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em ombro direito (tendinopatia e artrose acrómio clavicular), e concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001073-65.2012.403.6111** - MARLENE DE CAMPOS LIMA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE DE CAMPOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado junto ao DETRAN/SP e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentou que a controvérsia restringe-se ao período entre 19/04/1978 a 21/04/1986, em que o autor alega que trabalhou em regime considerado de caráter precário pela Lei estadual 500/1974 (Lei Estadual de Contrato Temporário). Recusou-se a reconhecer o período, pois as certidões apresentadas pelo autor não atendem às exigências da Lei nº 6.226/1.975 e suas alterações e, portanto, o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS VÍNCULO EMPREGATÍCIO JUNTO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO NA CONDIÇÃO DE ESCRITURÁRIO: A autora alega que trabalhou como Escriturária, no Departamento Estadual de Trânsito - Detran/SP, no período compreendido de 19/04/1978 a 21/04/1986, sob regime estatutário da Lei nº 500/1974, atividade sujeita a Regime Próprio de Previdência. O INSS, quando do julgamento do recurso administrativo da autora, decidiu que foi constatado que o contrato de trabalho foi regido pela Lei 500/74 (Legislação Estadual de Contrato Temporário) e pela Lei Complementar Estadual nº 180/78, que dispõe sobre o regime previdenciário e de assistência médica do Estado, ou seja, de filiação a Regime Próprio de Previdência Social. O referido período é passível de ser computado, no entanto, para isso é necessário que o órgão responsável forneça à recorrente a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço nos moldes da Lei nº 6.226/75 com as alterações da Lei nº 6.864/80 (contagem recíproca) (fls. 157). Apresentada pela autora a Declaração firmada pela Divisão de Administração do DETRAN/SP (fls. 162), sustentou que a declaração do departamento Estadual de Trânsito não atende às disposições legais para o

reconhecimento do período de trabalho e, às fls. 185, que seu pedido não foi atendido, tendo simplesmente apresentado uma declaração emitida pela Divisão de Administração do departamento Estadual de Trânsito e, acrescentou, o que se discute nos autos, não é a comprovação do vínculo empregatício e sim a forma como este período será compensado financeiramente, entre os diferentes regimes de Previdência, prevista pelo artigo 94 da Lei 8.213/91. As Certidões e Declarações emitidas pelo DETRAN/SP, acostadas aos autos às fls. 17, 27/29 e 162, informam que a autora foi admitida nos termos da Lei nº 500/74 e, portanto, estava subordinada ao regime estatutário, visto que inexistia distinção entre os servidores admitidos sob a égide da Lei nº 500/74 e os servidores estaduais estatutários. Com efeito, o artigo 39 da CF/88, na sua redação original, determinava que os Estados deveriam adotar regime jurídico único aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo reconhece o direito do servidor público estadual, sem qualquer distinção entre as diferentes categorias funcionais. E o artigo 205 da Lei Complementar Estadual 180/1978 considera como servidores aqueles admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 500/74. Saliento que os servidores admitidos pela Lei nº 500/74 não exerciam atividade de forma permanente, pois eram admitidos temporariamente e posteriormente demitidos, rompendo o vínculo. Dada a natureza temporária do cargo, certo é que, a cada contratação um novo vínculo funcional se firmava. O artigo 44 da Lei nº 500/74 dispõe o seguinte: Artigo 44 - Os servidores regidos por esta lei serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos. Portanto, tendo em vista que no período de 19/04/1978 a 21/04/1986 a autora trabalhou na condição de funcionário público estatutário, vertendo contribuições ao IPESP, está provado que se sujeitou a Regime Próprio de Previdência e, em consequência, o órgão responsável pela implementação das medidas pertinentes à questão, não pode mais ser haurido no âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Desse modo, é de se reconhecer não possuir o INSS pertinência subjetiva com o direito aqui demandado no que tange à averbação de tempo de serviço exercido no período pretendido. Logo, no particular, o autor é carecedor da ação, por ilegitimidade passiva para a causa do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INSS. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Não obstante admitida a contagem recíproca de tempo de serviço laborado em regime celetário, com tempo de serviço público prestado ao antigo Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT do Ministério das Comunicações, o qual será computado obrigatoriamente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade - vantagem concedida pela Lei nº 6.184/74 e cujos requisitos foram especificados, notadamente no artigo 2º do citado diploma legal - o Apelante deixou de apresentar certidão de tempo de serviço emitida pelo órgão de origem, relativamente ao tempo laborado como estatutário. 2. Assim, embora caiba ao INSS o reconhecimento do direito à aposentadoria, mediante contagem recíproca, é o antigo Departamento de Correios e Telégrafos o órgão legítimo para a emissão da certidão de tempo de serviço prestado como estatutário pelo Apelante e, ante a sua eventual negativa/omissão, deveria este sim, figurar no pólo passivo da ação. Por semelhante modo, não há que se falar em início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal segura e idônea, produzida neste feito, sem a presença da União no pólo passivo, pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 3. De forma que, incontroverso o período de trabalho laborado pelo Apelante como celetista, resta a comprovação efetiva do tempo de serviço laborado perante o Departamento de Correios e Telégrafos - DCT/MT, ato que somente à União é conferida legitimidade, razão pela qual, verifico, de fato, a ilegitimidade passiva ad causam do INSS apontada na contestação. 4. Extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do autor. (TRF da 1ª Região - AC nº 2001.01.99.040247-0 - Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista - DJ de 03/12/2007 - pg. 25). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos nos quais está designado como lavrador: cópia do título de eleitor, cópia do certificado de dispensa e incorporação, cópia da certidão de casamento, cópia da certidão de nascimento dos filhos, constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. 4. Para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço exige-se além da comprovação de efetiva atividade rural, a efetiva contribuição facultativa para os cofres da Previdência Social,

nos termos do art. 39, inciso II, da referida lei. 5 As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, razão pela qual há necessidade de apresentação do laudo técnico que confirme quais os agentes à que o autor esteve expostos, de modo permanente e habitual. 6. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 7. Quanto ao período laborado na condição de funcionário público estatutário, vertendo contribuições ao Fundo Municipal - Regime estatutário, a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão, ou seja, da Prefeitura Municipal de Pedranópolis. Destarte, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine ao referido período. 8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. 9. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.202.117 - Processo nº 0024538-55.2007.403.9999 - Juiz Convocado Fernando Gonçalves - e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012).ISSO POSTO, sem necessidade de perquirições maiores, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso II, e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001080-57.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA e CLÁUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - , objetivando (i) liberar o saque parcial do FGTS creditado na conta da Requerente Maria Cristina destinado a QUITAÇÃO TOTAL do contrato de financiamento CHB 803206027199-1 (ativo), no limite do saldo devedor a ser apurado na data do respectivo levantamento; e (ii) proceder a baixa do financiamento objeto do contrato nº CHB 803206019744-9 (liquidado em 02.09.2009).Os autores que firmaram com a CEF, no dia 03/07/1997, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA Nº 8.0320.6027.199, e receberam correspondência da CEF possibilitando a quitação do saldo devedor do financiamento com a utilização de recursos do FGTS. No entanto, a CEF indeferiu o pedido dos autores argumentando que o FGTS não poderia ser liberado à Autora Maria Cristina já que há registrado em seu nome dois imóveis objeto dos seguintes financiamentos: (i) CHB 803206027199-1 (ativo) e CHB 803206019744-9 (liquidado em 02.09.2009.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que para ter direito à utilização do saldo do FGTS para quitação desse contrato ativo, a autora deveria ter vendido o imóvel objeto do primeiro financiamento em até 180 (cento e oitenta) dias da data da celebração do segundo contrato, o que efetivamente não foi feito pois a autora só veio a vender o dito imóvel em 02/09/2009, ou seja, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório.D E C I D O .Em 03/07/1997, os autores e a CEF firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA Nº 8.0320.6027.199 (fls. 24/38).Infere-se do CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES de fls. 55/57 e da certidão imobiliária de fls. 58/59 que os autores já haviam obtido junto à CEF, em 28/02/1997, um financiamento por meio do PROGRAMA PROCRED - FORMA ASSOCIATIVA - VILA DOS COMERCÍARIOS MARÍLIA II, contrato de mútuo que, segundo a ré, inviabiliza a utilização do saldo da conta fundiária da autora.O artigo 20 da Lei nº 8.036/96 dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;Na hipótese dos autos, aplica-se o inciso VI, que trata da liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento. Para a movimentação da conta é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH;b) que haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. Além disso, o 17 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 veda a movimentação da conta vinculada, nas modalidades, dos incisos V, VI e VII, nos seguintes casos:Art. 20. (...). 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos

incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. Assim sendo, a conta fundiária não poderá ser movimentada para os contratos firmados após 25/06/1998 nas seguintes hipóteses: a) quando o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida; b) quando o adquirente já detenha, em qualquer parte do país, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. O 17 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 traz vedações para a movimentação da conta nos contratos firmados a partir de 25/06/1998, o qual não se aplica ao presente caso, pois o contrato de financiamento que os autores buscam quitar com recursos do FGTS foi firmado com a CEF no dia 03/07/1997. Portanto, quando o contrato foi firmado não existia vedação quanto à utilização dos recursos do FGTS para liquidação do contrato de financiamento na hipótese do mutuário ter 2 (dois) imóveis financiados, ou seja, tratando-se de contratação anterior a 25/06/1998, a restrição imposta pelo 17 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, não se aplica, como no caso dos autos, não se permitindo a retroatividade da lei, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Ora, não cabe à CEF impor limitações onde a própria lei não o fez. Quanto ao pedido de baixa do financiamento objeto do contrato nº CHB 8032006019744-9, os autores não têm legitimidade ativa para tal pedido, pois cederam e transferiram para terceiros os direitos do referido contrato, conforme se verifica do contrato de fls. 55/57. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA e CLÁUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA para condenar a CEF a liberar o saque parcial do FGTS creditado na conta da Requerente Maria Cristina destinado a QUITAÇÃO TOTAL do contrato de financiamento CHB 803206027199-1 (ativo), no limite do saldo devedor a ser apurado na data do respectivo levantamento e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001261-58.2012.403.6111 - NELSON FRANCISCO DE ARAUJO (SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON FRANCISCO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 90/92). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de hanseníase lepromatosa, mas concluiu que a doença infecciosa crônica está controlada, assintomática e sem alterações significativas ao exame físico. Esta apto para o trabalho. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001416-61.2012.403.6111 - MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X VANESSA ESPOSITO AUBERICO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Acolho o parecer ministerial de fl. 43-verso. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das certidões de nascimento dos menores, certidão atualizada da situação carcerária do preso André Luiz Auberico e cópia dos 3 (três) últimos contracheques antes da prisão. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0001511-91.2012.403.6111** - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo patrono da parte autora às fls. 99, depreque-se a oitiva da testemunha José Castilho Ortega para a Comarca de Adamantina/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001802-91.2012.403.6111** - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a petição de fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001844-43.2012.403.6111** - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo, sobre a petição de fls. 73/75.Em seguida, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002696-67.2012.403.6111** - LOURDES APARECIDA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003057-84.2012.403.6111** - JOAO DOMINGOS PELEGRINO X MARIA LUISA DE BARROS SILVA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/22.Fls. 25: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003112-35.2012.403.6111** - KATIA REGINA FREITAS MATUOKA MODESTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003356-61.2012.403.6111** - MARINIUZA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINIUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 108.990.505-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido (desaposantação).Alternativamente, requereu, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.É o relatório. D E C I D O.DA DESAPOSENTAÇÃO a autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 24/07/1998, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 108.990.505-7, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 633,59, conforme Carta de Concessão do benefício (fls. 27/28). No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 24/08/1998 a 05/09/2012, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao

Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposestação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode

ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderiam ser acrescidos ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.DA DECADÊNCIAAlternativamente, a parte autora requereu, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em

determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.990.505-7 foi concedido ao autor no dia 24/07/1998 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 06/09/2012, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, c/c artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003468-30.2012.403.6111** - ANA LUCIA FIGUEIREDO (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/27: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação da ré. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0003497-80.2012.403.6111** - MARCOS PAULO LOPES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS PAULO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência

Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003517-71.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003518-56.2012.403.6111** - IRENE BEZERRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IRENE BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/19. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0002027-53.2008.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 19). Verifica-se que o

referido processo foi distribuído naquele Juízo em 29/04/2008, através da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora alega a ocorrência de fato novo, o que ensejaria a propositura de nova ação. É o relatório. D E C I D O . Consultando o Sistema Informatizado da Secretaria verifico que a autora ajuizou anteriormente ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. Esta foi julgada improcedente e encontra-se no E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela parte autora. Ora, pelos documentos acostados nos autos e a consulta de fls. 21/25, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impreciação de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem. 2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado. 3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir. 4. Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior. 5. Sentença mantida por fundamento diverso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286 Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar Tognolo Data da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003534-10.2012.403.6111** - MARIA DE LURDES JARDIM SOARES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LURDES JARDIM SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de



condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1006179-79.1998.403.6111 (98.1006179-0)** - LUIS CARLOS SALLA X NEIDE MARQUES SALLA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E Proc. MARY CRISTIANE BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0006967-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006967-6)** - MARIA FELICIA DE FELIPPO MORAES X MARCIA PIKEL GOMES X MARLENE CALONICO CIRCHIA X SILVIA APARECIDA GOMES X HELIA BARBOSA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001315-78.1999.403.6111 (1999.61.11.001315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002409-83.1995.403.6111 (95.1002409-0)) BENEDITO APARECIDO LEITE (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte embargante intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000657-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte exequente intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006063-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006063-6)** - SERGIO ALVES DE MEIRELES X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X LIDIA MASTELARI X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X NEUSA DA SILVA LUIZ (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ALVES DE MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MASTELARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DA SILVA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0006571-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006571-3)** - LUIZ ROBERTO DOMINGUES X ELOIR CALIZARIO X MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS X JOAO DE LIMA X CLELIA NASCIMENTO DO VAL (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROBERTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIR CALIZARIO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**Expediente Nº 5442**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000520-18.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 110/180: Indefiro. Verifico que após o bloqueio Judicial a executada veio aos autos em 11/04/2012 e nomeou à penhora o imóvel matrícula 22.574 registrado no 2º CRI de Marília pelo valor de R\$ 1.974.647,82 (Um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais, e oitenta e dois centavos) - fls. 29/82 -, tendo sido lavrado o termo de nomeação de bens à penhora, constando neste o referido valor de R\$ 1.974.647,82, sendo este assinado pelo representante legal da empresa, Sr. Flávio Felice Di Fiori. Outrossim, de acordo com a certidão de fls. 88, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para embargar a execução. Agora, às vésperas do leilão, retorna a executada aos autos, após a expedição de mandado de intimação de leilão, e alega que o bem penhorado está avaliado em R\$ 4.785.549,25 (Quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e requer a suspensão do leilão, bem como haja a adequação do valor constricto nesta ação executiva. Tal agir é inadmissível e deve ser repellido de pronto. Ao contrário do que alega a executada, é patente a quebra dos princípios da confiança, probidade e boa-fé causados por ela mesma, não podendo, agora, com abuso da confiança dada pelo Juízo, voltar-se contra um fato por ela mesmo causado. Trata-se da proibição do venire contra factum proprium (STJ, ROMS 2006.01.77304-7, Relator Ministro Humberto Martins, D.J.E. 18/11/2008), que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente, devendo assim, ser prestigiada a preclusão lógica ocorrida na espécie. Ademais, o edital já foi publicado em 21/09/2012 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, não cabendo mais impugnação do valor atribuído ao bem penhorado, conforme determina o Art. 13, parágrafo primeiro, da Lei 6.830/80. Prossiga-se com o leilão já designado. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004713-05.2000.403.6109 (2000.61.09.004713-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004420-5)) AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) (LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - MANIFESTAÇÃO SUCESSIVA - PRIMEIRO A PARTE AUTORA) Ante a complexidade da perícia a ser realizada nos presentes autos e considerando o tempo transcorrido desde a primeira intimação do senhor perito engenheiro, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que ele junte aos autos o seu laudo. Com a juntada, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o senhor perito.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001408-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001408-7)** - REGINA CHIACHIO BORDIGNON X MONICA CHIACHIO X ANTONIO SERGIO BORDIGNON(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Oficie-se COM URGÊNCIA à CEF local para que informe o valor total atualizado referente a conta 332-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Alvará. Int. Cumpra-se.

**0001949-80.1999.403.6109 (1999.61.09.001949-8)** - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 463: Homologo a renúncia da parte autora ao direito de executar eventual crédito tributário decorrente desta ação. Após a intimação da partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Designo audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomados os depoimentos dos réus, para o dia 27/11/2012, às 14 horas. Expeça-se precatória para Americana, deprecando a intimação dos réus, nos endereços de fls. 399 verso, com a advertência de que o não comparecimento ou a recusa a depor, implicará em confissão. Concedo à CEF o prazo de 48 horas para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

**0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6)** - ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição de fls. 257/258, determino que seja intimada a UNIÃO, com URGÊNCIA para que apresente os valores que são recolhidos pelos servidores militares ou que confirme o alegad pela parte. Int.

**0006374-77.2004.403.6109 (2004.61.09.006374-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X JACI MIGUEL BEILKE

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados desde janeiro de 2012 por falta de manifestação da autora, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. Intime-se.

**0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4)** - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos trazidos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos com URGÊNCIA. Int.

**0001938-70.2007.403.6109 (2007.61.09.001938-2)** - ANANIAS DE SANTANA(SP243390 - ANDREA

CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 496/497: Nada a prover, eis que esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2)** - TEREZA RUGANI CASTELLARI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Fls. 204 e seguintes: indefiro. A controvérsia quanto à titularidade do direito ao recebimento dos honorários contratuais não deve ser apreciada neste juízo, pois é matéria estranha aos limites da lide, fixados quando da formulação do pedido inicial, além de fugir à competência desta Justiça. Verificado o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório competente, sem destaque de honorários contratuais. Intimem-se.

**0002383-83.2010.403.6109** - JESUEL DE JESUS DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUEL DE JESUS DA SILVA, portador do RG n.º 13.653.857-5 SSP/SP, CPF/MF n.º 017.221.968-07, filho de Francisco da Silva e Theresa de Jesus Alexandre da Silva, nascido em 03.05.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.08.2009 (NB 150.675.065-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.05.1974 a 31.07.1975, 10.09.1975 a 11.04.1980, 25.06.1980 a 14.05.1986, 02.07.1986 a 30.08.1987, 01.09.1987 a 30.11.1987, 01.03.1988 a 15.01.1990, 01.02.1990 a 02.03.1990, 23.07.1990 a 11.04.1991, 03.07.1991 a 20.02.1992, 08.06.1993 a 30.07.1993, 09.11.1993 a 06.02.1994, 07.02.1994 a 03.05.1996, 01.02.1999 a 30.06.2001, 08.11.2001 a 22.02.2002, 12.03.2002 a 10.07.2002, 20.03.2003 a 24.11.2003, 03.05.2004 a 17.05.2007 e de 09.01.2008 a 09.03.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/193). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 196). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor. Apresentou prequestionamento (fls. 204/213). Juntou documentos (fls. 214/218). A tutela antecipada foi analisada e parcialmente deferida. Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fl. 220/222, 237). A parte autora peticionou nos autos e informou que a tutela antecipada não foi cumprida pelo réu (fl. 226). Após decisão de fls. 227, houve cumprimento, tendo sido implantado o benefício (fls. 230/233). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir

da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente nocivo de 13.05.1974 a 31.07.1975, na empresa Indústria e Comércio Fazanaro Ltda., de 25.06.1980 a 14.05.1986, de 02.07.1986 a 30.08.1987 e de 01.03.1988 a 15.01.1990, na empresa Indústria e de Bombas Hidráulica Marrucci Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica e, além disso, o autor estava exposto a ruídos superiores a 80 dBs (fls. 61, 68, 94/96, 97/98, 116/141, 167/169). Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos interregnos de 01.09.1987 a 30.11.1987, 09.11.1993 a 06.02.1994 (Handicraft Serviços Temporários Ltda), 08.06.1993 a 30.07.1993 (Contato Consultoria Empresarial de Recursos Humanos), 01.02.1999 a 30.06.2001 (Maquidrau Máquinas Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas Ltda), 12.03.2002 a 10.07.2002 (G & M Recursos Humanos Ltda.) e de 20.03.2003 a 24.11.2003 (Vetek Eletromecânica Ltda.), pois não foram apresentados documentos que comprovem a insalubridade. De outro lado, verifica-se de anotações constantes em CTPS, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou em ambiente insalubre de 10.09.1975 a 11.04.1980, na empresa Indústria Mecânica Alvarco Ltda., de 01.02.1990 a 02.03.1990, na empresa Metalúrgica Pira Inox Ltda., de 23.07.1990 a 11.04.1991, na empresa Erfm Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 03.07.1991 a 20.02.1992, na empresa HJ Hidrodiesel Piracicaba Ltda. e de 07.02.1994 a 03.05.1996, na empresa Máquinas Modetti Ltda (fls. 68, 79, 80, 102 e 159/163). No caso em análise, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos intervalos de 08.11.2001 a 22.02.2002 (Márcio Galvani Antonelli), 03.05.2004 a 17.05.2007 e de 09.01.2008 a 09.03.2009 (Centrimax Equipamentos Industriais Ltda), pois o autor estava sujeito a ruídos que não superam 85 dBs. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.05.1974 a 31.07.1975, 10.09.1975 a 11.04.1980, 25.06.1980 a 14.05.1986, 02.07.1986 a 30.08.1987, 01.03.1988 a 15.01.1990, 01.02.1990 a 02.03.1990, 23.07.1990 a

11.04.1991, 03.07.1991 a 20.02.1992 e de 07.02.1994 a 03.05.1996, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa ao autor JESUEL DE JESUS DA SILVA (NB 150.675.065-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, desde a data do requerimento administrativo (13.08.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.04.2010- fl. 202), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data de 13.08.2009 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com baixa.

**0009309-46.2011.403.6109 - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0000731-60.2012.403.6109 - HELIO VALVERDE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 21/02/2013, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

**0003932-60.2012.403.6109 - RUDINEI LAVANDOSKI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua

intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0005572-98.2012.403.6109 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não é o caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO)**

Nos termos do despacho de fls., fica a CEF intimada para retirar a certidão de inteiro teor expedida para fins de averbação de penhora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004180-26.2012.403.6109 - NIVALDO FELETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

NIVALDO FELETO, portador do RG nº 18.329.125-6 SSP/SP, CPF/MF 105.830.868-88, filho de Alcides Feleto e Ana Maria de Campos Mello Feleto, nascido em 05.01.1966, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.03.2012 (NB n.º 46/158.640.376-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado

insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requereu a procedência do pedido para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/66). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 69). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 72/82). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 84/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 35/49) bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/54), que a parte autora laborou em condições insalubres no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2011, eis que além de estar exposto a ruído que variava entre 86,1 a 88,5 decibéis tinha contato com os agentes agressivos químicos hexano, tolueno, xileno, n-heptano, n-hexano e ciclohexano (fls. 52/54). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Nivaldo Feleto (NB n.º 46/158.640.376-9), desde a data do requerimento administrativo (12.03.2012), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (20.07.2012 - fl. 71) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do



disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006568-96.2012.403.6109 - LINHAS BONFIO S/A (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

LINHAS BONFIO S/A, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias convertido em abono pecuniário, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado e auxílio-acidente, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio-creche, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário maternidade. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. I - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias e das férias gozadas. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No que se refere às férias gozadas, diferentemente do terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que possui natureza remuneratória, tendo em vista disposição expressa contida no artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). II - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença, Auxílio Acidente, Adicional de Horas Extras e Adicionais Noturno, Hora-Extra, Insalubridade e Periculosidade. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão, porém relativamente ao adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Confira-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).III - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia, Abono Pecuniário de Férias e Aviso Prévio Indenizado. Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).IV - Das contribuições incidentes sobre o auxílio-creche. O auxílio-creche está previsto no 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que dispõe que Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Determina ainda a Portaria n.º 3.296/86 do Ministério do Trabalho que tal exigência pode ser substituída por reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva. Destarte, o auxílio-creche, pago nos termos da lei não constitui remuneração, mas uma indenização por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento não devendo incidir, pois, contribuição previdenciária. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 310 do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.V - Das contribuições incidentes sobre o salário maternidade. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica salário maternidade incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter remuneratório. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.**1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a

alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...).2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...).(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).Posto isso, defiro parcialmente a liminar afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e aos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e ao auxílio-acidente.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.Após a vinda das informações ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007369-12.2012.403.6109** - HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, a concessão liminar da ordem para que a autoridade coatora aprecie em caráter de urgência o requerimento de inclusão da impetrante no SISCOMEX-RADAR, sob a luz da Instrução Normativa n.º 650/06, bem como a concessão definitiva da segurança, com a análise e aprovação do pedido de inclusão da impetrante no referido sistema. Aduz ser pessoa jurídica que tem como objeto social a produção de peças plásticas injetadas, em unidade que emprega cerca de trezentos funcionários, necessitando da autorização da Receita Federal do Brasil para importação de produtos, equipamentos e matéria-prima em valores estimados em até US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares americanos) por semestre, e que, até a presente data, não tramitou regularmente no âmbito competência da autoridade impetrada, seu requerimento de habilitação na modalidade ordinária no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) protocolizado em 30.04.2012 (fls. 54), impedindo a impetrante de realizar suas atividades, colocando em risco a execução dos contratos firmados pela impetrante com clientes que participam dos investimentos do PAC da Copa, visando a construção e reparos em estádios de futebol no Brasil.Sustenta que seu requerimento administrativo para habilitação no Sistema SISCOMEX-RADAR deverá ser apreciado sob a luz da Instrução Normativa n.º 650/06, em que pese o advento da Instrução 1.288, de 31.08.2012, que passará a vigorar no mês de outubro próximo, eis que sob a égide daquele ato normativo teve início o procedimento administrativo n.º 10865.721163/2012-65, tendo sido entregues todos os documentos exigidos.Destaca que atendeu integralmente a intimação expedida pela Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP em 29.08.2012, tendo assim cumpridos todas as exigências legais para a concessão do pedido formulado.Alega, por fim, que não pode ser prejudica pelo movimento grevista deflagrado no serviço público federal, conforme precedentes que colaciona para ilustrar o caso em questão.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/173).Decido.As explicações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.Caracterizada a urgência da concessão da medida, perigo da demora, considerando-se que eventual sentença que reconheça a procedência do pedido poderá restar prejudicada pela inviabilidade de regular exercício das atividades sociais da empresa impetrante consolidadas em contrato social e nos negócios jurídicos celebrados com clientes internos e fornecedores externos (fls. 125/165 e 168).Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o inciso I, do artigo 23, da Instrução Normativa nº 650, de 12.05.2006, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a unidade da SRF requerida executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação na modalidade ordinária, sendo assegurado no 4º, do art. 23 do citado diploma que a habilitação será concedida de ofício, por determinação do chefe da unidade da SRF requerida, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, independentemente de manifestação do interessado.Verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de habilitação perante o SISCOMEX em 30.04.2012 (fls. 54), e que até a presente data não obteve resposta definitiva ao seu requerimento, em que pese ter providenciado em 29.08.2012 (fls. 108) as informações requisitadas pela autoridade competente em 21.08.2012.Ainda que a habilitação de responsável perante o SISCOMEX-RADAR seja medida que tem em

vista o combate aos ilícitos aduaneiros, trata-se de atividade de caráter secundário, que não pode sobrepujar-se à própria dinâmica do trânsito aduaneiro, com excessiva demora para a análise dos pedidos de habilitação, de modo que ultrapassado o prazo legal, cumpre à autoridade responsável, de ofício, admitir a habilitação provisória, sem prejuízo de posteriores e devidas averiguações. Trata-se de solução que encontra guarida no inciso I e 4º do art. 23 da IN 650/06 e que vem a observar o princípio da eficiência administrativa, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal. Destarte, tendo em vista todos os documentos que comprovam as assertivas da inicial, os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, especialmente o da segurança jurídica e o da propriedade, bem como com intuito de evitar o periclitamento do direito com a conseqüente inviabilização do devido exercício das atividades desenvolvidas pela empresa, plausível o direito à habilitação provisória na modalidade ordinária. Acerca do tema, registrem-se os seguintes julgados: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX/RADAR. PRAZO. IN 286/03. 1- Sobre o prazo para habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com o conseqüente fornecimento de senha definitiva de acesso, dispõe a Instrução Normativa nº 286/03 que o procedimento de habilitação da pessoa física no Siscomex deverá estar concluído no prazo máximo de dez dias úteis da apresentação do requerimento, mediante o devido registro no Radar (art. 6º), podendo ser interrompida a contagem do prazo na hipótese de eventual intimação para apresentação de documentos, retificação de informações ou prestação de esclarecimentos (1º). 2- No caso sob apreciação, o requerimento de habilitação não foi analisado no prazo de 10 dias, tendo a autoridade impetrada justificado a demora em razão da insuficiência de documentação. 3- Contudo, o art. 12, parágrafo único, da IN nº 286/03 proporciona a concessão de senha provisória de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, enquanto não concluída a análise da documentação pertinente. 4- Assim, em razão da demora na intimação da impetrante para a apresentação dos documentos solicitados, correta a sentença ao conceder a habilitação provisória da pessoa física responsável no SISCOMEX, até decisão final sobre o requerimento de habilitação definitiva, em razão do princípio da eficiência administrativa. 5- Remessa oficial desprovida. (REOMS 2003.61.05.015428-1/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 22/10/2009, v.u., DJ 30/11/2009) ADMINISTRATIVO. SISCOMEX. HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO. 1. O sistema implantado denominado SISCOMEX confere facilidades tanto aos administrados quanto à Administração. O sistema veio embasado na Lei 9.430/1996, que visa a concretizar mecanismos, como os de informática, mais apropriados aos seus usuários e ao controle administrativo, em virtude do aumento nas importações e da adequação do seu alcance junto ao comércio exterior, não havendo qualquer vício de ilegalidade ou abusividade no ato praticado, na implantação de um sistema idealizado em lei. 2. Trata-se de medida de política fiscal, cujos mecanismos viabilizam agilidade no desembaraço aduaneiro, propiciando a verificação de eventual sonegação e outras fraudes, exercendo maior controle na origem dos recursos aplicados nas importações e a própria regularidade da importadora, necessária à ordem pública. 3. A Administração não pode se descuidar que a duração dos processos instaurados galgou foros de direito fundamental do cidadão, com a Emenda Constitucional n 45/2004, expressa no artigo 5, inciso LXXVIII, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim a demora na análise e resposta ao pedido formulado pela contribuinte não poderá vir em seu prejuízo, tendo a providência de conferir à impetrante a habilitação provisória, medida satisfatória à pretensão, atendendo a Administração ao preceito constitucional em pauta. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS, 2003.61.05.009424-7/SP, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 18/10/2006, v.u., DJ 29/11/2006). Todavia, não comporta acolhimento o pedido de apreciação do requerimento administrativo da impetrante irrestritamente sob o prisma da Instrução Normativa n.º 650/06, eis que, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa n.º 1.288/2012, que entrará em vigor em 03.08.2012, os requerimentos de habilitação protocolizados e não deferidos até a data de publicação desta Instrução Normativa serão analisados segundo as novas regras, independentemente de manifestação da interessada, não havendo que se falar na hipótese em direito adquirido a regime jurídico. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para a habilitação provisória da impetrante na modalidade ordinária no SISCOMEX-RADAR até que sobrevenha decisão administrativa definitiva acerca do seu requerimento nos autos do processo administrativo n.º 10865.721163/2012-65. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão para cumprimento. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se. P.R.I.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MM° Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2139**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012276-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012276-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)**

Considero necessário ao deslinde da ação, a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido Edson (fls. 301/302), da União (fls. 321/322) e do MPF (fls. 319 e 369/370), para esclarecer o ponto controvertido da lide, se houve ou não o assédio moral perante os servidores lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional em Pitacicaba. Designo o dia 30 \_\_\_ de 10 \_\_\_ de 2012, as 14:30 horas, a audiência para oitiva das seguintes testemunhas: I- arroladas pelo MPF: Affonso Carlos Longo, Paulo Roberto de Oliveira, Luciana Farah de Carvalho, Danielle da Silva Cordeiro e Cláudia Letícia Campacci; II- arroladas pelo requerido Edson Feliciano: Madalena Xavier de Barros, Paulo Roberto de Oliveira, Deise Xavier, Késia Thaís Tibúrcio Florencio, Ana Paula Ely Panciera Ricobello; III- arroladas pela União: Deise Xavier, Jorge Tadeu de Oliveira e Luiz Fernandes Mendes Filho. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas nos endereços fornecidos nos autos. Vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4848**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008648-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SARTI**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**MONITORIA**

**0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)**

Fl. 170 verso: Defiro. Intimem-se, pessoalmente, os requeridos para efetuarem o pagamento do valor remanescente das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Expeça-se o necessário. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA**

COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara), em data de 10/12/2012, às 15:45 horas.

**0001690-90.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 100-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002130-52.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP248384 - VIVIANI ALTRAO GASPARINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 420: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Lucélia-SP - 1ª Vara), em data de 31/10/2012, às 15:30 horas. Ficam as partes, também, científicas acerca do despacho de fl. 418. DESPACHO DE FL. 418: Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 374/2012 (fls. 403/416), devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 395. Int.

**0008637-29.2011.403.6112** - JAIR DALACQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 108: Ciência à parte autora. Após, tendo em vista o teor do julgado (fls. 97 e 103), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007398-53.2012.403.6112** - HELIO BACCARO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 110, apresentando cópia da sentença proferida na demanda anterior (0008105-89.2010.403.6112), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0008729-70.2012.403.6112** - EDMARCIA APARECIDA MATOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edmarcia Aparecida Matos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23, 26/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 24/25). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.10.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a)

deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**0008760-90.2012.403.6112** - VILMA GOMES PIMENTEL(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008788-58.2012.403.6112** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004173-59.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-46.2010.403.6112) JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Desapense-se este feito dos autos da execução nº 0006142-46.2010.403.6112, bem como arquivem os autos com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001500-30.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando a certidão de fl. 201, bem como o documento de fl. 201 e a certidão de fl. 205, reconsidero a parte final da sentença de fls. 209/210, que tinha determinado o levantamento da penhora, pois não houve sua concretização. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0006142-46.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ)

Proceda à exeqüente (CEF) ao recolhimento da outra metade do valor referente às custas processuais (certidão de fl. 23) no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, desapense-se os autos dos embargos nº 0004173-59.2011.403.6112, os quais serão remetidos ao arquivo. Int.

**0005353-13.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO VAGNER DA SILVA PEREIRA

Fl. 41 verso: Defiro. Intime-se, pessoalmente, o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente das

custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Expeça-se o necessário. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008754-83.2012.403.6112** - VINICIO APARECIDO COUTO(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que VINÍCIO APARECIDO COUTO pretende, como liminar, a suspensão do ato da autoridade impetrada que reprovou o impetrante nos termos do art. 109, VI, da Portaria 387/06 DG/DPF, deixando de efetuar o registro no curso de reciclagem para a profissão de vigilante. Sustenta o impetrante, em síntese, que houve injusta negativa por parte autoridade coatora em efetuar o registro do certificado do curso de reciclagem, sob o argumento de que há dois processos crime em face do impetrante, além de figurar como autor do fato em vários termos circunstanciados. Anexou, juntamente com a inicial, procuração e os documentos de fls. 12/21. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A prova do direito líquido e certo invocado deve, pois, ser pré-constituída, uma vez que não se admite dilação probatória na estreita via mandamental. Conforme documento apresentado à fl. 19, a recusa da autoridade impetrada se fundamenta no art. 109, VI, da Portaria no. 387/2006 - DG/DPF, in verbis: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente. (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; No presente caso, o impetrante não apresentou certidões de objeto e pé que informem a situação dos termos circunstanciados e processos listados no dossiê da Comissão de Vistoria da Polícia Federal, motivo pelo qual não verifico a existência de direito líquido e certo ser amparado nesta liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal, bem como para apresentar cópia integral do processo administrativo do impetrante perante a Polícia Federal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007813-70.2011.403.6112** - ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCIELI AMORIM DE OLIVEIRA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação cautelar proposta por André de Oliveira Santos e Francieli Amorim de Oliveira em face de Atos Batista de Souza Junior e da Caixa Econômica Federal, na qual postulam a produção antecipada de prova. Os autores aduzem que celebraram com o corréu Atos contrato de prestação de serviços de engenharia civil para construção de imóvel residencial e, para pagamento do referido contrato, firmaram avença com a corré CEF, sendo que tal empresa pública teria fiscalizado a obra e liberado as parcelas conforme o cronograma e as cláusulas contratuais. Ainda segundo os autores, surgiram avarias no imóvel, ocasionando danos de ordem material e moral, que serão discutidos na ação principal a ser futuramente ajuizada. A decisão de fl. 71 deferiu a antecipação da produção da prova pericial e determinou a citação dos réus. Citada, a CEF contestou os pedidos deduzidos na inicial, alegando sua ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Federal, inexistência de responsabilidade e o não cabimento do provimento cautelar (fls. 79/94). Juntou documentos (fls. 95/142). O corréu Atos, por sua vez, apresentou contestação por meio da qual aduz a inexistência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 153/158). É a síntese do essencial. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal há de ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva *ad causam* para figurar no pólo passivo da presente demanda. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda cautelar de produção de provas, ajuizada para o fim de lastrear futura demanda de responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação no âmbito do SFH não transfere qualquer atribuição à CEF relacionada à reparação de danos referentes à construção de imóveis residenciais. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro e o adquirente da unidade residencial não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente ao



responsável técnico, uma vez que, nos termos do Código Civil (art. 896, no CC/1916 e art. 265, no nCC/2002), a solidariedade não se presume. A Caixa Econômica Federal (CEF), enquanto agente responsável pela concessão do financiamento habitacional, não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes dos vícios da construção. O agente financiador é apenas responsável pela fiscalização das etapas da construção da obra (para evitar que a construtora embolse todo o dinheiro e deixe, por falta de recursos, a obra inacabada), e não pela fiscalização da qualidade do material empregado no decorrer da construção. Com efeito, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora. Confira-se, por oportuno, as seguintes decisões dos Tribunais Pátrios: APELAÇÃO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MATERIAIS. CEF. ILEGITIMIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROVIMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora por prejuízos ocorridos em imóvel adquirido pelo autor mediante financiamento habitacional celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, prejuízos esses ocasionados por forte chuvas que inundaram condomínio em que situa tal bem, e que posteriormente fora interditado pela Defesa Civil. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, não tem legitimidade passiva para as causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivam resolver questões relacionadas a supostos vícios materiais, defeitos na construção, ou eventos imprevisíveis como o são o caso fortuito ou força maior. Precedentes. 3. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 201051170011024, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/04/2012 - Página::340/341.) G.N.PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados em obras de imobiliárias. Precedente. 2. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de financiamento, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 3. A hipótese dos autos trata-se de ilegitimidade da CEF, o que resulta na extinção do processo pelo art. 267, VI, do CPC, e não de parcial procedência como decidiu o Juiz da 2ª Vara de Minas Gerais. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para reformar a sentença, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Apelação da parte autora prejudicada, em razão da ilegitimidade da CEF para figurar na lide. 6. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo autor. (AC 200238000071108, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:168.) G.N.PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (AC 200051020034943, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/05/2007 - Página::151. PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dados os vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. No que tange ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da

Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida, em parte, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (AC 200238000015010, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:31/01/2008 PAGINA:126.) G.N.APELAÇÃO. CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA EM CONDOMÍNIO. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESVALORIZAÇÃO DE IMÓVEL. REDUÇÃO DO VALOR MUTUADO E DE PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A questão ora em debate no presente feito versa sobre suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal por defeitos de construção em empreendimento por ela financiado. Discute-se sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 2. A CEF, na qualidade de agente financeiro, não tem legitimidade passiva para as causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivam resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. 3. Ainda que assim não fosse, observa-se que a construtora interveniente declara na cláusula sétima do contrato colacionado aos autos que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra, sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, comprometendo-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrentes de vícios de construção, o que igualmente afasta a legitimidade da CEF. 4. Não merece reforma a sentença no que respeita à pretensão de redução do valor do financiamento e de suas parcelas em razão da desvalorização do imóvel, tendo em vista a natureza do contrato celebrado, ou seja, o mútuo de valor determinado que deve ser restituído à mutuante nas mesmas condições em que foram entregues, acrescido dos consectários legais e contratuais. 5. Apelo improvido. Sentença confirmada. (AC 200851010249299, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/10/2011 - Página::228/229.) Assim, tem-se que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. Consequentemente, a CEF também não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda cautelar, ajuizada para fins de embasar futura ação de reparação civil. Nesses termos, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência, arguidas pela Caixa Econômica Federal, pelo que determino a exclusão de tal empresa pública federal do polo passivo da presente demanda e, por conseguinte, considerando que a relação processual, doravante, travar-se-á entre particulares, a competência para conhecer, processar e julgar a demanda também se desloca para a Justiça Estadual, razão pela qual declino da competência em favor de uma das varas cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do registro de autuação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da relação processual. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0006527-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006527-6) - UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X JOSE DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)**  
Fl. 406: Requisite-se o pagamento, como determinado na parte final da sentença de fls. 401/402. Fl. 404: Dê-se nova vista à União, como requerido. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2855**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008404-95.2012.403.6112 - PAULO GERALDO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Chamei o feito à conclusão. Retifico parcialmente a decisão das fls. 23/24. A perícia médica está agendada para o

dia 18 de outubro de 2012, às 08h45min. No mais, permanece mencionada decisão tal como lançada. Intime-se.

**0008585-96.2012.403.6112** - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 12). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO HIROSHI SAITO, CRM 18.494. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de outubro de 2012, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luiz, nº 2325, Telefone: 3223-4605, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008666-45.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 40). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 40). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 48/63). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008667-30.2012.403.6112 - JOSE ALVES NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 25). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais,

porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 48/63). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 1 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2956**

## **DESAPROPRIACAO**

**0022747-87.1998.403.6112 (98.0022747-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARGARETH DUARTE CARMO X AFONSO HENRIQUE CARROMEU DUARTE X AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em sentença. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação de Desapropriação em face de MARGARETH DUARTE CARMO, AFONSO HENRIQUE CARROMEU DUARTE, AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO E ESTADO DE SÃO PAULO. Citado, os réus Margareth, Avelino e Afonso Henriques contestaram (fls. 89/99). O Ministério Público ser manifestou (fls. 208/209). Audiência realizada (fls. 217). Os réus Margareth, Adelino e Afonso peticionaram pugnando pelo desinteresse da União no presente feito. (fls. 219/223). O Excelentíssimo Juiz da 21ª Vara Federal de São Paulo concluiu pela incompetência absoluta daquele juízo (fls. 288/291). Agravo de Instrumento interposto (fls. 295). Reconhecida a competência territorial por este Juízo (fls. 319). Os réus se manifestaram (fls. 321/323). Incluído o Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda (fls. 367/369). O Incra se manifestou às fls. 379/382. Os réus de manifestaram quanto ao petitório do Incra (fls. 395/396). Este juízo fixou o prazo para o Perito entregar o laudo pericial e que fosse avaliado o imóvel nos pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa (fls. 409/412). Agravo de instrumento interposto (fl. 435). A ré Margareth informou que o expropriados estão entabulando acordo amigável com a Fundação ITESP (fl. 524). Realizada audiência (fls. 543/544), infrutífera a conciliação. No entanto, tendo em vista a possibilidade desta realizar-se, este juízo suspendeu o feito por 60 dias. As Rés Margareth, Afonso e Avelino se manifestaram pugnando a extinção do feito, uma vez que existe convênio entre a ITESP e o autor na arrecadação de terras visando a reforma agrária no Estado de São Paulo (fl. 590). O INCRA se manifestou informando que tal acordo não foi formalizado (fls. 600/601). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifestou alegando que o INCRA concordou com os termos do acordo e os recursos para o mesmo foram providenciados pelo próprio INCRA, ou seja, o acordo foi realizado com a concordância total desta entidade. O INCRA se manifestou alegando que a notícia da homologação do acordo não verterá efeitos imediatos no mérito da presente ação (fls. 646/647). Por seu turno, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegou que, reconhecido que o imóvel é devoluto e, ainda, tendo o INCRA concordado, não há mais razão para o prosseguimento do feito (fls. 653/654). A Fazenda Pública de São Paulo trouxe aos autos cópia da sentença em que foi homologado o acordo. (fls. 667/671). O INCRA se manifestou, pugnando para que a presente ação seja julgada com mérito, ainda que pela transação com os réus e a Fazenda Pública de São Paulo para a inclusão de compromisso no qual tal entidade federativa se comprometa a utilizar a área exclusivamente para fins de reforma agrária (fls. 681). O Ministério Público opinou no sentido de que não há sentido no seguimento da presente ação desapropriatória (fls. 685/687). Este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar a solicitação perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio para que este preste esclarecimentos acerca da destinação da área objetivada na presente demanda (fls. 692). A Fazenda do Estado de São Paulo juntou aos autos a portaria 48/2011 que dispõe sobre a criação e implantação do Assentamento Zilda Arns, na área exproprianda, comprovando desta forma a finalidade do imóvel. (fls. 695/697). O Juízo de Teodoro Sampaio informou que nos autos que lá tramitam houve sentença homologatória (fl. 713). Juntou aos autos cópia da sentença homologatória (fls. 714/715). O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito com fulcro no art. 267, Inciso IV do CPC. (fls. 718/720). O INCRA novamente requereu a extinção do presente feito com fulcro no art. 269, III (fl. 725). É o relatório do feito 00227478719984036112. MARGARETH DUARTE CARMO, AFONSO HENRIQUE CARROMEU DUARTE, AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO propuseram a presente ação Ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para ver reconhecida a inconstitucionalidade dos critérios de fixação dos graus de utilização e de produtividade pelo INCRA. Despacho determinando a citação (fl. 111). Contestação às fls. 118/133. Réplica às fls. 155/165. Feito redistribuído para a Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 176). A parte autora trouxe aos autos demonstrativo que entraram em acordo em processo que tramita na Comarca de Teodoro Sampaio (fl. 272). Audiência realizada (fls. 272/273). O Parquet se manifestou pela extinção do feito sem o julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, reconhecendo a ausência de interesse de agir superveniente (fls. 296/297). É o relatório do feito 9800092153. Passo a decidir os dois feitos conjuntamente. O caso é de extinção do feito sem o julgamento de mérito. O Estado de São Paulo e os réus da presente celebraram acordo judicial na ação discriminatória 1221/00, homologado pelo Juízo Estadual de Teodoro Sampaio. Não obstante, o INCRA pugne pela extinção do presente feito com julgamento de mérito mediante o compromisso de o Estado de São Paulo utilizar a área exclusivamente para fins de reforma agrária (fl. 681). Ocorre que o Incra já havia se manifestado que, caso houvesse acordo entre os réus na ação desapropriatória com o Estado de São Paulo, com o reconhecimento que a área era devoluta, este desistiria da ação, em razão do convênio que mantinha com a ITESP. (fls. 581). Pela importância que assume no deslinde do presente feito, colacionamos o excerto do supracitado petitório do INCRA: O INCRA (...) em atenção aos termos da audiência de fls. 543/544, manifestar-se no sentido

de que, se a ora desapropriada em conciliação com o Estado através do ITESP na ação discriminatória em curso na comarca de Teodoro Sampaio - processo nº 1221/00 - admitir ser a sua área devoluta, o que permitiria o acordo aventado na citada audiência de fls. 543/544, esta Autarquia - INCRA - por força do convênio que mantém com o ITESP, desistirá da presente desapropriação, uma vez que a área será destinada a reforma agrária. Há que se registrar, por oportuno, que, não obstante tenha emitido tal petição, posteriormente esta Autarquia mudou de idéia, muito provavelmente por que o acordo que mantinha com o ITESP se findou, conforme noticiado argutamente pelo Ministério Público em seu parecer final e conforme pode se observar das fls. 600/601. Ainda, observo que, no vertente caso, tendo se manifestado no sentido do desinteresse do feito no caso de ser entabulado acordo, como de fato o foi, não há possibilidade de o INCRA vir a juízo e, apenas por motivos e razões próprias, alterar seu posicionamento perante o andar do feito. Tal posicionamento, se admitido, aprovaria sucessivas alterações quanto ao objeto pretendido pelas partes na ação, o que se configura um claro desrespeito à boa-fé objetiva processual bem como a preclusão lógica, que é justamente o esgotamento ocasionado pela manifestação e, portanto, a impossibilidade de alteração daquilo que foi pleiteado em juízo pela parte. Nesta senda, cabe ressaltar que o Estado de São Paulo juntou aos autos a Portaria 48 de 29/06/2011, que dispõe sobre a implantação do Assentamento Zilda Arns, na área expropriada e comprova cabalmente a finalidade destinada ao imóvel (fls. 695/697). Por fim, como prova cabal de que o fim do imóvel já foi esclarecido no presente feito, ressalta-se a resposta do ofício encaminhado ao juízo de Teodoro Sampaio em que este informa que a sentença homologatória prolatada naquele Juízo transitou em julgado em 22/06/2001. Dessa forma, comprovada a destinação do imóvel, seja pela sentença homologatória proferida no juízo de Teodoro Sampaio, seja pela demonstração da ré da destinação da propriedade pela juntada aos autos da Portaria 48 de 29/06/2011, que dispõe sobre a implantação do Assentamento Zilda Arns, entendo que o presente feito carece de interesse superveniente. Assim, inexistente interesse de agir da parte autora neste particular, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda tenha feito desaparecer a resistência dos réus. É de se lembrar que o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários sucumbenciais recíprocos, tendo em vista que a falta de interesse superveniente foi ocasionada por acordo entabulado em outro processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Defiro o requerimento retro. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação da autora. Intime-se.

**0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009215-46.1998.403.6112 (98.0009215-3)** - MARGARETH DUARTE CARMO X AFONSO HENRIQUES CARROMEU DUARTE X AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos, em sentença. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação de Desapropriação em face de MARGARETH DUARTE CARMO, AFONSO HENRIQUE CARROMEU DUARTE, AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO E ESTADO DE SÃO PAULO. Citado, os réus Margareth, Avelino e Afonso Henriques contestaram (fls. 89/99). O Ministério Público ser manifestou (fls. 208/209). Audiência realizada (fls. 217). Os réus Margareth, Adelino e Afonso peticionaram pugnando pelo desinteresse da União no presente feito. (fls. 219/223). O Excelentíssimo Juiz da 21ª Vara Federal de São Paulo concluiu pela incompetência absoluta daquele juízo (fls. 288/291). Agravo de Instrumento interposto (fls. 295). Reconhecida a competência territorial por este Juízo (fls. 319). Os réus se manifestaram (fls. 321/323). Incluído o Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda (fls. 367/369). O Incra se manifestou às fls. 379/382. Os réus de manifestaram quanto ao petição do Incra (fls. 395/396). Este juízo fixou o prazo para o Perito entregar o laudo pericial e que fosse avaliado o imóvel nos pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa (fls. 409/412). Agravo de instrumento interposto (fl. 435). A ré Margareth informou que o expropriados estão entabulando acordo amigável com a Fundação ITESP (fl. 524). Realizada audiência (fls. 543/544), infrutífera a

conciliação. No entanto, tendo em vista a possibilidade desta realizar-se, este juízo suspendeu o feito por 60 dias. As Rés Margareth, Afonso e Avelino se manifestaram pugnando a extinção do feito, uma vez que existe convênio entre a ITESP e o autor na arrecadação de terras visando a reforma agrária no Estado de São Paulo (fl. 590). O INCRA se manifestou informando que tal acordo não foi formalizado (fls. 600/601). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifestou alegando que o INCRA concordou com os termos do acordo e os recursos para o mesmo foram providenciados pelo próprio INCRA, ou seja, o acordo foi realizado com a concordância total desta entidade. O INCRA se manifestou alegando que a notícia da homologação do acordo não verterá efeitos imediatos no mérito da presente ação (fls. 646/647). Por seu turno, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegou que, reconhecido que o imóvel é devoluto e, ainda, tendo o INCRA concordado, não há mais razão para o prosseguimento do feito (fls. 653/654). A Fazenda Pública de São Paulo trouxe aos autos cópia da sentença em que foi homologado o acordo. (fls. 667/671). O INCRA se manifestou, pugnando para que a presente ação seja julgada com mérito, ainda que pela transação com os réus e a Fazenda Pública de São Paulo para a inclusão de compromisso no qual tal entidade federativa se comprometa a utilizar a área exclusivamente para fins de reforma agrária (fls. 681). O Ministério Público opinou no sentido de que não há sentido no seguimento da presente ação desapropriatória (fls. 685/687). Este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar a solicitação perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio para que este preste esclarecimentos acerca da destinação da área objetivada na presente demanda (fls. 692). A Fazenda do Estado de São Paulo juntou aos autos a portaria 48/2011 que dispõe sobre a criação e implantação do Assentamento Zilda Arns, na área expropriada, comprovando desta forma a finalidade do imóvel. (fls. 695/697). O Juízo de Teodoro Sampaio informou que nos autos que lá tramitam houve sentença homologatória (fl. 713). Juntou aos autos cópia da sentença homologatória (fls. 714/715). O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito com fulcro no art. 267, Inciso IV do CPC. (fls. 718/720). O INCRA novamente requereu a extinção do presente feito com fulcro no art. 269, III (fl. 725). É o relatório do feito 00227478719984036112. MARGARETH DUARTE CARMO, AFONSO HENRIQUE CARROMEU DUARTE, AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO propuseram a presente ação Ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para ver reconhecida a inconstitucionalidade dos critérios de fixação dos graus de utilização e de produtividade pelo INCRA. Despacho determinando a citação (fl. 111). Contestação às fls. 118/133. Réplica às fls. 155/165. Feito redistribuído para a Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 176). A parte autora trouxe aos autos demonstrativo que entraram em acordo em processo que tramita na Comarca de Teodoro Sampaio (fl. 272). Audiência realizada (fls. 272/273). O Parquet se manifestou pela extinção do feito sem o julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, reconhecendo a ausência de interesse de agir superveniente (fls. 296/297). É o relatório do feito 9800092153. Passo a decidir os dois feitos conjuntamente. O caso é de extinção do feito sem o julgamento de mérito. O Estado de São Paulo e os réus da presente celebraram acordo judicial na ação discriminatória 1221/00, homologado pelo Juízo Estadual de Teodoro Sampaio. Não obstante, o INCRA pugne pela extinção do presente feito com julgamento de mérito mediante o compromisso de o Estado de São Paulo utilizar a área exclusivamente para fins de reforma agrária (fl. 681). Ocorre que o Incra já havia se manifestado que, caso houvesse acordo entre os réus na ação desapropriatória com o Estado de São Paulo, com o reconhecimento que a área era devoluta, este desistiria da ação, em razão do convênio que mantinha com a ITESP. (fls. 581). Pela importância que assume no deslinde do presente feito, colacionamos o excerto do supracitado petítório do INCRA: O INCRA (...) em atenção aos termos da audiência de fls. 543/544, manifestar-se no sentido de que, se a ora desapropriada em conciliação com o Estado através do ITESP na ação discriminatória em curso na comarca de Teodoro Sampaio - processo nº 1221/00 - admitir ser a sua área devoluta, o que permitiria o acordo aventado na citada audiência de fls. 543/544, esta Autarquia - INCRA - por força do convênio que mantém com o ITESP, desistirá da presente desapropriação, uma vez que a área será destinada a reforma agrária. Há que se registrar, por oportuno, que, não obstante tenha emitido tal petítório, posteriormente esta Autarquia mudou de idéia, muito provavelmente por que o acordo que mantinha com o ITESP se findou, conforme noticiado argutamente pelo Ministério Público em seu parecer final e conforme pode se observar das fls. 600/601. Ainda, observo que, no vertente caso, tendo se manifestado no sentido do desinteresse do feito no caso de ser entabulado acordo, como de fato o foi, não há possibilidade de o INCRA vir a juízo e, apenas por motivos e razões próprias, alterar seu posicionamento perante o andar do feito. Tal posicionamento, se admitido, aprovaria sucessivas alterações quanto ao objeto pretendido pelas partes na ação, o que se configura um claro desrespeito à boa-fé objetiva processual bem como a preclusão lógica, que é justamente o esgotamento ocasionado pela manifestação e, portanto, a impossibilidade de alteração daquilo que foi pleiteado em juízo pela parte. Nesta senda, cabe ressaltar que o Estado de São Paulo juntou aos autos a Portaria 48 de 29/06/2011, que dispõe sobre a implantação do Assentamento Zilda Arns, na área expropriada e comprova cabalmente a finalidade destinada ao imóvel (fls. 695/697). Por fim, como prova cabal de que o fim do imóvel já foi esclarecido no presente feito, ressalta-se a resposta do ofício encaminhado ao juízo de Teodoro Sampaio em que este informa que a sentença homologatória prolatada naquele Juízo transitou em julgado em 22/06/2001. Dessa forma, comprovada a destinação do imóvel, seja pela sentença homologatória proferida no juízo de Teodoro Sampaio, seja pela demonstração da ré da destinação da propriedade pela juntada aos autos da Portaria 48 de 29/06/2011, que dispõe sobre a implantação do



Assentamento Zilda Arns, entendendo que o presente feito carece de interesse superveniente. Assim, inexistente interesse de agir da parte autora neste particular, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda tenha feito desaparecer a resistência dos réus. É de se lembrar que o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários sucumbenciais recíprocos, tendo em vista que a falta de interesse superveniente foi ocasionada por acordo entabulado em outro processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004377-26.1999.403.6112 (1999.61.12.004377-1)** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o requerimento de fls. 198, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000066-55.2000.403.6112 (2000.61.12.000066-1)** - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X VILMA FUSCO ALVES X VALDECIR MANIEZZO X CLEUZA FRANCISCO ANDRADE X JOSE APARECIDO DA CRUZ(SP154988 - MANOEL AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 235/238 e documentos que a acompanham, conforme anteriormente determinado.

**0004456-34.2001.403.6112 (2001.61.12.004456-5)** - ADAILTON ALVES DA SILVA X LUIS ANTONIO CARNELOS X ROGERIO JOSE PERRUD(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)  
Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

**0011256-68.2007.403.6112 (2007.61.12.011256-1)** - CLAUDIO RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Arbitro a Dra. Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP 188.018, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Intime-se a advogada para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Encaminhem-se os dados referentes a advogada para o efeito de solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000652-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000652-2)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

**0015520-94.2008.403.6112 (2008.61.12.015520-5)** - OSVALDIR CHEQUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito somente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fls. 169. Intimem-se.

**0018591-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018591-0)** - DOLORES DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fls. 131/134: reportando-me ao já pontuado à fl. 130, concedo prazo de 5 dias para agendamento do alvará. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

**0000637-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000637-0)** - MARIA JOSE BAICAR X SANDRA DONINA BAICAR(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

**0003583-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6) - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição retro, designo nova perícia para o DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 8 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial da fl. 202. Intime-se.

**0011551-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011551-0) - LAURINDO ALVES DE MORAIS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Laurindo Alves de Moraes, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/20. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 22). Citado (fls. 23), o INSS ofereceu contestação (fls. 25/29), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/40. Ofício da Prefeitura Municipal de Rosana às fls. 44/46. Despacho saneador à fl. 49, deferindo a produção de prova oral. O autor e suas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 65/67). Alegações finais às fls. 71/74 pelo demandante. O INSS, por sua vez, reiterou a contestação (fl. 75). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime

antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural desde os doze anos de idade até o primeiro registro em CTPS, no ano de 1988. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos apenas a sua certidão de casamento, lavrada em 30/04/1982, em que o autor é qualificado como lavrador. A prova testemunhal, mais robusta, indica que o autor trabalhou na lida rural por muitos anos até conseguir seu primeiro emprego urbano em 1988. Todavia, o autor não juntou prova material de atividade rural de todo o período de tempo que pretende ver reconhecido, de modo que, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, somente é possível o reconhecimento parcial do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, ou seja, no período de 30/04/1982 (data do documento juntado) a 31/03/1988, (data anterior ao seu primeiro registro em CTPS), mesmo sem anotação em CTPS.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (28/07/2009 - fl. 20). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. No mais, o requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (168 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 27 anos de tempo de serviço, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Observo ainda, que no caso dos autos, o pedágio é prejudicial ao autor (já que é de 35 anos, 4 meses e 4 dias), também não faz jus a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, tão-somente, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 30/04/1982 a 31/03/1988, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) determinar a averbação do período rural acima reconhecido; Sem condenação em

honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo e extrato CNIS do autor. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120115510 Nome do segurado: Laurindo Alves de Moraes CPF: 097.496.898-60 RG nº 17.075.569 SSP/SPNIT: 1.217.008.008-4 Nome da Mãe: Bertina Landgraf Endereço: Rua Airton Senna da Silva, nº 935, Centro, na cidade de Rosana/SP Benefício concedido: averbação de atividade rural Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: antecipada da tutela para a imediata averbação do tempo de serviço rural DPPP.R.I.

**0001730-72.2010.403.6112** - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora, acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0003259-29.2010.403.6112** - ERMELINDA TRINTIN VILA REAL (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade. A fins de comprovar a carência exigida, alegou que trabalhou no período de 01/04/1999 a 13/05/2008 para a prefeitura municipal de Presidente Prudente, sem, contudo, apresentar a documentação necessária. Pelo exposto, cópia deste despacho servirá de ofício nº 846/2012 à Secretaria Municipal de Presidente Prudente, localizada na Rua Cyro Bueno, nº 86, Jardim Cinquentenário, nesta cidade, tel: 3918-4100, devidamente instruída com cópias das declarações de fls. 28 e 29, para que informe a este juízo, o vínculo contratual da professora ERMELINDA TRINTIN VILA REAL, o período de trabalho exercido perante o órgão municipal, bem como encaminhe a respectiva certidão de tempo de serviço. Após, vistas as partes pelo prazo de 05 dias e retornem os autos conclusos para sentença. P. I. C.

**0003819-68.2010.403.6112** - EDIVALDO RODRIGUES BATISTA (SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP214187 - AMANDA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. O extrato de fl. 53 demonstra que foi debitado, da conta-corrente do autor (C/C nº 640-8, AG 302), o importe de R\$ 280,75 na data de 14/08/2006. Em seguida, foram lançados outros débitos e efetivados alguns depósitos, sendo que o saldo da referida conta em 23/08/2006 era de R\$ 15,01 (credor/positivo). Contudo, outro débito foi lançado na data de 30/08/2006 (R\$ 200,00) - fl. 54. O documento de fl. 33 comprova a origem do débito de R\$ 280,75, lançado na data de 14/08/2006: Pagamento de TAC do contrato habitacional nº 4.0302.6767380-2 e seguro de vida de Terezinha Eliana Costa. Noutro giro, o documento de fl. 35 esclarece que a importância de R\$ 200,00, debitada na data de 30/08/2006, foi cobrada a título de Taxas à vista CHB 403026767380-2. Desconsiderado o valor de R\$ 80,75, decorrente da contratação do seguro de vida (fl. 38), as demais importâncias cobradas nas datas de 14/08/2006 (R\$ 200,00) e 30/08/2006 (R\$ 200,00) parecem ter a mesma origem, qual seja, taxa referente ao contrato habitacional. Nesses termos, fixo o prazo sucessivo de quinze dias para que as partes demonstrem a origem dos dois débitos de R\$ 200,00, lançados nas datas de 14/08/2006 e 30/08/2006, informando eventual diferenciação entre tais taxas. Deverá a CEF, no mesmo prazo acima, informar qual o valor efetivamente cobrado do autor para fins de abertura e manutenção da conta-corrente no mês de agosto de 2006, esclarecendo, ainda, qual a quantia total cobrada para fins de utilização do FGTS, bem como se houve duplicidade no lançamento do débito de R\$ 200,00, considerando a cobrança do mesmo montante nas datas de 14/08/2006 e 30/08/2006. Fls. 222/224: Vista à CEF para manifestação, no mesmo prazo acima. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004309-90.2010.403.6112** - MARIA CENIRA DE OLIVEIRA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro à Doutora Rosângela Maria de Pádua, OAB/SP 116411, honorários no valor máximo da tabela pertinente. Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004707-37.2010.403.6112 - IRENE RIBEIRO GONCALVES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de esposa de Lorivaldo Gonçalves, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é esposa do instituidor, fazendo jus a pensão por morte. Aduz que o marido tinha direito a aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez, mas o INSS lhe concedeu indevidamente apenas o benefício de renda mensal vitalícia, por apenas curto período até seu óbito. Afirma que se o INSS tivesse concedido a aposentadoria estaria recebendo o benefício de pensão por morte. Alega que preenche os requisitos para a concessão de pensão por morte. Defende a possibilidade de retroação dos benefícios da Lei 10.666/2003. Juntou documentos (fls. 18/35). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e Indeferida a tutela (fls. 38). Citou-se o INSS, o qual apresentou contestação às fls. 43/49, na qual alega que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão do instituidor não mais possuir qualidade de segurado. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Juntou o CNIS. Réplica às fls. 60/62. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 76/85. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao Julgamento do feito. De início registro que a dúvida nos autos diz respeito a qualidade de segurado do instituidor, não havendo qualquer dúvida quanto a qualidade de dependente, pois a autora e o ex-segurado eram casados. Observa-se que o ex-segurado era beneficiário de renda mensal vitalícia desde 23/09/2005 (fls. 52 e 55). Assim, a análise de seu direito a percepção de aposentadoria por invalidez ou por idade deve se dar sob a ótica da Lei 8.213/91. Se o ex-segurado não fazia jus a benefício de aposentadoria em 23/09/2005, ou se pelo menos não tinha cumprido a carência exigida para tais benefícios nesta data, em princípio, não haverá como se gerar pensão por morte a parte autora. A contrário senso, se o ex-segurado fazia jus a benefício de aposentadoria em 23/09/2005, ou pelo menos havia cumprido a carência exigida para a concessão destes benefícios quando de seu óbito, a parte autora faria jus a pensão por morte. De fato, é preciso verificar se o ex-segurado estava em alguma situação concreta em razão da qual fizesse jus a benefício previdenciário. Destarte, se ao tempo já fizesse jus a algum tipo de aposentadoria ou se pudesse gozar de benefício previdenciário por incapacidade, não haveria falar em perda da qualidade de segurado. Pois bem. Observo dos autos que o ex-segurado tem diversos vínculos anotados em CTPS, que não se encontram no CNIS, nos períodos de 15/07/1968 a 15/09/1968; de 18/09/1962 a 01/09/1964; de 01/04/1972 a 30/06/1972; de 28/02/1973 a 22/01/1974 e de 01/09/1987 a 07/11/1987. Importante observar que a CTPS devidamente anotada, sem rasuras e em ordem cronológica, tal qual a dos autos, faz prova plena de tempo de serviço em favor do segurado, razão pela qual, mesmo não constando no CNIS, o tempo de serviço em questão deve ser devidamente computado inclusive para fins de carência. Além disso, o ex-segurado também tem prova material de exercício de atividade rural no ano de 1976 (fls. 21, 23 e 30), o que permite o reconhecimento de que exerceu atividade rural pelo menos desde seus 14 anos em 1959 até 1968, quando passou a ter o primeiro vínculo de pedreiro. Com a prova de atividade rural em 1976 fica claro que o ex-segurado alternava exercício de atividade rural com a função de pedreiro. Contudo, tal tempo não pode ser utilizado para fins de carência. Assim, conforme contagem que ora se junta, resta demonstrado que o ex-segurado tinha 12 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço, equivalentes a 147 contribuições para fins de aposentadoria em 2005 quando requereu o LOAS. Ocorre que ao tempo do requerimento, em 23/09/2005, em princípio havia perdido a qualidade de segurado, pois esta, sob a ótica da legislação vigente, era mantida por no máximo 36 meses. Assim, em princípio não faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a conduta de conceder apenas o LOAS se apresentava correta. Da mesma forma, não há qualquer prova de que tivesse direito a aposentadoria por invalidez em 2005. Caberia, por fim, verificar se o ex-segurado poderia ser beneficiado com a aposentadoria por idade. Pois bem, a aposentadoria por idade é devida ao segurado homem que, cumprida a carência exigida, completasse 65 anos de idade, em caso de aposentadoria por idade urbana, e 60 anos de idade, em caso de aposentadoria por idade rural. Como ex-segurado nasceu em 1945, tendo completado os 60 anos de idade já em 2005, resta claro que o requisito etário para a aposentadoria só restaria cumprido se fizesse jus a aposentadoria por idade rural. Contudo, o segurado não possui prova material de exercício de atividade rural no período de prova. Ao contrário, toda a sua prova é de que a partir da década de 1980 passou a ser somente pedreiro. Aliás, em seu atestado de óbito de fls. 35 consta sua profissão como sendo pedreiro. Assim, resta claro que o ex-segurado não tinha, quando lhe foi concedido o LOAS em 2005, direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade, pois só completaria 65 anos em 2010. Ocorre que pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o ex-segurado, ao tempo de seu óbito, tinha 147 contribuições, portanto, em número superior ao exigido pelo art. 142, da Lei 8.213/91, para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no ano de 2005. Nestas circunstâncias, incide a exceção prevista no 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91: Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos

dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. É bem verdade que ao requisito contributivo o ex-segurado também deveria comprovar tempo de serviço ou idade mínima. Entretanto, parte da jurisprudência tem entendido que, para fins de direito à concessão de pensão aos dependentes, o necessário é simplesmente a comprovação da contribuição por mais que a carência exigida na data do óbito, por uma questão de justiça. Com efeito, seria por demais injusto que os dependentes de quem contribuiu por mais de 12 anos não fizessem jus à pensão, mormente quando se trata de benefício que não exige carência. Aplica-se, na espécie, o princípio da equidade, de tal modo que se evita a injustiça que seria, em caso de óbito, um segurado que contribuiu apenas uma vez gerar pensão por morte, enquanto segurados com mais de 10 anos de contribuição, em caso de óbito, não gerarem pensão por morte. Acrescente-se, entretanto, que restou demonstrado pela prova testemunhal que o ex-segurado continuou seu labor como pedreiro autônomo, intercalando tal atividade com a atividade rural, muito embora não tenha recolhido as contribuições devidas. Tal circunstância reforça o direito à percepção da pensão. Ademais, ainda que assim não fosse, importante lembrar que de acordo com a Lei 10.666/03 (art. 3º, 1º), não há necessidade de que os requisitos sejam concomitantes. Tal Lei pode ser perfeitamente aplicável ao caso do segurado, ainda que apenas com efeitos futuros (a partir da Lei), pois quando de sua edição o segurado ainda era vivo. Com efeito, seria por demais injusto que os dependentes de quem contribuiu por vários anos não fizessem jus à pensão, mormente quando se trata de benefício que hoje não exige carência e que antes tinha carência de apenas 12 meses. Na ausência de requerimento administrativo, concede-se o benefício desde a data da citação, ou seja, desde 05/11/2010 (fls. 42). O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar a parte autora os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, com DIB na data da citação, em 05/11/2010 (fls. 42). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federa e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Junte-se planilha de calculos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese d Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0004707-37.2010.403.6112 Nome do beneficiário: Irene Ribeiro Gonçalves CPF: 374.459.078-07 RG nº 39.259.968-5 Nome da mãe: Isabel Ferreira de Sousa Endereço: Rua Antenor Sepa Cury, nº 203, Centro, Tarabai/SP Nome do Instituidor: Lorivaldo Gonçalves Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: um salário-mínimo. Data de início de benefício (DIB): 05/11/2010 - data da citação Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2012 Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício PP.R.I.

**0005079-83.2010.403.6112** - CELIA DOS SANTOS DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desentranhe-se o documento de fls. 86, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006271-51.2010.403.6112** - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI (SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

**0000099-59.2011.403.6112** - JADIR MARTINS NOGUEIRA X NAIR APARECIDA MARCUCCI PEREGRINELLI NOGUEIRA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo desta demanda, devendo referida empresa pública regularizar sua representação processual. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição

retro. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

**0000379-30.2011.403.6112** - FLAVIO CARDOSO DE MENESES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes acerca do parecer apresentado pela contadoria deste Juízo. Após, tornem o autos conclusos. Intime-se.

**0002716-89.2011.403.6112** - MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício de fls. 114, devendo referidos documentos serem entregues à EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0003154-18.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo os apelos das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003473-83.2011.403.6112** - TEREZA GUSMAO SOLANO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fls. 71/72: encaminhe-se, via e-mail, cópia do extrato, conforme solicitado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a resposta do Banco do Brasil. Int.

**0004537-31.2011.403.6112** - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JAIME RODRIGUES DA MATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. O feito acusou prevenção à fl. 41. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 52, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 59/66, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da falta de qualidade de segurado. Réplica às fls. 73/77. Pela decisão de fls. 78/79, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial apresentado às fls. 85/90. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 93/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e

quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 55/56), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 07/1990, contribuindo na qualidade de contribuinte individual, até 11/1990. Passados quase 17 (dezesete) anos, reingressou ao Sistema, novamente na qualidade de contribuinte individual em 08/2007, vertendo contribuições até 06/2010. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou ter iniciado a partir de 01 de junho de 2006 (quesito nº. 10 deste Juízo de fl. 87). Sendo assim, concluo que o autor já era portador da doença desde o ano de 2006, momento em que não ostentava a qualidade de segurado - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005014-54.2011.403.6112** - ZILDA CABRAL PEREIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 149/166.

**0006113-59.2011.403.6112** - EVA VEDOVELLI DA SILVA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0007506-19.2011.403.6112** - DECIO CORREIA (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme



anteriormente determinado.

**0007700-19.2011.403.6112** - EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0007992-04.2011.403.6112** - XERLA BRUNA ACOSTA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca do documento retro

**0008920-52.2011.403.6112** - GENI GOMES JACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 52/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/75. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 82/84). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 90/110, requerendo realização de nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 74). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose leve de Coluna Lombar e Protrusões Discas difusas nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 65 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 68/69, portanto contemporâneos à perícia realizada em 09 de fevereiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 69/70, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 67). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009028-81.2011.403.6112** - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à cobrança dos atrasados nos períodos em que não recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença, no termo do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos. O feito acusou-se prevenção (fl. 17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31, oportunidade em que foi constatada que não há prevenção. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 33/35), sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 38/42, requerendo a realização de perícia médica. Saneado o feito, foi deferida e determinada a produção de prova pericial (fls 43/44). Laudo pericial juntado às fls. 52/57. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, observo que o INSS concedeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 28/04/2005 a 14/01/2006 (NB 505.560.799-4) e de 14/01/2006 a 28/11/2010 (NB 560.008.872-4 - ativo por força de antecipação de tutela), convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 29/11/2010. Ante as concessões administrativas, os requisitos dos benefícios, especialmente qualidade de segurado e carência, são incontroversos. Contudo, meramente por exemplificação, verifico que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1998, contribuindo, como segurado facultativo, até 05/2005. Passou a perceber sucessivos benefícios previdenciários a partir de 28/04/2005, de forma que manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e cumpriu a carência mínima de 12 contribuições prevista no artigo 25, inciso I, do PBPS. Todavia, considerando que este juízo tem o entendimento firmado de que o benefício de aposentadoria por invalidez só pode ser concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo esta posteriormente à concessão administrativa, resta analisar se a autora estava ou não incapaz no período compreendido entre 12/2009 a 02/2010, lapso no qual o INSS não lhe concedeu o benefício. Pois bem, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Com relação a data do início da incapacidade, o expert afirmou ser no ano de 2006, com base em exames e relatos da autora, e que a mesma é decorrente de agravamento da doença (quesitos nº 10 e 12 de fl. 54). Assim, considero que no momento da cessação do primeiro benefício previdenciário em 14/01/2006, a autora já estava incapacitada. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença nos períodos de dezembro de 2009 até fevereiro de 2010, devidos pela Autarquia Previdenciária. Deixo de me manifestar sobre a aposentadoria por invalidez, ante a concessão administrativa anteriormente à juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, como acima explanado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Djanira da Conceição Grazo 3. CPF: 267.281.108-364. RG: 20.147.580 SSP/SP 5. PIS: 1.143.538.575-06. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Raul Valadão Furquim, nº 284, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir de dezembro de 2009. DCB: fevereiro de 2010. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009072-03.2011.403.6112 - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009638-49.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 19, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 24/39.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 42/43.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/58, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial à fl. 63.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 59/60), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1992, mantendo vínculo empregatício até 23/12/1992. Reingressou no Sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 06/2004 vertendo contribuições até 02/2007. Possuiu sucessivos vínculos empregatícios estando o ultimo deles em aberto desde 01/12/2010. Percebe benefício previdenciário desde 21/03/2012 (NB 550.732.276-3), estando este ativo por força judicial.O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 32), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-

doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Retinopatia Diabética e Diabetes Mellitus (DM) tipo II de difícil controle, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 31/32). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 61 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 546.654.014-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO 2. Nome da mãe: Julia Coelho 3. CPF: 035.049.458-424. RG: 26.573.521-X SSP/SP 5. PIS: 1.248.589.798-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Professor Climério, nº 190, Jardim Itaipu, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 546.654.014-1 em 16/06/2011 (fl. 13) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/04/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0000587-77.2012.403.6112** - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0000829-36.2012.403.6112** - MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 TNU). Assim, a cabal comprovação de que o falecido efetivamente trabalhou no período homologado, depende de complementação por outros elementos de prova. Dessa forma, designo o dia 11 de dezembro de 2012 às 10h30 para tomada de depoimento pessoal da representante legal do autor e oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas. Fica a parte autora intimada de que a ausência injustificada da sua representante legal à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, bem como incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0001117-81.2012.403.6112** - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0002389-13.2012.403.6112** - MARIZA CABILO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi deferida produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 60/63). Laudo médico complementar elaborado por assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 70/77. Réplica às fls. 78/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) (grifei) (fl. 51). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de síndrome do manguito rotador; síndrome do túnel do carpo; outros transtornos de discos intervertebrais e epicondilite lateral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, contemporâneos à perícia realizada em 23/04/2012, bem como na Anamnese e exame físico realizado no ato pericial. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, bem como indefiro o pedido de intimação da I. Perita para que preste esclarecimentos conforme requerido pela parte autora às fls. 78/80, tendo em vista a apresentação de laudo médico complementar elaborado por assistente técnico da parte autora, pois passando em revista o laudo médico pericial produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois a perita nomeada não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em

suas respostas. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, a perita consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002418-63.2012.403.6112** - SOLANGE MARIA MINZONI (SP210478 - FÁBIO CÉZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002887-12.2012.403.6112** - EDIRLENE LIMA GASQUES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 84/85, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 91/107. Citado (fl. 114), o réu apresentou contestação às fls. 115/118. Réplica à contestação às fls. 124/125. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia tratada do músculo Supra-Espinal de Ombro, Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral e Discopatia degenerativa de Coluna Cervical, Dorsal e Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2010 e 2012, conforme se observa à fl. 100, portanto contemporâneos à perícia realizada em 26 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na parte autora que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questão n.º 2 de fl. 96). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no

restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003268-20.2012.403.6112 - JOANA ELIANA SOUZA CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.

**0003553-13.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos

profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0003789-62.2012.403.6112** - ALDENICE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência à parte autora, acerca do laudo complementar.

**0004818-50.2012.403.6112** - MARCIA REGINA LARQGUEZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Considerando que a doença que acomete a autora está relacionada a sua visão, designo novo exame pericial com médico perito especialista em oftalmologia. Ante o exposto, DEFIRO novo exame pericial à parte autora. 1. Para este encargo, nomeio o Doutor Paulo Shiguera Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o



perito ser informado caso a parte não se manifeste.5. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Dê-se vista as partes e, após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004977-90.2012.403.6112** - VAGNER ALVES PINTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005527-85.2012.403.6112** - RAFAEL GUANAES NUNES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005751-23.2012.403.6112** - CLAYTON DOS SANTOS FARIAS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005955-67.2012.403.6112** - COSME VIEIRA SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008702-87.2012.403.6112** - JUVELINA NUNES DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUVELINA NUNES DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência, qual seja, seqüela de acidente vascular isquêmico, sendo tal patologia irreversível e não passível de tratamento. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº

8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 33) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 29 de outubro de 2012, às 13h20min, para realização do exame pericial.. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0008705-42.2012.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVONETE BARBOSA FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Simone Fink Hassan, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008710-64.2012.403.6112 - ALICE YASUKO IKUNO REBOLHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALICE YASUKO IKUNO REBOLHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de outubro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita

pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008730-55.2012.403.6112** - ELISA NIEDO DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELISA NIEDO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é idosa, apresentando sérios problemas de saúde. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.No caso concreto, a autora é idosa (cédula de identidade à fl. 09), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO01 - Nome do Autor da Ação e endereço completo?2 - Qual a idade do Autor?3 - O Autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4 - O Autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5 - As pessoas que residem com o Autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6 - O Autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7 - Alguém da família do Autor recebe algum rendimento? Qual?8 - O Autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao Autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9 - Informar se o Autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.10 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.12 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?13 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se

não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?14 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.15 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0008735-77.2012.403.6112 - ERICA ZANON DANZIGER(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ERICA ZANON DANZIGER com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de outubro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

(à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008756-53.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES GABRIEL com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de outubro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004320-51.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000853-98.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)) GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA ANDRADE(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista aos embargantes do depósito da fl. 147. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001436-20.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO RICARDO DA ROCHA RIBEIRO

À parte exequente para que se manifeste em prosseguimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005656-90.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Município-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. A liminar foi deferida (folhas 237/243). Notificada, a Impetrada apresentou suas informações (folhas 273/324), com preliminar de inadequação da via mandamental. No mérito, defendeu a incidência de contribuição previdenciária, pugnano pela improcedência do pedido da Impetrante. A partes agravaram de instrumento (folhas 327/340 e 341/398). A União, à folha 327, requereu seu ingresso na lide. Com vistas (folhas 400/407), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. Às folhas 408/409 foi juntado cópia da decisão referente ao agravo de instrumento interposto pela União, negando seguimento ao recurso. No que diz respeito ao agravo interposto pela parte impetrante, ainda encontra pendente de julgamento (folha 410). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar A preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada na alegação de que o impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar, uma vez que o que se busca no presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstacularizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Convém observar, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas. 2.2 Mérito conforme já mencionado na decisão das folhas 137/243, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Assim, não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado no que diz respeito ao terço constitucional



de férias indenizado, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória e vale-transporte). De maneira contrária, se a verba tiver natureza salarial ou remuneratória, podem ser exigidas, eis que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, incide a contribuição sobre as gratificações remuneratórias, horas-extras, férias gozadas, terço constitucional de férias não indenizado, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo a fundamentação esposada na decisão liminar proferida nestes autos: Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de férias (1/3) indenizado, bem como sobre o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confirma-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o

pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG).

8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, RESP 200802153302,

Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009)Da mesma forma, e sob o mesmo fundamento exposto acima, as férias convertidas em pecúnia não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. Vejamos:AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:671DecisãoA Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento à apelação da impetrante; e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.EmentaTRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. TAXA SELIC E JUROS. 1. O STF julgou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não terem de natureza salarial. 7. As férias não gozadas e convertidas em pecúnia configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 9. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 10. Apelação da impetrante a que se nega provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento para adotar o prazo prescricional previsto na LC 118/2009. 12. Agravo retido não conhecido.Data da Decisão16/03/2012Data da Publicação20/04/2012Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, salário-educação, abono assiduidade, abono único e vale-transporte, ante a natureza indenizatória da parcela. Transcrevo abaixo entendimento à respeito:Processo RESP200901227547RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772Relator(a)BENEDITO GONÇALVESigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão24/02/2010Data da Publicação04/03/2010AMS200234000266044AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000266044Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTESigla do órgãoTRF1Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF1

DATA:10/12/2010 PAGINA:534DecisãoA Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, julgou procedente o pedido do autor e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT, AO INCRA E AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE, SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo empregado. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte. II - Tendo em vista a base de cálculo das exações na espécie (remuneração percebida pelo empregado) e a natureza indenizatória das parcelas referentes a abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, também não há de se admitir a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, na hipótese dos autos. III - Apelação do impetrante provida para anular a sentença, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, decidir originariamente a lide, neste ponto específico e julgar procedente o pedido do autor para afastar a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença reformada parcialmente. Data da Decisão 23/11/2010 Data da Publicação 10/12/2010 Processo AC200234000002893AC - APELAÇÃO CIVIL - 200234000002893 Relator(a) JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte - DJF1 DATA:02/05/2012 PAGINA:251 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os abonos (únicos e especiais) pagos pela empresa, caso não excedam a 20 dias do salário do empregado, não integram sua remuneração, nos termos do Acordo Coletivo 2001/2002. REsp 434471/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 155. 2. O abono pago, com intuito de viabilizar negociações da empresa com seus empregados, principalmente em caso de negociações coletivas, não possui caráter habitual e não configura hipótese de incidência da exação. (AC 2003.38.00.029122-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.350 de 05/12/2008). 3. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. Data da Decisão 16/04/2012 Data da Publicação 02/05/2012 Processo AR200501301278AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Indexação ILEGITIMIDADE PASSIVA, UNIÃO FEDERAL, PARA, AÇÃO RESCISÓRIA / HIPÓTESE, AÇÃO JUDICIAL, ORIGEM, DECISÃO RESCINDENDA, APENAS, ENTRE, CONTRIBUINTE, E, INSS / NÃO OCORRÊNCIA, AFASTAMENTO, DIFERENÇA, ENTRE, PERSONALIDADE JURÍDICA, INSS, E, UNIÃO FEDERAL, APESAR, PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, REALIZAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, INSS, EM, JUÍZO; NÃO CARACTERIZAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, COMO, PARTE PROCESSUAL, ÂMBITO, ACÓRDÃO RESCINDENDO. (VOTO REVISOR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) PROCEDÊNCIA, AÇÃO RESCISÓRIA, POR, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI / HIPÓTESE, DECISÃO RESCINDENDA, COM, FUNDAMENTAÇÃO, APLICAÇÃO, ENTENDIMENTO, STJ, REFERÊNCIA, CABIMENTO, INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOBRE, AUXÍLIO-TRANSPORTE,

PAGAMENTO, EM, DINHEIRO / DECORRÊNCIA, STF, DECLARAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOBRE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, PAGAMENTO, EM, DINHEIRO, INDEPENDÊNCIA, PROLAÇÃO, DECISÃO, STF, MOMENTO, POSTERIOR, TRÂNSITO EM JULGADO, ACÓRDÃO RESCINDENDO; INAPLICABILIDADE, SÚMULA, STF. Data da Decisão 23/06/2010 Data da Publicação 22/09/2010 Já a contribuição previdenciária incidente sobre gratificações, há que se analisar a natureza de tal verba, se remuneratória ou indenizatória e eventual. Melhor esclarecendo, se a gratificação for remuneratória, integra o salário, devendo incidir a contribuição previdenciária. Por consequência, ao revés, não incide a contribuição (indenizatória). Segue entendimento à respeito: Processo AI 00042983520084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 No que diz respeito às horas extras, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, incide a contribuição, tendo em vista a natureza remuneratória de tais verbas. Senão, vejamos: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/06/2009 Data da Publicação 17/06/2009 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DO IMPETRANTE para os fins de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória) e vale-transporte. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que a autoridade impetrada se abstenha de impor penalidades ao impetrante (autuação fiscal, não emissão de CND, bloqueio da FPM e inclusão no Cadin), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior. Por outro lado, convém destacar que a parte impetrante pretende a suspensão da inexigibilidade das contribuições previdenciárias referente ao período de 06/2007 a 06/2012, bem como períodos subsequentes, o que faz concluir que pretende a compensação a contar de 06/2007, reconhecendo que as parcelas anteriores a 06/2007 estariam prescritas, em virtude da aplicação do prazo quinquenal. No que diz respeito à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou

inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da *vacatio legis*, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, sendo o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. Assim, se o impetrante efetuou recolhimento sobre terço constitucional de férias indenizado, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória e vale-transporte) assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos (5) cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/2005. Dessa forma, tenho que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 22 de junho de 2007 (ação ajuizada em 22/06/2012 - folha 02). No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, esclareço que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Ressalte-se, entretanto, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias indenizado, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória e vale-transporte). JULGO PROCEDENTE o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de impor penalidades ao impetrante (autuação fiscal, não emissão de CND, bloqueio da FPM e inclusão no Cadin), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 22/06/2007. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. No que diz respeito ao pedido constante da folha 327, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da demanda. Ao Sedi para as providências pertinentes. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente e para a União (Fazenda Nacional) acerca do que ficou aqui decidido, para cumprimento. Comunique-se a ilustre relatora dos Agravos de Instrumento noticiados nestes autos (folhas 408/409 e 410), Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005959-07.2012.403.6112** - EUNICE MEDEIROS CIRIACO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Ciência à parte impetrante acerca da petição e do documento de fls. 28/29.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005556-09.2010.403.6112** - WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUELY DE ALMEIDA

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco), acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7)** - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SABOTIKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a notícia de não localização do autor, bem como o que consta do documento de fls. 161, ao SEDI para retificação do nome do autor ali mencionado. À parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004827-90.2004.403.6112 (2004.61.12.004827-4)** - RUTH VANALLI BRAZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RUTH VANALLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

**0003733-05.2007.403.6112 (2007.61.12.003733-2)** - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

**0003513-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003513-3)** - ANDERSON DA SILVA AGUIAR(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDERSON DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

**0004354-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004354-3)** - CICERO TEODORO DE LIMA X JACIRA ROCHA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo



INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0013442-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013442-1)** - MARIO ALVES MACEDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIO ALVES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para substituição do polo ativo, devendo passar a constar TEREZA CLÁUDIA DE MACEDO e MARCOS ATAÍDE DE MACEDO. Na sequência, manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Concorde, cumpra-se o despacho de fl. 205.Int.

**0015443-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015443-2)** - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) Fls. 163/166: reportando-me ao já pontuado à fl. 162, concedo prazo de 5 dias para agendamento do alvará. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

**0015982-51.2008.403.6112 (2008.61.12.015982-0)** - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA MADALENA RUIZ CORNETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0018473-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018473-4)** - ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROBERTO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0018618-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018618-4)** - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 152/155: reportando-me ao pontuado à fl. 150, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0000097-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000097-4)** - JOAO RICARDO GOMES DA SILVA(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

**0007785-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007785-5)** - JOSE MARCIO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser

requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012504-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012504-7) - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

**0002563-56.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ARAUJO JALLES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA PAULA DE ARAUJO JALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

**0002935-05.2011.403.6112 - CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as guias de depósito (fl. 163/164), conforme anteriormente determinado.

**0005510-83.2011.403.6112 - MAURICIO FEITOZA DE LIMA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO FEITOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

#### **ACAO PENAL**

**0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA (DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)**

Ao(s) 18 dias do mês de setembro de 2012, às 15h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas João Carlos Bortoleto e Claudenir Soares Batista, o Advogado do réu Milton de Souza Monteiro, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente os réus, bem como o advogado do réu Hermano Carneiro Ferreira. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc do réu Hermano, o Dr. César Augusto de Arruda Mendes Júnior, OAB/SP 149.876. As testemunhas João Carlos Bortoleto e Claudenir Soares Batista foram ouvidas, conforme termos gravados. Após, pelo patrono da parte ré Milton de Souza Monteiro foi requerida a dispensa da oitiva dos peritos que subscreveram o laudo de folhas 99/103 (Murilo Galvão Chaves e Eurico Hautz Giacom). Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas, peritos criminais, conforme requerido pela defesa do acusado Milton. Registro que, apesar do acusado Hermano Carneiro Ferreira não ter sido localizado no endereço declinado às folhas 431, não há falar em nulidade já que o patrono foi devidamente intimado da audiência

designada, conforme se observa às folhas 404 e 407. Ademais, foi-lhe nomeado defensor Ad Hoc, para o ato, bem como constitui ônus do réu informar sua localização para permitir o correto andamento processual. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Milton, no sentido de que o mesmo seja dispensado de comparecimento aos demais atos do processo (folhas 382/383). Em face do ora decidido, não mais se fará necessário a intimação pessoal do acusado Milton para comparecer aos demais atos processuais, devendo, doravante, a Secretaria providenciar as intimações apenas na pessoa de seu patrono presente a esta audiência. Anote-se. Designo dia 03/12/2012, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Edvan Epaminondas de Souza Junior e Roberto Ramos São João, arrolados às folhas 382. Cópia desta Ata servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Cidade Ocidental-GO, para intimação do acusado Hermano Carneiro Ferreira, RG. 2.249.878 SSP/DF e CPF 011.410.261-98, devendo a deprecata ser instruída com cópia da certidão de folhas 431. Fica desde já autorizada a Secretaria a remeter cópia desta decisão, via e-mail, ao advogado do acusado Hermano Carneiro Ferreira. Cópia desta Ata servirá, ainda, de ofício 831/2012 para requisitar ao Senhor Delegado da Receita Federal a apresentação na data de 03/12/2012, às 14h, na sede deste Juízo Federal, dos funcionários Edvan e Roberto Ramos, testemunhas arroladas pela defesa do acusado Milton. Cópia desta Ata, por fim, servirá de mandado de intimação dos funcionários Edvan Epaminondas de Souza Junior e Roberto Ramos São João, para que compareceram na qualidade de testemunhas de defesa na data de 03/12/2012, às 14h, na sede deste Juízo Federal. Fica o Ministério Público Federal intimado do despacho de folhas 448. Após, tornem os autos conclusos para deliberar sobre os bens apreendidos. Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução máxima, nos termos da tabela da Justiça Federal. Providencie o patrono seu cadastramento junto ao sistema AJG, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a requisição de pagamento. Uma vez cadastrado, requisite-se. Publique-se. Intime-se. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2141**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON JACOMOSI - ESPOLIO(SP273445 - ALEX GIRON E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E MG067041 - TANIA ARAUJO)**

(R. DECISÃO DE FL. 430): Fls. 403/411 e 427/429: Preliminarmente, constato que está regular a representação processual do espólio de Edson Jacomossi, face aos documentos acostados às fls. 329 e 412 (art. 12, V, CPC). Deste modo, com a manifestação da exequente, passo a apreciar os pedidos do executado. Indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I do CPC, porquanto já substituído o coexecutado falecido por seu espólio (fl. 341). Não há que se falar, também, em nulidade, pois acerca de todos os atos constritivos e de inauguração de prazo para defesa, foi pessoalmente intimado em vida, mantendo-se inerte. Assim, não havendo prejuízo à parte, inexistente a hipótese de nulidade de atos. Mantenho íntegras as penhoras efetivadas nos autos, uma vez que o imóvel penhorado às fls. 46/47 encontra-se garantindo diversas outras execuções, conforme se observa da matrícula acostada às fls. 180/182, não sendo sozinho, suficiente à integral garantida deste feito. Quanto ao pedido de nova avaliação, defiro. No entanto, não vejo necessidade a que venha se realizar por meio de perito especializado, porquanto legalmente e costumeiramente efetivadas por oficiais de justiça. Assim, providencie a secretaria o aditamento da deprecata expedida à fl. 398, solicitando a reavaliação do bem, antes da realização do leilão, dado o tempo decorrido desde a primeira avaliação (fl. 62). Cumpra-se com premência. Int.(R. DECISÃO DE FL.(S) 450/450-VERSO): Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face do RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA, PARAGUAÇU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA e EDSON JACOMOSI - ESPÓLIO. Às fls. 435/441, formula a co-executada RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de ser determinada a sustação de leilão eletrônico designado para esta data, às 13 horas, no e. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente

Epitácio/SP. Sustenta seu pedido sobre suposto crédito que possui em face da exequente. Aduz que o SR. AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR cedeu-lhe parte de crédito que possui em desfavor da União, conforme instrumento particular de cessão de crédito cuja cópia apresenta. Conforme se infere da petição o SR. AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR, tornou-se cessionário de crédito pertencente a CLÍNICA DE REPOUSO CAMPO BELO LTDA, crédito este decorrente de ação ordinária ajuizada por esta instituição em face da UNIÃO perante a e. 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n.º 0012654-84.1999.4.02.5101). Considerando que o crédito cedido perfaz o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), não há porque ser realizada a venda do imóvel penhorado, assim como resta possibilitado o encontro de contas de forma a extinguir a presente demanda. Sendo assim, pugna pela sustação do leilão, com posterior vista da exequente acerca do pleito de compensação. Juntou os documentos de fls. 442/449É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Inicialmente deve ser ressaltado que a petição ora em análise foi protocolizada às 11 horas e 40 minutos e, após os trâmites judiciais veio a este gabinete para análise às 12 horas e 06 minutos. O pleito é improcedente. Nessa análise perfunctória, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que a efetiva propriedade do crédito pelo cedente AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR não está devidamente comprovada nos autos. Senão vejamos. Conforme se infere da certidão de fl. 446 o cedente tão-somente habilitou eventuais créditos que possui em face da autora da ação ordinária n.º 0012654-84.1999.4.02.5101, a pessoa jurídica CLÍNICA DE REPOUSO CAMPO BELO LTDA, estando os autos conclusos para apreciação de laudos, bem como do pleito de habilitação. Vale dizer, portanto, que ainda não há decisão acerca de eventuais valores devidos pela Clínica ao Sr. Ajax. É de se ver que, nesta análise superficial, não exsurjem elementos bastantes à concessão da medida pleiteada. Demais disso, determinar a sustação do leilão com base em um documento particular lavrado no dia anterior à data designada para o leilão cuja informação ao Juízo foi prestada com menos de 2 (duas) horas de antecedência ao ato judicial, evitando a oitiva da parte mais interessada na solução da lide, qual seja, a exequente, beira a má-fé e, com certeza, fere os princípios da celeridade e economia processuais. Logo, ausentes os requisitos insculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 435/441, mantendo a realização do leilão designado para esta data no e. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, por não se encontrarem demonstrados de plano os requisitos do artigo 273, do CPC. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito de compensação formulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3378**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0304779-40.1994.403.6102 (94.0304779-8)** - FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES (SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 366: vista à CEF sobre o pedido de levantamento dos depósitos.

**0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2)** - IZABEL RODRIGUES GARCIA (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Fl. 527: segundo se observa, o acordo entabulado e noticiado às fls. 509/511, estabelece que o depósito de R\$ 521,29, proveniente de bloqueio através do sistema Bacenjud, será levantado pelo patrono do Banco do Brasil, a título de honorários advocatícios. No entanto, nada estabeleceu quanto ao depósito de fl. 501, no valor de R\$ 807,70, que também teve a mesma origem (Bacenjud). Assim, esclareçam as partes, com clareza, sobre o destino desse depósito. Com os esclarecimentos prestados, expeçam-se os competentes alvarás nos termos em que requeridos à fl. 524 e 527. Autorizo, desde logo, seja diligenciado junto à CEF para que esta informe o saldo

atualizado da conta que serviu para os depósitos oriundos da presente consignatória.

**0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300026-74.1993.403.6102 (93.0300026-9)** - ELDEMIR BLANCO X HAYDEE APARECIDA DE AQUINO X IVANI COSTA X LIDIA CARRARA X VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0301284-22.1993.403.6102 (93.0301284-4)** - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE FRANCISCO PILOTO X ZILA MIAN PILOTO X ARIIVALDO MIAN X MARLENE APARECIDA PILOTO MIAN X AUGUSTO MIAN X MARIA DA GRACA DE PAULA MIAN X JOSE ARLINDO MIAN X MARCIA REGINA CARREIRA MIAN X JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO X SHIRLEY MARIA MIAN DO NASCIMENTO X JESUS ROSA DE PAULA X RITA APARECIDA MIAN DE PAULA X RITA DE CASSIA FAVARO BERTI X ANTONIO LUIZ BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA X JURANDIR COUTINHO PEREIRA X TATI BERTI ROSATELLI X OLGA BERTI MARTINS X ANDRE MARTINS X MALU DE CASSIA VAZ MARTINS X MARISTELA ROSEMEI LARA ROSATELLI X JOSE DE MELLO ROSATELLI NETO X BEATRIZ MARTINS SECCHES X DANILO JOSE LOPES SECCHES X NEUSA BERTI ROSATELLI

Fls. 672 e seguintes: intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo (diferença apurada), no importe de R\$ 17.031,16, nos termos do artigo 475-J do CPC, em favor da co-exequente Wania Aparecida Marques Canudo Perón

**0305023-66.1994.403.6102 (94.0305023-3)** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A - JUMIL(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 649: Aguarde-se em Secretaria os demais depósitos, pelo prazo de 90 dias.

**0315236-97.1995.403.6102 (95.0315236-4)** - PAULO CEZAR VOLPINI(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 102 e seguintes: ao SEDI para que seja regularizado o pólo ativo da demanda, fazendo constar Espólio de Paulo César Volpini, representado pela inventariante Alessandra Volpini. Após, officie-se à Presidência do TRF3ª Região, através do Setor de Precatórios, para que o depósito de fl. 97 seja colocado à disposição deste Juízo, tendo em vista o falecimento do beneficiário do referido depósito e a consequente habilitação de herdeiros.

**0308946-32.1996.403.6102 (96.0308946-0)** - ANTONIO CLARET FURTADO(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora quanto à impugnação ofertada pela CEF, com a respectiva garantia do Juízo.

**0310740-88.1996.403.6102 (96.0310740-9)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, inclusive com o depósito dos honorários advocatícios. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Quanto ao valor apurado e depositado na conta fundiária, a sua movimentação dependerá dos requisitos previstos na lei específica, podendo ser requerido administrativamente. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0312055-54.1996.403.6102 (96.0312055-3)** - PEDREIRA SPEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Cumpra-se o despacho de fl. 239, abrindo-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, quanto à compensação noticiada pela União Federal às fls. 244/246.

**0309228-02.1998.403.6102 (98.0309228-6)** - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 30.744,57, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

**0008795-66.2001.403.6102 (2001.61.02.008795-5)** - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0001734-86.2003.403.6102 (2003.61.02.001734-2)** - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Quanto ao depósito da sucumbência pela parte autora, vista à União Federal.

**0010954-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010954-0)** - CARROCERIAS JT LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2)** - NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Preliminarmente, indiquem as exequentes (Eletrobrás e União Federal - Fazenda Nacional), bens passíveis de penhora.

**0009530-26.2006.403.6102 (2006.61.02.009530-5)** - TIBIRICA CPO PERFUMARIA LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Pedido da parte autora para extinção do processo por perda de objeto: vista à CEF.

**0005973-60.2008.403.6102 (2008.61.02.005973-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)  
Fl. 458: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF sobre o depósito da conta judicial nº 2014-005-00026402-7.Após, intime-se o interessado para retirada, tendo em vista que o prazo de validade se expira em 60 dias. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0001405-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001405-9)** - ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X EULINA BERNARDO DA FONSECA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer

depósito judicial ou recolher em guia GRU, código 110060 - Gestão 00001 - Nome da Unidade: Coordenação Geral de Or. e Finanças/SG/AGU - Recolhimento Código 13905-0 - Honorários Advocáticos de Sucumbência), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.511,09, tendo como valor pro rata R\$ 503,69, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

**0000779-74.2011.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 601/602: vista às partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela ilustre perita nomeada.

**0003618-72.2011.403.6102** - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) FL. 398: defiro o prazo de cinco dias requeridos pela co-ré Cia. Província de Crédito Imobiliário

**0006683-75.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X NELSON DIAS DE CARVALHO(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0007037-03.2011.403.6102** - ANDERSON MATHEUS MESQUITA GOMES DA SILVA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Para que a CEF possa reaver o depósito de fl. 165, deve indicar o número do banco, conta e a agência para a qual deverá ser depositado o valor, salientando que tais dados deverão pertencer ao mesmo CNPJ do depositante. Cumprida a determinação supra, providencie-se junto ao NUAJ.

**0007427-70.2011.403.6102** - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

**0001525-05.2012.403.6102** - CEZAR BORGHINI(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0002572-14.2012.403.6102** - JJ COMERCIO EM TELECOMUNICACAO LTDA-ME(MG099931 - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já apresentadas as contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0004493-08.2012.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0005446-69.2012.403.6102** - RONALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0005489-06.2012.403.6102** - ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 74, defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada da prova emprestada (30 dias).

**0006847-06.2012.403.6102** - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.38 e seguintes: recebo o aditamento a inicial formulado.No entanto, antes de se dar cumprimento ao despacho de fl.37, parte final, deverá a parte autora promover a juntada da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0007569-40.2012.403.6102** - ALESSANDRA FELIX SUZUKI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre a distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.Ratifico os atos até então praticados, inclusive com relação ao deferimento do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, cite-se a CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000938-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000938-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310795-39.1996.403.6102 (96.0310795-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CIA ITACUA DE VEICULOS(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO)

Preliminarmente, traslade-se cópia das principais peças destes autos à ação principal, inclusive quanto à execução (compensação) aqui iniciada, tornando aqueles autos conclusos para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0009908-40.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 47/48: vista à parte embargada quanto ao pedido de compensação do valor dos honorários devidos nestes autos, com aqueles devidos pela União Federal nos autos principais.

**0002582-58.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005676-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ CARLOS SCANDIUZZI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vista à parte embargada quanto à compensação dos honorários devidos neste feito com o crédito a ser requisitado nos autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0312946-41.1997.403.6102 (97.0312946-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 72/73: vista à parte embargada quanto ao pedido de compensação do valor dos honorários devidos nestes autos, com aqueles devidos pela União Federal nos autos principais.

**0010219-07.2005.403.6102 (2005.61.02.010219-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301183-19.1992.403.6102 (92.0301183-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Fl. 119: defiro a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 116.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0001087-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001087-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302049-17.1998.403.6102 (98.0302049-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Fl. 46: Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa atualizado), nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0001806-68.2006.403.6102 (2006.61.02.001806-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0301931-41.1998.403.6102 (98.0301931-7)) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fl. 81: Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa atualizado), nos termos do artigo 475-J do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0308430-51.1992.403.6102 (92.0308430-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309154-55.1992.403.6102 (92.0309154-8)) JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a decisão de fls. 228/235, por certo o ilustre Relator não teve acesso à decisão de fl. 132 que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria de fls. 97/98, da qual as partes tiveram ciência e não interpuseram recurso. Vale dizer, tal decisão determinou que se obedecesse à evolução legislativa apresentada pela Contadoria, ou seja, sem a aplicação da chamada tese da semestralidade. Assim, a questão posta pelo V.Acórdão já estava superada, razão pela qual devem os depósitos seguir o destino na proporção já calculada à fl. 105, ou seja, 38,12% e 61,88%, respectivamente, em favor da autora e União Federal. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 137. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0310077-08.1997.403.6102 (97.0310077-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303349-48.1997.403.6102 (97.0303349-0)) AMAURI FERRARI E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 70: o ônus de liquidar o crédito de sucumbência a que foi condenada a CEF é do autor. Assim, indefiro o pleito neste sentido. Por outro lado, deve a CEF apresentar os extratos (exibição de documentos), visando cumprir o julgado, pelo que, concedo-lhe o prazo de 30 dias.

**0310098-81.1997.403.6102 (97.0310098-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303267-17.1997.403.6102 (97.0303267-2)) JOSE LEITE DO NASCIMENTO E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 59: o ônus de liquidar o crédito de sucumbência a que foi condenada a CEF é do autor. Assim, indefiro o pleito neste sentido. Por outro lado, deve a CEF apresentar os extratos (exibição de documentos), visando cumprir o julgado, pelo que, concedo-lhe o prazo de 30 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7)** - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente no arquivo sobrestado.

**0313958-90.1997.403.6102 (97.0313958-2)** - FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X MARIA APARECIDA PORTO X MARIA CANDIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA APARECIDA PORTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA CANDIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Diante da certidão retro, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 289/290: vista à parte autora.

**0308251-49.1994.403.6102 (94.0308251-8)** - AVISA AVICOLA VITORIA LTDA(SP115441 - FLAVIA

VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVISA AVICOLA VITORIA LTDA

O crédito perseguido pela União Federal foi habilitado junto aos autos da falência da executada. Assim, nada mais há a ser diligenciado neste feito, razão pela qual determino o seu arquivamento, dando-se a devida baixa.

**0314398-86.1997.403.6102 (97.0314398-9)** - HIDEO ABE(SP052376 - SALOMAO JORGE CURY) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HIDEO ABE(GO013026 - ANA MARIA DE SALES)

Fl. 495: junte a executada (parte autora) comprovante do recolhimento integral do valor exequendo. No mais, providencie-se o desbloqueio em relação ao veículo indicado, expedindo-se ofício à Ciretran.

**0310119-23.1998.403.6102 (98.0310119-6)** - COML/ IRMAOS MEI S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X COML/ IRMAOS MEI S/A

Fl. 749: informe-se o ilustre Juízo, oficiando-se. Aguarde-se a comprovação da transferência efetuada com a respectiva juntada de cópia do depósito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 747. Tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA

Fl. 366: defiro. Depreque-se a diligência, encaminhando-se as cópias necessárias, inclusive aquelas que resultaram na penhora do bem a ser leiloado. Sem prejuízo, deverá a exequente providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida, comprovando-se nos autos.

**0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4)** - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/216: com razão a CEF. De fato, em nenhum momento a executada deixou de fazer ao depósito no momento em que foi compelida para tanto. Se houve demora, esta se deveu ao erro acusado na primeira liquidação e daí em diante o Juízo valeu do auxílio da Contadoria para por fim à questão. Assim, reputo corretos os cálculos e atualizações de fl. 184, pelo que determino a expedição do competente alvará em favor da parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007942-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA CRITINA DE SOUZA REGULA

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

#### **Expediente Nº 3435**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002151-24.2012.403.6102** - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Assim, recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Intância.exp.3435

## Expediente Nº 3436

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007969-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANILDO CABRAL DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045399088, no valor nominal de R\$ 23.377,13, junto ao Banco Pan Americano, firmado em 02.06.2011, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo Chevrolet Celta, ano 2006/2007, placas DSN-6632, chassi 9BGRZ08907G126341. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 02.12.2011, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 20.07.2012 perfaz o montante de R\$ 30.246,09. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 11/12). Juntou documentos (fls. 05/21). Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o ..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 06 e 07 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 06, conforme cláusula 04 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 10). Por sua vez, os documentos de fls. 11/12 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) e fls. 12/13 (Errata à Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á à busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se.

**0007972-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RIBEIRO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de José Ribeiro da Silva requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045196386, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 12/05/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 25.900,00, com vencimento da primeira prestação em 11/06/2011 e da última prestação em 11/05/2016, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 06/07 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Fiat/Pálio EL, ano 2007/2008, cor preta, placas DXR-8441, chassi nº 9BD17164G85036644, usado, no valor de R\$ 43.200,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 10). Para tanto, juntou os documentos de fls. 06/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/12. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato

de fls. 06/07, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 11/12. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 07), conjugada com os documentos de fls. 11/12. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

**0007974-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX JUNIO FIGUEREDO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Alex Junio Figueiredo requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045853059, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 22/07/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 7.714,97, com vencimento da primeira prestação em 22/08/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 06/07 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Honda CG/150, ano 2011/2011, cor vermelha, chassi nº C2KC1680BR531871, usado, no valor de R\$ 7.400,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 09). Para tanto, juntou os documentos de fls. 06/08, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, bem como a errata à notificação de cessão de crédito e constituição em mora, conforme fls. 10/13. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 06/07, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 10/13. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 07), conjugada com os documentos de fls. 10/13. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

**0007975-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DAL BIANCO**

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044906156, no valor nominal de R\$ 21.835,24, junto ao Banco Pan Americano, firmado em 13.04.2011, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo Volkswagen Gol, ano 2006/2006, placas DKS-6208, chassi 9BWCA05W76T111858. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 14.08.2011, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 20.07.2012 perfaz o montante de R\$ 33.993,74. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 11/12). Juntou documentos (fls. 05/19). Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o ..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 06 e 07 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 06, conforme cláusula 04 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 10). Por sua vez, os documentos de fls. 11/12 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em

Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007968-69.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000894-1)) CONDOMINIO EDIFICIO PROVINCIA DE SALERNO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se vislumbra a necessária urgência à concessão do pleito de liminar. Conforme se constata, ainda não foi sequer designada data para hasta pública do bem imóvel versado nos autos da Execução nº 0000894-42.2004.403.6102. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, antes de pronunciamento a respeito do tema, necessário que se aguarde, ao menos, a defesa da ré. Cite-se o réu. Com a juntada da peça defensiva, retornem os autos para análise do pedido. Apensem-se os presentes autos à ação já mencionada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301048-36.1994.403.6102 (94.0301048-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)) LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0308343-56.1996.403.6102 (96.0308343-7)** - CLAUDIA GALCHIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0301746-71.1996.403.6102 (96.0301746-9)** - BALBO S/A AGROPECUARIA X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0003366-06.2010.403.6102** - HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2273**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007771-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA VERISSIMO DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 / 12 / 2012, às 14:30 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007819-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DIAS DE MOURA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 / 12 / 2012, às 15:00 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0006405-84.2005.403.6102 (2005.61.02.006405-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

SENTENÇA Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do baixo valor do crédito executado (fls. 95). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0010636-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010636-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de SIMBOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., FARIZO NAHAS e NILTON TASINAFFO FILHO, objetivando o pagamento de R\$ 128.463,72 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), resultante de inadimplemento de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata (nº 24.0340.870.00000234-9, firmado em 21.07.2008). Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 08/389). Citados, os requeridos Simbotex e Nilton opuseram embargos monitorios, sustentando, em síntese, a inadequação da via processual eleita e, no mérito, impugnam a capitalização de juros, bem como a oneração do saldo devedor com encargos. A preliminar de inadequação da via processual eleita foi rejeitada pela decisão de fls. 421. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 426), ocasião em que a prova pericial foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi dado prazo para que a CEF juntasse documentos relativos aos bens do espólio de Farizo Nahas, requerido não citado em razão de óbito. A CEF junta os documentos de fls. 432/441, sem nada requerer. Intimação das partes às fls. 442 para alegações finais, sem, contudo, haver manifestação. É o breve relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via processual eleita já foi afastada pela, irrecorrida, decisão de fls. 421, estando superada a questão. Quanto à citação do co-devedor Farizo Nahas, que, conforme certidão de fls. 397, não pode ser citado por ter falecido em 22.03.2009, a CEF, embora tenha juntado aos autos os documentos de fls. 432/441, que noticiam a existência de bens em seu nome, nada requereu acerca da citação de seu espólio. Assim, inclusive por medida de economia processual, uma vez que o feito se encontra pronto para julgamento, excluo Farizo Nahas do polo passivo da lide. Passo ao exame do mérito. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si só, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovadas, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurgem-se os

requeridos/embarbantes contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato. Nesse ponto, assiste razão aos embargantes, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras que, segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual (ainda que não precisa). Insurgem-se as embargantes, ainda, contra a cobrança abusiva de juros, taxas e demais encargos (fls. 403), no que se enquadra a incidência da comissão de permanência, em especial sua cumulação com outros encargos. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida, constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (TR + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 11ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 11): No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescido(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Parágrafo único. (...) . Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros, com violação ao verbete 30 da Súmula do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado. II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios. III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA

JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA. 1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora. 3. .... (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012) Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a TR. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, EXCLUO FARIZO NAHAS DA LIDE (ação monitoria) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para reconhecer que, no contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata (nº 24.0340.870.00000234-9), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a TR. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

**0003405-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON APARECIDO JARDIM  
SENTENÇA Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fl. 19), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011967-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011967-3)** - JOSE FONSECA FILHO X ZILDA DIAS FONSECA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

JOSE FONSECA FILHO, posteriormente sucedido por Zilda Dias Fonseca (fl. 244), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: 1.1 - entre 19.07.76 a 21.06.77, na função de engenheiro de manutenção preventiva, na empresa Celanese do Brasil - Fibras



Químicas Ltda, cuja denominação atual é Rhodia Ster Fibras e Resinas Ltda; 1.2 - entre 09.10.78 a 05.09.80, na função de engenheiro II, na empresa Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS; 1.3 - entre 15.09.80 a 31.01.86, na função de engenheiro III, na empresa Fertilizantes Vale do Rio Grande S/A; e 1.4 - entre 14.10.93 a 18.11.01, na função de chefe de projetos, na empresa Vidroporto S/A. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.07.06). Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/104). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 111/124). O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130/131), o que foi deferido (fl. 137). O pedido de perícia por similaridade foi indeferido (fl. 145), tendo sido deferida a prova pericial nas empresas Celanese do Brasil, Fertilizantes Vale do Rio Grande S/A e Vidroporto S/A (fls. 152/154). Laudo da perícia realizada na empresa Fertilizantes Vale do Rio Grande S/A (fls. 197/228, com via original às fls. 256/288). Manifestação do autor sobre o laudo (fl. 235) e do INSS (fl. 236). Noticiado o falecimento do autor, a viúva promoveu a sua respectiva habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 (fls. 237/243 e 244). A realização de perícia com relação aos períodos de 19.07.76 a 21.06.77 e de 14.10.93 a 18.11.01 foi indeferida (fl. 244). Manifestação final do INSS (fl. 299). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de

atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.05. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 19.07.76 a 21.06.77, na função de engenheiro de manutenção preventiva, na empresa Celanese do Brasil - Fibras Químicas Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 15). A denominação atual da empresa é Rhodia Ster Fibras e Resinas Ltda (fl. 52). De acordo com o formulário previdenciário fornecido pelo empregador, o autor exerceu suas atividades no setor de manutenção mecânica, com exposição habitual e permanente a um ruído de 90,0 dB(A) (fl. 34). O formulário previdenciário está acompanhado do LTCAT (fls. 35/36 e 37/51). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, a atividade de engenheiro no período em que o labor foi prestado também permite o enquadramento como especial com base na categoria profissional, conforme código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. b) entre 09.10.78 a 05.09.80, na função de engenheiro II, na empresa Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 16). De acordo com o formulário previdenciário fornecido pelo empregador, o autor exerceu no período a atividade de engenheiro II, em oficina mecânica, em empresa que explora o ramo de elaboração de combustíveis nucleares, com exposição habitual e permanente a radiações ionizantes (fl. 53). O formulário previdenciário está acompanhado do LTCAT (fls. 54/64). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força nos códigos 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a atividade de engenheiro no período em que o labor foi prestado também permite o enquadramento como especial com base na categoria profissional, conforme códigos 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.1 do Decreto nº 83.080/79. c) entre 15.09.80 a 31.01.86, na função de engenheiro III, na empresa Fertilizantes Vale do Rio Grande S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 24). De acordo com o formulário previdenciário fornecido pelo empregador, o autor exerceu no período a atividade de engenheiro de instrumentação, em indústria química de fertilizantes, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 82,1 dB(A) (fls. 65/66). O formulário previdenciário está acompanhado do LTCAT (fls. 67/69), sendo que a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor foi confirmada em perícia realizada por expert de confiança do juízo (fls. 256/288). Cumpre anotar, por fim, que o fato de o autor ter exercido suas atividades em dois espaços físicos (na área administrativa e na área industrial) não afasta o caráter insalubre da atividade, eis que exercida em sua maior parte (durante cinco horas por dia) na área industrial, onde esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo mencionado no formulário previdenciário. Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como

atividade especial, com força no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, a atividade de engenheiro no período em que o labor foi prestado também permite o enquadramento como especial com base na categoria profissional, conforme códigos 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.1 do Decreto nº 83.080/79.d) entre 14.10.93 a 18.11.01, na função de chefe de projetos, na empresa Vidroporto S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl.25). De acordo com o formulário previdenciário fornecido pelo empregador, o autor exerceu no período a atividade de chefe de projetos, em indústria de produtos de vidro, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 91,0 dB(A), sendo que, entre 14.10.93 a 28.04.95, o autor também laborou com exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250 volts (fl. 70). O formulário previdenciário está acompanhado do LTCAT (fls. 71/73). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com enquadramento ainda, entre 14.10.93 a 28.04.95, no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. 3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía na DER, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e os tempos de atividade comum já contado pelo INSS na planilha de fls. 92/94, bem como os comprovantes de recolhimento como contribuinte individual às fls. 74/91. O fator de conversão a ser observado no caso concreto é o de 1,4, para todos os períodos, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d  
1/3/1973 9/7/1976 3 4 9 - - - Esp 19/7/1976 21/6/1977 - - - - 11 3 22/6/1977 31/12/1977 - 6 10 - - - 2/1/1978  
31/3/1978 - 2 30 - - - Esp 9/10/1978 5/9/1980 - - - 1 10 27 Esp 15/9/1980 31/1/1986 - - - 5 4 17 3/2/1986  
11/8/1986 - 6 9 - - - 18/8/1986 16/7/1990 3 10 29 - - - 17/7/1990 30/9/1993 3 2 14 Esp 14/10/1993 18/11/2001 - -  
- 8 1 5 19/11/2001 2/7/2006 4 7 14 - - - Soma: 13 37 115 14 26 52 Correspondente ao número de dias: 5.905  
5.872 Tempo total : 16 4 25 16 3 22 Conversão: 1,40 22 10 1 8.220,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 26 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 39 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a DER, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,4: 1.1 - entre 19.07.76 a 21.06.77, na função de engenheiro de manutenção preventiva, na empresa Celanese do Brasil - Fibras Químicas Ltda, conforme códigos 1.1.6 e 2.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.2 - entre 09.10.78 a 05.09.80, na função de engenheiro II, na empresa Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS, conforme códigos 1.1.4 e 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.3 e 2.1.1 do Decreto nº 83.080/79; 1.3 - entre 15.09.80 a 31.01.86, na função de engenheiro III, na empresa Fertilizantes Vale do Rio Grande S/A, conforme códigos 1.1.6 e 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.1.1 do Decreto nº 83.080/79. 1.4 - entre 14.10.93 a 18.11.01, na função de chefe de projetos, na empresa Vidroporto S/A, conforme códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, e, entre 14.10.93 a 28.04.95, no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. 2 - condenar o INSS a pagar à viúva habilitada nos autos a aposentadoria por tempo de contribuição que o falecido fazia jus, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (03.07.06 - fl. 32) até a data do óbito (06.08.10 - fl. 243). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

**0010351-59.2008.403.6102 (2008.61.02.010351-7) - JOAO LARANJEIRA(SPI73810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO LARANJEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: 1.1 - entre 12.10.76 a 04.10.77, na

função de mecânico, na empresa Tratorcury S/A Comércio Importação e Exportação; 1.2 - entre 28.12.84 a 30.09.92, na função de mecânico, na empresa Tratorcury S/A Comércio Importação e Exportação; 1.3 - entre 01.11.95 a 21.10.99, na função de mecânico, na empresa S/A Stefani Comercial; e 1.4 - entre 01.11.99 a 12.11.07, na função de mecânico, na empresa Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (de 12.11.07). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/20). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). Em cumprimento ao despacho de fl. 22, o autor apresentou os documentos de fls. 24/30. Cópia do P.A. (fls. 33/53). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 59/73). Manifestação do autor (fls. 77/79). O pedido de realização de perícia foi indeferido (fl. 101). Em cumprimento à ordem deste juízo (fl. 105), a ex-empregadora S.A. Stefani Comercial apresentou o laudo que foi utilizado para embasar as informações prestadas no formulário previdenciário (fls. 107/112). Memoriais finais do autor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116/118) e do INSS (fl. 120/122). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum

é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.05. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 12.10.76 a 04.10.77, na função de mecânico, na empresa Tratorcury S/A Comércio Importação e Exportação: De acordo com o formulário previdenciário preenchido pela ex-empregadora, o autor exerceu no período a função de mecânico em oficina mecânica, sem exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo (fls. 29/30). Cumpre observar no mencionado formulário previdenciário que a ex-empregadora não explorava o ramo de indústria, mas apenas de comércio e importação de máquinas e implementos agrícolas, de modo que não há que se falar em atividade especial com base na categoria profissional. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial. b) entre 28.12.84 a 30.09.92, na função de mecânico, na empresa Tratorcury S/A Comércio Importação e Exportação: De acordo com o formulário previdenciário preenchido pela ex-empregadora, o autor exerceu no período a função de mecânico em oficina mecânica, sem exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo (fls. 27/28). Conforme acima já enfatizei, a ex-empregadora não explorava o ramo de indústria, mas apenas de comércio e importação de máquinas e implementos agrícolas, de modo que não há que se falar em atividade especial com base na categoria profissional. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial. c) entre 01.11.95 a 21.10.99, na função de mecânico, na empresa S/A Stefani Comercial: De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu no período a atividade de mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB(A) no piso da oficina, com possibilidade de se alcançar até 91 dB(A) em eventuais testes de motores (fl. 24 e laudo de fls. 107/112). Logo, o ruído a que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, é de 84 dB(A), eis que o ruído de 91 dB(A) era intermitente, apenas na hipótese de teste de motor. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem tão-somente do período de 01.11.95 a 05.03.97 como especial, conforme o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. d) entre 01.11.99 a 12.11.07, na função de mecânico, na empresa Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda: De acordo com o PPP apresentado, o autor exerceu no período a atividade de mecânico de manutenção de tratores e máquinas agrícolas, com exposição a graxas, óleos e lubrificantes, de modo intermitente, e ao agente nocivo ruído de apenas 80,75 dB(A) (fls. 25/26). Logo, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: No caso concreto, a qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía em 16.12.98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), com a conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial para tempo comum pelo fator de 1,4. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

18/8/1975 2/12/1975 - 3 15 - - - 3/12/1975 8/10/1976 - 10 6 - - - 12/10/1976 4/10/1977 - 11 23 - - - 7/10/1977 6/10/1984 6 11 30 - - - 28/12/1984 30/9/1992 7 9 3 - - - 1/3/1993 30/10/1993 - 7 30 - - - 1/1/1994 30/6/1994 - 5 30 - - - 1/8/1994 28/2/1995 - 6 28 - - - Esp 1/11/1995 5/3/1997 - - - 1 4 5 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 14 71 176 1 4 5 Correspondente ao número de dias: 7.346 485 Tempo total : 20 4 26 1 4 5 Conversão: 1,40 1 10 19 679,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 3 15 Logo, o autor possuía apenas 22 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição em 16.12.98. Como esse tempo de serviço não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o autor não está dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16.12.98 para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional ( 1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). Impende anotar que o período de pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. In casu, o autor, nascido em 03.08.52 (fl. 11), já possuía mais de 53 anos na DER (23.01.06). Quanto ao segundo requisito, o autor devia cumprir um pedágio mínimo de 03 anos e 01 mês de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria proporcional. Vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 3 15 8.025 Dias Tempo que falta com acréscimo: 10 9 15 3885 Dias Soma: 32 12 30 11.910 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 0 O autor, entretanto, ainda não havia adimplido tal requisito na DER, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída A m d a M d 18/8/1975 2/12/1975 - 3 15 - - - 3/12/1975 8/10/1976 - 10 6 - - - 12/10/1976 4/10/1977 - 11 23 - - - 7/10/1977 6/10/1984 6 11 30 - - - 28/12/1984 30/9/1992 7 9 3 - - - 1/3/1993 30/10/1993 - 7 30 - - - 1/1/1994 30/6/1994 - 5 30 - - - 1/8/1994 28/2/1995 - 6 28 - - - Esp 1/11/1995 5/3/1997 - - - 1 4 5 6/3/1997 21/10/1999 2 7 16 1/11/1999 12/11/2007 8 - 12 - - - Soma: 23 69 193 1 4 5 Correspondente ao número de dias: 10.543 485 Tempo total : 29 3 13 1 4 5 Conversão: 1,40 1 10 19 679,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 2 Desta forma, contando com 31 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a DER, o autor não fazia jus naquela data à obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - condeno o INSS a averbar o período de 01.11.95 a 05.03.97, no qual o autor trabalhou na função de mecânico, na empresa S.A. Stéfani Comercial como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1,4.2 - julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. As partes estão isentas de custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0001058-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001058-1) - JORGE ALVES REZENDE - ESPOLIO X ILZA ROSA JUNQUEIRA REZENDE X VANESSA JUNQUEIRA REZENDE X VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESE X ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ilza Rosa, Vanessa Junqueira Rezende, Valéria Junqueira Rezende Pugliese e Rogério Junqueira Rezende (espólio de Jorge Alves Rezende) propuseram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o pagamento das diferenças referentes a não aplicação do índice de IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, a ser creditado em fevereiro do mesmo ano nos saldos existentes nas cadernetas de poupança nº 013-4678-0 e nº 013-7920-3, devidamente corrigidas e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Juntaram documentos (fls. 12/48) e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária, o que foi indeferido (fls. 50). A ação foi ajuizada pelo espólio, representado pela inventariante, e aditada para incluir todos os herdeiros, ocasião em que se procedeu ao recolhimento das custas iniciais (fls. 57/70). Intimados, os autores não comprovaram ter recebido, por sucessão, a titularidade das contas de poupança objeto da presente ação, razão por que foi proferida sentença de extinção do processo por ilegitimidade ativa (fls. 94/97). Reformando a sentença anteriormente proferida, o E. Tribunal Regional Federal desta Região reconheceu a legitimidade ativa dos autores para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido (fls. 112/115). Com o retorno do feito, a CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 123/144), argüindo, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos bancários relativos ao período questionado, bem como a falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da MP n. 32, de 15.01.1989, e também em relação ao Plano Collor I. Alegou, ainda, ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição da ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. A preliminar de carência da ação por ausência dos extratos da conta da caderneta de poupança não merece prosperar, posto que os autores juntaram com a inicial os extratos referentes ao período

pleiteado (fls. 19/22). A questão da legitimidade da CEF para as questões relativas a segunda quinzena de março de 1990 está prejudicada, pois o período não foi objeto do pedido, o mesmo se aplicando no que tange ao interesse de agir para o Plano Collor I. Já a preliminar de falta de interesse de agir, relativa ao Plano Verão (janeiro de 1989), confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não merece prosperar, ainda, a prejudicial de mérito levantada. Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Além disso, cuida-se de relação de natureza pessoal, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, em cuja ação pretende-se o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Neste sentido vem se firmando a jurisprudência de nossos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal. 2. Agravo improvido. (STJ. 3ª T. AgREsp 251288. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DJU, 02 out. 2000, p. 165) Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), e a conseqüente redução do prazo prescricional para dez anos (art. 205), não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias daquele Código assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, se já tiver transcorrido mais da metade do tempo necessário à prescrição segundo a égide da lei anterior, esta é que continuará sendo aplicada quando da publicação da nova lei. Como o fato ocorreu no ano de 1989, pode-se observar o transcurso de mais de dez anos, o que enseja a aplicação da lei revogada ao presente caso. Da mesma forma, não há de se falar na prescrição quinquenal por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42. O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.594/1942. (...) 2. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. 3. Recurso não provido. (STJ. 1ª T. REsp n. 380.504. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJU, 18 mar. 2002, p. 190). Passo, enfim, a análise do mérito. Entendo ter havido a alegada violação ao direito dos poupadores que mantinham conta sob rendimentos, com agentes financeiros, a qual, em decorrência da aplicação da Medida Provisória n. 32/89, sofreu os efeitos desse normativo legal, com a glosa de correção monetária contratada, e em curso, no momento em que editadas. A lei, salvo raras exceções, quando editada, deve surtir efeitos para o futuro, o que não ocorreu na hipótese tratada, pois os dispositivos normativos acima mencionados abrangeram situações pretéritas protegidas por lei anterior. Cabe, em primeiro lugar, tecer algumas considerações a respeito da sistemática utilizada no contrato das cadernetas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, em que o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro em um mês, acrescido de correção monetária, mais juros. Entretanto, este resultado só é observado se o investidor não sacar o valor creditado dentro do interregno de um mês a contar da data do depósito. Portanto, se o valor integral não for sacado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês, e assim sucessivamente. Desse modo, quando da celebração do contrato ou da sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes, ou seja, o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido é fixado no momento do depósito, e o direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se exatamente nesse momento. A partir daí, cabe tão somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais juros, correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. Conclui-se, portanto, que com a entrega do dinheiro, à entidade financeira, para aplicação na caderneta de poupança, formou-se um ato jurídico perfeito, de tal sorte que mudanças posteriores nas regras do investimento não podem alcançá-lo retirando do investidor o direito de ter seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Em suma, nos termos das normas financeiras, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa fica comprometida pelos trinta dias seguintes, não podendo dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. Se o investidor aplicou na caderneta de poupança, o fez porque estava convicto de que as correções se fariam pelo índice IPC, então adotado. Se tivesse conhecimento que o índice de atualização seria diverso, possivelmente teria optado por outro ativo financeiro. Todavia, resta esclarecer que não há direito adquirido a determinado percentual de correção. Este é flutuante, variável de acordo com a inflação do período. Há, no entanto, direito ao critério, ao padrão que será utilizado para corrigir, uma vez que o percentual é mera

expectativa. O critério por meio do qual será apurado esse percentual, porém, constitui direito do poupador, que diante da gama de possibilidades para investimento, escolhe a que lhe corrige o dinheiro mais favoravelmente. Ao depositá-lo, adquire o direito, imutável unilateralmente, de atualização segundo aquele índice, sendo que tal direito fica incorporado ao seu patrimônio desde o depósito ou renovação. Ora, o apelidado Plano Verão, alterou o índice de correção monetária que até então vinha sendo aplicado. A correção das cadernetas de poupança que antes era feita pelo índice IPC, passou, nos termos das novas legislações, a ser feita com base no rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. Tal modificação, apesar de ter aplicação imediata, não poderia alcançar situações já consolidadas. Em outras palavras, o novo índice não poderia ser aplicado para corrigir as cadernetas de poupança contratadas até o dia 15 de janeiro de 1989, uma vez que, como já esclarecido, por ocasião do depósito dos valores pelo poupador, formaram-se atos jurídicos perfeitos, gerando direitos adquiridos aos índices avençados no momento de cada aplicação. Assim, desde que tenha sido descumprido o anteriormente contratado, o autor faz jus à correção monetária pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, bem como aos juros de 0,5% decorrentes do contrato firmado com a ré conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide. 2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989. 3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma. 4. Consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês. 5. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC. 6. Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida. (TRF 3ª Região - AC - 1393101 - TERCEIRA TURMA - JUIZ MÁRCIO MORAES - DJF3 CJI DATA:05/05/2009 PÁGINA: 89) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.(...)8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano Verão). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).(...)10- Afastada a aplicação da taxa SELIC. Juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação inicial, CC, artigos 405/406, c/c art. 161, 1º do CTN.14- Parcial provimento do recurso de apelação. (TRF - 3ª Região - , Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119574, Processo: 200361090084411, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator: JUIZ LAZARANO NETO, DJU DATA:14/05/2007, PÁGINA: 530) Portanto, os autores possuem direito à correção da contas de poupança de nº 013-4678-0 e nº 013-7920-3, pelo IPC de 42,72%, no tocante ao mês de janeiro de 1989, com creditamento em fevereiro de 1989, uma vez que as datas base eram, respectivamente, os dias 11 (fls. 19/20) e 5 de cada mês (fls. 21/22). Quanto à atualização da diferença, deverá ser apurada com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Consigno, ainda, atento aos limites do pedido, que se refere ao pagamento de determinados valores, que o montante a ser pago será apurado na fase de cumprimento da sentença. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, em relação às contas nº 013-4678-0 e nº 013-7920-3, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tais índices, às contas de caderneta de poupança, devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado. As diferenças serão atualizadas a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil. A ré deverá arcar com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10%



(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

**0009349-20.2009.403.6102 (2009.61.02.009349-8) - RUBENS LUIS PEREIRA GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA RUBENS LUIS PEREIRA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do exercício de atividade especial entre 09.12.88 a 23.09.08, na função de vigilante, na empresa Açucareira Corona, bem como a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/62). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de antecipação de tutela, indeferido (fls. 64/66). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 72/89). Cópia do P.A. (fls. 91/155). O autor requereu a desistência da ação (fl. 166). Intimado a se manifestar, o INSS declarou que aceita o pedido de desistência da ação, desde que reconheça a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 168-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO: O réu não pode discordar do pedido de desistência da ação sem justificativa plausível. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU SEM NENHUM FUNDAMENTO.1. Não fere o art. 267, par. 4, do CPC, o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma.2. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp 115.642 - 6ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, decisão publicada no DJ de 13.10.97, pág. 51.660)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º, CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO.- Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.- Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa.- Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º).- Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.- Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.438.577 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1 de 17.07.12) É esta a hipótese dos autos, eis que o INSS não apresentou qualquer justificativa para a recusa ao pedido de desistência da ação. Ademais, não se visualiza nos autos qualquer prejuízo que o acolhimento do pedido de desistência da ação possa produzir ao INSS, até porque não houve a realização de perícia, comum em ações, como da espécie, em que o segurado previdenciário pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial. Desta forma, acolho o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 166.DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Nos termos do artigo 26 do CPC, arcará o autor/desistente com a verba honorária advocatícia da parte adversa que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000548-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000548-4) - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 252/265) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005142-41.2010.403.6102 - MARIA DONIZETI DE SAO JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Maria Donizeti de São José opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 147/160. Sustenta, para tanto, que a sentença embargada se mostra contraditória ao laudo médico

pericial e ao conjunto probatório formado nos autos, em relação ao indeferimento da concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, posto que a autora necessita de auxílio de terceiros.. É o relatório Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Pois bem, sobre a questão levantada nestes embargos cumpre verificar que expressamente consignei: Para o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, conforme prevê o artigo 45 da Lei 8.213/91, é preciso a comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. In casu, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito nomeado informou que a autora tem condições de realizar os atos do cotidiano, embora possa ter alguma dificuldade em se locomover com segurança pela possibilidade de desorientar-se na localização de endereços item 5 do INSS - 86) - fl.s 108. Portanto, o laudo pericial se mostra conclusivo no sentido de afastar a necessidade permanente de terceiro para seu auxílio e, com isso, do acréscimo pleiteado. (fls. 157). Evidente, portanto, que a autora tem condições de realizar os atos do cotidiano, podendo ter alguma dificuldade para locomover-se, apenas no que tange à localização de endereços, o que afasta o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que não se trata de necessidade de assistência permanente. Quanto aos argumentos trazidos pela autora em seus embargos - em relação às respostas aos quesitos 5 (da parte autora) e 6 (do INSS) - não são suficientes para modificar o entendimento deste magistrado, uma vez que em relação ao quesito 5, não houve resposta relacionada ao acréscimo pretendido e, quanto ao item 6, diz respeito à capacidade plena de arbítrio da autora, que, inclusive, foi objeto de análise ao afastar o pedido de não aplicação da prescrição (segundo parágrafo de fls. 157). Deste modo, não verifico qualquer contradição a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0005922-78.2010.403.6102 - JOAO ALBERTO NEVES (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por João Alberto Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (30.11.2009), com o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 01.07.1985 a 31.03.1998 - laborado como fotógrafo, no Departamento de Anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. Requer, ainda, conforme aditamento de fls. 41/42, que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, sem a limitação aos tetos mensais, aplicando-se o teto somente no valor para pagamento da primeira RMI, ou seja, após a apuração da média dos 80% maiores salários-de-contribuição, aplica-se o fator previdenciário, para apenas depois considerar o teto. Informa, para tanto, que pleiteou seu benefício em 30.11.2009, por meio do NB n. 151.183.842-3, tendo sido indeferido (fls. 18) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial o período acima mencionado. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, por contar com mais de 35 anos de contribuição, conforme planilha (fls. 44), considerando todos os períodos para o cálculo da RMI, inclusive concomitantes. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo ao autor para atribuir à causa valor consentâneo ao benefício pretendido, com o recolhimento das custas processuais, bem como para adequar o pedido, nos termos do artigo 282 do CPC, comprovando documentalmente o período laborado de 06.07.1978 a 15.06.1985, como servidor autárquico (fls. 40). Em cumprimento à determinação, o autor aditou a inicial, para atribuir atribuindo à causa o valor de R\$ 63.860,07, delimitou seu pedido e apresentou cópia da certidão de tempo de contribuição do período determinado e guia de recolhimento das custas (fls. 41/42, com os documentos de fls. 43/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65/67. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, alegando que para o enquadramento da atividade especial deve ser observada a legislação de regência, o uso de EPI e, para a ocorrência de conversão, a aplicação de fator de 1,2, até 21.07.1992. Em caso de procedência, defendeu a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela, pleitando a fixação do termo inicial a partir da citação, o cômputo dos juros de mora e da correção monetária conforme a Lei 11.960/2009 e a isenção das custas processuais. Ao final, apresentou quesitos e documentos, indicando assistentes técnicos (fls. 72/80 e 81/92). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 95/121. Impugnação à contestação juntada às fls. 126/129. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (30.11.2009 - fls. 96), sendo que a presente ação foi proposta em 14.06.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende

o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 01.07.1985 a 31.03.98 laborado como fotógrafo, como atividade especial, que não foi considerado pelo INSS administrativamente e o cômputo dos demais períodos anotados em sua CTPS e comprovados por certidão, além dos concomitantes, para fins de cálculo de sua RMI. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). A esse respeito, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, assim como na Certidão de Tempo de Contribuição do período laborado como estatutário (fls. 49). O compulsar dos autos revela, no entanto, que o período anotado em CTPS às fls. 16 destes autos, laborado como entregador para a empresa Irmãos Ribeiro Ltda, entre 01.07.1967 a 07.03.1968, não constou na planilha de cálculos do INSS (fls. 115), que serviu de base para o indeferimento do benefício pleiteado, conforme comunicado de fls. 120. Referido período também não está relacionado no CNIS do autor de fls. 45. Ocorre que, como já mencionado, não houve impugnação do INSS acerca desse período, sendo que o contrato de trabalho imediatamente posterior, de 08.03.1968 a 31.01.1969, exercido no mesmo local - rua Sergipe, n. 1.407, na cidade de São Joaquim da Barra - e na mesma função - entregador (fls. 15), foi considerado pelo INSS em sua planilha. Assim, ao que parece - uma vez que não houve qualquer manifestação do INSS - não foi computado pela autarquia em razão da inexistência de contribuição. Todavia, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa, e não do empregado, conforme dispõe o art. 30, I, alínea a, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual será computado como tempo comum para fins de concessão do benefício pleiteado. Feitas estas considerações, resta, tão-somente verificar se houve ou não o exercício de atividade especial no período pleiteado. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carregou aos autos formulário e laudo concernentes ao período que pretende ver reconhecido e convertido em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial, de 01.07.1985 a 31.03.1998, laborado na Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo - USP. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 17), tendo o autor trabalhado como fotógrafo de 01.07.1985 a 30.09.1986, como técnico de serviço fotográfico de 01.10.1986 a 13.11.1986, como técnico especializado médio de 14.11.1986 a 31.03.1985 e novamente como fotógrafo de 01.04.1995 a 31.03.1998, conforme anotação constante às fls. 102 (PPP). Consta do laudo elaborado pela empregadora, que o autor trabalhou no Departamento de Anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, sempre na atividade de fotógrafo, uma vez que as denominações funcionais são meramente internas. Na função desempenhava as seguintes atividades: Realizar os registros fotográficos de trabalhos científicos, fotos de livros, preparação de material para revelação de fotos em preto e branco e slides; Registrar eventos através de fotografias; Revelação e viragem de fotos ou slides. (fls. 110). Quanto à exposição a agentes nocivos, certifica que o autor esteve exposto: (...) quando realizava a revelação de filmes, estando exposto à riscos químicos existentes nos reveladores e fixadores (Sulfito de sódio, carbonato, hidroquinona, metol, hipossulfito de sódio e ácido acético), e quando realizava fotos de peças anatômicas (cachorro, gato, cobra, peças de cavalos, aves e fetos humanos) em formol ou fenol, e, a riscos biológicos ao realizar registros fotográficos em necropsia ou cirurgia de animais (cavalo, vaca, bezerro) ou dentro de laboratórios que manipulem agentes biológicos patogênicos. Durante o período que prestou serviço no Departamento de Anatomia do FMVZ esteve exposto a doenças como: raiva, leptospirose, micoplasmose, pasteurelose, toxicoplasmose, brucelose e outros vírus, bactérias e fungos (salmonella schigela sp, streptococcus sp), que podiam estar presentes no Departamento onde realizava os registros fotográficos. Assim, o que se observa é que em relação aos agentes químicos, o autor ficava exposto quando da revelação dos filmes ou da realização de

peças anatômicas, não se tratando, portanto, de exposição habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, uma vez que realizava outros tipos de atividades.No entanto, como durante todo o período o autor exerceu suas atividades no Departamento de Anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, com exposição a doenças como raiva, leptospirose, micoplasmose, pasteurelose, toxiloplasmose, brucelose e outros vírus (fls. 111), sem razão o INSS ao não enquadrá-lo como atividade especial (fls. 113), com sua conversão para tempo comum, posto que, como visto, entre 01.07.1985 a 31.03.1998 o autor exerceu suas funções com exposição a agentes biológicos nocivos, de forma habitual e permanente (cf. fls. 112).Necessário esclarecer, ainda, que a simples exposição - habitual e permanente - do trabalhador a tais agentes nocivos à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial.O formulário apresentado é hábil para a realização do enquadramento, até porque embasado em laudo realizado por Engenheira de Segurança do Trabalho, devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, como é o caso aqui analisado, considerando, ainda, que há informação de que o autor não fazia uso de tais equipamentos (fls. 102-verso).Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, com fulcro no código 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, com força no código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e, posteriormente, 3.0.1 do Decreto 3.048/99.Cumprido consignar, que em se tratando de conversão do tempo especial em comum, deve ser aplicado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10).Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período trabalhado de forma especial em comum, constato que somado o período acima reconhecido com os demais já computados pelo INSS (fls. 115), observadas as anotações em CTPS que não foram impugnadas nos autos e a existência de concomitância entre algumas atividades, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS	1/7/1967	7/3/1968	1,0000	250 0 8 102
	8/3/1968	31/1/1969	1,0000	329 0 10 293
	6/7/1978	30/6/1985	1,0000	2.546 6 11 224
	1/7/1985	31/3/1998	1,4000	6.518 17 10 135
	1/4/1998	30/11/2009	1,0000	4.261 11 8 6 13.904 38 1 4

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (30.11.2009).Em relação ao cálculo da RMI, no que tange às atividades concomitantes, deve ser aplicado o artigo 32, II da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o autor não faz jus à soma de todos os valores, como pretendido, posto que não satisfaz as condições do benefício em relação a cada atividade.Anoto, ainda, que para o cálculo do salário-de-benefício deverá ser observada a sistemática do artigo 29, 6º, I, Lei n. 8.213/1991, assim como a limitação máxima contida nos artigos 29, 2º, e 135, da Lei 8.213/1991 - uma vez que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício ao teto dos respectivos salários-de-contribuição (cf. RE-ED 489207 - Primeira Turma - Relator Sepúlveda Pertence, de 17.10.2006) - com posterior aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para:1. condenar o INSS a averbar o período reconhecido como de atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator 1,40, entre 01.07.1985 a 31.03.1998, nas funções de fotógrafo, técnico de serviço fotográfico e técnico especializado médio no Departamento de Anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo - USP, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53. e 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99;2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 30.11.2009, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente, observadas as atividades concomitantes (art. 32, II, da Lei 8.213/91) e o critério mais vantajoso.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Arcará a autarquia com o reembolso das custas adiantadas pelo autor. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não impediu a concessão da aposentadoria pleiteada, uma vez que referente apenas ao cálculo da RMI, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte autora, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial de fls. 02/10, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Anoto, ainda, que o autor,

nascido em 13.08.1949 (fls. 12) conta com 63 anos de idade, e, tendo em vista a continuidade de seu contrato de trabalho (fls. 17 e 86), já teria cumprido o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria, sem contar a conversão do período especial aqui reconhecido. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0006480-50.2010.403.6102 - MARINALVA LANZONI CHAVES X ADRIANO RODRIGUES CHAVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)**

Marinalva Lanzoni Chaves e Adriano Rodrigues Chaves ajuízam ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando impedir a alienação de imóvel que garante contrato de mútuo hipotecário. Pretendem pagar, mediante depósitos judiciais ou diretamente à CEF as parcelas vencidas e vincendas e anular a arrematação e todos os atos praticados a partir da notificação extrajudicial.Sustentam terem firmado contrato com a ré em 22.05.2009 e que a inadimplência se deu em razão de desemprego e afastamento por motivo de doença. Afirmam ter intenção de solver o débito e sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e da Lei nº 9.514/97. De qualquer forma, segundo os autores, a referida lei não foi cumprida, já que não foram intimados pessoalmente através de notificação. Por fim, alegam que o título executivo não tem liquidez. Juntam documentos às fls. 17/62.Designada audiência (fls. 69), esta foi cancelada ante à informação da CEF de que não tem interesse em acordo (fls. 70/72).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 150/156), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 177/190).Citada, a CEF contesta o pedido (fls. 191/207) e junta documentos (fls. 208/279). Em sede preliminar, alega falta de condições da ação, na medida em que a propriedade já se consolidou em nome da CEF (pedido juridicamente impossível). No mérito, defende a improcedência do pedido. Esclarece que, eventual procedência do pedido, poderá atingir terceiros de boa-fé e que maus pagadores vivem às custas dos bons pagadores. Sustenta a validade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade em nome da CEF e que se trata de ato jurídico perfeito e acabado. Segundo ela, os autores tinham ciência de que a não purgação da mora em quinze dias levaria a propriedade direta do imóvel a ser consolidada em nome da CEF, com a realização dos leilões. Por fim, informa que os autores tinham ciência de todo procedimento, tanto que participaram do leilão e apresentaram oferta, desistindo da aquisição posteriormente. Às fls. 283/299, a CEF junta novos documentos.Manifestação dos autores sobre a contestação às fls. 301/307.Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 310/316).Os autores impugnam os novos documentos juntados pela CEF (fls. 322/323).Em apenso a estes autos encontra-se medida cautelar incidental, ajuizada pelos autores para impedir o prosseguimento da execução extrajudicial, em especial a realização do leilão designado para 06.08.2010 (autos nº 0007465-19.2010.403.6102). Naqueles autos (medida cautelar), a liminar foi indeferida (fls. 88/94), em decisão que foi objeto de agravo de instrumento.A CEF contestou o pedido (fls. 97/113, autos em apenso), pautando-se nos mesmos argumentos deduzidos na contestação ofertada nestes autos.O indeferimento da liminar foi objeto de pedido de reconsideração e agravo de instrumento (fls. 249/264).É o relatório. DECIDO.Julgo conjuntamente as ações principal e cautelar.Ação de rito ordinário - autos nº 0006480-50.2010.403.6102Análise, de início, a preliminar apresentada pela CEF atinente à impossibilidade jurídica do pedido.Segundo a CEF, a propriedade do imóvel já está consolidada em seu nome desde março de 2010, razão por que o pedido não seria juridicamente possível. Não lhe assiste razão.O pedido é admitido pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto e em tese, juridicamente possível. A questão da consolidação da propriedade em nome da CEF é questão atinente ao mérito e com este será analisado. Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito, com anotação de que a prova constante dos autos é bastante para o julgamento da lide.No caso concreto, o contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF (cópias às fls. 38/60) foi realizado em 22.05.2009 com base nas regras fixadas pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O SFI é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com previsão de alienação fiduciária de coisa imóvel.Verifica-se que a operação de financiamento imobiliário, realizada entre as partes, foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel, conforme cláusula décima terceira (fls. 45), com respaldo no artigo 17, inciso IV, da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia. Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário do imóvel sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que, satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 que estabelece:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...)1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.A realização

leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27, combinado com o artigo 39, II, ambos da Lei 9.514/97. No caso aqui tratado, os autores admitiram, na inicial, a inadimplência. Segundo informação da CEF (fls. 197) e os documentos juntados pelos autores não infirmam isso, foi paga apenas uma parcela das 240 devidas e, assim mesmo, com atraso. Diante desse quadro, foi expedida a notificação de fls. 240, seguida da notificação ao ocupante do imóvel (fls. 244/245) e, por fim, da expedição de termo de quitação/extinção da obrigação (fls. 246/250). Como visto, houve cumprimento pela CEF do disposto na cláusula décima oitava e parágrafo primeiro do contrato (fls. 48), que prevê o prazo de carência de 60 (sessenta) dias da data do vencimento do primeiro encargo em atraso, para expedição da intimação, bem como do disposto no artigo 26 da Lei 9.514/1997. Assim, não encontra respaldo a alegação de ausência de intimação dos autores, uma vez que estes foram devidamente notificados (ver também documentos de fls. 283/299). Outrossim, há que se consignar o fato de que os autores participaram efetivamente do leilão anteriormente realizado, inclusive arrematando o imóvel (fls. 93 e 146) e, no momento do pagamento do sinal, desistindo da arrematação (fls. 147/148). Observo, portanto, que não houve falta de notificação dos autores e, principalmente, não houve qualquer prejuízo para eles quanto ao procedimento adotado. Deste modo, não verifico qualquer irregularidade no procedimento realizado pela CEF conforme contrato. Não vislumbro, também, nas referidas cláusulas contratuais qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Pelo contrário, as cláusulas questionadas encontram fundamento de validade na Lei 9.514/96, em especial, nos artigos 26 e 27 acima já enfatizados. O próprio STF já decidiu que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política de 1988. Neste sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223.075/DF - relator Ministro Ilmar Galvão, decisão por votação unânime, publicada no DJ de 06.11.98) Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido. (...) (STF - RE 287.453 - relator Ministro Moreira Alves, decisão por votação unânime, publicada no DJ de 26.10.01) No mesmo sentido estão os seguintes julgados do STF: AI-AgR 514.565/PR - relatora Ministra Ellen Gracie, decisão publicada no DJ de 24.02.06; AI-AgR 312.004/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, decisão publicada no DJ de 28.04.06; e AI-AgR 600.876/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 23.02.07. Se assim é, também não verifico qualquer inconstitucionalidade ao leilão público previsto na Lei 9.514/97. Neste sentido, assim já decidiu o TRF desta Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...) I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal. (...) (TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág. 182) Sustentam os autores, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles de financiamento habitacional (STJ - REsp 724.827 - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de 01.08.05, pág. 348) Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário. Medida cautelar - autos nº 0004607-78.2011.403.6102A medida cautelar é improcedente para o fim de impedir a realização de qualquer leilão tendente à alienação do imóvel que garante o contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF pelas razões expostas acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de rito ordinário e na medida cautelar em apenso, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, pois os autores são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, trasladem-se para os autos da medida cautelar em apenso cópias desta sentença. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

**0002629-32.2012.403.6102** - ANTONIO MARCOS LACERDA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRAO PRETO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Fls. 95: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0003832-29.2012.403.6102** - MOACYR CALDEIRA FILHO X MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA X REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X LUCIANA FRAGOAS CALDEIRA ZUCCHI X MOACYR CALDEIRA NETO X MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA (SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI E SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA MOACIR CALDEIRA FILHO, MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA, REYNALDO MARQUES CALDEIRA, VALÉRIA DE CILLO CALDEIRA, LUCIANA FRAGOAS CALDEIRA ZUCCHI, MOACYR CALDEIRA NETO e MAURÍCIO FRAGOAS CALDEIRA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/01, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91; 2 - a restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos termos dos artigos 165 e 168 do C.T.N. e da Lei Complementar nº 118/05. Sustentam que: 1 - são produtores e empregadores rurais, estando sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do artigo 30, da referida lei; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 24/226). Em sede de antecipação da tutela, pleiteiam a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, desobrigando os responsáveis tributários de efetuarem a aludida retenção e de procederem ao seu recolhimento. Subsidiariamente, pleiteiam autorização para depósito judicial do montante integral da contribuição controvertida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 231/247). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 255/257). É o relatório. Decido: MÉRITO - Prescrição: O Pleno do STF já decidiu no julgamento do RE 566.621, realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, que o prazo para repetição ou compensação de débitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos. Neste sentido, confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08.05.12, estão prescritos os eventuais débitos recolhidos antes de 08.05.07. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa

adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito e grifo nossos) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do



segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer,

entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V.

(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: No caso concreto, os autores não fazem jus à repetição de indébito, eis que os recolhimentos não fulminados pela prescrição foram efetivados já na vigência da Lei 10.256/01, quando então a contribuição discutida nos autos era devida tanto pelo segurado especial quanto pelo empregador rural pessoa física. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, antes de cinco anos do ajuizamento da ação; e 2 - julgo improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e de repetição de indébito com relação aos recolhimentos não abrangidos pela prescrição (de 08.05.07 em diante). Custas ex lege. Arcarão os requerentes/vencidos com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, observado o valor atribuído à causa (fls. 23), em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0005909-11.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA DE LOURDES QUALIO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 07 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0007129-44.2012.403.6102** - ELZA AUGUSTO DA SILVA TREVIZOL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 38 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**0007197-91.2012.403.6102** - TEREZINHA DE FATIMA SILVA DE ALMEIDA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 38 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003878-52.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310754-82.1990.403.6102 (90.0310754-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 101/2012 Folha(s) : 231 Trata-se de embargos à execução de sentença, com fundamento no artigo 730 do Código de processo civil, opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Açucareira Corona S/A, referente ao recebimento de verba honorária e pericial arbitradas nos autos principais n. 0310754-82.1990.403.6102 (n. antigo: 90.0310754-8). Sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS, alegando que a PGF - Procuradoria Geral Federal - não mais detém competência para a presente ação, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, especialmente artigo 16, 1º e 3º, I. Requereram, a substituição do pólo passivo para fazer constar a Fazenda Nacional, intimando-se, para tanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Em relação ao mérito, defendem que a execução é excessiva, uma vez que o valor dos honorários periciais deveria corresponder ao montante desembolsado atualizado e, no que tange aos honorários advocatícios, não foram respeitados os índices de atualização monetária. Juntaram cálculos (fls. 08/09). Intimada, a exequente/embargada não se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade passiva levantada. No tocante aos valores cobrados, concordou com os honorários advocatícios apurados pelo embargante, insistindo, no entanto, no recebimento do reembolso dos honorários periciais, tal como fixado. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que o feito principal foi ajuizado contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social IAPAS, sucedido, posteriormente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme restou consignado na sentença proferida às fls. 554/559. Não há nos autos qualquer menção ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual sua vinda nos embargos foi equivocada. Não obstante, a preliminar argüida pelo INSS merece ser acolhida. Isto porque, a Lei 11.457, de 16 de março de 2007, ampliou as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal, (atualmente denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil) que, segundo os artigos 1º, 2º e 3º, caput, passou a abarcar todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único,

do artigo 11, da Lei 8.212/01 e das contribuições devidas a terceiros. A aludida Secretaria configura, na estrutura administrativa pátria, órgão pertencente à pessoa jurídica de direito público da União. Ademais, o artigo 16, 1º e 3º, da referida lei, disciplina acerca da representação jurídica, em relação aos créditos tributários que menciona: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo. In casu, portanto, falta ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), legitimidade ad causam passiva, tendo em vista ser a União a pessoa jurídica com legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Cumpre ressaltar, ainda, que a exequente, atenta às mudanças legislativas, mencionou em sua petição de fls. 589 que as verbas executadas deveriam ser suportadas pela Fazenda Nacional (União), no entanto, por um lapso, o INSS, por sua Procuradora Federal, deu-se por citada nos autos. Deste modo, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS deve ser acolhida, afastando-se, no entanto, a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que não concorreu para a citação indevida. Nessa conformidade e por estes fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de processo civil. Sem custas, por isenção legal. Sem honorários, tendo em vista que a parte exequente não concorreu para a citação indevida, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser realizada a citação da União. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005849-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005849-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS BICHUETTE X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)**

SENTENÇA Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 78), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004282-11.2008.403.6102 (2008.61.02.004282-6) - AGRICHEM DO BRASIL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 369/370v. (da União) no efeito devolutivo. Vista à apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 314/321 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

**0005839-91.2012.403.6102 - ANTONIO CARDOSO BARBOSA(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SERTAOZINHO - SP**

ANTÔNIA CARDOSO BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SERTÃOZINHO, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (17.05.12), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos à fl. 35. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Regularmente notificado, o Gerente Regional de Benefícios em Sertãozinho defendeu a legalidade do indeferimento do benefício (fls. 37/39). Cópia do P.A. (fls. 41/66). O INSS, por seu turno, alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pela impetrante (fls. 67/76, com documentos de fls. 77/90). O MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela denegação do writ (fls. 99/102-verso). É o relatório. Decido: PRELIMINARO mandado de segurança, de índole constitucional (artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988), constitui instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Quanto às condições gerais da ação, cumpre assinalar que o

interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Por seu turno, direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Neste compasso, a eventual ausência de prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado na inicial deságua, no mandado de segurança, na falta de interesse de agir, em sua modalidade adequação, o que não impede que o impetrante se socorra das vias ordinárias. É esta a hipótese dos autos. De fato, a análise detida dos autos revela que o benefício postulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa diante de várias inconsistências nos documentos apresentados (fl. 59), entre elas:a) a CTPS ter sido expedida em 12.03.01, mas possui registros de vínculos trabalhistas bem anteriores (de maio de 1970 a novembro de 1991). Tal divergência pode, de fato, ser verificada às fls. 15/17.b) a declaração do sindicato rural não menciona os documentos em que está fundamentada. A alegação do INSS procede, conforme se pode verificar no campo V à fl. 51.c) no CNIS constam sete contratos. No entanto, os dois primeiros estão sem a data da rescisão, sendo que, dos sete vínculos, em apenas dois há discriminação da ocupação, aspecto este importante para fixar o ramo de atividade (urbano ou rural). Tais inconsistências, de fato, podem ser verificadas no CNIS juntado (fl. 57). Pois bem. Diante deste contexto, o INSS, ao contrário do que afirmado pela impetrante no segundo parágrafo de fl. 03, apurou apenas 1 ano, 11 meses e 13 dias de contribuição (fl. 58), o que corresponde ao tempo de contribuição efetivamente provado. Vale dizer: a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que teria mais de 60 contribuições em atividade rural, a fim de que a sua tese (de que a carência reclamada para o seu caso seria de apenas 60 contribuições) fosse apreciada. Em suma: os documentos colacionados aos autos não atestam o alegado direito líquido e certo da impetrante, o que não a impede de renovar seu pedido na via ordinária.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF (fls. 99/102), **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com força no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Sem custas processuais, em razão da gratuidade concedida (fls. 35). Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2012. **GILSON PESSOTTI** Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316481-46.1995.403.6102 (95.0316481-8)** - NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO X SEBASTIANA RAMOS BEGO X MARIO APARECIDO BEGO X VALTER SEBASTIAO BEGO X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA** Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 172/176 (fls. 179/183), com a intimação dos beneficiários para recebimento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 184), os comprovantes de levantamento de fls. 191/193 e 210/211 e a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 229 (fl. 237), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004804-82.2001.403.6102 (2001.61.02.004804-4)** - ORLANDO PANTONI X LEIA CONCEICAO APARECIDA PANTONI X CARLOS ORLANDO PANTONI X CLAUDINEI PANTONI X ALEXANDRA MARIA PANTONI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LEIA CONCEICAO APARECIDA PANTONI X CARLOS ORLANDO PANTONI X CLAUDINEI PANTONI X ALEXANDRA MARIA PANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 158/162 (fls. 176/180), com os comprovantes de levantamento de fls. 163/174 e a intimação do patrono do beneficiário do depósito de fls. 177, para o recebimento de seu crédito diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 181 e 183), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0013881-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013881-3)** - AGENILDO INACIO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGENILDO INACIO DE

ANDRADE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇAComprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 161 (fl. 166), com intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente na nas agências do Banco do Brasil (fls. 167 e 168), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003168-52.1999.403.6102 (1999.61.02.003168-0)** - ODALTIR MEDEIROS E CIA/ LTDA X ODALTIR MEDEIROS E CIA/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 453/454: tendo em vista a manifestação da União e diante do cumprimento espontâneo do julgado, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007561-63.2012.403.6102** - JOSE NEVES MIGUEL(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 04, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2276**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 614/642: providencie a Secretaria cópia do CD relativo à audiência onde foi colhido o depoimento pessoal do corréu Emerson (fls. 639), arquivando o original em local próprio. Após, dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.Fls. 667/781: manifeste-se a defesa de César Valdemar dos Santos Dias, nos termos do artigo 408, inciso III, do CPC, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0005024-41.2005.403.6102 (2005.61.02.005024-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO RODRIGUES MARQUES

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 138, em razão do baixo valor do crédito executado, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de qualquer defesa pela parte contrária.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303100-63.1998.403.6102 (98.0303100-7)** - HELIO FRANCO X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO MIGLIORI X MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA BARBOSA X VALTUIRES ROMA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) CERTIDAO DE FLS.355 Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

**0002095-45.1999.403.6102 (1999.61.02.002095-5)** - ANTONIO NOGUEIRA DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO

FURLAN)

Cuida-se de execução de título judicial movida por ANTÔNIO NOGUEIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 362/363), os valores foram depositados em conta-corrente, no Banco do Brasil, à ordem dos beneficiários (fls. 368/370). O advogado e o autor foram notificados sobre os depósitos realizados (fls. 373 e 404). O autor requereu a expedição de ofício precatório complementar relativo a juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo até a data da expedição do requisitório (fls. 375/377), o que foi indeferido pela decisão de fls. 382/384. Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 388/389). Recebido o agravo, o INSS apresentou sua contraminuta (fls. 393/400). É o relatório. Decido: Mantenho a decisão de fls. 382/384 pelos seus próprios fundamentos, com os seguintes acréscimos: 1 - não cabem juros de mora em continuação entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, pelos motivos já elencados na decisão de fls. 382/384, mesmo para os precatórios expedidos após a emenda constitucional nº 62/09. Vejamos: O 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 62/09, dispõe que: Art. 100. (...) (...) 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após a sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (...) A ressalva final da norma constitucional em estudo (de incidência de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança) somente ocorre com relação aos casos de mora, aspecto este que não se verifica quando o precatório é quitado no prazo estabelecido no artigo 100, 5º, da CF (anterior artigo 100, 1º). Tanto isto é verdade que o 5º do artigo 100 da Constituição Federal expressamente dispõe que: Art. 100. (...) (...) 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (...) Vale dizer: quando o pagamento é realizado no prazo constitucional, o montante devido é apenas atualizado, sem incidência de qualquer outro encargo (aplicação do artigo 100, 5, da CF). Quando, entretanto, o precatório não é honrado no prazo estabelecido pela Carta Política, o montante devido deve ser corrigido e acrescido de juros de mora (decorrentes do atraso), conforme artigo 100, 12, da CF. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Considerando que o ofício precatório foi expedido em 10.02.2010, e incluído no orçamento de 2011, na atualização do crédito requisitado deve ser utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme disposições constantes na Orientação Normativa n. 02/09 (art. 2º, II), do Conselho da Justiça Federal, que estabelece regras de transição para a aplicação dos critérios previstos no art. 100, 12, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/09, procedimento que foi mantido pelas Resoluções 122 (art. 6º), de 28.10.2010 e 168 (art. 7º), de 05.12.2011, ambas do CJF. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, prevista no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC 1.359.740 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1 de 06.06.12, negritei) 2 - in casu, ao contrário do que alegado à fl. 375, não há determinação, na sentença/acórdão, de aplicação de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício precatório. 3 - ademais, o precatório do autor foi expedido em 31.10.08 (fl. 362), antes, portanto, da emenda constitucional nº 62/09, e pago no prazo constitucional, aspecto este - aliás - que não é objeto de controvérsia. Concluo, pois, que não há saldo remanescente em favor do autor/exequente. Neste compasso, a execução encontra-se totalmente satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim a hipótese prevista no artigo 794, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004830-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004830-9) - ADRIANA GONCALVES PATAQUINI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 173/174 (fls. 176 e 183), com notícias do levantamento dos valores atinentes aos honorários sucumbenciais e intimação da exequente para recebimento do seu crédito

diretamente nas agências bancárias do Banco do Brasil (fls. 185), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.

**0006912-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006912-0) - RUBENS RODRIGUES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 205/206 (fls. 209/210), com expedição de carta de intimação ao exequente para recebimento do seu crédito diretamente nas agências bancárias do Banco do Brasil e intimação de seu patrono acerca dos depósitos realizados (fls. 211 e 212v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008988-42.2005.403.6102 (2005.61.02.008988-0) - NEIDE DA SILVA FREITAS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 343/344 (fls. 346 e 352), com expedição de carta de intimação a exequente, e intimação do patrono, para recebimento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, assim como o levantamento do valor constante no alvará expedido às fls. 174-v (fls. 177), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

**0007109-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007109-7) - MARCIO RACERO MARIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDAO DE FLS.208 Intime-se o INSS da sentença de fls. 187/197. Recebo a apelação da parte autora (fls. 201/207) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0011103-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011103-4) - LUCILIA PEREIRA DA SILVA SOARES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUCÍLIA PEREIRA DA SILVA SOARES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento e a contagem dos seguintes períodos laborados, com registro em CTPS, em atividades comuns: 1.1 - entre 01.04.75 a 12.04.77, na função de auxiliar de escritório, na empresa Escritório Silva Ltda; 1.2 - entre 15.07.77 a 02.09.78, na função de auxiliar de escritório, na empresa Alvorada Contabilidade; e 1.3 - entre 01.11.78 a 04.03.79, na função de auxiliar de escritório, na empresa Viação São Bento S/A. 2 - o reconhecimento e a contagem do período de 26.03.79 a 13.01.05, com registro em CTPS, na função de escriturária, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, como atividade especial. 3 - a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria especial, com pagamento das diferenças atrasadas desde a DER (13.01.05). 4 - o recebimento de uma indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00, em razão de o INSS não ter implantado o benefício efetivamente devido. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 109. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/107). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Defendeu, ainda, a inexistência de danos a serem indenizados. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 115/133, com quesitos à fl. 134). Cópia do P.A. (fls. 136/191). PPP (fls. 201/204) e LTCAT (fls. 208/214). Com vista dos autos, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 216), enquanto o INSS se manifestou pela desnecessidade da realização de perícia (fl. 218). Deferida a prova pericial às fls. 219/221, o perito nomeado foi posteriormente desconstituído, com nomeação de outro profissional (fl. 225), que apresentou o laudo de fls. 227/239, com documentos às fls. 240/241. Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 247/248, acompanhada



do laudo elaborado pelo seu assistente técnico às fls. 249/254) e do INSS (fl. 256). É o relatório.

Decido:PRELIMINARA pretensão da autora, de reconhecimento do exercício de atividade comum para os períodos de 01.04.75 a 12.04.77, 15.07.77 a 02.09.78 e de 01.11.78 a 04.03.79, já foi atendida na esfera administrativa para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que se encontra em fruição, conforme pode ser verificado pelo cotejo de fls. 147, 149/150 e 185. Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao referido pedido.

**MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:**

1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Cumprido anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.2 - Aplicação no caso

concreto: Verifico, neste item, se a autora provou o exercício de atividade especial para o período de 26.03.79 a 13.01.05 (DER - fl. 136), na função de escriturária, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fl. 153). De acordo com o PPP, a autora exerceu no período os cargos de escriturária e de oficial administrativa, nas seções de enfermagem, de enfermagem de cirurgia de cabeça e de pescoço e de enfermagem de ortopedia, realizando as seguintes tarefas: Manter ordem e limpeza do local de trabalho. Agendar retornos, atender telefone. Orientar visitantes. Encaminhar prontuário e demais papéis de pacientes de alta. Repor material de consumo nas unidades. Prover a manutenção do estoque. Colaborar no levantamento dos materiais e sugerir novas aquisições que possam melhorar as condições de trabalho. (fl. 201) A descrição das referidas tarefas está em consonância com o LTCAT, no qual aponta que a função de oficial administrativa era puramente burocrática, no controle de estoque, na elaboração de relatórios mensais e cadastro (fl. 209), sem insalubridade (ver quadro à fl. 213). Não obstante a descrição das tarefas e o quadro de fl. 213, consta no PPP a anotação de fator de risco biológico, com fator de intensidade/concentração não-avaliado (fls. 201/202). Assim, para dirimir qualquer dúvida, deferi a produção da prova pericial requerida pela autora à fl. 216. Pois bem. Realizada a perícia no mesmo setor, da mesma unidade em que a autora prestou o seu labor, o expert de confiança, assim se manifestou: A autora exerceu os cargos de escriturária e oficial administrativo (CBO 411005), em seções de enfermagem de oftalmologia, otorrinolaringologia e ortopedia. Além das atividades administrativas descritas no PPP, ela refere que limpava os balcões de atendimento, apanhava os frascos contendo material biológico (sangue, urina, fezes, escarro) e os entregava aos mensageiros que os transportavam ao laboratório de análises clínicas. Refere também que ocasionalmente ajudava a virar pacientes no leito. O motivo da demanda se restringe ao fato de a autora ter manipulado material biológico e ter tido contato ocasional com pacientes. Cumpre esclarecer que os frascos que ela entregava aos mensageiros, contendo material colhido pela enfermagem, são lacrados no momento da colheita para que não haja contaminação da amostra por microorganismos estranhos que possam falsear o resultado. Assim, não havia contato direto com o agente biológico. De acordo com o Anexo 14 da NR15, as atividades que a autora desempenhou não se enquadram como insalubres, não havendo contato habitual e permanente com agentes biológicos (item VIII - de fl. 238). Ao final, concluiu o perito que: No período compreendido entre 26.03.79 a 24.08.06 as atividades desenvolvidas pela reclamante não estão enquadradas como insalubres no termo da legislação em vigor (fl. 239) Portanto, entre o laudo judicial (fls. 228/239) e o parecer do assistente técnico da autora (fls. 249/254), prestigie o trabalho realizado pelo perito de confiança do juízo, sem qualquer parcialidade, cuja conclusão está devidamente fundamentada e coerente com a descrição das atividades exercidas pela autora e com o LTCAT (fls. 208/214). Em suma: a autora faz não jus à contagem do período em questão como atividade especial. 2 - Aposentadoria especial: Conforme verificado no item anterior, a autora não exerceu atividade especial no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Logo, a autora não faz jus à alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. 3 - pedido de indenização por danos morais: A simples constatação de que a autora não faz jus à alteração da aposentadoria que recebe já afasta, por si, a existência de qualquer dano moral a ser indenizado. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com força no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum para os períodos de 01.04.75 a 12.04.77, de 14.07.77 a 02.09.78 e de 01.11.78 a 04.03.79, já considerados como tais pelo INSS para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição; 2 - julgo improcedentes os pedidos: a) de revisão do ato concessório do benefício, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e b) de recebimento de indenização por danos morais. A autora está isenta do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a autora/vencida com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0012003-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012003-5) - OSVALDO BERNARDES DE SOUZA (SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDAO DE FLS.188 Intime-se o INSS da sentença de fls. 152/155. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0000809-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000809-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 380/382: aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, que se encontra em período de férias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003819-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003819-0)** - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.163 Intime-se o INSS da sentença de fls. 136/151.Recebo a apelação da parte autora (fls. 154/162) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004009-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004009-3)** - PAULO BUETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO BUETO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:a) a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/063.476.019-0), com DIB em 29.07.1993, a fim de que sejam computados como atividade especial três períodos não reconhecidos como tais na esfera administrativa, com conversão para tempo comum, majorando-se a alíquota para 88% do salário-de-benefício, bem como sejam consideradas as contribuições e regras vigentes na data em que implementou o direito ao benefício (05.04.91); eb) em caso da RMI revisada limitar-se ao teto dos benefícios, revisar o valor a partir do primeiro reajuste anual e em todos os subsequentes, adequando-o ao disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 71.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/57).Instado a justificar o valor atribuído à causa, o autor aditou a inicial para atribuir o valor de R\$\$ 65.543,87 (fls. 62/63, com documentos às fls. 64/70).Cópia do P.A. (fls. 74/88 e 132/153).Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. (fls. 92/106).Impugnação à contestação (fls. 110/117).Providenciada a juntada dos documentos e da cópia da sentença mencionada na decisão de fls. 158 (fls. 159/166), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido:MÉRITO1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício:O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo.Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo.Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo.Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente.De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97.No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção.Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97).Neste sentido, confira-se a ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-

9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)3. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12).Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...)Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos.In casu, o autor requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço com DIB de 29.07.93 (fls. 88), sendo que a DDB é de 15.11.93 (cf. consulta do extrato cuja juntada ora determino).Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da aposentadoria que recebia iniciou-se em 28.06.97 (data do

início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se em 28.06.07. Assim, quando o autor requereu a revisão administrativa, em 07.11.08 (fl. 53 e 153) já havia transcorrido o prazo decadencial, o mesmo ocorrendo em relação a esta ação, ajuizada em 24.03.09. Em suma: o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004933-09.2009.403.6102 (2009.61.02.004933-3) - DUANI RICARDO VIEIRA LECI X IVANETE FATIMA VIEIRA X DEIENE APARECIDA VIEIRA LECI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDAO DE FLS.282 Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls. 280/281

**0005312-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005312-9) - MAGDA REGINA SANTANA X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X VALDIR PEREIRA ROQUE X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INDIARA PEREIRA ROQUE X MAGDA REGINA SANTANA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Magda Regina SantAna, Nayara Cristina Roque, Valdir Pereira Roque, Indianara Pereira Roque e Indira Pereira Roque, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese: a) a concessão de pensão por morte de Homero Pereira Roque a primeira requerente Magda, companheira do segurado falecido, com sua inclusão no benefício deferido aos seus filhos (NB 120.578.266-1); eb) o pagamento dos valores atrasados referente à pensão por morte concedida aos demais requerentes, filhos do segurado falecido, referente ao período de 14.12.1995 (data do óbito) até 26.03.2001 (DER), uma vez que na data do requerimento ainda eram menores, não se aplicando o prazo prescricional, devidamente corrigido, incluído o abono anual; ec) que o cálculo do benefício atenda ao disposto no artigo 39, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Informam que requereram o benefício administrativamente, NB. 120.578.266-1, em 26.03.2001, sendo Magda na condição de companheira e os demais como filhos desta e do segurado falecido. No entanto, a pensão foi concedida somente aos filhos e em julho de 2008, tendo sido pago os valores atrasados apenas do período de 26.03.2001 a julho de 2008 e não a partir do óbito (14.12.1995), como deveria, por se tratarem de dependentes menores à época do requerimento. Juntaram documentos (fls. 15/55), apresentando rol de testemunhas às fls. 58/59. Em cumprimento à determinação de fls. 61, aditaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 128.780,56 (fls. 63/64, com planilha às fls. 65/66). Aditamento recebido, deferiu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). P.A. às fls. 72/174. Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 176/178, com documentos às fls. 179/188). Em seus argumentos, sustenta que nada mais é devido aos autores a título de atrasados, uma vez que o período reclamado nestes autos foi pago no benefício concedido ao outro filho de Homero Pereira Roque, sendo Homero Pereira Roque Filho (NB n. 21/140064552-0), antes do deferimento do benefício dos autores, com o pagamento da quantia de R\$ 43.509,50, relativo ao período entre 14.12.95 a 27.06.01. Assim, o valor devido aos autores inicia-se em 28.06.2001, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de Homero Pereira Roque Filho, e já foi pago pela autarquia. Em caso de procedência, requereu a aplicação de justos de mora somente a partir da citação válida. Réplica às fls. 194/199. Reiteram os autores que requereram o benefício de pensão por morte no ano de 2001 e o pedido só foi analisado e concedido em 2008, por problemas internos da agência, conforme consta na informação de fls. 149 (item 03), portanto, anteriormente ao benefício concedido ao outro filho Homero, requerido em 18.10.2005, quando, inclusive, já contava com 25 anos da idade. Assim, alegam que houve erro do INSS, ocasionando o pagamento indevido ao outro filho, que é de outro relacionamento. Como na data em que requereram o benefício todos os autores eram menores, o benefício deveria retroagir à data do óbito e não do requerimento administrativo. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores, com desistência de outras duas. Na oportunidade o INSS, diante dos depoimentos prestados, declarou não se opor à inclusão da companheira Magda Regina SantAna como beneficiária do NB 21/120.578.266-1, juntamente com Nayara Cristina Pereira Roque, tendo requerido, a citação de Homero Pereira Roque Filho para integrar a lide. O pedido de citação foi deferido, na forma do artigo 70, III, do CPC, com designação de nova audiência de instrução (fls. 210/212). Na audiência, compareceram, além das partes, o litisdenunciado Homero Pereira Roque Filho e sua irmã Débora Mazini Pereira Roque. Diante da notícia de existência de processo em nome de Débora, com julgamento de improcedência do pedido de recebimento dos valores atrasados de pensão por morte de Homero Pereira Roque, foi determinada a juntada de cópia daquele feito a estes autos (fls. 219/220). Às fls. 225/226 Débora Mazini Pereira Roque requereu sua inclusão no pólo ativo desta demanda, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 328. O denunciado à lide, Homero Pereira Roque Filho, apresentou sua defesa às fls. 230/232, requerendo sua exclusão da lide, por entender que não deve

responder pelo erro do INSS na concessão do seu benefício e sim os servidores daquela autarquia. Às fls. 237/310 foi juntada cópia do processo movido por Débora Mazini Pereira Roque contra o INSS, perante a 1ª Vara Única de Serrana, registrado sob o n. 1114/2007. Em peça única, os irmãos Débora e Homero apresentaram memoriais finais (fls. 311/316). O INSS se manifestou às fls. 318, dando-se por ciente, enquanto os autores trouxeram suas alegações finais às fls. 321/324. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Pretendem os autores a inclusão da autora Magda Regina SantAna, na qualidade de companheira do segurado, como beneficiária do NB n. 120.578.266-1, assim como o recebimento dos valores atrasados referentes ao referido benefício, do período compreendido ente 14.12.1995 (óbito do instituidor) a 26.03.2001 (DER), devidamente corrigidos. Requereram, ainda, que o cálculo do benefício seja feito em conformidade com o artigo 39, 3º, do Decreto n. 3.048/1999. Passo à análise dos pedidos: I - Da inclusão da companheira, Magda Regina SantAna, como beneficiária: O benefício pretendido encontra-se previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, cuja redação, na época do óbito, dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida. (grifei e negritei) Para a concessão do benefício, neste caso, devem ser observados os seguintes requisitos: a) dependência econômica e b) qualidade de segurado. No caso concreto, a qualidade de segurada não foi contestada pela autarquia, tanto que foi concedido o benefício aos filhos do segurado falecido, que ainda continua sendo pago a filha Nayara. Comprovada a condição de companheira, a dependência da autora é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A esse respeito, a autora apresentou suficiente prova documental, como certidões de nascimento dos quatro filhos que teve com o segurado falecido (fls. 78/81), cópia de documentos pessoais do instituidor da pensão (fls. 84, 96/100), corroborada pela prova testemunhal colhida às fls. 212/213. Fica evidente, portanto, sua condição de companheira, fato, aliás, que não passou despercebido pela autarquia previdenciária, tanto que, ainda na audiência de instrução declarou não se opor a inclusão da autora no benefício concedido (NB n. 21/120.578.266-1) juntamente com a filha Nayara Cristina Pereira Roque (fls. 211). Assim, Magda Regina SantAna faz jus à concessão do benefício de pensão por morte de Homero Pereira Roque, devendo ser incluída como beneficiária no NB n. 21/120.578.266-1, observado o rateio revisto no artigo 77, da Lei n. 8.213/91. Importante consignar que a inclusão era devida desde a DER (26.03.2001 - fls. 71), uma vez que os documentos juntados no procedimento administrativo eram suficientes para a comprovação da condição de companheira (cf. fls. 96 e seguintes), sendo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, observada a prescrição quinquenal, considerando que o falecimento ocorreu antes da vigência da Lei n. 9.528/97. Tal fato, entretanto, com exceção do período em que não houve o pagamento dos atrasados, não trouxe qualquer prejuízo à autora, uma vez que o benefício, ao ser pago aos seus filhos, foi revertido para o mesmo núcleo familiar. II - recebimento dos valores atrasados referentes ao período de 14.12.1995 a 26.03.2001: Conforme se verifica pelo P.A. juntado, os autores requereram o benefício de pensão por morte junto ao INSS em 26.03.2001, NB 120.578.266-1 (fls. 72). Tendo em vista que os autores, com exceção da companheira, ainda eram menores de idade, posto que a autora e filha mais velha, Indiara, nascida em 18.04.1985, contava apenas com quinze anos de idade, e, considerando o disposto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, vigente na data do óbito (14.12.1995), o benefício deveria ter sido concedido a contar do óbito, com o pagamento dos atrasados desde aquela data, ou seja, DIB e DIP em 14.12.1995, conforme previsto no artigo 79, da Lei n. 8.213/91. O próprio INSS, na carta de concessão emitida às fls. 53 e nos extratos de fls. 185/186, fez constar o início da vigência da pensão (DIB) a partir de 14.12.1995, de modo a demonstrar o reconhecimento do direito dos autores menores ao recebimento do benefício desde aquela data. O único óbice ao pagamento dos atrasados, desde o óbito, pelo que se observa do procedimento administrativo juntado e da contestação apresentada, foi a concessão da pensão por morte ao outro filho do segurado falecido, Homero Pereira Roque Filho, de outro núcleo familiar (NB 140065552-0), requerida em 18.10.2005 e concedida em 30.03.2006, com pagamento dos atrasados referente ao período de 14.12.1995 (data do óbito) a 27.06.2001 (data em que completou 21 anos), conforme extrato de fls. 178. Assim, a DIP do benefício concedido aos autores foi fixada em 28.06.2001 (dia imediatamente seguinte à cessação do benefício concedido ao outro filho), com o pagamento dos atrasados no período de 28.06.2001 até 30.06.2008, conforme relação de créditos de fls. 183/184. Ocorre que, o pedido feito pelos autores desse processo foi realizado em 26.03.2001, ou seja, antes do feito por Homero Pereira Roque Filho, que foi realizado apenas em 18.10.2005. O próprio INSS reconheceu administrativamente que houve erro na concessão do benefício ao filho Homero Pereira Roque Filho, por não ter sido verificada a existência anterior do benefício dos autores, que, embora requerido em 26.03.2001 foi indevidamente encaminhado ao arquivo, com a concessão apenas em 15.07.2008, como se vê: (...) 5. O presente benefício foi despachado em 24.07.01, porém gerou uma crítica II no sistema e o processo foi indevidamente arquivado sem as providências necessárias para retirada de tal crítica e finalização do processo. 6. Em 18/04/2008, foi protocolado novo pedido de pensão de nº 21/147.249.700-8 por parte dos dependentes acima listados, e somente então foi verificado que já constava uma pensão em habilitação no sistema, e desta forma o benefício 21/147.246.700-8 foi indeferido por recebimento de outro benefício e o presente foi concedido. 7. Porém, já existia outra pensão do mesmo instituidor concedida de nº 21/140.064.552-0 para o filho do instituidor de outra relação de nome Homero Pereira Roque Junior, com DER em 18.10.2005, DIB e DIP fixados em 14.12.1995 (data do óbito do instituidor), no entanto tal benefício foi concedido indevidamente pois o correto seria ter sido concedido primeiramente este benefício com DER em 26.03.2001, fixando-se a DIP e,

14.12.2005 e conforme o artigo 266 da Instrução Normativa 20 de 11.10.2007, em casos de habilitação posterior para óbitos ocorridos até o dia 10.11.1997, se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91, fixando-se os efeitos financeiros (DIP) a partir da DER, qualquer que seja o dependente, e na DER da pensão 140.064.552-0, o filho do instituidor já era maior de idade (25 anos), não sendo mais dependente do instituidor, portanto sem direito ao benefício. 8. (...) e desta forma ao conceder o presente benefício o sistema fixou automaticamente a DIP em 28/06/2001 (DCB+1 da pensão cessada 140.064.552-0), o que não é correto, uma vez que o pagamento deveria ser a partir de 14/12/1995 (óbito), uma vez que na DER os dependentes são filhos menores, porém não há como realizar tal procedimento uma vez que o período de 14/12/1995 a 27/06/2001 já foi pago na pensão desdobrada 140.064.552-0 (indevidamente). (fls. 153/154, grifei e negritei)Pelas consultas de fls. 150, 153/154, portanto, percebe-se claramente que não foi observado o artigo 76, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Caberia, portanto, a Homero Filho apenas a habilitação na pensão por morte já requerida pelos outros irmãos, com o recebimento dos valores a partir da data do seu requerimento. Porém, como Homero Filho já contava com mais de vinte e um anos na data do requerimento (18.10.2005), posto que nascido em 27.06.1980 (fls. 23), já não mais tinha direito ao recebimento da pensão por morte a partir daquela data. Como visto, não foi este o procedimento adotado pelo INSS, o que acabou por gerar a concessão do benefício dos autores, com o pagamento dos atrasados apenas após a cessação do outro benefício concedido indevidamente. Tal fato, entretanto, não retira dos autores o direito de obterem a pensão por morte desde o óbito do instituidor, conforme reconhecido pelo INSS administrativamente, com o pagamento dos atrasados desde aquela data. Sendo assim, os autores têm direito ao recebimento dos valores atrasados do período que não lhes foi pago, ou seja, de 14.12.1995 a 27.06.2001. No entanto, atento aos limites do pedido, considerando o disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil, deverão receber neste feito, tal como requerido, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em relação ao período de 14.12.1995 a 26.03.2001. III - cálculo do benefício: Pretendem os autores que o cálculo do benefício seja feito em conformidade com o artigo 39, 3º, do Decreto n. 3.048/99, que é posterior a data do óbito e, portanto, não atende ao princípio tempus regit actum, ou seja, com aplicação da norma vigente à época do óbito, o que também ocorre com a Lei 9.876/99, mencionada no terceiro parágrafo da inicial, às fls. 11. Sobre o ponto, deve ser aplicado o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, cuja redação na data do óbito era a seguinte: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ocorre que os autores não demonstraram a existência de qualquer erro na elaboração do cálculo; pelo contrário, na planilha de fls. 65/66 utilizada para o cálculo do valor da causa, os autores utilizaram a mesma renda mensal inicial (R\$ 495,6), mencionada na carta de concessão de fls. 53. Ademais, pelos dados básicos do benefício constante às fls. 185, verifica-se que a RMI é a mesma do salário-de-benefício apurado, o que demonstra que foi utilizado o percentual correto (100%). IV - Da denunciação da lide: Requereu a autarquia a citação do filho do instituidor da pensão, Homero Pereira Roque Filho, para integrar a lide, o que foi deferido na forma do artigo 70, III, do C.P.C. (fls. 211). Em sua defesa, argumentou o litisdenunciado que o benefício de pensão por morte de seu pai foi querido e pago pelo INSS apenas em seu nome e não para os demais beneficiários. Sustentou, assim, que o erro foi do INSS, de modo que por não ter concorrido para que lhe fosse favorável qualquer decisão, não deve arcar com a restituição do prejuízo. Pois bem. Pelo que se tem nos autos, não se pode falar em recebimento fraudulento pelo litisdenunciado, uma vez que na qualidade de filho do instituidor da pensão requereu o benefício, o qual foi deferido, com recebimento dos atrasados desde o óbito até com a data em que completou vinte e um anos, sendo que os valores foram liberados apenas em seu nome. Não fosse o arquivamento indevido do procedimento administrativo dos outros filhos do instituidor da pensão pelo INSS, o litisdenunciado não obteria êxito em seu pedido, como já mencionado. Assim, como o litisdenunciado não contribuiu para o recebimento indevido, sendo que o erro foi apontado pelo próprio INSS, conforme se observa na consulta de fls. 153/154, não deve responder pelo pagamento dos valores pleiteados pelos autores nestes autos, que deve ser arcado pelo próprio INSS. Cumpre observar, sobre o ponto, que não há qualquer notícia dos autos de providências administrativas realizadas pelo INSS para a restituição pretendida em razão do pagamento indevido, a demonstrar a fragilidade da pretensão que somente foi ventilada nestes autos, após o conhecimento da demanda ajuizada. Deste modo, concluo que o litisdenunciado recebeu os valores aqui discutidos, referentes ao benefício de pensão por morte do período de 14.12.1995 a 27.06.2001, por obra e arte do INSS, ou seja, de boa-fé. Além disso, a verba é de natureza alimentar e, portanto, se exaure com o seu recebimento e utilização. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo

regimental desprovido. (AgRg no Ag 1170485 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0138920-3 - Quinta Turma - Ministro FELIX FISCHER - DJe 14/12/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DO INSS DE COMPROVAR A MÁ-FÉ DA SEGURADA. AGTR IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravada, para determinar que a parte ré se abstenha de dar início ao procedimento de cobrança dos valores por ela recebidos na vigência do benefício NB 117.172.740-0, por entender que as verbas de natureza alimentícia, uma vez entregues ao seu destinatário, não podem mais ser devolvidas, salvo comprovada a má-fé do segurado (fls. 40/45). 2. Verifica-se que, conforme alega o próprio agravante, a irregularidade na concessão do benefício se deu em face da inobservância das normas administrativas para contagem de tempo de serviço (fls. 4), ou seja, por erro da própria Administração, não sendo possível a penalização do particular, compelindo-o a restituir montante que lhe foi pago a título de benefício previdenciário concedido pela Administração. 3. Ressalte-se que a jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias, bem como os benefícios previdenciários, são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis, como vem entendendo o colendo STJ (REsp. 697.768/RS, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.03.05, p. 450). 4. Ademais, a boa-fé da agravada é presumida, cabendo ao INSS comprovar a ocorrência da má-fé por parte da segurada. 5. AGTR improvido.(TRF 5ª Região - AG 200805000023268 - SEGUNDA TURMA - Relatora Federal Amanda Lucena - DJ de 04/03/2009, pág. 151 - Nº 42) Nessa conformidade e por estes fundamentos:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para:a) CONDENAR o INSS a incluir a autora Magda Regina SantAna, na qualidade de companheira, como beneficiária na pensão por morte concedida aos seus filhos (NB n. 120.578.266-1), com DIB fixada em 14.12.1995, anotando-se, quanto ao recebimento dos atrasados, que apenas deverá receber os valores que ainda não foram pagos ao núcleo familiar (de 14.12.1995 a 26.03.2001, como pretendido), observada a prescrição quinquenal contada da DER (26.03.2001);b) CONDENAR o INSS a pagar as parcelas vencidas do NB 120.578.266-1 a que os autores fazem jus, do período entre 14.12.1995 a 26.03.2001, devidamente atualizadas e com juros de mora a partir da citação, com observância do rateio entre os pensionistas, na forma disposta no artigo 77 da Lei n. 8.213/91; ec) declarar que para o cálculo do benefício deve ser aplicado o artigo 75, da Lei 8.213/91, vigente na data do óbito, e não o artigo 39, 3º do Decreto n. 3.048/99 como pretendido.2 - Declarar que o INSS não faz jus a ser ressarcido pelo litisdenunciado Homero Pereira Roque Filho, uma vez que este não concorreu para o recebimento indevido dos valores que lhe foram pagos por meio do NB n. 140.064.552-0.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas até 29.06.09, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. Tendo em vista a diminuta sucumbência dos autores, apenas no tocante ao cálculo do benefício, que sequer serviu de base para a atribuição do valor da causa, arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados.Arcará o INSS, também, com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do litisdenunciado, que fixo em R\$ 500,00.Por fim, observo que a matéria aqui demandada não se enquadra em nenhum dos casos de restrição legal à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, definidos na Lei n. 9.494/97, assim como o presente feito não é alcançado pelo disposto no art. 1º, da Lei n. 8.437/1992Portanto, tendo em vista a procedência da ação, com o reconhecimento do INSS acerca da inclusão da autora Magda Regina SantAna como beneficiária da pensão por morte (NB 120.578.266-1) e considerando que a beneficiária atual Nayara Cristina Roque está na iminência de completar 21 anos (D.N. 26.04.92), determino ao INSS a imediata inclusão de Magda Regina SantAna no benefício mencionado, na qualidade de companheira do instituidor.. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, nos termos do artigo 461, caput e 3º, do CPC. P.R.I.C.

**0005498-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005498-5) - CATARINA DI BELIGNI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDAO DE FLS.197 Intime-se o INSS da sentença de fls. 173/182.Recebo a apelação da parte autora (fls. 185/196) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0008557-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008557-0) - JOSE GILBERTO ARAUJO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDAO DE FLS.190 Intime-se o INSS da sentença de fls. 167/175.Recebo a apelação da parte autora (fls. 178/189) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.



**0004848-86.2010.403.6102** - KAIQUE DIAS PEREIRA X DALMIR MATHEUS DIAS PEREIRA X LAURA FERNANDA DIAS PEREIRA X HILDELAINE APARECIDA DIAS(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDAO DE FLS. 434 Intime-se o INSS da sentença de fls. 417/424.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se

**0005620-49.2010.403.6102** - JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR ajuíza ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do lançamento de ofício realizado por meio do processo administrativo nº 2004/608450510424056. Pretende, ainda, seja determinado o restabelecimento da restituição apurada por meio da declaração realizada no ano-calendário de 2003 (exercício de 2004), no valor de R\$ 17.472,18. Em sede de tutela antecipada, pretende o desbloqueio de restituições posteriores, que, eventualmente, ainda estejam bloqueadas em decorrência da declaração aqui discutida, mediante depósito judicial do valor cobrado. Informa ter sido surpreendido com a desconsideração de despesas e abatimentos efetuados na declaração de renda do exercício de 2004. Segundo ele, houve informação verbal de que, intimado, houve inércia do contribuinte na comprovação das despesas, o que levou a Receita a glosar todas as deduções lançadas na declaração, sobrando como abatimento apenas as contribuições previdenciárias. Alega que a suposta intimação nunca chegou as suas mãos, o que acarretou cerceamento de seu direito de defesa. Esclarece que houve mudança de domicílio em 2007, comunicada à Receita Federal na declaração de renda do ano subseqüente (2008). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/133. A tutela antecipada foi deferida, mediante depósito judicial do valor questionado (fls. 137/140). Às fls. 142/144 foi demonstrado o depósito do montante do débito cobrado. Cópias do procedimento administrativo foram acostadas às fls. 152/245, sobre as quais o autor se manifestou (fls. 248/250). Novos documentos juntados às fls. 254/265. A União apresenta contestação às fls. 266/267, alegando que as glosas decorreram de ausência de demonstração de dependência para fins de imposto de renda, bem como dos demais requisitos para desconto de pensão judicial, despesas médicas e despesas com instrução. Mais documentos juntados às fls. 269/270. Manifestação da União às fls. 271, ocasião em que pede o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com o objetivo de ver reconhecida nulidade do lançamento de ofício realizado no procedimento administrativo nº 2004/608450510424056. Pretende, ainda, seja determinado o restabelecimento da restituição apurada no âmbito da declaração de imposto de renda, realizada no ano-calendário de 2003 (exercício de 2004), ora impugnada. Razão assiste ao autor. Conforme se constata pelas cópias do procedimento administrativo, em especial às fls. 221/227, o autor não foi intimado do lançamento de ofício. A notificação de lançamento (fls. 221) foi lavrada em outubro de 2007 com o endereço antigo do autor. Não há prova de que ele tenha efetivamente sido notificado e nem de que a Receita Federal tenha feito qualquer esforço para localizá-lo. Aliás, não há sequer comprovante de envio. O autor, por outro lado, não apenas alegou ter se mudado em 2007, como demonstrou que na declaração de imposto de renda do exercício de 2008 (ano-calendário de 2007) comunicou a mudança de endereço à Receita Federal (fls. 44), dando cumprimento ao disposto no artigo 30, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99). Leia-se: Decreto nº 3.000/99: Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195). Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. Não se pode deixar de anotar, ademais, que a União não trouxe, em seu favor, qualquer dado capaz de demonstrar a regular intimação do autor acerca do lançamento de ofício, de sorte que este não pode prevalecer. Nos termos do artigo 145 do Código tributário nacional, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos em lei. No caso dos autos, porém, não se tem um lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, de sorte que ele não pode ensejar a regular constituição do crédito tributário. Nesse ensejo, o pedido é procedente para o fim de anular o lançamento e, em consequência, desconstituir o crédito tributário. Poder-se-ia, em tese, apenas determinar que a autoridade fazendária procedesse à regular notificação do contribuinte, oportunizando-lhe o exercício do direito de defesa e, se o caso, desse seguimento, ao lançamento de ofício. Contudo, dado o tempo transcorrido, esse procedimento seria inútil, pois se operou a decadência do direito da autoridade administrativa efetuar o lançamento de eventual crédito tributário. Portanto, procede também o pedido de restituição do valor de R\$ 17.472,18, lançado originalmente pelo autor na declaração do ano-calendário de 2003 (exercício de 2004). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento administrativo nº NL 2004/608450510424056 e autorizar a restituição do imposto de renda lançado originalmente na declaração do autor no ano-calendário de 2003 (exercício de 2004), no valor de R\$ 17.472,18 (dezessete mil, quatrocentos e

setenta e dois reais e dezoito centavos). Fica confirmada a tutela deferida anteriormente. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora), a partir de 1º de janeiro de 2004 (ano de exercício da declaração do autor), até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas na forma da lei. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ao trânsito em julgado, o autor poderá levantar o depósito efetuado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

**0001913-39.2011.403.6102** - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 102-v, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0004067-30.2011.403.6102** - SEBASTIAO CESAR ROCHA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.214 Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**0007632-02.2011.403.6102** - RUBENS NUSQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Rubens Nusque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para que, atendendo ao disposto no artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, seja recalculada sua RMI com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 82%, uma vez que possuía 32 anos, 08 meses e 20 dias de atividade. Requer, ainda, que seja declarado que o valor de seu benefício, atualizando a RMI até a DIB e até os dias atuais, seria de R\$ 2.590,10 e não apenas R\$ 1.782,05, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/063.476.363-6) tenha sido concedido em 01.09.1993 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 35 anos, 1 mês e 16 dias de serviço, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 32 anos, 08 meses e 20 dias de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/26), requerendo os benefícios da gratuidade, que foram concedidos às fls. 28. Cópia do procedimento administrativo às fls. 31/57. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência. Em caso de procedência, pleiteou a observância do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 para o cômputo dos juros de mora e da correção monetária (fls. 58/61, com documentos às fls. 62/67). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 21.02.94 (DDB de fls. 62), ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 15.12.2006.2 - Revisão do

benefício Sustenta o autor, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 82%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01.09.1993, que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 54), sendo que, desde 17.08.1988 estava em gozo de abono de permanência em serviço (fls. 48). Como visto, a demora em pleitear o benefício não redundou apenas em proveito do INSS, mas do próprio interessado que estava recebendo o abono de permanência. Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço pelo menos até a data do seu requerimento administrativo (01.09.1993), sem notícias de outro pedido de aposentadoria em momento anterior. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que o autor sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.04.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que o autor pretende é a aplicação da referida lei, ele já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 55. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido do autor de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tenha implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autor, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão do autor resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar a autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pelo interessado, que levou mais de dezessete anos para ajuizar esta ação. Ademais, quando do requerimento administrativo o autor já possuía direito à aposentadoria integral, o que lhe foi concedido, não sendo razoável que o INSS observasse até mesmos os cálculos para aposentadoria proporcional. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) E ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se

insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. 1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. (APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010). Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, bem como de sua RMI. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 28). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005886-07.2008.403.6102 (2008.61.02.005886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007220-9)) GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO (SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO e EDUARDO JOSÉ AMARAL TAO opõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que o crédito exequendo não lhes pode ser cobrado. Sustentam não terem legitimidade para responder pelo débito e, no mérito, invocam a aplicação do CDC. Impugnam, basicamente, a capitalização de juros e a comissão de permanência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/96 e com o aditamento os de fls. 99/118. Intimada, a CEF impugnou os embargos (fls. 121/152), defendendo a legitimidade dos embargados para responderem pelo débito. No mérito, sustenta a legalidade dos encargos aplicados. A CEF junta aos autos planilha de evolução da dívida às fls. 157/163, complementada às fls. 166/172. Sem manifestação posterior dos embargantes (fls. 176). É o breve relatório. Decido. Todas os documentos necessários ao julgamento do pedido encontram-se nos autos, razão pela qual não se faz necessária a produção de provas. Julgo, assim, antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos embargantes. Ocorre que eles não estão sendo cobrados na qualidade de sócios da empresa RRD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP, mas sim como co-devedores. É o que se constata pelo contrato de fls. 106/114, em especial às fls. 114, onde se percebe que a embargante Giuliane assinou o contrato como avalista e Eduardo como seu cônjuge. Na qualidade de avalista, Giuliane se tornou devedora solidária e não demonstrou ter se desonerado da obrigação quando deixou de ser sócia da empresa que era devedora principal. As operações societárias da empresa RRD (venda e posterior sucessão da empresa), além de não poderem, em princípio, prejudicar a credora, são irrelevantes para os presentes embargos. Ocorre que nestes embargos o crédito está sendo discutido por co-devedores solidários (avalista e cônjuge), de sorte que a questão, se o caso, deverá ser dirimida em eventual ação

de regresso. O contrato em questão, cédula de crédito bancário, é título executivo extrajudicial por expressa determinação legal. Nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004 dispõe: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer natureza. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Conforme já decidido na ADI 2591, aplica-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem. No tocante à cobrança capitalizada de juros, assiste razão aos embargantes. Em que pese permissão contida na Lei nº 10.931/2004 (art. 28, 1º) e na Medida Provisória nº 2.160-25/2001 (art. 3º, 1º), a simples previsão legal não desobriga a expressa previsão contratual. Pela leitura da cláusula nona e seguintes do contrato em questão, não está clara a previsão contratual de capitalização de juros. Concluo, portanto, que deve ser afastada a capitalização mensal de juros. No que tange à taxa de juros superior a 12% ao ano, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros é prefixada e divulgada no extrato mensal, estando devidamente indicada na cláusula nova do contrato firmado (fls. 109), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que os embargantes tinham pleno conhecimento da taxa de juros aplicada, quando celebraram o referido contrato e, principalmente, quando utilizaram o crédito, não havendo razão para a sua redução. Outrossim, não se demonstrou que fosse superior à média praticada pelo mercado. Por outro lado, insurgem-se os embargantes, também, contra a incidência da comissão de permanência. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 117/118), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 25ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 112): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial

do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012)Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado.II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios.III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício.IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA.1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes.2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. .... (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Os valores devidos serão apurados em liquidação, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo que, na Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 24.0340.197.03.00030455-0), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus

respectivos patronos. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

**0010214-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010214-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-57.2004.403.6102 (2004.61.02.013115-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X JOSE ALBERTO GIMENEZ X SILVIO BLANCACCO(SP016228 - LUIZ GALVAO CHAIM E SP102425 - DAVILSON SOARA) CERTIDAO DE FLS.369 Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

**0010886-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010886-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-14.2007.403.6102 (2007.61.02.013027-9)) SANGALI E CIA/ LTDA EPP X ISABEL APARECIDA DE FATIMA NOVEMBRE SANGALI(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) SANGALI E CIA LTDA EPP e ISABEL APARECIDA DE FÁTIMA NOVEMBRE SANGALI opuseram embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de R\$ 55.357,96 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), posicionados para 27.07.2007, resultante de inadimplemento de contrato de empréstimo (nº 24.2949.704.0000027-27, firmado em 17.05.2006). Impugna o crédito exequendo ao argumento de que o valor cobrado não está discriminado de forma pormenorizada; e de que não há evolução clara da dívida, cujo valor é ilíquido, caracterizando litigância de má fé. Afirma haver contradição entre o valor do crédito liberado (cláusula sétima do contrato) e o valor da dívida apurado em novembro de 2006 (R\$ 42.911,17). Entende, ainda, ter havido desvio de finalidade, de sorte a invalidar o negócio jurídico, na medida em que o empréstimo foi concedido com a única finalidade de cobrir o saldo de sua conta corrente, não lhe tendo sido disponibilizado crédito efetivo. Invoca o princípio da boa-fé objetiva. Impugna, ainda, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a capitalização de juros. Requer a tutela antecipada para imediata retirada de seus nomes dos cadastros de restrição a créditos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nos autos da execução foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera e cuja cópia foi acostada às fls. 31/32. A petição inicial dos embargos foi aditada para apresentar o valor que os embargantes entendem devido (fls. 34/35). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 53/78), ocasião em que afirmou não ter sido cumprido o disposto no artigo 739-A, 5ª do CPC, pois os embargantes não apresentaram o valor que entendem devido. Pede a rejeição liminar dos embargos, pois não há prova do que foi alegado. Sustenta a ausência de requisitos legais para deferimento da tutela antecipada e, no mérito, a improcedência do pedido. Entende que o CDC não é aplicável, especialmente em relação a juros, que não há iliquidez no título executivo, o qual, ademais, foi assinado pelo devedor e duas testemunhas. Esclarece não haver que se confundir contrato de empréstimo com contrato de abertura de crédito rotativo, pois no primeiro o valor mutuado é disponibilizado totalmente e de uma única vez para o cliente, podendo se dar através de conta bancária ou não, cuidando-se de valor certo e determinado. Defende a capitalização de juros e a comissão de permanência, afirmando que esta última não é cumulada com multa ou outras tarifas. Afirma, por fim, não haver indícios de abusividade. Réplica às fls. 83/85. A CEF junta extratos às fls. 86/113. As embargantes requereram perícia às fls. 116/117, o que foi indeferido às fls. 119. É o breve relatório. Decido. A petição de fls. 34/35 foi recebida como aditamento à petição inicial (fls. 48) e é hábil a cumprir o requisito do art. 739-A, 5º, do Código de processo civil. É verdade que o valor ali apresentado, de tão singelo, não tem a menor possibilidade de ser acolhido, especialmente por não apresentar qualquer critério de correção monetária ou de juros. Contudo, não se poderia impedir as embargantes de pleitearem seu acolhimento. Por essa razão, os embargos foram recebidos e processados. Nos autos, ademais, se encontram todos os elementos necessários ao julgamento do mérito dos embargos, razão por que não é o caso de sua rejeição liminar. Outrossim, a CEF, nos autos principais (fls. 17/18 e fls. 27/28) e também nestes autos (fls. 86/113), junta documentos suficientes para que se tenha a discriminação do débito, bem como noção de sua evolução e de sua liquidez. Não há que se falar em litigância de má-fé. Não se constata também contradição entre o valor líquido liberado e o valor da dívida apurada. Aliás, se o valor do empréstimo, por algum motivo, não foi disponibilizado às embargantes cabia a elas demonstrar isso nos autos, o que não foi feito. Ao contrário, ao reconhecer como devido o valor disponibilizado, menos as parcelas pagas (fls. 34/35), reconheceram terem recebido o valor do contrato (R\$ 45.000,00). Não há que se falar em desvio de finalidade e invalidade do negócio jurídico. O fato de o valor disponibilizado, eventualmente, ter servido apenas para cobrir o saldo devedor da empresa contratante é irrelevante e não descaracteriza a natureza jurídica do negócio. Trata-se de contrato de mútuo, onde o valor foi disponibilizado para a contratante e a contraprestação não foi paga. Ainda que o valor tenha servido apenas para prover saldo da conta da embargante, isso não significa que ela não tenha se utilizado do valor que lhe fora disponibilizado e, principalmente, que não tenha que pagar por ele. Ofensa à boa-fé, e enriquecimento ilícito, haveria ao se permitir que as embargantes não respondessem pelo valor contratado. No mais, já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar,

entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si só, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovadas, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurgem-se as embargantes contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato. Nesse ponto, assiste razão às embargantes, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras que, segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual (ainda que não precisa). Insurgem-se as embargantes, ainda, contra a incidência da comissão de permanência, em especial sua cumulação com outros encargos. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida, constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (TR + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 17): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicado durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo primeiro. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Parágrafo segundo. (...) Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros, com violação ao verbete 30 da Súmula do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO.



POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado.II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios.III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício.IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA.1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes.2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. .... (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a TR. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer que, no contrato de empréstimo (nº 24.2949.704.000027-27), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a TR. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.P. R. I. C.Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

**0003684-52.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-36.2003.403.6102 (2003.61.02.009174-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
CERTIDAO DE FLS.109 Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005422-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANIDETE DE CASSIA LANZA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual se executa o termo aditivo para alteração de prazo contratual por instrumento particular - construcard, aditamento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1942.260.0001036-09, firmado em 09.08.2011, no valor de R\$ 31.866,00. Realizada a citação da executada, veio a CEF informar que houve a solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida pela devedora (fls. 29 e seguintes). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito mediante a composição amigável realizada entre as partes, em razão do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795 do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que pactuado entre as partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004170-03.2012.403.6102 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Recebo as apelações e suas razões de fls. 204/205 (da Fazenda Nacional) e de fls. 207/213 (do impetrante) no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 182 verso onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

**0005912-63.2012.403.6102 - AGRODOURO VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

AGRODOURO VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários parcelados, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário nacional. Informa que, em 24.11.2009, aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (REFIS da Crise), optando, em 23.06.2010, pela inclusão da totalidade dos débitos no programa, tendo efetuado regularmente o recolhimento dos valores devidos. Em 20.06.2012, no entanto, foi notificada (pelo Edital n. 03/2012) a esclarecer os motivos do não cumprimento das formalidades estipuladas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB m. 02/2011. Na oportunidade, requereu ao Fisco a sua reinclusão no parcelamento, sustentando que o descumprimento de uma mera formalidade não poderia ensejar sua exclusão já que se encontra em dia. Embora constatado o seu pleno adimplemento, bem como a sua boa-fé perante o parcelamento, a agente da Receita Federal do Brasil propôs o indeferimento de seu pedido, alegando que não foram prestadas as informações para consolidação das modalidades de Parcelamento no prazo estabelecido pela Portaria Portaria Conjunta PGFN/RFB m. 02/2011. Sustenta, no entanto, que tal decisão não pode prevalecer, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, em razão de ter optado pelo parcelamento integral de seus débitos, imaginou que a consolidação se daria de forma automática e que não haveria necessidade de cumprir o artigo 1º, inciso IV, da referida Portaria, com identificação individualizada dos débitos, tratando-se de mera formalidade. Informou, ainda, que as consequências de sua exclusão serão devastadoras não só pelas perdas dos benefícios conferidos pela Lei 11.941/2009, mas também por ser remetida à situação de irregularidade fiscal. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento das custas processuais (fls. 21/111). Em cumprimento à decisão de fls. 113, apresentou a cópia da inicial faltante. A liminar foi deferida pela decisão não recorrida de fls. 119/124, determinando à autoridade coatora que proceda a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, bem como a consolidação de ofício dos seus débitos, ou mediante reabertura do prazo para que a própria impetrante assim proceda, com o recolhimento das eventuais diferenças, nos termos da legislação de regência, expedindo-se CPD-EM, em razão da suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN (fls. 119/124). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a denegação da ordem, uma vez que a impetrante deixou de prestar as informações necessárias à consolidação da dívida, desatendendo, assim, às normas que estabelecem os procedimentos para o parcelamento pleiteado. Informou, ainda, quanto ao cumprimento da liminar deferida, que a impetrante teve reativado o seu parcelamento. No entanto, esclareceu não ter sido expedida a CND, em razão da impetrante possuir outros débitos, sem qualquer relação com os incluídos no citado parcelamento, bem como inúmeras pendências junto à PGFN, conforme informações apresentadas (fls. 134/143, com documentos às fls. 144/150). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 152/154-verso). É o relatório. Decido. Mantenho a decisão de fls. 119/124. O que se vê nos autos é que a impetrante optou pelo Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, indicando a inclusão da totalidade dos seus débitos, nos termos

da lei, conforme fls. 28/29 e 31, realizando, inclusive, pedido de inclusão de parcelamento por retificação (fls. 32). De acordo com o próprio Fisco - conforme consta da decisão apontada como ato coator - a impetrante cumpriu todas as etapas anteriores à fase final de consolidação dos débitos, incluindo o pagamento das prestações devidas: Consultando os sistemas da RFB, verificamos que a requerente obteve a validação do seu pedido de parcelamento em 27/11/2009, e concluiu todas as etapas de informações solicitadas, conforme pesquisa ao sistema (fls. 19 a 22), recolheu as antecipações regularmente, porém deixou de prestar, via Internet no site RFB, informações para Consolidação das modalidades de Parcelamento, no período de 07/06/2011 a 30/06/2011, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, alterada pela de nº 4, de 24/05/2011 - item IV (fls. 108) O único óbice, portanto, para a continuidade no Parcelamento seria a não consolidação dos débitos da impetrante, em razão da perda do prazo para prestar informações, conforme estabelece o artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Ocorre que, acreditando que já havia consolidado a dívida, posto que já havia informado todos os dados necessários, inclusive a opção pela integralidade dos débitos, com pagamentos mensais sendo realizados, deixou a impetrante de cumprir o prazo estipulado na referida Portaria. Ora, é de conhecimento deste juízo o significativo percentual de empresas que deixaram de prestar as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado. Cumpre registrar, ainda, que a Lei 11.941/2009 em seu artigo 12, estabeleceu: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria final que estabeleceu o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades, Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 somente foi publicada em 04.02.2011, ou seja, muito tempo após a previsão legislativa. Deste modo, observo que a própria Administração não cumpriu devidamente o prazo estabelecido na Lei 11.941/2009. Ademais, verifico que embora o prazo de consolidação para a impetrante tenha se expirado em 30 de junho de 2011, ela continuou efetuando os recolhimentos mensais, conforme documentos juntados, sem qualquer objeção do Fisco, que apenas tratou de excluí-la por ocasião da petição juntada às fls. 105, o que também contribuiu para que acreditasse que sua situação estava regular. Assim, não se apresenta razoável a decisão de exclusão do parcelamento, em razão unicamente da perda do prazo estipulado em ato administrativo. Por fim, observo que no caso concreto, na verdade, a apresentação das informações nada mais seria do que a confirmação do que já havia sido informado ao Fisco, acrescentando-se, apenas a indicação do número de prestações pretendidas, para verificação do real valor a ser recolhido. Deste modo, tenho que a impossibilidade de realização da consolidação trata-se de ato demasiadamente gravoso à empresa, além do que, a determinação de sua manutenção no parcelamento não traria qualquer prejuízo ao Fisco, devendo ser aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade. Nessa conformidade e por estes fundamentos, ratificando a decisão de fls. 119/124, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para determinar à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, procedendo a consolidação de ofício dos seus débitos, ou reabra o prazo para que a própria impetrante apresente suas informações finais à consolidação dos débitos, com o recolhimento das eventuais diferenças, nos termos da legislação de regência. Por conseguinte, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário parcelado, conforme modalidades indicadas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0315586-27.1991.403.6102 (91.0315586-2) - ADYLIO MOSCA X ADYLIO MOSCA FILHO X MARIA HELENA MOSCA X ALCINDO PRUDENCIO X ALOISIO VENANCIO DOS SANTOS X APARECIDA ZELINDA FURLANETO X ADRIANA MARIA P. SAIANI X ARISTIDES MOMENSO X MARCOS ANTONIO NERI X MARCELO ANTONIO NERI X OSVALDO FURLAN X AMELIA PERUCHI X APARECIDA JOSE V DE SOUZA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ADYLIO MOSCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOISIO VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ZELINDA FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA MARIA P. SAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES MOMENSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO ANTONIO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JOSE V DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 152 (fls. 166), com levantamento do valor por meio de alvará expedido (fls. 218-v) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0308572-84.1994.403.6102 (94.0308572-0)** - FISCHER S/A - AGROPECUARIA X FISCHER S/A - AGROPECUARIA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA (SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 392, que se referente à verba honorária a que a União foi condenada a pagar (fls. 396) com levantamento da importância (fls. 402/404), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000710-57.2002.403.6102 (2002.61.02.000710-1)** - NILTON ROSA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o teor da cota de fl. 429, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos. 2. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. 3. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO GABAN X JOAO JORGE X JOAO LEITE AZEVEDO X JOAO LUIZ VICENTE X JOCELI MARIA MANTELATTO GONCALVES X JONAS MARINI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X JORGE MIGUEL NUCCI X JOSE CALER PAGANIN X OLGA DOS SANTOS GABAN X JOSE CARLOS GABAN X ANTONIO APARECIDO DONIZETE GABAN X TEREZINHA GABAN DA SILVA CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS GABAN X MARCILIO GABAN SOBRINHO (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em inspeção. 1. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. 2. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), além das datas de nascimentos dos beneficiários. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3.

Após, considerando os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório. 4. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para as renúncias ao que excede 60 salários mínimos, noticiadas nos autos, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007769-47.2012.403.6102** - MESSIAS BENTO(SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 04, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002606-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002606-2)** - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls.188, nomeio o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 22 de Novembro de 2012, às 10h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Ficam mantidos os quesitos formulados pelas partes às fls.04/05 e 65. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0000467-89.2012.403.6126** - VALMIR DIAS DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, às fls.71, nomeio o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 08 de Novembro de 2012, às 10h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 54/55. Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0001066-28.2012.403.6126** - DAISY VIEIRA BRANCO DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor às fls.46/49, nomeio o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 22 de Novembro de 2012, às 10h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.42/43. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0001067-13.2012.403.6126** - ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, às fls.62, nomeio o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 08 de Novembro de 2012, às 10:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 51/52. Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0004473-42.2012.403.6126** - ZELIA VIEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à determinação de fls.35/vº, nomeio o Dra. LUIZ SOARES DA COSTA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 05 de Novembro de 2012, às 13:30h. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.61 e 64/65. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3242**

**IMISSAO NA POSSE**

**0000600-34.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IGREJA EVANGELICA MINISTERIO PENTECOSTAL(SP116515 - ANA MARIA PARISI) PROCESSO N.º 0000600-34.2012.403.6126 (AÇÃO IMISSÃO NA POSSE)AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: IGREJA EVANGÉLICA DO MINISTÉRIO PENTECOSTALSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2012Vistos, etc...Cuida-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, ajuizada em 08/02/2012, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face da IGREJA EVANGÉLICA MINISTÉRIO PENTECOSTAL, objetivando a imissão na posse do imóvel situado nesta cidade, na Avenida Valentim Magalhães nº 1.585 - Sítio Cassaquera, correspondente a um prédio residencial, com 135m2 de terreno e 179 m2 de área construída, classificação fiscal nº 23.135.037, matriculado sob nº 32.825, livro nº 2 - registro geral, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls.13/15), ocupado irregularmente pela ré, conforme laudo de avaliação realizado em 16 de março de 2011. Alega, sem síntese, que o imóvel em questão foi, inicialmente, alienado fiduciariamente pelos antigos proprietários, Geraldino Duque de Souza e Verônica Belisário de Sousa, conforme registro efetuado em 19 de agosto de 2002, em

decorrência de contrato imobiliário do Sistema Financeiro Imobiliário nº 1.0347.0000407-6. Alega, ainda, que em 21 de junho de 2011, a propriedade lhe foi consolidada, com a regular expedição do termo de quitação da dívida (fls.16). Sustenta, com fundamento no domínio comprovado documentalmente, ser legítima proprietária do imóvel, objeto desta ação, sem nunca ter tido a sua posse, uma vez que recebeu apenas a posse jurídica, isto é, a posse indireta, não tendo havido a entrega de fato do bem. Sustenta, por fim, que a ré pratica esbulho, razão pela qual deve ser determinada a imediata desocupação do imóvel com a respectiva expedição do mandado de imissão na posse. Juntou documentos (fls.11/57). Designada data para tentativa de conciliação (fls.60), houve proposta da ré (fls.64/65). A autora não aceitou a proposta de acordo (fls.80). Intimada a autora (fls.81) a esclarecer se haveria outra forma para composição, esclareceu que somente poderia alienar o bem através de licitação pública, com oferta em igualdade de condições a todos os interessados (fls.82/83). Determinada a expedição do mandado de imissão na posse (fls.84), expedido às fls.85. Requerido apoio policial pelo Sr. oficial de justiça (fls.87), deferida às fls.88. A ré ofertou nova proposta para acordo (fls.90/91), acompanhada dos documentos de fls.92/111, requerendo a reconsideração da decisão de fls.84. Mantida a decisão de imissão na posse (fls.112). Cumprido o mandado de imissão na posse em 22 de agosto de 2012, consoante certidão de fls.115. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de demanda petitória de imissão na posse, fundadas em documento que outorga o direito à posse do bem, e reivindicatória, baseadas no domínio. Estas demandas são processadas pelo rito ordinário, com aplicação do artigo 461-A do Código de Processo Civil. Diante destas considerações iniciais, passo ao exame do mérito. A autora alega posse indevida da ré ao argumento de propriedade do imóvel, regularmente registrado, adquirido mediante da consolidação da propriedade, averbada sob nº 11, à margem da matrícula 32.825 do 2º Registro de Imóveis de Santo André, em 28 de dezembro de 2010. Por oportuno, transcrevo os artigos pertinentes do Estatuto Processual: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (...) Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário. Na lei material a posse é tratada nos seguintes termos, conforme preceitua o Código Civil: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (...) Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. (...) Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. (...) Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. (...) A posse é adquirida desde o momento em que se torna possível, em nome próprio, usufruir dos poderes inerentes à propriedade. Pela simples leitura dos dispositivos legais transcritos, em cotejo com as alegações iniciais da autora e documentos que constam dos autos, infere-se que não há justa causa para o exercício da posse pela ré, motivo pelo qual procede a pretensão. Confira-se, a respeito, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - PRETENDIDA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO E IMISSÃO NA POSSE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA DESDE O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO ATÉ A IMISSÃO NA POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da arrematação até a efetiva desocupação do imóvel. 4. Agravo legal improvido. (AC 00241877620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Saliento, por fim, que o fiduciante Sr. Geraldino Duque de Sousa é o representante legal da ré (Igreja Evangélica Ministério Pentecostal) consoante Estatuto de fls.68/75. Diante dos elementos analisados acima, é possível reconhecer o direito da autora à

imissão na posse do bem objeto da matrícula 32.825 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sto. André. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda possessória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 26 de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **MONITORIA**

**0004085-76.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAX COSTA QUEIROZ

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls.43, protocolizada pela Caixa Economica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, certifique a Secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-findo. PRI

**0006338-37.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERBERT KOERNER(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE) X ANNA KOERNER(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls., protocolizada pela Caixa Economica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por copia. Oportunamente, apos o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**0002769-91.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERISON SILVA CONDE

Vistos. Tendo em vista a petição de fls., protocolizada pela Caixa Economica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por copia. Oportunamente, apos o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

**0004060-29.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FABRI

Vistos. Tendo em vista a petição de fls., protocolizada pela Caixa Economica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por copia. Oportunamente, apos o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001503-69.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA BENAVENTE

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0001503-69.2012.403.6126 Autor (es): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: TEREZINHA BENAVENTE SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2012 Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de TEREZINHA BENAVENTE, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo DOBLÔ ADV 1.8 FLEX, cor prata, chassi nº 9BD11940571045414, ano de fabricação 2007, placa DWT4536/SP (Renavam nº 924827882). Narra que, em 30.10.2010, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com a ré no valor de R\$ 38.727,49, contrato nº 21.1618.149.0000125-21, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 29404837). Narra, outrossim, que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 30.12.2010, finalizando em 30.12.2015, tendo a ré deixado de pagar as prestações a partir de 30.04.2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 7/34). Deferida a liminar (fls. 37/39), foi entregue o bem ao preposto indicado pela autora (fls. 60). Regularmente citada (fls. 45/46), a ré não ofereceu contestação no prazo legal. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de



desenvolvimento válido e regular do processo.No mais, tenho que a ré adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 18 - fls.13).Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls.21 (protesto do título) e de fls.18/19 (planilhas), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO.1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚVIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART.3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO.(TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel.Des.Fed.Rogério Carvalho, j.04/03/1998) Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência da ré para a entrega do bem, tampouco apresentando contestação, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade.No caso, a ré deu causa à propositura da ação, ao deixar de pagar as prestações devidas, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 20 4º, do Código de Processo Civil.Considerando-se que a ré sequer ofertou contestação, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais).Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para, realizada a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo DOBLÔ ADV 1.8 FLEX, cor prata, chassi nº 9BD11940571045414, ano de fabricação 2007, placa DWT4536/SP (Renavam nº 924827882), consolidar a propriedade em favor da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas ex lege.P.R.I.Oficie-se, com urgência, o DETRAN, consoante determinação de fls.39.Santo André, 26 de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3243**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003455-83.2012.403.6126 - PBKIDS BRINQUEDOS LTDA(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a concessão da ordem com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra que necessita da certidão de regularidade fiscal para obter uma linha de financiamento junto ao BNDES para ampliação de filiais e outras necessidades operacionais. Alega, em síntese, que: a) todos os débitos tributários estão com exigibilidade suspensa em razão da inclusão no REFIS, nos termos da Lei n. 11.941/09; b) as CDAs n. 80.7.11.021059-80 e 80.6.11.095647-88 encontram-se em situação ATIVA AJUIZADA; c) tratam-se de débitos constituídos ex officio em razão de fiscalização iniciada em 01/03/2010 e concluída em 31/05/2011, relativa às competências janeiro a dezembro/2007; d) requereu a inclusão das CDA no parcelamento já que se tratou de fatos geradores anteriores ao ano de 2008 e a fiscalização, que durou mais de um ano, somente foi concluída após a consolidação dos valores no REFIS (item II, 7, da petição inicial); e) o pedido foi denegado em 26/09/2011 sob o fundamento de descumprimento do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/2009 e do art. 1º da Portaria Conjunta PGFNISRF n. 2/2011 e não foi apresentado recurso administrativo; f) com o indeferimento do pedido pela RFB, em 23/12/2011 apresentou requerimento à Procuradoria de Santo André, dado sua inscrição constar das pendências da PGFN, e até o presente momento aguarda-se pela análise do departamento responsável (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - DRFSAE - SP) (item III, 11 da petição inicial); g) os créditos tributários em comento encontram-se com exigibilidade suspensa com fulcro no art. 151, I do Código Tributário Nacional e h) os créditos tributários não estão definitivamente constituídos (item Dos Pedidos da petição inicial).Juntou documentos (fls. 28/167).O pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 169).O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requer, preliminarmente, a intimação da Impetrante a emendar a petição inicial, uma vez que nesta a Autoridade Impetrada é ilegítima. Requer que seja denegada a concessão da medida liminar e da segurança definitiva um vez que não existe comprovação efetiva do cumprimento das formalidades do parcelamento. Requer, ainda, a prestação de informações pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 173/196).Determinada a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André

no polo passivo, aquela autoridade prestou informações alegando que no tocante a débitos que se encontram inscritos em DAU, a unidade não teria como informar sobre a efetiva suspensão de sua exigibilidade, motivo pelo qual exoram pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela denegação da segurança (fls. 203/216). Liminar indeferida às fls. 217/221. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este deixa de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique. Julgamento convertido em diligência para que fosse juntada aos autos a petição com numero de protocolo 2012.638700276531. A impetrante interpôs Embargo de Declaração requerendo a reconsideração do r. despacho que negou o deferimento da medida liminar, com base nos artigos 535, II e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 231/235). Embargo de Declaração rejeitado às fls. 236/239. É o relato do necessário. Decido. A preliminar suscitada pelo Procurador- Seccional da Fazenda Nacional restou prejudicada em razão do quanto decidido as fls. 197, determinando-se a inclusão, no polo passivo, do Sr. Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Quanto ao mérito, anoto, de início, que, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regimento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei Posta esta premissa, verifico que o impetrante, em 18.11.2009, exerceu a faculdade de incluir seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; todavia, em 26.09.2011, sua pretensão foi indeferida, conforme demonstra o COMUNICADO E INTIMAÇÃO ARF/MAUÁ N. 770/2011 (fls. 183/184), em razão de inexistência de pagamento da primeira parcela e não foi cumprido o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 e no art. 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Daí, válido concluir que os créditos tributários consubstanciados nas inscrições em DAU sob n. 80.6.11.095647-88 e 80.7.11.021059-80 não estão abrangidos pelo regime de parcelamento e nem tampouco com exigibilidade suspensa; tais débitos tiveram origem no processo administrativo nº 10805.720959/2011-14, oriundos de levantamento de débitos em Auto de Infração de 23/05/2011 e são objeto do pedido manual de inclusão de débitos no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, formulado em 30.06.2011. Assim, para que tivesse tais débitos incluídos na consolidação final, ocorrida no período de 07.06.2011 a 30.06.2011, a impetrante deveria ter mantido em dia as parcelas antecipatórias de seu parcelamento, o que possibilitaria o êxito na inclusão dos referidos débitos pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa maneira, devido à ausência de parcelamento válido e do indeferimento de seu pedido manual, bem como diante da inexistência de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, os créditos tributários foram, ao que tudo indica, devidamente encaminhados e inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) em 22.11.2011, encontrando-se, atualmente, em fase de cobrança judicial, nos termos dos esclarecimentos contidos nas informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 173/196) e do Sr. Delegado da receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 203/216). Diante deste quadro fático e não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a retificação do parcelamento e a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que

tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 21 de setembro de 2012

**0003515-56.2012.403.6126** - COFRAN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Processo n 0003515-56.2012.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2012 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA, nos autos qualificada, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SANTO ANDRÉ, objetivando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às verbas a seguir: 1) aviso prévio indenizado; 2) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 3) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; 4) auxílio acidente e auxílio doença 5) adicional de 1/3 sobre férias; 6) férias indenizadas (abono pecuniário); 7) adicional noturno e adicionais de periculosidade e insalubridade, 8) horas extras e, finalmente, 9) salário maternidade. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos da própria contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 19/114). A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 117). Notificada, a autoridade impetrada alega preliminarmente falta de coerência no pedido da impetrante. Alega, ainda, que o pedido carece dos principais fundamentos norteadores da presente ação, ou seja, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Alega que a tese apresentada é destituída de qualquer base legal a forcejar o reconhecimento das postulações perseguidas. (fls. 125/151). Liminar parcialmente deferida às fls 152/166. O Ministério Público Federal deixa de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 176/180). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 181/194). É o relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa

prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 2) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, também não incide sobre o seu reflexo, isto é, também não incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. 3) 15 DIAS

ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Resta sedimentado o entendimento de que não incide contribuição social nos períodos de afastamento do trabalho posto que o pagamento não pode ser considerado contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)4) AUXÍLIO ACIDENTE e AUXÍLIO DOENÇA A impetrante, em sua inicial, não discorre sobre o caráter tanto do auxílio-doença quanto do auxílio-acidente, fazendo crer que se refere à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias do afastamento, que fica a cargo do empregador; portanto, assim se considerando, este Juízo já se pronunciou acerca de tal pedido logo acima. Ademais não faria sentido o questionamento da incidência da contribuição previdenciária após o 15º dia do afastamento já que não é a impetrante, na qualidade de empregadora, que arca com tal ônus. 5) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS; 6) FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Assim, sobre o valor recebido a título de férias há incidência de contribuição previdenciária, exceto em casos de indenização por período de férias não gozado. AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009). Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de tratar-se de verba não incorporável para fins de aposentadoria. Neste sentido, confira-se os precedentes de realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o

terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe de 10.11.2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.( (STJ- EAG 201000922937. EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208. Relator: BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:20/10/2010)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário).7) ADICIONAL NOTURNO e ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE; 8) HORAS EXTRAS adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.O E. STJ assim já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010) G.N.Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale

dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes.9) SALÁRIO MATERNIDADEO salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º), conforme ementa do julgamento do AGRESP 957719, no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro LUIZ FUX. Precedentes: RESP n.º 1149071, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/09/2010; AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) o aviso prévio indenizado; b) os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); d) o auxílio-creche; e e) o vale transporte pago em pecúnia. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0022561-76.2012.403.0000 (1ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Santo André, 26\_ setembro de 2012.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003903-56.2012.403.6126 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Processo n 0003903-56.2012.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: LIDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º \_\_\_\_\_/2012Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LIDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, nos autos qualificadas, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SANTO ANDRÉ, objetivando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às verbas a seguir: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; 3) adicional de 1/3 sobre férias; 4) férias indenizadas (abono pecuniário); 5) auxílio-creche; 6) participação nos lucros; 7) abono previsto em Convenção Coletiva e, finalmente, 8) vale transporte pago em pecúnia. Alegam, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alegam, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustentam, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Pretendem, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos da própria contribuição previdenciária. Juntaram documentos (fls. 39/156).Liminar parcialmente deferida às fls 158/174.Notificada, a autoridade impetrada alega preliminarmente a inadequação da via estrita do writ para obtenção de compensação. No mérito sustenta a regularidade da exação (fls. 180/208).O Ministério Público Federal deixa de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls.210/212).É o relato. DECIDO.A preliminar suscitada pelo impetrado não guarda relação com a pretensão do impetrado, posto que não postula a compensação.Passo à cognição do mérito do mandamus.Dispõe o artigo 28 da Lei n.º 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528,



de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por

ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, com base na legislação supra, segue análise dos pedidos de reconhecimento de não incidência da contribuição social, conforme jurisprudência dominante nas Cortes Regionais e Superiores. I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de

aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Desta forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre esta verba. II) FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. Cabe distinguir, inicialmente, entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Assim, sobre o valor recebido a título de férias há incidência de contribuição previdenciária, exceto em casos de indenização por período de férias não gozado. AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009). Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de tratar-se de verba não incorporável para fins de aposentadoria. Neste sentido, confira-se os precedentes de realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe de 10.11.2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ- EAG 201000922937. EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208. Relator: BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA: 20/10/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos,

contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)III) 15 PRIMEIROS DIAS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA e DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Resta sedimentado o entendimento de que não incide contribuição social nos períodos de afastamento do trabalho posto que o pagamento não pode ser considerado contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)IV) AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, de seu turno, não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310, STJ), possuindo assim natureza indenizatória. Não é outro o entendimento jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social.6. Recurso especial improvido. (Processo Resp 420390 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2004 p. 257).V) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROSConsidera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, descanso semanal remunerado e participação nos lucros possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS.

GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculus as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.VI) ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes.Confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ART. 457 CLT. 1- Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. 2- A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. 3- A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes. 4- A CR/88, em seu artigo 201, 11º, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5- O artigo 195, I a da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6- O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7- Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente. De toda sorte, a habitualidade do pagamento é relevante para demonstrar o seu caráter remuneratório apenas para efeito do Direito do Trabalho; para os fins do Direito Tributário, em especial para a incidência das contribuições sociais deve prevalecer a descrição legal da hipótese de incidência, em obediência ao princípio da legalidade, constituindo o lançamento ato plenamente vinculado. 8- O Decreto nº 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9º, inciso V e alínea j, do Decreto nº 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser outro o sentido da norma, pois a simples declaração de vontade do contribuinte não pode ter o efeito de desvinculação e, conseqüentemente, de afastar a incidência tributária. 9- Agravo a que se nega provimento.VII) VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIANos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1.Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do

conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) o aviso prévio indenizado; b) os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); d) o auxílio-creche; e e) o vale transporte pago em pecúnia. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Santo André, 26\_ setembro de 2012.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003912-18.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Processo n. 0003912-18.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): PARANAPANEMA S/AImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSSENTENÇA TIPO CRegistro nº \_\_\_\_\_/2012Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de restituição recepcionado sob o nº 16053.22385.130510.1.2.04.6550 e por ela protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 13 de maio de 2010, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 24/36).Deferida em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante e recepcionado em 13 de maio de 2010, sob o nº 16053.22385.130510.1.2.04.6550 (fls. 34), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da decisão.Às fls.48/49 a Impetrada Fazenda Nacional renuncia seu direito acerca da interposição do recurso próprio. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André informou o pedido de restituição objeto da demanda foi decidido em 22/03/2011, bem como a impetrante foi cientificada da decisão através do comunicado SEORT nº 1019/2011, de 23/09/2011, na pessoa do preposto JAMYR FERRAZ DE OLIVEIRA. Em seguida, a impetrante ingressou com manifestação de inconformidade, em 26/10/2011, a qual foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Conforme documento de fls. 54/60, o pedido de restituição recepcionado sob o nº 16053.22385.130510.1.2.04.6550 (processo 10805.721298/2011-44) já foi apreciado pela Receita Federal, com ciência da impetrante em 26/09/2011 (fls. 61). O presente mandamus foi impetrado em 12/07/2012, ao argumento de omissão da Receita Federal na apreciação do pedido.Diante destas informações, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do impetrante na obtenção da ordem postulada, tendo em vista que não restou caracterizada a omissão informada.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, a impetrante já obteve a decisão postulada nestes autos. Verificada, assim, a carência do direito de ação.Pelo exposto, DECLARO CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO do impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme interpretação sistemática do artigo 267, VI, em combinação com o 3º do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil.REVOGO a liminar anteriormente concedida.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O,

**0004184-12.2012.403.6126** - CARLOS APARECIDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

CARLOS APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/159.847.967-6), ou sucessivamente, a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 20/04/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 23/03/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 36/70). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 87/99, aduzindo preliminarmente, a inadequação da via eleita, em face da ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 33 anos, 02 meses e 04 dias, a utilização de EPI eficaz, além da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995 e da exigência de laudo técnico pericial para reconhecimento da especialidade da exposição ao agente nocivo ruído. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81/86). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97



que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/08/1983 a 16/06/1998 e 15/05/1989 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 67. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes nocivos físicos e químicos, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 23/03/2012, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 59/62), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 88 a 91 dB(A), e aos agentes químicos ciclohexano-n-hexano e n-hexano. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído) e da não comprovação da permanência da exposição aos agentes químicos tendo em vista a descrição das atividades do impetrante. De fato, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não

se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls. 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004185-94.2012.403.6126** - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004185-94.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ROBERTO CARLOS TEIXEIRA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. \_\_\_\_\_/2012 ROBERTO CARLOS TEIXEIRA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 160.283.834-5), ou sucessivamente, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES (05/02/1982 a 02/01/1987) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 04/12/2008 e 01/03/2009 a 30/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 32/74). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial do período em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 84/94). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 96/97). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº.

8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento

do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 26/09/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a ruído acima do limite, permitindo o enquadramento segundo IN 51, conforme documento de fls. 67. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho no período de 05/02/1982 a 02/01/1987, laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES, em razão da exposição a vírus, bactérias e fungos alegando exposição habitual e permanente. Conforme documento de fls. 67, o período não foi enquadrado administrativamente em razão da não comprovação da permanência a exposição aos agentes nocivos, segundo descrição das atividades. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 58/59). Observa-se, pela descrição da atividade neste local, que o impetrante exerceu, no período de 05/02/1982 a 07/07/1983, a função de mensageiro, com descrição da atividade: Transportam correspondências, documentos, objetos e valores, dentro e fora das instituições, e efetuam serviços bancários e de correio, depositando ou apanhando o material e entregando-o aos destinatários; auxiliam na secretaria e nos serviços de copa; operam equipamentos de escritório; transmitem mensagens orais e escritas, e No período de 08/07/1983 a 02/01/1987 o impetrante exerceu as funções de

escriturário, recepcionista, e encarregado, cujas atividades foram descritas da seguinte forma: Atividades desenvolvidas na Funerária Municipal, realizando registros de óbito e todas as atividades administrativas e operacionais do setor, além de transportar e resgatar corpos efetivando o encaminhamento ao IML. Pela simples leitura da descrição das atividades do impetrante afasta-se de plano a hipótese de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Ainda, o impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 04/12/2008 e 01/03/2009 a 30/01/2012, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, nestes períodos, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 61/63). O impetrante exerceu na referida empresa a função de técnico eletrônico industrial. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP informa exposição a ruído em níveis variáveis de 86 dB(A) a 91,40 dB(A), aferidos com técnica de dosimetria e pontual. Contudo, não há qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição ao nível de ruído informado. No mesmo sentido da fundamentação do período anterior, ao qual reporto-me, descabe o enquadramento da atividade como especial. Frise-se novamente que a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não induz à conclusão de ambiente laboral prejudicial à saúde do trabalhador. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a eventuais valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004222-24.2012.403.6126, às fls 62/64, 0003437-62.2012.403.6126, às fls. 60/64, 0003745-98.2012.403.6126, às fls. 40/42, nº 0002492-75.2012.403.6126, às fls. 38/40, nº 02493-60.2012.403.6126, às fls. 46/49, nº 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, de setembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004221-39.2012.403.6126 - JOAO MARIA DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

JOÃO MARIA DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.065.334-8), mediante o cômputo de tempo de atividade especial convertida em comum. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (de 06/03/1997 a 04/12/2009), não podem ser enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 26/59). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 69/74). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos

períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 75/87). É o breve relato.DECIDO.Sem questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpra salientar, de início, que os

períodos de trabalho de 23/02/1998 a 20/02/1990 e 05/10/1990 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 53 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 04/12/2009, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 49/51). O impetrante exerceu na referida empresa a função de operador auxiliar de tubadeira. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004222-24.2012.403.6126, às fls 62/64, 0003437-62.2012.403.6126, às fls. 60/64, 0003745-98.2012.403.6126, às fls. 40/42, nº 0002492-75.2012.403.6126, às fls. 38/40, nº 02493-60.2012.403.6126, às fls. 46/49, nº 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004222-24.2012.403.6126 - VALTER PEDRO RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004222-24.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): VALTER PEDRO RODRIGUES Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. \_\_\_\_\_/2012 VALTER PEDRO RODRIGUES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.054-4). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas DIÁRIO DO GRANDE ABC (09/01/1978 a 01/11/1983 e 01/03/1984 a 23/10/1984) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1997 a 09/04/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o segurado não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 34/72). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 83/96, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 11 anos, 08 meses e 21 dias em atividade especial. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 98/99). É o breve relato. DECIDO: O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-



se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito.

Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo ao exame do caso concreto. Conforme informação do impetrante, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 29/10/1984 a 05/03/1997. O impetrante pleiteia, assim, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) DIÁRIO DO GRANDE ABC - 09/01/1978 a 01/11/1983 e 01/03/1984 a 23/10/1984. Neste período o impetrante trabalhou como auxiliar de fotomecânica, conforme consta em sua CTPS (fls. 47) e Formulário DSS 8030 (fls. 61). Pretende enquadramento pelo grupo profissional, contudo, não há descrição das atividades desenvolvidas pelo impetrante nos documentos apresentados. O Formulário de informações previdenciárias limita-se a informar alguns componentes com os quais o trabalhador teve contato neste período de atividade. O grupo profissional de auxiliar de fotomecânica não está elencada dentre os constantes nos códigos 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.8, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Desta forma, não é possível o enquadramento desta atividade como especial em razão do grupo profissional. b) BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 06/03/1997 a 09/04/2012. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade ao argumento de que laborou exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente na empresa. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 62/64), no qual consta a informação do exercício das funções de ajudante geral, operador reenrolar, operador preparação de material, operador de cortadeira e operador de preparação de material. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP informa exposição a ruído em níveis variáveis de 78,9 dB(A) a 92 dB(A), aferidos com técnica de dosimetria e pontual. Contudo, não há qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição ao nível de ruído informado. Ainda, não há carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Ainda, em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Assim, o impetrante não comprovou direito líquido e certo à concessão do benefício. Registro que já foram extraídas e encaminhadas cópias, dos PPPs que originaram a incerteza acerca da assinatura, ao INSS e Ministério Público Federal, tornando desnecessária a repetição da medida. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº0003437-62.2012.403.6126, às fls. 60/64, 0003745-98.2012.403.6126, às fls. 40/42, nº 0002492-75.2012.403.6126, às fls. 38/40, nº 02493-60.2012.403.6126, às fls. 46/49, nº 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e dos autos nº0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, de setembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004339-15.2012.403.6126 - ALMEIDA GONCALVES CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)**

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0004339-

15.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): ALMEIDA GONÇALVES CARNEIROImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. \_\_\_\_\_/2012ALMEIDA GONÇALVES CARNEIRO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 160.446.279-2).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas BOSCH REXROTH LTDA (03/05/1979 a 03/11/1986), INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA (12/01/1987 a 01/09/1987) e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (02/04/2007 a 30/01/2009), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 24/102).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104)Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 108/113). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 116/117).É o breve relato.DECIDO.O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida

pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social,

sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpra salientar, de início, que os períodos de trabalho de 04/09/1987 a 23/05/1990 e 17/06/1991 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a ruído abaixo do limite, conforme documento de fls. 89.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho no período de 03/05/1979 a 03/11/1986, na empresa BOSCH REXROTH LTDA, em razão de seu labor como eletricitistaPara comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 62). Contudo, não faz jus o impetrante à conversão do referido período, pois embora a atividade de eletricitista encontra-se prevista no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, a configuração de insalubridade por eletricidade exige a exposição superior a 250V, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente; e como se observa no item 15.1 do documento de fls. 62, ao citar os fatores de risco a que o impetrante submeteu-se durante o seu labor, o documento restringe-se a exposição ao agente nocivo ruído, sequer mencionando a exposição ao agente nocivo eletricidade.Pelo mesmo motivo elencado acima, o impetrante não faz jus à conversão em especial do período laborado na empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA (12/01/1987 a 01/09/1987), visto que o documento de fls. 63, no item 15.1, limita-se a estabelecer apenas o ruído como fator de risco do labor.De outro giro, em relação ao período laborado na empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (02/04/2007 a 30/01/2009), nas funções de eletricitista e técnico de automação, o impetrante pretende reconhecimento da especialidade em razão de exposição a ruído em patamar superior a 85 dB(A).Conforme informação do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 75, o impetrante esteve exposto aos agentes físicos calor e ruído, em intensidade de 23,5C e 87,5 dB(A), respectivamente.Contudo, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não

se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, de setembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004403-25.2012.403.6126** - DONATO ABRANTES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004403-25.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): DONATO ABRANTES DE SOUZA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. \_\_\_\_\_/2012 DONATO ABRANTES DE SOUZA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.275-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 30/04/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL (03/12/1998 a 09/11/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 21/77). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 85/89). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob

condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim,



conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Conforme informado na inicial, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 12/07/1978 a 23/09/1981, 28/04/1982 a 11/04/1989, 15/06/1989 a 14/03/1990 e de 21/06/1990 a 02/12/1998. Cinge-se a questão, portanto, ao reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho, em razão da presença do agente físico ruído, no período laborado na empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL de 03/12/1998 a 09/11/2011. Para comprovação da

especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 58). Conforme documento de fls. 71, o período não foi enquadrado pelo INSS em razão da exposição a níveis de ruído inferiores àqueles exigidos na legislação. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 95 dB(A). Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade. Contudo, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito de concessão de aposentadoria especial do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, de setembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004554-88.2012.403.6126 - DILSON CERQUEIRA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

DILSON CERQUEIRA LIMA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.325-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 30/04/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 08/03/2012) e AUTOMETAL S/A (14/08/1984 a 18/11/1985), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual e a dispensa do reexame necessário. Juntou documentos (fls. 22/64). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 74/79, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 10 anos, 09 meses e 04 dias em atividade especial, a exigência de laudo técnico pericial para a caracterização de especialidade por exposição ao agente nocivo ruído, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido.

(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o

segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva

exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Os períodos de 01/12/1986 a 01/09/1987 e 30/11/1988 a 02/12/1998 foram enquadrados como especiais pelo INSS, conforme informação do próprio impetrante. Assim, o impetrante pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA - período de 03/12/1998 a 08/03/2012. Para comprovar a especialidade deste período, o impetrante apresentou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 45/51, com informação de que o impetrante exerceu as atividades exposto ao nível de ruído variável de 88,30 dB(A) a 90,5dB(A), bem como de que as aferições foram contemporâneas à época da prestação do serviço. Não consta do referido documento qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição ao agente físico ruído. Relewa notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. b) na empresa AUTOMETAL S/A - período de 14/08/1984 a 18/11/1985. Objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52, no qual consta exposição ao agente físico ruído em patamar de 78 a 83 dB(A). Para reconhecimento da especialidade em razão de exposição a ruído sempre foi exigido Laudo Técnico, com aferição dos efetivos níveis deste agente nocivo. Observa-se, pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado, que a empresa só possui responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 14/04/1992. Ou seja, não há registros da época da prestação do serviço. Ainda, não consta qualquer referência à manutenção das mesmas condições ambientais ou à habitualidade e permanência da exposição. Portanto, o autor não comprovou direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria especial postulado. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004624-08.2012.403.6126 - JOSE LUIZ PONCHINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

JOSE LUIZ PONCHINI, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.942.381-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 25/06/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA (03/12/1998 a 12/09/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura da demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa de reexame necessário em caso de procedência. Juntou documentos (fls. 21/59). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68/72, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 12 anos, 04 meses e 02 dias em atividade especial, a utilização de EPI eficaz, além da impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período em que o impetrante esteve em gozo do auxílio-doença. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c artigos 6º, parágrafos 5º e 6º, e 19, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos

termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as

alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região -

APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Pelo documento de fls. 54 observa-se que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/08/1986 a 02/12/1998. Pretensão, o impetrante, o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA no período de 03/12/1998 a 12/09/2011. O documento de fls. 48 indica que INSS não enquadrou este período em razão de exposição a ruído e agentes químicos abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo o enquadramento segundo IN 51/2011. Para comprovação da especialidade deste período acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 40/43) e da CTPS (fls. 33). Consta do PPP informação de que o impetrante exerceu as funções de ajudante de produção, soldador de manutenção e caldeireiro, sempre no setor de Caldeiraria. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de 91,1 dB(A) e, a partir de 01/06/2005, de 91,3 dB(A). Desta forma, deve ser reconhecido este período de atividade como prejudicial à saúde do trabalhador. Computando-se o período ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Por fim, cumpre esclarecer que não há fundamento legal para o pedido de dispensa do reexame necessário da matéria em caso de procedência da demanda. Conforme artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009 concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de JOSE LUIZ PONCHINI ao benefício de aposentadoria especial, com DIP em 15/08/2012 (início de pagamento na data da propositura da demanda), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

**0004626-75.2012.403.6126 - WALKER DE SOLDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

WALKER DE SOLDI, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/160.446.447-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 02/05/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/12/1998 a 05/03/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa de reexame necessário em caso de procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/52). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 61/65, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão por ter sido computado tempo de serviço de 14 anos, 10



meses e 02 dias em atividade especial, além da utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 67/72). É o relatório. DECIDO: Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o

disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de

natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 31/01/1984 a 02/12/1998 foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme documento de fls. 48 e informação do impetrante na inicial. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 05/03/2012, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 44/46). O impetrante exerceu na referida empresa a função de técnico eletrônico. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído) - eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, não consta carimbo da empresa BRIDGESTONE. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se, por fim, que em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento assinado por outrem com assinatura similar, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos nº 0004222-24.2012.403.6126, às fls 62/64, 0003437-62.2012.403.6126, às fls. 60/64, 0003745-98.2012.403.6126, às fls. 40/42, nº 0002492-75.2012.403.6126, às fls. 38/40, nº 02493-60.2012.403.6126, às fls. 46/49, nº 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e dos autos nº 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0001292-88.2012.403.6140 - PREDIAL COMERCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS EM ALUMINIO LTDA - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois o pedido de parcelamento foi cancelado em 29/12/2011, conforme comprovado às fls.66, porém não se verifica a intimação válida da Embargante para que atendesse ao pedido do Embargado, não podendo a r.sentença ser fundamentada apenas nas alegações não comprovadas do Embargado, restando omissa quanto ao referido documento. Afirma o ora embargante, ainda, que a r.sentença foi omissa quando não analisou a questão do parcelamento, visto que, se todos os procedimentos para o parcelamento não tivessem sido atendidos, o mesmo seria indeferido de pronto e, quando da alegada consolidação não cumprida, o parcelamento deveria ter sido cancelado de imediato e não esperado 6 (seis) meses para o mesmo, devendo a r.sentença esclarecer a razão de tal procedimento do Embargado. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGÊ SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. ( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

## **Expediente Nº 3245**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005384-54.2012.403.6126** - JAIR DA SILVA MUNHOZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005385-39.2012.403.6126** - DAVIR SOARES GALINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005418-29.2012.403.6126** - SIDNEI ESTEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao

Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005419-14.2012.403.6126** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005421-81.2012.403.6126** - VALMIR GRANDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000998-49.2010.403.6126** - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 150/153 - Expeça-se ofício tanto ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André quanto ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André com as cópias dos depósitos judiciais e da ordem de conversão em renda da União e do seu respectivo cumprimento pela Caixa Econômica Federal para que sejam providenciadas as devidas anotações em seus sistemas.Após o cumprimento e nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P. e Int. Santo André, data supra.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4241**

#### **ACAO PENAL**

**0005058-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005058-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS SILVA PEDROSO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação penal para apuração do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal, no qual teria WILLIANS SILVA PEDROSO sido flagrado, em 21.04.2005, portando 3 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, quando da revista pessoal empreendida por guardas municipais, na apuração do crime de furto perpetrado em conjunto com Edson Francisco dos Reis.WILLIANS SILVA PEDROSO afirmou ter recebido referidas notas em aposta no jogo da tampinha e que desconhecia serem falsas.Pelo v. acórdão de fls 387, foi anulado todo o processo, por reconhecer a denúncia como inepta.Cientificado o Ministério Público Federal, este apresenta denúncia substitutiva, em 21.09.2012.Decido.A denúncia apresentada não apresenta qualquer fato novo no sentido de demonstrar o prévio conhecimento da falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que se encontravam em poder do acusado. Não bastando reescrever os argumentos já deduzidos e analisados pelo juízo.Ressalto que as cédulas apreendidas, conforme cópias de fls 9, dos presentes autos, possuem números de série distintos e, como esclarecido pelos peritos: (...) reúnem atributos suficientes para se confundirem no meio circulante, podendo enganar pessoas. (fls 104)Assim, curvo-me ao quanto decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, às fls 387, uma vez que na denúncia substitutiva por não demonstrar que o réu sabia da falsidade das notas que se encontravam em seu poder. Assim, não é possível incriminá-lo. Nesse sentido:PENAL. ART. 289, 1º, DO CP. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES ACERCA DO DOLO DOS AGENTES. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 156 DO CPP. - Considerando-se que os réus apresentaram a mesma versão para a origem de uma das cédulas, confirmada pela

testemunha de defesa, e que a conduta a eles atribuída não demonstra a ciência acerca de sua falsidade, bem como que efetivamente introduziram em circulação a outra nota falsa, torna-se inviável a manutenção do juízo condenatório proferido, eis que ausentes elementos suficientes a demonstrar a existência do dolo do tipo penal ora em análise, ônus do MP, conforme art. 156 do CPP.(ACR 200304010265960, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 14/01/2004 PÁGINA: 462.) Portanto, rejeito a denúncia, nos termos do artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4242**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005307-45.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO RENE DO SANTOS JUNIOR

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra RONALDO RENE DOS SANTOS JUNIOR com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número 9BD19240T53032883 e no RENAVAM 846536714.A inicial veio instruída com os documentos de fls 9/66 e protesto de fls 18 e extratos de fls 60/66.É a síntese da inicial. Decido.Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 08.10.2009.Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 10/11, depositando-o com o preposto indicado às fls 05.Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69.Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandato.

#### **MONITORIA**

**0001608-17.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Diante do não comparecimento da parte a audiência de conciliação designada, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0001681-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BERNARDO DIAS

SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 32.413,63, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard.Às fls. 56, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.Relatei. Passo a decidir.Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.(AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio imediato dos valores penhorados às fls. 55.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002157-42.2001.403.6126 (2001.61.26.002157-4)** - ANTONIO RODRIGUES ALABARSE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, remetam-se estes autos para conclusão. Int.

**0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2)** - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009570-38.2003.403.6126 (2003.61.26.009570-0)** - JOSE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010235-54.2003.403.6126 (2003.61.26.010235-2)** - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Intime-se.

**0000432-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000432-2)** - HELIO PETENUCI(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0003645-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003645-9)** - JOAO TILLY NETO X ERLI TORRES TILLY(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, remetam-se estes autos para conclusão. Int.

**0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3)** - MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004088-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004088-1)** - ERICA FERREIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002220-86.2009.403.6126 (2009.61.26.002220-6)** - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004250-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004250-3) - MARIA JOSE DE GODOY(SP189657 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000167-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000167-9) - MERCEDEZ GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, remetam-se estes autos para conclusão. Int.

**0000273-35.2011.403.6317 - VANIA MANZUTTI NUNES X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009488-70.2012.403.6100 - NELSON REMEIKIS FILHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003988-42.2012.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CLAUDEMIR GERALDINO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)**

Tratam-se os presentes autos de ação ordinária visando a desconstituição de contrato de compra e venda de imóvel entre o réu Claudemir Geraldino e a Caixa Econômica Federal - CEF, imóvel que pertencia ao autor da presente ação e foi levado a leilão e adjudicado pela instituição bancária. Nos processos distribuídos na 2ª Vara Federal de Santo André, ação cautelar 0004801-40.2010.4.03.6126 e ação ordinária 0000085-33.2011.4.03.6126, o autor pretende anular venda do referido imóvel, bem como declaração de nulidade do leilão e adjudicação/arrematação feita pela Caixa Econômica Federal. Assim, verifico a ocorrência de conexão entre os feitos, remetam-se estes autos a Segunda Vara local para as providências cabíveis.

**0004337-45.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004564-35.2012.403.6126 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando a petição inicial juntada a fls. 141/182, referente aos autos de processo n.º 0004309-14.2011.4.03.6126, em trâmite perante a Segunda Vara desta Subseção, verifiquei a existência de prevenção entre os feitos. Dessa forma, remetam-se estes autos a Segunda Vara local para as providências cabíveis.

**0004609-39.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.



**0004732-37.2012.403.6126** - MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004773-04.2012.403.6126** - WALTER VARELA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os valores apresentados pelo autor, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004787-85.2012.403.6126** - NELSON FIGUEIRA DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005230-36.2012.403.6126** - ANTONIO MARIUCI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

A princípio, não verifico a ocorrência das possibilidades de prevenções apontadas no termo de fls., vez que difere o polo passivo. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0005236-43.2012.403.6126** - SERGENE CONSTANTINO DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno e redistribuição dos autos a esta vara federal, os quais permanecerão em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003735-54.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-88.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIO ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003757-15.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MANOEL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005232-06.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-21.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE ERNANDES DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Traslade-se cópia das decisões do presentes Embargos à Execução para os autos da ação principal, vez que a execução deverá proceguir naqueles autos. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006317-08.2012.403.6100** - NELSON REMEIKIS FILHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez ) dias. Intime-se.

**0004114-92.2012.403.6126** - SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez ) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0)** - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, remetam-se estes autos para conclusão. Int.

**0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1)** - JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JUAREZ DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi cumprida a determinação de fls. 288, expeça-se mandado de intimação para que a Gerência do INSS cumpra a decisão deste processo, já transitada em julgado, implantando o benefício do autor e pagamento as diferenças devidas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$100,00.

**0009887-36.2003.403.6126 (2003.61.26.009887-7)** - ANTONIO NEVES DA SILVA X ANTONIO NEVES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3)** - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, remetam-se estes autos para conclusão. Int.

**0004544-78.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-11.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X NEUSA CORSI(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X NEUSA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 4243**

**MONITORIA**

**0006548-30.2007.403.6126 (2007.61.26.006548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS**

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora. Após, no silêncio, arquivem. Intime-se.

**0003830-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LANDINO CINTRA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 55.556,41, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 111, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0108682-31.1999.403.0399 (1999.03.99.108682-4) - PALMIRA FERRARES FRANCISCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003096-22.2001.403.6126 (2001.61.26.003096-4) - LAERCIO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007719-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007719-9) - MIGUEL PITARCH PIPIN(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)**

Ciência a União Federal da conversão informada as fls. 912/913. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5) - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre

eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004904-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004904-4)** - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005134-31.2006.403.6126 (2006.61.26.005134-5)** - IRENE DIAS AGRESTE (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000726-26.2008.403.6126 (2008.61.26.000726-2)** - NEUSA MOREIRA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003702-35.2010.403.6126** - ANTONIO GABRÍCIO PICOLI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as informações prestadas pelo INSS a fls. 103/104. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006155-66.2011.403.6126** - IZABEL GARCIA RUBINELLI - INCAPAZ X LEONEL GARCIA RUBINELLI (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a autora quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 213/337, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001378-04.2012.403.6126** - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0001381-56.2012.403.6126** - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0001717-60.2012.403.6126** - GENESIO DA SILVA PEDROSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pelo (a) Autor (a), apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

**0002105-60.2012.403.6126** - ANTONIO JOSE TANAJURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do processo administrativo juntado pelo autor. Sem prejuízo, determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0002350-71.2012.403.6126** - VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0002472-84.2012.403.6126** - CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino a sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara ao agendamento da perícia. Intimem-se.

**0002574-09.2012.403.6126** - WILTON DE SOUZA REVOREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte, ficando designando a Audiência para a Oitava das Testemunhas para o dia 07/02/2013, as 14h e 30 minutos, a ser realizada nesse juízo. Expeça-s mandado de intimação para as testemunhas residentes em Santo André. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitava da testemunha Marcos Antonio Canas. Intime-se.

**0003550-16.2012.403.6126** - ALBERTO MIGUEL SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0003743-31.2012.403.6126** - TEREZINHA DE JESUS DELFINO(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0003760-67.2012.403.6126** - SEBASTIAO JOSE BUENO DE GODOY(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004449-14.2012.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido as fls. 125. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004960-12.2012.403.6126** - DAILZA ROSA DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005008-68.2012.403.6126** - EUZA CARDOSO BISPO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005009-53.2012.403.6126** - IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001199-70.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-56.2003.403.6126 (2003.61.26.007105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DIVAS TORRES CALEJON(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) Diante da comunicação do obito da parte autora, suspendo o andamento do feito para a regularização da habilitação dos herdeiros.Intime-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002870-12.2012.403.6100** - EDGAR GOMES BATISSACO X MARINALDE ROCHA GOMES(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Manifestesem-os Autores sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réus, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2)** - JORGE DE OLIVEIRA X NAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X NAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4244**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002721-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002721-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo por sobrestamento.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006425-90.2011.403.6126** - LUC DA COSTA RIBEIRO(SP029897 - KENTARO KAMOTO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Assiste razão ao Procurador da Fazenda Nacional as folhas 125, assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal Federal para julgamento da apelação interposta.Intimem-se.

**0002172-25.2012.403.6126** - IZABEL REGINA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 153.Intimem-se.

**0002284-91.2012.403.6126** - LAERCIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002439-94.2012.403.6126** - ERIVELTO AMORIM DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002543-86.2012.403.6126** - ANTONIO MARCOS TREVISAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002859-02.2012.403.6126** - HELIO WALDMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva impedir o desconto do abate-teto sobre a remuneração percebida na qualidade de professor de instituição federal, em razão da percepção de aposentadoria que lhe é paga por universidade estadual. Alega em síntese, a ocorrência de direito adquirido, e que a Resolução n. 42 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que o teto fixado no artigo 37, inciso XI da CF/88 deve ser considerado individualmente. As informações foram prestadas às fls. 41/97 defendendo o ato impugnado. A medida liminar foi indeferida às fls. 98. O MPF se manifestou pela denegação da segurança às fls.

109/11 Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Segundo consta dos documentos juntados pelo impetrante, o impetrante goza de aposentadoria da UNICAMP desde 21.03.2006, e também exerce o cargo de professor efetivo da Universidade Federal do ABC desde 25.01.2007, ou seja, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, cujo artigo 37, inciso XI da CF/88 passou a ter a seguinte redação: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifamos). A redação do dispositivo constitucional é clara ao vedar que a cumulação lícita de proventos com remuneração de cargo na ativa do serviço público (federal, estadual ou municipal) supere o teto máximo de remuneração do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, não sendo possível discriminar cada verba de forma individual para efeito de apuração do chamado abate-teto. Essa vedação também é contemplada no inciso XVI, última parte, do referido artigo 37, conforme preleciona o professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: O rigor quanto à determinação do teto, como se vê, é bastante grande, pois sua superação nem mesmo é admitida quando resultante do acúmulo de cargos constitucionalmente permitido. Aliás, no que concerne a isto, a vedação está reiterada no inciso XVI, última parte, do mesmo art. 37, assim como, no que atine a proventos ou proventos cumulados com vencimentos ou subsídio, no 11 do art. 40. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 260). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 33.171/DF, DJe 14.06.2011: 1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo. 2. Diante dessa exigência constitucional, constata-se que são destinatários da referida norma todos os titulares de cargos, empregos e funções da Administração Direta, autárquica e fundacional, os membros de qualquer dos Poderes das entidades

federativas, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos. E ainda: sujeita-se ao teto remuneratório todo e qualquer tipo de remuneração dos servidores, além de proventos e pensões, percebidos cumulativamente ou não.3. Isso significa dizer que devem ser incluídas no somatório, para a aferição do limite máximo remuneratório, todas as parcelas de caráter remuneratório, de forma a alcançar as percepções cumulativas nos casos de acumulação legal de cargos, funções ou empregos públicos. E isso pela simples razão de que, como expressa o próprio vocábulo, somente estas parcelas remuneratórias se configuram efetivamente como rendimentos.4. Assim, o somatório de vencimentos do servidor que legalmente acumula cargos públicos, por se tratar de duas verbas remuneratórias, ou seja, duas fontes de rendimento, deve ser incluído no limite remuneratório, não sendo legítima a pretensão de incidência isolada para cada uma das verbas recebidas pelo exercício desses cargos. Insta ressaltar, que o entendimento esposado na Resolução n. 42 do CNJ, diz respeito à aplicação do limitador quando envolver a percepção simultânea de proventos com pensão do cônjuge, o que não é o caso do impetrante que objetiva afastar o abate-teto entre provento próprio e outro benefício de cargo público. Desse modo, não há direito líquido e certo a ser tutelado no presente mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0003540-69.2012.403.6126 - HOSPITAL VETERINARIO DR HATO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, bem como a anulação de lançamento fiscal instaurado em desfavor da impetrante sob o fundamento de que os serviços prestados pela impetrante são equiparados a serviços hospitalares, nos termos da Lei n. 9.249/95. A medida liminar foi negada às fls. 55/55-verso. Informações prestadas às fls. 66/71, defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 73/75. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 9.249/99, excepciona os serviços hospitalares do recolhimento do IRPJ, sob a alíquota de 32%, assim como o artigo 20, com redação dada pela Lei n. 10.684/2003, com relação à CSLL, determinando o recolhimento respectivamente de 8% e 12%. Eis os dispositivos legais: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) É evidente que o legislador, ao cuidar dos serviços hospitalares para efeito de concessão de alíquota mais favorável, contemplou apenas aqueles destinados ao tratamento humano, pois caso pretendesse contemplar os serviços prestados pela impetrante, teria expressamente consignado os serviços veterinários. Não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, acolheu os argumentos de empresas que prestam serviços similares àqueles de natureza hospitalar. Nesse sentido: Processo AMS 200682000014813AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 96152Relator(a)Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::12/03/2010 - Página::343 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 15, PARÁGRAFO 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA. DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RECURSO REPETITIVO. NOVEL ENTENDIMENTO. 1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça-STJ, em seara de Recurso Repetitivo, concluiu que a expressão serviços hospitalares constante do art. 15º, parágrafo 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995 (na redação anterior à vigência da Lei n. 11.727/2008) deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, porquanto a lei, ao conceder aquele benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critérios subjetivos), mas sim a natureza do próprio serviço prestado, a assistência à saúde (informativo nº 413 do STJ). 2. Assim, não há como obstaculizar a Impetrante de usufruir o benefício uma vez que é empresa prestadora dos serviços de fisioterapia, que têm por objetivo curar (ou atenuar) afecções ligadas ao movimento humano, podendo ser ministrados dentro de hospitais, ou fora deles, mas que, sem dúvidas, buscam a promoção da saúde. 3. A



redução da base de cálculo deve favorecer tão somente as atividades da Apelante ligadas diretamente ao benefício, excluídas a parte de cunho administrativo e de consultas médicas, uma vez que não se identificam com os serviços prestados no âmbito hospitalar. 4. O direito da Impetrante deve ser reconhecido apenas até a entrada em vigor das modificações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008, uma vez que o Mandado de Segurança foi impetrado quando em vigor a legislação anterior. Apelação provida em parte. Data da Decisão 25/02/2010 Data da Publicação 12/03/2010 Parece-me evidente que os serviços hospitalares e congêneres se restringem àqueles ofertados às pessoas, já que as clínicas veterinárias se prestam a tratar de animais (semoventes). Assim, não vislumbro o direito líquido e certo postulado pela impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0003642-91.2012.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a declaração de inexigibilidade de contribuição COFINS exigida pela autoridade apontada como coatora após a homologação de compensação realizada pela impetrante por força de decisão judicial transitada em julgado sob o fundamento de que ocorreu a prescrição. A medida liminar foi indeferida as fls 29, cuja decisão foi alvo do recurso de agravo de instrumento. As informações impugnadas foram prestadas as fls 45/59 defendendo o ato impugnado. O MPF se manifestou às fls 61/63. Fundamento e decido. Presentes os presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos juntados as fls 50/59 atestam que a impetrante obteve decisão transitada em julgado nos autos do processo n. 98.0010300-7 que tinha por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao recolhimento do FINSOCIAL excedente a alíquota de 0,5% e compensação do montante pago a maior com parcelas de tributos de mesma espécie com trânsito em julgado em 06.06.2001. No âmbito administrativo, a Receita Federal instaurou o procedimento de acompanhamento sob n. 10880.021988-98-69, de que resultou no reconhecimento apenas em 19.09.2011 (fls 58) do crédito em favor do contribuinte no valor de R\$ 34.719,31, valorizado na data de 01.01.1996. Contudo, após realizar a compensação conforme demonstrativo de fls 53/56, com relação ao período de 10/98, 11/98, 03/2000 a 08/2000 (fls 25), a receita federal apurou saldo devedor no montante de R\$ 251.476,76 após o decurso do prazo decadencial de cinco anos de que trata o artigo 173 inciso I do CTN, combinado com o artigo 150, parágrafo 4º. do CTN. Considerando que o prazo decadencial não se interrompe ou se suspende, sequer por decisão judicial autorizadora da compensação, o lançamento suplementar em questão ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos do vencimento da obrigação tributária (compensação), operando-se a decadência e não prescrição conforme aventou a impetrante. Nesse sentido: Processo Resp 719350 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012879-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.131.047/MA). AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 148, DO CTN, C/C ARTIGO 33, 6º, DA LEI 8.212/91. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS A DESTEMPO. LEI 9.065/95. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009). 2. Nesse segmento, o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.

396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).3. In casu, os fatos impositivos atinentes à contribuição previdenciária (não declarada, nem paga) ocorreram no período de novembro de 1991 a janeiro de 1999, tendo sido lavrado o ato de lançamento em 03.07.2001, razão pela qual se revela caduco o direito potestativo de constituição dos créditos anteriores ao ano de 1996 (vale dizer: de 1991 a 1995). Desse modo, caberia ao fisco, para resguardar seu direito creditório, proceder ao lançamento das contribuições compensadas pela impetrante, para evitar o decurso do prazo decadencial. Não o fazendo, decaiu do direito de lançar eventuais diferenças advindas da compensação reconhecida por decisão judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito constituído os autos do procedimento administrativo n. 10880.021988/98-69. custas na forma da lei. Indevida verba honorária.

**0003775-36.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de por tempo de contribuição. As informações foram prestadas às fls. 72/73 defendendo o ato impugnado. O MPF se manifestou às fls. 92/93. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-

28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n.

2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO

COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMADData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.Assim, no caso em espécie, os períodos de 01.08.1980 a 01.09.1980 e 05.10.1982 a 15.12.1982 não podem ser considerados especiais com base apenas na precária informação prestada em CTPS, sem os respectivos formulários descritivos da atividade prestada pelo impetrante, eis que está em desacordo com a legislação previdenciária vigente na época dos fatos. De outro turno, os demais períodos constantes do PPP's juntados às fls. 47/52, também devem ser rechaçados da pretensão inaugural, considerando que a função de FRESADOR constante do item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 pressupõe que ela tenha sido exercida em INDÚSTRIAS POLIGRÁFICAS cujo ramo de atividade não foi devidamente demonstrado nos limites estreitos do presente mandado de segurança. Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0004076-80.2012.403.6126 - ANDRE SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial.O INSS apresentou defesa às fls. 81/96.O MPF manifestou-se às fls. 98/103.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa

ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos.Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO.Data  
Publicação 15/06/2001Outras Fontes RTRF 63/453Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSSPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação

das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições

adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 46/48, atesta que no período de 03.12.1998 a 14.03.2012, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Ressalte-se que o período de 26.03.2002 a 01.09.2007, em que o impetrante percebeu benefício de auxílio-doença acidentário (fls. 62), deve ser considerado especial em face do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99. Quando ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do



trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 14.03.2012, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.446.095-1. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0004077-65.2012.403.6126 - MARCOS MESQUITA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 67/81. O MPF manifestou-se às fls. 83/88. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender

adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos.Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO.Data  
Publicação 15/06/2001Outras Fontes RTRF 63/453Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSSPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes

agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à

aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 43/44, não faz consignar se a exposição ao agente ruído é habitual e permanente para efeito de enquadramento da atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919 AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO

GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0004084-57.2012.403.6126** - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 87/101. O MPF manifestou-se às fls. 103/108. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e

ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no

sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua

prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 57/60, atesta que no período de 21.03.1991 a 31.05.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC



00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 21.03.1991 a 31.05.2011, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.446.226-1. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0004085-42.2012.403.6126** - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 69/83. O MPF manifestou-se às fls. 85/90. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência

da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15<sup>a</sup> sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir

do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para

identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 44/45, atesta que no período de 03.12.1998 a 06.02.2012, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa

premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 06.02.2012, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.446.234-2. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0004086-27.2012.403.6126 - CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 88/102. O MPF manifestou-se às fls. 104/109. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de

segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do

tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de

serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 60/62, atesta que no período de 03.12.1998 a 21.03.2012, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados,



fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 552 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 21.03.2012, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.446.184-2. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0004087-12.2012.403.6126** - ALCIDES ALBINO CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 88/102. O MPF manifestou-se às fls. 104/109. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que

segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos.Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO.Data Publicação 15/06/2001Outras Fontes RTRF 63/453Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSSPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições

especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 60/62, atesta que no período de 03.12.1998 a 21.03.2012, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 01.03.2012, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.446.157-5. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0004501-10.2012.403.6126 - WELTON DANNER TRINDADE(DF036611 - ANDREA STEFANI PEIXOTO DA SILVA ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

Trata-se de medida liminar em mandado de segurança em que o impetrante, na qualidade de candidato aprovado em 2º lugar no concurso para Jornalista, objetiva a nomeação e posse no referido cargo conforme vaga única e não extinta prevista no Edital 153/2010. As informações foram prestadas às fls. 90/100 defendendo o ato impugnado. Fundamento e decido. Neste juízo de cognição sumária, não considero presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Isto porque o edital em exame (fls. 38) estipulou uma única vaga de jornalista no certame realizado pela universidade impetrada, enquanto que o impetrante logrou aprovação em 2º lugar, ou seja, fora do número de vagas previstas no edital. Deste modo, o fato do candidato aprovado em primeiro lugar tomar posse e pedir exoneração, não gera direito líquido e certo à nomeação e posse do segundo colocado, se o número de vagas ofertada no edital não contempla duas ou mais vagas. A jurisprudência vem admitindo que nas hipóteses do impetrante demonstrar que a administração pública implementou novo certame para o preenchimento do cargo em questão, caberá ao candidato a nomeação, pois nessa hipótese, restará descaracterizado o juízo discricionário anteriormente existente, de preencher o referido cargo de jornalista, o que não restou demonstrado pelo impetrante até porque há notícia de que o prazo do concurso foi novamente prorrogado. Nesse sentido: Processo ARE-AgR 649046ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVORelator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTFDecisãoDecisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.8.2012. Descrição..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MA - MARANHÃO Ementa Ementa: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida. 3. Agravo regimental não provido. Processo ROMS 201000524016ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31785Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:28/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público. 2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes. 3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão19/10/2010Data da Publicação28/10/2010Processo MS 199900068300MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6153Relator(a)FERNANDO GONÇALVESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorTERCEIRA SEÇÃOFonteDJ DATA:17/12/1999 PG:00317DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança. Votaram de acordo os Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Edson Vidigal, Fontes de Alencar e José Arnaldo. Ausentes, justificadamente, os Ministros

William Patterson e Jorge Scartezini. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. DECADÊNCIA. NOVO CERTAME. PRAZO DE VALIDADE. REGIONALIZAÇÃO. 1. Não há falar em prazo decadencial contra ato omissivo continuado, ut MS nº 4.255/DF, in DJ 06/05/95. 2. A Administração Pública detém poder discricionário para determinar a oportunidade e conveniência do preenchimento do cargo de Fiscal do Trabalho. Entretanto, deve observar o direito subjetivo do candidato à nomeação, anteriormente expectativa, emergente da manifestação inequívoca da necessidade do seu provimento, quando, no prazo de validade do certame (Edital nº 01/94), noticia, in casu através do Edital nº 069/98, a existência de novas vagas e a imprescindibilidade de outro concurso, deslocando a questão do campo da discricionariedade para o da vinculação (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, Editora RT). 3. Entretanto, na espécie, conquanto o Edital, tenha previsto a convocação para concurso público não especificou a quantidade por Estado, inviabilizando a concessão da segurança, tendo em vista tratar-se de certame regionalizado. 4. Segurança denegada. Indexação IMPOSSIBILIDADE, APURAÇÃO, TERMO INICIAL, CONTAGEM, PRAZO, PRESCRIÇÃO, DECADENCIA, MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVO, DISCUSSÃO, EXPECTATIVA DE DIREITO, CANDIDATO, APROVAÇÃO, PRIMEIRA FASE, CONCURSO PUBLICO, FISCAL DO TRABALHO, PARTICIPAÇÃO, SEGUNDA FASE, CARACTERIZAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, ATO CONTINUADO. INEXISTENCIA, DIREITO, CANDIDATO, PARTICIPAÇÃO, SEGUNDA FASE, CONCURSO PUBLICO, FISCAL DO TRABALHO, HIPOTESE, PORTARIA, CRIAÇÃO, PLURALIDADE, VAGA, FISCAL DO TRABALHO, PERIODO, VALIDADE, CONCURSO PUBLICO, DECORRENCIA, AUSENCIA, ESPECIFICAÇÃO, NUMERO, VAGA, ESTADO. Data da Decisão 24/11/1999 Data da Publicação 17/12/1999 Por tais razões, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito necessária para a concessão do provimento liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. De outro lado, indefiro o benefício de justiça gratuita já que o impetrante é pessoa graduada em nível superior, presumindo-se possuir capacidade financeira para arcar com o pequeno valor das custas processuais. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante proceda ao recolhimento das custas sob pena de extinção do feito. Publique-se e officie-se.

**0004702-02.2012.403.6126** - AFA PLASTICOS LTDA (SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos. Fls. 171/174. Mantenho a decisão de folhas 164 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0005262-41.2012.403.6126** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE MAUA LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005288-39.2012.403.6126** - JOAO BATISTA DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005353-34.2012.403.6126** - TANUS DE SOUSA MARQUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005355-04.2012.403.6126** - ADALTON LOPES DE FARIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005360-26.2012.403.6126** - GILSON ALVES DE MORAIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005369-85.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005371-55.2012.403.6126** - JOAO DE SOUZA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004495-26.1999.403.6104 (1999.61.04.004495-3)** - SAVIANO COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMPADAS LTDA (SP059736 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X UNIAO FEDERAL

1- Trasladem-se cópias da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região na Medida Cautelar em apenso nº 0053162-85.2000.403.0000 para os autos principais, desapensem-se e remetam-se ao arquivo. 2- Arquivem-se os autos principais sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0009310-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009310-6)** - VIRGILIO ROMERO FERREIRA X ARLENE ROMERO PERERIA ROSA (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA E SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)  
Em diligência. Vistas à CEF a fim de que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Após, com ou sem



manifestação, venham conclusos para sentença.

**0000876-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000876-1)** - DENYS DOS SANTOS SANTANA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em diligência.À vista da concordância expressa do executado, homologo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 156/172. No entanto, não há nos autos comprovação da satisfação da sentença.Em prosseguimento, promova a CEF a comprovação do crédito em favor do demandante.Após, dê-se vista ao exequente e tornem conclusos para sentença.

**0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8)** - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor em rélica. Int.

**0002257-48.2010.403.6104** - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0004063-21.2010.403.6104** - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0000603-89.2011.403.6104** - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0003701-82.2011.403.6104** - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. A corrê INFRAERO deverá ser intimada deste despacho por Carta Precatória no endereço constante às fls. 91. Int. e cumpra-se.

**0010340-19.2011.403.6104** - VYPER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0011246-09.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 100: nada a deferir. Cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 99 e subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0012790-32.2011.403.6104** - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

**0003980-34.2012.403.6104** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor em réplica. Int.

**0007424-75.2012.403.6104** - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se ao autor em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003371-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003371-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-91.2004.403.6104 (2004.61.04.000373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Vistos etc.Converto em diligência.Oficie-se primeiramente à Fundação PETROS para que informe os valores dos benefícios e do Imposto de Renda Retido na Fonte ou dos respectivos depósitos judiciais desde a implementação do complemento de aposentadoria em favor do embargante.Com a resposta, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho da fl. 473 dos autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002468-36.2000.403.6104 (2000.61.04.002468-5)** - NILSO GUEDERT(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NILSO GUEDERT X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 308: indefiro por ora. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução (Proc. nº 0005977-91.2008.403.6104). 2- Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução para remetê-lo ao TRF da 3ª Região, em razão da sentença prolatada e da apelação apresentada. Int. Cumpra-se.

**0006392-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006392-0)** - DORIVAL PEREIRA CAMELO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PEREIRA CAMELO X UNIAO FEDERAL

Em diligência.Fl. 308: com efeito, descabida a fixação de honorários referentes à fase executiva, em razão da ausência de resistência por parte da executada. No entanto, isso não exclui a exigência dos honorários fixados na sentença exequenda.Ciência às partes (à União Federal pessoalmente). Após, expeça-se requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau e mantidos pelo TRF3ªR, no valor apurado à fl. 295.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037229-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037229-0)** - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS MASCARI JUNIOR X MAURICIO SMELAN MASCARI X UNIAO FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA

Indique a CEF o procurador com poderes bastantes em procuração a fim de efetuar o levantamento. Após, em termos, expeçam-se os Alvarás. Int. e cumpra-se.

**0002479-45.2012.403.6104** - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NORIVAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença.Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para

creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos jan/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) Fls. 74 vº Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 74 vº Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 74 vº, 75 Data da citação 02/04/2012 Fls. 53 vº Autor: NORIVAL SILVA PIS nº 10286011961 Fls. 33 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5256**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201206-43.1995.403.6104 (95.0201206-2) - FENIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Iniciada a execução, a executada opôs embargos à execução (autos nº 0005656-27.2006.403.6104), os quais foram julgados procedentes para acolher os cálculos elaborados pela União Federal (fls. 154/162). Após o trânsito em julgado (fl. 168), foi determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte vencedora (fl. 169), encartado à fl. 198. Noticiada a disponibilidade do valor, a parte exequente, mesmo instada a manifestar-se sobre eventual diferença, quedou-se inerte (fls. 211), o que faz presumir sua concordância tácita com o montante creditado a seu favor. Relatados. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição da parte exequente, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0018992-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018992-4) - PAULO ROBERTO MENDES CASTELO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

O valor da condenação foi fixado definitivamente nos autos dos embargos à execução. Expedido o correspondente ofício requisitório, a disponibilização dos valores foi noticiada à fl. 467. Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente requereu o levantamento dos depósitos realizados pelo Fundo de Previdência, no entanto, conforme já asseverado por este Juízo (matéria, inclusive, já preclusa), a liquidação do julgado ocorreu com o pagamento do requisitório, sendo de rigor a conversão do saldo em favor da União. Decido. Diante da satisfação da condenação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, em favor da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0003195-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003195-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos sob o saldo de sua conta-poupança. Apresentados os cálculos de liquidação pelo autor, a CEF procedeu aos depósitos nos exatos termos exigidos. Dada vista ao demandante, aquiesceu ao montante creditado. É o relato. Decido. Diante da concordância do exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 243, em favor do autor, e de fl. 242 em favor de seu patrono. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005466-93.2008.403.6104 (2008.61.04.005466-4) - IDA FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

IDA FRANCO DA SILVEIRA propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 32/89,

convertida na Lei nº 7.730/89, e a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expedidos ofícios a requerimento do Juízo, a CEF juntou aos autos extratos e informações das contas mencionadas na inicial, o que justificou a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 28, 63, 66/73, 83, 91, 94/350 e 358/370). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 40 e 45/48). Em contestação (fls. 373/397), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelo autor não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 404/412. Instada, a parte ré juntou outros extratos relativos às contas de depósitos da autora (fls. 416, 419/425, 427 e 428) sobre os quais a autora manifestou-se à fl. 431. Pelas decisões de fls. 413 e 432, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar a produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, quanto à suspensão determinada às fls. 413 e 432, observo, conforme decidido à fl. 434, que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI nº 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Com efeito, tanto o valor emendado às fls. 358/370 (R\$ 56.513,02) quanto aquele atribuído na inicial (R\$ 25.000,00) superam o valor limite de competência do Juizado Especial Federal que, à época da propositura da ação, atingia R\$ 24.900,00, dado o valor do salário mínimo vigente na época do ajuizamento (R\$ 415,00). Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada. Todavia, no que se refere ao pleito de aplicação do índice de 84,32% relativamente ao IPC do mês de março de 1990 (com crédito em abril), não há interesse de agir para o prosseguimento da presente, uma vez que administrativamente utilizado. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Ocorre que o pedido em questão é justamente o da aplicação do IPC de 84,32%, ou seja, aquele disposto no Comunicado supra transcrito. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto, consoante, aliás, é fácil verificar do documento acostado à fl. 153, nos quais se identifica como valor creditado pela ré em abril de 1990 (referência a março de 1990) NCz\$ 187.987,51, correspondente a 84,32% do saldo de NCz\$ 222.945,34. Impõe-se ainda o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse processual quanto à incidência de correção monetária pelos índices postulados referentes à conta poupança nº 0326.013.00195019-8, pois, conforme se observa nos documentos de fls. 94/118, comprovada está a sua abertura em outubro de 1992. Afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à demanda, pois a vestibular encontra-se satisfatoriamente instruída, a comprovar a titularidade da conta de poupança durante os períodos pleiteados (fls. 20/24). Ademais, a própria Ré providenciou a juntada de outros extratos (fls. 66/73, 94/350, 419/425, 427 e 428), o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, que ao menos algumas das cadernetas de poupança em questão tiveram abertura anterior e encerramento posterior aos períodos reclamados. Impõe-se também o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes (o que inclui abril), no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, a menos que não tenha ocorrido a transferência, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, artigos 6º e 9º). Nesse

sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.- Esta Egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc. 199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2. A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC nº 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3. Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC nº 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4. Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível nº 115502, processo nº 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264, g.n.) Portanto, no caso dos autos, uma vez que o pedido não fez distinção expressa nesse sentido em relação ao índice de abril de 1990, no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional. Ressalve-se apenas que o aludido limite de NCz\$ 50.000,00 não importa limitação ao valor da condenação quanto aos valores que permaneceram geridos pela CEF, pois o saldo das cadernetas de poupança nº 0326.013.099001010-9 e 0245.013.0067121-0, conforme se observa nos documentos de fls. 69, 153 e 154, aparentemente não sofreu bloqueio (M.P. 168/90, artigos 18 e 21). Nessa medida e em face da reiterada negativa da ré em fornecer todos os extratos do período da conta nº 0245.013.0067121-0 no período de abril de 1990, já ressaltada na decisão de fl. 416, sublinhe-se que a base de cálculo para eventual condenação será aquela apurada nos aludidos extratos ou em outros eventualmente juntados nestes autos, questão essa a ser dirimida em liquidação de sentença. A título de esclarecimento, sublinhe-se que não há indícios de que tenha havido a efetiva transferência de valores daquelas duas cadernetas de poupança da autora ao BACEN, uma vez que, pela apuração de que os juros depositados em 1º e 10.05.1990 (fls. 69 e 154), à taxa de 0,5% ao mês, tiveram como base de cálculo os saldos declarados em 18 e 19.04.1990, e não em 20.03 e 10.04.1990. Remanesce, portanto, o pleito quanto à correção monetária referente aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) para as contas nº 0326.013.099001010-9 e 0245.013.0067121-0. DO MÉRITO Não prospera também a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de

sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. A propósito, firme-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (10.06.2008), nos moldes do artigo 219 do CPC, de modo que, citada a ré posteriormente e em razoável prazo, não há que se falar em consumação da prescrição, mormente quando o atraso se deu em razão da omissão da ré em providenciar os documentos necessários ao julgamento dos pedidos (fls. 37, 38, 63, 83 e 89/91). Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Verão e Planos Collor I e II). A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Plano Verão - Janeiro de 1989. À luz da legislação pretérita, a correção das cadernetas de poupança foi aplicada às contas de poupança em índice incorreto, em desprezo ao índice inflacionário real daqueles períodos. Consoante legislação à época vigente, a correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 0326.013.099001010-9 e 0245.013.0067121-0 (fls. 21/24, 67/70, 125/237, 249/350, 421/424 e 428), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque (datas-limite ou dias de aniversário 01 e 10). Logo, a pretensão merece acolhida quanto ao índice de janeiro de 1989. Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 740.791-RS (2005/0057914-5) - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005) Observo apenas que o expurgo (diferença) deverá ser limitado em 20,37%, a teor do que expressamente constou no pedido e conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 No que se refere ao Plano Collor I, a

controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.9. (...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.) Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, cinto, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesses termos,

há diferenças a serem ressarcidas ao autor em referência ao mês de abril de 1990 (44,80%).No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretende o autor, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807;Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante do exposto, julgo: 1) com relação ao índice de abril de 1990 e aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação; 2) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I - março de 1990;3) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança nº 0326.013.00195019-8;4) PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança nº 0326.013.099001010-9 e 0245.013.0067121-0 de índice diverso do ajustado para os meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%, com limitação de 20,37% para a diferença apurada) e abril de 1990 (44,80%).Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

**0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

SILVIO TABOADA RAMOS, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física e a repetição dos valores pagos após o diagnóstico da doença. Afirmou ser aposentado e ter sido diagnosticado como portador de Distrofia Muscular Óculo Faríngea, enfermidade sem cura, cuja consequência é paralisia motora, progressiva, irreversível e incapacitante, encontrando-se em tratamento e acompanhamento clínico na Universidade Federal de São Paulo, desde 08/12/2006, enquadrando-se na hipótese de isenção, prevista no artigo 5º, inciso XII, da Instrução Normativa n. 15, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pediu a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física relativos aos anos base de 2007, 2008 e 2009, bem como o depósito judicial dos valores a serem apurados nos anos subseqüentes, no curso desta ação. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 41 foi autorizada a realização dos depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito, conforme requerido na inicial, cujas guias comprobatórias encontram-se acostadas aos autos.Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/61).Réplica às fls. 64/74.Deferida a realização de prova pericial, as partes apresentaram quesitos (fls. 85/86 e 91/93). Arbitramento de honorários periciais à fl. 122 e respectivo depósito prévio à fl. 128.Laudo pericial às fls. 158/165. Levantamento dos respectivos honorários pelo senhor perito à fl. 219/220.Razões finais às fls. 223 e 227/230. Relatado. Decido.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela União Federal, pois a própria peça contestatória, ao negar



subsunção da doença que acomete o autor à norma de isenção, caracteriza resistência à pretensão. Quanto ao mérito, a controvérsia restringe-se ao enquadramento do autor em quaisquer das hipóteses de isenção previstas na Lei n. 7.713/88, em decorrência da doença que o acomete. Não há controvérsia quanto ao fato de os proventos percebidos pelo autor serem decorrentes de aposentadoria ou reforma. Dispõe a Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) xiv - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de meliéstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Realizada a perícia, aos quesitos da União respondeu o Expert: 1- Quesito: É o autor portador das lesões, doenças ou moléstias alegadas na petição inicial? Resposta: Sim, é portador de distrofia muscular óculo-faríngea. 2- (...) 3- (...) 4- (...) 5- Quesito: Sendo o autor portador de moléstia alegada na petição inicial, qual o grau desta paralisia? Quais músculos ou grupos musculares afetados e o grau de comprometimento de cada grupo? Resposta: A paralisia da musculatura ocular dificulta sua movimentação. Há salivação devido à fraqueza da musculatura orbicular e faríngea para deglutição. Além disso, há fraqueza intensa da musculatura proximal dos membros inferiores é motivo de quedas de repetição. 6- Quesito: A paralisia é considerada irreversível e incapacitante quando esgotados os recursos terapêuticos da Medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade e que tornem o examinado total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. Pergunta-se, qual o tratamento imposto ao autor? Houve atenuação dos sintomas com o tratamento imposto? Resposta: a paralisia é considerada progressiva e irreversível. Não há tratamento medicamentoso específico. Faz uso de L-carnitina sem melhora, pois a queda palpebral torna-se nítida. 7- (...) 8- Quesito: A doença ou lesão de que o autor é portador surgiu quando? Houve agravamento ou progressão por algum motivo? Qual? Fundamental. Resposta: a queixa embora antiga (1993) foi realizado o diagnóstico em fevereiro de 2004. 9- Quesito: Qual a data do início da doença? Resposta: 1993. 10- Quesito: Qual é a data que se pode considerar o autor portador de doença que o enquadra na isenção do imposto de renda, ainda que aproximada? Com base em que elementos foi fixada a data? Resposta: Baseado em exame histopatológico de biópsia muscular do braço (datada de 02.fev.2004). 11- Quesito: Com base em que elementos foi produzido o laudo? Houve exame do autor pelo perito, ou o laudo foi baseado apenas na prova documental juntada ao feito? Se houve exames pelo perito, explicar quais foram. Resposta: O laudo foi baseado em história clínica, exame físico (vide exame específico) e cirurgia submetida pelo autor. Além disso, há documentação da existência da doença muscular degenerativa e laudo do médico que o acompanha em SP. O laudo pericial foi, ainda, complementado com o Relatório Fonoaudiológico de fl. 164 que diz: O paciente Silvio Tabuada Ramos, apresenta Distrofia muscular óculo faríngea que faz parte das miopatias denominadas oftalmoplegia extrema crônica progressiva (OECP) e está associada a disfagia que é uma desordem dominante, lentamente progressiva hereditária, causando paralisia motora progressiva irreversível incapacitante. O paciente já não é capaz de subir em um ônibus e se deitar no chão já não é capaz de levantar sem ajuda de outra pessoa. Em relação à OFA apresenta dificuldade na mastigação só podendo se alimentar com alimentos bem úmidos e com tamanhos bem pequenos, senão não é possível a mastigação e deglutição. Acumula muita saliva na boca fazendo com que apresente alteração na voz. Tem muita dificuldade de mobilidade da língua onde não consegue buscar os alimentos no interior da boca. Sua língua e bochechas não apresentam lateralização e aos poucos com o acúmulo da saliva, sua fala vai mostrando-se enrolada e com certa dificuldade de entendimento. Assim, é de rigor o reconhecimento do enquadramento do autor na isenção prevista no artigo 6º da Lei n. 7713/88, por receber proventos de aposentadoria e ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, diagnosticada em 02/02/2004. Isso posto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e complementação, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, e condeno a ré a restituir ao autor os valores pagos a título de Imposto de Renda relativos aos anos base de 2007 e 2008, recolhidos, respectivamente, nos exercícios de 2008 e 2009, atualizados pela Taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré no ressarcimento das custas processuais e dos honorários periciais despendidos pelo autor, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

**0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**  
Chamo o feito. Publique-se a sentença de fls. 239/241. Cumpra-se. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LAILA ALMERINDA MENDES ALVES (processo nº 0007921-94.2009.403.6104), nos quais alega, em síntese, excesso de execução consubstanciado na utilização de método de

cálculo incorreto, na medida em que a conta apresentada afronta o julgado, o qual limitou a repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88, bem como na exigência de valores prescritos, e requer o reconhecimento de inexigibilidade de quaisquer valores a partir de dezembro de 1997. A embargada manifestou-se às fls. 17/23 para discordar do método de cálculo apresentado pela embargante e dos índices de correção monetária utilizados. Às fls. 24 e 25 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados. Sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 32/56). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se nos autos para aquiescer aos cálculos da Receita Federal (fls. 57, 58 e 62/65). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. Embora correta a afirmação da executada embargante de que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do marido da exequente, apura-se, de todo modo, incorreção no valor apurado pela própria embargante, conforme contrapostos os cálculos iniciais e aqueles de fls. 32/56. Sublinhe-se, contudo, que a conclusão foi a mesma: inexistência de valores a repetir. De outro lado, é certo que em sua petição inicial a embargante descreve o método de apuração do indébito de forma diferente da apresentada em seus próprios cálculos. Com efeito, estes se aproximaram bastante da sistemática determinada por este Juízo à fl. 23, ao contrário da descrição de fls. 04 e 05, na qual sugere ter atualizado monetariamente o valor retido de Imposto de Renda de 1989 a 1995 e confrontado com o IR retido após a aposentadoria, embora o que se atualizou nos seus cálculos de fls. 07/14 quanto ao primeiro período tenham sido as contribuições ao fundo de previdência e tenha sido procedido o abatimento desse valor com o apurado a título de base de cálculo do IR pós-ano 1996. Identificou-se, de todo modo, o valor da execução conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal às fls. 32/56. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo inexistir controvérsia a ser dirimida nestes embargos em razão da concordância tácita da embargada quanto aos valores apurados pela Receita Federal. Com efeito, publicado o despacho de fl. 57, o qual determinou que as partes manifestassem-se sobre os cálculos da Receita Federal, a embargada ficou-se inerte, assim como já fizera quanto à decisão das fls. 24 e 25. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque a embargada, mesmo intimada, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pela embargada às fls. 17/23 também não merecem ser acolhidas. No tocante à sustentada diferença de correção monetária, é certo que a Receita Federal, instada pelo Juízo, atualizou as contribuições ao fundo de previdência privada do marido da embargada no lapso de 1989 a 1995 por critérios diferentes dos utilizados nos cálculos iniciais, quando apurou o montante de R\$ 11.829,02 para janeiro de 1996, chegando então à quantia de R\$ 15.819,69. Como a embargada apurou o valor de R\$ 13.132,39 para mesma data, falece à mesma inclusive interesse para impugnar os índices utilizados na primeira planilha de cálculos da Receita Federal. Sublinhe-se, também a esse respeito, que descabe falar em atualização dessas contribuições até 30.09.2011 (fl. 22), porquanto da metodologia adotado pelo Juízo decorre a atualização desses valores até o período correspondente aos montantes dos quais serão abatidos (anos de 1996 a 1998). Destarte, como a condenação da ré nos autos principais abrangue a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da citada Lei nº 7.713/88, o que se deu até dezembro de 1995, a Receita Federal considerou todas as contribuições de 1989 a 1995 e as atualizou até janeiro de 1996 (fl. 57), nos termos do item a do despacho de fls. 24 e 25. Assim, todo o valor subtraído da base de cálculo do IR sobre o benefício auferido foi devidamente atualizado e na mesma moeda, ao contrário do que alega a embargada. De outro lado, a exequente embargada entende que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição (julho de 2004). Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Vale ressaltar que o marido da embargada aposentou-se em março de 1996 e somente em julho de 2009 a beneficiária ajuizou a ação de repetição do indébito. Outro equívoco no qual incorre a embargada é o argumento, deduzido à fl. 18, de que o título judicial reconheceu vício na forma de tributação prevista na Lei nº 7.713/88, quando aquele cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos da autora quando beneficiária da aposentadoria complementar, o que se dá em decorrência natural daquele comando legal e, posteriormente, de sua revogação. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, a inicial e as informações da Receita não podem ser acolhidas quando alegam que haverá tributação integral do benefício de aposentadoria complementar a partir do fim da apuração do

indébito (dezembro de 1997 nos primeiros cálculos e outubro de 1998 nos últimos). Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de junho de 2011, conforme noticiado às fls. 227 e 228 dos autos principais, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que a exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos, bem ilustrada nestes autos pela apresentação de três contas diferentes. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial à embargada também em razão do princípio da causalidade. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0007921-94.2004.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual ora concedo em atenção ao requerimento de fl. 19, bem como em razão da sucumbência recíproca e das razões supra mencionadas. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 32/56, e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo.

**0008350-27.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DIAS PERES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ CARLOS DIAS PERES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de sua prisão, na condição de depositário infiel, ocorrida de forma irregular. Sustenta que foi nomeado como depositário dos automóveis penhorados nos autos n. 02362-2005-051-02-00-0, que tramitou na 51ª Vara do Trabalho de São Paulo (placas DOM5648 e DAK0406). No entanto, assevera que a decretação de sua prisão foi equivocada e que nunca deixou de honrar com sua condição de depositário, tendo em vista que os automóveis só deixaram de permanecer em sua posse em decorrência da entrega em depósito aos Juízos da 45ª Vara Trabalhista de São Paulo (processo n. 917/06) e da 39ª Vara Trabalhista da capital (processo n. 1915/06). Reclama a responsabilidade objetiva do Estado, com o consequente dever de indenizar o demandante pelo erro judiciário que lhe causou vultoso constrangimento, além de despesas com a contratação de advogado. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 30. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 34/39, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o Estado não tem o dever de indenizar o particular em decorrência de erro in judicando. Ademais, alega que a prisão ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não diligenciou no sentido de justificar ao Juízo trabalhista a razão pela qual não deu conta dos automóveis penhorados. Réplica às fls. 150159. Instadas as partes à especificação de provas, a União ficou-se inerte. O autor requereu a produção de prova oral, a qual foi indeferida pelo Juízo. Por determinação judicial, o demandante procedeu ao aditamento da inicial, com correção do valor atribuído à causa e de sua qualificação. Foi dada vista à ré, que nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a ocorrência, ou não, de atividade estatal lesiva à moralidade do autor é matéria atinente ao mérito do pedido, e com ele deverá ser analisada. A controvérsia dos autos cinge-se à análise da responsabilidade pelos fatos que deram azo à prisão do demandante na condição de depositário infiel dos veículos penhorados nos autos da ação trabalhista n. 02362-2005-051-02-00-0. A efetivação da prisão em si é incontroversa, e o constrangimento é inerente ao próprio fato, notadamente considerando que ocorreu num lugar de grande circulação de pessoas. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, tenho que a declaração de infiel depositário somente sucedeu por culpa exclusiva do próprio demandante, conforme passo a expor. Primeiramente, vale mencionar que causa estranheza que os mesmos bens (automóveis de placas DOM5648 e DAK0406) tenham sido objeto de penhora em processos diversos, sem que o demandante tenha ao menos noticiado o fato ao Juízo da 51ª Vara Trabalhista da cidade de São Paulo. Além disso, a assunção dos ônus do depósito foi firmada de forma inequívoca pelo autor, consoante auto de depósito cuja cópia foi juntada à fl. 65v destes autos. Ainda assim, ciente das possíveis consequências legais, o demandante não se preocupou em noticiar a entrega dos automóveis ao Juízo que deu origem à sua constrição. O Juízo da 51ª Vara trabalhista foi surpreendido com a notícia da destinação dos veículos apenas no dia 09 de junho de 2008, ou seja, cerca de um ano depois da penhora. Mas não é só: a petição de fl. 106 foi produzida em nome da pessoa jurídica reclamada (e não do depositário) e não foi acompanhada por qualquer comprovação da tradição dos carros aos alegados arrematantes nos autos dos processos 917/06 e 1915/06. Por fim, ainda que porventura se imagine que o magistrado que deu a ordem de prisão tenha levando em consideração a alegação apresentada pela empresa (fl. 106 destes autos), tenho por certo que, quando da lavratura da decisão de fl. 110, analisou concretamente a manifestação de fl. 106 e, de acordo com seu livre convencimento, entendeu por injustificada a entrega dos bens à disposição de outros Juízos, a arrazoar a declaração do depositário infiel. Dessa feita, a discussão travada nestes autos reflete a insatisfação do jurisdicionado em razão de alegado erro in judicando, cuja natureza, de per si, não é hábil a justificar dano moral indenizável por parte do

Estado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários à vista da gratuidade concedida ao autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

**0000763-17.2011.403.6104 - SARA CURI LASELVA X LYDIA CURY (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Aceito a conclusão. SARA CURI LASELVA propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro de 1989 e março a maio de 1990 e acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), porquanto representava o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderia ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada pelo Juízo, a autora emendou a inicial para incluir no pólo ativo a Sra. LYDIA CURY, na qualidade de co-titular das cadernetas de poupança mencionadas na inicial (fls. 29/31 e 33/36). Em contestação (fls. 40/56), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelo autor não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança foram fundados em normas legais vigentes à época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 59/70. Instada, a parte ré juntou outros extratos relativos às contas de depósitos da autora (fls. 71 e 73/91). Pelas decisões de fls. 92 e 96, os autos foram sobrestados para aguardar nova decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Intimadas as partes a especificarem provas, as autoras cingiram-se a requerer extratos das contas de depósitos (fls. 92, 94 e 95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar a produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, convém indeferir o requerimento de apresentação de novos extratos formulado pelas autoras à fl. 95, porquanto todos os documentos necessários ao julgamento do pedido, além daqueles juntados com a inicial, foram acostados pela ré às fls. 73/91 com ciência das requerentes (fl. 92). Preambularmente, quanto à suspensão determinada às fls. 92 e 96, observo, conforme decidido à fl. 97, que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI nº 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. Impõe-se o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse processual quanto à projeção dos índices expurgados de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o pagamento da diferença de correção monetária no mês de fevereiro de 1991 referente à conta poupança nº 1355.013.00026069-5, pois, conforme se observa nos documentos de fls. 74/76, comprovada está a sua abertura em fevereiro de 1990. Remanesce, portanto, o pleito quanto à correção monetária referente ao índice de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) com as projeções dos expurgos de junho de 1987 e janeiro de 1989 para a conta nº 1355.013.00003105-0 e de março a maio de 1990 para as duas contas já mencionadas. DO MÉRITO Prospera em parte a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada fora do lapso prescricional (31.01.2011) em relação aos índices de junho de 1987 e março a maio de 1990, cuja projeção é pretendida sobre as diferenças apuradas quanto ao mês de fevereiro de 1991, o acolhimento parcial da prejudicial arguida é medida que se impõe quanto aos índices de 1987 e 1990. Ao pretender que a base de cálculo para apuração das diferenças a que fariam jus com relação ao mês de fevereiro de 1991 fosse majorada pelo reconhecimento de expurgos anteriores a este, as autoras querem, de fato, o reconhecimento desses expurgos, cujo direito está prescrito, conforme fundamentação supra. Especificamente em relação à projeção do índice de janeiro de 1989 sobre eventual diferença apurada para o mês de fevereiro de 1991 no saldo da conta nº

1355.013.00003105-0, contudo, a ocorrência da prescrição é afastada porque uma das co-autoras, a Sra. Lydia Cury, ajuizou demanda para condenar a CEF a ressarcir-lhe as diferenças oriundas do Plano Verão. Com efeito, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, constata-se que o processo que tramita na 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP sob nº 0032102-48.2012.403.6301, desmembrado do processo nº 0014867-73.2009.403.6301 e originário do processo nº 2008.61.00.033323-2, poderá garantir às autoras a correção monetária sobre o saldo existente na mencionada caderneta de poupança em janeiro de 1989, com reflexo na apuração de diferença referente ao mês de fevereiro de 1991. Fica, em síntese, ressalvada a projeção do índice expurgado de janeiro de 1989 se este for concedido nos autos nº 0032102-48.2012.403.6301 e desde que haja procedência do pedido quanto a fevereiro de 1991, deduzido nestes autos. Já quanto ao pedido principal, a prescrição é afastada porque as diferenças pretendidas em relação a fevereiro de 1991 foram depositadas em março daquele ano, de modo que não haviam transcorrido 20 anos entre o crédito impugnado e o ajuizamento desta ação. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Collor II). A questão posta em juízo pelas autoras encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991 (depósito em março de 1991), com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC ou BTN, como pretendem as autoras, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto às projeções dos índices expurgados de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o pagamento da diferença de correção monetária no mês de fevereiro de 1991 referente à conta poupança nº 1355.013.00026069-5; e2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, com o reconhecimento da prescrição do pedido de projeção dos índices expurgados de junho de 1987 e março a maio de 1990 sobre o pagamento da diferença de correção monetária no mês de fevereiro de 1991. Enquanto beneficiárias da Justiça Gratuita, as autoras estão isentas das verbas de sucumbência. Juntem-se os extratos e peças referentes aos processos nº 0032102-48.2012.403.6301, 0014867-73.2009.403.6301 e nº 2008.61.00.033323-2, referidos na fundamentação.

**0004231-86.2011.403.6104** - JOSE NILSON SANTOS(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Aceito a conclusão. JOSÉ NILSON SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para ver declarada a inexigibilidade de parcela de financiamento de seu automóvel marca Fiesta Supercharger, ano 2003, placa DIZ 9178, referente ao mês de setembro de 2010. Pugna, ainda, pela retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (Serasa) e pela condenação das rés ao pagamento de danos morais. Sustenta que firmou em setembro de 2008 contrato de arrendamento mercantil com a segunda ré (Santander) no valor de R\$ 28.381,80, pagáveis em 60 parcelas de R\$ 473,03, dando em garantia o automóvel citado. Alega que vinha pagando as parcelas no prazo e valor firmados; no entanto, a partir de novembro de 2010, a corré Santander passou a realizar cobranças atinentes à parcela vencida em 10.09.2010, recebendo diversas correspondências de cobrança, além de várias ligações telefônicas. Assevera, contudo, que a parcela foi quitada com pagamento realizado em agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz que, ao tentar obter crédito em janeiro de 2011, teve conhecimento da inscrição de seu nome no Serasa. Acrescenta que tinha outro veículo financiado, o qual, depois de um acidente, foi condenado pela seguradora com perda total. Diante disso, viu-se obrigado a adquirir um terceiro veículo mediante transferência da dívida, no entanto, o crédito lhe foi negado em razão do mesmo apontamento. Narra ainda que em fevereiro de 2011 teve notícia do ajuizamento da ação nº 590.01.2010.022809-5 (nº de ordem 1280/10) na 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, pela qual o Santander requereu a reintegração de posse do automóvel por conta do inadimplemento que ora se discute. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 65, oportunidade em que a apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações. Contestação da CEF às fls. 72/89, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência do Juízo. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos por alegar que recebeu o valor, mas que este foi rejeitado pela credora (outra corré). Defesa pelo Santander às fls. 91/106, na qual afere o preenchimento equivocado do código do carnê pelo próprio autor ou pelo operador do caixa da corré CEF. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a restrição do nome do autor do Serasa (fl. 114). Réplica às fls. 130/138. O autor acostou aos autos cópias de peças extraídas do processo de reintegração de posse mencionado na inicial (fls. 139/144). A impugnação ao valor da causa (incidente processual nº 0004996-57.2011.403.6104) foi rejeitada pelo Juízo (fls. 145/149). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF e o autor aduziram não terem interesse em produzi-las. O Santander ficou-se inerte (fls. 150/152). Convertido o julgamento em diligência, o processo foi extinto sem resolução do mérito com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, prosseguindo o feito unicamente com relação ao pedido de indenização por danos morais (fls. 153, 154 e 160). Pela mesma decisão foram requeridos esclarecimentos, prestados pelo corréu Santander e dos quais o autor teve ciência (fls. 156, 157 e 164/166). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. De outro lado, não havendo provas a serem produzidas, cabe a antecipação do julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre inicialmente afastar as preliminares suscitadas pela CEF. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva da autarquia federal, sem prejuízo da decisão de fls. 153 e 154, pela qual foi mantida no processo apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais, é descabida porque o lançamento do nome do autor nos cadastros de inadimplência, as restrições ao crédito e o ajuizamento de ação de reintegração de posse, em tese, seriam decorrentes de pagamento realizado por intermédio da CEF e não repassado ao efetivo credor da dívida (o corréu Santander). Assim, com razão o autor ao asseverar, na réplica, que tais razões confundem-se com o mérito do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido, por ter sido suscitada com as mesmas razões da ilegitimidade passiva, resta também afastada. A incompetência absoluta do Juízo, por sua vez, não merece prosperar em razão do incidente de impugnação ao valor da causa ter ratificado o quantum sugerido pelo autor sem que a CEF tenha apresentado o recurso adequado em face da decisão noticiada às fls. 145/149. No mais, passo ao julgamento do mérito do pedido, que se limita, à vista da decisão de fls. 153 e 154, à indenização por danos morais requerida pelo autor. Deve-se ressaltar de início que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ).

Assim, respondem os réus, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso exista nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano suportado pelo consumidor, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo aos réus demonstrarem a culpa exclusiva do cliente no evento danoso. E, uma vez presumida a culpa dos réus, a responsabilidade destes extrai-se da ausência de comprovação de culpa exclusiva do autor, aliada às demais provas documentais colhidas em instrução. No caso em exame, alega o demandante ter sofrido abalo moral em razão da inscrição e manutenção de seu nome no cadastro de inadimplente por não ter sido considerado o pagamento em agência da CEF da parcela de setembro de 2010 referente a financiamento firmado com a segunda ré. Conforme salientado pela decisão de fl. 114, é incontroverso o pagamento da parcela vencida em 10.09.2010 em agência vinculada da CEF, utilizada inclusive para o pagamento da prestação seguinte e sem que fosse registrado qualquer problema no processamento (fls. 35 e 36). De outro lado, embora ambas as réas procurem eximir-se da responsabilidade pelos danos, não lograram apontar qual conduta do autor teria ocasionado a falta de comunicação do pagamento à credora. Contudo, é certo que a CEF não negou ter recebido o título e dado quitação deste: ao contrário, sua defesa, documental e satisfatoriamente comprovada às fls. 87/89, dá conta de que a Câmara de Compensação (Compe) devolveu-lhe o título apresentado e seu respectivo pagamento porque a página da Internet do Banco Real (incorporado pelo Santander) não identificou o título. Ciente desta devolução, a CEF provou pelos mesmos documentos que tentou localizar o pagador, sem sucesso. Se é certo que a CEF não esclareceu como conseguiu obter os dados pessoais (telefone) do autor, também é certo que, nessas condições, a CEF sequer era obrigada a localizá-lo, na medida em que recebeu para pagamento título com emissão aparentemente adequada, tanto que outros pagamentos anteriores e posteriores ao impugnado constantes do mesmo carnê foram compensados normalmente. Diversamente se conduziu a outra ré, o Santander Leasing. Em sua passagem pela Compe, o pagamento ocorrido na CEF não foi devidamente compensado porque, segundo anotações feitas no documento de fl. 87, o título em questão não foi registrado no site do Banco Real. Em outras palavras, embora tenha sido emitido pelo Banco Real (Santander) um carnê com 60 (sessenta) boletos, um deles apresentava defeito que impedia, após o pagamento, sua compensação nos moldes das regras interbancárias. O documento de fl. 89, não impugnado pelo Santander, noticia que o boleto pago em 09.09.2010 foi devolvido pelo Banco cedente, que, aparentemente ciente do pagamento, iniciou de maneira veloz a cobrança da dívida, pois em novembro de 2010 já havia apontado o nome do autor no SERASA e contratado escritório de advocacia (fls. 18/20) e, em dezembro de 2010, ajuizou ação de reintegração de posse na Justiça Estadual. Houve, efetivamente, notificação extrajudicial antes do ajuizamento da ação, consoante se apura das cópias daquele processo trazidas pelo autor. Todavia, não se sabe o teor daquela e, o que é relevante, não há prova de que o autor tenha sido instado primeiramente a apresentar o comprovante de pagamento. Se fosse requerida a apresentação do boleto e da autenticação bancária, a situação teria sido resolvida de forma simples e antes da indevida inscrição do nome do autor, adimplente com todas as demais prestações, nos cadastros de restrição ao crédito. Contudo, o que se apura é que o Santander optou por medidas mais drásticas e menos efetivas, dando ensejo a prejuízos de ordem moral. A omissão dessa ré em solucionar o problema persistiu na contestação e em sua última manifestação nos autos, pois, de forma lacônica, alegou que houve erro da CEF ou do autor no lançamento do código correto no sistema de pagamento. Contudo, não aponta nos documentos de fls. 35, 87 e 88 qual o código incorreto, sendo certo que no comprovante de pagamento lêem-se os mesmos números de identificação constantes do carnê e do recibo do sacado. Cumpre, aliás, sublinhar que tais pagamentos são feitos, ordinariamente, mediante leitura ótica do código de barras. Destarte, a existência de serviço defeituoso do Santander encontra-se provada nos autos, na medida em que se espera do credor razoável atenção na cobrança de dívidas ante do apontamento desta em órgãos de proteção ao crédito, mormente quando inexistente a dívida que ensejou o apontamento (artigo 14, 1º, do CDC - Código de Defesa do Consumidor). O ônus de provar a inexistência de defeito no serviço ou produto compete ao fornecedor de serviço (TRF 3ª Região, AC 966456/SP, 1ª Turma, 31/10/2006, Rel. Des. VESNA KOLMAR). Contudo, do que apura nos autos, a conclusão é a de que o Santander não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo, portanto, indenizar o autor dos prejuízos decorrentes de sua conduta. Acentua-se que as instituições financeiras, ao utilizarem recursos tecnológicos para prestar seus serviços, devem suportar os ônus decorrentes do funcionamento inadequado dos sistemas operacionais ou de sua manutenção, não sendo correto atribuir estes equívocos ao cliente, salvo inequívoca culpa deste. Cumpre, desse modo, aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. A irregularidade da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes não pode ser qualificada como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos, uma vez que houve indevida restrição da esfera jurídica. Nessa esteira, partilho do entendimento de que a indevida inclusão do nome do indivíduo em cadastros de inadimplentes configura, por si só, o dano moral a que alude o autor. Dispensável, pois, nessas hipóteses, a prova do dano, que decorre do próprio fato, tal como robustamente comprovado neste caso. A respeito, colho dois julgados do E. Superior Tribunal de

Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.I - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura da conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiros.II - Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando o enriquecimento sem causa.(...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 432177/ SC. Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 23/09/2003 - 4ª Turma).Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado.A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o consumidor a ridículo, assim como não pode ser considerada uma ameaça ou um constrangimento; ao contrário, atesta a sua real situação jurídica.É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar dano aos clientes, o que lhe exige meios de controle de baixa de dívida. Porém, no caso trazido a estes autos, restou evidente seu despreparo para suprir a ocorrência de falha na prestação do serviço e, por isso, deve ser responsabilizada.Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, sendo de rigor o arbitramento de indenização pelo Santander nos termos do artigo 6º, VI, do CDC.Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação.Destarte, há de ser observado o período de permanência do nome do autor nos cadastros de inadimplência, que se resumiu apenas a cerca de 7 meses (fls. 21 e 114/117) e que as efetivas restrições ao crédito, as quais teriam ocorrido em janeiro e maio de 2011, não foram comprovadas.Logo, o constrangimento, como reportado, não possuiu a dimensão a ele dado, a justificar a indenização em 10 vezes o valor do apontamento.Na hipótese, levando em consideração a injustificada resistência do Santander neste Juízo, o valor apontado no SERASA e o tempo de manutenção do nome do autor naquele cadastro de maus pagadores, penso que a indenização pelo dano moral deva ser fixada em R\$ 32.166,00 (trinta e dois mil, cento e sessenta e seis reais), equivalente a 2 (duas) vezes o valor do apontamento constante à fl. 21, data em que está comprovada a negativação.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar unicamente o SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a pagar indenização pelos danos morais suportados pelo autor, que arbitro em R\$ 32.166,00 (trinta e dois mil, cento e sessenta e seis reais), o qual deverá ser atualizado desde 06.01.2011 até a data do efetivo pagamento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10.Sobre o total da condenação incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 406, CC-2002).À vista das decisões de fls. 153, 154 e 160, que determinaram o exclusivo prosseguimento do pedido de danos morais na Justiça Federal, revogo a antecipação de tutela deferida à fl. 114.Condeno o Santander ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, ao autor, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus de sucumbência em relação à CEF em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita

**0006882-91.2011.403.6104** - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X TETO CONSTRUTORA S/A(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

Trata-se de ação ordinária proposta por Portal Trilhos, Serviços e Construção LTDA. em face da Companhia



DOCAS do Estado de São Paulo - CODESP e de Teto Construtora S/A, com o intuito de anular a Licitação n. 01/2011, justificando sua pretensão na existência de irregularidades no procedimento licitatório, notadamente na fase de habilitação. Foi deferida liminar para suspender a contratação da empresa vencedora, no entanto, agravada a decisão, foi atribuído ao recurso o efeito suspensivo. Contestação da CODESP às fls. 632/645 e da corrê Teto às fls. 808/820. À fl. 864, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial e requereram sua homologação. Relatos. Decido. As partes não trouxeram aos autos o instrumento da avença que se pretende avaliar, o que fulmina a pretensão de homologação judicial. De qualquer forma, no entanto, o feito não deve prosseguir, pois, em decorrência da notícia da transação, constata-se a satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da perda superveniente do objeto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, conforme acordaram à fl. 864. Oportunamente, considerando o vulto do contrato e o interesse público envolvido, intime-se o Ministério Público Federal para ciência. No silêncio, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Remeta-se cópia desta sentença ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos.

**0008690-34.2011.403.6104 - ANA LUIZA TRABACH SANTOS (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS/SP**

ANA LUIZA TRABACH SANTOS, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SANTOS, para obter a condenação dos réus ao fornecimento de insulina lantus caneta descartável (03 unid); insulina Novorapid Flexpen (05 unid); Lanceta Softch Accu Check (210 unid.); Tira Accuc Ative caixa c/50 (04 unid); Tira Accuc Ative caixa c/10 (01 unid.); Agulha BD 5mm/um 120inid); Glucagen hypokit Nordi (01 unid.), necessários para o tratamento de Diabettes Mellitus, doença que a acomete, tão somente contra a apresentação de receituário médico. Alega necessitar dos referidos medicamentos, os quais possuem ação prolongada e eficaz no controle da glicemia, por ser portadora de Diabetes Mellitus desde a infância, e não responder aos tratamentos convencionais, e por não dispor de condições financeiras para a sua aquisição, eis que se tratam de medicamentos de custos elevado. Sustenta o direito ao recebimento da medicação na forma indicada em receita médica em razão do direito à vida e à saúde consagrados nos artigos 5º, caput, 196 e 198 da Constituição Federal vigente, Lei n. 8.080/90 e Lei Estadual n. 10.782/2001. A inicial está instruída com documentos. Expedidos ofícios ao Senhor Secretário de Saúde do Município de Santos e ao Senhor Diretor Regional de Saúde do Estado de São Paulo, vieram aos autos as informações e os documentos de fls. 21/49 e 59/62. Às fls. 50/52 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citados, os réus ofereceram contestações às fls. 72/87 e 88/112. Decretada a revelia do Estado de São Paulo, sem aplicação da pena de confesso, sua contestação foi apresentada tardiamente, às fls. 129/136. O Município de Santos suscitou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito ao sustentar, em suma, fornecer medicamentos com eficácia similar para combate à enfermidade apresentada pela autora, desde que a mesma passe por consulta nas unidades básicas de saúde e a medicação adequada lhe seja prescrita por médico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A União alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além de reiterar os mesmos argumentos da questão preliminar, sustenta que: as políticas de assistência farmacêutica básica não incluem o remédio insulina glargina (LANTUS) na Relação de Medicamentos Essenciais. Entretanto, o SUS possui programa específico aos portadores de diabetes, por meio do qual disponibiliza medicamentos e insumos para o tratamento da doença em questão, cumprindo, rigorosamente, a legislação em vigor. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, sustentou que o Município réu está habilitado a fornecer os medicamentos necessários ao tratamento da doença da qual a autora é portadora, em igualdade de condições com toda a população. Alegou, ainda, que não restou comprovada a ineficácia dos medicamentos atualmente fornecidos pelo Poder Público Estadual, tampouco a eficiência e segurança do medicamento pretendido. Réplica às fls. 118/127. Instados à produção de provas, as partes requereram o julgamento da lide na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatos. D E C I D O. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios processuais que possam inquiná-lo de nulidade. DAS PRELIMINARES Trata-se de ação na qual se discute o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, (União, Estado de São Paulo e Município de Santos), de medicamento indispensável para o tratamento de enfermidade pela qual a autora é acometida desde tenra idade. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo Município de Santos e pela União Federal, quanto ao medicamento denominado Insulina lantus caneta descartável (03 unid.), pois o próprio reconhecimento pelos réus de que o medicamento específico pleiteado pela autora não faz parte da Relação de Medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde equivale à resistência à pretensão, e acolho-a com relação aos demais itens do pedido, eis que não houve resistência quanto ao fornecimento dos mesmos, conforme informação contida no documento de fls. 47/49. A questão da legitimidade passiva dos Entes da Federação, para responder às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, por sua vez, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO.

PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858899 - Processo n. 200700312404 - UF: RS - Primeira Turma - DJ 30/08/2007 - Pg. 219Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal.Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito:De fato, na Constituição Federal a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, o que importa em garantia de igualdade de acesso às ações e serviços de saúde. Essa é a inteligência do artigo 196 da Carta Magna:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Em consonância com o preceito maior, a Lei n. 8.080/90, denominada de Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus artigos 2º a 4º (g. n.):Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), além daquelas expressamente declaradas nos artigos 5º e 6º, eis o que preleciona o artigo 7º, I e II do mesmo diploma legal:Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual seja coletiva, e deve atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, desde que comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia. Assim, presente a necessidade de certo medicamento para debelá-la, aliada ao fato de tratar-se de pessoa carente, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, da qual é meio o direito à saúde.Quanto à condição financeira da autora, que se declarou estudante e desempregada, embora tenha existido controvérsia determinante da improcedência de pedido idêntico em ação promovida no Juízo Estadual, por seu genitor no exercício do pátrio poder, com a aquisição da maioria, não se pode presumir o não-atendimento dos requisitos legais, à vista das declarações lançadas na inicial, dos documentos que a acompanham e, sobretudo, da ausência de impugnação específica por quaisquer dos integrantes do pólo passivo desta ação. Nesse particular, portanto, incidem as regras escritas nos artigos 300 e 302 do Código de Processo Civil.Para o deslinde do feito, portanto, faz-se mister a análise dos demais requisitos, quais sejam: a) necessidade do tratamento alegado na exordial; b) ônus para custeio do tratamento.Entretanto, in casu, a demandante não logrou êxito em comprovar a efetiva necessidade da utilização do tratamento diferenciado alegado na peça inicial.Com efeito, consoante informações das rés, o tratamento com insulina glargina tem aplicação nas hipóteses de resistência do organismo do paciente ao tratamento com insulina convencional (cujo fornecimento se dá por meio da rede pública de saúde).Contudo, no caso sob apreço, a autora limitou-se a apresentar receituário de seu médico particular, prescrevendo-lhe os medicamentos pleiteados. Não apresentou nenhum exame de glicemia, cópias de prontuários de internações passadas e dosagens de glicemia e hemoglobina glicosada com comprovação do uso de insulina humana, o que limita muito a confirmação da necessidade do medicamento específico que pleiteia. Não há comprovação de resistência à insulina tradicional fornecida pelo Sistema Único de Saúde. Instada a especificar provas para prova de suas alegações, a autora disse não possuir mais provas a produzir. De outro lado, deve ser ressaltada a existência de medicamentos disponíveis pelo SUS aptos ao tratamento adequado da doença da

autora. Não se ignora a existência de vantagens no uso da droga LANTUS em relação à insulina fornecida sem ônus pelos órgãos públicos de saúde, como menor risco de hipoglicemias, maior controle da glicemia de jejum e eventual necessidade de aplicação uma única vez ao dia, conforme esclarecido pela Secretaria de Estado da Saúde. Todavia, a insulina humana fornecida pelo SUS, constante no RENAME, tem efeitos praticamente idênticos e é fornecida ordinariamente aos pacientes de diabetes. Somente o maior conforto para a autora não justifica a criação de obrigação aos réus para o fornecimento da insulina LANTUS, mesmo em face da Lei Estadual mencionada na inicial e não há prova de que seja este o único tratamento eficaz para a melhora das condições de saúde da autora. Não comprovado o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a efetiva necessidade de terapia diferenciada, decorrente da resistência ao tratamento com insulina convencional, não podem os réus serem obrigados a fornecer medicamento diverso do usualmente oferecido aos pacientes portadores do tipo de diabetes pela qual a autora sofre. Essa é a interpretação que, a contrario sensu, colhe-se dos seguintes precedentes (g. n.): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIABETES TIPO I. - Não ocorre violação ao Princípio da Tripartição dos Poderes, porque a pretensão não objetiva fazer com que os medicamentos em questão voltem a figurar na lista de substâncias especiais, apenas visa ao fornecimento dos mesmos para solucionar o problema do filho do autor, não envolvendo decisão em abstrato, mas no caso concreto. - Pretensão que não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. - Matéria que envolve direitos e garantias fundamentais do ser humano, como o direito à vida e à saúde, assegurados de forma incondicional na Constituição da República, sobre os quais não pode prevalecer o interesse financeiro do Estado. - O direito à vida é garantido no art. 5º da Constituição Federal e como desdobramento deste, o art. 6º enumera o direito à saúde como direito social. - Comprovada a necessidade de tratamento com os medicamentos questionados, sentença mantida por seus próprios fundamentos. - Sucumbência mantida por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas. (TRF4 - Terceira Turma - Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Apel. Cível 200171050025414, DJ 26.11.2003) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária ajuizada por JOÃO GABRIEL ELISEU DA SILVA rep/ p/ MARIA APARECIDA ELISEU DA SILVA, objetivando o restabelecimento do fornecimento dos medicamentos de que o autor necessita, por ser portador de diabetes melitus tipo 1 desde os 4 anos, contando o mesmo com 11 anos de idade, uma vez que os insumos não têm sido fornecidos pela unidade de saúde onde é atendido e nem em outras unidades, deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido para determinar que a Agravante forneça ao autor, o aparelho de medição de glicemia capilar Açai Cheek Advantage ou outro equivalente; mensalmente a quantidade de fitas de medição correspondentes ao aparelho fornecido, suficientes para 4 medições diárias; insulina NPH para duas aplicações diárias de 16U e 10U; insulina comum para atender ao tratamento determinado, fixando o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Configurada a correção do r. decisum impugnado, na medida em que se encontra devidamente fundamentado nos preceitos constitucionais assentados no tocante ao direito à saúde, além de estar em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria. Reconhecida a responsabilidade solidária de todos os entes federativos no tocante à administração descentralizada do Sistema Único de Saúde. Demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação da tutela pretendida, conforme disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Desprovido o recurso. (TRF2 - Quinta Turma Especializada- Rel. Paulo Espírito Santo, Apel. Cível 200602010137139, DJU 24.03.2008) ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 5º, CAPUT, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIABETES. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO E DO NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. Apelação provida. (TRF4 - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Apel. Cível 200872140003398, DJ 14.10.2009) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos medicamentos Insulina Novorapid Flexpen (05 unid.), Lancetas softch Accu Check (210 unid.), Tira Accu Active caixa c/ 50 (04 unid.), Tira accu active caixa c/ 10 (01 unid.), Agulha BD 5mm/um (120 unid.) e Glucagen Hypokit Nordi (01 unid.), e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com realção à Insuliona Lantus caneta descartável (03 unid.). Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, em atendimento ao pedido contido na inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0011241-84.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para buscar a anulação do Auto de Infração nº 11128-001.962/2007-41, lavrado em decorrência da não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada à Receita

Federal. Considera a multa uma obrigação acessória e, por consequência, alega falta de elemento essencial à sua aplicação, tendo em vista a inexistência de obrigação principal. Aduz, subsidiariamente, que, a teor do artigo 138 do CTN c.c. o artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, realizou a denúncia espontânea da obrigação, já que as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração e, por esse motivo, não está sujeita à aplicação da penalidade (multa do artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03). Requereu o depósito judicial do valor dos encargos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Depósito realizado à fl. 54. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/65v. Réplica às fls. 67/71. Instadas às especificação de provas, as partes não demonstraram interesse na sua produção. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, portanto, passo ao julgamento antecipado. O atraso na prestação das informações não é controverso. Resta, portanto, analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira - prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. Destarte, existe sim uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi feito fora do prazo estabelecido. Constatado o atraso no registro, fato que a própria autora confirma em sua inicial, a consequência lógica é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. Sobre o tema, merece transcrição a lição do professor Paulo de Barros Carvalho: A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (...) a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário - p. 348, 349 e 350) A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF-3ª Região - AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira; TRF 5ª Região - AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado; TRF 4ª Região - 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, TRF - 1ª Região - 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). A jurisprudência, a seu turno, também não diverge: Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA A REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1 DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito.- A SIMPLES DECLARAÇÃO DE TRIBUTO A PAGAR, NÃO SE CONFUNDE COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART. 138 DO CTN. CORRETA A COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA. (...) - APELAÇÃO IMPROVIDA. (Origem: TRF 3ª Reg. - DECISÃO: 15-12-1993 - PROC: AC Nº 03022716 - ANO: 89 - UF: SP - TURMA: 03 - APELAÇÃO CIVEL - Fonte: DJ - DATA: 01-06-94 - PG: 28344 - Relator: JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL.) O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados.

**0000063-07.2012.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para buscar a anulação do Auto de Infração nº 11128-721.845/2011-83, lavrado em decorrência da não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada à Receita Federal.Considera a multa uma obrigação acessória e, por consequência, alega falta de elemento essencial à sua aplicação, tendo em vista a inexistência de obrigação principal.Aduz, subsidiariamente, que, a teor do artigo 138 do CTN c.c. o artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, realizou a denúncia espontânea da obrigação, já que as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração e, por esse motivo, não está sujeita à aplicação da penalidade (multa do artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03).Requeru o depósito judicial do valor dos encargos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito.Depósito realizado à fl. 112.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/97.Réplica às fls. 146/148.É o relatório.Decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, portanto, passo ao julgamento antecipado.Primeiramente, afasto a alegação de decadência/prescrição trazida pela autora. Aliás, a própria argumentação da exordial é confusa e contraditória, à medida que assevera a existência do prazo 5 (cinco) anos para o Fisco impor a penalidade (fl. 10), mas reconhece que o embarque foi realizado no ano de 2009 (fl. 10), ou seja, há cerca de apenas três anos.No mais, o atraso na prestação das informações não é controverso. Resta, portanto, analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira - prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. Destarte, existe sim uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi feito fora do prazo estabelecido.Constatado o atraso no registro, fato que a própria autora confirma em sua inicial, a consequência lógica é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03.A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto TFR).A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.Sobre o tema, merece transcrição a lição do professor Paulo de Barros Carvalho:A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra.(...)a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.(Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário - p. 348, 349 e 350) A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF-3ª Região - AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira; TRF 5ª Região - AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado; TRF 4ª Região - 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, TRF - 1ª Região - 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).A jurisprudência, a seu turno, também não diverge:Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA A REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1 DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito.- A SIMPLES DECLARAÇÃO DE TRIBUTO A PAGAR, NÃO SE CONFUNDE COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART. 138 DO CTN. CORRETA A COBRANÇA DA MULTA MORATÓRIA.(...)- APELAÇÃO IMPROVIDA.(Origem: TRF 3ª Reg. - DECISÃO:15-12-1993 - PROC: AC Nº 03022716 - ANO: 89 - UF: SP - TURMA: 03 - APELAÇÃO CÍVEL - Fonte: DJ - DATA: 01-06-94 - PG:28344 -Relator: JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL.) O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados.

**0000115-03.2012.403.6104** - AUDIRIA DA COSTA OPAZO X MIRCE DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em diligência.Trata-se de ação ajuizada por Audiria da Costa Opazo e Mirce da Costa e Silva em face da União Federal, na qual pretendem a majoração dos benefícios de pensão de ex-combatente que percebem dos cofres da ré, mediante a fixação de patamar mínimo (piso) de pagamento.Sustentam que os vencimentos dos militares das Forças Armadas e seus pensionistas não podem ser inferiores àqueles pagos aos Policiais Militares do Distrito Federal, por previsão expressa do artigo n. 24 do Decreto-Lei n. 667/69.Gratuidade deferida à fl. 36.A União Federal apresentou contestação às fls. 41/52. Sustentou, em síntese, que o artigo n. 24 do Decreto-Lei n. 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, à vista do exposto conflito com o seu artigo n. 37, VIII, considerada a divergência de atribuições das duas carreiras. Pugna, ainda, pela aplicação da Súmula n. 339/STF.Decido.Da análise detida do feito, verifico que não se encontra em termos para sentença.O pedido não é certo e determinado e, por conseguinte, o valor atribuído à causa não tem sustento fático.A majoração pretendida pelas autoras funda-se na equiparação (fixação de piso) do posto do instituidor da pensão. No entanto, as demandantes, em nenhum momento, comprovam, ou sequer mencionam, qual a graduação referida.Aliás, a petição inaugural não traz qualquer nota acerca do nome do militar falecido ou da relação entre ele e as autoras. Não se sabe, sequer, se o instituidor foi o mesmo militar (na hipótese das demandantes serem irmãs, ou mãe e filha), ou se tratam-se de pensões advindas de instituidores diferentes.Destarte:a) esclareçam e comprovem as demandantes a(s) graduação(ões) de seu(s) falecido(s) esposo(s)/companheiro(s)/genitor(es), instituidor(es) das pensões;b) na sequência, formulem pedidos certos e determinados, esclarecendo qual(is) o(s) paradigma(s) (graduação) com o(s) qual(is) pretendem a equiparação;c) como consectário lógico, retifiquem o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda à pretensão econômica deduzida nos autos, fundada na diferença de remuneração que pretendem ver acrescida às suas pensões, na forma de cálculo prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil (prestações vencidas somadas a doze vincendas);Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.Após as providências dos itens a, b e c, venham os autos conclusos para análise da competência do Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal.No silêncio ou em caso de descumprimento, venham para extinção.

**0000174-88.2012.403.6104** - MOISES MENDES LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 57 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, à mingua da

apresentação de embargos, notadamente na via executiva. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0002180-68.2012.403.6104 - MARIA GLORIA VASQUES(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. MARIA GLÓRIA VASQUES, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais pagos em decorrência do ajuizamento e procedência de ação para recálculo de benefício previdenciário no Juizado Especial Federal Cível (JEF), para lhe ressarcir os honorários advocatícios contratuais que terá de suportar com a procedência desta ação e ainda a lhe indenizar os danos morais que sustenta ter sofrido. Alega que ingressou com ação de revisão de benefício previdenciário no JEF de Santos em face do INSS, a qual foi julgada procedente e que lhe garantiu o recebimento de valores em atraso. Desse montante, por sua vez, foi descontado 30% a título de honorários advocatícios contratualmente estabelecidos, dos quais pretende ver-se ressarcida em razão do réu ter dado causa ao ajuizamento daquela ação, devendo suportar, nos termos da lei civil e dos precedentes jurisprudenciais que menciona, o prejuízo material que lhe foi causado, quantificado em R\$ 5.747,56. Sustenta ainda ter sofrido danos morais em razão do recebimento de benefício em valor menor do que o devido durante anos, consistentes em privações de ordem material, na necessidade de contratar advogados para o ajuizamento da ação já aludida e porque a inércia do réu resultou ainda no reconhecimento judicial da prescrição de algumas das diferenças do benefício da Previdência Social. Também requer, pelos mesmos fundamentos, a condenação da ré a pagar os honorários advocatícios pactuados em virtude da presente demanda, na medida em que a procedência desta irá resultar em novo abatimento do valor da condenação, renovando o prejuízo material outrora experimentado. Em requerimento sucessivo, na hipótese de improcedência deste último pedido, requer o pagamento apenas dos danos materiais acima relatados. Com a inicial vieram documentos. A ação foi distribuída originalmente a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou nova distribuição do feito (fl. 60). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/91, sustentando a improcedência do pedido, em síntese, pela ausência de previsão legal e dos requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, além de, em pedido contraposto, requerer, na hipótese de parcial procedência dos pedidos, o ressarcimento das despesas de honorários do procurador federal suportadas pela autarquia previdenciária. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito posta nos autos é unicamente de direito, de modo que cabe a antecipação do julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Ademais, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Cumpre inicialmente rejeitar a apreciação do pedido contraposto deduzido pelo INSS em sua contestação, pois, na hipótese, incidentes os artigos 315 a 318 do Código de Processo Civil, os quais impõem a apresentação de reconvenção, forma diversa da prevista nas leis que regem o trâmite das ações nos Juizados Especiais Federais Cíveis. No mais, impõe-se a apreciação do mérito dos pedidos deduzidos na petição inicial, à vista de inexistirem questões preliminares suscitadas pelo réu. O pedido referente à indenização por danos materiais, do qual derivam os outros dois pedidos deduzidos na inicial, consiste essencialmente no reconhecimento do dever da ré em indenizar a autora da quantia de R\$ 5.747,56, extraída da quantia de R\$ 19.158,55 recebida por efeito da decisão judicial favorável nos autos nº 2005.63.01.308846-7, que tramitou no JEF de São Paulo - SP, e não de Santos, conforme se apura dos documentos de fls. 14/22. Malgrado tenha a autora colacionado diversos julgados para sustentar a tese jurídica ambicionada, os pedidos não merecem provimento. Com o devido respeito ao entendimento contrário, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da autora, fundamentalmente porque do contrato firmado entre duas partes (a autora e os seus advogados) não podem ser originadas obrigações que sujeitem terceiros (no caso, o INSS). Com efeito, ao recorrer aos causídicos para o ajuizamento de ação cujo resultado não se pode antever, o autor assume a obrigação de remunerar os serviços advocatícios prestados seja qual for a decisão judicial, ou seja, independentemente do direito que sustenta ser titular vier a ser reconhecido pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, a obrigação de pagar os advogados que lhe assistirão em uma futura demanda não nasce com a decisão judicial favorável ou seu trânsito em julgado, mas, antes, com a assinatura do contrato de prestação de serviços de consultoria e serviços advocatícios. Observe-se que tal relação jurídica é de livre e espontânea vontade do autor e dos advogados, que podem estabelecer condições de pagamento que envolvam, inclusive, a compensação dos honorários contratuais com os oriundos da sucumbência. Não pode, portanto, o réu assumir tais obrigações, até porque em nada interferiu no percentual ou no valor fixo ajustado entre os dois particulares para o pagamento dos serviços contratados. No caso em questão, é importante salientar que a autora, para ver satisfeita sua pretensão, utilizou-se do procedimento especial dos JEFs, para os quais sequer é necessário o auxílio de advogados, e que da sentença proferida em primeira instância não houve recurso algum. A conclusão, portanto, é a de que, por incerteza no êxito da demanda e por confiança nos prestadores de serviços advocatícios, a autora, mesmo sendo prescindível a presença destes ao seu lado, optou por contratá-los e, com isso, assumiu para si, e não para outros, as despesas para tanto. Não alteram tais conclusões a circunstância dos honorários serem devidos apenas na hipótese de sucesso da demanda, ajuste este notoriamente comum nas causas

mais debatidas em Juízo e tidas como antecipadamente vencidas, nas quais, por vezes, o impulso se dá pelos advogados, que procuram os potenciais autores para lhes propor o acionamento do Poder Judiciário sem que o risco da improcedência lhes traga quaisquer prejuízos; antes, a hipótese reforça a tese de que o valor devido pelos serviços advocatícios é estabelecido entre as partes e somente em relação a elas o pacto pode criar obrigações. É certo que o ajuizamento da ação originária contra o INSS teve como fundamento a existência de diferenças que, ao final, foram reconhecidas. Todavia, tais diferenças jamais seriam pagas não houvesse ingressado a autora com ação, de modo que o seu direito somente foi concretizado por meio do serviço prestado por seus advogados, para o qual, de forma antecipada, ajustou-se um percentual para fixar a remuneração devida. Nesse sentido, cito as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CAUSALIDADE DO INSS NA CONSTRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS: LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, ART 20, CPC - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. 3. Bem estabelece o 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. 4. Foi o INSS quem deu razão à constrição, pois seu pedido de penhora no ano de 2003, a ser posterior ao Auto-de-Arrecadação realizado pelo Juízo Falimentar, este sendo do ano de 2001, tão-somente levando em consideração, para seu pedido de constrição, certidão do Oficial de Justiça de que o executado estava levando uma vida de luxo, sem tomar os cuidados inerentes ao objeto a ser penhorado. 5. Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento dos embargos de terceiro em pauta. 6. De inteiro acerto a r sentença, em mérito, ao extinguir os embargos como o fez, bem assim ao fixar os honorários em prol da parte originariamente embargante, estes em consonância com os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC. 7. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (AC 00060108020054036106, APELAÇÃO CÍVEL 1232820, TRF3, 2ª T., Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00. RAZOABILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. É razoável o valor de R\$ 1.000,00 fixado pela douta Magistrada a quo a título de honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS, em razão da singeleza da tese deduzida na exceção de pré-executividade. 2. O simples fato de a execução fiscal ter sido proposta há mais de 7 anos não significa que os advogados do excipiente estão atuando na causa desde o seu nascedouro, máxime porque a procuração de fls. 20, em que o excipiente constitui os seus advogados, é datada de 17.03.06, tendo sido a exceção de pré-executividade oposta em 10.07.06. 3. A execução fiscal irá prosseguir contra outros devedores, só tendo a decisão agravada determinado a exclusão do excipiente, e não a extinção da execução fiscal em comento. 4. Com relação ao argumento dos agravantes de que o processo de execução fiscal tem mais de 125 laudas, verifica-se que isso não é bastante para elevar o montante dos honorários advocatícios, sendo adequado o valor de R\$ 1.000,00 fixado pela decisão agravada. 5. O valor da condenação em honorários advocatícios não tem de levar em conta a quantidade de advogados habilitados nos autos, como entendem os agravantes, mas tão somente o serviço realizado, seja por um ou por dez advogados, bem como não há qualquer relação entre o valor dos honorários sucumbenciais e o fato de os advogados do excipiente terem cumprido, conforme alegam, a sua função com presteza, pois para tal remuneração há os honorários contratuais, sendo os sucumbenciais decorrentes, como o próprio nome diz, da sucumbência da parte adversa, independentemente de os patronos da parte vencedora terem atuado com presteza ou não. 6. AGTR improvido. (AG 200605000743098, Agravo de Instrumento 72222, TRF5, 2ª T., Rel. Amanda Lucena, DJ 14.01.2008) Diversa é a relação jurídica entre as partes deste processo, já solucionada integralmente no feito que tramitou no JEF de São Paulo. Com efeito, não se trata de relação puramente obrigacional ou contratual de que tratam os artigos do Código Civil invocados pela autora, de modo que estes não incidem na hipótese. A esse respeito, observe que os dispositivos legais em questão tratam do inadimplemento de obrigações de natureza civil, as quais sequer foram ajustadas entre a autora e o INSS. Já o benefício previdenciário que vincula as partes, de outro lado, é direito emanado diretamente da lei, regido por regras próprias, de direito público, e que independe da vontade dos sujeitos, os quais não se consideram credor ou devedor tal como se infere dos artigos 389 e 395 do Código Civil. Os arestos mencionados na inicial, oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça, em que pese tenham condenado os réus de processos anteriores ao pagamento de honorários advocatícios convencionais, tratam de descumprimento de obrigações contratuais (contrato trabalhista e de seguro de acidentes), no que se diferenciam do caso ora em julgamento, conforme acima explanado. Corrobora essa interpretação, aliás, a menção feita ao artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que estende o direito comum (civil) na hipótese de faltarem disposições contratuais ou trabalhistas para solução daqueles conflitos. Insta ainda salientar as indesejadas



conseqüências do acolhimento da tese defendida na inicial para a pacificação social por intermédio dos tribunais, uma vez que acirra ainda mais a litigiosidade dos processos ao acrescer a todas as demandas outra controvérsia. Sobre essa questão, aliás, convém transcrever trecho do julgado trazido pelo INSS às fls. 86/90: Ora, os gastos com a contratação de advogado pela parte vencedora, por si só, não induzem a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do vencido. Entender de modo diverso implicaria no absurdo de admitir a existência de ato ilícito diante de qualquer pretensão deduzida judicialmente, sendo que o direito de ação e de defesa são assegurados constitucionalmente. Neste sentido, estou de acordo com o entendimento da 4ª Turma do STJ acima transcrito. Além disso, é mister salientar que a adoção desta postura leva a uma responsabilização ad infinitum, já que permite ajuizamento de ações de responsabilidade sucessiva - faço uma parêntese que a parte pediu os honorários contratuais relativos também a esta demanda, o que parece contrário ao espírito de pacificação social. Não procedem, pois, os pedidos de ressarcimento de honorários advocatícios convencionais, sejam os referentes ao processo já encerrado, seja em relação à presente causa. Por iguais razões, a indenização por danos morais não merece prevalecer quando fundada na necessidade de ajuizamento da demanda, sob pena de se considerar existente prejuízo moral em todas as ações judiciais. Os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos. É imprescindível, para se aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Ao atentar-se à situação concreta, não se verificam nem ao menos indícios de que o recebimento reduzido do benefício previdenciário tenha resultado em privações de ordem material que geraram indizível dano moral à autora (fl. 04). A esse respeito, por exemplo, não foram juntados documentos que comprovassem a espécie do benefício, a data de início de seu recebimento e o valor das prestações mensais ou das diferenças reconhecidas em juízo, nem tampouco a ausência de outras fontes de rendimentos pela segurada. Outrossim, os prejuízos financeiros em ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas do benefício não podem ser atribuídos ao INSS, mas à autora, que não se insurgiu no tempo adequado para a preservação da integralidade dos seus direitos. A função primordial do instituto da prescrição, aliás, é justamente essa: presumir o silêncio do sujeito na defesa de seu interesse como razão para extinguir este e pacificar o conflito. Enfim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (...) (6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, data do julgamento em 15/07/2008, DJF3 DATA: 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU DATA: 18/04/2007, p. 594) Tal como postulado, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou demonstrado nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Registre-se, oportunamente, que, ao excluir o pedido de danos morais no pedido sucessivo (exclusiva indenização por danos materiais na hipótese de improcedência da pretensão referente aos honorários contratuais referentes a esta ação), a autora demonstra a fragilidade dos argumentos que

fundamentaram aquele primeiro requerimento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**0003344-68.2012.403.6104** - EDSON ADALIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 64/66: EDSON ADALIO RODRIGUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 e alegou ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01. Na mesma oportunidade sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 40/47). Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão/transação subscrito pelo autor, requereu a extinção do feito e apresentou extratos da conta vinculada do autor (fls. 51/52 e 56/59). O autor, instado a manifestar-se sobre as alegações da CEF, requereu a homologação do acordo firmado entre as partes (fl. 62). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 51/52 e 56/59 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Destarte, não cabe cogitar a homologação de acordo nesta esfera, como requerido á fl. 62. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Quanto ao índice remanescente, não abrangido pelo acordo (março de 1991), a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Diante do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

**0009320-56.2012.403.6104 - JOSE MARCELO GARCIA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$15.385,47) não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição na cidade de domicílio do autor. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ªRegião, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo.A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 113, 2º, do CPC, determino, após o decurso do prazo recursal, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa-incompetência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010210-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-48.2004.403.6104 (2004.61.04.007431-1)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)**

Aceito a conclusão.A UNIÃO opõe embargos à execução em face de ANDRIEL KLÉBER DE MELO FEITOSA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0007431-48.2004.403.6104), utilização de base de cálculo errada e de critérios de juros moratórios em desacordo com o título judicial e ainda por estender indevidamente o termo inicial dos cálculos.Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/15.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 16, 26/28, 38 e 40/44).Sobre estes, o embargado quedou-se inerte, ao passo que a embargante manifestou expressa concordância (fls. 45 e 48/50).É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o correto trâmite da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita do embargado.Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices

estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 71/79, 111/119, 133/141, 173, 174 e 186/191). Registre-se ainda que a ocorrência desses aumentos restou confirmada pela Contadoria Judicial. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET), além de outras verbas não componentes do aumento concedido em sentença. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 27): Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93, e não por meio de subtração entre ambos. É certo, contudo, que a embargante apurou em seus cálculos percentuais diferentes, equívoco este apontado pela Contadoria e admitido tacitamente pela União. Essa, aliás, a razão da Contadoria haver apurado irrisório valor maior do que a embargante. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000, mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, o que afasta os cálculos do embargado. Os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante também estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Já os cálculos do embargado empregaram método equivocado ao calcular os juros para cada período, e não de forma simples, sobre o total corrigido da dívida. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.205,28, atualizado até maio de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerimento de fl. 15. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos pareceres e planilhas de fls. 26/28 e 40/44, e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011175-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009893-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO SANTOS DE PAULA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)**

Aceito a conclusão. A UNIÃO opõe embargos à execução em face de FABIO SANTOS DE PAULA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0009893-75.2004.403.6104), utilização de base de cálculo errada e de critérios de juros moratórios em desacordo com o título judicial e ainda por estender indevidamente o termo inicial dos cálculos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 15/17. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 20 e 27/32). Sobre estes, o embargado ficou inerte, ao passo que a embargante manifestou expressa concordância (fls. 33, 34, 37 e 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o correto trâmite da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita do embargado. Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 82/90, 118/129 e 157/159). Registre-se ainda que a ocorrência desses aumentos restou confirmada pela Contadoria Judicial. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET), além de outras verbas não componentes do aumento concedido em sentença. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 28): Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000, mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, o que afasta os cálculos do embargado. Os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante também estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Já os cálculos do embargado empregaram método equivocado ao calcular os juros para cada período, e não de forma simples, sobre o total corrigido da dívida. É certo, contudo, que a embargante apurou a dívida atualizada até agosto de 2008, diversamente da Contadoria, que a calculou para maio de 2008. Essa, aliás, a razão da Contadoria haver apurado valor um pouco menor do que a embargante. Todavia, como os cálculos da Contadoria foram admitidos expressamente pela União, devem ser estes homologados, e não os demonstrados às fls. 09/11. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 1.510,55, atualizado até maio de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser

beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerimento de fl. 17. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 27/32 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001985-64.2004.403.6104 (2004.61.04.001985-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-52.1999.403.6104 (1999.61.04.003090-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ISRAEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Aceito a conclusão. Trata-se de cumprimento da sentença de fl. 95. Intimada na pessoa de seu patrono, a executada efetuou o depósito do valor da condenação, com o qual o exequente concordou, requerendo o seu levantamento. (fls. 106, 107, 112, 113, 116/119, 124, 125. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação com relação aos honorários advocatícios devidos pela CEF, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente no tocante ao depósito de fl. 117, conforme requerido à fl. 124.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005301-90.2001.403.6104 (2001.61.04.005301-0)** - ELISABETH LOPES CORREA XAVIER(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELISABETH LOPES CORREA XAVIER X UNIAO FEDERAL

O valor da condenação foi fixado definitivamente nos autos dos embargos à execução. Expedidos os correspondentes ofícios requisitórios, a disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 251/252. Instadas a se manifestar sobre a satisfação do crédito, as exequentes aquiesceram expressamente ao montante creditado. Decido. Diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7)** - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diligência. Adelson Cardoso e Sylvio Julio Pacheco Jordão: a condenação refere-se apenas aos expurgos da conta fundiária e a execução foi extinta à fl. 474. Nada mais a decidir. José Aires Dias dos Santos: execução dos expurgos extinta à fl. 474. Com relação aos juros progressivos, a CEF comprovou o creditamento do valor devido às fls. 515/528. Neste mister, à míngua de impugnação, dou por satisfeita a obrigação e julgo-a extinta, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC. A CEF noticiou o pagamento dos expurgos em favor de Benedito da Luz Santos. Instado a se manifestar sobre a assertiva, o exequente ratificou a informação. Dessa feita, não remanescem valores a serem exigidos. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do CPC. Com relação a Manoel Messias dos Santos, a executada noticiou que o expurgo de janeiro de 1989 já teria sido pago na execução de processo análogo. Apresentou comprovantes às fls. 602/606, os quais não foram questionados pelo exequente. Já quanto ao expurgo de abril de 1990, a Contadoria Judicial fez expressa menção à exatidão dos cálculos apresentados pela CEF (fl. 542). Mais uma vez, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. No que tange aos demais exequentes, tenho por certo que apresentaram impugnação aos cálculos da CEF, com diferenças apontadas na tabela de fl. 483. Esses valores não foram analisados pela Contadoria Judicial no momento oportuno. Destarte, determino a baixa em diligência, a fim de que o expert do Juízo formule parecer conclusivo sobre as diferenças apuradas pelos exequentes Luiz Cavalcanti de Lima, Milton Teixeira, Osvaldo Rossi e Rubens Fernandes (fl. 483). Por fim, com relação ao item d, de fl. 620, remeto o patrono dos exequentes à leitura detida da sentença, que expressamente determinou que Face à sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos... (fls. 267/268).

**0002567-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002567-9) - ROSE MARY DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROSE MARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, informou que o falecido marido da exequente aderiu às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.Termo de adesão à fl. 214.Instada, a exequente deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis.Decido.Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação a esse exequente.Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94.Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar:O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, homologo a transação firmada por PAULINO COSTA e EXTINGO a execução destes autos, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

**0008578-02.2010.403.6104 - LUCILEA MACEDO FELIPE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCILEA MACEDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu à exequente o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de sua conta vinculada.Às fls. 86/93 a CEF apresentou os cálculos atinentes à condenação. Honorários depositados à fl. 84.Instada a se manifestar sobre a satisfação da execução, a demandante quedou-se inerte.É o relato. Decido.Diante do silêncio da exequente, reconheço a concordância tácita ao valor depositado.Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 84 em favor do patrono da autora. Na sequência, arquivem-se.

## **Expediente Nº 5258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009097-06.2012.403.6104 - SELMA MIGUEL DA SILVA(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do antigo proprietário do imóvel objeto da lide, na qual o autor, na condição de comprador, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento das parcelas do contrato de mútuo habitacional, sob a justificativa de anulabilidade do contrato, fundada em vícios redibitórios do imóvel. Ao final, além da anulação do contrato, pretende a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, requer o depósito judicial das parcelas do contrato, até o deslinde do feito.Aduz, em síntese, que o do imóvel descrito nos autos padece de vícios anteriores à aquisição, comprometendo sua integridade.A inicial veio instruída com documentos.Brevemente relatados. Decido.Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos, pois, por sua própria natureza, dependem de dilação probatória as questões acerca da causa das alegadas rachaduras, inundações e dos alagamentos, bem como da especificação das obras adequadas e suficientes para que sejam sanados os vícios alegados, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica, em juízo de cognição sumária.Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor.Autorizo, contudo, o depósito judicial do valor das parcelas do contrato, devendo a CEF zelar pela sua integralidade e se abster de executar o montante depositado.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2714**

### **MONITORIA**

**0008682-72.2002.403.6104 (2002.61.04.008682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES X NANCY LOURENCO MARTINS FONTES(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA)**

Em princípio, manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção formulado pelo réu à fl.274. Após, tornem conclusos. Intime-se. VISTO EM INSPEÇÃO

**0014223-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE CUNCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA - ESPOLIO X ANGELA MARIA MEREGE ROSA**

Visto em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da representante do espólio a Sra. Angela Maria Merege Rosa. Intime-se.

**0012923-21.2004.403.6104 (2004.61.04.012923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 222: Dê-se vista à CEF.

**0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO)**

VISTO EM INSPEÇÃO Fl.206: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0008195-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO X MARIA JOSE MORAES CRUZ**

Fls.82/83: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0010479-78.2005.403.6104 (2005.61.04.010479-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

**0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP052390 - ODAIR RAMOS)**

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0011394-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que as pesquisas realizadas na base de dados CNIS tem se mostrado inócuas em sua totalidade, indefiro o pedido de fl.132. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.129. Intime-se.

**0011461-92.2005.403.6104 (2005.61.04.011461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENILTO DA SILVA**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

**0007448-16.2006.403.6104 (2006.61.04.007448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ELIAS LACERDA AQUINO X MARLI LACERDA AQUINO X JANDYRO AQUINO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

**0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ**

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça. Intime-se.

**0010687-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO**

VISTO EM INSPEÇÃO Fl.174:Defiro pelo prazo requerido. Decorrido sem a vinda de novos e eficazes elementos, arquivem-se no aguardo de provocação. Intime-se.

**0011077-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAMIR EMIL DADY**

VISTOS EM INSPEÇÃO Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Int

**0011043-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)**

VISTO EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fl.224. Intime-se pessoalmente os executados nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

**0011092-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP260881 - ADRIANA ANTIQUERA DE TULIO)**

Considerando a vinda das informações do sistema INFOJUD, decrete o caráter sigiloso do feito. Providencie a secretaria a sua devida identificação na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à exequente, acerca da resposta do INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. VISTO EM INSPEÇÃO

**0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)**

Visto em despacho. Os embargos monitorios opostos às fls. 80/96 são intempestivos, uma vez que o mandado de pagamento foi juntado aos autos em 08 de julho de 2008 (fls. 27/30) e a peça defensiva somente foi protocolizada



em 16/09/2011. Assim, deixo de apreciá-los. Requeira a CEF o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls.158/159: Em face de ainda não se ter dado inicio ao processo de execução, indefiro, por ora. Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475, J do CPC.

**0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual paradeiro dos réus. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se. VISTO EM INSPEÇÃO

**0000186-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000186-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial carreados aos autos às fls. retro, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000283-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000283-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS

Vistos em despacho. Fl. 112: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000739-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000739-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEDA FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

**0001251-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001251-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

**0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fl 127/130. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0006711-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006711-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0008201-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008201-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IONE MARIA DE LIMA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 99/101, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 104/105),

HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IONE MARIA DE LIMA e MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA  
Manifeste-se CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA  
VISTO EM INSPEÇÃO Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias.

**0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA  
VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

**0001606-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA FIGUEREDO DE AGUIAR X RICARDO COSTA DA SILVA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)  
Desentranhe a serventia os documentos originais de fls.09 a 29, substituindo-os pelos acostados pela autora à fl.141, certificando. Intime-se a CEF para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, arquivem-se, com baixa na distribuição. VISTO EM INSPEÇÃO

**0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA)  
VISTO EM INSPEÇÃO Em princípio, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da sentença de fls.161/165. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Com a resposta, subam ao E TRF 3ª Região. Intime-se.

**0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO  
VISTO EM INSPEÇÃO Fl.103: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0013448-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO EVARISTO DOS SANTOS  
VISTO EM INSPEÇÃO Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias.

**0003902-11.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA  
VISTO EM INSPEÇÃO Defiro o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para que a CEF indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos.

**0006474-37.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RICARDO VINICIUS MENS

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007075-43.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SEVERINO DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001985-20.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SANTANA GARCIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de LEANDRO SANTANA GARCIA, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$19.471,44, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 51/56 e 57/62 a CEF noticiou que o réu quitou o débito mediante composição, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0003685-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARNEIRO TENORIO

Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro do réu. Intime-se.

**0006005-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS

Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0006671-55.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0006673-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA NUNES

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0006876-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO APARECIDO DE JESUS

Tendo em vista a petição de fl. 43, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 50/51), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITO APARECIDO DE JESUS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. **DEFIRO** o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do

Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006958-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CORDEIRO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 42, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIA CORDEIRO PEREIRA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007063-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON DOS SANTOS GONCALVES

Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0008953-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI ARAUJO DO NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008957-06.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI COSTA

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009489-77.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO MIAN DA SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ALEXANDRO MIAN DA SILVA, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$21.950,72, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 30/36, a CEF noticiou que o réu quitou o débito mediante composição, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0011908-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI PEREIRA LIMA

Fls.52/53: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. VISTO EM INSPEÇÃO

**0012330-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO BUENO DE LIMA

Tendo em vista a petição de fl. 59, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO APARECIDO BUENO DE LIMA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012415-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CASSIMIRO DO NASCIMENTO  
VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002028-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS FREIRE  
Fl.42:Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se. VISTO EM INSPEÇÃO

**0002523-64.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERT HENRI HAROLD CARRIERE  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002937-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO  
Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003304-86.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SEBASTIAO GARITANO DE CASTRO DIAS LOPES  
Tendo em vista a petição de fl. 34, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ SEBASTIÃO GARITANO DE CASTRO DIAS LOPES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000113-4)** - MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X MARIA APARECIDA ALSCHESKY(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FL.406: Dê-se ciência às partes acerca da entrega do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001459-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001459-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA  
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

**0000544-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000544-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO DE OLIVEIRA  
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se. VISTO EM INSPEÇÃO

**0008499-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008499-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDJANE LINO DE LIMA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)  
VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007285-94.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DA SILVA X DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA  
Fls.48/49: Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001029-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAQUEL SOUZA SILVA TRINDADE  
VISTO EM INSPEÇÃO Fls.50/52: Nada a deferir. O feito se encontra extinto por sentença (fl.48). Publique-se a decisão. Intime-se.

**0001087-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES DOS SANTOS  
Fl.52/53: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 2772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0)** - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ao SUDP para inclusão do Banco do Brasil S/A e exclusão da Nossa Caixa. Fl. 450: Intime-se o Banco do Brasil, na pessoa do advogado Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira - OAB/SP 123.199. Concedo prazo suplementar improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o Banco do Brasil cumpra integral e corretamente o despacho que determinou a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, sob pena de prosseguimento do processo independente de sua intimação para os demais atos: 1 - procuração original, eis que o documento apresentado (fl. 451) cuida-se de mera cópia reprográfica; 2 - cópia de seu Estatuto Social, em tamanho legível, visto que a cópia fornecida às fls. 418/423 encontra-se demasiadamente reduzida. 3 - ata da assembleia que comprove poderes para o Diretor Jurídico, Joaquim Portes de Cerqueira, representar a instituição financeira e outorgar procuração em seu nome. Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de processo inserido na denominada Meta 2 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino ao Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa S/A, que efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados em agosto de 2011, no importe de R\$ 1.200,00, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (PAB - JF/Santos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida pela Nossa Caixa S/A, devendo trazer aos autos cópia do respectivo comprovante, dentro de 03 (três) dias, independentemente de nova intimação. Int.

**0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8)** - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o sr. Perito sobre os documentos de fls. 314/317 (evolução salarial) para que complemente seu laudo, no prazo de 10 dias, contados da retirada dos autos. Com a vinda do laudo suplementar, dê-se ciência às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo Autor. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal (fl. 221). Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005900-14.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há preliminares. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a realização de prova pericial contábil, requerida pelos réus, às fls. 99/100. Nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para que, no prazo de 05 dias, comunique eventual impossibilidade quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de parte que litiga sob amparo da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco)

dias.Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.Intimem-se.

**0009602-65.2010.403.6104** - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, indefiro a inquirição de testemunhas, requerida pela parte autora à fl. 182, com fundamento no art. 400, inciso II, do CPC, haja vista que eventual incapacidade, bem como a data de seu início é fato que depende eminentemente de prova pericial médica. Int.

**0020466-43.2011.403.6100** - EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LASARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 90/92 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação (fls. 98/126), bem como sobre os documentos juntados às fls. 148/183, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002390-56.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-35.2011.403.6104) BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 169: Atenda-se.Fl. 168: Indefiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal de 05 dias, com fulcro no art. 40, 2º do CPC. Certifique-se o decurso de prazo para especificação de provas pela parte ré. Por outro lado, defiro a realização da perícia contábil, requerida pela parte autora. Nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias.Oportunamente, designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.Int.

**0005187-05.2011.403.6104** - AIDA NOBREGA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS E SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 178/180: Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 anos. Outrossim, defiro a requisição de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda de HUMBERTO NÓBREGA FRANCISCO (CPC 100.827.758-90), bem como a expedição de ofício ao setor de Recursos Humanos da Receita Federal, solicitando seja informado, se, em qualquer tempo, nos autos do processo administrativo de aposentadoria do sr. Humberto Nóbrega Francisco, houve designação de dependência relativa à sra. AÍDA NÓBREGA. O pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (fsls. 174/176) será oportunamente decidido. Int.

**0007429-34.2011.403.6104** - ALCIDES CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos (fls. 53/59 e 62/65), no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Intimem-se.

**0031353-65.2011.403.6301** - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

DECISÃOJONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA,, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança a título de ressarcimento de valores percebidos a maior, referentes ao percentual de 11.98% pago durante o período de 24/12/1997 a 24/03/1998, em razão das perdas decorrentes da conversão da URV desde fevereiro de 1995.Para tanto, informa o autor que é Juiz Classista e que, por determinação da administração do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, durante o período de 24.12.1997 a 24.03.1998, recebeu parcelas referentes às perdas pela conversão da URV, desde fevereiro de 1995.Aduz, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em decisão administrativa, determinou a devolução desses valores, sendo que para viabilizar o ressarcimento pelo autor, houve a expedição de ofício de cobrança para a devolução do montante de R\$ 14.161,39. Assevera, por fim, ser

inviável a restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração, quando verificada a boa-fé do servidor. Com a inicial vieram documentos. A parte autora trouxe aos autos cópias dos documentos dos autos nº 0008876-84.2002.403.6100 da 3ª Vara Cível de São Paulo (fls. 43/84). A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a oitiva dos autos da contestação (fl. 84). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 88/104), alegando, quanto ao pedido de tutela, não estarem presentes os requisitos para sua concessão. É o relatório. Decido. Presentes estão os requisitos para concessão da tutela antecipada. O autor manifesta irrisignação contra os descontos, que reputa ilegais, a serem promovidos pela Administração Pública Federal sobre sua remuneração. O documento colacionado pelo autor à fl. 10 demonstra que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por força do Acórdão nº 2253/2007 - Plenário proferido pelo Tribunal de Contas da União e publicado no Diário Oficial da União em 06/11/2009, determinou, em ofício direcionado ao autor, a devolução aos cofres da União do valor recebido relativamente ao percentual de 11,98% decorrente da perda pela conversão da URV, no valor nominal de R\$ 14.161,39. Com efeito, ao que se extrai dos autos, os valores foram recebidos pelo autor por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com vistas a repor as perdas decorrentes da conversão da URV ocorridas a partir de fevereiro de 1995, de modo que, indubitavelmente, ele recebeu os respectivos valores de boa-fé. Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelo servidor em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS IMPETRANTES JULGADA PREJUDICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA NO TIPO DO ARTIGO 462 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO APELO DOS IMPETRANTES. 1. Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. 2. Decisão agravada, que, após afastar a violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC e não aplicar o artigo 462 do CPC, proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer o direito dos impetrantes no respeitante à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei, nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 9/8/2010; AgRg no REsp 963437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008; EREsp 711995/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 7/8/2008. 3. A hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 462 do CPC, o que justifica o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciada a apelação dos impetrantes, julgada prejudicada por força do provimento do reexame de ofício e do recurso voluntário da União. Isso porque a sentença concedeu parcialmente a ordem apenas para impedir o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes. Ocorre que na apelação julgada prejudicada, os recorrentes questionam a impossibilidade de dedução dos valores no próprio curso do mandamus, pretensão que havia sido negada pelo Juízo de piso ao entendimento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001389390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 201001274448, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200703084270, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/08/2009) Desse modo, emerge a verossimilhança da alegação, consistente na plausibilidade do direito de o autor não se submeter aos descontos dos valores alimentares gerados exclusivamente pela conduta da Administração Pública. Presencio, ainda, o periculum in mora diante do risco iminente de lesão de difícil reparação consistente nos descontos de verbas de natureza estritamente alimentar. Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar à União que se



abstenha de proceder qualquer desconto nos vencimentos do autor a título de cobrança dos valores referentes ao percentual de 11,98%, decorrente das perdas em razão da conversão da URV desde fevereiro de 1995, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se ao Setor de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

**0000538-60.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA

Não é de se admitir a pretendida denunciação da lide à empresa CONSULT, uma vez que a aquisição de bens que deu margem à concessão de crédito em nome da autora foi originária de compra e venda supostamente celebrada com a denunciada RHIAD. Não se vislumbra a necessidade de denunciar a lide à empresa que teria aprovado a liberação do crédito, uma vez que não se tem, na hipótese, obrigação legal ou contratual de indenizar, tal como exige o art. 70, III, do CPC. Ademais, já assentou o STJ não ser cabível a denunciação quando a denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO QUAL O CONSUMIDOR É OBRIGADO A ADERIR A SEGURO DE VIDA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 1.092 do CC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. O recorrente não indica de que forma o art. 1.092 do CC foi malferido, motivo pelo qual deficiente a fundamentação. Incidência da súmula 284/STF. 3. Inexistindo vínculo entre as partes, incabível pretensão regressiva do denunciante (Banco) em face da denunciada (Seguradora), pois apenas os autores poderiam ajuizar ação contra a Seguradora para exigir o pagamento da indenização securitária. 4. Não se admite a denunciação da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 5. Recurso especial não conhecido.(RESP 200301281741, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/10/2009 RT VOL.:00891 PG:00285.)Isso posto, indefiro o requerimento formulado às fls. 80/81. Prossiga-se em face da CEF e da empresa denunciada RHIAD, na forma do artigo 75, I, do CPC. Revela-se desnecessária a antecipação de tutela postulada, por ter a CEF promovido a baixa da inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito (fl. 74). Intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 10 dias.Int.

**0000570-65.2012.403.6104** - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Expeça-se a carta de citação. Sem prejuízo, intime-se a advogada GABRIELLA TAVARES ALOISE - OAB/SP 290.247 - para que traga aos autos procuração ou substabelecimento, visto que o documento de fl. 24 foi apresentado sem assinatura. Int.[DESPACHO DE FL. 55]:Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo ensejo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0001185-55.2012.403.6104** - SOLANGE JESUS DOS SANTOS(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

**0001223-67.2012.403.6104** - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos (fls. 39/42 e 45/50), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Intimem-se.

**0001464-41.2012.403.6104** - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo ensejo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0001743-27.2012.403.6104** - JOSE RABELO DE MORAIS(SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos (fls. 37/43 e 46/49), no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Intimem-se.

**0002507-13.2012.403.6104** - VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, observada a seguinte ordem (autoras; UNISEPE/FISA e UNIAO).Int.

**0002735-85.2012.403.6104** - FLAVIO CHICCHETI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.Os argumentos deduzidos na preliminar de carência da ação, suscitada pela ré, são próprios do mérito e nesta sede serão analisados.Outrossim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista o disposto no artigo 42, do CPC, eis que a arrematação do imóvel deu-se em data posterior à propositura desta demanda. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo.De outra feita, considerando que o cerne da questão reside na alegação da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que disciplina o procedimento da execução extrajudicial, entendo ser desnecessária maior dilação probatória. Dê-se ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 138/143 (CPC, art. 398). Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

**0006249-46.2012.403.6104** - ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X EDSON TOMAZ DE AQUINO(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Remetam-se os autos ao SUDP (Distribuição) para inclusão de EDSON TOMAZ DE AQUINO no polo ativo desta demanda. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.Int.

**0007029-83.2012.403.6104** - RUY PEREIRA GUIOMAR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade.Em seguida, intime-se a parte contrária para especificação de provas, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0007178-79.2012.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação (fls. 272/311), bem como sobre os documentos juntados às fls. 259/271, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

**0007244-59.2012.403.6104** - JAIME AKIRA ARAKAKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por JAIME AKIRA ARAKAKI em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro, com pedido de antecipação de tutela, na qual postula declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que é titular de uma conta corrente e que possui um cartão de crédito MasterCard fornecido pela instituição financeira ré. Alega que foi surpreendido com a cobrança de compras que não realizou, lançadas na fatura de seu cartão crédito. Acrescenta que tais cobranças indevidas, a despeito de terem sido canceladas, geraram encargos, que culminaram por acarretar a inclusão de seu nome no rol do SPC/SERASA. Afirma, ainda, que teve sua cota do CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO CAIXA contemplada no mês de maio e que foi impedido de usufruir do crédito em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de

inadimplentes. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia em que estima a pleiteada indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. É o que cumpria relatar. DECIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, considerando a declaração que acompanha a inicial. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se depreende da análise das faturas de cartão de crédito acostadas aos autos, as compras efetuadas possivelmente mediante fraude se deram principalmente em municípios diversos daquele onde reside o autor. Ocorreram, em sua grande maioria, em Atibaia, São Paulo, Bragança Paulista. Além disso, foram apresentados formulários de contestação de débito, apontando precisamente quais foram os lançamentos indevidos (fls. 30/31). Ademais, as transações questionadas pelo autor restaram canceladas, segundo se nota da fatura relativa ao mês de julho (fl. 35). Assim, presencia-se a verossimilhança, neste exame sumário, da alegação de que o valor inscrito (fl. 68) resulta de encargos decorrentes dos atrasos ou dos pagamentos parciais efetuados quando da constatação das despesas irregulares. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre do abalo de crédito resultante da inscrição levada a efeito pela ré, a qual, segundo consta da peça de ingresso, está inclusive impedindo a obtenção de carta de crédito em consórcio contemplado. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré, no prazo de 3 (três) dias, retire a inscrição do nome do autor de bancos de dados de proteção ao crédito, no que tange aos débitos contestados na presente demanda. Citem-se as rés. Intimem-se. [DESPACHO DE FL.139]:1. Remetam-se os autos ao SUDP (Distribuição) para retificação da razão social da empresa Mastercard, fazendo constar em substituição a denominação MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.2. Em seguida, intime-se a mencionada empresa Mastercard para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração e substabelecimento originais, tendo em vista que os documentos de fls. 136/137 e fl. 138 são meras cópias reprográficas. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo ensejo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, de acordo com o contexto dos autos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001793-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

**0005184-16.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GERALDO MARQUES

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005188-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X PATRICIA GOMES PASSOS

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0005189-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0005480-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0005483-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X LUIZ FERNANDO RUIVO DOS SANTOS X JULIANA GOMES FERREIRA DOS SANTOS

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003338-61.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008670-29.2000.403.6104 (2000.61.04.008670-8)** - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**Expediente Nº 2818**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003843-86.2011.403.6104** - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que diga sobre os documentos de fls. 190/191 e 201, no prazo de 03 (três) dias.

**4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6950**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Fl. 174 - Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, devendo a parte autora providenciar o depósito do valor.Sem prejuízo, digam também acerca do laudo pericial de fls. 175/225.Int.

**0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Fl.131 - Reportando-me à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110, indefiro nova diligência naquele local.Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

**0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em inspeção.Fl. 112 - Defiro a pesquisa requerida.Com as respostas, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3)** - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, que noticia novamente o silêncio do expert Sr. Hiroshi Yamamura, destituo-o do encargo.Nomeio perito o Sr. PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA, que deverá ser intimado do encargo, devendo manifestar-se, inclusive, acerca dos honorários periciais já fixados e depositados.Cumpra-se com urgência.Int.

**0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9)** - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga o Sr. Perito acerca dos pareceres técnicos apresentados pela parte ré às fls. 345/354 e pela autora às fls. 362/387.Int.

**0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4)) LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, e independentemente de nova intimação para a ré, apresentem as partes os memoriais.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006926-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006926-0)** - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi convertido em Retido, a ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso, intime-se a União para a contra-minuta, bem como do despacho de fl. 95.Após, certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação das partes do despacho de fl. 95, tornando os autos conclusos.Int.

**0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6)** - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista referir-se a petição de fls. 357/361 a contrarrazões, torno sem efeito o despacho de fl. 362.Fl. 364 - Deixo de receber a apelação do Banco do Brasil (fls.365/374) por intempestiva, além de não ter sido subscrito o recurso, e determino seu desentranhamento para restituição ao I. Patrono mediante recibo.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 354. Int.

**0008728-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008728-5)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR JOSE POLSIN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0002264-40.2010.403.6104** - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 189/190 - Diga a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0003514-11.2010.403.6104** - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora especificamente sobre a petição e documentos de fls. 98/104, que noticiam o pagamento do crédito postulado na presente ação, justificando o interesse de agir.Intimem-se.

**0005872-46.2010.403.6104** - MANASSES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, se pretende a suspensão do presente feito a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública nº 2009.34.00.002682-2. No silêncio, presumir-se-á que deseja o prosseguimento da presente ação individual. Int.

**0007067-66.2010.403.6104** - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 495 - Defiro a juntada. Apreciarei oportunamente. Cota de fl. 496 - Defiro. Intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o valor arbitrado a título de honorários periciais, levando em conta a complexidade do trabalho; o valor da hora técnica, e o número de horas que despenderá para realizá-lo. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham conclusos. Int.

**0005047-68.2011.403.6104** - SANDRA ALBERTI PEREIRA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/73 e 74 - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que tragam aos autos outros documentos que entenderem probatórios. No mesmo prazo apresentem o rol das testemunhas a serem ouvidas, esclarecendo se comparecerão em Juízo independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005618-39.2011.403.6104** - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifiquei que os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim, indefiro o requerimento para produção de provas feito à fl. 302 e seguintes, exceto a análise dos documentos já juntados. Venham os autos conclusos. Int.

**0006522-59.2011.403.6104** - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227 - Reportando-me ao noticiado no ofício juntado à fl. 237, diga a parte autora acerca da implementação do benefício. Após, venham conclusos. Int.

**0006583-17.2011.403.6104** - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 103/ 105. Int.

**0009970-40.2011.403.6104** - MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0011400-27.2011.403.6104** - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi convertido em Retido (fls. 370/375), a ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso, intime-se a parte autora contra-minuta. Fl. 366 - Esclareça a parte autora de que maneira a testemunha poderá atestar a exata localização da embarcação no momento da autuação e sobre o produto da pesca. Após, venham conclusos. Int.

**0012136-45.2011.403.6104** - ABENI LOGISTICA LTDA X NILO JOSE DE OLIVEIRA(SP190988 - LUCIANA TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 560/589 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi convertido em Retido (fls. 550/556), a ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso, intime-se a União para a contra-minuta, bem como da decisão de fls. 545/546v. Após, certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação das partes da última parte da decisão de fls. 545/546v, tornando os autos conclusos. Int.

**0012972-18.2011.403.6104** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO

LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 75 - Defiro as provas requeridas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Nomeio perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado do encargo e para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o número de horas que expenderá para realizá-lo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Int.

**0003831-38.2012.403.6104** - ANA CRISTINA DUARTE RAMIREZ(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Dê-se ciência à parte autora da certidão de fl. 26, para que requeira o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003832-23.2012.403.6104** - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

Em que pesem as alegações do Ilmo. Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fl. 143), verifiquei que as mesmas foram inseridas no agravo de instrumento interposto pela União. Tal recurso tem regular tramitação e aguarda prolação de decisão desde 18/07/2012. Diante do exposto, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia sobre o resultado do recurso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 133/ 136 verso). Int.

**0004635-06.2012.403.6104** - WORLD BUZINES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fl. 98. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0006398-42.2012.403.6104** - NADIR MAGLIANI VILELA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o lá determinado, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, ao qual se reverb a juízo de admissibilidade do recurso interposto às fls. 34/ 35. Int.

**0007763-34.2012.403.6104** - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho. Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor da resposta da ré, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0007845-65.2012.403.6104** - MARCELO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 69 - Indefiro pesquisa no sistema Bacen-Jud; defiro, porém, pelo sistema WebService, determinando sua juntada aos autos. Após, dê-se vista à parte autora para que promova a regularização do feito, conforme determinado à fl. 67. Int.

**0008057-86.2012.403.6104** - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho. Antes de reexaminar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate e o teor da resposta da ré, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à autora das informações fornecidas pela autoridade aduaneira (fls. 198/218). Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0008272-62.2012.403.6104** - ANDRE LUIZ DA SILVA X GERALDA DE ARAUJO SILVA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Não obstante o valor da causa ter passado despercebido na primeira oportunidade em que este Juízo analisou o processo, verifico que a parte autora não o atribuiu em consonância com a legislação vigente e Jurisprudência dominante. Tendo em vista que o pedido da ação consiste na anulação da consolidação de propriedade de bem imóvel em nome do credor fiduciário, a pretensão econômica pretendida corresponde à manutenção da propriedade do bem. Diante do exposto, retifico o valor da causa de ofício para que passe a ser o valor que consta da consolidação da propriedade, qual seja, R\$ 107.329,12 (cento e sete mil, trezentos e vinte e nove Reais e doze centavos). Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal os extratos bancários da conta corrente nº 2.443-9 (fl.

42), relativos ao período de novembro de 2010 a junho de 2011. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0008525-50.2012.403.6104** - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Comprove a ré a consolidação da propriedade imóvel argüida em defesa.Int.

**0009318-86.2012.403.6104** - CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA, qualificado na inicial, propõe a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar desconto no seu contracheque a título de reposição ao Erário.Segundo a exordial, o autor, servidor público lotado na repartição do INSS em Guarujá/SP, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu.Afirma o requerente que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/30).É o relatório. Fundamento e decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu.A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de o autor não sofrer descontos em seu contracheque de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária.A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc).Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário.Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda.Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem.Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 19 a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento).Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento).Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário.Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé do autor. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado.Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa.Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.



PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior.II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.III - Apelação provida. Ordem concedida.(TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012)Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Patente, pois, a verossimilhança da alegação do demandante.De outro giro, o risco de dano irreparável decorre do iminente desconto do montante apontado pelo réu como indevido no contracheque do servidor, conforme anuncia a notificação que lhe foi enviada.Nesse contexto, a concessão da medida antecipatória requerida na exordial é medida de rigor.Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de efetuar o desconto no contracheque do autor a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor promova o recolhimento das custas processuais.Após, cite-se.Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência e cumprimento da presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.Santos, 26 de setembro de 2012.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004069-28.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA APRECIDA FRANCO BOTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR)**

Diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

## Expediente Nº 6545

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0203092-43.1996.403.6104 (96.0203092-5)** - ADILSON MEHL X ALICE SOUZA LIMA X CARLOS OLAVO DE SOUZA X ENOCHE SILVESTRE XAVIER X GEREMARIO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X JOSE VICENTE MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias de fls. 382 e deste despacho, para colocar à disposição deste juízo o valor de R\$ 24.618,09 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e nove centavos) e aditar o requisitório n.º. 200700086375 (protocolo n.º. 2008002322), expedido em favor do falecido co-autor Absalão Monteiro de Lima. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Alice Souza Lima e seu patrono, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 686/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0209160-38.1998.403.6104 (98.0209160-0)** - OSCAR MARINHO ESPINDOLA X NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA X NILZE VALERIO BATISTA X NEUZA MOREIRA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO GONCALVES X ALBERTINO DOS SANTOS DA SILVA X NELSON CARVALHO X WALDYR MARTINS X ODAIR CECILIO DA LUZ X NILTON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)  
Considerando a certidão de fl. 578-verso, cancelem-se os alvarás de levantamentos sob n.ºs. 21 e 22/5ª/2012, impressos 0405920 e 0405921, respectivamente. Após, expeçam-se novos alvarás, intimando-se a parte autora para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a liquidação dos alvarás em questão, informada pela instituição financeira, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3)** - ACELINA MOURA GONCALVES X ADELINA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X ALICE DA ROSA MASSA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Trata-se de ação previdenciária em que a autora ANA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da filha maior da segurada falecida. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 494), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 495, a existência de apenas uma herdeira necessária da de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que era filha maior da autora falecida a qual, por sua vez, era viúva. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de Maria Celina Figueiredo (CPF nº 017.915.638-13) como sucessora civil da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Sem prejuízo, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 20090000576 expedido em favor da falecida autora, supra citada (f. 480). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º. 1090/2012 DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ

FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0005999-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005999-8)** - EMILIO ROBERTO VARELA CASASCO X CELINA ALVAREZ GONCALVES X IVETE ALVES PAROCHE X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X LILIAN REBELLO DA SILVA X MARIA MAZAIRA DA LUZ OLIVEIRA X NILCE DE SOUZA FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, CELINA ALVAREZ GONÇALVES (RG 16954930 - CPF 293431448-06) e IVETE ALVES PAROCHE (RG 10353624 - CPF 158.935.278-52) em substituição ao autor João Gonçalves Filho. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º. 20070063632, expedido em favor do falecido autor, supra citado. Com a resposta, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de Celina e Ivete e seu patrono, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 910/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0016292-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016292-0)** - PAULO SOARES GRAVE DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X MARLENE FERREIRA LOUZANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MERCEDES MALATESTA PERALTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando os documentos juntados no pedido de habilitação de herdeiros, verifico erro da pessoa a ser habilitada, assim, retifico, em parte, o despacho de fl. 183/184, para determinar ao SUDP a alteração do pólo ativo destes autos a fim de constar PAULO SOARES GRAVE DA SILVA como herdeiro do falecido autor José Batista Grave da Silva, no lugar de Marinilza Carvalho de Oliveira. No mais, cumpra-se, com urgência, a referida decisão. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 6546**

#### **ACAO PENAL**

**0011866-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011866-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES FELIX(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES)

Folhas 207/213: atendendo ao requerimento da defesa, dou por cancelada a audiência designada para o dia 27/09/2012, às 15:30 horas, devendo a Secretaria promover a devida baixa na pauta. Encaminhem-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem à conclusão. Intime-se e cumpra-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3632**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011040-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011040-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão

condicional da pena Livro : 7 Reg.: 548/2012 Folha(s) : 129Autos n.º 011040-05.2005.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 tem pena máxima de 02 (dois) anos de detenção. Ora, os fatos ocorreram em julho de 2006, no tocante à Rádio Gomes FM, e nos idos de 2007, no tocante à Rádio Nova Estância FM, verifica-se, portanto, que, para os crimes em tela, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

**0001845-59.2006.403.6104 (2006.61.04.001845-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 397/2012 Folha(s) : 11Autos n.º 0001845-59.2006.403.6104 VISTOS.Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática do crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal). O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, pela morte do investigado (fls. 144). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento do investigado, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 142, assim, considerando que o falecido era a única suspeita de movimentar a conta, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste inquérito policial, relativo ao investigado MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 056.178.278-47 (fls. 61), com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações.

**0005067-35.2006.403.6104 (2006.61.04.005067-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 505/2012 Folha(s) : 277Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDERSON DE SOUSA MARCIANO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 98). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 115). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 117/122). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 124v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA do acusado ANDERSON DE SOUSA MARCIANO, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0010718-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010718-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 490/2012 Folha(s) : 239Autos n.º 0010718-14.2007.403.6104 VISTOS.Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática de crime contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90). O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão das mortes dos investigados (fls. 130). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento dos investigados, conforme se vê das certidões de óbito de fls. 126/127, assim, considerando que os falecidos eram os únicos responsáveis pela empresa, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste inquérito policial, relativo aos investigados Tulio Gambarra Galvão, CPF 140.616.358-91 e Ana Luiza Latorraca Galvao, CPF 256.952.968-03 (fls. 94), com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações.

**0007135-50.2009.403.6104 (2009.61.04.007135-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 415/2012 Folha(s) : 101Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal). O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, pela morte do investigado (fls. 91/92). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento do investigado, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 73, assim, considerando que o falecido era a única suspeita de movimentar a conta,

forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste inquérito policial, relativo ao investigado Antonio Severino Neves, CPF 295.038-33 (fls. 88), com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**0012483-78.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 89/2012 Folha(s) : 253 Autos n.º 0012483-78.2011.2011.403.6104 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DANIEL DE OLIVEIRA (fls. 39 e verso), qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 171, 3º, c/c artigo 71 do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 02/37). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de delibação, cabe ao juiz rejeitar a denúncia quando ausente a tipicidade do fato e o interesse de agir do órgão acusatório. De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, as perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito. A doutrina, no que se refere ao princípio da ofensividade no direito penal (*nullum crimen sine injuria*), nos ensina que sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. De fato, a denúncia atribuiu ao denunciado saques fraudulentos de benefício previdenciário da falecido avó do denunciado, que confessou ter efetuado saques referente ao benefício de sua avó, pois entendeu que aquele valor era de direito e para ser usado. (fls. 07), gerando um prejuízo de R\$ 750,31. (fls. 39 verso) Não se olvide que, em se tratando de estelionato, o bem jurídico protegido é o patrimônio, no caso, o patrimônio público. É verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao crime de furto, se consolidou no sentido de que não se pode confundir o pequeno valor da coisa subtraída, nos termos do artigo 155, 2º do Código Penal, com o pequeno valor do prejuízo, mas há de se convir que se a violação à norma penal é tão pequena, a ponto de sequer tocar de forma significativa o bem jurídico protegido, pode se afirmar que tal fato não pode ser considerado típico, caracterizando-se o crime de bagatela. Recentemente, na página oficial do Supremo Tribunal Federal, foi veiculada notícia dando conta da aplicação, pelo Pretório Excelso, do princípio da insignificância, in verbis: Supremo aplica princípio da insignificância a pedidos de habeas corpus Responsáveis por dar a palavra final em casos de grande repercussão social, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) são comumente chamados a analisar prisões resultantes de furto de objetos de pequeno valor, como cadeados, pacotes de cigarro e até mesmo catuaba, bebida conhecida como afrodisíaco natural. Nesses casos, eles aplicam o princípio da insignificância que, desde o ano passado, possibilitou o arquivamento de 14 ações penais, com a consequente soltura dos condenados. Após passar por três instâncias do Judiciário, situações como essas chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de pedidos de Habeas Corpus. A maioria é impetrada pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela manutenção das prisões e das denúncias feitas contra os acusados. Em pelo menos cinco processos, o STJ reverte entendimento de segunda instância pela liberdade dos acusados, restabelecendo a condenação. Em outras palavras, os presos têm que passar por quatro instâncias do Judiciário para obterem uma decisão final favorável. Quando chegam ao Supremo, em geral os ministros-relatores concedem liminar para suspender a prisão. Responsáveis por julgar os habeas corpus em definitivo, em quase 100% dos casos a Primeira e a Segunda Turmas da Corte concedem o pedido para anular a prisão e a denúncia. Os ministros aplicam a esses casos o chamado princípio da insignificância, preceito que reúne quatro condições essenciais: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada. As decisões também levam em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal. Segundo esse entendimento, o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Números Desde o ano passado, chegaram ao Supremo 18 pedidos de habeas corpus pela aplicação do princípio da insignificância. Desses, 15 foram analisados, sendo que 14 foram concedidos em definitivo e um foi negado por uma questão técnica, mas teve a liminar concedida. Três habeas ainda não foram julgados. Dos 15 pedidos analisados, 10 foram impetrados pela Defensoria Pública da União contra decisões do STJ. Os demais são contra decisões do Superior Tribunal Militar (STM) condenando soldados pela posse de quantidade ínfima de entorpecentes em quartéis. Essa matéria não é pacífica na Corte e há ministros que decidem a favor e contra os condenados. Dos 15 habeas corpus já julgados, 11 são provenientes do Rio Grande do Sul, dois são do Mato Grosso do Sul, um é do Paraná e um é de São Paulo. O que geralmente ocorre é a condenação em primeira instância, revertida nos Tribunais de Justiça e reaplicada pelo STJ. Catuaba e cadeados Entre os pedidos feitos contra decisão do STJ, há o caso de um jovem condenado pela Justiça do Mato Grosso do Sul a sete anos e quatro meses de reclusão pelo furto de mercadorias avaliadas em R\$ 38,00. À época dos fatos, o rapaz tinha entre 18 e 21 anos, circunstância que diminui a pena. Ele foi acusado de furtar um pacote de arroz, um litro de catuaba, 1 litro de conhaque e dois pacotes de cigarro. Apesar de recorrer a três instâncias,

somente no Supremo o jovem conseguiu a liberdade e o arquivamento da denúncia. A decisão foi da Segunda Turma do STF. Na ocasião, o ministro Eros Grau, relator do pedido de habeas corpus, disse que a tentativa de furto de bens avaliados em míseros R\$ 38,00 não pode e não deve ter a tutela do Direito Penal. Outra denúncia de furto de mercadorias no valor de R\$ 80,00 em Osório, no Rio Grande do Sul, e que resultou em prisão de dois anos de reclusão, também foi analisada pela Segunda Turma. O relator do caso foi o ministro Celso de Mello, segundo o qual o princípio da insignificância deveria ser aplicado ao caso, mesmo não tendo sido discutido quando o pedido de habeas corpus foi analisado pelo STJ. Os fundamentos em que se apoiam a presente impetração [o pedido de habeas corpus] põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, disse ele ao conceder o pedido. Em sua decisão, Mello informa que o furto de um liquidificador, um cobertor e um forno elétrico equivalia, à época do fato, a 30,76% do salário-mínimo vigente e, atualmente, a 19,27% do atual salário-mínimo. O princípio da insignificância foi aplicado ainda em uma acusação de tentativa de furto de sete cadeados e de um condicionador de cabelo avaliados em R\$ 86,50. O caso também ocorreu no Rio Grande do Sul, onde a Justiça condenou o acusado a dois anos de reclusão e ao pagamento de multa. Débito fiscal Outra hipótese de aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo ocorre em denúncias contra devedores de débitos fiscais de baixo valor. Nesses casos, os ministros aplicam o artigo 20 da Lei 10.522, de 2002, que determina o arquivamento de processos que tratem de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida ativa da União no valor igual ou inferior a R\$ 10 mil. Em face de uma visão baseada na teoria constitucionalista do delito a simples subsunção formal do fato ao tipo não é suficiente para fundamentar uma acusação, mas sim uma violação efetiva do bem penalmente protegido, isto é, não basta o desvalor da ação - a realização da conduta valorada pelo legislador penal - mas também o desvalor do resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente protegido. Nestes termos, à vista do pequeno prejuízo suportado pela vítima, inviável o recebimento da denúncia. Em face do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 39 e verso, oferecida pelo Digno membro do Ministério Público Federal em face de DANIEL DE OLIVEIRA, e o faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **0002045-56.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 297/2012 Folha(s) : 52 Autos n.º 0002045-56.2012.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática do crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal). O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, pela morte do investigado (fls. 79/79v). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento do investigado, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 68, assim, considerando que o falecido era a única suspeita de movimentar a conta, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste inquérito policial, relativo ao investigado João Barbosa dos Santos Filho, CPF 232.243.858-80 (fls. 76), com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006584-41.2007.403.6104 (2007.61.04.006584-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIER SANTOS DE OLIVEIRA (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, as fls. 323 verso, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, intime-se o réu da sentença de fls. 313/322, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 147/2012 Folha(s) : 162 Autos n.º 2007.61.04.006584-0 VISTOS. ELIER SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nos artigos 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de sócio da empresa Orly Comércio Exterior e Transporte Ltda., deixou de recolher, na época devida, durante meses compreendidos entre abril de 2000 a dezembro de 2001 (matriz) e de março de 2001 a julho de 2001 (filial), contribuições previdenciárias relativas aos empregados da sociedade. A denúncia (fls. 02/03) veio acompanhada do inquérito policial (fls. 04/126) e foi recebida pelo despacho de fls. 128/129. O réu foi citado pessoalmente (fls. 150) e interrogado (fls. 175/176). O Douto Defensor do acusado apresentou defesa prévia (fls. 168/169). Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 197/198 e 199/200). Superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, em alegações finais, já na vigência da Lei n. 11.719/2008, o membro do Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu, sob o argumento de que estão provadas a materialidade e a autoria do crime imputado (fls. 225/230). O Douto Defensor do acusado alegou, preliminarmente, que devido à aplicação da Lei n. 11.719/2008 o acusado deveria ser reinterrogado. No mérito, afirmou que a prova oral e documental comprovaram a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, enquanto causa suprallegal de exclusão da culpabilidade (fls. 257/271). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de nulidade

formulada pela Douta Defesa. A alegação, em síntese, é de que devido a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, o acusado deveria ter sido novamente interrogado. Sucede que, como é curial, em se tratando de norma processual penal, vige o princípio da aplicação imediata, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ora, a Lei n. 11.719/2008 entrou em vigor em 20 de agosto de 2008, quando, nestes autos, a instrução processual já se encontrava encerrada, não sendo obrigatório novo interrogatório do acusado, motivo pelo qual não se há falar em nulidade processual. Passo, então, ao exame do mérito. Vale notar que a materialidade do delito foi demonstrada através do procedimento fiscal que instruiu o inquérito policial, que dá conta do não recolhimento em favor da autarquia previdenciária, por parte da empresa mencionada na denúncia, na época própria, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período também mencionado na exordial. A autoria será analisada em seguida. Interrogado em Juízo (fls. 175/176), o acusado afirmou o seguinte: Sempre residii em Santos. É casado há 26 anos. Tem três filhos, sendo dois maiores de idade. Possui o ensino superior incompleto. Ainda é sócio da empresa mencionada na denúncia. A empresa, desde 1998, vem passando por problemas financeiros. O interrogando priorizou o pagamento de funcionários e fornecedores. A empresa já chegou a ter cem empregados e atualmente possui apenas oito funcionários. Tem meses que recolhe as contribuições, dependendo da situação financeira. Além da dívida com o INSS, tem dívidas com bancos, em razão de leasing de caminhões. O interrogando também injetou dinheiro próprio para tentar salvar a empresa. Atualmente possui o imóvel em que reside e um outro apartamento financiado, mas também tem dívidas com ele, pois há tempos não consegue pagar o financiamento. Está fazendo acordo com sete funcionários, pois não tem mais condições de mantê-los na empresa. A Adição Contábil é quem faz a contabilidade da empresa. O irmão do interrogando, que é gerente da empresa, foi quem recebeu a auditora do INSS. O irmão do interrogando é um dos funcionários que irá sair da empresa. Os pais do interrogando são seus dependentes. O interrogando é que os sustenta. O pai do interrogando se encontra muito doente, possuindo câncer no intestino. A empresa também deve Cofins e IR. Não tem conhecimento de ações de cobrança dos empregados contra a empresa. O interrogando não tem como fechar a empresa. O interrogando vai tentar tocar a empresa somente com os familiares. O interrogando nunca foi preso ou processado anteriormente. Nada tem a alegar contra a testemunha arrolada na denúncia. A empresa não causou nenhum embaraço à fiscalização. (...) que com certeza seu irmão Caryl deve ter conversado com a fiscal sobre a precária situação financeira da empresa.. A testemunha Saulo Rodrigues Ferreira (fls. 197/198) afirmou o seguinte: O depoente trabalha na empresa mencionada na denúncia há dez anos. O depoente é ajudante de despachante. Atualmente na empresa há dois funcionários apenas. Quando o depoente entrou na empresa havia muito mais funcionários. A empresa vem passando por problemas financeiros, pois aos poucos foi diminuindo o número de clientes. O acusado nada comentou com o depoente sobre a possibilidade de fechar a empresa. Raras vezes houve atraso no pagamento do salário do depoente. Sabe que o acusado tinha um automóvel antigo, mas teve que vendê-lo para pagar dívidas da empresa. Não sabe ao certo, mas acredita que a empresa possui dívidas com instituições bancárias. O salário do depoente encontra-se normal, mas não sabe dizer sobre contribuições com o INSS. Não sabe se a empresa possui dívidas com fornecedores ou deve outros tributos. O acusado é pessoa honesta e trabalhadora e sempre foi muito correta com o depoente. (...) que durante o período que o depoente trabalha na empresa, alguns funcionários saíram da empresa e outros foram dispensados, pois não tinha trabalho para todos. A partir do ano 2000, o depoente começou a sentir que as dificuldades financeira aumentaram na empresa. (...) que sentiu a falta de material na empresa, mas nada muito grande, apenas de um dia para o outro.. A testemunha Alexandre Lopes Peres (fls. 199/200) narrou o seguinte: O depoente prestou serviços para a empresa de 1996 ou 1997 até o ano passado, 2007, aproximadamente. O serviço prestado era de contabilidade. Quando começou a prestar serviços, a empresa, pelo que se recorda, possuía trinta empregados. Sabe que atualmente a empresa possui apenas dois funcionários. Sabe que a empresa possui outras dívidas tributárias e a empresa do depoente, Adição Contábil, fez acordo com o acusado para quitar os débitos pendentes com o depoente. A empresa passa por situação financeira difícil. Não sabe se o acusado vendeu bens pessoais para pagar dívidas da empresa. A empresa perdeu clientela e a dificuldade financeira da empresa cresceu durante os anos. Dos últimos cinco anos o depoente teve dificuldade para fechar o balanço da empresa por falta de funcionários da parte administrativa que lhe enviasse a documentação. O acusado sempre ia a empresa do depoente recalcular o valor dos tributos atrasados para tentar pagá-los. Pelo que sabe a empresa não possui tributos parcelados para pagamento. Pelo que sabe a empresa possui dívidas com instituições bancárias, não podendo vender certos bens por estarem onerados. A empresa chegou a ter uma filial, que funcionava ao lado da matriz. A filial chegou a fechar. Não sabe se a empresa tem dívidas com fornecedores. O acusado é pessoa honesta e trabalhadora, desconhecendo qualquer fato que desabone sua conduta. O depoente sabe que o acusado não tem como pagá-lo e sente que o mesmo está se esforçando para pagar. O acusado tentou pagar a dívida com o INSS, tendo parcelado o débito, mas não conseguiu honrar o pagamento por falta de dinheiro. O acusado pretende dispensar os dois funcionários que atualmente trabalham na empresa, estando tentando juntar dinheiro para pagar os respectivos valores, mas pretende ainda tocar a empresa, não tendo esclarecido ao depoente de que forma tentará tocar a empresa. (...) que não se recorda de um ano que houve um decréscimo maior da situação financeira da empresa.. Diante deste quadro probatório, a absolvição do acusado é medida de rigor, posto que presentes os requisitos necessários para o reconhecimento de

inexigibilidade de conduta diversa. Por primeiro, cumpre dizer que significativa parcela da doutrina considera crime o fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto de aplicação da pena. A culpabilidade, na verdade, é um juízo de reprovação que sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico. A exigibilidade de outra conduta é um dos elementos da culpabilidade, assim, para se dizer que alguém praticou uma conduta reprovável, é preciso que se possa exigir dessa pessoa, na situação em que ela se encontrava, uma conduta diversa. Um exame aprofundado da prova dos autos revela que o não-repasse das contribuições ocorreu por dificuldades financeiras suportadas pela empresa do acusado, o que, neste sentido, conduz à causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Com efeito, a alegação de dificuldades financeiras feita pelo acusado, em seu interrogatório judicial, que é meio de prova, mas também é meio de prova, veio corroborada pelo testemunho de Saulo Rodrigues Ferreira (fls. 197/198), que relatou a significativa redução do número de funcionários da empresa, e de Alexandre Lopes Peres (fls. 199/200), este último, responsável pela contabilidade da empresa do acusado, o qual afirmou que, ao longo dos anos, aquela perdeu clientela e funcionários, que há dívida com instituições bancárias e que houve a desativação de filial. Entendo que, de fato, a prova testemunhal pode ser insuficiente para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, mas também não há necessidade de perícia, conforme entendimento já sumulado pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região (Súmula n. 68), no sentido de que a prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Ora, na hipótese dos autos, a Douta Defesa trouxe aos autos documentos comprobatórios, contemporâneos aos fatos, de que o patrimônio do acusado não teve evolução de 1998 a 2001, conforme cópias das declarações de imposto de renda (fls. 285/295), e que a empresa apresentou, no mesmo período, balanços negativos (fls. 296/307), tudo a se reconhecer, com apoio no restante quadro probatório, a excludente de culpabilidade. Dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados, não se exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, entretanto, no caso dos autos, a culpabilidade fica excluída. De outra banda, é verdade que o risco é inerente à atividade empresarial e nenhum empresário está livre de ter momentos de dificuldades em seus negócios, por motivos alheios à sua vontade, mas se a dificuldade financeira impera, malgrado os esforços do empresário para reverter a situação de não pagamento da contribuição, há que se concluir pela falta de reprovabilidade de sua conduta omissiva no recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, diante do contexto probatório coligido aos autos, nada mais resta do que absolver o acusado, julgando improcedente a denúncia, medida mais consentânea com a Justiça. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em conseqüência, ABSOLVO ELIER SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0006450-09.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 504/2012 Folha(s) : 275 Autos n.º 0006450-09.2010.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes previstos no artigo 168-A e 337-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 115). É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, conforme informação prestada pela Receita Federal (fls. 112). Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, e, em conseqüência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0000581-17.2000.403.6104 (2000.61.04.000581-2) - JUSTICA PUBLICA X DAVID JOHN**

**BENSUSAN(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)**

Autos nº 2000.61.04.000581-2 - Ação Penal Verifico a ocorrência de erro material relativo a sentença de fls. 544/545. A existência de erro material na decisão é sanável a qualquer tempo e de ofício pelo julgador. A sentença contém, efetivamente erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, passando o tópico final do dispositivo a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DAVID JOHN BENSUSAN, em relação aos fatos narrados na denuncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.



**0001525-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001525-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MINORU NAGAMINE(SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES E SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES)**

Despacho de fls.362: ...Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais,iniciando-se pelo MPF, após a corrê Sueli e a seguir o corrêu Minoru.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA DO CORREU MINORU).

**0008157-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008157-8) - JUSTICA PUBLICA X CICERO DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)**  
JUNTADA DE FLS.286/291: VISTA À DEFESA.

**0012353-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012353-6) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO VIEIRA DE MATOS X ABILIO MANOEL ALVES X JOSE LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 365/2012 Folha(s) : 144VISTOS.ABÍLIO MANOEL ALVES e JOSÉ LOURIVAL VIEIRA DE MATOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incursos no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, uma vez que, segundo a denúncia, no dia 22.07.1998, em Itanhaém/SP, agentes da polícia militar florestal constataram que os denunciados retiravam areia da praia, sem autorização dos órgãos ambientais competentes.A denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 02/231) e foi recebida pelo despacho de fls. (234/235) em 25.06.2009.Folha de antecedentes juntadas as fls. 274/275.Os acusados foram interrogados em 22.02.2006 (fls. 289/292).Certidão de nascimento de Nivaldo Vieira de Matos (fls. 305).Extinta a punibilidade em relação a Nivaldo Vieira de Matos (fls. 311/313).Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 346/349) e pela defesa (fls. 387/389).Superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Douto Procurador da República nada requereu e decorreu o prazo para a defesa se manifestar (fls. 401/404). Em alegações finais, o Douto Procurador requereu que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 401/404), haja vista que foram plenamente demonstradas autoria e materialidade do delito em comento.A Douta Defensora apresentou memoriais (fls. 409/412), alegando que os acusados não praticaram o delito imputado as suas pessoas e não subsistem provas suficientes com o fim de corroborar eventual condenação criminal.Ademais, alegou que se sobrevier eventual condenação, os benefícios do artigo 44 do Código Penal deverão ser aplicados durante a dosimetria da pena.Por fim, sustentou que o prazo prescricional previsto para o delito praticado pelos acusados já se esgotou, sendo inevitável a extinção da punibilidade caso ocorra eventual condenação. É o relatório.DECIDO.A alegação de ocorrência de prescrição suscitada pela Douta Defesa devem ser afastada.Com efeito, pelo que se observa dos autos, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos narrados na denúncia, tendo em vista que o recebimento da denúncia interrompeu o curso do lapso prescricional (artigo 117, inciso I, Código Penal). Assim, vale notar que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, e, igualmente, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, não decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, à luz da pena máxima prevista no tipo penal (artigo 109, inciso III, Código Penal), Passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de fls. 74/75 e do ofício de fls. 216. A autoria, igualmente, é incontroversa.Interrogado em Juízo (fls. 289/290), Abílio Manoel Alves negou a extração da areia e afirmou que apenas fazia terraplanagem no local dos fatos.José Lourival Vieira Matos (fls. 291/292) também negou a imputação, afirmando que houve a necessidade de terraplanagem no local, devido às chuvas.A testemunha Carlos Alberto Prudente (fls. 347 e 349) lembrou-se tão somente da apreensão de um trator e de que houve extração de areia.As testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 388/389) afirmaram que não presenciaram os fatos.À luz da prova produzida nos autos, verifico que os acusados admitiram a extração da areia, muito embora alegaram que se trata de terraplanagem, a fim de viabilizar o acesso ao local.O documento de fls. 216 demonstra que os acusados não tinham autorização da autoridade competente para realizar a extração da areia.Não cabe ao particular retirar areia, a pretexto de realizar terraplanagem, devendo recorrer aos órgãos públicos responsáveis para a solução do problema alegado. Destarte, restou comprovada a prática do delito descrito na denúncia, com violação à preservação do patrimônio da União, enquanto bem penalmente protegido pela Lei n. 8.176/91, mesmo porque presente o dolo, na medida que a prova dos autos demonstra que os acusados tinham consciência e vontade na realização do tipo e na produção do resultado, à luz de todo o contexto probatório já analisado. Diante do exposto, forçoso reconhecer-se que a conduta dos acusados foi típica, antijurídica e culpável, o que faz surgir a responsabilidade penal deles. Passo, então, à dosagem da pena.À luz dos critérios orientadores estampados no artigo 59 do Código Penal, verifico que os réus não ostentam antecedentes, não havendo, em verdade, nenhuma circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual nada reclama tratamento punitivo áspero.Os acusados são primários e portadores de bons antecedentes, portanto, fixo a pena-base, para

cada um deles, em 01 (um) ano de reclusão, que torno definitiva na ausência de outras circunstâncias modificadoras. Fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando a condição econômica dos réus. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, CONDENO ABÍLIO MANOEL ALVES e JOSÉ LOURIVAL VIEIRA DE MATOS, qualificados nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor já referido, como incursos nas penas do artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no artigo 33, 2º, c do Código Penal. Diante da quantidade de pena fixada, observo que é cabível para o caso em tela o artigo 44, inciso I, do Código Penal, que prevê a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. De acordo com o 2º, do artigo 44, do mesmo diploma legal, como a pena privativa de liberdade é igual a 01 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. Isto posto, cumpridas as condições legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima externada pela seguinte: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 05 (cinco) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código. A pena de multa deverá ser atualizada, na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de prescrição retroativa. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 6º da Lei n. 9.289/96, c.c. artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C

**0006256-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006256-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)**  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

**0000895-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000895-1) - JUSTICA PUBLICA X VANESSA RODRIGUES MORAES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA)**  
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 414/2012 Folha(s) : 990 Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VANESSA RODRIGUES MORAES, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 342 do Código Penal Brasileiro. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 104/105). Em audiência própria, a acusada, acompanhada de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 111/112). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 116/119 e 121/128 e 130/145). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 174). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VANESSA RODRIGUES MORAES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0009067-15.2005.403.6104 (2005.61.04.009067-9) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL ANTONIA CATALINA POZZI(SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)**  
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 269/2012 Folha(s) : 2436ª Vara Federal de Santos/SPAção Penal Pública nº 2005.61.04.009067-9 Autor: Justiça Pública Réu: RAQUEL ANTONIA CATALINA POZZI VISTOS. RAQUEL ANTONIA CATALINA POZZI, devidamente qualificado nos autos, foi denunciada pela prática do fato definido como crime, previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 189/190). Em audiência própria, o defensor, bem como a acusada aceitaram a proposta de transação penal estipulada pelo MPF. A decisão de fls. 198 aplicou à autora do fato a pena de prestação pecuniária, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de uma entidade beneficente. A acusada comprovou o efetivo pagamento através dos documentos de fls. 201 e 204. O MPF requereu que seja declarada, consoante recibo de pagamento apresentado, a extinção da punibilidade da ré (fls. 206). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada RAQUEL ANTONIA CATALINA POZZI, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C

**0012486-43.2005.403.6104 (2005.61.04.012486-0) - JUSTICA PUBLICA X ZINALDO DA SILVA(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES E SP171084 - JULIANO DA SILVA GOULART)**  
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 352/2012 Folha(s) : 76 Autos nº 0012486-43.2005.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. O Ministério Público Federal ofereceu

denúncia contra ZINALDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 175/176). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 190). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 191/211 e 215/220). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 224). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ZINALDO DA SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0001310-62.2008.403.6104 (2008.61.04.001310-8) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO PEINADOR GARCIA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 364/2012 Folha(s) : 138 Autos n.º 2008.61.04.001310-8 VISTOS. ANSELMO PEINADOR GARCIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 129, 9º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 03 de janeiro de 2008, teria ofendido a integridade corporal de Sueli Aparecida Schmitt, a bordo do navio Island Escape, que atracava no Porto de Santos. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial e recebida pelo despacho de fls. 58/59. Folha de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 80/80v). O acusado foi citado (fls. 100) e o Douto Defensor apresentou resposta à acusação (fls. 85/88). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 104. Superada a fase de absolvição sumária (fls. 107/108), por meio de carta precatória foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia (fls. 121), e, na audiência de instrução e julgamento o acusado foi interrogado (fls. 131/132). Na instrução criminal foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 117/121). Em memoriais, o Douto Procurador da República pediu a condenação do acusado, sob o argumento que ficaram cabalmente demonstradas a autoria e a materialidade do delito (fls. 134/135). O Defensor do acusado requereu sua absolvição em face da precariedade das provas produzidas nos autos, principalmente, no tocante à contradição dos depoimentos prestados nos autos (fls. 145/148). O membro do Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre eventual proposta de transação penal (fls. 151/154). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de transação penal (fls. 155). Às fls. 156/159, foi determinada a remessa dos autos à E. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em virtude dos posicionamentos divergentes do atual Juízo e do douto Membro do Ministério Público em relação a viabilidade da transação penal, não sendo conhecida a remessa (autos em apenso). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo que a descrição fática da denúncia não se amolda ao tipo do artigo 129, 9º, do Código Penal, mas tão somente ao caput do mesmo artigo. É certo que o 9º do artigo 129 do Código Penal foi acrescentado pela Lei n. 10.886/2004, estabelecendo a lesão corporal decorrente de violência doméstica, mas, posteriormente, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) aumentou a pena prevista no referido tipo penal, e, também, regulou inteiramente a matéria, definindo a expressão violência doméstica. Sucede que os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais, a meu ver, devem ser acolhidos, apontam no sentido de que a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, inciso III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo é necessário salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto, como o namoro, deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo relação íntima de afeto para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. (...) CC 90.767-MG, DJe 19/12/2008. CC 100.654-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25.03.2009. Em outro momento, aquele Colendo Tribunal afirmou que a violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto e dispensa a coabitação, cada demanda deve ter uma análise cuidadosa, caso a caso. Deve-se comprovar se a convivência é duradoura ou se o vínculo entre as partes é eventual, efêmero, uma vez que não incide a lei em comento nas relações de namoro eventuais. (...) (CC 85.425-SP, DJ 26/6/2007. CC 91.979-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16.02.2009). É o que ocorre no caso dos autos, nos quais, a própria denúncia afirma que acusado e vítima tinham uma espécie de namoro, e, de fato, a prova dos autos indica que se tratava de um relacionamento passageiro, não duradouro, visto que a própria vítima, no inquérito policial, afirmou que consentiu em sair com o acusado, pois trabalhavam juntos (fls. 03). O próprio acusado, na fase inquisitorial, disse que a vítima afirmou que iria ligar para a noiva do acusado e contar que o mesmo estava tendo um caso e que ao invés de uma reunião de trabalho, o mesmo estava na realidade em um cruzeiro marítimo com ela (fls. 10). Tudo indica, assim, que o relacionamento era ocasional, e, excluída a hipótese do 9º, a conduta pode se amoldar no artigo 129, caput, do Código Penal, pois se trata de lesão corporal dolosa leve, portanto, infração penal de menor potencial ofensivo, a teor do disposto no artigo 61 da Lei n. 9.099/95. No mérito, a improcedência da denúncia, com a conseqüente absolvição do acusado é medida que se impõe. Interrogado em juízo (fls. 131/132), o acusado negou a imputação, afirmando que viajou com a vítima no navio Island Scape. Na noite dos fatos tiveram um desentendimento dentro da cabine. Antes disso, ainda fora da cabine, perto do palco onde aconteceria um show no navio, na noite do

capitão, segurou os braços da vítima, porque ela se negava a entregar o cartão para acesso à cabine. Isto ocorreu por volta de onze e quarenta cinco horas da noite. O acusado afirmou, ainda, que a vítima jogou um tamanco em suas costas, provocando-lhe lesões. O pessoal do navio acabou providenciando uma cabine diversa para a vítima. A vítima teria, também, subtraído seu celular, o qual, posteriormente foi localizado por seguranças do navio na bolsa da vítima. A testemunha Vanessa Guimarães Franceschi (fls. 118 e 121) afirmou que o acusado agrediu, durante o dia, a vítima no bar da piscina, tendo havido discussão entre o casal. A vítima Sueli Aparecida Schmitt não foi ouvida em juízo, somente na fase policial (fls. 03/04). Diante deste quadro probatório, extremamente frágil, nada mais resta do que absolver o acusado. O fato da vítima não ter sido ouvida em juízo fragilizou o contexto probatório. A única testemunha ouvida não presenciou o fato descrito na denúncia, isto é, socos e pontapés que teriam sido praticados pelo acusado no interior da cabine. Ademais, a palavra de Vanessa não coincide com seu depoimento policial, onde disse que houve apenas ameaças à vítima (fls. 28/29). A palavra da vítima, em crimes cometidos na clandestinidade, pode ser mais valorizada, todavia, no caso dos autos, a ofendida não foi ouvida sob o crivo do contraditório. De fato, segundo a doutrina, Há crimes que, mesmo não sendo sexuais, ou possuindo as características de clandestinos por natureza, reclamam especial atenção para as declarações do ofendido, como o homicídio tentado e, em geral, os crimes contra a pessoa. Nestes, ainda que resultem em prova única, as declarações do ofendido devem ser consideradas para firmar a autoria e materialidade delitiva, bem como para o afastamento da excludente de antijuridicidade ou dirimente de culpabilidade invocada pelo acusado. (MUCCIO, Hidejalma, Método, 2011, 2ª Edição, p. 914). Assim, muito embora a vítima apresentasse escoriação e edema (fls. 39), o acusado nega a agressão, não sendo possível, diante do escasso quadro probatório, afastar-se sua coerente descrição dos fatos, lembrando que ele também sofreu lesões, nas costas (fls. 37), não restando provado que tal lesão decorreu de tentativa de defesa da vítima, conforme mera conjectura da denúncia. Nestes termos, na ausência de provas que convençam da autoria delitiva, a ponto de autorizar a prolação de um decreto penal condenatório, a improcedência da denúncia é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO ANSELMO PEINADOR GARCIA, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas penas do artigo 129, caput do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. À SEDI para alteração da classe processual (173 - Procedimento Esp. do Juizado Especial Criminal), alterando-se a capa dos autos. P.R.I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2473**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003507-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006037-29.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)**

Designo a realização da perícia médica para o dia 30/11/2012 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. O sentenciado deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça

Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Seguem anexos os quesitos do Juízo.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0002373-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002373-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0000526-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000526-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEY HUMPREYS PIMENTEL(SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X NEUSA HUMPREYS PIMENTAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 04 de fevereiro de 2003, em face de Samuel Humphryes Pimentel e Ney Humphreys Pimentel, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Alega que os acusados, na qualidade de sócios administradores da sociedade comercial denominada Arte Nova Feiras e Exposições, Importação e Exportação Ltda., deixaram de recolher, de forma voluntária e consciente, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários em folha de pagamento, inclusive sobre as gratificações natalinas, nas competências 01/01995 a 03/1997, 04/1997 a 12/1998, inclusive quanto ao décimo terceiro salário do ano de 1998, e de 01/1999 a 07/2001. O débito, consubstanciado nas NFLD nº 32.456.967-0, 35.305.577-8 e 35.305.578-6, totalizava R\$ 755.241,25, em setembro de 1998. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2003, com as cautelas de praxe (fl.864).Após inúmeras diligências para a localização dos réus, foi determinada a citação por edital, ocorrendo a suspensão do feito, na forma do artigo 366 do CPP. Neys Humphreys Pimentel foi localizado durante o período de suspensão, sendo pessoalmente citado (fl.1418). Apresentada a defesa prévia das fls.1430/1439, sobre a qual se manifestou a acusação às fls.1484/1486, foi mantido o recebimento da denúncia (fls.1489/1493), ocasião em que se determinou o desmembramento do feito.Foram ouvidas as testemunhas de defesa, sendo o réu interrogado.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa nada requereu, tendo o Ministério Público Federal requerido a expedição de ofício à RFB para a apresentação do valor atualizado do débito. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.1574/1584, nas quais pugna pelo reconhecimento da materialidade e autoria do delito. Impugna a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo, destacando a presença de aumento do patrimônio pessoal do sócio. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.1602/1612, nas quais sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido intimado para requerer suas diligências complementares. Aponta a ausência de responsabilidade pelos fatos, salientando que não exercia de fato a função de administrador da pessoa jurídica. Explica que a ausência de recolhimento ocorreu por conta de dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade, que requereu concordata. Frisa não ter se apropriado dos valores das contribuições, o que afasta a existência do crime que lhe é imputado. Por fim, repisa o argumento de ausência do crime, ante a ausência de dolo na conduta. É o relatório. DECIDO. Afasto inicialmente a alegação de cerceamento de defesa, formulado pelo réu. Observe-se que as partes foram intimadas em audiência acerca do prazo de cinco dias para formular o pedido de produção de prova complementar. Sendo o prazo sucessivo, e estando os autos com a acusação, incumbe à parte ré acompanhar a devolução do processo em secretaria pelo sistema de informações da JF. Ademais, a junta das últimas declarações de imposto de renda do acusado poderia ser providenciada pela parte, sem a necessidade de expedição de ofício. Além disso, forçoso apontar que as declarações de ajuste dos anos em que as condutas delituosas ocorreram, e que de fato importam para o julgamento do pedido de inexigibilidade de conduta diversa, já foram anexadas aos autos (fls.1060 e ss). As condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 168-A e parágrafo do Código Penal, que assim dispõe:Art.168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena- reclusão, de dois a cinco anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. O réu foi denunciado por ter descontado das remunerações pagas aos empregados da empresa Arte Nova Feiras e Exposições, Importação e Exportação Ltda, deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, de forma consciente e voluntária, as contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/01995 a 03/1997, 04/1997 a 12/1998, e de 01/1999 a 07/2001, inclusive quanto ao décimo terceiro salário. Na condição de sócio administrador da pessoa jurídica (fls.15/26 e 121/125), era responsável pela gerência da sociedade, ou seja, incumbia ao mesmo efetuar pagamentos diversos,

dentre os quais, os recolhimentos dos tributos. Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que houve a constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram os documentos juntados às fls.86/92, 235/258 e 269/287. Nesse particular, saliento que o crime de apropriação indébita previdenciária, assim como a sonegação fiscal, é delito material, exigindo a prévia constituição do crédito tributário e a indicação do valor devido como condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos:

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE.** A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. **INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO.** Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-Agr 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008). **PENAL E PROCESSUAL PENAL.**

**ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.** Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. (RHC 200900623152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/06/2009). Cumpre destacar ainda que a apropriação indébita previdenciária é crime que dispensa a presença de dolo específico do agente, sendo suficiente que o mesmo deixe de recolher, no prazo legal, a contribuição destinada à previdência social descontada das remunerações pagas a empregados e terceiros, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi, como defende o réu. A título ilustrativo, colaciono o seguinte precedente: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...)**

2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC 88144, Relator Ministro Eros Grau, j. 04/04/2006, DJ 16/06/2006, p. 28). A classificação do crime como sendo comissivo está há muito superada pela jurisprudência nacional, que vem entendendo que o crime decorre da pura omissão, uma vez que o tipo penal é centrada no verbo deixar de repassar. Sedimentada jurisprudência tem também reconhecido ser desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico do agente de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Tampouco se exige a prova de sua efetiva disponibilidade por parte do agente, pois se considera presumida a disponibilidade financeira do empregador, a quem compete repassar as quantias descontadas do salário dos empregados para os cofres da Previdência. Nesse sentido, cito: **HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.** 1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (HC 102596 / SP, QUINTA TURMA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/04/2010) **PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DEMONSTRADA DE FORMA SUFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO-CONHECIDO** 1. O tipo penal inscrito no art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma apenas com a transgressão da norma - deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional -, independentemente da vontade livre e consciente do agente de apropriar-se do respectivo numerário. 2. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia quando a peça acusatória, embora sucinta, é clara, específica e objetiva, permitindo às

denunciadas compreenderem, perfeitamente, a imputação que lhes é feita. Precedentes do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial que não comporta conhecimento pela ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados como divergentes. 3. Recurso não-conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 974459, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:25/05/2009)As contribuições apropriadas totalizavam, em março de 2012, o montante de R\$ 1.279.864,81 (fls.1562/1564). Inexiste nos autos prova do pagamento do débito ou do seu parcelamento regular a autorizar o reconhecimento da extinção da punibilidade. A materialidade do crime resta suficientemente comprovada pela documentação que instrui a demanda. Do conjunto probatório, destaco o processo administrativo que deu origem às NFLD acima citadas e as folhas de pagamento da empresa referentes aos períodos apurados, onde se lê que houve os descontos do tributo das remunerações, não repassado aos cofres públicos (apenso).Portanto, comprovada a materialidade pela farta documentação anexada, em relação à autoria também não restam dúvidas.Conforme se lê da cópia do contrato social da empresa Arte Nova Feiras e Exposições, Importação e Exportação Ltda. e suas alterações (fls. 15/26 e 121/125), o réu figurava em seu quadro social com poderes de gerência. Embora a defesa aponte que houve a outorga de poderes a terceiros, não há prova nos autos de que os outorgados estivessem à frente dos atos de administração quando da ocorrência dos delitos. Nesse particular, importa destacar que a procuração outorgada a Antonio Cavallini (fl.1443) não produziu efeitos após o ano de 1994, como confessou o réu em seu interrogatório. Quanto à procuração da fl.1444, a singela leitura dos poderes outorgados é suficiente para concluir que o outorgado Jairo José Pereira de Oliveira detinha atribuições específicas, de modo que resta evidenciado que aquele atuava em atos meramente administrativos, dentre os quais não estão o encaminhamento das atividades societárias e o recolhimento dos tributos. Em seu interrogatório, Ney confessou que houve a falta de recolhimento das contribuições. Narrou que havia uma divisão de tarefas entre os sócios, existindo a contratação de terceiros para auxílio nas tarefas administrativas. Disse que a folha de pagamento era paga integralmente, havendo o desconto da contribuição e não o repasse. Disse ainda que a empresa passou por dificuldades financeiras, havendo prioridade de pagamento dos funcionários e dos fornecedores. Apontou ter se desfeito de patrimônio pessoal para injetar recursos na empresa, narrando a série de dificuldades enfrentadas.Como se vê, é certo que os sócios da pessoa jurídica eram responsáveis por sua administração, sendo forçoso concluir que a divisão de tarefas existente não era suficiente para alijar a participação de todos na tomada das decisões, dentre as quais as de ordem financeira. A contratação de terceiros para a administração não é empecilho para o reconhecimento da culpa daqueles que figuram no quadro societário, pois incumbe àqueles acompanhar e fiscalizar a atuação desses. Ademais, a contratação de profissionais gabaritados não resta demonstrada. No tópico, anoto que a prova testemunhal produzida não é suficiente para acolher a tese quanto à ausência de participação do réu nos atos de gestão da empresa. De outra banda, apesar de o acusado ter afirmado que a empresa passou por sérias dificuldades, não resta provada nos autos tal alegação. Com efeito, dificuldades financeiras somente podem ser consideradas como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que aquelas eram tão severas que impediriam a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores da contribuição previdenciária deduzidos dos salários dos trabalhadores. Isso, todavia, não ocorreu. A existência de execuções fiscais e de pedido de concordata são hábeis a evidenciar inadimplemento da sociedade, mas não se sua situação crítica ou falimentar. Como bem aponta a acusação, à época dos fatos houve o aumento do patrimônio particular do sócio, fato esse demonstrado pelas declarações de ajuste de imposto de renda (fls.1060 e ss), o que basta para concluir que não houve a tentativa de auxílio à pessoa jurídica na forma descrita pelo denunciado.Saliente-se outrossim que as folhas de pagamento juntadas aos autos indicam que teria sido feito o desconto ao longo dos anos de 1995 a 2001, o que traz a conclusão quanto ao desvio dos valores e ao correto pagamento dos salários dos funcionários. Ora, eventual grave crise financeira não permitiria a continuidade da atividade empresarial por prolongado período após a alegada dificuldade, mormente quanto à seriedade narrada pelo acusado em seu interrogatório. Não tendo vindo aos autos elementos que demonstrassem cabalmente as alegadas dificuldades, como é exigido pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, cabe refutar a existência de causa excludente de ilicitude.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial, para CONDENAR Ney Humphreys Pimentel, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu praticou reiteradamente os delitos descritos na denúncia, no que se refere à ausência de recolhimento das contribuições, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias foram normais à espécie e as consequências, bastante graves, sendo que os valores apropriados alcançam vultosa cifra. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo declinado repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente.Diante da lesão ao patrimônio público, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Ausentes agravantes ou

atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre 1995 e 2001, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 2/3 (dois terços), tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dez salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, acima do mínimo legal por força da circunstância negativa consequência e da incidência do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em meio salário-mínimo vigentes em julho de 2001 - data da última competência da contribuição apropriada, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003434-66.2000.403.6114 (2000.61.14.003434-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO VASCONCELLOS X MARIA CECILIA VASCONCELOS COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Tendo em vista a certidão retro, designo dia 04 / 12 /12 \_\_\_ às 17:15\_, para interrogatório do acusado. Intime-se o réu, no endereço informado a fl. 495, a defesa e o Ministério Público Federal.

**0004287-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004287-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANISIA BATISTA OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)

Designo o dia \_\_04 / 12 \_\_ / 2012 \_\_, às 17\_:00\_\_ horas para o interrogatório do réu JOSE SEVERINO devendo seu advogado trazê-lo independentemente de intimação para a audiência. Intime-se O MPF.

**0004557-55.2007.403.6114 (2007.61.14.004557-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ SHINAGAVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X ROBERTO MOURA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X JAIR GONCALVES ALVES(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP290128 - RODRIGO MOREIRA ALVES)

Considerando que o réu LUIZ SHINAGAVA, apesar de revel, possui advogado constituído nos autos, intime-se seu defensor para apresentar memoriais finais, no prazo legal, sob pena de nomeação de advogado dativo para prática do ato.

**0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI



BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação JUVENCIO para 16 de outubro de 2012, às 15:30 horas na 1ª Vara Federal de Santarém/PA nos autos nº 3531-43.2012.401.3902.

**000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)  
E-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR para 31/10/2012, às 15:00 horas na 1ª Vara Federal de Marília/SP, nos autos nº 0003165-16.2012.403.6111.

**0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA DE LOURDES ZANON(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 02 de outubro de 2009, em face de Maria de Lourdes Zanon e Aparecida Pereira Miranda, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal. Alega que as denunciadas, na condição de responsáveis pela gerência e administração da sociedade Louper indústria e Comércio Ltda., suprimiram os valores devidos a título de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS entre abril de 2000 a abril de 2002, mediante a omissão de receitas à autoridade fazendária. Instaurado procedimento fiscalizatório pela Receita Federal, verificou-se a alegada supressão, sendo constituídos os respectivos créditos tributários, no valor de R\$ 15.014.047,75, atualizado até junho de 2009. Os tributos não foram pagos ou parcelados, estando em cobrança judicial. A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2009, com as cautelas de praxe. Maria de Lourdes foi citada (fl.827), apresentando a defesa prévia da fls.831/835. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls.839/840), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl.844). Aparecida Pereira Miranda foi pessoalmente citada (fl.853), apresentando a defesa prévia das fls.862/866. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito às fls.869/870, sendo mantido o recebimento da denúncia às fls.872/875. Instaurado incidente de insanidade mental da acusada Aparecida Pereira, foi ordenado o desmembramento do feito, prosseguindo a presente demanda em face de Maria de Lourdes. Intimada, a ré deixou de comparecer às audiências aprazadas para seu interrogatório, sendo decretada sua revelia. Veio aos autos cópia do interrogatório da então corré Aparecida Miranda, realizado nos autos do processo nº 0006341-28.2011.403.6114. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.961/965, pugnando, em síntese, pela absolvição da denunciada, ante a ausência de prova de sua participação nos atos de gerência da sociedade. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.967/972, argüindo em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, aduz que o fato descrito nos autos é atípico, não tendo ocorrido falsificação na escrituração contábil da empresa investigada. Bate também pela ausência de prova da alegada participação na conduta delitiva. É o relatório. DECIDO. Saliento de início que a preliminar de inépcia da inicial restou afastada pela decisão das fls.872/875, estando a questão preclusa. As condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o elemento essencial do tipo é a redução ou supressão do tributo - como já manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 81611-8/DF. Trata-se de crime material, por exigir o resultado, que é o prejuízo ao ente tributante. Cabe ainda salientar que os crimes que envolvem sonegação são

classificados como delitos de ação múltipla, significando que a prática de uma ou mais condutas fraudulentas com o objetivo de suprimir tributos acarretará a consumação de crime único, caso haja o inadimplemento do débito tributário. Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que a empresa contribuinte deixou de contabilizar valores atinentes a sua movimentação financeira, acarretando a redução de tributos. Nesse particular, não merece guarida a tese defensiva quanto à atipicidade da conduta verificada, pois a singela leitura dos procedimentos fiscais instaurados é suficiente para fazer concluir que a sociedade deixou de apresentar a totalidade de sua escrituração fiscal à autoridade fazendária, além de ter deixado de lançar como base de cálculo dos tributos o valor integral das vendas efetuadas, registrados nos respectivo livro de registro de saídas (fl.591 do apenso), condutas essas que configuram o tipo penal acima lançado. A materialidade do delito está suficientemente comprovada pela prova documental anexada, em especial pelos Termos de Constatação e Intimação Fiscal das fls. 155/258, 259/264, 308/315 e 354/361 (nos quais resta relatada a ausência de entrega da documentação em várias oportunidades), pelo Termo de Verificação e Conclusão Fiscal das fls. 362/383 e pelos Autos de Infração (fls.387/472). A autoridade fazendária concluiu que as receitas da sociedade utilizadas para o cálculo dos tributos eram muito inferiores àquelas realmente auferidas, o que acarretou o lançamento dos créditos devidos a título de IRPJ e reflexos e PIS/COFINS. Houve a constituição definitiva do crédito tributário, condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal, estando a dívida em cobrança judicial (fls.720/758). Se a materialidade do delito resta comprovada, o mesmo não se pode afirmar quanto à autoria do delito. Muito embora a denunciada conste como integrante do quando social da empresa Louper Industria e Comércio Ltda. (fls. 760/761), é fato que não há prova cristalina de sua efetiva participação nos atos de gerência e administração da pessoa jurídica à época dos fatos. Com efeito, a prova documental juntada aos autos indica que a acusada outorgou procuração com poderes de representação ao irmão Pedro Rocco em 11/02/2003. Chama a atenção o fato de ter Pedro Rocco acompanhado a fiscalização promovida pela SRF, apondo sua assinatura como responsável nos vários termos de apreensão de documentos fiscais da pessoa jurídica. Citados documentos são indícios de sua efetiva gerência da sociedade (fls.142 e seguintes e 529), inexistindo outras provas a apontar que Maria de Lourdes de fato tivesse participação na gestão da sociedade ou ainda ciência de sua situação fiscal e contábil. Tal presunção resta reforçada pelo interrogatório da corré e também sócia da empresa, Aparecida Pereira Miranda, que apontou o contador Pedro Rocco como real responsável pela gerência da sociedade. Aparecida narrou que seu cunhado Pedro lhe pedia a assinatura em vários documentos, não tomando ciência da totalidade dos atos que eram praticados por aquele, único responsável pela condução dos negócios. Diante da ausência de provas ou até mesmo de indícios quanto à atuação de Maria de Lourdes Zanon na administração da sociedade à época dos fatos, resta rejeitar a denúncia. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER a ré Maria de Lourdes Zanon, na forma do inciso V do artigo 386 do CPP. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0009122-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOSE DE CARVALHO(SP160398 - JOSÉ ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)**

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Designo dia 04\_/12\_/12\_\_\_ às 15:30\_ horas para oitiva de testemunhas de acusação, bem como interrogatório do réu. Intimem-se o réu, seu defensor e o MPF.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3015**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007867-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BLASTAIR IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)**

A União Federal opôs embargos à execução movida pela sociedade empresária Blastair Importadora e Exportadora de Maquinas Ltda. contra a Fazenda Pública, objetivando, em resumo, o reconhecimento de excesso de execução. Assevera que no cálculo apresentado pela parte embargada não foi corretamente identificado o valor atualizado da causa, e, também, que houve a indevida inclusão de juros de mora. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos ofertados. Com a inicial veio documento (05/06). Os embargos foram recebidos, determinadas a suspensão do andamento da execução e a vista à parte embargada (fl. 07). Impugnação apresentada às fls. 08/13. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou parecer às fls. 20/21. Intimadas as partes sobre o teor dos cálculos, quedou-se inerte a parte embargada e manifestou-se a União Federal (fl. 24-verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito medida de rigor acolhê-los, senão vejamos: O valor da causa (atualizado em 07/2011) indicado pela parte embargada no cálculo de fl. 164 dos autos em apenso - R\$ 167.970,63 - não está correto, pois, conforme alertou a União Federal: (...) o valor da causa atualizado é de R\$ 67.354,70 (...) (fl. 03). A Contadoria em seu parecer aponta que na elaboração dos cálculos iniciais a parte embargada, de fato, deixou de observar os ditames da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos). Merece, pois, acolhimento a pretensão da parte embargante quanto a este aspecto. Outrossim, observo que no cálculo de fl. 164 dos autos em apenso a parte embargada promoveu indevida inclusão de juros de mora nas verbas de sucumbência sob execução. Isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que na execução contra a Fazenda Pública, tratando-se de obrigação cujo cumprimento não possui termo pré-fixado, somente incluem-se os juros de mora após a citação. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 730 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos o cabimento ou não de juros de mora sobre verba honorária devida pela Fazenda Pública decorrente de sentença judicial. 2. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão jurídica tratada nos autos entendendo, em síntese, que a partir do trânsito em julgado da decisão judicial nasce a obrigação da parte sucumbente de satisfazer a verba honorária devida à parte vencedora, incorrendo em mora a partir desse momento até que efetive o pagamento. 3. É cediço que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. 4. No caso dos precatórios, correrão juros moratórios se o débito não for pago até dezembro do exercício seguinte ao que o requisitório foi apresentado. Em se tratando de débito reconhecido para o qual não exista prazo estipulado para pagamento, devem os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC. Precedente. 5. No caso em análise, a recorrente reconheceu que os juros moratórios devem incidir somente após sua citação, nos termos do art. 730 do CPC, e não a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária. Dessa forma, o presente recurso merece parcial provimento, eis que o pedido da exequente se coaduna com a jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 1220108 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 14/02/2011). E o parecer contábil de fl. 20 é no sentido de que nos cálculos iniciais não restou observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal também quanto a esse tema. Devem, pois, ser excluídos do montante sob execução os valores atinentes a juros de mora, contabilizados antes da citação, a qual, no caso, ocorreu em 19/09/2011. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução contra a Fazenda Pública opostos pela União Federal, reconhecendo o excesso de execução apontado na inicial, e, por consequência, reduzo o montante do valor a ser executado a título de verbas de sucumbência nos autos de nº 1505581-93.1997.403.6114 para R\$ 6.735,47 (valor atualizado para julho/2011), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensada a remessa

obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução contra a Fazenda Pública em apenso (nº 1505581-93.1997.403.6114). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desamparamento destes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001199-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001199-0)** - ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 206: Anote-se. Fls. 208: Intime-se a parte embargante para que, em última oportunidade, cumpra o decisum de fl. 205, observado o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal em relação ao eventual parcelamento das inscrições fiscais nºs: 80.2.07.007728-02, 80.6.07.011152-94, 80.6.07.011153-75 e 80.7.07.003123-01, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos com urgência para julgamento dos embargos em tela, considerada a data da distribuição do feito. Int.

**0004884-92.2010.403.6114** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT (SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA e outros devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega (1) a nulidade da execução por LCD e cerceamento de defesa; (2) ilegalidade na cobrança de multa moratória que é excessiva. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 71). Em sua impugnação, a Embargada/Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls. 74/80). Manifestação da embargante (fls. 83/88). Às fls. 92/142, foi juntado o processo administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR LDC (Lançamento de Débito Confessado)** A Embargante se insurge contra a forma de constituição do crédito tributário pelo Lançamento de débito confessado. Essa forma de constituição do tributo é própria dos débitos previdenciários onde o contribuinte declara por GFIP os valores que entende devido. Trata-se de uma declaração dos débitos constituindo-se assim o tributo, sendo desnecessário qualquer atuação por parte do Fisco. Nos termos das regras à época da constituição do tributo em cobro, a constituição do débito se fazia pelo contribuinte, quando da entrega da GFIP ou por agente fiscal da Previdência Social, nos seguintes termos: Seção III Do Lançamento de Débito Confessado (LDC) Art. 654. O Lançamento do Débito Confessado (LDC) é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, decorrente de confissão de débito pelo sujeito passivo, apurado por este ou por AFPS, podendo abranger valores declarados ou não em GFIP. 1º Integram o LDC os documentos mencionados nos incisos I a XI e XVIII, do art. 688 e, se emitido no curso de procedimento fiscal, também os constantes nos incisos XII a XVII do mesmo artigo. 2º O Lançamento de Débito Confessado (LDC) será emitido: I - quando o sujeito passivo comparecer na APS de sua circunscrição para, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pelo INSS; II - quando o sujeito passivo, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pelo INSS levantadas pelo AFPS durante a Auditoria-Fiscal. 3º O Lançamento do Débito Confessado (LDC) será assinado pelo representante legal ou mandatário do sujeito passivo e, na hipótese do inciso II do 2º deste artigo, também pelo AFPS. 4º Caso a obrigação tributária não seja quitada nem parcelada no prazo de trinta dias da assinatura do LDC, bem como no caso de rescisão de parcelamento, o processo administrativo de débito, devidamente instruído com seus relatórios anexos e comprovante de entrega da correspondência que comunica ao sujeito passivo a sujeição de inclusão no CADIN, será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para fins de inscrição do crédito tributário em dívida ativa e cobrança. Art. 655. Nos casos de confissão de dívida, não se aplica o contencioso administrativo. No caso dos autos, o Embargante, então contribuinte, declarou os valores em GFIP, constituindo o débito tributário. Uma vez confessado cabe o pagamento. Se este não ocorrer, será encaminhado à Procuradoria para inscrição em dívida ativa, restando dispensado qualquer procedimento capaz de apurar o valor, uma vez que o contribuinte já apurou e declarou em GFIP. Nesta esteira é a disposição do art. 655 da IN nº 100/2003 quando dispensa o procedimento administrativo. Este é dispensável pois nada há que ser constituído, nada há que ser lançado. O tributo já estava constituído quando da GFIP, porém não pago. Aliás os documentos acostados às fls. 93 e seguintes, destes autos, ilustram os fatos. Não vislumbro a ilegalidade alegada pela Embargante, sendo compatível a regra do disposto no art. 655. No tocante a defesa administrativa tem-se, pelos documentos, que a Embargante/contribuinte foi notificada a regularizar o débito (fls. 108) e optou por parcelar o débito e não por discutir administrativamente. O pedido de parcelamento foi rescindido e o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Se tudo não bastasse, em maio de 2005 foi encaminhado aviso de cobrança para a Embargante

(fls.123) e como não houve pagamento, ação judicial foi distribuída em julho de 2005. Não há que se falar em decadência tampouco em prescrição. Por oportuno, o pedido de parcelamento é confissão do débito afastando-se com isso qualquer discussão a respeito do débito. DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. I - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO  
PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O  
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO  
POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU  
NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE,  
EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO  
DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTU APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO,  
ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE  
DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR  
HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A  
NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE  
NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE  
EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE  
NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98,  
CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO  
FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO  
PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO  
COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO  
AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA  
DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA  
VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO  
JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE  
TRIBUTU QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A  
SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150,  
VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE  
CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE  
APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÛIDA (JUROS DE MORA -  
UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE  
20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM  
DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE  
239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO  
1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA  
DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR  
CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS  
RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL  
DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTU DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO  
GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA  
CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE  
20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO  
SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E  
DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE  
APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÛIDA NOS EMBARGOS  
ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA  
FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA  
NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civel  
- 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão:  
12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco  
Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA -  
JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I -  
INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA,  
A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO  
RECOLHIMENTO DO TRIBUTU, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART  
DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA  
ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO  
ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI  
REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0003917-13.2011.403.6114** - KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

fls.314: Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela União Federal - CEF contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. fls.316: Fls. 102/103: Deixo de conhecer do pedido em questão, uma vez que houve preclusão consumativa em relação ao direito de opor embargos à execução neste feito. Conforme se observa dos autos, foram opostos os embargos e houve decisão judicial a respeito da pretensão neles veiculada. E não se trata de matéria passível de cognição por exceção de pré-executividade. Permitir ao executado que a sua defesa seja formulada, parceladamente, significa confiar-lhe um instrumento para a indefinida procrastinação do feito. Isso sem falar na insegurança jurídica que tal expediente causaria. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil, ao disciplinar o direito à contestação, estabelece em seu artigo 300 que: (...) Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (...) E confirmando tal linha de raciocínio o artigo 303 possui o seguinte conteúdo: Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Embora no caso controversa na doutrina a natureza jurídica dos embargos à execução fiscal, certo é que o instrumento possui acentuado contorno de meio de defesa, e, por isso, deve observar os ditames processuais supramencionados, ainda que em caráter subsidiário ao que dispõe o artigo 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal. Deste modo, prossiga-se a execução fiscal em apenso em seus ulteriores termos.

**0004092-07.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A. e outros devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) pagamento do débito de FGTS, por acordos conforme declaração do Sindicato dos Empregados da Categoria de Classe; (2) inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da execução fiscal; (3) decadência dos débitos de FGTS das competências de 01/04/1967 a 03/10/1972; (4) ilegalidade da multa exorbitante, com intuito confiscatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/468. Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo na execução (fls.471/472). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.474/475). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os débitos executados nos autos principais a esses Embargos referem-se a FGTS e Contribuição Social originários da NFGC nº505097346, lavrada em 03/10/2002, para as competências de 06/2002 a 08/2002 (fls.35/41). Assim, equivoca-se a Embargante quando se refere a competências anteriores. Desta forma, não há que se falar em decadência pois houve a constituição do débito no prazo legal, tampouco em prescrição pois a execução fiscal foi distribuída em 20/07/2007, dentro do prazo quinquenal. PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Alega que promoveu o pagamento do débito de FGTS por meio de acordos

trabalhistas. A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Ainda que realizados tais pagamentos não restaram comprovados, pois os débitos são de 2002 e há diversos documentos de datados de 2004, 2005, 2006, 2007. A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA DE AUTÔNOMO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADO. EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. APELO PROVIDO EM PARTE. I - Não se afasta a possibilidade de a fiscalização configurar um vínculo empregatício para fim de se fixar as exações fiscais, não necessitando, para isso, de intervenção da Justiça do Trabalho. No entanto, há de se apurar a existência de efetivo vínculo de emprego apto a permitir a incidência das contribuições devidas ao FGTS. II - Não se afasta a presunção de certeza e de liquidez da dívida cobrada (art. 3º da LEF), mas se permite, sim, o ônus da prova em sentido contrário pelo embargante (par. único). Nesse contexto, a atividade de médico e de dentista não coincide com a atividade primordial do sindicato, como se depreende do artigo 2º de seu estatuto (fl. 18), muito embora seja um dos serviços considerados úteis aos associados no campo da assistência (inciso VI do artigo 2º do Estatuto), o que à evidência, não necessita de ser exclusivamente realizado por empregados. III - Nesse tópico, a consideração de fl. 55 não é suficiente para sustentar a conclusão da fiscalização. Outrossim, a prova colhida indicou inexistir subordinação entre os médicos, dentistas e o sindicato (fls. 188 e 189). No mesmo diapasão, a decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Botucatu, que não reconheceu o vínculo de emprego, julgando o reclamante carecedor da ação. IV - A prova dos autos faz ruir, em parte, a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, eis que não preenchida a hipótese do artigo 3º da CLT, não há causa de incidência da contribuição ao FGTS em relação aos médicos e dentistas relacionados pela fiscalização. Outro, porém, é o raciocínio em relação à escriturária NEUZA GOMES DA SILVA, cuja natureza de empregada é incontroversa nos autos. Não há na declaração considerada pelo juízo quais valores do FGTS que a aludida declarante recebeu. Embora corresponda a uma quitação de verbas de natureza trabalhista em relação a período anterior à Lei 9.491/97, o que permitiria considerar o pagamento direto ao empregado dos valores relativos a depósitos fundiários não realizados oportunamente, é cediço que a quitação se dá pelos valores recebidos e não pelos valores não adimplidos, em consideração a natureza indisponível de tal verba. V - Em honra ao artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, cumpriria ao embargante trazer os comprovantes de pagamento dos valores relativos ao FGTS. Assim, subsiste a certidão de dívida inscrita em relação aos valores fundiários e acréscimos relativos à aludida empregada. Em se tratando de mero cálculo aritmético, é possível o aproveitamento da certidão, com a dedução dos valores ora afastados, mantendo-se o executivo fiscal pelo saldo remanescente. Declaração de nulidade parcial do título executivo. VI - Apelação provida em parte. Sentença reformada. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 157. FONTE: REPUBLICACAO.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2 do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I, I e V. 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.



Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAOEXCLUSÃO DE SÓCIO S Embargante, pessoa jurídica, não tem legitimidade para defender direito dos sócios, nos termos do art.6º do CPC. A jurisprudência é bastante coesa nesta matéria:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp 200300484197, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 22/08/2005, p. 00127)MULTA MORATÓRIAA respeito deste tópico, dispõe a lei nº 8.036/90, no art.22, sobre a incidência da TR por dia de atraso no pagamento, bem como juros de mora de 0,5% a.m. Há previsão legal da multa no 2ºA do art.22, desta mesma Lei, que pode variar de 5% a 10% consoante o mês do vencimento. É assim, que está disposto na CDA, não havendo qualquer irregularidade na incidência de juror, multa, correção no título executivo. A jurisprudência colacionada assim, dispõe:FGTS. EMBARGOS. CDI. NULIDADE. PAGAMENTOS. ACORDOS TRABALHISTA. MULTA FISCAL. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Certidão de Dívida Inscrita - CDI preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF. Nulidade não evidenciada Não é requisito da CDI a inclusão do nome dos empregados relacionados com o FGTS. Para livrar-se da cobrança do FGTS, cabe ao executado provar o pagamento direto aos empregados das respectivas parcelas relativas ao FGTS por ocasião da homologação de acordos feitos em reclamações trabalhistas ou na rescisão do contrato de trabalho. O pagamento do FGTS diretamente aos empregados abrange o valor principal e correção monetária, permanecendo a cobrança dos juros e da multa moratória, pois são vertidos ao Fundo e não ao empregado. Precedentes. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do antigo TFR). Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. D.E. 09/09/2009.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DÍVIDAS DO FGTS. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABATIMENTO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. 1. As Certidões de Dívida Ativa possuem presunção legal de liquidez e certeza (CTN art. 204). Todavia, essa presunção não goza de natureza absoluta, podendo ser desconstituída pelo sujeito passivo da obrigação tributária através de prova robusta em sentido contrário (CTN art. 204, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a exequente aplicou o art. 22 da Lei nº 8.036/90, utilizando a TR como fator de correção monetária e juros dentro dos limites legais. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela embargante no âmbito da Justiça do Trabalho entre 1996 e 2003 não têm o condão de desconstituir a liquidez da CDA, máxime quando tais valores podem ser apurados e deduzidos do valor constante da CDA através de perícia contábil. Precedente do STJ (REsp nº 538840/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 06/06/2005). 3. Apelação e remessa necessária providas. Rel. Desembargador Federal Frederico Dantas. TRF5. DJE - Data::17/02/2011 - Página::678Se não bastasse, a multa está no percentual de 10%, não havendo qualquer abuso ou confisco, como quer fazer entender a Embargante.Não tendo por afastada completamente a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0005111-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-60.2012.403.6114) JOSE DA PIEDADE TAVARES DEPOSITO ME(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002004-59.2012.403.6114 - CARLOS RAMOS X FAZENDA NACIONAL**

Compulsando os presentes autos observo que os motivos de fato e de direito invocados pelo embargante são típicos de Embargos à Execução e não de Embargos de Terceiro, nos termos do Art. 1.046 e ss do CPC. Assim sendo, manifeste-se o embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, devendo para tanto promover o devido aditamento da exordial, bem como a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002005-44.2012.403.6114 - SELMA DEIXUM RAMOS X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por SELMA DEIXUM RAMOS em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a Embargante que a empresa promoveu o parcelamento do débito e que vem saldando as parcelas regularmente, razão pela qual a execução deveria estar suspensa. Contudo, ocorreu um bloqueio de valores na conta corrente do sócio, pelo Sistema Bacenjud. É o breve relato, decidido. A Embargante não demonstrou sua condição de Terceiro capaz de legitimar a propositura destes Embargos. Pelo exposto e confirmada a falta de interesse de agir nestes embargos, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta e desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**1502959-41.1997.403.6114 (97.1502959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS RICCIARDI X MARCOS CONSELHEIRO FACCIOLI**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Desmoltec Desenvolvimento de Moldes e Técnicas Ltda. ME - Massa Falida e Outros. Noticiada a decretação da falência à fl. 92/93, consta o seu encerramento à fl. 102/106 dos autos de nº 1997.1511722-31. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1504701-04.1997.403.6114 (97.1504701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS ICCHIARDI X AURELIANO EDMUNDO ROSA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Desmoltec Desenvolvimento de Moldes e Técnicas Ltda. ME - Massa Falida e Outros. Noticiada a decretação da falência à fl. 97/98, consta o seu

encerramento à fl. 102/106 dos autos de nº 1997.1511722-31. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1505432-97.1997.403.6114 (97.1505432-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS RICCIARD X AURELIANO EDMUNDO ROSA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Desmoltec Desenvolvimento de Moldes e Técnicas Ltda. ME - Massa Falida e Outros. Noticiada a decretação da falência à fl. 233/234, consta o seu encerramento à fl. 509/513. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor depositado à fl. 455. Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia da presente sentença

como officio. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1511722-31.1997.403.6114 (97.1511722-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS RICCIARDI X AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Desmoltec Desenvolvimento de Moldes e Técnicas Ltda. ME - Massa Falida e Outros. Noticiada a decretação da falência à fl. 44/45, consta o seu encerramento à fl. 102/106. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1512076-56.1997.403.6114 (97.1512076-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA - ME - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS RICCIARDI X MARCOS CONSELHEIRO FACCIOLIO X AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Desmoltec Desenvolvimento de Moldes e Técnicas Ltda. ME - Massa Falida e Outros. Noticiada a decretação da falência à fl. 40/41, consta o seu encerramento à fl. 89/93. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra

alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1506142-83.1998.403.6114 (98.1506142-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA MASSA FALIDA X JOSE CARLOS RICCIARDI X AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP031526 - JANUARIO ALVES)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Desmoltec Desenvolvimento de Moldes e Técnicas Ltda. ME - Massa Falida e Outros.Noticiada a decretação da falência à fl. 192/193, consta o seu encerramento à fl. 509/513, dos autos de nº 1505432-97.1997.403.6114. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia da presente sentença como ofício. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007279-09.2000.403.6114 (2000.61.14.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X LEIVAS HAMILTON NERY X DANIEL MAIA X SIDNEI NOBREGA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)**

Em última oportunidade intime-se a sociedade empresária embargante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo documentos hábeis a demonstrar a legitimidade do causídico signatário da petição de fls. 292/293, para atuar nestes autos em seu favor, haja vista que não se confundem as personalidades jurídicas de sócio e sociedade empresária no caso em tela.Após, conclusos.

**0003951-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LACERDA & LACERDA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X WILSON LACERDA**

Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da decisão, da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

**0007053-91.2006.403.6114 (2006.61.14.007053-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA CREMARI LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005494-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005494-0) - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)**

Tendo em vista o teor da petição de fls.151/159 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004804-31.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SELMA CAPARROS DE XAVIER BARROS ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)**

Fls. 123/124:Face à incorreção apontada, republique-se a sentença de fls. 121.Int.fLS. 123/124V: Trata-se de execução fiscal para cobrança de SIMPLES referente ao período de 1997 a 2001, consoante CDA 80.4.10.003924-73.O executado em exceção de pré-executividade alega prescrição dos débitos uma vez que a execução fiscal só foi proposta em 2010.Manifestação da Fazenda Nacional (fls.117). o relatório. Decido.Prescrição é a perda do direito de ação. Para a União o direito de ajuizar ação cobrando tributos é de cinco anos a partir da constituição definitiva do débito. No caso dos autos o débito de SIMLES data dos períodos de 1997 a 2001. Consoante se depreende do documento de consulta de inscrição no site da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.109/112) é possível identificar as datas de vencimento do principal, bem como as data para o início

da contagem da cobrança das multas e juros. O SIMPLES é tributos cujo lançamento é por homologação e nos termos da CDA a forma de constituição do crédito foi por declaração. Não havendo outra data, inicia-se o prazo prescricional para cobrança do tributo, a data de seu vencimento. E no caso sub judice o lapso é de mais de 10 (dez) anos se contarmos do último vencimento (2001) o que nos garante, com bastante tranquilidade, decretarmos a prescrição dos débitos em cobro nesta execução fiscal. Ante o exposto JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Exeqüente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006960-89.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ FERNANDO CONSONI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 78/79, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003865-17.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SPI23310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP287465 - ERIKSON PEREIRA SOUZA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 48/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006290-17.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Colégio Brasília S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do título que dá ensejo a esta execução. Apresenta os seguintes argumentos: a-) Não estão observados no título executivo os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, eis que não haveria explicitação do valor da dívida e do modo de cálculo dos juros de mora; b-) Exclusão da multa imposta em virtude da denúncia espontânea; c-) Abusividade do montante da multa moratória e a ausência de previsão legal para a sua exigência; d-) Inaplicabilidade de acréscimos por força da UFIR. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 19/34). Foram apresentados documentos (fls. 35/43). A Caixa Econômica Federal, representando a União Federal, manifestou-se às fls. 48/55, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Deste modo, considerado o teor da petição da parte executada, concluo que os temas veiculados podem ser examinados sem instrução probatória. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada pela União Federal. Quanto ao mérito a rejeição da exceção é medida impositiva. No que tange aos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, observo que as certidões fiscais de fls. 06 e 12 obedecem integralmente ao dispositivo. Há explicitação do valor da dívida (originário e atualizado). Também há indicação do conjunto normativo que disciplina o percentual e sistemática dos juros de mora (fls. 10/12 e 15/16). Afasto, pois, tal alegação. E não há também que se falar em ilegalidade ou abusividade do montante da multa moratória incidente,

porque fixada em termos módicos e de acordo com a legislação tributária em vigor. Nesse sentido, em caso assemelhado:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Observo que no caso em tela, porque se trata de dívida relativa ao FGTS, o percentual da multa é de 10%, inferior até mesmo ao padrão considerado como admissível pelo Supremo Tribunal Federal.Alertado, outrossim, que conforme bem argumentou a União Federal em sua manifestação nos autos: (...) A legalidade da cobrança do principal, acrescido da multa, juros, atualização monetária, encontra-se disposta no art. 22 da Lei 8.036/90 com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 9.964/2000 (...) qual seja: atualização pela TR dos depósitos não efetuados no prazo, juros de mora de 0,5% ao mês e multa de 10%, a partir do mês seguinte ao do vencimento, incidindo, ainda o encargo legal, estabelecido pelo artigo 2º, parágrafo quarto da Lei nº 8.844/94 (...) (fl. 52).Não há, pois, que se falar em correção por UFIR nesta execução, o que, ademais, não restou demonstrado pela parte interessada. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Rejeito, portanto, as teses relativas à abusividade do montante da multa moratória, ausência de previsão legal para a sua exigência, e, também, sobre a inaplicabilidade da UFIR no caso em exame.Por fim, sobre o pedido de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, observo que pela parte interessada não foram apresentados elementos de convencimento que permitissem seguro convencimento no sentido de que houve espontânea notificação dos débitos existentes e pagamento, antes da instauração de qualquer procedimento fiscal apuratório. E dos autos não emergem outros elementos que admitissem conclusão diversa. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Colégio Brasília S/C Ltda.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Porque efetuada a citação (fl. 45), certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou garantia do Juízo.Proceda-se às diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do artigo 655, e incisos, do Código de Processo Civil, preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Observe-se o valor atualizado da dívida.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando os executados de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativas as diligências de penhora, a execução restará suspensa com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando-se provocação no arquivo.Nessa hipótese, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido já examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizarem os executados ou seus bens.

**0006640-05.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS CLARO S/C LTDA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

Trans Claro S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a suspensão do procedimento executivo.Argumenta, em síntese, que está incluída em sistema de parcelamento do crédito tributário.Requer, portanto, a suspensão do procedimento executivo e o recolhimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 42/47).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 70/71, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Documentos foram apresentados pela União Federal.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula



393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. As inscrições fiscais que deram ensejo a este procedimento são as seguintes: 80.2.11.018254-27, 80.6.11.033415-90, 80.6.11.033416-71 e 80.7.11.007124-55. Compulsando os autos observo que não foram apresentados documentos relativos a parcelamento de quaisquer dessas dívidas fiscais. E os documentos de pagamento também são estranhos a essas inscrições fiscais, ora em execução. Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Porque efetuada a citação (fl. 80), certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou garantia do Juízo. Proceda-se às diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do artigo 655, e incisos, do Código de Processo Civil, preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Observe-se o valor atualizado da dívida. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando os executados de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativas as diligências de penhora, a execução restará suspensa com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando-se provocação no arquivo. Nessa hipótese, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido já examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizarem os executados ou seus bens.

**0007807-57.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NESSARENA TRANSPORTES LTDA EPP(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI)  
Tendo em vista o teor da petição de fls. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008373-06.2011.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o teor da petição de fls. 38/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008920-46.2011.403.6114** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI  
Marcelo Vendramini apresentou exceção de pré-executividade em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), objetivando, em resumo, a declaração de prescrição em relação à exigibilidade de multa punitiva. Sustenta, ainda, a nulidade da certidão fiscal amparado na tese de que houve cerceamento de defesa na fase administrativa. Assevera que não foi notificado do lançamento da multa. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 13/31). O DNPM manifestou-se às fls. 44/49, requerendo, em síntese, a rejeição da exceção em exame. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, pontuo que os temas suscitados pela excipiente podem ser examinados em exceção de pré-executividade, pois permitem cognição de ofício (objeções processuais) e não exigem dilação probatória. Rejeito, pois, a preliminar de não conhecimento apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também

conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SUMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Compulsando os autos observo que houve prescrição em relação à exigibilidade do crédito fiscal no que diz respeito à excipiente. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que em se tratando de execução de multa da natureza assentada nos autos, observa-se a Lei 9.636/98 no que concerne à prescrição do direito de exigir o respectivo pagamento. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28.2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução Fazenda Nacional teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No caso concreto, não ocorreu a prescrição, contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento.3. Recurso especial parcialmente provido para, afastada a prescrição, determinar ao juiz da execução que prossiga no julgamento da causa.(STJ - RESP 1179282 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 30/09/2010).E a redação do artigo 47 da Lei 9.636/98 é a seguinte: Art.47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Os documentos encartados ao feito revelam que o vencimento da multa ocorreu em 06/10/2001, a inscrição deu-se em 05/05/2011, ajuizamento aos 23/11/2011, comando de citação em 23/02/2012 e o implemento do ato convocatório aos 16/05/2012. Exame atento dos elementos de convicção permite a irrefutável conclusão de que houve prescrição da exigibilidade do crédito fiscal em relação à parte excipiente. In casu, notória a inércia do DNPM em promover a cobrança de suas receitas. Superado o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente demanda. Pontuo, por fim, que inaplicável o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil à hipótese, porque a demora na prática do ato processual não pode ser imputada ao Poder Judiciário em situação da natureza espelhada nos autos. E também inaplicável a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de

Justiça, que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prescrita, portanto, a exigibilidade do crédito fiscal em relação à parte excipiente, conforme artigo 47 da Lei 9.636/98. Diante do exposto, medida de rigor reconhecer o advento da prescrição no que tange à exigibilidade do crédito fiscal estampado na exordial em relação a Marcelo Vendramini, impondo-se a extinção desta execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o DNPM ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Dispensado o reexame necessário, considerado o valor deste procedimento fiscal.

**0000938-44.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 36/38). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 55/58, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E há notícia de adesão a parcelamento, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários estampados na inicial (36.268.241-0, 36.268.242-9 e 36.400.974-8) e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). A exclusão do parcelamento ocorreu em 29/05/2009, segundo fls. 59/60. A partir deste instante voltou a fluir o prazo prescricional quinquenal. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 14/02/2012 e houve ordem de citação aos 29/02/2012. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos tributários que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Prome Montagens e Equipamentos Industriais Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 30/31.

**0001029-37.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Injector Power Injeção Eletrônica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Argumenta que está em vias de obter parcelamento do crédito tributário. Questiona, também, o patamar da multa moratória imposta, entendendo inconstitucional o percentual. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 42/47). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se

às fls. 97/98, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Documentos foram apresentados pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Evidente que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E não foi apresentada qualquer prova no sentido de que o crédito fiscal esteja efetivamente parcelado, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, e, por conseguinte, do procedimento executivo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Porque efetuada a citação, certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou garantia do Juízo. Proceda-se às diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do artigo 655, e incisos, do Código de Processo Civil, preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Observe-se o valor atualizado da dívida. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando os executados de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativas as diligências de penhora, a execução restará suspensa com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando-se provocação no arquivo. Nessa hipótese, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido já examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizarem os executados ou seus bens.

**0001182-70.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)  
A embargante opôs embargos de declaração às fls. 110/116 em face da decisão interlocutória de fls. 108, alegando a existência de omissão na mesma, posto que não analisou a questão relativa à prescrição É o relatório. DECIDO. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros

recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. A decisão embargada não padece da alegada contradição e/ou omissão. Em que pesem os argumentos prazidos pela embargante, é fato que na hipótese de existência de Declaração do contribuinte, o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.No caso dos autos, o débito mais antigo, indicado na Certidão de Dívida Ativa teve seu vencimento em fevereiro de 2004, e o mais recente, em junho de 2007 (fls. 4/5). O fisco procedeu ao lançamento em maio de 2008 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/09/2009 (fl. 6), conforme anotação na Certidão de Dívida Ativa apresentada, a ação executiva foi proposta em 16/02/2012 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Portanto, não se configurou a prescrição. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

**0004315-23.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 35/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006069-49.2002.403.6114 (2002.61.14.006069-6) - ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA**

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Zurich Ind. e Com. de Derivados Termo Plásticos Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Petição de fl. 225 informando o depósito judicial de valores.Manifestação da União Federal à fl. 227.É o relatório.Considerando o teor da manifestação da União Federal, requerendo a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados pela parte adversa, sem qualquer reparo ou questionamento acerca do montante, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Converta-se o depósito efetuado nestes autos em pagamento definitivo em benefício da exequente.Diligencie a Secretaria no sentido de promover o levantamento das restrições patrimoniais porventura determinadas no curso deste procedimento.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

**Expediente Nº 3016**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003382-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RH3 INFORMATICA & TERCEIRIZACAO LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA)**

Considerando a decisão proferida às fls. 237, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até final decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela executada. Advirto às partes, desde logo, que o acompanhamento do referido recurso até seu efetivo encerramento, com decisão transitada em julgado é ônus que lhes pertence. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação de julgamento, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor que comprove a condição supra, a fim de que possa ser conferido destino ao valor proveniente da penhora de ativos financeiros da executada, depositado às fls. 242. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8144**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006483-95.2012.403.6114 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON TADEU SOARES X PAULO MANGABEIRA ALBERNAZ X ISABEL CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SHIRLEY ALMEIDA FRATONI X EDUARDO DONIZETE FRATONI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa SHIRLEY ALMEIDA FRATONI e EDUARDO DONIZETE BELTRÃO ROLEMBERG, designo a data de 06/12/2012, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0006503-86.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ABDIAS DA SILVA(PR030345 - ROGERIO FERES GIL) X CLAUDIA PENHA DA SILVA X ANDREA FARIAS MENDES X CLAUDINEI MARTINS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa CLAUDINEI MARTINS, designo a data de 08/11/2012, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0006674-43.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO) X OSWALDO ESTRELLA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa OSWALDO ESTRELLA, designo a data de 06/12/2012, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004737-95.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS. Trata-se de inquérito policial que investiga o crime tipificado no inciso II, artigo 2º, da Lei nº 8.137/90. Apurou-se que os responsáveis pela administração e gerência da FCF CONSTRUÇÕES LTDA deixaram de recolher aos cofres da União, nos anos-calendário de 2006 e 2007, importâncias referentes ao imposto de renda descontados sobre os rendimentos dos trabalhadores assalariados, sendo lavrado auto de infração. O crime é de natureza formal e não possui como condição de procedibilidade a constituição definitiva do crédito, de forma que o procedimento fiscal não suspende o curso do prazo prescricional. Não foi oferecida denúncia até a presente data, tendo o Ministério Público Federal requerido às fls. 108/110 o arquivamento dos presentes autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De fato, a pena máxima do crime tipificado no inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.137/90 é de 2 (dois) anos. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, verificando-se em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, não excede a 2 (dois). Considerando que os fatos ocorreram entre 2006 e 2007, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva estatal, com relação aos fatos narrados no inquérito, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004742-20.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS. Trata-se de inquérito policial que investiga o crime tipificado no inciso II, artigo 2º, da Lei nº 8.137/90. Apurou-se que os responsáveis pela administração e gerência da REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA deixaram de recolher aos cofres da União, no ano-calendário de 2000, importâncias referentes ao imposto de renda descontados sobre os rendimentos dos trabalhadores assalariados, sendo lavrado auto de infração. O crime é de natureza formal e não possui como condição de procedibilidade a constituição definitiva do crédito, de forma que o procedimento fiscal não suspende o curso do prazo prescricional. Não foi oferecida denúncia até a presente data, tendo o Ministério Público Federal requerido às fls. 56/58 o arquivamento dos presentes autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De fato, a pena máxima do crime tipificado no inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.137/90 é de 2 (dois) anos. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, verificando-se em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, não excede a 2 (dois). Considerando que os fatos ocorreram no ano de 2000, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva estatal, com relação aos fatos narrados no inquérito, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)**

Vistos. Considerando a diligência negativa para intimar a testemunha NADIA MILA DIAS, diga a defesa no prazo de 2 (dois) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000725-35.2012.403.6115 - MADALENA DE SOUZA FARIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado nos autos, do retorno sem cumprimento da carta de intimação da autora, para comparecimento à perícia agendada para o dia 08/10/2012 às 11:30 horas, nas dependências deste Fórum.

**0001040-63.2012.403.6115** - ISALTINO LEMES DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a requisição do processo administrativo por se tratar de proviência que compete ao autor, visto não haver comprovação de recusa por parte do agente administrativo. O pedido de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2392**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X DURVAL PRETTE(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X SEBASTIAO EDSON SAVENAGO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0005880-17.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (AGU) de fls. 492/493 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001755-35.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006344-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WILSON ANTONIO DOS SANTOS, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo VOLKSWAGEN GOL, ano 2006, modelo 2006, chassi 9BWCA05W86T046552, placa KKK-2520, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a)



- o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 5.5.2011, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS n.º 000045108408, devidamente registrado junto ao CIRETRAN; b) - como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo VOLKSWAGEN GOL, ano 2006, modelo 2006, chassi 9BWCA05W86T046552, placa KKK-2520, conforme certificado de registro junto e certidão do CIRETRAN; c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 5.10.2011; c) - a dívida vencida, posicionada para o dia 31.8.2012 atinge a cifra de R\$ 34.181,52 (trinta e quatro mil, cento oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo anexo, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; d) o devedor foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; e) vale esclarecer que o crédito foi cedido a ela, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive com a notificação ao Requerido, conforme documentação anexa. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 6/7v, o requerido firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS n.º 000045108408 com o banco PANAMERICANO em 5.5.2011, tendo por objeto o veículo VOLKSWAGEN GOL, ano 2006, modelo 2006, chassi 9BWCA05W86T046552, placa KKK-2520, que foi adquirido de José Luiz Carmo Neto, CPF 279.045.048-04 (fl. 8). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do devedor WILSON ANTONIO DOS SANTOS com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação do requerido, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL, ano 2006, modelo 2006, chassi 9BWCA05W86T046552, placa SP / KKK-2520, RENAVAL 869164279, em nome do requerido WILSON ANTONIO DOS SANTOS. Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2012

**0006350-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO JESUS DE MELO**

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCELO JESUS DE MELO, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo FIAT PALIO FI, ano 2008, modelo 2009, cor prata, chassi 9BD17106G95281048, placa DZV-7707-SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 26.4.2011, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS n.º 000045034795, devidamente registrado junto ao CIRETRAN; b) - como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo FIAT PALIO FI, ano 2008, modelo 2009, cor prata, chassi 9BD17106G95281048, placa DZV-7707-SP, conforme certidão do CIRETRAN; c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 27.11.2011; c) - a dívida vencida, posicionada para o dia 20.7.2012 atinge a cifra de R\$ 38.489,20 (trinta e oito mil, quatrocentos oitenta e nove reais e vinte centavos), conforme demonstrativo anexo, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; d) o devedor foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; e) vale esclarecer que o crédito foi cedido a esta empresa pública federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive com a notificação ao Requerido, conforme documentação anexa. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 6/7v, o requerido firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS n.º 000045034795 com o banco PANAMERICANO em 26.4.2011, tendo por objeto o veículo FIAT PALIO FI, ano 2008, modelo 2009, cor prata, chassi 9BD17106G95281048, placa DZV-7707-SP, que foi adquirido do BANCO ITAULEASING S/A, CNPJ 49.925.225/0001-48 (fl. 9). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do devedor MARCELO JESUS DE MELO com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação do requerido, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo FIAT PALIO FI, ano 2008, modelo 2009, cor prata, chassi 9BD17106G95281048, placa DZV-7707-SP, RENAVAL 980.345.898, proprietário MARCELO JESUS DE MELO. Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2012

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004493-93.2012.403.6106** - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

## **MONITORIA**

**0002106-76.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 72. Expeça-se carta precatória de citação da requerida no endereço informado à fl. 72. Int. e Dilig.

**0003534-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004702-96.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 57/58. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 61/62 e WEB SERVICE de fl. 63.. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008519-71.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0002268-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 28, nomeio como advogado do requerido Dr. VALTER PAULON JUNIOR, OAB/SP 133.670, com escritório na rua Manoel Ribeiro de Sá, nº. 551, centro na cidade de Nova Granada-SP., Tel. 17-3262-1151 - 17-3261.2427, que deverá ser intimado da nomeação. Intime-se.

**0006291-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI

Vistos, Afasto as prevenções apontadas às fls. 78/79, em razão de que os contratos objeto do pedido, serem diferentes. Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

**0006359-39.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO EDUARDO VICENTE DE CAMPOS

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

**0006362-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FELIPE BETUSSI**

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

**0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS**

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, A vista do depósito da primeira parcela dos honorários do perito, intime-o para dar início ao trabalhos. Dilig.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000451-84.2001.403.6106 (2001.61.06.000451-9) - JOAO LIMA DE MENEZES X JUVENI COSTA MENEZES(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)**

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 259/267, em relação a requerente APARECIDA CÂNDIDA GONÇALVES, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83), no prazo de 10 (dez) dias. Solicite ao SUDP o cadastramento da habilitada com o autora, por sucessão do Autor falecido. Após, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006013-69.2004.403.6106 (2004.61.06.006013-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Ciência ao autor da comprovação da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004175-86.2007.403.6106 (2007.61.06.004175-0) - APARECIDA RIBEIRO SILVA SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0013170-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013170-6) - OSVALDO BURAN(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita

nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008763-34.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001513-13.2011.403.6106** - VLADIMIR RICARDO MARTINELLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Solicite-se ao SUDP para reficar o nome ao autor de VLADIMIR Ricardo Martinelli para VLADIMIR RICARDO MARTINELLI. Após, cite-se o INSS para, querendo, interpor embargos à execução. Não havendo interposição de embargos, expeça-se os ofícios requisitórios. Int. e Dilig.

**0004656-10.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o requerido pelo INSS às fls.151/151 verso. Intime-se o perito para responder os questionamento sobre a data de início da incapacidade da autora (fls. 151/151 verso). Encaminhem-se as cópias de fls. 110/132 e 143/145 e 151/151 verso. Int.

**0000892-79.2012.403.6106** - MARIA DE SOUZA CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001066-88.2012.403.6106** - ESMERALDA DE MELLO BICALETTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada de petição nº. 2012.61060040534-1. Abra-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora de fls. 108/15. Dê-se baixa no registro no livro de processo conclusos para sentença. Após, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2012

**0002305-30.2012.403.6106** - JEREMIAS TROVATTO PERES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado à fl. 118 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0003080-45.2012.403.6106** - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 80. Int.

**0003251-02.2012.403.6106** - GABRIEL DA SILVA PRIMO COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA SILVA PRIMO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Gabriel da Silva Primo Costa, representado por sua mãe, Fabiana da Silva Primo, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que apresenta quadro clínico de epilepsia, fazendo uso contínuo de tegretol, 10 ml, duas vezes ao dia, sendo que não apresenta condições de exercer função remunerada, devido à total deficiência e comprometimento em nível de saúde física e mental, sendo a genitora quem lhe controla a vida. Disse que residem em casa emprestada e vivem unicamente com o valor recebido pelo genitor,

que auferir renda aproximada de R\$ 300,00, sendo a única a suprir todas as necessidades da casa. Requereu, administrativamente, o benefício assistencial, que, todavia, foi-lhe indeferido. Não concorda com a decisão administrativa, eis que se trata de pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família. Sustentou, por fim, se fizerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 13/45. À folha 48 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a formulação de novo requerimento administrativo, o que foi cumprido por ele (folhas 56/58). É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora o autor alegue ser pessoa portadora de necessidades especiais e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (folha 58). Portanto, não há nos autos prova da alegada deficiência. Também não há provas da miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, clínico geral, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 25/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004341-45.2012.403.6106** - JOSE MANOEL PEREZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o pedido administrativo, sob pena de extinção do feito. Int. e Dilig.

**0005020-45.2012.403.6106** - FLORINDA RAUL RUIZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista À AUTORA para ciência da juntada de petição e documentos pelo INSS às fls. 86/160, pelo prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0006499-73.2012.403.6106** - ISMAEL DE ALMEIDA GALINARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 05 de novembro de 2012, às 14:50 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006313-50.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X JUVENTINO FERREIRA DE SANTANA(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 7 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante a data designada e intime-se a testemunha arrolada pela INSS: Sr. ALTINO CARDOSO DE MORAES. Int. e Dilig.

**0006342-03.2012.403.6106** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme deprecado. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Int.

**0006431-26.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para cumprimento do ato deprecado, nomeio JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, ortopedista, com Clinica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030 na cidade de São José do Rio Preto-SP., independentemente de compromisso. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, comunique-se o Juízo Deprecante da data. Intime-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória para tomar as medidas necessárias para disponibilizar o preso para ser escoltado pela polícia federal no dia da perícia. Intime-se o Delegado Chefe da Policia Federal para providenciar a escolta do preso para ser submetido a perícia no dia e data designado. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2012

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Autos n.º 0001659-59.2008.4.03.6106 Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 16h00min, que será realizada na Central de Conciliação do Fórum desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, sendo os embargantes por meio de carta registrada. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2012

**0004004-56.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0005334-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-20.2012.403.6106) SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001380-88.1999.403.6106 (1999.61.06.001380-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PINTO X MARIA DAS DORES DA SILVA PINTO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, formulado pelos executados à fl. 730. Após, conclusos. Int.

**0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Defiro a designação de novas datas para praxeamento do imóvel penhorado. Fica designado os dias 14 de novembro de 2012, às 14:00 horas para primeira praça e dia 28 de novembro de 2012, às 14:00 horas para a segunda praça. Expeça-se novo mandado de reavaliação do imóvel. Intimem-se às partes e a moradora do imóvel das datas designadas. Int. e Dilig.

**0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTATERE ASSOLA X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP; para intimar os herdeiros de Geraldo José Assola da inclusão no polo passivo desta execução como executados. Int.

**0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO**

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 166. Dilig.

**0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA**

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s) e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição da últimas (05) cinco declarações de renda dos executados, face a data de distribuição deste feito, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação das declarações de renda juntadas às fls. 110/107. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO**

Vistos Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.382/06, [...] A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé. Recolhidas as custas, providencie a Secretaria a expedida da certidão, entregando, em seguida, a exequente para providenciar a averbação da penhora do imóvel hipotecado, de matrícula 22.113 do 2º CRI de Catanduva-SP. Int. e Dilig.

**0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)**

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s) e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição das últimas quatro declarações de renda dos executados, face a data de distribuição deste feito, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE para manifestar sobre as cópias das declarações de renda juntadas às fls. 242/274.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)**

Vistos, Defiro o pedido de bloqueio de transferência dos veículos apontados às fls. 106/109. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 104/105, para entrega à exequente, haja vista que os veículos estão cadastrados em nome de pessoa diversa dos executados nesta ação. Int. e Dilig.

**0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)**

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 152. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Int. e Dilig.

**0003866-60.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA

Vistos, Comprove a exequente a publicação do edital de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006072-13.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA GUIMARAES NEVES ME X JANAINA GUIMARAES NEVES

Vistos, Defiro a penhora requerida à fl. 98, pela exequente. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 99/101. Inte. e Dilgi.

**0008746-61.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 59), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003039-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Vistos, Da penhora de fl. 45, intimem-se os co-proprietários do imóvel, fls. 52/53, bem como a conjugê. Intimem-se.

**0004084-20.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 65. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Int. e Dilig.

**0004901-84.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICE APARECIDA DE LIMA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 27 (citou a executada - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0004992-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, também, a o bloqueio de transferência dos veículos indicados à fl. 33. Dilig. e Int. -----

**0004994-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEVAILSON DOMINGOS DOS SANTOS



Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Int. e Dilig.----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,77), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 14.638,53), procedo, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0006193-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELA RENATA GOES

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0006194-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ EDUARDO MAGRO - ME X LUIZ EDUARDO MAGRO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0006289-22.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERTICE CONSTRUTORA RIO PRETO EIRELI X LUCIANA SALVADOR GONCALVES X MARIA DE LOURDES SALVADOR GONCALVES

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

**0006290-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA J.GRECCO - ME X PRISCILA JUSTINO GRECCO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

**0006374-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES PONTES

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-

se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0006378-45.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0006447-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHARMA FLORA RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO MASSON X GENIR GABRIEL MASSON

Vistos, Regularize a exequente o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl.44, em que informa o valor de R\$ 25,00 a ser complementado. Após, retornem conclusos. Intime-se.

**0006451-17.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004606-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-93.2012.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

CARTA PRECATÓRIA nº 313/2012CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.EXEQUENTE: Conselho Regional de Enfermagem de São PauloEXECUTADO: Hospital Dr. Fernando S/C LTDA Fl. 299. Intime-se o exequente acerca do teor da decisão de fl. 298.Para tanto, servirá cópia da presente decisão como precatória a uma das varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para o fim de intimar o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, para que proceda à regularização da representação processual do advogado petionário de fls. 286 e 288/294, Dr. José Josivaldo Messias dos Santos, OAB/SP 284.186, a ser cumprida no endereço situado na Alameda Ribeirão Preto, nº 82, Bela Vista, São Paulo, instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do

Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004651-22.2010.403.6106** - LUCIANE SCARAMAL CABRAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 183/184: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005956-41.2010.403.6106** - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 112: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0001003-63.2012.403.6106** - VANTUIR FERREIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença proferida à fl. 104/106 contém inexatidão material, uma vez que constou erro no nome do autor, informado no tópico síntese para cumprimento de sentença. Por tal razão, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para fazer constar, nos termos do Provimento COGE 144/2011, os seguintes dados para cumprimento da sentença: Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: VANTUIR FERREIRA Data de Nascimento: 06/06/1978 Nome da mãe: ANEZIA FERREIRA Número do PIS/PASEP: 1.704.520.299-5 Endereço: Rua Adelina Alario Buzzini, nº 521, Jardim Antunes, São José do Rio Preto/SP, CEP 15047-058 Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 31.10.2011 CPF: 280.183.658-30 Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 10/2012, nº 00978). Após, comunique-se acerca da presente correção ao INSS, por meio de mensagem eletrônica, servindo cópia desta decisão como ofício. Cumprida a determinação, certifique o trânsito em julgado da sentença, abrindo-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Com a juntada, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da parte autora, fazendo, neste caso, a anotação pertinente no sistema processual (rotina MVLB). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700922-40.1993.403.6106 (93.0700922-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI)

MANDADO Nº 385/2012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) EXECUTADO: Cosenza & Cosenza Ltda (CNPJ: 46.018.058/0001-10) Fl. 321. Tendo em vista a reabertura do calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, cumpra-se o 4º parágrafo e seguintes da decisão de fl. 318. Para tanto, servirá cópia desta decisão como mandado de CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, do bem anteriormente penhorado às fls. 292/310, no endereço situado na Rodovia Nova Aliança a Nova Itapirema, KM 4,5, Sítio São Simão, instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

CARTA PRECATÓRIA Nº 314/2012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: União Federal (INSS/Fazenda Nacional) EXECUTADO: Irmãos Domarco Ltda (CNPJ: 52.437.050/0001-34) Fl. 439. Tendo em vista a reabertura do calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, cumpra-se o 4º parágrafo e seguintes da decisão de fl. 436. Para tanto, servirá cópia desta decisão como precatória à Comarca de Mirassol/SP

para o fim de se proceder à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do imóvel, matrícula nº 23.349 do CRI daquela comarca, anteriormente penhorado por Oficial de Justiça naquele Juízo às fls. 376/383, instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010205-66.2000.403.6112 (2000.61.12.010205-6)** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL KOBAYASHI LTDA X CRUZ ALTA PRO-HOSPITALAR REPRESENTACAO LTDA X DEACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA (PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E PR025958 - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 315/2012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) EXECUTADO: Comercial Kobayashi Ltda (CNPJ: 50.548.395/0001-30) Fl. 320. Tendo em vista a reabertura do calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, cumpra-se o 4º parágrafo e seguintes da decisão de fl. 317. Para tanto, servirá cópia desta decisão como precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP para o fim de se proceder à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bens anteriormente penhorado por Oficial de Justiça naquele Juízo às fls. 282/286, instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 267/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de Sentença) Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI Executada: MECSOL MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO SOCIEDADE LTDA. Fls. 460/461: Previamente à apreciação do pedido formulado pela exequente, verifiquei que, após o resultado negativo do leilão realizado e inúmeras diligências na tentativa de localização de outros bens da executada (fl. 344), inclusive a utilização do bloqueio eletrônico de valores da empresa, insuficientes à quitação do débito, a executada, intimada, não cumpriu a determinação de fl. 445. Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis da Comarca de Catanduva - servindo cópia da presente decisão como deprecata - visando à intimação pessoal dos sócios da empresa executada, indicados às fls. 439/440, EDUARDO JESUS NAVARRO, CPF 299.751.238-72, e MITUKO YACHIOKA NAVARRO, CPF 181.394.028-26, ambos com endereço residencial na Rua Porto Alegre, nº 613, e endereço comercial na Rua Porto Alegre nº 609, na cidade de Catanduva/SP, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Requisite-se ao SEDI a inclusão dos sócios EDUARDO JESUS NAVARRO, CPF 299.751.238-72, e MITUKO YACHIOKA NAVARRO, CPF 181.394.028-26, no polo passivo da demanda. Intimem-se.

**0010478-24.2004.403.6106 (2004.61.06.010478-3)** - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ

CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: União Federal (Advocacia Geral da União) EXECUTADA: Raquel Bessa Carvalho Diniz (CPF: 833.906.778-87) Fl. 390. Haja vista restarem infrutíferas as tentativas de bloqueios de valores em nome da executada (fls. 381/383) através do sistema Bacenjud, defiro o requerido pela exequente, nos seguintes termos. Considerando que sobre os imóveis indicados pela exequente recaiu ordem de penhora nos autos da execução 0000442-92.2006.403.6124, em trâmite

na 1ª Vara da Justiça Federal de Jales, onde as partes são as mesmas destes autos, determino a penhora no rosto daqueles autos a fim de se efetivar em direitos que vierem a caber ao devedor, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Para tanto, servirá cópia da presente decisão como precatória à Justiça Federal de Jales, a ser cumprida por Oficial de Justiça, para realizar a penhora nos rostos dos autos da execução nº 0000442-92.2006.403.6124, em trâmite na 1ª Vara Federal daquele Juízo, a fim de se resguardar eventual saldo remanescente, que vierem a caber à executada, decorrentes de possível arrematação ou adjudicação dos imóveis matrículas nºs 2.225, 2.226, 10.120, 14.486 e 18.232 (Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP) penhorados naquele Juízo, para pagamento do débito descrito à fls. 351/353 (cópia anexa), já acrescidos de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, perfazendo o valor de R\$ 302.161,95 (trezentos e dois mil, cento e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ciência à exequente. Decorrido o prazo legal, sem manifestação das partes, aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado, fazendo as anotações necessárias na rotina própria (MV LB). Intimem-se.

**0001468-48.2007.403.6106 (2007.61.06.001468-0) - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA (SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)**  
OFÍCIO Nº 843/2012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL RÉU: FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA (CNPJ: 01.792.586/0001-37). Fl. 292.  
Tendo em vista resultarem infrutíferas as diligências para localização de bens da executada, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, servirá cópia da presente decisão como ofício à Comissão de Valores Mobiliários, situada na Rua Formosa, nº 367, 10º andar, na cidade de São Paulo/SP, para que efetue pesquisa junto aos os agentes de mercado e determine o bloqueio de eventuais títulos e valores mobiliários em nome de empresa executada, para garantia do pagamento do débito descrito à fls. 208/209 (cópia anexa), com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, perfazendo o valor de R\$ 4.989,93 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavo) atualizados até maio de 2010, instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB). Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001261-83.2006.403.6106 (2006.61.06.001261-7) - JUVENAL ROCHA BASTOS X ISOLINA MARTINELLI BASTOS (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME (SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Diante da ausência de manifestação da autora (fls. 260-verso), declaro preclusa a produção da prova testemunhal por ela requerida no tocante à oitiva de Ney Eugênio Paixão Leite. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 242 para colheita do depoimento de Benedito Aparecido Rosa Filho. Intime(m)-se.

**0007793-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007793-5) - BERCHO GABRIEL DOS REIS X ADRIANE DA CRUZ EVANGELISTA (SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X MANUELLA MUNHOZ BENFICA (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA (SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PAULO DE FARIA (SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO**

PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X MARINA CATUTA DE REZENDE FERREIRA  
Trata-se de ação sob o rito ordinário que BERCHO GABRIEL DOS REIS e ADRIANE DA CRUZ EVANGELISTA movem em face da UNIÃO FEDERAL, MANUELLA MUNHOZ BENFICA, MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e MARINA CATUTA DE REZENDE FERREIRA, objetivando indenização por danos morais e materiais em razão de eventual negligência de atendimento médico que ocasionou o óbito de seu filho, recém-nascido na época.Primeiramente distribuído na Justiça Estadual e remetido a este Juízo em razão da incompetência declarada pelo Juízo Estadual, diante da presença da União Federal no polo passivo do feito.As partes foram regularmente citadas e apresentaram tempestivamente suas contestações.Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, urge ressaltar que de fato, a requerida não tem legitimidade passiva ad causam.A Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Compete à União, na condição de gestora nacional do SUS, elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços e ações de saúde, respectivamente , de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais.Os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento , programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar pedimentos dos serviços privados de saúde. Em relação à execução e prestação direta dos serviços, a lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pelo artigo 30 da Constituição Federal.Assim, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de eventual negligência ou erro médico em hospital conveniado ao SUS. Portanto, no caso em tela, verifico a ausência de responsabilidade da União, que meramente repassa recursos financeiros aos entes federativos, que custearão essas responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde.Nos termos da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, como visto, não há interesse da União. Portanto, restando configurada a competência do Juiz de Direito, devolva-se o presente feito à Justiça Estadual de Paulo de Faria/SP, que, entendendo cabível, poderá suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo recursal, requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a exclusão da União Federal do polo passivo do feito, remetendo os autos ao Juízo Estadual.Intime(m)-se.

**0000871-40.2011.403.6106** - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Indefiro a realização da prova pericial, uma vez que o mérito da questão envolve matéria de direito (eventual imprevisão contratual), que relaciona-se à interpretação das condições da apólice de seguro habitacional, a fim de se concluir se os danos ocasionados no imóvel encontram cobertura no contrato de seguro firmado entre as partes. A questão referente à existência dos danos e suas causas é matéria pacífica nos autos, dispensando a produção de prova pericial. Tanto é que, conforme demonstrado nos autos, o mesmo imóvel já foi objeto de sinistro anteriormente, fato este que comprova que a origem, as causas e os prejuízos sofridos no imóvel já são de pleno conhecimento das partes.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001911-57.2011.403.6106** - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor; ocasião em que deverá se manifestar acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 252/254.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003578-78.2011.403.6106** - SETPAR S/A X EDSON TARRAF X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SOUZA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.O autor pretende anular as decisões judiciais proferidas nos autos dos processos nº 2005.61.06.005856-0 e 2003.61.06.005989-0 (que tramitaram na 6ª Vara desta Subseção e, posteriormente, em 17/09/2012, foram redistribuídos para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP) que determinou a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 25-712. O autor sustenta que

referido imóvel foi por ele arrematado no ano de 2003 não tendo obtido sucesso no registro da respectiva Carta de Arrematação, por força das indisponibilidades anotadas na matrícula. Conforme se conclui necessário se faz que a lide suscitada nestes autos seja julgada no próprio Juízo onde ocorreram os mencionados bloqueios, uma vez que o autor não conseguiu efetuar o registro do supracitado imóvel. Aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEUS PROCESSUS. 1. Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes. 2. Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra. 3. O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao simultaneus processus, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo. 4. Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos. 5. Recurso especial provido. CABIMENTO, UNIDADE DE PROCESSOS, AÇÃO ANULATÓRIA, DÉBITO TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ACUMULAÇÃO, DEPÓSITO JUDICIAL, DECORRÊNCIA, POSSIBILIDADE, PREJUDICIALIDADE, INCOMPATIBILIDADE, DECISÃO JUDICIAL, NECESSIDADE, SIMULTANEIDADE, JULGAMENTO, EXISTÊNCIA, IDENTIDADE, PARTE PROCESSUAL, CAUSA DE PEDIR, CARACTERIZAÇÃO, CONEXÃO, IRRELEVÂNCIA, LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, PREVISÃO, DIVERSIDADE, COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, COMPETÊNCIA ABSOLUTA, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. (RESP 200301465932 - RESP - RECURSO ESPECIAL 573659 - Relator Desembargador José Delgado - Primeira Turma - DJ 19/04/2004, pg 165) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. LEGITIMAÇÃO DO SIMULTANEUS PROCESSUS. 1. Patente a conexão entre as ações anulatória, executiva e de embargos à execução, impõe-se que sejam julgadas conjuntamente, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes: REsp 573659/SP, DJ 19/04/2004; CC 38009/MA, DJ 19/12/2003; CC 31963/RS, DJ 05/08/2002; CC 38045/MA, DJ 09/12/2003; AgRg no Agravo de Instrumento 216176/SP, DJ 02/08/99; REsp 517891/PB, DJ 29/09/2003. 2. Na espécie, a protocolização da ação anulatória, no Juízo Federal, precedeu o ajuizamento, no Juízo de Direito, da ação de execução, bem assim, os embargos a ela opostos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, suscitante. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto SJ/SP, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (CC 200302027637 - Conflito de Competência 40751 - Relator Desembargador José Delgado - Primeira Seção - DJ. 09/08/2004, pg. 136) Deste modo, determino a remessa do feito para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003827-29.2011.403.6106** - JOSE ALVES DA SILVA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SETINO DE OLIVEIRA SALAS (SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP264996 - MARINA ZANUTTO FERRARESI E SP201906 - CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s) Setímio.

**0005193-06.2011.403.6106** - USINA SANTA ISABEL LTDA X USINA SANTA ISABEL S/A (SP168136 -

EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, que estabelece que compete ao autor o ônus da produção de provas constitutivas de seu direito e a teor da petição de fls. 140/141 onde o requerente aduz que as provas acerca da polarização de seu produto já foram constituídas com a instrução da petição inicial, demonstrando a ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0007207-60.2011.403.6106** - MARCIO PERPETUO FIRMINO X JANAINA SILA NEVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANILO GARCIA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X TATIANA CRISTINA NUNES(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X FABIO BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA E SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, aos requeridos Dorival e Tatiana, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro os autores; após Danilo e Fábio e, em seguida os requeridos Dorival e Tatiana, e por fim, à CEF. Intime(m)-se.

**0000166-08.2012.403.6106** - RICARDO LUIZ GRZYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000322-93.2012.403.6106** - MARIA CANDIDA MARTINS GUCHARDO(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001731-07.2012.403.6106** - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002555-63.2012.403.6106** - CIRLEI ROSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003376-67.2012.403.6106** - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a informação trazida pela CEF acerca da possibilidade de atendimento do pedido pela via administrativa, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso II do CPC, a fim de que o autor diligencie junto à CEF buscando o levantamento dos valores de sua conta vinculada ao FGTS. Decorrido o prazo fixado, intime(m)-se as partes para que informem acerca de eventual efetivação do saque. Intime(m)-se.

**0003510-94.2012.403.6106** - LUCIMAR LUCI GERALDO(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004150-97.2012.403.6106** - JOSE MACIAS CAMARERO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)



CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004291-19.2012.403.6106** - LEONILDA CRIVELARO GASPARETI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da prevenção apontada em relação aos autos em apenso (processo nº 2001.61.06.007466-2), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0004748-51.2012.403.6106** - DAIANE LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento da assistência judiciária gratuita, manifeste-se a autora, conforme já determinado às fls. 55 e no prazo já fixado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004937-29.2012.403.6106** - MARIA ROSA VENANCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, promovida por MARIA ROSA VICÊNCIO em fase da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da requerida à indenização por danos materiais e morais. Asseverou que mensalmente, tem descontado de seu benefício, o valor de R\$ 78,81 (setenta e oito reais e oitenta e um centavos) referente ao contrato de crédito consignado, avença esta, que a autora afirma não ter entabulado com a instituição bancária requerida. Informou que a eventual negociação deu-se em 2010, sendo que a requerente já não mais assinava o seu nome à época da celebração do negócio. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pugnou pela suspensão do desconto que vem sendo efetuado em seu benefício. Regularmente citada a CEF apresentou tempestiva contestação, arguindo como preliminares a inépcia da inicial por ausência de ajuizamento de ação declaratória de falsidade documental pela demandante e, por fim, alegou a ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que, eventual fraude na contratação do empréstimo foi causada por terceiro. Passo a decidir. O pedido da autora merece prosperar, máxime porque, em sede de cognição sumária, a requerente comprovou, à saciedade, a verossimilhança das suas alegações. Às fls. 20/23, apresentou contrato de crédito consignado firmado em 27/05/2009, época em que já não assinava o seu nome, conforme se constata às fls. 21, onde a filha da autora assina por ela. Já, na negociação questionada pela requerente, pactuada um ano após do contrato firmado pela requerente às fls. 20/23, foi aposta a assinatura da contratante, sendo que em 2009 ela já não mais assinava. Demais disso, a autora reside na cidade de Nova Granada, o contrato de fls. 20/23 foi celebrado em Nova Granada e o empréstimo questionado foi firmado em agência de São José do Rio Preto. Afasto as preliminares arguidas pela CEF, uma vez que desnecessário o prévio ajuizamento de ação declaratória de falsidade documental, a teor do pedido formulado na inicial. No tocante à ilegitimidade passiva, sem razão a requerida, haja vista que o contrato em discussão foi firmado com a Caixa Econômica Federal, sendo que cabe à referida instituição, a princípio, as conferências necessárias a fim de constatar a autenticidade dos documentos apresentados quando da assinatura do contrato. Ademais, convém ressaltar que a CEF limitou-se a apresentar objeções à pretensão da autora, sem contudo apresentar nenhuma documentação plausível que corroborasse suas alegações. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome as medidas cabíveis para a suspensão dos débitos referentes às parcelas na importância de R\$ 78,81 (setenta e oito reais e oitenta e um centavos), que vêm sendo efetuadas no benefício de pensão por morte previdenciária na conta da autora, relacionadas ao contrato 242205110000382865, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Sem prejuízo, apresente a CEF toda a documentação relacionada à operação em questão, conforme já determinado à fl. 32. Após, abra-se vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0004945-06.2012.403.6106** - EDGAR MARTINS DOS ANJOS - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005115-75.2012.403.6106** - HILDO TEIXEIRA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-

se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005411-97.2012.403.6106** - OSMAR EDUARDO BARROZO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006433-93.2012.403.6106** - ADAIR MANOEL GONCALVES(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido, nos termos do artigo 258 do CPC; sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, requirite-se ao SEDI as anotações necessárias e após, cite-se o INSS.Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0006444-25.2012.403.6106** - VALDECIR BUOSI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Apense-se este feito aos autos da ação sob o rito ordinário registrada sob o nº 0005572-10.2012.6403.6106. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno.Cite-se a União Federal.Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0006566-38.2012.403.6106** - WILSON ALBERTO VIDA(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o autor, o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido, nos termos do artigo 258 do CPC; sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, requirite-se ao SEDI as alterações necessárias e após, cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005675-17.2012.403.6106** - GEACC GESTORA DE ATIVOS CREDITOS E CONSULTORIA LTDA X VANDER LUIZ PINTO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) apresentando documentos que comprovem o crédito alegado, inclusive cópia de eventual sentença proferida;b) especificando os débitos que pretende garantir, juntando a documentação pertinente; c) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.Após a alteração do valor da causa, recolha a requerente as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003488-36.2012.403.6106** - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA X JOSE PERGENTINO LOURENCAO(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) acerca da manifestação(ões) do(s) réu(s).

**0004763-20.2012.403.6106** - LAIRTON LIMA DE OLIVEIRA(SP160174 - NILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) acerca da manifestação do(s) réu(s).

**Expediente Nº 7032**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005518-44.2012.403.6106** - FRONTAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 65/78: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005519-29.2012.403.6106** - REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 67/79: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2012**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005516-74.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

DEVANIR APARECIDO CORREIA ingressou com pedido de liberação de contas bancárias bloqueadas e juntou documentos.O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 90/91).Foi concedido o prazo de 5 dias para o requerente comprovar o direito alegado, nos termos do art. 120, 1º do CPP (fls. 93), porém, não juntou novos documentos (fls. 94/98).Há indícios de que o requerente possui ganhos lícitos, porém, também havia indícios de exercício de atividades ilícitas, conforme verificado no inquérito nº 0004447-41.2011.403.6106.A verificação da origem lícita do dinheiro bloqueado na(s) conta(s) bancária(s) do requerente depende de uma análise mais aprofundada na sua movimentação financeira.Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerente apresente extratos completos das contas bancárias bloqueadas referente aos últimos 12 (doze) meses que antecederam a indisponibilidade, discriminando a origem de todos créditos efetivados em sua conta, cotejando-os com os documentos já anexados aos autos.Juntados novos documentos, vistas ao MPF. Após a manifestação do MPF, ou em caso de descumprimento da determinação supra, venham conclusos.Intimem-se.

**0005517-59.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Alexsandro Nascimento da Silva ingressou com pedido de liberação de contas bancárias bloqueadas e juntou documentos.O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 62/63).Foi concedido o prazo de 5 dias para o requerente comprovar o direito alegado, nos termos do art. 120, 1º do CPP (fls. 65), porém, não juntou novos documentos (fls. 66/70).Há indícios de que o requerente possui ganhos lícitos, porém, também havia indícios de exercício de atividades ilícitas, conforme verificado no inquérito nº 0004447-41.2011.403.6106.A verificação da origem lícita do dinheiro bloqueado na(s) conta(s) bancária(s) do requerente depende de uma análise mais aprofundada na sua movimentação financeira.Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerente apresente extratos completos das contas bancárias bloqueadas referente aos últimos 12 (doze) meses

que antecederam a indisponibilidade, discriminando a origem de todos créditos efetivados em sua conta, cotejando-os com os documentos já anexados aos autos. Juntados novos documentos, vistas ao MPF. Após a manifestação do MPF, ou em caso de descumprimento da determinação supra, venham conclusos. Intimem-se.

**0006156-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA**

Luiz Carlos Donizete Passoni ingressou com pedido de liberação de contas bancárias bloqueadas e juntou documentos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 26/31). O requerente alega possuir ganhos lícitos, porém, também havia indícios de exercício de atividades ilícitas, conforme verificado no inquérito nº 0004447-41.2011.403.6106. A verificação da origem lícita do dinheiro bloqueado na(s) conta(s) bancária(s) do requerente depende de uma análise mais aprofundada na sua movimentação financeira. Além disso, a escritura de compra e venda de imóvel e os cheques referentes à suposta venda deste bem foram anexados em cópias simples. Para comprovar que o requerente possuía dinheiro em sua conta, é preciso que junte documentos originais (certidão de registro do imóvel, comprovando a alienação), ou cópias autenticadas dos mesmos, nos termos do art. 364 e ss. do CPC, em apolicação analógica ao procedimento penal. Além disso, como o requerente alegou que o dinheiro bloqueado em sua conta referia-se a imóvel alienado em fevereiro do corrente, é preciso que junte extratos completos das contas bancárias bloqueadas referente aos últimos 12 (doze) meses que antecederam a indisponibilidade, discriminando a origem de todos os créditos efetivados em sua conta, cotejando-os com os documentos já anexados aos autos. Diante do exposto, nos termos do art. 120, parág. 1º, do CPP, concedo o prazo de 5 dias para o requerente comprovar o direito alegado, juntando os documentos originais bem como os extratos bancários com a respectiva discriminação da movimentação financeira (apontando a origem de créditos e destinação dos débitos). Juntados novos documentos, vistas ao MPF. Após a manifestação do MPF, ou em caso de descumprimento da determinação supra, venham conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1846**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006266-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-29.2001.403.6106 (2001.61.06.000390-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIDAL ROSSI(SP060827 - VIDAL ROSSI)**

Verifico estar incorreta a data constante na sentença de fls. 14/15. Onde se lê, 23 de agosto de 2010, leia-se, 08 de março de 2012. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. Face o decurso do prazo recursal para ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da referida certidão e da sentença de fls. 14/15 para os autos da EF nº 0000390-29.2001.403.6106. Com o cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006198-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006198-1)** - KALIR & ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Traslade-se cópia das fls. 252/255 e do trânsito em julgado de fl. 258 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0706769-3), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, proceda-se o desapensamento do agravo de instrumento 2003.03.00.042393-1, remetendo-o ao arquivo. Oportunamente, intime-se.

**0009935-79.2008.403.6106 (2008.61.06.009935-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-43.2008.403.6106 (2008.61.06.006135-2)) M G R COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cumpram-se o 5º e 6º parágrafos da sentença de fl.25.

**0005606-53.2010.403.6106** - FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP J. Ante o ora alegado, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002671-06.2011.403.6106** - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls. 105/107. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002792-34.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1)) SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO DE FL. 267 EM 13/09/2012: Junte-se. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 257 (primeira parte), manifestem-se as partes acerca deste ofício do Banco do Brasil no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

**0004573-91.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701584-67.1994.403.6106 (94.0701584-0)) J DESIDERIO & CIA LTDA X CORILDA GOUVEIA FERNANDES X JOAQUIM DESIDERIO FERNANDES(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em face da certidão de fl. 25, expeça-se a solicitação de pagamento, conforme já decidido à fl. 23. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001962-68.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) CELIA SPINOLA ARROYO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X CAIO HERMANY HAWILLA BARBOSA(SP260169 - JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho proferido na petição de fl.216: Junte-se. Em sede de Juízo de retratação, revogo a decisão de fl. 205 e determino aos apelantes que recolham o porte de remessa e de retorno no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Comunique-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA

ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261000192997 EM 10/09/2012: Junte-se. Manifeste-se a Exequite, informando se o depósito complementar é suficiente para quitação do débito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059675-36.2000.403.0399 (2000.03.99.059675-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705792-89.1997.403.6106 (97.0705792-0)) MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA  
DESPACHO EXARADO A PET 201261060032572 EM 24/08/2012. Junte-se. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora. Caso seja reiterado o pleito de suspensão pela Fazenda Nacional, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, independentemente de nova decisão, ficando disso ciente a Exequite. Intime-se.

**0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Fls. 581 e v.º: defiro. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de nova hasta pública quanto ao bem imóvel penhorado à fl. 240, reavaliado por último às fls. 548/549, designando, oportunamente, as respectivas datas. Dê-se ciência a Fazenda Nacional. Int.

**0003853-76.2001.403.6106 (2001.61.06.003853-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001023-0)) LUIS CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pleito de expedição de nova deprecata, nos moldes em que requerido na cota fazendária de fl. 243, haja vista que a Exequite não se atentou para o teor das certidões de fl. 239v. Requeira a Exequite o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora. Intimem-se.

**0006365-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006365-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010249-7)) PAULO DIMAS LOPES TAUJR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X PAULO DIMAS LOPES TAUJR

Indefiro o pleito de fl. 90, haja vista que os valores depositados às fls. 74/75 devem ser levantados pelo CRECI/SP, como pagamento do débito já declarado em sede de sentença de fl. 81. Considerando que o Exequite não cumpriu com a determinação de fl. 87, apesar de ter tido vista dos autos (fl. 90), oficie-se o CRECI/SP, requisitando seja informado, no prazo de 15 dias, o número de sua conta bancária e agência, para fins de recebimento dos valores depositados nos autos, sob as penas da Lei. Cumprida a determinação retro, oficie-se a CEF para pronta transferência dos valores depositados às fls. 74/75 para a conta do Conselho Exequite, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008346-81.2010.403.6106** - JOSE ANTONIO ANDREATTI X GISELE KAUAN FONTES ANDREATTI(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO ANDREATTI  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060038941 EM 20/09/2012: Junte-se. Procuração anexa: anote-se. Retifique-se a classe (229) e os polos. Promova-se o desbloqueio total do veículo apontado à fl. 65, com urgência. Após, manifeste-se a Exequite quanto aos depósitos judiciais de fls. 67/68 e à complementação ora acostada, dizendo se quitam a dívida e requerendo o que de direito. Prazo: dez dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1852**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700705-89.1996.403.6106 (96.0700705-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X

M RAMOS E CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS X BELMIRO MENEGHETTI(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0710660-76.1998.403.6106 (98.0710660-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERVEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0003785-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003785-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0004759-37.1999.403.6106 (1999.61.06.004759-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALENAVE & CIA LTDA X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0009423-09.2002.403.6106 (2002.61.06.009423-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILIA DE LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0006470-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0002142-94.2005.403.6106 (2005.61.06.002142-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO BUS LTDA X ISAURA DE LOURDES DOURADO VICENTE X ANASTACIO GIACOMO VICENTE(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAROJAN - SERRALHERIA LTDA-ME X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0009643-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009643-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEUZA APARECIDA PERES ZANON SAO JOSE DO RIO PRETO - EPP X NEUZA APARECIDA PERES ZANON(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0010152-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010152-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA C GOMES SALLES(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 de novembro de 2012, às 14h e 30 min, para realização do 1º

leilão, e 28 de novembro de 2012, às 15h, para a realização do 2º leilão.

**0003442-86.2008.403.6106 (2008.61.06.003442-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0000426-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006927-90.2001.403.0399 (2001.03.99.006927-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 de novembro de 2012, às 14h e 30 min, para realização do 1º leilão, e 28 de novembro de 2012, às 15h, para a realização do 2º leilão.

**0006592-85.2002.403.6106 (2002.61.06.006592-6)** - VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 de novembro de 2012, às 14h e 30 min, para realização do 1º leilão, e 28 de novembro de 2012, às 15h, para a realização do 2º leilão.

#### **Expediente Nº 1853**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001018-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001018-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA APARECIDA NUNES GONCALVES(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

**0007747-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007747-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 14 e 28 de novembro de 2012, às 14h, para realização do 1º leilão e 2º leilões, respectivamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**



## Expediente Nº 1998

### INQUERITO POLICIAL

**0005238-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005238-7)** - JUSTICA PUBLICA X J R TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA-RESP P/(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

I - Fl. 353vº: Diante da não localização da testemunha de defesa Edson Recerir, conforme certificado à fl. 353vº, intime-se o réu, na pessoa do seu defensor constituído, para que se manifeste sobre a referida testemunha, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ficando a advertência de que o eventual silêncio será interpretado como desistência à oitiva desta testemunha ainda não localizada. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, ao compulsar os autos, verifico que o réu já foi interrogado, conforme verifica-se às fls. 245/246. III - Assim sendo, tendo em vista que tal diligência foi realizada antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, que, por sua vez, alterou substancialmente o rito processual penal, verifica-se que houve observância ao princípio do tempus regit actum, cujos efeitos tornam os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior válidos, bem como que a lei processual tem aplicação imediata, o que não acarretou nenhum prejuízo ao réu. IV - Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. V - Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, com a ulatimação da oitiva da testemunha de defesa faltante. Após, intimem-se as partes para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0006184-30.2007.403.6103 (2007.61.03.006184-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO SILVA SANTOS

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 180/2012I - Compulsando os autos verifico que a Carta precatória nº 81/2012 foi devolvida sem seu efetivo cumprimento. Diante disso, determino seja deprecado a intimação do réu João Silva Santos, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 180/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais de São Sebastião, a quem depreco a INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado, para que retire o material apreendido nos autos em epígrafe, relacionado no termo de apreensão nº 26/2007, cuja cópia segue em anexo, à exceção do aparelho transmissor que será destruído; cientificando-o de que, ante eventual omissão, o aludido material será doado a entidade beneficente, independentemente de nova comunicação.- JOÃO SILVA SANTOS - RG nº 8.405.737-SSP/SP, casado, eletricista, 1º grau incompleto, filho de Sebastião Barreto dos Santos e de Maria Benedita da Silva, com endereço sito à Avenida Dário Leite Carrijo, nº 2994 - Jaraguá - CEP 11600-000, São Sebastião - SP. III - Publique-se. IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### ACAO PENAL

**0007008-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007008-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS) X JESUS HERNANDES PEREZ X JESUS HERNANDES PEREZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI)

I - Fl. 321: Manifestem-se os defensores dos réus para que, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentem as respectivas respostas escritas à acusação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação nos autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para tal mister. II - Fl. 322/323: Reitere-se o pedido junto à tradutora nomeada, para que esta regularize seu cadastro junto ao sistema AJG, a fim de que torne possível a requisição dos seus honorários. III - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

**0005829-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005829-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO GARCIA(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X RUDI DELMAR KLAUS(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X EDILEU DOS SANTOS(GO030915 - MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO E GO026510 - MARCIO LUIS DA SILVA)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Edileu dos Santos, Sebastião Garcia e Rudi Delmar Klaus, a fim de

se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 299 c/c 304 e artigo 29 do Código Penal, consoante os termos da denúncia.II - Determinada a citação e intimação dos acusados para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o réu EDILEU DOS SANTOS apresentou resposta escrita à acusação, - (fls. 451/464), por intermédio de seu defensor constituído, e os réus Sebastião Garcia e Rudi Delmar Klaus requerem a devolução do prazo para que apresentem suas respectivas respostas escritas a acusação.III - É o sucinto relatório. Passo a decidir o que segue:IV - Com relação a Sebastião Garcia e Rudi Delma Klaus:V - Fls. 405/410: Defiro a devolução do prazo requerida, para que sejam apresentadas as respectivas respostas escritas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Advertindo-os de que, decorrido o prazo, acima assinalado, sem manifestação nos autos, estes serão remetidos à Defensoria Pública da União para tal mister. VI - Quanto ao correu EDILEU DOS SANTOS, passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.VII - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.VIII - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IX - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.X - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0002824-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002824-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CESAR RAMOS DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X EDNEY ALVES DE OLIVEIRA**

Decisão - Carta Precatória nº 171/2012I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Cesar Ramos da Silva e Edney Alves de Oliveira, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.252/54, consoante os termos da denúncia.II - Determinada a citação e intimação dos acusados para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sendo que apenas o réu César de Ramos da Silva apresentou resposta escrita à acusação, - (fls. 116/117). III - Fls. 116/117: Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao referido réu.IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VII - Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente a resposta escrita à acusação do réu Edney Alves de Oliveira, conforme os artigos 396 e 396-A, tendo em vista que este, muito embora citado e intimado (fls. 124), até a presente data não se manifestou nos autos.XI - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0009164-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000281-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)**

Decisão - Carta Precatória nº 181/2012I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de RENE GOMES DE SOUZA, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, consoante os termos da denúncia.II - Determinada a citação e intimação do acusado para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, este apresentou resposta escrita à acusação, - (fls. 92/103), por intermédio de seu defensor constituído.III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a

punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino seja deprecada a audiência de instrução e julgamento, previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:VIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVI-II, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓ-RIA nº 181/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Sorocaba, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo. RÉU: RENE GOMES DE SOUSA - brasileiro, casado, empresário, nascido aos 13/07/1957, natural de Carmo do Paranaíba - MG, filho de Lasaro Gomes de Oliveira e Maria Piedade de Souza, portador do RG nº 35.807.313-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 720.554.057-72, residente e domiciliado na Avenida Ipanema, nº 5.001, Jardim Nova Horizonte, Sorocaba - SP.IX - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0001821-24.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON CESAR DOS SANTOS(SP128341 - NELSON WILIANSON RODRIGUES)

DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos.I - Fls. 115/116: Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, diante da apresentação da resposta escrita à acusação pelo defensor do réu.II - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.V - Diante do exposto, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 29/11/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação e o réu, nos seguintes termos:VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação das partes, abaixo relacionada, para que compareçam neste Juízo Federal, sito à Rua Tertuliano Delphin Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquário - São José dos Campos/SP, na data acima aprazada (29/11/2012 às 14:30 horas), a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia. - Testemunha de acusação: Krebs Lamartin Santos Damiano - brasileiro, casado, vigilante, RG nº 26.202.345-3 SSP/SP, CTPS nº 00075649 série 00185-SP, CPF nº 284.741.358-85, com endereço sito à Travessa Major Santana, nº 45 - Vila Modesto - Paraibuna/SP;- Testemunha de acusação: Wellington Henrique de Sene - CPF nº 227.022.868-52, solteiro, nascido aos 30/06/1984, detetive particular, com endereço sito à Rua Professor Giordano da Faria Alvim Filho, nº 383 - Residencial União - São José dos Campos/SP;- Testemunha de acusação: Francisco de Assis Pereira dos Santos, com endereço sito à Rua Homero Malinverno, nº 90 - Residencial União - São José dos Campos/SP;- Testemunha de acusação: Alexandre Rodrigues da Silva - brasileiro, casado, filho de Arlindo Rodrigues da Silva e Hortência Marlene da Silva, nascido aos 12/07/1974, natural de Jacaréi/SP., RG nº 24.562.834-4 SSP/SP, CPF nº 185.700.068-45, com endereço sito à Rua Rosária Maria da Conceição, nº 364 - Bandeira Branca II - Jacaréi/SP - Telefone: (12) 3953-4219 - celular (12) 9781-6478;- Testemunha de acusação: Francisco Gonçalves de Brito - casado, filho de Josino Santos de Brito e Dalva Gonçalves de Brito, nascido aos 28/05/1970, segundo grau completo, supervisor de segurança, RG nº 23240295/SP, CPF nº 095.098.808-17, com endereço sito à Estrada Francisco Eugênio Bicudo, nº 2733 - Jardim Maria Amélia III - CEP 12318-650 - Jacaréi/SP - celular (12) 8821-4521, podendo ainda ser encontrado no endereço comercial sito à Avenida Engenheiro Juarez de Siqueira Britto Wanderley, nº240 - Eldorado - São José dos Campos/SP. Fone: (12) 2136-0120;Réu: Anderson César dos Santos - brasileiro, casado, encarregado de monitoramento, portador do RG nº 32.804.753-3 SSP/PR, CPF nº 216.634.708-80, com endereço sito à Avenida São Cristóvão, nº 426 - apartamento 32 - São Judas Tadeu - São José dos Campos/SP, podendo ainda ser encontrado à Avenida João Batista de Souza Queiroz Junior, nº 2143 - (Engeseg) - Jd. das Indústrias - São José dos Campos/SP.Para o efetivo cumprimento do presente mandado de intimação

deverá ser consultado o sistema Webservice - Receita Federal.VII - Consigno que deverá a Defesa apresentar suas testemunhas, na audiência ora designada, INDEPENDENTEMENTE de intimação pessoal por este Juízo. Publique-se para ciência e cumprimento do quanto aqui determinado.VIII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0005106-25.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JANAINA MARA BELITARDO MARTINS LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Fls. 109/112: Defiro. Apresente a Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sua resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

## **Expediente Nº 2000**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006530-15.2006.403.6103 (2006.61.03.006530-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 1801/1809, em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007417-57.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO)

O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei 7347/85Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC).Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, P. 584)Em face do exposto, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos

**0006198-38.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAYER FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei 7347/85Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser

redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC).Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, P. 584)Em face do exposto, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005113-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ(SP126591 - MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)**

Chamo o feito à ordem. O Provimento nº 348, de 27/06/12, da Pres. do Cons.da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Jud. do Est. S.Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; S.SEBASTIÃO e UBATUBA. Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no art. 2º, da Lei 7347/85. Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC).Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, P. 584)Em face do exposto, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA X MARCIA PALHARES BELIZARIO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDSON TALARICO LONGANO(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN**

O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei 7347/85Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC).Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, P. 584)Em face do exposto, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção

Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004973-80.2012.403.6103** - JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO X ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO - ESPOLIO X LUIZ CAMANO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **USUCAPIAO**

**0405107-33.1998.403.6103 (98.0405107-9)** - ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN(SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Fls. 554/558: Considerando que não existem omissões, obscuridades ou contradições na decisão proferida a fl. 553, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4)** - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0001199-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001199-4)** - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECOES PARTICIPACOES LTDA(SP012830 - MICHEL DERANI) X UNIAO FEDERAL BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Ante a contestação de fls. 136/144 remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União no pólo passivo. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis Assim, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Est. de S. Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4)** - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN E SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Caraguatatuba-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0007289-66.2012.403.6103** - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Chamo o feito à ordem. Ante a petição de fls. 98/100 remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela no pólo passivo. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Ilhabela-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis Assim, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º

do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **ACAO POPULAR**

**0004036-07.2011.403.6103** - CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SECRETARIO DE ASSUNTOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que a presente ação está apensada por dependência aos autos n.º 0007417-57.2010.403.6103 - ação civil pública que tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC), conforme Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, remetam-se os presentes autos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, apensado ao principal, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **PETICAO**

**0007496-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007496-4)** - NATALIO BARBOSA ALCANTARA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de reclamatória trabalhista, de servidor público do regime jurídico único, com vários pedidos formulados com base no regime celetista. Pretende a parte autora receber R\$ 102.334,63, sendo este valor o cálculo de todas as verbas reclamadas. Reclama o pagamento de horas extras prestadas com adicional de 50% de segunda à sexta-; reclama o pagamento dos reflexos de horas extras sobre o DSR's; reclama o pagamento das integrações de horas extras e reflexos de DSR's em férias + 1/3 de todo o contrato de trabalho, de 2002/2007; reclama o pagamento das integrações de horas extras e reflexos de DSR's em 13º Salário de todo o contrato de trabalho, de 2002 a 2007. Finalmente pede a aplicação do artigo 467 da CLT, ocorrendo a hipótese nele prevista. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citada a União Federal contestou arguindo prescrição quinquenal, e enfrentando o mérito, no qual postulou a improcedência dos pedidos do autor, arguindo, também, o cabimento da compensação do horário quando ultrapassado o limite máximo semanal, bem como asseverou que por força do artigo 74 da Lei nº 8112/90 há impossibilidade do pagamento horas extraordinárias superiores ao limite de 02 (duas) horas diárias. Afirmou a União Federal que não procede a integração das horas extras no descanso semanal remunerado, férias e 13º salário. Assevera também da necessidade da aplicação da prescrição das horas extras e reflexos anteriores a quinquênio legal anterior a propositura da ação. A parte autora apresentou réplica. Foi realizada audiência. Encerrada a audiência com debates orais gravados em sistema de gravação audiovisual. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem apreciadas passo diretamente ao exame do mérito. MÉRITOPRESCRIÇÃO arguição de prescrição quinquenal argüida pela União Federal é cabível para os valores devidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. O que deverá ser observado quando de eventual cálculo de liquidação da sentença, se cabível. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Cuida-se de reclamatória trabalhista aforada contra a União Federal, fundamentada em contrato de trabalho, o qual a parte autora, pretende que sua relação jurídica com a ré seja regida pela CLT. Todavia, não obstante, a parte autora tenha sido admitida inicialmente sob o regime celetista a partir de 04 de dezembro de 1986 a relação jurídica existente entre as partes passou a ser regida pelo regime jurídico único, instituído pela Lei nº 8112/90, conforme documento acostado pela própria parte autora à folha 12. Todos os pedidos da parte autora referem-se ao período de 2001/2 até 2007, conforme se verifica de sua peça inicial e dos documentos por ela juntados com a mesma. Em assim sendo, todo o período reclamado está submetido exclusivamente ao regime jurídico único, sendo, portanto, improcedentes todos os pedidos fundados na consolidação das leis do trabalho e que não tenha suporte legal correspondente no regime jurídico único. Todas os direitos e vantagens que o servidor público tem direito no regime jurídico único estão estampados nos artigos 40 e 49 da Lei nº 8112/90 e são: vencimento gratificações, indenizações e adicionais. Além dos vencimentos e vantagens, na forma do artigo 61, da lei específica, ao servidor público do regime único serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; gratificação natalina; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de férias; outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho; e gratificação por encargo de curso ou concurso. O Adicional por Serviço Extraordinário está regulamentado nos artigos 73 e 74 da Lei nº 8112/90, os quais dispõem, in verbis: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora



normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Diante disto, conclui-se de imediato, que não são devidos a parte autora qualquer valor, importância ou pagamento a título de reflexos de horas extras, integrações de horas extras em reflexos de DSR's em férias + 1/3, integrações de horas extras e reflexos de DSR's em 13º salário. Restando, apenas, como possível de ser apreciado o pedido da parte autora, para o pagamento de horas extras de 50% de segunda a sexta-feira, nos exatos termos do pedido inicial, por força da aplicação do princípio iura novit curia. A realização de horas extraordinárias foi confessada pela União Federal, bem como restou comprovada com os documentos juntados aos autos, porém não será delimitada nesta fase processual o total de horas extraordinárias efetivamente realizadas e devidas pela ré, posto que tal apuração deverá ser feita mediante cálculo do contador judicial e em liquidação de sentença, para se apurar as horas compensadas. Desta forma não acolho a planilha de folhas 82/85 e outros cálculos constantes dos autos, como sendo efetivamente o total e o valor das horas trabalhadas pela parte autora, como alegado. O total efetivamente devido, bem como o valor normal de cada hora deverá ser apurado em cálculo do contador e liquidação de sentença, conforme haja ou não a necessidade de se comprovar fato a ser levado em consideração na elaboração dos cálculos. Pretende a parte autora ver reconhecido que no período de setembro de 2003 até setembro de 2008, realizou na maioria do período 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Por força do artigo 74 da Lei nº 8112/91 somente é permitido o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, ou seja, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mês. A princípio o pedido é viável, entretanto, como afirmou a União Federal, a parte autora, realizou compensações de horas extraordinárias e nem todos os dias realizou horas extraordinárias, sendo assim, as horas compensadas deverão ser excluídas do pedido, bem como as horas não realizadas. Apurou-se nos autos que a parte autora trabalha das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira, e que todas as horas trabalhadas são registradas em ordem de serviço, inclusive, sendo certo que as horas extras são confirmadas nas anotações das ordens de serviço. As testemunhas Antônio Lourenço da Silva Filho e Reginaldo Brito da Silva, afirmaram que todas os horários de saída e de chegada quando da saída da parte autora com as viaturas do INPE eram registradas em papeletas e controladas (Antônio Lourenço) e em papeletas de registro de entrada e saída de veículos pela portaria (Reginaldo Brito). Sendo certo que Reginaldo Brito confirmou o banco de horas e as compensações. Sendo assim a documentação encartada aos autos é a base probatória exclusiva para a apuração do total das horas extras prestadas, bem como das horas extras compensadas. Daí porque, neste sentido a apuração do total de horas extraordinárias a serem indenizadas no percentual de 50% de segunda a sexta-feira deverá ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apuradas as horas efetivamente devidas, já deduzidas as horas compensadas, e com base nos documentos juntados aos autos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, somente para lhe garantir o recebimento das horas extras efetivamente realizadas e não compensadas no período de setembro de 2003 até setembro de 2008, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, tudo a ser apurado em cálculo do contador ou em liquidação de sentença, conforme a necessidade de provar ou não fato não provado nos autos. Sobre os valores apurados incidirão juros e correção monetária. No que concerne aos juros de mora, incidirão, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.2001, em 06% ao ano para as ações ajuizadas a partir dessa data (24/08/2001), e em 12% ao ano para as ações ajuizadas anteriormente a essa data (antes de 23/08/2001, inclusive), por se tratar de condenação impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidindo, nessas ações, o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. A ação foi ajuizada em 14/10/2008, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.960/2009, resultado da conversão da MP nº 2.180/01. Assim, os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei, no percentual 0,5% simples ao mês. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do dia do pagamento do mês de referência de cada atrasado, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos pelo item 4.7. (Ações Trabalhista) da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal. Custas processuais na forma da lei. Em consequência decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Condene a União Federal a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor devido e apurado em liquidação de sentença, em razão de ter a parte autora decaído de parte do pedido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0004974-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-80.2012.403.6103) JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO X ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO - ESPOLIO X LUIZ CAMANO (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Considerando que a presente ação está pensada por dependência aos autos n.º 0004973-80.2012.403.6103 - desapropriação de imóvel localizado em São Sebastião-SP, incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de

Caraguatatuba-SP, conforme Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, remetam-se os presentes autos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, apensado ao principal, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007491-14.2010.403.6103** - RICARDO FRIDRICH HADDAS X ALINE MARIA DE ARAUJO FRIDRICH HADDAS(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO(SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP150683 - ANDRE GOBBI)

Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF a fl. 219 verso, itens a b e c. Prazo: 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da cota ministerial, abra-se vista ao r. do MPF. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007554-68.2012.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OVIDIO FERREIRA DIAS X MARLISE APARECIDA DOS SANTOS X MARA BARAUNA DOS SANTOS DIAS

Vistos etc. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado basicamente sob o fundamento de que a parte ré mantém-se na detenção de imóvel pertencente ao As-sentamento Nova Esperança I, no bairro Vargem Grande, km 13, nesta cidade de São José dos Campos/SP, tendo-se esgotado as tentativas de desocupação amigável. Consoante o INCRA, lote 57 do referido assentamento foi cedido a MA-RIA LÚCIA DOS SANTOS através do Contrato de Assentamento nº SP015200000022, firmado em 10/12/2002 (fls. 13/14), sendo que a mesma o desocupou em favor dos réus e se pôs a residir no lote 51, passando a viver maritalmente com ADAJILSON BATISTA AMORIM. Destaca que imóveis públicos não são passíveis de transferência de posse, mas tão somente de detenção, nos termos do Decreto-Lei 9760/1946. Dai não existir a configuração de posse nova ou posse velha para fins da ação espoliativa de força nova ou de força velha, como ocorre com os imóveis particulares. Pede a concessão de ordem de reintegração para fins de desocupação da área. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO desde logo cumprir destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos limina-res. No entanto, mesmo diante da assertiva do INCRA de que os bens públicos não so-frem transferência de posse, senão mera detenção, na verdade o que se tem é pedido de reintegração de posse mediante a desocupação da área, não havendo distinções, nes-se momento, para as cautelas exigíveis. A inicial veio instruída com procedimento de averiguação da situação do lote 57, contando com diligências feitas motu proprio e por requisição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Ainda na via administrativa a assentada MARIA LÚCIA DOS SANTOS asseverou que não vive maritalmente com ADAJILSON BATISTA AMORIM no lote 51, mas sim com sua família, os réus, no lote 57 - fl. 32. Assim também foi afirmado pelos réus (fl. 34) e por ADAJILSON (fl. 35). Pessoa de nome LUÍS MEIRA, referindo conv Inca/Fepat, firmou de-claração, após provocação do INCRA, asseverando que a ocupação dos lotes 51 e 57 estava regular - fl. 36. Ainda no mesmo sentido, o Técnico responsável identificado como HER-NANDO MARTINS DOS SANTOS informou não existir irregularidades no lote 57 do as-sentamento - fl. 39. Pois bem. Apesar das negativas de irregularidade quanto ao assentamento do lote 57, a Administração veio acompanhando o caso e desde 2006 observou que a as-sentada MARIA LÚCIA DOS SANTOS deixara o lote (fl. 29), o que se confirmou em 2010 (fls. 62/63). Já em dezembro de 2011, o Técnico Agrícola WALMIRO TEIXEIRA DE SOUZA asseverou que MARIA LÚCIA DOS SANTOS estava amasiada com ADA-JILSON BATISTA AMORIM, vivendo ambos no lote 51, tendo ficado o lote 57 os réus - fl. 89. Levado o caso para a Autoridade Policial Federal, o réu OVÍDIO FER-REIRA DIAS confirmou que MARIA LÚCIA DOS SANTOS passou a morar com ADA-JILSON no lote 51, tendo ficado, a partir de então, no lote 57 com os demais réus - fl. 91. Na mesma oportunidade, MARLISE APARECIDA DOS SANTOS, esposa de OVÍDIO, confirmou também que mora no lote 57 e que sua irmã, MARIA LÚCIA DOS SANTOS, passou a viver com ADAJILSON no lote 51 - fl. 92. De se ver, ainda, que MARIA LÚCIA DOS SANTOS requereu a transfe-rência do lote 57 para terceiro, o que indica, por óbvio, intenção de não manter a posse do imóvel. Foram feitas notificações extrajudiciais - fls. 111, 112, 113, 114. Diligentemente, a Procuradoria Federal perquiriu se havia ainda possibili-dade de regularização (fl. 127), advindo a negativa - fls. 128/131. Portanto, merece acolhida a reintegração de posse requerida pelo INSTI-TUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com base no Contrato de Assentamento nº SP015200000022, firmado em 10/12/2002 (fls. 13/14). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POS-SE para que seja reintegrada ao INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZAÇÃO E RE-FORMA AGRÁRIA - INCRA a posse do imóvel objeto do MEMORIAL DESCRITIVO - LOTE 57 do PA-NOVA ESPERANÇA I - fl. 122, expedindo-se mandado para a desocu-pação pela parte ré e eventuais terceiros que lá se encontrem residindo, desde logo com deferimento, caso necessário, de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006681-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006681-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA AVILA(SP018409 - SONIA BARBOSA LIMA VIVONA) X MIRTES MARIA FROTA AVILLA(SP014434 - ERNESTO ALVES VIVONA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **Expediente Nº 2007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009709-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009709-1)** - BENEDITO CAMILO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 76/78: Defiro o pleito do réu, destarte designo perícia médica psiquiátrica.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/10/2012, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Publique-se.

**0005563-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005563-9) - JOAO JOSE MOREIRA DA COSTA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 207/216 e 229: O presente feito, objetivando a revisão de coeficiente de aposentadoria, foi distribuído a esta 1ª Vara; em sua contestação o réu alega prevenção desta ação tendo em vista os autos do MS nº 2009.61.03.002569-6 (fls. 15/196, que foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 165/166 e 193/194). De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, o despacho que gera a prevenção é o primeiro pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Pois bem, nos autos do MS 2009.61.03.002569-6, a autoridade impetrada foi notificada (fl. 112), observando-se a completa formalização da relação processual. Verifica-se que o pedido formulado nesta ação é o mesmo dos autos que tramitaram na 2ª Vara. Dessa forma, vislumbro que a parte requerente, ao ajuizar a presente ação ordinária, em busca do alegado direito, tenha incorrido em burla ao princípio do juiz natural, portanto há que se falar em aplicação do artigo 253, inciso II, do CPC ao presente caso, pois outra não era a intenção do legislador, senão prestigiar o princípio do juiz natural, de forma a evitar que ao extinguir o feito sem resolução do mérito, possa o autor ajuizar nova ação e, dessa forma, escolher o órgão julgador. Assim, encaminhem-se estes autos à SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, observando-se que caso o Juízo não concorde com razões de decidir, seja suscitado conflito negativo de competência

**0007455-69.2010.403.6103 - CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício

da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outras espondiloses - CID M 47.8, concluindo que não há incapacidade laborativa (fl. 40). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007323-41.2012.403.6103. Desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008546-97.2010.403.6103 - DIVINA RUBENS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA** Consoante o laudo médico psiquiátrico, a autora é incapaz para os atos da vida civil - fl. 23. Ausente a intervenção de parentes nos autos, determino a intimação do patrono da autora para que indique pessoa maior e capaz, preferencialmente da família da autora, para que seja nomeado Curador Especial nos autos, devendo, ainda, orientar sobre os procedimentos pertinentes à instauração de processo de interdição. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito por irregularidade de representação (artigo 267, IV, do CPC). No mais, cumpra-se o quanto determinado à fl. 25, abrindo-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**.

**0007071-72.2011.403.6103 - ROSELI FRANCO AGUIAR(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

I - Tendo em vista a readequação da pauta cartorária, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 27 de novembro de 2012, às 16:30 horas. II - Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a testemunha **ALAN WILLIAN DE ALMEIDA**, matrícula c105.457, com endereço na Rua Dr. Lúcio Malta, 585 - Jacareí/SP - CEP: 12327-000. III - Intimem-se.

**0000924-93.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como o estudo sócio-econômico realizado comprovou que o marido da autora já recebe o benefício assistencial, resultando numa renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0003795-96.2012.403.6103 - MARIA GIZELDA PEIXOTO DE QUEIROZ(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o prazo exíguo para as providências com relação à intimação das testemunhas, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 06/12/2012, às 14:30 horas, devendo ser expedido o quanto necessário. No mais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 51.

**0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/10/2012, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à

perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0006360-33.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO AVELINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/10/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é

permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0006506-74.2012.403.6103** - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a perícia retro determinada foi designada, por lapso, para o dia 20/10/2012. Consigno que a data correta é 22/10/2012, no mesmo horário retro determinado. No mais, mantenho a decisão na íntegra.

**0006509-29.2012.403.6103** - ITELVINA DIAS SOARES BOLANHO(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a perícia retro determinada foi designada, por lapso, para o dia 20/10/2012. Consigno que a data correta é 22/10/2012, no mesmo horário retro determinado. No mais, mantenho a decisão na íntegra.

**0006576-91.2012.403.6103** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a perícia retro determinada foi designada, por lapso, para o dia 20/10/2012. Consigno que a data correta é 22/10/2012, no mesmo horário retro determinado. No mais, mantenho a decisão na íntegra.

**0006723-20.2012.403.6103** - LUAN DA SILVA LIMA - MENOR X GLORIA MARIA GUIMARAES(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o segurado aludido à fl. 31 não é o correto, tendo constado Michael Ricarte do Amaral por equívoco ao invés do nome correto, que é Thiago Guimarães Lima. Na forma do exposto, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico a decisão antecipatória da tutela de fls. 30/31 nos seguintes termos: Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão do seu pai Sr. THIAGO GUIMARÃES LIMA, em 09/04/2012. Alega a autora ter quatro anos de idade e ser filho de THIAGO GUIMARÃES LIMA (certidão de nascimento à fl. 11). Afirma que ele está preso no CDP São José dos Campos, em regime fechado (fl. 18). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio-reclusão. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fl. 18, emitido em 17 de julho de 2012 informa o

recolhimento à prisão desde 09/04/2012, de Thiago Guimarães Lima, Matrícula nº 489.885-7, RG nº 34.218.788-0 SSP/SP, filho de Paulo da Silva Lima e Gloria Maria Guimarães Lima. A consulta ao CNIS anexa informa a filiação do pai da autora no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado com as últimas remunerações em janeiro, fevereiro e março de 2012, nos valores de R\$ 728,74, R\$ 285,53 e R\$ 475,89, respectivamente, estando amplamente comprovada a qualidade de segurado previdenciário, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 116, combinado com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Diante de todo o exposto, vislumbrando em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do auxílio-reclusão, a partir da presente data, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98 e no artigo 80 da Lei 8.112/90, que deverá ser pago ao autor LUAN DA SILVA LIMA representado por sua avó paterna GLORIA MARIA GUIMARÃES (RG 17.859.669-3 SSP/SP - CPF 218.300.058-98), enquanto perdurar a prisão de THIAGO GUIMARÃES LIMA (RG 34.218.788-0 - SSP/SP). Intime-se com urgência. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se à COESP (Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo), bem como à Corregedoria dos Presídios, a fim de que informe a data de ingresso do segurado Sr. THIAGO GUIMARÃES LIMA no sistema prisional, bem como se o referido segurado ainda se encontra recolhido. Comprove Gloria Maria Guimarães, detentora da guarda de Luan da Silva Lima, a respectiva condição de guardiã alegada na inicial. Considerando-se que há interesse de menor impúbere nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Retifique-se o registro nº 00559/2012. Cumpra-se a decisão renovando-se a comunicação eletrônica de fls. 35/36.

**0006735-34.2012.403.6103 - FRANCISCO CLAUDEMIR DE LIMA FELIX X MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de revisar o financiamento imobiliário avençado perante a CEF sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, fixando a parcela mensal em R\$ 403,45, afastar a inscrição em bancos de inadimplentes bem como suspender todo e qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel financiado. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade processual. DECIDIDA PRETENSÃO REVISIONAL No que concerne à revisão das cláusulas contratuais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória consistente em análise de documentos e averiguações contábeis, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não se cogita, pois, de verossimilhança do direito alegado diante de prova inequívoca, tampouco de *fumus boni iuris*, não sendo o caso de medida antecipatória ou de acautelamento incidental do feito. DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI 70/66 No que concerne à alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução



extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso

extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

**0006786-45.2012.403.6103 - JOSE PEDRO DE FARIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a suspensão da arrematação de imóvel e sua venda. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Oferece vários argumentos tocantes aos mecanismos do financiamento imobiliário, asseverando a ocorrência de distorções em prejuízo dos mutuários. DECIDO SISTEMA SACRE Com relação à evidência do bom direito das alegações da parte autora no caso concreto, os argumentos trazidos na inicial são inverossímeis. Consoante se vê da cópia do contrato de financiamento, existe cláusula de SACRE para os reajustes das prestações (campo 7 - fl. 20). Não foi, todavia, apresentada planilha sobre a evolução do financiamento, nem indicação do número de parcelas em atraso do financiamento. Partindo da premissa de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE foi adotado, a prestação reputada como certa tende a ser menor do que o encargo inicial do financiamento, ou quando muito, apresente elevação ínfima. Ora, se o sistema de reajuste previsto não acarreta prejuízo aos mutuários - salvo prova em contrário - a inclusão do nome da parte autora nos cadastros foi o não pagamento do débito, contra o qual não o que impugnar. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DEFERIDO NA DEMANDA PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. SISTEMA SACRE. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. (...) omissis 4. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. 5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, o autor não comprovou as irregularidades apontadas. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do

princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.7. A inadimplência do mutuário devedor é que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Grifo nosso(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, AC 1295394, fonte: DJF3, data: 14/05/2009, p. 330)DOS CADASTROS DE INADIMPLENTESNo tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados.DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI 70/66No que concerne à alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas.Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional.Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos).Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não.O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas.Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa.Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião

da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

**0006887-82.2012.403.6103 - SOLANGE BARBOSA DE ALMEIDA (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 13h00min. Laudo

em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0006990-89.2012.403.6103 - CHANG SHIN MIN X PRISCILLA LIN X TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA MARSII(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de revisar o financiamento imobiliário avençado perante a CEF sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, fixando a parcela mensal em R\$ 400,00, afastar a inscrição em bancos de inadimplentes bem como suspender todo e qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel financiado - fl. 15. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade processual. DECIDIDA PRETENSÃO REVISIONAL No que concerne à revisão das cláusulas contratuais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória consistente em análise de documentos e averiguações contábeis, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não se cogita, pois, de verossimilhança do direito alegado diante de prova inequívoca, tampouco de *fumus boni iuris*, não sendo o caso de medida antecipatória ou de acautelamento incidental do feito. DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI 70/66 No que concerne à alegada

inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de

inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

**0007055-84.2012.403.6103 - DURCENI COIMBRA MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora compõe os quadros do Serviço Público Federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado (Lei 4348/64, artigo 5º), regime que se estende às tutelas antecipadas regradas pelo artigo 273 do CPC (Lei 9494/97, artigo 1º). Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF), e, no mesmo sentido, é o entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal - Súmula 339. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

**0007405-72.2012.403.6103 - SERGIO MORAIS MACEDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/10/2012, às 11h45min. Laudo

em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007408-27.2012.403.6103 - ERNANDO DE SOUZA GOMES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/10/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera



incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007426-48.2012.403.6103 - AUREO BRASILINO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 13h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007461-08.2012.403.6103 - CARMEN DAS GRACAS SANTOS BRANCO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na

forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007470-67.2012.403.6103** - GLAUCO ADALTO FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007563-30.2012.403.6103** - RUBENITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007574-59.2012.403.6103 - DILZA DE OLIVEIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007575-44.2012.403.6103 - ARIIVALDO BARBOSA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte

autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007584-06.2012.403.6103 - GERALDA DE MIRANDA RAMOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação

do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008128-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404345-17.1998.403.6103 (98.0404345-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO X ANA DEMETRIA DE FARIA X BENEDITO SERGIO ZANDONADI X BENTO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO VELHO X IRACEMA DAMETTO DE FARIAS X KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO X LUIS TADEU CESAR X ROSANA DAMETTO DE FARIA BRAZ X SUELI PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Fl. 341: Defiro a devolução do prazo para ambas as partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 271/325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Embargante (CEF).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007323-41.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-69.2010.403.6103) CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e manutenção até que esteja apta ao trabalho, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A presente ação foi distribuída por dependência ao processo nº 0007455-69.2010.403.6103 em que a requerente perseguia medida de mesma natureza. Examinando aqueles autos em conjunto com os presentes constatei que aquela primeira ação estava madura para prolação de sentença e, em razão disso, nesta data proferi sentença de improcedência naqueles autos por ter-se constatado em perícia médica, realizada em 25/10/2010, a inoportunidade de incapacidade para o trabalho. Vejo, entretanto, que a presente ação, embora em tese cabível, traz fatos novos, sendo que a autora reitera a pretensão deduzida naquela ação, agregando ter-se submetido a cirurgia em abril de 2011, tendo ficado sob auxílio doença obtido administrativamente até julho de 2012. Mesmo com a cirurgia, passou a suportar amortecimento e perda de força com alteração da sensibilidade, pontos de gatilho na região do trapézio, síndrome de colisão nos ombros e outros desfechos patológicos descritos na inicial. Pois bem. Com o julgamento da ação autuada sob nº 0007455-69.2010.403.6103 nesta data e a distribuição por dependência da presente ação cautelar, observa este Juízo que a presente ação cautelar incidental perdeu seu objeto imediato, ficando apenas seu objeto mediato, ou seja, o pedido de auxílio doença em razão dos fatos novos e supervenientes à primeira ação. Assim, somente esta ação cautelar incidental à ação anterior deve prosseguir, diante do que, por economia processual e diante do julgamento de mérito e inviabilidade do aproveitamento da instrução produzida nos autos mais antigos, por força dos novos fatos, determino: o A conversão da presente ação para o rito ordinário. o Remetam-se os autos à SUDIS para reautuação e anotações pertinentes. o A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. o O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 10:15 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual (Não haverá intimação pessoal). o Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. o Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou



temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?o Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.o Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## **Expediente Nº 2008**

### **MONITORIA**

**0008647-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)**  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): EDSON VANDER RIBEIRO DAVID ENDEREÇO(S): Av. Quinze de novembro, nº 539, CEP: 08500-405 ou na R. Marechal Floriano Peixoto, nº 100, casa 40, Vila Romanópolis, CEP: 08529-030 ambos em Ferraz de Vasconcelos/SP . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 de novembro de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquárius - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0003224-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)**  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ROGÉRIO OLIVEIRA GUEDES ENDEREÇO(S): R. Nove de Julho, nº 183 C, Centejoaqui, Caçapava/SP, CEP: 12280-111 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquárius - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente

decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0003456-11.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X GISELIA PERETTA PEREIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): GISELIA PERETTA PEREIRA ENDEREÇO(S): R. Arlindo Martiniano Antonio Tosetto, nº 258, Jd. Alvorada, Caçapava/SP, CEP: 12289-290 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0005063-59.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ARNALDO EVANGELHISTA(SP026708 - ANTONIO MIGUEL)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ARNALDO EVANGELHISTA MARQUES ENDEREÇO(S): R. Jorge Madid, nº 162, Centro, Jacareí/SP . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0000601-25.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALBERTO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): JOSÉ ALBERTO DA SILVA ENDEREÇO(S): R. Pedro Moura Alcântara, nº 99, Bairro Antonio Augusto, Caçapava/SP, CEP: 12287-150 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0007550-65.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA ENDEREÇO(S): R. Takeo Ota, nº 222, Pq. Meia Lua, Jacareí/SP CEP: 12335-270 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

**0007569-71.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EDVANDO APARECIDO NOGUEIRA  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): EDVANDO APARECIDO NOGUEIRA ENDEREÇO(S): R. Padre Álvaro Ruiz, nº 279, Jd. Olímpia, Sta Branca/SP CEP: 12380-000 . PA 1,10 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

**0007673-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO DA SILVA  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FABIO DA SILVA ENDEREÇO(S): R. Amélia Faria, nº 154, Jd. Sta. Maria, Jacareí/SP CEP: 12328-120 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

**0007675-33.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANSELMO DE SOUZA MOTTA  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ANSELMO DE SOUZA MOTTA ENDEREÇO(S): Av. das Linhas, nº 334, Vl. Branca - Jacareí/SP CEP: 12301-150 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

**0001546-75.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JERRI ALBERT PALMAS  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): JERRI ALBERT PALMAS ENDEREÇO(S): R. Manoel Gonçalves Acessor, nº 142, Cidade Jardim, Jacareí/SP, CEP: 12320-280 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o

Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0001549-30.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXSANDER DE SOUZA BERNARDES DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALEXSANDER DE SOUZA BERNARDES ENDEREÇO(S): R. Exp. Osmarino Ribeiro Alves, nº 566, Jd. Paraíso, Jacareí/SP, CEP: 12316-400 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0001580-50.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES ENDEREÇO(S): Av. Estevan Corbani, nº 449, cs 10, Jd. Sta. Maria, Jacareí/SP, CEP: 12328-190 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0001602-11.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CEZAR MORO DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): PAULO CEZAR MORO ENDEREÇO(S): Av. Zilah M. Catão Bastos, nº 483, Jd. do Vale, Jacareí/SP, CEP: 12319-630. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0002637-06.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WISLEY REIS RIOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): WISLEY REIS RIOS ENDEREÇO(S): R. Raimundo Brum do Canto, nº 227, Centro, CEP: 11.600-000, São Sebastião/SP. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0002649-20.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ANTONIO ALBERTO LEITE  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ANTONIO ALBERTO LEITE ENDEREÇO(S): R. Francisco Rodrigues Silva, nº 362, Morumbi, SJCampos/SP, CEP: 12.236-460 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0003724-94.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRIS ALVES GARCIA ISAIAS  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): IRIS ALVES GARCIA ISAIAS ENDEREÇO(S): R. Copenhagen, nº 43, Jd. Augusta, SJCampos/SP CEP: 12216-660 .. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0003726-64.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL PEREIRA TORRES  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): DANIEL PEREIRA TORRES ENDEREÇO(S): Av. Eugênia da Silva, nº 371, Jd. República, SJCampos/SP CEP: 12234-825 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0003728-34.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ADILSON RICARDO DE ALMEIDA  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA  
NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):  
ADILSON RICARDO DE ALMEIDA ENDEREÇO(S): R. Salim Simão, nº 84, Bosque dos Eucaliptos,  
SJC Campos CEP: 12233-820 .PA 1,10 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal  
que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de  
Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste  
Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as  
partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF),  
deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC).  
Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá  
cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de  
urgência.Int.

**0003788-07.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X  
JASSON SOARES FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA  
NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):  
JASSON SOARES FERREIRA ENDEREÇO(S): Av. Rui Barbosa, nº 1475, Santana, CEP: 12211-105  
SJC Campos/SP . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o  
Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que  
afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr.  
Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os  
procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se  
for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade  
à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente  
decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009969-58.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E  
SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARMEM LUCIA RODRIGUES DA SILVA COELHO  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA  
NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):  
Carmem Lucia Rodrigues da Silva Coelho ENDEREÇO(S): Rua das Flecheiras, nº 201, Praia Preta, CEP: 11600-  
000 . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de  
Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma  
competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO para o dia 09 de novembro de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr.  
Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os  
procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se  
for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade  
à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente  
decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004444-32.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X  
PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA  
NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):  
PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA ENDEREÇO(S): R. do Parque, nº 374, Bairro Canto do Mar, S. Sebastião/SP,  
CEP: 11600-000 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o  
Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que  
afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr.  
Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os  
procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se  
for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade

à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0007534-48.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GILSON IVANDIL BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON IVANDIL BONIFACIO  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): GILSON IVANDIL BONIFACIO ENDEREÇO(S): R. Guaçu, nº 31, Jd. Utinga, CEP: 9230-830 . . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0001074-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO DE PAULA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE PAULA SIMOES  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CLAUDIO DE PAULA SIMÕES ENDEREÇO(S): R. Canditio Victor, nº 173, Bairro Real Park, Caçapava/SP, CEP: 12289-400 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0001081-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): SEBASTIÃO DOS SANTOS ENDEREÇO(S): R. Tadashi Otsuki, nº 134, Bairro Vitória Vale, Caçapava/SP, CEP: 12283-860 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

**0001085-40.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS ENDEREÇO(S): R. Cel. José B. de Araújo, nº 288, Jd. Shangrilá, Caçapava/SP, CEP: 12287-340 . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste

Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

**0002956-08.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO MAGNO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MAGNO MACIEL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO \*INTIMAÇÃO FASE EXECUTIVA\*\*MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO\* . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALESSANDRO MAGNO MACIEL ENDEREÇO(S): R. dos Sagitários, nº 184, Jd. da Granja, SJCampos/SP, CEP: 12.227-310 . 1. Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 30.881,50, em 30/04/2011, devidamente atualizada no dia do efetivo pagamento, depositando em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2945, sob pena de multa de 10% (dez por cento), OU; .2. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do CPC, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, COMPAREÇA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, n.º 522 - Jd. Aquários - SJCAMPOS.3. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5002**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004694-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004694-9)** - NIPONN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0001464-25.2004.403.6103 (2004.61.03.001464-0)** - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0004211-74.2006.403.6103 (2006.61.03.004211-5)** - AFFONSO INES LEITE(SP168517 - FLAVIA



LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS/PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0007280-80.2007.403.6103 (2007.61.03.007280-0)** - MARCIO DO CARMO SALES(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0004058-02.2010.403.6103** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 596/622 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0006530-73.2010.403.6103** - SUPERMERCADO BOM X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 205/228 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0007420-75.2011.403.6103** - RINALDO ALEXANDRE CARDOSO(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a ré fosse compelida a efetivar a matrícula do impetrante no curso de bacharelado no Centro Universitário Módulo em Educação Física, a fim de complementar o curso de Licenciatura Plena já cursada anteriormente. Juntou documentos de fls.07/17. Determinada a emenda da inicial (fl.18), o que foi cumprido às fls.19/20. Liminar deferida (fls.21). Informações da autoridade impetrada às fls.25/32. Juntou documentos de fls.33/38. A impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.39/54), ao qual foi liminarmente negado seguimento (fls.68/74). Manifestação do Ministério Público às fls.56/57. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Caraguatubá, tendo havido declínio de competência para esta Justiça Federal (fls.59/62). Às fls.79/80, o impetrante informou a perda superveniente do objeto deste mandamus, posto que concluiu o curso para o qual pretendia a matrícula. Parecer do Ministério Público Federal às fls.82/83. Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012. Fundamento e Decido.Tendo sido carreada aos autos, pelo próprio impetrante, comunicação de que houve a conclusão do curso cuja matrícula era inicialmente pretendida, inclusive com a juntada de cópia de certidão de colação de grau (fl.80), verifico que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA, ATO JUDICIAL, CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA, MANDAMUS QUE PERDEU O OBJETO, EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - O CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATACADA IMPLICA NA PERDA DO OBJETO DO WRIT OF MANDAMUS.2 - SOBREVINDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPOE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO.(CPC ART.267, VI). (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 92030243321 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 06/04/1994 Documento: TRF30002085). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. JUROS DE MORA.1. DÁ-SE A PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM CASO DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO

PEDIDO, SUPERVENIENTE AO ACIONAMENTO JUDICIAL.2. (...)3. (...)4. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE HÉLIO REIS DINIZ. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, QUANTO À IMPETRANTE ROSÂNGELA ÁVILA DE OLIVEIRA PEREIRA MAGALHÃES.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000470775Processo: 200001000470775 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 29/10/2003 - TRF100160461). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007859-86.2011.403.6103** - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por BEHR BRASIL LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a incluir no programa de parcelamento de débitos tributários, previsto na Lei nº11.941/09, o débito relativo à multa sobre compensações declaradas extemporaneamente, consubstanciada na PER/DCOMP nº07110.44201.101007.1.3.02-8802.Aduz a impetrante que referida multa foi objeto de questionamento judicial, através do feito nº 2007.61.03.0099908-7 (mandado de segurança), que se encontrava em curso nesta Vara Federal. Afirma que, em cumprimento à determinação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº06/2009 (que exige a desistência das ações judiciais em curso para possibilitar a adesão ao programa de parcelamento de débitos da Lei nº11.941/09), desistiu da referida ação judicial, tendo sido homologada a desistência, mas que, todavia, a autoridade coatora não incluiu o débito no programa de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/43).O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 122/125. Às fls. 129/140, a impetrante juntou novos documentos e requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fl. 141). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo pela Superior Instância (fls. 162/164). Interposto agravo regimental em face da decisão da Desembargadora Federal Relatora, não foi admitido (fl. 232).Às fls. 213/214, a impetrante requereu o aditamento da inicial para incluir novos pedidos. Decisão proferida à fl. 223, que recebeu a petição de fls. 213/214 como aditamento à petição inicial.Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal (fls. 231).Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 225/226.O Ministério Público Federal opinou pela intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que sanasse o equívoco referente à manifestação no sentido de que as informações prestadas pela autoridade coatora já eram suficientes, ao passo que tais informações sequer foram prestadas. Este magistrado indeferiu tal pedido (fl. 231).Autos conclusos para prolação de sentença em 02/05/2010.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via estreita do mandamus, a inclusão no programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, do débito relativo à multa sobre compensações declaradas extemporaneamente, por meio da PER/DCOMP nº 07110.44201.101007.1.3.02.8802. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009:Lei 11.941, de 27 de maio de 2009Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos,

configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria (grifei) O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB, constituindo requisito para a consolidação do parcelamento a desistência das ações judiciais em curso que tivessem por objeto o débito a ser parcelado. No caso dos autos, a impetrante formulou, em 27/11/2009, pedido administrativo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 28). Em 29/06/2011 consolidou-se, no âmbito da RFB, a referido parcelamento, conforme faz prova o documento de fl. 36. O pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação formulado nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.03.009908-7, no qual se questionava a legalidade da multa sobre as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 07110.44201.101007.3.02-8802, foi protocolado somente em 24/02/2010 (fl. 139). Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, passou-se a ter a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de

suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. A norma inserta no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é bastante clara ao dispor que o contribuinte deve requerer a desistência da ação judicial e renunciar a qualquer direito sobre o qual se funda referida demanda, no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para optar pelo parcelamento. In casu, tal prazo findou-se em 30/12/2009, sendo que tal condição legal somente foi cumprida em 24/02/2010. Outro não foi o entendimento adotado pelo Juiz Federal Convocado, Dr. Paulo Domingues, que, no julgamento do Agravo Interno interposto pela ora impetrante em face de decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, asseverou o seguinte (fl. 232): (...) noto que a desistência do mando de segurança impetrado pela ora agravante foi posterior ao prazo legal, razão pela qual não foram preenchidas as exigências para a inclusão da multa no parcelamento. No que tange ao pedido alternativo formulado pela impetrante (fl. 214), para que na hipótese de os pagamentos, nos termos do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, já se terem esgotado quando do advento da respeitável sentença, permitir o adimplemento da multa sobre as compensações declaradas no PER/DCOMP mº 07110.44201.101007.1.3.02-8802 com os mesmos descontos concedidos para os demais débitos da impetrante incluídos no dito parcelamento, quitação esta a se dar mediante depósito do valor nestes autos e sua posterior conversão em renda da União Federal, também não merece ser acolhido. Ora, se o contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação tributária, em época própria, como condição para a adesão ao parcelamento, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao órgão julgador substituir a vontade do legislador ou mesmo extrapolar os limites já fixados no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como de criar situações de desigualdades entre contribuintes que se encontram em mesma situação fática-jurídica, mas, que ao contrário do impetrante, agiram com diligência, em obediência aos ditames da lei. Outrossim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado estrita e literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade ou abuso do ato administrativo emanado da autoridade apontada como coatora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando o teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001865-43.2012.403.6103** - CLS SAO PAULO LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mando de segurança impetrado por CLS SÃO PAULO LTDA. LTDA. - filial inscrita no CNPJ nº 02.704.394/0020-57 contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-educação) incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente; as férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; salário-maternidade de 120 dias; adicional de horas extras; adicional noturno; e aviso prévio indenizado. Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos sobre as parcelas indenizatórias com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, subsidiariamente, com tributos destinados ao custeio da Seguridade Social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela Taxa SELIC. Despacho proferido à fl. 91, determinado a regularização da representação processual, o que foi cumprido pela impetrante às fls. 93/95. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência de justo receio, a inexistência de direito líquido e certo, e o descabimento do mandamus. E, no mérito, teceu comentários pela improcedência do pedido. A União (Fazenda Nacional) manifestou às fls. 122/123. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 05/07/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ad Processum O impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE, INCRA) incidentes sobre verbas trabalhistas (auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado segurado; férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; salário-maternidade de 120 dias; adicional de horas extras; adicional noturno; e aviso prévio indenizado), as quais alega terem natureza indenizatória. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a

deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em conta que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRF fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF.(...)III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Dessarte, no que diz respeito ao pedido deduzido em face da autoridade coatora, no sentido de declarar inexigível as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC) e as contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA) incidentes sobre as verbas indenizatórias, deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, face à falta de legitimidade ad processum, porquanto o litisconsorte que se encontra sozinho no processo, embora seja parte legítima para nele figurar, não pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado de seu litisconsorte necessário.

1.2 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Desta feita, rejeito a preliminar.

1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que seus associados necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade coatora.

2. Prejudicial de Mérito O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; salário-maternidade; férias gozadas e seu respectivo terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito

tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do

STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 12/03/2012, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 28/05/2005.

3. Mérito. 3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a

composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.3.2 Férias Gozadas e respectivo Adicional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes



para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, que é objeto da presente ação mandamental, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide normalmente a contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378, Primeira Turma, TRF3, Relatora Juíza Federal Conv. Raquel Perrini, DJ de 28/01/2011) Por derradeiro, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei): TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária. 3.3 Salário-maternidade O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. 3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011,

DJe 15/09/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.3.4 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte

que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. 3.6 Horas Extras e Adicional NoturnoNa esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom di Salvo, DJ de 01/07/2011)Nesse ponto, também não assiste razão à impetrante.3.7 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam

tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 12/03/2012, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à

compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n° 8.212/91, com redação dada pela Lei n° 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1.** Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). **2.** Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. **3.** Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. **4.** Recurso especial não provido. (STJ, REsp n° 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1.** O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n° 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... **4.** Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. **5.** O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) **8.** Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. **9.** Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp n° 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). **III - DISPOSITIVO** Isso posto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que tange aos pedidos de declarar inexigível as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC) e as contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA) incidentes sobre as verbas indenizatórias (aviso-prévio indenizado; auxílio-doença, nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado; e terço constitucional de férias), face a falta de pressuposto processual (legitimatío ad processum). Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, julgo parcialmente procedentes os pedidos e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002434-44.2012.403.6103** - EDSON JOSE DA CUNHA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDSON JOSE DA CUNHA IMPETRADO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP Reportando-me à informação contida na certidão de fl. 42, verifico que assiste razão à União Federal, considerando que a cópia da petição inicial de fls. 29/32, que instruiu a contrafé do Mandado de Intimação de fls. 24/25, não se refere aos presentes autos. Portanto, desentranhe-se dos presentes autos referida petição (fls. 29/32), afixando-a na contracapa dos presentes autos, para posterior retirada pela patrona do impetrante. Após, proceda-se ao ADITAMENTO do Mandado de Intimação de fls. 24/25, instruindo-o com as cópias de fls. 26/28 e 33/41, cujas cópias deverão ser desentranhadas dos presentes autos para formação da contrafé, devendo a Secretaria, também, instruir aludido aditamento com cópia da petição inicial. Servirá cópia do presente despacho como ADITAMENTO AO MANDADO DE INTIMAÇÃO da União Federal (AGU/PSU) de fls. 24/25. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

**0002565-19.2012.403.6103** - JR MARGIL IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA ME(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JR MARGIL IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA. ME impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, objetivando seja compelida autoridade apontada como coatora a liberar, imediatamente, a mercadoria importada (vinhos importados), sem a exigência do selo, exigida pela INRFB nº 1026/2010, bem como para promover o desembaraço aduaneiro. Aduz a impetrante que são ilegais e inconstitucionais os diplomas normativos que estabelecem a exigência de selo fiscal para desembaraço aduaneiro de vinho importado, uma vez que violam os princípios da livre iniciativa, do devido processo legal, da proporcionalidade e razoabilidade. Alega, ainda, que a IN nº 1.026/2010, alterada pelas sucessivas Instruções Normativas n.ºs. 1.065/2010, 1.188/2011, 1.191/2011, atenta contra o princípio da legalidade, na medida em que o art. 46 da Lei nº 4.502/64 não autorizou a aplicação do selo de controle dos vinhos importados. Sustenta a impetrante (...) que não foi promovido o desembaraço aduaneiro pois a Receita Federal com base nos artigos 1º e 2º INRFB nº 1026 passou a exigir o selo da mercadoria. Muito embora o STJ tenha firmado decisão dispensando o selo. E, prossegue à fl. 08 do petítório inicial: ademais se aplicada a determinação judicial proferida pelo mm. Juiz Federal de Brasília-DF, bem como a manutenção e dispensa do selo confirmado pela STJ a mercadoria importada pela impetrante já deveria estar desembaraçada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/70. Decisão proferida às fls. 113/114 que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. Pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 119/120, tendo sido a decisão atacada mantida por este magistrado (fls. 121/128). Recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante, com cópias protocoladas e juntadas às fls. 130/140. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido e a manifesta falta de interesse de agir. No mérito, teceu argumentos pela legalidade do ato ora atacado, e, ao final, requereu a condenação da impetrante aos ônus decorrentes da litigância de má-fé. Intervenção da União no feito, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 160/161. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito, sem exame do mérito, face a ilegitimidade passiva ad causum (fl. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inépcia da Inicial Aduz a autoridade coatora ser inepta a petição inicial, sob os seguintes argumentos: (i) conforme a petição do contribuinte a retenção de sua mercadoria está ocorrendo na EADI-CNAGA em Santo Amaro, sendo portanto o chefe da unidade de despacho a autoridade coatora; (ii) a DRF/SJC jurisdiciona a impetrante em relação aos tributos internos e fiscalização aduaneira de zona secundária (mercadorias já importadas e desembaraçadas), não sendo competente para despachar/liberar a mercadoria

proveniente do exterior, objeto do presente mandado de segurança; e (iii) o pedido é juridicamente impossível, uma vez que o Delegado da DEF/SJC não tem competência sobre o despacho aduaneiro/liberação da mercadoria. Entende-se por petição inepta aquela que não está apta a ser processada, sendo que o parágrafo único do art. 295 do CPC estabelece numerus clausus tais hipóteses, a saber: ausência de pedido ou causa de pedir, pedido juridicamente impossível, incompatibilidade entre si dos pedidos, e falta de conclusão lógica comparada com a narração dos fatos. Os fundamentos trazidos pela autoridade impetrada para a extinção do feito, sem exame do mérito, referem-se, na verdade, à condição da ação vinculada à legitimidade passiva para a causa, e, por consectário lógico, na ação mandamental, o pressuposto processual subjetivo de validade da relação processual atinente à competência. Dessarte, passo ao exame de tais matérias, também suscitadas pelo Parquet Federal, no próximo item deste julgado.

1.2 Ilegitimidade Passiva Ad Causam A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos pólos da relação jurídica processual. Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente - nas quais defendem que também a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado detém legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus -, entendo que é curial a inclusão no pólo passivo da autoridade pública apontada como causadora de uma ameaça ou lesão a um direito líquido e certo, porquanto é ela quem deverá desfazer, caso concedida a segurança, o ato abusivo ou ilegal atacado ou cumprir a determinação judicial. Parece ser esta inclusive a lógica adotada pelo legislador ordinário, que estabeleceu o seguinte no caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Pois bem, valendo-me da teoria da asserção, segundo a qual o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial, passo a análise desta questão preliminar. Na petição inicial, o impetrante alega que (...) devido a exigência do selo fiscal para os vinhos importados todo o material está no recinto aduaneiro da Receita Federal em Santo Amaro/SP, EADI-CNAGA, Avenida das Nações Unidas, 22452, Santo Amaro, São Paulo/SP. Por sua vez, a autoridade coatora assevera que os procedimentos de despacho, conferência aduaneira (art. 542, art. 564) e a interrupção do despacho aduaneiro (art. 570) estão todos elencados no regulamento aduaneiro que preceitua que o AFRFB é o responsável pelo despacho e a autoridade competente para interromper o despacho retendo a mercadoria. Outrossim, a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Mister proceder ao exame da legislação mencionada pela autoridade coatora (destaquei). Decreto nº 6.759/2009 Art. 25. A estrutura, competência, denominação, sede e jurisdição das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que desempenham as atividades aduaneiras serão reguladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (...) Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). (...) Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Art. 565. A conferência aduaneira poderá ser realizada na zona primária ou na zona secundária (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). (...) Art. 566. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador ou de seus representantes (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 50, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. (...) 4o Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. A introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos. A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo). A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser

feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública. A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. A quarta fase denominada de conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade. No caso dos autos, ocorreu a retenção temporária de mercadoria, sob o fundamento de que não satisfeitas as obrigações legais, tendo sido oportunizado ao impetrante prazo para regularização da importação. Como se observa do documento juntado à fl. 32, a mercadoria encontra-se retida na EADI-CNAGA em Santo Amaro/SP. Destarte, na forma do art. 570 do Decreto nº 6759/2009, a autoridade competente para desfazer o ato impugnado seria o agente fiscal desta agência, e não o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, o que implicaria, por conseguinte, a incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda, uma vez que o foro competente seria a Subseção Judiciária de Santo Amaro. Malgrado seja vedado ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, entendo aplicável, in casu, a Teoria da Encampação, porquanto inexistente a modificação de competência constitucional para processar e julgar o presente mandamus - ou seja, ainda que se tivesse impetrado o mandado de segurança contra ato do auditor-fiscal da Receita Federal em Santo Amaro, a competência manter-se-ia no juízo singular -, e a autoridade apontada como coatora prestou informações manifestando a respeito do mérito, defendendo o ato ora atacado. Assim, atendidos cumulativamente tais requisitos, não há que se falar em ausência de legitimidade da autoridade impetrada, razão pela qual rejeito a preliminar. 2. Mérito Busca o impetrante a liberação das mercadorias importadas (vinhos) que se encontram no recinto aduaneiro da Receita Federal em Santo Amaro/SP, ao fundamento de que, apesar de todas as obrigações legais terem sido satisfeitas (guias, pagamento de taxa de importação, despacho, alfândega, pagamento de impostos e taxa), a autoridade coatora nega-se a liberá-las. Sustenta, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade dos diplomas normativos que estabelecem a exigência de selo fiscal para desembaraço aduaneiro de vinho importado, ao argumento de que violam os princípios da livre iniciativa, do devido processo legal, da proporcionalidade e razoabilidade. Aludida matéria já restou devidamente decidida quando da apreciação do pedido de reconsideração formulado pela impetrante, a qual adoto como razão de decidir. A saber: (...) A Instrução Normativa RFB 1.026/2010 estendeu a obrigatoriedade do selo de controle às importações de vinhos, remetendo à aplicação da IN/RFB 504/2005 a estes produtos, nos seguintes termos: Art. 1º Os produtos classificados no código 2204 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, ficam incluídos no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005. Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º, de fabricação nacional ou importados, estão sujeitos ao selo de controle, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, a partir de 1º de janeiro de 2011. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010) 1º Excepcionalmente, a previsão de selos de controle a serem consumidos no ano-calendário de 2010 deverá ser feita pelos estabelecimentos de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 2005, até o dia 10 de junho de 2010. 2º Ficam incluídas no Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 504, de 2005, as características, tipos e cores dos selos de controle indicadas no Anexo a esta Instrução Normativa. (...) Art. 4º Os estabelecimentos obrigados à utilização do selo de controle de que trata esta Instrução Normativa ficam inscritos no registro especial de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 2005, em caráter provisório, desde que tenham formalizado o pedido junto à DRF ou Defis/SP ou Demac/RJ de seu domicílio fiscal até o último dia útil de outubro de 2010. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010) 1º A comprovação do registro especial de que trata o caput far-se-á por intermédio do protocolo de recepção do pedido. (...) Art. 5º O fornecimento do selo de controle fica condicionado à concessão do registro especial. Parágrafo único. Na hipótese de inscrição no registro especial em caráter provisório, o fornecimento do selo de controle também fica condicionado à prova de regularidade fiscal da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007. Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2012, os estabelecimentos atacadistas e varejistas não poderão comercializar os produtos referidos no art. 1º sem o selo de controle de que trata esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010) O art. 46 da Lei nº 4.502/1964 prevê que o regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle



quantitativo. Aludida norma é clara ao autorizar a regulamentação administrativa de controle de importação mediante a instituição de selos especiais, de emissão oficial, podendo ser utilizados, a título exemplificativo, aos produtos nacionais, não excluindo a sua utilização como método de controle de produtos importados. Isso porque os selos visam viabilizar a fiscalização exercida pela Administração Tributária, de modo a facilitar a identificação dos produtos industrializados e importados, e para proporcionar maior controle sobre produtos que, na qualidade de bens de consumo, demandam maior identificação quantitativa. Tendo em vista que a numeração é uma forma de controle de quantidade de mercadoria importada, bem como instrumento importante no combate à evasão fiscal, e já prevista expressamente na legislação aduaneira, e que a selagem é forma de controle quantitativo de mercadorias e produtos, por conseguinte, a autorização para instituição de selo de controle sobre importações de vinhos encontra-se respaldada pelo art. 46 da Lei 4.502/64. Assim, o selo caracteriza-se como um dos métodos de controle quantitativo à disposição da Administração Tributária. Com efeito, o art. 58 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe que: Art. 58. A importação de produtos do capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, será efetuada com observância ao disposto neste artigo, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. 1o Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal: I - poderá exigir dos importadores dos produtos referidos no caput o Registro Especial a que se refere o art. 1o do Decreto-Lei no 1.593, de 1977; II - estabelecerá as hipóteses, condições e requisitos em que os selos de controle serão aplicados no momento do desembarço aduaneiro ou remetidos pelo importador para selagem no exterior, pelo fabricante; III - expedirá normas complementares relativas ao cumprimento do disposto neste artigo. 2o Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 46 a 52 da Lei no 9.532, de 1997. Complementando o estabelecido na referida medida provisória, prescrevem os arts. 284 e 308 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212/2010 que: Art. 284. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Parágrafo único. As obras fonográficas sujeitar-se-ão a selos e sinais de controle, sem ônus para o consumidor, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais e a comercialização de contrafações, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 78). Art. 308. Na importação de produtos do Capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, quando sujeitos ao selo de controle, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer hipóteses, condições e requisitos para sua aplicação, no desembarço aduaneiro ou sua remessa pelo importador, para selagem pelo fabricante (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 58, 1o, inciso II). 1o Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições deste Regulamento relativas a valor tributável, registro especial, selo e penalidades, na importação de cigarros (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 58, 2º). 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá normas complementares para cumprimento do disposto no caput (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 58, 1º, inciso III). - grifei. Como já exposto na decisão de fls. 112/114, resta clara a possibilidade de sujeição à utilização do selo de controle dos produtos importados do capítulo 22 da TIPI (Bebidas) relacionados em ato do Secretário da Receita Federal. Urge destacar que os atos e despesas necessários à emissão, confecção, numeração e impressão do selo de controle de importação de vinho, por se tratar de obrigação tributária acessória, constituem ônus do contribuinte, sendo que o art. 60 da Lei nº 11.196/2005 permite a dedução do ressarcimento dos selos da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. O Decreto nº 4.544/2002 (RIPI) e a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03.02.2005, disciplinam a matéria da seguinte forma: Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Art. 237 - O Ministro da Fazenda poderá determinar que o fornecimento do selo de controle aos usuários seja feito mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em relação aos produtos ou espécies de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer (Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, art. 3º). Art. 27. O selo de controle dos produtos de que trata esta Instrução Normativa será fornecido ao estabelecimento mediante ressarcimento prévio ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, observados os valores de fornecimento vigentes na data do recolhimento. Dessa feita, improcedente a pretensão do impetrante. 2.2 Litigância de má-fé A autoridade coatora requer seja condenado o impetrante por litigância de má-fé, sob o fundamento de que omitiu seus prazos de protocolo, bem como seu atraso na resposta a intimação da RFB para embasar sua alegação de morosidade da RFB. Em exame ao petítório inicial observo que o impetrante alega como fundamento do pedido a ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que exigem o selo fiscal como condição para o desembarço aduaneiro, o que, segundo o autor, viola os princípios da razoabilidade, livre iniciativa, legalidade e moralidade. Em algumas passagens da inicial, o impetrante alega, ainda, que: as

notificações e intimações para apresentação de documentos aptos a liberação do selo foram devidamente cumprida; a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, onde os funcionários estão com acúmulo de serviços e sobrecarregados, qualquer diligência simples demora em face dos inúmeros processos (...); para a liberação do selo fiscal falta ainda o agente fiscal comparecer na sede da empresa e verificar o local de funcionamento da mesma, sendo que inúmeras fotos já foram entregues à fiscalização; (...) percebe-se pelas intimações fiscais que ora se anexa que todos os andamentos para receber referido selo vem fazendo a empresa impetrante, que desde a data da chegada da mercadoria em dezembro de 2011 está com produto perecendo e acondicionado de forma irregular, por mero defeito burocrático; todos os trâmites e exigências legais já foram cumpridos pela empresa impetrante, porém, diante da grande quantidade de serviço a fiscalização não pode concluir e autorizar os selos. Compulsando os autos observo que a Declaração de Importação firmada pelo contribuinte foi registrada em 01/12/2011 (fl. 32) e o pedido de cadastramento de selos IPI deu-se em 12/12/2011 (fls. 151/154), ou seja, após a internação das mercadorias em território nacional, o que demonstra certa inércia do próprio contribuinte. Observo, ainda, que, conforme alegado pela autoridade coatora, a análise do pedido de selo de IPI deu-se em 22/12/2011 (fl. 52), com ciência do contribuinte em 26/12/2011, e resposta à intimação somente em 07/03/2012 (fl. 51) - o que corrobora o argumento de inércia do impetrante e não das autoridades fazendárias. À luz do disposto no art. 14 do CPC, é dever da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade, sustentando suas razões dentro da ética e da moral, em observância aos deveres de agir com a verdade, lealdade e boa fé. O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpra tal preceito. Consabido que, no processo judicial, a boa fé do litigante sempre se presume, cabendo a quem alegar a má-fé provar essa circunstância, o que ocorreu no caso dos autos. Dessarte, deve incidir in casu o regramento contido no art. 18 do CPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no caput do art. 18 do CPC, condeno o impetrante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Oficie-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento acerca do que restou decidido neste julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005912-60.2012.403.6103** - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão retro, providencie o impetrante o exato recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0005985-32.2012.403.6103** - HERNANDES JOSE DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) impetrado contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - REGIONAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a ordem para que seja imediatamente implantado o benefício previdenciário nº. 153.892.086-4, requerido na via administrativa em 21/06/2010. Alega o impetrante, em síntese, que passados mais de 55 dias do julgamento do recurso pelo CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ainda não houve o cumprimento das determinações da superior instância administrativa. Em fl. 25 foi proferida decisão concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando fosse oficiada a autoridade apontada como coatora, representação judicial da União e o Ministério Público Federal. A Procuradoria Seccional Federal (AGU), em fl. 27, apenas requereu fosse realizada sua intimação pessoal, apontando irregularidade no procedimento de intimação de fl. 26. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, por meio do ofício nº. 103 INSS/GEX/SJC (fls. 34/34/38), informou que o benefício nº 153.892.086-4 (...) foi concedido com Data de Início (...) em 24/08/2010. Instado a opinar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer (fls. 43/44) pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da perda do objeto em razão da falta de interesse de agir superveniente. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. É a petição

inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Conforme se verifica em fls. 02/06 (petição inicial), o pedido do presente mandamus se limita à concessão da ordem para que seja a autoridade cotarora compelida a dar imediata solução ao BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO IPETRANTE (NB.153.892.086-4), no prazo estabelecido (sic) pelo juízo, sob pena de multa diária. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 329). Com efeito, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tal condição da ação, segundo clássica teoria, está consubstanciada no binômio necessidade e utilidade, sendo que alguns doutrinadores aqui incluem ainda a adequação (por todos, Luiz Guilherme Marinoni, in Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro: 2006, p. 62, para quem a adequação - aqui preferindo lecionar em sua feição negativa -, seria a postulação de providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela [a parte] narrada na fundamentação do seu pedido). A parte tem necessidade de propor a ação, nas palavras de Marinoni (op. cit. p. 62), quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. E, de outro lado, ver-se-á presente a utilidade, no dizer de Fredie Didier (in Curso de Direito Processual Civil, V. I, 13ª ed., Ed. Jus Podivm: Salvador, 2011, p. 218), toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Os dados de fls. 35/38, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Assim, bem delimitado o pedido, vê-se que a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 153.892.086-4, em 24/08/2010 (fls. 35/38), impõe seja imediatamente reconhecida pelo juízo a perda do objeto do presente mandado de segurança, não subsistindo interesse processual no prosseguimento da ação. Aplicação, in casu, do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, inciso V, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei, observando-se que o(a) impetrante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se o impetrante, a Procuradoria Seccional Federal e o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007057-54.2012.403.6103 - TIAGO TENORIO SILVA(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), ou a quem por este o fizer. Considero, no entanto, tratar-se de simples erro material na petição inicial, razão pela qual passo a apreciar o pedido de concessão de liminar tendo como autoridade coatora, efetivamente, o(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição

Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. In casu, mesmo considerando a relevância do direito à educação em ensino superior, impõe-se prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. O parcelamento de dívida, portanto, não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(à) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) REITOR(a) DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com endereço à Rodovia Presidente Dutra, km 157,5, Pista Sul, CEP 12.240-042, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0007158-91.2012.403.6103** - VICENTE PIGNATARI NETO (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0007158-91.2012.403.6103; IMPETRANTE: VICENTE PIGNATARI NETO; IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, alegando o impetrante VICENTE PIGNATARI NETO que é fiador em contrato de locação celebrado entre Guedalías Guilherme da Silva (locatário) e João Raymundo Costa (locador), cujo inadimplemento quanto ao pagamento dos aluguéis

motivou o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, distribuída perante a 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Realizada a penhora do único imóvel de propriedade do impetrante, este apresentou exceção de pré-executividade, havendo por bem aquele juízo de direito levar adiante a realização de leilão designado para 12/09/2012, independentemente de aguardar decisão final de 2ª instância sobre o recurso interposto pelo locatário. Requer o impetrante, assim, seja deferida a ordem para que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de realizar o leilão que ocorrerá dia 12 de setembro (...) até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução e Exceção de Pré-Executividade ou nova ordem emanada pelo juízo. Com a petição inicial de fls. 02/10 foram anexados os documentos de fls. 11/15. Autuado e distribuído o feito para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP no dia 11/09/2012, vieram os autos à conclusão no dia 12 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Conforme se verifica em fl. 02 da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato alegadamente praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (não havendo sequer se falar em exercício de competência federal delegada, devo ressaltar). Ocorre que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo impetrante. Isso porque, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito, deve prevalecer a norma contida no artigo 101, parágrafo 3º, letra d, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que assim dispõe: (...) Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno. 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas, participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras. 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização. 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar: (...) d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito; (...) Os regimentos internos de cada Tribunal de Justiça possuem disposições explícitas, cabendo às suas seções especializadas processar e julgar os mandados de segurança interpostos contra decisão de juizes de direito de primeiro grau. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é pacífica a respeito do tema, conforme se verifica das ementas de acórdãos abaixo colacionadas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT: ÓRGÃO COLEGIADO QUALIFICADO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, E NÃO TURMA OU CÂMARA ISOLADA. PREVALÊNCIA DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO BUNDESRECHT BRICHT LANDESRECHT. RECURSO CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO. I - HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE A COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU E A FIXADA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, PREVALECE O DISPOSTO NA ÚLTIMA. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO BUSDESRECHT BRICHT LANDESRECHT. II - À LUZ DO ART. 101 DA LEI COMPLEMENTAR 35/1979, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DEVE SER PROCESSADO E JULGADO POR ÓRGÃO COMPOSTO POR DUAS OU MAIS TURMAS OU CÂMARAS ISOLADAS. III - RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DECRETADA DE OFÍCIO. (STJ, RMS 5.581/GO, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/1998, DJ de 16/3/1998)COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA SEM A PRESENÇA DA UNIÃO OU DE ENTE FEDERAL NA CAUSA.APLICAÇÃO DOS ARTS. 108-I-c E 109-I DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - A competência da Justiça Federal tem natureza constitucional, não comportando ampliação ou restrição por lei ordinária ou construção jurisprudencial.II - Cuidando-se de relação processual na qual não se acha presente a União ou qualquer de seus entes mencionados no art. 109 da Constituição, a competência para conhecer e julgar a causa é da Justiça Estadual.III - Segundo o art. 108-I-c, da Constituição, os Tribunais Regionais Federais são competentes para processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal.(STJ, CC 18.926/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 166)Administrativo. Mandado de Segurança. Ato de Juiz de Direito. Competência. Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Artigo 101, 3º, d, da LOMAN. Processo Administrativo. Recurso. Duplo Efeito. Impossibilidade.- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.- Competem às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo processar e julgar mandados de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito, proferido nos autos processo administrativo, nos termos artigo 101, 3º, d, da LOMAN, c/c as normas regimentais.- Em sede de processo administrativo, somente à exceção das hipóteses de prisão, deve o recurso ser recebido apenas no seu efeito devolutivo, segundo a letra do artigo 239, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.- Recurso ordinário desprovido.(STJ, RMS 8.496/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 23/10/2000, p. 183)Não bastasse isso, observo que os atos judiciais (acórdão, sentença e despacho) não transitados em julgado configuram ato de autoridade, requisito essencial para o cabimento do mandado de segurança. Isso ocorre, porém, somente quando não caibam correição ou recurso com efeito suspensivo. Nesse sentido a Súmula 267 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição) e a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Súmula 267/STF. Agravo no recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STJ - AgRg no RMS 31469/RJ - T3 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 22.09.2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. 1. O manejo de mandado de segurança em situação como a dos autos esbarra frontalmente no enunciado da Súmula 267/STF, que dispõe de maneira categórica não ser admissível a impetração de writ contra ato judicial suscetível de recurso - no caso concreto, agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RMS 32232/RJ - T2 - Rel. Min. Castro Meira - DJe 24.09.2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial apenas na hipótese de manifesta ilegalidade ou nítido abuso de poder. 2. Não há como apontar teratológico ou abusivo o ato do juiz que determina a citação do agravante em processo executivo, fundado em título judicial transitado em julgado. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no RMS 27837/MG - T1 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 27.08.2010)O ajuizamento do presente mandado de segurança visando modificação/reforma da decisão judicial proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, caracteriza, pois, verdadeira inadequação da via eleita, razão pela qual, também por este motivo, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448).Assim, pelas razões supracitadas e forte no artigo 10 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal

para a impetração), deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos I, III e V, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007248-02.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, e faltas abonadas/justificadas. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/66 foram anexados os documentos de fls. 67/174 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 175), recolhidas em seu valor integral (vide certidão de fl. 179). As cópias referentes aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção encontram-se em volume apensado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 176/178 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (volume em apenso, aberto exclusivamente com o intuito de possibilitar a análise de ocorrência de eventual coisa julgada ou litispendência), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, bem como têm como impetrante uma empresa filial. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores acima apontados. Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. A existência de alguns julgados no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores apontados na inicial não se consubstancia em juízo de certeza sobre a existência de dano potencial a atingir o interesse da impetrante. A plausibilidade do direito substancial invocado, portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar inaudita altera parte. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO,

QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) - ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal.Ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma,



Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Diante do exposto, não verificando presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar inaudita altera parte formulado pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0007249-84.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, e faltas abonadas/justificadas. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/66 foram anexados os documentos de fls. 67/180 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 181), recolhidas em seu valor integral (vide certidão de fl. 185). As cópias referentes aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção encontram-se em volume apensado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 182/184 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (volume em apenso, aberto exclusivamente com o intuito de possibilitar a análise de ocorrência de eventual coisa julgada ou litispendência), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, bem como têm como impetrante uma empresa filial. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores acima apontados. Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. A existência de alguns julgados no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores apontados na inicial não se consubstancia em juízo de certeza sobre a existência de dano potencial a atingir o interesse da impetrante. A plausibilidade do direito substancial invocado, portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar inaudita altera parte. necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA

EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) - ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de

natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Diante do exposto, não verificando presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar inaudita altera parte formulado pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0007325-11.2012.403.6103** - PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A (PR007651 - MILTON RICARDO E SILVA) X SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE (SAR) DA AG NAC AVICAO CIVIL/ANAC

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) impetrado por PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A contra ato alegadamente praticado pelo SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE (SAR) DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). Alega, em síntese, irregularidade no ato administrativo que decretou a condição irregular das aeronaves descritas na inicial (notificações nº 001/060712/DARPA/A-0689, nº 0021/060712/DARPA/A-0689, nº 003/060712/DARPA/A-0689 e nº 0041/060712/DARPA/A-0689, fundamentadas na seção 135.143 (C)(2) do REGULAMENTO BRASILEIRO DE AVIAÇÃO CIVIL nº 135 (Resolução nº 169, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, S/1, p. 12, de 25/08/2010). Impetrado o presente mandamus perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, houve por bem o juízo federal da 32ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ reconhecer sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e, como consequência, determinou a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Distribuído inicialmente à 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 111 foi proferido o seguinte despacho: Trata-se de Mandado de Segurança, originário da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que se busca a cassação de decisões administrativas contidas nas NCIAS - Notificações de Condições Irregulares de Aeronaves nºs 001/060712/DARPA/A-0689, 002/060712/DARPA/A-0689, 003/060712/DARPA/A-0689 e 004/060712/DARPA/A-0689, emitidas pelo Superintendente de Aeronavegabilidade (SAR) da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC. Verifico que encontra-se em trâmite, na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o Mandado de Segurança nº 00060571920124036103, em que a impetrante busca a cassação das mesmas NCIAS. Pelo exposto, reconheço a prevenção deste mandamus com o de nº 00060571920124036103 e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo prevento da 2ª Vara Federal local para prosseguimento. Recebidos os presentes autos nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, confirmou-se a autenticidade das cópias de fls. 03/22 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença os 24 de setembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e

Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada da petição inicial, dos documentos que a instruem e das informações/cópias carreadas aos autos em fls. 87/109 verifica-se que a impetrante intentou outro mandado de segurança, em 07 de agosto de 2012, com a mesma causa de pedir e pedido, também sendo apontado como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE (SAR) DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). Vê-se, ainda, que o pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0006057-19.2012.403.6103, da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) ainda não foi apreciado em definitivo (em que pese o indeferimento do pedido de concessão da medida liminar - fls. 107/109). Diante destes fatos, entendo que a impetrante busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repropositura da mesma demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, inciso V, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007425-63.2012.403.6103 - JOAQUIM ROSA MONTEIRO (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). In casu, impõe-se prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(a) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Por fim, o acolhimento do pedido liminar, com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, impõe sério risco de irreversibilidade no provimento, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CRFB. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, solicitando a apresentação de informações no prazo legal,

servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402691-68.1993.403.6103 (93.0402691-1)** - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 93.0402691-1) IMPETRANTE: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA (CNPJ nº 60.188.935/0001-75), VIAÇÃO REAL LTDA (CNPJ nº 54.259.882/0001-33), VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA (CNPJ nº 54.259.908/0001-43), TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 58.579.632/0001-31) e TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA (CNPJ nº 62.036.603/0001-09) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP1. Considerando o que restou julgado nestes autos, defiro o requerimento formulado pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 243/244 e determino a expedição de ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), determinando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do valor total depositado nas contas judiciais nºs 2945.280.00020619-3, 2945.280.00020620-7, 2945.280.00020628-2 e e 2945.280.00020617-7, utilizando-se, para tanto, o código de receita 0204 (contribuição da empresa somente para o INSS - CNPJ).2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício da CEF de fl. 234 e da petição de fl. 243.3. Expeça-se e intime-se.

**0007153-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007153-3)** - CAMILO DE LELES SALDANHA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fls. 268/270, concedo ao impetrante a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5010**

#### **USUCAPIAO**

**0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6)** - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA (SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SUDP local, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.2) Diga a parte autora sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 621/623, devendo providenciar, na oportunidade, o quanto requerido nas alíneas a, b, c, d, bem como informe o endereço completo e atualizado do confrontante ALTINO MARIANO DOS SANTOS e apresente as cópias necessárias para sua citação (petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo atualizados da área usucapienda). Quanto à citação do confrontante ALTINO MARIANO DOS SANTOS, requerida na alínea b de fl. 622-vº, tal poderá ser suprida por declaração de nada a opor devidamente assinada pelo mesmo, com firma reconhecida, hipótese em que será desnecessária a apresentação das cópias acima requeridas.3) Manifeste a parte autora, ademais, quanto ao requerimento formulado pelo parquet na alínea e de fl. 623, relativamente à necessidade de publicação de novo Edital, considerando que o Edital expedido às fls. 580/582 reproduziu as medidas e confrontações apresentadas nos Memoriais Descritivos de fls. 530/538.4) Finalmente, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) para manifestação.5) Prazo: 10 (dez) dias

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6569

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003340-68.2011.403.6103** - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000009-44.2012.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000847-84.2012.403.6103** - AGENOR VALENTIM DOS SANTOS(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001339-76.2012.403.6103** - JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001490-42.2012.403.6103** - EXPEDITA MARIA DA SILVA CORREA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001669-73.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MARINS ALVES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001671-43.2012.403.6103** - JACQUELINE SILVA VALENTIM REBELO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001683-57.2012.403.6103** - ELIAS CHABCHOUL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002125-23.2012.403.6103** - JOSE DONIZETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002425-82.2012.403.6103** - ANTONIO DA ROCHA MARMO SANTOS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002728-96.2012.403.6103** - DINAH UFER DE FREITAS ALMEIDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002782-62.2012.403.6103** - CESAR GASPARIM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002784-32.2012.403.6103** - DENILSON DE ALMEIDA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002854-49.2012.403.6103** - ALIKSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003084-91.2012.403.6103** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003142-94.2012.403.6103** - SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003224-28.2012.403.6103** - HENRIQUE ROBERVAL VICTOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003270-17.2012.403.6103** - MARIA JULIA ALVARENGA DA SILVA X FABIANA ALVARENGA DA SILVA(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003276-24.2012.403.6103** - MARCIO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003489-30.2012.403.6103** - SEBASTIAO JUNIOR BEZERRA MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003499-74.2012.403.6103** - MARCOS ALBERTO LOURENCO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003502-29.2012.403.6103** - CARLOS SERGIO RAMOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003620-05.2012.403.6103** - JOSE AIRTON PEREIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003652-10.2012.403.6103** - JOAO ENEAS DE MACEDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003670-31.2012.403.6103** - DANIELLE MORATORE DA GAMA MALDONADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003715-35.2012.403.6103** - JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003769-98.2012.403.6103** - ANDERSON PEREIRA NUNES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003834-93.2012.403.6103** - DENIS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003974-30.2012.403.6103** - RENATA DOS REIS HENRIQUE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004193-43.2012.403.6103** - MARIA JOSE LEMES DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004201-20.2012.403.6103** - MARIA CLAUDIA OUTEIRO GORLA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.



**0004366-67.2012.403.6103** - SUELY TEREZA GIBIN(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004433-32.2012.403.6103** - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004481-88.2012.403.6103** - NAIR APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004490-50.2012.403.6103** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004504-34.2012.403.6103** - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004645-53.2012.403.6103** - ANA LUCIA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004719-10.2012.403.6103** - JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004807-48.2012.403.6103** - MARILI DOS SANTOS COELHO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004814-40.2012.403.6103** - JOAO PEDRO DE ALCANTARA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004985-94.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005101-03.2012.403.6103** - JOSE LOPES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005459-65.2012.403.6103** - VALDOIR URREA GOMES(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005632-89.2012.403.6103** - LUIZ CLAUDIO ANTONIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005750-65.2012.403.6103** - EGNALDO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005753-20.2012.403.6103** - ADEMAR MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005866-71.2012.403.6103** - IVAN RAMOS EGIDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005895-24.2012.403.6103** - MARILEI DE ARRUDA PENTEADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006045-05.2012.403.6103** - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006305-82.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006387-16.2012.403.6103** - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 6584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003968-43.2000.403.6103 (2000.61.03.003968-0)** - MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ VENANCIO DA COSTA X OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO WALTER MACHADO DO COUTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 265-267: verifico que o INSS noticiou a existência deste processo nos autos do processo nº

2006.63.01.015562-0, movido por OTACÍLIO PEREIRA DE SOUZA perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Como se vê dos documentos que faço anexar, naquele feito foi proferida sentença homologatória da desistência deste autor, daí porque não há nenhuma irregularidade que impedisse o pagamento do precatório expedido por este Juízo. Tendo em vista a satisfação da parte credora, assim como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 232-235), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001293-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001293-2) - JOSE FERNANDES DE SOUSA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados à empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., de 11.5.1971 a 18.12.1971, 17.3.1972 a 07.6.1976 e de 11.10.1982 a 01.3.1983, bem como não foi reconhecida a atividade rural que o autor alega ter exercido de 21.01.1963 a 30.11.1967, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força do v. acórdão de fls. 41-44, vindo a este Juízo por redistribuição. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor que apresentasse laudo técnico, bem como apresentasse outros documentos a comprovar a atividade rural e indicasse testemunhas a serem ouvidas (fl. 54). Intimado, por duas vezes, o autor ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que muito embora sucessivamente intimado, na pessoa de seu Advogado, a juntar aos autos os laudos técnicos destinados à prova de sua exposição a agentes agressivos, bem como a comprovação da atividade rural, o autor ficou-se sucessivamente inerte. Acrescente-se que o despacho de fls. 54 consignou expressamente que se tratava de requisição do Juízo, cumprindo ao autor, apenas, encaminhar cópia dessa decisão à empresa. Ora, não se concebe que o autor pretenda que o Juízo intervenha, novamente, para efeito de requisitar tais documentos, se não há qualquer prova de que a empresa tenha se recusado injustificadamente a exibi-los. Aliás, não há prova, sequer, de que o autor tenha se dado ao trabalho de entregar uma cópia daquela decisão à referida empresa, de tal forma que nenhuma outra providência deve ser tomada. Superada essa questão, reconheço faltar ao autor interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O extrato do sistema Plenus de fl. 53, mostra que o autor obteve a concessão administrativa da aposentadoria, NB 138.762.004-2, com início em 30.3.2007. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual, todavia, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e a sua conversão em atividade comum, bem como a averbação da atividade rural e, finalmente, a fixação da DIB na data do requerimento administrativo. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da atividade especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos

agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., de 11.5.1971 a 18.12.1971, 17.3.1972 a 07.6.1976 e de 11.10.1982 a 01.3.1983. Ocorre que tais dados não estão comprovados por Perfis Profissiográficos Previdenciários ou por laudos técnicos, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. 2. Da atividade rural Quanto à alegada atividade rural, o autor não juntou documentos que comprovassem tal atividade e, intimado, não manifestou interesse em produzir prova testemunhal. A comprovação desse fato dependia da produção de provas, mas, dada oportunidade de especificar provas, o autor nada requereu, importando em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a existência de atividade rural. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão da aposentadoria. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007837-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007837-4) - MARIA VICENTINA MARTINS (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA VICENTINA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de

benefício de amparo social ao idoso. A autora alega contar atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade. Sustenta que é separada judicialmente, não recebe pensão alimentícia, cria seus dois netos e trabalha como recolhimento de materiais recicláveis, recebendo por volta de R\$ 80,00 (oitenta) reais mensais, sendo insuficiente para o sustento da família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-11. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a ausência de interesse processual, por não ter a autora formulado pedido administrativo. Réplica às fls. 27-30. O julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do Ministério Público Federal, que pugnou pela realização de laudo sócio-econômico. A assistente social informou ter realizado uma visita à casa da autora a fim de realizar o estudo social, sem sucesso, pois a requerente se encontrava em Belém do Pará, conforme relatou uma vizinha. Foi deferido o prazo de sessenta dias para que fosse dado regular prosseguimento ao feito (fl. 55). Decorrido o prazo, foi concedido o prazo suplementar de dez dias para que a advogada da requerente informasse seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado que se encontra (fl. 57), tendo a patrona da requerente informado que não conseguiu localizar seu atual endereço (fl. 58). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 60-61). Julgado improcedente o pedido, a autora interpôs recurso de apelação, tendo sido anulada a sentença, determinando o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas. Designada a realização de estudo social, a advogada da autora noticiou que não conseguiu contato com a autora, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter o endereço. A perita informou que não localizou o endereço da autora. O Juízo obteve o endereço da autora cadastrado na base de dados da Receita Federal e determinou a intimação da perita para realização do estudo social. Sobrevindo informação de que no endereço informado, existe um prédio abandonado e intimada a patrona da autora para fornecimento do endereço atualizado, a advogada da autora reiterou o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. De toda forma, a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico designado, causada por desinteresse da própria autora (que se mudou sem fornecer meios para sua localização, quer pelo juízo, quer pelo próprio advogado que constituiu), importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a hipossuficiência econômica, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Ainda que superado esse impedimento, a parte autora completou a idade exigida para a concessão do benefício somente em 13.03.2011, tendo obtido a concessão administrativa do benefício em 28.04.2011, conforme extrato que faço anexar. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004681-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004681-8) - JAIME DOS SANTOS(SPI68517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Afirmo que o INSS

não computou como especial o período de trabalho laborado como técnico de enfermagem, de 06.3.1997 a 02.5.2008, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44. Processo administrativo às fls 52-100. Em réplica, a parte autora comunicou o deferimento do pedido de concessão do benefício, bem como manifestou interesse no prosseguimento do feito quanto ao reconhecimento da atividade especial e a fixação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo. Inicialmente distribuída ao r. Juízo Federal da Subseção de Taubaté, os autos vieram a esse juízo por redistribuição, nos termos da r. decisão de fls. 113 (autos de Exceção de Incompetência). Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 121-132, este foi indeferido às 143-144. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço faltar ao autor interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A carta de concessão de fls. 133-138, mostra que o autor obteve a concessão administrativa, NB 152.908.130-8, com início em 18.11.2010. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual, todavia, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e a sua conversão em atividade comum, bem como a fixação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 02.6.2008 (fl. 25), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 28.11.2008 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação

comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação acostada às fls. 87-88, restou comprovado o trabalho do autor ao CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, de 06.3.1997 a 02.5.2008. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atesta que o autor exerceu a função de técnico de enfermagem, tendo sido exposto a microorganismos, realizando atendimento de pacientes e portadores de moléstias infecto-contagiosas, fazendo aplicação de injeções, curativos contaminados, dentre outras (vírus e bactérias). A atividade exercida pelo autor está enquadrada no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, que subsiste até 28.4.1995. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95,

determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, com aqueles já considerados na esfera administrativa, constata-se que o autor completou, na data do primeiro requerimento administrativo (02.6.2008), 35 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição, suficientes para a concessão, desde então, da aposentadoria integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de



Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual no que se refere à concessão do benefício. Com base no art. 269, I, do mesmo Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor ao CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, de 06.3.1997 a 02.5.2008, procedendo-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, fixando-se a data de início em 02.6.2008, data do primeiro requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que foram pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES X RENATO FLORES JUNIOR (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipotireoidismo, tireoidite de Hashimoto, sobrepeso, hipertensão arterial sistêmica, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 17.09.2008 a 30.10.2008 e de 20.08.2010 a 17.09.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 74-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93-94. Às fls. 98-107 a autora impugnou o laudo pericial, alegando a falta de respostas aos seus quesitos, ausência de análise do quadro social da autora e, ainda, da falta de especialidade do Perito, apresentando quesitos complementares. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito, sustentando a improcedência e aplicação da prescrição quinquenal. Em réplica, o autor refuta os argumentos contestatórios e reitera o pedido de procedência do pedido. Intimado, o Perito apresentou complementações ao laudo às fls. 126. Impugnações da autora às fls. 129-134. Às fls. 135 e verso foram indeferidos os pedidos de oitiva do assistente técnico da autora e da designação de nova perícia. Às fls. 138-149 a autora informa uma piora no seu quadro de saúde. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido às fls. 150 e verso. Às fls. 156-157 sobreveio a notícia do falecimento da autora com pedido de habilitação dos herdeiros. Intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se manifestou às fls. 444-445 requerendo a regularização do espólio da autora falecida. O pedido foi indeferido às fls. 447, ante a informação de que o marido da autora já é o beneficiário da pensão por morte instituída pela falecida, admitindo-se a habilitação de Renato Flores Junior como sucessor. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica, realizada em 17.11.2010, atestou que a autora apresentava cardiopatia crônica, porém com quadro clínico compensado e estável, não apresentando incapacidade para o trabalho. Essas informações foram afirmadas, inclusive, pelo próprio médico que acompanha a autora, às fls. 134. Apresentou-se ao exame clínico em regular estado geral, deambulando sem dificuldade. Além disso, consignou que o ritmo cardíaco estava regular. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ocorre que, em 15.3.2012, a autora informou uma piora robusta em seu quadro de saúde, com grave comprometimento da sua capacidade, demonstrando insuficiência e disfunção severas de ordem cardiológica, comprovando, inclusive, uma cronologia de acontecimentos, desde um primeiro mal estar que a levou a atendimento de emergência em 07.01.2012, até um preparo pré-operatório de emergência em 09.03.2012 (fls. 143-149). Não resistindo, a autora faleceu em 29.03.2012. Analisando os fatos aqui trazidos, entendo que da piora do quadro de saúde da autora emergiu uma situação de total incapacidade, o que, inclusive, a levou ao falecimento. A causa da morte atestada em sua certidão de óbito (fls. 160) faz concluir que a doença que a acometia sob a forma branda, piorou, resultando em uma insuficiência realmente severa e incapacitante, total e

absoluta. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observe-se, a propósito, que a descrição do histórico clínico da autora mostra que houve evidente agravamento da doença até que consumada a incapacidade, daí porque as conclusões firmadas no âmbito administrativo não devem prevalecer. Estava também mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora era beneficiária de auxílio-doença na data do falecimento. Concluo, portanto, que a medida que melhor se afeiçoa à resolução da lide é conceder a aposentadoria por invalidez à autora (falecida). Acerca do assunto, segue o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DO SEGURADO. INVALIDEZ DEMONSTRADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1) A CERTIDÃO DE ÓBITO ATESTA QUE O AUTOR FALECEU DE UMA DAS DOENÇAS APONTADAS NA INICIAL, BEM COMO COMPROVADO O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 2) MUITO EMBORA INEXISTENTE NOS AUTOS EXAME PERICIAL DIRETO POR PERITO DO JUÍZO, É DE SE CONCLUIR DEMONSTRADA A INVALIDEZ DO AUTOR, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EIS QUE COM O AGRAVAMENTO DO MAL DE QUE ERA PORTADOR ADVEIO O SEU FALECIMENTO. 3) APELAÇÃO PROVIDA. (AC 02029302919884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 29/09/1998 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) O documento de fls. 143 comprova um pedido médico de afastamento fundamentado no código internacional de doenças CID - 10: R002, que caracteriza anormalidades do batimento cardíaco - palpitações. Após esta data, a autora fez vários exames que comprovaram a existência desta anormalidade e ainda, demonstraram uma gravidade que conduziu à sua morte. Portanto, fixo a DIB na data do primeiro pedido médico de afastamento da autora quando da piora de seu quadro de saúde, mormente o aparecimento da incapacidade absoluta e permanente, em 07.01.2012 (fls. 143). Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor, sucessor da falecida, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data em que foi demonstrada a incapacidade, em 07.01.2012, e até a data do óbito (29.03.2012). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde 07.01.2012 até data de óbito (29.03.2012), sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Teresa Nogueira Flores. Sucessor: Renato Flores Junior. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 07.01.2012. CPF: 503.836.636-87. Nome da mãe Maria Andrade Nogueira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 639, São José dos Campos, SP. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. P. R. I.

**0008100-94.2010.403.6103** - VALDERI ALVES BISARRIAS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento relativo a uma parcela de seguro desemprego. Alega o autor que ao requerer o pagamento do Seguro Desemprego após a rescisão do contrato de trabalho findado em 23.8.2010, dirigiu-se à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para receber a primeira parcela, foi informado de que apenas receberia se efetuasse um pagamento no valor de R\$ 710,03, referente a uma parcela de Seguro

Desemprego que a ré afirma ter sido paga indevidamente. Aduz que ao cobrar a restituição desta parcela, a ré afirma que seria referente ao pagamento de uma parcela de um Seguro Desemprego motivado por um vínculo de emprego encerrado no ano de 2005, e que, por motivo de reemprego durante a vigência do pagamento deste Seguro, o autor deveria restituir uma parcela que foi paga durante a vigência de seu novo vínculo de trabalho. Sustenta que o pagamento do Seguro Desemprego solicitado em 2010 foi condicionado à restituição desta parcela paga indevidamente. Acrescenta que efetuou o pagamento exigido pela ré e que, através de informações obtidas por uma funcionária do Ministério do Trabalho e Emprego, soube que seria desnecessário este pagamento. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, bem como a legitimidade da CEF para responder à presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimadas, as partes informaram não haver provas a produzir. Os autos foram convertidos em diligência, às fls. 33, determinando a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo do feito. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, alegando a inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os termos iniciais. Sem mais provas a produzir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Trata-se de pedido de ressarcimento de parcela paga indevidamente a título de Seguro Desemprego. Os recursos do seguro-desemprego são originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, porém, a Caixa Econômica Federal é o agente operador deste benefício, detendo a responsabilidade para o seu pagamento ao segurado. No caso dos autos, o indeferimento do pagamento, assim como as notificações para a restituição, foram feitas pelo Ministério do Trabalho, que é órgão da União, o que justifica sua legitimidade para esta ação. Considerando, por outro lado, que a CEF é a pessoa encarregada de realizar o pagamento (art. 15 da Lei nº 7.998/90), tem igual legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Os argumentos que, no entender da CEF, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Analisando os documentos anexados aos autos, juntamente com o extrato do CNIS que faço anexar, observo que o autor manteve vínculo empregatício de 09.8.2004 a 29.5.2002 e que, em 18.8.2005 foi novamente contratado. Houve o pagamento de uma terceira parcela de Seguro Desemprego, em 12.9.2005, no valor de R\$ 710,00 (fls. 13), parcela esta que foi restituída pelo autor, que passou a receber o Seguro Desemprego em outubro de 2010 (fls. 15). Às fls. 12 verifico que houve a notificação do autor, em 19.10.2010, para pagamento da restituição referente à parcela indevidamente paga em 12.9.2005, o que se confirma no documento de fls. 13. Sem embargo da regulamentação infralegal do benefício, é evidente que a União não tem mais a prerrogativa legal de exigir a compensação de valores que teriam sido pagos de forma indevida em 2005. Na verdade, a pretensão de qualquer ressarcimento, por parte da União, está também submetida ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, interpretação que se impõe por uma questão de isonomia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. - Na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser aplicado à Administração Pública, para cobrança dos créditos relativos ao Seguro-Desemprego, o mesmo prazo de que dispõem os administrados para exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, ou seja, o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32. - Hipótese em que, após a instauração de processo administrativo, restou constatado que a parte Ré, em menos de um mês de desemprego, voltou a perceber renda superior ao salário mínimo, fruto de vínculo empregatício com nova Empresa, circunstância que caracteriza o recebimento indevido do benefício, na forma do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90. - Remessa necessária e recurso de apelação providos, para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido (TRF 2ª Região, APELRE 200751030015290, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 04.5.2011, p. 524). Impõe-se condenar as rés, portanto, solidariamente, a devolverem a parcela indevidamente paga pelo autor (R\$ 710,03). A correção monetária e os juros sobre os valores a serem restituídos serão calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 710,03 (setecentos e dez reais e três centavos), relativos ao ressarcimento indevido feito pelo autor, valor apurado em 20.10.2010, sobre as quais serão aplicadas, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002854-63.2010.403.6121 - JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador cirrose hepática, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Inicialmente distribuída a ação na Subseção de Taubaté/SP, os autos foram redistribuídos a esta Subseção por força da decisão nos autos da Exceção de Incompetência às fls. 131-132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116-117. Reiterado o pedido, este foi deferido às fls. 123 e ratificado às fls. 136. Laudos administrativos às fls. 141-142. Laudo médico judicial às fls. 143-145. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esquistossomose hepato-esplênica, porém sem complicações atuais que possam lhe causar alguma incapacidade para o trabalho. Durante o exame físico o perito observou resultados dentro da normalidade e que o autor apresenta calosidade bem evidente nas mãos, o que sugere alguma atividade laborativa atual. Relatou o perito que o autor afirmou fazer bico de eletricitista. Ponderou o perito que o quadro atual da doença está estabilizado. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Conclui-se, assim, que a possível incapacidade antes existente (e que inclusive determinou a concessão do auxílio-doença na esfera administrativa) não se confirmou no curso da perícia judicial (realizada tempos depois). De toda forma, as doenças de que o autor é portador não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. As impugnações do autor acerca do laudo pericial, bem como o pedido para a realização de mais uma perícia, não devem prosperar. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Feita esta observação, entendo incabível neste caso a designação de nova perícia. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. A correta resolução da lide se dará, portanto, com o cotejo analítico do laudo pericial, em comparação com as declarações e atestados médicos juntados pela autora, o que aqui se faz. Acrescente-se que o autor foi submetido à uma cirurgia em meados de agosto de 2010, necessitando de internação prolongada até novembro de 2010 (fls. 109, 113 e 121) apresentando incapacidade durante este período, o que se corrobora com os deferimentos administrativos (fls. 141-142). Ocorre que, já passado algum tempo (quase dois anos) o autor já recuperou a sua capacidade, inclusive porque não trouxe aos autos nenhuma nova documentação que comprove algum fato novo após a realização da perícia médica, afirmando inclusive que exerce alguma atividade, ainda que esporádica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001838-94.2011.403.6103 - ERNANDE ALEXANDRE ALVES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de trabalho executados às empresas INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A., de 15.5.1978 a 04.6.1980; VDA ELETRÔNICA LTDA., de 22.4.1991 a 05.7.1991; INFORPLACE INFORMÁTICA B TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 02.5.1994 a 24.3.1995 e VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP de 02.9.1996 a 05.10.2000, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo administrativo às fls. 72-149. Intimado, o autor reconheceu a improcedência do pedido quanto aos períodos trabalhados às empresas VDA ELETRÔNICA LTDA., de 22.4.1991 a 05.7.1991; INFORPLACE INFORMÁTICA B TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 02.5.1994 a 24.3.1995, pois teria exercido as funções de representante comercial e encarregado. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não ocorreu a decadência de que cuida o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 20.6.2002 (fls. 12/verso) e a presente ação foi proposta em 14.3.2011, antes do transcurso do prazo legal de dez anos. Estão cobertas pela prescrição, todavia, as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Quanto à matéria de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005,

p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho executados às empresas INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A., de 15.5.1978 a 04.6.1980 e VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP de 02.9.1996 a 05.10.2000. O formulário e o laudo técnico de fls. 13-16 indicam que o autor, que exercia o ofício de eletricitista de aviões, esteve sujeito a ruído de 86 dB (A), de modo habitual e permanente. O período de trabalho exercido à VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, de 02.9.1996 a 05.10.2000, também deve ser considerado atividade especial, pois o autor esteve exposto a ruídos entre 91 e 112 decibéis, conforme laudo técnico de fls. 18-22. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, nem mesmo a redução descrita à fl. 14 quanto ao nível de 14,6 decibéis, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho executados às empresas INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A., de 15.5.1978 a 04.6.1980 e VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP de 02.9.1996 a 05.10.2000, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ernande Alexandre Alves. Número do benefício: 125.154.524-3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.6.2002. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 373.554.148.87. Nome da mãe Edite Vieira Alves. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Cuitelos, 138. Jardim Uira, São José dos Campos SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0003487-94.2011.403.6103 - HILDA DOS SANTOS SOUZA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma, todavia, que preenche os requisitos legais para o benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 15-16. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 43, foram indeferidos os pedidos de prova pericial médica e testemunhal. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas documentais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço faltar à autora interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que a requerente obteve a concessão administrativa, NB 159.596.761-0, com início em 10.8.2012. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual, todavia, quanto à fixação da DIB na data do requerimento administrativo em 01.9.2009. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a

idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 23 de fevereiro de 1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias apenas 168 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios e contribuições descritas no extrato CNIS de fls. 17-20, há um total de 112 contribuições até a data do primeiro requerimento administrativo (04.3.2009, fl. 21), não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício naquela data. Quando do segundo requerimento (13.12.2010), a autora tinha 129 contribuições, igualmente insuficientes para a concessão do benefício. Não havia, portanto, ilegalidade no ato do INSS de indeferir o benefício naquelas épocas. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão da aposentadoria. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005484-15.2011.403.6103 - WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 12.02.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Pede, em consequência, a conversão do benefício deferido administrativamente em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos às fls. 75-85. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 05.3.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.7.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de



laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 12.02.2010. Verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 88 decibéis, conforme PPP e laudo técnicos de fls. 34-39 e 75-85. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 12.02.2010. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja

suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescenta-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de tempo especial já admitidos na esfera administrativa com os aqui deferidos, constata-se que o autor alcançava 22 anos, 07 meses e 23 dias de tempo especial, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial. É possível deferir

parcialmente este pedido, todavia, para o efeito de determinar a contagem de tempo especial, com a conversão em comum e a consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 12.02.2010, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006258-45.2011.403.6103 - CREUISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neoplasia de cólon e iniciou tratamento de quimioterapia, que causa inúmeros efeitos colaterais como tontura, fraqueza, dores no organismo em geral e outros sintomas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 53-58. Laudo médico judicial às fls. 59-61. Às fls. 64-66 a autora impugnou o laudo pericial. Citado, o INSS contestou, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição, que deve ser acolhida, para excluir da lide as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial

esclarece que a autora foi acometida por um câncer em colon sigmóide, acrescentando que esta doença foi deflagrada há cerca de 10 anos. Esclareceu o Perito que a autora faz acompanhamento médico regularmente e que ainda está em fase de recuperação, encontrando-se incapacitada temporariamente para o trabalho. As impugnações do autor acerca do laudo pericial, bem como o pedido para a realização de mais uma perícia, não devem prosperar. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Feita esta observação, entendo incabível neste caso a designação de nova perícia. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. A correta resolução da lide se dará, portanto, com o cotejo analítico do laudo pericial, em comparação com as declarações e atestados médicos juntados pela autora, o que aqui se faz. Concluiu, portanto, o Perito, pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária da autora, estimando o prazo de 05 meses para recuperação. Desta forma, não havendo comprovação de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Também não se cogita da concessão de auxílio-doença, já que a autora está em gozo desse benefício desde 28.02.2006, sem previsão de cessação, conforme extrato que faço juntar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006789-34.2011.403.6103 - ROSEMARY DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como quadro de epilepsia, síndromes convulsivas, enxaqueca complicada, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença, tendo o perito do réu indeferido o pedido durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 41-42. Laudo pericial às fls. 51-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-60. Citado, o INSS se manifestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a autora refuta os argumentos contestatórios, impugna o laudo apresentado e requer a designação de outra perícia médica bem como a realização de audiência. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora possui epilepsia bem controlada. Esta conclusão é amplamente justificada pelo fato de que a autora faz uso da mesma medicação há 20 anos, razão pela qual tem poucas crises. Acrescentou o Perito que a autora tem crises de cefaléia eventuais, o que não causa a perda da capacidade. Consignou o perito que não há comprovação da perda de audição, tendo em vista, que a autora consegue conversar com voz baixa adequadamente sem leitura labial, o que ocorreu durante os exames clínicos efetuados na perícia. Todos os exames aplicados para a constatação de alguma doença incapacitante relativa à coluna vertebral resultaram

negativos. Do exame físico nos membros inferiores concluiu-se que a coluna vertebral tem movimentação preservada em todos os eixos. O resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Ao exame físico, o perito observou um bom estado geral da autora de toda ordem. A parte osteoarticular, bem como os exames neurológicos e neuropsicológicos resultaram em normais, concluindo pela não incapacidade da autora para o trabalho. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício. Acrescente-se que nenhuma documentação acostada pela autora justifica o reconhecimento da existência de uma incapacidade para o trabalho. As alegações no sentido de que seria necessária uma nova perícia com médico especialista não devem prosperar. Por ora, basta observar que a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Feita esta observação, entendo incabível a designação de nova perícia. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. Portanto, a correta resolução da lide dependerá do cotejo analítico do laudo pericial, em comparação com as declarações e atestados médicos juntados pela autora, o que aqui se faz. Acrescente-se que o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007784-47.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. O autor relata ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, sendo que necessita do acompanhamento de terceiros, razão pela qual faz jus ao referido adicional, que teria sido indeferido na esfera administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Laudos administrativos às fls. 23-34. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que alega prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica, vindo aos autos o laudo médico judicial de fls. 51-58, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi concedido com vigência a partir de 29.9.2009 (fls. 10), data que firmaria o termo inicial do adicional aqui reclamado, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, o laudo pericial consigna que o autor é portador de coxartrose grave no quadril direito necessitando de cirurgia urgente, informando, ainda, que enquanto não se submeter a essa cirurgia necessitará do auxílio de terceiros, pois seu

quadril direito está praticamente anquilosado, deambulando com dificuldade e com ajuda de muletas. A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência. O adicional tem natureza, portanto, eminentemente reparatória, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal. Havendo prova da necessidade do auxílio de terceiros, é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial em 29.9.2009, data do início da aposentadoria por invalidez (fl. 41). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Afonso Delfino Número do benefício: 537.729.462-5 (nº da aposentadoria por invalidez) Benefício concedido: Acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do adicional: 29.9.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 29.9.2009. CPF: 977.804.138-53. Nome da mãe Marta Pacífica. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Kenkiti Shimomoto, nº 455, Vila Zizinha, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007933-43.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA VIEIRA (SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como artrose no joelho direito e esquerdo, pinçamentos da coluna lombar, escoliose da coluna lombar, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.7.2011, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que estaria apta para retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 123. Laudo pericial às fls. 124-127, complementado às fls. 154-158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 129-130. Às fls. 135-138 a autora impugnou o laudo pericial apresentado e apresentou quesitos suplementares. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Fls. 154-158: laudo complementar. Às fls. 161-162 a autora impugnou o laudo complementar. Intimado, o réu se manifestou às fls. 163 reiterando os termos contestatórios. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade

jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrose nos joelhos, pinçamentos na coluna lombar e escoliose da coluna dorsal. Apesar das impugnações apresentadas pela autora relacionadas ao laudo pericial apresentado, o que se concluiu é que a incapacidade que a autora apresenta é parcial e temporária. Consignou em fevereiro de 2011 a data do início da incapacidade, data esta em que a autora sofreu o trauma nos joelhos resultando na lesão dos meniscos. Acrescentou, em resposta ao quesito nº 02 do juízo, que a autora relatou que a doença foi diagnosticada em 25.2.2011. Estimou o Perito o prazo de dois anos para cessação da incapacidade. As alegações no sentido de que seria necessária uma nova perícia não devem prosperar. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Incapacidade esta, frisa-se, que deva ser atual. Feita esta observação, entendo incabível a designação de nova perícia. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. Portanto, a correta resolução da lide dependerá do cotejo analítico do laudo pericial, em comparação com as inúmeras declarações e atestados médicos juntados pela autora, o que aqui se faz. Assim, sem que nenhum novo fato tenha sido trazido aos autos a fim de comprovar a piora do quadro de saúde da autora, a providência que melhor se afeiçoa ao caso em discussão é restabelecer o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, independentemente do prazo estimado pelo perito judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista constar recolhimentos previdenciários até outubro de 2011 (fls. 116). Fixo a DIB em 25.02.2011 (data em que a doença incapacitante foi diagnosticada). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e manter o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marlene Ferreira Vieira Número do benefício: 550.215.089-1 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício:

25.2.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 050.138.918-09Nome da mãe Irma de Souza FerreiraPIS/PASEP Não consta.Endereço: Av. Eliseo Galdino Sobrinho, nº 622, jardim Morumbi, CEP 12236-740, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0008449-63.2011.403.6103** - BENEDITA ANEZIA FERRAZ(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade ter completado a idade mínima no ano de 1999 e cumprido o período de carência.Alega ter trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, de 03.8.2000 a 01.7.2011, sendo que as contribuições vertidas no regime próprio de Previdência dos servidores públicos foram convertidas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, daí porque preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.A inicial veio instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 22-23. Às fls. 25-27 foi requerida a reconsideração da decisão, que foi indeferida à fl. 29.Processo administrativo às fls. 32-117.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem um destinatário específico, isto é, o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991.No caso da autora, esta ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS somente em 2000 (fls. 17-18), de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a da regra geral do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, isto é, de 180 contribuições (15 anos).Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO EMPRESÁRIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO. I - Para a concessão da aposentadoria por idade urbana há de se demonstrar os seguintes requisitos: a idade, a carência legal exigida e a qualidade de segurado (artigo 48, Lei nº 8.213/91). II - Embora tenha a parte autora cumprido o requisito da idade mínima, não faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, pois não cumpriu com o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais definidas para o benefício em comento, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, pois tendo ingressado no RGPS após 24 de julho de 1991, não se beneficia da carência reduzida da tabela progressiva do artigo 142 da Lei Previdenciária. III - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes. IV - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 200061140051250, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 09.10.2002, p. 423).Ementa:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido (STJ, RESP 494570, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17.5.2004, p. 297).Considerando que a autora verteu apenas 130 contribuições (ou 133, conforme o documento de fls. 16), ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício.Observe que a autora já se aposentou perante o Governo do Estado de São Paulo, utilizando-se das contribuições vertidas no período de 17.3.1970 a 31.12.1998 (fls. 111).Assim, não é possível considerar que tenha ingressado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1970, conforme alega.No caso em discussão, excluindo-se o período de trabalho no Regime Próprio, já computado para fins de aposentadoria no regime estatutário, remanescem contribuições em número insuficiente para a concessão do benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido,



arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0009119-04.2011.403.6103** - MICHEL LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatite C, discopatia degenerativa, hérnia de disco em L3-L4, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 06.7.2011 a 17.10.2011, cessado por alta programada. Narra ter feito pedido de prorrogação, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 65-67. Laudo judicial às fls. 69-75. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 79-80. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 86-87, concedendo-se a aposentadoria por invalidez. Em réplica o autor refuta os argumentos contestatórios requerendo a procedência do feito com DIB em 17.10.2011 (dia seguinte à alta médica administrativa). Às fls. 98-102 o réu apresentou nova contestação. Intimado, o autor se manifestou às fls. 105. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Em suas considerações o Perito esclareceu que o autor é portador de hepatopatia grave, por hepatite crônica do tipo C, bem como discopatia degenerativa dorsal e lombar. Acrescentou que, no caso específico do autor, existe um quadro de hipertensão portal e esplenomegalia homogênea com cistos na veia porta, o que lhe causa uma incapacidade absoluta e sem recuperação, para qualquer atividade. O laudo administrativo de fls. 67 também atesta que o autor é portador de hepatopatia, o que, mesmo que não seja necessário, justifica as conclusões periciais. Informou o Sr. Perito que a incapacidade foi a partir do ano de 1999. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 14.5.2012, conforme extrato do sistema DATAPRE que faço anexar. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a DIB em 15.5.2012, dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Michel Lopes Número do benefício: 551.378.431-5 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15.5.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 192.315.968-29 Nome da mãe Sueli de Fátima da Silva Lopes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Campinas, 185, ap. 22, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Desentranhe-se a petição (contestação) de fls. 98-102, intimando-se o seu subscritor para retirá-la em Secretaria.

**0009927-09.2011.403.6103 - AUREA DALLA TORRE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma que o indeferimento administrativo do benefício decorreu do fato de o INSS ter desconsiderado as contribuições referentes aos períodos de 01/1974 a 12/1978 e de 12/1982 a 12/1987. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-43. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes informaram não ter interesse em produzir outras provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Ocorre que no presente caso, a autora alega que ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1977, de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a prevista na tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, isto é, nascida em 13.01.1939, completou 60 anos em 1999, portanto, a carência exigida é de 108 contribuições (9 anos). No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência. Da mesma forma, quanto ao período de 01/1974 a 12/1987, os extratos de fls. 25-27 e 36-39, não são suficientemente claros quanto à prova que pretende fazer. Sem o cômputo das contribuições relativas aos períodos em que exerceu atividade na qualidade de contribuinte individual, a autora comprovou o recolhimento de apenas 45 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000164-47.2012.403.6103 - MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata que sofreu acidente de trânsito no dia 08.4.2009, o que lhe acarretou várias lesões e fraturas.Aduz que, com a consolidação dessas fraturas, ocorreu uma redução de sua capacidade para o trabalho, com diminuição da amplitude dos movimentos de flexão e abdução do ombro esquerdo, em 90°, com dor à palpação e ao realizar movimentos com o mesmo ombro, além de perda de força do membro superior esquerdo.Alega que foi beneficiário do auxílio-doença, sendo cessado na data de 08.6.2009 sem a concessão do auxílio-acidente.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo à fl. 34. Laudo médico judicial às fls. 37-47.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.O laudo pericial atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, sem restrições para suas atividades habituais.No exame físico, o perito observou houve fratura da clavícula esquerda, tendo o requerente se submetido a um tratamento conservador, de acordo com documento de fls. 14. A firma, ainda, ter observado que não há indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares, os movimentos ativos e passivos se mostram normais e não referiu dores nas manobras do exame físico especial dos membros inferiores. Além disso, as alterações evidenciadas nos exames de imagem não mostram calosidades ou aumento de volume do lado fraturado e movimentação normal dos braços.Indagado, respondeu não existir nenhuma limitação, debilidade ou déficit dos movimentos do membro superior esquerdo, acrescentando que a fratura está consolidada e sem sequelas.Concluiu, assim, pela inexistência de redução da capacidade para o trabalho.Acrescente-se que sequer os documentos trazidos pelo autor sugerem qualquer redução da capacidade laborativa, razão adicional para rejeitar seu pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0000280-53.2012.403.6103 - ZACHEU DE MACEDO SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.10.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 03.11.1998 à 19.09.2011 na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob ruído superior a 90 decibéis. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 57-60.Citado, o INSS contestou, alegando preliminarmente a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e no mérito, sustentou a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores,

incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 20.9.2011 (fl. 43), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 12.01.2012 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei

n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, resta comprovado o trabalho pelo autor na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 25.8.1986 a 20.9.2011 (data do requerimento administrativo), conforme dados do sistema DATAPREV que faço anexar. Os formulários (fls. 35-35/verso) e laudos técnicos (54-56) atestam que houve a exposição do autor a ruídos equivalentes a 92 e 91,5 decibéis, somando o autor 25 anos, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. O benefício aqui concedido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (20.9.2011). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia

em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 03.11.1998 a 20.09.2011, trabalhado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., salientando-se que o período de 25.8.1986 a 02.12.1998 já foi reconhecido pelo réu (fls. 41-42), implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Zacheu de Macedo Silva Número do benefício: 159.997.176-0 Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.9.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 071.310.428-70 Nome da mãe Eunice Leite de Macedo Silva PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Alves, nº 115, Pagador Andrade, Jacareí/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000554-17.2012.403.6103 - MARIA PERPETUA ASSIS DE PAULA (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de vários problemas de saúde de ordem ortopédica, tais como, escoliose, lombalgia, granuloma calcificado, redução difusa da densidade óssea, tendinopatia do subscapular e do supraespinhal, bursite, artrose, dentre outros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que teve seus pedidos administrativos indeferidos sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 145-147. Laudo médico judicial às fls. 156-165, complementado às fls. 170-172. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 166-167. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de patologias degenerativas na coluna cervical e lombar e no pé direito, apresentando variação acromial do tipo II - acrômio ganchoso, que é causa de tendinite e de outros distúrbios do ombro. Apesar disso, todavia, não verificou a presença de incapacidade para o trabalho. O perito informou que a autora realizou os movimentos ativos e passivos dos membros inferiores e superiores, acrescentando que o teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) e os demais testes para a coluna resultaram negativos. Indagado se autora possui diminuição de força nos braços (quesito nº 9, fl. 149), o perito respondeu não, pois não apresenta déficit motor nem sensitivo que esteja comprovado em exame neurológico. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas obtidas nas perícias administrativas, razão pela qual não há ilegalidade no ato que indeferiu a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000814-94.2012.403.6103** - FRANCISCO OSSES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 01.9.1999 a 08.10.2010, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial referente ao período que requer o reconhecimento como tempo especial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente

ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 01.9.1999 a 08.10.2010, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38 acompanhado pelo laudo técnico de fls. 55-56 indica que o autor esteve sujeito a ruídos equivalentes a 91 decibéis de 01.9.1999 a 30.4.2004 e de 86 decibéis de 01.5.2004 a 08.10.2010, de modo habitual e permanente, devendo tais períodos ser reconhecidos como especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido de 01.9.1999 a 08.10.2010. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de



1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 01.9.1999 a 08.10.2010, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Osses. Número do benefício: 155.129.382-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.895.008-00. Nome da mãe Benedita Fabiano Osses. PIS/PASEP 10880477439. Endereço: Travessa Dois, nº 460, Bairro dos Freitas, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0001157-90.2012.403.6103 - MATHEUS VINICIUS FREIRE RIBEIRO X LAIDE FREIRE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiário, NB 149.446.604-7. Alega, em síntese, que é filho de AFONSO DAS GRAÇAS RIBEIRO, falecido em 24.3.2008 e, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS deferiu o pedido, mas a contar da data do requerimento administrativo em 04.6.2009. Afirma ter direito ao pagamento das parcelas desde a data do óbito até a implantação de seu benefício, pois é menor absolutamente incapaz e, portanto, não se aplica o instituto da prescrição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No caso específico dos autos, o autor tinha 11 anos de idade na data do óbito do de cujus, portanto, assiste-lhe o direito à percepção das parcelas vencidas no período de 24.3.2008 a 03.6.2009. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3

25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da pensão por morte, devidos em atraso, desde a data do óbito (24.3.2008) até a data do início do benefício (04.06.2009), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001169-07.2012.403.6103 - MARIA JOSE MOISES DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão arterial grave, gastrite, ulcera e problemas na coluna, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio doença, cessado por alta médica em 08.11.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 83-89. Laudo judicial às fls. 90-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93-94. Laudos administrativos às fls. 103-109. Intimada, parte autora apresentou impugnação ao laudo médico judicial às fls. 112-118. Às fls. 121-122 a autora juntou atestado médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegou preliminarmente acerca da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As alegações acerca da prescrição quinquenal não se justificam, tendo em vista que a autora formula aqui pedido de revisão de benefício a ser pago a partir de 08.11.2011. Tendo sido a ação distribuída em 14.2.2012 não há como se operar a prescrição das parcelas vencidas que antecederam aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de ulcera varicosa em tornozelo direito, de, aproximadamente, 3,50 cm, com presença de varizes superficiais em ambas as pernas. Afirma que a patologia apontada causa incapacidade total para o trabalho, em qualquer atividade. Porém, esclareceu que a incapacidade é temporária, com possível quadro de melhora clínica, estimando em oito meses o tempo necessário para recuperação. Esclareceu que o início da incapacidade, segundo relatos da autora, deu-se há dois anos anteriores a perícia. As alegações no sentido de que seria necessária uma nova perícia com médico especialista em cirurgia vascular não devem prosperar. Por ora, basta observar que a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades

do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Feita esta observação, entendo incabível a designação de nova perícia. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. Portanto, a correta resolução da lide dependerá do cotejo analítico do laudo pericial, em comparação com as inúmeras declarações e atestados médicos juntados pela autora, o que aqui se faz. Assim, sem que nenhum novo fato tenha sido trazido aos autos a fim de comprovar a piora do quadro de saúde da autora, a providência que melhor se afeiçoa ao caso em discussão é restabelecer o auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 08.11.2011 (fls. 95). Fixo a DIB na data da perícia, 15.03.2012. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, independentemente do prazo estimado pelo perito judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Jose Moises Número do benefício: 540.529.506-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.03.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.423.088-08 Nome da mãe Ana da Silva Moises PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Geraldo Messias, nº 202, Vila Unida, Vila Dirce, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001307-71.2012.403.6103 - MAURO LUIZ DO NASCIMENTO TENORIO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta retificação da curvatura fisiológica cervical, fixação metálica em C4-C5; C5-C6; C6-C7 com substituição dos discos, sinais de discopatia degenerativa em C3-C4, epondilose lombar, discreta escoliose lombar com convexidade direita, abaulamento discal em L2-L3; L3-L4; L5-S1, causando compressão no saco dural e presença de gás no disco intervertebral L4-L5, redução da amplitude de canal vertebral pelas

alterações anteriores, complexo disco osteofitários difusos em T11-T12; T12-L1 e L1-L2 causando compressão no saco dural e reduzindo a amplitude do recesso inferior dos respectivos forâmens neurais, com dores crônicas na coluna cervical e parestesia na mão esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por quase dois anos, cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85-86, considerando que o autor estava, à época, em gozo de auxílio-doença desde 03.7.2009. Laudos administrativos às fls. 95-109. Laudo pericial judicial às fls. 110-112. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, entendo faltar ao autor interesse processual a ser tutelado. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que o autor foi beneficiário de auxílio doença, NB 536.280.061-9, com início em 03.07.2009, cessado em 03.6.2012, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 04.6.2012 (NB 551.760.117-7). Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Poderia remanescer algum interesse na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em momento anterior ao determinado administrativamente. Mas, não tendo o autor especificado o termo inicial do benefício, nem conseguindo a perícia estimar a data de início da incapacidade, realmente afasta-se o interesse processual. Tendo em vista que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura da ação, não há condenação de quaisquer delas nos ônus decorrentes da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001468-81.2012.403.6103 - JAIME NOGUEIRA RODRIGUES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 01.3.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 52-54. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção

individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 01.3.2010. Verifico que o autor esteve exposto a diferentes níveis de ruído, de 06.3.1997 a 31.12.2000 a 87 decibéis; de 01.01.2001 a 30.6.2005 a 86,7 decibéis e, finalmente, de 01.7.2005 a 01.3.2010 a 87 decibéis, conforme PPP e laudo técnico de fls. 22-24 e 59-62. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 01.3.2010. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é

suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de tempo especial já admitidos na esfera administrativa com os aqui deferidos, constata-se que o autor alcançava 21 anos, 02 meses e 06 dias de tempo especial, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial.É possível deferir parcialmente este pedido, todavia, para o efeito de determinar a contagem de tempo especial, com a conversão em comum e a consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira

Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 01.3.2010, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0001470-51.2012.403.6103 - MESSIAS APARECIDO FELICIANO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.3.2011, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 52-54. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 28.3.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.02.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos

(independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.3.2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 28-29 e 52-54 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido



que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (06.02.1986 a 02.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (28.3.2011), 25 anos, 01 mês e 11 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28.3.2011). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Messias Aparecido Feliciano Número do benefício: 152.103.908-6 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 074.719.818-73. Nome da mãe Vitalina Feliciano. PIS/PASEP 120.061.222-68. Endereço: Rua Jairo Hilário Moreira, nº 16, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001975-42.2012.403.6103 - MANOEL VICENTE CARLOS (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou proposta de acordo, que restou infrutífera pelo não comparecimento do autor na audiência de tentativa de conciliação (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais

de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002107-02.2012.403.6103 - DARCI DE OLIVEIRA RAMOS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DARCI DE OLIVEIRA RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a autora que o réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados à CENTRAL DO VALE LTDA., de 11.6.1980 a 06.9.1981; POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, de 14.12.1998 a 08.9.1999; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DE VIDA, de 12.5.2000 a 13.8.2003 e CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA., de 01.10.2002 a 02.8.2011 (DER) no cargo de auxiliar de enfermagem. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando ocorrência de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 02.8.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.3.2012 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes

períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação acostada às fls. 47 e 50-59, restou comprovado o trabalho da autora às empresas CENTRAL DO VALE LTDA., de 11.6.1980 a 06.9.1981; POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, de 14.12.1998 a 08.9.1999; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DE VIDA, de 12.5.2000 a 13.8.2003 e CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA., de 01.10.2002 a 02.8.2011. Os formulários e laudos técnicos atestam que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, tendo sido exposta a microorganismos (vírus e bactérias). A atividade exercida pela autora está enquadrada no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, que subsiste até 28.4.1995. Faço consignar que, embora no período de 11.6.1980 a 06.9.1981 a autora tenha exercido a atividade de copeira, verifica-se do PPP DE FL. 54-55 que esteve exposta também a vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos, razão pela qual também deve ser reconhecido como atividade insalubre. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo,

Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial já computados administrativamente, com os reconhecidos nestes autos, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 14 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até 02.8.2011 (data do último requerimento administrativo), 29 anos, 02 meses e

06 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 02.8.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas CENTRAL DO VALE LTDA., de 11.6.1980 a 06.9.1981; POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES, de 14.12.1998 a 08.9.1999; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DE VIDA, de 12.5.2000 a 13.8.2003 e CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA., de 01.10.2002 a 02.8.2011, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: DARCI DE OLIVEIRA RAMOS. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 030.311.628-54. Nome da mãe Maria Adelaide. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua nº 281, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002122-68.2012.403.6103** - APARECIDO MIRANDA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, preliminarmente, a falta de interesse processual. De fato, consoante os documentos que faço juntar, a revisão aqui buscada já foi realizada administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos, inclusive com o pagamento de atrasados, ainda antes da propositura da ação. Não está presente, assim, o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002474-26.2012.403.6103** - ALBERTO SHINITI TAKEDA X BENEDITO MASSAYUKI SAKUGAWA X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO X EDSON CURY X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE BENEDITO RENO X JAIRO APARECIDO OLIVEIRA X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARCOS ANTONIO GOMEZ RAMA X MARCOS ZOTTI JUSTO FERREIRA X NELSON JOSE WILMERS JUNIOR X OSWALDO OLIVEIRA FILHO X RENATO CRUCELLO PASSOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos, que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela embargada. Alegam os embargantes ter esse julgado incorrido em

obscuridade, aduzindo que não é possível deduzir o mesmo pedido em face da ANAC, tendo em vista que não há lide entre as partes, já que esta agência reguladora concorda com o pedido dos embargantes e vem intervindo junto a União, a fim de alcançar a pleiteada equiparação remuneratória. Requer seja atribuído caráter infringente aos presentes embargos, prosseguindo-se o feito em face da União Federal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. As razões expostas pelos embargantes não correspondem exatamente à verdade, ou, mais propriamente, não correspondem juridicamente à verdade. De fato, caso a ANAC realmente estivesse de acordo com a postulação, não haveria porque deduzi-la em Juízo. Ou, quando menos, nada impediria que a ANAC reconhecesse a procedência do pedido (art. 269, II, do CPC), independentemente da concordância da União. O que se tem, no caso, é que a pretensão deduzida nestes autos só poderia ser exigida, juridicamente, da ANAC, não da União, já que a relação jurídico-administrativa existente foi firmada somente com a Agência, não com a União. Por identidade de razões, somente a ANAC é que poderá, juridicamente, ser condenada a promover a medida postulada nestes autos, o que é suficiente para justificar sua exclusiva legitimidade passiva ad causam. Não há, portanto, obscuridade a ser resolvida. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0003448-63.2012.403.6103 - FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO X LUIS GONZAGA RODRIGUES DA SILVA (SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alegam os autores, em síntese, que são Auxiliar e Técnico de Enfermagem, inscritos no conselho requerido e que efetuaram o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yied any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São

Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original).Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça.Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei.Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal.Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988).No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.)Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples.Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte



autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003768-16.2012.403.6103 - ESPACO CASSIANO RICARDO EVENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a suspensão do lançamento tributário referente à multa aplicada pelo atraso da entrega do FCONT - CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO ano-calendário 2009. Alega a autora, empresa do setor de locação e eventos que, por equívoco, enviou em 27.6.2011, a escrituração FCONT ano-calendário 2009, sendo que, na verdade, deveria ter enviado a escrituração FCONT ano-calendário 2010. Aduz que não há obrigatoriedade do envio da FCONT/2009, sendo que, assim que constatou o equívoco, informou a Secretaria da Receita Federal através de uma informação protocolada em 05.7.2011, solicitando, inclusive, o cancelamento do envio. Diz que não obteve êxito, sendo inclusive multada pelo atraso na entrega que foi feita equivocadamente, no valor de R\$ 60.000,00. Acrescenta a autora que, ante a informação de que fora desconsiderado seu pedido de cancelamento de envio da FCONT/2009 sob a alegação de que não houve a utilização do modelo devido, protocolou novo pedido, o que não foi aceito, sob a alegação de que o prazo para tanto já havia decorrido, sendo lavrado termo de revelia. Por fim, requer, portanto, seja suspensa a exigência do pagamento desta multa e, ao final, a anulação e cancelamento da exigibilidade do crédito. A inicial veio com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a perda superveniente do objeto da ação. Em réplica, a parte autora requer a resolução do processo pelo reconhecimento do pedido pela ré. É o relatório. DECIDO. A União esclareceu, às fls. 92/verso, que por força do Memorando SECAT/DRF/SJC nº 386/2012, foi realizada a revisão de ofício do lançamento, resultando em seu cancelamento. Ocorre que essa revisão ocorreu somente depois da propositura desta ação e, mais ainda, depois que a autoridade da Receita Federal do Brasil foi instada a analisar o caso pela Procuradora da Fazenda Nacional encarregada da defesa da União. Assim, não se pode falar, propriamente, em perda superveniente de interesse processual, mas de um verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial (art. 269, II, do Código de Processo Civil). Tem razão a União, todavia, quanto à impossibilidade de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência. De fato, a própria autora admite que apresentou equivocadamente a declaração que deu origem ao lançamento. Assim, não se pode falar que a União tenha dado causa à propositura desta ação, inclusive se considerarmos que a decisão que comunicou à autora o termo de revelia informou expressamente que será verificada a possibilidade de revisão de ofício do lançamento por esta DRF (fls. 97). Nesses termos, sendo certo que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura desta ação, ambas devem dividir as custas processuais e arcar com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a União a reembolsar metade das custas processuais despendidas pela autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003949-17.2012.403.6103 - WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença, do qual se originou o atual benefício do autor, aposentadoria por invalidez, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios

concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 08), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de

execução. Quanto à impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, entendo que não impede um juízo de procedência do pedido, sendo que a liquidação do julgado e a conclusão a respeito da existência (ou não) de diferenças a executar podem perfeitamente ser feitos na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que seja observado o novo limite do salário-de-benefício, previsto na Emenda à Constituição nº 41/2003, a partir da respectiva vigência, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003973-45.2012.403.6103 - ANDRESSA GUEDES MARCONDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de salário-maternidade. Alega a autora haver laborado em seu último emprego foi mantido de 05.02.2007 a 28.09.2009, data em que houve a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Sustenta que em outubro de 2011 foi orientada pelo INSS a retomar suas contribuições previdenciárias, para requerer o benefício salário-maternidade, pois estava grávida. Alega que verteu contribuições referentes aos meses de outubro a dezembro de 2012, que sua filha nasceu em 25.11.2011 e que requereu o benefício em 13.12.2011, indeferido sob o fundamento de que a autora não comprovou estar filiada ao Regime Geral da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 23. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...). Verifica-se que o INSS será sempre o sujeito passivo desta relação jurídica, uma vez que, mesmo quando se tratar de segurada empregada, oportunidade em que o pagamento se dará diretamente pela empresa. Posteriormente, haverá o desconto de tais importâncias das contribuições sociais devidas pelo empregador. O INSS, portanto, sempre arcará com o ônus financeiro decorrente deste benefício. No caso dos autos, constata-se da anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, juntada por cópia à folha 13, que seu último vínculo de emprego cessou em 28.09.2009 (com o empregador GASTRO CLÍNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.). A autora conservou sua qualidade de segurada somente até 16.11.2010 e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 25.11.2011, data do nascimento da filha da autora, conforme faz prova a certidão de nascimento de fls. 14. Ainda que se considere o desemprego como forma de incidir a causa de prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15, 2º, da Lei

nº 8.213/91, este prazo se estenderia até 16.11.2011. Quanto às contribuições vertidas como contribuinte individual, os pagamentos foram efetuados em data posterior ao nascimento da criança, e ainda, em número insuficiente para readquirir a qualidade de segurada (fls. 31), nos termos do artigo 24, parágrafo único. Assim, não comprovado que a autora mantinha a qualidade de segurada na data do fato gerador do benefício, não faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004707-93.2012.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA RODRIGUES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 02.11.1983. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, a ocorrência da decadência do direito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 02.11.1983 (fls. 38), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas

partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006442-64.2012.403.6103 - HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Alega o autor, em síntese, que se aposentou em 02.10.1996, tendo sempre vertido contribuições pelo valor equivalente ao teto máximo de contribuição. Aduz que, ao se aposentar recebia uma renda mensal de R\$ 952,28, então equivalente a 8,5025 salários mínimos, sendo que a renda atual é de R\$ 2.656,38, equivalente a apenas 4,27070 salários mínimos. Afirma que os reajustes aplicados pelo INSS não acompanharam a real evolução do custo de vida, que vem se agravando conforme aumento das despesas com remédios, médicos e tratamento. Sustenta, ainda, que recolheu sobre o teto, de tal forma que deveria receber o teto, daí porque o INSS deve aumentar sua renda para que corresponda ao teto atual, com o pagamento de atrasados. Alternativamente, requer seja o INSS condenado a rever a renda mensal inicial do benefício, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor propôs ação anterior (2004.61.84.000532-0), que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que pretendia a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. A referida ação foi julgada procedente, como se vê de fls. 32-35, com trânsito em julgado, razão pela qual se impõe reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Impõe-se reconhecer, além disso, a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora (quanto à impugnação do valor da respectiva renda mensal inicial). De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios

deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.**

1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ.

2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.

3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). No caso em exame, o benefício foi concedido com início em 02.10.1996 e, proposta a ação em 21.8.2012, a decadência efetivamente se consumou. Resta examinar, apenas, a impugnação relativa aos reajustes aplicados ao benefício depois da concessão, matéria que não está alcançada pela decadência, mas apenas pela prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Neste aspecto, o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de 2009.61.03.007617-5 e 2009.61.03.008050-6), cujas sentenças passo a reproduzir. Quanto ao pedido de reajustamento do valor do benefício, vale salientar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. (...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995. (...) 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor

dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Com a edição da Medida Provisória nº 316/2006 e da Lei nº 11.430/2006, que incluíram o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, foi reintroduzido o INPC do IBGE como o critério legal para reajuste dos benefícios previdenciários. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334), Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS N.ºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os

critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640). O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004). Para o ano de 2002, o Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, determinou expressamente a aplicação do IGP-DI para reajuste dos benefícios, de tal sorte que este pedido é igualmente improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a coisa julgada quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Com base nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do mesmo Código, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar a decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. Finalmente, nos termos do art. 285-A, também do CPC, julgo improcedente o pedido remanescente. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade legal do idoso. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006982-15.2012.403.6103 - JOEL CORREIA DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o pagamento dos valores correspondentes ao acréscimo de 25% sobre os proventos de aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei nº 8.213/91), correspondentes ao período de agosto de 2004 a fevereiro de 2007. Diz o autor que obteve a concessão de aposentadoria por invalidez em 27.8.2004, tendo posteriormente pleiteado o pagamento do adicional em questão, que foi deferido a partir de março de 2007. Sustenta que o INSS não fez o pagamento desse adicional relativo ao período de agosto de 2004 a fevereiro de 2007, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a prescrição quanto à pretensão de cobrança aqui deduzida. De fato, por força do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em exame, sendo certo que as prestações aqui reclamadas seriam devidas de agosto de 2004 a fevereiro de 2007, a prescrição está inegavelmente consumada, tendo em vista que a ação foi proposta apenas em 06.9.2012. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006992-59.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA (SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o funcionamento do dispensário de medicamentos dos órgãos integrantes da saúde pública do Município de Caçapava sem a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico e sem registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Requer, ainda, a nulidade das autuações realizadas e a determinação de que o réu se abstenha de proceder a novas autuações com o mesmo fundamento. Alega o autor que o art. 1º, da Lei nº 6.839/80 não se aplica às instituições públicas, somente às empresas, tendo em vista que os centros e unidades de saúde pública não exploram o serviço e sim o prestam à sociedade. Afirma que os ambulatórios, UBSs e centros médicos não podem ser considerados estabelecimentos que exploram serviços de profissionais farmacêuticos, para o fim de se obrigar à contratação de um farmacêutico, bem como a necessidade de registro e pagamento de anuidade ao réu. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 283. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE



FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e a ausência de interesse processual quanto No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão às fls. 341, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO. Com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, fica prejudicada a preliminar de incompetência absoluta. Acolho, todavia, a preliminar de falta de interesse processual, no que se refere às autuações que já são objeto de execuções fiscais e dos embargos respectivos (fls. 324-325). É que a eventual procedência daqueles embargos importaria a desconstituição das CDAs e a invalidação dos autos de infração em questão, daí porque a providência jurisdicional aqui requerida, neste aspecto, não é útil, nem necessária. Subsiste o interesse processual do autor, todavia, em relação aos pedidos declaratórios, de obrigação de não fazer e de declaração de nulidade de autos de infração que não estão sendo discutidos em outros embargos à execução fiscal. A questão posta nestes autos reside em identificar a necessidade de designação de um profissional farmacêutico nos estabelecimentos da parte autora. Conquanto não seja de boa técnica jurídica atribuir-se ao legislador a tarefa de conceituar os institutos jurídicos, vale dizer, estabelecer enunciados descritivos típicos da Ciência do Direito (e não do Direito Positivo), não se pode inquirir de inútil ou equivocada a longa conceituação levada a cabo especialmente pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências. Assim é porque o legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc, atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...). Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o art. 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular (...). O Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, que regulamentou a referida lei, praticamente reproduziu-lhe o conteúdo, no art. 27. O parágrafo segundo desse mesmo art. 27 veio a ser alterado por força do Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993, que estabeleceu: Art. 27 (...). 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Também a respeito do assunto, estabelece o art. 1º do Decreto nº 85.878/81: Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; II - assessoramento e responsabilidade técnica em: (...) d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; (...). Vale ainda apontar o que dispõe o art. 19 da Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Há, pois, uma aparente antinomia legal: o art. 15 prescreve que apenas a farmácia e a drogaria devem ter a assistência de responsável inscrito no CRF. O art. 19, por seu turno, dispensa dessa assistência apenas o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A prevalência de uma ou outra norma é que irá definir os limites da competência regulamentar exercida pelo Chefe do Executivo por meio dos decretos acima referidos. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder

Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. A jurisprudência, atenta a esses limites constitucionais à competência regulamentar, tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido (AGA 200901165240, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10.9.2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido (AGA 200900946983, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 24.5.2010). EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. O Decreto 793, que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. Apelação a que se nega provimento e Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento (AC 00012653020054036115, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04.5.2012). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10%. RECURSO DESPROVIDO. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma,

Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 20% sobre o valor atualizado da execução -, tenho que o pedido de reforma da r. sentença merece acolhida, tendo em vista que tal montante não guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tampouco se alinha ao entendimento consolidado da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal. Desta feita, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda, reduzo o valor dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução. 6. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00424416420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.4.2012). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (APELREEX 00043878120104036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012). Esse entendimento, baseado na jurisprudência cristalizada na Súmula nº 140 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, é consentâneo com as finalidades encampadas pela legislação acima transcrita, que tão cuidadosamente tratou de delimitar cada uma das atividades relativas ao fornecimento de drogas, medicamentos e correlatos. Aliás, considerando que a Súmula não é norma jurídica, em sentido estrito, evidentemente não se pode falar em recepção ou não recepção pela Constituição de 1988. Vê-se, portanto, que se trata de exigência não prevista em lei formal, de tal forma que a invocação de outras normas infralegais não socorre a pretensão do CRF (por exemplo, o art. 1º do Decreto nº 85.878/81, o art. 67 da Portaria nº 344/98, do Ministério da Saúde, a Resolução RDC nº 10/2001, a Portaria nº 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde e o Decreto nº 20.931/32). A ampla proclamação do direito à saúde, contida na Constituição Federal de 1988 (arts. 6º e 196), não é capaz de, por si só, atribuir qualquer dever, sob pena de incidir em contradição com o art. 5º, II, do mesmo Texto Constitucional. Os arts. 10, c, e 24 da Lei nº 3.820/60, por sua vez, nada dispõem a respeito do tema, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões proclamadas iterativamente pela jurisprudência. No caso dos autos, está suficientemente demonstrado que os órgãos municipais atuam como simples dispensários de medicamentos, para os quais são desnecessários o registro perante o CRF/SP e a manutenção de responsável técnico igualmente inscrito perante o Conselho réu. Considerando que o autor sucumbiu em parcela mínima de seu pedido, o réu deverá arcar integralmente com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual da autora quanto ao pedido de declaração de nulidade dos autos de infração que são objeto dos embargos à execução fiscal nº 101.01.2010.002626-0 e 101.01.2010.004507-2, em curso perante a Comarca de Caçapava. Com base no art. 269, I, do mesmo Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para: a) declarar a inexistência de obrigatoriedade de os órgãos municipais descritos na inicial (fls. 03-04) proceder ao registro perante o CRF/SP, bem como de recolher as anuidades em questão e de manter responsáveis técnicos inscritos no CRF/SP; b) declarar a nulidade dos autos de infração e a inexigibilidade das multas aplicadas em desacordo com o estipulado no item a; e c) determinar ao réu que se abstenha de lavrar novos autos de infração e de impor novas multas com os mesmos fundamentos, sob pena de aplicação de multa de valor correspondente a três vezes o valor da autuação, por cada ato praticado. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. P. R. I..

**0007189-14.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 144.167.498-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria especial, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007190-96.2012.403.6103 - HELIO CHIARAMONTE FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.941.109-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 31 foi apontada a possibilidade de prevenção, sendo juntada cópia da inicial do processo nº 0079251-21.2004.403.6301 às fls. 32-39. É o relatório. DECIDO. Fls. 32-39: o pedido constante da ação distribuída anteriormente é diverso do aqui pretendido, pelo que não há a ocorrência de coisa julgada neste caso. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais

amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007261-98.2012.403.6103 - JOSE ALVES DA SILVA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 048.009.882-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria especial, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007465-45.2012.403.6103 - PRISCILA CUNHA DOS SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos.Diz a autora ser beneficiária de pensão instituída em razão do falecimento de sua genitor e que, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS irá cessar o pagamento dos valores respectivos.Afirma que, por estar cursando Fisioterapia na Universidade Paulista - UNIP, em São José dos Campos, para pagamento das despesas relativas à Faculdade e para sua manutenção, o benefício deverá ser estendido até o final do curso, ou até atingir a idade de 24 anos.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1, 2006.61.03.008169-8 e 2008.61.03.002350-6), cujas sentenças passo a reproduzir.A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se:I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida.Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido.Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos.Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições:Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições.O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele

toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofo na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido. 3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004701-23.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405776-86.1998.403.6103 (98.0405776-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X LEA CESARE GONCALVES(SPI05261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 0405776-89.1998.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício apresentado pelo embargado está incorreto, na medida em que teriam sido feitas duas revisões, uma decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os



salários de contribuição anteriores a março do mesmo ano, outra decorrente deste processo. Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação dos critérios de juros de mora, previstos na Lei nº 11.960/2009, a partir da respectiva vigência. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 60-71. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 74-81, esclarecendo o Contador que a 2ª revisão realizada pelo INSS é a que atende ao julgado, fixando-se a renda revista em R\$ 279,78. Evoluindo as rendas pagas e devidas, apurou atrasados no valor de R\$ 61.334,91, superior aos cálculos do INSS (R\$ 18.441,59) e da embargada (R\$ 51.802,04). Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos do Contador Judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para o efeito de promover o correto enquadramento da tabela de interstícios da escala base, bem como considerar os salários de contribuição das competências de julho e agosto de 1995. Quanto aos juros de mora, determinou-se sua incidência desde a citação inicial, à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e que, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês (fls. 29). Embora reconheçamos aplicáveis os critérios da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.6.2009, mesmo para os feitos propostos anteriores à vigência dessa norma, essa orientação não pode ser aplicada se importar afronta à autoridade da coisa julgada material, como é o caso. De fato, a r. decisão de fls. 27-29 foi editada em 19.8.2010, isto é, quando já estava em vigor a Lei nº 11.960/2009, razão pela qual o INSS deveria tê-la impugnado por meio do agravo de que trata o art. 557 do Código de Processo Civil. Não o tendo feito, não pode reavivar essa discussão em embargos à execução. O INSS também incorreu em equívoco ao aplicar os honorários de advogado sobre as prestações devidas até a sentença, quando é certo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou sua incidência até a data de prolação deste decisório (fls. 29-29/verso). Quanto aos parâmetros a serem adotados, bem andaram o INSS e o contador judicial ao partirem de uma renda mensal anterior de R\$ 220,86, que é a renda devida por força da outra revisão já realizada (do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994). Nesses termos, entendo corretos os valores a que chegou a Contadoria Judicial (R\$ 61.334,91, apurados em janeiro de 2011). Verifica-se, todavia, que embora o Juízo tenha o dever de velar pela correta execução de seus julgados, não há como processar a execução por um valor maior do que o considerado correto pelo próprio credor. Esse é o entendimento firmado pela Terceira Turma do e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seguinte precedente de minha relatoria: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC Nº 7/70, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA ALCANÇADOS PELA COISA JULGADA. (...) Não é possível processar a execução por um valor superior ao pretendido pela própria exequente, consoante pacífica jurisprudência a respeito, razão pela qual os embargos à execução deveriam ter sido julgados improcedentes. Condenação da União nos ônus da sucumbência, esclarecendo que não há reformatio in pejus. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida (AC 200903990151221, Rel. RENATO BARTH, DJF3 09.8.2010, p. 256), grifamos. Em igual sentido: PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REDISCUSSÃO DE DOCUMENTOS NA FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - REFORMATIO IN PEJUS. 1 - Em relação ao recurso apresentado pela embargante, observo que não há como prosperar, posto que após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não se pode falar em ausência de documentos na fase de execução. Não obstante, conforme salientou o embargado, o elemento necessário para verificação da base de cálculo do tributo é o próprio valor expresso nos documentos fornecidos pela empresa- retentora, acrescido, inclusive, da chancela do banco recolhedor, conforme demonstrado nas fls. 17/23 do processo de conhecimento. Desta forma devendo ser afastado de forma definitiva o argumento da embargante. 2 - No que tange a o recurso adesivo apresentado pelo embargado, entendo que também não existe possibilidade de êxito, haja vista que apesar dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial ter espelhado o real valor a ser executado, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, de outra forma, a sentença seria ultra petita, pois, o valor seria maior do que o requerido pelo credor. Sendo assim mantenho a valor determinado na sentença monocrática. 3 - Apelação não provida. 4 - Recurso adesivo não provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2002.61.00.017491-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.3.2006, p. 277). Como também decidiu o Egrégio TRF 5ª Região em caso análogo, a execução busca entregar ao credor exatamente aquilo que receberia se o devedor cumprisse a sua obrigação. Destarte, em vista de o exequente ter apurado valor inferior ao do expert, a execução deve prosseguir a partir do montante inicialmente pretendido (AC 2008.83.00.018099-2, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJE 07.10.2010, p. 602). Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, que deve prosseguir nos valores apurados pela parte embargada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do

art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES). Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

**0004957-29.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE FERREIRA DUTRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2003.61.03.004777-0, tendo por objetivo reconhecer a extinção da execução, tendo em vista que o autor optou pela concessão da aposentadoria deferida administrativamente. Alega o INSS que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, com DIB a partir de 16.11.2010, com renda mensal inicial de R\$ 2.801,55 e renda mensal atual de R\$ 3.020,61. Ao realizar os cálculos necessários para a implantação da aposentadoria deferida judicialmente, nos autos principais, a renda mensal inicial apurada foi de R\$ 991,74, com renda atual de R\$ 2.114,12. Para o pagamento do benefício deferido em Juízo, os atrasados seriam de R\$ 293.232,31. Sustenta o INSS que, como o autor fez expressa opção pelo benefício deferido administrativamente, não teria direito à execução dos atrasados, diante da impossibilidade de cumulação de aposentadorias prevista no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, requer seja reconhecido o erro material/aritmético nos do embargado, devendo prevalecer o valor apontado pelo INSS. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 68-133, aduzindo que a hipótese é de sucessão de benefícios, não de cumulação, daí porque perfeitamente cabível a execução dos atrasados. Afirma, ainda, serem corretos os valores que pretende executar. É o relatório. DECIDO. Observo, efetivamente, que embora o autor/embargado tenha o direito de receber o benefício que lhe seja mais vantajoso, dentre os concedidos administrativamente e por força de decisão judicial, não é possível cogitar da concessão de um benefício híbrido, que combine a renda mensal atual de um dos benefícios e os atrasados de outro desses benefícios. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA-PETITA. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou, de ofício, extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, e prejudicado o apelo do INSS. II - A concessão administrativa de benefício mais vantajoso ao autor é fato superveniente, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, aqui utilizado por analogia. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. (...) (AC 00398527520064039999, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 18.5.2012). Demais disso, a tese da desaposentação não é aplicável à hipótese em discussão, já que esta pressuporia a renúncia à aposentadoria deferida administrativamente, o que não é o caso dos autos. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução em curso nos autos principais, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

**Expediente Nº 6587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005361-17.2011.403.6103** - BENEDITO EUFRAZIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006931-38.2011.403.6103** - VITOR LUIZ BATISTA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007485-70.2011.403.6103** - RENE GUILHERME SCHREINER(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 6588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007708-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007708-8)** - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Fls. 150-151: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0004510-75.2011.403.6103** - JOSE MOREIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117-118: Torno sem efeito o despacho de fls. 114. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 15 de outubro de 2012, às 12h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Int.

**0009677-73.2011.403.6103** - ELIANE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 15h30, para audiência de oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora às fls. 6-vº. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

**0005187-71.2012.403.6103** - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30-31: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora. Comunique-se ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo nº NB 150.942.693-8. Int.

**0005347-96.2012.403.6103** - ANTONIO SANTOS PEREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Fls. 87-89: o novo documento trazido pela parte autora não altera as premissas adotadas na decisão de fls. 34-37, que ficam mantidas, por seus próprios fundamentos. Aduz a CEF na contestação que as despesas para desocupação e hospedagem dos moradores no período da recuperação do imóvel foram custeadas pela Construtora FALEIROS, ainda que não tenha comprovado tal alegação, por ora. Da mesma forma, ainda não há prova nos

autos quanto à afirmação da parte autora, quanto à informação que teria sido prestada pela administradora Salles de suspensão do pagamento das taxas de arrendamento vencidas durante a realização das obras, prevalecendo, portanto, a obrigação contratualmente assumida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intimem-se.

**0007284-44.2012.403.6103** - JONATHAN FELIPE DIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além da condenação por danos morais que alega ter experimentado. Relata o autor que é portador de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício auxílio doença, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b)

manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007299-13.2012.403.6103** - NATALIO PEREIRA DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.5.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas EATON LTDA., de 05.5.1975 a 30.12.1975; SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 02.7.1973 a 07.03.1975, de 11.8.1986 a 10.8.1990 e de 14.9.1992 a 27.4.1994 e BUNDY TUBING S/A, de 18.01.1977 a 15.5.1985, submetido a agentes nocivos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto

3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos em que alega haver trabalhado sujeito ao agente nocivo ruído: a) EATON LTDA., de 05.5.1975 a 30.12.1975; b) SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 02.7.1973 a 07.03.1975, de 11.8.1986 a 10.8.1990 e de 14.9.1992 a 27.4.1994; c) BUNDY TUBING S/A, de 18.01.1977 a 15.5.1985. O período descrito na alínea a está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e informações de fls. 39-41. A anotação na CTPS do autor também comprova a sua função no período em questão. Ainda que haja alguma dúvida com relação às anotações descritas no PPP, tanto o documento de fls. 41 quanto o de fls. 65 apontam uma exposição a 91 decibéis. Quanto aos períodos da alínea b, o PPP de fls. 42-43, juntamente com as informações de fls. 66-68 comprovam uma exposição a um nível de ruído superior a 80 decibéis. A divergência existente com relação ao período de 02.7.1973 a 07.03.1975, em que o PPP aponta um ruído de 90 decibéis e o documento de fls. 66 aponta 86 decibéis, não gera dúvida de que o ruído sempre esteve acima do permitido. Finalmente, quanto ao período previsto na alínea c, em que o autor trabalhou como Inspetor de Ferramentaria, comprovado está a exposição a 90 decibéis, de acordo com o PPP de fls. 45-46 e informações de fls. 47, assim como anotação na CTPS às fls. 25. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda n.º 20/98, 28 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do último requerimento administrativo (02.5.2012), 32 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria proporcional, conforme quadro que faço anexar. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados às empresas EATON LTDA., de 05.5.1975 a 30.12.1975; SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 02.7.1973 a 07.03.1975, de 11.8.1986 a 10.8.1990 e de 14.9.1992 a 27.4.1994 e BUNDY TUBING S/A, de 18.01.1977 a 15.5.1985, concedendo a aposentadoria proporcional ao autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0007336-40.2012.403.6103 - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de cervicobraquialgia, aguardando cirurgia pelo Sistema Único de Saúde, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 16.05.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para a vida laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2012 às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 05, bem como o assistente técnico indicado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Fls. 20-21: Não verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 16.05.2012 enseja nova causa de pedir.

**0007504-42.2012.403.6103 - ROMINA GOMES VELOSO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de cervicalgia, reumatismo não especificado e dor crônica intratável, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 08.06.2012. Requereu a reconsideração do benefício em 02.07.2012, mas a decisão foi mantida.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme alegado pela autora e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 552.690.656-2, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 30.10.2012, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em

Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2012, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2396**

**ACAO PENAL**

**0012536-51.2005.403.6110 (2005.61.10.012536-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**



VANDIR ALVES SLOMPO(SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL E SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA E SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO E SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 21/09/2012: Considerando que foi realizado o interrogatório do acusado Vandir Alves Slompo, fls. 372-3, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ratificam as alegações finais já apresentadas (fls. 270-2 - acusação e fls. 274-86 - defesa), aditem-nas ou ofereçam novas alegações finais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, para manifestação.

#### **Expediente Nº 2397**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006141-33.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X OSMAIR RODRIGUES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Considerando a devolução sem cumprimento do Mandado de Intimação do demandado Osmair (fls. 399/400), intime-se o réu, através de seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 03 (três) dias, indique seu atual endereço, para recebimento do mandado de intimação da data designada para oitiva de testemunhas pela decisão de fls. 391/392. No silêncio, deverá a procuradora constituída à fl. 134 fazer-se acompanhar à audiência designada para o dia 08/11/2012 pelo demandado Osmair Rodrigues, independentemente de sua intimação pessoal. Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011288-79.2007.403.6110 (2007.61.10.011288-9)** - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 331/332, sustentando que a sentença apresenta omissão. Aduz o embargante que a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a corre ao pagamento de indenização aos autores, mas nada mencionando acerca da improcedência do pedido relativamente à ré embargante e deixando, inclusive, de condenar a parte autora na verba honorária devida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. A sentença ora embargada, de fato, em sua fundamentação, afastou a solidariedade da CEF, reconhecendo que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre o construtor, sem fazer constar de seu dispositivo a improcedência do feito em relação à CEF. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração de fls. 361, para que, do dispositivo da sentença passe a constar: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré MP Construtora Ltda. ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta sentença conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da gratuidade da justiça, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Outrossim, em relação à corre Caixa Econômica Federal, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em

R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 331/332.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6) - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA DE LIMA CLETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a cobrança de valores em atraso referente ao benefício de pensão por morte NB 21/144.758.747-0, com fixação da data do início do benefício na data do óbito do segurado.Sustenta o autor a qualidade de filho do segurado Cristiano Robson Vieira Cleto, falecido em 24/05/1998, consoante reconhecimento de filiação declarado em ação de investigação de paternidade julgada proposta em cedente em 21/08/2006. Relata dificuldades em angariar os documentos pessoais do falecido e necessários à instrução do requerimento administrativo do benefício, o qual somente fora formalizado em 06/09/2007. Esclarece que o benefício foi concedido com pagamento das parcelas a contar do requerimento administrativo eis que consideradas indevidas as parcelas do benefício a partir da data do óbito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24.O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido a fls. 35/37.Citado, o INSS apresentou resposta a fls. 44/51, com documentos a fls. 52/55. Sustenta que o óbito ocorreu na vigência do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação alterada pela MP n. 1.596/97, convertida na Lei n. 9.528/97, não subsistindo a redação anterior que previa a retroação à data do óbito para qualquer segurado quando realizado o requerimento até trinta dias após o óbito.Resposta apresentada pela corré Elaine Cristina de Lina Cleto a fls. 96/100, reiterando a improcedência do pedido em razão da legislação vigente à data do óbito.Manifestação do autor acerca das contestações a fls. 104/111.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 114/119, opinando pela procedência do pedido.É o breve relato. Fundamento e decido.Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nestes autos, restou comprovado o óbito do segurado Cristiano Robson de Oliveira Cleto (fls. 14), bem como a filiação do autor e sua menoridade, consoante documentos de fls. 13/15.Incontroversa, inda, a condição de manutenção da qualidade de segurado, tanto que o benefício encontra-se implantado.A questão posta cinge-se à ocorrência da preclusão temporal da pretensão de fixação da data do pagamento do benefício de pensão por morte na data do óbito do segurado, na hipótese de ultrapassado o prazo legal de 30 dias e de beneficiário menor de idade.Apegam-se os réus na ausência de previsão legal de proteção ao incapaz prevista na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91 e que, ao que alegam, teria sido revogada pela Lei n. 9.528/97, omissa nesse aspecto. Todavia, não se pode olvidar que a imprescritibilidade em favor do incapaz constitui princípio basilar do sistema jurídico pátrio, com previsão explícita no artigo 198, I, do Código Civil e, tratando-se em especial de relações de cunho previdenciário, no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação também modificada pela mesma Lei n. 9.528/97, nestes termos: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes. Destarte, não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor nasceu em 06/08/1996 sendo, portando, menor impúbere quando da morte de seu pai, também quando do ajuizamento da ação de investigação de paternidade e quando do requerimento administrativo do benefício previdenciário, não havendo, portanto, fluência do prazo prescricional. Concluo, portanto, que, tratando-se de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial do pagamento do benefício é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, com aplicação do art. 74 combinado com o artigo 103, parágrafo único, todos da Lei 8.213/91.Nesse mesmo sentido têm decidido os Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. ATRASADOS DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER PRAZO PRESCRICIONAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIREITO ÀS PARCELAS PRETÉRITAS DESDE A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL, ARTS 79 E 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. ENUNCIADO Nº 7 DO FOREPREV. SENTENÇA CONFIRMADA. I. Para dirimir a questão é preciso

considerar que o direito da autora à pensão previdenciária surgiu em razão do falecimento do instituidor, ocorrido em 05/11/2000 (fl. 11), e o dispositivo legal que regulava a matéria já era o art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997. II. Ressalte-se que o benefício foi concedido administrativamente, inclusive com data de início de vigência fixada pelo INSS em 05/11/2000 (fl. 12 - Carta de Concessão do Benefício), porém com pagamento de atrasados em 29/10/2007 (data do requerimento administrativo). III. Ocorre que a jurisprudência vem entendendo que o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 traz implicitamente um prazo prescricional, o qual não se aplicaria na espécie, consoante os termos do art. 198, inciso I, do Novo Código Civil (art. 169, I, do Código Civil de 1916), ao estabelecer que não corre a prescrição contra incapazes, regra esta também constante da norma previdenciária, nos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo, aliás, a i. magistrada ressaltado sua não ocorrência para julgar procedente o pedido. IV. Cuidando-se, pois, de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, não se podendo penalizar a autora, que se encontrava impossibilitada de requerer a pensão, enquanto não estivesse representada legalmente. V. O pai da autora faleceu quando esta, nascida em 16/03/1995 (certidão de fl. 09), tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, sendo, à época, absolutamente incapaz. VI. O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.- Enunciado nº 7 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV (15/08/2008). VII. Recurso e remessa oficial não providos.(TRF 2ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 549812 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ABEL GOMES - E-DJF2R Data 09/07/2012 Página 14/15) Desta feita, considero devida a pensão ao autor desde a data do óbito, em 24/05/1998 em concorrência com a viúva, ora corré, dando por procedente o pedido de cobrança do valor correspondente à metade do valor das prestações já pagas pelo INSS a título de pensão por morte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da pensão por morte de Cristiano Robson Vieira Cleto em favor do autor Gledson Luan da Silva Cleto, com DIP em 24/05/1998, preservado o desdobramento em favor de Elaine Cristina Lima Cleto. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência e da gratuidade da justiça concedida ao autor e à corré Elaine Cristina de Lima Cleto, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em R\$2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. Ciência ao MPF. Sentença sujeita a reexame necessário.

**000014-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000014-4) - JOAO VIANEY RODRIGUES DE MORAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 483/489. Verifica-se, no entanto, que os presentes embargos não merecem prosperar, posto que intempestivos, vez que protocolados em 14/06/2012, data posterior ao término do prazo recursal. Conforme Certidão de fls. 490-verso, a sentença de fls. 483/489 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/06/2012, considerada como publicada em 05/06/2012, começando a fluir o prazo recursal em 06/06/2012, com término em 11/06/2012. Ainda que não fosse a intempestividade dos presentes embargos, verifica-se que a parte autora, durante a interrupção de prazo para a interposição de outro recurso, em 19/06/2012 interpôs recurso de apelação, o que configura preclusão lógica para o interesse no presente recurso. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos de declaração posto que intempestivos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 483/489 e para contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000119-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001119-1) - JOSE AUGUSTO DUARTE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedido em 04/11/2008 (NB: 148.420.504-6), considerando-se no cômputo do tempo períodos laborados em condições especiais, e retroagindo, por consequência, a data de início do benefício em 21/08/2007, marco do primeiro pedido administrativo e ocasião em que o autor já contava tempo de contribuição suficiente para obter o benefício integral de aposentadoria, se contabilizados os períodos que atuou em condições insalubres. Sustenta o autor que ingressou com requerimento de aposentadoria em 1998 e em 21/08/2007, os quais foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Aduz que laborou em condições especiais como vigilante e no setor de produção de indústria de cimento exposto à poeira do produto, tendo sido reconhecido como especial apenas alguns lapsos, de forma que na data da DER, não havia complementado o requisito tempo de contribuição, segundo a apuração do instituto réu. Documentos a fls. 13/57, complementados a fls. 95/238. Na contestação (fls. 67/71), o réu

combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados ao contador do Juízo e elaborado o parecer de fls. 242/244. O autor renova o pedido inicial a fls. 246/247, reiterando o pleito de reconhecimento de trabalho em condições especiais nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda, juntando cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 248/252). A fls. 254/257, a parte autora pede o reconhecimento e conversão do período especial trabalhado na empresa IGS Serviços de Segurança S/C Ltda. A parte ré tomou ciência dos documentos juntados pelo autor e se manifestou a fls. 259, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que a parte autora não especificou os períodos de atividades exercidas sob condições especiais objetos da demanda judicial. Denota-se, todavia, que carece de interesse em relação aos períodos de 18/05/1978 a 01/12/1983, 02/01/1984 a 21/11/1986 e de 28/01/1989 a 28/04/1995, eis que os referidos tempos de trabalho exercidos em condições especiais foram averbados e computados na contagem procedida pelo réu para a concessão do benefício do autor, como demonstra o documento acostado a fls. 222/225. De toda sorte, ainda que não formulado corretamente, infere-se que o pedido constante da petição inicial e complementado a fls. 247 e 254, aos quais se restringirá a apreciação desta demanda, guarda relação com os períodos de trabalho de 03/02/1975 a 03/04/1975 na S/A de Cimento Mineração e Cabotagem CIMIMAR; de 01/09/1976 a 03/11/1977 e de 29/04/1995 a 10/07/1995 na Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda; de 25/11/1977 a 13/05/1978 na ECN S/A Produtos e Sistemas de Medição e Controle; de 24/05/1996 a 17/03/1998 na Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda; e de 23/11/1998 a 12/12/2000 na empresa IGS Serviços de Segurança S/C Ltda. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, considerando-se o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais nos ofícios de operário da produção de indústria de cimento e de vigilante. Saliente-se que antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A partir de 28 de abril de 1995, com a vigência da Lei nº 9.032, a comprovação do efetivo exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, passou a ser exigida, consoante disposição do artigo 57, 3º e 4º, do referido dispositivo legal: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) Desse modo, ausente nos autos a comprovação por meio de laudo pericial das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos posteriores a 28 de abril de 1995, impende o não reconhecimento de tais períodos como especiais, devendo, por conseguinte, serem computados como tempo comum. Passo à análise do pleito do autor no que tange aos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95. Segundo a anotação de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24) o autor exerceu a atividade de auxiliar de produção na empresa S/A de Cimento Mineração e Cabotagem CIMIMAR de 03/02/1975 a 03/04/1975. O autor não instruiu o feito com prova do exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à poeira de cimento. A anotação em carteira de trabalho da atividade de auxiliar de produção, por si só, não é bastante para caracterizar a insalubridade. A despeito do agente agressivo poeira de cimento encontrar-se previsto no Decreto 83.080, de 24/01/79, mais especificamente no código 1.2.12 do Anexo I, com enquadramento da atividade no código 2.3.3 do Anexo II do referido Decreto, é fato que o exercício profissional deve ocorrer em caráter permanente. Tal condição em nenhum momento restou evidenciada nos autos. Saliente-se, outrossim, que o título da função (auxiliar de produção) e o ramo de atividade da empresa - que se infere pela sua razão social - tampouco são suficientes para se vislumbrar a insalubridade da função. Assim sendo, o período de 03/02/1975 a 03/04/1975 trabalhado na empresa S/A de Cimento Mineração e Cabotagem CIMIMAR, deve ser computado como tempo comum de trabalho. Consta dos autos (fls. 39) que o autor exerceu a atividade de vigilante na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores no período de 01/09/1976 a 03/11/1977, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, executando o controle de acesso de visitantes, mercadorias e funcionários nas empresas industriais, e nos estabelecimentos bancários era encarregado de manter a segurança dos clientes funcionários e numerários. Em relação a agentes nocivos, consta das informações prestadas pela empresa empregadora que em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38. Considerando que as atividades de vigilante equiparam-se àquelas do campo de atuação de guarda, consoante enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, e que a comprovação do exercício de atividade especial por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser reconhecido o período de 01/09/1976 a 03/11/1977 como trabalhado em

condições especiais. Com relação ao período 25/11/1977 a 13/05/1978, em que o autor trabalhou na função de vigia porteiro na empresa ECN S/A Produtos e Sistemas de Medição e Controle, não consta dos autos informações sobre a atividade exercida em condições especiais a ensejar o reconhecimento de tal natureza. Não há previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porquanto as atividades perigosas foram ali enquadradas em razão da potencialização do risco no desempenho das funções com porte de arma de fogo, ante o dever de fazer uso dela para defender o patrimônio confiado ao profissional, não sendo este, a priori, o dever inerente à atividade de vigia porteiro. Destarte, o período relativo às atividades de vigia porteiro desempenhadas de 25/11/1977 a 13/05/1978 na empresa ECN S/A Produtos e Sistemas de Medição e Controle deve ser computado como tempo comum para fins previdenciários. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 01/09/1976 a 03/11/1977 como tempo laborado em atividade especial pelo autor José Augusto Duarte e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria nº 148.420.504-6, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004673-68.2010.403.6110** - BENEDITO PEREIRA DA COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER - 22/04/2009, enquadrando-se como especial todo o período laborado com exposição ao agente eletricidade e definindo-se corretamente o período laborado na empresa Incopel Planejamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 113/114. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 119/122-verso, aduzindo que não houve a comprovação de que em todo o período de trabalho, desenvolvia atividade de exposição ao agente eletricidade, salientando que após 05/03/1997, a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, devendo ser considerada essa data como limite para a conversão do tempo especial. Réplica da parte autora a fls. 133/143. A fls. 146/190 a parte autora juntou demonstrativos de pagamentos de salários efetuados pela empresa Ielo Instalações elétricas no período de 01/09/1999 a 22/04/2009, a título de prova documental, para comprovação de que no referido período o autor percebia adicional de periculosidade, demonstrando que se sujeitava a riscos à saúde e à integridade física no desempenho de suas funções. Em relação à produção de prova documental da parte autora o INSS se manifestou a fls. 192, aduzindo que o adicional de periculosidade nada tem a ver com o reconhecimento da nocividade do ambiente para fins previdenciários. Parecer da contadoria judicial a fls. 194/196. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme restou especificado na inicial, pretende o autor o enquadramento como especial dos períodos de 23/07/1977 a 18/11/1977, 22/11/1977 a 04/03/1978, 20/03/1978 a 18/04/1978, 01/09/1979 a 22/01/1981, 20/06/1981 a 13/06/1983, 01/11/1983 a 20/02/1984, 18/06/1984 a 04/07/1984, 14/08/1984 a 10/07/1989, 15/08/1989 a 11/04/1990, 03/09/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/03/1999 e 01/09/1999 a 22/04/2009, data de seu pedido administrativo de aposentadoria, bem como a correta averbação do período laborado na empresa Incopel, de 12/03/1976 a 04/10/1976, sob a alegação de que o termo final constante do CNIS e considerado pelo INSS está equivocado (30/04/1976), podendo ser comprovado pelas anotações na carteira de trabalho do segurado. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 97/100, o período de 16/11/1976 a 14/02/1977, trabalhado nas Indústrias Votorantim já foi administrativamente enquadrado como especial, restando incontroverso este ponto do pedido. Com relação ao período de trabalho de 12/03/1976 a 04/10/1976, em que pese a divergência da informação do CNIS quanto ao termo final, a anotação na CTPS, cuja cópia encontra-se a fls. 33, goza de presunção de veracidade, que não são afastadas por conta do registro diverso constante do CNIS, mormente porque se trata de vínculo empregatício que ocorreu há quase quarenta anos, resultando o fator tempo como grande obstáculo para a obtenção de documentos complementares. Impõe-se, portanto, a averbação do período de 12/03/1976 a 04/10/1976 para fins previdenciários, como efetivamente trabalhado na empresa Incopel Instalações Elétricas Ltda. No que tange aos períodos de exposição à eletricidade aludidos pelo autor, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida

para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS- CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA - DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricistas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts. Como prova do exercício efetivo de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts nos períodos controversos, o autor apresentou as informações sobre as atividades exercidas a fls. 69/70, 72 e 74/85. Das informações prestadas pela empresa Mag Engenharia Ltda. a fls. 69, 72 e 75, relativas aos períodos de 23/07/1977 a 18/11/1977, 20/03/1978 a 18/04/1978, 20/06/1981 a 13/06/1983 e 15/08/1989 a 11/04/1990, verifica-se que o autor exerceu os cargos de auxiliar de eletricitista no primeiro lapso e de oficial eletricitista nos demais. Descreve que, como auxiliar de eletricitista (...) o segurado ajudava na construção de redes de linhas de alta tensão (...) e, como oficial eletricitista, (...) executava serviços de instalações e construções elétricas de redes de linhas de alta tensão até 13.800 Volts (...). Informa que o segurado estava exposto de maneira habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts. A empresa Eletrotécnica Aurora S/A informou no formulário de fls. 70, que o autor exerceu a função de oficial eletricitista no período de 22/11/1977 a 04/03/1978 e esteve normalmente exposto a tensões superiores a 250 volts, pela natureza específica do serviço, e ainda, Na condição de Eletricitista Instalador, o segurado executava instalações de redes elétricas de alta tensão, estando de acordo com as necessidades do serviço, obrigado a trabalhar ao nível das linhas energizadas até 13,8 Kv. No formulário de fls. 74, consta a informação de que no período de 01/09/1979 a 22/01/1981, na empresa Construtora Remo Ltda., o autor atuava no cargo de eletricitista em jornada de oito horas diárias, sempre sob e sobre linhas de distribuição e transmissão de energia elétrica de altura até 50 metros e voltagem acima de 250 volts, em quaisquer condições atmosféricas, sujeito aos riscos típicos de eletricidade. No período de 18/06/1984 a 04/07/1984, o autor exerceu a atividade de servente em diversas obras exposto aos agentes agressivos tais como calor e poeira, conforme relatado pela empresa Roodney Raccáh Empreendimentos e Construções Ltda. a fls. 76. A fls. 77/83 constam as informações da empresa Alusa Alumínio Engenharia Comércio e Indústria S/A, cuja razão social foi alterada para Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, dando conta de que o autor desempenhou as atividades inerentes aos cargos de montador e de oficial de rede em diversos períodos. Nos lapsos de 01/11/1983 a 20/02/1984, 14/08/1984 a 30/04/1988 e

03/09/1990 a 30/04/1997, como montador, seu trabalho consistia na identificação de equipamentos e instrumentos elétricos; delimitação de área de trabalho; separação, montagem e revisão de estruturas, pórticos e suportes metálicos e de concreto; e montagem de equipamentos elétricos. Exercendo a função de oficial de rede, atuava com maior ênfase na organização das atividades, nos períodos de 01/05/1988 a 10/07/1989 e 01/05/1997 a 09/03/1999. Finalmente, consta do PPP acostado a fls. 84 que o autor exerceu a atividade de oficial eletricista na empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda. a partir de 01/09/1999 no desenvolvimento de trabalhos inerentes ao cargo, sob o fator de risco eletricidade na intensidade de 500 volts. Embora a partir de 29/04/1995 tenha sido extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997 torna-se necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em alguns casos, como o que ora se apresenta, é possível determinar enquadramento mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral, em especial quando tal atividade já era exercida pelo segurado anteriormente à alteração legislativa. Destarte, no caso concreto, na ausência de laudo técnico pericial, considero suficientes as informações sobre atividades exercidas com exposição a agentes agressivos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), preenchidos pelas empresas empregadoras e juntados aos autos para a segurança do Juízo na apreciação e resolução da demanda. Assim, em relação ao período de 18/06/1984 a 04/07/1984, não restou demonstrada a insalubridade da atividade exercida pelo segurado, devendo ser considerado como tempo comum. Da mesma forma, nos lapsos de 01/11/1983 a 20/02/1984, 14/08/1984 a 30/04/1988, 03/09/1990 a 30/04/1997, 01/05/1988 a 10/07/1989 e 01/05/1997 a 09/03/1999, não restou configurada a nocividade do labor consoante descrição das atividades e ambientes de trabalho trazidas pelos documentos que instruíram o feito. Noutro passo, relativamente às atividades executadas nos períodos de 23/07/1977 a 18/11/1977, 20/03/1978 a 18/04/1978, 20/06/1981 a 13/06/1983, 15/08/1989 a 11/04/1990, 22/11/1977 a 04/03/1978, 01/09/1979 a 22/01/1981 e 01/09/1999 a 22/04/2009, consoante informações prestadas à previdência social e acostadas ao feito, restou comprovado o desempenho das funções sob risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts. Destarte, considerando o tempo de contribuição de trinta anos, um mês e vinte e quatro dias contabilizado pelo instituto réu conforme resumo acostado a fls. 97/99, acrescido do período especial reconhecido nesta demanda, perfaz o autor o tempo de contribuição mínimo necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Saliente-se, todavia, que a demonstração da especialidade da atividade profissional do autor fora reconhecida em fase de instrução processual, devendo a data da implantação do benefício ser fixada na data desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a converter em especial e averbar os períodos de 23/07/1977 a 18/11/1977, 20/03/1978 a 18/04/1978, 20/06/1981 a 13/06/1983, 15/08/1989 a 11/04/1990 (Mag Engenharia), 22/11/1977 a 04/03/1978 (Eletrotécnica Aurora), 01/09/1979 a 22/01/1981 (Construtora Remo) e 01/09/1999 a 22/04/2009 (Ielo), e promover a correção da averbação do período laborado na empresa Incopel para 12/03/1976 a 04/10/1976, conforme fundamentação acima, bem assim, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de BENEDITO PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, com termo inicial em 10/08/2012 e renda mensal a ser calculada pelo ré. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.

**0006607-61.2010.403.6110 - JOAO DOVANSI NETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do reajustamento do benefício previdenciário em questão, utilizando-se como base de cálculo para todos os reajustamentos realizados após a concessão do benefício o valor do salário-de-benefício sem a aplicação do teto-legal, atualizando-se o salário de benefício desde a concessão (...), com o pagamento das diferenças retroativas devidamente atualizadas. Sustenta que sempre pagou o valor limite do salário-de-contribuição, porém quando da concessão de seu benefício não pode perceber o valor que efetivamente haveria de perceber diante da existência do teto-legal para o salário-de-benefício (...). Afirma ainda que por ocasião dos reajustamentos do benefício foi utilizada como base de cálculo o valor do salário-de-benefício com a redução legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. A fls. 56/62, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 63/65, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 70/75. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não foi revisto conforme anexo por ter ocorrido revisão da renda mensal através de AE (decisão judicial). A fls. 87/89, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de

concessão do benéfico, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto. Sustenta ainda que mesmo com o reajuste promovido pela Lei 8.870/94, ainda assim suporta prejuízo no valor de seu benefício. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes



termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/067.586.847-5) percebido pela parte autora com DIB em 12/04/1995 foi de R\$ 512,92 (coeficiente 88% de R\$ 582,86 - limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,4260, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 1.067,69, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.663,21, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observando o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007722-20.2010.403.6110 - ISAAC VIEIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, período de labor em condições especiais. Relatou que o benefício foi requerido administrativamente em 06 de abril de 2009 e indeferido pelo INSS, porque não considerou especial os períodos de 13/12/1978 a 23/07/1981 e 11/02/1999 a 12/11/2008, laborados sob exposição ao agente ruído em níveis superiores ao permitido, nas empresas Metalur Ltda e Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda, Asseverou que o indeferimento em relação ao período laborado na empresa Metalur se deu porque não restou comprovado que a assinatura constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) preenchido pela empresa era de seu representante ou responsável legal. Outrossim, a insalubridade do período laborado na empresa Etruria não foi considerada em razão da utilização de equipamento de proteção individual (EPI) na execução das atividades. Relatou que em 04/03/2010 renovou o pedido do benefício, juntando novo PPP emitido pela empresa Metalur e requerendo o aproveitamento dos demais documentos juntados por ocasião do primeiro pedido, no entanto, os autos administrativos sequer tiveram encaminhamento para análise técnica. Sustentou que no período de 13/12/1978 a 23/07/1978, desempenhou suas atividades exposto a ruído de 93 dB(A) e calor de 32,2°C IBUTG e, em que pesem as informações inseridas no PPP terem por base o laudo ambiental emitido em 26/03/1993, a estrutura e condições ambientais da empresa não se modificaram. Com relação às atividades exercidas na empresa Etruria, assegurou que de 11/02/1999 a 20/04/2006 trabalhou sob ruído de 91,3 dB(A) e de 21/04/2006 a 12/11/2008, de 90,3 dB(A). Requereu, ao final, o reconhecimento para fins de enquadramento como atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 13/12/1978 a 23/07/1981 e 11/02/1999 a 12/11/2008, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo - 06/04/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/188, complementados a fls. 194/199 e 222/238. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 200. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 205/211, combatendo o mérito. Argüiu, em suma, que os documentos apresentados pelo autor referentes ao período de 13/12/1978 a 23/07/1981 não são contemporâneos e, com relação ao período de 11/02/1999 a 12/11/2008, o uso de EPI é eficiente para neutralização do agente agressor. Réplica da parte autora a fls. 219/221, reiterando os termos da inicial. Parecer da contadoria do Juízo a fls. 244/246. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço em 06 de abril de 2009, sob o argumento de que naquela data (primeiro requerimento administrativo), havia complementado tempo de trabalho suficiente para obter o benefício, já que se considerados os lapsos de labor em condições especiais, contaria mais de 35 anos de trabalho. Com base no documento acostado a fls. 42, verifico que resta incontroverso o enquadramento relativo ao lapso de 15/10/1990 a 05/03/1997. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a

80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres em funções diversas desempenhadas nas empresas Metalur e Etruria, expondo-se a ruído e calor excessivos, de forma habitual e permanente. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado a fls. 56, emitido em 11/11/2009, no período 13/12/1978 a 23/07/1981, o autor atuou nas funções de ajudante de pátio, prensista II e motorista de veículo industrial, no setor Pátio, sob condições ambientais insalubres em face da exposição ao agente ruído de 93,00 dB(A) e calor de 32,2°C. A empresa asseverou que o perfil do profissional foi preenchido com base em laudo técnico emitido em 26/03/1993, já que não existiam registros de avaliação ambiental e de controle de equipamentos de proteção relativos a períodos anteriores, esclarecendo a fls. 123, por meio de declaração firmada por técnico de segurança do trabalho e representante legal da empresa, que não obstante a inexistência de avaliação ambiental anterior a 26/03/1993, o lay-out da empresa e as condições ambientais de períodos anteriores a elaboração do primeiro laudo são as mesmas. O autor carrou a fls. 130/147 o laudo técnico da empresa Metalur, atestando a exposição do autor a ruído excessivo de 93 dB(A) (fls. 137, e calor de 32,2°C IBUTG. Neste ponto deve-se ressaltar que a extemporaneidade do formulário PPP e do laudo técnico da empresa Metalur não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, presume-se que a evolução tecnológica proporciona condições ambientais sempre menos agressivas à saúde do trabalhador, de forma que aquelas vivenciadas pelo autor à época em que prestou serviços à empresa poderiam conter um grau de insalubridade ainda mais rigoroso. A legislação aplicável para a caracterização da atividade especial é aquela vigente no período em que foi exercida. Assim, a condição especial do trabalho desempenhado pelo autor na empresa Metalur, no período de 13/12/1978 a 23/07/1981, deve ser apreciada segundo os dispositivos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Na vigência dos mencionados Decretos, no que tange ao agente ruído, a exposição é considerada prejudicial à saúde quando superior a 80 dB. O agente agressivo calor, por sua vez, deve ser considerado excessivo em jornadas normais de trabalho desenvolvidas em ambientes com temperatura superior a 28°C. O laudo técnico e o perfil do trabalhador emitidos pela empresa Metalur e apresentados nos autos atestam que o autor trabalhou sob a exposição do agente ruído de 93 dB(A) e do agente calor de 32,2°C, ensejando o reconhecimento de que no período de 13/12/1978 a 23/07/1981 o autor laborou em condições especiais. Concernente ao período de 11/02/1999 a 12/11/2008 em que o autor laborou na empresa Etruria, exercendo a funções de auxiliar de produção, operador II e I e operador de empilhadeira, todas no setor Extrusora, assegura a descrição contida no PPP apresentado que fazia uso de EPI eficaz no desempenho das atividades. O laudo técnico da empresa Etruria (PPRA) afirma que no setor de atuação da parte autora durante o período que pleiteia a condição especial, o fator de risco ruído de 91,3 e 90,3 dB(A) foi reduzido para 76 e 75 dB(A), respectivamente, concluindo que restou neutralizado com o uso de EPI (fls. 84). Com efeito, a eficácia dos equipamentos de proteção individual indica a amenização da nocividade do ruído no ambiente de trabalho, portanto, o fato do trabalhador estar exposto a ruído excessivo, por si só, não pressupõe o efeito deletério do agente. Destarte, os equipamentos de proteção individual em perfeitas condições de funcionamento de acordo com as especificações técnicas do fabricante têm a função de atenuar a agressividade do agente mediante a redução da intensidade do fator de risco, como atestado pelos peritos neste caso. Nesse passo, o período de 11/02/1999 a 12/11/2008, laborado pelo autor na empresa Etruria deve ser computado como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 13/12/1978 a 23/07/1981, laborado pelo autor Isaac Vieira da Silva na empresa Metalur Ltda, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

**0010580-24.2010.403.6110 - FERNANDO CLAUDIO DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

O embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 492/497, sob a alegação de que deve ser esclarecido o decisum, sustentando que, conquanto se verifique a condenação do embargado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com termo inicial na data da citação da demanda, o autor requereu o provimento judicial para a confirmação do vínculo empregatício com a empresa Tecnomont, glosado pelo INSS em processo revisional, bem como o restabelecimento, desde a DER, do benefício cessado com o expurgo do período de 20/09/1988 a 10/12/1990 laborado na referida empresa. Aduz, também, que com a averbação do período de labor rural reconhecido na sentença combatida, o autor, ora embargante, faz jus à

aposentadoria por tempo integral a partir da citação da autarquia, ensejando a determinação judicial para a revisão do benefício nesse sentido. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Neste caso, dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado em face do erro material incorrido com a aplicação de forma genérica utilizada em casos semelhantes. Diante do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para o fim de sanar a contradição verificada na parte dispositiva da sentença de fls. 492/497, que passará a contar com a seguinte redação, em substituição: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria do autor a partir do dia seguinte à cessação (21/07/2010), tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Tecnomont no período de 20/09/1988 a 10/12/1990, bem como a revisar o benefício na data da citação, como consequência da averbação do período de 01/01/1965 a 31/12/1966 reconhecido nesta demanda, considerando que o lapso complementou os requisitos legais para assegurar o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, não foi objeto do pedido administrativo, tampouco se relaciona à suspensão tratada nestes autos. A renda mensal deverá ser a ser calculada pelo réu. P. R. I.

**0001198-70.2011.403.6110 - JOAO DA SILVEIRA MORAIS FILHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 17/08/2010, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido por não ter sido considerado prejudicial à saúde ou à integridade física o período de 02/08/1985 a 05/08/2010 em que esteve exposto a ruído e calor excessivos na empresa Companhia Brasileira de alumínio - CBA, neste período devendo ser incluído aquele em que esteve em gozo de auxílio-acidente. Documentos de fls. 09/64. Aditamento à inicial a fls. 68/76. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 83/89, com documentos a fls. 90/94, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Manifestação do autor acerca da contestação a fls. 98/100. Parecer da contadoria judicial a fls. 103/105. Laudos periciais juntados pelo INSS a fls. 109/110. Manifestação do autor a fls. 117/118 com documentos a fls. 119/129. Com nova manifestação do réu, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, devendo ser reconhecida a insalubridade de todo o período laborado na empresa CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição aos agentes ruído e calor, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Quanto ao ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. No caso em comento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/25 e os laudos periciais individuais de fls. 45/54 descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e os locais onde o autor exerceu suas atividades, informando a exposição aos fatores de risco ruído em intensidades de 98 dB(A), 84 dB(A), 94 dB(A) e 92,10 dB(A) e a calor de 31°C. Apesar da omissão dos laudos técnicos individuais, o PPP também informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual para os dois agentes nocivos a partir de 14/12/1998, bem como seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização, restando comprovada a neutralização dos agentes nocivos neste período. O feito fora instruído, ainda, com o laudo de fls. 109/110, juntado pelo INSS e datado de julho de 2004 e, portanto, extemporâneo a considerável parcela do período pleiteado, tendo sido trazidos pelo autor o laudo de fls. 119/124, datado de agosto de 1994, que nada esclarece acerca da utilização de equipamentos de proteção individual e o laudo de fls. 125/129, mais recente e datado de julho de 2004, que atesta a não caracterização da insalubridade dado o valor encontrado encontrar-se abaixo do limite de tolerância. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, somente o período de 02/08/1985 a 13/12/98 deve ser convertido em tempo especial, incluído o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, de 15/10/93 a 25/10/94, em conformidade com a IN 20/07. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a conversão e a averbação como especial do período de 02/08/1985 a 13/12/1998 laborado na empresa Companhia Brasileira de alumínio - CBA, ao autor João da Silveira Moraes Filho. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a sucumbência recíproca. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

**0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação das rés à quitação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional n. 8.1220.0002156-4; a outorga de escritura definitiva e a devolução do valor correspondente a R\$ 32.680,69 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos). Sustenta que em 11/08/2000, após ter recebido em doação o lote de terreno situado na Rua Sete, nº 45, localizado no loteamento Conjunto Habitacional Pedro Zanella, situado na cidade de Laranjal Paulista, da Associação dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Laranjal Paulista, firmou com as rés contrato de financiamento para construção de unidade residencial, restando estipulada a quitação do saldo devedor em caso de ocorrência dos eventos morte ou aposentadoria por invalidez. Relata que tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor a partir de 01/09/2004, foi solicitada a quitação contratual do bem, requerimento indeferido ao argumento de inexistência da enfermidade causadora da invalidez permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/68. Emenda à petição inicial a fls. 93/100. Postergada a análise do pedido inicial, foi determinada a citação das rés (fls. 92). Contestação da CEF a fls. 104/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/115. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva, combatendo o mérito. Contestação da Caixa Seguradora S/A a fls. 125/141, com documentos a fls. 142/219, arguindo a prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que foi comunicada do sinistro em 08/10/2003, tendo avisado sobre o sinistro somente em fevereiro de 2006, a negativa da cobertura em março/2007 e a propositura da presente ação somente em fevereiro de 2011. Requer a aplicação da Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que o termo inicial do prazo prescricional, para o caso, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Réplica a fls. 222/225. Agravo retido a fls. 230/233. Resposta do agravado a fls. 235/236. É o relatório. Decido. Preliminares. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo pela utilização da cobertura securitária, a baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado e a devolução das parcelas pagas a partir da ocorrência do sinistro, atraindo a competência da Justiça Federal nos termos do inciso I do artigo 109 da CR. Cabe à Seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que, na qualidade de ente segurador, negou administrativamente a mencionada pretensão. Indispensável, pois, sua integração à lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo. Assim, reconheço a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S/A. Prescrição. Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição anual prevista no art.

178, 6º, II, do Código Civil de 1916, com atual previsão no art. 206, 1º, do Código Civil de 2002, que dispõem sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC n. 2002.33.00.029827-1/BA). A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CAIXA e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário. Tratando-se de beneficiário do contrato de seguro, o prazo de prescrição para reclamar o pagamento de eventual indenização é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Tendo o contrato de mútuo sido avençado em 2000 e a presente ação ajuizada em 2011, não houve o decurso do prazo prescricional. Mérito. O contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado pela parte autora prevê em suas cláusulas vigésima e vigésima primeira (fls. 33) a obrigação da parte contratante de manter seguro para garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato principal. O contrato de seguro, que claramente é do tipo de adesão e cuja cópia foi juntada a fls. 22/38, prevê, dentre os riscos cobertos (...) a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda (...). Com relação à preexistência da doença incapacitante, na Solicitação de Informação para Fins de Seguro de fls. 53/54, o perito assinalou como data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, 07/06/2004, data posterior à assinatura do contrato de mútuo e de seguro. Conforme a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 45, o autor foi aposentado por invalidez pelo INSS a partir de 01/09/2004. Para o deferimento da aposentadoria por invalidez regulada nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exige-se a constatação da incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e a impossibilidade de reabilitação, além da carência de doze contribuições. Tal incapacidade deve ser atestada por perito médico a cargo da Previdência Social, ou seja, por servidor público ou particular investido da função pública. Considerando que o pressuposto fundamental para deferimento e manutenção do benefício é a incapacidade laborativa, temos que a natureza do benefício é precária no sentido de que a condição de incapaz do segurado pode cessar pela evolução da medicina ou pela recuperação inesperada do paciente, por exemplo, e, por tal fundamento, há a previsão legal de revisão do ato concessório. O ato de concessão do benefício, por sua vez, é um ato administrativo vinculado emanado de agente público em nome da autarquia federal e dotado dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade. Entendo que a exigência de demonstração de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, da forma como interpretada pelas rés, constitui condição ilícita prevista no artigo 122 do Código Civil, já que priva de todo efeito o negócio jurídico, além de sujeitar tal efeito ao arbítrio da contratada. Da forma como conceituada a incapacidade para fins de sinistro, tal evento seria quase inócua no mundo dos fatos posto que somente um contratante completamente desvalido de qualquer habilidade física ou mental seria considerado incapaz. No mesmo sentido, confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTE A COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. I - Se a situação da mutuária, aposentada pelo INSS, em virtude de invalidez permanente, enquadrou-se na definição de invalidez permanente, constante do contrato de mútuo habitacional e imposta como condição para garantia do direito à quitação do imóvel financiado pelo SFH, afigura-se correta a sentença que indeferiu o pedido de prova pericial, não restando, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa, na espécie nos autos. Preliminar rejeitada. II - Ocorrendo a invalidez permanente durante a vigência de contrato de mútuo habitacional, tem o mutuário direito à quitação do saldo devedor referente ao aludido contrato pela seguradora. O fato do INSS ser obrigado a rever os benefícios de dois em dois anos, não afasta o direito à cobertura, na espécie, uma vez que os termos do contrato não fazem ressalvas neste sentido, impondo tão somente a comprovação de invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do contrato, mediante apresentação de documentos procedentes do órgão oficial de previdência, como na hipótese caracterizada nos autos. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000123395 Processo: 200138000123395 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/7/2005 Documento: TRF100215754 Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Destarte, a situação fática apresentada pela parte autora configura risco coberto pelo contrato de seguro. Em relação ao valor a ser repetido, verifica-se que a fls. 177 consta cópia do Aviso de Sinistro ao Estipulante - ASE, onde se verifica que em 13/02/2006 a seguradora apresentou junto à ré CEF, declaração de invalidez emitida pelo órgão previdenciário, data em que deve ser considerado como termo para cancelamento da hipoteca, e não a data da concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno as rés à quitação do contrato de mútuo n. 8.1220.0002156-4 em que figura como devedora Maria Santana de Oliveira, com o consequente cancelamento da hipoteca, a partir de 13/02/2006 e à repetição das parcelas pagas a partir desta data, com correção monetária conforme os critérios previstos no Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0003365-60.2011.403.6110 - PEDRO RICARDO DINIZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter o recálculo da renda atual, tendo como base para cálculo da renda inicial, a data em que implementou os requisitos para aposentar-se (31/05/1989), mediante aplicação dos termos legais vigentes na referida decisão; recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98 e, posteriormente, à aplicação do cálculo nos termos da EC 41/2003 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Relata que apesar de ter reunido as condições necessárias para a concessão do benefício entre 05/10/88 e 02/07/89, somente em 25/09/91 veio a aposentar-se. Sustenta que revendo o procedimento de concessão adotado pelo INSS, se tivesse exercido o direito adquirido em 31/05/89, alcançaria um tempo de 35 anos, 04 meses e 2 dias, o que resultaria em um valor de benefício maior. Informa que parte das contribuições foram feitas com base no teto máximo de 20 salários mínimos, dentro da vigência da Lei nº 6.950/81, passando a contribuir pelo novo teto de 10 salários a partir da Lei n. 7.789/89. Alega ainda que o salário de benefício recalculado, ficou bem acima do teto vigente à época, ficando a renda mensal revisada limitada ao teto vigente a cada período. Argumenta que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 apontam como beneficiários da norma todos os aposentados atingidos pelo teto de benefício como seus beneficiários desde que tenham tido seus salários de benefício superiores ao teto em cada época, postulando pela adequação ao novo limite máximo de renda mensal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/47. A fls. 48, documentos em formato de mídia digital. A fls. 65/81, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 82/87, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse de agir em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não tem direito à revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto. A fls. 103/104, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício para que seja recalculada para 31/05/89, data em que já preenchia os requisitos necessários para a aposentadoria especial, contando com 35 anos, 04 meses e 2 dias, assim como o recálculo do atual benefício nos termos da EC 20/98, com aplicação dos termos da EC 41/2003. Em relação à revisão da renda mensal inicial, procede a arguição de decadência trazida pelo INSS. Sobre o instituto da decadência conforme arguido pelo INSS, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 46/088.317.012-4 foi concedido em 25/09/91. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 25/03/2011.Passemos à análise do mérito no que se refere à aplicação do teto constitucional. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles.A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção.O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado.Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu.Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios.Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios.Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor.Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo



interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício, mas não correspondem a ele. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-

benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (46/088.317.012-4) percebido pela parte autora com DIB em 25/09/1991 foi de Cr\$ 349.440,00, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 899,88, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.401,79, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais (...). Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de revisar a renda mensal inicial do benefício de Pedro Ricardo Diniz e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda mensal do benefício nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004249-89.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CERAMICA GIATEX LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Cumram-se as decisões de fls. 154 e 160. Com o retorno das cartas precatórias, dê-se vista às partes e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0004629-15.2011.403.6110** - JOEL FROTA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter o recálculo do atual benefício por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003, observando-se o novo teto constitucional, com o pagamento das diferenças retroativas devidamente atualizadas. Sustenta que o INSS deixou de reajustar o valor teto dos benefícios concedidos mediante a aplicação do limite máximo previsto pelas emendas constitucionais. Sustenta ainda que o INSS não observou o disposto pelas emendas constitucionais, mantendo os limites anteriores para todos os benefícios concedidos anteriormente às emendas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/96. A fls. 103/121, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 122/130, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 135/148. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não foi revisto conforme anexo pois encontra-se em análise pela agência mantenedora. A fls. 157/158, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto. Sustenta ainda que mesmo com o reajuste promovido pela Lei 8.870/94, ainda assim suporta prejuízo no valor de seu benefício. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação

legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3

OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/048.009.219-2) percebido pela parte autora com DIB em 25/04/1992 foi de R\$ 922.918,74 (limitado ao teto) e por força do artigo 26 da Lei 8.870/94 foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,4115, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 800,73, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.247,34, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observando o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008776-84.2011.403.6110** - VALTER DOS REIS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão da aposentadoria, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, respectivamente, com implantação da nova renda mensal, verificando para o caso a possibilidade de reversão para a aposentadoria mais benéfica (atual ou a com a regra anterior a 1999), de acordo com os cálculos elaborados pela respeitável contadoria judicial. Sustenta que não pretende reajustar os benefícios para o novo teto, simplesmente. O que se busca aqui é adotar essa nova limitação. Pretende utilizar, a partir da EC nº 20/98, o limitador teto que seu art. 14 definiu, daquele momento em diante, sem retroagir efeitos, como o limite máximo dos benefícios pagos pelo INSS, permitindo que os beneficiários do RGPS, que tinham o valor de seus benefícios limitados pelo antigo teto, muito embora o superassem, sejam adequados ao novo patamar fixado no texto constitucional em análise. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. A fls. 53/62, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 63/68, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou

que o benefício do autor não foi revisto por ter sido identificada ausência de direito a tal revisão. Manifestação da parte autora a fls. 89/94, pugnando pela procedência da ação. A fls. 97, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, ainda que a parte autora pretenda a revisão da renda mensal inicial do benefício, é certo também que postula pelos reflexos na renda mensal atual do benefício nos termos das emendas constitucionais, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita

defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/134.704.022-3) percebido pela parte autora com DIB em 02.06.2004 foi de R\$ 825,27 (fator previdenciário de 0,7503 sobre R\$ 1.070,24), não havendo aplicação das referidas Emendas Constitucionais, pois apenas para os salários-de-

contribuição poder-se-iam observar alguma limitação, contudo, o cálculo da RMI demonstra que foram utilizados os salários-de-contribuição corretos para as competências de 12/1998 e 01/2004, sendo que apenas este último foi corretamente limitado ao teto de R\$ 2.400,00. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000874-46.2012.403.6110** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança, de rito ordinário, ajuizada por VERA LUCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de valores atrasados, referentes ao período de 06/04/2000 a 30/07/2007, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.298.612-8. Relata que é viúva de Luiz Carlos de Oliveira, falecido em 05/09/2008, e que o referido benefício foi concedido administrativamente ao de cujus em 31/05/2007, com a data de início (DIB) fixada na data de entrada do requerimento (DER) em 06/04/2000, gerando crédito no importe de R\$ 111.385,80 (cento e onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), em valores apurados em 04/06/2007. Todavia, apesar dos esforços envidados administrativamente pela autora, não fora concluída a auditoria e a consequente autorização de pagamento dos valores devidos. Juntou documentos a fls. 05/198. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 201. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação a fls. 203/207-verso e documento de fls. 208, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Réplica a fls. 213/214. É o relatório. Decido. Preliminarmente, sustenta o réu a ausência de interesse processual da autora na modalidade necessidade, aduzindo que a sua pretensão pode até ser atendida administrativamente. Afasto a preliminar aduzida, pois se confunde com a própria pretensão deduzida em Juízo, devendo a questão ser apreciada como mérito. A autora postula o recebimento de valores referentes a parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em 31/05/2007 ao segurado Luiz Carlos de Oliveira, com quem fora casada, falecido em 05/09/2008, cujo pagamento encontra-se pendente de ratificação de direitos do ato concessivo pela autoridade administrativa. As alegações da autora encontram-se devidamente comprovadas nos autos, como se observa dos documentos que integram o procedimento administrativo de concessão do benefício. O benefício foi requerido em 06/04/2000 e, após análise da autoridade administrativa, foi concedido em 31/05/2007, conforme carta de concessão de fls. 141. Consoante cópia do processo administrativo, a auditoria da parte concessória foi concluída e o processo encaminhado ao setor de benefícios que, por sua vez, recebeu em 27/05/2011 e remeteu os autos para a seção de reconhecimento de direitos para prosseguimento. Verifica-se do relatório de fls. 177/178 que em análise ao processo concessório efetuada na seção de reconhecimento de direitos foi constatada que a DRD (data de regularização de documento) fixada em 11/05/2000 (fls. 107) está incorreta devendo ser corrigida para 09/09/2005, recomendando providências da agência de previdência social quanto à revisão necessária e retorno dos autos à seção. Por fim, observo que o último andamento administrativo processual data de 21/11/2011 (fls. 195), cuja informação resume-se em (...) Benefício reaberto em 19/09/11 e a crítica NB em desistência na concessão permanece no sistema, não sendo possível concluir a revisão. 5- Diante do exposto, aberto chamado StartWeb (...). Por outro lado, a análise do processo administrativo demonstra de forma cristalina que o longo espaço de tempo transcorrido desde a data da concessão do benefício até o presente não pode ser imputada à inércia da autora. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento de que a demora do réu, enquanto integrante da Administração Pública, não está de acordo com o mandamento constitucional inserto no art. 37 da Constituição Federal que determina a observância de diversos princípios ali arrolados, notadamente do princípio da eficiência. Outrossim, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica à ré, traz as seguintes disposições: (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. 1o O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. 2o Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. (...) Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. Art. 40. Quando

dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.(...)Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Dos dispositivos legais transcritos exsurge o direito do beneficiário da Previdência Social de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo.Por fim, aplicável ao caso correção monetária conforme previsão contida na Lei n. 10.741/2003 em seu artigo 31, utilizando-se o mesmo índice aplicado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a conclusão do processo administrativo NB 42/115.298.612-8 e o pagamento, em 45 (quarenta e cinco dias), dos valores apurados para o período de 06/04/2000 a 30/07/2007 com correção monetária nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apurado, devidamente corrigido.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

**0003168-71.2012.403.6110 - ADEMAR TERSI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.855.353-6), concedido em 26/02/1992, quando contava com 31 anos e 02 dias de tempo de contribuição.Alega, em síntese, que o INSS não reconheceu todos os períodos em que trabalhou em atividades especiais, o que acabou prejudicando a RMI do benefício.Requer a conversão do tempo especial em comum, a retroação da DIB para 31/05/1989 e conseqüentemente a revisão do coeficiente da aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 27/92 dos autos.Decisão de indeferimento da tutela a fls. 96/97.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 100/106, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 111/113.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário concedido em 26/02/1992, pleiteando a conversão de tempo especial em comum, a retroação da DIB para 31/05/1989 e conseqüentemente a revisão do coeficiente da aposentadoria.Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente.No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes.A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso.Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos.Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos.Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98.Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15.Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido.Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB).Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente, mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário.Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos



anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 047.855.353-6 foi concedido em 26/02/1992, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma.Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência.Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/05/2012.Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008689-31.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JOSÉ JUAREZ PEREIRA DE JESUS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0013598-58.2007.4.03.6110, em apenso.A embargante alega excesso de execução.A fls. 30/31, impugnação do embargado.A fls. 34/39, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pela partes.As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa da embargada e do embargante com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 34/39.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pelo cálculo de fls. 34/39.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 34/39 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004481-67.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução PROMOVIDA POR Ezequiel Barbosa de Moura, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0009240-16.2008.4.03.6110.Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 24/27.Regularmente intimado o embargado se manifestou por seu representante processual a fls. 31/32, em expressa concordância com o valor apurado pelo embargante. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC.Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo apresentado pelo executado, ora embargante, fixo o valor da execução em relação no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 24/27,

ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 24/27. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do excesso apontado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo embargante a fls. 24/27. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0004484-22.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por SALVADOR AUGUSTO BORGES para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0009046-50.2007.4.03.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 14/15. A fls. 26, o exequente, ora embargado, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a homologação dos cálculos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 14/15. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do embargado Salvador Augusto Borges naquele apontado pelo cálculo de fls. 14/15. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 14/15 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4926**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004126-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-47.2007.403.6110 (2007.61.10.004429-0)) MINORI OSUGI YURI X AYAKO YURI KUBOKAWA(SP082623 - DARLISE ELMI BUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga com os embargos. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, cópia simples do mandato de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0008026-82.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-92.2004.403.6110 (2004.61.10.006528-0)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0006641-65.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-95.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a classe processual, uma vez que trata-se embargos a execução fiscal. Após, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0900353-67.1998.403.6110 (98.0900353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X POLITECNO CALDEIRARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/01/1998, para cobrança dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União n. 80 6 97 013579-33, 80 2 97 008949-79, 80 3 97 001572-62 e 80 7 97 004008-16. A executada foi citada em 02/03/1998 e, decorrido o prazo legal, não foi paga a dívida ou garantida a execução. Auto de Penhora e Depósito e Laudo de Avaliação a fls. 41/42. A fls. 76, acolhendo o requerimento da exequente de fls. 66, foi extinto o feito em relação à CDA n. 80 2 97 008949-79. Determinada a constatação e reavaliação dos bens penhorados, no endereço constante dos autos onde estariam depositados, não foi localizada a executada. A exequente juntou a fls. 114/118, demonstrativo do débito exequendo, atualizado nos termos do acórdão proferido nos autos da apelação nº 2005.03.99.017685-6, que determinou a redução do percentual da multa aplicada. A executada teve decretada sua falência em 16/04/2002, a qual foi encerrada por sentença prolatada em 09/05/2005 por falta de bens, conforme certidão de fls. 179. É o que basta relatar. Decido. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta, em razão do encerramento do processo de Falência que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, sem que tenha sido possível a satisfação do crédito tributário. Dessa forma, não há mais qualquer utilidade para a exequente no prosseguimento desta execução fiscal, eis que restou inviabilizada a satisfação de seu crédito em face da insuficiência do ativo da executada falida. Por outro lado, tendo em vista que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios só é admissível nos casos em que for comprovada quaisquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito. 2. Entende a apelante que o redirecionamento do executivo fiscal no feito estaria autorizado pelos ditames da Lei nº 8.620/93, em seu artigo 13. Sem razão, contudo. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Improvimento à apelação. (AC 200903990083070 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403896 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 P.: 67) No caso destes autos, deve-se destacar que os sócios da executada não constam como co-responsáveis na CDA, logo, não foram incluídos no polo passivo da execução. Destarte, transitada em julgado a sentença que determinou o encerramento da falência da executada, sem que existam bens capazes de suportar o débito exequendo, e não caracterizada hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da exequente, eis que não há qualquer utilidade no prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009492-29.2002.403.6110 (2002.61.10.009492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X ALCINDO SILVEIRA LARA X MARIA ISABEL SILVEIRA LARA BATAGLIN X IZABEL SILVEIRA LARA X MARIA APARECIDA SILVEIRA LARA VIEIRA X ALCINDO LUIZ SILVEIRA LARA**

D E C I S Ã O Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 35.461.804-0. A coexecutada MARIA ISABEL SILVEIRA LARA BATAGLIN formula (fls. 182/208) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 8.542, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, argumentando que este consiste em bem de família, que lhe serve de residência. Intimado a oferecer resposta, a exequente sustentou que a executada não comprovou tratar-se de bem de família, bem como que a coexecutada e seu cônjuge são proprietários também dos bens imóveis objeto das matrículas 126.977 e 25.851, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. É o que basta relatar. Decido. A coexecutada MARIA ISABEL SILVEIRA LARA BATAGLIN alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 8.542, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP é sua residência e, portanto, é impenhorável. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade

familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Tais requisitos não foram atendidos pela executada, uma vez que o imóvel descrito como bem de família não é o único bem imóvel residencial pertencente a ela e seu cônjuge, assim como não demonstrou que tenha sido registrado para esse fim. Assim, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil, na medida em que não trouxe aos autos prova do direito que alega. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado a fls. 182/208 dos autos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 168. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001138-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROBASE CONSULTORIA E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES PONTES X NELSON ANTONIO PISTELLI FILHO - ESPOLIO X MARIA JOSE PERES ULIBARRI PISTELLI(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)**  
D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTONIO GONÇALVES PONTES nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que somente foi citada em julho de 12/01/2012. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 226/229. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que este foi citado em 12/01/2012, portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da Citação da pessoa jurídica executada, que ocorreu 20/06/2006. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pela excipiente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo foi ajuizado em 23/01/2006 e a pessoa jurídica executada SOROBASE CONSULTORIA E EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. foi citada em 14/06/2006, mediante carta citatória entregue no endereço do seu representante legal NELSON ANTONIO PISTELLI FILHO (fls. 69). Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não tendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou os requerimentos de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, formulados em 04/12/2009 (fls. 137/139) e em 09/12/2010 (fls. 173), este último em relação ao espólio do coexecutado falecido Nelson Antonio Pistelli Filho. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha

sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 207/216.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados SOROBASE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 62.412.341/0001-21) e MARCO ANTONIO GONÇALVES PONTES (CPF 004.046.718-38), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0008496-55.2007.403.6110 (2007.61.10.008496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)** Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/07/2007, para cobrança de créditos provenientes das CDAs n.ºs: 80 6 07 019037-21 e 80 7 07 004062-09.A fls. 213 a exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6830/80, anexando a fls. 214/215, extrato informativo do cancelamento da dívida em 30/05/2012. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus às partes.Cientifique-se, e em face da manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o

trânsito em julgado, e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005621-73.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X H.W. CONSTRUTORA LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0006948-53.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO NASCIMENTO  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV), para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2197,2198/2010, relativas a 2 (duas) anuidades, dos anos de 2008 (integral) e 2010(proporcional). A fls. 23, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em razão do falecimento do executado. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, constata-se que não há qualquer documento nos autos que indique o falecimento do executado, como aduz o exequente em sua petição de fls. 23. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010650-07.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GASTROCLINICA CONSANI SC LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0010655-29.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0010656-14.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0010672-65.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0010677-87.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0010763-58.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA AVELLAR JUNQUEIRA  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/12/2011, para cobrança de créditos provenientes de anuidades relativas aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº1296. A exequente noticiou a fls. 32, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010764-43.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA LUCIA NASTRI DE CARVALHO  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/12/2011, para cobrança de créditos provenientes de anuidades relativas aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 1691. A exequente noticiou a fls. 34, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002062-74.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM EUNICE ROCHA  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2005, 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 62782. A exequente noticiou a fls. 54, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002086-05.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRÍCIA DOS SANTOS  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 62755. A fls. 28 consta notícia do parcelamento administrativo do débito em cobrança, ensejando a suspensão do feito conforme decisão de fls. 29. A exequente noticiou a fls. 31, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002147-60.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 62702. A exequente noticiou a fls. 36, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0002198-71.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO EDUARDO GRILLO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 62704. A exequente noticiou a fls. 44, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006404-31.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUSTAVO CRESPO BARREIROS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2009/015710, 2010/014387, 2011/033456 e 2011/034856, relativas a 3 (três) anuidades (ano de 2008, 2009 e 2010) e 1 (uma) multa eleitoral. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4927**

**ACAO PENAL**

**0010187-65.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X SILMARA TANCREDI MATRICARDI(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Em vista do Ofício de fl. 104 e da certidão de fl. 106, cancelo a audiência designada para as 14 horas do dia 03/10/2012. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza, CE, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Alexandre Guilherme Vasconcelos. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5569**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011453-57.2011.403.6120** - PAULO VERENZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 66, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na r. sentença de fls. 61/62.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008343-50.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUGUSTA MARIA ALBERTO, a qual obteve sentença improcedente nos autos da Ação Previdenciária de rito sumário em apenso (fl. 55/59), que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 90/95 dos autos principais).O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 121.158,06 (fls. 126/156 dos autos principais).Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, sendo correto o valor de R\$ 119.916,03. Requereu a procedência dos embargos. À fl. 16 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/20. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 22). O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 24/27, apurando como devido à embargada a quantia de R\$ 122.713,55. A embargada manifestou-se à fl. 31 concordando com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se à fl. 32. É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente.A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 24/27. Como resultado, o Contador Judicial apurou como devido à embargada a quantia de R\$ 122.713,55, como sendo devido até o mês de junho de 2011. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 24/27, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 122.713,55.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará, com as custas que despendeu e com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 24/27 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008269-59.2012.403.6120** - NILTON CESAR DE SOUZA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilton César de Souza, em que objetiva, liminarmente, a cessação da suspensão do pagamento do seguro-desemprego.Aduz, para tanto, ter efetuado requerimento para a percepção do benefício em 18/01/2012, recebendo a primeira parcela em 17/02/2012. No entanto, este foi suspenso, deixando o impetrante de receber as outras quatro cotas, em função do que pugna pela imediata liberação dos valores.Assevera, ainda, a interposição de recurso administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego de Araraquara, para o qual, até a impetração deste mandamus, ainda não havia obtido resposta. Juntou documentos (fls. 06/18).Uma vez distribuído, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 21).Intimada, a União Federal prestou suas informações (fls. 31/36), nas quais ratificou as datas do requerimento do benefício, como também da primeira parcela paga. Ademais, arguiu, em preliminares, sua ilegitimidade na composição do polo passivo da demanda; o não-preenchimento dos requisitos

necessários para a constituição válida do processo - posto que não restou exaurida a esfera administrativa -, além de atentar para o conteúdo satisfativo da medida, caso a presente liminar seja concedida.No mérito, trouxe a notícia de eventual vínculo empregatício com a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., paralelamente à percepção do seguro-desemprego, nos termos da consulta ao CAGED. Juntou documentos (fls. 37/39).Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 40/43.Decido.Ab initio, afasto as preliminares arguidas pelo impetrado, tendo em vista (i) a legitimidade da União Federal, figurando como autoridade coatora a Gerência Regional do Trabalho e Emprego desta cidade, local onde o seguro-desemprego foi requerido; (ii) a desnecessidade do esgotamento administrativo, em decorrência das garantias contidas no artigo 5º, incisos XXXV (inafastabilidade do Poder Judiciário à apreciação de lesão ou ameaça a direito) e LXIX (que trata do mandado de segurança), ambos da Constituição Federal; e (iii) a satisfação preliminar da medida, uma vez que esta se confunde com a questão meritória, que não será analisada por completo nesta fase.Noutro passo, para que seja concedida liminar em mandado de segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.Com efeito, há que se considerar que os atos realizados pela autoridade administrativa gozam de presunção de veracidade e legalidade inerentes aos atos administrativos em geral.Em que pese a favor do impetrante a consulta previdenciária de fls. 40/42, da qual se depreende o último vínculo empregatício rescindido em 28/12/2011, prestado para a empregadora A OHMS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA. - EPP desde 27/04/2011, verifico que ainda pairam dúvidas sobre a manutenção ativa do registro com a empresa Camargo Correa, cuja data de entrada teria ocorrido em 14/07/2011, inexistindo no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED a baixa devida (fl. 39).Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, entendendo ausente o pressuposto autorizador da concessão da medida, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**0008326-77.2012.403.6120** - CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, complementando as custas processuais, sob pena de extinção.Após, se em termos, conclusos para apreciar a liminar.Intime-se.

**0008612-55.2012.403.6120** - LEOECIO ALEXANDRE DELBONI ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LEOECIO ALEXANDRE DELBONI ME em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando medida liminar para determinar a sustação dos efeitos do auto de infração 1555657 do IPEM/SP e a inscrição do débito em dívida ativa do INMETRO no CADIN, bem como o protesto do título, cancelando a multa aplicada e calculada em R\$ 1255,17. Aduz, em síntese, que em 14/07/2011 funcionário da autoridade impetrada dirigiu-se ao seu estabelecimento comercial para aferir medição de uma balança de peso uso pessoal. Relata que referida balança é de peso corporal gratuita, cujo objetivo não é comercial. Relata que não está vinculado ao ramo de peso e medidas. Juntou documentos (fls. 12/27). A fl. 30 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual está vinculada, oportunidade, ainda, em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O impetrante manifestou-se à fl. 31, incluindo no pólo passivo da presente ação o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. O INMETRO apresentou informações às fls. 36/39, aduzindo, preliminarmente, a via estreita do mandado de segurança. No mérito, asseverou que as balanças antropométricas só podem ficar à disposição do consumidor para a pesagem se certificadas. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 40/42). O IPEM apresentou informações às fls. 43/62, aduzindo, em síntese, que não há qualquer nulidade no auto de infração. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 63/100). É a síntese do necessário.Decido.Acolho o aditamento de fl. 31, para a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no pólo passivo da presente ação. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.Com efeito, ressaltou a autoridade impetrada à fl. 37 que as balanças antropométricas só podem ficar à disposição do consumidor para a pesagem se certificadas, e o IPEN deve fiscalizar a prática. Ressalte-se, ainda, que conforme informou a autoridade impetrada à fl. 45 a agente fiscal metrologica foi impedida de realizar a respectiva verificação no instrumento de medir, mesmo após reforço policial, conforme boletim de ocorrência acostado às fls. 04/05 do procedimento administrativo n. 13866/11, cuja cópia integral segue anexa (doc. 3). Desta forma, ao constatar referida infração aos dispositivos legais citados, não poderia

escusar o IPEM-SP dar cumprimento à Lei 9.933/1999, visando salvaguarda incontestável do interesse público, conforme se demonstra no procedimento administrativo n. 13866/11. Além disso, há que se considerar que os atos realizados pelas autoridades administrativas gozam de presunção de veracidade e legalidade inerentes aos atos administrativos em geral. Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI, para inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no pólo passivo da presente ação (fl. 31). Int. Cumpra-se.

**0008803-03.2012.403.6120** - HENRIQUE CARLOS NETO(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/36, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010156-78.2012.403.6120** - SERGIO JOSE TRIVELONI(SP255926 - ALINE PATRICIA NORBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos e termos praticados pelo Juízo de origem. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial indicando a autoridade coatora correta e a pessoa jurídica de direito público a que esta pertence, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda (artigo 7º, II, Lei 12.016/2009). Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010201-82.2012.403.6120** - HECE MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize a representação processual, uma vez que o instrumento de procuração trazido aos autos contém a assinatura apenas de um sócio administrador em desalinho ao prescrito no contrato social (fls. 43/53). Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0010202-67.2012.403.6120** - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize a representação processual, uma vez que o instrumento de procuração trazido aos autos contém a assinatura apenas de um sócio administrador em desalinho ao prescrito no contrato social (fls. 83/103). Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0010245-04.2012.403.6120** - ANTONIO VICENTE LIMA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório. Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda (artigo 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010076-17.2012.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo MUNICIPIO DE MATÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a exibição da certidão negativa de débitos da empresa Fercan Construções e Incorporação de imóveis. Aduz, em síntese, que através de processo licitatório n. 084/2006 da Prefeitura Municipal de Matão, a empresa Fercan Construções e Incorporações de Imóveis Ltda firmou contrato de prestação de serviços com o Município, para execução de obras de construção do prédio do SENAI, com fornecimento de material e mão de obra. Relata que a empresa teria que apresentar a CND da obra para o recebimento do último pagamento. Afirma que o pagamento foi liberado ficando o Município sem a CND para a averbação da obra junto ao Cartório de Registro Imobiliário. Juntou documentos (fls. 10/26). É o relatório. Fundamento e decido. A presente medida

cautelar de exibição de documentos é de ser extinta. Com efeito, em face da fundamentação expendida pelo requerente, não vislumbro a possibilidade de acolher o pedido formulado, pois caso fosse julgar procedente o pedido, o provimento assumiria caráter satisfativo, a refugir, pois, do escopo cautelar. Acolher, portanto, o pedido objeto desta medida cautelar seria antecipar o mérito da pretensão a ser posta na Ação Principal. Assim ocorrendo, estar-se-ia diante de uma *contradictio in terminis*, pois a tutela cautelar não pode adiantar o próprio pedido ou parcela ou parte dele (mérito). Cabe-lhe, apenas, proteger os bens de vida envolvidos no processo principal, de modo a evitar que a delonga da prestação jurisdicional não acabe por tornar inócua ou inútil o seu ato-fim, qual seja, a sentença. Ora, no caso vertente, o que se pretende é, na verdade, a indevida antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional definitivo, o que refoge do âmbito do processo cautelar. Diante de tal consideração, vejo como caracterizada a falta de interesse processual em face da inadequação da via para o pedido feito, pela qual a extinção do processo é de se impor; extinção esta que se assenta na falta de interesse processual - uma das condições da ação. A existência desta condição da ação resulta da conjunção do binômio necessidade e adequação: faltando um destes requisitos torna-se despicienda a provocação da tutela jurisdicional. In casu, vislumbro a necessidade; entretanto, em sede de adequação, em face da fundamentação e o pedido feito pelo requerente, a via processual não foi a adequada para tal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CND. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. O pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito é incompatível com a ação cautelar, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes. 3. Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0027478-94.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 781) Desse modo, a medida cautelar incidental prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, em que se fundou a pretensão do requerente, tem natureza preparatória de uma futura ação principal, sendo cabível apenas na hipótese de haver necessidade prévia dos dados que se pretende obter. Ressalte-se, por fim, que o direito à expedição de certidão negativa de débitos é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não bastando à oposição de embargos à execução fiscal, pois este tem efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - AUGUSTA MARIA ALBERTO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 196/198: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 156. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 193, realizando-se o destaque dos honorários contratuais, nos termos em que requerido. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

## **Expediente Nº 1744**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003494-66.2010.403.6121** - DOUGLAS PEREIRA LOPES(SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Digam as partes se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0099907-27.1999.403.0399 (1999.03.99.099907-0)** - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP133878 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Não tendo sido cumprida a condição para o reconhecimento do tempo de serviço, não há como se exigir o cumprimento do julgado. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 131.

**0015329-63.2001.403.0399 (2001.03.99.015329-2)** - BENEDITO SILVA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Observe a parte autora que o documento á fl. 212 comprova o restabelecimento do beneficio efetuado pelo réu.Diga a parte autora se possui algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000214-05.2001.403.6121 (2001.61.21.000214-6)** - BENEDITO PEREIRA DE JESUS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

**0001920-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001920-5)** - JOAO ANTONIO ZUIM X JOAO CELIO SANTIAGO X JOSE NIVALDO SEVERIANO X JOSE VANDERLEI PEREIRA LEMES X HELENA MOREIRA LEMES X JOSUE ALVES DO NASCIMENTO X LAUDIVINO JOSE DA COSTA X LUIZ LOURENCO MIRANDA LOPES X MARCILIO VIEIRA X MOACIR GALVAO DOS SANTOS X NIVALDO FERREIRA DE PADUA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

**0002885-30.2003.403.6121 (2003.61.21.002885-5)** - INSTITUTO DE NEFROLOGIA SOUZA & COSTA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora fez acordo extrajudicial com a União Federal para parcelamento dos honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.O exeqüente deverá informar eventual descumprimento do avençado e, ao final do parcelamento, comunicar e comprovar nos autos o adimplemento do acordo por parte do executado, para possibilitar a extinção da execução.Int.

**0005056-57.2003.403.6121 (2003.61.21.005056-3)** - AVIMAR ROMULO DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000374-88.2005.403.6121 (2005.61.21.000374-0)** - FREDERICO FERNANDES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

**0003224-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003224-0)** - FLAVIO FERREIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados.

**0003395-38.2006.403.6121 (2006.61.21.003395-5)** - JOSE CRUZ DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000164-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000164-8)** - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Diante da juntada do laudo, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, referente aos honorários periciais, do valor depositado na guia de depósito de fl. 425. Ressalto, por oportuno, o dever do expert de complementar o laudo ou de prestar esclarecimentos caso sejam requeridos pelas partes. Manifestem-se as partes sobre o laudo. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000357-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000357-8)** - ALEX COSTA CARDOSO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E RJ068051 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prova pericial.Caberá ao autor, caso queira, apontar quais os mergulhos realizou (data e horário) e indicar/apresentar os documentos que constem de tais anotações.Quanto à prova testemunhal, indique o autor o(s) nome(s) e endereço(s) completo(s) da(s) testemunha(s) que pretende seja(m) inquirida(s), sob pena de indeferimento da prova.Int.

**0000835-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000835-7)** - THEREZINHA GONCALVES DA COSTA FREIRE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados.

**0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9)** - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 252: defiro. Ao Sedi para inclusão da cõnjuge do autor no pólo ativo do presente feito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000854-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000854-0)** - MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado pela União Federal, por meio da Adocacia da União, posto que, consoante já ressaltado na decisão de fl. 187, a presente demanda não envolve tão somente crédito não tributário, mas também a demarcação de terrenos de marinha. Defiro a inclusão, no polo ativo, da esposa do autor Maria Elisabete Silva Tocchini, conforme solicitado às fls. 205/206, na presente fase processual, em face da ausência de prejuízo para a parte ré, com fulcro no princípio da instrumentalidade processual. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo a União Federal - Fazenda Nacional, conforme decisão de fls. 187, e no polo ativo a esposa do autor Maria Elisabete Silva Tocchini. Outrossim, dê-se vista a parte autora para réplica, em relação à contestação apresentada pela União, por meio do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 213/257). Após, manifeste-se a União

Federal - Fazenda Nacional sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito às fls. 169/177, no prazo de dez dias. Ciência às partes sobre os documentos de fls. 260/285. Intimem-se.

**0001340-80.2007.403.6121 (2007.61.21.001340-7)** - AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA (SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência às partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito.

**0001879-46.2007.403.6121 (2007.61.21.001879-0)** - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP098457 - NILSON DE PIERI) X FAZENDA NACIONAL

A questão envolvendo os processos administrativos já foi decidida e, portanto, preclusa. Basta a leitura das decisões anteriores. A recusa no fornecimento de documentos pela Receita e negativa de protocolo não está confirmada nos autos. No mais, por duas vezes foi concedido prazo estendido para juntada dos documentos solicitados pelo perito, não sendo o volume deles impedimento para o cumprimento. A alegação de decadência na presente fase do processo representa ampliação do pedido e só pode ser aceita como emenda da inicial se houver concordância da parte ré. Manifeste-se a ré sobre a ampliação objetiva da demanda e sobre a estimativa de honorários. Por fim, cumpra a parte autora o determinado às fls. 271 e 281, juntando os documentos solicitados pelo perito, sob pena de se dar por prejudicada a realização da prova pericial por falta de elementos para análise pericial. A conexão será analisada nos autos de execução fiscal porque lá foi provocado inicialmente o Juízo e já se deu andamento ao pedido. Int.

**0002214-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002214-7)** - JOSE MARIA RAMOS (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do documento juntado pela parte autora, à fl. 07, comprovando a titularidade e existência da conta, intime-se a CEF para que apresente, no prazo improrrogável de cinco dias, os extratos da conta-poupança n. 49304-7, agência 0295, sob pena de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002325-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002325-5)** - JOSE MARIA DE CAMPOS (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se vista a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 104/131 Int.

**0002366-16.2007.403.6121 (2007.61.21.002366-8)** - SELMA REGINA HIDALGO (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia dos extratos das contas poupança n.º 2.292.868-6, 2.363.269-1 e 9.331.844-7, todas da agência 0330 de Taubaté, conforme mencionado pela parte autora na petição de fls. 61/62. Int.

**0002436-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002436-3)** - HELIO MARTINS (SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto na petição apresentada pela CEF às fls. 59/60. Int.

**0002485-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002485-5)** - ARIDES PRESOTO X BENTO ALVES MORGADO X BENEDITO HILARIO DOS SANTOS X BENEDITO BOARI X BENTO RAMOS (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 196/198. Int.

**0003176-88.2007.403.6121 (2007.61.21.003176-8)** - CLEUSA ALVES DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a produção de outras provas, eis que as existentes nos autos mostram-se suficientes para a análise do mérito e possibilitam, portanto o julgamento. Venham-me os autos conclusos. Int.



**0004010-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004010-1)** - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento requerido, exceto dos documentos apresentados em cópia simples, mediante substituição por cópia que deverá ser providenciada no prazo improrrogável de cinco dias. Após o referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0)** - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se AS PARTES para manifestarem sobre os documentos juntados

**0004641-35.2007.403.6121 (2007.61.21.004641-3)** - ROSA APARECIDA DE CAMPOS FERRAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 117, verso, esclareça o INSS quanto ao cumprimento da sentença, no que diz respeito ao reconhecimento do tempo rural. Int.

**0004955-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004955-4)** - HENRI BIDEAUX(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**0004986-98.2007.403.6121 (2007.61.21.004986-4)** - MOACIR DOS SANTOS(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor seu interesse de agir, haja vista os documentos trazidos pela União Federal que demonstram o pagamento da GDACT pleiteada. Int.

**0005036-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005036-2)** - JOSE TADEU FRANCO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar novo documento de Perfil Profissiográfico. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000610-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000610-1)** - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestarem-se sobre o Processo administrativo

**0000205-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000205-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve resposta do INSS para o e-mail enviado às fls. 64, reencaminhe-se e-mail ao INSS requisitando, com urgência, cópia dos processos administrativos NB 21-128666952-6 e NB 87-1199432510. Com a juntada dos processos administrativos aos autos, dê-se vistas às partes. Intime-se.

**0001210-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001210-9)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002001-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002001-5)** - RICARDO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido pelo INSS à fl. 112. Com a resposta, dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

**0002005-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002005-2)** - PAULO JORGE DE OLIVEIRA LEITE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fls. 17 e 18), traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 360.013.40388-1, dos períodos de junho a julho de 1987 e setembro de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 30 (sessenta) dias. Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao autor. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002030-75.2008.403.6121 (2008.61.21.002030-1)** - JOSE GONZAGA NETO - ESPOLIO X VICENTINA PEREIRA GONZAGA X MERCIA DE FATIMA GONZAGA X ELENICE BENEDITA DE CAMPOS X NILSON GONZAGA DE CAMPOS X MARIA RITA DE CAMPOS SILVA X BENEDITO TARCISIO ANTUNES DA SILVA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se os autores sobre os termos de adesão juntados aos autos e sobre a extinção da execução

**0002246-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002246-2)** - CARLOS CAVALCANTE DE LIMA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu o determinado no despacho de fls. 174, reitere-se o e-mail já enviado requisitando-se, com urgência, cópia do processo administrativo NB 138.762.334-3. Com a juntada, dê-se vistas às partes. Int.

**0002551-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002551-7)** - CELSO DA COSTA PEVIDE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

**0002635-21.2008.403.6121 (2008.61.21.002635-2)** - MARIA SEBASTIANA MENDONCA BORGES(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF na petição e documentos de fls. 67/71. Int.

**0002994-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002994-8)** - SATIO SHINODA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que esclareça se persiste o seu interesse de agir nos presentes autos, diante da manifestação do INSS, às fls. 209/210. Int.

**0003028-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003028-8)** - ARAGUAI VIRGINIO LEAL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1536315998 (fl. 144) desde 26/08/2010, manifeste o seu interesse de agir no presente feito, esclarecendo os motivos. Outrossim, providencie o INSS cópia do procedimento administrativo referente ao NB 1536315998, devendo ser encaminhada por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0003106-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003106-2)** - ODETE FLAUZINODE OLIVEIRA PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente sobre a alegação de que houve revisão administrativa. Com a resposta ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

**0003322-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003322-8) - UBALDO RIBEIRO CAMARGO(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Converto o julgamento em diligencia. Providencie a ré a juntada dos extratos referentes a conta poupança n 37875-3, agencia 0286, no prazo de 20 (vinte dias). Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003562-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003562-6) - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. O momento adequado para a autora requerer a gratuidade de justiça é a peça exordial. Ultrapassado tal momento, o deferimento do benefício em questão somente poderá ocorrer caso a parte comprove que houve mudança em sua situação econômico-financeira, o que lhe impede de arcar com o pagamento das custas processuais. Não havendo prova nesse sentido - apesar de ter sido concedida oportunidade à fl. 111 - não há como deferir a gratuidade da justiça, mormente considerando que a requerente pleiteou a produção de prova pericial. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça a parte autora se insiste na produção de prova pericial. No silêncio, encaminhem-se os autos para julgamento no estado em que se encontram. Int.

**0003655-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003655-2) - JOAO JEFERSON DOS SANTOS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que não houve resposta do INSS para o e-mail enviado às fls. 81, reencaminhe-se e-mail ao INSS requisitando, com urgência, cópia do processo administrativo referente ao autor João Jefferson dos Santos, RG nº 1.477.266 e CPF nº 073.815.818-68. Com a juntada dos processos administrativos aos autos, dê-se vistas às partes. Intime-se.

**0003994-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003994-2) - SENE SENE & SENE LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)**

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004100-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004100-6) - SILVIO GALVAO NETO X MARIA APARECIDA GALVAO X JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA SASSAKI X SELMA ROSA DE SOUZA GALVAO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Observo que até a presente data, a parte autora não depositou as parcelas referentes aos honorários periciais, bem como deixou de efetuar o depósito judicial mensal no valor de R\$ 800,00, conforme determinado em audiência (fl. 249). Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que os autores efetuem o depósito integral dos honorários periciais, bem como das parcelas no valor de R\$ 800,00 desde setembro/2011 (fl. 291), sob pena de revogação da tutela antecipada retro concedida. Int.

**0004275-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004275-8) - PAULO ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor novo PPP com descrição da atividade, bem como se a exposição ao agente nocivo à saúde ocorria de forma habitual e permanente, o qual deve ser assinado em todas as folhas. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS. Int.

**0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0) - KELY PATHIK RIBEIRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

A ré, Universidade Federal do Rio de Janeiro, devidamente citada deixou de contestar o feito. Assim decreto sua revelia, sem, contudo, aplicar seus efeitos, visto que o patrimônio da Universidade Federal é direito indisponível. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, demonstrando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Se nada for requerido, à conclusão para sentença. Intimem-se os autores e ao réu aplica-se o disposto no art. 322 do CPC.

**0004382-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004382-9) - VALERIO MARCONDES PEREIRA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0004392-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004392-1) - MARIO LUCIO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação proferida na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, trasladada para estes autos, às fls. retro. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0004573-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004573-5) - HENRIQUE MARCON(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o impugnado não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente (cópia de fl. 52). Assim, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 e 426 de 14 de setembro de 2011, do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU. - Código da receita para custas judiciais: 18740-2. - Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64. - Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004648-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004648-0) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO E SP267622 - CHRISTINE GASTALLE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Em atenção à informação contida no Ofício 21.039.90.2/691/2011-FN (fl. 213), da Gerência Executiva do INSS, no sentido de que foi constatada pelo perito da ré a inexistência de incapacidade da autora, ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, pondero que nestes autos foi realizada perícia judicial na qual foi constatada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade da autora (diarista), considerando-se inclusive sua idade (cinquenta e seis anos). Tal incapacidade, segundo laudo, seria revertida somente em caso de intervenção cirúrgica bem sucedida na coluna lombar. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004685-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004685-5) - DELFINO TELLES CORDEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de que encaminhe aos presentes autos cópia das declarações de Imposto de Renda do autor DELFINO TELES CORDEIRO, CPF 189.236.820-04, referente aos exercícios entre 2001 e 2007, bem como para juntar todos os dados cadastrais que possuir da empresa ORGANIZAÇÃO ASSISTENCIAL DE LUTO SÃO BENEDITO LTDA (CNPJ 02.109.915/0002-46). Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução (oitiva dos responsáveis pela empresa ORGANIZAÇÃO ASSISTENCIAL DE LUTO SÃO BENEDITO LTDA). Int.

**0004782-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004782-3) - ISAIAS MENDES SOBRINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a RÉ para se manifestar sobre o documento juntado à fl. 136 (devolução pelo Correio da remessa do Ofício n.º 003/2012).

**0004877-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004877-3)** - BERNADETE DE ALMEIDA COELHO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos trazidos pelo autor à fl. 52, em contraposição aos documentos trazidos pela ré às fls. 45/46, esclarecendo qual o tipo de conta. Int.

**0004964-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004964-9)** - ARLEUSE RAMOS CAIADO - INCAPAZ X ARNOSAN RAMOS CAIADO(SP175683 - THAÍS BATISTA DO CARMO BOLSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do CPF de Nadja Coelho Caiado, bem como de procuração assinada por esta, conferindo poderes para a advogada Dra. Thaís Batista do Carmo Bolson, representá-la em Juízo. Com a juntada dos documentos acima mencionados, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo do presente feito Nadja Coelho Caiado como representante do espólio de Arleuse Ramos Caiado e excluir do polo ativo Arleuse Ramos Caiado. Oportunamente, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 71, com a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

**0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0)** - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos trazidos aos autos pela ré (fls. 53/61), pelo prazo de cinco dias. Indefiro o pedido de prova pericial, posto que a falsificação da assinatura nos contratos firmados entre as partes é fato incontroverso, posto que a ré se defendeu afirmando não ter sido negligente, entendendo que o evento deve-se a culpa exclusiva de terceiros. Outrossim, entendo que não há necessidade de prova em audiência, razão pela qual, após o decurso do prazo para vista da parte autora, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Int.

**0005069-80.2008.403.6121 (2008.61.21.005069-0)** - ANGELA MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a não localização de extratos pela CEF, bem como por não constar o nome da parte autora no extrato apresentado, diga se tem interesse no prosseguimento do feito e comprove a titularidade da referida conta. Int.

**0005095-78.2008.403.6121 (2008.61.21.005095-0)** - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 57/58. Int.

**0005145-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005145-0)** - SILVERIO PESTANA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 84. Int.

**0005215-24.2008.403.6121 (2008.61.21.005215-6)** - SEBASTIAO SILVA CAMPOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a petição e os extratos apresentados às fls. 65/101. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 43, com a suspensão do presente feito. Int.

**0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1)** - DIMAS LOPES FIGUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que foi concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 11/10/2011 (fl. 108), esclareça o autor seu interesse de agir no presente feito. Sem prejuízo, determino seja oficiada à EADJ para apresentação de cópia do processo administrativo NB 154.610.322-5. Int.

**0001398-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001398-5) - ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando as informações descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP verifica-se a ausência de dados quanto ao modo de exposição aos agentes físicos e químicos nele relatados (fls. 43/47) e que não consta dos autos o laudo pericial que serviu de base para as informações naquele contidas. Assim sendo, esclareça o autor, comprovando documentalmente, se a exposição aos agentes nocivos à saúde descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no prazo de quinze dias. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após o decurso do prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000176-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000176-1) - RODRIGO KENZO NISIZAKA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Com esteio no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, e considerando o disposto na meta 6/2010 do CNJ, que preconiza a economia de material no serviço público, reconsidero o despacho de fls. 30, no que diz respeito à juntada de cópias para compor a contrafé da parte ré, e determino seja realizada a citação da União Federal na pessoa do Procurador Federal, mediante entrega dos autos com vista. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000259-28.2009.403.6121 (2009.61.21.000259-5) - JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Intime-se a CEF para que faça nova pesquisa devendo se atentar para o documento de fl.13 e informar se houve encerramento da conta

**0000275-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000275-3) - ZILTO ALVES SILVA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Fls. 17/19 - anote-se. Recebo a petição de fls. 21/22 como aditamento à inicial. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação e a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora. Em seguida, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int. -

-----

**0000317-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000317-4) - VALDIR DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Ciência às partes sobre a vinda dos autos do TRF da 3ª Região. II - Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, considerando-se que a demanda se restringe à questão de direito. Int.

**0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Manifeste-se a parte ré sobre a certidão de fls. 102. Dê-se vistas às partes sobre a carta precatória juntada às fls. 104/150. Int.

**0000912-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000912-7) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações

genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001007-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001007-5) - PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF sobre a petição e os documentos apresentados às fls. 55/78.

**0001426-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001426-3) - BRAS DA SILVA MOREIRA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Providencie a CEF cópia dos extratos da conta poupança n.º 013 - 00064785-0, agência 0295, referentes aos períodos pleiteados na inicial. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora. Em seguida, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

**0001487-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001487-1) - LUIZ DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO GE(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CRUZEIRO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0001542-86.2009.403.6121 (2009.61.21.001542-5) - ODETE BERTOLINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE FINAL DO DESP DE FL. 80 (juntada do processo administrativo): ...Após a juntada do procedimento administrativo, dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001624-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001624-7) - MARISA PINTO PREDAS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 59/62. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 48, com a suspensão do presente feito. Int.

**0001625-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001625-9) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra a parte autora o solicitado pela CEF na petição de fls. 39, informando o número da conta poupança ora questionada nos autos, bem como a identificação da agência. Com as informações, intime-se a parte ré. Int.

**0001627-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001627-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS NETO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Manifestem-se os autores acerca das informações e documentos juntados pela ré. No mais, digam as partes se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos. I.

**0001810-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001810-4) - AMAURY DOS SANTOS AYRES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O RÉU para se manifestar sobre a petição juntada (dados da conta poupança)

**0002117-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002117-6) - PEDRO ADEMIR DAMASIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando as informações descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP verifica-se a ausência de dados quanto ao modo de exposição ao agente físico nele relatado (fls. 80/81) e que não consta dos autos o laudo pericial que serviu de base para tais informações. Assim sendo, esclareça o autor, comprovando documentalmente, se a exposição ao agente físico descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no prazo de quinze dias. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após o decurso do prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002171-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002171-1) - JOSE BENEDITO OVIDIO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF para cumprir as diligências elencadas às fls. 92. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0003018-62.2009.403.6121 (2009.61.21.003018-9) - JOSE GILBERTO OLIVA MANOEL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0003275-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003275-7) - ANISIO OLIVEIRA SANTOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 52/53. Int.

**0003290-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003290-3) - ROBERTO DE SOUZA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Comprove a parte autora a data de opção ao regime do FGTS (cópia da CTPS ou extrato da conta), a fim de demonstrar seu direito à incidência da taxa progressiva de juros no período em que laborou na Estrada de Ferro Campos do Jordão (cópia da anotação na CTPS à fl. 08). Assim, traga o autor tal prova, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003564-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003564-3) - SONIA MARIA DA SILVA MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X JOANA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a ré Joana de Fátima Fernandes a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes à advogada Karina da Cruz, OAB: 261.671 para representá-la em Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 52/63 e 80/88. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias da autora, a partir do 11º (décimo primeiro) dia da ré Joana de Fátima Fernandes e na sequência do INSS, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

**0003607-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003232-0)) PEDRO JORGE DA CRUZ JUNIOR(SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.



**0003635-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003635-0) - MARIO CELSO DA FONSECA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.

**0003805-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003805-0) - MIRIAM DE OLIVEIRA(SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF na petição e documentos de fls. 48/51.Int.

**0003866-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003866-8) - MARIO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Int.

**0003867-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003867-0) - LUIZ HORACIO DE ASSIS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0004134-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004134-5) - BENEDITA RODRIGUES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ciência à parte autora sobre a petição e extratos de fls. 57/61. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 55 com a suspensão dos autos. Int.

**0004182-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004182-5) - JOSE CUSTODIO BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação proferida na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, trasladada para estes autos, às fls. retro. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0004214-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002481-8)) CARAM TABET(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Ciência à parte autora sobre a petição e extratos de fls. 37/45. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 18 com a suspensão dos autos. Int.

**0004474-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004474-7) - LICINIO ALVES DA SILVA(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ciência à parte autora sobre a petição e extratos de fls. 50/56. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 30 com a suspensão dos autos. Int.

**0004586-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004586-7) - SONIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 76/78. Int.

**0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7)) PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

As preliminares suscitadas pela União Federal serão analisadas no momento da prolação da sentença, visto que não impedem o prosseguimento da ação. Ciência às partes dos documentos juntados, bem como digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0004614-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004614-8)** - PAULO HIDEO SUGANO(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a petição e extratos de fls. 46/53. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 41 com a suspensão dos autos. Int.

**0004618-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004618-5)** - JOSE MARCULINO NETO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão juntado aos autos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0004731-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004731-1)** - ALMERINDA CORREA DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Providencie a autora à emenda da inicial, tendo em vista que havendo outros beneficiários de pensão por morte de segurado falecido do RGPS (fl. 11), mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). Prazo de 10 dias. Outrossim, dê-se ciência ao INSS do documento de fls. 162/164. Int.

**0004757-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004757-8)** - DOMINGOS FELIX(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 58/68 e petição de fls. 70/71.

**0004772-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004772-4)** - CAETANA MARIA VICENTE X JESSICA KAUITA VICENTE MOREIRA - INCAPAZ X CAETANA MARIA VICENTE(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o pedido de inclusão no pólo ativo de menor na lide.

**0000514-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000514-8)** - SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como se tratam de embargos de declaração com nítido objetivo modificativo do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a autora ora embargada, no prazo de cinco dias. Int.

**0000575-07.2010.403.6121 (2010.61.21.000575-6)** - APARECIDA RONCONI(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

**0000602-87.2010.403.6121 (2010.61.21.000602-5)** - CELSO LUIZ AMANTE X SELMA REGINA DE

CARVALHO AMANTE(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguido-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000624-48.2010.403.6121 (2010.61.21.000624-4)** - CLEUSA MARIA DO PRADO X BENEDITO MOACIR DO PRADO-ESPOLIO(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a CEF sobre o pedido de desistência, nos termos do artigo 4.º do artigo 267 do CPC.Int.

**0000720-63.2010.403.6121 (2010.61.21.000720-0)** - ALVARO LUIZ PEREIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 44/56, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0000738-84.2010.403.6121 (2010.61.21.000738-8)** - LUCIA ROMAO SALES X JOAO MORGADO SALES(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 39/46, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0000760-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000760-1)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS MATTOS X BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 41/47, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0000774-29.2010.403.6121** - VALDER FERREIRA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, eventuais formulários e laudos técnicos que não estejam nos autos e sejam pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.De outra parte, a presente decisão serve como autorização para que o autor VALDER FERREIRA LEITE (CPF 039.858.448-60) obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Juntados novos documentos, abra-se vista ao INSS em respeito ao contraditório e a ampla defesa.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0000786-43.2010.403.6121** - MILENE DA SILVA VIANA(SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0000828-92.2010.403.6121** - SARAH CHRISTINA PEREIRA HENRIQUES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos de fls. 46/49, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0000869-59.2010.403.6121** - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem

como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0000916-33.2010.403.6121** - MARLI EDNEIA DA SILVA(SP262165 - TAIS DE OLIVEIRA SANTOS E SP294603 - ANDRESSA PEETRYA BURIS SERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o pedido de fls. 112/115, tendo em vista a informação extraída do sistema CNIS de que o benefício de auxílio doença (NB 5518621317) está ativo (fls. 116/117).Int.Taubaté, 06 de julho de 2012.

**0000964-89.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDAÇÃO CAIXA BENEFICENTE DOS SERVID(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000975-21.2010.403.6121** - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 64/80.Int.

**0001035-91.2010.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Os fundamentos da ação trazidos pelo autor como base para anulação do ato administrativo impugnado (emitido pela JISG/Taubaté - CAVEX, na sessão n.º 53/2009, de 6 de agosto de 2009) são o impedimento e a suspeição da Junta de Inspeção de Saúde a que foi submetido. Segundo o autor, o Presidente da Junta, Dr. Sócrates, é seu inimigo notório, pois teria figurado como testemunha de acusação em outros dois processos administrativos promovidos contra ele. No mais, segundo o autor, a referida Junta teria ignorado os pareceres médicos juntados por ele, tampouco foram realizadas durante a inspeção de saúde qualquer pergunta ao postulante. Entende, assim, que houve infringência a várias normas que regulam o tema, em especial ao Código de Ética Médica. Por sua vez, os pedidos do autor são: anulação do referido ato administrativo e novo encaminhamento para outra Junta de Inspeção de Saúde, bem como recebimento de indenização por danos morais. Deste modo, observo que não é objeto da presente ação a declaração acerca do estado de saúde do autor, mas o que se discute é se a Junta de Inspeção de Saúde agiu de maneira imparcial ao examinar o autor e proferir seu parecer médico, bem como submissão do autor a nova perícia médica no âmbito administrativo e indenização por danos morais, caso a parcialidade/suspeição fosse verificada. Portanto, é ponto controvertido na presente ação analisar se a referida Junta agiu ou não com imparcialidade ao proferir sua decisão, o que deve ser feito por meio de prova testemunhal e análise dos processos administrativos, os quais devem ser juntados pela parte autora. Quanto ao pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão anterior, visto que inexistente fato novo ou prova nova capaz de alterar a decisão anterior. No mais, a submissão do autor à nova Junta de Inspeção de Saúde pressupõe o reconhecimento de que o ato administrativo continha vício, o que não está comprovado até o momento nos autos. Também entendo que não é o caso de realizar perícia médica no presente processo, pois como já dito não é objeto da presente ação declaração acerca da saúde mental do autor. Se o autor deseja que o Poder Judiciário se manifeste sobre tal ponto deverá emendar a inicial ou ajuizar ação própria, visto que seu estado de saúde sequer é questão prejudicial. Quanto à alegação de litispendência com os autos n.º 0001003-86.2010.403.6121, não há como reconhecê-la. A causa de pedir e pedidos, conquanto similares nas duas ações, são distintas, como já visto pela decisão que afastou a conexão entre as duas ações. Por fim, quanto ao pedido do autor de permanecer na condição de adido enquanto tramita o feito, já foi proferida decisão no sentido de lhe faltar interesse de agir (fls. 224/225). Intimem-se as partes, devendo a parte autora requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do pleito, no prazo de cinco dias.

**0001070-51.2010.403.6121** - MARIA DO CARMO JUNQUEIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 38/43, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001236-83.2010.403.6121** - RUTHE DE ALMEIDA ZAMITH(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o exposto pela CEF na petição e documentos de fls. 29/31.Int.

**0001245-45.2010.403.6121** - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 49/53.Int.

**0001333-83.2010.403.6121** - JOSE ANTONIO LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001363-21.2010.403.6121** - ELIZABETH DE ASSIS COSTA(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O meio de prova apto à aferição da cobrança dita indevida é documental e, segundo informado pela parte autor, consta dos autos.A condenação ao dano moral é consequência natural, ou seja, está ínsita na ilicitude do ato praticado, pois decorre da gravidade do ilícito em si (o dano moral existe in re ipsa). Portanto, entendo prescindível o depoimento pessoal para prova do dano. Do mesmo modo, para aferição de sua extensão, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem recomendado parâmetros de fixação que não ultrapasse o princípio da razoabilidade e compense condignamente os desgastes emocionais advindos ao ofendido, sem que para um juízo de valor seja necessária realização de prova oral.Assim sendo, indefiro a produção da prova oral requerida.Decorrido prazo para recurso, encaminhem-se os autos conclusos para julgamento.Int.

**0002197-24.2010.403.6121** - FRANCISCO DA SILVA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002203-31.2010.403.6121** - JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

**0002451-94.2010.403.6121** - LUIS SERGIO PISSURNO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002452-79.2010.403.6121** - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002461-41.2010.403.6121** - JORGE LUIZ NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002462-26.2010.403.6121** - BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002625-06.2010.403.6121** - MARTINIANO DA COSTA JUNIOR X ELZA LEITE DE CARVALHO DA COSTA X GUSTAVO DE CARVALHO DA COSTA X FERNANDA DE CARVALHO DA COSTA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 64/80.Int.

**0002651-04.2010.403.6121** - MARIA ANTONIA DA SILVA LUCAS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002712-59.2010.403.6121** - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS E SP279528 - DANIELLE PAGNOZZI RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002734-20.2010.403.6121** - ARISTIDES BRAILLA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS)

I - Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0002818-21.2010.403.6121** - CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para manifestarem sobre a petição juntada

**0002980-16.2010.403.6121** - CAMILA ROSSI X MILENA GOMES ROSSI(SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0003019-13.2010.403.6121** - NELI MARIA COSTA GALVAO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam

as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0003191-52.2010.403.6121** - IRINEU RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003364-76.2010.403.6121** - ILDA BARBOSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a expedição de e-mail ou ofício ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP solicitando cópia do procedimento administrativo NB 1516798730. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003569-08.2010.403.6121** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MARCONDES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provaS

**0003589-96.2010.403.6121** - VALDEMIR CLARO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem prova

**0003846-24.2010.403.6121** - ELAINE DA ROCHA QUINTILIANO X VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR(RJ131113 - PLACIDO ROMARIO PEREIRA DA SILVA E RJ128479 - AECIO FLAVIO SIMOES DE FREITAS JUNIOR E RJ135637 - JULIO CESAR AMBROSIO E RJ141531 - EDSON DA SILVA LANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem. Observo que até a presente data não foram recolhidas as custas processuais e nem apreciado o pedido de justiça gratuita.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 96 demonstra que a parte autora auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003981-36.2010.403.6121** - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, mediante a apresentação de documentos idôneos, a comprovação de que houve incidência do Imposto de Renda sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa.Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à ré.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003985-73.2010.403.6121** - ALUISIO GUIMARAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 -

EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0002573-30.2011.403.6103** - AGROPECUARIA FERDAN LTDA ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

+-----Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Outrossim, determino que as partes manifestem-se quanto ao interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0000053-43.2011.403.6121** - ODIVAL JOSE TONELLI(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, esclarecendo se informou à instituição depositária da natureza indenizatória da verba levantada. Outrossim, diga se formulou pedido administrativo de restituição. Int.

**0000438-88.2011.403.6121** - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0000575-70.2011.403.6121** - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 3- Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000652-79.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIMAR DA SILVA MELO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X GERALDO MAZELA DE MELO X ROSELY DA SILVA MELO(SP298634 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

I - Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0000733-28.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-69.2010.403.6121) JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000904-82.2011.403.6121** - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP067378 - MARIA TERESA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar



as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000959-33.2011.403.6121** - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor junte os documentos mencionados à fl. 233. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. No entanto, se o demandante não se manifestar no mencionado prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

**0001314-43.2011.403.6121** - JOSE BRAZ SCARPA(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0001391-52.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001413-13.2011.403.6121** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001490-22.2011.403.6121** - NELSON FERREIRA DA ROCHA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora a data de opção ao regime do FGTS (cópia da CTPS ou extrato da conta), a fim de demonstrar seu direito à incidência da taxa progressiva de juros no período em que laborou no Banco Real S/A (cópia da anotação na CTPS à fl. 10). Assim, traga o autor tal prova, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001721-49.2011.403.6121** - ISIS PEREIRA DOS VALE(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001824-56.2011.403.6121** - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001842-77.2011.403.6121** - EDUARDA CORREA FONSECA - INCAPAZ X PAOLA ALVES CORREA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO E SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE E SP193453 - NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001950-09.2011.403.6121** - RUBENS PIRES DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 41/43, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001958-83.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-28.2007.403.6121 (2007.61.21.005217-6)) NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 42/46, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002334-69.2011.403.6121** - NAIR DIAS PEREIRA X LUIZ GUSTAVO DIAS PEREIRA - INCAPAZ X MARCELO HENRIQUE DIAS PEREIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, devendo acostar aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Taubaté ali mencionada.Após, digam as parte se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002418-70.2011.403.6121** - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intmem-se as partes para especificarem provas.

**0002490-57.2011.403.6121** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intmem-se as partes para especificarem provas.

**0002491-42.2011.403.6121** - ODAIR DE CARVALHO(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0002690-64.2011.403.6121** - JOAO AFONSO FRANCO DE GODOY - INCAPAZ X ANA LUCIA DE SOUZA(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento tão somente do documento de fl.21 por ser o único documento original juntado aos autos, devendo a Secretaria substitui-lo pela cópia apresentada. Retire o documento requerido, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003341-96.2011.403.6121** - SHEILA DURAN SANTOS X LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0003633-81.2011.403.6121** - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar

as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0003652-87.2011.403.6121** - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

I-Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003827-81.2011.403.6121** - ROBSON NUNES SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional.Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico.Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais.O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004.Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.A presente decisão serve como autorização para que o autor ROBSON NUNES SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Com a juntada dos documentos ou decurso do prazo, intime-se o INSS para complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos (NB 155.832.127-3).Int.

**0000219-41.2012.403.6121** - FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0000395-20.2012.403.6121** - FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS(SP223540 - RICIERY RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.O autor não trouxe aos autos comprovação de renda.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.III- Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

**0000396-05.2012.403.6121** - DECIO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA) X CELLINI JOALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV,

que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. O autor não trouxe aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. III- Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0000548-53.2012.403.6121** - ERIKA FERNANDA RODRIGUES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos decisórios produzidos nos presentes autos. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001013-62.2012.403.6121** - ANDERSON HENRIQUE ESCOSSIO MONTEIRO X MARIA LUCIA ESCOSSIO MONTEIRO(SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001408-54.2012.403.6121** - JOAO BATISTA CUSTODIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0001632-89.2012.403.6121** - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003021-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003021-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifeste a parte autora se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000437-06.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-97.2010.403.6121) ODAIR DE PAULA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Diante do pedido de substituição processual formulado pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte embargante nos termos do artigo 42, 1.º, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001050-89.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-47.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MAURI DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) - Autue-se em apenso aos autos principais.II - Vista ao excepto para manifestação.III - Após, venham-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003355-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003355-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Expeça-se nova carta precatória, observando-se o exposto no despacho de fls. 82 proferido pelo Juízo deprecado.Cumpra-se.

**0003429-76.2007.403.6121 (2007.61.21.003429-0)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO PEREIRA FRANCISCO X MARIA DIRCE DE OLIEIRA FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante do pedido de substituição processual formulado pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal (fls. 293/294), manifeste-se a parte executada nos termos do artigo 42, 1.º, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de suspensão do processo (fl. 270) e intimação de penhora (fl. 273). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001299-40.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000011-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)

I - Recebo a impugnação ao valor da causa em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0001300-25.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-10.2011.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERANA REPRESENTACOES DE SEGURO LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA)

I - Recebo a impugnação ao valor da causa em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao impugnado para manifestação. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001367-87.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-58.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERALDO ESTEVAM DE RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

-Recebo a Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0001372-12.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-36.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLAUDIO ALVES DE MOURA PAULA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

-Recebo a Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005740-50.2001.403.6121 (2001.61.21.005740-8)** - MARIO CELSO MANFREDINI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO CELSO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, bem como se possui algo mais a requerer.II- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003837-67.2007.403.6121 (2007.61.21.003837-4)** - TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação para reparação de prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança aberta antes de 1987, ou seja, antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor.Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ.Todavia, o e. STJ também firmou o entendimento de que não incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados antes de sua vigência, pois o fato de aquele se constituir em legislação de ordem pública não traz, em si mesmo, o condão de desconstituir os atos jurídicos formalizados sob a égide de norma anterior, uma vez que sem conteúdo de aplicação imediata e intervencionista, por força da suspensividade nela mesma contida (Lei n. 8.078/90, art. 118) (RESP 570755).Nesse sentido:Embora o STJ venha admitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, este não deve ser aplicado in casu, porque assinado o contrato anteriormente à sua vigência. (RESP 634670).Assim, não há como aplicar o CDC ao caso em apreço, pois os contratos de depósito são anteriores a sua vigência.De qualquer modo, a manifestação da CEF à fl. 66 no sentido de que não foram localizadas informações das contas do autor contradiz com os extratos trazidos com a petição inicial (movimentações em 1986 e 1987).Desse modo, esclareça a CEF em consonância com os institutos da prestação de contas e da exibição de documentos a divergência de informações, sob pena de ser responsável pelo conteúdo das informações.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000655-34.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDILAINA MARIA DOS SANTOS AGUIAR

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-----Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

### **JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002022-45.2001.403.6121 (2001.61.21.002022-7)** - JOSE CHIARAMONTE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 262 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5)** - LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14:40 h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 2.ª Vara, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor LEANDRO GONSALVES FERREIRA, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária a seu cargo, foi aberta a presente audiência de conciliação. Apregoadas as partes, verificou-se a

ausência da parte autora bem como de seu advogado. Presente a advogada da Caixa Seguradora, DRA. MARIA DAS GRAÇAS ELEUTERIO, a qual requereu a juntada de substabelecimento, bem como o comparecimento da ré Caixa Econômica Federal, representada pelo(a) preposto(a) HELENA URRAZ SOARES, RG 15887931-4, e pelo(a) advogado(a) DR(A). MARCO AURÉLIO PANADES ARANHA. A seguir, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte deliberação: 1. Junte-se a documentação conforme requerido pelas partes. 2. Tendo em vista a ausência da parte autora, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0003235-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003235-4)** - MARIA JUSTINA DA CONCEICAO LAMEN X JOAO JUSTINIANO DA SILVA X LAZARO DOS ANJOS DA SILVA(SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0004159-29.2003.403.6121 (2003.61.21.004159-8)** - JOSE ERIVELTO SOARES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 124 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0004347-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004347-9)** - CECILIA ALVES DE MOURA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 158 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0003672-25.2004.403.6121 (2004.61.21.003672-8)** - THEREZINHA DE JESUS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.128 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000541-08.2005.403.6121 (2005.61.21.000541-4)** - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.275e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0001857-56.2005.403.6121 (2005.61.21.001857-3)** - YOLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 139 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000235-05.2006.403.6121 (2006.61.21.000235-1)** - JOSE VANORDEM DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 73 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000422-76.2007.403.6121 (2007.61.21.000422-4)** - EDSON SANCHES SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 330 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0002651-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002651-7)** - RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 159 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0003843-74.2007.403.6121 (2007.61.21.003843-0)** - JANDIRA ROZEMBERG RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.152 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0004682-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004682-6)** - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.126 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0001227-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001227-4)** - ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEL PEREIRA OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 197e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0001238-24.2008.403.6121 (2008.61.21.001238-9)** - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 93 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0004098-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004098-1)** - NILSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 82 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000413-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000413-0)** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 75 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução



**0001200-41.2010.403.6121** - JOANA CAMARGO CORREGIARI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 133 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0002006-76.2010.403.6121** - JOSE REIS MARTINS FILHO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, conforme requerido às fls.223.Apresente a parte autora os exames solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que não lhe será dada nova oportunidade.Após, dê-se vista ao médico perito para apresentar laudo complementar, a partir dos novos exames apresentados.Atente-se o sr. perito nomeado que a perícia médica judicial deverá ser realizada mediante a avaliação e exame físico do periciado aliada à análise de todo o histórico médico apresentado nos autos pelo autor, em especial os exames e receituários médicos, verificando, em suma, se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente.Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes.Int.

**0002348-53.2011.403.6121** - VAGNER DO AMARAL(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 80 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000971-13.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-21.2012.403.6121) ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 (nº orig.: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP), a parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual, máxime pela incompetência absoluta da Justiça Federal.Explico.Diz o art. 292 do Código de Processo Civil:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.Dentre os requisitos da cumulação, destaca-se a impossibilidade de cumulação de pedidos para cujo conhecimento não seja competente o mesmo Juízo.No caso do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], um dos pedidos cumulados, atinente à declaração de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se à AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, não pertence à competência da Justiça Federal (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Ao contrário, em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC

86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido cumulado declaratório de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se à AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, o qual deverá ser formulado, se assim entender a parte autora, perante a Justiça Estadual competente, nos termos da fundamentação acima.Remanesce para análise deste Juízo Federal, nos autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], somente o pedido de reparação por danos materiais e morais.Com relação aos processos em apenso - nºs 0000964-21.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 649/2008 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] e 0000969-

43.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 512/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] -, conforme fundamentação acima delineada, são ações tipicamente acidentárias, conforme causa de pedir e pedidos descritos nos respectivos processos, não sendo possível a acumulação de dois pedidos sucessivos no mesmo processo se um deles é da competência da Justiça Federal e outro da competência da Justiça Estadual, porque, como já salientado, somente a competência relativa e modificável pela conexão, a teor do art. 102 do CPC:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Nesse sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido. (ARARCC 200702900799, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2010.) Desapensem-se os autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/10 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], que deverão permanecer neste Juízo Federal, como já deliberado anteriormente. Ratifico a concessão da gratuidade processual. Também mantenho o indeferimento do pedido de tutela (fl. 93), embora por fundamentos diversos, porque a aferição dos elementos do dever de indenizar depende de instrução probatória, incompatível com a concessão liminar do(s) efeito(s) da tutela jurisdicional buscada, e, mais, para o pagamento da verba indenizatória (danos materiais e morais) é imprescindível o trânsito em julgado de decisão condenatória favorável ao autor, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Cite-se o INSS. Após o citado desapensamento e intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos dos processos nºs 0000964-21.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 649/2008 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] e 0000969-43.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 512/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] para a Vara Estadual de origem. A presente decisão é impressa e assinada em três vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (nºs 0000971-13.2012.403.6121, 0000964-21.2012.403.6121; 0000969-43.2012.403.6121). Registre-se como decisão de indeferimento de tutela (processo nº 0000971-13.2012.403.6121) e intímese.

**0001428-45.2012.403.6121** - ANDREA DA SILVA RODRIGUES (SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 100/101 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0002586-38.2012.403.6121** - MARINA GONZAGA BARRETO (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. No silêncio, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000964-21.2012.403.6121** - ANTONIO LUIZ TRAJANO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 (nº orig.: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP), a parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual, máxime pela incompetência absoluta da Justiça Federal. Explico. Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Dentre os requisitos da cumulação, destaca-se a impossibilidade de cumulação de pedidos para cujo conhecimento não seja competente o mesmo Juízo. No caso do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], um dos pedidos cumulados, atinente à declaração de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se à AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, não pertence à competência da Justiça Federal (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ao contrário, em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da

competência da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª

REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido cumulado declaratório de que o benefício nº 521.370.909-1 refere-se à AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, o qual deverá ser formulado, se assim entender a parte autora, perante a Justiça Estadual competente, nos termos da fundamentação acima.Remanesce para análise deste Juízo Federal, nos autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], somente o pedido de reparação por danos materiais e morais.Com relação aos processos em apenso - nºs 0000964-21.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 649/2008 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] e 0000969-43.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 512/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] -, conforme fundamentação acima delineada, são ações tipicamente acidentárias, conforme causa de pedir e pedidos descritos nos respectivos processos, não sendo possível a acumulação de dois pedidos sucessivos no mesmo processo se um deles é da competência da Justiça Federal e outro da competência da Justiça Estadual, porque, como já salientado, somente a competência relativa e modificável pela conexão, a teor do art. 102 do CPC:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.Nesse sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATÇÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido.(ARARCC 200702900799, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2010.) Desapensem-se os autos do processo nº 0000971-13.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 1567/10 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP], que deverão permanecer neste Juízo Federal, como já deliberado anteriormente. Ratifico a concessão da gratuidade processual. Também mantenho o indeferimento do pedido de tutela (fl. 93), embora por fundamentos diversos, porque a aferição dos elementos do dever de indenizar depende de instrução probatória, incompatível com a concessão limiar do(s) efeito(s) da tutela jurisdicional buscada, e, mais, para o pagamento da verba indenizatória (danos materiais e morais) é imprescindível o trânsito em julgado de decisão condenatória favorável ao autor, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Cite-se o INSS.Após o citado desapensamento e intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos dos processos nºs 0000964-21.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 649/2008 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] e 0000969-43.2012.403.6121 [nº anterior da Justiça Estadual: 512/2010 - 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP] para a Vara Estadual de origem.A presente decisão é impressa e assinada em três vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (nºs 0000971-13.2012.403.6121,0000964-21.2012.403.6121; 0000969-43.2012.403.6121).Registre-se como decisão de indeferimento de tutela (processo nº 0000971-13.2012.403.6121) e intímem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003045-26.2001.403.6121 (2001.61.21.003045-2)** - MARIA CELIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.187 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000094-54.2004.403.6121 (2004.61.21.000094-1)** - EDNALVA BARBOSA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDNALVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 264 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0001887-28.2004.403.6121 (2004.61.21.001887-8)** - ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 209 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000412-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000412-4)** - BENEDITA DE CASTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 253 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000805-25.2005.403.6121 (2005.61.21.000805-1)** - DIVINA HELENA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DIVINA HELENA DA SILVA ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 168e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000305-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000305-0)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 90 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0001175-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001175-4)** - VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X CELINA HILARIO MACHADO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 155 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0003689-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003689-1)** - SERGIO ALEX DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO ALEX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 92 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0002489-09.2010.403.6121** - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 129 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

## **Expediente Nº 552**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003971-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003971-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)**

Diz o embargante que a sentença não estabeleceu em qual inciso do art. 11 da Lei nº 8.429/92 o juiz se baseou para condená-lo. Também afirma que existe contradição em relação às provas produzidas, levando-se em conta que os documentos juntados na fase de cognição demonstram e provam sem qualquer reparo não ter havido qualquer ato que pudesse ensejar a condenação com base no artigo 11 da lei 9.429/92. E, ainda, através da petição de fls. 2089 a mesma parte requer pronunciamento judicial sobre o levantamento da indisponibilidade dos bens do réu. Os embargos são impertinentes. Primeiro, porque a sentença é clara ao estipular que a conduta do embargante se amolda ao caput do art. 11 da Lei 8.429/92 (fl. 2062, verso), não existindo a omissão projetada. Sentença TIPO MRegistro nº \_\_\_\_\_/2012 Segundo, em relação ao pronunciamento judicial sobre as provas ou correlação entre a fundamentação e a condenação, os embargos de declaração não são adequados para veicular inconformismo com a decisão recorrida. A sentença está fundamentada, como exige a Constituição Federal, existindo na legislação processual recurso idôneo contra aquela, que não são os embargos de declaração. Lembro ainda que: não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Terceiro, quanto à petição de fl. 2089, dela não conheço, porque a questão sobre a indisponibilidade dos bens do sentenciado, com a interposição de agravo de instrumento para discutir a matéria, passou a ser de competência do órgão recursal. Assim, ao Relator provido da competência funcional cabe a apreciação dessa matéria. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e seu adendo de fls. 2086/2089. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003084-71.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA X ROBERTO COSTA MATOSO NETO**

Providencie a secretaria a notificação de EGBERTO AFONSO SILVA, nos endereços constantes à f. 51. Em face da informação à f. 68-69 de que a carta precatória n. 253, remetida por meio eletrônico para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, foi remetida para Campinas-SP, aguarde-se o seu cumprimento. Após as devoluções e respectivas juntadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001819-34.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)**

Como mencionado na sentença proferida na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0000024-56.2012.403.6121, admito o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como assistente litisconsorcial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, considerando seu manifesto interesse na aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 à ré, segundo narrativa constante da petição inicial do processo n. 0000024-56.2012.403.6121 (em apenso). Retifique-se a autuação, conforme parágrafo anterior. Intimem-se o MPF e o INSS do presente despacho. Quanto ao pedido de liminar formulado nos autos n. 0000024-56.2012.403.6121, com a extinção daquela ação o pleito limiar perdeu seu objeto, facultando-se, porém, sua renovação nos presentes autos, caso assim entenda a parte interessada. Após, considerando o princípio constitucional da ampla defesa, e que a renúncia do primeiro advogado dativo não pode ser imputado à ré, a qual inclusive compareceu a este Juízo declarando não possuir condições de contratar defensor (não se lhe podendo, assim, atribuir inércia), intime-se pessoalmente a nova advogada dativa (cf. fls. 61/62) para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

### **MONITORIA**

**0003418-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES**

Em face da certidão de fl. 62, expeça-se nova carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências necessárias à sua distribuição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003233-33.2012.403.6121** - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
Fls. 80/83: Recebo como aditamento à petição inicial.Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.No presente caso, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório -, em especial se houve erro administrativo quanto processamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/1289574020) mais especificamente quanto à suposta contagem de tempo de contribuição em duplicidade com relação ao período de 10.10.1975 a 31.12.1990 que gerou a suspensão administrativa do mesmo benefício pela autoridade impetrada.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Sobrevindo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000718-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000718-0)** - SILVIO LAGANA DE ANDRADE X HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição dos presentes autos para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3615**

#### **MONITORIA**

**0000418-07.2005.403.6122 (2005.61.22.000418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X IRANY SCATOLA LOPES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (CEF), fica a parte embargada/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

**0000061-51.2010.403.6122 (2010.61.22.000061-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA FRISEIRA DA COSTA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré procurar a agência da instituição credora, Caixa Econômica Federal, para eventual repactuação da dívida em litígio, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao



prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências a serem realizadas. Fica a exequente ainda intimada, que caso não haja manifestação, o feito aguardará provocação no arquivo.

**0001543-97.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI PEREIRA PINTO**

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 34 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001638-30.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME DOS SANTOS**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

**0001744-89.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOS SANTOS RAMOS**

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca do endereço obtido através de consulta ao sistema conveniado com a Receita Federal do Brasil, ou fornecer novo endereço, ou ainda, indicar bens à penhora. Ficando também intimada que caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do

demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001745-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO TRENTIN LONGUINI**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

**0001859-13.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE DE LIMA BICALHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de

seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

**0001861-80.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORIVAL BONFIM ROCHA**

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca dos comprovantes juntados aos autos pela parte executada, informando o pagamento do débito. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fls. 20. Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000047-96.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO URBANO X FLORENCIO URBANO UBIDOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)**

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Trata-se de Ação Monitória, postulando cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 22.05.2001. Estando a pretensão monitória fundada em contrato e dívida vencida, a mera oposição, mediante embargos, não restringe o direito do credor de levar o nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, súmula 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. INDEFIRO, pois, o pedido de liminar. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000569-26.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA REGINA VINHAES**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica

automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

**0000663-71.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON MAZINI**

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, ficando também ciente de que foi realizada consulta no sistema conveniado com a Receita Federal onde não consta endereço diverso da inicial. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000666-26.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANYA CRYSTINA PEREIRA**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora

apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

**0000693-09.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO**

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com resolução de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 23 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

**0000694-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS JANEGITZ**

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca do endereço obtido através de consulta ao sistema conveniado com a Receita Federal do Brasil, ou fornecer novo endereço. Ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme despacho proferido nos autos:Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo.No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000739-95.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA APARECIDA ALVES ROCHA BERTES**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

**0000741-65.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON SOROCA**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

**0000743-35.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DOMINGOS RODRIGUES**

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca do endereço obtido através de consulta ao sistema conveniado com a Receita Federal do Brasil, ou fornecer novo endereço, ou ainda, indicar bens à penhora. Ficando também intimada que caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000561-20.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4)) JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observe tratar-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001303-11.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001593-8)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 55 a 61.

**0000168-27.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-57.2012.403.6122) MARIA A MANDELLI - ME(SP142613 - VANESSA MORCELLI DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e arquivamento, desapensando-os. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

**0000764-11.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000143-7)) LUCYMAR TEREZINHA TORRES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada, CAMILA ROSIN, OAB 201.890. Apesar de ausência de pedido expresso de gratuidade de justiça, tendo a autora sido representada por profissional indicado pela assistência judiciária, presume-se sua necessidade para os fins da Lei 1060/50. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir valor à causa de acordo do proveito econômico buscado e dizer, de forma precisa, porque o imóvel penhorado é bem de família. Considerando o benefício da assistência judiciária concedido, providencie a

Secretaria a juntada de cópia dos documentos indispensáveis à propositura destes embargos, bem assim a indicação da OAB (ofício e procuração de fls. 33e 34). Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001107-07.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-41.2010.403.6122) R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa de acordo do proveito econômico buscado; b) formular requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); c) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial, CDA, auto de penhora e respectiva intimação); d) regularizar a representação processual, tendo em vista a divergência entre a assinatura da procuração e qualificação de seu outorgante. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000107-55.2001.403.6122 (2001.61.22.000107-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-70.2001.403.6122 (2001.61.22.000106-0)) GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos etc. Determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos. Assim, o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000436-67.2001.403.6122 (2001.61.22.000436-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-82.2001.403.6122 (2001.61.22.000435-8)) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando o valor da condenação, já solicitado através de ofício requisitório, depositado em conta remunerada no Banco do Brasil S/A, conta n. 31027630-6, agência 1824-4, à disposição deste Juízo, consoante informação constante à fl. 104, oficie-se à referida agência para que transfira o numerário para a agência da CEF, neste município. Feito isto, manifestem-se às partes quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto aos valores depositados. Havendo requerimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte embargante. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I) Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 172/176 e certidão de trânsito em julgado de fls. 178 para os autos de Execução Fiscal.

**0000160-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000075-1)) GUIDO SERGIO BASSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000784-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000784-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001908-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

**0001626-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001626-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)



Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desansem-se. Intimem-me.

**000081-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc.SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, que lhe move executivo fiscal n. 2006.61.22.002555-4 (autos em apenso), visando à desconstituição dos títulos executivos (CDAs), sob os seguintes argumentos, em resenha: a) nulidade do processo administrativo; b) decadência e/ou prescrição do crédito tributário; c) extinção do crédito por conta de compensação tributária realizada com arrimo em decisões judiciais; d) inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício aplicada (75%), requerendo, caso não acolhida a pretensão, a redução da exação para 20%. Sustenta a embargante, em síntese, nulidade do processo administrativo, ao argumento de que não houve regular notificação para constituição dos créditos tributários (PIS e COFINS), bem como esses não deveriam ter sido feitos por meio de autos de infração (lançamento de ofício), uma vez que tiveram origem em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), prestadas no ano-calendário de 1998. E, mesmo se admitidos como instituídos na data consignada pela embargada, ou seja, em 08/08/2003 (data do lançamento eletrônico), tais créditos, relativos às competências de abril e junho de 1998, estariam extintos pela decadência, uma vez que transcorrido o prazo quinquenal, contados mês a mês, da ocorrência do fato gerador (4º do art. 150 do CTN). De outro norte, assevera que, como a entrega das DCTFs (repise-se: ocorrida em 1998) é modo de constituição da obrigação tributária, a ação executiva já estaria prescrita, uma vez que a citação só ocorreu em 2006, ou seja, em prazo superior ao estabelecido em lei (5 anos - art. 174 do CTN). No mérito propriamente dito, alega extinção dos créditos de PIS e COFINS, referentes, respectivamente, às inscrições 80 7 06 048809-14 e 80 6 06 185274-08, pois foram objeto de compensação tributária, realizada com arrimo em decisões judiciais (processos ns. 91.201.15331-8/91.0660348-3 - COFINS e 97.00.25959-5 - PIS). Por fim, assevera a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada (75%); quando não, a sua redução para 20%, ex vi do artigo 61 da Lei 9.430/96. Citada, a União ofereceu resposta aos embargos opostos (fls. 563/582). Inicialmente, afirmou a legalidade na constituição do crédito tributário, bem como a não ocorrência da decadência e/ou prescrição. No mérito, em suma, disse que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário exequendo. Defendeu, ainda, a legalidade da exação impugnada. A embargante manifestou em réplica (fls. 586/599). Produzida prova pericial (fls. 765/771), deu-se vista às partes, as quais se manifestaram às fls. 778/779 e 783/786. Na oportunidade, esclareceu a União que a CDA nº 80.6.06.185274-08 (PA 13830.502950/2006-47) foi anulada, em razão de compensação efetuada, segundo motivos descritos na análise técnica da Receita Federal (fl. 785). São os fatos em breve relato.Passo a decidir.Inicialmente, observo que uma das CDAs que embasam a execução embargada (CDA 80.6.06.185274-08) foi extinta por compensação, conforme informações da Receita Federal do Brasil à fl. 785, tendo a embargada postulado a extinção da execução relativamente a este crédito nos autos principais (fls. 200/203, dos autos principais). Tenho, pois, que parte da providência jurisdicional almejada pela embargante foi alcançada com a extinção, pela embargada, do crédito tributário inscrito sob n. 80.6.06.185274-08, configurando assim o reconhecimento jurídico do pedido a servir de fundamentação para o acolhimento parcial do pleito inicial.Assim, os presentes embargos versam somente sobre o crédito inscrito na CDA de n. 80.7.06.048809-14, referente à Contribuição para o PIS (e respectiva multa ex-officio) nas competências 03/1998 a 06/1998 (fls. 05/09, dos autos do executivo fiscal). Passo, então, à análise da alegação da embargante de nulidade do processo administrativo, ao argumento de que não houve regular notificação para constituição dos créditos tributários, bem como de que esses não deveriam ter sido constituídos por meio de autos de infração (lançamento de ofício), uma vez que tiveram origem em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), prestadas no ano-calendário de 1998. Não verifico a alegada nulidade.Com efeito, tem-se dos autos que a embargante, sujeita ao lançamento por homologação da contribuição ao PIS, declarou à autoridade fazendária os valores respectivos por meio de DCTF, onde fez abater os valores a que teria direito a título de pagamento indevido da mesma contribuição, cuja exigência foi em parte declarada inconstitucional por decisão judicial (autos n. 97.0025959-5, do E. Tribunal Regional federal da 4ª Região - fls. 318 e ss.), compensando assim seus débitos com os créditos derivados do recolhimento indevido de PIS.Porém, o credor tributário constatou que a embargante incorreu em excesso de compensação (por erro nos critérios de atualização monetária), pois seus créditos (derivados da ação judicial n. 97.0025959-5, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região) não foram suficientes para amortizar todo o seu débito a título de PIS. Ao constatar o excesso, o Fisco iniciou processo fiscal de acompanhamento da compensação (fl. 603) e intimou a embargante (fl. 615) para esclarecer as diferenças apuradas, em 23/09/1999.Por solicitação da contribuinte, foi realizada ação fiscal em sua matriz (Curitiba/PR), conforme Termo de Verificação, Esclarecimentos e Conclusão da Ação Fiscal (fls. 600/602), a fim de apurar a

regularidade das compensações por ela realizadas, concluindo a Receita Federal que houve diferença no montante de R\$ 132.773,36 (...) correspondentes a valores compensados a maior em cinco de suas filiais. A partir dessa constatação, lavrou-se Auto de Infração, com notificação à embargante em 08/08/2003 (fls. 06/09, dos autos principais), ficando nesta data constituídos os créditos objeto da execução. Observe-se que à fl. 572 a Receita Federal intima a embargante a recolher no prazo de 10 (dez) dias os citados débitos (...) sob pena de serem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, com ciência da contribuinte (por meio de sua advogada) aos 28/07/2006. Não verificado o pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União aos 04/12/2006 (fl. 05, dos autos principais), dando origem à CDA n. 80.7.06.048809-14, que embasa o executivo fiscal embargado. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de prévio procedimento administrativo contraditório ante a recusa da compensação. Ora, a embargante, durante todo o desenrolar da ação fiscal relativa às compensações de PIS por ela informadas em DCTF, acompanhou o procedimento de constituição do crédito exequendo, tendo plena ciência da apuração do excesso de compensação que alicerça o título executivo, como acima exposto. Fica, pois, afastada a alegação de nulidade da CDA. Passo a analisar a alegação de extinção do crédito tributário por decadência. Conforme o artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifei), e o crédito que embasa a execução refere-se às contribuições para o PIS devidas nas competências 03/1998 a 06/1998. Por isso, o lustro decadencial iniciou-se no dia 01/01/1999 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e, até o lançamento do tributo (em 08/08/2003 - cf. fls. 06/09, dos autos principais), não havia ainda decorrido. Porém, verificando a cronologia de constituição do crédito tributário, observo incidir sobre ele outra causa de extinção, que não propriamente a decadência: trata-se do pagamento antecipado com homologação (tácita) do lançamento, nos termos do disposto no art. 150, 1.º e 4.º, do CTN, causa extintiva prevista no art. 156, VII, do mesmo codex. É que, como dito, o tributo em cobrança (contribuição ao PIS) é sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, caput, do CTN). Assim, a embargante declarou ao Fisco o montante por ela devido a título de PIS, nas competências março a junho de 1998, por meio de DCTFs (que presumo apresentadas tempestivamente) onde abateu os créditos a que faria jus pelo recolhimento indevido do tributo, indébito reconhecido por decisão judicial anterior (processo 97.0025959-5, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Ressalto que, no caso dos autos, a embargante não fez juntar aos autos os comprovante(s) da(s) DCTF(s) apresentada(s), apesar de instada a tanto (cf. despacho de fl. 643 e declarações do perito no Laudo apresentado às fls. 765/771). Todavia, os documentos de fls. 705/708, oriundos da Receita Federal e não impugnados pela embargada, dão conta da apresentação das DCTFs (v. campo DADOS DAS DCTFs) nas competências fev/98 a jun/98 - período da dívida - e se referem a compensações efetuadas nos termos do processo 97.0025959-5, do qual derivou o direito de crédito da embargante. Portanto, razoável supor que a embargante apresentou tempestivamente as DCTFs relativas ao tributo e período da dívida ora executados, circunstância, ademais, não combatida especificamente pela embargada. E, tendo declarado tempestivamente sua dívida, antecipou-lhe o pagamento por meio da compensação, que é forma de pagamento indireto (art. 368, do Código Civil) e de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN). Entretanto, esse pagamento antecipado somente extingue o crédito se ulteriormente homologado pelo sujeito ativo (art. 150, 1.º, do CTN), que dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para fazê-lo, sob pena de se considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, o que se convencionou chamar de homologação tácita, prevista no 4.º do mesmo dispositivo legal. É esta a hipótese dos autos, senão vejamos: A dívida exequenda refere-se à contribuições ao PIS cujos fatos geradores ocorreram nas competências março a junho de 1998. Na sistemática do lançamento por homologação, a embargante declarou a ocorrência dos fatos geradores verificados nesse período e antecipou os pagamentos por meio de compensação informada em DCTF. Verificado o excesso de compensação pela embargada, referidos tributos foram lançados em 08/08/2003 (cf. CDA), após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, dando azo à homologação tácita como forma de extinção do crédito tributário. Dessarte, forçoso o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela homologação tácita do lançamento, na esteira de abalizada Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA NA DCTF. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º DO CTN. CUMULATIVIDADE COM O ART. 173, I. IMPOSSIBILIDADE. ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCABIMENTO. CINCO ANOS PARA REALIZAR O LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 126/1998. CRÉDITOS DECAÍDOS. 1. Os prazos previstos nos arts. 150, 4º, e 173, I, do CTN são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN. 2. A Corte Especial deste tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, em incidente suscitado no Agravo de Instrumento n.º 2000.04.01.092228-3/PR. 3. Como a compensação realizada na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 extingue o crédito sob condição resolutória**

da ulterior homologação, conforme preceitua o art. 150, 1º, do CTN, é aplicável ao caso em comento o disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. 4. Dispõe a Fazenda de cinco anos para homologar o pagamento, realizado por meio de compensação e informado em DCTF, a contar do fato gerador do tributo em questão, in casu, a contar da ciência do órgão fazendário da realização dessa quitação, ou seja, da entrega das DCTFs. 5. Diante do exposto, tem a Fazenda Nacional cinco anos para realizar o lançamento do débito tributário a contar da entrega das DCTFs. 6. Como os débitos em discussão referem-se ao período de apuração de novembro de 2000 a março de 2001 e não consta nos autos a data da efetiva entrega, presume-se que a data das DCTFs seja o último dia possível para a sua entrega, conforme fixado pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998. 7. Quanto à DCTF mais recente, referente ao mês de março de 2001, relativa ao 1º trimestre de 2001, a data máxima de entrega seria de 15.05.2001 (último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores). Por consequência, presume-se que a DCTF em questão foi entregue nessa data. Portanto, o prazo de decadência começa a correr em 15 de maio de 2001. Assim, poderia o Fisco realizar o lançamento até 15.05.2006. 8. Porém, como a instauração do processo administrativo somente ocorreu em 20.08.2007, resta claro que o débito relativo ao período de apuração de março de 2001 está decaído, e, conseqüentemente, estão decaídos também todos os débitos referentes ao período de apuração anterior (TRF4, processo APELREEX 200772000139866 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, Primeira Turma, D.E. 01/06/2010) (grifei). Reconhecida a extinção do crédito, como exposto acima, ficam prejudicadas as demais alegações da embargante. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito (art. 269, I e II, do CPC), haja vista o reconhecimento jurídico do pedido em relação à CDA 80.6.06.185274-08 e a extinção do crédito inscrito na CDA 80.7.06.048809-14 pela homologação tácita do lançamento. Custas ex lege. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (sem aplicação de juros), e a reembolsar à embargante o valor por ela adiantado para a realização da perícia. Ficom liberadas eventuais penhoras garantidoras do crédito. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000470-27.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000116-2)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)  
Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0000906-83.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-98.2010.403.6122) INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

**0001760-77.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)  
Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0001761-62.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)  
Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0000558-94.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001765-0)) UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o

que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

**0001110-59.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-05.2011.403.6122) WALDIR GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Por mera liberalidade deste Juízo, junte-se cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001560-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001560-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-40.2002.403.6122 (2002.61.22.000248-2)) MUNICIPIO DE BASTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROMODELOS AMANO LTDA(SP066876 - JOSE UEHARA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

**0001337-83.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO(SP255612 - BRUNA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Concedo mais 60 (sessenta dias) para apresentação da documentação determinada no despacho de fl. 199. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000020-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000020-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento apresentado às fls. 104/107, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000014-92.2001.403.6122 (2001.61.22.000014-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X HIGINO & ANDRADE LTDA-ME(SP048917 - DIRCEU JACOB)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0000440-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000440-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS)

FERNANDEZ) X ARMANDO HARUGI HIRAISHI X HIRUO HIRAISHI

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000526-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOJAO DAS FABRICAS DE TUPA LTDA X KARINA LAMONIER DA SILVA X EUSTAQUIO LAMOUNIER DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO AUGUSTO X SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO X JOSE RENATO DE SOUZA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000850-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000850-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MAURICIO JOSE GARBELINE SEVILLANO X MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI)

Defiro a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, como requerido pela exequente. Oficie-se às instituições mencionadas. Feito isto, suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art.40 da Lei n. 6.830/80. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000194-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000194-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALERIA CORREIA LIMA DOS REIS - ME(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000341-66.2003.403.6122 (2003.61.22.000341-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO.(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Defiro a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, como requerido pela exequente. Oficie-se às instituições mencionadas às fls. 214/217. Feito isto, suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art.40 da Lei n. 6.830/80. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001509-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001509-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAI DA ALTA PAULISTA SC L(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Ficam as partes intimadas acerca da suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento noticiado.

**0000520-29.2005.403.6122 (2005.61.22.000520-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A P P TRANSPORTES LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0002056-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.IGLESIAS DE ALMEIDA ME  
Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho de fl. 50: Primeiramente, necessário ressaltar que a firma individual não tem personalidade distinta e separada da de seu titular. Ambos, firma individual e seu titular, são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. Ademais, quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a inclusão no pólo passivo e mesmo a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens. Sendo assim, este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud, em relação ao titular da firma individual CPF nº 272.611.898-47. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Resultando negativa a restrição ou bloqueando-se valores insignificantes, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0001151-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001151-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIMA E OLIVEIRA DE TUPA LTDA ME

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de constrição, existindo informações acerca do encerramento das atividades da empresa executada, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do prazo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001567-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001567-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta

decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001838-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORIPES SIMOES MARONEZI ME**

Manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do prazo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000399-25.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARLI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando o recebimento de valor relativo a débito decorrente de anuidades não quitadas, constante de Certidão de Dívida Ativa. Percorridos os trâmites legais, tendo em vista a edição da Lei 12.514/11 (art. 8º), intimou-se o exequente para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente execução deve ser extinta sem resolução de mérito. A Lei 12.514/11, que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, trouxe, em seu artigo 8º (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), norma impondo aos Conselhos Profissionais limite mínimo para a execução judicial de débitos de seus inscritos, fixado no valor correspondente a soma de quatro anuidades do respectivo órgão, cuja natureza processual de seu conteúdo impõe aplicação imediata às demandas em curso. Na hipótese, tendo a presente execução fiscal sido ajuizada para cobrança de montante inferior ao valor correspondente a soma de quatro anuidades cobradas pelo conselho exequente, deve ser extinta sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a teor do dispõe o artigo 267, IV, do CPC c/c o artigo 1º da Lei 6.830/80. Uma observação final. Em realidade, instituiu o novo regramento condição de procedibilidade, consistente na exigência de limite mínimo para a execução judicial de débitos dos Conselhos Profissionais. Em outras palavras, integra permanece a constituição do crédito objeto da execução, que só poderá ser cobrado pelo Conselho-exequente quando atingido o limite exigido pela Lei. Destarte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 1º da Lei 6.830/80 c/c art. 267, IV, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime(m)-se.

**0000950-05.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANJA BRASSIDA LTDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)**

Diante da inércia da parte executada em regularizar sua representação processual, providencie a Secretaria para que em futuras intimações não conste o nome do advogado ANTÔNIO ROBERTO MENDES, OAB n. 114.378. No mais, tendo em vista a informação de arrematação do imóvel constricto nos autos, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do prazo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja

aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001217-40.2011.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO AVICOLA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal, ou seja, de que indevida a cobrança dos débitos lançados na CDA de fl. 06, importando, pois, na rejeição do pedido deduzido pelo exequente na inicial, situação que impõe a extinção do feito com resolução de mérito. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação do exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Custas indevidas na espécie.Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001769-05.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALDIR GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0001773-42.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO CARLOS GOMES(SP158424 - RUBENS DE ANDRADE JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento noticiado.

**0000166-57.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA A MANDELLI - ME(SP142613 - VANESSA MORCELLI DOS ANJOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000167-42.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-27.2012.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA A MANDELLI - ME(SP142613 - VANESSA MORCELLI DOS ANJOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 10 para os autos principais e arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017488-76.2001.403.0399 (2001.03.99.017488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-77.2002.403.6122 (2002.61.22.000640-2)) INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

A arrematação tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente, assim, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora do bem constricto nos autos (imóvel registrado sob a matrícula n. 27.102). Feito isto, aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

**0000456-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000456-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-91.2004.403.6122 (2004.61.22.001320-8)) BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSS/FAZENDA X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pela parte credora, impõe a extinção do feito, dispensada maiores dilações processuais. Julgo EXTINTO o processo, sem resolução



de mérito (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3698**

##### **ACAO PENAL**

**0001451-22.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Visando garantir às testemunhas melhor conforto, poupando-lhes esforços desnecessários uma vez que iniciarei interrogando os réus, proceda-se a intimação das testemunhas de defesa para que compareçam a este Juízo no dia 26 de OUTUBRO de 2012, às 14h00. Continuará aos réus e defensores, a obrigação de comparecer na mesma data às 10h00.Recolham-se os mandados, expedindo-se novos. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2668**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

vista ao executado, intimando-o da penhora representada no termo de fl.279, conforme determinação de fl.267.

**0000626-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000626-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fl. 704/705, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001278-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE VENANCIO BRITO ME

faço vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

**0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSO DE OLIVEIRA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias..Pa 0,15 Intime-se.

**0000581-34.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARCIA MARQUES NUNES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): MÁRCIA MARQUES NUNES, CPF 136.997.588-00, Rua Florindo Venâncio, 870, Centro, General Salgado/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 541/2012. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. a) CITE-SE os executados MÁRCIA MARQUES NUNES, CPF 136.997.588-00, supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$25.491,82 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 541/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000580-83.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSBOTTON LTDA. - EPP(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR)

Autos n.º 0000580-83.2011.4.03.6124 /1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Fazenda Nacional Executado: Transbotton LTDA. - EPP Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de TRANSBOTTON LTDA. - EPP. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 63/69). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino o desbloqueio dos veículos alcançados pelo sistema Renajud. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2674**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001155-57.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X EMIDIO BARBAR - ESPOLIO X JOAO BARBAR NETO

Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face do Espólio de Emidio Barbar representado por seu inventariante legal, João Barbar Neto. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao(s) réu(s), discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela

autora área de 16,6116 ha (dezesseis hectares, sessenta e um ares e dezesseis centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 274.733,84 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do(s) réu(s), na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 78, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 60/62: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 79/81, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 53/58 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o(s) réu(s) com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se o(s) réu(s) para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 826/2012-SPD à Comarca de Estrela DOeste/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): Espólio de Emídio Barbar, na pessoa de seu inventariante legal, João Barbar Neto, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, RG 6.299.231 SSP/SP e CPF 850.093.268-68, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº. 385, Centro, na cidade de Estrela dOeste/SP, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º. 470/2012. Requisite-se ao

Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 39.567, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1.249/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação do(s) réu(s), a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001159-94.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE SANSON SIMONATO X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO**

Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de José Sanson Simonato e Iodete Fernandes Biata Simonato. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 2,7822 ha (dois hectares, setenta e oito ares e vinte e dois centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 38.155,84 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 73, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 60/62: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 76/78, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 53/58 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da

faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 825/2012-SPD à Comarca de Fernandópolis/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): José Sanson Simonto, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, pecuarista, RG 4.339.228 SSP/SP e CPF 786.175.888-53, e Iodete Fernandes Biata Simonato, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, do lar, RG 8.864.862X SSP/SP e CPF 078.047.388-46, residentes e domiciliados Rua Maragogipe, n 55, Jardim Santa Helena, na cidade de Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 469/2012. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 20.859, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1.248/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001160-79.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X ALZIRA DE MATHIA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS X JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS X WILSON DE MATTIAS X HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS X MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS X IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO X ARIIVALDO LUIZ ALDUINO X IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO X PEDRO ROBERTO AMATO X IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI X ELCIO SARTORI**

Decisão/Cartas precatórias/Mandado/Ofício. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Nilton Roberto de Mattias, Laura Pereira Batista de Mattia, Alzira de Mathia, Waldemar de Mattias, Taeko Nakamoto de Mathias, José Carlos de Mattias, Roseli Fúria Gavioli de Mattias, Wilson de Mattias, Hamilton Fernandes de Mattias, Marislei Francischine de Mattias, Ivonice Aparecida de Mattia Alduino, Ariovaldo Luiz Alduino, Ivonilde Aparecida de Mattias Amato, Pedro Roberto Amato, Ivete Aparecida de Mattias Satori e Elcio Sartori. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 7,2226 ha (sete hectares, vinte e dois ares e vinte e seis centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 114.269,33 (cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), relativa à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 79, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o

Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folha 47/52: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 61/63: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 80/82, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 54/59 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 822/2012-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): NILTON ROBERTO DE MATTIA, brasileiro, empresário, RG 3.817.617-8 SSP/SP e CPF 138.476.008-34, casado com separação obrigatória de bens com LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, brasileira, do lar, RG 21.521.581-3 SSP/SP e CPF 109.454.278-40 ambos residentes e domiciliados na Rua Espírito Santos, n 1055, Centro, na cidade de Fernandópolis; ALZIRA DE MATHIAS, brasileira, viúva, do lar, RG 12.342.882 SSP/SP, e CPF 159.216.528-14, residente e domiciliada na Avenida Milton Terra Verdi, n 804, Centro, Fernandópolis; WALDEMAR DE MATHIAS, brasileiro, empresário, RG 3.269.918 SSP/SP e CPF 040.150.108-68 casado sob o regime da comunhão universal de bens com TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS, brasileira, funcionária pública estadual, RG 40.150.108-68 e CPF 428.816.098-72 ambos residentes e domiciliados na Rua Guanabara, n.º 641, Apto. 101, Condomínio Edifício Santa Helena, Fernandópolis/SP; JOSÉ CARLOS DE MATTIA, brasileiro, empresário, RG 5.688.771 e CPF 496.361.628-91, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com ROSELI FÚRIA GAVIOLI DE MATTIA, brasileira, do lar, RG 8.642.956 e CPF 070.681.258-16 ambos residentes e domiciliados na Rua Sergipe, n.º 88, Centro, Fernandópolis/SP; WILSON DE MATTIAS, brasileiro, solteiro, economista, RG 3.293.870 e CPF 133.003.008-78, residente e domiciliado na Avenida Manoel Marques Rosa, n.º 626, Jardim América, Fernandópolis/SP; IVONICE APARECIDA DE MATTIAS ALDUINO, brasileira, diretora escola, RG 7.206.080 e CPF 736.914.458-53 casada sob o regime de comunhão universal de bens com ARIIVALDO LUIZ ALDUINO, brasileiro, comerciante, RG 10.276.235 e CPF 974.935.468-00, ambos residentes e domiciliados na Rua Pernambuco, n.º 2.274, Apto. 81, Edifício Parati, Centro, Fernandópolis/SP; IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO, brasileira, bancária aposentada, RG 5.228.160 e CPF 546.773.788-00 casada sob o regime de comunicação universal de bens com PEDRO ROBERTO AMATO, brasileiro, contabilista, RG 4.524.637-3 e CPF 327.746.568-34, ambos residentes e domiciliados na Avenida Milton Terra Verdi, n.º 892, Centro, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 823/2012-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS, brasileiro, empresário, RG 9.048.641 SSP/SO e CPF 040.845.958-10, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com MARISLEI FRANCISCINE DE MATTIAS, brasileira, gerente comercial, RG

13.606.864 e CPF 096.787.168-95 ambos residentes e domiciliados na Avenida Jacutinga, nº. 220, Apto 161, Moema, São Paulo/SP, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 824/2012-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI, brasileira, cirurgiã dentista, RG 8.642.932 e CPF 029.312.968-13 casado sob o regime de comunhão parcial de bens com ELCIO SARTORI, brasileiro, bancário, RG 4.917.252 e CPF 547.221.878-00 ambos residentes e domiciliados na Rua Bruno Filgueira, nº. 384, Apto. nº.51, Curitiba/PR, devendo ser cumprida a primeira por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Expeça-se mandado de imissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 468/2012.Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel nº. 2.129, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, nº. 21 e nº. 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1.247/2012-SPD , AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº. 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei nº. 3.365/41).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 01 de outubro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0000555-36.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO LAZARINI ALESSIO

Certidão do Oficial de Justiça de fl. 21: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da não localização do réu Marcelo Lazarini Alessio, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0000932-07.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROGERIO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0000933-89.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ANTONIO FLAVIO

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0000934-74.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DE PAULA SOUZA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título

executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0000935-59.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BATISTA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0000937-29.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO HENRIQUE CORREA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0000938-14.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA DA ROCHA TOSTI

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

**0000966-79.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X JEAN CARLOS DE SOUZA  
Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050686-75.1999.403.0399 (1999.03.99.050686-6)** - LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante das informações prestadas, intime-se, com urgência, a advogada subscritora da petição e que fez carga destes autos (Dr<sup>a</sup> Clarice Cardoso da Silva Toledo - OAB/SP 248.067) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre a informação supra (desordem das folhas e ausência da folha 32), prestando os necessários esclarecimentos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000953-32.2002.403.6124 (2002.61.24.000953-6)** - HELIO GAZETA X WALTER SARTORI(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), para os fins do disposto no artigo 730 do Código de



Processo Civil. Proceda a parte autora à juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**000052-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000052-5) - SIDNEI DONIZETE ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação por ter sido concedido benefício ao autor na via administrativa, cancelo a audiência designada para o dia 18 de outubro de 2012, às 16:00 horas. Exclua-se de pauta. Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 403/405, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001900-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001900-6) - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).162. Intime(m)-se.

**0001001-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001001-9) - MARIA BENTA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0001559-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001559-5) - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0000107-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000107-2) - ISABEL CRISTINA MARTINS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0000588-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000588-0) - JOAO CALISTER NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de

Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0000831-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000831-5) - MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0001423-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001423-6) - JOSE CILO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Fls. 175/176: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 161, expedindo-se o ofício requisitório para pagamento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0001640-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001640-7) - OSWALDO CLOVIS CARBONE(SP289962 - SOLANGE HERREIRO E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos nº 0001640-62.2009.4.03.6124/1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP. Autor: Oswaldo Clovis Carbone. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Revogo a segunda parte do despacho de folha 182. Observo, inicialmente, que o autor arrolou 2 testemunhas na petição inicial, à folha 6, e que, na via administrativa, o INSS não reconheceu todo o período supostamente trabalhado como empregado para a Associação Educacional de Jales, em que pese a decisão proferida no processo trabalhista por ele ajuizado em face da empresa, recusando-se também a aceitar registro laboral lançado em sua carteira profissional, relacionado à Arno S/A - Indústria e Comércio. Assim, mostra-se oportuna a colheita de prova oral em audiência. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas, a audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intimem-se, com as advertências legais. Jales, 26 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002638-30.2009.403.6124 (2009.61.24.002638-3) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0000246-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000246-0) - MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000246-83.2010.4.03.6124/1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP. Autora: Marli Matos da Silva Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marli Matos da Silva Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do protocolo administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, a dispensa da produção de prova oral em audiência, explicando que, através das perícias conseguirá demonstrar os requisitos legais exigidos

para a concessão da prestação assistencial. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Turmalina, e, havendo nascido em 11 de outubro de 1968, tem, atualmente, 41 anos de idade. Diz, também, que sofre de grave doença, lúpus eritematoso sistêmico, estando assim terminantemente impedida de trabalhar. Além disso, sua família é pobre e não pode mantê-la com dignidade. Vive com o marido e 2 filhos, sendo que o cônjuge está doente e desempregado, e 1 dos filhos apresenta deficiência. Diante disso, sustenta que teria direito ao benefício. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que havia instruído o processo com cópia do requerimento administrativo indeferido. Determinei a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No caso concreto, a autora, além de não poder ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão do benefício, não se caracterizaria como pessoa deficiente. Em caso de eventual procedência, apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. A correção monetária e os juros de mora deveriam respeitar a Lei n.º 11.960/09. Arguiu a prescrição quinquenal. Instruíu a resposta com documentos de interesse, indicou médicos assistentes técnicos, e apresentou quesitos para as perícias determinadas. Substituí o perito, e determinei a realização de estudo social, nomeando assistente social habilitada ao encargo. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 91/94, e 99/104. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 113/114, pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que busca a autora a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido (v. folha 8), datando este, como se vê à folha 16, de 3 de novembro de 2009, não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que proposta a ação em 22 de fevereiro de 2010 (v. folha 2). Afasto, assim, a alegação de folha 32verso. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência

estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social. Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 91/94, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução, que a autora, Marli Matos da Silva Oliveira, é pessoa hipertensa, com FAN positivo e anticardiolipina positivo desde 2009. Atualmente em investigação diagnóstica para Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES). De acordo com a perita, foram afetadas as articulações, e, no momento do exame, a ... paciente encontra-se estável clinicamente, apresentando dor em polegar direito, com prejuízo da capacidade preensão da mão direita, dor em MIE, ausência de edema, ausência de lesões cutâneas. Marcha preservada. Apresenta o mal desde 2009, estando estabilizado. Se for comparada a pessoa saudável de mesma idade e sexo, a autora possui restrições para esforços físicos moderados a intenso. Não há cura. Os efeitos, contudo, podem ser minorados com o emprego de remédios. Precisa de acompanhamento médico periódico, e uso regular de remédios. Segundo relato da própria paciente, teria trabalhado no campo até 2009. Contudo, está apta para funções sem demanda física importante, como atendente, vendedora, etc. cursou até a 5.ª série do fundamental. Foi reputada incapaz para certos tipos de trabalho, em 80%. Sem restrições para a vida cotidiana. Por se tratar de doença progressiva e irreversível, não é possível apontar tempo de recuperação. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, a perita, da anamnese, exame físico, e relatórios médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Na minha visão, assim, a autora está habilitada ao benefício assistencial, haja vista que pode ser considerada pessoa portadora de deficiência. Apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, decorrente de doença reumática progressiva e irreversível que a torna impossibilitada de exercer atividades para as quais teria seguramente aptidão, as de natureza braçal, em vista de seu grau de escolaridade. Há, então, seguramente, obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas normais. Dá conta, por outro lado, às folhas 99/104, o laudo assistencial elaborado pela Dra. Altamira Maria Guimarães, de que a autora reside com o marido, Ormezino José de Oliveira, e seus filhos Naiara Franciele da Silva Oliveira, e Lucas Alexander da Silva Oliveira. Quando da visita, a perita observou as dificuldades, para caminhar, tosse constante, estado psicológico, físico demonstrando tristeza em sua face. Ao ser entrevistada, relatou à assistente que sempre se dedicou ao trabalho rural, isso até 2009, quando adoeceu. Por sentir muitas dores, os trabalhos domésticos são complementados pela sogra, que reside nos fundos de sua residência. O marido, pelo laudo, não trabalharia com vínculo formal, somente por dia. Naiara está desempregada, e Lucas é portador de deficiência mental. A casa é própria, estando guarnecida por poucos móveis, todos antigos. Trata-se de moradia rústica, com poucas condições de habitabilidade digna. Não foram retratadas, pela perícia, despesas extraordinárias, embora todos os gastos superem a renda mensal obtida pelo marido. Nada obstante, à folha 109, prove o INSS que Ormezino José de Oliveira tenha salário um pouco superior ao mínimo, a situação concreta

atestada pela prova social, não impede a concessão, na medida em que entendo inegavelmente presente o requisito relativo à miserabilidade. Trata-se de pessoa com doença grave, e sua família, além disso, é integrada por filho menor que apresenta deficiência mental. Diante do quadro probatório formado, a autora faz jus ao benefício assistencial, que, contudo, deve ser implantado, apenas, a partir da juntada aos autos do laudo social, à folha 97 (DIB 10.1.2012). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Marli Matos da Silva Oliveira, a partir da juntada aos autos do estudo social elaborado (v. folha 97 - DIB 10.1.2012), o benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo. Juros de mora, desde então, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. Súmula STJ 490). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos às peritas que funcionaram durante a instrução no máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça a Secretaria as solicitações de pagamento. PRI. Jales, 10 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000366-29.2010.403.6124** - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000366-29.2010.4.03.6124. Autora: Angelina Agustini dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Na medida em que a autora pleiteia o benefício previdenciário na condição de segurada especial, necessária é a colheita da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h00 min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000743-97.2010.403.6124** - MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0001346-73.2010.403.6124** - MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0001309-12.2011.403.6124** - SUELI BORTOLUZI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição/documentos de fls. 79/114 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001636-54.2011.403.6124** - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Fls. 141/143, 144/151, 152, 153/154. Na medida em que há discussão acerca da competência deste Juízo, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Exceção de Incompetência. Intime-se.

**0001246-50.2012.403.6124** - RICARDO KURODA(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Autos nº 0001246-50.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Ricardo Kuroda.Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Por não entrever o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao qual estaria sujeito o autor, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, quando, então, será apreciado também o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com urgência. Intime-se. Jales, 26 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000382-90.2004.403.6124 (2004.61.24.000382-8)** - ADELI BERNARDES DA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000060-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000060-5)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**0001519-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001519-4)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000470-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000470-0)** - MARILLO SANCHEZ DE MATTO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X NAO CONSTA

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fl. 73, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000750-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000750-1)** - LINDINALVA BENVINDA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LINDINALVA BENVINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de

Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

**000110-18.2012.403.6124** - JACIR LAINE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JACIR LAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001504-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001504-4)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA(SP100982 - JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Proceda-se à consulta do endereço dos executados nos termos do art. 1º, inciso XIII, da Portaria 10/2011 deste Juízo, expedindo-se o necessário oportunamente. Cumpra-se.

**0001375-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001375-6)** - WENDERSON PAULO GALDINO - ME X WENDERSON PAULO GALDINO X MARTA CRISTINA CALORI GALDINO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDERSON PAULO GALDINO - ME

Fls. 581/584: considerando que a aplicação do sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8)** - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE CORREIA

Fls. 161/162: promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado MARCELO HENRIQUE CORREIA, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.465,00, atualizada até 08.06.12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3226

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004832-87.2001.403.0399 (2001.03.99.004832-0)** - JOSE ANTONIO ZANDONA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria:Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito.

**0004142-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004142-6)** - MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SHEYLA MATOS PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, conforme item III da decisão de fls. 164.

**0002319-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002319-2)** - JAIR CANDEU(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JAIR CANDEU pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Porque o autor já havia sido submetido à perícia médica judicial perante o JEF-Avaré, quando lhe foi reconhecida a incapacidade laboral (embora o processo que lá tramitou tenha sido extinto sem resolução do mérito por motivo de incompetência do juízo), aqui foi deferida ao autor a tutela antecipada, determinando-se ao INSS a imediata implantação do benefício, o que foi cumprido pela autarquia com início dos pagamentos administrativos em 27/08/2008 (fl. 57). Citado, o INSS contestou o feito genericamente, basicamente refutando os termos da decisão que antecipou a tutela e enfatizando o acerto da perícia administrativa que havia constatado a inexistência de incapacidade. Da decisão que deferiu a antecipação da tutela o INSS interpôs agravo, que não foi conhecido por deficiência de instrução, em decisão monocrática do Exmo. Desembargador Federal relator. Foi designada nova perícia médica que, diferentemente da anterior, constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante da contradição entre os dois laudos (produzidos com um intervalo temporal de aproximadamente três anos entre um e outro), foi determinada uma terceira perícia judicial, valendo-se do procedimento sumário. Assim, seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O autor foi submetido a duas perícias médicas judiciais anteriores: (a) uma na anterior ação previdenciária proposta perante o JEF-Avaré, cujo laudo produzido em 13/05/2008, atestou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em virtude das patologias ortopédicas constatadas (em joelhos e coluna cervical) - fls. 13/21 e (b) uma outra, na presente ação, em que o médico perito judicial atestou a inexistência de incapacidade laboral pelos mesmas queixas de saúde, conforme laudo juntado às fls. 140/143, produzido em 18/02/2011. Para dirimir a controvérsia (e aparente contradição entre os dois laudos), foi designada uma terceira perícia judicial. A médica perita judicial que examinou a parte dessa terceira vez apresentou verbalmente, em audiência, suas conclusões periciais, inclusive prestando exaustivamente todos os esclarecimentos solicitados pelas partes. Também se fez presente à audiência o médico assistente técnico do autor, que pode contrapor-se às conclusões periciais judiciais, demonstrando a suficiência, porque exaustivamente produzida, da prova técnica produzida neste processo, assegurando-se amplo debate sobre os fatos constitutivos do direito alegados pelo autor na petição inicial. A ilustre médica perita fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 54 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como mestre de obras,



sendo que afirmou que não trabalha desde setembro/2004, sendo que sofreu um acidente automobilístico (dormiu ao volante) com fratura de costela, com ferimento em pálpebra esquerda e lesão em ambos os joelhos, tendo sido submetido a cirurgia para tratamento da lesão em menisco (embora não haja documentos médicos que tratem especificamente desse evento súbito acidentário). Refere que desde então passou a apresentar dor na região dorsal e lombar, além de dor em joelhos, que se agravam em movimentos repetitivos ou ficar em mesma posição por muito tempo. Refere que não houve melhora da sintomatologia mesmo com todo o tempo afastado do trabalho. Não apresenta receitas médicas (apenas os frascos dos medicamentos de que faz uso, sendo anti-inflamatórios, analgésicos e relaxantes musculares). Questionado em anamnese sobre o seguimento médico, não soube informar a data da última consulta médica, afirmando que retira os remédios em posto de saúde sem necessidade de prescrição. Os exames de imagem evidenciam espondilose em coluna dorsal e lombar, artrose em joelho direito, hérnia de disco lombar. Ao exame clínico, o autor apresentou-se em bom estado geral, demonstrando hipersensibilidade às manobras propedêuticas. Apresenta cicatrizes em ambos os joelhos, sem sinais de derrame articular ou instabilidade articular em joelhos, nem dor à compressão patelar, com sinal de gaveta anterior negativo bilateralmente. Apresenta hipotrofia da musculatura paravertebral lombar, condizente com quadro de dor crônica lombar. Referiu dor em região lombar a menos de 30°, o que não se mostra compatível com Sinal de Laségue positivo (supervalorização). Não se evidenciaram degraus à palpação de coluna lombar, não tendo sido constatadas contraturas musculares, com força de membros preservada, pulsos simétricos. Embora refira dor de bastante intensidade em região lombar à determinado movimento, realizou a manobra indiretamente quando examinada a função pulmonar, demonstrando inconsistência das dores com a realidade. Em suma, o autor é portador de lombalgia (sem radiculopatia), espondilose cervical, torácica e lombar (alterações degenerativas) compatíveis com sua idade, hérnia de disco lombar e gonartrose à direita (artrose de joelhos) - quesito 1. O autor refere dor em joelhos e na coluna lombar, mas os exames clínicos mostraram-se dentro da normalidade, sem repercussões funcionais das patologias apresentadas (quesito 2). Existe capacidade para a atividade habitual do autor como mestre de obras (quesito 4). Pela documentação médica apresentada à perícia não é possível verificar a presença de incapacidade laborativa em períodos anteriores (quesito 3). Pode-se extrair das conclusões periciais que, embora se tenha reconhecido a presença de patologias ortopédicas, no momento tais patologias não são incapacitantes, motivo, por que, a cessação do benefício de auxílio-doença outrora reconhecido ao autor por força de tutela antecipada e atualmente ainda ativo é medida que se impõe. Embora o ilustre médico assistente técnico do autor tenha discordado em parte das conclusões periciais (afirmando que a gonartrose que acomete o autor contraindica seu retorno ao trabalho como mestre de obras), apoio-me nas conclusões da ilustre perícia judicial, por ser equidistante das partes e, portanto, isenta em suas conclusões periciais, diversamente do profissional trazido pelo autor que, tratando-se de pessoa de sua confiança e por ele remunerado, exerce atividade vinculada aos interesses do seu paciente, numa relação pautada pelo princípio da confiança. Corrobora meu convencimento sobre a inexistência de incapacidade a constatação pela perícia judicial de que o autor, durante o ato pericial, supervalorizou suas queixas às manobras propedêuticas para aferir comprometimento da raiz nervosa em coluna lombar (Manobra de Laségue), referindo dor discrepante com os movimentos que conseguiu fazer involuntariamente sem as mesmas queixas. O próprio médico assistente técnico nomeado pelo autor reconheceu que, no momento, a hérnia de disco em coluna lombar mostra-se assintomática e sem repercussão funcional (sem sinais de comprometimento neurológico em coluna), o que evidencia que o autor pretendeu, com sua atitude durante o exame clínico pericial, simular uma situação incompatível com o seu contexto clínico com vistas a tentar induzir a médica perícia em erro, demonstrando, com isso, a fragilidade de suas queixas algícas. Em síntese, a médica perícia foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, confirmando idêntica conclusão pericial atestada pelo anterior médico perito que atuou no processo e, também, das conclusões periciais do médico do INSS administrativamente (acobertadas pela presunção de legalidade), motivo que me leva, portanto, a julgar improcedente o pedido do autor. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. A revogação da tutela antecipada deve surtir seus efeitos somente a partir da presente data, convalidando-se o período em que esteve vigente, já que a médica perícia judicial não pôde afirmar que a primeira perícia judicial, na qual foi embasada a decisão, teria sido equivocada, afirmando ser possível que o autor estivesse de fato incapaz em 2008, tendo cessado a incapacidade em 2011, quando foi submetido à segunda perícia judicial, confirmando-se o quadro na presente data. 3.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, revogando a tutela antecipada. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Independente do trânsito em julgado, (a) requisitem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80; (b) oficie-se à AADJ-Marília para que tome conhecimento da revogação da tutela antecipada que outrora assegurou ao autor a implantação do auxílio-doença, permitindo-lhe a cessação do benefício a partir da data da presente sentença (DCB em 26/09/2012). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente

decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0003337-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003337-9) - IVONE PERES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Ivone Peres da Silva, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, expondo, em resumida síntese, que, apesar de concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, porém injustificadamente o réu teria o cancelado, o que lhe deixou em situação financeira difícil, além de lhe trazer constrangimentos e prejuízo de ordem moral. A autora relata que firmou acordo judicial com o réu, nos autos do processo n. 2005.63.08.003834-0 que tramitou perante o JEF-Avaré, a fim de que lhe fosse assegurada a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1.º.12.2006. Sustenta que o réu implantou referido benefício, porém suspendeu-o indevidamente, sem observar os princípios do devido do processo legal e da ampla defesa e, em consequência, teria ferido sua dignidade humana e provocado-lhe prejuízos de ordem moral, os quais, por meio da presente ação, devem ser indenizados. A título de danos morais, pleiteou a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou a procuração e os documentos das fls. 6/19. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/57, para alegar, em síntese, o não preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil do Estado pela legitimidade do ato praticado. Preliminarmente, suscitou a incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento da presente lide. Réplica às fls. 117/119. À fl. 125, foi prolatada decisão que reconheceu a incompetência da justiça estadual e, em consequência, os autos foram remetidos a este juízo federal. O depoimento pessoal foi colhido à fl. 341. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 37 e 42/43. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 346/350 e o réu à fl. 351. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação O autor pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrente do injusto cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido judicialmente. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o Administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o Juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o Juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao Juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao Administrador Público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o Juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo (denominado error in iudicando no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão

judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual (contemporâneos, p. ex., termo sobre o qual a própria jurisprudência é vacilante) - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª quando fuja completamente ao texto; ou 2ª quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob contrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito. Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, 6º da CF/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados dentro da normalidade social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes. É o caso presente. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte do service). Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exige a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado. Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, as cópias das mensagens enviadas por e-mail entre os setores do INSS resume bem o que aconteceu com relação à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (fls. 236/248). A mensagem enviada pelo procurador do INSS, Dr. Artur Watt Neto, às fls. 237/238, esclarece: Bom dia, Dr. Zaitun. Esse processo é de meu final. O Dr. Marco fez acordo em audiência, mas na hora da implantação, constatou-se vínculo em aberto com a tal creche do município, pelo que fui consultado de como proceder. Para resguardar o patrimônio público, diante da presunção de que se há registro no CNIS, a parte estava trabalhando, determinei que os valores administrativos não fossem pagos no período em que fosse constatado o trabalho. Só então veio o advogado esclarecer pessoalmente a situação, explicando a posição da creche, que deixou o registro ativo mesmo com a segurada não trabalhando, porque supostamente não podia encerrar o vínculo sem receber a comunicação do benefício, mas que na verdade ela não estava trabalhando. Entendo que este comportamento da creche está completamente equivocado, pois se a parte conseguiu aposentadoria por invalidez na justiça e não está trabalhando, o vínculo deve ser cessado. Mas diante das explicações, e como o laudo e outros documentos estavam coerentes, me convenci das explicações fornecidas e autorizei o pagamento do benefício. Mas note que a demora substancial na concessão do benefício se deveu principalmente ao comportamento do empregador, que manteve registro inexato sobre a situação laboral da segurada no CNIS, induzindo esta procuradoria a acreditar que ela estava efetivamente trabalhando. A EADJ aí em Bauru deve ter registro do questionamento feito a mim e da minha resposta. Boa parte da demora também pode ser imputada à justiça, que demorou cerca de 2 meses para nos intimar da implantação (de 08/12/2006 a 26/01/2007), e igual período para nos intimar das explicações do advogado da parte sobre o acontecido (de 19/07/2007 a 20/09/2007), conforme consta nos autos. Foras as alegações de que o ocorrido não constitui dano moral a ser cobrado em ação autônoma, e sim atraso de pagamento a ser eventualmente liquidado no próprio processo, etc. Abraço, Artur Watt Neto. As informações prestadas pelo referido procurador do INSS estão confirmadas pelos documentos das fls. 58/59 (termo de homologação de acordo judicial); fl. 60 (comunicação de resultado enviada pelo INSS em 13.3.2007); fls. 63/64 (petição da autora comunicando o JEF/Avaré acerca do não pagamento do benefício à autora); fls. 74/76 (decisão do JEF/Avaré determinando o cumprimento imediato da sentença homologatória mencionada); fls. 183/185 (petição acompanhada de relação de créditos, dando conta de

que foram pagos na íntegra os valores referentes aos atrasados entre a DIB e a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez); e fls. 213/214 (ofício enviado pelo INSS ao JEF/Avaré para informar o cumprimento da decisão que determinou a implantação/restabelecimento do benefício). Desta feita, ao contrário do afirmado pela autora, a suspensão do pagamento de sua aposentadoria por invalidez teve como motivo o fato de que teria continuado a laborar mesmo após a homologação do acordo que lhe assegurava a percepção do benefício. Reconheço que não se trata de caso de suspensão imotivada, pois havia uma razão para o réu proceder à suspensão mencionada, qual seja, a suspeita de que a autora teria continuado a laborar mesmo após a concessão de benefício por incapacidade. Nesse passo, tão logo esclarecido o equívoco cometido pela autora e sua empregadora, foi determinado pelo juízo o cumprimento do acordado, o que foi regularmente atendido pelo réu. Neste contexto, não vislumbro irregularidade na conduta adotada pelo réu e nem demora injustificada a gerar dano à autora. De outro vértice o pagamento do período em que a autora teria permanecido sem perceber a aposentadoria por invalidez já foi regularizado pelo réu, consoante documentos das fls. 184/185. Ressalte-se, ainda, que o Poder Público possui sem dúvida o dever do cumprimento dos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. No entanto, devido à elevada demanda social a ele incumbida pela adoção de uma Constituição Social e Democrática faz com que o mesmo fique demasiadamente asoberbado, causando relativa demora na prestação de alguns serviços. Não se está aqui a defender total irresponsabilidade da Administração Pública, tampouco a permitir atitudes extremas e situações absurdas. Porém, estando a atuação estatal dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade não há espaço para a intervenção do Poder Judiciário ou retaliação de seus atos. Assim, não havendo excesso relevante ou ilegalidade no cumprimento de decisão judicial não há a caracterização de dano moral, sobretudo tendo a autarquia ré pago os valores atrasados. Ademais, a parte autora não fez prova de outro requisito para configuração da responsabilidade administrativa: o dano. Quanto ao dano apenas foi produzida prova testemunhal falha, sem juntar aos autos documento algum demonstrando extrema dificuldade financeira que tenha chegado ao ponto de abalar seu psicológico. Observa-se que estes documentos poderiam facilmente ter sido colacionado aos autos, como contas não pagas ou pagas com atraso. Ressalta-se que a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exige a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado, ônus do qual não se desincumbiu. Por estas razões, o pedido não merece ser acolhido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0005211-55.2010.403.6108 - DOROTHY QUAGLIATO CEZAR (SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório. Dorothy Quagliato Cezar, qualificada nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 15/87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 90/92 e confirmado às fls. 104/107. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 127/142). No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Redistribuído os autos a este juízo federal, foi dada ciência às partes (fl. 149). A autora manifestou-se às fls. 150/153, enquanto a ré não se manifestou. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Da prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a

cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21.6.2010, ou seja, mais de cinco anos após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.2010). Os valores pagos em momento anterior à vigência da LC 118/05 possuem prazo prescricional de 10 anos (tese do cinco mais cinco), mas detêm uma data limite para o ajuizamento da ação em 09.06.2010, conforme fundamentação acima exposta, restando atingidos os pagamentos realizados anteriormente à LC 118/05.Observando-se os autos, no entanto, percebe-se que, tomando como base a relação de pagamentos a serem restituídos apresentada pelo autor (fls. 11/12), o pagamento mais antigo referido para a repetição de indébito data de 10.2.2005 e o mais recente de 4.11.2009. Em conseqüência, os pagamentos efetuados antes de 21.6.2005 (cinco anos antes da propositura da ação), encontram-se prescritos.2.2.2 Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia

familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE



363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a

contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos eventualmente realizados em período anterior a 21.6.2005, restando somente o período posterior para análise do mérito. Para o período posterior, conforme já delineado, não é devida a restituição. Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97. Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 21.6.2005, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) indeferir os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001274-83.2010.403.6125 - MARIA BRUNO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA BRUNO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 64 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente cinco anos devido a queixas de epilepsia (que a acomete desde os 10 anos de idade), com controle parcial das crises por meio de tratamento medicamentoso. Refere que as crises acontecem durante o sono. Refere fazer uso de tegretol e gardenal (anti-convulsivantes) mas não apresenta nenhum documento médico prescrevendo a medicação, e alega que faz uso da mesma dosagem há vários anos. Os relatos são prolixos, sendo que a autora afirmou ter realizado cirurgia em coluna, mas não há cicatrizes no dorso. Há uma cicatriz abdominal, que a autora afirmou tratar-se de uma laqueadura. Ao exame clínico não se evidenciou sinais que pudessem indicar crises convulsivas frequentes, ante a ausência de sinais de traumas recentes. O aparelho osteomuscular também não evidenciou qualquer sinal que pudesse indicar restrição funcional. Em suma, a autora é portadora de epilepsia (quesito 1), com crises que ocorrem, segundo relatado pela autora, durante o sono (quesito 2), não tendo sido aferida incapacidade para atividade habitual da autora (quesito 4). Em suma, embora portadora da doença (evidenciada inclusive em exame de eletroencefalograma datado de 2010), a patologia não gera restrições à autora, pois não há sinais de se tratar de uma epilepsia refratária ao tratamento medicamentoso convencional. A médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. Resta à autora aguardar a idade mínima de 65 anos e, querendo, requerer novamente o benefício perante o INSS, aproveitando-se, caso queira, do estudo social já realizado neste processo, porque realizado sob o manto do contraditório.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário,

certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0001353-62.2010.403.6125 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório. Espólio de Marcilio Ferreira Pinheiro Guimarães, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébita, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 21/187). À fl. 191, foi determinada a emenda da petição inicial. Por seu turno, a parte autora apresentou emenda à petição inicial às fls. 193/223. Foi acolhida a emenda da petição inicial à fl. 237. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 243/250).

Preliminarmente, argüiu o confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda, bem como a inépcia da inicial porque não delimitada corretamente a parte autora. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 2.1.2. Da alegação de inépcia da inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré, porquanto a parte autora restringe-se ao Espólio de Marcilio Ferreira Pinheiro Guimarães. Na petição inicial consta que o mencionado espólio seria representado por seus herdeiros (fls. 2/3), porém o juízo determinou que a parte autora a emendasse a fim de regularizar a representação processual (fl. 191). Apresentado pela parte autora o termo de inventariante, foi acolhida a emenda à petição inicial e determinado o prosseguimento do feito (fl. 237). Desta feita, resta claro que a ação envolve tão-somente o espólio referido, motivo pelo qual não há que se perquirir sobre quais os herdeiros devem ou não compor a lide. 2.2. Do mérito. 2.2.1. Da prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pag. 185), julgando necessária uma

Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para despezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso,

a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005). No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.

2.2.2 Do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do

art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas

físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI

2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos eventualmente realizados em período anterior à 8.6.2000, restando somente o período posterior para análise do mérito.Logo, a parte autora teria direito à restituição das contribuições sociais pagas entre 8.6.2000 e 09.07.2001, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, desde que comprovado o efetivo recolhimento.Contudo, verifico que, as únicas notas fiscais apresentadas que estão abrangidas pelo período em tela, não estão em nome da parte autora, conforme se observa às fls. 157/162. Na realidade, estão em nome de Ulysses Pinheiro Guimarães e Outros, os quais não fazem parte da presente demanda, motivo pelo qual não há comprovação de que tenha a parte autora pago indevidamente o tributo em questão no período aludido para ser efetivada a restituição a que teria direito.Por outro lado, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 8.6.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) indeferir os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001426-34.2010.403.6125 - IZABEL MENEZES DE AZEVEDO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 71, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 79/83. Réplica às fls. 93/100. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 104/114. Às fls. 122/124, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial. À fl. 129, foi determinada a baixa em diligência a fim de que o perito judicial esclarecesse as questões suscitadas pelo autor quando da impugnação ao laudo pericial. O perito judicial, à fl. 133, respondeu aos quesitos complementares do juízo. As fls. 136/139, a parte insistiu no pedido de nova realização de perícia médica. O réu apresentou alegações finais remissivas (fl. 141). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 136/139. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Outrossim, o juízo anteriormente já tinha determinado o esclarecimento por parte do perito judicial das questões suscitadas pela autora, as quais foram devidamente esclarecidas à fl. 133. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 104/114), tendo o perito judicial concluído:(...).No caso da AUTORA o diagnóstico da doença foi feito há mais de 30 anos. No momento do ato pericial a HAS encontrava-se estabilizada. As alterações em câmaras cardíacas foram corrigidas cirurgicamente e não apresentaram alterações no ato do exame pericial. Portanto, para este perito, não foram observadas alterações clínicas que incapacitam a AUTORA para desempenho de atividades laborativas já desenvolvidas anteriormente. O expert também consignou que a cirurgia cardíaca a que se submeteu a autora foi curativa (fl. 133, 1.º quesito). Também esclareceu que não existe alteração acerca da capacidade laborativa da autora para a atividade desenvolvida. Na atividade desenvolvida não existe esforço físico, movimentos repetitivos ou situações de estresse (fl. 133, 2.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 21/39 e 125/127 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001429-86.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA APARECIDA DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.2.1 Da incapacidade A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre

outras conclusões, que a autora, com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha há 1 ano devido a queixas de cansaço no braço esquerdo e dor no punho esquerdo. Mencionou, porém, que após iniciar tratamento medicamentoso as dores cessaram. Afirma possuir pressão baixa. A médica perita ressaltou que na petição inicial somente é mencionada dificuldade para o trabalho, porém não em razão de doença. A autora teria apresentado à médica perita cópia de prontuário médico, o qual possuiria registro de diversos atendimentos com queixas agudas, mas sem quadro patológico e com queixas incompatíveis com as realizadas hoje. Em exame clínico a autora se apresentou lúcida e cooperativa, não havendo atrofia ou sinais inflamatórios ou restrição de movimentação de membros. Apresentou nódulo no punho esquerdo, mas sem dor ao toque. O diagnóstico firmado, portanto, foi de nódulo em punho esquerdo, o que não causaria outras alterações ou alguma repercussão funcional. Não haveria documentos que comprovassem a data do início da doença. Segundo o laudo pericial, não há incapacidade da autora para suas atividades habituais ou para outra atividade. O tratamento com medicamentos já seria suficiente para remediar o quadro e poderia ser feito conjuntamente ao trabalho. A médica perita, portanto, foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0000248-16.2011.403.6125 - LAZARA PEREIRA SABINO(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 22, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 30/33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 35/39. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 55. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 30/33), tendo o perito judicial concluído que no momento a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Acerca da existência de incapacidade, o perito judicial esclareceu que a autora é portadora de esporão de calcâneos, mas não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 30, 1.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 16/18 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-67.2011.403.6125 - NEUZA FRANCISCO DE CASTRO MARCANTE(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 07/21. Houve constatação na relação de prevenção da existência de um processo judicial com as mesmas partes que tramitou perante a Justiça Federal em Marília-SP, sob o n 0004895-19.1999.403.6111. A parte autora foi intimada para que justificasse a propositura da presente ação (fl. 26), sendo certificado, à fl. 28, a ausência de manifestação nos autos. Em novo despacho, foi determinada a citação da ré - CEF para, inclusive, e querendo, se manifestar sobre a acusação do Termo de Prevenção (fl. 29). Contestação às fls. 31/44 e documentos juntados às fls. 45/50, sem, contudo, se manifestar quanto à prevenção. Réplica às fls. 53/55. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 24 de agosto de 2012 (fl. 56). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O cotejo da presente ação previdenciária com àquela ajuizada outrora no juízo da Subseção Judiciária de Marília, sob n. 0004895-19.1999.403.6111, bem como com os

documentos que ora junto a estes autos e que passam a fazer parte integrante do julgado, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de n. 0001148-95.1999.403.6111 e Apelação Cível 655837, da Segunda Turma do colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, NEUSA FRANCISCO DE CASTRO MARCANTE e, de outro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O pedido, por sua vez, consiste na concessão de atualização da correção monetária de sua conta vinculada do FGTS. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é a existência de conta do FGTS e o não repasse dos índices mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Logo, como nos autos n. 0001148-95.1999.403.6111 já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, haja vista a expressa homologação da transação entre NEUSA FRANCISCO DE CASTRO MARCANTE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de ter aderido ao acordo previsto no art. 4º da L.C. n. 110 de 29/06/2001, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com o 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001232-97.2011.403.6125 - VANDERLEI AGOSTINHO TITTON (SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida a petição das fls. 143/144 de embargos de declaração opostos em face do despacho prolatado à fl. 140, sob o argumento da necessidade de esclarecimento do seu conteúdo quanto ao item I, o qual se refere ao recebimento do recurso de apelação. No entanto, entendo que não se trata de hipótese de embargos declaratórios, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Na realidade, observo que, por equívoco, o recurso de apelação interposto pela parte autora foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, quando deveria ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, conforme previsão do artigo 520, inciso VII, do CPC. Desta feita, trata-se de erro material a ser sanado por meio da presente decisão, porém sem a necessidade de esclarecimento, conforme sustentado pela União. Assim, conheço dos embargos declaratórios interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Entretanto, constatado o equívoco cometido no despacho da fl. 140, item I, corrijo-o a fim de que o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 127/139 seja recebido apenas no efeito devolutivo. Apresentada as contrarrazões pela ré às fls. 145/148, cumpra a Secretaria o item III do despacho da fl. 140, remetendo os autos ao e. TRF/3.ª Região. Intimem-se.

**0003166-90.2011.403.6125 - SERGIO CAMARGO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, onde pleiteia a parte autora a repetição de valores que entende indevidamente retidos pela ré a título de imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF, que incidiu sobre a quantia por ela paga ao plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S.A, denominado Economus Instituto de Seguridade Social. Afirma que durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (vigência da Lei nº 7.713 de 22.12.1988), os recursos destinados à formação do patrimônio dos planos de previdência complementar dos participantes eram tributados na fonte pagadora e não seriam tributados quando da obtenção do benefício. Menciona que mesmo após a concessão de seu benefício de aposentadoria, continua sofrendo a incidência do IRPF sobre a suplementação que recebe da referida previdência complementar. Assim, defende a ocorrência de bis in idem na tributação efetivada sobre os valores recebidos de sua previdência complementar, requerendo a repetição dos valores pagos desde a concessão de sua aposentadoria. Juntou a procuração e os documentos das fls. 10/69. Em decisão da fl. 74 foi indeferida a medida liminar. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 87/91) para, no mérito, sustentar que deixa de ofertar resistência ao pedido da parte autora, tendo em vista ato declaratório n. 4, publicado no DOU de 17/11/2006. Argumenta que deve ser acolhido o pedido da parte autora tão somente no sentido de que seja restituído o imposto de renda até o valor do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. Réplica às fls. 93/95. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito,

permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1 Da Prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 20, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 80, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 10, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 10, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 10 e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª

ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No presente caso, entendo como termo a quo do prazo prescricional a data em que a parte autora teria passado a receber a aposentadoria privada.Assim, tendo o benefício iniciado no mês de abril de 2010 (fl. 77) e o ajuizamento da presente ação se dado na data de 20.9.2011, verifico não ter transcorrido o lapso prescricional. 2.2 Do MéritoInicialmente, fazem-se necessários alguns esclarecimentos a respeito da causa.Os benefícios obtidos de entidades de previdência fechada são disciplinados pelas Leis n.º 7.713/88 e n.º 9.520/95. Portanto, a incidência ou não do Imposto de Renda sobre o recebimento previdenciário depende da análise do regime jurídico vigente ao tempo da contribuição.A Lei n.º 7.713/88 previa que as contribuições para entidades de previdência privada, recolhidas pelos participantes, passariam a sofrer a dedução do Imposto de Renda de pessoa física diretamente na fonte. Já a parcela recolhida pelo empregador, em favor do participante, estaria isenta de tal dedução. Vejamos:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; (g.n.) Por sua vez, a Lei n.º 9.520/95, alterou tal posicionamento, suprimindo a alínea a e b, do inc. VII, art. 6º, da Lei 7.713/88, prevendo a dedução do imposto de renda das contribuições em questão, estabelecendo que o tributo incidiria no momento do resgate, e não da retenção. Passou a vigorar, então, a norma prevista no seu art. 33, que ora transcrevemos:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Conseqüentemente, tornou-se cabível a dedução sobre os benefícios da previdência privada a partir da Lei n.º 9.520/95. Entretanto, em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada, pelo participante, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o recolhimento do tributo foi efetuado na fonte e novo desconto, no momento do resgate, caracterizaria evidente bis in idem.Diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MERA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO.1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do artigo 111 do CTN, dispositivo legal apontado como violado.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. As questões de ordem pública, ainda que passíveis de conhecimento ex-officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se não prequestionadas. Precedentes.3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.4. Não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do bis in idem e justifica a inobservância dos critérios de tributação, previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte - vertidos pelos associados.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 200701561828/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, J. 20/09/2007) (g.n.)TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).7. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200700751311/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, J. 21/08/2007)Também o E. TRF da 3ª Região apresenta igual entendimento:DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.3. Apelação da União e remessa oficial improvidas.(TRF3, Apelação em Mandado de Segurança nº 200261000228239/SP, Rel. Juiz Fábio Prieto, Quarta Turma, J. 05/07/2006).No caso dos autos a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante os seguintes períodos: 1.91 (fl. 32), 2.91 (fl. 33), 4.91 a 7.91 (fls. 34/35), 9.91 (fl. 36), 12.91 (fl. 38), 7.92 (fl. 42), 9.92 a 10.92 (fl. 43), 3.93 (fl. 46), 7.93 (fl. 48), 9.93 (fl. 49), 10.93 (fl. 50), 3.94 (fl. 51), 8.94 a 9.94 (fl. 54), 2.95 a 3.95 (fl. 57) e 12.95 (fl. 58), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício no período de 5.2010 a 8.2011, com os respectivos descontos de IRPF (fls. 59/69).Assim, a bitributação, no caso, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no mencionado período em razão da impossibilidade de dedução das contribuições da base de cálculo do tributo. Valores os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. 3. DispositivoPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o complemento de sua aposentadoria em relação à parcela composta pelas contribuições vertidas nos períodos de 1.91 (fl. 32), 2.91 (fl. 33), 4.91 a 7.91 (fls. 34/35), 9.91 (fl. 36), 12.91 (fl. 38), 7.92 (fl. 42), 9.92 a 10.92 (fl. 43), 3.93 (fl. 46), 7.93 (fl. 48), 9.93 (fl. 49), 10.93 (fl. 50), 3.94 (fl. 51), 8.94 a 9.94 (fl. 54), 2.95 a 3.95 (fl. 57) e 12.95 (fl. 58), e, assim, condenar a ré a restituir à parte autora a totalidade do indébito gerado, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente embasados nos documentos existentes nos autos e na legislação de regência.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se, Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que apresente o cálculo do valor a ser restituído à autora, no prazo de 15 (quinze)

dias, após dê-se vistas à parte autora para se manifestar em igual prazo.

**0003899-56.2011.403.6125 - APARECIDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual APARECIDO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 50 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como cortador de cana, sendo que afirmou que não trabalha desde 2006, devido a queixas de dor em joelhos que se iniciaram bilateralmente, de forma contínua, sem melhora mesmo com tratamento medicamentoso. Queixa-se, também, de dor em ombro direito desde 2000 devido a uma queda com fratura e luxação dessa articulação (úmero), tratado com mobilização e fisioterapia, contudo, sem melhora do quadro doloroso e dificuldade para realizar abdução do referido membro. Também refere ser hipertenso e diabético, além de sofrer de zumbido em ouvido que refere ter relação com perda auditiva neurosensorial bilateral. Audiometria comprova a perda auditiva. Raio-X de ombro também comporva lesão em ombro. Raio-X de joelhos recentes comprovam a presença de gonartrose (processo degenerativo em ambos os joelhos). Exames de maio/2012 evidenciam o diabetes (glicemia de 381 e hemoglobina glicosilada elevada). Ao exame clínico o periciando apresenta-se em bom estado geral, sem alterações de marcha, nem atrofia ou contraturas musculares, nem assimetrias entre os membros, bem como ausência de restrição de movimentos em membros. O Sinal de Laségue foi negativo para investigação de radiculopatia lombar. Os testes de Nier, Jobe para investigação de tendinopatia em ombros também se mostraram negativos. Não se evidenciou lesão de menisco, tendões ou instabilidade ligamentar em joelhos (manobra de gaveta negativa). Em suma, o autor é portador de diabetes melitus descompensado, hipertensão arterial sistêmica, perda auditiva neurosensorial bilateral moderada, atrose de ombro direito e gonartrose bilateral (quesito 1). As patologias ortopédicas não geram repercussão funcional atual, mas o quadro diabético descompensado contraindica atividade que exija esforço físico intenso, como é a atividade habitual do autor (quesito 2). A DID remonta a quatro anos, segundo relato do próprio autor, mas a DII deve ser fixada em fevereiro/2012, com base no exame de hemoglobina glicosinada realizado em maio/2012 (referindo-se a três meses anteriores ao exame) - quesito 3. O autor está incapaz para sua atividade habitual (quesito 4), de forma total no momento (quesito 5), mas com tratamento clínico (reeducação alimentar, atividade física e otimização do tratamento medicamentoso) é possível vislumbrar-se uma recuperação em três meses a partir da presente data (quesito 6). Apesar de reconhecida a incapacidade temporária, o autor não faz jus ao benefício pretendido porque, na DII fixada em perícia judicial (fevereiro/2012), não ostentava mais a qualidade de segurado. É que, pelos dados extraídos do CNIS, nota-se que o último vínculo empregatício do autor findou-se em 12/01/2007, o que permite concluir que, na melhor das hipóteses (extensão do período de graça por 36 meses), o autor já teria perdido a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Em indagação feita à perícia em audiência, ela reconheceu que até seria possível que a incapacidade tivesse se iniciado antes de fevereiro/2012, mas que não seria possível afirmar ser isso crível ou mesmo provável, por se tratar de uma incapacidade decorrente de descontrole de diabetes, de tratamento simples, com otimização medicamentosa por aproximadamente três meses. Portanto, ausente a demonstração de que, quando do início da incapacidade, o autor mantinha a qualidade de segurado (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se

o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0003916-92.2011.403.6125** - MOISES FRANCO RIBEIRO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MOISÉS FRANCO RIBEIRO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. O INSS contestou o feito genericamente, basicamente discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão do benefício reclamado nesta ação. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 41 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como pedreiro, sendo que afirmou que não trabalha desde 2001 quando sofreu um acidente com fratura do úmero à esquerda (documentada por atestado médico), sem consolidação da fratura desde então, evoluindo com pseudo-artrose, facilmente visível ao exame físico. Em suma, o autor é portador de seqüela de fratura de úmero (pseudo-artrose) - quesito 1, que lhe causa instabilidade do osso afetado, que pode evoluir com dor e debilidade da função do membro (impotência funcional do membro superior esquerdo), gerando restrição funcional para a atividade habitual como pedreiro (quesito 3). A DID e a DII são concomitantes, em 2001 (demonstrado por atestado médico) - quesito 3. Tanto para a profissão de pedreiro, como de jardineiro (último registro em CTPS), existe incapacidade laborativa (quesito 4). A incapacidade, contudo, não é omniprofissional, mas limita o autor para profissões que exijam o uso (força e movimento) do membro superior esquerdo (quesito 5). O quadro é reversível apenas cirurgicamente, com período de convalescença pós-cirúrgico de aproximadamente 3-4 meses (quesito 6). Indagada à perita se o autor pode ser considerado uma pessoa portadora de deficiência física que tem impedimentos de longo prazo capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como está a exigir o art. 20, 2º, LOAS, respondeu categoricamente que sim. Convenço-me, pelo quadro clínico evidenciado, inclusive tendo sido facilmente aferível em audiência (o braço do autor é nitidamente quebrado, desarticulado, como se houvesse uma outra articulação entre o ombro e o cotovelo), de que o autor apresenta restrição importante motora que o torna incapaz para o desempenho de atividades braçais, como aquelas que estava acostumado a desempenhar profissionalmente antes do acidente que o vitimou no ano de 2001 (como jardineiro ou pedreiro). Reforça esse entendimento o depoimento pessoal do autor, com linguagem corporal indicativa da verdade do que foi verbalizado, no sentido de que o autor de fato está sem trabalhar, apenas fazendo bicos (como pagar contas de seu vizinho, ou vender peixes que são pescados por um amigo) compatíveis com suas limitações funcionais e que, certamente, não se tem mostrado suficiente para lhe assegurar uma vida digna. Soma-se a isso o fato de ter passado por duas intervenções cirúrgicas, com uma terceira agendada desde o ano de 2007 (segundo afirmou a perita judicial, frente a documento médico nesse sentido) e sem a realização até a presente data. Com efeito, convenço-me de que o autor é deficiente, a ponto de merecer o socorro da Assistência Social. Além disso, também me convenço da sua situação de miséria, pois o estudo social produzido nos autos evidencia à toda prova que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade, residindo sozinho em casa cedida, guarneçada com poucos móveis e eletrodomésticos, sem alimentos (apenas alimentos de primeira necessidade) e em precária situação, evidenciando tratar-se de pessoa que, sem o respaldo estatal com a percepção de um salário mínimo mensal, tem comprometida sua dignidade humana. Quanto ao início do benefício, deve o mesmo ser fixado na DER (em 12/01/2007), pois desde então o autor vem vivendo na mesma situação de dificuldades frente ao seu quadro de saúde e miséria, tendo sido ilegal o indeferimento administrativo do benefício já àquela época. Os atrasados só serão pagos após o trânsito em julgado (art. 100, 6º, CF/88), concedendo-se, contudo, a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, ante a urgência própria do seu caráter alimentar e do reconhecimento da vulnerabilidade social do autor aliada à verossimilhança das alegações que resta amplamente superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros: Sobre os atrasados (assim consideradas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP acima fixados) haverá incidência de juros de mora de 1% e correção pelo INPC até junho/2009 e, a partir de então (Lei nº 11.960/09), de juros de mora de 0,5% ao mês e TR, além de honorários advocatícios de 10% em favor da ilustre advogada do autor. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, (a) requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07) e (b) oficie-se à AADJ-Marília para, em 4 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima fixados, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil, em favor do autor. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no



prazo legal, e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação supera 60 salários mínimos (ou seja, um salário mínimo por mês desde 17/01/2007 até 26/09/2012, ou seja, 68 meses, totalizando atrasados de aproximadamente 68 salários mínimos) - art. 475, CPC. Faculta-se à parte autora, caso não seja interposto recurso voluntário pelo INSS, renunciar ao excedente a 60 salários mínimos, situação que evitará a remessa dos autos para reexame necessário com a imediata execução do crédito por RPV.

**0004126-46.2011.403.6125** - NAIR GOMES CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000004-53.2012.403.6125** - ROBERTO TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ROBERTO TIMÓTEO DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 36 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista atualmente e anteriormente como pescador, sendo que afirmou que está atualmente trabalhando. O autor relatou que sofreu acidente automobilístico em 09.11.2010, causando fratura em seu cotovelo esquerdo. Mencionou que após este acidente realizou cirurgia em 10.11.2010, permanecendo com o braço imobilizado por 60 dias, e sofrendo posteriormente dificuldade de flexão e atrofia do membro. Em exame clínico a médica perita verificou a existência de cicatriz no cotovelo esquerdo do autor e leve dificuldade de extensão do braço esquerdo. Mencionou que o autor não apresenta atrofia ou restrição de movimentos, possuindo força de membros superiores normais. A médica perita fixou, então, o diagnóstico como de fratura de cotovelo esquerdo, causando a permanência de limitação de extensão de cotovelo esquerdo definitiva, porém de modo leve. Desta forma, de acordo com o laudo pericial não haveria incapacidade do autor para as atividades de motorista ou pescador. A data da doença foi fixada em 09.11.2010 (data do acidente sofrido). Afirmou a existência de incapacidade laborativa entre as datas de 09.11.2010 a 30.03.2011, não havendo documentos posteriores a esta data que confirmassem a permanência da incapacidade. Assim, observa-se que a médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais à Sra. Médica Perita atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0000140-50.2012.403.6125** - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000174-25.2012.403.6125** - SEBASTIANA DE PAULA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 03 dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000188-09.2012.403.6125** - ELISANDRA GONCALVES DA SILVA(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELISANDRA GONÇALVES DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 40 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha desde 07/2010 devido a queixas de dor lombar e em membros inferiores (quadril e pernas).Em exame clínico a autora se apresentou em bom estado geral, corada, lúcida, cooperativa, sem deformidade no esqueleto, sem atrofia, deformidades ou restrição de membros, revelando força de membros preservada.O diagnóstico fixado foi de osteoartrose, hérnia de disco, espondilolise e espondilolistese. As dores em região lombar e membros inferiores não teriam sido verificadas em exame clínico. Ressaltou a médica perita que as referidas patologias podem ser assintomáticas, como parece ser o caso da autora. Assim, segundo o laudo pericial, não haveria incapacidade para as atividades habituais da autora ou para outras. O tratamento indicado seria o medicamentoso e por meio de fisioterapia, o que poderia ser realizado conjuntamente com o trabalho.A médica perita, portanto, foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requiram-se os honorários periciais à Sra. Médica Perita atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0000233-13.2012.403.6125** - ANTONIO DONIZETI DAS NEVES(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANTONIO DONIZETI DAS NEVES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente

desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como servente de pedreiro, sendo que afirmou possuir dores na região lombar desde o ano de 2007. Segundo a médica perita, há exame documental de 20.04.2010 apontando a existência de hérnia de disco na região lombar. Em exame clínico o autor teria se apresentado em bom estado geral, lúcido, cooperativo, não apresentando atrofia muscular, contratura muscular ou atrofia de membros, nem restrição de movimentos, estando com força de membros preservada. O diagnóstico fixado foi de hérnia de disco lombar sem radiculopatia. Quanto ao início da doença, a médica perita afirmou que embora o autor mencione possuir dores na região lombar desde 1980, somente há documentos a partir de 20.04.2010 comprovando a doença, razão pela qual fixa nesta data o início da mesma. Para o laudo pericial, contudo, não há incapacidade para o desenvolvimento das atividades habituais pelo autor ou outras atividades. O exercício da atividade pelo autor não prejudicaria seu quadro, sendo que a inatividade é que poderia levar a seu agravamento. O tratamento para esta patologia seria por meio de medicamentos e fisioterapia o que poderia ser desenvolvido conjuntamente ao trabalho. A médica perita foi, portanto, enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais à Sra. Médica Perita atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001929-55.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0002415-50.2004.403.6125) movida por ELIAS GOMES DE LIMA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 41.493,96 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5/11). Recebidos os embargos (fl. 13), a parte embargada apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, haja vista que a referida lei é posterior à decisão em questão, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir: 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0002069-36.2003.403.6125. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: Ante o exposto, dou provimento à apelação para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (3 de julho de 2003), incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas n. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n. 8 deste Tribunal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para

os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora devedora da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pelo próprio embargante, conforme manifestação da Contadoria Judicial à fl. 282 dos autos apensados. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 282 dos autos n. 0002415-50.2004.403.6125, no importe de R\$ 42.657,88 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) atualizados até dezembro de 2009, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001387-66.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMEIA RONCHI**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fl. 27, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido às fls. 23/25, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP141812 - SILVIO APARECIDO LEITE)**

Defiro a integração do espólio de MAURÍCIO CARNEVALLE no polo passivo da ação, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o espólio na pessoa da inventariante MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE. Inviável a realização de penhora no rosto dos autos. Esta tem lugar em processo de inventário quando o executado for herdeiro do falecido. Bastante pertinente a lição de Humberto Theodoro Junior sobre a questão: Não é, porém, penhora de direito de ação a que se faz sobre bens do espólio em execução de dívida de herança, assumida originariamente pelo próprio de cujus. Esta é penhora real e afilhada, isto é, feita com a efetiva apreensão e conseqüentemente depósito dos bens do espólio. Não é cabível, neste caso, falar-se em penhora no rosto dos autos, ocorrência que só se dá quando a execução versar sobre dívida de herdeiro e a penhora incidir sobre seu direito à herança ainda não partilhada (Processo de Wxecução, cap. XIX, pg. 319, 20ª ed. - LEUD). Assim, indefiro a penhora no rosto dos autos requerido pela FAZENDA NACIONAL. Intime-se-a para indicar os bens do acervo patrimonial do falecido a fim de que sejam eles próprios penhorados, quando então será comunicado o juízo do inventário da constrição judicial.

**0003079-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004639-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004639-0) - ADALGISO JOSE CANDIDO(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADALGISO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o quanto requerido pelo INSS às fls. 517/518. Intime-se a parte autora para que retire em Secretaria a certidão de tempo de serviço apresentada pelo réu, em cumprimento à determinação de fl. 514 (e que se encontra no envelope acostado à fl. 531), mediante a devolução da certidão de tempo de contribuição (expedida em 13.09.2011) que se encontra em sua posse (conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 499/502), a qual deverá ser devolvida na seqüência ao INSS, tudo mediante recibo nos autos. Após, cumprida a prestação jurisdicional em sua integralidade, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int.

**0000566-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000566-2) - IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003099-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003099-1) - JACIARA KELLEN GUIMARAES LIMA - INCAPAZ (CARLOS RENATO MASSUTTI RIBEIRO) X CARLOS RENATO MASSUTTI RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JACIARA KELLEN GUIMARAES LIMA - INCAPAZ (CARLOS RENATO MASSUTTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 158/159, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001315-26.2005.403.6125 (2005.61.25.001315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTHIA CARLA MARTINS**

FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, ciência ao advogado constituído do réu sobre a abertura da conta poupança de nº 2874.013.923-7 em nome de Lourivaldo Nicolini; ficando ciente ainda de que, para movimentação, deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

### **Expediente Nº 3227**

#### **MONITORIA**

**0002087-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X WASHINGTON DE SOUZA NOGUEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fl. 127, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-33.2009.403.6308 - OSVALDO FERNANDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão, uma vez que não foi reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado na petição inicial. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 284/285, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, este foi apreciado oportunamente, tendo sido indeferido às fls. 245/246. De outro norte, segundo preceito insculpido no artigo 463, do Estatuto Processual Civil, uma vez publicada a sentença, esta se torna irretroatável, só podendo ser modificada pelo juízo que a prolatou para correção de erros materiais ou se forem opostos embargos de declaração. (CÂMARA, Alexandre Freitas, lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 436). Nesse contexto, não há omissão a ser aclarada, na realidade, pretende a embargante seja lhe concedida a antecipação de tutela com fundamento no quanto decidido na sentença embargada. Logo, aludido pedido não configura nenhuma das hipóteses previstas em lei que autorizaria o juízo a conhecê-lo após o encerramento da prestação jurisdicional, nem hipótese de ser acolhido por meio dos embargos interpostos. A despeito dos argumentos ora expendidos pela embargante, respectiva apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, em eventual grau de recurso. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000646-94.2010.403.6125 - JAIME VANDERLEI DA SILVA X RITA OLIVIA DA COSTA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/32).A parte autora foi intimada a se manifestar sobre as prevenções indicadas às fls. 36/40, para que providenciasse a juntada da cópia da sentença (fl. 42), determinando-se, após, a citação da ré (fl. 42).Houve desistência da ação em relação a ODAIR MARQUES

DA SILVA (fl. 44), tendo sido homologada por sentença (fl. 47/48).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 57/69). Juntou documentos nas fls. 70/79 e 81/82. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimando-se, ainda, o autor para se manifestar sobre a contestação (fl. 86), tendo decorrido o prazo in albis (fl. 87).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de junho de 2012 (fl. 88).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem.Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (JAIME VANDERLEI DA SILVA, fls. 70/71 e RITA OLIVIA DA COSTA, fls. 75/76), Lançamento da Conta Vinculada e extrato de crédito e saque (JAIME VANDERLEI DA SILVA, fls. 72/74 e RITA OLIVIA DA COSTA, fls. 77/78) e o próprio Termo de Adesão (fls. 81/82). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002518-47.2010.403.6125 - MARLENE LUIZ LOPES NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 18, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 78/81. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 82/86. Às fls. 98/99, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial. Réplica às fls. 100/102. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 108/109, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 111/112. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 98/99. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em conseqüência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls.



78/81), tendo o perito judicial concluído que no momento a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. O expert também consignou que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e cervical compatível com sua idade, mas não incapacitante no momento (fl. 78, 1.º quesito). Também foi esclarecido que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 79, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000129-55.2011.403.6125 - ITAU UNIBANCO SA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria se manifestado sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, apesar de ter autorizado anteriormente o depósito integral para esta finalidade. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença, com a consequente determinação judicial de suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 96/97, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. No presente caso, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restou consignado na decisão de indeferimento, que ficava facultado à parte autora efetuar o depósito do valor discutido a fim de fazer jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula n. 2 do e. TRF/3.ª Região (fls. 65/67). Transcorrido o feito até a fase de sentença, o ora embargante, em nenhum momento, noticiou ao juízo que teria efetuado o depósito judicial do valor correspondente à multa, objeto da discussão judicial. Nesse passo, a sentença prolatada não fez qualquer referência ao depósito ou à suspensão da exigibilidade, haja vista que não havia nenhuma notícia nos autos sobre a efetivação deste. Em consequência, entendo não haver omissão na sentença prolatada, pois se o juízo não foi informado sobre a efetivação de depósito judicial não teria que manifestar sobre o depósito em si, se suficiente ou não, e, ainda, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que o depósito é condição indispensável para o decreto judicial. Portanto, descabida a alegação aventada pelo embargante. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000304-49.2011.403.6125 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 62/66. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 73/81. Às fls. 84/85, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial. Réplica às fls. 86/88. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 96/97, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 100. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o

pedido para realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 84/85. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 73/81), tendo o perito judicial concluído: De acordo com a anamnese, exame físico e exames complementares a AUTORA, durante o ato pericial, não apresentou doença. As doenças alegadas pela AUTORA são de caráter agudo, não caracterizando incapacidade laboral para o tipo de atividade desenvolvida. O expert também consignou que no ato pericial, não existiu doença, portanto não há incapacidade (fl. 78, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 23/25 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

**0000371-14.2011.403.6125 - GENI GARCIA DEPIZOL(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria observada a causa de pedir, nos termos em que versada na petição inicial. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 50/56, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto à causa de pedir, verifico que a questão sub judice foi devidamente analisada, consoante os termos da sentença embargada às fls. 45/46: A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente dispunha, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento fora inserido, com a mesma redação, no 4º do mesmo artigo. Desta norma constitucional, extrai-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional e que cabe ao legislador escolher o índice que melhor represente a preservação do valor real do benefício. À título de esclarecimento, apresento os índices legais que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios previdenciários. Até janeiro de 1989 deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993 aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995 utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Dessa forma, não cabe ao Judiciário a fixação de outros índices que não os previstos em Lei. (...) Em outras palavras, o que é vedado é a redução nominal, o que implica dizer que, na prática, poderá haver redução real, pois os índices de inflação real podem não corresponder com a correção monetária oficial. Especificamente sobre a questão posta, destaco parte da ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO

CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Negritei. Assim, improcede o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei. Desta feita, os motivos que levaram à conclusão ora combatida estão expostos de forma clara e objetiva, não havendo nada a ser acrescentado. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexiste no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-16.2011.403.6125** - ANTONIO PEREIRA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por ANTONIO PEREIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 20/40. À fl. 52, foi determinada a emenda da petição inicial. O autor cumpriu com o determinado às fls. 204/206, conforme despacho da fl. 209, o qual acolheu a emenda à inicial e determinou o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211/222, para argüir, como prejudiciais de mérito, a prescrição da pretensão e, no mérito, sem síntese, requerer a improcedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 9.10.1997 (fl. 26), ou seja, posterior a 28/06/97 (data da conversão em lei (Lei n. 9.528/97) da MP 1.523-9/971997). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Assim, na data de concessão do benefício ora questionado vigia a redação final do artigo, fixando um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício de 10 anos. No caso presente, além de não ter ultrapassado este lapso temporal, deixo de acolher a decadência em razão de não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de cancelamento do mesmo e concessão de um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2 Da Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.975.218-5, com DIB em 9.10.1997 (fl. 26). Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 9.10.1997. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devido o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, se quer a desconstituição da aposentadoria concedida para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS, sem haver vício na concessão do benefício em 9.10.1997. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. -

O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001439-96.2011.403.6125 - ZELIA MARIA MATIAS LIMA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ZÉLIA MARIA MATIAS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade rural. Às fls. 26/27, foi determinado por este juízo que o réu procedesse à justificação administrativa no dia 27.6.2012, às 10 horas, na sede da Agência de Benefícios de Ourinhos, perante a qual a autora, acompanhado de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados. Todavia, o INSS, à fl. 31, enviou ofício para noticiar a ausência injustificada da autora, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados. Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O julgamento do pedido da autora, por se tratar de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, fica adstrito à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, através de razoável início de prova material (contemporâneo ao período que se pretende comprovar), aliada à prova testemunhal. Para tanto, determinou-se a realização de Justificação Administrativa, quando o INSS procederia à entrevista com a parte autora, bem como com suas testemunhas, para a verificação da condição de rurícola, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado. No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, o que importa a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimado. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à colheita em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei n. 9.099/95. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002575-31.2011.403.6125 - ZULMIRA ACACIA VILELA LINO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade rural. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 20/25). Despacho determinando a realização de justificação administrativa pelo réu (fls. 29/30). Processo administrativo de justificação juntado às fls. 33/47. Petição da parte autora manifestando-se quanto à justificação administrativa realizada (fls. 48/51). Despacho determinando a citação e designando audiência de instrução e julgamento (fls. 52). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 59/65). As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas às fls. 75/79. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, estando o réu ausente (fls. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da

ação. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (10.05.2011 - fl. 24) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (10.05.2011) ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (04.03.2004), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (fl. 20), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 55 anos de idade em 2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 10.05.1996 a 10.05.2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 04.09.1992 a 04.03.2004 (138 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento da autora, datado de 03.12.1966, em que consta como profissão da autora prendas domésticas e de seu marido lavrador (fls. 21); Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1992, sobre o qual deveria haver início de prova material. Além disso, ressalte-se não se verificou o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora mencionou em seu depoimento pessoal que trabalhou na lavoura desde os 10 anos de idade, com seus pais e 16 irmãos, no Município de Ourinhos, no bairro das sobras, no sítio do Sr. Paulo Sadaíra. Que saiu desta propriedade quando se casou. Que seu marido era lavrador. Que foi morar na Vila Odilon, na cidade de Ourinhos. Que continuou a trabalhar na lavoura para um gato chamado Pulséri, na região de Ourinhos. Que trabalhava na lavoura de algodão e cana, carpindo terras também. Que trabalhava de segunda a sábado. Que seu marido trabalhava em uma cerâmica de tijolos na Vila Musa/Vila Odilon. Que seu marido sempre trabalhou em indústrias de cerâmica, sendo que se mudavam de casa cada vez que seu marido mudava de emprego. Que teve 6 filhos, sendo que quando eram pequenos pagava para vizinhas cuidarem deles. Que a colheita de algodão era feita com sacos na cintura, enchendo-os com o algodão. Que o algodão era medido por quilos. Que a autora fazia 90 quilos por dia. Que a cana era cortada e amarrada com a própria palha da cana. Que a cana era medida por feixe, sendo que cada um tinha cerca de 20 canas. Que a autora fazia cerca de 100 a 150 feixes por dia. Que parou de trabalhar há cerca de 25 anos atrás. Que parou quando teve sua última filha, quando não tinha mais força para trabalhar. Que sua filha nasceu em 1985. Que seu marido continuou a sustentar a família. Que ele se aposentou. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, em juízo afirmou que conhece a autora há 40 anos, quando o pai da informante tinha um bar/mercearia e a autora fazia compras neste bar. Que depois a informante foi trabalhar na lavoura com 12 anos de idade junto com a autora, em um sítio do Sr. Jurandir, no Bairro das Sobras em Ourinhos. Que a informante morava no sítio do seu pai, no bairro Água do Jacu, menos de 2 Km do sítio do Sr. Jurandir, onde a autora morava. Que nesta época a autora já era casada. Que o marido da autora também trabalhava no corte de cana. Que quando a informante tinha 15 anos passou a trabalhar para outras pessoas, uns japoneses e parou de trabalhar com a autora. Que continuou a ter contato com a autora porque ela morava perto e continuou a fazer compras no bar de seu pai. Que a autora e seu marido nesta época trabalhavam para o Sr. Jurandir. Que a autora já tinha 2 filhos quando saiu do sítio do Sr. Jurandir. Que depois foram morar na Vila Musa. Que em 1974 a informante passou a morar perto da autora, na Vila Musa. Que depois de 2 anos a informante começou a trabalhar com a autora para um gato Sr. Antonio Baiano. Que trabalhavam na lavoura de café e cana. Que trabalhavam de segunda a sexta-feira. Que a autora tinha 2 filhos pequenos nesta época. Que não sabe com quem ela deixava os filhos para ir trabalhar. Que o marido da autora trabalhava com elas na lavoura. Que sempre que a autora ia trabalhar seu marido ia junto. Que a autora parou de trabalhar há cerca de 20 anos. Que não sabe quantos filhos a autora tem. Que a informante parou de trabalhar há 10 anos, sendo que a autora parou bem antes. Que quando a autora parou de trabalhar a informante praticamente perdeu contato com ela, somente a vendo quando ela visitava sua mãe. Que tem certeza que o marido da autora trabalhava com ela e a autora enquanto moravam na Vila Musa, com o gato Antonio Baiano, achando que ele trabalhava em holarias à noite. A segunda testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora há 35 anos, quando moravam no mesmo Bairro das Sobras, no Município de Ourinhos. Que a autora já era casada nesta época. Que a informante morava há 3 Km da casa da autora. Que a autora trabalhava na roça. Que chegou a trabalhar com a autora no Sítio do Sr. Jurandir, Cainte, Mario Xiguru. Que nestes sítios se plantava café e cana. Que o marido da autora trabalhava na lavoura também, junto com a autora. Que a informante chegou a trabalhar com ele também. Que depois a autora mudou-se para a cidade de Ourinhos, na Vila Odilon, sendo que a informante também se mudou para esta cidade, no bairro Jardim Paris, depois de 5 anos. Que nesta época voltou a ter contato com ela. Que nesta época a informante chegou a trabalhar na lavoura com a autora, em fazendas no norte do Paraná, no Bugre, colhendo algodão. Que a autora parou de trabalhar há cerca de 18 a 20 anos, quando parou para cuidar dos netos. Que acha que a autora tem cerca de 6 filhos. Que os filhos mais velhos da autora tem hoje mais de 40 anos. Que o marido da autora nesta época trabalhava na lavoura junto com a autora. Que não tem conhecimento dele trabalhar em holarias na

época. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. As testemunhas ouvidas em juízo apresentaram contradições com o depoimento da autora, tendo esta afirmado que trabalhara na colheita de algodão e cana-de-açúcar, enquanto as testemunhas mencionaram que teriam trabalhado com a autora na colheita de cana-de-açúcar e café. A autora mencionou que trabalhava na lavoura de segunda à sábado, a segunda testemunha, por sua vez, afirmou que a mesma trabalhava de segunda à sexta-feira. As maiores discrepâncias residem, no entanto, quanto ao trabalho desenvolvido pelo marido da autora e o momento em que essa teria parado de trabalhar. A autora mencionou que após mudar-se para os bairros Vila Musa/Vila Odilon, na cidade de Ourinhos, seu marido somente teria trabalhado em holarias. As testemunhas, não obstante, foram contundentes em afirmar que o mesmo trabalhava todos os dias com a autora, na lavoura, na suposta condição de bóia-fria. Quanto a este ponto, cabe ressaltar que as telas do sistema CNIS do INSS, juntados às fls. 71 e 72, demonstram que o marido da autora, Sr. Benedito Lino Neto, possui um extenso rol de vínculos trabalhistas com holarias, sendo que desde o ano de 1987 teria laborado somente neste ramo de atividade. A segunda importante contradição apresentada entre os depoimentos consiste na data em que a autora teria cessado suas atividades. Segundo a autora isto teria ocorrido há mais de 25 anos, para a segunda testemunha ouvida em juízo há 18 ou 20 anos, e para a primeira testemunha há mais de 10 anos. Quanto a esta primeira testemunha, Sra. Duselina dos Santos Neves, aliás, há divergências entre seus próprios depoimentos. Como dito, em juízo afirmou que não se recordava a data deste fato, mas que ela, a testemunha, teria parado de trabalhar há 10 anos e que a autora teria parado bem antes. Já em justificação administrativa, mencionou que a autora teria cessado suas atividades há 10 anos precisamente. Diante destas afirmações, para além das incoerências, observa-se a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do****

benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso a autora afirma ter deixado de exercer a atividade rural quando do nascimento de sua filha mais nova, no ano de 1985, há 27 anos, transcorrendo um lapso de mais de 19 anos até a idade mínima e 26 até o requerimento administrativo sem o desempenho de trabalho rural, levando igualmente à improcedência do pedido. Desta forma, seja pela ausência de início de prova material, pela inconsistência dos depoimentos colhidos, ou pela falta de desenvolvimento da atividade em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil Reais) devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 21), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003735-91.2011.403.6125 - ADILSON APARECIDO MONTEIRO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Em virtude do cumprimento do acordo homologado judicialmente (fls. 62/66), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004095-26.2011.403.6125 - LUZIA DOS SANTOS MERGULHAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por LUZIA DOS SANTOS MERGULHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Às fls. 37/38, o juiz prolatou decisão para adotar o procedimento comum sumário e, na sequência, designou data para a realização da perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento. Foi apresentada contestação genérica às fls. 45/49. Em razão de a autora não ter sido localizada para ser intimada, o patrono da autora retificou o endereço fornecido inicialmente (fl. 64) e, em consequência, foi expedido mandado de intimação da autora, para cumprimento com urgência, dada a proximidade, à época, da data da audiência e da perícia. Todavia, o oficial de justiça não conseguiu localizá-la, conforme certidão da fl. 69. Em decorrência, na ata de audiência da fl. 70, foi conferido prazo para que o patrono da autora fornecesse ao juízo o endereço atualizado dela. Por força da ausência de qualquer manifestação, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora não manifestou interesse no desate da lide. Tendo em vista o decurso do tempo, sem o devido cumprimento das determinações judiciais expedidas e, ainda, a impossibilidade de se determinar a intimação pessoal da parte autora, já que seu paradeiro é desconhecido, resta prejudicado o andamento do feito. Nessa trilha, a teor do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações



dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, incumbindo às partes atualizar o respectivo endereço em caso de alteração temporária ou definitiva. Dessa forma, é notório o desinteresse da autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, já que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**000005-38.2012.403.6125** - NATALINA DE OLIVEIRA BARROS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 87/88, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Compulsando os autos observa-se que figura no polo passivo três embargados, sendo que cada um deles apresentou defesa autônoma. Uma vez sentenciado o feito, houve condenação da embargante ao pagamento da sucumbência, valor este que deve ser rateado entre os vitoriosos, vale dizer, os embargados. A FAZENDA NACIONAL compareceu em juízo aduzindo não possuir interesse na execução do julgado, haja vista a inexpressividade do valor da condenação. De outro lado, aduz a patrona do embargado ANTÔNIO PIMENTEL FILHO, requerimento para intimação do vencido ao pagamento da verba honorária. Em que pese tal direito estar reconhecido, por sentença, esclareça, a nobre causídica, em 15 dias, o valor apontado à fl. 139, mormente porque, salvo melhor juízo, o rateio deve se dar na proporção de 1/3 (um terço) para cada embargado, ao passo em que a quantia pleiteada às fls. 139/140 se refere à metade do valor da condenação. Ressalvo, ainda, que quanto ao embargante DR. ALEXANDRE PIMENTEL, este atuou em causa própria, cabendo a ele, portanto, parte da verba honorária. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 139/140. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004283-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004283-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-11.2002.403.6125 (2002.61.25.002642-7)) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 159-163, 191 e 204-205 para os autos da execução fiscal n. 2002.61.25.002642-7. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001543-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001543-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLA MENEZES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO OURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001874-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001874-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 276, bem como de que já foi oficiado junto ao CRI de Palmital-SP para cancelamento da penhora, arquivem-se os presentes autos.

**0006370-94.2001.403.6125 (2001.61.25.006370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSEPHA ROBLES DE SOUZA - ESPOLIO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**  
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000673-58.2002.403.6125 (2002.61.25.000673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO**  
Tendo em vista que a decisão que deu provimento à apelação nos embargos à Execução Fiscal n. 0003469-17.2005.403.6125 (fls. 168/176) já transitou em julgado (fl. 177), determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI e ELCI MARTINS ZANUTO. Após, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n.365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)**  
Pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003809-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)**  
Inicialmente, cite-se o coexecutado SHIGUERU IKEGAMI no endereço declinado na inicial, fazendo-se por mandado, conforme requerido pela exequente. Após, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000455-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000455-2) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO**  
Pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E

REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001244-92.2003.403.6125 (2003.61.25.001244-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003935-79.2003.403.6125 (2003.61.25.003935-9)** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ALBINO BREVE

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001475-51.2005.403.6125 (2005.61.25.001475-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE-REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ART REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ALAMEDA JATOBÁ, 32, PORTAL PARANAPANEMA, PIRAJU-SP. 177: expeça-se carta precatória para fins de PENHORA de bens da executada, a ser realizada no endereço supra, pertencente à sócia MARINEZ DE OLIVEIRA SILVA, intimando-a ainda, do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Comarca de PIRAJU-SP, acompanhada de cópias das fls. 177 e 184. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista dos autos à exequente para, em 15 dias, requerer o que de direito.

**0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, à exceção do imóvel matriculado sob o n. 27.847, já a adjudicado perante a justiça comum estadual, conforme noticiado pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001136-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001136-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Defiro o pensamento do presente feito aos autos de n. 0004417-17.2009.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001136-58.2001.403.6125. III- Oficie-se ao Banco Bradesco S/A solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, acerca do financiamento/arrendamento do veículo de placa BJP 5610, instruindo-se com cópia do auto de penhora de fls. 20/21.

**0000776-89.2007.403.6125 (2007.61.25.000776-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente

para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001472-28.2007.403.6125 (2007.61.25.001472-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)  
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000776-89.2007.403.6125.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000776-89.2007.403.6125.

**0003284-08.2007.403.6125 (2007.61.25.003284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)  
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0004417-2009.403.6125.II- Considerando que o feito acima mencionado está apensado a outro, distribuído anteriormente, esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001136-58.2006.403.6125.

**0002998-59.2009.403.6125 (2009.61.25.002998-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRODOMESTICO OURINHENSE LTDA - ME(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)  
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004135-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004135-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER DE SOUZA COELHO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)  
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004417-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)  
Tendo em vista que houve o apensamento destes autos aos de n. 0001136-58.2006.403.6125, o requerimento formulado pela exequente à fl. 78 será lá apreciado.

**0000849-85.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)  
Regularizada a representação processual da executada (f. 67-70), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 16-61.Int.

**0001054-17.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)  
Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bem à penhora (f. 127-133), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001928-85.2001.403.6125 (2001.61.25.001928-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-03.2001.403.6125 (2001.61.25.001927-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA KI TELHA LTDA  
I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0005846-97.2001.403.6125 (2001.61.25.005846-1)** - LAURA DA ROSA SIQUEIRA X WALDOMIRO ALVES DE SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDOMIRO ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 328/329, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002819-67.2005.403.6125 (2005.61.25.002819-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2)) FAZENDA NACIONAL X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001928-85.2001.403.6125. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001928-85.2001.403.6125.

## **Expediente Nº 3228**

### **MONITORIA**

**0003238-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X VALDECI BARBOSA Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDECI BARBOSA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.478,53 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Devidamente citada, a parte ré não pagou a dívida, nem opôs embargos monitorios, motivo pelo qual foi prolatada sentença para converter o título em executivo (fls. 40/41). A CEF, às fls. 102/103, requereu a desistência da ação. Em decorrência, foi determinada a intimação do executado/requerido para se manifestar, com a ressalva de que seu silêncio seria interpretado como concordância ao pedido de desistência (fl. 104). O executado não se manifestou no prazo assinalado (fl. 105). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 569, caput, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não dependendo, sequer, da anuência do devedor, salvo na eventual oposição de embargos à execução que versem acerca da matéria de mérito. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO FEITO ANTE O BAIXO VALOR DA DÍVIDA. NÃO CONDENÇÃO DA CEF EM VERBA HONORÁRIA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO PARA A DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. É descabida a condenação da CEF em verba honorária ante a desistência do feito, pois tal condenação implicaria dupla penalização à instituição financeira, em benefício do devedor, já que lhe causaria uma despesa indevida além do prejuízo pelo não recebimento dos valores devidos. 2. A anuência do devedor quanto ao pedido de desistência de execução só se faz necessária na pendência de embargos à execução que versem sobre matéria de mérito, na forma do art. 569 do CPC. (AC, TRF4, processo 200370000306189, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 17.10.2007, Terceira Turma). No presente caso, intimado para se manifestar, o executado não se manifestou, demonstrando que seu silêncio representou sua concordância quanto ao pedido de desistência. Ademais, entendo que não é necessária a intimação da parte ré para manifestação quanto ao pedido formulado, haja vista o disposto pelo artigo 569 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 102/103 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII c.c. 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0)** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 144/151, sob o argumento de que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo porque, apesar de reconhecido o tempo de atividade rural sem anotação em carteira, não teria sido consignada no dispositivo da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Ao proceder à leitura da sentença prolatada, verifico que, de fato, deixou de ser consignado na parte dispositiva o período reconhecido da atividade rural sem anotação em carteira de trabalho. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, para alterar a redação do primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença, para constar o seguinte: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural sem anotação em CTPS, o período de 1.º.7.1970 a 30.5.1976 e, em atividade especial, os períodos de 1.º.3.1977 a 16.6.1978, de 2.4.1979 a 30.6.1980, de 1.º.1.1994 a 30.9.1994, e de 1.º.4.1995 a 28.4.1995, determinar ao réu que

proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 8.2.2007 (data da citação do INSS - fl. 64, verso), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 2 meses e 19 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0002755-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002755-7) - ANGELA NUNES SOARTES - INCAPAZ (GUMERCINDA LOPES DE SOUZA) X GUMERCINDA LOPES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido obscuridade porque não teria deixado claro qual seria o marco inicial do benefício concedido. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração da fl. 196, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Quanto ao termo inicial do amparo social concedido, restou claro na sentença que foi fixado na data em que realizado o estudo social, uma vez que somente nesta ocasião foi comprovado o estado de miserabilidade da parte autora. Nesse sentido, a sentença foi prolatada nos seguintes termos: No entanto, observo que se trata de pedido que se insurge contra a cessação do benefício em 31/07/2006 pela seguinte razão: não comparecimento ao censo (fl. 21), fato que a curadora da autora afirma não ter ocorrido (fl. 18). No entanto, à fl. 23 encontra-se comunicação do INSS à autora informando que a renda per capita familiar superou do salário mínimo, razão pela qual o benefício foi cessado. Assim, não há elementos que demonstrem a real situação financeira da autora à época em que o benefício foi cessado. A miserabilidade, desta forma, somente foi comprovada pelo estudo social realizado em 27 de março de 2011. Desta feita, está suficientemente clara a data em que fixado o termo inicial do benefício concedido, não havendo nada a ser acrescentado. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve obscuridade na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000785-46.2010.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 119/120, sob o argumento de que teria havido omissão e contradição porque ao revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, teria sido determinado que os valores recolhidos em conta judicial deveria ser devolvido ao instituto de previdência complementar Economus, além de não ter sido determinado que o instituto fosse intimado acerca da cessação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença prolatada, noto que, de fato, houve equívoco quanto à determinação de levantamento dos valores que foram depositados em conta judicial por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, para retificar a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada, indefiro a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. O(s) valo(es) depositado(s) em juízo por ordem da decisão que antecipou a tutela antecipada deverá ser convertido em renda em favor da União, devendo ela ser intimada do quanto decidido. Por oportuno, intime-se ao instituto de previdência complementar ECONOMUS acerca da revogação da antecipação de tutela que tinha

sido deferida nestes autos, ressaltando-o que remanesce sua obrigação de continuar a efetuar os recolhimentos a título de retenção de imposto de renda pessoa física em nome da autora. Com o trânsito em julgado, expeça(m) o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0001147-48.2010.403.6125** - ROBERTO DE SOUZA VIEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/14). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 22/27). Juntou documentos nas fl. 28. Réplica às fls. 34/36. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de março de 2012 (fl. 38). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao

Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista que sequer houve comprovação nos autos de que a parte autora teria firmado o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

**0002224-92.2010.403.6125 - HYVANILDE SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 70, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 78/82. O laudo pericial foi acostado às fls. 92/102. Réplica às fls. 110/117. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 137. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 92/102), tendo o perito judicial concluído: A pericianda, de 74 anos, é portadora de HAS e dislipidemias controladas clinicamente, osteoartrose em joelho direito grau moderado - RX de 28/12/10 - e também de coluna dorsal; além de sobrepeso (IMC=27,57 kg/m<sup>2</sup>) e cataratas em ambos os olhos (pior à esquerda). Não difere substancialmente de seus pares de mesmo sexo e faixa etária. Acerca da existência de incapacidade, o perito judicial esclareceu que a pericianda não difere substancialmente de seus pares de mesma faixa etária e gênero, com as mesmas limitações destes (fl. 94, 4.º quesito). Revelou, ainda, que não há incapacidade para os atos da vida independente (fl. 100, 4.º quesito). O expert afirmou que as alterações degenerativas osteoarticulares são extremamente prevalentes na oitava década da vida. Além disto, há componentes genéticos e ambientais envolvidos em sua etiopatogenia (fl. 97, 5.º quesito). Também mencionou que os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, com os recursos disponibilizados pelo SUS (fl. 101, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora



pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 27/63 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002563-51.2010.403.6125 - LUCIANA LUZIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIO CESAR DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Luciana Luzia dos Santos, representada por seu curador, Mario César dos Santos, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que, em razão de ser considerada inválida, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu pai, Cesarino Gomes dos Santos, falecido em 22.1.2005. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 46/47. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, no mérito, sustentar, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 67/68). O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 88/92. A parte autora apresentou sua impugnação ao laudo pericial às fls. 96/98. Por meio da decisão da fl. 100, foi determinado que os questionamentos apresentados pela autora seriam apreciados quando da prolação da sentença, motivo pelo qual foi aberto prazo para que as partes apresentassem seus memoriais. A parte autora apresentou memoriais às fls. 102/104, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 108. O Ministério Público Federal, às fls. 106/107, opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai Cesarino Gomes dos Santos. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No presente caso, observo, inicialmente, que a autora percebeu o benefício de pensão por morte no período de 22.1.2005 a 14.6.2006, oportunidade em que o INSS cessou seu pagamento porque concluiu que a autora não estava mais incapacitada. Observa-se, também, que a dependência econômica do filho inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso III c.c. 4.º, da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual não há a necessidade de fazer comprovação em juízo. Assim, torna-se necessário apenas analisar se a parte autora, quando da cessação do benefício permanecia inválida. Realizada perícia médica em juízo (fls. 88/92), o perito judicial concluiu: Pelos dados anamnésicos, exames realizados, concluo que a Pericianda é portadora de um retardo mental leve. Provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola. Muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade. Inclui: atraso mental leve Debilidade mental Fraqueza mental Oligofrenia leve Subnormalidade mental leve Conclusão: Concluo que a pericianda, portadora de um retardo mental leve NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE A INCAPACITE para atividades trabalhistas no momento. Esse é o meu parecer, s.m.j.. Assim, de acordo com a perícia médica judicial, a autora não se encontra incapacitada, motivo pelo qual não pode ser considerada inválida para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Entretanto, in casu, a autora em duas outras ocasiões anteriores foi submetida à perícia médica judicial, motivo pelo qual torna-se necessário analisá-las para concluir se, de fato, a autora não permanece inválida. Nos autos do processo de interdição da autora, que tramitou perante a justiça estadual de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, também foi realizada perícia judicial, tendo o perito judicial atestado que ela apresentava quadro depressivo recorrente, não apresentando condições de responder por suas obrigações civis, ou receber citação (fls. 23/24). Observo, ainda, que o laudo em questão se ateve mais ao quadro clínico apresentado pela autora à época, sem se ater aos aspectos futuros, tais como: possibilidade de melhora da interditanda; qual seria o tratamento indicado; se haveria possibilidade de reversão total da doença, etc. Assim, quanto ao período posterior não há prova confiável nos autos de que a autora tenha mantido sua incapacidade. De acordo com a petição inicial, a autora também ajuizou anteriormente ação semelhante perante o JEF/Avaré, a qual foi extinta sem apreciação de mérito em razão da incompetência decorrente do valor da causa. Nestes autos, foi realizada perícia médica, tendo o perito judicial, em 11.3.2009, concluído que a autora estava acometida de transtorno de ajustamento (reação depressiva prolongada pós estresse), o qual a incapacitava, porém ressaltou também que ela deveria ser reavaliada trimestralmente, tendo em vista a complexidade do caso (fls. 11/21). Não obstante as considerações acima, o referido laudo não merece confiança deste juízo, pois no caso específico do JEF/Avaré é de conhecimento público que foi instaurado procedimento administrativo para apuração de suspeição dos laudos periciais daquele juízo na época em que realizado o laudo ora em apreciação judicial. As perícias realizadas em outras esferas judiciais não vinculam este juízo, mormente porque o encargo de perito envolve relação de confiança. Assim, se as perícias foram realizadas por outros juízos, os peritos nomeados não são conhecidos e de confiança desta magistrada federal e, nesse passo, se o juiz não está adstrito ao laudo pericial confiado a profissional por ele nomeado (artigo

436, CPC), certamente não está vinculado à perícia realizada por profissional nomeado por juiz diverso. Desta feita, por mais que a perícia judicial realizada perante o JEF/Avaré divirja do laudo pericial deste juízo federal, por si só, não pode ser tomada em consideração para conclusão da incapacidade da autora. No laudo pericial realizado nos presentes autos, o expert é categórico ao concluir pela capacidade da autora e, ainda, ele não deixou de verificar o resultado das outras duas perícias anteriores, tanto que afirma ser provável que, em 2009, ela estaria incapacitada, por força dos documentos que foram apresentados (fl. 92, 10.º e 11.º quesitos). Neste diapasão, entendo que a autora não pode ser considerada inválida para fins previdenciários. Ainda que tenha sido decretada sua interdição, a perícia médica foi realizada em 2006, ou seja, há mais de seis anos e, agora, tendo sido reavaliada por médico, também especializado em psiquiatria, a conclusão é totalmente contrária. Em face da doença diagnosticada, é crível que, provavelmente, tenha ela passado por um período de incapacidade, época em que recebeu benefício pelo INSS, porém a recuperou, estando atualmente com sua capacidade cognitiva e de trabalho íntegras. Logo, não comprovada a invalidez da autora, resta improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º, CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Mario Putinati Junior, CRM/SP 49173, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002843-22.2010.403.6125 - ALDABERTO MUNIZ DA SILVA X MARLI MARIA MAZINI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/21). A parte autora foi intimada a providenciar declaração de pobreza (fl. 25), atendendo a providência às fls. 27/28, deferindo-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se, ainda, a citação da ré (fl. 29). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 34/46). Juntou documentos nas fls. 47/51 e 55/56. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a contestação (fl. 57), decorrendo o prazo in albis (fl. 58, verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de junho de 2012 (fl. 54). É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (ALDABERTO MUNIZ DA SILVA, fls. 47/48 e MARLI MARIA MAZINI, fls. 49/50) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 55/56). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO

UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaque)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000925-46.2011.403.6125 - ELIAS DE LIMA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 55, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 63/67. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 81/90 e 94/103. Encerrada a instrução, a parte autora, em sede de memoriais, pleiteou a realização de nova perícia judicial com especialista na área de cardiologia (fls. 109/110). Por seu turno, o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 115). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 109/110. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. O autor não trouxe aos autos elementos suficientes para atestar que o perito judicial não tenha se atentado para as alegadas moléstias que o incapacitaria para o trabalho. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 94/103), tendo o perito judicial concluído:Este perito concluiu, na data do ato pericial, que o AUTOR não apresentou incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborais. A doença apresentada encontrava-se estabilizada. Não foram observadas outras doenças ou documentos médicos que comprovem, por exemplo, a existência de diabetes e doença de chagas, alegadas na história clínica ou na inicial do processo. O expert também consignou que os sintomas são possíveis de atenuação (fl. 100, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 16/19 e 11/114 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Registro, por oportuno, que o fato de anteriormente ter sido concedido via judicial o benefício de auxílio-doença não implica na necessidade deste permanecer ativo por toda a vida, uma vez que se trata de benefício temporário, que pode, após avaliação médica administrativa, ser cancelado se comprovada a recuperação da capacidade laborativa. No presente caso, entendo que o autor recuperou sua capacidade de trabalho, motivo pelo qual o perito judicial não atestou a presença de elementos que o impossibilite de exercer atividade profissional. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-56.2011.403.6125 - SEBASTIAO CANDIDO DE CARVALHO(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 07/14).Foi determinada a citação da ré, bem como a autora para eventual réplica (fl. 19).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 21/34). Juntou documentos nas fls. 35/51 e 53/54. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a contestação (fl. 56), decorrendo o prazo in albis (fl. 57, verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de junho de 2012 (fl. 58).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s)

vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 35/36), Lançamento da Conta Vinculada e Termo de crédito e saque (fls. 37/49) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 53/55). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO.

**POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.**

1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 31/32, sob o argumento de que o despacho da fl. 29, o qual conferia prazo suplementar para emenda da inicial, foi publicado com texto diverso que não refletia seu real teor, motivo pelo qual teria a induzido a acreditar que a petição inicial teria sido recebida e, ainda, não teria cumprido, no prazo assinalado, com a determinação judicial. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos e em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal, verifico que, de fato, a publicação do despacho prolatado à fl. 29 saiu com o texto diverso, motivo pelo qual levou o embargante a acreditar que sua petição inicial tinha sido recebida, pois o texto publicado era expresso neste sentido. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, para anular a sentença das fls. 31/32, por força do equívoco na publicação do despacho referido e, em consequência, determino que o autor cumpra com o despacho da fl. 29, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003587-80.2011.403.6125 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 30/31, oportunidade em que foi adotado o procedimento sumário para o trâmite da ação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 37/41. À fl. 52, o patrono do autor informou que ele se encontrava internado na cidade de Piracicaba, motivo pelo qual estava impossibilitado de comparecer à perícia designada. À fl. 54, o juízo concedeu o prazo de cinco dias para que o autor comprovasse sua internação, advertindo-o de que a ausência de provas acarretaria a decretação da preclusão do direito de produzir a prova técnica. O autor, à fl. 65, requereu a desistência da ação em razão de estar

mais residindo na cidade de Piracicaba. Instado a se manifestar, o réu não concordou com o pedido de desistência. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Inicialmente, rejeito o pedido de desistência da ação ante a discordância do réu, bem como ante a não comprovação de que o autor não tenha comparecido na perícia designada porque estaria internado em cidade diversa. No caso em exame, designada data para a realização de perícia médica (fls. 30/31), o autor não compareceu, sob a justificativa de que estava internado na cidade de Piracicaba (fl. 52). Instado à comprovar o alegado, o autor não apresentou nenhuma prova da internação, limitando-se a pleitear a desistência da ação porque teria voltado a residir na cidade de Piracicaba (fl. 65). Assim, entendendo que ao não comprovar a internação mencionada, restou precluso o direito de o autor produzir a prova médica pericial, ainda que tenha ele informado sua mudança de endereço. Por outro lado, os documentos colacionados às fls. 15/19 e 25 são insuficientes para comprovar que a parte autora encontra-se impossibilitada de desempenhar atividades laborativas. Destarte, como a incapacidade é requisito essencial para a concessão do benefício ora vindicado e, ainda, que cabia a parte autora comprová-la, conforme disciplina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como reconhecer o pedido inicial. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000344-80.2001.403.6125 (2001.61.25.000344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECÇOES LA BARON LTDA ME X LUIZ MANDOLINI BARONE**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 179 e 181), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 182, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. A obrigação do empregador de fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados não obsta a extinção deste feito pelo pagamento, devendo tal obrigação ser pleiteada pela exequente pela via adequada. Ocorrido o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para o cancelamento da penhora da f. 149. Sirva-se uma cópia desta sentença como OFÍCIO. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000348-20.2001.403.6125 (2001.61.25.000348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALHARIA KITS LTDA**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 57 e 59), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 60, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. A obrigação do empregador de fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados não obsta a extinção deste feito pelo pagamento, devendo tal obrigação ser pleiteada pela exequente pela via adequada. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001344-66.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA RAMOS

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 27), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 28, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Por não ter havido penhora de bens, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000305-97.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) Postula a executada às fls. 15/33 o desbloqueio dos valores constrictos à f. 14, aduzindo que houve o parcelamento do débito. Instada, a credora requer, ao final, a manutenção do bloqueio (f. 36-37). De fato, pelos documentos acostados às fls. 28/33 verifica-se que o pedido de parcelamento foi formalizado em 07/05/2012, com recolhimento da primeira parcela em 21/06/2012, enquanto que a citação se deu em 16/03/2012. Nada obstante a adesão ao programa de parcelamento tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a penhora que recaiu sobre o numerário mencionado à f. 14 ocorreu sem que este juízo tivesse qualquer notícia do parcelamento realizado pela executada. Frise-se que este juízo tem observado, com alguma frequência, que após a ocorrência da penhora on line os devedores tem se mostrado solícitos em parcelar o débito. Porém, tão logo isso ocorre e com a conseqüente liberação dos valores penhorados, na mesma proporção tem ocorrido a rescisão do acordo de parcelamento por ausência de pagamento, como de fato já ocorreu com o presente débito, conforme confessado pela própria devedora à f. 15. Desta forma, a fim de evitar tal ocorrência, bem como no afã de assegurar ao máximo a efetividade da prestação jurisdicional até a implementação integral do acordo, mantenho o bloqueio do numerário (fl. 14), mesmo porque, até então não havia nenhuma comunicação formal sobre tal parcelamento. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 31.559,05 - BANCO BRADESCO e R\$ 14.121,43 - CEF) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Determino o desbloqueio do saldo irrisório (R\$ 2,53 - BANCO SANTANDER). Após, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000429-80.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CCM AUTO POSTO LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **Expediente Nº 3229**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001740-09.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PSC ELETRICA INSTACOES E MONTAGENS IND LTDA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de PSC Elétrica, Instalações e Montagens Industriais Ltda., com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de financiamento n. 24.0327.731.0000266-77, em razão de o requerido estar inadimplente desde 29.9.2010. É o breve relato. Decido. As partes litigantes firmaram contrato de financiamento, em 31.10.2008, por meio do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao



Trabalhador - FAT para a aquisição de um veículo GM Montana Conquest, ano 2009, placas DQM 5992, RENAVAL 990742121, tendo sido alienada fiduciariamente em favor da requerente (fls. 6/12). O Demonstrativo de Débito apresentado pela requerente revela que a empresa requerida encontra-se inadimplente desde 29.9.2009 (fl. 15). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, a empresa requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial enviada em 15.6.2012 (fls. 22/23). Além disso, efetuou o protesto da correspondente nota promissória em 23.7.2012 (fl. 21). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a empresa requerida foi devidamente constituída em mora. E, ainda, o fato de a empresa requerida ter contraído o mencionado financiamento em 31.10.2008, e já a partir de 29.9.2009 ter deixado de adimplir com as prestações pactuadas, demonstra o seu desinteresse em cumprir com as obrigações assumidas. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, devendo a requerente indicar o endereço onde ele será armazenado. Nomeio como depositário do bem apreendido o gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência Altino Arantes, em Ourinhos-SP. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão. Incumbirá à autora as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002588-98.2009.403.6125 (2009.61.25.002588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA IZABEL GARCIA (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação monitoria fundada em contrato de crédito rotativo a pessoa física. Diante das infrutíferas tentativas de citação da ré (fls. 26 e 38), foi efetivada a citação por edital (fls. 45, 75 e 79) e nomeado curador especial (fl. 81-82) que se manifestou embargando o feito por negativa geral (fl. 86). Do exame que faço destes autos verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, o objeto é lícito, possível, determinado e a forma utilizada para celebração do negócio jurídico é aquela prescrita ou não defesa em lei. Sem nulidades, pois que inquinem o ato. Nesse quadro e diante da ausência de outras alegações das partes, REJEITO os embargos monitorios da parte ré, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial que embasa o pedido do autor. Na oportunidade, considerando-se que a ré na ação encontra-se em local incerto e não sabido, por força do disposto no 3º do art. 1102-C do CPC, o rito processual da presente ação se ordinariza, passando a ser o do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC que trata do Cumprimento da Sentença. Inaugurando referido capítulo, o art. 475-I do CPC faz remissão aos arts. 461 e 461-A do CPC que tratam, respectivamente, do cumprimento de sentença nas ações que tenham por objeto as obrigações de fazer e não fazer e as ações que tenham por objeto a entrega de coisa. Tendo a presente ação por objeto a obrigação de pagar quantia certa, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo: Valor do principal (em junho/2009) Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 11.829,11 R\$ 1.182,91 R\$ 13.012,02 Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Face à sucumbência da parte ré/embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da parte autora/embargada, em apreciação equitativa às alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL**

FL. 350: De início, cabe a apresentação de escusas às partes pelo atraso na condução deste feito, que só se justifica pelo acúmulo de serviços nesta serventia. A fim de evitar maiores delongas e como forma de compensar as partes pelo atraso já verificado, anote-se a prioridade na tramitação desta ação. Defiro a produção das provas testemunhais requeridas pelas partes (12 testemunhas arroladas pela parte autora na inicial e 10 testemunhas arroladas pela União Federal - fl. 314, sendo 3 delas testemunhas comuns), pois embora aparentemente sejam em número superior ao limite do art. 407, CPC, visam a comprovar a pluralidade de fatos controvertidos debatidos pelas partes neste processo. Expeça-se o devido (cartas precatórias), diligenciando, antes, sobre a lotação atual das testemunhas que sejam servidores públicos com vistas a evitar a prática de atos desnecessários (certifique-se nos autos e expeça-se as cartas precatórias às Comarcas devidas, inclusive com a depreciação dos atos de requisição e comunicações aos superiores, conforme o caso). À Secretaria para, atentando-se à pauta de audiências deste juízo, designar audiência de instrução para oitiva da única testemunha domiciliada na sede desta Vara Federal (Sr. Paulo

Tondato - fl. 25), intimando-se as partes e expedindo-se mandado de intimação da testemunha. Na referida audiência o juízo tomará também o depoimento pessoal dos autores, como prova do juízo (art. 130, CPC). No mais, aguarde-se a realização da audiência. FL. 351: Conforme determinação de fl. 350, fica designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00h, na sede deste Juízo, ser colhido por termo o depoimento pessoal dos autores, bem com ser inquirida a testemunha Paulo Tondato.Int.

**0001811-79.2010.403.6125** - OLINDA DE SOUZA ALEXANDRE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 12/62). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 72/76). Foram juntados documentos (fls. 77/96). Réplica às fls. 100/108. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (24/09/2008 - fl. 61) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER (24/09/2008) ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16/09/2008), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 13), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 16/09/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 24/03/1995 a 24/09/2008 (162 meses anteriores a DER) ou de 16/03/1995 a 19/09/2008 (162 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou cópia do procedimento administrativo onde constam os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambaraca-PR no período de 1976 a 1993 - fl. 21/24; b) certidão do CRI de Andirá-PR demonstrando compra de um imóvel agrícola pela autora e seu marido em 23/03/1973 - fl. 25; c) certidão de seu casamento celebrado em 18/07/1970 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 26); d) certidão de nascimento do filho da autora em 1974 constando as mesmas profissões dela e de seu marido (doméstica e lavrador) - fl. 27; e) notas fiscais de produtor rural - Olinda de Souza Alexandre - Sítio Barrancas em Tomazina-PR datada de setembro de 2006, fevereiro de 2007, maio de 2007 e janeiro de 2008 - fls. 28 e 30/35; f) entrevista rural da autora - fls., 46/47; g) Termo de Homologação de Atividade Rural, período de 01/01/1976 a 31/12/1993 - fl. 48. As telas do CNIS foram juntadas aos autos às fls. 38/45, 54/57 e 75/96. Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que começou a trabalhar na lavoura com 8 anos de idade, com seus pais e 5 irmãos, na região de Itambaracá/PR. Que lá se casou, sendo que seu marido era lavrador. Que depois de se casar continuou a morar na região, no sítio São Pedro, que este sítio era de seu sogro. Que nestas terras trabalhavam a autora, seu marido, seu sogro e sogra, 4 cunhados, com suas esposas e filhos. Que todos trabalhavam na mesma lavoura. Que ficou nesta propriedade em 1994, quando se separou. Que depois foi para a cidade de Abatia/PR, passando a morar na casa de seu irmão, em um sítio. Que naquela região passou a trabalhar de bóia-fria. Que plantava café, algodão, milho, mandioca. Que trabalhava em várias fazendas da região. Que os empregados das fazendas passavam para buscar a autora. Que recebia por dia de trabalho. Que trabalhou para as fazendas santa-fé, são Jose, paldário, José Lotérico. Que o trabalho era sempre manual. Que o café era medido por saco, pesando em média de 15 ou 20 quilos. Que fazia 3 ou 4 sacos no máximo. Que o algodão era medido por quilo, sendo que a autora colhia de 60 a 75 quilos por dia. Que o milho era medido por balaio, sendo que a autora fazia cerca de 10 a 12 balaies. Que a mandioca era estabelecido quantas ruas teria que colher por dia, se não terminasse tudo no dia tinha de terminar no dia seguinte e somente ganharia por 1 dia. Que ficou cerca de 9 a nos trabalhando como bóia-fria e morando com seu irmão. Que depois passou para Tomazina/PR, com seu companheiro, chamado Antonio. Que passaram a morar em sítio

dos sem terra. Que trabalhavam somente os dois. Que esta terra media 2 alqueires. Que saiu desta terra em 2008, sendo que ficou nela por 2 anos. Que plantavam café, mandioca, abóbora, milho, feijão, porco e horta. Que vendiam muito pouco, somente o café. Que não possuíam maquinário. Que trocavam dias com vizinhos. Que depois passou a morar na cidade de Ourinhos, quando continuou a fazer um pouco de serviço, cerca de 2 vezes por semana, como bóia-fria, em fazendas da região. Que a autora vai até as fazendas com outros moradores da cidade. Que teve 2 filhos, com seu ex-marido. Que eles foram morar com a autora com seu irmão, mas que depois quando ela passou a morar com o Sr. Antonio não foram junto. Que nas fazendas da região geralmente colhe cana e café. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados pela autora, a qual se apresentou ser conhecedora da forma de plantio dos produtos rurais que mencionou ter manejado, como café, algodão, milho e mandioca. Quanto ao início de prova material, nos presentes autos observa-se que o réu já reconheceu o período de trabalho rural desenvolvido pela autora entre as datas de 01.01.1976 a 31.12.1993, e as notas fiscais de produtor rural juntadas às fls. 28 e 30/35, emitidas em nome dessa, fazem presumir que a mesma deu continuidade ao trabalho rural. Ressalta-se que o fato de a autora ter se separado de seu marido e passado a residir em outra cidade no ano de 1994, juntamente com seus filhos, reforça a presunção de efetivo trabalho por ela desenvolvido visto que não mais possuiria a fonte de renda de seu cônjuge. Ademais, sendo seu ex-marido lavrador em regime de economia familiar, não se pode crer que possuísse muitos recursos para pagar à autora alta pensão capaz de sustentar ela e seus filhos, tampouco há prova neste sentido nos autos. Cabe lembrar, por fim, que o vínculo empregatício constante no CNIS da autora às fls. 81 não é capaz de desconstituir o trabalho rural realizado pela autora uma vez que se refere a lapso temporal de um mês, condizente com o período de entressafra. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, seja em parte em regime de economia familiar, seja em parte como bóia-fria, entendo que ela preenche a carência necessária para concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.<sup>o</sup>, parágrafo 1.<sup>o</sup> da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir de 24/09/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 14). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor em R\$ 100,00 (cem reais), limitado o valor a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Deve-se atentar para a condição de menor impúbere do autor. Assino ainda o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Olinda de Souza Alexandre; Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 24/09/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. PRIC

**0001823-93.2010.403.6125 - BENEDITA NEIDE DE JESUS SCINCKI NEVES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 8/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à 95. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 100/102). Réplica às fls. 108/109. O depoimento da autora e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 122). Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (1.º.6.2010 - fl. 9) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (1.º.6.2010) ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16.6.2008), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 12), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 16.6.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1.º.12.1995 a 1.º.6.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 16.12.1994 a 16.6.2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 20.11.1971, na qual consta que seu marido, à época, exercia a atividade de lavrador (fl. 11); (ii) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, a qual faz referência a um imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio, localizado em São Pedro do Turvo, no qual a autora e seu esposo são relacionados como proprietários (fl. 13); (iii) notas fiscais de produtor rural, em nome do esposo da autora, Geraldo Neves (fls. 14/24 e 47/); (iv) notas fiscais de entrada, tendo como remetente o pai da autora, Antonio Schinck (fls. 39, 46, 48/51 e 53/57); (v) notas fiscais de produtor rural em nome de seu pai, Antonio Schinck (fls. 40/45 e 52); (vi) declaração cadastral de produtor rural, em nome do pai da autora (fls. 58/59 e 64/66); (vii) pedido de talonário de produtor, em nome do pai da autora (fls. 60/63 e 67); (viii) comprovante de entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Rural, em nome do marido da autora (fls. 68/78); (ix) comprovantes de pagamento do ITR, em nome do marido da autora (fls. 79/82); (x) comprovante de pagamento do ITR, em nome do pai da autora (fls. 83/85); e (xi) declaração de exercício de atividade rural em nome da autora (fls. 86). De outro vértice, a autora em seu depoimento pessoal afirmou que trabalha na roça desde os sete anos de idade; que as terras em que trabalhava pertenciam ao seu pai e que se casou com 20 anos de idade, oportunidade em que saiu do sítio do seu pai, porém pouco tempo depois (em 1973) teria voltado a trabalhar com seu pai. Afirmou que em 1993 comprou com seu marido um pedacinho de terra e que à época trabalhava com o pai nas terras compradas. Lembrou-se que tinham um trator e também alguns animais pequenos, sendo que o excedente da produção era vendido. Afirmou que atualmente mora em Campos Novos Paulista para cuidar de suas irmãs, que são deficientes visuais. Revelou que mora na cidade desde o ano de 2006 ou 2007, mas que seu marido continuou a cuidar do sítio. Afirmou que suas terras tem cerca de 3,5 alqueires, e que o sítio do seu pai tinha cerca de 48,5 alqueires. Narrou que trabalhavam com seu pai de a meia. Disse que criou gado para engorda e que atualmente é arrendante de parte do sítio do seu pai e que sua mãe também arrendava sua parte. Afirmou que tinha bastante gado, mas que depois diminuiu. Disse que tinha cerca de trinta alqueires. Rosa Maria de Carvalho, ouvida como informante, afirmou que conhece a autora há mais de 40 anos, da Água da Cachoeira. Lembrou-se que faz uns 10, 12 anos que a autora saiu do sítio e foi morar em Campos Novos Paulista. Afirmou que o sítio pertencia aos pais, marido e irmãos da autora. Não soube dizer o tamanho do sítio. Recordou-se que depois que a autora se mudou para Campos Novos, passou a cuidar da mãe e das irmãs, porém continuou a ir para o sítio, não todos os dias. Afirmou que o sítio está arrendado, mas que a parte da casa e do pomar ficaram para a autora e o marido, motivo pelo qual ele vai cuidar todos os dias. O informante Ítalo Bresciani afirmou que conhece a autora há uns 20 anos, quando o pai dela comprou o sítio que pertencia ao pai do depoente, na Água da Cachoeira. Afirmou que não foi visitá-los no sítio. Lembrou-se que não sabe quanto tempo faz que eles se mudaram para Campos Novos. Afirmou que a autora cuida das irmãs, que são deficientes visuais. Afirmou que o marido da autora vai todo dia para o sítio, mas que ela ele não se recorda. Não soube dizer se ela trabalhou na cidade. Recordou-se que ela vai de vez em quando para o sítio e que não sabe dizer se alguém arrenda as terras da autora. Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), passo a analisar se, primeiro, a autora desenvolvia atividade rural e, segundo, se este trabalho se deu sob regime de

economia familiar. De acordo com as provas constantes dos autos, entendo que não restou suficientemente demonstrado que a autora desenvolvia atividade rural no período de carência supramencionado, uma vez que todas as provas materiais acostadas aos autos referem-se ao marido e ao pai da autora, além de erigir dos depoimentos colhidos que após se mudar para a cidade há mais de dez ou doze anos, ela deixou de efetuar trabalho rural, passando a cuidar de suas irmãs deficientes visuais. Também a informação de que a autora passou a arrendar suas terras, impede seja reconhecido seu trabalho rural, bem como o regime de economia familiar. Denota-se, ainda, que os documentos juntados comprovam a inexistência de labor em regime de economia familiar, uma vez que tanto seu marido como seu pai trabalhavam na qualidade de produtor rural. As declarações de produtor rural acostadas dão conta de que na propriedade havia área destinada à plantação e à pecuária, além de o endereço indicado de seu pai ser da cidade de Ourinhos, o que demonstra não se tratar de agricultura de subsistência. Neste sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial. II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no 1º do artigo 11, repetido pelo 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91. IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial. VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração. VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF/3.ª Região, AC 600062, DJU 15.12.2005) Logo, in casu, entendo que não há nenhuma prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurada especial, pelo período necessário para a concessão do benefício, mas sim na qualidade de produtora rural, exigindo o recolhimento de contribuições. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002336-61.2010.403.6125** - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, desde já, a decisão agravada retidamente pela parte autora. No mais, aguarde-se a audiência quando, então, será oportunizado ao INSS eventual contraminuta. Intime-se a parte autora.

**0002414-55.2010.403.6125** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia

previdenciária a revisar seu benefício previdenciário - pensão por morte, sob o argumento de que deveriam ter sido excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/14. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 46. O INSS contestou o pedido e, preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN que dispõe sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Requer ainda, na hipótese de condenação, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. À fl. 61 a parte autora requereu a suspensão do feito já que a parte ré afirmou ter a obrigação de fazer a referida revisão. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início indefiro o pedido de suspensão da presente ação (fl. 61) pelas razões a seguir expostas na sentença. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo a analisar o mérito e, conjuntamente, as demais matérias mencionadas pela parte ré em sua contestação. Apesar de ter contestado o feito, o INSS reconheceu a procedência do pedido ao mencionar que, administrativamente, será feita a revisão de todos os benefícios por incapacidade aplicando-lhes a correta interpretação do art. 29, I II, LBPS, como aqui pretendido pelo autor. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal constatação me convence de que a autarquia previdenciária, muito embora tenha reconhecido o direito à revisão fundada no artigo 29, II, da Lei de Benefícios, tem se negado a obedecer não só referido dispositivo legal como também a própria instrução normativa interna de caráter cogente (Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010). 3. Dispositivo Posto isto, especialmente porque se mostra incontroverso o direito da segurada na medida em que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios de todos os segurados nos mesmos moldes pretendidos nessa ação, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da parte autora para extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Independente de recurso, determino ao INSS que, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora, promova a revisão do benefício discutido nesta demanda e implante no sistema o valor da renda mensal revisada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias e apresente nos autos, no mesmo prazo, os cálculos dos valores atrasados devidos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, apurados conforme a revisão estabelecida no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (respeitada a prescrição) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser atualizadas pela TR. Quanto aos juros de mora, serão de 0,5% a partir da citação (em 06/05/2010 - fl. 21, verso), nos termos da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC,

considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento o pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Consoante o Provimento-Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (CPF 180.821.258-45 e RG 27.897.958-0 SSP/SP);b) benefício a ser revisto: pensão por morte (NB n. 138.948.205-2; c) data do início do benefício: 16/04/2001d) renda mensal inicial: a calcular;e) data do início do pagamento: trânsito em julgado da presente sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Apresentados os cálculos dos atrasados pelo INSS, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV/Precatório. Com o pagamento, arquivem-se.

**0002517-62.2010.403.6125 - MARIA DOLORES DE CASTRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 50, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial.O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 58/62. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 63/67, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 75/76 e 78/79.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 84/86, enquanto o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 88).Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.De início, rejeito o pedido formulado pelo INSS para que a Prefeitura Municipal de Ourinhos seja oficiada para apresentar eventual contrato de trabalho existente entre a autora e o órgão público, porquanto entendo não haver necessidade, uma vez que foram apresentadas as guias de recolhimento que comprovam o vínculo entre as partes (fls. 23/38).No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo, tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de artrite reumatóide, motivo pelo qual no momento a autora apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais de maneira total e temporária. Sugiro então auxílio-doença e reavaliação em 1 ano.O expert também esclareceu que a autora apresenta incapacidade total e temporária, podendo haver melhora do quadro com tratamento adequado que já vem sendo submetida (fl. 59, 4.º quesito).Acerca do início da incapacidade, o perito judicial afirmou que não seria possível determinar qual a data de início da doença e da incapacidade (fl. 62, 6.º quesito). Assim, comprovada a existência de doença física incapacitante, não se pode negar que à época do requerimento administrativo a autora estava parcialmente e temporariamente incapacitada para o trabalho, ainda que o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade. Note-se que a autora apresentou atestados médicos e exames às fls. 15/22 que permitem concluir que a incapacidade da autora é contemporânea à época do requerimento administrativo, até porque não decorreu muito tempo entre o pedido administrativo formulado em 30.7.2010 e a perícia médica realizada em 10.12.2010. De outro norte, é necessário verificar se, à época do requerimento administrativo, a autora possuía a qualidade de segurado e a carência necessária para concessão do benefício. Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria lei 8.213/91 em seu artigo 15 estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. De acordo com o CNIS, a autora está inscrita junto à Previdência Social como contribuinte individual, na qualidade de artesã (fl. 71). Na consulta de recolhimentos da fl. 70, tem-se que ela efetuou recolhimentos em atrasos referentes às competências 3.2009, 4.2009, 5.2009 e 7.2009, e, dentro do prazo de pagamento, quanto às competências 6.2009 e 7.2010.Assim, formulado o pedido administrativo em 30.7.2010 (fl. 13), tem-se que ela detinha a qualidade de segurado, pois considerado o último recolhimento efetuado regularmente antes do pedido administrativo em 6.2009, sua qualidade de segurado estava assegurada até 8.2010, porém ao ter efetuado outro recolhimento da contribuição previdenciária em 7.2010, estendeu sua qualidade de segurada por mais um ano. Portanto, não remanesce dúvida quanto à qualidade de segurada da autora.No tocante à carência exigida de 12 contribuições, verifico que, por força do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91, as contribuições recolhidas em atraso, não são computadas para fins de preenchimento da carência. Ademais, conforme o disposto na Lei n. 10.666/03, a pessoa jurídica que contrata contribuinte individual fica responsável em providenciar o desconto e o recolhimento da contribuição devida por ele.Neste tópico, convém trazer à baila a lição dos eminentes Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, 6.ª edição, p. 128/129:Consoante o explanado nos comentários ao artigo 11, a MP nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, representou uma profunda alteração no sistema de recolhimento das contribuições dos autônomos, determinado, no seu art. 4.º, que a pessoa jurídica que contrate contribuintes individuais, além da sua contribuição, fica compelida a providenciar o desconto e o recolhimento também da

contribuição devida por estes segurados. Por conseguinte, quando os contribuintes individuais prestarem serviços para pessoas jurídicas, no período posterior a abril de 2003, devem desfrutar também da presunção de que as contribuições foram regularmente recolhidas. Nesse sentido dispõe o 4º do art. 26 do RPS, com a redação dada pelo D. nº 4.729/2003. No presente caso, a autora trouxe comprovante de que a Prefeitura Municipal de Ourinhos procedeu ao desconto dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias devidas por ela, com relação às competências de 5.2006, 6.2006, 7.2006, 8.2006, 9.2006, 10.2006, 11.2006, 7.2007, 8.2007, 9.2007, 10.2007, 11.2007, 12.2007, 6.2008, 7.2008, 9.2008, 10.2008, e 11.2008 (fls. 23/38 e 44/46). Assim, apesar de na consulta de recolhimentos do CNIS não constar o pagamento das contribuições devidas nas competências aludidas (fl. 70), elas devem ser consideradas, primeiro, porque referido recolhimento era de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ourinhos e se esta não o efetuou a autora não pode ser prejudicada e, segundo, há prova de que do valor que ela deveria receber pelos serviços prestados à municipalidade foi descontada a importância correspondente ao recolhimento previdenciário. Nesse passo, considerando a contribuição previdenciária efetuada sem atraso (6.2009), acrescida das contribuições do período que prestou serviço à Prefeitura Municipal de Ourinhos, competências de 11.2008, 10.2008, 9.2008, 7.2008, 6.2008, 12.2007, 11.2007, 10.2007, 9.2007, 8.2007, e 7.2007, a autora preenche a carência necessária para concessão do benefício ora vindicado. Importante salientar que durante este período a autora não veio a perder a qualidade de segurada, motivo pelo qual não se aplica a regra prevista no artigo 24º parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos exigidos em lei (qualidade de segurado, carência e incapacidade), a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, porquanto o perito judicial atestou que sua incapacidade é temporária e total. Contudo, entendo que a autora permaneceu incapacitada no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (30.7.2010 - fl. 13) e a data de 10.12.2011, correspondente ao término do período de um ano que o expert afirmou que a autora precisaria ser reavaliada (fl. 61, 5.º quesito). Destarte, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 30.7.2010 (fl. 13), devendo perdurar até 10.12.2011, data correspondente ao término do período de um ano que o expert afirmou que a autora precisaria ser reavaliada (fl. 61, 5.º quesito). 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença no período de 30.7.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 13) até 10.12.2011 (data correspondente ao término do período de um ano que o expert afirmou que a autora precisaria ser reavaliada). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos entre 30.7.2010 e 10.12.2011 serão pagos por RPV, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do CPC. Custas na forma da lei. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000845-82.2011.403.6125 - ANTONIO BUENO RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 53-54), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 60). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não pretende produzir provas (fl. 62). De início, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, o autor já apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 às fls. 47/50. Por outro lado, defiro as provas orais requeridas pela parte autora, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a



pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0003370-37.2011.403.6125 - NAIR GARCIA VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 172/173: Indefiro o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. II - Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. III - Por fim, cumpra-se o item III do despacho de fl. 168.

**0003422-33.2011.403.6125 - LAURENTINO DIAS (ESPOLIO) X CLEOCIR DIAS(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória ajuizada por ESPÓLIO DE LAURENTINO DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ter reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito inscrito em dívida ativa. Narra a parte autora que celebrou com o Banco do Brasil S.A. contrato de alongamento de dívida rural - securitização, representado pela Cédula Rural Pignoratória n. 96/70030-0, datada de 28.6.1996, a qual teria sofrido aditivos em 17.11.1997, 28.12.1998, 30.12.1999 e 21.6.2002, este último com vencimento anual, sendo o primeiro em 31.10.2005 e o último em 31.10.2025. Aduz que devido às quebras de safras não conseguiu quitar as prestações vencidas em 31.10.2005, 31.10.2006, 31.10.2007, 31.10.2008 e 31.10.2009 e que os créditos foram repassados à União, a qual inscreveu em dívida ativa o valor total de R\$ 124.309,90. Alega que em razão do vencimento antecipado da dívida, o inadimplemento foi consolidado em 4.10.2007, conforme notificação expedida pelo Banco do Brasil e que no momento da inscrição em dívida ativa em 7.1.2011, já teria decorrido o prazo prescricional trienal aplicado às cédulas bancárias, nos termos do artigo 70, do Decreto n. 57.663/66. Assim, pleiteia o reconhecimento da prescrição. A petição inicial foi recebida à fl. 57 e, em consequência, foi determinada a citação da ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 67/69. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 72/73. Argüiu, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é de cinco anos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32, não tendo decorrido o prazo entre o inadimplemento da dívida e o ajuizamento da execução fiscal correspondente. O autor, às fls. 75/80, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora sustenta ter ocorrido a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa porque já teria decorrido o prazo de três anos desde o inadimplemento do contrato de financiamento rural firmado com o Banco do Brasil S.A. sem que a ré tivesse ajuizado a correspondente ação executiva. Ela sustenta que se aplica às cédulas rurais o prazo prescricional trienal previsto no Decreto n. 57.663/66. No entanto, verifico que não se trata de hipótese de aplicação do aludido Decreto n. 57.663/66, pois o crédito ao ser cedido à União foi inscrito em dívida ativa e é esta dívida que está sendo cobrada. Logo, o ajuizamento da execução fiscal não teve como fundamento a Cédula de Crédito Rural, mas sim a dívida ativa regularmente inscrita. Nesse sentido, o e. STJ já consolidou entendimento, conforme se verifica no julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a

notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido.(STJ, Resp N. 1169666, DJE 4.3.2010, RET vol: 00074, p. 121) Não obstante o crédito tenha sido instrumentalizado pela Cédula de Crédito Rural, a qual era conferida natureza jurídica de título executivo cambial e, portanto, sujeita ao prazo prescricional previsto pelo artigo 70 do Decreto n. 57.663/66; após ser cedido à União, o crédito foi inscrito em dívida ativa, consoante autorização legal, o que possibilitou o ajuizamento da execução fiscal e, em consequência, passando a ser sujeito ao prazo prescricional de dívida ativa não tributária. É cediço que a dívida ativa não tributária sujeita-se ao prazo prescricional previsto pelo artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32, qual seja, cinco anos, sendo este o prazo prescricional da dívida sub judice. A respeito deste tema, o o eminente Ministro Herman Benjamin do e. STJ, relator do julgado acima transcrito, preleciona:Em primeiro lugar, devo consignar que a discussão proposta nos autos parte de premissa que reputo equivocada, isto é, incidência da Lei Uniforme de Genebra.Com efeito, não se pode olvidar que a demanda proposta segue o rito previsto na Lei 6.830/1980, ou seja, trata-se de Execução Fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública, e não de execução de título cambial. A prescrição disciplinada no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra não atinge o crédito, mas apenas a utilização da ação cambial.Note-se que a Fazenda Nacional não está executando o título cambial, isto é, a Cédula de Crédito Rural, mas, sim, a sua dívida ativa. De fato, a partir do momento em que houve cessão de crédito (do qual a Cédula de Crédito Rural é apenas o documento representativo da dívida), a legislação autorizou a cobrança pelo meio ordinário de recuperação dos créditos da Fazenda Pública, isto é, a Execução Fiscal.Não há ilegalidade nisso, tendo em vista a inexistência de direito adquirido à utilização de determinado regime jurídico (no caso, de cobrança).Relembre-se que o crédito rural surgiu do contrato estabelecido, originalmente, entre a instituição financeira e a recorrida, razão pela qual se amolda ao conceito de dívida ativa não tributária, previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964: 2º. ...e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei)Assim, ainda que prescrita a ação cambial, o crédito pode ser satisfeito por outros meios.Normalmente, seria necessário o ajuizamento de Ação Ordinária, o que não ocorre na hipótese dos autos porque a legislação que disciplinou a cessão do crédito rural previu a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União, bem como a inexistência de prejuízo para a parte devedora, que, nos Embargos à Execução Fiscal, poderá deduzir toda a matéria útil à defesa (art. 16, 2º, da Lei 6.830/1980), tal qual ocorre no processo de conhecimento.Registro, ademais, que a Seção de Direito Público do STJ pacificou, no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento de que o crédito rural pode ser exigido no rito da Execução Fiscal. Transcrevo a respectiva ementa:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade

de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Assim, por uma questão de coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgada na sessão de 10 de junho de 2009.3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.5. Embargos de divergência não providos.(EResp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009)(STJ, Resp n. 1.169.666-RS) Acerca da contagem do referido prazo prescricional verifico que, ajuizada a execução fiscal em 4.11.2011 (fl. 79), não há que se falar em prescrição, pois o termo a quo do prazo prescricional a incidir na hipótese vertente deve ser a data do vencimento antecipado da dívida, a qual, concordam as partes litigantes, se deu em 4.10.2007, ou seja, há pouco mais de quatro anos. De igual forma, ainda que considerássemos o prazo prescricional trienal previsto pelo Decreto n. 57.663/66, não teria ocorrido a prescrição, pois nesta hipótese o termo a quo é contado da data de vencimento da Cédula de Crédito Rural, a qual, no caso vertente, tem data de vencimento final prevista para 31.10.2025. Sem mais, passo ao dispositivo. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, isento-a do pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-21.2012.403.6125 - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL**

1. Trata-se de reiteração do pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, a fim de que seu nome seja excluído do CADIN, sob o argumento de que a União, em contestação, teria admitido que o valor inscrito em dívida ativa não estaria correto, motivo pelo qual não se justificaria a manutenção de seu nome no aludido cadastro de inadimplentes.De outro vértice, verifico que a União, em contestação, argumenta que assistiria razão ao autor no que tange ao valor inscrito em dívida ativa porque não teria sido descontados os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados por ele nos autos em que formalizada a arrematação do bem. Em consequência, afirmou que a dívida era de R\$ 40.181,15, mas que pendente ainda de desconto da quantia de R\$ 15.000,00 depositada em juízo pelo autor, a qual não teria ainda sido convertida em renda.Neste cenário, verifico que ainda remanesce dúvida quanto à existência da dívida inscrita, bem como sobre o valor desta. Assim, entendo não ser possível a exclusão do nome do autor do CADIN até que se apure a real situação da dívida sub judice, a qual somente é possível após a cognição exauriente do presente caso.Logo, não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações iniciais e, em consequência, indefiro o reiterado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.2. Por outro lado, entendo que se torna imprescindível que a ré apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha detalhada do valor que entende ainda devido pelo autor no que tange ao débito n. 39.032.561-9, referido no ofício da fl. 11, devendo indicar quais os valores que foram descontados do valor originalmente lançado de R\$ 91.810,26, a fim de possibilitar ao juízo a aferição do quanto alegado pelas partes, uma vez que ela foi a responsável pela aludida inscrição.Com o devido cumprimento, à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, à conclusão para sentença.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003114-41.2004.403.6125 (2004.61.25.003114-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES)**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição da fl. 275, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001116-57.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUANA JESSICA DIAS MARTINS(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TANIA GUIMARAES FERNANDES(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pelas defesas das rés Luana Jéssica Dias Martins e Tânia Guimarães Fernandes na audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Segundo as defesas, a ré Luana se encontra grávida de 5 meses e não possui envolvimento com os fatos e a ré Tânia teria sido beneficiada pela extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em crime diverso ao tratado nestes autos. As rés, juntamente com o denunciado Marcelo de Oliveira Aleixo foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289 1.º do CP. A prisão em flagrante ocorreu no dia 07 de junho do corrente ano após uma das denunciadas ter pedido à vítima que trocasse uma cédula de R\$ 100,00 que estava em sua posse por duas cédulas de R\$ 50,00. Após a troca a comerciante percebeu que a nota recebida de R\$ 100,00 era falsa e acionou a polícia que, por sua vez, logrou encontrar os três denunciados em um hotel e tanto o réu Marcelo, que estava em dos quartos com Tânia, como a ré Luana, que estava em outro quarto, estavam de posse de outras cédulas aparentemente falsas. Como se vê, na data de hoje os três denunciados foram interrogados. Também foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e foi encerrada a instrução criminal. O réu Marcelo já se encontra solto em decorrência de concessão da liberdade por meio da impetração de Habeas Corpus. A própria acusação pediu em audiência que os efeitos do Habeas Corpus sejam estendidos a ré Luana. Discordou, entretanto, do pedido de liberdade provisória quanto a ré Tânia. Inicialmente observo que a ré Tânia, no Auto de Prisão em Flagrante, declarou endereço diverso do declarado no interrogatório nesta data. Além disso, ainda que tenha sido extinta sua punibilidade pelo cumprimento de pena anteriormente a ela fixada, tudo leva a crer que quando dos fatos descritos na denúncia de fls. 205/206 já havia em relação a ela outra sentença condenatória com trânsito em julgado, o que configuraria nestes autos o aumento de pena pela reincidência. Deste modo entendo que com relação a ela ainda há perigo de evasão e, conseqüentemente, frustração da aplicação da lei penal, além da prática de alguma outra infração já que mesmo anteriormente condenada continuou a se envolver em situações que levaram a sua nova prisão. Deste modo, em relação a ré TÂNIA GUIMARÃES FERNANDES INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Por outro lado, em relação a acusada Luana observo que na audiência onde foi interrogada, ela indicou o mesmo endereço que declarou no Auto de Prisão em Flagrante. Além disso, declarou também ter emprego fixo como atendente de telemarketing e seu endereço de trabalho. Assim, ainda que não tenha havido comprovação documental dos endereços, entendo que além de não mais haver perigo na instrução criminal, que já findou para a acusada, não há motivos que indiquem que ela frustrará a aplicação da lei penal, pois como antes dito declarou endereço residencial e do emprego. Além disso, está grávida de 5 meses e é pouco provável que neste estado empreenda fuga. Assim, não mais havendo perigo à instrução criminal não vejo óbice a que a ré Luana aguarde o julgamento em liberdade, desde que cumpra as determinações a seguir elencadas. Neste contexto, considerando a inexistência de razões suficientes, por ora, que levem a concluir que a ré frustrará a eventual aplicação da lei penal e/ou praticará alguma infração de maior gravidade, deve ser concedida a liberdade provisória, sem fiança, mediante condições. Ante o exposto, considerando-se as normas constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os incisos LVII e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a ré LUANA JÉSSICA DIAS MARTINS mediante o compromisso de: a) comunicar a este Juízo qualquer alteração de endereço; b) não se ausentar de sua residência por período superior a oito dias, sem prévia comunicação a esta Vara Federal; c) não se ausentar do seu País, sem prévia autorização deste Juízo; e, d) comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimada, tudo sob pena de quebra do compromisso assumido, o que implicará, independentemente de outra decisão, a revogação automática do benefício ora concedido, com a conseqüente e imediata expedição de mandado de prisão. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Cumpra-se, mediante carta precatória ao respectivo juízo federal/estadual em que se encontram as presas para tomada de compromisso a ser expedido pelo juízo deprecado e para cumprimento dos alvarás de soltura (Provimento CORE/TRF3ª Região nº 128, de 06 de agosto de 2.010). Serve a presente decisão como Carta Precatória n. \_\_\_\_/2012 a ser encaminhada ao juízo de direito da comarca em Pirajuí-SP. No mais, cumpra-se o já determinado no termo de audiência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5365**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003408-43.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PEREIRA LIMA NETTO(SP221284 - RENATO CONTRERAS E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

Trata-se de execução penal promovida em face de Jose Pereira Lima Netto, condenado na ação criminal n. 0001053-02.2007.403.6127 à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade, além da pena de multa (fl. 02). Iniciada a execução, os valores referentes à pena de multa e prestação pecuniária foram pagos e a prestação de serviço à comunidade integralmente cumprida, como esclarecido pelo Minis-tério Público Federal, que requereu a extinção da pena (fls. 74/75). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como ex-posto, declaro extintas as penas e, conseqüentemente, a punibili-dade de Jose Pereira Lima Netto no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001053-02.2007.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**0012480-43.1999.403.6105 (1999.61.05.012480-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE LUIS RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ANTONIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Autos recebidos do arquivo. Fls: 700: Defiro o pedido formulado pela defesa, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para carga e vista dos autos. Intime-se.

**0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Fls. 953: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 16 de outubro de 2012, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 360.01.2011.007026-2, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 698: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de outubro de 2012, às 16:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 038.01.2012.006955-9, junto ao r. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0043847-52.2008.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Tendo em vista que a testemunha da acusação Narlton Gutierrez Nogueira encontra-se lotado no Ministério da Previdência Social em Brasília, cancelo a audiência designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 14:00 horas e defiro pedido do Ministério Público Federal, deprecando-se a oitiva dessa testemunha para a Seção Judiciária de Brasília-DF. Intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiência. Cumpra-se.

**0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)**

Fls. 303: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de outubro de 2012, às 16:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 653.01.2012.002894-6, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000811-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP198081 - RENATO RATTI E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI)**

Fls. 238/254: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Com relação ao direito de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95), o réu não preenche o requisito para a concessão desse benefício, tendo em vista que réu foi condenado criminalmente nos autos da ação penal n. 0581937-97.2004.8.13.0518, 1ª vara Criminal de Poços de Caldas-MG, a uma pena de 03 anos, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, sentença transitada em julgado em 28/10/2009, conforme se lê na certidão de fl. 216. As demais alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Considerando que a defesa arrolou as testemunhas de defesa acima do limite legal (fls. 255/256), no entanto, desistiu da oitiva das testemunhas Carlos Henrique e Cláudio José (fl. 258), homologo a desistência requerida. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Aguai-SP, para da inquirição da testemunha CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)**

Fls. 230: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de novembro de 2012, às 14:55 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 590.01.2012..016463-3, junto ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara criminal de São Vicente, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI**

Considerando a não localização da testemunha Graziela Paro Caponi (fls.183), intime-se a defesa técnica da ré Maria Leonor Fernandes Milan para que, no prazo de 5 dias, informe se insiste na oitiva da requerida testemunha e, em caso positivo, colacione aos autos seu endereço atualizado. Intime-se.

## **Expediente Nº 5368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001172-84.2012.403.6127 - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de outubro de 2012, às 16:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001649-10.2012.403.6127 - LUIS GUILHERME ALEXANDRE PATRONE - INCAPAZ X LUIS CARLOS PATRONE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 13 de outubro de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001914-12.2012.403.6127 - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA**

DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 13 de outubro de 2012, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0002027-63.2012.403.6127** - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de outubro de 2012, às 16:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5369**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001707-47.2011.403.6127** - CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada (fls. 123/124), em derradeira oportunidade concedida à parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003437-93.2011.403.6127** - ALEXANDRINA MUNIZ CAMARGO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001413-58.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001873-45.2012.403.6127** - NATALINA RONCHI FERREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais/faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001898-58.2012.403.6127 - ANTONIO ARNALDO DO NASCIMENTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pintor? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001919-34.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou



permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001958-31.2012.403.6127 - DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001995-58.2012.403.6127 - LAERCIO MOSCA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de marceneiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002211-19.2012.403.6127 - MARILENE DE SALLES NARCIZO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**Expediente Nº 5370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002097-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002097-4) - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Noticie o patrono se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

**0004161-05.2008.403.6127 (2008.61.27.004161-8) - AGENOR ALVES MARTINS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004029-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004029-1)** - JOSE ROBERTO RAMOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000296-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000296-6)** - BENEDITO SERAFIM(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000297-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000297-8)** - NARCISO FRANCATO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0)** - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.181: manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0000969-93.2010.403.6127** - PLINIO PACOLLA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002690-80.2010.403.6127** - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003968-19.2010.403.6127** - ELIDA APARECIDA DAS NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004658-48.2010.403.6127** - VALDOMIRO NATAL DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001485-79.2011.403.6127** - LUIZ ACACIO SILVERIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 146/148. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.189/193: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001888-48.2011.403.6127** - VALENTIM SALVE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001890-18.2011.403.6127** - MARIA BOVOLATI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002370-93.2011.403.6127** - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL, visando o reconhecimento do serviço prestado no período de 15 de fevereiro de 1973 a 31 de outubro de 1975, trabalhado para a empresa Móveis Princesa do Sul Ltda sem registro na carteira de trabalho e, com isso, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz, em síntese, que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.134.412-9). Esclarece que seu tempo de serviço é composto de períodos comuns anotados em CTPS e do período de 15 de fevereiro de 1973 a 31 de outubro de 1975, em que exerceu a função de ajudante de tapeceiro na empresa Móveis Princesa do Sul Ltda, atual Móveis Trevisan Ltda, sem que tenha havido o competente registro em sua CTPS. Diz que apresentou documentos contemporâneos para processamento de uma justificativa administrativa sobre esse período em que trabalhou sem o devido registro, a qual foi indeferida pelo INSS sob o argumento de que tais documentos são prestavam como início de prova material. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, condenando-se a autarquia a reconhecer o serviço prestado no período de 15 de fevereiro de 1973 a 31 de outubro de 1975, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Junta documentos de fls. 18/92. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 95. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 101/104), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que reconhecido o tempo de serviço pleiteado, ainda assim o autor não atinge o mínimo legal para sua aposentação. No mérito, defende a ausência de início de prova material para a comprovação do tempo de serviço, pois as declarações acostadas aos autos nada mais são do que testemunhos escritos. Réplica às fls. 108/111, ocasião em que a parte autora protesta pela produção de oral. Deferida a prova oral - fl. 114. Realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 138/141. Alegações finais da parte autora às fls. 143/145 e do INSS, às fls. 147. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Diz o INSS que o autor carece da ação, uma vez que, ainda que reconhecido o tempo de serviço ora discutido, ainda assim não atingiria o tempo mínimo legal para sua aposentadoria. O presente feito apresenta pedidos cumulados: o de reconhecimento de tempo de serviço prestado sem o devido registro em CTPS e o de aposentação. O fato do autor atingir ou não o tempo mínimo legal para sua aposentadoria não implica falta de interesse no reconhecimento de tempo de serviço declinado nos autos, mormente em se considerando que o autor ainda está na ativa e pode apresentar, se o caso, novo pedido administrativo de aposentação. Vale dizer, o tempo de serviço ora discutido, caso reconhecido ao final, ficará constando nos assentos da autarquia para todos os fins. Afasto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO MÉRITO Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade urbana, sem o necessário registro em carteira, do período 15 de fevereiro de 1973 a 31 de outubro de 1975. Constam nos autos os seguintes documentos que, inclusive, instruíam o pedido de abertura de justificativa administrativa: a) Declaração passada em 20 de novembro de 1973, em que Tereza Trevisan declara, para fins de dispensa da matéria de Educação Física, que o autor trabalha mais de 6 (seis) horas como tapeceiro, sob os cuidados de Irineu Trevisan - fl. 51; b) Ficha individual do aluno (ora autor), relativo ao ano letivo de 1973, mostrando que o mesmo fora dispensado das aulas de educação física - fl. 52; c) Histórico escolar do ensino fundamental, mostrando que o autor fora dispensado das aulas de educação física - fl. 53; d) Declaração passada em 12 de março de 1974, em que Irineu Trevisan declara que o autor trabalha em sua firma no período das 8 da manhã às 17 horas da tarde - fl. 56; e) Certificado de alistamento militar, datado de 17 de junho de 1975, em que o autor é qualificado como tapeceiro - fl. 57; f) Comprovação da existência da firma Móveis Princesa do Sul Ltda - fls. 61/75. De todo o conjunto formado pelos documentos acostados aos autos, ainda que dentre eles se insiram testemunhos escritos (declarações), tem-se início de prova material a autorizar a corroboração por meio de prova

testemunhal sobre a condição do autor de empregado da firma Móveis Princesa do Sul Ltda. Com efeito, ainda que poucos os elementos materiais trazidos aos autos, são todos contemporâneos aos fatos que se pretende provar. A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou a parte autora, seja quanto à natureza do trabalho, seja quanto ao período de duração do mesmo. Nenhuma das testemunhas declarou ter havido interrupção do período de trabalho, de modo que se tem que o mesmo se iniciou em 15 de fevereiro de 1973 e se manteve até a data do efetivo registro em carteira, quando não mais pairam dúvidas sobre o mesmo. Os testemunhos colhidos nos autos respaldam o início de prova material constante dos autos, de que o autor, no período compreendido entre 15 de fevereiro de 1973 a 31 de outubro de 1975 de fato exerceu atividade urbana remunerada. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado o período de 15 de fevereiro de 1973 a 31 de outubro de 1975, em que o autor teria exercido atividade urbana para a firma Móveis Princesa do Sul Ltda, período esse que deve constar nos assentamentos da autarquia ré para todos os fins, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/149.134.412-9 - DER 15.12.2009. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002729-43.2011.403.6127** - JOSE RUBEM LUPIANHES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002876-69.2011.403.6127** - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0002886-16.2011.403.6127** - ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003071-54.2011.403.6127** - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003111-36.2011.403.6127** - FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 176/181. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003222-20.2011.403.6127** - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003657-91.2011.403.6127** - OLGA MARIA DO AMARAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003695-06.2011.403.6127** - SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003764-38.2011.403.6127** - REINALDO APARECIDO RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71/72: manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003769-60.2011.403.6127** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003943-69.2011.403.6127** - ANA MARIA DE SIQUEIRA GALANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 77/79. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003987-88.2011.403.6127** - FERNANDO LUIZ MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0004021-63.2011.403.6127** - ARIIVALDO DA COSTA(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004079-66.2011.403.6127** - MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-72.2012.403.6127** - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000515-45.2012.403.6127** - EDINELZA DOS SANTOS CANDIDO FARIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000579-55.2012.403.6127** - AMELIA BALDO BOVELONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81/84: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

**0000957-11.2012.403.6127** - LUANA CRISTINA FERREIRA GIANELLI(SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.117/122: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl.70), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001027-28.2012.403.6127** - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls.52/53), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

**0001209-14.2012.403.6127** - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/71: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001576-38.2012.403.6127** - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto às fls. 31, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001825-86.2012.403.6127** - DILSON ULBANO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0001828-41.2012.403.6127** - ANDREA MARIA MACHADO DE MORAES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002057-98.2012.403.6127** - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto às fls. 29, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002080-44.2012.403.6127** - MARCELO MARINGOLO(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.32: defiro o prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0002114-19.2012.403.6127** - LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002470-14.2012.403.6127** - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002474-51.2012.403.6127** - JOSUE DE LUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0002475-36.2012.403.6127** - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002477-06.2012.403.6127** - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0002508-26.2012.403.6127** - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0002509-11.2012.403.6127** - PAULO SERGIO GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0002512-63.2012.403.6127** - NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002513-48.2012.403.6127** - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002515-18.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**0002516-03.2012.403.6127** - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos



autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0002564-59.2012.403.6127** - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Aparecida Carvalho Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002565-44.2012.403.6127** - ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Erinaldo Juvenal de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que é portador de doenças de índole psiquiátrica, portador de hiv, de sífilis entre outras moléstias, que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Entretanto, em perícia administrativa, não foi constatada sua incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que o autor foi diagnosticado como portador do vírus HIV e que faz tratamento de moléstias psiquiátricas desde 18.07.2011 (fl. 36), tendo se dado seu último contrato de trabalho entre 01.10.2007 e 14.05.2011.Assim, verifico, na espécie, presente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, tratando-se de providência de natureza alimentar, resta presente o fundado receio de dano irreparável.Iso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente.Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001845-77.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Fls.28/68: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Após, conclusos. Int.

**0002521-25.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002133-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X PAULO DONIZETTI INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000139-94.2010.403.6138** - ARACI DOS SANTOS JOAQUIM(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA E SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001524-77.2010.403.6138** - JOAO PEDRO X IDALINA MAGRINE PEDRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP198819 - MARIA LUISA WALDIGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001592-27.2010.403.6138** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001819-17.2010.403.6138** - LUZIA LOPES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001846-97.2010.403.6138** - LUZIA TELES DE ABREU(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001928-31.2010.403.6138** - ROSELI APARECIDA MANOEL X MARIA BENEDITA MANOEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0003808-58.2010.403.6138** - JULIA APPARECIDA PEREZ DA SILVA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0000424-53.2011.403.6138** - ERCIO VELOZO DE MATOS X HILDA ALVES FILGUEIRA DE MATOS (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora foi condenada por litigância de má-fé. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0000506-84.2011.403.6138** - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR X RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEAO (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora foi condenada por litigância de má-fé. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0000510-24.2011.403.6138** - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR X RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEAO (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora foi condenada por litigância de má-fé. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0000585-63.2011.403.6138** - BENIGNO GOMES DE SOUSA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 86/90. Houve recurso de apelação do INSS, ao qual foi dado parcial provimento, conforme acórdão de fl. 110. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0005319-57.2011.403.6138** - HORACIO CIPRIANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005323-94.2011.403.6138** - GILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001522-10.2010.403.6138** - DEISE FABRICIO MAURO DIAS X JOAO PAULO MAURO DIAS X MARIANA MAURO DIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001138-13.2011.403.6138** - CESAR FERREIRA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito sumário, em face do INSS, que ao final foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 161/167. Inconformada com a sentença, o executado interpôs apelação, que ao final, foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 189/191.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001358-11.2011.403.6138** - MARIZIA FLAVIA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008246-93.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-68.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MATHEUS DOS

SANTOS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Despacho de fl. 41: Vistos, Manifeste-se o contador do Juízo sobre a petição de fls. 40 e calcule os atrasados obedecendo a prescrição quinquenal. Sentença de fls. 44/vº: Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de conta apresentada pela parte autora para liquidação da sentença. Alega prescrição e excesso de execução. Citado, o embargado impunou o pedido, pugnando pela improcedência do mesmo (fls. 41/49). É a síntese do necessário. DECIDO: O direito ora em discussão foi fulminado pela prescrição intercorrente na execução. O prazo prescricional da execução tem a mesma duração do processo principal. No caso, o direito de ação prescreveu em 5 anos, durante o tempo em que os autos ficaram em arquivo. Com efeito, o trânsito em julgado se deu em 11/11/2004 (fls. 123). Às fls. 131 e seguintes, o INSS apresentou os dados necessários à execução. Em 08/09/2005 foi concedida vista ao autor, que se manteve inerte, com o arquivamento dos autos em 17/11/2005. Somente em 18/2/2011 o embargado postulou a citação do INSS, para fins do art. 730 do CPC, quando já haviam transcorrido os cinco anos de prescrição. Ante tudo o que foi exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar fulminado o crédito exequendo pela prescrição intercorrente, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado, trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 05/06), da sentença (fls. 19/19v), da certidão de trânsito em julgado (fls. 32-32v) para os autos principais em apenso. Após, arquivem-se, desanexando. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000150-26.2010.403.6138** - MARIA HONORIA DA SILVA X OLAIR ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HONORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0001593-12.2010.403.6138** - NILDE ROSA DA SILVA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remeta-se a petição de n. 2012.61380006471-1 ao SEDI, protocolizada erroneamente nestes autos, para seja protocolizada nos autos 0001073-52.2010.403.6138, observadas as formalidades de estilo. Ciência às partes da sentença de extinção da execução prolatada à fl. 157. Intimem-se e cumpra-se.

**0001709-18.2010.403.6138** - MARIA DA GRACA SILVA WENZEL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA SILVA WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0002914-82.2010.403.6138** - JOSE LEITE DA SILVA JUNIOR(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0003174-62.2010.403.6138** - ELAINE SILVERIO DE ALENCAR BARROS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE SILVERIO DE ALENCAR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0003610-21.2010.403.6138** - ANA ALICE TEIXEIRA DA SILVA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0004214-79.2010.403.6138** - MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

## **Expediente Nº 537**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000140-79.2010.403.6138** - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001021-56.2010.403.6138** - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001056-16.2010.403.6138** - JOSE RODRIGUES VENTURA FILHO X JOANA D ARC VENTURA X JOSE AUGUSTO VENTURA X SALVADOR RODRIGUES VENTURA X SERGIO VENTURA X NILSON VENTURA X PEDRO RODRIGUES VENTURA X VILSON VENTURA X MARIA ROSA VENTURA X DONIZETE APARECIDO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003050-79.2010.403.6138** - RITA MARIA DE ASSUNCAO E SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001799-89.2011.403.6138** - ANDREIA SILVA MARTINS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000184-98.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROSA HELENA DOS SANTOS X AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA X MOISES APARECIDO DOS SANTOS X JOANA DOS SANTOS X GETULIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001740-38.2010.403.6138** - SANTINHO PINHATI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0003079-32.2010.403.6138** - EUZEBIO MONTEIRO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0003885-67.2010.403.6138** - PEDRO HENRIQUE JUSTINO X CARLOS ANTONIO JUSTINO X ELIANA APARECIDA MINTO JUSTINO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000156-33.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA LEAL DA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LEAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0000159-85.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0000640-48.2010.403.6138** - NILDA MARIA NUNES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001510-93.2010.403.6138** - DIRCE DA SILVA MUNHOZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001548-08.2010.403.6138 - VALDEY SUEDAM(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEY SUEDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001604-41.2010.403.6138 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001749-97.2010.403.6138 - SEBASTIAO ALVES NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001866-88.2010.403.6138 - CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0001919-69.2010.403.6138 - DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA VALERIA DA**

SILVA WITZEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0002055-66.2010.403.6138** - SEBASTIAO BELTRANI PEREZ(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BELTRANI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0003564-32.2010.403.6138** - MARIA PENHA DE BRITTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PENHA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0003609-36.2010.403.6138** - VERA LUCIA ROMERO CAZERIS(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA ROMERO CAZERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0003642-26.2010.403.6138** - ADVENTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVENTINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0004209-57.2010.403.6138** - JOSE EDUARDO DE MATOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor

da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0004847-90.2010.403.6138** - SILSA BATISTA DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILSA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0000591-70.2011.403.6138** - MARIO WILSON RODRIGUES DOROTEU (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO WILSON RODRIGUES DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0003661-95.2011.403.6138** - MARINO CANDIDO ROSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINO CANDIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0003668-87.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-05.2011.403.6138) LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0004900-37.2011.403.6138** - SEBASTIANA DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante

o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 547**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002080-11.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOHN FERREIRA BONFIM

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte do requerido - JOHN FERREIRA BONFIM. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que o requerido firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000044758010 com o banco Pan Americano (fls. 06/07). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificado extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fls. 12/14), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, o requerido, denominado creditado, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 07). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: Fiat; Modelo: Strada Fire Flex; Ano fabricação: 2007; Ano modelo: 2008; Cor: branca; Placa: DXD-6018; Chassi: 9DB27803A87046039. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0002099-17.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO DONIZETI FONTOURA CASSIMIRO

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte do requerido - TIAGO DONIZETI FONTOURA CASSIMIRO. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que o requerido firmou, em 11/05/2009, o contrato de financiamento de veículo - auto caixa nº 24.0631.149.0000017-60 com a requerente, por intermédio de uma de suas agências em São José do Rio Preto / SP (fls. 06/12). Diante do inadimplemento contratual por parte do requerido, em 04/04/2012, houve o protesto e a intimação para pagamento do débito (f. 13), sem, contudo, ter havido quitação. Estabelece a cláusula 17.5 do contrato: No caso de inadimplemento, sem prejuízo de outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para a solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao (à) DEVEDOR (A). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 17.2 e 17.5 do contrato). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: Volkswagen; Modelo: Gol 1.0; Cor: preta; Ano fabricação: 2004; Chassi: 9BWCA05X14T137412; RENAVAM: 829005528. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou

ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0002102-69.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO RICARDO

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte do requerido - MARCOS ANTONIO RICARDO. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que o requerido firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045704310 com o banco Pan Americano (fls. 06/07). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificado extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fls. 12/14), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, o requerido, denominado creditado, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 07). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Tipo: Motocicleta; Marca: Honda; Modelo: CG150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor: preta; Chassi: 9C2KC1680BR521897. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2)** - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 301/302v, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0000044-64.2010.403.6138** - VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0001777-65.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-80.2010.403.6138) JOSE ATAIDE DE ALMEIDA BORGES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: vistos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor, através de seu patrono, informar o Juízo acerca da alta ortopédica noticiada pelo perito (tala gessada). Após, tornem conclusos para que nova data seja agendada. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002796-09.2010.403.6138** - RITA DE CASSIA BENEDITA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003501-07.2010.403.6138** - ANDERSON MADUREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da

perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0004109-05.2010.403.6138** - MARIA ENEIDA GALATI DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0004121-19.2010.403.6138** - JOAO RIBEIRO SOARES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0004350-76.2010.403.6138** - CLEITON SILVA SAMPAIO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 70, designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:10 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 63, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859 que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida (fls. 42).Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova.ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 63, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0005370-68.2011.403.6138** - IRANI GANDRA NOVAES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 54, designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:50 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 47, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859 que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova.ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 47, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0005396-66.2011.403.6138** - IVANIR MACEDO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0006288-72.2011.403.6138** - LOURDES BRITO DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 52, designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 45, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859 que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova.ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 45, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0006296-49.2011.403.6138** - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Por primeiro, tendo em vista o documento enviado pelo JEF de Catanduva e juntado aos autos como fls. 81/85-vº, comprovando a tempestividade da contestação ofertada pelo corréu, torno sem efeito a certidão de fls. 80. Nesse sentido, à Serventia para as providências necessárias quanto ao cancelamento da mesma.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intemem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo corréu Moacir Mozela ME, seguido pela CEF.Outrossim, deverá a empresa requerida (Moacir Mozela ME), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seu contrato social, bem como instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.(REPUBLICADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 95 - ERRO NO CADASTRO DO ADVOGADO DA CORREQUERIDA MOACIR NOZELA-ME)

**0006971-12.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, tendo em vista a decisão proferida na impugnação à assistência judiciária gratuita cuja cópia encontra-se às fls. 128/129 dos autos em epígrafe, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0007956-78.2011.403.6138** - FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 190, designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:50 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 183/184, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da

presente publicação.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 183/184, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Por fim tendo em vista o alegado na petição de fls. 190 acerca da intimação da perícia, esclareço o patrono do autor que de acordo com a decisão anterior, o advogado constituído deveria ter informado a parte autora acerca da data, hora e local da realização da perícia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0000121-05.2012.403.6138** - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição anterior.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000158-32.2012.403.6138** - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000231-04.2012.403.6138** - NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição anterior.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000239-78.2012.403.6138** - SEBASTIAO BRAIT(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição anterior.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000279-60.2012.403.6138** - ALMERINDA BRESCHI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição anterior.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000280-45.2012.403.6138** - RUBENS PALMIERI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição anterior.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000390-44.2012.403.6138** - SILVIO JOSE PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000407-80.2012.403.6138** - MARIA SELINA MEDINA PAIVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000448-47.2012.403.6138** - JOSIMEIRE OLIVEIRA BORGES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000476-15.2012.403.6138** - CESAR GONCALVES PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição de fls. 38 e seguintes, bem como carrear aos autos cópia do termo de curatela, ainda que provisória e regularizar a representação processual.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publicue-se com urgência e cumpra-se.

**0000574-97.2012.403.6138** - MODESTA RAMOS FERREIRA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000671-97.2012.403.6138** - GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000672-82.2012.403.6138** - OSVALDO ESTEVES DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000694-43.2012.403.6138** - JOSE CARLOS MANFREDI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001018-33.2012.403.6138** - CLAYTON IMPELLIZZIERI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se carta precatória à Comarca de Garça/SP, solicitando a realização da prova pericial de natureza médica. Instrua-se com cópia de inteiro teor dos presentes autos, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Outrossim, o perito nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos depositados pelo INSS em Secretaria, anexando a Serventia referidas cópias, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo Deprecado.Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001260-89.2012.403.6138** - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que até a presente data o autor não obteve resposta da autarquia previdenciária, cite-se com as cautelas de praxe.Publique-se com urgência.

**0001379-50.2012.403.6138** - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150: vista à parte autora, aguardando-se a realização da perícia médica.Publique-se com urgência.

**0001425-39.2012.403.6138** - RITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas.Assim, nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, inscrito no CRM sob o nº 103.178, designando o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social CLAUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente

apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001600-33.2012.403.6138 - MARINA BATISTA JORGE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Considerando (a) os documentos juntados pelo autor e (b) tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a análise do pedido pelo INSS deve ocorrer no tempo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia previdenciária para que informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente pelo autor foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

**0001780-49.2012.403.6138 - WILLIAN LUIZ DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 15/01/2013.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001814-24.2012.403.6138 - LAIDE MARLENE MACHADO SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 63/66.É a síntese do necessário. Decido.Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 63/66, precisamente da fl. 65, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.De acordo com as informações constantes no sistema CNIS, a autora

recebeu benefício por incapacidade (auxílio-doença) concedido administrativamente, entre 12/02/2008 e 12/04/2008; 05/05/2008 e 18/01/2011; 17/03/2011 e 30/05/2012, períodos esses bastante prolongados em que a própria autarquia-ré reconheceu haver incapacidade total, embora temporária, da autora. Pouco tempo depois, em 12/09/2012, veio o laudo médico-pericial confirmar a incapacidade total e permanente da autora, sem, porém, fixar a data de seu início. Nesse contexto, concluo que a cessação do auxílio-doença em 30/05/2012 foi indevida, e que, nesta data, o referido benefício deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez ao invés de ter sido interrompido. Assim, fixo como data do início da incapacidade - DII 31/05/2012, quando deveria ter sido concedida a aposentadoria por invalidez. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme adrede registrado, a autora estava em gozo de benefício previdenciário em 30/05/2012 quando o mesmo foi cessado indevidamente. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora LAIDE MARLENE MACHADO SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LAIDE MARLENE MACHADO SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI):  
Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 63/66. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 63/66. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001899-10.2012.403.6138 - OLIVIA HOFT PINHEIRO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 32/36. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 32/36, precisamente da fl. 35, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. De acordo com as informações constantes no sistema CNIS, a autora recebeu benefício por incapacidade (auxílio-doença) concedido administrativamente, entre 21/08/2008 e 31/03/2010 e de 01/06/2010 a 31/05/2012, períodos esses bastante prolongados em que a própria autarquia-ré reconheceu haver incapacidade total, embora temporária, da autora. Além disso, juntou-se aos autos vários relatórios médicos atestando as enfermidades / incapacidade laboral da autora entre junho e julho de 2012. Pouco tempo depois, em 12/09/2012, veio o laudo médico-pericial confirmar a incapacidade total e permanente da autora, sem, porém, fixar a data de seu início. Nesse contexto, concluo que a cessação do auxílio-doença em 31/05/2012 foi indevida, e que, nesta data, o referido benefício deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez ao invés de ter sido interrompido. Assim, fixo como data do início da incapacidade - DII 01/06/2012, quando deveria ter sido concedida a aposentadoria por invalidez. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua

competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme adrede registrado, a autora estava em gozo de benefício previdenciário em 31/05/2012 quando o mesmo foi cessado indevidamente. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora OLIVIA HOFT PINHEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: OLIVIA HOFT PINHEIRO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/36. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/36. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001902-62.2012.403.6138 - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REIS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando a certidão de fls. 29 e documento a ela acostado, intime-se com urgência a advogada constituída nos autos para que se manifeste, num tríduo. Outrossim, esclareço que para a realização da perícia nas dependências do nosocômio, é necessária autorização expressa de Diretor do mesmo, bem como do médico que acompanha a paciente permitindo a ocorrência da prova pericial de natureza médica e ingresso do médico nomeado pelo Juízo dentro da instituição, cuja diligência cabe à parte. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

**0001934-67.2012.403.6138 - MARIA DILZA DA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001944-14.2012.403.6138 - LUCIMEIRE BASSINI FILGUEIRAS MARQUES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002094-92.2012.403.6138 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0002095-77.2012.403.6138 - ARGEMIRO ADORNO CAETANO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o

INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002097-47.2012.403.6138** - CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002108-76.2012.403.6138** - EUNICE MARIA DE SOUZA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002114-83.2012.403.6138** - RONALDO SILVIO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0002115-68.2012.403.6138** - SIDNEY CRISTINO DE FIGUEIREDO NETO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002116-53.2012.403.6138 - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, determino que o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição da menor Larrara Arantes Martins (mesmo que representada neste ato), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Outrossim, considerando a natureza do feito e no intuito de se verificar a regularidade da representação processual, solicite-se com urgência ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, certidão de objeto e pé dos autos a que se reporta a parte autora (fls. 33 e ss). Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001104-72.2010.403.6138 - EDNA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando a certidão de fls. 115-vº e documentos que a acompanham e considerando as patologias indicadas nos documentos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada anteriormente e designo, para a realização da prova pericial de natureza médica, o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012 às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal Para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou apresentados na contestação e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de



recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0002741-58.2010.403.6138 - LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 71: Indefiro, tendo em vista o tempo decorrido desde a confecção do laudo, ainda mais porque nesta Vara requer-se também o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Sendo assim, ante a natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico.Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 16:30 horas.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia,

comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria ou na contestação, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponibilize a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos (médico e social), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, remetendo, em ato contínuo, o feito ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo da determinação supra, ao SEDI para a regularização da autuação, fazendo constar a curadora do autor, conforme fls. 47 e documentos de fls. 60/64. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002127-82.2012.403.6138** - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA (SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas e advertências de praxe, para que apresente resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001864-50.2012.403.6138** - JOAO PEDRO DE SOUZA ARGERIN (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DE BARRETOS - SP (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado em face do Diretor da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos, para ver-se o impetrante matriculado, sob o fundamento de que estaria dentre os 30 melhores qualificados no vestibular. Informações da autoridade impetrada às fls. 65/155, alegando que o impetrante figurou na classe de excedentes e somente conseguiu fazer a matrícula pela inexistência de filtro conveniente no software da empresa responsável pelo certame. É o relatório. Decido. Não há prova de direito líquido e certo do impetrante ver-se matriculado no certame. Com efeito, prova a autoridade impetrada que o autor figurou fora daqueles qualificados para fazer a matrícula e só a teria feito por conta de falta de filtro no software da empresa contratada para tal fim. Em suma, por ora não vislumbro a fumaça do bom direito. Com efeito, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF, para parecer.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002110-46.2012.403.6138** - REINALDO PEREIRA DE BRITO FILHO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA SILVA PEREIRA DE BRITO (SP320662 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007528-96.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA X EDUARDO LUIZ CACHARO (SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Certidão de fl. 746: Certifico que expedi, em 30 de agosto de 2012, as Cartas Precatórias de nº 98/2012 à Comarca de Cravinhos/SP e a de nº 99/2012 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, as quais serão encaminhadas via e-mail, bem como a Carta Precatória de nº 97/2012 à Comarca de Centenário do Sul/PR, a qual será encaminhada via correios. Nota da secretaria: a finalidade de todas as precatórias é a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002121-75.2012.403.6138** - MARCELO BALUGANI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular. De acordo com a Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça continua decidindo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008). ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 549**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002082-78.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANA DOS SANTOS

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - LILIANA DOS SANTOS. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000044949500 com o banco Pan Americano (fls. 06/07). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, a requerida, denominada creditado, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 07). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: Volkswagen; Modelo: Gol 1.0; Ano fabricação: 2006; Ano modelo: 2006; Cor predominante: preta; Placa: DSY-3601; Chassi: 9BWCA05W56T192374. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Saliente que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000830-11.2010.403.6138** - ANA LOURENCO ROSA X ALZIRA ROSA PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa, especialmente por estar interdita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de folha n. 66. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 69/85). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 119/123, sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 126/127), o réu (f. 130) e o Ministério Público Federal (fls. 131/132). É o relatório. Verifico que o laudo pericial constante nos autos apresenta contradições, pois, ora conclui que a autora Não apresenta incapacidade laboral (capítulo n. 11 do laudo), ora reconhece que a mesma possui incapacidade temporária e Total (f. 123, resposta ao quesito n. 3 do Juízo), chegando a estabelecer a data do início da incapacidade - DII em 10/10/2006, (f. 123, resposta ao quesito n. 5 do Juízo), o que só se admitiria caso o laudo fosse conclusivo no sentido da incapacidade laboral da autora. Do mesmo modo, reputo indispensável a manifestação expressa do ilustre perito quanto à Certidão de Interdição da autora, segundo a qual a depressão que acomete a mesma a torna PARCIALMENTE INCAPAZ para gerir sua pessoa ao administrar seus bens (f. 10). Tendo em vista que o esclarecimento das questões acima mencionadas é de fundamental importância para o deslinde da demanda, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: 1. A (s) enfermidade (s) que acomete (m) a autora, identificada (s) até a data do exame pericial, a incapacita (m) para o trabalho? 2. O (s) motivo (s) determinante (s) da interdição da autora, indicado (s) na Certidão de Interdição (f. 10) a incapacita (m) para o trabalho? 3. Pelo atestado médico juntado à f. 129, é possível concluir que a autora está incapacitada para o trabalho? 4. Em caso de incapacidade, sua incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 5. Havendo incapacidade, é possível definir a data do seu início? Qual? Deverá a parte autora entregar para avaliação do ilustre perito todos os exames médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no mesmo prazo acima. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000883-89.2010.403.6138 - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 174: indefiro. Não assiste razão à parte autora. Senão, vejamos: tendo sido a Informação de Secretaria disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/08/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, ou seja, 02/08/2012, iniciou-se o prazo do autor em 29/08/2012. Assim sendo, findou-se o prazo para sua manifestação em 07/08/2012. Desta forma, considerando que a remessa dos autos ao INSS ocorreu apenas no dia 10 de agosto seguinte, observa-se a preclusão temporal para realização de tal ato, esgotando-se o momento adequado para a manifestação do autor em data anterior a essa. Tornem, pois, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001016-34.2010.403.6138 - SILVANO FLAVIO DE LIMA (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como a apresentar sua CTPS original, conforme requerido pelo INSS em sua contestação, o que ora defiro. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001578-43.2010.403.6138 - SELMA CECILIA BORGES PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002025-31.2010.403.6138 - JAIR GASPARINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Considerando:-(a) a informação prestada pelo Perito nomeado;-(b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito;-(c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia;-(d) tendo em vista a consulta no sistema web service e -(e) apesar de devidamente intimada através de seu patrono para manifestação acerca do não comparecimento na perícia médica anteriormente determinada, quedando-se inerte, determino:a intimação pessoal do autor, no endereço declinado na inicial, bem como de fls. 65, pesquisado pela zelosa Serventia, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de extinção pelo abandono da causa (CPC, art. 267, III e parágrafo primeiro).Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis; outrossim, na inércia tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003285-46.2010.403.6138** - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de recurso de agravo retido, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu a produção de prova pericial para comprovação do tempo especial. Pedes, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que o indeferimento da produção da referida prova, acarretará em cerceamento de defesa. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo retido interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos.Ademais, na decisão interlocutória de fls. 159, já foram expostos os motivos do indeferimento da produção da prova pericial.Portanto, mantenho a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Serventia.Publique-se e cumpra-se.

**0003715-95.2010.403.6138** - DIVA DA SILVA BARBOSA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, da pesquisa ao Sistema do INSS efetuada pela zelosa Serventia, manifestando-se no mesmo prazo em termos de prosseguimento. Em ato contínuo, ao Parquet Federal, tornando em seguida os autos conclusos. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do pólo ativo consoante documentação acostada à exordial. Publique-se com urgência e cumpra-se.(DECISÃO DE FLS. 52)Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, e tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 52. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.(DECISÃO DE FLS. 55)

**0003922-94.2010.403.6138** - ALESSANDRA VALERIA DE MOURA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando:-(a) a informação prestada pelo Perito nomeado;-(b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito;-(c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia;-(d) tendo em vista a consulta no sistema web service e -(e) apesar de devidamente intimada através de seu patrono para manifestação acerca do não comparecimento na perícia médica anteriormente determinada, quedando-se inerte, determino:a intimação pessoal do autor, no endereço de fls. 61, pesquisado pela zelosa Serventia, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de extinção pelo abandono da causa (CPC, art. 267, III e parágrafo primeiro).Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis; outrossim, na inércia tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000539-74.2011.403.6138** - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se

**0004204-98.2011.403.6138** - CLEONICE DE ALMEIDA CIRILO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando:-(a) a informação prestada pelo Perito nomeado;-(b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito;-(c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia;-(d) tendo em vista a consulta no sistema web service e -(e) apesar de devidamente intimada através de seu patrono para manifestação acerca do não comparecimento na perícia médica anteriormente determinada, o mesmo informou que não logrou êxito em contatá-la, determino:a intimação pessoal do autor, no endereço de fls. 46, pesquisado pela zelosa Serventia, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) horas, manifeste se mantém interesse na

realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005257-17.2011.403.6138** - LUIZ PAULINO DE MORAES(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 58, designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 51/52, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859 que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 51/52, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0008175-91.2011.403.6138** - LOURDES HELENA FERREIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0008303-14.2011.403.6138** - ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X TEREZA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o estudo socioeconômico juntado à fl. 77 não condiz com as atuais condições de vida da autora, porquanto, ela não mais mantém união estável com o Sr. Mauri dos Santos, conforme petição de fl. 100. Ademais, conforme fl. 183, foi determinada a curatela provisória da autora, alterando assim, a realidade fática dos autos e, conseqüentemente, o estudo socioeconômico já realizado, tornou-se insuficiente à solução da demanda. Tendo isso em conta, determino a realização de novo estudo socioeconômico e nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponerá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do estudo socioeconômico, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar da autora, manifestarem-se acerca do mesmo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0000963-93.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO

ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, intimando-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000188-67.2012.403.6138** - SEBASTIANA MARIA LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação da autora dando conta de que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não foi cumprida até a presente data, o que foi confirmado pela Serventia através do Sistema Plenus, oficie-se ao INSS para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis, determine as providências necessárias quanto à IMPLANTAÇÃO do benefício concedido à parte autora, nos termos da r. decisão proferida, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como de fls. 54/56. Decorrido o prazo acima tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 89 e ss. (aplicação da multa diária já arbitrada na decisão proferida pelo E. TRF) Sem prejuízo, intime-se a parte autora nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 38, manifestando-se no prazo legal. Cumpra-se com urgência pelo meio mais expedito, publicando-se em ato contínuo.

**0000189-52.2012.403.6138** - DEIZE ROSELI GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000689-21.2012.403.6138** - LETICIA MEDEIROS LIMA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando:-(a) a informação prestada pelo Perito nomeado;-(b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito;-(c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia;-(d) tendo em vista a consulta no sistema web service e -(e) apesar de devidamente intimada através de seu patrono para manifestação acerca do não comparecimento na perícia médica anteriormente determinada, quedando-se inerte, determino: a intimação pessoal do autor, no endereço de fls. 61, pesquisado pela zelosa Serventia, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de extinção pelo abandono da causa (CPC, art. 267, III e parágrafo primeiro). Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis; outrossim, na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000696-13.2012.403.6138** - PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 44/48. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 44/48, precisamente da fl. 46, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade (DII) da autora, como sendo o mês de outubro de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema

CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava contribuindo com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora PAULA DO NASCIMENTO CESAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULA DO NASCIMENTO CESAR Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/48. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/48. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000918-78.2012.403.6138** - JOANA D ARC SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a petição de fls. 54 e ss, cancelo, a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e intimação das partes e de testemunhas eventualmente arroladas, certificando-se nos autos. Neste sentido, oficie-se com urgência ao Juízo Distribuidor da Comarca de Miguelópolis/SP, solicitando a devolução da Deprecata, independentemente de cumprimento; instrua-se com cópia da presente decisão. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se pessoalmente a autarquia ré, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca de referida petição. Por fim, defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor à exordial, mediante substituição por cópia autenticada, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000928-25.2012.403.6138** - MARLI DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001286-87.2012.403.6138** - EMMILY GABRIELLA NASCIMENTO MARCONDES - INCAPAZ X CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001409-85.2012.403.6138** - MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 56/61. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurador. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 56/61, precisamente da fl. 59, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo concluiu que a autora apresenta status de pós-operatório recente de artrose de L4-L-5, com 04 parafusos pediculares em 05/05/2012. Em que pese a autora apresentar, nesta data, exame radiológico com bom posicionamento dos parafusos e liberação dos forames de



conjugação, ela apresenta contratura vertebral e significativa limitação da mobilidade e flexibilidade vertebral. Portanto, a data de início da incapacidade é 05 de maio de 2012, conforme acima discutido. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 29/03/2012, cessando apenas em 14/09/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA CLARA SORIA DO PRADO BARBOSA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA CLARA SORIA DO PRADO BARBOSA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 56/61. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 56/61. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001410-70.2012.403.6138 - SUELI DA SILVA SANTOS GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 49/55). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 49/55, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ANALISANDO as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram ser restrições, bem como os exames complementares, (RX) em que pese com alterações degenerativas em coluna vertebral que representam envelhecimento biológico é comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da perícia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/55. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/55 e cumpra in totum a decisão de fls. 44/46, substituindo os documentos ilegíveis juntados aos autos como fls. 36 e 38, sob pena de desentranhamento. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001414-10.2012.403.6138 - MARIA LUCIA KOLLER GONCALVES(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 32/39). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 32/39, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Pelo discutido acima não foi caracterizado apresentar alterações significativas no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos, (US, RX) que fundamente ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/39. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/39. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001418-47.2012.403.6138 - MARIA DAS GRACAS AUGUSTO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 28/02/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001421-02.2012.403.6138 - MARIO DIAS DE JESUS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada a perícia médica (laudo de fls. 35/42). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 35/42, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer

atividades laborais habituais. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/42. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/42. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001572-65.2012.403.6138** - MARIA DE JESUS ARAUJO LOPES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação de fls. 35, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo o endereço atualizado da parte autora. Outrossim, em referida oportunidade, manifeste-se acerca do laudo médico pericial (fls. 23/33). Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001644-52.2012.403.6138** - ORLANDA DE BRITTO SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 41/52). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADE A autora, atualmente, possui 76 (setenta e seis) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Ademais, conforme consta do laudo socioeconômico, a autora possui imóvel próprio. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 41/52. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 41/52. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001645-37.2012.403.6138** - JUDITH ALVES(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias, a fim de que apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sendo possível, através do sítio da Receita Federal, solicitar a 2ª via de referido documento, de forma rápida e simples. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001649-74.2012.403.6138** - CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: vistos. Considerando que: (a) a autora ainda não completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, exigida para que lhe seja concedido o benefício de amparo assistencial ao idoso e (b) tendo em vista que não consta dos autos qualquer documento médico que demonstre seu estado de saúde a fim de eventual concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, concedo ao patrono do autor o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, emendando sua petição inicial para tornar

certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Pena: indeferimento da inicial por inépcia. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001735-45.2012.403.6138** - LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X DEISILAINÉ GOMES DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se

**0001736-30.2012.403.6138** - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se

**0001737-15.2012.403.6138** - JHEFFERSON JUNIOR CONSULI X GRAZIELLE APARECIDA CAMARGO (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias, a fim de que apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sendo possível, através do sítio da Receita Federal, solicitar a 2ª via de referido documento, de forma rápida e simples. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001915-61.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal-CEF de fls. 319. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002111-31.2012.403.6138** - SONIA MARIA DO NASCIMENTO X VALERIA NUNARO SILVA (SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 31/32, que tramitaram nesta Vara Federal e no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, respectivamente. Em relação aos autos de nº 0003932-41.2010.403.6138, muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à inicial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Já no que se refere ao feito nº 0000617-05.2010.403.6138, prevenção não há, porquanto os feitos possuem matérias distintas, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 10 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002118-23.2012.403.6138 - MERCEDES REIS DE JESUS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 27, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 09 horas e 40 minutos, no endereço situado na Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se

refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002138-14.2012.403.6138** - AMILCAR JOSE GONCALVES(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0002149-43.2012.403.6138** - NORMA REGINA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº

Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002152-95.2012.403.6138 - CARMEM LUCIA DE MORAIS (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes

questos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial médico e estudo socioeconômico. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareço ao patrono constituído que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor carrear aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002067-12.2012.403.6138 - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, nomeio para tal encargo o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima



designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Com o parecer do Parquet, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0002146-88.2012.403.6138** - LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Outrossim, esclareço ao patrono constituído que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor carrear aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002041-82.2010.403.6138** - TERESINHA ELIAS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

**0003071-55.2010.403.6138** - CARLOS DUARTE DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução (fls. 132-133/v), requisite-se o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em nome do Dr. ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB/SP 129.315), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

**0003861-39.2010.403.6138** - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados. Da análise dos autos, verifica-se que durante grande parte da tramitação do feito, a representação da autora foi feita pelo Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), patrono constituído através da procuração acostada à fl. 12. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 258. Isso posto, e com o retorno dos autos da contadoria, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 1.567,65 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em nome do Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de honorários advocatícios sucumbenciais e de R\$ 15.676,57 (quinze mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em nome da parte autora à título de atrasados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Quanto ao pleito de fl. 268, referente à Certidão de Inteiro Teor, indefiro por falta de comprovação de recolhimento de custas, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nos termos da Lei nº 9.289/1996 e da Portaria COGE nº 629/2004. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003670-57.2011.403.6138** - ADEMAR DE CARVALHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000071-47.2010.403.6138** - EDINALIA DE JESUS ALMEIDA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 186/194, que atingiram o valor total de R\$ 7.696,30 (sete mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 199). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 7.696,30 (sete mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos

cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000961-83.2010.403.6138** - CRISTINA RODRIGUES MAK (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES MAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165. O INSS apresentou os cálculos referentes aos atrasados, bem como aos honorários advocatícios sucumbenciais. Fls. 189/191. A parte autora não concordou com os cálculos referentes aos honorários, mantendo-se silente quanto aos valores cabentes à parte autora a título de atrasados. O INSS citado nos termos do art. 730 do CPC, concordou expressamente com os valores apresentados pelo autor a título de honorários. Como os valores cabentes à parte autora não foram objetos de discordância, chamo o feito a ordem para homologar a importância de R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos), a título de atrasados, para novembro/2010, bem como a importância de R\$ 1.858,68 (mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, para novembro/2011. Isso posto, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos de fl. 165. Com o retorno, requerem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001213-86.2010.403.6138** - CARLOS JOAQUIM FRANCO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOAQUIM FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 106/108, que atingiram o valor total de R\$ 16.592,78 (dezesseis mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 111/112). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 16.592,78 (dezesseis mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que elabore os cálculos dos valores devidos ao autor e seu advogado, nos termos do contrato de honorários advocatícios apresentado (fl. 08), bem como, informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requerem-se os pagamentos conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001699-71.2010.403.6138** - IRACY CANDIDA FURLAN (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY CANDIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 219/222, que atingiram o valor total de R\$ 15.671,48 (quinze mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 230). Dos cálculos de fls. 269/271, apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução (0007070-34.2011.403.6138), é possível verificar que o período compreendido é diverso do apresentado nos presentes autos. Assim, indefiro o pleito de fls. 264/265. Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados às fls. 219/222, homologando a importância de R\$ 15.671,48 (quinze mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), para novembro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requerem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, intime-se o perito Dr. MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, bem como deem ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001762-96.2010.403.6138** - MARIA MATTOS MUNIZ (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO X ITALO BENEDETTI X GISELE BENEDETTI X RICARDO BENEDETTI X MARCUS VINICIUS MATOS MUNIZ GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X JOSE GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCUS VINICIUS MATOS MUNIZ GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fls. 166-167/v). Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002170-87.2010.403.6138** - EDITE DA SILVA TOLEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença homologatória, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002209-84.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES MARIANO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002608-16.2010.403.6138** - PALMERINDA FRANCISCA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMERINDA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002625-52.2010.403.6138** - ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002846-35.2010.403.6138** - MARIA DO CARMO DAMASCENA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003536-64.2010.403.6138** - VALENTINA GAZOLA PITARO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA GAZOLA PITARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003802-51.2010.403.6138** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 109/121, que atingiram o valor total de R\$ 9.916,55 (nove mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 158). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 9.916,55 (nove mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), para junho/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003658-43.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-58.2011.403.6138) ROSARIA APARECIDA DE CASTRO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

**0005531-78.2011.403.6138** - NILVA ALVES DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 110/140, que atingiram o valor total de R\$ 3.196,91 (três mil cento e noventa e seis reais e noventa e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 145/146). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 3.196,91 (três mil cento e noventa e seis reais e noventa e um centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que elabore os cálculos dos valores devidos à autora e seu advogado, nos termos do contrato de honorários advocatícios apresentado (fl. 10), bem como, informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0005698-95.2011.403.6138** - LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

**0007141-81.2011.403.6138** - MARIA CALDEIRA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CALDEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 151/154, que atingiram o valor total de R\$ 5.387,35 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 158/159). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 5.387,35 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que elabore os cálculos dos valores devidos à autora e seu advogado, nos termos do contrato de honorários advocatícios apresentado (fl. 10), bem como, informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0007149-58.2011.403.6138** - SANDRO DA SILVA RINALDI(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO DA SILVA RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 221/232, que atingiram o valor total de R\$ 24.705,84 (vinte e quatro mil setecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 235/236). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 24.705,84 (vinte e quatro mil setecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0007473-48.2011.403.6138** - HILDA SILVA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos homologados (fl. 209) e do contrato de honorários (206/208), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000741-17.2012.403.6138** - PEDRO DE MARCHI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução (fls. 360-360/v), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

**0000891-95.2012.403.6138** - EDINO GARCIA X DIRCE BIANCHI GARCIA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE BIANCHI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como sucessora DIRCE BIANCHI GARCIA (CPF/MF 745.061.378-68). Após, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados, dando ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005410-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005410-2) - FLORIVAL PEPIAS (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão supra: Proceda a secretaria à retificação. Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0000003-91.2010.403.6140 - ELIANA ALVARENGA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pede o reconhecimento do direito à pensão por morte. Em apertada síntese, aponta sua qualidade de dependente em relação ao segurado RAIMUNDO JOSE DA SILVA, companheiro, falecido em 24/11/2010. Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Entende que a dependência não restou comprovada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 33). Em saneador, foi deferida a produção de prova oral (fls. 34). Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e 3 (três) testemunhas (fls. 45/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, entendo que há início de prova documental a demonstrar a vida em comum, notadamente à fatura referente ao serviço de telefonia no mês de novembro de 2010 (fls. 13), e Demonstrativo Mensal de Água e Esgoto, de novembro de 2010 (fls. 14), ora emitido em nome da autora, ora do segurado, todos com mesmo endereço - Travessa Barreirinhas 45. A confirmar a proximidade, há também declaração de óbito prestada pela própria autora, e informação do Hospital Nardini no sentido de que a Senhora Eliana, na internação do Senhor Raimundo, apresentou-se como sua responsável. É certo que a prova documental não é farta. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 778384 Processo: 200501452370 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000707991 Fonte DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:357 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Não bastassem os documentos, os depoimentos em audiência foram bem convincentes. Todas as testemunhas conhecem a autora de longa data e confirmaram a existência de união estável até o falecimento do segurado. Eva e Maria presenciaram, inclusive, o socorro que a autora prestava ao Senhor Raimundo, quando enfermo. Portanto, inequívoco o direito da autora à pensão por morte. O benefício é devido a contar da data do óbito, já que protocolado no prazo do artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a ELIANA ALVARENGA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.441.450-8, NB 154.772.038-4, partir da data do óbito, DIB em 24/11/2010, e DIP em agosto de 2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, em sede administrativa, desde a data do óbito, em 24/11/2010 e a DIP fixada nesta sentença, agosto de 2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se.

**0000124-22.2010.403.6140 - GONCALO COSTA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. GONÇALO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 28/02/1996, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argúi decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 30/31). Réplica as fls. 77 e 78. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Não há de se falar de falar em decadência, posto que inaplicável o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu



enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Por sua vez, Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo ao mérito. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). <PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000190-02.2010.403.6140 - ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de indenização proposta por ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, tendo em vista a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em apertada síntese, alega a autora ser cliente da ré desde 2007. Contudo, um ano após, passou a receber cartas de cobrança de dívida por ela não contraída e, seguidamente, negativação de seu nome. Concedida a tutela, para excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, oriundo do contrato de nº 01210659400000175398. Devidamente citada, a ré relata que Márcia Paulina dos Anjos contratou abertura de conta corrente sob nº 0659.001.00001811-4. Celebrou também contrato de financiamento em 10/11/2008, porém erroneamente vinculado ao CPF da autora. Afirma não constar mais dos cadastros a negativação, sustentando a inexistência de dano. Houve réplica (fls. 68/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Quanto ao mérito, o cerne da questão cinge-se em analisar eventual responsabilidade da CEF pela inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Verifico que o caso dos autos não traz dificuldade quanto à compreensão dos fatos e atribuição de responsabilidade à ré. A CEF, em contestação, reconheceu a inexistência de dívida contraída pela autora. Esclarece que por inconsistência do sistema que implanta o CDC - Contrato Direto Caixa, o contrato de financiamento 0659.400.1753-98, contratado pela Senhora Márcia Paulina, na data de 10/11/2008, foi vinculado ao CPF da autora. Cumpre esclarecer, entretanto, que já foi feita à regularização do contrato, com vinculação ao CPF da Senhora Márcia, e as inscrições em nome da autora foram levantadas, conforme relatório SIPES em anexo e manifestação anterior desta Empresa Pública (fls. 48). Pois bem, dos documentos encartados aos autos, a incorreta negativação perdurou de setembro de 2008 (fls. 19), até a concessão da tutela nesses autos, cumprida pela ré em janeiro de 2011. Por mais de 2 (dois) anos, a ré não se desincumbiu de sanar a irregularidade, apesar de ciente do ocorrido em outubro de 2008 (fls. 23). Também não restou evidente a espontânea exclusão do nome da autora pela ré. Não fosse o cumprimento da medida antecipatória, talvez o nome da autora ainda permanecesse negativado. É evidente o prejuízo experimentado pela autora e conseqüente responsabilidade da ré, uma vez que a conduta culposa atentou contra a necessidade de qualidade dos seus serviços. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. Quanto aos danos morais, entendo que a inscrição de nome no SCPC/SERASA causa prejuízo e transtornos para a vítima, na medida em que atinge sua credibilidade, lesionando diretamente o direito a honra. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial n.º 506437, processo n.º 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser elevado a cifra enriquecedora, como pretende a autora. Nesse passo, considerando o valor do contrato que permaneceu negativado e não demonstração de outros prejuízos, portanto, sem maiores repercussões negativas no meio em que vive a autora, entendo como justo e equilibrado a fixação da indenização no valor de R\$ 5278,70 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos), dez vezes o valor levado inicialmente ao SERASA (fls. 18), no caso, R\$ 527,87 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 608918 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré a indenizar, em dinheiro, o dano moral, que fixo no valor de R\$ 5278,70 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos), atualizado pela resolução n. 242/2001 - CJP, desde a negativação (03/09/2008), até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento. Declaro inexigível, em relação à autora, a dívida proveniente do contrato 01210659400000175398, devendo a Ré excluir, em caráter definitivo, o nome da autora de todos os cadastros de proteção ao crédito. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000099-72.2011.403.6140 - ELIJANE EUNICE DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELIJANE EUNICE DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 519.176.430-3 (04/05/2007), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 33). Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/54, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/48. A parte autora manifestou-se às fls. 62/65 e o INSS às fls. 66. Instada a especificar provas, a parte autora protestou pela juntada de novos documentos e pela oitiva de testemunhas (fls. 60/61), o que foi indeferido às fls. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 23/09/2011 (fls. 40/48) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de cozinha. Conquanto demonstrado que a autora sofre de Poliartralgia incluindo fratura de úmero direito ocorrida em 2001, já consolidada, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que a r. decisão de fls. 37 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 55, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, reputo desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito porquanto os quesitos complementares n. 1 e 3, formulados às fls. 62/65, já foram respondidos (especialmente item VI - exames complementares e quesitos n. 22 e 23 do laudo), ao passo que o quesito complementar n. 2 afigura-se irrelevante para o deslinde da controvérsia referente à existência da incapacidade a partir da cessação do benefício. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os

critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000154-23.2011.403.6140 - LAURO DE SOUSA OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício, nas seguintes empresas: LORENZETTI, de 12.05.76 a 10.05.79, BROSOL, de 21.08.79 a 18.11.81, ACIL, de 06.04.82 a 24.05.85 e WORCESTER, de 13.06.85 a 08.12.99. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas referidas empresas. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 93). Citado, o réu contestou. Em preliminares, arguiu ausência de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 98/114). Houve réplica (fls. 119/126). Decisão saneadora a fls. 130/131. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, foi requisitada cópia do procedimento administrativo (fls. 136), posteriormente encartado a fls. 138/206. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se a fls. 281/282. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o indeferimento do benefício está demonstrado a fls. 274 dos autos. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria, por tempo de contribuição ou especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A),

devido ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício, nas seguintes empresas: LORENZETTI, de 12.05.76 a 10.05.79, BROSOL, de 21.08.79 a 18.11.81, ACIL, de 06.04.82 a 24.05.85 e WORCESTER, de 13.06.85 a 08.12.99. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas referidas empresas.Da planilha de contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício, observo que o INSS deixou de computar o período em que o autor trabalhou na empresa BROSOL, de 21/08/79 A 18/11/81.Em consulta ao CNIS, verifico constar à data de admissão do autor na referida empresa, porém sem menção à data de rescisão contratual.Contudo, o vínculo empregatício em sua integralidade está devidamente anotado em carteira de trabalho (fls. 21), sem qualquer rasura, tanto que o INSS não levantou em contestação qualquer irregularidade no preenchimento.Portanto, não tendo apontado a ré, em contestação, a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, o período de trabalho registrado na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Desnecessária a indenização do período, posto que o autor trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador.Neste sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216510Processo: 199961080036890 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134866 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 426 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKYEmentaMANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos- Recurso e remessa oficial parcialmente providos.Data Publicação 21/11/2007São de natureza especial os seguintes períodos:1 - 12/05/76 a 10/05/79: exposição a ruídos de 92 decibéis (fls. 33/35, 148);2 - 06/04/82 a 24/05/85: exposição a ruídos 92 decibéis (fls. 50/52, 165);Não comportam enquadramento:1 - 21/08/79 a 18/11/81: o autor trabalhou na BROSOL, no setor de tornearia, exposto a ruídos superiores a 85 decibéis. O laudo técnico encartado aos autos traz a medição do nível de ruídos de cada maquinário, sem indicação do setor respectivo. Como o formulário de fls. 150 não traz indicação dos equipamentos manuseados pelo segurado, não é possível o enquadramento como desejado (fls.151/161);4 - 13/06/85 a 08/12/99: o autor trabalhou na WORCESTER, no setor de produção, exposto a ruídos de 85 decibéis, conforme documento de fls. 167. Consta do laudo pericial que no setor em questão o nível de ruídos oscilava entre 79 a 91 decibéis, dependendo do maquinário. Como não há qualquer menção nos autos quanto ao tipo de equipamento operado pelo autor, também não é possível a conversão (fls. 167/180);Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria especial, o pedido não prospera. Isso porque o autor não conta com tempo mínimo à obtenção do benefício.Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m dLorenzetti s/a Ind. Bras. Eletrom. 12/5/1976 10/5/1979 2 11 29 - - - Auto Com. E Ind. Acil Ltda 6/4/1982 24/5/1985 3 1 19 - - - Soma: 5 12 48 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.208 0 Tempo total : 6 1 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 1 18 Também é improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que na data do requerimento administrativo o autor não contava com tempo suficiente a aposentadoria proporcional, nos termos

do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBar e Lanches Zezito Ltda 1/11/1975 6/5/1976 - 6 6 - - - Lorenzetti s/a Ind. Bras. Eletrom. Esp 12/5/1976 10/5/1979 - - - 2 11 29 Auto Com. E Ind. Acil Ltda Esp 6/4/1982 24/5/1985 - - - 3 1 19 Flowserve Ltda 13/6/1985 8/12/1999 14 5 26 - - - Jair Longhi 1/8/2000 6/10/2000 - 2 6 - - - Arabian Fast Food Restaurante 14/2/2001 11/3/2002 1 - 28 - - - Vigel mão de obra temporária 5/8/2002 22/8/2002 - - 18 - - - Brosol 21/8/1979 18/11/1981 2 2 28 - - - Soma: 17 15 112 5 12 48 Correspondente ao número de dias: 6.682 2.208 Tempo total : 18 6 22 6 1 18 Conversão: 1,40 8 7 1 3.091,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 23 Deixo de apreciar o tempo posterior ao requerimento administrativo, tendo em vista que não foi objeto de análise perante aquela esfera. O cômputo deverá, primeiramente, ser deduzido administrativamente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: 1 - determinar a conversão do tempo especial, em comum, de 12/05/76 a 10/05/79 e 06/04/82 a 24/05/85; 2 - cômputo - comum, do período compreendido entre 21/08/79 a 18/11/81. Após, o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000429-69.2011.403.6140 - JOEL MARTINS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do tempo em que laborou como lavrador, de 10/10/69 a 30/12/77, e conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 05/05/78 a 22/04/81, 01/10/81 a 05/01/90, 02/08/90 a 06/02/92 e 04/07/94 a 12/09/01 (fls. 04/05). Indeferida a tutela requerida (fls. 65). Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que o autor não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Alega, ainda, falta de documentos contemporâneos, a demonstrar o trabalho em atividade rural, e não comprovação do trabalho exercido em condições agressivas à saúde. Houve réplica (fls. 99/111). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 102). Em audiência de instrução, foi colhido depoimento pessoal do autor, 1 (uma) testemunha e 1 (um) informante (fls. 105/108). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. DO TRABALHO COMO LAVRADOR Pretende o autor o cômputo do período compreendido entre 10/10/69 a 30/12/77. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116) No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: ficha de alistamento militar, escritura de declaração, ata e declaração do sindicato (fls. 59/60, 62/63). Contudo, os documentos não servem como prova material de efetivo exercício de atividade rural. A ata do sindicato nada esclarece, enquanto que a declaração por ele emitida não contém homologação pelo INSS, na forma da lei. As declarações contidas na escritura de fls. 60 também não são suficientes, já que constituem mero depoimento, com a deficiência do contraditório. É certo que no certificado de dispensa de incorporação contém a profissão do autor como lavrador - verso (fls. 59). Contudo a atividade vem em manuscrito, em desconformidade com o padrão do documento. Portanto, não há início razoável de prova material a ser considerada, pelo que prejudicados os depoimentos na consideração do tempo. Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não há como ser computado o tempo pretendido. Aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; DO TRABALHO EXPOSTO A CONDIÇÕES AGRESSIVAS À SAÚDE primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será

contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda



que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo especial, em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 05/05/78 a 22/04/81, 01/10/81 a 05/01/90, 02/08/90 a 06/02/92 e 04/07/94 a 12/09/01 (fls. 04/05). Faz jus à conversão: 1 - ELUMA: 05/05/78 a 22/04/81 e 01/10/81 a 05/01/90: ruídos de 88 decibéis (fls. 124, 128); 2 - POLIRRUBER: 04/07/94 a 05/03/97: ruídos de 84 decibéis (fls. 45/46 e 138/139). Não tem direito à conversão: 1 - 02/08/90 a 06/02/92 (INTEX): os documentos de fls. 45/46 e 138/139 informam que o autor trabalhou na empresa como ajudante geral, com exposição a ruídos de 80 a 85 decibéis. Contudo, não há laudo pericial ou perfil profissiográfico a confirmar o apontamento, imprescindíveis à conversão postulada. 2 - 06/03/97 a 12/09/2001: a exposição a ruídos estava aquém do estabelecido pelos regulamentos como prejudicial à saúde no período (fls. 138/139). Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Emenda Constitucional n.º 20, em seu artigo 9º, prevê: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria por normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. No caso dos autos, levando em consideração o tempo convertido, aqui reconhecido, e aquele constante do CNIS (em anexo), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, não tinha completado a idade mínima para obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d TRW do Brasil Ltda. 15/2/1978 15/4/1978 - 2 - - - - Ind. Têxtil Intex Ltda. 2/8/1990 6/2/1992 1 6 5 - - - Eluma S.A. esp 5/5/1978 22/4/1981 - - - 2 11 18 Eluma S.A. esp 1/10/1981 5/1/1990 - - - 8 3 5 COOP Cooperativa de Consumo. 2/7/1990 1/8/1990 - - 30 - - - Com. Aparas Capuava Ltda. 1/7/1993 24/3/1994 - 8 24 - - - Polirubber Ltda. esp 4/7/1994 5/3/1997 - - - 2 8 2 Verzani & Sandrini Ltda. 19/6/2002 21/5/2008 5 11 3 - - - Polirubber Ltda. 6/3/1997 12/9/2001 4 6 7 - - - Soma: 10 33 69 12 22 25 Correspondente ao número de dias: 4.659 5.005 Tempo total : 12 11 9 13 10 25 Conversão: 1,40 19 5 17 7.007,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 26 Contudo, conta com tempo suficiente à aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data desta sentença. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d TRW do Brasil Ltda. 15/2/1978 15/4/1978 - 2 - - - - Ind. Têxtil Intex Ltda. 2/8/1990 6/2/1992 1 6 5 - - - Eluma S.A. esp 5/5/1978 22/4/1981 - - - 2 11 18 Eluma S.A. esp 1/10/1981 5/1/1990 - - - 8 3 5 COOP Cooperativa de Consumo. 2/7/1990 1/8/1990 - - 30 - - - Com. Aparas Capuava Ltda. 1/7/1993 24/3/1994 - 8 24 - - - Polirubber Ltda. esp 4/7/1994 5/3/1997 - - - 2 8 2 Verzani & Sandrini Ltda. 19/6/2002 21/5/2008 5 11 3 -

-- Polirubber Ltda. 6/3/1997 12/9/2001 4 6 7 --- Limpadora Canada 3/8/2009 1/10/2010 1 1 29 --- Brasanitas 6/10/2010 1/7/2012 1 8 26 --- Soma: 12 42 124 12 22 25 Correspondente ao número de dias: 5.704 5.005 Tempo total : 15 10 4 13 10 25 Conversão: 1,40 19 5 17 7.007,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 21 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1- conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 05/05/78 a 22/04/81, 01/10/81 a 05/01/90 e 04/07/94 a 05/03/97; 2 - a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOEL MARTINS, portador de cédula de identidade RG nº 10.365.976-6, com DIB em 06/09/2012, e DIP em setembro de 2012. A RMA e RMI serão apuradas administrativamente, de acordo com a lei atualmente em vigor. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte é beneficiária de aposentadoria e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Não há atrasados, tendo em vista a fixação da DIB na data desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000465-14.2011.403.6140 - BENEDITA GOIS (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITA GOIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo NB 529.863.855-0 (14/04/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/47 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/53. Proferida decisão saneadora às fls. 62/62-verso. O processo administrativo foi coligido as fls. 68/82. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 87), sendo ordenada a produção de prova pericial (fl. 89). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 94/110, as partes manifestaram-se às fls. 117/119 e 120. Indeferido o pedido de realização de nova perícia e de produção de prova testemunhal (fl. 121). Contra esta decisão foi interposto agravo retido de fls. 125/135, sendo mantida a decisão agravada (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica na área de ortopedia realizada em 30/06/2011 (fls. 94/110) que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Conquanto demonstrado que a autora apresentou quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, a mesma relatou que faz uso de medicação para controle pressórico, sendo portadora de diabetes, não apresentando, porém, exames subsidiários que pudessem comprovar os níveis glicêmicos (quesito 5). Quanto às dores nos ombros, o Sr. Perito concluiu que a amplitude dos movimentos se mostraram preservados e sem nenhum grau de limitação, o desenvolvimento da massa muscular (deltóide e biceptal) se apresentou com tônus preservado e sem sinais indicativos de desuso, característicos da faixa etária e sexo (fl. 100). Ressalte-se que o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa

discrecionabilidade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 89 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000667-88.2011.403.6140 - JACKSON MARTINS DA CONCEICAO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JACKSON MARTINS DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente previdenciário desde o dia seguinte à alta médica ou da juntada do laudo pericial na ação acidentária, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 34) e a antecipação de tutela indeferida (fl. 36). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/51, pugnando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para análise do feito. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 53/57. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo: o autor as fls. 62/63 e o INSS a fl. 64. Indeferida a produção de prova oral requerida às fls. 63 (fls. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Superada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que o feito foi redistribuído para esta Vara Federal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a concessão de auxílio-doença e o auxílio acidente nos seguintes termos, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 16/09/2011 (fls. 53/57) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como faxineiro. Apesar do histórico de traumatismo craniano (TCE), ocorrido em 1991, relata o Sr. Perito que o demandante trabalhou formalmente até 1998, razão pela qual concluiu o acidente não provocou qualquer disfunção. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Com efeito, depreende-se da CTPS de fls. 9/10 que, conquanto tenha sido afastado em 1991 em decorrência do infortúnio descrito na inicial, tal fato não impediu a manutenção do contrato de trabalho até então vigente até 2/1/1996. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os

meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 52 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000692-04.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS ROBERTO DE CARVALHO LIMA requer o pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.397.204-2 vencidos entre a data do requerimento administrativo (22/8/2000) e a data do início do pagamento do benefício (27/4/2004). Afirma que, por força da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2004.61.26.000201-1, foi-lhe concedido o benefício em destaque. Todavia, o Réu deixou de lhe pagar os valores devidos antes da concessão da tutela de urgência (27/4/2004). Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/32, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistente determinação para a concessão e o pagamento das parcelas atrasadas. Réplica às fls. 205/206. Instado a especificar provas, o autor protestou pela juntada do processo administrativo (fl. 207). O processo administrativo foi coligido às fls. 36/203. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, consta dos autos que o benefício foi implantado com data de início do pagamento em 27/4/2004 (fls. 179), em atendimento à r. decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança n. 2004.61.26.000201-5 que determinou o cômputo como especial do período de 1/6/1966 a 4/7/1974. Mantido pela r. sentença de fls. 184/186 e v. decisão de fls. 191/195 o entendimento acima exarado, o trânsito em julgado ocorreu em 26/2/2007 (fls. 196). Dessa forma, considerando que somente com a imutabilidade dos efeitos da r. decisão surgiu o direito de reclamar o pagamento das quantias em atraso, nos termos a seguir expendidos, descabe o acolhimento da preliminar arguida porquanto entre tal átimo e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O autor pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária. Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do Autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5.

Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda.(AC 200582000148667, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 25/11/2010, por maioria)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança aгодada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento.(APELREE 200703990091290, JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009)ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. 2- (...) 3- Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida.(AC 199851010168103, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2007)Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria. No caso em exame, a r. sentença de fls. 184/186 concedeu a ordem para que o intervalo de 1/6/1966 a 4/7/1974 fosse computado como especial e, após convertido em tempo de serviço comum, fosse somado aos demais períodos apurados até 22/8/2000 pela autarquia ré. A v. decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial transitou em julgado em 26/2/2007 (fls. 196).Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial (fls. 179), e considerando o disposto nas Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, sendo esta a hipótese dos autos.Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/8/2000 - fls. 200), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.Diante do exposto e com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.397.204-2 devidos entre a data do requerimento administrativo (22/8/2000) e a data de início do pagamento do benefício.Juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001336-44.2011.403.6140** - APARECIDA CASADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APARECIDA CASADO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada

do requerimento administrativo (8/2/2002), com o reconhecimento do tempo comum em que labutou como agricultora (5/1/1968 a 19/10/1978). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que a segurada não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/74, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural. Réplica às fls. 78/82. Determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas (fls. 91), os depoimentos foram prestados às fls. 106/107. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 115), foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 120/121). Instados a apresentar memoriais, a parte autora manifestou-se às fls. 124/128, ao passo que o réu ficou-se silente (fls. 129-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso vencidos no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 8/2/2002, cujo indeferimento foi-lhe comunicado em 30/4/2002 (fl. 57), tendo ajuizado esta ação somente em 28/11/2007. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame da pretensão remanescente. Na presente demanda, a autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como tempo comum rural do período de 5/1/1968 a 30/9/1978. O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. No caso vertente, a autora requer a homologação do período em que labutou em regime de economia familiar no lote n. 22/b-1 e 22/b-2 da gleba n. 3 Jaracatiá da Colônia Núcleo Rio d'Areia, em Perobal-PR, pertencente a Antonio Lopes Casado. A seguir, relaciono os documentos coligidos aos autos: 1. RG da autora, em que Antonio Lopes Casado e Donatila Cáceres Casado figuram como seus pais (fls. 18); 2. CTPS expedida em 22/5/78, com primeira anotação em 30/10/78 (fls. 19/31); 3. certidão de nascimento da autora, ilegível para o nome do pai, não constando sua profissão (fls. 42); 4. declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perobal, referente ao período de 5/1/68 a 31/9/78, expedida em 27/4/2000, sem homologação (fls. 44/45); 5. declaração de testemunhas Lourival Fassine e Luiz Carlos da Costa de 27/4/2000 (fls. 46 e 47); 6. certidão de matrícula do imóvel lotes n. 22/b-1 e 22/b-2 da gleba 3 (fl. 48); 7. termo de homologação do INSS que não reconhece o período de 1968 a 1978 como tempo rural (fls. 49). As declarações de fls. 46 e 47 não têm eficácia de prova documental por se trata de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, serão adiante apreciadas. Já a declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Registre-se que tal homologação foi recusada (fls. 49). Quanto à certidão de matrícula do imóvel lotes n. 22/b-1 e 22/b-2 da gleba 3 (fls. 48), não consta nome do pai da autora como proprietário, mas como anuente/cedente na alienação registrada em 5/12/1978. A escritura correlata foi lavrada em 5/10/1978, ou seja, após o período cuja comprovação se pretende. Em Juízo, a autora declarou ter trabalhado na lavoura até se mudar para São Paulo, em 1978, aos 23 anos. Ocorre que a autora completou esta idade em 1974 (fls. 18). No que tange à prova testemunhal, os depoimentos de Lourival Fassine e Luiz Carlos da Costa colhidos extrajudicialmente (fls. 47) são uníssimos em afirmar que a autora exerceu atividade rurícola tais como carpas, roçadas de pastos, colheitas e aplicação de defensivos de 5/1/1968 a 31/9/1978. No entanto, em Juízo, o mesmo Luiz Carlos da Costa afirmou que jamais presenciou a autora trabalhando na roça (fls. 106), mesmo tendo frequentado o sítio onde a

demandante morava e trabalhava (fls. 121).Diversamente do sustentado pela demandante, o fato de ela residir em local onde se cultivava café não induz à conclusão de que ela trabalhava na lavoura.Já Lourival Fassine se contradiz ao dizer que todos os membros da família da autora trabalhavam desde quando eram pequenos, sendo que só a conheceu na década de 1970. Como a autora nasceu em 1951 (fls. 18), deduz-se que tinha 19 anos em 1970.Dessa forma, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, afigura-se correto o procedimento do réu em não averbar tal interstício.Passo ao exame do pedido de aposentadoria.A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida às seguradas que tenham 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, consoante cálculo do Réu (fls. 54), a autora contava com 22 anos e 6 dias de tempo de contribuição até 31/10/2001, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado, para o qual era necessário 27 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001445-58.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS CAMPANHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Certidão supra: Proceda a secretaria à retificação.Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação.Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0001481-03.2011.403.6140 - DOMINGOS DA LUZ FILHO X TEOFILJO JOSE DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 102/110), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 113.Expedida a requisição de pagamento de fls. 115, cuja quantia foi depositada às fls. 117/119 nos termos do extrato de pagamento de fls. 120, tendo sido levantada conforme alvarás de fls. 147/150.Às fls. 159/160, o executado informa que a revisão de Domingos da Luz Filho foi objeto de outra ação, tendo sido processada naquele feito. Já a de Teófilo José de Souza já havia sido processada.Os Exequentes impugnam tais alegações e ainda reiteram pedido de restituição do imposto de renda que incidiu sobre a importância paga (fls. 182/184).Proferida a r. decisão de fls. 186.Às fls. 192, o INSS comunica o processamento da revisão do benefício de Domingos da Luz Filho em abril de 2005.Coligida certidão de inteiro teor dos autos n. 2001.61.83.004812-6 (fls. 242) e petição de desistência de Domingos da Luz Filho (fls. 266), às fls. 272/273, a parte credora requer o pagamento na via administrativa dos valores em atraso referentes ao período de 1/3/2003 a 30/4/2005, acrescidos de juros e correção monetária.Manifestação da autarquia às fls. 278/280 e fls. 292/303.Os cálculos do saldo remanescente de fls. 307/309 foram impugnados às fls. 316/318.Às fls. 335 foi proferida decisão em que fixa os seguintes critérios para a atualização monetária: IGP-DI até a data da apresentação do precatório, UFIR até dezembro de 2000 e, após, o IPCA-E. Quanto aos juros, sua Excelência decidiu que não devem ser computados a partir da data da homologação do cálculo e o efetivo pagamento se ocorrido no prazo constitucional.Sobrevindo aos autos os cálculos de fls. 337/338, com os quais não concordaram as partes.Os Exequentes defendem às fls. 344/345 a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do precatório.Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 350). O Executado impugna os cálculos precitados sob o argumento da aplicabilidade do IPCA-E durante todo o período.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Quanto aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 14/6/2004 (fl. 115), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em fevereiro de 2005 (fl. 118/119), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em

cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Tal entendimento não foi alterado pelo advento da Emenda Constitucional n. 62/2009, que incluiu ao art. 100 do Texto Magno o 2º acima transcrito. Isto porque, consoante expendido, inexistente mora do devedor que observa o prazo constitucional para a satisfação da dívida. Por conseguinte, depreende-se que o dispositivo legal em comento aplica-se aos casos de descumprimento do lapso temporal para pagamento do débito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REQUISICÃO COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS. TAXA. INTERPRETAÇÃO DO 12 DA CF/1988. 1. O exequente faz jus à expedição de requisicão complementar, uma vez que não foram computados os juros de mora no valor requisitado. A causa de incidência dos juros deriva unicamente do inadimplemento da obrigação oriunda de título judicial. 2. Em se tratando de honorários advocatícios, contam-se os juros de mora entre a data da citação e a data do envio do requisitório ao Tribunal. 3. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal admite a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV. 4. O 12 do art. 100 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o 5º, restringindo-se a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do requisitório e do efetivo pagamento aos casos em que há descumprimento do prazo constitucional, conforme o entendimento consolidado pelo STF no RE nº 298.616/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10). 5. A partir de julho de 2009 computa-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. (AG 00057253520114040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/09/2011.) De outra parte, saliento que a atualização monetária do crédito devido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisicão cabe ao Tribunal, tendo sido observado, no caso, o índice adotado pelo Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Nesse panorama, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001527-89.2011.403.6140 - FRANCISCA GOMES DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se



encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0001810-15.2011.403.6140 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DA GLÓRIA BATISTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conceder-lhe pensão por morte de seu companheiro, Antonio Laurindo, e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (11/10/2009). Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido sob a alegação de que não fora evidenciada a qualidade de dependente. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/71, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a existência da união estável e da dependência econômica. Réplica às fls. 73/78. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 86). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 102/106). Apresentados memoriais pela parte autora (fls. 108/116) e pelo réu (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre a cessação do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 11/10/2009 (fls. 43). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o extinto percebia benefício previdenciário de auxílio-doença na data do passamento (fls. 35). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Dos documentos coligidos aos autos consta certidões de nascimento dos filhos da autora e do falecido (fls. 23, 26 e 28), nascidos entre 1981 e 1988. Além disso, em nome da autora, foi coligida guia de pedido de serviços funerários da Prefeitura de Mauá para o segurado falecido (fls. 30), o que autoriza a ilação de que a demandante arcou com as despesas do sepultamento. Também foram apresentados comprovantes de residência na Rua José Gonçalves de Oliveira, 185, Mauá/SP, em nome do segurado e da autora contemporâneos à data do óbito (fls. 53, 54, 56, 58, 111/115). Em Juízo, em depoimento convincente, a autora demonstrou conviver maritalmente com o segurado, pois respondeu, sem hesitar, qual era a data de nascimento da Antonio (25/1/1954), o termo final de seu último contrato de trabalho (agosto de 2009) e a causa de sua morte (úlceras). Explicou que com ele residiu na Rua José Delpoio, 308, declinado na conta de telefone de fls. 55, na década de 1990. As testemunhas Iolanda e José Sebastião, ouvidas em Juízo, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, em depoimentos claros e convincentes, foram uníssonas em afirmar que era de conhecimento público a convivência more uxório da autora e do segurado até a data do óbito. Os depoentes declararam encontrar o casal toda semana durante os cultos religiosos que frequentavam. Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22,

3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios. Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente a 100 % (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB). O benefício é devido desde a data do óbito (art. 74, I, da LB), pois requerido administrativamente no prazo de trinta dias depois do evento (fl. 37). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 109, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Antonio Laurindo, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (11/10/2009), inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (05/04/2011), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002137-57.2011.403.6140 - ADEMIR FERREIRA DE SOUZA (SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de cumprimento de acordo firmado entre as partes às fls. 138/141, homologado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 143. Certificado o trânsito em julgado (fl. 148), foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 149). Ofícios expedidos às fls. 151 e 153. Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 156). Extratos de pagamento coligidos às fls. 159/160. Determinada a expedição dos alvarás de levantamento (fl. 161), os quais foram expedidos (fls. 163/164) e retirados pela parte autora (fl. 163 - verso e 164 - verso). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002335-94.2011.403.6140 - ARMANDO FERREIRA DA COSTA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARMANDO FERREIRA DA COSTA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 114.530.654-0 (19/8/1999), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (13/9/1976 a 27/2/1981, 7/5/1984 a 25/6/1987, 4/1/1988 a 7/5/1990 e de 13/8/1990 a 15/9/2006), e a averbação do tempo comum em que labutou como agricultor (17/1/1967 a 20/4/1976). Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 107). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 112/123, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Argumenta, ainda, que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período cujo reconhecimento se pretende. Designada audiência (fls. 138), as testemunhas foram

ouvidas consoante depoimentos de fls. 151/152. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por força da instalação de Vara Federal neste Município (fls. 157), foi afastada a prevenção do Juízo onde tramitou o processo indicado no termo de fls. 158 e requisitada a cópia do processo administrativo, a qual foi colacionada às fls. 164 e ss. Reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo realizada pelo INSS às fls. 331/333. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova oral. Registre-se que o mandado de segurança n. 2006.61.83.005914-6, distribuído para a 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo teve por escopo compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao processo concessório do autor. Ao atender a r. determinação judicial, foi implementada a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 19/8/1999 (fls. 302). Em 3/9/2007, o INSS informa que deixou de implantar administrativamente o benefício (fls. 125). O mandamus precitado foi extinto sem resolução do mérito (fls. 160). Em 6/6/2008, o autor obteve a aposentadoria NB 147.496.946-9 (fls. 331 e 333). Dessa forma, reputo subsistente o interesse de agir no julgamento deste feito. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 13/9/1976 a 27/2/1981, 7/5/1984 a 25/6/1987, 4/1/1988 a 7/5/1990 e de 13/8/1990 a 15/9/2006, e como tempo comum rural do período de 17/1/1967 a 20/4/1976.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (13/9/1976 a 27/2/1981, 7/5/1984 a 25/6/1987, 4/1/1988 a 7/5/1990 e de 13/8/1990 a 15/9/2006) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o

reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega

provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a

atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se aos períodos de 13/9/1976 a 27/2/1981, 7/5/1984 a 25/6/1987, 4/1/1988 a 7/5/1990 e de 13/8/1990 a 15/9/2006. Quanto ao período de 13/9/1976 a 27/2/1981, com supedâneo em medição realizada em 16/7/1999 e considerando o fato de que foram mantidas as mesmas condições ambientais da época em exame (item 4 da conclusão do laudo - fl. 197), o formulário de fls. 193 e o laudo de fls. 195/198 são categóricos em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto à pressão sonora de 90 decibéis, o que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado. Da mesma forma, é cabível o enquadramento como especial do período de 7/5/1984 a 25/6/1987 e de 4/1/1988 a 7/5/1990, trabalhado com exposição habitual e permanente a nível de pressão sonora de 92 dB (fls. 199/200, 201, 202/203 e 204), e de 13/8/1990 a 4/3/1997, época em que o labor era exercido sob pressão sonora de 89 dB (fls. 205/208), superiores ao limite de tolerância vigente de 80 decibéis. Quanto ao interstício de 5/3/1997 até a DER (19/8/1999), descabe seu enquadramento sob o código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97, reproduzido pelo regulamento superveniente, porquanto a medição do ruído foi inferior a 90 dB (fl. 208), limite máximo vigente a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97. Contudo, de 23/2/1999 a 19/8/1999, verifica-se do PPP de fls. 57/58, que o autor exerceu a função de vulcanizador de pneus submetido a calor de 31,5 IBUTG, autorizando o enquadramento no código 2.0.4 do Decreto n. 2.172/97, reproduzido no Decreto n. 3.048/99. Destarte, apenas os períodos de 13/9/1976 a 27/2/1981, 7/5/1984 a 25/6/1987, 4/1/1988 a 7/5/1990, de 13/8/1990 a 4/3/1997 e de 23/2/1999 a 19/8/1999 devem ser reconhecidos como de tempo especial. 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (17/1/1967 a 20/4/1976) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescindem-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.(...)4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como rurícola (17/1/1967 a 20/4/1976). A seguir, relaciono os documentos, data de emissão e, quando possível aferir, os períodos aos quais se referem: DOCUMENTO DATA DE EMISSÃO PERÍODO Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Quijingue/Ba (fls. 168/169) 1/7/1999 7/1/67 a 20/4/76 Declaração de João Alves da Costa, proprietário da Fazenda Salgado, em Quijingue/BA, de que o autor trabalhou como meeiro em suas terras (fls. 170) 1/7/1999 17/1/1967 a 20/4/1976 Certidão de batismo da paróquia de Quijingue (fls. 171) 7/5/1999 20/1/1974 Certidão de batismo da paróquia de Quijingue (fls. 172) 1999 1975 Certidão de batismo da paróquia de Quijingue (fls. 173) 1999 1976 Declaração da 60 Junta de Serviço Militar, em Quijingue/BA, referente ao alistamento do autor, ocasião em que exercia a profissão de lavrador (fls. 174) 4/6/1999 1973 Certificado de dispensa de incorporação, constando que o autor exercia a profissão de laminador (fls. 175) 30/8/1978 1972 Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Quijingue/Ba, parcialmente ilegível (fls. 176) 1999

17/1/67 a 20/4/76 Documento de informação e apuração do ITR, sem dados do imóvel, firmado por João Alves da Costa (fls. 177) 1997 1996 Certificado de cadastro de imóvel rural Faz Salgado em nome de João Alves da Costa (fls. 178) 1994 1993/1994 Taxa de Cadastro do Incra da Faz Salgado em nome de João Alves da Costa (fl. 179) 17/9/1994 1994 Declaração do ITR da Faz Salgado em Quijingue/BA, em que figura como contribuinte João Alves da Costa (fls. 184/185) 21/10/1998 1998 Certidão da matrícula do imóvel n. 2273 do Cartório de Registro de Imóveis de Tucano/BA, que por escritura pública de 2/9/1963, João Alves da Costa adquiriu cem tarefas de terra no lugar Lagoa Grande, Faz. Salgado, naquela Comarca (fls. 186) 6/6/1981 19/2/1964 Certidão de escritura pública de 2/9/1963 da compra de parte da Fazenda Salgado, no lugar denominado Lagoa Grande, por João Alves da Costa (fls. 187/188) 22/10/1979 1963 Documento de arrecadação de receitas federais - DARF relativo ao ITR de 1998 em nome de João Alves da Costa (fls. 189/190) Novembro de 1998 1998 Certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR e outras exações, em que consta como declarante João Alves da Costa, referente à Faz Salgado (fl. 189/190) 1990 1990 Declaração da Secretaria de Administração do Município de Quijingue/BA de que o autor frequentou escola do extinto MOBREAL na Fazenda pé do Oiteiro (fls. 192) 4/5/1999 Março/1973 a dezembro/1976 Ofício do INSS à 17ª Circunscrição de Serviço Militar relativo às inconsistências e contradições verificadas na declaração e no certificado de dispensa do autor (fls. 303) 10/1/2007 1972/1973 Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Quijingue/BA (fls. 93) 2/5/1999 17/1/1967 a 20/4/1976 As declarações de fls. 170 não têm eficácia de prova documental por se trata de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, serão adiante apreciadas. Diversamente da declaração de fls. 174, o certificado de reservista de fls. 175, expedido em 1978, não comprova o labor como lavrador, haja vista constar em seu teor que o autor exercia a profissão de laminador. Além disso, causa espécie o fato da declaração constar que o alistamento para a prestação do serviço militar ocorreu em 1973, ocasião em que o autor já havia sido dispensado nos termos do certificado. Já os documentos em nome de João Alves da Costa (fls. 177/179 e 184/190), por não aludirem ao autor ou à familiar de quem o demandante dependesse economicamente, não atendem o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Também não comprovam o exercício de atividade agropastoril as certidões de batismo de fls. 171/173, por não constar a profissão do autor, bem como por se tratar de documento particular expedido anos depois do suposto exercício da atividade rural. Da mesma forma, não se prestam para revelar o tempo de serviço rural a declaração da Secretaria de Administração do Município de Quijingue/BA (fl. 192), por qualificar o autor como lavrador quando ele já exercia atividade urbana. Anoto, ainda, que as declarações de sindicato rural (fls. 168/169, 176 e 93) não podem ser consideradas como início de prova documental sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Quanto à prova oral, a declaração de fls. 170, firmada pelo proprietário da Fazenda Salgado, carece de credibilidade na parte em que declina o período de duração da atividade. Tendo decorrido mais de vinte anos entre o termo final consignado e a data do documento, não se afigura verossímil que o declarante tivesse condições de apontar com precisão o período em que o autor laborou naquela propriedade. Em Juízo, as testemunhas confirmaram que o autor exerceu atividade rural na região de Quijingue/BA entre o final da década de 1960 e o início da seguinte, sem afirmarem o ano em que o interessado deixou o local. No entanto, consoante expandido, não basta a prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. Nesse panorama, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, afigura-se correto o procedimento do réu em não averbar tal interstício.

3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 325 dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em tempo comum (13/9/1976 a 27/2/1981, 7/5/1984 a 25/6/1987, 4/1/1988 a 7/5/1990, de 13/8/1990 a 4/3/1997 e de 23/2/1999 a 19/8/1999), resulta em 27 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição em 15/12/1998, o que é insuficiente para a concessão do benefício nos termos da legislação pretérita. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Sucede que, até a data do requerimento administrativo (19/8/1999), o autor contava com 28 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição, quando o mínimo exigido era de 30 anos, 10 meses e 12 dias. Também não preencheu o requisito etário (fls. 21-verso). Nesse panorama, o autor não tem direito a nenhuma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, o qual exige o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual

de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002373-09.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES X ELIS MARTIN VIEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0002551-55.2011.403.6140 - MARIA RIBEIRO FILHO(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão supra: Proceda a secretaria a retificação. Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0002553-25.2011.403.6140 - NATAL PANEGHINI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 57), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 72. Os Embargos à Execução (fl. 74) foram julgados procedentes fixando como valor devido o montante de R\$ 140.252,50 (fl. 99). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 92/93) Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 94). Extratos de pagamento coligido as fls. 102/103. Determinada a expedição dos alvarás de levantamento (fl. 111), os quais foram expedidos (fls. 112/113) e, retirados pela parte autora (fl. 112 - verso e 113 - verso). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002760-24.2011.403.6140 - ADONIAS JERONIMO DA COSTA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 89), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 130, impugnando os cálculos ofertados pela Exeçúte, bem como apresentando novos valores (fls. 102/103). Em fls. 132, a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS. Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 83.594,62 em outubro de 2009 (fls. 133), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 138/139). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 140). Extratos de pagamento coligidos às fls. 169/170. Determinada a expedição do alvará de levantamento (fl. 171), os quais foram expedidos (fls. 172/173) e retirados pela parte autora (fl. 172 - verso e 173 - verso). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002884-07.2011.403.6140 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que o autor pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Comunicado o falecimento da parte, foi determinada a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo sem regularização, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Considerando o falecimento do autor e ausência de habilitação de eventuais herdeiros, no prazo assinalado, resta caracterizada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.



**0003253-98.2011.403.6140 - MARIA LUIZA OLIVEIRA DE SANTANA(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a devolução dos precatórios e retificação da grafia do nome do autor, expeçam-se novos ofícios de pagamento. Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se o autor para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0003292-95.2011.403.6140 - JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão supra: Proceda a secretaria à retificação. Desnecessária nova vista dos autos às partes. Proceda-se à transmissão dos ofícios. Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0003355-23.2011.403.6140 - CELIA DONIZETE ANTONIO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

CELIA DONIZETE ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico desde a data da cessação do benefício n. 504.255.122-7 (30/6/2007), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/75, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 80/82. Com a instalação de Vara Federal neste Município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 100). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 107/113, a parte autora manifestou-se às fls. 117/119. Às fls. 120 foi indeferido o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 119. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do primeiro auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 01/08/2011 (fls. 107/112) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como balconista/diarista. Conquanto demonstrado que a autora sofre de patologia em discos lombares e cervicais, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve

prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (médico ortopedista). Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003437-54.2011.403.6140 - IDALIA MARIA DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**  
IDÁLIA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o adimplemento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição devidos ao seu finado marido Alcebino Pereira dos Santos desde a data do requerimento administrativo (22/4/1998), bem como a concessão de pensão por morte desde a data do óbito dele (21/5/1999), com o pagamento de todas as prestações em atraso. A Autora afirma ter sido casada com o segurado falecido até a data do óbito. Não obstante, o instituto réu deixou de conceder-lhe o benefício sob o argumento de que o extinto não ostentava a qualidade de segurado. Argumenta que Alcebino teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente indeferida pelo Réu. Requer o reconhecimento como tempo de contribuição o período em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física (5/2/1970 a 30/11/1971, 5/1/1972 a 29/11/1973, 27/1/1975 a 19/6/1975, 1/7/1975 a 31/12/1976, 8/11/1982 a 20/11/1985, 16/12/1985 a 24/12/1990, e 8/5/1991 a 14/2/1995). Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/58, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o marido da autora não ostentava a qualidade de segurado quando faleceu. Réplicas às fls. 61/63. A r. decisão de fls. 67 deferiu a produção da prova documental na forma proposta pela parte autora. Cópia do processo administrativo da aposentadoria foi coligida às fls. 72/103 e 115/145 (aposentadoria NB 110.046.717-0). Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 107). Reproduzida pela Contadoria do Juízo da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 148/149). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora postula o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria de Alcebino (22/4/1998), o qual faleceu em 21/5/1999, bem como a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu cônjuge. Ajuizou esta ação somente em 20/7/2007. No que tange ao pedido de aposentadoria, o exame da pretensão relativa ao crédito pressupõe o direito à concessão do benefício. Sucede que houve recusa formal do Réu consoante se extrai das fl. 43. Pela data da impressão do extrato, infere-se que a autora estava ciente do indeferimento desde 12/12/2000. Não foram comprovados nos autos causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Destarte, provocada a Administração, que negou o direito à aposentadoria expressamente, passa a fluir o prazo prescricional, que finda em cinco anos. Tal entendimento está em consonância com a posição tradicionalmente adotada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, nos termos dos seguintes precedentes (g.n): Ementa: agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Reforma. Incapacidade definitiva. Integralidade de vencimentos. Requisitos. Análise de legislação local. Lei estadual nº 5.451/86. Súmula 280 do STF. Incursionamento no contexto fático-probatório carreado aos autos. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). 2. A Súmula 279/STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: SERVIDOR

ESTADUAL. Policial Militar - Incapacidade definitiva - Reforma - Vencimentos integrais - Lei Estadual 5.451/86 - Prescrição - Sexta-parte - Adicional por tempo de serviço - Impossibilidade: - Não ocorreu a prescrição de fundo uma vez que, a cada pagamento mensal, se renova a suposta violação de direito, diante da ausência de negativa expressa da Administração, havendo apenas prescrição quinquenal das parcelas vencidas. - Os proventos integrais e as promoções na inatividade para o reformado por incapacidade física decorrem de ficção legal que não implica na percepção de quinquênios e sexta-parte, vantagens remuneratórias decorrente apenas do tempo real de serviço.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 647735 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 443 DO STF. INATACADA, NO PRAZO QUINQUENAL, A NEGAÇÃO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO, ESTENDE-SE A PRESCRIÇÃO PARA ALÉM DAS PRESTAÇÕES, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(RE 116958, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/11/1988, DJ 02-12-1988 PP-31902 EMENT VOL-01526-04 PP-00892)Nesse sentido, decidi o Col. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.290 - MG (2012/0148868-7)RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO(...)DECISÃOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OBJETIVANDO A PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO EXPRESSO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA HÁ MAIS DE 5 ANOS DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES: AGRG NO AG. 1.389.093/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 29.04.2011; AGRG NO AG. 1.301.925/SE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.09.2010; RESP. 855.311/PR, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 08.11.2010; ENTRE OUTROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por DINEIA MALAGUTI NOVELLI DE SOUZA, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgiu contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 67):DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. TRANSCORRIDOS MAIS DE 5 ANOS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO ADMINISTRATIVA PERANTE O JUDICIÁRIO.PRESCRIÇÃO. ART. 1o. DEC. 20.910/32. RECURSO NÃO PROVIDO.Ultrapassados mais de cinco anos da negativa expressa do direito perante a administração pública, reputa incidência na espécie o artigo 1o do Decreto 20.910/32, que dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.3. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, apontou a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido interpretou a norma federal de maneira divergente da interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sua súmula 85 (fl. 91). Defendeu, ainda, que não há falar em prescrição, porquanto o benefício previdenciário pleiteado tem nítido caráter alimentar e também por se tratar de relação de trato sucessivo (fl. 96).4. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, o que ensejou a interposição do presente Agravo.5. É o relatório. Decido.6. A irresignação não deve ser acolhida.7. É certo que, no caso de habilitação de beneficiário, a pensão por morte pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Contudo, tal orientação só se aplica quando inexistir expressa normatização acerca do prazo prescricional na legislação de regência, ou quando não houver indeferimento de pedido na esfera administrativa. Vejam-se os vários precedentes desta Corte:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADOS MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O exame da tese de prescrição do próprio fundo de direito prescinde do exame de matéria fático-probatória, uma vez que se trata de preliminar que não se confunde com o próprio mérito da controvérsia, este sim decidido pelo Tribunal de origem à luz da interpretação do conjunto probatório dos autos.2. O art. 28 da Lei 3.765/60 limita-se a assegurar aos interessados o direito de se dirigirem, a qualquer tempo, à Administração, para requererem o pagamento da pensão militar que eventualmente fizerem jus. No entanto, uma vez negado expressamente esse direito pela Administração, como ocorrido no caso concreto, deverá prevalecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1o. Decreto 20.910/32.3. O indeferimento do pedido administrativo formulado para a obtenção de direito abstratamente previsto em lei constitui o termo a quo para a contagem do prazo prescricional a que se refere o art. 1o. do Dec. 20.910/32 (AgRg no REsp 971.931/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/11/08).4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.389.093/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 29.04.2011).PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/1932.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.(...).2. A jurisprudência do STJ é pacífica na compreensão de que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4o. do Decreto 20.910/1932, reiniciando-se a contagem a partir da negativa do pleito.3. Em memoriais, o ora agravante insiste na tese da prescrição, argumentando que o pleito administrativo versado nos autos é tão-somente pedido de reconsideração de outro requerimento datado de 13.3.1995, no qual se requereu a denominada Gratificação de Titulação, e que, como tal, não geraria a interrupção do prazo prescricional. No entanto, a própria Corte de origem refuta tal argumento, esclarecendo que se trata de pedidos diversos e de direitos distintos.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag. 1.301.925/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.09.2010).RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA CINCO ANOS APÓS O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 1o DO DECRETO 20.910/32. RELAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A UM DOS AUTORES. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.1. Proposta a ação judicial mais de 7 (anos) após o indeferimento expresso do requerimento administrativo, é de rigor o reconhecimento da próprio fundo de direito, nos termos do art. 1o do Decreto 20.910/32.(...).8. Consta do acórdão recorrido que (fl. 69):No entanto, extrai-se dos autos que foi feito pedido de concessão de pensão por morte administrativamente, tendo este restado negado, ao que tudo indica, por volta do ano 2000 (dois mil) e tão somente no ano de 2010 (dois mil e dez) veio a autora se insurgir contra esta decisão administrativa no âmbito do Poder Judiciário.9. Como visto, o próprio direito reclamado foi negado pela Administração Pública em 2000, ex vi a documentação de fls. 25/28 e 34, quando houve o indeferimento expresso do pedido administrativo de habilitação encaminhado pela parte autora. Como a ação só foi ajuizada em 08.12.2010, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ.10. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.11. Publique-se.12. Intimações necessárias.Brasília/DF, 1º de agosto de 2012.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR(STJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 03/08/2012)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA CINCO ANOS APÓS O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. RELAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A UM DOS AUTORES. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.1. Proposta a ação judicial mais de 7 (anos) após o indeferimento expresso do requerimento administrativo, é de rigor o reconhecimento da próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.2. A norma insculpida na lei substantiva, que trata da interrupção do prazo prescricional em relação ao absolutamente incapaz, só pode ser invocada para a proteção do menor na hipótese de eventual prejuízo, circunstância não caracterizada na espécie, já que o pedido administrativo de recebimento da pensão por morte foi prontamente atendido pela Administração.3. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular.4. No que concerne à alínea c, exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, 3º do Regimento Interno desta Corte.5. Recurso especial improvido.(REsp 855.311/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010)Dessa forma, descabe a apreciação do pedido de pagamento dos proventos de aposentadoria não recebidos em vida pelo extinto, porquanto configurada a prescrição do fundo de direito.Quanto à pensão por morte, as parcelas devidas à autora capaz e vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda também foram atingidas pela prescrição.Passo ao exame da pretensão remanescente.A Autora requer a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.O óbito ocorreu em 21/5/1999 (fl. 15).No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Em

relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na espécie, a certidão de casamento de fls. 14 comprova que a Autora era esposa do falecido. Tendo a certidão de óbito de fls. 15 aludido ao referido vínculo matrimonial, depreende-se que o casamento perdurou até a morte do varão. Impende destacar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica da dependente é presumida. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, cerne da controvérsia, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91 (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO 2º GRAU. RECURSO EXCLUSIVO DO INSS. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL FIXADO NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Mantém a qualidade até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescendo-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego, nos termos do Art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la. Precedentes desta Corte. 3. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses não se esgotara quando faleceu o segurado, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Não pode ser conhecido o pedido de alteração do termo inicial do benefício deduzido pelo MPF, em parecer oferecido na condição de custos legis, porquanto competia àquele órgão, quando da ciência da sentença, interpor recurso de apelação. Não tendo sido interposto o recurso cabível, incorre em vedada reformatio in pejus a decisão que prejudica a situação da única parte que recorreu. Precedentes. 5. Agravo parcialmente provido para manter a DIB fixada em sentença. (TRF - 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1721503. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Data do Julgamento: 14/08/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2012) Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Na espécie, verifica-se que o último vínculo empregatício do obreiro perdurou entre 2/10/1995 a 9/12/1996, o que foi confirmado pela autarquia previdenciária (fl. 137/139). Dessa forma, e tendo vertido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, o falecido manteve a cobertura previdenciária até 15/2/2000 (art. 15, II, 2º e 4º da LB). Por conseguinte, tendo o passamento ocorrido em 1999, conclui-se que a autora tem direito à pensão por morte vindicada, correspondente a 100 % (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art.

40 da LB). À míngua de requerimento administrativo, a pensão é devida a partir da citação do Réu, aplicando-se por analogia o disposto no art. 74, II, da Lei de Benefícios. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) III - Tendo em vista que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.09.2005; fl. 23vº) em relação à co-autora Jenira de Oliveira Rosa. IV - Em relação aos filhos Abimael de Oliveira Rosa e Rosilda de Oliveira Rosa Faria, estes possuíam mais de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, de modo a correr a prescrição contra eles, devendo ser observado, assim, o regramento traçado pelo art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, considerando a data da citação como termo inicial do benefício em face da ausência de requerimento administrativo, os aludidos co-autores não terão direito às prestações vencidas, pois naquele momento contavam com mais de 21 anos de idade. V - No tocante aos filhos Daniel Antônio de Oliveira Rosa e Cleodina de Oliveira Rosa, estes tinham menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos co-autores a data do óbito. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1115889. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento. DJ 30/09/2008. Fonte: DJF3 DATA:08/10/2008. V.u) Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 63, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição da pretensão relativa ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Alcebino Pereira dos Santos e dos proventos de pensão por morte vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 2.1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora desde a data da citação (4/9/2007 - fls. 53), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Alcebino Pereira dos Santos, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB); 2.2. pagar as parcelas atrasadas, desde a data da citação (4/9/2007 - fl. 53). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (05/04/2011), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003533-69.2011.403.6140 - MARCIA ELENA DO CARMO (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CELIA DONIZETE ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico desde a data da cessação do benefício n. 504.255.122-7 (30/6/2007), com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/75, em que argui, preliminarmente, a prescrição

quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 80/82. Com a instalação de Vara Federal neste Município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 100). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 107/113, a parte autora manifestou-se às fls. 117/119. Às fls. 120 foi indeferido o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 119. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do primeiro auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 01/08/2011 (fls. 107/112) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como balconista/diarista. Conquanto demonstrado que a autora sofre de patologia em discos lombares e cervicais, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (médico ortopedista). Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003539-76.2011.403.6140 - KELIELDO GUILHERME DE OLIVEIRA X KELIANE GUILHERME DA SILVA (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

KELIELDO GUILHERME DE OLIVEIRA e KELIANE GUILHERME DA SILVA postulam a concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito, na qualidade de dependente de Erivaneide Oliveira da Silva, falecida em 9/1/2007. Afirmam que o benefício fora negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado da de cujus, não obstante ter mantido esta condição por 24 meses. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos às fls. 19. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 26/34, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou a condição de segurada da de cujus, perdida há quase quatro anos antes do óbito. Réplica às fls. 37/38. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela improcedência do pedido (fls. 41/43). Pela r. decisão saneadora de fls. 45, foi determinada a realização de perícia indireta. Com a juntada do laudo às fls. 56/58, foi designada audiência às fls. 59. Intimados para se manifestar sobre o laudo (fls. 60), os autores quedaram-se silentes. Com a instalação de Vara Federal neste

Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 65). Determinada a regularização da representação processual em decorrência da maioria dos autores (fls. 68), o que foi atendido às fls. 69/71. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão de fato controvertida foi submetida à prova técnica, o feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 09/1/2007 (fls. 7). Quanto à qualidade de dependente, as certidões de nascimento de fls. 8 e 9 comprovam o parentesco dos Autores com a falecida. Nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica dos filhos não emancipados é presumida. No que tange à qualidade de segurado da instituidora da pensão, cerne da controvérsia, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Na hipótese vertente, a parte autora alega em réplica que a doença incapacitante de sua genitora surgira quando ela ainda ostentava a qualidade de segurada, sendo dispensada a carência. Dessa forma, cumpre investigar se foram atendidos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade pela falecida e o período pelo qual perdurou tal situação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios, como a anotação na



CTPS de que o contrato de trabalho fora rescindido. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 27, com o seguinte teor: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Na espécie, verifica-se que o último vínculo empregatício da obreira perdurou entre 7/11/2002 e 6/10/2003 (fls. 13), o que foi confirmado pela autarquia previdenciária (fl. 14). Dessa forma, a falecida teria mantido a cobertura previdenciária até, no máximo, 15/12/2006 (art. 15, II, 2º e 4º da LB). No que tange à incapacidade, a perícia indireta de fls. 56/58 foi inconclusiva à mingua de elementos a respeito dos antecedentes mórbidos da extinta. De outra parte, sequer foram coligidos aos autos documentos médicos que revelassem o estado de saúde de Erivaneide. E instada a se manifestar sobre o laudo, a parte ficou-se silente, deixando de requerer a produção de outras provas destinadas ao esclarecimento da questão atinente à incapacidade. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). De outra parte, as doenças indicadas na certidão de óbito como causadoras do óbito (hipertensão intracraniana e edema cerebral) não constam do rol de doenças que dispensam a carência para a concessão de benefício por incapacidade, veiculada no art. 151 da LB. Ainda que assim se considerasse, o fato de a carência não ser exigida não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pela de cujus na época do surgimento da incapacidade, já que se trata de institutos diversos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Dessa forma, não restou comprovada que a extinta estava impossibilitada de trabalhar antes da perda da qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Em remate, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRg/EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1019285/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 01/09/2008) Nesse panorama, forçoso concluir que, na data do óbito, a genitora dos autores havia sido excluída do sistema previdenciário, o que impede a concessão da pensão por morte vindicada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003623-77.2011.403.6140** - DAISY DE OLIVEIRA CONESSA (SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se o réu para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0008834-94.2011.403.6140** - ZILDA IRENE DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA IRENE DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde a data da cessação do benefício n. 521.520.151-6 (30/08/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/42, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram

preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/49. Decisão saneadora as fls. 50. O processo administrativo foi coligido as fls. 59/79. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi ordenada a produção de prova pericial (fl. 90). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 92/110, as partes manifestaram-se às fls. 114/116 e 117. Designada perícia médica na especialidade de oncologia, o laudo foi coligido as fls. 120/141. Intimadas, a parte ré manifestou-se a fl. 195, ao passo que a parte autora ficou em silêncio conforme certidão a fl. 196 - verso. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do auxílio-doença e do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica na área de ortopedia realizada em 04/07/2011 (fls. 93/110) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como enfermeira. Conquanto demonstrado que a autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo os corpos vertebrais das colunas (cervical, torácica e lombo sacra), no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (quesito 5). Tampouco foi observada redução da capacidade funcional (quesitos n. 13 e 19). Quanto à perícia realizada em 14/2/2012, na especialidade de oncologia (fls. 120/141), a Sra. Perita concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Asseverou em sua conclusão que a autora teve carcinoma papilífero de tireóide, com CID C 73, era neoplasia maligna, após radioterapia está em remissão completa da doença desde 27 de agosto de 2008, ou seja, sem comprometimento em outros órgãos. Tem discopatias não classificadas com CID M 53.0. Portanto, não tem incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito 3 do Réu (fl. 135), a Sra. Perita anotou que a parte autora está trabalhando atualmente, fato este corroborado em consulta ao Sistema CNIS, o qual determino sua juntada. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 90 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008960-47.2011.403.6140 - ADAO MONTEIRO DOS SANTOS (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor postula a condenação do réu a proceder à revisão de sua aposentadoria por invalidez concedida em 1/12/1978, nos seguintes termos: 1) a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR sobre o primeiro reajuste do auxílio-doença que precedeu seu benefício; 2) aplicação do fator de 637,64 na conversão da renda mensal em URV ordenada pelo art. 20 da Lei n. 8.880/94; 3) reajuste do benefício pelo INPC em maio de 1996 ou pelo mesmo índice aplicado para a atualização monetária dos salários de contribuição; 4) reajuste pelo IGP-DI em junho de 2002 e em junho de 2003. Requer o pagamento das diferenças em atraso desde a data do respectivo vencimento, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos. Fixada a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 46/48), os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 53. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 55/58, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustenta a correção dos índices aplicados no benefício. Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor quedou-se silente (fls. 60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão do ato concessório. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, infere-se que o autor requer o pagamento das diferenças em atraso desde o vencimento de cada prestação. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, acolho a preliminar. Passo à análise do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por invalidez recebida pelo autor foi concedida em 1/12/1978, sendo precedido de outro benefício com data de início em 23/7/1977 (fls. 21). 1 - APLICAÇÃO INTEGRAL DO ÍNDICE NO PRIMEIRO REAJUSTE A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispôs a respeito do reajustamento do benefício previdenciário nos seguintes termos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Tal disposição aplicava-se apenas aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Era a forma adotada para compensar a ausência de atualização monetária dos doze últimos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo quando da apuração da renda mensal inicial. O art. 58 do ADCT, ao adotar a conversão do benefício em números de salários-mínimos contemporâneos ao da época da concessão, tornou irrelevantes os reajustes subsequentes, por não repercutirem no novo valor da prestação. Dessa forma, a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, somente produziu efeitos financeiros até 5 de abril de 1989, quando iniciada a vigência do art. 58 do ADCT, de modo que os reflexos econômicos decorrentes da aplicação do enunciado em destaque já foram fulminados pela prescrição. Na espécie, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez foram concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Na época, estava em vigor o Decreto n. 77.077/76, o qual estabelecia a forma de apuração do salário de benefício nos seguintes termos: Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (...) 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. Referido diploma tratou da aposentadoria por invalidez da seguinte forma: Art 35 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência. 1º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento). 2º - No cálculo do acréscimo previsto

no 1º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...)Dos dispositivos em comento se extrai que, caso o segurado tenha percebido benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário de contribuição o salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal do benefício provisório. Não havia previsão legal para a mera aplicação do coeficiente apropriado sobre a renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS MÚLTIPLOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS - VÍCIO INEXISTENTE - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - PRELIMINAR AFASTADA - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1. O autor sustenta que o valor da renda mensal inicial de seu auxílio-doença foi apurado em novembro de 1985, mas iniciado somente em julho de 1986 e sem considerar o reajuste aplicado a todos os benefícios em março de 1986 em percentual equivalente a 26,73%. Para ele, o fundamento que dá suporte ao seu pedido é a existência de inflação embutida no aludido índice e que, repassada a todos os benefícios previdenciários, ao seu não foi aplicada. 2. Tal fundamento é suficiente ao direito que tem de ver o seu pedido apreciado. 3. Estando o feito maduro para julgamento, o artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, autoriza o tribunal a conhecer diretamente do pedido. 4. Se ao tempo do reajustamento geral dos benefícios previdenciário (março de 1986) o segurado não recebia, ainda, benefício, cuja data de requerimento e de início se deu somente muito tempo depois (julho de 1986), improcede pedido de aplicação daquele mesmo índice. 5. À época da concessão da aposentadoria por invalidez (01-09-88) o cálculo deste benefício não refletia mera conversão do auxílio-doença, mas cálculo novo, inclusive com o acréscimo do período em que o segurado recebeu auxílio-doença (artigo 30, 1º, CLPS/84). 6. Daí ser inviável que a conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT tomar como base o valor do auxílio-doença que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez. 7. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT restringe-se aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição e ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi implantada a Lei 8.213/91. 8. Com a implantação do plano de benefícios passaram a vigorar os reajustes previstos na legislação previdenciária, nos termos do artigo 201, 2º (redação original) e 4º (redação atual) - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 9. Recurso parcialmente provido para afastar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos.Em que pese a inexistência de previsão legal para tal proceder, a sistemática adotada pelo réu era vantajosa para o segurado, pois, no cálculo da aposentadoria por invalidez, os salários de contribuição não eram atualizados. Assim, se utilizado o salário de benefício que serviu de base de cálculo do auxílio-doença para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, a média apurada seria inferior à própria renda mensal percebida na data da conversão.Dessa forma, improcede a pretensão neste particular.2. DA UNIDADE REAL DE VALOR - URVConsoante a jurisprudência dominante, inexistiu redutor na sistemática veiculada pelas Leis n. 8.542/92 e n. 8.700/93, pois o índice integral era repassado ao final do quadrimestre descontando-se as antecipações mensais de 10% do IRSM do mês anterior.Quanto ao reajuste da renda mensal do mês de fevereiro de 1994, não se aplica o IRSM em virtude do advento da Lei n. 8.880/94, que revogou a Lei n. 8.700/93, que o previa.Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 206405; Processo: 200000095419 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 24/03/2004 Documento: STJ000539303 Fonte DJ DATA: 26/04/2004 PÁGINA:145 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Data Publicação 26/04/2004).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Não houve ocorrência de expurgos na vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994.- Após o advento da Lei nº 8.213/91, portanto, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal, cuja constitucionalidade tem sido afirmada pelos tribunais superiores- Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1277121, 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Leide Polo. DJF3 25/03/2009,

p 549, v.u)Outrossim, transcrevo o enunciado da Súmula nº 1 da Colenda Turma de Uniformização Nacional: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).Da mesma forma, inaplicável na conversão em comento o fator de 637,64 URV em substituição do adotado pela autarquia, por se tratar de benefício em manutenção. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. - Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93). - Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês. - Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, 5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, 1º), não se confundindo com o reajuste dos benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94. - Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052). - Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro. - Eivadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. - Recurso provido.(AC 00233469720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1765 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SETEMBRO/92, JANEIRO/93, MAIO/93 e JANEIRO/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201 4º CF. ÍNDICE UTILIZADO NA CONVERSÃO DA URV. 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 28/02/2004 DE R\$ 637,64. 1- Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV. 2- O artigo 201, 2º, da Constituição Federal, renumerado para o 4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto. 3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma de reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988. 4- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI. 5- O fator de divisão 661,0052 foi adotado pelo INSS (Portaria 929/94), para simplificar e facilitar a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos dos incisos I e II do artigo 20, da Lei 8.880/94, em URV e não propiciou prejuízo aos beneficiários. 6- A conversão pela URV de 637,64 de 28.02.94 só ocorre quando o valor se refere ao referido mês, como acontece na correção monetária dos pagamentos em atraso (art. 20, 5º da Lei 8.880/94) e não quando se refere à média de quatro meses, como no caso. 7- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.(AC 00404608320004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. DOS ÍNDICES DE REAJUSTE NOS ANOS DE 1996 A 2005A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei.O art. 8º da MP n. 1.398/96 havia determinado a aplicação do INPC para o reajustamento dos benefícios previdenciários.Sucedo que, antes de completado o período aquisitivo, o que ocorreria no mês de maio, sobreveio o art. 8º, 3º, da MP n. 1.415/96, que determinou a incidência do IGP-DI no reajuste a ser concedido.Sendo o IGP-DI o índice oficial acolhido por norma com força de lei ordinária, tenho por atendido o comando constitucional sob este aspecto, devendo ser aplicado no período de vigência do dispositivo legal por último mencionado.Em

relação ao índice de reajuste a partir de 1997, a Lei n. 9.711/98, determinava que os benefícios seriam reajustados em 7,76% em 01/06/1997 e em 4,81% em 01/06/1998. A Lei n. 9.971/2000 fixou o índice de 4,61% para 01/06/1999. A Medida Provisória n. 2.022-17 autorizou o reajuste de 5,81% para 01/06/2000. Posteriormente, o art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Como se vê, os reajustes questionados obedeceram ao comando constitucional da preservação do valor benefício, eis que em conformidade com as medições da inflação no período. Outrossim, em 24.9.2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou recurso extraordinário reconhecendo a constitucionalidade dos reajustes adotados no período de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846, rel. Min. Carlos Velloso), nos termos da ementa que passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Velloso - DJ: 02/04/2004) Por fim, ainda que se admita a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a aplicação do mesmo critério de atualização utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários do período, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes. Com efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de legislador negativo. Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009038-41.2011.403.6140 - ALICE CARDOSO DOS SANTOS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora. Aponta incorreção em relação à Data de Início do Benefício. Decido. De fato, há contradição no julgado. Constou da fundamentação, que o benefício de pensão por morte é devido a contar da data do requerimento administrativo, já que não há previsão nas leis 3807/60 e 5890/73, ou Decreto 89312/84, que a data de início seja aquela do óbito. Do contrário, o legislador seria expresso, como na Lei Complementar 16/73, artigo 8º, aplicável aos rurícolas. Contudo, constou do dispositivo a determinação para implantação do benefício a contar da data do óbito. Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, ALICE CARSO DO DOS SANTOS, NB 151.469.696-4, a contar da data do requerimento administrativo, DIB em 25/11/2009, DIP em novembro de 2011. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

**0009217-72.2011.403.6140 - JOAQUIM SOUSA DE MEDEIROS(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM SOUSA DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (25/10/2010 - NB 1206484826), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 54/54-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/65, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 80/102, a parte autora manifestou-se às fls. 106/119 e o INSS a fl. 122. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício à empregadora (fls. 72/73). Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou de recusa da empresa em fornecê-lo, o que não é o caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/05/2011 e complementada em 22/11/2011 (fls. 80/102) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como motorista. Conquanto tenha o senhor perito constatado alterações em exames subsidiários apresentados (sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais e articulações acrómio clavicular), estas não são determinantes de incapacidade e decorrem de causas naturais. Ressalta não ter constatado qualquer doença ou afecção (questos 5 e 9). Em resposta aos demais questos, esclareceu que o autor não sofreu qualquer lesão que acarretasse a redução da capacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Ainda, tenho que o mesmo não apresenta contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Acrescento que o autor obteve sucesso na renovação de sua CNH, categoria E, ao ser aprovado em exame médico realizado em 31/08/2011, por perito do DETRAN, o que ratifica a inexistência de incapacidade laborativa para o desempenho de suas funções como motorista. Some-se a isso o fato do demandante ter relatado exercer atividade profissional na época da perícia (fl. 82). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009374-45.2011.403.6140** - JOICEMARA RIBEIRO FERNANDES - INCAPAZ X MARLENE RIBEIRO DA ROCHA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes (fls. 50/51, 54).Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes os honorários advocatícios e despesas processuais.As partes renunciam ao direito de interpor recurso.Ao INSS, para cálculo das prestações devidas, em consonância com o requerido no item 2, IV (fls. 50/51).P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado.Int.

**0009412-57.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Proceda a secretaria à retificação.Desnecessária nova vista dos autos às partes.Proceda-se à transmissão dos officios. Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos officios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação.Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0009483-59.2011.403.6140** - ROSA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA ALMEIDA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso.Alega que, não obstante tivesse recolhido mais de sessenta contribuições previdenciárias sob a égide da legislação anterior à Lei de 1991, seu pedido foi negado sob o argumento de que não atendeu a carência exigida. Além disso, afirmou contar com 64 contribuições, ou seja, 12 anos, 9 meses e 15 dias.Juntou documentos.Deferida a prioridade processual e a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/30, em que pugna pela improcedência do pedido porquanto desatendida a carência de 144 meses para o ano em que a autora completou 60 anos (2005).Réplica às fls. 33/35.O processo administrativo foi coligido às fls. 41/65.Às fls. 67, a autora protestou pela oitiva do Réu.É o relatório. Fundamento e decido.Reputo desnecessária a prova oral requerida pela autora haja vista que a questão de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Passo ao exame do mérito.Sustenta a parte demandante que atendeu à carência prevista no diploma anterior à Lei n. 8.213/91. Além disso, afirmou ter efetuado mais de 144 contribuições.Para melhor esclarecer a questão, impende colacionar os diplomas legais que versaram a respeito do tema.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 30 estatuiu:Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27.Do dispositivo legal em comento se extrai que a carência exigida era de 60 contribuições mensais. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria por idade passou a ser devida aos segurados que, nos termos da lei, contassem com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A partir da publicação da Lei n. 8.213/91, que passou a regulamentar os benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, a legislação pretérita foi revogada naquilo que a Lei de Benefícios veio a disciplinar.No que tange à carência, referido diploma normativo veiculou a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, aplicável àqueles que ostentavam a qualidade de segurado em 24/7/1991.Posteriormente, o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, dispôs que:1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A respeito desta questão, colaciono, ainda, o entendimento consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG



FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)Do inteiro teor do eminente voto depreende-se que tal posição decorre da exegese do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, precitado. Demais disso, é posicionamento assente nessa Corte que a carência a ser considerada para a aposentadoria por idade é aquela correspondente ao ano em que foi implementado o requisito etário, na forma estatuída pela Lei de Benefícios. De todo o exposto, conclui-se que, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do regime jurídico anterior à Lei n. 8.213/91, com carência de 60 contribuições mensais, era necessário que todos os requisitos tivessem sido preenchidos durante a sua vigência, pois daí haveria a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Com a edição da novel legislação que disciplinou integralmente o benefício em testilha, o regime anterior não pode mais ser aplicado salvo no caso de direito adquirido. Na espécie, a autora completou 60 anos em 2005 (fls. 11), situação em que era exigida a carência de 144 contribuições mensais. Da contagem dos períodos cadastrados no CNIS realizada pelo INSS (fls. 50/51), foram computadas 87 contribuições mensais. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Contudo, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Sucede que a autora deixou de se desincumbir do ônus que lhe cabia de comprovar ter vertido contribuições previdenciárias e número suficiente para a concessão do benefício. Além disso, a planilha de fls. 12 contém vários períodos computados em duplicidade, o que não pode ser considerado como contribuição distinta da já considerada pela autarquia ré. Nesse panorama, não atendida a carência mínima, a parte autora tem não direito à aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009550-24.2011.403.6140 - VERA CILENE DA SILVA SANTANA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, em 30/04/2009 - NB 149.236.922-2, por entender que preenche os requisitos para concessão do benefício. Indeferida a tutela requerida (fls. 58). Devidamente citado apresentou o INSS contestação. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não conta com a carência mínima exigida para o benefício. Houve réplica (fls. 87/94). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 101/102. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora a benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos artigos 24 e 48, da Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 17/11/2006, sendo necessário o recolhimento de 150 contribuições, devidamente vertidas ao regime geral. Sob este aspecto, observo

que o INSS apurou 48 contribuições (fls. 48). Da análise da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício, foram considerados todos períodos em que a autora verteu contribuições previdenciárias e vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, à exceção das empresas Viação Santa Terezinha Ltda, de 9/5/1975 a 1/3/1976 e Fimar Transporte Coletivo Ltda, de 10/12/1973 a 10/7/1974. De fato, como observado pelo INSS em contestação, imprescindível a apresentação da carteira de trabalho para conferência dos vínculos empregatícios. Contudo, compulsando a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, observo que, em relação à empresa Viação Santa Terezinha Ltda, ao contrário do aludido pelo INSS, o extrato de conta do FGTS faz prova do vínculo contratual mantido pela parte autora (fls. 29). Não há que se falar em homonímia, pois, consta no documento inscrição no PIS pertencente à parte autora (fls. 98), o que faz prova do período laborado, nos termos do artigo 62 do Decreto 3048/99. Quanto à empresa Fimar Transporte Coletivo, a autora carrou aos autos do procedimento administrativo, cópia da carteira de trabalho (fls. 22), onde consta a data de admissão, em 10 de dezembro de 1973 e data de rescisão do contrato de trabalho, em 10 de julho de 1974. A dúvida quanto às anotações realizadas por empresas diferentes na carteira de trabalho foi solucionada pela declaração em papel timbrado de fls. 37, bem como pela anotação na CTPS acostada aos autos em fls. 99, onde a empresa Transportadora Turística Benfica Ltda esclarece a ocorrência de incorporação da empresa Fimar Transportadora Coletivo Ltda. No que se refere ao período laborado na empregadora Bar e Lanches Casal 20 Ltda ME, a parte autora apresentou como prova do vínculo registro na CTPS decorrente de acordo homologado em reclamatória trabalhista. É certo que a sentença trabalhista, cujos efeitos, à toda evidência, não atingem o INSS, por não ser ele parte na lide, tem efeito apenas de início de prova documental, e não de prova documental plena de existência do contrato de trabalho em todo o período. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Havendo o acórdão recorrido ressaltado que a reclamatória trabalhista foi ajuizada dentro do prazo prescricional, resultando, inclusive, em condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não há óbice ao reconhecimento do tempo de serviço e à concessão do benefício previdenciário. 3. Recurso especial improvido (RESP 621290 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0235605-8 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2004 p.00370). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE. 1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 6. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em ampla dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. 7. Recurso improvido (RESP 539661 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0099512-1 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p.00432). Daí por que a sentença trabalhista homologatória de conciliação, considerada mero início de prova material, deve ser corroborada por outras provas, documental e testemunhal, a fim de comprovar a existência do contrato de trabalho no indigitado período. No caso dos autos, não há qualquer outra prova. Portanto, deverá ser computado somente o período reconhecido pelo INSS (01/04/98 a 15/09/98 e 29/06/99 a 15/09/99), já que incontroverso (fls. 102). Outrossim, desnecessária à indenização dos períodos, posto que a autora trabalhava na condição de empregada e como tal não tinha a obrigação de recolher

contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. - O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado. - As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação. - Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado. - A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora. - No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 199961080036890, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426.) Data Publicação 21/11/2007 Quanto ao direito ao cômputo do período em que esteve em gozo a parte autora de auxílio doença, a questão não comporta mais controvérsia. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A descaracterização da implementação da carência requer reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via especial, consoante verbete sumular 7/STJ. 3. O auxílio-doença é computado como tempo de serviço. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega seguimento. (G.N - AgRg no REsp 1168269/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei nº 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. (G.N- AI 00120306220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (Turma Nacional de Uniformização, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - processo 200763060010162). No tocante à qualidade de segurado - a Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, em seu art. 102, estabelece que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvando, em seu 1º, que o direito à aposentadoria não fica prejudicado, desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a perda da qualidade de segurado configurava óbice à concessão do benefício pleiteado. Contudo, a Medida Provisória n. 83, editada em 12 de dezembro de 2002, em seu art. 3º, parágrafo único, afastou a exigência de manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado contasse, com, no mínimo, duzentas e quarenta

contribuições mensais. Após sua conversão na Lei n. 10.666, publicada em 09 de maio de 2003, a matéria foi disciplinada de forma ainda mais benéfica, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (grifo nosso). Na mesma linha, dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 13, 5º e 6º, com alterações introduzidas pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 6º Aplica-se o disposto no 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Na hipótese vertente, constatado o tempo de contribuição (mais de 150 contribuições) aferido no momento do implemento do requisito etário (2006), a concessão do benefício independe da qualidade de segurado, a teor do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d  
mes. Firmar Transporte Coletivo Ltda 10/12/1973 10/7/1974 - 7 1 - - - 8 Viação Santa Terezinha 9/5/1975 1/3/1976 - 9 23 - - - 11 Benfca Transportadora Turística. 12/4/1976 6/11/1978 2 6 24 - - - 32 Santa Rosa Ltda. 16/2/1979 14/5/1979 - 2 29 - - - 4 Carnê. 1/8/1996 31/8/1996 - 1 1 - - - 1 Bar e Lanches Casal 20 Ltda. 1/4/1998 15/9/1998 - 5 15 - - - 6 Tempo em Benefício. 16/9/1998 28/6/1999 - 9 13 - - - 9 Bar e Lanches Casal 20 Ltda. 29/6/1999 15/9/1999 - 2 17 - - - 3 Tempo em Benefício. 16/9/1999 15/12/2001 2 2 30 - - - 27 Tempo em Benefício. 4/2/2002 2/1/2009 6 10 29 - - - 84 Carnê. 1/4/2009 30/4/2009 - - 30 - - - 1 Soma: 10 53 212 0 0 0 186 Correspondente ao número de dias: 5.402 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 0 2 Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA CILENE DA SILVA SANTANA, para determinar a implantação de APOSENTADORIA POR IDADE à autora, NB 149.236.922-2, DIB na DER, em 30/04/2009, DIP em 09/2012, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/04/2009, até a DIP fixada nesta sentença, em 08/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Considerando a vedação à cumulação de benefícios (artigo 20, 4º, da Lei 8.742-93), das parcelas vencidas deverão ser descontadas as prestações recebidas pela autora a título de benefício assistencial concedido no curso do processo - NB 548.971.091-4, conforme consta no extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I.

**0010362-66.2011.403.6140 - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por MOACIR ANTONIO BENEDICTO e RENATA CARLA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Em apertada síntese, alega interrupção do pagamento das prestações do contrato de mútuo desde novembro de 1999, por excessiva onerosidade na prestação de uma das partes. Intimados a regularizar a petição inicial, os autores apresentam cópia do registro de imóveis contendo informação de arrematação do imóvel. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes não cumpriram a determinação para regularização da petição inicial, de forma que inábil a formação da relação jurídica processual válida. Há flagrante falta de correspondência entre o pedido e a causa de pedir. Alegam ilegalidade na correção das prestações do contrato de mútuo, por excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, contudo a prestação jurisdicional invocada é o

reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, por vício no procedimento, que sequer é apontado. Em conclusão, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010397-26.2011.403.6140 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0010413-77.2011.403.6140 - ARIIVALDO ANTONIO PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARIIVALDO ANTONIO PREDOMO requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário concedido em 2005, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Alega que, não obstante tivesse preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição estatuidos no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, o Réu calculou a renda mensal inicial nos termos da legislação superveniente. Demais disso, sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos. À fl. 23/23-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/33), em que argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não tem direito à concessão reclamada por não ter atendido aos requisitos para a jubilação seja em 16/12/1998, seja em 28/11/1999, defendendo, ademais, a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 39/40. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Sucede que entre a data da concessão (18/4/2005 - fls. 21) e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo legal. Logo, rejeito a alegação de decadência. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor requer o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo. Tendo em vista que entre a data indicada e a propositura da demanda decorreu mais de cinco anos, acolho a preliminar arguida. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida

cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 18/4/2005, sendo que foram apurados 35 anos e 2 dias de tempo de contribuição (fl. 21). Como bem ilustrou o Réu em seus demonstrativos de contagem de tempo de contribuição de fls. 28 e 29, baseados nos períodos de contribuição extraídos do CNIS de fls. 35, até 15/12/1998, data da publicação da EC n. 20/98, o autor contava com 28 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição, e até 28/11/1999, data da publicação da Lei n. 9.876/99, este total era de 29 anos, 8 meses e 29 dias. Sucede que, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma do art. 52 da Lei n. 8.213/91, era necessário que, cumprida a carência exigida, o segurado contasse com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular, o que inocorreu na espécie. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos

de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Ocorre que, consoante expandido, até 28/11/1999, o autor contava com 29 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a jubilação. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010583-49.2011.403.6140 - NEUSA LOPES RICARDO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEUSA LOPES RICARDO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo NB 544.612.551-3 (16/02/2011), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 61/61-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/68, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/90, as partes manifestaram-se às fls. 95 e 96/98. Indeferido o pedido da parte autora de realização de nova perícia e de produção de prova testemunhal às fls. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica na área de ortopedia realizada em 27/09/2011 (fls. 72/90) que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Conquanto demonstrado que a autora apresentou quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, a mesma relatou que faz uso de medicação para controle pressórico (quesitos 5). Quanto às dores nos ombros, o Sr. Perito concluiu que a amplitude dos movimentos se mostraram preservados e sem nenhum grau de limitação, o desenvolvimento da massa muscular (deltóide e biceptal) se apresentou com tônus preservado e sem sinais indicativos de desuso, característicos da faixa etária e sexo (fl. 78). Asseverou que em relação aos joelhos os testes propedêuticos para as articulações dos joelhos realizados na pericianda mostraram sem alterações, desenvolvimento da massa muscular se apresentava com tônus preservado, simétrico comparando ao contra lateral, sem sinais de desuso, com características próprias da faixa etária e sexo (fl. 80). Ressalta-se que o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite

certa discricionabilidade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 61 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010619-91.2011.403.6140 - ANNITA SILVA BARBOSA (SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANNITA SILVA BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (junho/2011). A Autora afirma ter sido casada com o segurado José Ferreira Barbosa até a data do óbito dele, ocorrido em 30/5/2011. Não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi concedido para determinar a implantação do benefício (fl. 37/38). Tal determinação foi atendida conforme ofício de fls. 46. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/54, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a existência de união estável. Cópia de parte dos autos do processo administrativo foi coligida às fls. 56/80. Réplica às fls. 83/97. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de fato controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No tocante à prescrição, ela fulmina as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (junho/2011), tendo ajuizado esta ação em 12/8/2011. Como não decorreu o lustro legal, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 30/5/2011 (fls. 35). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto José Ferreira Barbosa recebia aposentadoria especial na época de seu passamento (fls. 65). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o cônjuge, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Dos documentos coligidos aos autos consta certidão de casamento de fls. 19, expedida em 17/6/2011, para cumprimento da exigência veiculada pelo ofício de fls. 16. Instada a apresentar cópia do processo administrativo, o



Réu deixou de atender tal determinação a contento, inviabilizando desta forma o exame dos documentos apresentados a amparar a conclusão de que o vínculo matrimonial em destaque estava dissolvido. Destarte, comprovado o estado civil, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91). Nesse panorama, a Autora tem direito ao benefício correspondente a 100% dos proventos de aposentadoria devidos ao segurado. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Nos termos do pedido formulado na inicial, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte NB 156.627.244-8 desde a data do requerimento administrativo (1/6/2011), decorrente do falecimento de José Ferreira Barbosa; 2. pagar as parcelas vencidas, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 37/38. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010652-81.2011.403.6140 - MARIA JOVELINA DE CARVALHO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de indenização proposta por MARIA JOVELINA DE CARVALHO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em apertada síntese, alega a autora ter adquirido da empresa ULFER dois purificadores de água, para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas. Inicialmente, pactuou-se que o desconto dar-se-ia diretamente no benefício de aposentadoria. Contudo, constatada a divergência na assinatura, procedeu-se a retificação do contrato para pagamento das parcelas através de boleto bancário. Indeferida a tutela requerida, à vista da necessidade de melhor instrução probatória. Devidamente citada, a ré confirma a existência do contrato, porém sustenta a inoccorrência de dano indenizável. Houve réplica. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Quanto ao mérito, o cerne da questão cinge-se em analisar eventual responsabilidade da CEF pela inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Verifico que o caso dos autos não traz dificuldade quanto à compreensão dos fatos e atribuição de responsabilidade à ré. A CEF, em contestação, reconheceu a negatização do nome da autora. Apresentou o contrato celebrado entre a autora e ULFER, com indicação do objeto e forma de pagamento, ou seja, carnê (fls. 43). Acostou também Cédula de Crédito Bancário - Crediário Caixa Fácil, com indicação precisa do valor contratado, número, valor e vencimento de cada parcela, inclusive da primeira, como sendo 28/04/2011 (fls. 36). Há nos autos prova do pagamento antecipado da primeira parcela, ou seja, em 19/04/2011 (fls. 22). Portanto, injustificável a negatização procedida pela CEF. Aliás, a ré confirma o próprio erro, quando afirma que bastaria a autora ter respondido ao aviso de cobrança, apresentando o comprovante de pagamento para evitar a supracitada inclusão. A inércia da autora deu azo à inscrição (...), não podendo esta empresa pública ser responsabilizada (fls. 32). Pois bem, dos documentos encartados aos autos, a negatização perdurou pelo menos de 23 de maio de 2011 (fls. 17), até a apresentação, em contestação, da pesquisa cadastral realizada, ou seja, 24 de outubro de 2011 (fls. 44), quando então nada mais constava em nome da autora. É evidente o prejuízo experimentado pela parte e conseqüente responsabilidade da ré, uma vez que a conduta culposa atentou contra a necessidade de qualidade dos seus serviços. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. Quanto aos danos morais, entendo que a inscrição de nome no

SCPC/SERASA causa prejuízo e transtornos para a vítima, na medida em que atinge sua credibilidade, lesionando diretamente o direito a honra. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial n.º 506437, processo n.º 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser elevado à cifra enriquecedora, como pretende a autora. Nesse passo, considerando o valor da parcela, entendida como não paga, que permaneceu negativado e não demonstração de outros prejuízos, portanto, sem maiores repercussões negativas no meio em que vive a autora, entendo como justo e equilibrado a fixação da indenização no valor de R\$ 894,30 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), dez vezes o valor levado inicialmente ao SERASA (fls. 17), no caso, R\$ 89,43 (oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 608918 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré a indenizar, em dinheiro, o dano moral, que fixo no valor de R\$ R\$ 894,30 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), atualizado pela resolução n. 242/2001 - CJF, desde a negativação (23/05/2011 - fls. 17), até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento. Prejudicada a análise da tutela requerida, tendo em vista a exclusão procedida pela ré. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011006-09.2011.403.6140 - FERNANDO DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial, em comum, em relação ao trabalho nas seguintes empresas: INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRÓTON S.A., de 21/02/1980 a 01/10/82, COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 09/07/84 a 20.05.86, COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, de 03/06/86 a 31/08/86, INDÚSTRIA JB DUARTE S.A., de 01/10/86 a 08/08/88, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., de 14/09/88 a 19/05/89, PRIMOTECNICA MECÂNICA E ELETRICIDADE LTDA., de 21/06/89 a 02/07/90, PADILLA INDÚSTRIA GRÁFICAS S.A., de 06/09/90 a 23/06/92 e SERVENG CIVILSAN S.A., de 01/10/92 a 01/02/93. Pede também o pagamento das prestações do benefício, com ou sem a conversão postulada, desde a data do requerimento administrativo, em 25/11/98, afastando-se, portanto, a DIB fixada pelo INSS como sendo 19/09/2000. Tutela indeferida (fls. 374). Citado, o réu contestou (fls. 377/391). Preliminarmente, alega ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 396/412. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 416. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, em relação ao processo indicado no termo de prevenção (fls. 373), entendo caracterizada a ocorrência de coisa julgada parcial. O autor pede a conversão do tempo especial, em comum, em relação aos seguintes períodos: 21/02/1980 a 01/10/82, 09/07/84 a 20.05.86, 03/06/86 a 31/08/86, de 01/10/86 a 08/08/88, 14/09/88 a 19/05/89, 21/06/89 a 02/07/90, 06/09/90 a 23/06/92 e de 01/10/92 a 01/02/93. Contudo, os períodos já foram objeto de análise no mandado de segurança, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André - processo nº 0040065-85.1999.403.6100, com trânsito em julgado em 08/09/2010. Foi-lhe reconhecido o direito à revisão do ato administrativo, em segunda instância, na seguinte conformidade: Sendo assim, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, a fim de afastar as orientações internas destoantes da legislação e assegurar nova análise do pedido administrativo de aposentadoria, devendo a autarquia previdenciária, por seu agente, considerar os períodos de 20/02/69 a 10/03/70, de 18/05/72 a 25/03/74, de 29/04/74 a 10/03/76, de 01/06/77 a 01/11/77, de 24/04/78 a 13/02/80, de 09/07/84 a 20/05/86, de 03/06/86 a 31/08/86, de 01/10/86 a 08/08/88, de 14/09/88 a 19/05/89, de 21/06/89 a 02/07/90 e de 06/09/90 a 23/06/92 como especiais, a fim de que sejam convertidos em comum, após a incidência do fator multiplicador, e somados aos demais interregnos, concedendo ao impetrante o benefício postulado, caso presentes todos os pressupostos legais (g.n. - fls. 317). Entendeu-se, outrossim, que não merecem caracterização como prestados em condições especiais os períodos trabalhados nas empresas Indústria e Comércio Próton (21/02/80 a 01/10/82 - fls. 57), e Serveng Civilsan S/A Empresa Assoc. de Engenharia (1/10/92 a 1/02/93), seja porque o impetrante não portava arma de fogo, seja porque não quantificado eventual agente agressivo à saúde, sem deixar de anotar a ausência de laudos periciais (fls. 316). Na verdade, o autor pretende a reanálise dos períodos em que não foi deferida a conversão (21/02/80 a 01/10/82 e 1/10/92 a 1/02/93). Portanto, em relação ao pedido de conversão, a pretensão está acobertada pelo manto da coisa julgada e, nesse aspecto, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. No entanto,

observo que o INSS não cumpriu corretamente o julgado, já que deixou de proceder à conversão, conforme determinado, dos seguintes períodos: 09/07/84 a 20/05/86, de 03/06/86 a 31/08/86, de 01/10/86 a 08/08/88, de 14/09/88 a 19/05/89, de 21/06/89 a 02/07/90 e de 06/09/90 a 23/06/92 (fls. 416/417). O cômputo implica em aumento de tempo de contribuição no benefício e, conseqüentemente, transformação da aposentadoria proporcional de que é titular o autor, em aposentadoria integral (artigo 53 da Lei 8213/91). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEmp Manuel Marques. 23/2/1965 14/9/1968 3 6 22 - - - Tubos Brasilit. esp 20/2/1969 10/3/1970 - - - 1 - 21 Seraphim e Baldacin. 1/5/1970 31/12/1971 1 8 0 - - - Pinturas Ypiranga. esp 18/5/1972 28/3/1974 - - - 1 10 11 Labortex. esp 29/4/1974 10/3/1976 - - - 1 10 12 Chrysler. 1/4/1976 30/4/1976 - - 30 - - - Metalurgica Villa. 18/5/1976 13/1/1977 - 7 26 - - - Laminação Nacional de Metais. esp 1/6/1977 1/11/1977 - - - 5 1 Serv Esp de Segurança Sesvi. esp 24/4/1978 13/2/1980 - - - 1 9 20 Ind Comercio Proton. 21/2/1980 1/10/1982 2 7 11 - - - Zincafer. 19/11/1982 3/5/1984 1 5 15 - - - Cia Bras Cartuchos. Esp 9/7/1984 20/5/1986 - - - 1 10 12 Cia Paulista de Fertilizantes. esp 3/6/1986 31/8/1986 - - - 2 29 Industria J. B. Duarte. esp 1/10/1986 8/8/1988 - - - 1 10 8 Cia Ultragaz, esp 14/9/1988 19/5/1989 - - - 8 6 Primotecnica. esp 21/6/1989 2/7/1990 - - - 1 - 12 Global Mão de Obra Temporaria. 16/8/1990 24/8/1990 - - 9 - - - Padilha Ind Graficas. esp 6/9/1990 23/6/1992 - - - 1 9 18 Serveno Civilsan. 1/10/1992 1/2/1993 - 4 1 - - - Obradec Rec Humanos Ltda. 7/6/1993 1/9/1993 - 2 25 - - - Acos Finos Cadinho. 2/9/1993 17/5/1994 - 8 16 - - - Pires do Rio Citep. 21/9/1994 23/1/1995 - 4 3 - - - Juresa Ind de Ferro Ltda. 24/1/1995 23/3/1995 - 1 30 - - - Vigil Mão de Obra Temporaria. 3/5/1995 31/7/1995 - 2 29 - - - Vigil Mão de Obra Temporaria. 9/10/1995 6/1/1996 - 2 27 - - - Samurban Saneamento Urbano. 9/1/1996 25/9/1997 1 8 17 - - - Lara Prestação de Serviços. 26/9/1997 25/11/1998 1 1 30 - - - Soma: 9 65 291 8 73 150 Correspondente ao número de dias: 5.481 5.220 Tempo total : 15 2 21 14 6 0 Conversão: 1,40 20 3 18 7.308,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 9 Também incorreta a DIB fixada pelo INSS. Em ação mandamental, foi reconhecido o direito do autor à conversão postulada e ao benefício, sendo-lhe reconhecido o direito à aposentadoria após a análise dos requisitos necessários em sede administrativa. Ainda que motivada a concessão do benefício por força do mandado de segurança impetrado pelo autor, tal fato não obsta a aplicação da legislação no que concerne à data de início do benefício, ou seja, desde a data do requerimento administrativo, em consonância com os artigos 49 e 54 da Lei 8213/91. Portanto, o autor faz jus ao cômputo do tempo, em consonância com o determinado no processo 0040065-85.1999.403.6100, alterando-se o coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário de benefício, e retroação da data de início do benefício para a 25/11/1998 (DER), com pagamento das prestações devidas desde então. Por óbvio, não há prescrição ou decadência. O autor protocolou o requerimento administrativo em 25/11/98, tendo impetrado mandado segurança para revisão do ato administrativo no ano de 1999, com o trânsito em julgado em 08/09/2010 (fls. 369). Até então não teve início a contagem dos prazos prescricional ou decadencial; somente ao cabo do aludido processo, é que surgiu para o autor a actio nata. Por conseguinte: 1- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de conversão do tempo especial, em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 21/02/1980 a 01/10/82, 09/07/84 a 20.05.86, 03/06/86 a 31/08/86, de 01/10/86 a 08/08/88, 14/09/88 a 19/05/89, 21/06/89 a 02/07/90, 06/09/90 a 23/06/92 e de 01/10/92 a 01/02/93, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC; 2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria de que é titular o autor, NB 111.789.418-2, para 100% do salário-de-benefício, retroagindo a DIB para a data do requerimento administrativo, em 25/11/98, DIP em agosto de 2012. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte já recebe aposentadoria e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/11/98, até a DIP, agosto de 2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0011300-61.2011.403.6140 - NEMIZIA MORAIS MOREIRA (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEMIZIA MORAIS MOREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 546.958.151-5 (24/07/2011), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/25, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do

benefício. Réplica às fls. 40/49. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 26/34, o INSS manifestou-se às fls. 39 e a parte autora às fls. 50. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 16/12/2011 (fls. 26/34) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como operadora de loja. Conquanto demonstrado que a autora sofre de sequelas de paralisia infantil, Osteoporose, Poliartralgia e Lombociatalgia, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011384-62.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FELIS DA SILVA (SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão supra: Proceda a secretaria a retificação. Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0011485-02.2011.403.6140 - ISMAELINA CORREIA DOS SANTOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ISMAELINA CORREIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Marcos Correia dos Santos, ocorrido em 15/06/2007. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 40). Determinada a apresentação de cópia do requerimento administrativo do benefício, a parte autora manteve-se inerte (fl. 45). Citado, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Réu. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da

demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do código de processo civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

**0011722-36.2011.403.6140 - MARIA DOS SANTOS AVELINO (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 96), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 104 - verso. Os Embargos à Execução (fl. 105) foram julgados procedentes para descontar do valor apurado às fls. 97/99 destes autos os valores recebidos a título de amparo social ao idoso no período de 3/12/1996 a 30/5/2000 (fls. 41/44 dos embargos). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 31.322,13 em maio de 2000 (fls. 53 dos embargos), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 116), com extratos de pagamento às fls. 142. Apresentado saldo remanescente (fls. 152/154), impugnado pela autarquia (fl. 172). Remetidos os autos ao contador do Juízo Estadual, foram apuradas diferenças a receber (fl. 178). Homologado o cálculo apresentado pela Contadoria, sendo determinada a expedição de ofício requisatório (fl. 184). Ofício expedido as fls. 189/190, com extrato de pagamento coligido a fl. 209. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 228). Determinada a expedição do alvará de levantamento (fl. 234), o qual fora expedido (fls. 235) e retirado pela parte autora (fl. 235 - verso). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011729-28.2011.403.6140 - ABRAAO ALVES PRAEIRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório. Não obstante, intime-se o réu para que informe se implantou o benefício do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0011968-32.2011.403.6140 - JOAO BEZERRA DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JOÃO BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 30/10/2007, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e, concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia ainda, a condenação do INSS em danos

morais. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argúi prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 65/85). As fls. 89, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar, o réu pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 91). É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista que o pedido de desistência do autor foi requerido quando já apresentada contestação pelo réu, necessária a aquiescência deste para a homologação da desistência, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, diante da discordância expressa do Réu, que pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 91). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Passo ao mérito. Afirmo a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova

aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ausente ato ilegal não há fato lesivo. Portanto, improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000147-94.2012.403.6140 - JOSE AIRTON BORGES (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do nome da patrona da autora às fls. 112, retifique-se os ofícios e diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se o autor para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0000178-17.2012.403.6140 - GERALDO BIDUTI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GERALDO BIDUTI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/107.252.643-0 com DIB em 13/10/97, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alega que a forma como os segurados são tratados pelos servidores das agências para protocolar tal pedido, bem como a recusa injustificada da renúncia causou ao autor distúrbios psicológicos e comportamentais por ter sido impedido de agir conforme seu discernimento. Juntou documentos (fls. 36/95). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 97). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 101/123). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defende a inocorrência de conduta ilícita imputável ao Réu que tenha violado direito de personalidade do autor. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 125), tendo o Réu discordado do pedido (fls. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a discordância do réu com o pedido de desistência formulado após o decurso do prazo para a resposta, consoante o disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, descabe a extinção do processo sem resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior**

efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000393-90.2012.403.6140 - ANTONIO MATIAS GOMES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO MATTIAS GOMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/141.364.284-2 com DIB em 08/01/2008, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alega que a forma como os segurados são tratados



pelos servidores das agências para protocolar tal pedido, bem como a recusa injustificada da renúncia causou ao autor desordens psicológicas e comportamentais por ter sido impedido de agir conforme seu discernimento. Juntos documentos (fls. 37/71). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 73vº e 74). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 77/97), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defende a inocorrência de conduta ilícita imputável ao Réu que tenha violado direito de personalidade do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à**

integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001001-88.2012.403.6140 - ROQUE GARBI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROQUE GARBI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/101.910.646-5 com DIB em 13/03/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alega que a forma como os segurados são tratados pelos servidores das agências para protocolar tal pedido, bem como a recusa injustificada da renúncia causou ao autor distúrbios psicológicos e comportamentais por ter sido impedido de agir conforme seu discernimento. Juntou documentos (fls. 36/56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/58), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defende a inocorrência de conduta ilícita imputável ao Réu que tenha violado direito de personalidade do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não

prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001040-85.2012.403.6140 - NILTON PEREIRA SANTANA(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
NILTON PEREIRA SANTANA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do pagamento do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 22/23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/32, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 42/46, a parte autora manifestou-se às fls. 50/51 e o INSS a fl. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença (24/1/2009 - fl. 34) e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 23/05/2012 (fls. 42/46) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresente quadro laboratorial compatível com pós operatório tardio de lesão de menisco e ligamentos de joelho, fratura de quadril consolidada, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Em resposta aos quesitos, esclareceu-se que o autor não sofreu qualquer lesão que acarretasse a redução da capacidade laborativa (quesitos n. 13 e 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Impende destacar que a r. decisão de fls. 22/23 facultou à parte autora a apresentação, no dia da perícia, de todos os exames e outros informes médicos além dos que instruíram a exordial. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002087-94.2012.403.6140 - JOSE ALVES FERREIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDVALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/105.247.594-6 com DIB em 17/01/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 11/27). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0010399-93.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão

legal expressa. De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

**0002119-02.2012.403.6140 - MARIA SILVANIA DIAS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA SILVANIA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. O presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação com pedido idêntico, também extinto sem julgamento do mérito, com sentença já transitada em julgado - Processo nº. 0001246-02.2012.403.6140. No presente feito, a parte simplesmente repetiu a anterior ação, deixando de sanar a irregularidade apontada naquele processo, ou seja, sobre eventual relação de identidade de objeto com o processo 0003168-66.2011.403.6317, extinto com julgamento do mérito, através de sentença que reconheceu a improcedência do pedido. Malgrado a extinção do processo sem exame de mérito não exclua a possibilidade de renovação da demanda, impõe-se a parte Autora a correção da condição antes ausente, apresentando-se inviável o questionamento de aspectos que já foram decididos no feito anterior, a respeito dos quais produzirá, a sentença terminativa, por força da preclusão consumativa (artigos 471 e 473, do CPC), efeitos materiais reduzidos. No mesmo diapasão, o posicionamento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, noticiado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 160, de 03 a 07 de fevereiro de 2003. EXTINÇÃO. PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de legitimidade passiva não forma coisa julgada material, conforme assentou o acórdão embargado, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. Assim, se o processo fora extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473 do CPC, que impede rediscutir questão já decidida. Prosseguindo o julgamento a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos e os rejeitou, porquanto o embargante repetiu a ação sem sanar a ilegitimidade passiva decidida na ação anteriormente proposta. Precedente citado: REsp 322.506-BA, DJ 20/6/2001. EREsp 160.850-SP, rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 3/2/2003. Portanto, a hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada formal, com efeitos materiais. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. P. R. I.

**0002187-49.2012.403.6140 - LUZIA FONTES (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUZIA FONTES, requer a antecipação de tutela para a implantação de benefício assistencial, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 11/05/2011, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou os documentos de fls. 11/25. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consoante se extrai da certidão retro, foi proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 02/03/2012 nos autos n. 0005560-76.2011.403.6317, JEF/Santo André, em que julgou pedido de concessão de benefício assistencial NB 546.085.069-6. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício assistencial (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas à vista da gratuidade da justiça.

**0002196-11.2012.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 23/09/2010, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0004597-39.2009.4.03.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das

doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0002245-52.2012.403.6140 - ADELSON FERREIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADELSON FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/026.141.558-1 com DIB em 28/05/1996, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 18/57). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0010399-93.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª



Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001254-13.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ X WALDIR GASPAR DE OLIVEIRA (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Em apertada síntese, aponta o Embargante, em relação ao Embargado Waldyr Gaspar de Oliveira, a existência de ação de revisão com objeto idêntico a dos autos principais, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo - processo nº 2004.61.84.570.853-9, com trânsito em julgado e pagamento das prestações vencidas. No que se refere à conta apresentada por Joaquim Ribeiro Queiroz, alega erro na evolução das rendas mensais, a caracterizar excesso de execução de R\$ 9025,64. Recebidos os embargos para discussão, o embargado manifestou-se a fls. 106/109. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade. Em relação ao parecer contábil de fls. 118, o INSS concorda com os cálculos apresentados (fls. 132), enquanto que os Embargados opõem Embargos de Declaração, pela não apreciação da Impugnação anteriormente apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO. Em relação a WALDYR GASPAR DE OLIVEIRA, observo que o segurado ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 2004.61.84.570853-9, com objeto idêntico ao deduzido nos autos principais. O pedido foi julgado procedente em 06/10/2005, sendo que o trânsito em julgado da sentença deu-se em 04/05/2007. Consta dos autos virtuais o pagamento das parcelas devidas em 12/07/2007. Com efeito, tendo optado pelo recebimento das mesmas prestações perante o Juizado Especial Federal, lícito concluir que renunciou ao pagamento das prestações discutidas neste processo. Trata-se de pagamento superveniente à sentença (artigo 741, VI do CPC), com renúncia, ainda que parcial, do crédito por parte do credor, por força do levantamento perante o Juizado Especial Federal (artigo 794, III, do CPC). Apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento. Em relação ao Embargado JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ, buscando materializar o direito firmado no julgado, este Juízo, auxiliado por servidor da Contadoria Judicial, concluiu que: A conta do credor, s.m.j., restou prejudicada, pois aplicou, no ano de 1991, cumulativamente os índices de reajustes de 54,60% e 147,06%, majorando incorretamente a renda mensal e viciando todo o restante do cálculo. Já a conta do embargante também difere da nossa por aplicar juros de 0,5% ao mês para todo o período, contrariando o V. Acórdão que determinou a incidência de 1% ao mês, a partir de janeiro/2003. Além disso, as partes apuraram verba honorária não determinada no r. julgado (fls. 118). Sendo assim, considero o cálculo de fls. 118/127 da Contadoria Judicial representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução. Pelo exposto: 1 - DECLARO EXTINTA a execução, em relação a WALDYR GASPAR DE OLIVEIRA, com amparo no artigo 794, III, do CPC. 2 - JULGO PROCEDENTES EM PARTE ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir, em relação ao Embargado JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ, pelos valores apurados pelo contador, quais sejam, R\$ 98183,29 (noventa e oito mil cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), em janeiro de 2012 (fls. 127). Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca. Os cálculos apresentados, tanto do Embargante como do Embargado, apresentaram incorreções, em flagrante desconformidade com o julgado. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0002742-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZIEL CARNEIRO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)**

Trata-se de embargos à execução em que aponta o INSS excesso de execução, por não aplicação dos juros em conformidade com a Lei 11.960/09. Recebidos os embargos para discussão, o Embargado apresentou impugnação a fls. 44/45. Encartado parecer contábil aos autos (fls. 51/58), o INSS reitera os termos da petição inicial (fls. 60), enquanto que o Embargado manifesta sua aquiescência em relação ao cálculo (fls. 155). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS entende aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na atualização da conta. Em relação à atualização monetária, em caso análogo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento o sentido entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (Resp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp nº 1.112.746/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31/08/2009) No caso dos autos, o julgado foi proferido em data posterior à vigência da Lei 11960/09, ou seja, em 09/10/2010, tendo fixado critérios de atualização diversos daquele previsto na Lei 11960/09. Portanto, na esteira da orientação das Turmas de Direito Público do STJ, não tendo o INSS recorrido do acórdão, indevida a aplicação da citada lei, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sendo assim, considero o cálculo de fls. 51/58 da Contadoria Judicial representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo setor de contadoria, quais sejam, R\$ 64889,11 (sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e onze centavos), em outubro de 2010, sendo: R\$ 63127,48 (sessenta e três mil cento e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), a título do principal, e; R\$ 1761,63 (um mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado a contar do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004594-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-07.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PAULINO DA SILVA X LUIZ GONSALEZ PACHECO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em que aponta excesso de execução nos cálculos. Alega, em síntese, incorreção na conta dos Embargados por aplicação indevida da equivalência salarial, e diferenças a partir

de março de 1989, não contempladas pelo julgado. Recebidos os embargos para discussão, os Embargados não apresentaram Impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria, para confecção de cálculos em consonância com o julgado. Apresentado parecer (fls. 211/213), o INSS concorda com os cálculos apresentados (fls. 219), enquanto que os Embargados apresentam impugnação à conta, ao argumento de que a planilha deixou de apurar diferenças a partir de 04/04/1989. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos principais, observo que o acórdão garantiu aos Embargados o pagamento do índice integral no primeiro reajuste do benefício, com pagamento das diferenças, em decorrência da prescrição quinquenal, das parcelas compreendidas somente no período de 11 de fevereiro de 1988 a 4 de abril de 1989 (fls. 166/167). A partir de então, com a superveniência da Constituição de 1988, e a regra do artigo 58 da ADCT, a prever o pagamento dos benefícios de prestação continuada em número de salário mínimo, e da Lei 8213/91, disciplinando efeitos pretéritos (artigos 144 e 145), e a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, perde sentido a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula a partir de abril de 1989 (fls. 163). Nessa linha, buscando materializar o direito firmado no julgado, este Juízo, auxiliado por servidor da Contadoria Judicial, foram apuradas diferenças para o período de 11/02/88 a 04/04/89, conforme determinado, esclarecendo o contador: (...) quanto aos juros de mora, aplicamos nos cálculos o coeficiente de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, 12% ao ano até junho/09, e com o advento da lei 11.960/09, voltamos a empregar 6% ao ano. Já em relação à correção monetária, observamos as diretrizes da Resolução 561/07, do CJF, vigente à época do trânsito em julgado. O credor apurou diferenças além do período determinado no V. Acórdão (fls. 306), o que, s.m.j., prejudicou todo o cálculo. Já o embargante, s.m.j., equivocou-se na contagem dos juros globais, uma vez que computou 123%, em vez de 141%. (fls. 211). O INSS aquiesceu aos cálculos apresentados. Contudo, a impugnação dos Embargados não apresenta qualquer relação com o julgado. O artigo 58 da ADCT determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Para efetivação do comando, o 144 da Lei 8213/91 determinou o recálculo administrativo da Renda Mensal Inicial dos benefícios contemplados pelo dispositivo, sendo pagas as diferenças então existentes. Portanto, se não houve a revisão ou se incorreta aquela procedida em sede administrativa, é certo que a matéria não é objeto dos autos; somente na via própria é que poderá ser levantada eventual irregularidade. Sendo assim, considero o cálculo de fls. 211/215 da Contadoria Judicial representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador, quais sejam, R\$ 3944,71 (três mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), em novembro de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009302-58.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-39.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA X CACILDA BEZERRA DA SILVA (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos à execução em que aponta o INSS excesso de execução, por não aplicação dos juros, em conformidade com a Lei 11.960/09, e inobservância do artigo 75 da lei 8213/91, no cálculo da RMI. Recebidos os embargos para discussão (fls. 110), o Embargado apresentou impugnação a fls. 112/114. Em relação ao parecer contábil de fls. 116/123, 135/139, o INSS reitera os termos da petição inicial (fls. 131, 143), enquanto que o Embargado manifesta sua aquiescência em relação ao cálculo (fls. 126/127, 141/142). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS entende aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na atualização da conta. Insurge-se também quanto ao cálculo da RMI. Em relação à atualização monetária, em caso análogo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a modificação da taxa de juros para adequá-la a legislação vigente no momento da execução não fere a coisa julgada. Confira: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de

então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (Resp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp nº 1.112.746/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31/08/2009) No caso dos autos, o julgado foi proferido em data anterior à vigência da Lei 11960/09 (15/03/2005), tendo fixado juros de 6% ao ano. Portanto, na esteira da orientação das Turmas de Direito Público do STJ, correta a incidência da Lei 11960/09, conclusão que não caracteriza violação à coisa julgada. Quanto à Renda Mensal Inicial, observa o contador que as contas apresentadas contêm equívoco na sua evolução; o embargado, porque no cálculo da RMI, deixa de computar a aposentadoria do segurado à época do óbito, e a do Embargante porque, no cálculo da RMI da aposentadoria do segurado, não aplica os acréscimos de 1% a cada grupo de 12 contribuições, conforme preceituava o art. 44, alínea a, da Lei 8213/91. Sendo assim, considero o cálculo de fls. 136/139 da Contadoria Judicial representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo setor de contadoria, quais sejam, R\$ 125416,71 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), em março de 2012, sendo: R\$ 110487,13 (cento e dez mil quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), a título do principal, e R\$ 14929,58 (quatorze mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca (ambas as contas apresentadas apresentaram incorreções no cálculo, e em desconformidade com o julgado). Custas na forma da lei. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005054-72.2003.403.6126 (2003.61.26.005054-6) - JOAO DA SILVA ABREU(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0001529-59.2011.403.6140 - WAGNER BARBOSA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0001743-50.2011.403.6140 - MARIA DA PAZ SERGIO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PAZ SERGIO DA**

**SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 105/108). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 110). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 12.697,29 em julho de 2011 (fl. 106), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 117/118), com extratos de pagamento às fls. 119/120. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 121), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 122. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001905-45.2011.403.6140 - NEUZA BARRETO DE SOUZA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA BARRETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 153/155). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 164). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 7.587,45 em dezembro de 2011 (fl. 165), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 170/171), com extratos de pagamento às fls. 172/173. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 174), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 175. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008665-10.2011.403.6140 - RAIMUNDO VENTURA DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão supra: Proceda a secretaria à retificação. Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0008852-18.2011.403.6140 - LUIZA DA COSTA SOUSA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a devolução dos precatórios e retificação da grafia do nome do autor, expeçam-se novos ofícios de pagamento. Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se o autor para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0009834-32.2011.403.6140 - NILTON ALFREDO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0009894-05.2011.403.6140 - BENEDITO JOAQUIM SIMOES (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOAQUIM SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo

para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se o autor para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0010419-84.2011.403.6140** - FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se o réu para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0010722-98.2011.403.6140** - RAFAEL DA SILVA PAULA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DA SILVA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0010993-10.2011.403.6140** - WILMA ARAUJO COUTO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA ARAUJO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Proceda a secretaria a retificação. Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes ou certifique-se o decurso de prazo para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

**0011057-20.2011.403.6140** - GERALDO PASTOR RODRIGUES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PASTOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da CF para inclusão no orçamento dos precatórios, que se encerra em 1º/07/2012, procedo à transmissão dos ofícios ao TRF3, independente de intimação/decurso de prazo para as partes manifestarem-se nos termos da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se o réu para a referida manifestação. Havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para cancelamento ou aditamento do precatório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 579**

**CARTA PRECATORIA**

**0002538-25.2012.403.6139** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X OSCAR FERNANDES(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 11h30, para o interrogatório do réu na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

#### **ACAO PENAL**

**0003032-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003032-9)** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOACIR CORREIA DA SILVA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES)

Fls. 413: Defiro a requisição de folha de antecedentes e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal, do local de residência dos acusados. Sem prejuízo, intime-se a defensora dos acusados para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

#### **Expediente Nº 584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000015-11.2010.403.6139** - SANDRA APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000536-53.2010.403.6139** - LEONOR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001523-55.2011.403.6139** - ELIANE LABRES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl.09. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/92. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001998-11.2011.403.6139** - JOELMA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que na presente ação foi reconhecido o direito da autora ao benefício de Salário Maternidade somente em relação à filha Grazielle Rosa Domingues Gonzales, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se somente os cálculos de fls. 80/81. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003015-82.2011.403.6139** - JAIR DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados pelo INSS.

**0004991-27.2011.403.6139** - ELAINE PARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância tácita da parte autora com relação ao valor principal expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 62 bem como o valor dos honorários fixados no v. Acórdão de fls. 52/57 que será atualizado pelo TRF da 3ª região no momento do pagamento do requisitório. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005102-11.2011.403.6139** - TERESA CAMARGO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005895-47.2011.403.6139** - MATILDE DA SILVA PROENA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006919-13.2011.403.6139** - ISRAEL LEITE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0011505-93.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0011525-84.2011.403.6139** - MICHELLE DUARTE BATISTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0012352-95.2011.403.6139** - IVETE GORANOVSKI FRANCISCO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0012395-32.2011.403.6139** - CELSO DUARTE FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0012795-46.2011.403.6139** - JOAO BATISTA NUNES(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE



BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0012796-31.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP297250 - JANAINA BERNARDI FALCIN ALMEIDA E SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0012797-16.2011.403.6139** - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000425-98.2012.403.6139** - MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS X MARIA ALICE LOPES SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000725-60.2012.403.6139** - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000846-88.2012.403.6139** - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001166-41.2012.403.6139** - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001195-91.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO LOBO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001265-11.2012.403.6139** - ISOLINA FERREIRA GONALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001305-90.2012.403.6139** - GRACIELE ANTINES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001335-28.2012.403.6139** - ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001355-19.2012.403.6139** - ENIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001476-47.2012.403.6139** - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001494-68.2012.403.6139** - SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001556-11.2012.403.6139** - DIRCE SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001623-73.2012.403.6139** - LIDIA VITEX BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl.99.Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora observando o documento de fl.11. Após regularizados e considerando o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 80/82.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001625-43.2012.403.6139** - ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001782-16.2012.403.6139** - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001795-15.2012.403.6139** - ANA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002213-50.2012.403.6139** - JOSE PRESTES DE VASCONCELLOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 119/119v, que noticiou divergência na grafia do nome do autor em seu CPF.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000519-17.2010.403.6139** - JULIANE ELIDIA DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 43/44 remeta-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 07. Após, considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 33/35. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001605-86.2011.403.6139** - LUDIMILA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004465-53.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SORIANO

Designo o dia 21/novembro/2012, às 14h00min para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada.

**0004466-38.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATURNINO JOSE DE AQUINO

Designo o dia 21/novembro/2012, às 15h00min para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intemem-se as partes

da audiência designada.

## **Expediente Nº 648**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019628-03.2011.403.6100** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 134/148. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 147, o pagamento apenas da importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Diante disso, noto ser necessário o complemento do preparo recursal, pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico ter a demandante, por ocasião da impetração, arrecadado montante equivalente a 50% das custas devidas (fls. 59). Desse modo, consoante previsão do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a Impetrante para, a fim de regularizar a pendência acima apontada, promover o complemento das custas processuais devidas, observando as orientações contidas no do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019380-44.2011.403.6130** - GAMA SAUDE LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 100/112 e 118/125, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 81-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0020070-73.2011.403.6130** - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Considerando-se a providência adotada às fls. 149/151, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 134. Intimem-se.

**0001281-89.2012.403.6130** - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a inclusão do débito n. 31.819.620-5 no parcelamento da Lei n. 11.941/09, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em síntese, diz a impetrante ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 para parcelar débitos previdenciários não parcelados anteriormente e administrados pela PGFN, dentre outras modalidades. Narra ter optado, no momento adequado, por incluir no parcelamento a totalidade dos débitos existentes para cada uma das modalidades existentes. Contudo, quando da consolidação, por equívoco, teria deixado de incluir o débito previdenciário acima referido. Assevera a tentativa de regularizar, ainda no prazo legal, o equívoco cometido, por meio de pedido de revisão de consolidação. Não obstante, a autoridade impetrada teria indeferido o pedido, sob o argumento de que não haveria previsão normativa acerca das hipóteses de inclusão manual de débitos no referido parcelamento. Juntou documentos fls. 17/186. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 189/192). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 198/201). A União manifestou interesse em ingressar no presente feito (fls. 202). A liminar foi indeferida (fls. 203/205). Na mesma ocasião foi deferido o ingresso na União no feito. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 214/235), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 236/237). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 242/244). É o relato. Decido. A impetrante sustenta haver direito líquido e certo a incluir no parcelamento da Lei n. 11.941/09 o débito n. 31.819.620-5, pois teria manifestado expressamente a intenção de incluir no parcelamento todos os débitos existentes em seu nome, mas por um lapso não teria lançado o débito acima no momento da consolidação. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, por equívoco

teria deixado de lançar o débito discutido. Nas informações, a impetrada arguiu a legalidade do procedimento, pois a situação decorreu de manifestação de vontade da própria impetrante, pois deixou de indicar o débito pelo meio adequado e previsto na legislação aplicável. Ademais, a revisão da consolidação abrange somente aqueles contribuintes que demonstraram falha no sistema quando da indicação eletrônica dos débitos. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de indicar o débito no momento e na forma prevista pelas normas incidentes, razão pela qual a autoridade administrativa indeferiu o pedido formulado. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende serem devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).Embora a Lei tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante para que haja a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, mesmo demonstrado nos autos o não cumprimento de todas as etapas necessárias à consolidação.Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011).Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002072-58.2012.403.6130** - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. EPP, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que as impetradas promovam a consolidação das modalidades de parcelamento da Lei n. 11.941/09.Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive com a desistência de parcelamento anterior.Entretanto, ao tentar efetivar a consolidação dos débitos teria surgido problema insanável, pois não teria ocorrido o pagamento de parcelas referentes a algumas modalidades de parcelamento, relativas às competências 09/2009 e 11/2009.Assevera ter recolhido posteriormente os pagamentos divergentes apontados, porém a autoridade administrativa teria se recusado a realizar o ato de consolidação, pois o pagamento teria sido realizado intempestivamente. Aduz que todas as etapas foram cumpridas, ainda que intempestivamente e, portanto, não haveria justo motivo para a recusa.Sustenta, portanto, a desproporcionalidade e a ilegalidade do ato administrativo praticado pelas autoridades impetradas, pois feriu seu direito líquido e certo a permanecer no parcelamento. Juntou documentos (fls. 35/354).A liminar foi indeferida nas fls. 358/360-verso.A impetrante, inconformada, interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiou nas fls. 367/407, ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 408/409).Nas informações (fls. 412/418), o Procurador da PFN afirmou que os débitos discutidos seriam de competência de outro órgão. Não obstante, ratificou que a impetrante não atendeu aos prazos estabelecidos na legislação pertinente. O Delegado da DRF manifestou-se no mesmo sentido (fls. 431/435-verso).A União manifestou seu interesse no feito (fls. 430).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 450/452).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a impossibilidade de consolidar o parcelamento em razão do não pagamento de

parcelas já vencidas e não quitadas no prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, a impetrada argúi a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na desproporção do cancelamento do parcelamento decorrente do pagamento extemporâneo de duas prestações do parcelamento. Muito embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou realizar os pagamentos devidos no prazo estipulado, razão pela qual a autoridade administrativa obstou o prosseguimento do parcelamento realizado, conforme previsto nas normas aplicáveis. Compulsando os autos, verifica-se ter havido recolhimentos de contribuições fora do prazo previsto, efetivados em 08.07.2011 (fls. 51/54), ou seja, após esgotado o prazo para consolidação dos débitos. A consolidação dos débitos é etapa obrigatória para os sujeitos passivos interessados em parcelar seus débitos com as benesses da Lei n. 11.941/09 e, no caso sob análise, não restou evidenciado o cumprimento de todas as etapas necessárias a sua efetivação. O art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 assim dispôs sobre as condições para a consolidação dos débitos (g.n.): Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Em suma, nos termos do inciso II acima citado, só haverá a consolidação dos débitos se forem pagas todas as prestações devidas até o mês anterior à consolidação. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 9º [...] [...] 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessumese que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via

judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Embora a Lei tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante para que haja a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mesmo demonstrado nos autos o não cumprimento de todas as etapas necessárias à consolidação. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Fls. 154/155. Persiste o equívoco no pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos, porquanto indicado código da UG incorreto (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se



novamente a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Caso a demandante pretenda a restituição dos valores recolhidos às fls. 149, 152 e 155, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). Intime-se.

**0002137-53.2012.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pretendendo a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.12.002557-22 e 80.6.12.005044-74, oriundos do Processo Administrativo n. 10882.720361/2012-93. Narra, em síntese, ter recebido Carta de Cobrança, em 06.02.2012, para pagamento de débitos nos valores indicados nas DARFs que a acompanharam. Após análise da documentação encaminhada, concluiu ser inexigível a dívida, razão pela qual teria apresentado impugnação no âmbito administrativo. Assevera que, após análise no âmbito da Receita Federal, foi exarado parecer propugnando pelo prosseguimento da cobrança e o encaminhamento do processo para a PFN inscrever o débito em Dívida Ativa, opinião acolhida pela autoridade impetrada. Em 16.04.2012, a impetrante teria recebido avisos de cobrança emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, noticiando a inscrição dos débitos e instando-a ao pagamento das dívidas, conforme valores constantes nas DARFs encaminhadas. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela impetrada, pois não foi intimada acerca da decisão exarada no processo administrativo acerca de sua impugnação, tampouco foi dado efeito suspensivo à cobrança, conforme previsão da legislação tributária. Juntou documentos (fls. 13/339). A impetrante atribuiu o correto valor à causa (fls. 344/345), em cumprimento ao despacho de fls. 342/343. A liminar foi indeferida (fls. 346/348). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 353/365). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 367/372). Em suma, pugnou pela legalidade da cobrança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 378/380). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 382). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 384/386). É o relato. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta a ilegalidade na exigência tributária consubstanciada nas CDAs ns. 80.7.12.002557-22 e 80.6.12.005044-74, porquanto, em suma, não teria sido observado o devido processo legal no âmbito administrativo. Ademais, os débitos não seriam exigíveis. Aduz ter apresentado impugnação à cobrança efetuada pela PFN, apreciada por órgão incompetente para tanto. Ademais, não teria sido intimada acerca da decisão, razão pela qual o processo administrativo estaria eivado de irregularidades. Compulsando cópia do processo administrativo n. 10882.720361/2012-93, coligido a fls. 26/339, é possível verificar que o débito exigido foi originado em pedido de compensação formalizado pela impetrante, com base em sentença proferida na ação judicial n. 1999.61.00008305-4 e decisão no processo n. 2001.61.00.010324-4 (fls. 131). Os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa, conforme determinado nas respectivas ações (fls. 167/170). Portanto, tendo seu direito reconhecido na sentença, a impetrante teria obtido autorização para compensar seus créditos com parcelas da COFINS, do PIS e da CSLL. Após análise dos documentos acostados a fls. 29/111, é possível verificar que antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, a impetrante deu início às compensações com os créditos reconhecidos judicialmente, porquanto à época não havia a vedação inserida pelo art. 170-A do CTN. Entretanto, por ocasião da apelação, o E. Tribunal Regional Federal reconheceu a prescrição dos créditos utilizados pela impetrante na compensação. Fixou entendimento de que as parcelas recolhidas antes de 26.02.1994 estariam prescritas e, portanto, não havia quantia a ser paga, porquanto o período objeto da compensação estava limitada até abril de 1992, quando entrou em vigor a COFINS (fls. 117). Isso quer dizer que os créditos utilizados pela impetrante para compensar os seus débitos não existiam, surgindo o direito da autoridade fiscal exigir o seu pagamento. Uma vez reconhecido o débito pela impetrante, pois apresentou as DCTFs, declarou-se devedora dos tributos compensados naquela ocasião. Ora, uma vez realizada a compensação com créditos reconhecidos judicialmente, porém sem o trânsito em julgado, cabe a autoridade fiscal realizar o controle do procedimento com vistas a verificar a confirmação da sentença após ou trânsito em julgado ou sua modificação, situação apta a influir na compensação realizada pela impetrante por sua conta e risco antes de haver decisão definitiva acerca da existência ou não do crédito. Pelos elementos apresentados na inicial, a impetrante pretende abertura de discussão no âmbito administrativo para discutir a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário (fls. 140/143). Ora, o débito foi constituído com a entrega da DCTF pelo contribuinte, não sendo cabível discussão acerca do direito da autoridade exigir o débito. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

**INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.** 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. No que concerne à prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que se adota a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. A executada apresentou declarações de compensação dos débitos, não tendo a autoridade fiscal homologado tais pedidos, uma vez ter concluído pela inexistência de crédito. 5. O pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 6. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 7. No caso vertente, não foi proferido o despacho citatório, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Ainda assim, verifica-se que a prescrição não se caracterizou, pois das datas de intimação da executada da não-homologação da compensação até a data do ajuizamento da execução ou, mesmo até a data da prolação da sentença, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. 8. Apelação e remessa oficial providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(TRF3; 3ª Turma; AC 1581320-SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; D.E. 14.12.2011).O contribuinte reconheceu, inequivocamente, ser devedor dos débitos objetos de compensação. No caso, o crédito utilizado para realizar a compensação foi considerado prescrito, ou seja, o impetrante não dispunha de recursos para quitar os débitos apontados. Portanto, em relação aos débitos de PIS, COFINS e CSLL, referente ao exercício entre 1999 e 2003, parece-me adequada à pretensão da impetrada em exigir os débitos correspondentes. O acórdão que reconheceu a inexistência de crédito transitou em julgado em 10.09.2008, enquanto a sentença que excluiu a impetrante do pólo ativo da ação n. 2001.61.00.010324-4 foi publicada em 08.11.2011, conforme documentos de fls. 131. Portanto, é a partir dessas datas que nasce o direito da impetrada cobrar os débitos apontados, nos termos do art. 174, II do Código Tributário Nacional, pois até então estavam com sua exigibilidade suspensa, conforme decisões judiciais exaradas nos respectivos processos. Logo, não é possível vislumbrar, também, a ocorrência da prescrição. De outra parte, também não é cabível discussão acerca do crédito existente no âmbito administrativo, pois ela já ocorreu na esfera judicial, cujo resultado reconheceu a inexistência de créditos a compensar. Portanto, não me parece assistir razão à impetrante quando pretende iniciar litígio no âmbito administrativo de fatos já reconhecidos como incontroversos, seja pela constituição do crédito tributário por meio de DCTF entregue pelo próprio contribuinte, seja pela decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistência de créditos a compensar ou pela sua exclusão do pólo ativo da ação n. 2001.61.00.010324-4. Portanto, não há matéria a ser discutida no âmbito administrativo conforme pretende a impetrante, pois ela já reconheceu ser devedora do débito declarado em DCTF, razão pela qual não é cabível a alegação de decadência; de outra parte, o judiciário já reconheceu, inclusive com decisão transitada em julgado, a inexistência dos créditos apontados na própria DCTF, porquanto foram considerados prescritos. São, portanto, incontroversas a existência do débito tributário e a inexistência de crédito a ser compensado. Resta à autoridade fiscal proceder à cobrança dos tributos que não foram pagos pela impetrante, razão pela qual o procedimento realizado pela impetrada está dentro dos ditames legais, inclusive quanto à inscrição dos débitos em dívida ativa. A impetrante não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de afastar ou alterar os entendimentos acima esposados, oriundos de análise do processo administrativo existente nos autos. A discussão no âmbito administrativo pretendido pela impetrante não encontra respaldo na legislação tributária, de modo que qualquer inconformidade endereçada ao órgão competente deve ser recebida como o exercício de direito de petição, assegurado constitucionalmente, porém sem o condão de conferir ao pedido os efeitos do art. 151 do CTN. Portanto, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida, pois não ficou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002583-56.2012.403.6130 - JCF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Em petição protocolizada na data de 10/09/2012 (fls. 435/436), a parte Impetrante manifestou-se, conforme determinado na decisão proferida à fl. 430, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal

do Brasil em Barueri, em substituição à anteriormente apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco). Destarte, recebo o petitório acima mencionado como emenda à inicial, para passar a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Oficie-se, solicitando informações, consoante ordenado à fl. 420-verso. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e exclusão da autoridade de Osasco. Intimem-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 650**

##### **ACAO PENAL**

**0012171-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)**

Aduz a defesa em caráter preliminar a ocorrência da prescrição em perspectiva. Sustenta que o réu é primário, ostenta bons antecedentes e tem residência fixa, bem como assevera que as declarações dele ensejam a percepção da não ocorrência do crime em foco. Aventa que o réu não levou o INSS a erro, daí a sustentação de atipicidade. É o breve relato. D e c i d o. A jurisprudência e a doutrina pátria são uníssonas na rejeição da prescrição em perspectiva, devido ao caráter cogente da norma, de tal sorte que, de plano, rejeito a questão preliminar aventada, pois não é possível inferir uma condenação, nem tampouco intuir a pena mínima nessa ilação. O fato de ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ser primário não isenta o réu de ser processado criminalmente. Ademais, entendo que estão presentes os apontamentos à autoria e também em relação a materialidade delitiva, de modo que, por ora, não vislumbro a atipicidade almejada. INDEFIRO, destarte, o pleito de decretação de absolvição sumária. Assim, em virtude da instrução processual ser de rigor, designo o dia 09/04/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirições das testemunhas arroladas pela defesa. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas, além de ofício ao superior hierárquico da funcionária pública a ser inquirida. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em São Bernardo do Campo/SP. Depreque-se também a intimação do réu. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 462**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Diante da manifestação à fl. 190, designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:30 HS, para a realização da PERÍCIA MÉDICA no autor, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 177/179 e 180/181. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 MINUTOS E MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA

DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

**0000577-04.2011.403.6133** - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 163/167: Defiro a realização de prova pericial nas especialidades ortopedia e psiquiatria. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:45 HS, para a realização da perícia ortopédica, designando o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM Nº 96.945, para atuar como perito judicial. Para a perícia psiquiátrica, designo o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:40 HS, nomeando para perita judicial a DR.<sup>a</sup> THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM Nº 118.943. Consigno que as PERÍCIAS MÉDICAS serão realizadas em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelas partes as fls. 135/137 e 155/157. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 MINUTOS E MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se o réu (INSS) acerca do despacho de fl. 161. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

**0002200-06.2011.403.6133** - LEONINA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do IMESC quanto a designação das perícias requeridas à fl. 193, torno prejudicada a nomeação do referido instituto, para designação de perito de confiança deste Juízo. Assim, por ora, designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 12:20, para a realização da PERÍCIA MÉDICA NEUROLÓGICA no autor, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Promova a secretaria a juntada aos autos de cópias dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 MINUTOS E MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

**0002841-91.2011.403.6133** - VALTEMIRO DE CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA

FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a reiteração do pedido à fl. 154. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001099-94.2012.403.6133** - DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fls. 64, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 59, para que se aguarde a decisão a ser proferida nos autos da ação Impugnação ao Valor da Causa nº 0003086-68.2012.403.6133. Int.

**0001777-12.2012.403.6133** - ALCINO GERMANO DA SILVA(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 43 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALCINO GERMANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário. Devidamente intimado para esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e procedendo à sua retificação, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001874-12.2012.403.6133** - NAYEF AHMAD SAADA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, fica antecipado o horário da perícia para às 09:45 horas do dia 19 de outubro de 2012, mantendo-se a data anteriormente designada, devendo o patrono do autor providenciar a intimação de seu constituinte. Cumpra-se e intime-se.

**0002770-55.2012.403.6133** - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002770-55.2012.403.6133 AUTOR: VALDIR RAMOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença. Requer a realização de perícia médica em otorrinolaringologista para comprovar a incapacidade do autor. Alega a parte autora, em síntese, não se sente capaz para exercer suas atividades habituais por estar acometido de perda auditiva esquerda e tonturas. Informa que apresentou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi concedido para o período de 10/03/2004 a 30/11/11 - fl. 03. Informa, ainda, que apresentou novo pedido de auxílio-doença que restou indeferido em 13/02/2012, por ter concluído a perícia médica pela inexistência de incapacidade. Apresentou quesitos à fl. 13. À fl. 52 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial dos autos 0000262-73.2011.403.6133 e à fl. 84 que esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi atendido às fls. 54/83 e 85/87 dos autos, respectivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a petição de fls. 85/87 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou documentação médica onde demonstra que está em tratamento em virtude de problemas auditivos desde 2003 (fls. 23/49). O atestado de fl. 47, contemporâneo ao pedido administrativo (fl. 21) informa que a parte autora deve ser afastada de sua função de motorista de ônibus. Não obstante, conforme documento de fl. 21, verifica-se que foi realizada perícia pela autarquia, na qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a

presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Por oportuno, nomeie a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, especialidade otorrinolaringologista, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 19/10/2012, às 10:00. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes/SP, \_\_\_\_ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0003225-20.2012.403.6133** - ADRIANA ALVES DE SOUSA X RAFAEL DE SOUSA RODRIGUES X ALINE DE SOUSA RODRIGUES X STEPHANIE DE SOUSA RODRIGUES - MENOR X ADRIANA ALVES DE SOUSA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003225-20.2012.403.6133 AUTORES: RAFAEL DE SOUSA RODRIGUES, ALINE DE SOUSA RODRIGUES E STEPHANIE DE SOUSA RODRIGUES representados por ADRIANA ALVES DE SOUSA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA ALVES DE SOUSA e RAFAEL DE SOUSA RODRIGUES, ALINE DE SOUSA RODRIGUES E STEPHANIE DE SOUSA RODRIGUES representados por ADRIANA ALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de OZEAS RODRIGUES FILHO. Alegam, em síntese, que requereram a concessão de pensão por morte sob o nº 151.530.679-5, em virtude do falecimento de seu marido e pai, respectivamente, sendo o pedido indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado - fl. 63. Juntaram documentos com a inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Da análise dos autos, verifico que os autores são, respectivamente, filhos e viúva do falecido, o que, conforme documentação apresentada, dispensa qualquer debate acerca da dependência econômica. Relativamente à qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de 6 (seis) meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º). Observo, ainda, que óbito ocorreu em 23/12/2009 (fl. 39) e que, conforme documentos juntados aos autos, o último vínculo de trabalho do falecido se encerrou em 22/07/2008 - fl. 54 e 58. À fl. 42 dos autos os autores juntaram documento dando conta de que o falecido permaneceu internado no Centro de Recuperação de Dependentes Químicos e Alcoólatras de 01/01/2009 a 10/12/2009 e que saiu no final do ano para passar o natal com a família, vindo a falecer no dia 23/12/2009. Não obstante, entendo que além do documento em questão ter sido confeccionado após o falecimento do Sr. Ozeas Rodrigues Filho (fl. 42), não possui, isoladamente, a força probatória necessária à concessão do benefício em questão. Também não restou cabalmente comprovado o desemprego involuntário, já que não foi juntado o registro no órgão competente, de forma que a sua constatação dependerá de dilação probatória. Assim sendo, não há comprovação nos autos de que o Sr. Ozeas Rodrigues Filhos ostentava, à época

do óbito, a qualidade de segurado, ao menos é o que se pode aferir nesta análise perfunctória, típica das medidas de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS e, após, ciência ao Ministério Público Federal. Arguidas preliminares, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá, ainda, juntar aos autos todos os documentos que comprovem, efetivamente, a manutenção da qualidade de segurado de Ozeas Rodrigues Filho à época do óbito, bem como indicar rol de testemunhas, se for o caso. Publique-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0003236-49.2012.403.6133** - AFAF ALI SAADI (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003236-49.2012.403.6133 AUTORA: AFAF ALI SAADI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AFAF ALI SAADI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de artroses, dorsopatias deformantes, espondilose, degeneração do disco cervical, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, entre outros, conforme documentação juntada aos autos (fl. 03 e fls. 24/51). Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença de 30/08/2010 até 21/07/2011, em decorrência dos problemas de saúde acima indicados e que em virtude da alta programada teve cessado seu benefício. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou documentação médica onde demonstra que está em tratamento em virtude de problemas ortopédicos desde 2009 (fls. 21/51). Conforme documento de fl. 19, em virtude de constatação de incapacidade laborativa, foi reconhecido o direito ao benefício em questão até 21/07/2011, sendo que, após tal data, se ainda se considerasse incapaz poderia requerer novo exame médico pericial. O relatório de fl. 26, contemporâneo ao pedido administrativo (fl. 19), informa que a parte autora não possui condições laborais. Não obstante, conforme documento de fl. 19 verifica-se que foi realizada perícia pela autarquia, na qual foi constatada a incapacidade para o trabalho até 21/07/2011. Observa-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Por oportuno, nomeie o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 26/10/2012, às 09:15. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes/SP, \_\_\_\_ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0003276-31.2012.403.6133** - SERGIO ALENCAR FILHO X MYLENE ALENCAR (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS X TATIANA DILON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 75/80. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e do art. 233 do

Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

**0003359-47.2012.403.6133** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003401-96.2012.403.6133** - REINALDO BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003406-21.2012.403.6133** - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Intime-se-o, ainda, para que promova a juntada de procuração e declaração de pobreza atualizados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003086-68.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-94.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS)  
Vistos em inspeção. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003164-62.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)  
Vistos em inspeção. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003301-44.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-33.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.



## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003302-29.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-33.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 464**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022625-56.2011.403.6100** - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 189/197 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

**0004387-84.2011.403.6133** - FABIO PARISI FERRARI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fl. 107.Cumpra-se.

**0006558-14.2011.403.6133** - ERNESTINA FERREIRA FRANCO DA SILVA(SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS - UBC(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fl. 86.Cumpra-se.

**0007435-51.2011.403.6133** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fl. 565, intime-se a impetrante a recolher as custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Unidade Gestora correta, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0009059-46.2012.403.6119** - PAULO PALACIOS SIMON(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista o disposto no artigo 292, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, providencie o Impetrante a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos: - se pretende determinação judicial para que o INSS analise o recurso administrativo interposto face o indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;ou- se pretende determinação judicial para o reconhecimento do período insalubre do impetrante.Outrossim, informe o impetrante se mantém a impetração em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, autoridade não submetida à Jurisdição desta Vara.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Consigno que o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende.Após, tornem-me conclusos os autos.Intime-se.

**0001588-34.2012.403.6133** - COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls.

179/182.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Cumpra-se.Int.

**0002564-41.2012.403.6133** - LUCILENE GARIJO MOLTENI(SP035697 - ODAIR RENZI) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002156-50.2012.403.6133 (fls. 47/51), intime-se a impetrante para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 44. Após, conclusos.Int.

**0002741-05.2012.403.6133** - PEDRO LIGUORI IMBERMON(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA E SP318096 - PAULO CESAR COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Indefiro o pedido de intimação do impetrado para pagamento do benefício referente ao mês de junho, uma vez que extrapola a liminar deferida em 20.07.2012, que determinou o imediato restabelecimento do benefício do impetrante, ou seja, o restabelecimento é a partir do mês de julho.Consigno que o extrato mencionado na petição de fls. 171/172 não está anexado à referida peça.Intime-se o impetrado a cumprir a decisão de fls. 56/61 e 74.Cumpra-se. Int.

**0003100-52.2012.403.6133** - LOTHAR GUSTAV HOEHNE KALTMAIER(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho a petição de fls. 106/107 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar o REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES. Fl. 108: Mantenho a decisão de fls. 99/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

**0003290-15.2012.403.6133** - TANIA CRISTINA DE FRANCA(SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SUZANO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)  
A impetrante apontou como autoridade coatora o Diretor da Universidade Paulista em Suzano.À fl. 19 foi proferido despacho que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações e determinou a emenda da inicial para que a impetrante apontasse corretamente a autoridade coatora. Petição de emenda à fl. 20.Ocorre que, quando do cumprimento da notificação para prestar informações e da intimação do órgão de representação judicial, à fl. 27 foi certificado pela Oficiala de Justiça deste Juízo que não foi efetuada a intimação do representante judicial do Reitor da Universidade Paulista, uma vez que não há setor jurídico no endereço apontado na inicial e sim na Avenida Paulista, nº 900 - Prédio Gazeta - Bela Vista, São Paulo.Pois bem. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo

**0003415-80.2012.403.6133** - MARCOS PAULO MALAVOLTA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Emende o impetrante a petição inicial para:I. Apresentar cópia da petição inicial, com documentos, para notificação da autoridade impetrada, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;II. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados.Prazo:

10 (dez) dias, sob pena de extinção. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 466**

**CARTA DE ORDEM**

**0003232-12.2012.403.6133** - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X CLAUDIO JUSTINO DA SILVA X DANIEL GUIMARAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em inspeção. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para 24 de outubro de 2012 às 14 horas, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Proceda a Secretaria o necessário para o cumprimento na forma do despacho de fl. 37. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 193**

**CARTA PRECATORIA**

**0004082-81.2012.403.6128** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARCELO PUPKIN PITTA (SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamei os autos à conclusão. Em observância da mensagem eletrônica de fls. 43, retifico a decisão de fls. 39 para fazer constar que o leilão designado para o dia 23 de outubro de 2012 será às 13:00 horas, e não às 11:00 como constou. Publique-se. Não há necessidade de comunicação ao Juízo Deprecante, visto que tal diligência já foi efetuada às fls. 43.

**INQUERITO POLICIAL**

**0009287-91.2012.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ANDRE DA PAZ (MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR)

Acolho a manifestação ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, observados os termos previstos no artigo 18 do CPP. Ciência ao MPF e ao averiguado, que possui advogado constituído nos autos, inclusive para que se manifestem sobre a destinação a ser dada a eventuais provas, bens apreendidos, ou qualquer outra providencia que seja de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. Havendo manifestação, tornem os conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 147**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003678-85.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN GUSTAVO DOS SANTOS ATANAZ

Ante a certidão do Sr. Executante de Mandados (fls. 32/33), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003769-78.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALZIRA DE CASTRO VENTURA

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de ALZIRA DE CASTRO VENTURA visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo do tipo motocicleta Honda Biz 125, ano 2011, modelo 2011, cor rosa, chassi 9C2JC4820BR250224, placa EOR-4972-SP - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), no valor de R\$ 7.076,79, firmado entre a parte ré e a CEF, em 15 de julho de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/08/2011 e o vencimento da última em 15/07/2015. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/11/2011, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/14. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 11/14 (notificações extrajudiciais de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na

qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ.II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69.III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo do tipo motocicleta Honda Biz 125, ano 2011, modelo 2011, cor rosa, chassi 9C2JC4820BR250224, placa EOR-4972-SP, no endereço mencionado na petição inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0006810-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006810-1)** - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS X MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X AILTON NARIMATSU(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X LUIZ ALGEMIRO BUENO X DEVAIL ANDRADE BUENO X CARLOS HENRIQUE MATHEUS X MIGUEL ANTONIO MATHEUS JUNIOR X SILVIA MARIA GONZAGA LEMOS SOARES MATHEUS X CELIA REGINA MATHEUS X LUIZ HENRIQUE MATHEUS

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Lins-SP.De início, providencie a serventia a exclusão do sistema informatizado (AR-DA) o nome do Advogado, Dr. José Roberto Pereira, OAB SP 047188, vez que consta a informação de suspensão junto ao órgão de classe profissional (fl. 241).Outrossim, manifeste-se o curador especial nomeado (fls. 189/190, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na continuidade do encargo, uma vez que reside na cidade de Bauru-SP. Dessa forma, na hipótese de eventual declínio do curador especial, providencie a serventia a nomeação de novo curador especial, no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Sem embargo, em prosseguimento ao despacho de fls. 229/230, designo audiência para o dia 08/11/2012, às 15h00min, a fim de ouvir, em depoimento pessoal, os autores, bem como as testemunhas arroladas às fls. 227/228.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003772-33.2012.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X ALZIRA RIBEIRO GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 21/03/2013, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que providencie a intimação das partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002703-63.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL DA SILVA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA)

Fl. 76 - Tendo em vista o teor do pedido da CEF, providencie a serventia o desbloqueio do valor estabelecido à fl. 74. No mais, dê-se vista ao patrono (Advogado Dativo) da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003530-74.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: Jair Gilberto de Oliveira Junior - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.940.545/0001-90, instalada na Avenida Nicolau Zarvos, n. 500, Vila Clélia, em Lins/SP, CEP 16.401.300, na pessoa do seu representante legal, Jair Gilberto de Oliveira Junior; e Terezinha Marinho de Oliveira, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG n. 3.654.324-SSP-SP, inscrita no CPF sob o n. 103.245.638-84, residente na rua Rui Barbosa, n. 188, Bairro Ribeiro, em Lins/SP, Cep 16.401.040; e Jair Gilberto de Oliveira Junior, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 22.875.245-0-SSP-SP, inscrita no CPF sob n. 148.982.018-30, residente na rua Frei Caneca, n. 34, Jardim Santa Clara, em Lins/SP, CEP 16.402.107, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 14.019,52 (atualizada em 22.06.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 614/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3532-3821. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível,

providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0003532-44.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: Jair Gilberto de Oliveira Junior - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.940.545/0001-90, instalada na Avenida Nicolau Zarvos, n. 500, Vila Clélia, em Lins/SP, CEP 16.401.300, na pessoa do seu representante legal, Jair Gilberto de Oliveira Junior; e Jair Gilberto de Oliveira Junior, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 22.875.245-0-SSP-SP, inscrita no CPF sob n. 148.982.018-30, residente na rua Frei Caneca, n. 34, Jardim Santa Clara, em Lins/SP, CEP 16.402.107, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 68.837,83 (atualizada em 29.06.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 615/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3532-3821. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0003534-14.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENA KIMIE SUEHARA

Vistos.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Helena Kimie Suehara, brasileira, divorciada, portadora do RG n. 13.616.830-SSP-SP, inscrito no CPF sob o n. 015.614.978-86, residente na rua Baltazar Rodrigues, n. 1059, Centro, em Promissão-SP, CEP 16.370-000, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 51.096,50 (atualizada em 25.06.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 610/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3532-3821.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000127-97.2012.403.6142** - BENEDITO QUINTILHANO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

De início, observo que é do conhecimento deste Juízo que a suspensão à Dra. Márcia Regina Araújo Paiva, imposta pelo órgão disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, findou-se em 09/07/2012, porém a pena permanece quanto ao Dr. Carlos Aparecido Araújo. Providencie a serventia o acostamento aos autos da consulta ao site da OAB - SP, excluindo-se do sistema processual informatizado (AR DA) tão apenas o nome do Dr. Carlos Aparecido Araújo (OAB SP 044.094).No mais, manifeste-se a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição acostada à fls. 304/305, bem como traga aos autos eventuais informações quanto habilitação de dependentes do falecido, especialmente em consulta ao Sistema Plenus Dataprev. Intimem-se.



**0000154-80.2012.403.6142** - MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão retro e considerando-se que a parte requerente não se manifestou de forma conclusiva quanto à impugnação apresentada às fls. 254/259, portanto, esclareça de forma detalhada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas. Após, manifeste-se à requerida, em igual prazo, sobre eventual manifestação do requerente, bem como os cálculos apresentados e as respostas à impugnação (fls. 254/259). Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ADEMIR LAMONATO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X ADEMIR GOMES DOS SANTOS(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X MARIA SOLANGE LAMONATO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a apresentação da contestação, manifestem-se os autores, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Incra. Por fim, voltem conclusos. Intimem-se.

**0006625-59.2008.403.6108 (2008.61.08.006625-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL X MARCIO HENRIQUE KODAMA X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X JOAO MERCURIO X LOADIR VERGINASSE X ALDO NUNES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de JOÃO MERCÚRIO, JÚLIA DOMINGUES DO AMARAL, MÁRCIO HENRIQUE CODAMA, MAURÍCIO MARINHO DA COSTA e MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO, sob a alegação, em apertada síntese, de que os réus teriam ocupado irregularmente uma área de preservação permanente (APP) anexa ao lote de nº 69-E da Agrovila dos 44, situado no Projeto de Assentamento Reunidas, no município de Promissão. De acordo com a inicial, a ocupação irregular promovida pelos réus teria destruído a vegetação ali existente, causando danos ao meio ambiente, com a instalação de ranchos, quiosques e rede de energia elétrica no local. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/226). Na decisão de fls. 229/231, antecipou-se parcialmente a tutela jurisdicional, determinando-se a imediata reintegração da requerente na posse da faixa de área de preservação ambiental do lote nº 69-E do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, esbulhada pelos réus. A parte autora apresentou pedido de emenda da inicial (fls. 249/251), o que foi deferido pelo Juízo, pleiteando a substituição do réu MAURÍCIO MARINHO DA COSTA por LOADIR VERGINASSE e ALDO NUNES DA SILVA, o que foi deferido, determinando-se a inclusão dos dois últimos no pólo passivo, conforme decisão de fls. 334. Citados, os réus nomeados na petição inicial ofereceram contestação, pugnando pela improcedência do pedido e requerendo, também, a revogação da liminar deferida, conforme fls. 342/358. Com a resposta, juntaram documentos (fls. 359/399). O réu LOADIR VERGINASSE, incluído pela decisão de fls. 334, ofereceu sua contestação às fls. 418/443. O réu ALDO NUNES DA SILVA, também incluído pela decisão de fls. 334, foi devidamente citado, conforme comprova a certidão de fl. 583, porém deixou escoar o prazo, sem oferecer contestação. O INCRA manifestou-se sobre as contestações às fls. 444/452, ocasião em que novamente pugnou pela procedência da ação. Na decisão de fl. 457, a decisão liminar foi mantida, por seus próprios fundamentos, determinando-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, os réus interpuseram agravo de instrumento, conforme fls. 460/477. Os réus especificaram as provas que pretendiam produzir às fls. 479/480 e o INCRA o fez às fls. 504. O mandado de reintegração de posse foi cumprido, conforme auto de imissão de posse de fls. 525, de 22 de janeiro de 2008. Por falta de suficiente instrução, o TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus, conforme decisão de fls. 528/529. Foram trasladadas para os autos cópias de sentenças proferidas em várias Ações Cíveis Públicas, cujos objetos guardavam relação com os fatos apurados nestes autos, conforme fls. 585/826. Sentença da ação civil pública ajuizada contra MAURÍCIO MARINHO DA COSTA está às fls. 586/627, com a sentença dos embargos de declaração interpostos às fls. 628/636; sentença da ação civil pública ajuizada contra JOÃO MERCÚRIO está às fls. 637/672; sentença da ação civil pública ajuizada contra JOÃO PEREIRA DA SILVA está às fls. 676/712; sentença da ação civil pública contra MÁRCIO HENRIQUE KODAMA e sua esposa IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA está às fls. 713/750; sentença da ação civil pública proposta contra MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO encontra-se às fls. 751/788 e, por fim, a sentença da ação civil pública ajuizada contra JÚLIA DOMINGUES DO AMARAL encontra-se juntada às fls. 789/826. Foram, então, os autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, conforme decisão de fls.

829/830. Intimado a se manifestar sobre as sentenças das ações civis públicas juntadas aos autos, o INCRA requereu novamente a procedência da ação, afirmando, em síntese, que analisando-se as sentenças proferidas nas ações civis públicas, infere-se que por força da liminar proferida nestes autos, que concedeu a reintegração de posse em favor do INCRA, os ranchos que estavam instalados em áreas de preservação permanente foram demolidos e ocorreu a regeneração natural da flora, requerendo, assim, a procedência da presente ação e, como consequência, a confirmação da liminar anteriormente deferida. Por fim, por meio da decisão de fls. 884, este Juízo determinou, de ofício, a correção de irregularidades encontradas no pólo passivo do presente feito, decisão esta que já foi cumprida pelo SUDP. É a síntese do necessário. DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o objetivo de reintegrar-se na posse do lote de número 69-E da Agrovila dos 44, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). No caso concreto em apreciação, o INCRA logrou comprovar, de plano, todos os elementos acima indicados. Comprovou que o imóvel onde praticado o esbulho, qual seja, o lote nº 69-E da Agrovila dos 44, situado no Projeto de Assentamento Reunidas, município de Promissão, lhe pertencia de fato e de direito, conforme documentos de fls. 210/211; comprovou, também, a criação do Projeto de Assentamento Reunidas (fls. 212) e a destinação inicial do lote para o senhor Roberto Carlos Cirilo, por meio do documento de fls. 213/214, e posteriormente comprovou o esbulho, por meio do boletim de ocorrência juntado aos autos, sendo certo que a comunicação à autoridade policial foi feita pela mesma pessoa que recebeu o lote, para fins de exploração conforme o plano nacional de reforma agrária, ou seja, o senhor Roberto Carlos Cirilo. Se não bastasse isso, o INCRA comprovou, também, a ocorrência de dano ambiental na área de preservação permanente (APP) do lote em questão, conforme laudo de dano ambiental de fls. 42/46. Resta inegável, portanto, em vista dos fatos provados por meio de documentos manifestamente idôneos, que o INCRA, após haver destinado a beneficiários o lote supra mencionado, para fins de exploração segundo o programa de reforma agrária, descobriu, por meio do boletim de ocorrência lavrado, que os réus da presente ação ocuparam, de maneira irregular e injustificada, uma parcela do lote do número 69-E da Agrovila dos 44, área esta destinada à preservação florestal permanente, e destruíram em parte a vegetação ali existente, com a finalidade de instalar rede de energia elétrica, ranchos e quiosques no local. Durante o curso da presente ação, tramitaram também várias ações civis públicas, nas quais ficou constatado que os ranchos e quiosques existentes no local já haviam sido demolidos, por força da antecipação de tutela deferida no presente feito, constatando-se, também, que a vegetação nativa existente no local já está praticamente regenerada, conforme comprova o documento de fls. 878/881. Assim, fica patente que o pedido do INCRA há que ser julgado procedente, para tornar definitiva a ordem judicial de desocupação da área, antes ocupada por ranchos e outras edificações construídas irregularmente, sem a ciência e anuência da autarquia, extinguindo-se o presente feito com apreciação do mérito. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado, que guarda total pertinência com o caso concreto destes autos: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). ÁREA DE RESERVA LEGAL OCUPADA IRREGULARMENTE. DESMATAMENTO ANTIGO. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. NECESSIDADE. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Não padece de nulidade, por falta de fundamentação, sentença que, embora de forma sucinta, aborda os pontos essenciais da demanda trazida a juízo, expondo o magistrado as razões de seu convencimento. Ademais, para suprir eventual omissão do julgado, o recurso cabível é o de embargos de declaração, não manejado, no caso. 2. Demonstrada, nos autos, a ocupação irregular, é procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo Incra contra ocupantes de área destinada à reserva legal inserida no Projeto de Assentamento Santa Anna, Município de Araguapaz (GO). 3. A reserva legal, por definição, é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Código Florestal - Lei n. 4.771/1965, art. 1º, 2º, inciso III). Necessária, por isso, a sua preservação, em estrita observância aos princípios da prevenção e da precaução. 4. Eventual ocupação antiga da área não é motivo justificador para a manutenção da posse, uma vez que o proprietário tem o dever de restaurar a área degradada se esta foi destinada como reserva legal. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, Apelação Cível

200235000104113, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, j. 20/06/2011. v.u., fonte: e-DJF1 DATA 27/06/2011, p. 35).Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO EXPRESSAMENTE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tornar definitiva a reintegração de posse em favor do Incra do lote n.º 69-E da Agrovila dos 44, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um deles, com fundamento no que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007406-76.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARLINDA BARBOSA DE MORAIS X SEBASTIAO MORAIS FILHO X REILA MARIA DE MORAIS X RHELSLEY BARBOSA DE MORAIS(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

Fls. 269/271 - Tendo em vista as dificuldades apresentadas pelo Incra, defiro o pedido. Aguarde-se o prazo adicional de 60 (sessenta) dias.Com ou sem a manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

**0009227-18.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CELSO AUGUSTO RAQUEL X WENCESLAU RAQUEL X BENICIA MARIA RAQUEL(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Fls. 160/161 - Defiro o pedido do Incra, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.Com ou sem a manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

**0001374-16.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X IRENE DE SOUZA COSTA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

Fls. 202/203 - Defiro o pedido do Incra, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.Com ou sem a manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

**0001375-98.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ROSELY SANCHES MARTHOS SILVA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fls. 177/178 - Defiro o pedido do Incra, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.Com ou sem a manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 14**

**CARTA PRECATORIA**

**0000019-89.2012.403.6135** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE RITO PAES(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Designo o dia 6 de novembro de 2012 às 15:30 horas, para realização da audiência de interrogatório do acusado CRISTIANO RITO PAES.Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para o

ACUSADA CRISTIANE RITO PAES, devidamente qualificada no rosto desta precatória Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o Juízo Deprecante através de correio eletrônico.

#### **Expediente Nº 15**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000308-22.2012.403.6135** - BAGGIO E CIA/ LTDA - EPP(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc..Em face das informações de fls. 54-58, esclareça a impetrante se pretende o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Após, voltem para deliberação.Int..

#### **Expediente Nº 16**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000020-74.2012.403.6135** - NELSON NOGUEIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Conforme descrito na inicial (fls 09): ...para o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho ou a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.... Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. Conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos e dou provimento para declinar a competência para a Justiça Estadual que continua a ser competente, nos termos do Art. 109, I da CF., e considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

**0000295-23.2012.403.6135** - IGOR RANGEL RIBEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Conforme descrito na inicial (fls 03): ...assim, tendo em vista a incapacidade laborativa do Autor, foi requerido em 19-10-2009, a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, o qual foi deferido, recebendo o benefício nr 537.867.048-5, com renda mensal inicial de R\$ 981,19, carta de concessão anexa....Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba.No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 1ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

**0000296-08.2012.403.6135** - APARECIDA CONCEICAO DE PAULA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Conforme descrito na inicial (fls 03): ... O motivo da ação trabalhista, foi as seqüelas incapacitantes decorrente dos trabalhos executados naquela empresa - MILCLEAN - no período compreendido entre 16.07.2007 a 23.10.2008 ....Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 1ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

**0000297-90.2012.403.6135** - JOSE VICENTE DANTAS(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Conforme descrito na inicial (fls 03): ... O Autor é beneficiário do Instituto réu, via do benefício nº 92/000.310.325-0, aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.... Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênia para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

#### **0000301-30.2012.403.6135 - JOSE DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. O feito foi originalmente proposto junto ao JEF-CARAGUATATUBA e, conforme a r. sentença de folhas 102/104, foi declarada a incompetência da Justiça Federal em razão da indole acidentária da causa. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênia para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

#### **0000303-97.2012.403.6135 - JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Conforme descrito na inicial (fls 3): foi emitido o CAT - Comunicação de Acidente de trabalho (doc. Anexo), tendo o autor se afastado pelo INSS, inicialmente em auxílio-doença por acidente de trabalho e posteriormente, seu benefício foi convertido em auxílio-acidentário, recebendo atualmente o valor equivalente a 1/2 salário mínimo.Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba.No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênia para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

#### **0000304-82.2012.403.6135 - ELZA DO NASCIMENTO MARUGGI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Conforme descrito na inicial (fls 23): ... , bem como, sua imediata conversão em auxílio-doença acidentário, e ao final conceder a .....Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênia para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **0000306-52.2012.403.6135 - GENIVALDO MOURA DE SOUSA(SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA E SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Conforme descrito na inicial (fls 03): ... Ocorre que o empregado em 30/09/2004, sofreu um acidente de trabalho e teve sua ....Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I

da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênia para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2327**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009651-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009651-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X COLEGIO VANGUARDA - CDC X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS009481 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Manifeste-se o réu Agamenon Rodrigues do Prado sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 1278/1285.

**0013185-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013185-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004791-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004791-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)

Anote-se a procuração de f. 348. Após, cumpra-se o primeiro item do despacho de f. 350.Cumpra-se o determinado pelo Tribunal, conforme decisão de fls. 352-5.Int. DESPACHO DE FLS. 350: Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela autora Vicência Teodora Paes (f. 347), pelo prazo de dez dias.Anote-se a procuração de f. 348.Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002498-97.1997.403.6000 (97.0002498-9)** - HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO (incapaz) X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 251/258.

**0007077-20.1999.403.6000 (1999.60.00.007077-0)** - VERA LUCIA FATIMA MAREGA MORAES X CLOVIS RIBEIRO MORAES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X

SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 710-1. Manifestem-se as rés.Int.

**0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7)** - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Converto o julgamento em diligência.Diante do teor da petição e documentos de fls. 456-61, intime-se a parte autora para informe o resultado do processo de interdição, apresentando, se for o caso, o termo de curadoria definitiva.Persistindo a interdição, ao MPF.

**0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0)** - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 323/334.

**0002651-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002651-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)) POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Baixa em diligência.F. 702. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de cinco dias.Após, sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7)** - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X COLEGIO FELICIA DE SOUZA S/C LTDA X RODOLFO CARLOS MAGNI X SERASA EXPERIAN(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X CARTORIO DO 19o. OFICIO DE NITEROI(RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS) X CARTORIO DO 13o. OFICIO DE NITEROI(RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA) X CARTORIO DO 11o. OFICIO DE NOTAS(RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS)

1) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2) Mantenho a audiência designada, porquanto se não houver acordo, serão decididas eventuais questões pendentes, fixado o ponto controvertido e, se for o caso, decidido sobre a produção de provas (f. 220).3) Intimem-se.

**0010803-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010803-9)** - IVONE FERNANDES DE ANDRADE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)



Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 160/169, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0013372-58.2008.403.6000 (2008.60.00.013372-1)** - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às f. 425/436, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (réus) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007293-29.2009.403.6000 (2009.60.00.007293-1)** - VILMA AMARAL DOS SANTOS(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

F. 135. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0004089-40.2010.403.6000** - MARIA EDUARDA VIANA SILVA - Incapaz X ELOA DE OLIVEIRA VIANA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Oficie-se ao Hospital das Clínicas para que, no prazo de cinco dias, por fax ou meio eletrônico, informe a respeito da condição da paciente Maria Eduarda Viana Silva (prontuário 06191527G), especialmente sobre os exames que estariam agendados, informando a data prevista. Indefiro, por ora, o pedido de complementação das despesas de viagem. A tabela de valores para Tratamento Fora de Domicílio é aplicável a todos os usuários, de forma que a alteração da diária implicaria na manipulação de verbas orçamentárias, extrapolando a competência do Poder judiciário. Intimem-se.

**0005265-54.2010.403.6000** - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS007289E - WAINER DE GOES MARCHINI E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO

Citados (fls. 115 e 123), os réus José Rodrigues Barbosa e Aléssio Ferreira Severino não apresentaram resposta, pelo que decreto sua revelia. Especifiquem o autor e a União as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0001368-94.2010.403.6201** - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

F. 291. Os honorários periciais foram fixados no valor máximo da tabela do CJF, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme decisão de f. 284. Intime-se o perito judicial de que o valor corresponde a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Dê-se ciência às partes acerca da data para a realização da perícia. Int. DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: 10 de outubro de 2012, às 08:00 horas no consultório do Dr. Arthur Silveira de Figueiredo(Rua Frederico Soares, 634, Santa Fé, nesta capital).

**0014171-96.2011.403.6000** - ANGELICA NUNES DOURADO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

ANGELICA NUNES DOURADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz que é servidora pública aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social. Após algum tempo recebendo seus proventos de aposentadoria, foi surpreendida com cobrança no montante de R\$ 13.397,30 (treze mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos), para fins de devolução ao erário público, a ser pago

de forma parcelada, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90. Isso porque, consoante notificação juntada com a inicial, o complemento de seu salário, denominado VPNI - diferença entre o valor do seu vencimento básico e do salário mínimo, deixou de existir, por ocasião da revogação do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90, pela Lei nº 11.784/08. Também foi determinada a exclusão do referido complemento salarial do seu contracheque. Entende ser indevida a devolução dos valores já pagos, pois recebeu os valores de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração. Pediu o reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a reposição ao erário da vantagem recebida de boa-fé, o cancelamento do débito anotado e a devolução dos valores descontados. Juntou documentos (fls. 14-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 24-6). Às fls. 35-83 o réu juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 24-6, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 117-20). Citado (f. 33) o réu manifestou-se e juntou documentos às fls. 62-8. Apresentou contestação às fls. 84-108. Sustenta que em momento algum incorreu na má aplicação da lei que provocou alteração no pagamento complementar do salário mínimo e muito menos em equívoco na sua interpretação. Ratifica o ato, ressaltando que a remuneração da autora ultrapassa o salário mínimo, em ordem a inviabilizar a pretensão ao recebimento do adicional. Quanto aos descontos, com base na orientação do TCU, considera serem indevidos somente quando restar provada a boa-fé do servidor e demonstrada a errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração. No caso, ainda que demonstrada a boa-fé do servidor, o outro requisito não restou comprovado, eis que os pagamentos decorreram de erro operacional da administração. Réplica às fls. 111-15. É o relatório. Decido. O art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispunha: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. No entanto, o parágrafo único foi revogado pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008), de sorte que a matéria passou a ser tratada no parágrafo 5º do mesmo artigo do art. 41. Eis a redação atual do citado artigo e do parágrafo 5º: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. Por conseguinte, eventual complemento até o salário mínimo não tem mais como parâmetro o vencimento básico do servidor, mas sua remuneração. Assim, o autor não ostenta direito a continuar recebendo o complemento citado, convertido em VPNI, a partir da entrada em vigor da MP 431/2008, ou seja, junho/2008. Mas os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que foram recebidos pela autora de boa-fé. A autora não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizada com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para obrigar a ré a suspender os descontos nos proventos da autora, recebido a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela na parte em que determinou que a ré abstenha-se de suprimir a referida VPNI. A autora deverá devolver os valores recebidos a esse título a partir do cumprimento da antecipação da tutela, devidamente corrigidos. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000125-68.2012.403.6000** - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) AUTOS Nº 00001256820124036000 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: EMILIA PEREIRA DE ANDRADE RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA EMILIA PEREIRA DE ANDRADE propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. Diz que é servidora pública aposentada da Fundação Nacional de Saúde. Após algum tempo recebendo seus proventos de aposentadoria, foi surpreendida com cobrança no montante de R\$ 8.190,59 (oito mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos), para fins de devolução ao erário público, a ser pago de forma parcelada, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90. Isso porque, consoante notificação juntada com a inicial, o complemento de seu salário, denominado VPNI - diferença entre o valor do seu vencimento básico e do salário mínimo, deixou de existir, por ocasião da revogação do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90, pela Lei nº 11.784/08. Também foi determinada a exclusão do referido complemento salarial do seu contracheque. Entende ser indevida a devolução dos valores já pagos, pois recebeu os valores de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração. Pediu o reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a reposição ao erário da vantagem recebida de boa-fé, o cancelamento do débito anotado e a devolução dos valores descontados. Juntou documentos (fls. 16-18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 20-2). Às fls. 29-81 a ré comunicou o

cumprimento da decisão liminar e juntou cópia do Processo Administrativo nº 25185.005.236/2011-11. A ré juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 20-2. Citada (f. 27) a ré apresentou contestação às fls. 97-110 e juntou os documentos de fls. 111-162. Sustenta que em momento algum incorreu na má aplicação da lei que provocou alteração no pagamento complementar do salário mínimo e muito menos em equívoco na sua interpretação. Ratifica o ato, ressaltando que a remuneração da autora ultrapassa o salário mínimo, em ordem a inviabilizar a pretensão ao recebimento do adicional. Quanto aos descontos, com base na orientação do TCU, considera serem indevidos somente quando restar provada a boa-fé do servidor e demonstrada a errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração. No caso, ainda que demonstrada a boa-fé do servidor, o outro requisito não restou comprovado, eis que os pagamentos decorreram de erro operacional da administração. Diz que houve pagamento em duplicidade, sem justa causa, o que impõe à Administração a recuperação da verba indevidamente paga, tendo em vista que o ato é nulo. Salienta que a não devolução dos valores implicaria em enriquecimento sem causa. Réplica às fls. 165-8. É o relatório. Decido. O art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. No entanto, o parágrafo único foi revogado pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, de sorte que a matéria passou a ser tratada no parágrafo 5º do mesmo artigo do art. 41. Eis a redação atual do citado artigo e do parágrafo 5º: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. Por conseguinte, eventual complemento até o salário mínimo não tem mais como parâmetro o vencimento básico do servidor, mas sua remuneração. Assim, o autor não ostenta direito a continuar recebendo o complemento citado, convertido em VPNI, a partir da entrada em vigor da MP 431/2008, ou seja, junho/2008. Mas os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que foram recebidos pela autora de boa-fé. A autora não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizada com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para obrigar a ré a suspender os descontos nos proventos da autora, recebido a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela na parte em que determinou que a ré abstenha-se de suprimir a referida VPNI. A autora deverá devolver os valores recebidos a esse título a partir do cumprimento da antecipação da tutela, devidamente corrigidos. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000129-08.2012.403.6000 - OTACIO COLMAN (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

OTÁCIO COLMAN propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. Diz que é servidor público aposentado da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Após algum tempo recebendo seus proventos de aposentadoria, foi surpreendido com cobrança no montante de R\$ 5.654,06 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), para fins de devolução ao erário público, a ser pago de forma parcelada, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90. Isso porque, consoante notificação juntada com a inicial, o complemento de seu salário, denominado VPNI - diferença entre o valor do seu vencimento básico e do salário mínimo, deixou de existir, por ocasião da revogação do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90, pela Lei nº 11.784/08. Também foi determinada a exclusão do referido complemento salarial do seu contracheque. Entende ser indevida a devolução dos valores já pagos, pois recebeu os valores de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração. Pediu o reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a reposição ao erário da vantagem recebida de boa-fé, o cancelamento do débito anotado e a devolução dos valores descontados. Juntou documentos (fls. 14-21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 23-5). A ré juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 86-99). Citada (f. 83) a ré apresentou contestação às fls. 100-23. Sustenta que em momento algum incorreu na má aplicação da lei que provocou alteração no pagamento complementar do salário mínimo e muito menos em equívoco na sua interpretação. Ratifica o ato, ressaltando que a remuneração do autor ultrapassa o salário mínimo, em ordem a inviabilizar a pretensão ao recebimento do adicional. Quanto aos descontos, com base na orientação do TCU, considera serem indevidos somente quando restar provada a boa-fé do servidor e demonstrada a errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração. No caso, ainda que demonstrada a boa-fé do servidor, o outro requisito não restou comprovado, eis que os pagamentos decorreram de erro operacional da administração.

Diz que houve pagamento em duplicidade, sem justa causa, o que impõe à Administração a recuperação da verba indevidamente paga, tendo em vista que o ato é nulo. Saliencia que a não devolução dos valores implicaria em enriquecimento sem causa. Réplica às fls. 165-8.É o relatório.Decido.O art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispunha:Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.No entanto, o parágrafo único foi revogado pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008), de sorte que a matéria passou a ser tratada no parágrafo 5º do mesmo artigo do art. 41.Eis a redação atual do citado artigo e do parágrafo 5º:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.Por conseguinte, eventual complemento até o salário mínimo não tem mais como parâmetro o vencimento básico do servidor, mas sua remuneração.Assim, o autor não ostenta direito a continuar recebendo o complemento citado, convertido em VPNI, a partir da entrada em vigor da MP 431/2008, ou seja, junho/2008.Mas os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que foram recebidos pelo autor de boa-fé. O impetrante não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com o desconto dos valores.Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para obrigar a ré a suspender os descontos nos proventos do autor, recebido a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela na parte em que determinou que a ré abstenha-se de suprimir a referida VPNI. O autor deverá devolver os valores recebidos a esse título a partir do cumprimento da antecipação da tutela, devidamente corrigidos.P.R.I.Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2012.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0001545-11.2012.403.6000** - NATALIA LEA DE ARRUDA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 109/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001751-25.2012.403.6000** - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2012, às 1600 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e as que possam ser arroladas.Int.À autora para fornecer o endereço da tesemunha Wilson Waideman Niquito (fls. 06).

**0003209-77.2012.403.6000** - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)  
Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Nomeio como perita a Drª. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Uma vez que os quesitos já foram apresentados às fls. 13 e 74, faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de dez dias.Intime-se a perita da nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte (20) dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

**0006045-23.2012.403.6000** - EDELTRAUD BEETZ FARIAS(MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Citado (f. 60), o INSS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 319

do CPC, com base no disposto no art. 320, II, do referido código. Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Int.

**0006897-47.2012.403.6000** - ELIZABETH LIMA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Diante do teor do documento de f. 61, esclareça a autora se pretende a concessão ou a revisão de pensão da militar.

**0006918-23.2012.403.6000** - FATIMA RABELO SOARES(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0007291-59.2009.403.6000 (2009.60.00.007291-8)** - RAMAO REMICIO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 178-80, verso. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006826-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006826-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CARVOARIA MN LTDA - ME X MARCOS PEDRO VERISSIMO X VALDEMAR ALVES(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE)

F. 136. Manifeste-se a exequente, em dez dias. Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0000571-08.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0001767-76.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ao requerido ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006950-48.2000.403.6000 (2000.60.00.006950-3)** - BONIFACIA LIMA DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GEOVANY DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BONIFACIA LIMA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001643-79.2001.403.6000 (2001.60.00.001643-6)** - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ E MS007387 - RAFAEL FONSECA MELLA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0003738-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003738-3)** - ANTONIO GONCALVES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado Eliodoro Bernardo Fretes sobre a petição de fls. 362.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006581-15.2004.403.6000 (2004.60.00.006581-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIO GERMANO DE FREITAS MAIA X FLAVIA VILALBA MONTEIRO

Citado (f. 128), o réu Caio Germano de Freitas Maia não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela ré Flávia Vilalba Monteiro. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2412**

#### **ACAO PENAL**

**0001099-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001099-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLOVIS JOSE ZORZI(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GESLER OCCHI PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ELIO PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa constituída dos réus intimada para se manifestar quanto ao interesse no reinterrogatório dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio importará em negativa do interesse. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos. PUBLIQUE-SE.

**0000738-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000738-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAAC PAIVA LOPES(PR032182 - ANGELICA TATIANA TONIN E PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES E SP232120 - ROBERTO GAVIÃO GONZAGA)  
Para melhor readequação da pauta, redesigno as audiências anteriormente previstas para os dias 12 e 13 de dezembro de 2012, para os seguintes dias e horários: 1 - Audiência presencial, a ser realizada na 1ª Vara, da Subseção Judiciária de Dourados/MS, no dia 24 de JANEIRO de 2013, às 13:00 horas.2 - Audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a ser realizada no dia 24 de JANEIRO de 2013, às 13:30 horas.3 - Audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a ser realizada no dia 31 de JANEIRO de 2013, às 13:00 horas, ocasião em que também irá ocorrer o interrogatório do réu, pelo método à distância.Ademais, proceda a Secretaria ao aditamento dos callcenters nº 218259 e 218261, a fim de que seja anotada a nova data da respectiva audiência.Mantenho, no que couberem, as determinações constantes no despacho de folhas 241/242. Com a apresentação de resposta à acusação, conclusos.

#### **Expediente Nº 2413**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003241-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003241-0)** - ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 29/09/2012, Alvarás de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível na secretaria da 1ª Vara Federal para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Ficam intimados, ainda, de que deverão retirar os referidos Alvarás preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4178**

#### **ACAO PENAL**

**0000930-59.2005.403.6002 (2005.60.02.000930-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ ANTÔNIO SAAD, imputando-lhes a prática, em tese, do crime contra a ordem econômica, previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91.Narra a denúncia, em síntese, que LUIZ ANTONIO SAAD, representante legal da Construtora Industrial São Luiz S/A, explorou atividade de lavra de minério da União sem autorização legal, ao extrair no período de 2002 a 2005, aproximadamente 12.000m3 de cascalho, na zona rural do município de Fátima do Sul (3ª linha), acerca de 9 km ao norte da cidade de Vicentina, conforme vistoria realizada pelo IBAMA.Consta, ainda, que o laudo pericial estimou que foi extraído material mineral em 14.800 m3 da cava abandonada, e 47.000m3 da cava reflorestada, constatando, inclusive, danos ambientais.A peça acusatória deixou de denunciar o crime ambiental, art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.A denúncia foi recebida em 28/10/2010 (fl. 213).LUIZ ANTONIO SAAD apresentou defesa escrita às fl. 229/251.Citação efetivada em 04/06/2010, conforme mandado juntado às fl. 254/255.Oitiva das testemunhas de defesa às fl. 275/278.Interrogatório do réu

em 08/02/2012 (fl. 290/291). Alegações finais do MPF ofertada às fl. 301/303, reiterando a condenação do réu nas sanções do art. 2º da Lei 8.176/91. O acusado, em razões derradeiras (fl. 306/311), negou a materialidade e autoria delitivas. Argumentou que a extração do minério se deu exclusivamente para a construção da Rodovia MS 475, decorrente da contratação da Construtora Industrial Luiz S/A para concessão da obra pública pela Agesul, esta, única responsável pelo projeto executivo e respectiva autorização. Refutou, ainda, a ilegalidade da extração na permissão legal (art. 2º, p.u. e art. 3º, do Decreto-lei 227/67), existência de prévia licença de operação (n. 254/2002) e que a atividade do réu foi como mero executor do contrato firmado com a Concedente. Assim, pugnou pela absolvição em razão da inexistência da conduta, seja dolosa ou culposa. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando ao réu a conduta de exercer atividade de extração de minério (lavra de cascalho) da União, sem autorização legal (art. 2º da Lei 8.176/91). A materialidade do crime contra a ordem econômica restou comprovada. A primeira vistoria, realizada pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), em 21/11/2002, na Zona do Município de Fátima do Sul/MS, próximo à divisa do município de Vicentina/MS, constatou uma cava aberta para extração de cascalho, de aproximadamente 3.000m<sup>2</sup>, e não havia pessoas ou equipamentos no local ou sinais de movimentação de máquinas nos últimos dias, obtendo informação da vizinhança local de que a empresa Construtora Indústria São Luiz S/A, estabelecida em Campo Grande, era a responsável para extração do material, o qual estava sendo empregado em obras de pavimentação na região e que a atividade estava paralisada acerca de 01 (um) mês, sendo estimada a extração de 12.000m<sup>3</sup> de cascalho (fl. 72/73). O relatório de vistoria (fl. 16/20) realizado pelo IBAMA em 04/04/2005, de igual modo, constatou a existência no local de uma cava de aproximadamente 6000m<sup>2</sup>, aberta em decorrência da extração de cascalho e apresenta evidências (rastros de pá-carregadeira) de que foi explorada recente, portanto, com o dobro do tamanho da originalmente aferida na primeira visita. Fato apurado que resultou na autuação (processo n. 02040.000067/05-16, fl. 63/87) e imposição de multa pela extração de recursos minerais (cascalho), sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente. O Laudo de Exame (n. 4240/05-SR/MS, fl. 31/41) para constatação de dano ambiental confirmou (23/11/2005) que houve atividade de extração do recurso mineral cascalho, em duas áreas distintas, uma cava reflorestada (plantio de eucalipto) e outra abandonada (gramíneas), atualmente inativas e sem vestígios de utilização recente, na Zona do Município de Fátima do Sul/MS, próximo à divisa do município de Vicentina/MS, como segue a descrição (resposta ao quesito 4º): Dada à impossibilidade de se conhecer a quantidade de cascalho propriamente extraído, pode-se inferir o volume total de material extraído das cavas (cascalho composto por seixos de quartzo + matriz areno-argilosa). A cava abandonada com uma área superficial de aproximadamente 6.440m<sup>2</sup> e profundidade média de 30 possui um volume de material extraído estimado em cerca de 14.800m<sup>3</sup>. A cava reflorestada com uma área superficial de aproximadamente 3,57ha e profundidade no ponto mais baixo por volta de 2m possui volume de material extraído estimado em cerca de 47.000m<sup>3</sup>. O custo do cascalho para fins de pavimentação de estradas varia em função da distância do transporte, sendo segundo as estimativas locais de aproximadamente R\$ 0,25 por m<sup>3</sup> por quilômetro transportado o que equivale a: Valor mínimo para o material extraído da cava abandonada igual a R\$ 0,25 x 14.800m<sup>3</sup> que corresponde a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais); Valor mínimo para o material extraído da cava reflorestada igual a R\$ 0,25 x 47.000m<sup>3</sup> que corresponde a R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais). Aferida a existência de extração de mineral, enquadrado como riqueza do subsolo pertencente à União Federal, nos termos do art. 20, IX e 176 da Constituição Federal, o que impõe prévio ato concessório deste ente federado para a exploração econômica. Demonstrada, portanto, a existência material do crime contra a ordem econômica, consistente na usurpação de bens da União, decorrente da lavra mineral (extração de cascalho) no período de 2002 a 2005. Materialidade incontestada. A autoria também ficou comprovada. A atividade de exploração do recurso mineral (2002/2005), como consta do relatório de vistoria e laudo de exame citados, foi realizada pela Construtora Industrial São Luiz S/A, cujo estatuto social se encontra às fl. 38/65, integrando o acusado na qualidade de Diretor Técnico, conforme publicação da AGOE às fl. 138/139, desde 1983. A conduta, aliás, não é negada pelo acusado, seja na fase do processo administrativo, inquisitorial ou perante o crivo do contraditório judicial. Na peça de defesa do auto de infração lavrado pelo IBAMA/MS, como se vê às fl. 82/83 (IPL n. 044/2005, apenso), a Construtora Industrial São Luiz S/A, representada pelo réu Luiz Antônio Saad, ratificou a exploração do recurso ao informar que o cascalho extraído sem a competente autorização não foi feito aleatoriamente, isto porque esta Empresa adquiriu de terceiros proprietários esse produto, sendo certo que a sua atuação no presente foi apenas o de transporte, cabe também ressaltar que a utilização do cascalho foi para a pavimentação do pátio da Rodovia de Glória de Dourados/MS. Nos primeiros esclarecimentos prestados à autoridade judiciária no inquérito policial (fl. 115/116 do IPL n. 044/2005, apenso), o acusado apresentou outra versão, agora assumido a prática da atividade de exploração do minério, porém, opondo fato justificante ao acrescentar que a lavra foi precedida de legítima autorização e para fins públicos, como se vê dos termos abaixo: (...) QUE o declarante diretor-presidente da Empresa Construtora Industrial São Luiz S.A. desde do ano de 2004, sendo que seu antecessor era seu pai ANEES SALIM SAAD, o qual faleceu em maio de 2003; que em março de 2006 esteve depondo na Polícia Federal em Dourados, sobre extração de cascalho, não tendo informado maiores detalhes no momento visto que não sabia maiores detalhes sobre o caso naquela época; QUE quando retornou para



Campo Grande procurou verificar a documentação em sua empresa e localizou a licença de operação n 254/2002, expedida pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente cuja cópia apresento neste momento; QUE a obra foi efetuada na rodovia MS/475, trecho entroncamento BR 376 - Guassulândia - entroncamento MS 41, numa extensão prevista de 27.000km, conforme cópia de contrato CEOS n° 48/2001-AJU em anexo; (...) QUE esclarece o declarante que conforme as documentações apresentadas sua empresa não procedeu nenhuma lavra ilegal de cascalho na região de Fátima do Sul/MS ou em qualquer local; (...) Em juízo, o acusado manteve a tese referida, reiterando a responsabilidade da AGESUL pela exploração da cascalheira e respectiva regulamentação, afirmando categoricamente que o local da lavra para a pavimentação asfáltica da rodovia MS475 foi previamente definido pela concedente e previsto como condição contratual para a execução da obra pública, como segue o teor do interrogatório judicial gravado em sistema audiovisual (multimídia de fl. 291): (...) que já foi processado anteriormente e foi absolvido. A extração de cascalho foi amparada na licença ambiental que a Agesul forneceu ao interrogado, porque, na realidade, quando se faz um projeto para fazer uma pavimentação de uma rodovia, geralmente em todos os casos quem providencia a licença ambiental para a extração do cascalho é a AGESUL, porque é um processo muito demorado, então se for esperar o processo licitatório para depois a empresa ir atrás da licença se demora muito para iniciar a obra e sofre multa, então tem o contrato, foi vencedor da concorrência e quando iniciou a obra já recebeu a documentação hábil para começar os serviços, uma desses documentos é a licença ambiental que a AGESUL forneceu. Então não entende porque está sendo processo por um negócio que poderia ter acontecido com o interrogado e qualquer outra empresa. Se a licença não está de acordo não é culpa do interrogado, porque não é obrigação sua fazer a licença dessa cascalheira, porque necessita de ensaiar o material, ver se ele é apto para fazer a rodovia ou não. Tudo isso quem faz, esse estudo mineral, é o governo. É a AGESUL. E tomou um susto quando soube que tinha um processo em Dourados conta sua pessoa. E foi prestar depoimento na Polícia Federal sem saber do que se tratava, porque a empresa tem 50 anos e foi a primeira vez que foi processado por uma extração de cascalho e pelo que está vendo aqui foi porque a licença está em desacordo, sabe que ela existe, não sabe se está em desacordo ou incompleta, mas não é o responsável, já recebe a licença pronta, como qualquer outra empresa que ganhasse a licitação ira receber a licença fornecida pela AGESUL. Sempre teve obras e o procedimento era o mesmo, se fazia a licitação e o próprio governo já entregava a licença ambiental autorizando e a análise do cascalho que é apto a pavimentação, quem faz é o governo. E se fosse procurar a cascalheira, porque esta é há mais de 25km do início do trecho, então tem um custo alto para a empresa, então como é exigência de contrato não tem como escapar. Qualquer um estaria no banco do réu como o interrogado está. A exigência do contrato é pegar o cascalho nesse local e com a licença entregue, está previsto no próprio contrato administrativo que ao executar a obra deveria retirar o cascalho desse local. Inclusive esqueceu de trazer a planta que acompanha o contrato administrativo, na qual mostra que tem que pegar o cascalho nesse local, previsto na planta. Não percebeu falta de concordância entre o objeto da licença e aquela atividade que estava realizando. Na obra, esta funciona da seguinte forma, não é o gestor da obra, é o diretor da empresa, então vai lá uma vez cada 15 dias, olhar, cobrar, e tinha um engenheiro residente na obra e a AGESUL mantinha um engenheiro fiscal na obra, todos eles autorizaram a pegar o cascalho. E o engenheiro fiscal que autorizou a retirada, não é bem assim, existia uma empresa de consultoria que fazia parte do contrato também, porque essa obra é financiada, e no caso existia uma empresa de consultoria. O engenheiro fiscal acompanha a obra, inclusive há uma comissão de fiscalização e pode citar. Fiscalizava e ficava a semana inteira, era funcionário da AGESUL. Essa denúncia não tem pé nem cabeça, não tem nada a ver com o interrogado. O fiscal que estava na obra em nenhum momento informou ao interrogado que a licença estava em desacordo com a atividade, nunca alertou para nenhuma irregularidade que estava acontecendo, o interrogado teve ciência que estava correto, de acordo com a licença fornecida. Como falou, a licença é uma responsabilidade do governo em todos os contratos que firmou, pois a AGESUL entregou o documento e tem que cumprir o contrato, pois recebe o mapa onde que está a cascalheira e uma análise desse material e a licença ambiental, e tem a fiscalização na obra da AGESUL, um engenheiro fiscal e funcionários dele. (...) O objeto do contrato era a pavimentação da rodovia MS475 e foi cumprido, começava em 2002 e ia até 2003/2004, porque a obra funciona assim, o período inicial sofre prorrogações, pois muitas vezes o governo não tem recursos e paralisa a obra, então eles expedem uma licença geralmente de 3 anos, que foi o caso dessa obra. O período de execução seria de 2002 até final de 2003 ou 2004, se não houvesse atraso. Houve atraso e a pavimentação funciona da seguinte forma, tem a etapa de terraplanagem, de execução da base da pavimentação, a pavimentação em si, a sinalização, o plantio de grama, as obras de arte que são os meios fios, então o empreiteiro usa a seguinte política, quando pega uma obra nesse caso, que tinha recurso internacional, adianta a terraplanagem e vem fazendo a pavimentação, e quando não começa a receber pega e segura mais a parte de perfumaria, que é a capa asfáltica, porque onde a chuva atrapalha é na parte de terraplanagem e execução da base, daí para cima a chuva já atrapalha menos, porque quando pega o período de novembro até março pega um período extremamente chuvoso, então tem que jogar conforme o interesse político, não pode deixar o governo te penalizar ou criar problemas ou colocar na lista negra. Então praticamente concluiu essa obra em 2004, só que ficou algumas coisas para traz, um pouco de sinalização, placas verticais, alguma coisa de grama, que foi terminando ao longo do momento em que eles foram pagando. Concluiu final de 2004, conclusão total da obra, o ano inteiro. O cascalho na realidade foi utilizado até o ano de 2004, etapa final. Fez o

trecho todo, 27km. Relata o MPF que consta dos autos uma licença ambiental estadual e diz que o local de extração é lote 14, Quadra 47, segunda zona, município de Fátima do Sul e acompanha um croqui onde indica qual é o local exato. Continua informando que a denúncia diz que foi feita uma fiscalização, a qual constatou que a cascalheira estava localizada na terceira linha, mais ou menos 9km ao lado de Vicentina, afirmando o réu que é o mesmo lugar da cascalheira indicado na vistoria. Ali foi o primeiro loteamento rural feito no Brasil, feito pelo Getúlio Vargas e fez essa zona, primeira linha, segunda linha, pois antigamente Fátima do Sul chamava Vila Brasil, então gerou esse loteamento, é uma região que o pessoal nascia e os primeiros colonos que vieram chamaram linha um, linha dois, então o primeiro nome antes de Fátima do Sul, uns falam essa terminologia e outros se referem a outra, mas é o mesmo local. Fica a mais ou menos 25km do início do trecho. (...) o início do trecho é na BR376 em Glória de Dourados e vai até Guassulândia, que é um distrito, e depois vai a MS141, que liga Ivenhema a Naviraí. Que ao término da obra houve a fiscaliza, e a empresa sempre faz reconformação da cascalheira, e após a entrega os fiscais não reclamaram. Toda vez que encerra a cascalheira faz a reconformação, que é recuperação da cascalheira, pois fica um buracão no local e pega e taluda, põem um trator de lâmina e suaviza o aterro, para não causar erosão, revegeta, grama novamente, é isso que a empresa faz e às vezes o proprietário participa, dá sugestões. E chama a fiscalização para receber o serviço e ninguém reclamou. As testemunhas de defesa endossaram a versão apresentada pelo acusado, atribuindo à AGESUL a responsabilidade exclusiva pela escolha da cascalheira e competente autorização legal para exploração da lavra, porque decorrente de imposição para a contratação e execução da obra concedida à Construtora Industrial São Luiz S/A. Seguem as transcrições respectivas (multimídia de fl. 276/278): ANEES SAAD FILHO (DECLARANTE): que o material tirado foi aplicado na rodovia do estado. Não tem conhecimento de transporte para local que não fosse a rodovia, e a retirada foi autorizado pela AGESUL conforme a licença que tem em mãos. O local foi determinado pela AGESUL. Confirma que houve a extração no local. Não consultou os autos. O MPF relata que a licença, segundo o IBAMA e DNPM afirmaram que essa licença não era suficiente para autorizar aquela extração que foi realizada. Não tem conhecimento desse fato. Que o material não foi pago e foi destinado para fazer a rodovia. Quando tem um contrato junto ao estado recebe por serviços prestados ao estado e não foi pago pelo material. E o material foi usado como base para fazer a pavimentação. JOAQUIM GONÇALVES DA CRUZ: o material foi retirado da cascalheira e empregado na pavimentação da rodovia, que liga Glória de Dourados até MS141. O material aplicado foi autorizado pela AGESUL. O local da extração foi determinado pela AGESUL. Não tem conhecimento se a AGESUL alegou que existia autorização legal, mas existe uma licença. O material retirado é todo aplicado na estrada, porque a empresa transportou o material para a estrada. A licença referida não recorda se é a licença de operação n. 254/02, mas já viu essa licença. O MPF informa que consta nos autos essa licença e que o IBAMA e o DNPM relata que essa licença operacional n. 254/02 não é suficiente para autorizar a extração e execução do cascalho naquele local. A empresa estava executando uma obra e a AGESUL mandou retirar o cascalho daquele local com a licença, então a empresa executou conforme ela pediu. A empresa pegou a obra e recebeu para construir a estrada e utilizou o material que foi indicado pela AGESUL, porque quem deve fornecer o cascalho é a AGESUL, a empresa só transporta. Como se constata, é fato inconteste nos autos que foi a CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S/A, sob a responsabilidade técnica do acusado, que executou a obra pública de pavimentação asfáltica da rodovia MS375 (trecho BR376 - Guassulândia - MS141) com recurso mineral pertencente a União (cascalho). Autoria demonstrada. A tipicidade penal seguiu outro viés. O exercício irregular da lavra de recursos minerais pertencente à União é crime contra a ordem econômica e vem regrado no art. 2º da Lei 8.176/91, consoante texto infratranscrito: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. A conduta é eminentemente formal e se consuma com a mera produção de bens ou exploração de matéria-prima da União sem autorização legal ou em desacordo com esse instrumento, não exigido qualquer finalidade lucrativa ou resultado prejudicial ao patrimônio público federal. A autorização, com se infere, é erigida como elemento normativo do tipo. Nesse âmbito de adequação típica da conduta, afigura-se que o réu, responsável técnico pela execução da obra pública de pavimentação da rodovia MS-475, utilizou com essa finalidade recurso mineral pertencente à União. Assim agindo, incorreu nas elementares objetivas e subjetivas do tipo penal do art. 2º da Lei 8.176/91, acima transcrito. Por sua vez, o elemento normativo do tipo tornou-se controverso. Afirma o réu que a atividade não foi desenvolvida para fins particulares, mas em razão da execução do contrato de concessão de obra pública celebrado entre a Construtora Industrial São Luiz S/A e o órgão estatal Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos do Estado do Mato Grosso do Sul. O instrumento contratual n. 48/2001-AJU foi apresentado pelo acusado às fl. 119/132. Discrimina como objeto a Obra de Pavimentação Asfáltica da Rodovia MS/475, trecho: Entrº MS 141, numa extensão prevista de 27,000Km, de acordo com as especificações do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2001 - Seção 3 - Especificações Técnicas, quadro de quantitativo, bem como na íntegra, a Proposta da Contratada, que fazem parte integrante deste contrato, como se nele estivessem inseridos todos os seus termos (cláusula primeira - objeto, fl. 120) e atribuiu ao acusado a responsabilidade técnica na

execução da obra (Preâmbulo - item V). Não foi exibido o edital de concorrência internacional nº 01/2001 e a proposta vencedora do contratado. Por sua vez, o réu apresenta como excludente de sua culpabilidade a responsabilidade exclusiva da Contratante pela definição do local da extração mineral e a consequente regularização da lavra do recurso perante o órgão competente, acrescentando que há licença de operação emitida a favor do ente público estatal. O instrumento referido é a licença de operação n. 254/2002 e se avista às fl. 247/251, emitida em 12/11/2002 pelo Instituto do Meio Ambiente Pantanal/IMA-P, autorizando a AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos a exercer atividade de extração de seixo rolado no Lote nº 14 da Quadra nº 47, da 2ª Zona do NCD, município de Fátima do Sul com a especificidade de se destinar a atividades de extração de seixo rolado, para emprego na obra de pavimentação asfáltica da rodovia estadual MS475, trecho entr. MS-141/Guassulandia/entr. BR-376, cuja jazida localiza-se no município de Fátima do Sul em uma área de 2,5ha, constando expressamente que seque em anexo a planta e que os recursos da obra são oriundos do FONPLATA. O IBAMA, outrossim, em ofício enviado às fl. 152, ao relatar o procedimento necessário para obtenção de autorização de lavra de cascalho (seixos rolado), o caso dos autos, informa que a empresa Construtora Industrial São Luiz S/A ou a contratante AGESUL, para extrair (explorar) cascalho deveria ter competente Registro de Licença expedido pelo DNPM. Ressalva, além do mais, que na Licença de Operação expedida pelo SEMA deveria constar que licença referia-se ao DNPM nº... (nº processo no DNPM). Deste modo, como se vislumbra das anotações, para a regular exploração do minério de cascalho, riqueza pertencente à União, de acordo com a legislação (art. 176 e 1º da CRFB/88 ; art. 3º, 2º do Decreto Lei 227/67 - Código de Mineração), exige-se prévia permissão, concessão ou autorização desse Ente Federal, cuja competência executória está afeta ao Ministério de Minas e Energia, especificamente o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral). O DNPM acrescenta, além do mais, que a licença operacional n. 254, concedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul para a atividade específica no contrato CEOS n. 48/2001-AJU, não é documento hábil para legitimar a extração de minério pertencente à União. Última, aliás, que para a exploração de minério por particulares, mesmo que empregado em obras públicas, o título autorizador deve ser emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em conformidade com a lei 6.567/1978 , a Portaria DNPM 197/1982 e Instruções Normativa DNPM nº 5/2000 e n. 1/2001. Refutando o procedimento referido pelo DNPM e sustentando a legalidade da extração do minério, a defesa, em alegações finais, aduz que o recurso mineral de propriedade da União (cascalho) utilizado pela Construtora Industrial São Luiz S/A foi estritamente para fins de obra pública (pavimentação da rodovia estadual MS475), portanto, se enquadrando formalmente na exceção à regra que exige prévia licença operacional e socorrendo-se da previsão legal disposta no art. 2º, p.u. e art. 3º, p.u., do Decreto-lei 227, de 28/02/67, Código de Minas. Disciplina referido dispositivo, após alteração feita pela Lei 9.287/99: Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999) Art 3º Este Código regula: I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País; II - o regime de seu aproveitamento, e III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral. Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral, (D.N.P.M.) a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) Como dispõe a legislação citada (p.u., art. 2º), os entes federados não estão sujeitos ao regime de concessão, permissão ou autorização, sequer registro da licença ambiental no DNPM, para exercer atividade de extração de minério com emprego na construção civil, quando utilizado exclusivamente com finalidade pública (obras). O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão (Conf. REsp nº 926551 (Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 30/06/2008, DJe 07/08/2008 ; Quarta Seção, Notícia Crime n.º 2005.04.01.023734-1/RS, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 03/05/2006 ), endossa o entendimento de que a exigência de registro no

Departamento Nacional de Produção Mineral foi veiculada por meio de ato infralegal (Decreto nº 3.3558/2000 ) e extrapolou sua função regulamentar ao impor requisito não previsto no instrumento original (art. 2º, p.u. do Decreto-lei 227, de 28/02/67, Código de Minas). De tal sorte, resta flagrante a ilegalidade da exigência de registro administrativo pela Administração Pública junto ao DNPM, para exercer a exploração de recurso mineral destinado a construção civil com fim público (obra), não tendo, assim, força normativa para afastar a permissão legal veiculada no art. 2º, p.u. do Decreto-lei 227, de 28/02/67, Código de Minas, introduzida por meio da Lei 9.827/99. Deste modo, havendo permissão legal para o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do órgão da AGESUL, explorar recurso mineral (cascalho) de propriedade da União na construção civil para fins de execução de obra pública (pavimentação da rodovia MS475), não há que se falar em imposição de prévio registro administrativo junto ao DNPM para legitimar a extração do cascalho, realizada pela Construtora Industrial São Luiz S/A, na qualidade de contratada pelo Ente Público concedente. Pertinente registrar que a exploração da cascalheira, apesar de não ter sido diretamente operada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, foi realizada pela Construtora Industrial São Luiz S/A em adjudicação precedida de processo licitatório regular (Edital de Concorrência Internacional n. 01/2001), instrumentalizada no contrato CEOS n. 48/2001-AJU (fl. 233/246), cujo objeto foi a Pavimentação Asfáltica da Rodovia MS/475, portanto, para o fim específico de emprego do mineral de propriedade pública federal na construção civil de obra pública estadual. E, como ressalta o acusado, a execução da obra foi cumprida em estrita observância aos ditames estipulados no edital e contrato correspondente, sendo previamente definido pela AGESUL o local de retirada do material mineral para construção da rodovia, como se vislumbra do teor da Licença Operacional n. 254/2002 (fl. 247/248), obtida no processo administrativo n. 23/303861/2002 junto ao Instituto do Meio Ambiente - Pantanal. Nesse âmbito, não é crível impor ao réu tratamento diferenciado daquele que seria dado ao Estado concedente, caso este executasse diretamente a exploração do minério e realizasse a obra pública. Não se olvida aplicar tratamento desprovido de razoabilidade e proporcionalidade ao caso, porquanto o acusado atuou em estrito cumprimento das cláusulas contratuais e decorrente de regular adjudicação, frise-se, com vista a consecução da finalidade social (obra pública) inerente a função administrativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, agiu em nome do titular da função pública estatal e no exercício de sua atribuição precípua, o bem estar social e o interesse público. Arremate-se que é robusta a prova nesse sentido, de que a atividade de extração mineral realizada pelo acusado foi exclusivamente utilizada para a construção de obra pública, na qualidade de concessionário e no exercício da função pública estadual a cargo da AGESUL. A hipótese subjudice, portanto, se subsume com exatidão ao permissivo legal que exclui a prévia concessão, permissão ou autorização da União Federal para exploração do cascalho pela Administração Pública no emprego da construção civil de obra pública. Não tendo amparo legal a exigência de registro administrativo junto ao DNPM, fica desnaturada a usurpação do bem pertencente à União. A atividade de extração mineral (cascalho) desenvolvida sob a responsabilidade do acusado está amparada na legislação, descaracterizando o elemento normativo inculcado no art. 2 da Lei n. 8.176/91. A conduta do réu é atípica, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e seguem os arestos exemplificativos: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO OU LICENÇA. ENTES PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 227/67. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXECUÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há como reconhecer a alegada inépcia da denúncia, que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo todos os elementos indispensáveis à persecução penal, bem como operando a uma descrição suficiente do comportamento do paciente tido como delituoso, possibilitando sua defesa sem qualquer dificuldade. 2. No termos do parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei 227/67, com a redação dada pela Lei nº 9.827/99, a extração mineral praticada por órgão da administração, para utilização em obra pública, dispensa autorização do respectivo ente público. 3. Se a conduta do paciente obedeceu ao projeto apresentado pela Administração Pública para a execução de obra licitada, não há que se lhe atribuir responsabilidade penal que não existiria se o executor fosse o órgão licitante. 4. Não cuidando do Tribunal de origem do tema sob o enfoque da falta de proporcionalidade entre os benefícios sociais decorrentes da construção da obra e os pequenos danos causados, além de ser matéria de alta indagação, no que procura afastar a tipicidade da conduta quanto aos crimes contra a flora, inviável de ser a questão enfrentada no âmbito restrito da via eleita. 5. Ordem parcialmente concedida para trancar a ação penal, quanto ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, por atipicidade da conduta. (HC 31.395/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJe 08/06/2009) PENAL. PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DOLO. DEFERIMENTO. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. ALEGAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO MINÉRIO EM OBRA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. - Afirma-se atípica a conduta do particular que, atendendo a pleito realizado pela Municipalidade, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, autoriza a extração, em seu imóvel, de

minério sem autorização dos órgãos competentes. Ocorrência, na espécie, de erro de proibição. Pedido de arquivamento deferido. - Embora tenha o denunciado, Prefeito Municipal, reconhecido que determinou a extração de cascalho sem a devida autorização, vislumbra-se, no caso, a imediata utilização do material extraído na consecução de obra pública, de modo a incidir a norma permissiva do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67, na redação da Lei nº 9.827/99, tornando atípica a conduta. - Inexistência de substrato probatório mínimo quanto ao não-emprego da matéria-prima na efetivação de obra pública. - Inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 3.358/2000, visto que, tratando-se de mera norma regulamentar, não tem o condão de afastar permissão, legalmente, concedida. Precedentes do C. STJ. - Arquivamento do feito, relativamente ao co-indiciado Flávio José Polaco. Rejeitada a denúncia quanto ao denunciado João Donizeti Cassuci, à míngua de justa causa à persecução penal, por atipicidade de conduta.(IP 00044242420084036002, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) NOTÍCIA CRIME. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E ORDEM ECONÔMICA. LEIS N.º 9.605/98 E 8.176/91. PREFEITO MUNICIPAL. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA OBRAS EM ESTRADAS MUNICIPAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conduta de extração de cascalho pela municipalidade, para emprego em obras públicas por ela executadas, é atípica. Descriminalização da conduta operada pela Lei nº 9.827, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 227/67. Denúncia rejeitada.(NOTCRI 200504010464023, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 477.)PENAL. CRIME AMBIENTAL. LAVRA DE SAIBRO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. INADEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO PELO ARTIGO 55 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. FATO OCORRIDO DURANTE A VACATIO LEGIS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LICC, POIS A LEI Nº 9.605/98 NÃO DISPUNHA SOBRE SUA VIGÊNCIA. CONDUTA TÍPICA PELO ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI 227/67, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 7.805/89, POSTERIORMENTE DESCRIMINALIZADA COM A LEI Nº 9.827/99. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Os indiciados foram denunciados pelo MPF pela prática, em tese, do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 em 21.03.1998. 2. Os fatos ocorreram durante a vacatio legis, pois, ante à inexistência de previsão da vigência da Lei dos Crimes Ambientais, aplica-se a Lei de Introdução ao Código Civil, norma geral de introdução ao ordenamento jurídico nacional. 3. Embora atípica em relação a Lei nº 9.605/98, a conduta de lavar minerais sem autorização, caracterizada pela perícia, era tipificada pelo artigo 21 do Decreto-Lei nº 227/67, com a redação da Lei nº 7.805/89. 4. O advento da Lei nº 9.827/99, porém, descriminalizou essa conduta ao dispensar as pessoas jurídicas de direito público interno de obterem concessão, autorização, licenciamento, permissão ou monopolização para extração de substâncias minerais - definidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 23, de 03.02.2000, do Ministério de Minas e Energia - quando imediatamente utilizadas na execução de obras públicas. 5. O artigo 2º do Decreto nº 3.358 de 02.02.2000 condiciona a extração de substâncias minerais a um mero registro administrativo, e não a uma permissão, concessão ou licença, que constituem os elementos objetivos do tipo penal então vigente à época dos fatos - art. 21 do Decreto-lei nº 227, de 28.02.1967, com a redação da Lei nº 7.805, de 18.07.1989. 6. Nos autos há provas de que a extração de saibro destinava-se a pavimentação de estradas municipais. 7. Denúncia rejeitada, nos termos do artigo 43, I do CPP.(INQ 200004010159253, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 03/04/2002 PÁGINA: 449.A conduta do réu de extração de cascalho, realizada na atividade de construção civil de obra pública, em razão da execução do contrato (CEOS N. 48/2001-AJU) firmado pela Construtora Industrial São Luiz S/A e AGESUL, com vista a pavimentação asfáltica da rodovia MS475, independe de permissão, concessão, autorização, licença ou registro junto ao DNPM, porquanto há prévia permissão legal (art. 2º, p.u., DL 227/67, Código de Mineração) e não ofende ou põe em perigo o bem jurídico tutelado no art. 2º da Lei 8.176/91. Tipicidade penal descaracterizada.O elemento normativo do tipo não se fez presente na conduta de LUIZ ANTONIO SAAD, o que afasta a subsunção exata ao crime de usurpação do patrimônio público federal, tipificado no art. 2º da Lei 8.176, art. 2º.Forçoso, por decorrência, absolver o réu LUIZ ANTONIO SAAD conforme prevê o art. 386, III do CPP.A improcedência da denúncia é medida que se impõe, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta do réu.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER LUIZ ANTONIO SAAD das sanções do art. 2º da Lei 8.176/91, com fulcro no art. 386, Inc. III, do CPP.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.Dourados, 31 de agosto de 2012.

**0002767-52.2005.403.6002 (2005.60.02.002767-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WILSON MICHELS LEITE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)**

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 538.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, dê-se vista para a defesa para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

**0003795-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003795-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.Intimem-se.

**0001122-84.2008.403.6002 (2008.60.02.001122-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NARCIZO MATOZO CHENAIDER**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0001122-84.2008.403.6002 O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado NARCIZO MATOZO CHENAIDER, brasileiro, tratorista, nascido aos 06/05/1952, filho de Ibrain Shenaidler e Delmira Mato-zo Shenaidler, portador da Cédula de Identidade .º 889044 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 140.154.801-63 - que nos autos do Processo Crime n.º 0001122-84.2008.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO, de que, em 15/12/2008, foi proferida sentença julgando improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para absolver sumariamente Narcizo Matozo Chenaidler, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Outrossim, fica intimado de que o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal foi reputado prejudicado, bem como de que houve determinação para arquivamento do feito. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados/MS, aos 25 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Wilson José Oliveira Mendes. E eu, Ricardo Augusto Araya, RF 7363, Diretor de Secretaria. (\_\_\_\_\_) reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0003896-19.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CLAUDIO RODRIGUES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)**

O Ministério Público Estadual, perante a Justiça Estadual da Comarca de Batayporã/MS, denunciou CLAUDIO RODRIGUES, dando-o como incurso nas sanções do artigo 40 cc 1º do artigo 40-A, todos da Lei nº 9.605/98. Segundo a peça acusatória, o réu causou degradação ambiental em sua propriedade rural denominada Fazenda Brejo Preto, no Município de Taquarussu/MS, no dia 04/06/2006, ao suprimir a vegetação nativa (mata ciliar) e efetuar limpeza de drenos naquele imóvel. Laudo pericial (n. 1043/06) de fl. 18/28. Juntada da licença de operação (n. 192/2003) às fl. 31 e do respectivo processo administrativo (n. 23/100278/2003 do Instituto do Meio Ambiente Pantanal, fl. 60/108). Deferida a citação do acusado em 27/05/2010 (fl. 182). Relatório de vistoria realizado pela Polícia Militar Ambiental às fl. 186/188. Ofício da IMASUL informando que a Fazenda Brejo Preto está inserida na Zona de Amortecimento do Parque Estadual das Várzeas do rio Ivinhema e na APA Federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (fl. 199/201). Decisão daquele juízo declinando a competência para esta Justiça Federal (fl. 204/208). Ratificação da denúncia pelo MPF (fl. 216). Recebimento da denúncia em 20/05/2011 (fl. 218). Defesa escrita apresentada às fl. 222/229, sustentando a absolvição na inexistência de crime, porque a atividade foi desenvolvida mediante licença operacional do órgão ambiental. Citação do réu em 17/10/2011 (fl. 231). O MPF, em manifestação, postulou pela absolvição do réu com esteira na Resolução SEMAC n. 2, de 23/03/2012, que dispensa a obrigatoriedade da licença ambiental para a atividade de limpeza de dreno (fl. 238). DECIDO. Na fase do art. 397 do CPP, passo ao enfrentamento das questões arguidas. Sustenta a defesa que a ação de limpeza e manutenção dos drenos na Fazenda Brejo Preto, realizadas em 04/07/2006, não causou supressão da vegetação nativa e foi precedida de regular licenciamento operacional pelo órgão ambiental do IMAP/SEMA-MS, com validade de 11/02/2004 até 10/02/2008, colacionando cópia das referidas autorizações (n. 187/2003, 192/2003 e 016/2004, fl. 227/229). O MPF, outrossim, requereu a absolvição do réu mediante o reconhecimento da atipicidade do fato, considerando que a Resolução SEMAC n. 02, de 23/03/12, tonou isenta de licença ambiental a atividade de limpeza de drenos artificiais em áreas rurais. Os argumentos referidos merecem guarida. O fato descrito na denuncia é flagrantemente atípico (art. 40 cc 40-A, 1º da Lei 9.605/98). Aduz a peça acusatória que o réu causou dano ambiental pela atividade de degradação da vegetação nativa existente no local e ainda contribuiu para degradar a mata ciliar lá existente e nas proximidades, gerando perda e diminuição da biodiversidade, sem prejuízo da redução nos níveis de outros cursos d'água. Imputa ao réu, então, a conduta descrita no art. 40 cc art. 40-A, 1º, ambos da Lei 9.605/98, como segue a transcrição: Lei 9.605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques

Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000). 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Decreto n. 99.274/90: TÍTULO II Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas (...) Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. O art. 40-A da Lei 9.605/98, porém, foi vetado pelo Poder Executivo, justamente, por entendê-lo inconstitucional, na medida em que não observava os princípios da legalidade e da taxatividade da norma incriminadora. Previa um tipo aberto a utilizar a expressão de conceito vago e indeterminado causar dano significativo, o que necessitaria de integração para sua aplicação prática, circunstância que deixaria ao alvedrio do julgador a função de definir o resultado da conduta considerada danosa ao meio ambiente. Segue o dispositivo referido em seu texto original: Art. 40-A. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento: (AC) Pena - reclusão, de um a três anos. (AC) No entanto, o laudo pericial (fl. 18/29) atesta que ao manter os canais ou realizar sua limpeza ou promover constante drenagem do fluxo das águas existente em área de preservação permanente sem possuir respectiva licença ou autorização expedida pelo órgão ambiental competente, está infringindo a legislação ambiental. O relatório de vistoria da propriedade pela Polícia Ambiental (fl. 187/188) informa que a Fazenda Brejo Preto, localizada no Bairro Recanto no município de Taquassuru/MS está inserida em Área de Proteção Ambiental Federal Ilhas Várzeas do Rio Paraná (APA). O Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) ratifica o enquadramento da propriedade, ao asseverar que a Fazenda Brejo Preto está inserida na Zona de Amortecimento do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema e na APA Federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Logo, a ação imputada ao acusado é aquela realizada em área de preservação permanente, sem, contudo, atingir a Unidade de Conservação de Uso Sustentável, denominada Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada conforme o Decreto s/n, de 30/09/1997. A Área de Preservação Permanente - APP tem definição legal no Código Florestal (arts. 1º e 2º da lei 4.771/65), atualmente alterado pela Lei 12.651/2012, com vigência a partir de 28/05/2012, e não se identifica com o enquadramento conceitual de Unidade de Conservação, seja a prevista no art. 40 (UCI - estação ecológica, parques arqueológicos) ou 40-A (UCS - florestas nacionais, reservas extrativistas), da Lei 9.605/98. Segue a definição da APP prevista pela Lei n. 12.651/2012: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Dos instrumentos normativos referidos, infere-se que nas Áreas de Proteção Permanentes se preservam as florestas e demais formas de vegetação, tendo tutela específica (os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas). Por sua vez, as Unidades de Conservação de Proteção Integral ou Uso Sustentável possuem uma abrangência maior, com proteção de diversos bens naturais e são áreas previamente delimitadas, dependem de estudos técnicos e consulta popular, especificamente para definir o grupo, se de Proteção Integral ou Uso Sustentável. No caso em testilha, havendo imputação de ação antrópica em Áreas de Preservação Permanente e não nas Unidades de Conservação, forçoso entender que a conduta do réu não se amolda com perfeição ao tipo penal do art. 40 cc 40-A, 1º da Lei 9.605/98, como pretende ver a peça acusatória. Entendimento que foi construído pelo Superior Tribunal de Justiça e disseminado pelo nosso E. Tribunal Regional Federal, como seguem os arestos exemplificativos: CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI AMBIENTAL. CONDUTA PERPETRADA EM ÁREA QUE NÃO SE CONFUNDE COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 48. CONDUTA TÍPICA DE IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação não se confundem, pois são regidas por leis diferentes, consubstanciando institutos diversos do Direito Ambiental. II. Conduta perpetrada em área de preservação permanente, afastando a incidência do tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98 que menciona Unidade de Conservação. III. Hipótese caracterizadora da conduta típica descrita no art. 48 da Lei Ambiental, na medida em que a sucessão ecológica de regeneração florestal fica impedida de se manifestar e conseqüentemente estabelecer

uma vegetação nativa típica neste local, mesmo que seja por regeneração espontânea.IV. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental em área de preservação permanente perpetrada em terras particulares, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.V. Remessa dos autos ao Juízo Estadual para o recebimento da denúncia.VI. Recurso parcialmente provido.(STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, RE 849.423-SP -2006/0103433-2, DJ 16/10/2006) Grifos nossos.Por fim, como pondera o MPF, a Resolução SEMAC N. 02 , de 23/03/2012, dispensa a licença operacional para as atividades de limpeza de drenos artificiais em áreas rurais, o que se amolda ao caso em discussão.Registre, outrossim, que o acusado apresentou instrumento de licença operacional (n. 192/2003) emitida em 30/12/2003, com validade de 04 anos, desde o início do procedimento inquisitório (fl. 31), bem como, há nos autos o respectivo processo administrativo do órgão ambiental (fl. 60/98).Como se infere, o demandado estava autorizado legitimamente a proceder à atividade antrópica na área de preservação permanente.Nessa conformidade, deve ser reconhecida a atipicidade penal em do fato imputado ao acusado.Pelos fundamentos expostos, impõe-se a absolvição sumária (art. 397, III, do CPP) quanto ao delito do art. 40 cc 40-A, 1º, da Lei 9.605/98.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia a fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu CLAUDIO RODRIGUES quanto à imputação do art. 40 cc 40-A, 1º, da Lei 9.605/98, declarando a atipicidade formal da conduta, nos termos do art. 397, III do CPP.Sem custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CERTIFIQUE-SE.Dourados, 27 de agosto de 2012.

#### **Expediente Nº 4179**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002441-82.2011.403.6002 (2005.60.02.001215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-52.2005.403.6002 (2005.60.02.001215-6)) SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4180**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001709-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001709-3)** - ALBELITA MACEDO DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência.Designo o dia \_\_\_\_-\_\_\_\_-2012, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora.A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 17.Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Considerando a necessidade de dilação probatória, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Intimem-se, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, cabendo à demandante apresentá-las na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

#### **Expediente Nº 4181**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001048-06.2003.403.6002 (2003.60.02.001048-5)** - DORALICE MARIA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 186/187 e 190/193) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 196/197 e 201/202), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.



Intimem-se.Dourados, 01 de outubro de 2012

**0002310-15.2008.403.6002 (2008.60.02.002310-6)** - CELIA SUMARA ESCAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 161/163, 165, 167/170 e 172/174) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl.176/177 e 180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 01 de outubro de 2012

**0004860-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004860-0)** - CELESTINO SAMANIEGO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 86/87) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 91/92 e 95/96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 01 de outubro de 2012

**0001563-94.2010.403.6002** - MARIA LERIANO DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOMaria Leriano dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 535.271.968-1, DIB 24/12/2009, DCB 28/02/2010), bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/09).Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 09/34).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 37/38).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 41/64). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 46/64.Réplica às fl. 69/70.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 78/87).O INSS, em manifestação, reiterou o teor da contestação (fl. 90/100).A autora impugnou a contestação e concordou com o laudo médico pericial (fl. 103/105).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS ). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário.Nos autos, foi realizada em 11/07/2012 (fl. 78/87) a perícia médica judicial.O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que a examinada é portadora de esporão de calcâneo D e E associado a pé cavo com início provável em 30/01/2009, data do RX (resposta ao quesito 1 e 8 do juízo, fl. 79 e 81).Conclui que há incapacidade parcial e temporária com início em janeiro de 2010, justificando que a incapacidade existirá somente quando está em processo inflamatório ao aduzir o seguinte: quando nas crises inflamatórias terá dor para ficar em pé (respostas aos quesitos 2, 9 e 10, do juízo, fl. 79 e 81).Acrescenta, porém, que na data de 14/05/2010, último exame feito pelo INSS (fl. 64) e no momento do exame pericial (11/07/2012), a autora não está em crise (processo inflamatório) e, portanto, não apresenta incapacidade (resposta ao quesito 7 e 8 do INSS, fl. 83/84).Observa-se que o laudo é claro e expresso no sentido de que a autora está apta para seu trabalho habitual (doméstica) e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja parcial e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal dos benefícios previdenciários pretendidos.Registre-se, por fim, que a autora não carrou aos autos qualquer documento, exame

ou atestado médico a corroborar a alegada doença incapacitante. O atestado médico de fl. 20, como ressaltou o perito judicial (resposta ao quesito 5 do juízo, fl. 80), não recomenda o afastamento das atividades laborais da autora. Assim, a demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista na área de ortopedia. Lado outro, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, a cessação do benefício na via administrativa (NB 535.271.968-1, DIB 24/12/2009, DCB 28/02/2010, fl. 26). Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). P.R.I.C. Dourados, 1 de outubro de 2012.

**0002336-42.2010.403.6002** - GERALDO RODRIGUES RIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Geraldo Domingos Ribeiro ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a imediata concessão do auxílio-doença, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/07). Juntou documentos (fl. 08/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 19/20). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 27/31). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 32/43. Réplica às fls. 48/49. O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 55/64). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 67/80). O autor, em manifestação, ratificou o pleito inicial (fl. 84/85). O INSS ratificou a contestação, suscitando a perda da qualidade de segurado (fl. 87/88). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 23/01/2012 (fl. 67/80) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 59 anos, não é alfabetizado e sempre exerceu a profissão de operário da construção civil (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 70). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado é portador de neoplasia maligna no nariz, todavia alega não fazer o tratamento corretamente. Ademais possui lesão na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau moderado, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento estabilizador, com início da artrose em 01/01/1992 (Parte 6, item a - fl. 77). Conclui que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) e não poderá ser reabilitado profissionalmente, com início em 23/01/2012 (Parte 6, itens b, c e g - fl. 77). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para toda e qualquer atividade, em razão do quadro irreversível das patologias diagnosticadas. Lado outro, sopesando as condições pessoais do segurado, a idade avançada (59 anos), a gravidade da patologia com quadro irreversível e, notadamente, a ausência de instrução educacional e o baixo grau de capacitação profissional, resta configurada a contingência da invalidez. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação do autor ao RGPS, não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e p.u. do art.

59, ambos da Lei 8.213/91. Por seu turno, aduz o INSS que o autor não detém a qualidade de segurado desde 01/2009, considerando que verteu sua última contribuição em 12/2007. Pelo extrato do CNIS juntado com a contestação (fl. 35/36), infere-se que o autor se filiou ao RGPS com o vínculo empregatício estabelecido em 22/01/1977, contribuindo aos cofres da Previdência Social até o último contrato de trabalho, em 06/2010, por período superior a carência (12 meses) dos benefícios pretendidos. Assim, considerando que estava desempregado a partir de então e conforme o disposto no art. 15, 2º da Lei 8.213/91, permaneceu o autor em período de graça até 07/2012. Nessa conformidade, a doença e a incapacidade advieram quando o autor tinha a qualidade de segurado (art. 15 da LBPS) e atendia ao requisito dos 12 meses contributivos (01/1977 a 06/2010, fl. 35/37). Logo, detinha a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência, fazendo jus a concessão da aposentadoria a partir do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (23/01/2012). Logo, verificando-se que a perícia do INSS (fl. 39) diagnosticou a mesma patologia do laudo judicial e, inclusive, atestou a existência de incapacidade do autor para o trabalho no exame realizado em 22/02/2010, não concedendo o benefício sob a alegação de doença preexistente à filiação ao RGPS, restou indevida a decisão denegatória do auxílio doença (NB 5395782202, DER 18/02/2010, fl. 14). Pelo exposto, faz jus o autor à concessão do auxílio doença (NB 5395782202, DER 18/02/2010, fl. 14) desde a data do requerimento administrativo e a conversão, a partir da perícia judicial (23/01/2012) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a CARLOS DOMINGUES RIBEIRO o auxílio doença (NB 5395782202, DER 18/02/2010, fl. 14) desde o requerimento administrativo e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data (23/01/2012) fixada pela perícia judicial (NB 5395782202, DER 18/02/2010, fl. 14), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CARLOS DOMINGUES RIBEIRO Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA e APOSENTADORIA Número do auxílio doença (NB): NB 5395782202 Data do auxílio doença (DIB-DCB): 18/02/2010 - 22/01/2012 Data da aposentadoria (DIB): 23/01/2012 Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 1 de outubro de 2012.

**0004641-96.2010.403.6002 - CONCEICAO ROCHA GARCIA (MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Conceição Rocha Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir de abril de 2010. Alega que, apesar de preencher os requisitos da idade (DN 28/10/1934) e da miserabilidade, o INSS indeferiu o benefício assistencial de idoso (NB 542.778.498-1, DER 23/09/2010). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, designando-se a realização de prova pericial socioeconômica (fl. 22/24). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 26/33), sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito da miserabilidade, indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Réplica às fl. 42/44. A assistente social apresentou o laudo socioeconômico (fl. 51/54). A parte autora se manifestou em razões derradeiras (fl. 57). O MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 60/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Considerando que a autora nasceu em 28/09/1934, como faz prova o documento de identidade de fl. 16, resta demonstrada a idade legalmente exigida para o benefício. Destarte, subsiste a controvérsia em relação ao requisito da miserabilidade. A prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 51/54, informa que a autora é pessoa idosa, com 77 anos, possui enfermidades da senilidade (pressão alta, diabetes, colesterol, reumatismo, cisto e menisco no joelho esquerdo), mora com o esposo de 88 anos, aposentado, em casa com estado de conservação estável e sem conforto, contendo cinco cômodos, e sobrevivem unicamente do valor do benefício previdenciário auferido pela consorte, de um salário mínimo, resultando numa renda per capita de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais). Assim, o estudo social conclui pela hipossuficiência econômica da idosa, referindo no diagnóstico social que: A Senhora Conceição Rocha Garcia mora com o esposo Sr. Miguel Alves Garcia há 50 anos em Dourados, está com o joelho imobilizado, aguardando cirurgia pelo SUS, que está com Cistos e Lesão de Menisco no joelho esquerdo, além de ser hipertensa e diabética e outras doenças citadas acima. O Sr. Miguel recebe um salário mínimo de aposentadoria pelo fundo rural, e os dois fazem uso de vários medicamentos a maioria desses medicamentos tem que comprar por não ter na rede pública, o valor de R\$ 622,00 não é suficiente para suprir as necessidade e ainda comprar os remédios. O laudo pericial ratifica o contido na exordial, porém, inclui o valor da aposentadoria do esposo da autora no cálculo da renda per capita, que, neste caso, deve ser desconsiderada. Referido rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Ao revés, reza o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que se o benefício assistencial já foi concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de

miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007)Conquanto o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que a postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando, de outra parte, as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se ainda que, da renda per capita da família da autora, devem ser excluídas as despesas médicas, além do valor do benefício da aposentadoria percebido pelo esposo, Sr. Miguel Alves Garcia, como decorrido. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque não existe renda per capita familiar, se enquadrando no parâmetro legal (inferior a do salário mínimo). Atestadas, portanto, a idade e a miserabilidade da requerente, requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, se mostrou indevido o indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 18), sob a alegação de que o valor da aposentadoria da esposa deve ser computado na aferição da renda per capita familiar e, por decorrência, descaracterizou o critério da miserabilidade. Assim, faz jus a idosa ao recebimento de valores a título de benefício assistencial desde a DER (23/09/2010, fl. 18), tendo em vista que persistiram desde então as mesmas condições socioeconômicas de miserabilidade do grupo familiar e já possuir à época a idade mínima legalmente exigida (DN 28/10/1934), portanto, atendendo a todos os requisitos do art. 20 da Lei 8.272/93. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de CONCEIÇÃO ROCHA GARCIA, a partir da data do requerimento administrativo (DER 23/09/2010, fl. 18). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício ora concedido, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CONCEIÇÃO ROCHA GARCIA Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada - LOAS Número do auxílio doença (NB): NB 5427784981 Data do início (DIB): 23/09/2010 Data da cessação

(DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados/MS, 1 de outubro de 2012.

**0004839-36.2010.403.6002** - JOSE NEVES (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO José Neves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença (NB 54312073449, DER 18/10/2010), bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/09). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 09/14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 17/18). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais e a preexistência da doença à filiação do autor ao RGPS (fl. 22/26). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 27/37. Réplica às fl. 41/44. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 61/67). O INSS juntou o parecer do assistente técnico (fl. 52/60). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, somente a parte autora peticionou reiterando a procedência dos pedidos (fl. 70/71). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que a doença é preexistente à filiação. Nos autos, foi realizada em 05/03/2012 (fl. 61/67) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 48 anos, não é alfabetizado e trabalhou como operário de serviços gerais rurais e urbanos. No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado apresenta seqüela definitiva de traumatismo de cotovelo direito, com limitação importante dos movimentos, além de bronquite crônica, desde o acidente, ocorrido quando o autor tinha 12 anos de idade (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 64; Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 66). Conclui, por decorrência, que a doença, desde o acidente sofrido pelo autor (12 anos - DN 05/03/1963, fl. 13), causa incapacidade laborativa definitiva para atividades braçais e não poderá ser reabilitado profissionalmente (Parte 6 - Conclusão, itens b, c e g, fl. 66). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que há redução definitiva da capacidade laborativa, porque com restrição permanente para o desempenho de atividades braçais. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade, escolaridade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor tem 49 anos (DN 05/03/1963, fl. 13), não é alfabetizado, possui baixa capacitação profissional e está incapacitado para realizar as atividades as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento. O fato de estar com idade avançada, possuir poucas instruções (ensino fundamental), de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstra a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a

concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária.No que toca aos demais requisitos, estes, porém, não restaram corroborados nos autos.O INSS suscita, em sede de resposta, que a doença preexiste à filiação do autor à Previdência Social.Pela análise do extrato do CNIS de fl. 30/33, infere-se que o autor se filiou à RGPS em 07/06/1995 e teve vínculo empregatício no período de 02/05/1995 a 01/12/1998, passando a contribuir na qualidade de segurado individual no período de 07/2010 a 11/2010.A perícia judicial, por seu turno, conclui que a doença foi originada do acidente do atropelamento do autor quando este tinha 12 anos de idade, portanto, teve início em 1975 (DN 05/03/1964).O referido Expert, outrossim, não relata se houve agravamento da doença após esse período, tão somente assevera que a doença e incapacidade teve início a partir do acidente citado.Desta sorte, forçoso inferir que a doença e a incapacidade aferida na perícia judicial é preexistente à filiação do autor ao RGPS, consoante dispõe a regra proibitiva do 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, e suscita o requerido.Logo, deve ser acolhida a tese do requerido, porquanto a parte autora não fazia jus à cobertura dos benefícios e serviços da Previdência Social na data da incapacidade, considerando que adquiriu a qualidade de segurado já portador de incapacidade laboral.A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Dourados, 1 de outubro de 2012.

**0002833-22.2011.403.6002** - PEDRO PAULO SARACHO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO PAULO SARACHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB 546.701.004-9, DER 20/06/2011).Sustenta o autor que trabalha na função de auxiliar de produção e que está incapacitado para a sua atividade habitual em razão de doença grave (hérnia de disco, CID 10 - S33.0, e degeneração especificada de disco intervertebral, CID 10 - M51.3), restando indevido o indeferimento do benefício previdenciário pelo requerido.A parte autora juntou documentos (fl. 18/56).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fl. 59/60).O INSS apresentou contestação (fl. 55/59). No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fl. 60/66.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 69/74). Réplica às fl. 77/85 e manifestação sobre o laudo às fl. 88/97.O INSS foi cientificado e não se manifestou (fl. 100).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença.O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade total e temporária para o trabalho.Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário.Nos autos foi realizada perícia médica (14/12/2011, fl. 69/74).O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor refere no exame médico sintomas de lombalgia e registra que os exames indicam discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 70)O Expert concluiu, porém, que a enfermidade não incapacita para o exercício da atividade habitual, asseverando que o tratamento pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (resposta aos quesitos 2 e 3 do juízo, fl. 70).Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral (total e temporária), o que descaracteriza a contingência legal do benefício previdenciário do auxílio doença.Registre-se, por fim, que ao contrário do que alega o autor, o perito judicial elaborou o laudo levando em conta as atividades por ele desenvolvidas na empresa, como se vê das respostas aos quesitos 1 a 3, formulados pelo INSS (fl. 71/72), especialmente informando que o autor trabalhava como ajudante de produção, trabalha na sala de feijoada, transportando caixas de 27kg e que o diagnóstico é de certeza, com base no exame físico e nos exames de imagem.Oportuno anotar que a concessão do benefício na via administrativa (21/02/2012), por ser posterior ao exame médico pericial (14/12/2012), não repercute de forma negativa em sua validade e aceitação. Assim, mostra-se robusta e fundamentada a conclusão da perícia judicial, realizada pelo

médico especialista na área de ortopedia, não merecendo qualquer descrédito deste julgador. De modo semelhante, verificando-se que o laudo apresenta diagnóstico consentâneo com a conclusão da perícia médica realizada pela Autarquia (fl. 63/64), por decorrência lógica, não se mostrou equivocado o indeferimento do benefício requerido na via administrativa em 20/06/2011 (fl. 44/45). Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência do auxílio doença pretendido, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). P.R.I.C. Dourados, 1 de outubro de 2012.

**0002905-09.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sérgio de Souza Costa em desfavor da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, para a cobrança de verba indenizatória de férias referente ao período integral (24/03/2008 a 24/03/2009) e proporcional (25/03/2009 a 11/12/2009), no total de R\$ 4.936,68 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos). Juntou documentos de fl. 07/40. Citada, a requerida apresentou proposta de acordo (fl. 46/48). O autor concordou com os termos propostos (fl. 51). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que seja pago ao autor, a título de atrasados, o valor principal de R\$ 5.042,54 (cinco mil e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente às férias integrais de março de 2008 a março de 2009 e às proporcionais de março de 2009 a dezembro de 2009; e ao patrono, os honorários advocatícios no valor de R\$ 252,12 (duzentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), correspondente a 5% do principal. Uma vez que a parte autora já manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 51), expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de outubro de 2012

**0003130-29.2011.403.6002 - CARLOS ROQUE LOPES FERREIRA JUNIOR (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciente das informações de fls. 224/231 e 232/246. 2. Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso VII, do CPC. 3. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se. Dourados, 01 de outubro de 2012

**0003171-93.2011.403.6002 - JOSE SOARES VITOR (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ SOARES VITOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta a parte autora que em razão de acidente automobilístico, ocorrido em 20/06/2009, estar com sequelas permanentes no quadril e em membro inferior que causam redução de sua capacidade laborativa. A parte autora juntou documentos (fl. 21/40). Às fl. 43/44, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 48/52), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do requisito da redução da capacidade laborativa. Formulou quesitos às fl. 53/54. O laudo médico pericial foi apresentado às fl. 65/70. O INSS juntou parecer de seu assistente técnico às fl. 70/72. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fl. 73/84, enquanto o INSS o fez à fl. 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto a existência de redução da incapacidade para o trabalho e o consequente direito da autora à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Registre-se que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), fazendo-se necessário tão somente a qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que o autor realizou tratamento por fratura do acetábulo direito e da perna direita em razão de trauma automobilístico e



que o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 66). Referiu, contudo, que não há incapacidade para o trabalho exercido na época do acidente como meio-oficial ou para a atividade atual de motorista, porque não apresenta sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho (resposta ao quesito 2 e 11 do juiz, fl. 66/67). O Sr. Perito foi imperativo em afirmar, ao longo do laudo pericial, que não há incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade laborativa. Nessa conformidade, concluindo a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor não ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual, resta descaracterizada a contingência legal do benefício pleiteado. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado, considerando que a concessão independe de carência. Logo, não verificada redução da capacidade laboral do autor para a função que outrora exercia, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 1 de outubro de 2012.

**0003502-75.2011.403.6002 - JOEL DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Joel dos Santos contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 522.159.000-6 (DIB 04/10/2007). Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/19). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente (fl. 24/27). Réplica às fls. 31/41. O autor foi intimado para manifestar interesse no feito, considerando que, em consulta ao sistema Plenus, verificou-se que foi concedida a revisão ora pleiteada (fl. 44/45 e 47). No entanto, o prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 47v. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ratifico a decisão de fl. 44, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese legal de pedido genérico (artigo 286 do Código de Processo Civil), passando a análise da demanda somente em relação ao benefício indicado expressamente na peça inicial, o auxílio doença NB 522.159.000-6. Outrossim, reputo configurada a ausência superveniente de interesse processual, porquanto a pretensão revisional foi procedida administrativamente pelo INSS, como se infere às fls. 45, da consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT). Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da demanda, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. De tudo o exposto, a extinção do feito por falta de uma das condições da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, consoante o art. 267, inc. VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de outubro de 2012

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003251-57.2011.403.6002 - LINDALVA GONZAGA BARRETO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Lindalva Gonzaga Barreto ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 545.129.167-1, DCB 01/06/2011), bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/15). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 16/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 29/30). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 35/40). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 41/46. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 53/58). O INSS, em manifestação, concordou com o laudo judicial e reiterou o teor da contestação (fl. 61). A autora impugnou a contestação e laudo médico pericial (fl. 62/74). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados

estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 23/04/2012 (fl. 53/58) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 43 anos, é estudante do ensino médio e exerce a atividade de faxineira/doméstica, com registro na CTPS de 01/09/2010 a 10/09/2010 (3. Dados complementares, fl. 53). O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora refere no exame médico sintomas de lombalgia e dor no joelho esquerdo. Porém, informa que os exames apresentados (30/03/2012) são normais (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 55). O Expert concluiu, aliás, que a periciada não apresenta incapacidade para o trabalho, justificando que não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho (resposta aos quesitos 2, 3 e 7 do juízo, fl. 55). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que a autora está apta para seu trabalho habitual (faxineira/doméstica) e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja parcial e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal dos benefícios previdenciários pretendidos. Registre-se, por fim, que a autora não carrou aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico a corroborar a alegada doença incapacitante. O atestado médico de fl. 24, que recomenda o afastamento por 30 dias, datado de 10/02/2011, foi considerado pelo perito do INSS no exame realizado em 15/03/2011, o que ensejou a concessão do auxílio doença (NB 5451291671, DER 04/03/2011, DCB 01/06/2011, fl. 21 e 43). Assim, a demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista na área de ortopedia. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, a cessação do benefício na via administrativa (NB 5451291671, DER 04/03/2011, DCB 01/06/2011, fl. 21 e 43). Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). P.R.I.C. Dourados, 1 de outubro de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001478-31.1997.403.6002 (97.2001478-4)** - JAIME ALVES (MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JAIME ALVES X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 162/163, 166, 168 e 170) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 174/175, 177/180 e 182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de outubro de 2012

**0003059-42.2002.403.6002 (2002.60.02.003059-5)** - EDNALVA CAZE NEVES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X EDNALVA CAZE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 105/106) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 110 e 111), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de outubro de 2012

**0000457-44.2003.403.6002 (2003.60.02.000457-6) - ANA CARRARO DE ALMEIDA X ANA CARRARO DE ALMEIDA X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 269 e 272/273) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 278/279 e 283), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de outubro de 2012

**0001398-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001398-3) - VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCO LUCIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 148/151) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de outubro de 2012

**0001336-80.2005.403.6002 (2005.60.02.001336-7) - ADAILTON JOSE DE SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADAILTON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 177/178 e 181/184) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 187/188 e 192/193), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de outubro de 2012

**0005776-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005776-4) - ERIK ATILIO DE MOURA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERIK ATILIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 219/223) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 228/232), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de outubro de 2012

**0000123-68.2007.403.6002 (2007.60.02.000123-4) - DIRCIVAL COELHO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCIVAL COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 113/118) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 01 de outubro de 2012

**0005115-72.2007.403.6002 (2007.60.02.005115-8) - GILBERTO MARTINS RODRIGUES(MS007738 -**

JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GILBERTO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 118/120 e 122/127) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 128/129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 01 de outubro de 2012

**0004681-49.2008.403.6002 (2008.60.02.004681-7)** - AURILIO SOBREIRA DUTRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AURILIO SOBREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIN TERUKO TOKKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 167/172 e 179) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 180, 183 e 186), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 01 de outubro de 2012

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002305-95.2005.403.6002 (2005.60.02.002305-1)** - GERSON VELASCO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 185/186, 190 e 192) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 196), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 01 de outubro de 2012

#### **Expediente Nº 4182**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005057-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005057-5)** - MARIA APARECIDA ANTUNES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 220/221 e 224/228) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 232/234), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 06 de setembro de 2012

**0002439-20.2008.403.6002 (2008.60.02.002439-1)** - ELZA DA SILVA NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 138/139, 142/143 e 145/146) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 149/150 e 154/157), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 06 de setembro de 2012

**0003173-97.2010.403.6002** - CARLOS ALBERTO ALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de serviço especial em comum.O INSS apresentou contestação às fls. 33/40, arguindo, preliminarmente, a

ilegitimidade passiva do INSS no que tange ao pedido de conversão de tempo especial em comum, considerando que o labor se deu sob regime estatutário no Estado de São Paulo e, no mérito, a improcedência da pretensão. Réplica às fls. 122/124. Deferida a prova testemunhal, o patrono da parte autora informou que o requerente se mudou da cidade, não deixando qualquer informação acerca de seu atual paradeiro. Requeru suspensão do feito (fl. 127), o que foi deferido (fl. 128). Transcorrido o prazo sem manifestação do requerente, este foi intimado a dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito (fl. 133). O patrono da parte autora informou que não teve mais contato com o requerente, postulando a desistência da demanda (fl. 134). Vieram os autos conclusos. Embora o procurador do autor tenha pedido desistência do feito, o presente caso é de extinção por ter o requerente abandonado a causa, sem promover atos que lhe competia, como assente em despacho de fl. 133. Cabe esclarecer que tal decisão não se mostra mais grave ao autor, uma vez que, de mesmo modo, trata-se de extinção do feito sem resolução do mérito, não impedindo a repropositura da ação. Em face do exposto, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. Sem condenação em custas, ante a isenção das partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 12 de setembro de 2012

**0001625-03.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X USINA ELDORADO S/A(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Usina Eldorado S/A. Narra a inicial que no dia 01.04.2010, por volta das 14h20min, o segurado Gilmar de Andrade Mendonça, empregado da empresa requerida, sofreu acidente de trabalho que culminou em seu óbito. Em razão de tal óbito, refere o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte NB 135.925.713-3 a seus dependentes. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual propõe a presente ação regressiva acidentária, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, buscando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício NB 135.925.713-3, enquanto este perdurar (fls. 02/111). Citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 137/160, referindo ser inconstitucional o art. 120 da LBPS, por afrontar o art. 7º, inciso XXVIII e art. 195, 5º da CF/88. No mérito, diz não ser devido o ressarcimento pela empresa por não se enquadrar como responsável, nos moldes do art. 120, LBPS assim como aduz ter ocorrido culpa exclusiva da vítima. Pede, subsidiariamente, minoração no ressarcimento em razão de ter sido diligente em adotar medidas de proteção ao empregado, o qual contribuiu para ocorrência do acidente. Juntou documentos (fls. 161/193). Instado a se manifestar acerca da contestação, o INSS ficou inerte. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II - PREJUDICIAL Sustenta a requerida a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 em afronta ao art. 7º, inciso XXVIII da CF/88, em razão da existência do SAT, de pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho, implicando o ressarcimento postulado em bis in idem. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas regras. Quanto a possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBPS, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC

200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009) De outro lado, não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Referida norma, inclusa nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais outras responsabilidades quando destinatários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o trabalhador, mas não o empregador. Conferindo-se a interpretação postulada pela requerida acabaria por excluir, por exemplo, responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho, o que de fato não ocorre no ordenamento. Por outro lado, não há pertinência em avocar o art. 195, 5º da CF/88 para sustentar a inconstitucionalidade da ação regressiva acidentária, pois a observância à prévia fonte de custeio diz respeito à necessidade de contribuição do segurado aos cofres da Previdência Social para fazer jus ao benefício em contrapartida. Assim, rejeito a prejudicial. II.III - MÉRITO Transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço (art. 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88; artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT): Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. De outro lado, demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o

cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vencidas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005)A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido:ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001)Neste caso, tenho que a ocorrência de acidente em razão da falta de zelo do empregado responsável pela condução de determinado setor implica na culpa in eligendo do empregador, uma vez que o infortúnio decorre de sua ineficiente escolha de subordinado para realização de atividade de fiscalização e controle.Pondere-se, ainda, em ações desta natureza, que envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, compete à empresa demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para se evitar o acidente, conforme aresto que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorregada a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4. ApelReex 199971000069863. 4ª T. Rel Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicado no DE em 24.08.2009) No caso em tela, a alegação de que a empresa empregadora não se enquadra no conceito de responsáveis previsto no art. 120 da Lei n. 8.213/91 não prospera.É certo que o legislador quis responsabilizar aquele que deu causa ao infortúnio, ainda que culposamente, que culminou no dispêndio do INSS com a implantação de benefícios decorrentes do acidente.Logo, a análise a ser feita acerca de quem são os responsáveis pelo acidente deve ser de quem deu causa ao ocorrido, independentemente se já contribui ou não à Previdência Social.Como já dito, a contribuição do SAT não afasta a responsabilidade do empregador pelo acidente causado e, por consequência, pelos benefícios previdenciários dele decorrentes.O INSS, quando da implantação do benefício previdenciário, analisa se há preenchimento dos requisitos legais, não cabendo invocar nesta demanda a necessidade de demonstração que os pais do segurado que veio a óbito fazem jus à pensão por morte. Busca a empresa, por via transversa, a revisão do benefício, o que se

mostra inadequado. Dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado, razão pela qual a procedência da demanda é medida que se impõe. Importa frisar que a ação regressiva busca um ressarcimento excepcional do INSS que, de ordinário, deve arcar com o pagamento de benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o escopo legal é coibir a desídia, a imperícia ou a negligência da empresa em relação à segurança do labor, tornando mais dispendioso o sinistro do que a adoção de medidas de segurança idôneas para evitá-lo. No caso dos autos, inexistente controvérsia acerca da ocorrência de acidente do trabalho por GILMÁRIO DE ANDRADE MENDONÇA, desse modo, remanesce tão somente a análise de suposta culpa da ré pelo ocorrido, ponto que adiante passará a ser enfrentado. Pois bem. Analisado o conjunto probatório que se apresenta nos autos, extrai-se que deve prevalecer a tese da parte autora quanto à responsabilidade das empresas réas. Explico. Em investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apurou-se como fatores causais do acidente: DEIXAR DE PROTEGER PARTES MÓVEIS DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS; FALHA NA ANTECIPAÇÃO/DETECÇÃO DE RISCO/PERIGO; FALTA OU INADEQUAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO DE TAREFA; FALTA DE PLANEJAMENTO/ DE PREPARAÇÃO DO TRABALHO; DEIXAR DE PROTEGER, COM GRADES DE SEGURANÇA OU OUTRO MECANISMO QUE IMPEÇA O CONTATO ACIDENTAL, TODOS OS PONTOS DE TRANSMISSÃO DE FORÇA E/OU ROLOS DE CAUDA E/OU DE DESVIO DOS TRANSPORTADORES CONTÍNUOS; INEXISTÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DE SIST. DE PERMISSÃO DE TRABALHO; ADIAMENTO DE NEUTRALIZAÇÃO/ELIMINAÇÃO DE RISCO CONHECIDO; MANUTENÇÃO COM EQUIPAMENTO/MÁQUINA EM MOVIMENTO; MANUTENÇÃO COM EQUIPAMENTO/MÁQUINA NÃO BLOQUEADA. (fl. 25). Ainda em tal relatório, os Srs. Auditores Fiscais do Trabalho referiram: entendemos que as principais causas do acidente foram: 1) a não proteção das partes móveis da esteira transportadora e dos rolos transportadores, impedindo contato eventual de trabalhadores que laboravam logo abaixo do mecanismo transportador; 2) a não paralisação do sistema transportador de bagaço, quando da realização da tarefa de retirada de excesso de bagaço embaixo da esteira transportadora TC-06 (fl. 26). Interessante observar que em aludido relatório constou: Na verdade, os procedimentos que poderiam evitar o acidente já estavam presentes nas normas internas da Empresa, haja vista os processos de Integração ocorrido em 23/03/2009, e Reintegração, realizado em 01/06/2009, ministrado pelo SESMT/CIPA DA Usina Eldorado. Ambos tiveram por base a Diretriz n. OS-01, com revisão em 10/2008 (anexo 3), que dispunham, entre outras medidas preventivas, o seguinte, in verbis: Não efetuar qualquer tipo de manutenção e limpeza em equipamento/máquinas que estejam em movimento (fl. 26 - foi negrito). Como se vê, a própria empresa já tinha norma interna que proibia a manutenção/limpeza quando estes estivessem em movimento. Entretanto, do relatado acerca do acidente, é forçoso reconhecer que o acidente decorreu do não cumprimento das regras de segurança pela própria empresa, a quem se exigia o cumprimento irrestrito da medida preventiva constante em não realizar qualquer tipo de manutenção e limpeza com o equipamento em funcionamento. Em sua defesa, a ré argumenta que a causa do sinistro foi a conduta imprudente do empregado que concorreu diretamente para a ocorrência do evento, sendo exclusivamente do de cujus a culpa pelo acidente. Nem se diga, conforme pretende a empresa requerida, que o trágico acidente se deu por culpa do próprio empregado, que não observou as orientações recebidas em treinamento para a execução daquele trabalho. Fato é que não havia qualquer protocolo de segurança adotado pela empresa para evitar acidentes como o que vitimou o empregado. Aliás, o que se observa dos documentos acostados é que era procedimento normal e corriqueiro realizar a limpeza da área com o equipamento, em nítido descumprimento pela própria requerida das normas de segurança, mesmo sabendo da possibilidade de eclosão de acidentes. O que se observa, portanto, é que para não paralisar as atividades diárias a limpeza era efetivada pelas equipes dos turnos correspondentes, porém sem interrupção da esteira rolante. Reafirme-se que o relatório da Gerência Regional do Trabalho é claro em apontar diversas falhas da empresa que colocaram em risco a execução do trabalho por seus empregados, merecendo destaque as observações finais dos Auditores Fiscais do Trabalho constantes nas páginas 26 e 27 do referido documento. Como já dito alhures, é responsabilidade do empregador fiscalizar se o seu subalterno está cumprindo as medidas necessárias à sua segurança, não bastando simplesmente estabelecê-las. É dever da empresa não só fornecer os equipamentos necessários e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, pois será responsabilizada quando tais normas não forem cumpridas ou, se for o caso, quando tal se der de forma inadequada, causando resultados danosos aos empregados. Não bastasse isso, não se mostra razoável entender que, em razão de proceder à limpeza com a máquina em movimento, fosse possível o empregado ser dragado pela esteira e morto por adentrar no mecanismo da máquina, caso dispositivos de proteção existissem ou não se procedesse a limpeza com a máquina em funcionamento. Ora, devia haver um sistema de proteção apto a impedir a manutenção do equipamento ligado, caso em que mesmo que se tentasse efetuar a limpeza com a máquina funcionando isso não fosse possível. Esta sim, era a prevenção que devia ter sido adotada pela requerida para evitar acidentes, o que certamente não foi feito, tendo em vista a notícia nos autos da ocorrência de outro acidente anterior durante processo de manutenção do mesmo equipamento. Embora cogite a empresa haver culpa do empregado, por eventual descumprimento das orientações que recebeu por oportunidade de cursos e treinamento, não vislumbro que esta tenha se configurado. Deve-se observar que a empresa não se incumbiu de seu papel de fiscalizar o cumprimento pelos empregados das medidas previstas para a sua própria



segurança, o que afasta a excludente de responsabilidade. Portanto, em que pese à empresa comprovar que o segurado falecido participou de cursos de capacitação e havia incorporado à sua política interna medidas que, se respeitadas, teriam evitado o acidente (fls. 167/193), não há nada nos autos a indicar que a empregadora cumpria efetivamente seu protocolo de segurança. O mero fato de o empregado se submeter a cursos e capacitação não significa que na hipótese de acidente sempre tenhamos culpa concorrente a minorar a responsabilidade do empregador. Isso só se mostra possível quando constatado que o empregado efetivamente contribuiu para o acidente, o que não se vislumbra no presente caso. Logo, demonstrada a negligência da requerida em fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho, bem como em cumprir efetivamente com seu próprio protocolo de segurança para a limpeza do equipamento, tem-se a ré como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes da obrigação de seguridade social. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE a presente demanda, a fim de condenar a requerida a ressarcir o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 21/135.925.713-3 e de todos os eventualmente deste derivados, com correção monetária, juros moratórios desde a citação, cujos cálculos devem observar os termos da Resolução nº 134/210 do CJF, bem como as parcelas vincendas enquanto perdurar o benefício previdenciário, mediante repasse mensal ao INSS, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Condeno ainda a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores devidos em atraso atualizados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela ré. P.R.I.C. Dourados, 10 de setembro de 2012.

**0001684-88.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a manifestação da União Federal de que não tem interesse em executar os honorários advocatícios a ela devidos pelo Município de Ivinhema/MS, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 06 de setembro de 2012

**0004118-50.2011.403.6002 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Neto de Oliveira opôs embargos declaratórios da sentença de fls. 154/160, alegando a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, porque lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, embora tenha reconhecido que na data do requerimento administrativo em 04/04/2011, o autor contava com 36 anos 05 meses e 22 dias de tempo de serviço. Pede seja sanada tal contradição, com a procedência do pedido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a contradição. Explico. Infere-se do decisum que da análise conjunta dos registros da CTPS e extrato do CNIS dos recolhimentos das contribuições, computando-se o labor rural reconhecido e o tempo especial, já com a conversão com o fator 1,4, concluiu-se que na DER (04/04/2011), o autor tinha 36 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 é um marco, pois possui normas específicas dos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes e depois de sua publicação. Assim, para a aposentadoria por tempo de serviço segundo as regras anteriores à EC nº 20/98 são necessários dois requisitos: a) a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 (trinta) se homem e b) o cumprimento da carência legal de 180 contribuições (àqueles filiados após 24.07.1991) ou aquela constante na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (àqueles filiados até 24.07.1991). Não se cogita, então, qualquer idade mínima para a obtenção do benefício. Não é o caso dos autos, pois o autor, quando da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, não contava com o tempo mínimo necessário. O art. 9º da EC 20/98, por sua vez, também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/98 (EC nº 20/98), mas limitado a 28/11/99 (Lei 9.876/99), irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/99 não se cogita de não-aplicação da Lei 9.876/99, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Todavia, até esta data o autor não computava o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, inviabilizando também a concessão do benefício nesta hipótese. Lado outro, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC 20/98 e da Lei 9.876/99, as regras dos referidos diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Verifica-se, pois, ser este o caso dos autos, porque os

requisitos seriam a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e o cumprimento da carência prevista na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses, já que o requerimento administrativo ocorreu em 04.04.2011. Note-se a desnecessidade de aferição de idade mínima para a obtenção do benefício nesta hipótese, bem como o cumprimento de qualquer pedágio. Incidirá, contudo, o fator previdenciário criado pela Lei nº 9.876/99. Como se vislumbra, o embargante completou o período necessário para se aposentar por tempo de serviço e preenche a carência do benefício (art. 52 da Lei 8.213/91 cc art. 201, 7º, I da CF/88), impondo-se a integração do julgado para reconhecer o direito vindicado. Logo, há de se reconhecer contradição na sentença prolatada às fls. 154/160, uma vez que o autor contava com 36 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 04/04/2011, tendo direito à aposentadoria integral pelas regras permanentes. Por outro lado, observa-se que houve erro material no dispositivo da sentença embargada na consignação da data de início do tempo de trabalho rural reconhecido, uma vez que na fundamentação da sentença reconheceu-se o período de 12/12/1969 a 31/12/1972, sendo que no dispositivo constou o período de 31/12/1969 a 31/12/1972. Constata-se ainda que na fundamentação da sentença embargada houve o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01.04.1978 a 02.11.1979, 15.08.1985 a 24.02.1986, 02.05.1987 a 18.03.1988, 11.04.1988 a 25.01.1989 e de 01.02.1991 a 01.03.1993 (fl. 157-verso), sendo os demais períodos laborados pelo autor considerados como tempo de serviço comum. Assim, com esteira no art. 463, I, CPC, ex officio, retifico a sentença nos pontos acima citados. Sendo assim, RECEBO os embargos de declaração, cujo dispositivo passa a ser o seguinte: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que o INSS averbe o período de 12/12/1969 a 31/12/1972 como de trabalho rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, bem como os períodos de 01/04/1978 a 09/11/1979, 15/08/1985 a 24/02/1986, 02/05/1987 a 18/03/1988, 11/04/1988 a 25/01/1989 e 01/02/1991 a 01/03/1993 como tempo de serviço especial nos registros de JOSÉ NETO DE OLIVEIRA e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.121.912-8), a partir da DER, em 04/04/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21/12/2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos de eventual perícia. Consoante o disposto no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora por vislumbrar a irreversibilidade do provimento antecipado caso a presente decisão venha a ser reformada pelas Cortes Superiores, tendo em vista a irrepetibilidade do valor do benefício e a possibilidade de lesão aos cofres públicos. Ante a impossibilidade de se aferir neste momento a RMI do benefício, esta sentença se sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados/MS, 11 de setembro de 2012.

**0004332-41.2011.403.6002 - NEIVA ROBERTO DE SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neiva Roberto de Souza contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 518.646.007-5. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994. Pede ainda que aludida revisão seja considerada para fins de apuração da RMI do benefício de pensão por morte que decorre do referido benefício de auxílio-doença (fls. 02/16). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo, portanto, resistência por parte da requerente. Réplica às fls. 31/41. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994.Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo).De tudo o exposto, ante o expresso reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.646.007-5, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Procedida a revisão de referido benefício (auxílio-doença), deverá o INSS proceder à revisão do benefício de pensão por morte percebido pela parte autora (NB 142.031.758-7) e que daquele decorre, sendo certo que, caso não haja qualquer vantagem à beneficiária, a RMI deverá ser mantida incólume.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora e por se tratar de demanda repetitiva, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex lege.Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.C.Dourados, 06 de setembro de 2012

**0002940-32.2012.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR028450 - VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

Inicialmente, dê-se baixa na conclusão e encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à distribuição por dependência aos autos n. 0001595-65.2011.403.6002.Após, apensem-se estes últimos aos presentes autos e tornem conclusos para análise em conjunto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dourados, 12 de setembro de 2012.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001649-31.2011.403.6002 - CLAUDEMIR LOPES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Claudemir Lopes da Silva em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social em que busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar acometido de doença que o incapacita total e definitivamente para qualquer atividade laborativa, bem como pleiteia indenização por danos morais (fls. 02/118).Ante a informação contida em termo de prevenção (fl. 118), solicitou-se cópia de feito que tramitava no Juizado Especial Federal de Campo Grande.Com a vinda das cópias aos autos, o juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e determinou o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de indenização por danos morais (fl. 138/138-v).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/145, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 146/161).Instada a impugnar contestação e especificar provas, a parte autora restou silente (fl. 162-v). O INSS não requereu provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme já asseverado por este juízo, a controvérsia colocada em discussão cinge-se ao pedido de indenização por danos morais.Sustenta a parte autora o seu pedido de indenização nestes exatos termos: isto pelo injusto do INSS nos onze anos consecutivos que Claudemir busca auxílio vez ou outra recebe posterior cortado depois volta a receber algo injusto (sic) (fl. 09).A despeito da discussão se a não concessão do benefício previdenciário pela autarquia administrativa é capaz de ensejar indenização por danos morais, atentando-se ao caso concreto, em que restou claramente demonstrado que o autor recebe auxílio-doença desde 21.11.2001, culminando na percepção do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 23.05.2007, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido.Esclareço que a interrupção no recebimento do benefício de auxílio-doença se deu, em um total de aproximadamente 140 meses, por 18 (dezoito) meses não contínuos, conforme se infere dos extratos de fls. 153/161, não havendo, a meu ver, dano capaz de legitimar condenação na indenização pleiteada.Por outro lado, a decisão administrativa contrária à sua

pretensão, por si só, não constitui suporte fático satisfatório para indenização a título de danos morais (TRF 1. AC 200501990530038. 2ª T. Sup. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli), cabendo a efetiva demonstração do dano pela parte que alega, o que não ocorre no caso em apreço. Reforça esta conclusão, ainda, o fato de que a interrupção no recebimento do benefício se deu por período exíguo se comparado ao total em que o percebeu. III - **DISPOSITIVO** De tudo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do INSS à indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, resta suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10 de setembro de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000950-16.2006.403.6002 (2006.60.02.000950-2)** - MARIA OLADIR GOMES ALMEIDA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA OLADIR GOMES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CALABRIA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 140, 146/148), e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 151/152, 157/158 e 165/166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 06 de setembro de 2012

**0004784-90.2007.403.6002 (2007.60.02.004784-2)** - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA (MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROBERTO SIMIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AGUIAR BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 117 e 131), e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 139/140), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 06 de setembro de 2012

**0005105-28.2007.403.6002 (2007.60.02.005105-5)** - IRANI ROSANA LOPES DOMINGUES DOS SANTOS (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X IRANI ROSANA LOPES DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 146/147, 150/151 e 153/154) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 155 e 168/169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 06 de setembro de 2012

**0005304-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005304-4)** - MARIA MORETTI FERREIRA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA MORETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 85 e 95/96), e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 98/99 e 104/105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 06 de setembro de 2012

**0003429-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003429-7)** - VENANCIA BENITES BRITES(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO E MS010529 - ELIANE ALVES DOS SANTOS E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VENANCIA BENITES BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 87/88, 90 e 92) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 91 e 97/98), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 06 de setembro de 2012

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000688-42.2001.403.6002 (2001.60.02.000688-6)** - VANUZA DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X VAGNER DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X VALDEMIR DELGADO DA SILVA(MS003062 - GERALDO ALVES DAMASCENO E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 120/122, 125), e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 127/132 e 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 06 de setembro de 2012

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2760**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001526-35.2008.403.6003 (2008.60.03.001526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-65.2008.403.6003 (2008.60.03.000942-8)) CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos. Com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas pela parte embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (feito n 0000942-65.2008.403.6003). Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizado o desapensamento e o arquivamento do feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2761**

## **ACAO PENAL**

**0000199-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000199-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA)

Fica a defesa intimada das expedições das seguintes Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas: 254/2012-CR ao Juízo da Comarca de Cassilândia/MS, 255/2012-CR à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, 256/2012-CR à Subseção Judiciária de Campinas/SP, 257/2012-CR à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a fim de possibilitar seus acompanhamentos nos Juízos Deprecados.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4855**

## **ACAO PENAL**

**0000180-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000180-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MMX METALICOS CORUMBA LTDA X JALCIMAR CLEIBER ARAUJO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI)

Vistos etc.que forma cumpridas de forma irretocável as fases processuais pretéritas, tendo sido apresentadas as defesas prévias às fls. 128/148 e 188/198 e rejeitada a proposta de suspensão condicional do processo por parte da ré MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA.Por outro lado, o réu JALCIMAR CLEIBER ARAÚJO manifestou-se pela análise da Proposta de Suspensão Condicional do Processo em Audiência a ser designada para esse fim.Pelo exposto, designo Audiência de Oitiva de Testemunhas e para Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 17/10/2012, às 15h00 e 16h00, por videoconferência, com as Subseções de Campo Grande e Ponta Porã, respectivamente.Ciência ao MPF.Ficam as partes intimadas da expedição das precatórias, devendo ser observado o disposto na Súmula STJ 273.Cópia deste despacho servirá como:Ofício nº 878/2012-SC ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para aditamento à CP 83/2012-SC (Autos 0001452-33.2012.403.6005).Carta Precatória nº 172/2012-SC para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para a realização, por videoconferência, de Audiência para o réu JALCIMAR CLEIBER ARAÚJO. Endereço: Santa Bárbara, 1394, bairro Vila Rica, Campo Grande/MS.

### **Expediente Nº 4856**

## **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000960-44.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) PAULO RUVETE CHRIST FARO FILHO(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X CAMILA CAMPOS DE CARVALHO FARO(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por PAULO RUVETE CHRIST FARO FILHO e CAMILA CAMPOS DE CARVALHO FARO, pelo qual se requer a liberação de R\$ 6.014,00 (seis mil e catorze reais) em moeda corrente do país, 72 (setenta e dois) extratos bancários, lacrados em envelope n. 0004537, um recibo de pagamento em nome da requerente Camila Campos de Carvalho Faro, no valor de R\$ 7.694,22 (sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), lacrado em envelope n. 0004539, um notebook da

marca Sony Vaio, modelo PCG-3J1L, n. de série 275049393000741, acompanhado de capa vermelha, bateria e carregador, um talão de cheque em nome do requerente Paulo R. C. Faro Filho, lacrado em envelope n. 0004539, e um caderno com anotações contábeis, todos apreendidos por ocasião da deflagração da operação Decoada (f. 02/06). Alegam que todos os bens apreendidos - descritos no auto de apreensão n. 110/2012 -, exceção feita à ordem de pagamento em nome da requerente CAMILA, pertenceriam ao requerente PAULO, terceiro de boa-fé, estranho às investigações determinadas no bojo da Operação Decoada. Segundo apontado, o notebook e o caderno com anotações contábilísticas seriam utilizados pelo requerente PAULO para administrar sua academia de musculação - Centro de Atividade Física Personalizada Vida e Saúde -, em atividade desde meados de 2005. O talão de cheque constante no envelope de n. 0004539, por sua vez, seria de uso pessoal do requerente, destinado a honrar seus compromissos. Quanto ao numerário apreendido, conforme alegado, destinara-se ao pagamento das despesas pessoais e de viagem que os requerentes fariam ao Chile. Por fim, quanto ao bem que seria de propriedade da requerente CAMILA - recibo de pagamento em seu nome, no valor de R\$ 7.694,22 (sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), lacrado em envelope n. 0004539 -, não obstante tenha ela sido alvo na citada operação, pugnam os requerentes por sua devolução, pois não interessaria à investigação criminal, até porque poderia ser o documento facilmente copiado. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 21/23). Subsidiariamente, pugnou, feito espelhamento do HD do computador pela Polícia Federal, pela devolução, tão somente, do notebook. Em sede de liminar, foi deferida a devolução do notebook aos requerentes, mediante espelhamento do HD (f. 25). Nova manifestação ministerial à f. 28/29. Derradeira intervenção dos requerentes à f. 35/40, a qual veio instruída com os documentos de f. 41/115. Relatei brevemente. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Importante destacar, demais disso, que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra. Eis os dispositivos que tratam da matéria: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso em apreço, verifico que os bens cuja restituição se pleiteia no presente procedimento foram apreendidos, no dia 31 de maio de 2012, no bojo dos autos n. 000642-61.2012.403.6004, em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em razão da deflagração da denominada Operação Decoada, a qual foi instaurada para apurar a autoria e materialidade de delitos previstos nos artigos 90, 92 e 94 da Lei n. 8.666/90 e nos artigos 288, 297, 304, 317 e 333 do Código Penal, praticados em tese por funcionários do Município de Corumbá-MS e sócios-administradores de empresas fornecedoras do citado Município. Não obstante isso, entendo que foi demonstrado a contento a origem lícita do numerário e demais bens apreendidos - , consoante demonstram os documentos apostos a f. 07/18 e 41/109. Deveras, a maioria dos bens apreendidos - notebook, caderno com anotações contábilísticas, talão de cheque - relaciona-se com a atividade desempenhada pelo requerente PAULO, terceiro de boa-fé, empresário e educador físico, em atividade devidamente regularizada nesta urbe há mais de 7 (sete) anos. Quanto ao valor apreendido, esclareceram os requerentes tratar-se de numerário que se destinaria a viagem de férias ao exterior, a qual se realizaria no mês de junho p.p., entre os dias 08 e 13. Assim, diante os documentos encartados à f. 11/12, antevejo que o valor de R\$ 6.014,00 (seis mil e catorze reais) em moeda corrente do país, acondicionado em envelope lacrado n. 2009.0004205A, compatível com a renda auferida pelos requerentes, é de origem lícita. Ademais, quanto ao notebook apreendido, consoante decisão de f. 25, já foi liminarmente deferida a sua devolução aos requerentes, mediante espelhamento do HD a ser realizado pela Polícia Federal em pen drive, ou outro equipamento que o equivalha, a ser fornecido pelos interessados. Razão por que, não havendo interesse ao processo, não mais se justifica a manutenção da restrição aos bens. A mesma sorte seguirá o recibo de pagamento em nome da requerente CAMILA CAMPOS DE CARVALHO FARO, no valor de R\$ 7.694,22 (sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), lacrado em envelope n. 0004539, pois, malgrado figure a interessada como um dos alvos da Operação Decoada, não verifico como necessária a manutenção da restrição do referido documento nos autos, já que desinteressante ao processo. Noutro diapasão, factível, pelas cópias das declarações de imposto de renda dos requerentes acostadas a f. 41/66, que há patrimônio suficiente em nome de CAMILA CAMPOS DE CARVALHO FARO CAMILA para assegurar o juízo, em eventual sentença condenatória em seu desfavor. Nesse passo, a prévia e antecipada apreensão dos bens, mostra-se temerária às garantias processuais constitucionais e legais. Registro, por oportuno, que, surgindo indícios de que o patrimônio da requerente está sendo dilapidado propositadamente, com base no poder geral de cautela, deveras a sorte dos autos mudará. Por tantas e tais razões, forte, ainda, no princípio da razoabilidade, a procedência do pedido é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição de bens apreendidos formulado à f. 02/06, para o fim de determinar à

Autoridade Policial que efetive a restituição dos bens e valor discriminados a f. 03, lavrando o correspondente Auto de Entrega. Expeça-se ofício para a Autoridade Policial para imediato cumprimento desta decisão. A presente decisão não prejudica a continuidade do trâmite de investigação dos autos principais nem tampouco determina seu veredito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, à míngua, ainda, de pedido expresso nesse sentido. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 000642-61.2012.403.6004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4857**

### **ALVARA JUDICIAL**

**000289-21.2012.403.6004** - CARLA LUQUEZI DE LIMA (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente pretende a liberação de jóias dadas em contrato de penhor junto à Instituição Financeira, haja vista o falecimento de CLORINDA LUQUEZI DE LIMA, a qual figurava como tomadora naquele contrato. Na peça contestatória, a CEF não se opõe ao levantamento, desde que seja expedido alvará judicial, para tal mister. É o que importa para o relatório.  
DECIDO. Observo que no presente caso não se evidencia conflito de interesse entre a requerente e a Empresa Pública. Conforme se depreende da inicial, não há controvérsia quanto aos bens deixado em penhor, o que se pretende é, tão-somente, o levantamento das jóias dadas em garantia pela falecida. Escorreita, portanto, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária, já que não existem pretensões colidentes. Contudo, mesma sorte não segue à escolha do Juízo. Isso porque as jóias - sobre as quais, frise-se, não há discussão - integrava, no momento do falecimento, o patrimônio da de cujus, de forma que o seu levantamento é de competência da Justiça Estadual do local onde a falecida possuía domicílio, qual seja, Corumbá/MS. Além do mais, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo lide que implique em interesse processual da União, das Autarquias Federais ou de qualquer Empresa Pública Federal, como no caso da Caixa Econômica Federal, a competência para conhecimento da causa não será da Justiça Federal, decorrendo de tal posicionamento a Súmula n. 161 daquela Corte Superior. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Mais especificamente, em relação a contratos de penhor, é de se mencionar a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando ainda atuava no Superior Tribunal de Justiça: Vistos. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal de Itaperuna/RJ, suscitante, e o Juízo de Direito de Miracema/RJ, suscitado, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para apreciar e julgar pedido de alvará judicial apresentado por Sucena Maria Assad de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, no qual pleiteia a requerente o levantamento de garantia, penhor de jóias, dada em contrato de mútuo bancário pelo Senhor Paulo Fernando Monteiro, falecido, com o qual alega a autora ter vivido por oito anos. O pedido foi formulado perante o Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal ao entendimento de que há interesse da Caixa Econômica Federal - CEF no feito (fls. 10). O Juízo Federal, então, suscitou o presente conflito, argumentando que neste feito processado por rito especial de jurisdição voluntária, não existe interesse jurídico de qualquer das entidades previstas no inciso I, do art. 109, da Constituição República, motivo pelo qual firma-se a competência do Juízo de Direito para conhecê-lo, pois trata-se de matéria sucessória ou de família - se as jóias eram do falecido, cabe o levantamento pelos herdeiros (fls. 04). Decido. No presente caso, a própria Caixa Econômica Federal - CEF afirma que o óbice para efetivar a entrega das jóias empenhadas à requerente é o fato de que o contrato não foi assinado pela mesma. Esclarece a instituição financeira que não pode fazer entrega à requerente das jóias que se encontram em seu poder, pois se assim fizer, estará não só fugindo do seu dever de ofício, como também, sujeitar-se-á a responder por levantamento indevido de jóias empenhadas (fls. 08/09). Conclui dizendo que o exame da matéria deduzida, e decisão sobre o destino das jóias em poder da CAIXA, ficam submetidos aos doutos supramentos desse E. Juízo (fls. 09). Vê-se, assim, que o pedido está submetido à jurisdição voluntária, tratando-se, apenas, de requerimento para levantamento de valores dados em garantia. Aplicáveis à espécie, os seguintes precedentes desta Corte: **COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DE APOSENTADORIA DEIXADOS PELOS PAIS DA REQUERENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.** Tratando-se de atividade restrita à jurisdição voluntária, a competência para apreciar o pedido é da Justiça Estadual, ainda que o destinatário da ordem seja o INSS. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. (CC nº 14.907/SC, 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 15.04.96) **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.** 1. Em se tratando de alvará de levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 11a. Vara de Família e Sucessões de Fortaleza-CE, o suscitante.



(CC nº 17.769/CE, 3ª Seção, Relator o Senhor Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.97)COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEIXADA EM CONSEQÜÊNCIA DA MORTE DE PARENTE.Compete ao juízo do inventário processar o pedido e autorizar a expedição do alvará. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. (CC nº 1.461/AL, 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.05.91)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO BANCÁRIO.É da competência da Justiça Estadual apreciar o pedido de levantamento de numerário que teria origem em reclamatória trabalhista promovida pelo de cujus. (CC nº 14.932/PE, 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11.03.96)Ressalte-se que, no presente caso, o tema envolve questão de natureza sucessória, em razão do falecimento da pessoa que assinou o contrato de mútuo e apresentou as jóias em garantia. O certo é que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF não restou evidenciado, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.Do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Miracema/RJ.Intime-se.Comunique-se. (CC 033930 - RJ - 2001/0169409-4 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Data da Publicação 08/02/2002)Ante o exposto, declino da competência para conhecimento do pedido em favor da Justiça Estadual, e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à Comarca de Corumbá-MS.Fazendo-se as anotações de praxe, encaminhem-se os autos.

### **Expediente Nº 4858**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001240-15.2012.403.6004 - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

A Impetrante é tida como tradicional transportadora de mercadorias entre o Brasil e a Bolívia, ramo de sua atividade transporte que representa 90 % de seu faturamento, impetra mandado de segurança conjuntamente em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS e do Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres, objetivando liminar judicial para tornar sem efeito a Portaria de Cancelamento nº 238, de 28 de agosto de 2012, subscrita pela Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, que cancelou a autorização de transporte rodoviário internacional de cargas, bem como vedou, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações da Impetrante.Aduz a Impetrante que tal portaria impede praticamente o exercício empresarial de suas atividades e que tal pena não poderia alcançar tamanha proporção, sobretudo porque a causa que a medida administrativa circunscreve-se às pessoas físicas Adauto Crepaldi (caronista) e Jurez Batista dos Santos (motorista da Impetrante), em face do Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0145200/SAANA001557/2012, referente ao Processo Administrativo nº 10108721475/2012-31, cuja conclusão culminou em multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor da Impetrante já paga e perdimento apenas das mercadorias das pessoas físicas, vez que internadas irregularmente no País. Advoga que a pena em epígrafe não alcançou o veículo da Impetrante, de forma que resta ilícita a representação firmada pela primeira Autoridade Impetrada Inspetor da Receita Federal em face da segunda Autoridade Impetrada (ANTT).É o breve relato. DECIDO.Em que pese os apontamentos do causídico da Impetrante, não vislumbro legitimidade passiva para responder ao pleito para o Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, pois a demanda em tela impugna tão somente os efeitos da Portaria de Cancelamento nº 238, de 28 de agosto de 2012, subscrita pelo Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres.Nesse passo, resta indiferente a presença do Inspetor da Receita Federal em Corumbá no pólo passivo da demanda, até porque a legislação que ampara a lide em comento determina que essa autoridade deverá representar a Agência de Transportes Terrestres, a teor do art. 75, 8º, da Lei nº 10.833:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito

estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. Ora, como o comando normativo supragrifado contempla expressamente a autuação do caput do artigo 75 - a necessidade de representação ainda que a pena seja tão somente a multa administrativa - não vislumbro ilegalidade no ato de representação da primeira autoridade impetrada à segunda. Assim, a impugnação em comento repercute tão somente sobre a atribuição legal da segunda autoridade impetrada, o Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres, cuja atribuição administrativa tem certamente competência para averiguar a extensão da pena ao Impetrante, ao avaliar ou não sua efetiva participação no ilícito administrativo ora impugnado, mediante o competente processo administrativo e o respeito ao devido processo legal. Nesse passo, reconheço a ilegitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal em Corumbá ao feito. Permanecendo no pólo passivo tão somente o Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres na demanda, a competência jurisdicional para apreciar o feito é de uma das Varas Federais Cíveis de Brasília, sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido é a jurisprudência: Processo AI 00626327719994030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 100229 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2012

..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/04/2012 Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, de forma que o excluo o pólo passivo. Diante competência absoluta do mandado de segurança DECLINO DA COMPETÊNCIA da presente ação, remetendo o feito para o Juízo Distribuidor Federal de Brasília, após as baixas necessárias. Ao SEDI para exclusão do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS do pólo passivo. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para Juízo Distribuidor Federal de Brasília. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4949**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA  
0002201-50.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-  
86.2012.403.6005) EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA  
PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

J. Considerando a ausência de alegação de alteração do panorama fático, a manutenção da necessidade da prisão, a

proporcionalidade da medida (pena eventual é alta), a presença de indícios de autoria (a prova é de que Edimar estaria no local do homicídio) e a existência de tentativas de mudanças artificiais na prova feitas por integrantes do GASPEM, indefiro o pedido de liberdade provisória. Em tempo: o lapso de custódia decorre da imensa complexidade da causa. Int. PP, 28/09/12 Erico Antonini Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 1106

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000196-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000196-0)** - VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002207-91.2011.403.6005** - FELIPE BENITES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);

**0002210-46.2011.403.6005** - ATANASIO BITENCOURT DUREX (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; .Pexpeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); Após, vistas ao MPF. Intimem-se.

**0002288-40.2011.403.6005** - INEIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);

**0002475-48.2011.403.6005** - ALCIDES SANTOS DALBERTO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJ).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000494-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000494-7)** - ALCIDES FRANCO (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dos cálculos apresentados, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000784-33.2010.403.6005** - NILTON RIOS (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **Expediente Nº 1108**

### **ACAO MONITORIA**

**0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que todos os réus já foram citados, sendo que o réu João Fernandes Corrêa apresentou embargos monitorios nos moldes do art. 1102-C do CPC. Ademais, a exceção de incompetência de fl. 97/98 já se encontra autuada em apartado. Assim, suspendo o curso do processo principal, conforme arts. 306 e 265, III, do CPC, como medida acautelatória, em face do possível deferimento da exceção proposta, o que eivaria de nulidade os atos processuais posteriores ao protocolo excessivo. Dispõe a Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999, art. 2º: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Somado a isso, o Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no art. 113, também estabelece que os originais devem ser entregues em juízo até cinco dias. Desse modo, não devem ser autuadas em autos apartados, conforme determinam os artigos 135 do Provimento COGE nº 64/2005 e 736 parágrafo único do CPC as petições de fls. 102/103 e 106/107 por serem cópias.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005350-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005350-6) - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

**0006040-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006040-7) - MARCIEL SOUZA DOS SANTOS(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

**0000097-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000097-8) - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da autora. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, conclusos para sentença.

**0001014-41.2011.403.6005 - IVALDO DA SILVA VITRO(MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

**0002101-32.2011.403.6005 - HERMELINDA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

**0002199-17.2011.403.6005 - VILSON CAVANHA MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

**0002465-04.2011.403.6005 - WILSON DUTRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001652-74.2011.403.6005 - LIRIA ORTEGA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000508-02.2010.403.6005 (2010.60.05.000508-3) - MARIA DA CRUZ ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se a intimação do advogado Dr. Milton Bachega Junior OAB/MS 12736 e da autora Maria da Cruz Rocha (pessoalmente) para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, o comprovante de pagamento do valor recebido a maior no RPV de fls. 102/103, sob pena de responderem pelo crime de desobediência. Cumpra-se.

**0001426-06.2010.403.6005 - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA BAST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dos cálculos apresentados, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1125**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000929-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FRANK SERGIO LIMA ROSSATO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os documentos de fls. 157/160, intime-se a CEF para informar junto à comarca de Jardim/MS a comprovação do pagamento das custas para diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006162-04.2009.403.6005 (2009.60.05.006162-0) - LUZIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003629-47.2010.403.6002 - MS GRAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao INSS,

nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgo procedente o pedido em relação à União, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural sobre a comercialização da produção rural do autor, e a condeno a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal proveniente da comercialização da produção rural do autor. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar aos autores, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal decorrente da comercialização da produção rural dos autores em desfavor do demandante, imediatamente. Condeno a União a devolver ao autor as custas por ele adiantadas e a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, observado o art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, pois a condenação é ilíquida. Ponta Porã, 18 de setembro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0002135-41.2010.403.6005** - MILENE APARECIDA MARQUES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, em 05 dias. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

**0002720-93.2010.403.6005** - WILSON CASTRO MARTINELLI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 128, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença de fls. 130/131. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003023-10.2010.403.6005** - ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, condeno a União a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos autores, sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um deles, via precatório, com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os demais termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas porque a ré é a União e não houve adiantamento pelos autores, vez que hipossuficientes. Condeno a União a pagar aos réus R\$ 10.000,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, pois a Fazenda Pública foi condenada a pagar montante superior a 60 salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0003174-73.2010.403.6005** - ILDA AGUERO ARIAS(MS009179 - ATHEMAR D SAMPAIO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 18 de setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0003176-43.2010.403.6005** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOIARENKO - INCAPAZ X ROSANGELA DORNELES DE OLIVEIRA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO. Portanto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, tendo em vista que a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001570-43.2011.403.6005** - LUCAS GABRIEL ALVES WINCKLER - INCAPAZ X ELIZABETH DE LIMA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III. DISPOSITIVO. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou

honorários, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário, tendo em vista que a Fazenda Pública é vencedora.P.R.I.Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0001295-60.2012.403.6005** - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão dos saldos das contas vinculadas de FGTS da parte autora (obrigação de fazer), mediante a incidência, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), respectivamente, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, descontadas as parcelas já adimplidas pela ré, com a aplicação dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor total apurado, em favor de João Roberto Camargo. Após o trânsito em julgado, a CEF deve efetuar a revisão em 15 (quinze) dias.Custas e honorários advocatícios pela ré, estes no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC.Sem reexame necessário, porque as partes são pessoas de direito privado.P.R.I.Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0001982-37.2012.403.6005** - JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 18 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002026-56.2012.403.6005** - REINALDO NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 18 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002265-60.2012.403.6005** - EVA HENRIQUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como o instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002202-06.2010.403.6005** - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública foi vencedora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001705-21.2012.403.6005** - FRANCISCA NUNEZ BENITEZ(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 18 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002275-07.2012.403.6005** - ESTER PIRES CARDOSO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001998-88.2012.403.6005 - ANDRES BENEGAS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X NAO CONSTA**

Pelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Condene a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigência fica suspensa, por ser aquela beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 18 de setembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000293-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000293-5) - ELIANA CUSTODIO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Já precluiu o direito de o advogado reclamar acerca da retenção de honorários contratuais porquanto não ingressou com o recurso cabível no momento oportuno. O despacho de fl. 102 chamou as partes para se manifestarem sobre a elaboração das RPVs, em conformidade com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (Resolução CJF, art. 5º, caput e 1º). Desse modo, prossiga-se com a determinação de fl. 102 intimando o INSS para os fins de direito.

#### **Expediente Nº 1127**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001803-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001803-4) - BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR029296 - KARINE SIMONE POFAHL WEBER) X JUSTICA PUBLICA**

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição do veículo descrito à fl. 03. Alega, em síntese: a) é proprietário fiduciário do bem; b) é terceiro lesado de boa fé. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. A questão já foi decidida definitivamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença de primeiro grau, no ponto (o decisório contém decreto de perdimento do bem pleiteado). Assim, por força da coisa julgada, deixo de julgar o mérito da pretensão. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1128**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002457-32.2008.403.6005 (2008.60.05.002457-5) - RAMONA FRETES PEREIRA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, conforme a fundamentação, para condenar a Caixa Econômica Federal a: I - pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado em fevereiro de 1989 (Plano Verão), ao saldo da caderneta de poupança mantida pela autora, cujo aniversário se dava na primeira quinzena do mês. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acréscidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de fevereiro de 1989 até a data de ajuizamento da ação. III - pagar a diferença apurada entre o índice de 44,80% e aquele efetivamente aplicado em abril de 1990 (Plano Collor I), ao saldo da caderneta de poupança mantida pela autora, cujo aniversário se dava na primeira quinzena do mês. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acréscidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de abril de 1990 até a data de ajuizamento da ação. Deve-se observar o seguinte: a partir da propositura da demanda, correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 18 de setembro de 2012.

**0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Julgo procedentes os pedidos e condene o INSS a conceder amparo social a Juan Luis Del Corazon de Jesus Soto



Olazar desde a citação (DIB: 18/04/2011) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 26/09/2012 e RMI de 01 salário mínimo. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20, do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem reexame necessário porque o valor da condenação certamente é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2012.

**0001454-03.2012.403.6005** - ROSIVANDA ALVES SILVA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, conforme a fundamentação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice de 44,80% e aquele efetivamente aplicado em abril de 1990 (Plano Collor I), ao saldo da caderneta de poupança mantida pelos autores, cujo aniversário se dava na primeira quinzena do mês. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acréscidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de abril de 1990 até a data de ajuizamento da ação. Deve-se observar o seguinte: a partir da propositura da demanda, correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 26 de setembro de 2012.

**0001604-81.2012.403.6005** - DETONI & SIGNORI LTDA ME (MS012312 - DANIELLE REGINA BETZKOSKI MEIER SIGNORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 23/25. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a lide é travada entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 26 de setembro de 2012.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001580-53.2012.403.6005 (2008.60.05.002457-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-32.2008.403.6005 (2008.60.05.002457-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAMONA FRETES PEREIRA (MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ingressou com pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita em face de Ramona Fretes Pereira. Inicial às fls. 03/08, na qual a autora alega que a impugnada realiza tem boas condições financeiras, conforme suas próprias alegações nos autos; em consulta ao site da Receita Federal, verificou que a autora encontra-se aguardando o resultado de sua declaração de imposto de renda, fato incompatível com a profissão do lar declarada; tem advogado particular. Instada a se manifestar, a impugnada não apresentou resposta. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos. Instada a se manifestar, a autora ficou inerte e não trouxe nenhum documento em seu favor. Logo, não comprovou ser hipossuficiente como determina a Lei Maior. Dessa forma, defiro a impugnação à assistência judiciária gratuita. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2012.

#### **Expediente Nº 1129**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0000349-88.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WELLINGTON GERALDO DA SILVA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, nos termos do item 02 do despacho de fls. 192.2. Após, dê-se nova vista ao MPF para contrarrazões. 3. Com as juntadas, cumpra-se o item 4 do despacho suprarreferido.

## **Expediente Nº 1130**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001771-98.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-71.2012.403.6005) LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

J. Defiro a juntada mas mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Int.PP, 1/10/12ÉRICO ANTONINI

## **Expediente Nº 1131**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002719-74.2011.403.6005** - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Não conheço dos embargos por ausência de omissão. Ilegitimamente passiva e inépcia da inicial são matérias de ordem pública que, podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive após eventual saneador. Prescrição é matéria de mérito, rubricada da solução definitiva da lide, e que pode ser decidida em sentença. Fixação de pontos controvertidos é faculdade do juiz, segundo a melhor doutrina, porque na maioria das vezes não abrevia o processo (algo inesperado pode surgir na instrução e enseja prova sobre ele, por exemplo). Ao revés, a obrigatoriedade de fixação implicaria maior delonga ao processo.

**0000259-80.2012.403.6005** - ROSALINA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora, com DIB e DIP em 29/09/2012 - data em que a autora completou o requisito etário para a concessão do benefício. Sem atrasados. RMI= 1 sm.Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Condenno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerados o art. 20, 4º, do CPC, bem como a extrema simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo impacto financeiro, no JEF, sequer há condenação desta natureza.Sem custas. Sem reexame necessário porque o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.P.R.I.Ponta Porã/MS, 1º de outubro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0000780-25.2012.403.6005** - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 12 de dezembro, às 13:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0002190-21.2012.403.6005** - LUIZA ROMEIRO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem

sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 1 de outubro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

**0002283-81.2012.403.6005 - HELIO ESCOBAR CABANHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do r. julgado de fls. 138/140. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0000878-78.2010.403.6005 - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do r. julgado de fls. 137/140. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0002338-03.2010.403.6005 - IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do r. julgado de fls. 94/96. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0002691-09.2011.403.6005 - SEVERINO NATAL NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme o acordo homologado à fl. 143. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0002130-48.2012.403.6005 - VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de

prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 13:15 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de setembro de 2012.  
ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003540-15.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o r. julgado de fl. 79/80, intime-se a OAB/MS para se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 44 dando conta que o executado não foi encontrado para ser citado, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1435**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000330-16.2011.403.6006** - SERGIO FERRANTI DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000556-21.2011.403.6006** - RUTH DA SILVA OLIVEIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000728-60.2011.403.6006** - IVONE BATISTA GONCALVES (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fls. 83-84. Para a realização de perícia na especialidade de ortopedia, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 14

horas, para a realização dos trabalhos periciais, os quais serão efetuados na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais do Dr. Sebastião Maurício Bianco, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Publique-se. Cumpra-se.

**0000826-45.2011.403.6006** - FRANCISCO FLOR DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001408-45.2011.403.6006** - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001480-32.2011.403.6006** - ESTER PEREIRA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001504-60.2011.403.6006** - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 56, redesigno perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, com o Dr. Ronaldo Alexandre. Outrossim, considerando a proximidade da data, deverá o autor comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000094-30.2012.403.6006** - VALDIR BATISTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000144-56.2012.403.6006** - JOAO DE DEUS ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000258-92.2012.403.6006** - ANTONIO CICERO CAVALCANTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da audiência designada para o dia 8 de janeiro de 2013, às 15h30min, a ser realizada no Juízo da COMARCA de Deodápolis/MS.

**0001251-38.2012.403.6006** - JAMIL EL KADRI(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X OMAR SHAHID TEIXEIRA EL KADRI(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA

Fls. 39/40: reconheço a existência de omissão, tendo em vista que o segundo argumento levantado pelos autores como respaldo para o acolhimento de pedido, inclusive em caráter liminar, não foi apreciado pela decisão de fl. 37. Diante disso, passo a suprir a omissão apontada. O ponto omitido trata da alegação de que o autor não teria sido notificado dos autos de infração que determinaram a instauração do processo administrativo para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, o que impediu a impugnação por parte do autor. No entanto, razão não lhe assiste. Os documentos acostados à inicial demonstram que houve a notificação do proprietário acerca da infração cometida (fls. 17/18). Por sua vez, o fato de ter este indicado como real infrator pessoa diversa não torna insubsistente a notificação encaminhada: como, além do proprietário, o condutor infrator indicado deve também assinar o formulário de identificação do condutor infrator para sua concordância com a indicação, resta patente que foi o mesmo notificado da infração cometida. Por sua vez, quanto à segunda notificação exigida pela Lei, malgrado não conste nos autos documento que indique que esta foi efetuada, também não há elementos nos autos que demonstre, ao menos de forma verossimilhante, a sua ausência (a exemplo de cópia do processo administrativo em que fique demonstrada a inexistência da segunda notificação). Assim, pelo exame dos documentos atualmente constantes dos autos, resta ausente a verossimilhança da alegação do requerente,

impedindo a concessão do pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC. Com essa fundamentação, portanto, supro a omissão apontada, sem, contudo, qualquer efeito infringente da decisão anteriormente. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para esclarecer a omissão apontada, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da decisão recorrida, cujo dispositivo, entretanto, mantém-se inalterado. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 37.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000938-77.2012.403.6006** - LEONORA FERREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001037-47.2012.403.6006** - MARIA RODRIGUES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 547/2012-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Mundo Novo/MS.

**0001108-49.2012.403.6006** - LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da decisão de fls. 76-77, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à intimação pessoal das testemunhas arroladas à fl. 13 para a audiência designada à fl. 53..pA 0,10 Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

**0001170-89.2012.403.6006** - CELIA FERNANDES VILHALVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Revogo em parte o despacho anterior. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo. Seguem-se as demais determinações. Intimem-se.

**0001306-86.2012.403.6006** - FLORACI GERTULINO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Mantenho, no mais, as determinações de fl. 41. Intimem-se.

**0001441-98.2012.403.6006** - MARIA JOANA BAPTISTA DINIZ (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARIA JOANA BAPTISTA DINIZRG / CPF: 766.741-SSP/MS / 648.559.029-34 FILIAÇÃO: GUILHERME BAPTISTA DINIZ e DIAMANTINA FERREIRA Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001334-54.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CRISTIANO PEREIRA RUSSO (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)  
Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 50/51 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUE-SE o acusado CRISTIANO PEREIRA RUSSO para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Observe que, quando intimado da decisão que converteu o seu flagrante em prisão preventiva, o denunciado declarou que não possui advogado constituído (vide fl. 42). Sendo

assim, nomeio como defensor dativo para que patrocine a defesa do réu, o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322. Nessa medida, intime-se o causídico e aceitando o encargo, apresente a defesa competente. DEFIRO o requerimento de fl. 52, item 3. Oficie-se, com urgência, ao Delegado-chefe de Polícia Federal de Naviraí/MS solicitando o encaminhamento do laudo definitivo do exame pericial da droga apreendida. Cópia do presente servirá como Ofício n. 1382/2012 - SC. Cumpra-se. Intime-se. Cópia do presente servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao denunciado: CRISTIANO PEREIRA RUSSO, brasileiro, solteiro, filho de Luiz José Luiz Russo e Margarida dos Anjos Pereira Russo, nascido em 01/02/1992, em Cambé/PR, portador do documento de identidade n. 109376426 SESP/II/PR, CNH 05402901831, inscrito no CPF sob o nº 083.895.629-79, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 643**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000135-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000135-4)** - BRUNA ARANTES ZORRILHA X NILZA ARANTES BARBOSA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 162), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 153). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 17.229,68 (dezesete mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) a título de principal; e R\$ 18.934,91 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

**0000571-21.2010.403.6007** - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000635-31.2010.403.6007** - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo formulada pela ré, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000333-65.2011.403.6007** - ADORVANO CANUTO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000451-41.2011.403.6007** - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do

art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000490-38.2011.403.6007** - ANTONIETA MONTE SANTO DA CRUZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assiste razão à autarquia previdenciária no que se refere ao recebimento em duplicidade dos valores relativos ao período de 26/03/2011 a 26/03/2012. Porém, tendo em conta que os valores já foram levantados, o INSS deverá se valer da via própria para pleitear o ressarcimento a que faz jus. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000497-30.2011.403.6007** - MOACIR BRANCO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000528-50.2011.403.6007** - ODETE MARIA DA SILVA BARBOSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000554-48.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Expeça-se mandado de constatação para que o oficial de justiça verifique a existência dos bens e rendas descritos no relatório social de fl. 14.3. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0000584-83.2011.403.6007** - JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES - incapaz X LILIAN APARECIDA OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000652-33.2011.403.6007** - TEREZINHA ZANARDO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para que indique data para perícia. Observe a secretaria o quanto determinado à fl. 27. Intimem-se.

**0000693-97.2011.403.6007** - EMILIA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000762-32.2011.403.6007** - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.



**000048-38.2012.403.6007** - GUIOMAR GUIMARO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000050-08.2012.403.6007** - LUIZ TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000110-78.2012.403.6007** - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Disse a requerente, em seu depoimento pessoal, que trabalhou, durante 16 anos, na Fazenda Mercedes, sem registro em carteira (fls. 104). 3. Consta, na CPTS do marido da requerente, vínculo no estabelecimento Fazenda Mercedes Estância, no período de 02.01.1987 a 19.07.2002, tendo como empregador Carlos Alberto Fragelli (fls. 25). 4. Destarte, faz-se preciso que esta questão seja esclarecida, pelo que deverá a Advogada indicar a qualificação completa desta pessoa ou do representante da empresa, com conhecimento dos fatos, para o fim de que seja designada audiência para sua oitiva. 5. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

**000114-18.2012.403.6007** - CLEUZA DE JESUS ARRAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo formulada pela ré, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**000158-37.2012.403.6007** - EDITE FERREIRA DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é genitora do segurado Doart Junior Vaz de Brito, falecido em 15.07.2011; b) dependia economicamente do falecido, c) requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de não comprovação da dependência econômica. Apresenta os documentos de fls. 06/18. O requerido contestou (fls. 22/27), defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da dependência econômica. Apresentou os documentos de fls. 28/35. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 39/42). Alegações finais da requerente a fls. 44/46 e do requerido a fls. 48. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (art. 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (art. 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência da requerente para com o segurado falecido. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) a requerente era genitora de Doart Junior Vaz de Brito (fls. 09); b) o filho era segurado da Previdência Social (fls. 14); b) o segurado faleceu em 15.07.2011 (fls. 10). Estes fatos, porém, não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado. Embora tenha afirmado na inicial que morava com o referido filho, a requerente não juntou nenhum documento que provasse o endereço comum, havendo, inclusive, informado em seu depoimento pessoal que o filho morava sozinho em Campo Grande/MS, onde trabalhava, enquanto ela morava em Rio Verde/MS, o que foi confirmado por todas as testemunhas (fls. 40/42). Como morava sozinho e distante da família, é certo que o jovem segurado tinha despesas com sua manutenção, tais como alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, que não tinha condições de contribuir para o sustento da requerente de forma significativa. Descontada a parte do seu salário que gastava consigo, é razoável afirmar que pouco sobrava para entregar à mãe. Vejo ainda que o falecido veio a ter um considerável incremento salarial apenas 10 meses antes do óbito (fls. 16). O único documento juntado aos autos comprobatório da alegada ajuda financeira refere-se a uma transferência bancária realizada nessa época, no montante de R\$ 210,00 (fls. 12). A requerente, por sua vez, ainda em seu depoimento, informou que na época do falecimento morava em casa própria e trabalhava como funcionária municipal, recebendo salário mensal de R\$ 850,00.

Afirmou que continua morando na mesma casa e trabalhando no mesmo emprego até hoje. Explicou que tem mais uma filha, casada, que mora em Sinop/MT e declarou despesas no montante de R\$ 1.000,00. Resta saber se estamos diante de dependência parcial. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos? Entendo que não, pois, para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à sua sobrevivência, já que continuou a sobreviver dignamente com o produto do seu próprio trabalho. Deve-se afastar, por conseguinte, a existência de dependência parcial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000160-07.2012.403.6007 - MARILDA COELHO TOLENTINO SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi casada com o segurado José Mozart dos Santos, falecido em 16.07.2011; b) divorciou-se dele em 08.11.2002, restabelecendo-se, contudo, o relacionamento nos anos que antecederam o óbito; c) recebia colaboração financeira do falecido; d) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de falta de comprovação de dependência econômica, o que não procede. Apresenta os documentos de fls. 07/95. O requerido contestou (fls. 99/106), alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de dependente. Anexou documentos a fls. 107/115. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 120/124). Alegações finais da parte requerente a 127/130 e da parte requerida a fls. 132. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a cônjuge (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). No entanto, tratando-se de cônjuge divorciado ou separado judicialmente, faz-se necessário que apresente prova de recebimento de pensão de alimentos (artigo 76, 2º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito do ex-marido da requerente ficou comprovado pela certidão de fls. 31. A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, porquanto se encontra aposentado por invalidez na data do óbito (fls. 42). No que tange à qualidade de dependente da requerente, vejo que consta na certidão de casamento a averbação do divórcio consensual, sem referência ao pagamento de alimentos pelo ex-marido (fls. 32). Contudo, a requerente alega que, não obstante o divórcio realizado em 2002, ela e o ex-marido retomaram o relacionamento 8 meses depois, voltando a morar juntos em 2004 ou 2005. Informou, ainda, em seu depoimento pessoal, que se após se mudar para a cidade de Corguinho em 2010, em razão de sua aprovação em concurso público do município, continuou a viver em união estável, apesar da distância. Analisando as provas dos autos, dou como não provadas as alegações de que, após a separação, a requerente e o falecido viveram em união estável e que ele a tivesse sustentado até seu óbito. Com efeito, os cônjuges não se divorciam para logo depois viverem juntos. Apenas na cultura de um povo destituído de seriedade vicejam semelhantes fatos e presunções. Inexistem, nos autos, provas materiais da inusitada união estável entre requerente e falecido após a separação, tais como as que atestam mesmo domicílio, recibos de pagamentos de despesas essenciais, bens comuns, entre tantos outros. Meros testemunhos não são suficientes para a prova de fatos tendentes a infirmar a observação natural de que os cônjuges que se separam judicialmente (e, pois, burocraticamente) não o fazem para imediatamente voltarem ao mesmo teto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar a cada requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000084-80.2012.403.6007 - ANA BARBARA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Expeça-se mandado de constatação para que o oficial de justiça verifique a existência dos bens e rendas descritos no relatório social de fl. 14. 3. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0000179-13.2012.403.6007 - MARIA CATARINA CARDOSO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000207-78.2012.403.6007** - CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000211-18.2012.403.6007** - LUZIMAR DE ANDRADE GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000326-39.2012.403.6007** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de preclusão consumativa nos autos, porquanto a autarquia, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, não ofereceu resposta (fls. 123).Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia tendo em vista o interesse público tutelado pelos procuradores do INSS.Defiro a realização de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000327-24.2012.403.6007** - GISLENE RAMOS DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2012, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000350-67.2012.403.6007** - ANTONIO FERREIRA ALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000361-96.2012.403.6007** - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000418-17.2012.403.6007** - ANDRE LUIZ DE JESUS(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E

MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) encerrou conta corrente que mantinha perante a requerida; b) nesta ocasião, foi constatada a inexistência de folhas de cheques emitidas; c) porém, uma das cédulas caiu em mãos de criminosos, que a apresentaram para saque; d) a requerida devolveu o cheque por motivo conta encerrada e enviou seu nome a cadastros negativos de crédito, causando-lhe, assim, ilegalmente, danos morais. Apresenta os documentos de fls. 15/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a exclusão do nome do requerente de cadastros negativos de crédito (fls. 46), o que foi cumprido (fls. 50/51). A requerida, em contestação (fls. 52/59), sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito e do alegado dano moral. Apresenta os documentos de fls. 60/61. Réplica a fls. 65/69, com alegação de intempestividade da contestação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, o que, aliás, foi expressamente dispensado pelas partes (fls. 63 e 65/69). A contestação é intempestiva, mas isso conduz apenas à confissão da matéria fática, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, porém, os fatos que ficaram incontroversos conduzem à improcedência do pedido. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A requerida praticou conduta comissiva, já que devolveu cédula que constava emitida pelo requerente e enviou seu nome a cadastro restritivo de crédito, fatos estes incontroversos nos autos. Apurou-se, posteriormente, que o cheque fora utilizado por criminosos. Todavia, a conduta da requerida não se caracterizou pela ilicitude, tendo em vista que, quando do encerramento da conta, ao menos a mencionada cédula permaneceu em poder do correntista. Desse modo, tinha o dever de zelar para que não caísse em mãos de terceiros, que as pudessem usar de maneira criminosa. Não foi, porém, zeloso em sua guarda, permitindo que criminosos se apossassem dela. A devolução pelo motivo conta encerrada mostrou-se correta, porquanto a conta havia sido mesmo finalizada. A devolução por motivo outro, tal como a divergência de assinatura, pressupõe conta ativa. Não há, por outro lado, nenhum dispositivo legal ou contratual no sentido de que o encerramento de conta bancária exige a declaração, pelo Banco, de que lhe está o correntista entregando toda e qualquer cédula não emitida. No caso em apreço, o requerente não entregou justamente o cheque que posteriormente foi usado por terceiro, não havendo alegação de que este se apossou dela por negligência da requerida. Assim, ausente o primeiro requisito do pleito indenizatório, qual seja, o ato ilícito do requerido, proclama-se a improcedência da pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor do requerido em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0000445-97.2012.403.6007** - SEVERINO MARTIM DA SILVA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000591-41.2012.403.6007** - RAMONA ANTUNES FLORES (MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do valor da causa no sistema processual. Intimem-se.

**0000595-78.2012.403.6007** - CELSO PEDROSO ALVARENGA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50/57: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. 2. Aguarde-se a regularização da representação processual. 3. Intime-se.

**0000596-63.2012.403.6007** - JORGE RAIMUNDO PASCOAL(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Por isso, emende o requerente a inicial, consignando e juntando documentos probatórios de seu trabalho ou de sua atividade habitual. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000609-62.2012.403.6007** - JOAO DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, para apresentação do rol de testemunhas e respectiva qualificação. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000659-88.2012.403.6007** - MARIANO JOSE DA SILVA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova formulação de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou não apreciação tempestiva pela Autarquia. Outrossim, dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 4000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para: a) juntar aos autos documento comprobatório de requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da peça inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito; b) cumprindo o item anterior, atribuir correto valor à causa. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000656-36.2012.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GENY BRANCO GRANADO X ADINEY MOURA MATOS SILVA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha MARIA AUXILIADORA NANTES, designo o dia 18 de outubro de 2012, às 15h30min. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando-se cópia da defesa prévia da acusada Geny Branco Granado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000414-77.2012.403.6007** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AVELINO ZORRILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o

bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de AVELINO ZORRILHA (CPF nº 086.226.471-53), até o limite de R\$ 33.799,46 (trinta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos). Tal determinação se deve ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000537-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000537-8)** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X VEIMAR SEABRA SANTANA

Fica o executado intimado sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 135).

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000401-15.2011.403.6007** - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas a fls. 483 dos autos da ação principal (nº 0000430-65.2011.403.6007). 3. Em seguida, voltem os autos conclusos.

**0000546-37.2012.403.6007** - RENATA DOS SANTOS ANTUNES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão dos efeitos de leilão de imóvel residencial. Alega a requerente, em síntese, que a requerida promove a execução extrajudicial do imóvel objeto de mútuo, na qual se verificam diversas irregularidades. Apresenta os documentos de fls. 15/38 e 43. A requerida contestou (fls. 49/53), alegando, em suma, a inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade da consolidação da propriedade imóvel em seu favor, tendo em vista a mora no pagamento das prestações. Apresentou os documentos de fls.

54/113. Decido. Rejeito a preliminar, já que a requerente anunciou que proporá ação com a pretensão de que sejam revistas as regras do mútuo. Passo a decidir o pedido de liminar. O contrato de mútuo celebrado pelas partes é regido pela Lei nº 9.514/97 (cláusula sexta), que estabelece, para a hipótese de inadimplência, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Destarte, a única condição para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário é a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, o documento de fls. 73/74 prova a intimação da requerente para esta finalidade, não tendo ocorrido o pagamento das prestações em atraso (fls. 75). Por outro lado, a sistemática instituída pela Lei nº 9.514/97 não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que sua constitucionalidade é presumida. Ademais, a requerente confessa a inadimplência, o que é incompatível com a boa-fé contratual. Não há provas inequívocas de que a requerida tenha descumprido as cláusulas contratuais que regulam o reajustamento das prestações. Mas, ainda que tal tivesse ocorrido, era salutar que a requerente tivesse buscado a tutela jurisdicional quando da exigência da obrigação que considera indevida, em vez de pura e simplesmente suspender os pagamentos dos encargos. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000547-22.2012.403.6007** - OSMARINA REX LOPES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão dos efeitos de leilão de imóvel residencial. Alega a requerente, em síntese, que a requerida promove a execução extrajudicial do imóvel objeto de mútuo, na qual se verificam diversas irregularidades. Apresenta os documentos de fls. 15/56 e 61. A requerida contestou (fls. 66/76), alegando, em suma, a necessidade de litisconsórcio e, no mérito, a legalidade da consolidação da propriedade imóvel em seu favor, tendo em vista a mora no pagamento das prestações. Apresentou os documentos de fls. 77/128. Decido. Rejeito a preliminar, já que ausentes as hipóteses do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil.

O adquirente do imóvel no leilão levado a efeito pela requerida não integra a relação de direito material ora em discussão. Passo a decidir o pedido de liminar. O contrato de mútuo celebrado pelas partes é regido pela Lei nº 9.514/97 (cláusula sexta), que estabelece, para a hipótese de inadimplência, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Destarte, a única condição para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário é a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, o documento de fls. 96/98 prova a intimação da requerente para esta finalidade, não tendo ocorrido o pagamento das prestações em atraso (fls. 99). Por outro lado, a sistemática instituída pela Lei nº 9.514/97 não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que sua constitucionalidade é presumida. Ademais, a requerente confessa a inadimplência, o que é incompatível com a boa-fé contratual. Não há provas inequívocas de que a requerida tenha descumprido as cláusulas contratuais que regulam o reajustamento das prestações. Mas, ainda que tal tivesse ocorrido, era salutar que a requerente tivesse buscado a tutela jurisdicional quando da exigência da obrigação que considera indevida, em vez de pura e simplesmente suspender os pagamentos dos encargos. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000267-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000267-0) - ELIAS FRANCISCO LUIS (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 315), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 303). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 15.667,61 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) em favor da autora, nada sendo devido a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 160). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 25.857,96 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) a título de principal; e R\$ 2.568,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

**0000637-98.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). O(a) autor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI (MS008321 - MANUELA**

BERTI FORNARI BALDUINO)

Para interrogatório do réu LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 18/10/2012, ÀS 15H00MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010430-87.2007.403.6000 (2007.60.00.010430-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Raimundo da Silva, CPF nº 085.916.758-51, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334, caput, do Código Penal.Conforme consta na denúncia, no dia 24.08.2006, na rodovia BR 163, km 734, nesta cidade, no interior de um ônibus da empresa Viação Andorinha, o acusado estava na posse de mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentos de importação, pelo que houve sonegação tributária no importe de R\$ 4.199,37.A denúncia foi recebida em 07.11.2007 (fls. 25).Foi negada ao acusado a suspensão condicional do processo (fls. 71/72). O acusado foi citado e seu advogado apresentou defesa preliminar (fls. 95/99).Foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 107).Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 127/130), bem como interrogado o acusado (fls. 223).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 222).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 229/234, requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. O acusado, em seus memoriais de fls. 240/245, requereu absolvição, sob os seguintes argumentos: a) a conduta é penalmente insignificante; b) incorreção no tocante ao valor das mercadorias.Feito o relatório, fundamento e decidido.A prova da materialidade consiste no auto de infração de fls. 17, onde são descritas as mercadorias - 3000 maços de cigarros - e salientado que são de procedência estrangeira.As coisas foram avaliadas em R\$ 3000,00 (fls. 17), restando iludido o pagamento de tributos no montante de R\$ 4.199,37 (fls. 12).Não há elementos capazes de desautorizar avaliação pericial, notando-se, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Passo ao exame da autoria.As mercadorias foram apreendidas no interior de um ônibus no qual o acusado viajava. O acusado admitiu, em interrogatório judicial, a propriedade delas, bem como que foram adquiridas no Paraguai com o intuito de fossem comercializadas em feira livre (fls. 223).Trata-se de mercadorias cuja importação é proibida às pessoas físicas, nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77.Patente, pois, pelos elementos exteriores à conduta, o dolo do acusado no ato de importá-las, tanto que não promoveu qualquer tentativa de declará-lo à alfândega. Rejeito a tese da atipicidade pala insignificância da conduta.É certo que se acolhe, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal.Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico.O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso).No caso destes autos, a ofensividade da conduta é reduzida, dado que o valor do tributo sonegado é abrangido pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Mas não é mínima a periculosidade do acusado, porquanto a conduta em questão é repetição de outra, já que ele afirmou em Juízo que era a segunda vez que ia ao Paraguai adquirir cigarros. Ademais, renovou-a, conforme registros de antecedentes de fls. 48/49. Havendo, pois, abalo à ordem pública, a conduta é materialmente típica.As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte.1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou ligeiramente a normalidade, tendo em vista a natureza das mercadorias (cigarros) e sua grande quantidade (3000 maços). Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, dada a inexistência de condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal.Com fundamento no art. 44, I, II e III, e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu José Raimundo da Silva, CPF nº 085.916.758-51, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no art. 334, caput, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me conclusos os autos para análise da prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro e intimação.

**0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 -**



RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)  
X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR  
FURTADO DE LIMA)

Revogo, em parte, o despacho proferido à fl. 399. Para audiência para inquirição da testemunha GABRIEL DE MORAES, designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14H30MIN, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Os demais dispositivos permanecem inalterados. Cumpra-se.